



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 239

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 2070/2019

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo nº 0000315-71.2019.8.22.8021,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 70% (setenta por cento) do valor de uma diária inteira, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos nos dias 29 e 30/9/2019; 28 e 29/10/2019; e 1/11/2019, e nos períodos de 1/10/2019 a 4/10/2019, 6/10/2019 a 15/10/2019 e 3/11/2019 a 8/11/2019, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Buritis, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ariquemes/Buritis (ida)	29/9/2019; 1, 3, 6, 10, 13 e 28/10/2019; 1, 3, 7 e 8/11/2019
Buritis/Ariquemes (volta)	30/9/2019; 2, 4, 9, 12, 15 e 29/10/2019; 1, 6, 7 e 8/11/2019

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1539441e o código CRC 6FB4870C.

Ato Nº 2152/2019

Dispõe sobre o Plano Anual de Auditoria Interna PAAI - 2020 da unidade de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as atribuições do Sistema de Controle Interno Dispostas nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer n. 2/2013-SCI/Presi/CNJ, que trata dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos de controle interno dos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO as normas técnicas e regulamentos específicos para a área de auditoria e controle interno;

CONSIDERANDO o Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP 2019-2022;

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo Sei n. 0022731-96.2019.8.22.8000; e

CONSIDERANDO a função essencial da unidade de Auditoria Interna de planejar e realizar avaliação e consultoria acerca da qualidade dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos e governança, com o objetivo de melhorar o desempenho organizacional quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

R E S O L V E:

Art. 1º. Aprovar:

I - O Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2020 da unidade de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e seus apêndices.

§ 1º Os documentos referidos no inciso I do caput serão disponibilizados no Portal da Transparência deste Poder.

§ 2º As ações de auditoria, para o exercício de 2020, serão executadas de acordo com a priorização realizada na Cadeia de Processos Auditáveis, descritas no Apêndice VI do PAAI 2020, a saber:

1) Governança e Estratégia Institucional, Administração e Logística, Comunicação Institucional e Sustentabilidade;

2) Governança e Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação e Obras e Serviços de Engenharia; e

3) Governança e Gestão de Pessoas.

§ 3º As demais atividades decorrentes de atos mandatórios, de consultoria e aconselhamento serão realizadas de acordo com o evidenciado nos Apêndices II, III, IV e V do PAAI 2020.

§ 4º A(s) unidade(s) responsáveis pelos processos auditados devem observar os prazos estabelecidos pela unidade de Auditoria Interna para:

a) Apresentar informações e/ou documentos requisitados no decorrer do processo de auditoria, em quaisquer de suas fases;

b) Manifestar-se sobre os achados constantes na Matriz de Achados e sobre as recomendações constantes do Relatório de Auditoria, com a finalidade elaboração do Plano de Ação para fins de monitoramento.

Art. 2º O Plano Anual de Auditoria - PAAI poderá ser revisado em razão das alterações na Cadeia de Processos Auditáveis do Tribunal, por demandas do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, bem como por iniciativa da Presidência e da própria unidade de Auditoria Interna deste Tribunal.

Art. 3º Os Relatórios de Auditoria, Notas Técnicas, Orientações e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) serão disponibilizados no Portal da Transparência, menu Auditoria Interna, em observância a alínea “b”, Inciso VII do Art. 7º da Lei 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso à informação.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:52 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1533239e o código CRC 8161C0D1.

Ato Nº 2155/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI n. 0021397-27.2019.8.22.8000,

CONSIDERANDO o requerimento constante no SEI 0000341-84.2019.8.22.8016; e

CONSIDERANDO o Ato n. 2105/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 231 de 09/12/2019.

R E S O L V E :

ALTERAR o ATO 2.105/2019 (ID 1516339) que concedeu 10 (dez) dias de trânsito ao Juiz FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, em razão da sua remoção do cargo de Juiz titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, 1ª Entrância, para o cargo de Juiz titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta d'Oeste, 1ª Entrância, a fim de fixar o período de trânsito do magistrado de 04/12/2019 a 08/12/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1533992e o código CRC 71F51517.

Ato Nº 2157/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000305-27.2019.8.22.8021.

R E S O L V E :

CONCEDER a Magistrada MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas, período aquisitivo 2017/2018-1, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535710e o código CRC F3007352.

Ato Nº 2158/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021174-74.2019.8.22.8000.

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado EDILSON NEUHAUS indenização de 60 (sessenta) dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, período aquisitivo de 2016/2017-1 e 2017/2018-1, em face de sua aposentadoria ocorrida no dia 21/10/2019, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535713e o código CRC D0DC31E2.

Ato Nº 2159/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0016415-67.2019.8.22.8000.

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA, indenização dos períodos de férias não gozadas, abaixo tabuladas, por imperiosa necessidade de serviço, em face de sua aposentadoria ocorrida no dia 14/08/2019, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Período Aquisitivo	Dias Indenizados
2016/2017-1	30 dias
2016/2017-2	30 dias
2017/2018-1	30 dias
2018/2019-2	30 dias
2019/2020-2	30 dias

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535727e o código CRC E3CC17A2.

Ato Nº 2160/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021258-75.2019.8.22.8000.

R E S O L V E :

CONCEDER a Magistrada Silvana Maria de Freitas, Juíza Auxiliar da Presidência, indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas, período aquisitivo 2017/2018-2, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535756e e o código CRC 060EA3AE.

Ato Nº 2161/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0019167-12.2019.8.22.8000

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, membro da 2ª Câmara Especial, indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas, período aquisitivo 2018/2019-1, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535763e e o código CRC 21DA129B.

Ato Nº 2162/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001014-13.2019.8.22.8005.

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas, período aquisitivo 2016/2017-2, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535792e e o código CRC 4A6ADB27.

Ato Nº 2163/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0016871-17.2019.8.22.8000.

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador OUDIVANIL DE MARINS, membro da 1ª Câmara Especial, indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas, período aquisitivo 2016/2017-2, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535804e o código CRC 972DF0CD.

Ato Nº 2164/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000973-46.2019.8.22.8005.

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado Silvio Viana, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas, período aquisitivo 2010/2011-1, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535815e o código CRC 73C8D3A8.

Ato Nº 2165/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004498-48.2019.8.22.8001.

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado José Gonçalves da Silva Filho, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas, período aquisitivo 2006/2007-2, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535834e o código CRC CFC849B4.

Ato Nº 2166/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007521-73.2017.8.22.8000.

R E S O L V E :

CONCEDER a Magistrada, aposentada, SANDRA MARTINS LOPES, indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, período aquisitivo de 2016/2017-1, em face de sua aposentadoria ocorrida no dia 14/04/2017, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535863e o código CRC 0DE07C60.

Ato Nº 2167/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000725-65.2019.8.22.8010.

R E S O L V E :

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenização de 30 (trinta) dias de licença especial, por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Magistrado	SEI	Lustro	Período indenizado
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA	0000725-65.2019.8.22.8010	2º (2010/2015)	lustro 30 dias
TÂNIA MARA GUIRRO	0021199-87.2019.8.22.8000	3º (2004/2009)	lustro 30 dias
INÊS MOREIRA DA COSTA	0005391-39.2019.8.22.8001	4º (2012/2017)	lustro 30 dias
MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS	0001144-12.2019.8.22.8002	3º (2014/2019)	lustro 30 dias
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE	0005198-24.2019.8.22.8001	1º (2013/2018)	lustro 30 dias
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE	0000853-94.2019.8.22.8007	3º (2014/2019)	lustro 30 dias
CLAUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA	0000647-71.2019.8.22.8010	2º (2013/2018)	lustro 30 dias
GILBERTO JOSÉ GIANNASI	0000812-09.2019.8.22.8014	5º (2014/2019)	lustro 30 dias
WILSON SOARES GAMA	0000699-70.2019.8.22.8009	4º (2014/2019)	lustro 30 dias
CRISTIANO GOMES MAZZINI	0003541-75.2019.8.22.8800	3º (2014/2019)	lustro 30 dias
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI	0004668-20.2019.8.22.8001	3º (2014/2019)	lustro 30 dias
ISAIAS FONSECA MORAES	0022869-63.2019.8.22.8000	1º (2012/2017)	lustro 30 dias

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535958e o código CRC 2BDA2F32.

Ato Nº 2178/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000583-46.2019.8.22.8015,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de nove dias de folgas compensatórias a Juíza de Direito KARINA MIGUEL SOBRAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, sendo oito dias referentes aos 1º e 2º semestre/2018, e um dia referente ao 1º semestre/2019, para gozo nos períodos de 06 a 08/04/2020; 13 a 17/04/2020 e no dia 20/04/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537709e e o código CRC F447E3D8.

Ato Nº 2179/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001286-16.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias a Juíza de Direito CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, referentes ao 2º semestre/2018, para gozo nos dias 13, 14 e 17/02/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

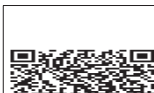
Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537750e e o código CRC 22AAF7EB.

Ato Nº 2180/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005487-54.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, sendo um dia referente ao 1º semestre/2019, e cinco dias referentes ao 2º semestre/2019, para gozo no dia 06/03/2020 e no período de 09 a 13/03/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537774e e o código CRC D77E2EB5.

Ato Nº 2182/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0005970-84.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro de 2016, assinalando o período de 22 a 30/04/2020, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537845e e o código CRC 3838245A.

Ato Nº 2183/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. ,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre/2018, e primeiro semestre/2019, para gozo no período de 04 a 08/05/2020, e de 11 a 15/05/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537849e e o código CRC 2FFD4AEF.

Ato Nº 2184/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001253-17.2019.8.22.8005,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito EDEWALDO FANTINI JÚNIOR, titular Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, referentes ao 2º semestre/2016, para gozo no período de 28 a 30/04/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537912e e o código CRC AA9BB129.

Ato Nº 2185/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005812-29.2019.8.22.8001

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias a Juíza de Direito DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao 2º semestre/2019, para gozo no período de 26 a 28/02/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537923e o código CRC AFC7069A.

Ato Nº 2186/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0000431-25.2019.8.22.8006 ,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito, ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, Titular da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar, sem ônus para esse Poder, do 2º Curso Nacional "A corrupção e os desafios do Juiz Criminal", promovido pela ENFAM em Brasília, no período de 11 a 13/03/2020. Mantendo-se a mesma, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537935e o código CRC D935F993.

Ato Nº 2187/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0001269-68.2019.8.22.8005 ,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza Substituta, MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, lotada na 3ª Seção Judiciária de Ji-Paraná/RO, para participar, sem ônus para esse Poder, do 2º Curso Nacional "A corrupção e os desafios do Juiz Criminal", promovido pela ENFAM em Brasília, no período de 10 a 14/03/2020. Mantendo-se a mesma, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537951e o código CRC 0D628518.

Ato Nº 2188/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005898-97.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, referentes ao 1º semestre/2019, para gozo nos dias 06, 07, 08, 13 e 14/04/2020, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir[HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) ["http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)[id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)), informando o código verificador 1537959e o código CRC EC8F20AF.

Ato Nº 2189/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0005898-97.2019.8.22.8001 ,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotado na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro/2015, assinalando o período de 26/03/2020 a 03/04/2020, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir[HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) ["http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)[id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)), informando o código verificador 1537964e o código CRC A6EE06C7.

Ato Nº 2190/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0004990-40.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso à Magistrada KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro/2015, assinalando o período de 07 a 15/01/2020, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir[HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) ["http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)[id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)), informando o código verificador 1537995e o código CRC C4E570EA.

Ato Nº 2191/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n.0000300-44.2019.8.22.8008,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz de Direito Leonel Pereira da Rocha, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, de 07 a 26/01/2020 para 04 a 23/02/2020, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1884/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 212 de 11/11/2019, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 14:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1538164e e código CRC C6141EAF.

Ato Nº 2169/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000953-98.2018.8.22.8002.

R E S O L V E :

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenização de 30 (trinta) dias de licença especial, por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Magistrado	SEI	Lustro	Período indenizado
CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES	0000953-98.2018.8.22.8002	2º lustro (2013/2018)	30 dias
KELMA VILELA DE OLIVEIRA	0000881-75.2018.8.22.8014	2º lustro (2013/2018)	30 dias
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA	0000636-94.2018.8.22.8004	2º lustro (2013/2018)	30 dias
ELI DA COSTA JUNIOR	0000302-36.2018.8.22.8012	2º lustro (2013/2018)	30 dias
ALEX BALMANT	0000909-79.2018.8.22.8002	2º lustro (2013/2018)	30 dias
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS	0000305-85.2018.8.22.8013	2º lustro (2013/2018)	30 dias
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO	0000779-89.2018.8.22.8002	1º lustro (2013/2018)	30 dias
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS	0000661-77.2018.8.22.8014	3º lustro (2013/2018)	30 dias
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ	0000612-72.2018.8.22.8002	3º lustro (2013/2018)	30 dias

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1536012e e código CRC 0456437F.

Ato Nº 2170/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000170-43.2018.8.22.8023.

R E S O L V E :

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenização de 30 (trinta) dias de licença especial, por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Magistrado	SEI	Lustro	Período indenizado
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR	0000170-43.2018.8.22.8023	1º lustro (2013/2018)	30 dias
LILIANE PEGORARO BILHARVA	0000512-81.2018.8.22.8014	3º lustro (2013/2018)	30 dias
ACIR TEIXEIRA GRÉCIA	0002723-32.2018.8.22.8001	3º lustro (2013/2018)	30 dias
KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA	0002717-25.2018.8.22.8001	3º lustro (2013/2018)	30 dias
JOSÉ ANTONIO BARRETTO	0000360-63.2018.8.22.8004	3º lustro (2013/2018)	30 dias
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS	0002483-43.2018.8.22.8001	2º lustro (2013/2018)	30 dias
SIMONE DE MELO	0000137-89.2018.8.22.8011	1º lustro (2013/2018)	30 dias
KARINA MIGUEL SOBRAL	0000202-72.2018.8.22.8015	1º lustro (2008/2013)	30 dias
EDEWALDO FANTINI JÚNIOR	0000467-07.2018.8.22.8005	4º lustro (2009/2014)	30 dias
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA	0001578-38.2018.8.22.8001	4º lustro (2012/2017)	30 dias
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE	0000087-45.2018.8.22.8017	1º lustro (2013/2018)	30 dias
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS	0000441-09.2018.8.22.8005	1º lustro (2013/2018)	30 dias
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT	0000057-95.2018.8.22.8021	1º lustro (2013/2018)	30 dias

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1536156e o código CRC 87AC313C.

Ato Nº 2172/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001075-17.2018.8.22.8001.

R E S O L V E :

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenização de 30 (trinta) dias de licença especial, por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Magistrado	SEI	Lustro	Período indenizado
MAXULENE DE SOUSA FREITAS	0001075-17.2018.8.22.8001	1º lustro (2013/2018)	30 dias
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES	0000203-60.2018.8.22.8014	1º lustro (2013/2018)	30 dias
HEDY CARLOS SOARES	0000055-28.2018.8.22.8021	1º lustro (2013/2018)	30 dias
JAIRES TAVES BARRETO	0000086-72.2018.8.22.8013	1º lustro (2013/2018)	30 dias
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA	0000060-59.2018.8.22.8018	1º lustro (2013/2018)	30 dias

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1536216e o código CRC A06FDC76.

Ato Nº 2181/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000564-74.2018.8.22.8015.

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, indenização de 30 (trinta) dias de licença especial, referente ao 2º lustro (2013/2018), por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id="orgao_acesso_externo=1"), informando o código verificador 1537804e o código CRC 0DDE9FF9.

Ato Nº 2194/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0021174-74.2019.8.22.8000

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado EDILSON NEUHAUS indenização de 60 (sessenta) dias de licença especial, referente ao 4º lustro 2006/2011 e 90 (noventa) dias referente ao 5º lustro (2011/2016), por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, em face da aposentadoria ocorrida no dia 21/10/2019, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id="orgao_acesso_externo=1"), informando o código verificador 1538546e o código CRC 9028232D.

Ato Nº 2196/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001210-92.2019.8.22.8001 e 0006347-58.2019.8.22.8000.

R E S O L V E :

CONCEDER a Magistrada ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA indenização de 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao 5º lustro 2014/2019, por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, em face da aposentadoria ocorrida no dia 25/03/2019, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id="orgao_acesso_externo=1"), informando o código verificador 1538633e o código CRC A2209C5E.

Ato Nº 2200/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0022680-85.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER aos Magistrados abaixo relacionados, indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 1º, letra F, da Resolução n. 133/2011 de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ.

Magistrado	Dias Indenizados	Período Aquisitivo
ADRIANO LIMA TOLDO	30	2018/2019-1
ALDEMIR DE OLIVEIRA	30	2017/2018-1
AMAURI LEMES	30	2017/2018-1
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY	30	2016/2017-1
ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM	30	2018/2019-2
ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ	30	2017/2018-2
CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS	30	2018/2019-2
DENISE PIPINO FIGUEIREDO	30	2018/2019-2
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO	30	2017/2018-1
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA	30	2011/2012-2
EDVINO PRECZEVSKI	30	2010/2011-2
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS	30	2016/2017-1
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS	30	2014/2015-2
EUMA MENDONÇA TOURINHO	30	2016/2017-2
FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS	30	2018/2019-2
GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS	30	2016/2017-2
GLODNER LUIS PAULETTO	30	2017/2018-1
HARUO MIZUSAKI	30	2017/2018-1
JOHNNY GUSTAVO CLEMES	30	2017/2018-1
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO	30	2018/2019-1
JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO	30	2017/2018-1
KATYANE VIANA LIMA MEIRA	30	2017/2018-1
KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA	30	2018/2019-1
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER	30	2018/2019-2
LUCIANE SANCHES	30	2017/2018-1
LUÍS ANTONIO SANADA ROCHA	30	2016/2017-1
LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA	30	2018/2019-2
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	30	2017/2018-1
MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO	30	2018/2019-2
ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO	30	2018/2019-2
ROWILSON TEIXEIRA	30	2017/2018-2

SANSÃO BATISTA SALDANHA	30	2016/2017-2
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE	30	2018/2019-1
ALEXANDRE MIGUEL	30	2016/2017-1
RADUAN MIGUEL FILHO	30	2010/2011-2
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL	30	2017/2018-1
HIRAM DE SOUZA MARQUES	30	2018/2019-2
ROOSEVELT QUEIROZ COSTA	30	2017/2018-1

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1539993e o código CRC 9F66E756.

Ato Nº 2201/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002248-42.2019.8.22.8001.

R E S O L V E :

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenização de 30 (trinta) dias de licença especial, por imperiosa necessidade de serviço, convertendo-a em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Magistrado	SEI	Lustro	Período indenizado
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO	0002248-42.2019.8.22.8001	2º lustro (2014/2019)	30 dias
JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES	0002046-65.2019.8.22.8001	5º lustro (2014/2019)	30 dias
MARCELO TRAMONTINI	0006404-76.2019.8.22.8000	4º lustro (2014/2019)	30 dias
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS	0000434-80.2019.8.22.8005	4º lustro (2014/2019)	30 dias
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL	0001594-55.2019.8.22.8001	5º lustro (2012/2017)	30 dias
ENIO SALVADOR VAZ	0001503-62.2019.8.22.8001	5º lustro (2014/2019)	30 dias
ILISIR BUENO RODRIGUES	0001385-86.2019.8.22.8001	5º lustro (2014/2019)	30 dias
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO	0006267-28.2018.8.22.8001	5º lustro (2013/2018)	30 dias
ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO	0002332-08.2018.8.22.8800	5º lustro (2013/2018)	30 dias

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 17/12/2019, às 19:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1540383e o código CRC C68D5897.

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email: cgj@tjro.jus.br

Edital - CGJ Nº 12/2019

CONCURSO PARA A ESCOLHA DA ARTE DO TROFÉU REPRESENTATIVO DO PRÊMIO DE EXCELÊNCIA PÉROLA JURASZEK**1. OBJETIVO**

1.1 O presente Concurso tem como objetivo selecionar 1 (um) projeto de criação para o troféu representativo do Prêmio de Excelência Pérola Juraszek. O projeto vencedor será executado e reproduzido nas categorias ouro, prata e bronze, como premiação para as unidades judiciárias do Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 A participação é aberta a todas as pessoas físicas habilitadas às práticas de todos os atos da vida civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil Brasileiro, a partir de 18 (dezoito) anos, residentes no Estado de Rondônia, que aceitarem as regras deste Edital.

2.2 Poderão participar do concurso trabalhos realizados individual ou coletivamente, com equipe de no máximo 3 (três) integrantes.

2.2.1 Em caso de inscrição por equipe, deverá ser informado na ficha de inscrição o integrante que será responsável pela equipe.

2.3 Considera-se participante do Concurso todo aquele que tiver seu projeto de criação inscrito em conformidade com as normas estabelecidas neste Edital.

2.4 Estão impedidos de participar deste Concurso, pessoa jurídica, qualquer que seja sua forma de constituição, todos os integrantes da Comissão Organizadora e da Comissão de Avaliação e Julgamento, bem como de seus cônjuges, ascendentes, descendentes até o terceiro grau, sob pena de desclassificação e de responsabilização nos termos da Lei.

3 INSCRIÇÕES

3.1 A inscrição do projeto de criação deverá ser realizada a partir do dia 19 de dezembro de 2019 com encerramento no dia 15 de janeiro de 2020, mediante o envio dos documentos abaixo relacionados para o e-mail trofeuperolajuraszek@tjro.jus.br.

I - formulário de Inscrição, constante no Anexo III;

II - documento oficial de identificação, com foto, atualizado;

III - Declaração de Autoria;

IV - projeto de criação em formato PDF, de acordo com as especificações estabelecidas no item 5 do presente Edital.

3.2 No ato de inscrição, deverá ser inserido no campo do assunto do e-mail, o nome do projeto de criação.

3.3 Para a inscrição de equipes, deverá ser encaminhado apenas um formulário de inscrição, com a assinatura de todos os integrantes.

3.4 Todos os candidatos deverão preencher e encaminhar a Declaração de Autoria, devidamente assinada, bem como cópia do documento oficial com foto.

3.5 Não serão aceitas inscrições após o período definido no item 3.1 deste Edital.

3.6 A inscrição é gratuita e exclusivamente por meio eletrônico.

3.7 Cada participante ou equipe poderá apresentar somente 1 (uma) proposta.

3.8 A Comissão Organizadora do concurso não se responsabilizará por informações ou documentos inexatos ou ilegíveis que prejudiquem sua análise.

3.9 Se forem constatadas informações e/ou documentação falsas e/ou inexatas, e/ou a falta de qualquer documento ou informação exigida, a inscrição do projeto de criação não será homologada e o candidato/equipe estará impedido de participar deste processo seletivo.

3.10 Ao enviar a inscrição, o candidato automaticamente aceita todas as normas constantes neste Edital. As inscrições que não atenderem ao disposto neste Edital serão desclassificadas.

3.11 A Comissão Organizadora publicará no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a lista com os nomes dos projetos de criação que tiverem as inscrições homologadas, conforme a data prevista no Anexo II, deste Edital.

4 DAS CARACTERÍSTICAS DO TROFÉU

4.1 Na confecção e desenvolvimento do layout modelo, para confecção do troféu, o candidato deverá atentar para as seguintes especificações:

I - estar inserido em um cubo imaginário com aresta de 35 cm;

II - tamanho: altura de no mínimo 25 cm e no máximo 35 cm, incluindo a base; largura, no mínimo 10 cm e no máximo 15 cm;

III - a base do modelo deverá ter entre 3 cm a 6 cm de altura e 10 cm a 20 cm de comprimento;

IV - a matéria-prima utilizada pode ser: madeira, vidro, pedra, granito, ferro, aço, mármore, acrílico. Poderão ser utilizados mais de um tipo de material, a critério da criatividade de cada candidato;

V - deverá conter as inscrições, garantidas as condições de legibilidade "Prêmio de Excelência Pérola Juraszek 2019".

4.2 O custo de produção de cada unidade do troféu deverá respeitar o valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

5 PROJETO DE CRIAÇÃO

5.1 O projeto de criação deverá ser encaminhado, juntamente com os documentos exigidos para a inscrição, de acordo com o item 3.1 deste Edital e com o seguinte conteúdo mínimo, apresentado em tópicos:

I - apresentação e explicação do conceito da proposta;

II - desenho da arte do troféu deve atender as 3 (três) categorias de premiação especificadas no item 1.1 deste Edital;

III - desenho técnico, com descrição das dimensões;

IV - memorial descritivo sobre o sistema construtivo do troféu (descrição gráfica e textual dos passos de corte, dobra, colagem e demais procedimentos necessários para realizar a execução do troféu);

V - detalhamento sobre o emprego de material e tecnologia requeridos para a produção do troféu;

VI - fotos do modelo físico do troféu;

VII - apresentação de orçamento com o valor unitário do troféu e o prazo necessário para a execução da peça.

5.2 O projeto de criação poderá conter no máximo 15 (quinze) páginas, no tamanho A4 (297 x 210mm), com margem normal, incluindo notas de rodapé e bibliografia, se for o caso. Deve ser digitado em fonte Arial ou Times New Roman, tamanho 12, com espaçamento entre linhas simples, sem espaço entre os parágrafos e com formato justificado e apresentado em único arquivo no formato PDF.

5.3 Os trabalhos não poderão conter informações que identifiquem o(s) nome(s) do(s) autor(es).

5.4 Não serão apreciados os trabalhos que não observarem as exigências estabelecidas neste Edital.

5.5 A Comissão Organizadora não se responsabiliza pela autoria do projeto apresentado, cabendo aos candidatos toda e qualquer responsabilidade referente aos direitos autorais.

5.6 A não observância dos itens acima será motivo para inabilitação imediata dos candidatos.

6 COMISSÃO ORGANIZADORA

6.1 A Comissão Organizadora do Concurso será formada por servidores do Departamento Judiciário Administrativo e do Departamento Judicial da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

6.2 A Comissão Organizadora do Concurso tem como objetivo garantir que sejam observadas as regras presentes neste Edital durante todo o processo de sua realização, bem como a responsabilidade de encaminhar respostas às consultas realizadas e publicar as atas de julgamento da Comissão Julgadora, no final do processo deste Concurso.

7 COMISSÃO JULGADORA

7.1 A Comissão Julgadora do Concurso será presidida pelo Corregedor Geral da Justiça e composta por mais 4 (quatro) membros, designados dentre magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7.2 Compete à Comissão Julgadora escolher o projeto de criação vencedor.

7.3 Em caso de empate vencerá aquele que tiver obtido a maior nota no critério "Adequação do Conceito da Proposta com a Pessoa Homenageada". Caso o empate permaneça, caberá ao Presidente da Comissão o desempate.

7.4 A Comissão Julgadora reunir-se-á na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob convocação de seu Presidente, para análise e julgamento dos projetos de criação enviados.

7.5 Não cabe recurso do julgamento da Comissão.

8 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PROJETO DE CRIAÇÃO

8.1 A Comissão Julgadora do Concurso realizará análise e julgamento dos projetos de criação, tendo como critérios de avaliação e pontuação:

I - adequação do conceito da proposta com a pessoa homenageada, descrição constante no Anexo I, deste Edital;

II - criatividade e inovação: originalidade e capacidade inventiva do projeto de troféu;

III - impacto visual: troféu com design atraente, conjunto harmônico entre os elementos e as cores utilizadas;

IV - durabilidade: capacidade do objeto (troféu) preservar suas características e a sua vida útil.

8.2 A pontuação dos critérios de avaliação ficaram distribuídas da seguinte forma:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO
Adequação do Conceito da Proposta com a Pessoa Homenageada	Até 35 pontos
Criatividade e Inovação	Até 25 pontos
Impacto Visual	Até 25 pontos
Durabilidade	Até 15 pontos
TOTAL	100 pontos

9 DA PREMIAÇÃO

9.1 O(s) autor (es) do projeto de criação classificado(s) em 1º lugar receberá(ão) o prêmio em pecúnia no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeito a retenção de impostos e contribuições sociais previstos na Lei n. 8212/1991, Lei Complementar n. 369/2009 e Decreto-Lei n. 9.850/2018.

9.2 Nos termos da declaração constante na ficha de inscrição, todos os participantes desta seleção estão cientes e de acordo que o pagamento da premiação ao autor do projeto de criação classificado em 1º lugar é condicionado à prévia assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos a ser firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

9.3 Pelo Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos o projeto passará à propriedade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caráter definitivo, plena e totalmente, todos os direitos autorais para qualquer tipo de utilização, publicação, exposição ou reprodução.

9.4 A data da assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos e o respectivo pagamento do valor da premiação ao autor do projeto de criação classificado em primeiro lugar, será divulgada junto com a publicação dos resultados da seleção, preferencialmente em até 15 (quinze) dias da publicação dos resultados pela Comissão Organizadora.

9.5 O prêmio será disponibilizado em parcela única, por depósito na conta bancária informada no ato de inscrição, que deverá pertencer ao candidato inscrito ou membro da equipe inscrita neste Concurso, mediante apresentação da Nota Fiscal Avulsa de Serviços, emitida pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como Tomador dos Serviços o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, CNPJ 10.466.386/0001-85, Rua José Camacho n. 585 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-330, Inscrição Municipal 14238817.

10 DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

10.1. O resultado final do Concurso será divulgado no dia 28/1/2020, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

11 DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Os trabalhos enviados para o concurso não serão devolvidos.

11.2 Os casos omissos neste Edital serão analisados e resolvidos pela Comissão Organizadora e Comissão Julgadora, conforme a respectiva competência.

11.3 A Comissão Organizadora e a Comissão Julgadora do Concurso não se responsabilizarão por qualquer semelhança com outros trabalhos existentes.

11.4 Eventuais dúvidas quanto ao presente Edital poderão ser sanadas enviando consulta pelo e-mail trofeuperolajuraszek@tjro.jus.br ou pelo telefone (69) 3217-1037.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça

ANEXO I

- **Quem foi Pérola Juraszek?**

A servidora Pérola Juraszek encerrou a carreira com um dos maiores índices de produtividade no Poder Judiciário de Rondônia. A servidora convivia com esclerose lateral amiotrófica, uma doença rara que limitava os movimentos. Apesar das dificuldades, ela batalhou por autorização para trabalhar em casa e nunca cogitou se aposentar. Pérola foi dedicada ao trabalho e à família. Sempre de bom humor, estudiosa e disposta a contribuir e compartilhar o aprendizado com os seus colegas de trabalho.

Conhecida principalmente por sua inteligência, marcou todos que a conheceram. Com capacidade de terminar uma minuta de sentença em 50 minutos, iniciou a carreira no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) como assessora comissionada na 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em 2002. Em 2005, passou em 2º lugar no concurso para o TJRO, sendo lotada na 5ª Vara Cível e posteriormente, na 7ª Vara Cível.

Com estágio avançado da esclerose, Pérola não conseguia falar ou se movimentar, mas trabalhava utilizando um equipamento que permitia escrever com o movimento dos olhos. Conseguiu autorização para trabalhar em casa, na modalidade home-office, mostrando determinação, vontade e, acima de tudo, plena capacidade laborativa, evidenciando que podia usufruir do direito ao trabalho sem prejuízo aos resultados da Vara, mesmo com as limitações impostas pela doença.

Por sua dedicação à excelência dos serviços judiciários, Pérola Juraszek é inspiração para todos os que prestam serviços públicos, e de forma especial àqueles que prestam seus serviços no Judiciário do Estado de Rondônia

O troféu Pérola Juraszek deve refletir a trajetória da homenageada.

ANEXO II – CRONOGRAMA

ETAPA	PRAZO	LOCAL
Publicação do Edital	19/12/2019	DJe e Site do TJ/RO
Período para as Inscrições	A partir do dia 19/12/2019 até o dia 14/1/2020	trofeurolajuraszek@tjro.jus.br
Homologação das Inscrições	17/1/2020	DJe e Site do TJ/RO
Análise dos projetos de criação	23/1/2020	DJe e Site do TJ/RO
Divulgação do Resultado Final	28/1/2019	DJe e Site do TJ/RO

ANEXO III - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

FICHA DE INSCRIÇÃO – EDITAL DO CONCURSO PARA ESCOLHA DO TROFÉU REPRESENTATIVO DO PRÊMIO DE EXCELÊNCIA PÉROLA JURASZEK

COMPONENTE 1 – RESPONSÁVEL PELA EQUIPE

NOME COMPLETO:

CPF:

RG:

DATA DE NASCIMENTO:

IDADE:

ENDEREÇO:

TELEFONE 1:

TELEFONE 2:

E-MAIL:

COMPONENTE - 2

NOME COMPLETO:

CPF:

RG:

DATA DE NASCIMENTO:

IDADE:

ENDEREÇO:

TELEFONE 1:

TELEFONE 2:

E-MAIL:

COMPONENTE - 3

NOME COMPLETO:

CPF:

RG:

DATA DE NASCIMENTO:

IDADE:

ENDEREÇO:

TELEFONE 1:

TELEFONE 2:

E-MAIL:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NOME DO PROJETO DE CRIAÇÃO:

DADOS BANCÁRIOS

Nome do Titular da Conta Bancária:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo:

*Todas as informações deste formulário são de preenchimento obrigatório.

() Declaro que LI, COMPREENDO, TENHO TOTAL CIÊNCIA E ACEITO irrestrita e totalmente todos os itens e normas contidas no EDITAL DO CONCURSO PARA ESCOLHA DO TROFÉU REPRESENTATIVO DO PRÊMIO DE EXCELÊNCIA PÉROLA JURASZEK e seus anexos, responsabilizando-me pelas informações contidas na proposta e pelo integral cumprimento da mesma.

_____/RO, ____ de ____ de 20XX.

Assinatura do Componente 1	
Assinatura do Componente 2	
Assinatura do Componente 3	

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Eu, _____, portador(a) do RG n. _____ e inscrito(a) no CPF n. _____ - _____, residente e domiciliado à _____, Bairro _____, na cidade de _____, do Estado de Rondônia, D E C L A R O para todos os fins legais, que sou o autor ou integrante da equipe que criou o projeto de criação denominado _____, criado especificamente para o CONCURSO PARA ESCOLHA DO TROFÉU REPRESENTATIVO DO PRÊMIO DE EXCELÊNCIA PÉROLA JURASZEK e que estou ciente de que responderei as sanções previstas na Legislação Brasileira, pelo uso indevido de qualquer imagem ou objeto da qual eu não seja autor.

Declaro, ainda, estar ciente que, caso o projeto de criação seja selecionado em 1º lugar, o pagamento da premiação estabelecida é condicionado à assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, conforme o item 9.2 do Edital do Concurso para a escolha do Troféu representativo do Prêmio de Excelência Pérola Juraszek.

_____/RO, ____ de ____ de 20XX.

Assinatura do Candidato



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 18/12/2019, às 16:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador **1541963** e o código CRC **BCA0D760**.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 12/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Emeron, [Resolução n. 001/2017-Emeron](#), publicado no DJe n. 228, de 12/12/2017, p. 1-37 do Suplemento Especial;

RESOLVE:

ELOGIAR os magistrados ILISIR BUENO RODRIGUES e ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA pelo empenho e competência profissional no desenvolvimento de seus trabalhos com eficácia, eficiência, denodo e lealdade, na realização de estudos visando atualização da proposta do Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM, com o objetivo de promover o aprimoramento de sua estrutura curricular a fim de submeter à avaliação do Conselho Estadual de Educação - CEE.

Encaminhe-se ao Departamento do Conselho da Magistratura para os registros nos assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 18/12/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1536959e o código CRC 526E2066.

Portaria Emeron Nº 13/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Emeron, [Resolução n. 001/2017-Emeron](#), publicado no DJe n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2018-2019, no âmbito da Escola da Magistratura de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 0001609-61.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR os servidores e estagiários, abaixo relacionados, do Gabinete da Secretaria Geral da Emeron - GabSG, pela exemplar dedicação, competência e zelo profissional na condução dos trabalhos desenvolvidos na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, no biênio 2018/2019.

ABSOLON SILVA DE SALES

ALBERTO NEY VIEIRA SILVA

ANA ROSA FRAZÃO PAIVA

EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

FÁBIO HENRIQUE CARVALHO ROCHA

GUSTAVO DE MELLO SANFELICI

JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS

JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS

JOELMA FÉLIX DE SOUZA

MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE

MARIA LUIZ BRAGANÇA DE OLIVEIRA

NATHÁLIA SILVA DE OLIVEIRA

NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA

II – Encaminhe-se cópia do elogio à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 18/12/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537064e o código CRC FCC049C9.

Portaria Emeron Nº 14/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Emeron, [Resolução n. 001/2017-Emeron](#), publicado no DJe n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2018-2019, no âmbito da Escola da Magistratura - Emeron;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 0001609-61.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR os servidores e estagiários, abaixo relacionados, do Departamento Pedagógico da Emeron - Deped, pela exemplar dedicação, competência e zelo profissional na condução dos trabalhos desenvolvidos na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, no biênio 2018/2019.

ADRIANA MOREIRA DOS REIS

ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

DANIELLY DE SOUSA RODRIGUES

DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA

DÉBORA MENDES DE SOUSA GEMELLI

DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES

ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA

FABIANA GONÇALVES PEREIRA

HEBERTON DIAS

HERBERT WILLIAM RAMOS

ILMA FERREIRA DE BRITO

JOSE DELSON RIBEIRO

JESSYCA STÉFANI FERREIRA DA SILVA

MARCIANE ROSSI

MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

MARIA LUZIA GODOI NAVARRETE

MIGUEL INÁCIO DE SOUZA

MÔNICA FERNANDA ZARAMELLA

NILZA MENEZES LINO LAGOS

RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES

THAÍS MONTEIRO FERREIRA BRITO

THAIS BOMBARDELLI

VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA

VANESSA PEREIRA DE SOUSA

Núcleo Pedagógico da Emeron (Nuped-Jipa)

ANTONIO MARCOS DE MACEDO

JIAN CARLOS VERZA

RAFAEL MARTINELLI

II – Encaminhe-se cópia do elogio a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 18/12/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537430e o código CRC 8B5212B8.

Portaria Emeron Nº 15/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Emeron, [Resolução n. 001/2017-Emeron](#), publicado no DJe n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2018-2019, no âmbito da Escola da Magistratura - Emeron;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 0001609-61.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR os servidores e estagiários, abaixo relacionados, do Departamento Administrativo da Emeron - Dead, pela exemplar dedicação, competência e zelo profissional na condução dos trabalhos desenvolvidos na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, no biênio 2018/2019.

AURÉLIO ZENOR FERREIRA MOTA

BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA

CÍNTIA MENDES CABRAL

CRISTIANE REGES DE ANDRADE

EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA

HERBERT GOMES BARRETO JÚNIOR

JOSÉ MIGUEL DE LIMA

LEWINSTON SILVA ROCHA

LIDIANE SILVA COUTINHO NORONHA

LÊNIN JÚNIOR FREIRE BESSA

PEDRO PEDROZA CARDOSO

RAIMUNDO BATISTA DE SÁ

RIBERVAL SARAIVA DA SILVA

VINICIUS NASCIMENTO DA SILVA

VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (Segeop)

VERANÚBIA CASTRO DE SOUZA (Coseph)

FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES (Coseph)

MANOEL DOS ANJOS (Coseph)

II – Encaminhe-se cópia do elogio à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 18/12/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537661e o código CRC EE017FB6.

Portaria Emeron Nº 16/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Emeron, [Resolução n. 001/2017-Emeron](#), publicado no DJe n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2018-2019, no âmbito da Escola da Magistratura de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 0001609-61.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR o magistrado GUILHERME RIBEIRO BALDAN pelo empenho e competência profissional no desenvolvimento de suas atividades, no biênio 2018/2019, como Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico da Emeron, com responsabilidade, zelo e lealdade à Administração desta Escola da Magistratura.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para anotação nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 18/12/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1541220e o código CRC 0740963C.

Portaria Emeron Nº 17/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Emeron, [Resolução n. 001/2017-Emeron](#), publicado no DJe n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2018-2019, na âmbito da Escola da Magistratura de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 0001609-61.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR o magistrado OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR pelo empenho e competência profissional no desenvolvimento de suas atividades, no biênio 2018/2019, como Coordenador do Núcleo da Emeron em Ji-Paraná, com responsabilidade, zelo e lealdade à Administração desta Escola da Magistratura.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para anotação nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 18/12/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK\"http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1\"&HYPERLINK\"http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1\"id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK\)), informando o código verificador 1541292e o código CRC B461E538.

Portaria Emeron Nº 18/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Emeron, [Resolução n. 001/2017-Emeron](#), publicado no DJe n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2018-2019, na âmbito da Escola da Magistratura de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 0001609-61.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR a magistrada INÊS MOREIRA DA COSTA pelo empenho e competência profissional no desenvolvimento de suas atividades, no biênio 2018/2019, como Coordenadora do Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Cepep, com responsabilidade, zelo e lealdade à Administração desta Escola da Magistratura.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para anotação nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 18/12/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI ([http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK\"http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1\"&HYPERLINK\"http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1\"id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK\)), informando o código verificador 1542159e o código CRC 291AC08E.

Portaria Emeron Nº 19/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Emeron, [Resolução n. 001/2017-Emeron](#), publicado no DJe n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2018-2019, na âmbito da Escola da Magistratura de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 0001609-61.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR o magistrado EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA pelo empenho e competência profissional no desenvolvimento de suas atividades, no biênio 2018/2019, como Coordenador do Comitê de Redação Científica do Centro de Pesquisa e Publicação (Cepep) e Editor-Chefe da Revista da EMERON, com responsabilidade, zelo e lealdade à Administração desta Escola da Magistratura.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para anotação nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 18/12/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir[HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) ["http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)[id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)), informando o código verificador 1542166e o código CRC CEC55876.

Portaria Emeron Nº 20/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Emeron, [Resolução n. 001/2017-Emeron](#), publicado no DJe n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO os trabalhos realizados no biênio 2018-2019, na âmbito da Escola da Magistratura de Rondônia;

CONSIDERANDO o constante no Processo SEI 0001609-61.2019.8.22.8700,

R E S O L V E:

I - ELOGIAR o magistrado RINALDO FORTI SILVA pelo empenho e competência profissional no desenvolvimento de suas atividades, no biênio 2018/2019, como membro do Conselho Superior da Emeron, com responsabilidade, zelo e lealdade à Administração desta Escola da Magistratura.

II – Encaminhe-se cópia do elogio ao Departamento do Conselho da Magistratura para anotação nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 18/12/2019, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir[HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) ["http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)[id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)), informando o código verificador 1542181e o código CRC 3F037999.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Mandado de Segurança n. 0804954-09.2019.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM/RO

Procuradores: Mara Lúcia da Silva Sena (OAB/RO 8.914) e Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuído e redistribuído por sorteio em 13.12.2019

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo IPEM/RO apontando como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Sustenta que no ano de 2014 firmou contrato com a Eletrobrás Distribuição S.A., antecessora pública da Energisa S.A., com o aval do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, visando proteger os interesses de toda a sociedade rondoniense.

Sustenta que naquela época sempre que um medidor de energia era retirado para aferição ou investigação mais detalhada, tais procedimentos eram realizados por empresas privadas credenciadas em outras unidades federativas, implicando em impossibilidade física e econômica do consumidor acompanhar referidas providências.

Diz que a fim de viabilizar esse direito, a Eletrobrás e o IPEM/RO celebraram o Contrato n. 20/2/2018/CERON/012-15 para que esta autarquia ficasse responsável pelos medidores de energia retirados para investigação de sua conformidade, permitindo assim que os consumidores pudessem acompanhar os exames metrológicos, pois sediada nesta Capital.

Todavia, diz que recentemente a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar supostas irregularidades cometidas pela Energisa e por essa razão expediu a Recomendação Legislativa n. 003/19, determinando que o Presidente do Instituto suspenda o Termo de Cooperação com a Energisa até o término daquela CPI.

Assevera que referido contrato – e não termo de cooperação – não envolve, em nenhuma hipótese, subordinação de alguma das partes em relação à outra, mas tão somente a proteção dos direitos dos consumidores, restando bem caracterizado o interesse público.

Afirma que apesar de constar da recomendação que a mesma não é vinculativa, prevê que o seu não atendimento “acarretará em infração ao texto da Constituição Estadual de Rondônia no seu art. 31, caput, e §3º, bem como ao § 6º do art. 28-B do Regimento Interno da ALE, cabendo a adoção, na esfera das atribuições constitucionais e regimentais do Poder Legislativo, das providências cabíveis, dentre elas o encaminhamento de cópia de toda a documentação ao Ministério Público para a promoção de ações judiciais”.

Assim, diz ter restado claro que se não suspender o contrato firmado, o qual não causa qualquer prejuízo à sociedade, ao contrário, visa beneficiá-la, sofrerá consequências, particularmente responsabilização perante o parquet estadual.

Requer seja concedida liminar, nos termos do art. 300 do CPC/15, a fim de suspender a recomendação legislativa até o julgamento final da lide, evitando-se prejuízos irreparáveis à Administração e, sobretudo, ao interesse social.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida excepcional requerida pelo impetrante, faz-se necessário verificar a presença dos requisitos animadores do instituto, no caso, a plausibilidade jurídica da pretensão, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste particular, não evidencio, em exame superficial, típico desta fase processual, a presença dos elementos necessários para a concessão da medida pretendida.

Em que pesem as alegações da impetrante, é cediço do embate travado atualmente entre a Energisa, sucessora da Eletrobrás, e a população rondoniense, em razão dos questionamentos acerca da confiabilidade na aferição dos relógios medidores de energia elétrica, tendo em vista a reclamação em massa da população acerca do aumento da energia mensal cobrada de inúmeras consumidores, supostamente decorrente da substituição dos relógios e alegação de eventual “recuperação de consumo” pelo mau funcionamento dos relógios anteriores ou pela cobrança excessiva proveniente das leituras dos novos relógios instalados.

É também de conhecimento público e notório a enxurrada de ações judiciais ajuizadas por essa razão, sendo que na maioria das vezes a Energisa tem se valido de relatórios expedidos justamente pelo IPEM para justificar as exorbitantes cobranças levadas a efeito.

O fato de ter vindo a público a existência de contrato de prestação de serviços entre a concessionária e o IPEM/RO, atingindo valores milionários, fato confirmado pelo impetrante, também não pode ser olvidada neste momento, já que a as matérias divulgadas na mídia após as audiências públicas realizadas pela ALE tem colocado em xeque a credibilidade dessas aferições, na medida em que “o IpeM, órgão que deveria fiscalizar os relógios para ajudar a defender o consumidor de supostos abusos, é prestador de serviços da Energisa, através de um contrato de mais de R\$ 1 milhão”, segundo o relator da CPI, Deputados Jair Montes, em matéria divulgada no sítio do rondonoticias.com.br, em 14/11/19.

Não bastasse isso, como o próprio impetrante alegou, a recomendação destacou expressamente o seu caráter não vinculativo, de forma que não há se falar em perigo de dano a justificar a medida pleiteada, mostrando-se prudente aguardar a regular instrução do writ, notadamente a vinda das informações para que se possa compreender os termos contidos no combatido ato.

Em face do exposto, indefiro a liminar, resguardando o direito de rever esta decisão caso sobrevenha aos autos elementos que assim recomendem.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que ingresse no feito se assim quiser.

Juntadas as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Por fim, determino à Coordenadoria do Tribunal Pleno que promova a correção da autuação do presente feito, devendo constar o IPEM/RO – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia como parte impetrante no lugar do INMETRO – Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, terceiro alheio à demanda.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravamento Interno em Mandado de Segurança n. 0800541-21.2017.8.22.0000 – PJe

Agravante/Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): João Vieira do Nascimento

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 2.3.2017

Interposto em 28.8.2017

Julgado em: 2.12.2019

EMENTA

Mandado de segurança. Precatório. Idoso. Pagamento preferencial. Art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Credor beneficiado em outro precatório. Possibilidade.

É possível a cumulação do pagamento fracionado ao idoso junto ao humanitário, mesmo que já tenha recebido outro em igual situação, quando houver orçamento disponível reservado aos prioritários e idosos, de tal modo a não ocasionar prejuízos aos demais credores da mesma lista.

ACÓRDÃO

PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E O JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2019

Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Mandado de Segurança n. 0801926-04.2017.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessados (Parte Passiva): Mário Augusto da Silva, José Ricardo Corcino Pinto e Pedro Carvalho.

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 21.7.2017 e redistribuído por sorteio em 28.7.2017

Julgado em 2.12.2019

EMENTA

Mandado de segurança. Precatório. Idoso. Pagamento preferencial. Art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Credor beneficiado em outro precatório. Possibilidade.

É possível a cumulação do pagamento fracionado ao idoso junto ao humanitário, mesmo que já tenha recebido outro em igual situação, quando houver orçamento disponível reservado aos prioritários e idosos, de tal modo a não ocasionar prejuízos aos demais credores da mesma lista.

ACÓRDÃO

SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E O JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2019

Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0800872-03.2017.8.22.0000 – PJe

Agravante/Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Carlos Pereira Amorim

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 5.4.2017

Interposto em 27.8.2017

Julgado em 2.12.2019

EMENTA

Mandado de segurança. Precatório. Idoso. Pagamento preferencial. Art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Credor beneficiado em outro precatório. Possibilidade.

É possível a cumulação do pagamento fracionado ao idoso junto ao humanitário, mesmo que já tenha recebido outro em igual situação, quando houver orçamento disponível reservado aos prioritários e idosos, de tal modo a não ocasionar prejuízos aos demais credores da mesma lista.

ACÓRDÃO

PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E O JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2019

Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Mandado de Segurança n. 0804873-60.2019.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Ianara Félix Neri da Silva

Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4.616)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 6.12.2019

Vistos.

Cite-se o estado de Rondônia para apresentar defesa.

Notifique-se também a autoridade indicada como coatora a fim de apresentar defesa e informações no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0804978-37.2019.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerida: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 16.12.2019

Despacho

Vistos.

Considerando os precedentes jurisprudenciais, dado o tempo de vigência da lei (publicada no ano de 2019) e o momento da proposição da ação, processe-se a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade na forma do artigo 12 da Lei n. 9.869/99, bem assim do artigo 345 do Regimento Interno deste Tribunal, notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores do respectivo município, para prestar as informações que tiverem quanto à proposição da

ação, em 10 dias, após o que deverá ir a ação ao Procurador-Geral do Município, para a manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, ambos no prazo processual de 05 dias sucessivos e nessa ordem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos

Direta de Inconstitucionalidade n. 0803518-15.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193),

Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuída e redistribuída por sorteio em 13.9.2019

Julgada em 2.12.2019

EMENTA

ADI. Lei municipal. Iniciativa parlamentar. Regras. Natureza administrativa. Carta Estadual e LOM. Iniciativa privada do chefe do Executivo.

A alteração legislativa de iniciativa parlamentar que versa sobre a criação de semana municipal de conscientização e prevenção à prática de queimadas urbanas, a ser implantada no calendário escolar da rede municipal de ensino, constitui usurpação de competência e converge ao reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, em vista de afetar as atribuições das secretarias municipais, e, por consequência, a organização da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, malferindo a separação dos poderes.

ACÓRDÃO

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2019

Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804980-07.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município Porto Velho

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 16.12.2019

Decisão

Vistos.

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, interposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO em face Lei n. 2.638 de 28 de agosto de 2019, promulgada pela Câmara Municipal de Porto Velho/RO, que 'autoriza o Executivo Municipal a criar o aplicativo SEGURAS e dá outras providências', objetivando o Autor a imediata suspensão dos efeitos da referida norma, determino que diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, se intime a Câmara Municipal de Porto Velho/RO para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis a respeito do pedido de liminar e do mérito da presente ação, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99.

Considerando que a norma em questão também cria obrigação para secretaria estaduais (art. 3º, §4º), determino seja intimado o Estado de Rondônia, conferindo-lhe o prazo de 10 dias úteis, para querendo, ingresse no feito e se manifeste sobre o tema.

Após decorrido tal prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 12 da legislação supracitada também para liminar e mérito.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se, intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800434-06.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Walter Matheus Bernadino Silva (OAB/RO 3.716), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Distribuída por sorteio em 19.2.2019

Julgada em 18.11.2019

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado de Rondônia. Aproveitamento de empregados. Empresa economia mista. Privatização. Origem na Assembleia Legislativa Estadual. Vício formal de iniciativa. Configuração. Vício material. Infringência a regra do concurso público. Caracterizado.

É reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e outros.

A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

ACÓRDÃO

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 18 de Novembro de 2019

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Mandado de Segurança n. 0804974-97.2019.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Eloáh Nayná de Azevedo Santiago

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6.908)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuído por sorteio em 14.12.2019

Despacho

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante não apresentou o recolhimento das custas iniciais.

Pelo exposto, intime-a para proceder com a referida juntada, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7002156-36.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002156-36.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante : Jedeam Carlos Sarmiento

Advogada : Auxiliadora Gomes dos Santos (OAB/RO 8836)

Apelada : Associação Educacional de Rondônia

Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 20/11/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Embargos à monitoria. Acolhimento. Reconhecimento de pagamento da dívida. Reconvencão. Inexistência de danos morais e materiais. Aplicação do art. 940 do CPC afastado. Não comprovação de má-fé. No caso dos autos as partes reconheceram que a dívida discutida na presente ação monitoria foi gerada em um acordo realizado em ação de execução de título extrajudicial, que foi extinta em razão do pagamento. Demonstrada a extinção do débito, devem ser acolhidos os embargos a monitoria. Conquanto o apelante tenha pleiteado em sede de reconvencão danos morais, tenho que o mero ajuizamento de ação de cobrança, ainda que indevida, não tem o condão de atingir algum direito da personalidade, não obstante cause transtornos e aborrecimentos. Com relação aos danos materiais, referente à taxa de desarmamento da ação de execução de título extrajudicial, entendo ser igualmente indevida, uma vez que foi o meio de prova escolhido pelo reconvinado em sua defesa, não podendo o custo ser atribuído à apelada. Quanto a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, em que pese a irresignação do apelante, observa-se que a sanção prevista do artigo 940 do CC apresenta caráter de exceção, tendo aplicação apenas nos casos em que demonstrada irrefutavelmente a má-fé do credor, não tendo o reconvinado logrado êxito em comprovar a má-fé da apelada, ônus que lhe competia. Conforme entendimento do STJ, bem como desta Corte, não é possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao vencedor do valor despendido em na ação quanto aos honorários contratados seja para o ajuizamento da ação, seja para fazer sua defesa. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7005492-08.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7005492-08.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Apelante : Débora Regina de Arruda Dantas

Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Apelada : Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 10/09/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7043739-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043739-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : MAQ-GÁS Comércio e Serviços Ltda. – ME

Advogada : Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)

Advogado : Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)

Apelada : Maria Socorro Castelo Branco Alencar da Silva

Advogado : Edcarlos Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 5655)

Advogado : Adão Turkot (OAB/RO 2933)

Advogado : Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/05/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Declaratória. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Existência de Inscrição Posteriores. Quantum Indenizatório. Minoração. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Existindo outras negativas em nome da parte, porém concentradas em período muito próximo, todas elas discutidas ou não judicialmente, não afasta a condenação por dano moral, contudo, tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7052020-95.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (Recurso Adesivo)

Origem: 7052020-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Porto Autos LTDA e outros

Advogado(a): Manuela Gadelha Pereira de Carvalho (OAB/PE 24592)

Advogado(a): Maria Katia Batista Martins (OAB/AM 9581)

Advogado(a): Fabio Marcelo Cordeiro da Silva (OAB/PE 19278)

Advogado(a): Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/RO 4676)

Apelado/Apelante: Wellington Freire da Cunha

Advogado(a): Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/07/2019 17:44:26

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso adesivo interposto por Wellington Freire da Cunha em face da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de Porto Autos Ltda e Porto Veículos Ltda.

Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora

devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgador, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos, a recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, conforme consta na inicial o apelante é comerciante.

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente Wellington Freire da Cunha, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7011569-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011569-62.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : OI S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : José Batista de Santana Junior (OAB/RO 5778)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado : Delcir Soares Leitão Lima

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 11/06/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Minoração. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804929-93.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7002075-92.2019.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Neurofran Costa da Silva

Advogado(a): Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Agravado: Eloide Canuto Gomes Júnior - Serviços e Comércio

Advogado(a): Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 11/12/2019 22:11:55

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7025924-09.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025924-09.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Odair José Jesus de Souza

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 03/07/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ACIMA DE 48 HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TITULAR DA CONTA DE ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7001245-30.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001245-30.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Apelada/Apelante: Maria Dias da Costa Celestino da Silva

Advogado : Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 14/11/2018

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA NÃO PROVIDO E DO BANCO DO BRASIL S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Cobrança de dívida. Inexistência de anotação de crédito. Mero dissabor. O simples receio da autora de que o seu nome seja inserido em cadastros restritivos de crédito ou a cobrança da dívida sem a inclusão do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito é insuficiente para caracterizar agressão à moral, consistindo em mero dissabor. A falha na prestação do serviço, por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que da ilicitude da conduta tenha emergido dano. Não há portanto, que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7005598-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005598-96.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Advogado : José Antônio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)

Apelada : Érida Pereira Lima

Advogada : Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/06/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Fatura de cartão de crédito devidamente paga. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Manutenção. Comprovada que a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7022983-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022983-18.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado : Geraldo Vicente Ferreira

Advogado : Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 16/09/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO PRAZO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. A falta de pagamento

do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ. O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima. O laudo pericial deve ser conclusivo, consoante o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado, de acordo com a medida provisória nº. 451/2008, convertida na Lei nº. 11.845/2009 e Súmula 474 do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

0010753-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0010753-05.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado : Cléverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Apelado : Joel Miranda de Lima

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 15/06/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

0021247-60.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0021247-60.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante : Gregory Thiago Moreira Montes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado : Banco Itaucard S/A

Advogado : Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Advogado : Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Kamila Grubert de Deus Bezerra (OAB/MS 16662)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 15/07/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7059771-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7059771-36.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Magno Pinheiro Moreira

Advogado : Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)

Apelada : Azul Companhia de Seguros Gerais

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Advogada : Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro (OAB/SP 197485)

Advogado : Paulo Fernando Lopes de Almeida (OAB/SP 305877)

Advogada : Marina Pepe Ribeiro Barbosa (OAB/SP 332422)

Advogado : Mario Queiroz Barbosa Neto (OAB/SP 308958)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 20/06/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Apelação. Ação regressiva. Seguradora. Invasão da preferencial. Responsabilidade Civil comprovada. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro. Em acidente de trânsito, demonstrada a culpa e o efetivo pagamento da indenização do seguro, a seguradora tem o direito de sub-rogar-se no respectivo crédito para reaver o que desembolsou.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019
 7001221-85.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001221-85.2016.8.22.0021 – Burity/ 1ª Vara Genérica
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0019/2004)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Embargado : João Pedro Silva Maciel
 Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Interpostos em 29/07/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Não provimento.

Ausente no

ACÓRDÃO embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7022301-34.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7022301-34.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: João Marcos de Oliveira Morais

Advogado(a): Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelado: Telefônica Brasil S.A

Advogado(a): Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado(a): Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado(a): Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 31/07/2019 12:15:39

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta João Marcos de Oliveira Morais em face da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Telefônica Brasil S.A.

Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para

arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos, a recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida no despacho inicial (id. 6646455 – Pág. 5).

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente João Marcos de Oliveira Morais, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7033677-51.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7033677-51.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Apelante: Manoel Francisco de Araújo

Advogado(a): Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelado: Embratel TVSAT Telecomunicações SA

Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538 – OAB/RS 41486)

Advogado(a): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado(a): Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 20/08/2018 15:14:54

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso apelação interposto por Manoel Francisco de Araújo em face da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada em face de Embratel TVSAT Telecomunicações S/A.

Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelo recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente Manoel Francisco de Araújo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7026322-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026322-53.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Pedro Ignácio Apontes

Advogada : Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)

Apelada : Absoluto Comércio de Confecções Ltda. – ME

Advogado : Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/05/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Indenizatória. Dívida existente. Inscrição devida. Dano moral. Não configurado.

Estando ausente a demonstração de que a inscrição é indevida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7020364-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020364-86.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Tuany Belizarda de Mesquita

Advogada : Deborah Cristhine de Queiroz Costa Alves Ferreira (OAB/RO 8620)

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Apelada : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogada : Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21176)

Advogada : Camila Espíndola Ferreira (OAB/RS 87038)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 09/01/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação declaratória. Negativação indevida. Dano moral. Demonstração. Inexistência. Improcedência. 1. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não afasta o dever da parte autora de provar o fato constitutivo sobre o qual fundamenta seu direito, na forma do artigo 373, inc. I, do CPC. Nesse contexto é plausível a participação da parte inversa na composição de elementos hábeis à demonstração da efetiva verdade real.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

0002901-37.2014.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 0002901-37.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelante : Umarlei Martins Borges

Advogada : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelado : José Donizete Picolli

Advogado : Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 06/03/2017

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de usucapião ordinária habitacional. Requisitos. Presença.

Presente o requisito temporal, a boa-fé e a posse mansa e pacífica, deve ser deferida a usucapião ordinária habitacional ao possuidor de imóvel, independentemente de justo título.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7020855-30.2016.8.22.0001 (PJE) Apelação (PJE)

Origem: 7020855-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelantes : Mauro Roberto da Silva e outra

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogada : Adriele Marques Machado (OAB/RO 5673)

Apeladas : Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda. e outra

Advogado : Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877-B)

Advogada : Luciana Dias Prado (OAB/SP 199574)

Advogado : Guilherme Leite da Cunha (OAB/SP 365233)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 28/06/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação. Contrato de compra e venda. Cláusula de alienação fiduciária. Aplicação de Lei 9.514/97. Honorários advocatícios. Redução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do art. 53 do CDC. Reduz-se os honorários advocatícios quando se mostrarem exorbitantes na espécie.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0018844-21.2014.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 0018844-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

Apelante: Carla Cristina Vieira Sales

Advogado(a): Elias Oliveira da Silva (OAB/MG 152132)

Apelado: CERON Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado(a): Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado(a): Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogado(a): Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado(a): Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado(a): Uerlei Magalhaes de Moraes (OAB/RO 3822)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 29/06/2018 07:47:25

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso apelação interposto por Carla Cristina Vieira Sales em face da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos ação revisional de fatura de

energia elétrica c/c consignatória de pagamento e pedido de tutela antecipada em face de Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia.

Em suas razões, a recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos, a recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, conforme consta na inicial a apelante é funcionária pública.

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se vencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a recorrente Carla Cristina Vieira Sales, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

17. 7007875-96.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007875-96.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante : Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda.

Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Apelado : José Mauro dos Santos

Advogada : Karoline Tayane Fernandes Santos (OAB/RO 8486)

Advogada : Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 08/11/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação. Ação de indenização de Danos Morais. Produto impróprio para consumo. Não comprovação de ingestão. Exclusão do Dano Moral. Recurso provido.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral (STJ, AgRg-AREsp n. 489.030-SP, 4ª Turma, j. 16-04-2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7006903-18.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006903-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Carlos Gabriel Bruschi Nascimento

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargadas/Embargantes: MB Engenharia SPE 042 S/A e outra

Advogado : Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2221-A)

Advogada : Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118)

Advogada : Gabriela Ruiz Dias da Silva (OAB/SP 331815)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 28/10/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não provido. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7025898-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025898-40.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Alisson Pereira Martins

Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 22/10/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Laudo pericial conclusivo em consonância com a Lei 6.194/74. Graduação de lesões existentes. Pagamento na via administrativa. Redução. Complementação devida.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado. Comprovada a realização do pagamento parcial da indenização relativa ao seguro DPVAT em via administrativa, viável é a complementação devida apurada em laudo médico pericial, deduzindo-se a quantia já quitada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7046119-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046119-15.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Fábio Cavalcante de Araújo

Advogado : Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Apelado : Banco Pan S/A

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/01/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Pedido de assistência judiciária gratuita. Requisitos não preenchidos. Manutenção da sentença que indeferiu a benesse.

Ficou decidido em incidente de uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, não se tratando de direito absoluto (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho), cabendo ao requerente comprovar o estado de hipossuficiência.

O novo Código de Processo Civil incorporou ao texto legal o entendimento adotado nos Tribunais Superiores e neste Tribunal acerca do tema, prevendo, entre outras questões, que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação ou até mesmo sede recursal, gozando tal alegação de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser indeferida, se houver nos autos, elementos suficientes para tanto. No caso dos autos, diante a renda líquida mensal comprovada – mesmo considerando as despesas fixas mensais – conclui-se que o apelante dispõe de condições de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, motivo porque não faz jus as benesses da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

0001961-93.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0001961-93.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante : Dejanira Pereira de Carvalho

Advogada : Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogada : Evanete Revay (OAB/RO 1061)

Advogado : Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)

Apelado : Banco Itau BMG Consignado S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada : Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado : Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 07/02/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débitos e reparação por danos morais. Relação jurídica comprovada. Perícia grafotécnica. Improcedência do pedido. Sentença mantida. Havendo demonstração de que a dívida é legítima, ante a contratação de empréstimo consignado, com assinatura reconhecida como autêntica por perícia técnica, não há que se falar em indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7002289-33.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002289-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Apelado/Recorrente: Taisson Regis Braga Cruz

Advogado : Rafael Baileiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogada : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogada : Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 22/08/2018

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimo não contratado. Desconto indevido. Dano moral. Inocorrência. Provimento parcial.

No caso dos autos a parte autora logrou demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual a rescisão do contrato e a respectiva devolução em dobro dos valores pagos a maior, é a medida que se impõe.

O art. 42, parágrafo único, do CDC, somente isenta o fornecedor do serviço da devolução do valor do indébito em caso de engano justificável, o que não se verifica no caso.

O desconto, por si só, não é apto a ensejar a indenização por dano moral, não tendo a parte autora comprovado que o fato teve o condão de impedi-la de realizar atividades cotidianas.

A conduta da parte requerida, embora reprovável, de nenhum modo é vexatória ou expõe a autora ao ridículo, ou denota abalo ao seu ânimo psíquico a ponto de ensejar a reparação por dano imaterial. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7023877-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023877-33.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : José Borges Rodrigues

Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Advogada : Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Apelado : Banco Itaú Veículos S/A

Advogada : Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/AC 5267)

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 07/01/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Teoria do adimplemento Substancial do contrato. Inaplicabilidade. Custas e Honorários advocatícios. Possibilidade.

Mesmo que o devedor fiduciante tenha quitado valor considerável do contrato de alienação fiduciária, inaplicável a Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato às Ações de Busca e Apreensão.

Não tendo o réu quitado a integralidade da dívida no prazo legal (art. 3º, §2º, Decreto-Lei 911/69), não há falar-se em restituição do bem, sendo correta a decisão que consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, consoante precedente do STJ representativo da controvérsia.

Segundo o §11 do art. 85 do CPC, o tribunal majorará os honorários ao julgar o recurso, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7019309-03.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019309-03.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante : Crystalsul S/A – Indústria e Comércio de Produtos Plásticos e Alimentícios

Advogada : Bárbara Edriane Pavei (OAB/SC 24490)

Apelada : D. L. Oppelt & Cia Ltda. – EPP

Advogada : Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/07/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Processo Civil. Apelação. E-mail falso. Boletim fraudulento quitado. Afastada a responsabilidade do credor. Declaração de inexistência de débito. Impossibilidade. Inscrição devida. Existência de saldo remanescente. Ausência de conduta ilícita. Dano moral afastado. O credor não pode ser responsabilizado se o devedor foi vítima de fraude – consistente no pagamento de boleto fraudulento –, sendo certo que a responsabilidade objetiva recai unicamente sobre a instituição bancária, que tem o dever de ressarcir os danos materiais e morais. Não há como declarar inexigível uma dívida reconhecidamente válida e exigível entre as partes, tampouco há que se falar em dano moral se a negatificação do CNPJ do autor foi devida. Sentença reformada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7019056-15.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7019056-15.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: Raimundo de Andrade Nogueira

Advogado(a): Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelado: Club Mais Administradora de Cartões LTDA.

Advogado(a): Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676 e OAB/RO 9050)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/11/2018 08:30:50

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta Raimundo de Andrade Nogueira em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em face de Club Mais Administradora de Cartões Ltda.

Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao

art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos, o recorrente apenas juntou comprovante de renda e declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida no despacho inicial "eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira".

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente Raimundo de Andrade Nogueira, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

0007327-77.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0007327-77.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante : Maurílio Pereira Júnior Maldonado

Advogado : Alexandre Henrique Marques Soares (OAB/RO 6895)

Advogado : Pedro Facundo Bezerra (OAB/RO 5873)

Advogado : Maurílio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Apelada : Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogada : Kathiane Antonia de Oliveira Gois (OAB/RO 4834)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 23/08/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Prestação de serviços advocatícios. Perda de prazos processuais. Inércia durante toda a fase de conhecimento. Desídia do advogado. Danos morais configurados. Não cabimento. Recurso parcialmente provido.

As atividades exercidas pelos advogados, como regra, são consideradas obrigações de meio, incumbindo ao profissional, no exercício de seu mandato, atuar com diligência e zelo, manejando todos os recursos necessários à defesa dos interesses de seus clientes, sem, contudo, obrigatoriedade de obtenção de resultado favorável ao representado.

Evidenciada a desídia do apelante em promover a defesa dos interesses de seu cliente, perdendo prazos e quedando-se inerte durante toda fase de conhecimento do feito, deve ser reconhecida a responsabilidade do causídico pelos danos morais sofridos pelo seu cliente, diante da frustração de sua expectativa, angústia e insegurança causada pela sua conduta negligente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7009831-31.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009831-31.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Gean Luiz Traspadini de Andrade

Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 02/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. DPVAT. Intimação pessoal do periciando. Necessidade. Cerceamento de defesa Caracterizado. Anulação da sentença.

A perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, impõe-se que a parte interessada seja intimada pessoalmente para comparecimento, não bastando a cientificação do seu advogado via PJE ou Diário da Justiça.

Caracteriza-se cerceamento de defesa do autor que não é intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, comportando a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para determinação de realização da avaliação médica.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual do dia 24/10/2019 ao dia 31/10/2019

7007462-83.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007462-83.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelado : Roger Jaruzo de Brito Santos

Advogada : Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 05/10/2018

Observação: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O

ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."

EMENTA

Fila de banco. Tempo de espera. Período superior ao fixado pela legislação local. Dano moral. Configurado.

A espera por atendimento em fila de banco, quando ultrapassa o período de duas horas, é reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento e enseja condenação por dano moral, cuja indenização será fixada em conformidade com os precedentes desta e. Corte e consoante os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual do dia 24/10/2019 ao dia 31/10/2019

7002757-08.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002757-08.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelado : Edilson Martins

Advogada : Karoline Strack Benites (OAB/RO 7498)

Advogado : João Vinícius Oliveira Marcelino (OAB/RO 833)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 31/08/2018

Observação: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O

ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."

EMENTA

Fila de banco. Tempo de espera. Período superior ao fixado pela legislação local. Dano moral. Configurado.

A espera por atendimento em fila de banco, quando ultrapassa o período de duas horas, é reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento e enseja condenação por dano moral, cuja indenização será fixada em conformidade com os precedentes desta e. Corte e consoante os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual do dia 24/10/2019 ao dia 31/10/2019

7010254-88.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010254-88.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Apelado/Apelante: Eldavi Carlos Souza Silva

Advogado : Luiz Carlos Pires de Moraes (OAB/RO 6935)

Advogado : Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)

Relator : JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 22/01/2019

Observação: Aplicada a técnica prevista no art. 942 do CPC.

Decisão: "RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE E DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O

ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."

EMENTA

Fila de banco. Tempo de espera. Período superior ao fixado pela legislação local. Dano moral. Configuração.

A espera por atendimento em fila de banco, quando ultrapassa o período de duas horas, é reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento e enseja condenação por dano moral, cuja indenização será fixada em conformidade com os precedentes desta e. Corte e consoante os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7022064-68.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7022064-68.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Taciane Regia Castro Pimenta

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1195)

Advogado : Ricardo Frazão de Lima (OAB/RO 10097)

Apelado/Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)

Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)

Advogado : Nanci Campos (OAB/SP 835770)

Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogada : Isabela Lemes Ferreira (OAB/MS 16347)

Advogada : Amanda da Costa Marques (OAB/MT 16381)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 24/08/2017

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível e Adesivo. Revisional de contrato. Serviços de terceiro. Seguro. Venda casada. Abusividade. Dano moral. Inocorrência. Recurso Desprovido.

A cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, é abusiva.

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, por configurar venda casada, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Apenas nos casos em que há grave abalo psicológico, dor e angústia em razão da afronta aos direitos inerentes à personalidade é que se há de reconhecer os danos morais. A situação narrada constitui mero aborrecimento, não chegando a causar humilhação, sofrimento ou dor ao apelado

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7020262-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020262-35.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : José Silva Freitas

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 18/12/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Negativação indevida. Dano moral. Quantum.

1. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não afasta o dever da parte-autora de provar o fato constitutivo sobre o qual fundamenta seu direito, na forma do artigo 373, inc. I, do CPC. Nesse contexto é plausível a participação da parte inversa na composição de elementos hábeis à demonstração da efetiva verdade real.

2. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido quando fixado levando em consideração o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7005279-14.2018.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 7005279-14.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Apelante: Cicero Manoel da Silva

Advogado(a): Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelado: Telefônica Brasil S.A

Advogado(a): Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado(a): Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado(a): Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Advogado(a): Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653)

Advogado(a): Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado(a): Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado(a): Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 29/11/2018 11:51:35

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso apelação interposto por Cícero Manoel da Silva em face da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização danos morais e pedido de tutela antecipada em face de Telefônica Brasil S.A.

Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgador, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelo recorrente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente Cícero Manoel da Silva, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7000191-62.2018.8.22.0015 - Apelação Cível (198)

Origem: 7000191-62.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Apelante: Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outros

Advogado(a): Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelado: Meyre Cassia Machado do Nascimento

Advogado(a): Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogado(a): Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Advogado(a): Luís Otávio De Araújo Silva (OAB/RO 6972)

Advogado(a): Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 01/07/2019 18:11:27

Vistos.

Doranilda Alves da Silva Borges – ME e Doranilda Alves da Silva Borges interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO que, nos autos de ação indenizatória proposta por Meyre Cássia Machado do Nascimento contra as apelantes, Norte Educacional LTDA-ME e Marcifran Custódio Ferreira, julgou procedentes os pedidos e declarou nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre as partes e condenou os requeridos ao pagamento de R\$ 10.356,00 a título de danos materiais e R\$ 20.000,00 de danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, pedem em preliminar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, despesas e preparo recursal. Pois bem.

É sabido que a pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não ocorreu. Com efeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º).

2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no ACÓRDÃO recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1458322/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019) (destaquei)

Da mesma maneira já decidiu esta Câmara em voto de minha relatoria:

Agravo interno. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Ausência de novos fundamentos. Manutenção da decisão agravada.

1. A corte especial do STJ no julgamento no Ag no Resp 1.222.355/mg (rel. ministro Raul Araújo, DJE de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a corte decidir se faz jus ou não ao benefício”.

2. Deve ser mantida a conclusão externada na decisão recorrida quando não evidenciado fundamento novo que a impugne. (APELAÇÃO, Processo nº 7010813-98.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 10/04/2019) Assim, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade (Súmula 481, do STJ), o que não se presume com a simples declaração de estado de hipossuficiência (Id. 6335668).

Doranilda Alves da Silva Borges, como pessoa física, também não comprovou sua situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluta.

Do exposto, nos termos do art. 932, do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as apelantes comprovarem o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7011502-89.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011502-89.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado : Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)

Advogada : Ana Paula Alves de Souza (OAB/SP 320768)

Advogado : Marcelo Mammanna Madureira (OAB/SP 333834)

Apelado : Altino Barros de Almeida

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Danos morais. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Repetição de indébito. Devido. Honorários sucumbenciais. Patamar razoável. Os descontos indevidos em benefício previdenciário de prestações de empréstimo não contratado reflete negligência e, por isso, enseja a reparação de danos experimentados pelo lesado em sede moral, que em situações tais, emerge do fato em si e não demanda qualquer outra prova, sobretudo quando a conduta se prolonga por meses, como no caso do autos. O valor do dano moral deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida. Reputa-se má-fé a conduta do banco que se aproveita dos dados pessoais do cliente para cobrar valores indevidos referentes a empréstimo não contratado. É incabível a redução de honorários de advogados quando estes são fixados em patamares razoáveis.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7020209-83.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7020209-83.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Marcos Minini de Castro

Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Apelado : Ivan da Costa Aguiar e outro

Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/06/2019

Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Ação de obrigação de fazer. Contrato de compra e venda de imóvel. Preliminar Recursal. Cerceamento de Defesa. Juntada de documentos com a réplica. Relativização. Contraditório. Observância. Autenticidade dos documentos. Não questionados. É de ser rejeitar a preliminar recursal de nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando à parte foi oportunizado o contraditório. É lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo do processo desde que tenha sido observado o princípio do contraditório. Correta é a decisão que, constatando a existência de contrato de compra e venda e do pagamento do preço estipulado entre as partes, julga procedente a ação de obrigação de fazer para obrigar o vendedor a lavratura da escritura pública.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7000508-60.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000508-60.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelantes : Doranilda Alves da Silva Borges – ME e outra

Advogada : Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Apelada : Eliete Damascena Nogueira

Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogada : Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 01/03/2019

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Curso Superior. Autorização do MEC. Ausência. Ato Ilícito. Aluno. Prejuízo. Danos materiais e morais. Valor. É devida indenização por danos materiais e morais em favor de acadêmico matriculado em instituição privada de ensino superior, que frequentou as aulas e pagou as mensalidades, sem, contudo, obter o devido diploma por ausência de autorização do MEC para funcionamento da faculdade. O valor da indenização deve ser reduzido a fins de adequação aos precedentes da Corte, sobretudo quando tratam de casos idênticos e a redução se mostra razoável e adequada ao caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7001846-60.2018.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7001846-60.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Apelante : João Francisco Apolinário

Advogado : Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 18/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Empréstimo consignado. Elementos probatórios. Contrato existente. Comprovação. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil). Existindo prova da contratação realizada entre as partes, é lícito o desconto mensal no benefício previdenciário do autor, como contraprestação ao serviço prestado, nos limites da lei.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7024249-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7024249-74.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelada : Ediana Vicente

Advogada : Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Responsabilidade civil. Relação jurídica. Não comprovada. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum. Manutenção. A apresentação de telas do sistema interno da empresa, de forma isolada, não se mostra suficiente para comprovação da relação jurídica na forma alegada pela empresa, sendo devida a indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida não comprovada. A indenização por dano moral deve ser suficiente ante a lesão causada ao ofendido, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7026372-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026372-79.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Apelante : Camila Pereira Alves

Advogado : Jonas Miguel Bersch (OAB/RO 8125)

Advogado : Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Apelada : Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda. - EPP

Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogada : Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)

Advogado : Jones Mariel Kehl (OAB/RO 9872)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 11/06/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Dívida comprovada. Contrato. Inscrição devida. Prova pericial. Litigância de má-fé. Ressarcimento de honorários periciais. Verba sucumbencial. Gratuidade. A gratuidade da justiça não deve ser revogada tão só pelo reconhecimento da litigância de má-fé, pois aquela não está atrelada à forma de atuação da parte no processo. Vale dizer, apenas mediante prova do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica da parte é que se justifica a revogação do benefício. A litigância de má-fé deve ser aplicada pelo juízo quando evidenciado que o autor alterou a verdade dos fatos, deixando de proceder com lealdade e boa-fé, cujo beneficiário da justiça gratuita não está isento do pagamento da multa fixada. O beneficiário da gratuidade processual não fica isento a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais quando fica vencido na ação judicial, apenas sua obrigação ao pagamento fica suspensa enquanto a condição de necessitado existir. A gratuidade judiciária, concedida de forma integral, abrangem os honorários do perito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7000931-50.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000931-50.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Oi Móvel S/A – em Recuperação Judicial

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Apelada: Inviolável Ji-Paraná Comércio de Equipamentos Eletrônicos de Segurança Ltda. – EPP

Advogado : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/05/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Ação declaratória. Inexistência de débito. Negativação indevida. Coisa julgada não reconhecida. Dano moral. Quantum. Não obstante já houvesse a parte autora ajuizado anterior demanda contra a parte ré, em relação à qual sobreveio sentença declaratória de inexistência de débito, tal fato não impediu que a instituição demandada procedesse nova negativação do nome da demandante em cadastro restritivo de crédito, ensejando o ajuizamento da presente ação, razão porque inexiste a coisa julgada alegada. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7002568-85.2018.8.22.0021 - Apelação Cível (198)

Origem: 7002568-85.2018.8.22.0021 - Buritis - 1ª Vara Genérica

Apelante: Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outros

Advogado(a): Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Apelado: Elisângela Aparecida Pereira

Advogado(a): Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)

Advogado(a): Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogado(a): Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Advogado(a): Luis Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 24/05/2019 17:17:06

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Doranilda Alves da Silva Borges – ME e Doranilda Alves da Silva Borges em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação indenizatória proposta por Elisângela Aparecida Pereira proposta contra as apelantes e outros, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre as partes e condená-los ao pagamento de R\$ 2.300,00 de danos materiais e R\$ 5.000,00 de danos morais.

Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou as partes ao pagamento de custas na forma pro rata e em honorários advocatícios da parte adversa no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Nada obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.

Explico.

Conforme se extrai dos autos, a sentença foi proferida no dia 21/08/2018, sendo certo que o sistema registrou ciência em favor das apelantes em 27/08/2018, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 28/08/2018.

Portanto, levando em conta que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, § 5º, c/c 219, ambos do CPC, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade porquanto protocolada somente no dia 29/11/2018.

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804886-59.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0056478-86.2007.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Marliz Henrique do Lago

Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/GO 38867)

Advogada: Maria Beatriz Colafatti da Silva (OAB/PR 76355)

Advogada: Jozelene Ferreira de Andrade (OAB/PR 41737)

Advogado: Pericles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)

Agravada: Massa Falida do Banco Santos

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/12/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marliz Henrique do Lago face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada por Massa Falida do Banco Santos S/A, indeferiu o pedido de retificação do edital de leilão para que conste o valor do débito atualizado, abatidas as amortizações realizadas, sob o fundamento de que desnecessário constar o valor do débito no edital de leilão.

Em suas razões, defende que deve constar expressamente no edital de leilão o valor do seu débito, sob pena de ser-lhe cerceado o direito à ampla defesa e contraditório.

Pugna, portanto, a suspensão das praças designadas e, no mérito, a reforma da decisão agravada a fim de fazer constar no edital de leilão o valor do débito, abrindo-se a oportunidade ao executado/ agravante para se manifestar a respeito do cálculo e eventualmente impugná-lo ou remi-lo, antes da expropriação definitiva do bem a ser leiloado.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, insurge-se o agravante quanto à ausência, no edital de leilão, do valor do débito. A pretensão do agravante não se encontra entre os requisitos previstos no Código de Processo Civil (art. 886). Destarte, não demonstrada a probabilidade do direito invocado. Outrossim, o valor do débito interessa apenas às partes e não aos prováveis adquirentes do bem a ser leiloado.

Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7008938-31.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008938-31.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Apelada : Anália Maria de Oliveira

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Busca e apreensão. Emenda à inicial. Custas iniciais. Comprovação. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7001986-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001986-53.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Renata Leite Brunoro (OAB/RO 10029)

Advogado : Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Apelada : Meka Engenharia Ltda. – EPP

Advogado : José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

Advogada : Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/06/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação de cobrança. Honorários de advogados. Incidência. Valor da causa atualizado. Apreciação equitativa. Inaplicabilidade. A verba honorária advocatícia sucumbencial deverá ser fixada por equidade somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7004656-67.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 7004656-67.2016.8.22.0021 - Buritis/ 1ª Vara Genérica

Apelante : S. de S. S.

Advogado : Fernando Valdomiro dos Reis (OAB/RO 7133)

Apelada : M. A. R.

Advogada : Michely Aparecida Oliveira Figueiredo (OAB/RO 9145)

Advogado : Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/08/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Partilha de bens. Sentença. Anulação. Inexistência de vícios. Improcedência. Ausentes vícios na partilha de bens estabelecida por sentença, não há falar-se em anulação, sobremodo porque os motivos alegados deveriam ter sido objeto de contestação, mas tratou-se de réu revel que sequer recorreu da decisão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7025987-97.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7025987-97.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Geraldo Vicente Ferreira

Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado : Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Advogada : Gabriele Ferreira da Silva (OAB/RO 7084)

Advogada : Diana Maria Samora (OAB/RO 6021)

Apelado/Apelante: Célio Roberto Ferreira Cavalcante

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 12/07/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE GERALDO VICENTE FERREIRA PARCIALMENTE PROVIDO E DE CÉLIO ROBERTO FERREIRA CAVALCANTE NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Preliminar. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Rejeitadas. Dano estético. Comprovado. Dano material. Configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Restando à vítima sofrimento decorrentes de lesões em acidente de trânsito, caracterizado está o dano moral a ser indenizado. A indenização dos danos morais e estéticos deve ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora. A concessão do pedido de lucros cessantes depende de prova objetiva, da atividade laboral e do que a vítima deixara de lucrar em razão do ocorrido, ou o que normalmente lucraria se estivesse em atividade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019
 7003372-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7003372-50.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante : Pedro Reis Passos
 Advogado : José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
 Apelado : Hospital Panamericano Ltda.
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 28/02/2019
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 Ementa: Ação indenizatória. Preliminar. Ausência de dialeticidade. Rejeitada. Falha na prestação do serviço hospitalar. Erro médico. Não caracterizado. Dano moral. Improcedência. Mantida. Evidenciada a pretensão de reforma da sentença para ver julgado procedente o pedido inicial, com alteração da decisão que foi desfavorável ao recorrente, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. Demonstrado que a profissional baseou seu diagnóstico no resultado de exame de imagem e encaminhou o paciente para continuidade do tratamento, afasta-se a caracterização de erro médico e falha na prestação do serviço, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido indenizatório.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019
 7029226-46.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7029226-46.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante : Modena e Silva Ltda. - ME
 Advogado : Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
 Apelada : BBP Indústria de Consumo Ltda.
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 08/07/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Responsabilidade civil. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários sucumbenciais. Parâmetro razoável. Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais em casos de inscrição indevida, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isso represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa. Considerando a atuação do advogado, a natureza e grau de complexidade da causa e o tempo despendido pelo profissional, tenho que a verba fixada pelo magistrado a quo, é suficiente para remunerar o profissional e atender as diretrizes do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019
 7046139-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7046139-06.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
 Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
 Apelado : Márcio Saraiva Esteves
 Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 11/06/2019
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Inadimplemento do prêmio. A inadimplência quanto ao recolhimento do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização, ainda que o beneficiário seja o proprietário do veículo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019
 7000518-04.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)
 Origem: 7000518-04.2018.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
 Apelante : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – Asper
 Advogada : Tainá Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Apelada : Ana Lúcia Zangrandi Silva
 Advogada : Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 01/03/2019
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Ação monitoria. Plano de saúde. Coparticipação. Desconto em folha. Adimplemento. Não comprovado. Exigibilidade do débito. Provada a existência da relação jurídica entre as partes e que os valores contratados não foram descontados integralmente da folha de pagamento da devedora, a procedência da monitoria é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019
 7010446-06.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7010446-06.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelado : Marcelo de Oliveira
 Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
 Advogado : Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 27/08/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios. Equidade. A Resolução 232 do CNJ tem aplicação para o pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o que não ocorre no presente caso.
 Os honorários serão fixados no percentual entre 10% e 20%, incidente sobre o valor da condenação, se houver. Contudo, resultando em valor irrisório, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho, os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar razoável, por equidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7001169-35.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001169-35.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante : Vitor Luiz Santos

Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Apelado : Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Suspeito : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 16/07/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Gratuidade processual. Prova da insuficiência de recursos. Quando a parte declara não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, comprovando a insuficiência de recursos, deve ser concedida a gratuidade processual.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7011468-08.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011468-08.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante : Unimed Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Apelada : Edivane Thiarla de Carvalho

Advogada : Aniciele Crais lensen de Souza (OAB/PR 77814)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Suspeito : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por prevenção em 22/08/2019

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Obrigação de fazer. Plano de saúde. Cerceamento de defesa. Prova oral. Não configuração. Negativa de cobertura. Procedimento intrauterino. Tratamento indispensável e de urgência. Dano material. Valor em caráter particular. Devido. Dano moral. Mantido. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pretendida na inicial, se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois trata-se de rol exemplificativo. É dever legal da operadora do plano de saúde a efetivação do pagamento do valor cobrado para realização do tratamento de urgência e indispensável ao restabelecimento da saúde do paciente, cuja cobertura foi recusada pelo plano de saúde contratado. Comprovada a ilicitude praticada com a negativa de prestação de serviço, impõe-se a responsabilização da operadora do plano de saúde, pelos danos morais decorrentes do ato, cujo valor deve atender ao caráter punitivo-pedagógico assim como à necessidade de compensar o abalo sofrido pela dor psíquica aflorada com o retardo no tratamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7027344-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027344-15.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelada : Cláudia Maria Leite

Advogada : Vitória Jovana da Silva Uchôa (OAB/RO 9233)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 02/09/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Declaratória de inexistência de débito. Serviço de telefonia. Prova da relação jurídica. Inexistência. Telas sistêmicas. Insuficiência. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa. Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804735-93.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035918-95.2016.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: João do Vale Neto

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Agravado: Ayres Gomes do Amaral Filho

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 02/12/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João do Vale Neto face à decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de reconhecimento e dissolução de sociedade empresarial de fato ajuizada por Ayres Gomes do Amaral Filho, determinou a realização de perícia sobre proposta de renegociação de dívida junto ao Banco do Brasil, assinada pelas partes em 2008, e deferiu a tutela de urgência de indisponibilidade de bens que se encontram sob o poder do agravante.

Em suas razões, afirma ter o juízo se equivocado quanto ao documento a ser periciado e pede a reforma da decisão agravada a fim de declarar a preclusão temporal para a apresentação do documento sobre o qual requerida a perícia (doc. n. 17).

Quanto à tutela de urgência para indisponibilidade dos bens do agravante, afirma estarem ausentes os requisitos para a sua concessão, tendo sido prejudicado por não lhe ter sido oportunizado impugnar os requerimentos e a trazer fatos e documentos novos aos autos. Além de que a medida restará inexecutável, posto que diante de várias demandas em que ambas as partes respondem, em todas as esferas, os bens do agravante já se encontram indisponíveis. Outrossim, afirma que o administrador indicado pelo agravado é pessoa inábil a assumir tamanha responsabilidade, pois igualmente possui vasta lista de demandas propostas em seu desfavor.

Pugna, ao final, pela concessão de antecipação de tutela recursal para declarar a preclusão para a apresentação do original do doc. 17 sobre o qual o autor/agravado requereu a perícia e declarou possuir o original, assim como para que não seja efetuada a indisponibilidade dos bens do agravante. No mérito, seja dado provimento ao recurso confirmando-se a antecipação de tutela concedida.

É o relatório.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

A determinação de perícia não se encontra entre as hipóteses previstas, motivo porque deixo de conhecer do agravo de instrumento quanto a este ponto.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, em que pese as alegações do agravante, não demonstrado o risco que a indisponibilidade de seus bens pode implicar, até mesmo porque afirma que a medida restará inexecutável, pois possui contra si várias demandas e que nelas os bens já se encontram indisponíveis.

Ante o exposto, recebo parcialmente o recurso e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804833-78.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015359-12.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível Agravante: L. S. da S.

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)

Agravado: A. dos S. S.

Advogado: Sergio Marcondes da Silva (OAB/RO 9976)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/12/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. S. da S. face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de ação de divórcio litigioso com partilha de bens e alimentos ajuizada por A. dos S. S., deferiu o pedido de tutela de urgência para conceder alimentos provisórios em favor da agravada no valor de R\$ 1.500,00 mensais

Em suas razões, alega que a agravada deixou o lar por duas vezes e que, na primeira vez, levou consigo R\$ 13.000,00 provenientes de empréstimo destinado à reestruturação da empresa e que sua renda mensal é compatível e até mesmo superior às suas despesas fixas e variáveis, pois responsável também pelos dois filhos que ficaram com ele. Caso mantida a decisão agravada, diz que não terá condições para compor o capital de giro e compra de materiais para o comércio e será impossível se recuperar financeiramente.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para suspender a determinação de pagamento dos alimentos provisórios, até a definição do divórcio e partilha de bens,

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Os alimentos são regidos pelo binômio necessidade/possibilidade. No caso em análise, em que pese o agravante apresente despesas compatíveis com a sua renda, não se pode desvelar que o agravante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que a agravada não necessita dos alimentos provisórios concedidos na decisão agravada.

Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804869-23.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009382-58.2018.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: E. K. Martins Couto Eireli – ME

Advogado: Ezequias Cruz de Souza (OAB/RO 9740)

Agravada: Cleny Gomes de Souza Rigo

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/12/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. K. Martins Couto Eireli – ME (Odonto Excellence) face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de embargos à execução ajuizada por Cleny Gomes de Souza Rigo em desfavor de Emelly Kayne Martins Couto e Crislaine dos Santos Martins, concedeu tutela de urgência para penhora e remoção dos bens que se encontram na sala comercial locada pelas requeridas e indicada pela autora.

Em suas razões, afirma ser terceira prejudicada nos autos, uma vez que exerce suas atividades, enquanto empresa (clínica odontológica), no mesmo endereço da executada e que, caso tenha os seus bens onerados por penhora e removidos de seu poder, sofrerá danos irreversíveis além de ficar totalmente privada de exercer suas atividades (art. 649, V, do CPC), assim como causará prejuízo a terceiros, clientes da clínica, que se encontram em tratamento e precisam de acompanhamento adequado.

Requer, portanto, seja declarada a impenhorabilidade dos bens sobre os quais determinada a constrição, e reconhecida a nulidade da decisão agravada por inexistir requerimento da parte autora para penhora dos bens da agravante.

Pugna, ao final, pela concessão de antecipação de tutela recursal a fim de suspender a ordem de constrição dos seus bens e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para determinar ao juízo de primeiro grau que se abstenha de proceder a constrição dos bens da agravante, por se tratar de terceira prejudicada alheia ao processo.

É o relatório.

A agravante, indigitada terceira prejudicada, pretende a reforma da decisão que concedeu tutela de urgência para penhora e remoção dos bens que se encontram na sala comercial locada pelas requeridas sob o fundamento que os bens lhe pertencem e destinam-se à sua atividade laboral.

Porém, a via adequada para quem, não sendo parte no processo, pretenda excluir bens de que é senhor e possuidor, da ameaça de constrição judicial, são os embargos de terceiro, na forma do art. 674, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

A conclusão é que a agravante carece de legítimo interesse para recorrer da decisão agravada, cabendo-lhe, como terceira prejudicada, insurgir-se por meio da via adequada (embargos de terceiro). Dela, anote-se, não é sucedâneo o presente recurso. Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7011604-96.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011604-96.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Jorge Mitsuo Suzuki

Advogado : Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Energia elétrica. Débito. Ausência. Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Demonstrada que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida ante a inexistência da dívida, a hipótese é de dano moral presumido, isto é, inerente ao próprio fato. A verba indenizatória deve ser reduzida quando fixada sem observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em desacordo com os precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7010825-50.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010825-50.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Harthuro Yacinto Alves Carneiro (OAB/GO 45458)

Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelada : Dayse Soares dos Santos Saia

Advogado : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 29/07/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Responsabilidade Civil. Inexistência de débito e Indenizatória. Inscrição indevida. Comprovação da relação jurídica. Ausência. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Caracteriza inscrição indevida quando não demonstrada a justa causa para a exigência do débito, sendo insuficiente para tanto a mera apresentação de telas do sistema interno da empresa, por isso há o dever de indenização por dano moral. O valor da reparação deve ser fixado com juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0802618-03.2017.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 0024973-9120008220014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Recorrente : Nauro Soares de Lima

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Recorridos : HB Participações Ltda. e outro

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Recorrida : Cooperativa dos Produtos de Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda. – COOPERNORTE

Advogado : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Recorrido : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada : Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Advogado : Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)

Relator : DES. WALTER WALTEMBERG SOUZA JUNIOR

Interposto em 12/06/2019

Despacho

Vistos.

Nauro Soares de Lima juntou petição com pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (ID. 7034314).

Todavia, os autos não mais se encontram sob esta jurisdição, em razão de sua subida ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tal petição deverá ser dirigida à Corte Superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001392-92.2018.8.22.0014 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001392-92.2018.8.22.0014 - Vilhena - 3ª Vara Cível

Apelante: Silimar Simão Santos Eireli - ME

Advogado(a): Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)

Apelado: Distribuidora de Bebidas Cone Sul LTDA

Advogado(a): Alexandre de Oliveira Negri (OAB/RO 7017)

Advogado(a): Ana Cláudia de Oliveira (OAB/RO 1789)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 27/08/2019 12:12:04

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta Silimar Simão Santos Eireli-ME em face da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda.

Nas razões recursais, requereu preliminarmente o deferimento da justiça gratuita, e no mérito alega que demonstrou que os valores cobrados na ação monitória são indevidos, com o fim único de obter vantagem pecuniária.

No id. 7479018 – Pág. 1/3, indeferi o pedido de justiça gratuita do apelante e concedi o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme certificado id.7653110 – Pág. 1 o recorrente não comprovou o pagamento do preparo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo a apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do CPC, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802156-75.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7024313-84.2018.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Condomínio Residencial Vitoria Regia

Advogado(a): Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Agravado: SESIPA Negócios Imobiliários e Serviços LTDA - ME

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 21/06/2019 12:30:32

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Residencial Vitória Régia em face de SESIPA Negócios Imobiliários e Serviços Ltda – ME.

Na origem trata de ação de exibição de documentos (autos de nº 7024313-84.2018.8.22.0001), movida por Condomínio Residencial Vitoria Regia em face da empresa agravada, objetivando obter documentos que estão, em tese, em poder da empresa demandada, ora agravada, tendo o juízo a quo deferido liminar para a exibição, fixando o prazo de 15 dias para tal mister.

Contudo, o condomínio autor da ação de exibição agrava pretendendo também a suspensão de ação monitoria envolvendo as partes (autos de nº 7012769-02.2018.8.22.0001, a qual, inclusive, já foi sentenciada), argumentando que é necessária a suspensão da referida ação até que esteja de posse dos documentos pretendidos na exibição de documentos, a fim de que possa realizar amplamente sua defesa na ação monitoria, cujo provimento não foi concedido pelo juízo de primeiro grau.

Assim, requer a suspensão da ação monitoria.

Informações do juízo à fl. 12.

Inexistiu contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal se deduz na concessão de efeito suspensivo para outra ação (monitoria) envolvendo as partes.

Embora possa compreender os objetivos da agravante, contudo, o direito não lhe assiste.

Com efeito, no presente caso pretende-se a suspensão de ação monitoria ao fato de que possa obter documentos favoráveis à sua defesa.

Ora, à toda evidência de que não há prejudicialidade (externa) da ação de origem com a anunciada pelas partes, razão pela qual o juízo a quo está com inteira razão, isso porque sequer a possibilidade de julgamentos conflitantes (tanto que a ação monitoria já fora julgada).

É imperioso ressaltar, que o condomínio, caso venha a ter sua defesa comprometida pela falta de documentos, à toda certeza isso se deu por causa de seu comportamento em não obter os documentos (que lhe eram devidos) antes de qualquer a ação, e isso é o comportamento ideal e normal de qualquer pessoa física e/ou jurídica, cujo erro não pode ser debitado na conta do Judiciário. Já ficou estabelecido e pacificado que não havendo prejudicialidade externa, não há necessidade da suspensão do feito, cuja decisão é legítima.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, pautou-se a decisão, ora atacada, na jurisprudência desta Corte que entende ser cabível ao juízo aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto, quando verificada a prejudicialidade externa. Precedentes: AgInt no REsp. 1614312/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.2.2017; AgRg no AREsp. 334.989/

MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.2.2015.

2. Outrossim, as alegações trazidas pela parte agravante, quanto à aplicação de óbices sumulares para o não provimento do Apelo, foram feitas de forma genérica, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega o provimento. Agravo Interno de fls. 362/366 prejudicado. (STJ - AgInt no REsp 1679887/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

A prejudicialidade consiste em um liame de dependência lógica entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela dita prejudicial influirá, de maneira lógica, no teor do julgamento de outra a qual se subordina.

Há prejudicialidade lógica entre duas causas quando exigido que o pronunciamento sobre uma delas seja tomado como precedente lógico para o pronunciamento sobre a outra.

(STJ – PRIMEIRA SEÇÃO – MS 22703/DF, rel. Min^a. Regine Helena Costa, em 23/08/2017)

A jurisprudência desta Corte afirma que cabe ao juízo aferir a prejudicialidade externa consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 334.989/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe de 8.10.2015; AgRg no REsp 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 9.2.2015.

(STJ – Quarta Turma - AgInt no AREsp 962894 / DF, rel. Min. Raul Araújo, em 19/09/2017).

Deste modo, não havendo caracterização da prejudicialidade externa, não se torna legítima a suspensão da ação monitoria, não havendo de se falar em erro do juízo, já que a decisão agravada está em harmonia com jurisprudência pacífica sobre o tema.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7046513-56.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7046513-56.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: Edivaldo Soares da Silva

Advogado(a): Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelado: Itau Unibanco S.A.

Advogado(a): Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392)

Advogado(a): Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Advogado(a): Patricia Ilnahra Virgolino do Nascimento (OAB/RN 5926)

Advogado(a): Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13680)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 05/07/2019 17:56:34

DESPACHO

[

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta Edivaldo Soares da Silva em face da sentença prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em face de Banco Itau Unibanco S.A.

Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos, a recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida no despacho inicial "eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira".

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente Edivaldo Soares da Silva, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7005403-43.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7005403-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

Apelante: Clodoaldo Luis Rodrigues

Advogado(a): Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Apelado: Leila Maria Soares Da Silva

Advogado(a): Raina Costa De Figueiredo (OAB/RO 6704)

Advogado(a): Paulo Flaminio Melo De Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 08/08/2018 18:36:38

DECISÃO

Vistos.

Clodoaldo Luis Rodrigues recorre da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido formulado nos autos de ação de obrigação de fazer, proposta por Leila Maria Soares Da Silva.

Alegou a parte autora que em 09/08/2012, contratou Clodoaldo Luis para exercer serviços jurídicos, consistente no ajuizamento de demanda indenizatória em face do Banco do Brasil, com pagamento de honorários contratuais, no importe de 20%(vinte por cento), no caso de êxito da demanda. Afirmou que obteve êxito na demanda interposta, tendo sido o banco demandando condenado a lhe indenizar pelos danos morais causados, no importe de R\$ 3.000,00(três mil reais), além de honorários sucumbenciais, na monta de 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa.

Compreendeu que houve pagamento voluntário do débito em 17/11/2014, sendo expedido alvará para levantamento da quantia. Dispõe que o valor atualizado somava R\$ 4.449,63, que fora integralmente levantado pelo requerido e não lhe foi repassado. Suscitou que, em decorrência da quebra da confiança depositada, sofreu danos morais e materiais que devem ser indenizados.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00. Não reconheceu o pedido de indenização por danos materiais. Condenou ainda o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

Intimado para recolher o preparo, Clodoaldo Luis Rodrigues permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 379.

Como é sabido, o preparo é requisito de admissibilidade recursal e deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. O apelante recolheu o preparo intempestivamente. Observa-se que o apelante não é beneficiário da justiça gratuita e tampouco requereu a concessão da gratuidade em seu apelo. Foi concedido o prazo de cinco dias para regularizar o feito, e mesmo assim não o fez.

Assim sendo, conforme o estabelecido no 1007, § 2º, do NCPD, declaro o recurso deserto e dele não conheço.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0012178-60.2012.8.22.0005 - Apelação Cível (198)

Origem: 0012178-60.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Apelantes: Nair Ferreira de Souza Barreto e outros

Advogado(a): Jorge Muniz Barreto (OAB/RO 1850)

Advogado(a): Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Apelado: Iliane Bronstrup

Advogado(a): Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19300)

Advogado(a): Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado(a): José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/07/2017 08:17:21

DESPACHO

Vistos.

A apelante Nair Ferreira de Souza cumpriu o despacho de Id 7300544, tendo regularizado o pleito de substituição processual em razão do falecimento do apelante Jorge Muniz Barreto, através da apresentação da qualificação, endereço e procuração dos quatro herdeiros (Id 7314033).

Assim sendo, nos termos do art. 689, parágrafo único, do CPC, cite-se a requerida/apelada Iliane Bronstrup, na pessoa de seu advogado constituído, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão sobre a habilitação, nos termos do art. 691, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7012915-11.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012915-11.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Associação para Educação e Cultura Sant'ana

Advogado: Edelson Inocêncio Junior (OAB/RO 890)

Apelada: Rosanea da Silva

Advogado: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 27/10/2017

DECISÃO

Vistos.

Associação para Educação e Cultura Sant'ana recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Rosanea da Silva, nos autos de ação de indenização por danos morais.

Observou-se que a apelante não apresentou comprovante do pagamento do preparo recursal, razão pela qual foi intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal, contudo, não o fez.

Assim sendo, conforme o estabelecido no art. 1007 do NCPD, ante a ausência do preparo, declaro o recurso deserto e dele não conheço.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7006390-42.2018.8.22.0002 - Apelação Cível (198)

Origem: 7006390-42.2018.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: RN Comercio Varejista S.A

Advogado(a): Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado(a): Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado(a): Maria Fernanda Cahu Chaves Fernandes (OAB/PE 46678)

Apelado: Eliane Ferreira dos Santos

Advogado(a): Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 07/01/2019 07:50:02

DESPACHO

Vistos.

RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca

de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais movida por Eliane Ferreira dos Santos em face da apelante, que julgou procedente os pedidos iniciais para: "a) declarar a inexistência do débito (R\$ 69,91) que gerou a restrição do nome da autora, junto ao SPC/SERASA, lançado pela ré ID. Num. 18615858 – Pág. 1; b) condenar RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da sentença. [...] Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º, CPC)."

A apelante, inicialmente, pede o deferimento da gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais porque está em recuperação judicial.

Não obstante, é sabido que a pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não foi feito pelo apelante. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1.

"As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes". Precedentes. [...] 2. Agravo regimental desprovido. (AgRG no AREsp 593588/RJ, 4ª Turma, Ministro Marco Buzzi, julgado em 10/02/2015)

Nesse sentido já decidi a respeito:

Agravo em agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Liquidação extrajudicial. Estado de miserabilidade. Comprovação. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Mesmo as pessoas jurídicas em liquidação judicial ou em processo de falência devem fazer tal comprovação. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801515-92.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento 09/02/2016)

Assim, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade (Súmula 481, do STJ), o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação ou falência.

Ademais disso, apresenta documentação qual consta um capital social de R\$ 387.263.100,00.

A taxa judiciária é tributo e somente a alegação de estar o banco em liquidação extrajudicial não constitui elemento suficiente para a isentá-lo do pagamento, razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita e, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento do preparo recursal, sob pena deserção do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804560-02.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7006877-39.2019.8.22.0014 – Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: A. P. O.
 Advogado(a): Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)
 Agravado: R. F. S.
 Advogado(a): Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
 Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
 Data distribuição: 12/12/2019 16:44:34
 Vistos.
 Defiro a gratuidade da Justiça.
 Com urgência, solicite-se informações do juízo.
 Ao mesmo tempo, intimem-se os agravados para contrarrazões.
 Cumpra-se.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0804763-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7049058-94.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Agravante: Karla Nocrato Loiola Vaiciunas
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Agravada: Unimed de Rondonia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por Sorteio em 29/11/2019
 Vistos.
 O Juízo informa que se retratou, deferindo a tutela emergencial pretendida pela parte demandante, ora agravante, denotando-se a perda do objeto do presente recurso.
 Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o presente feito sem mérito.
 Intimem-se e archive-se.
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
 Processo: 7043298-38.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7043298-38.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Recorrente: Cabral Contabilidade Ltda. - ME
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Recorrido: Bradesco Saúde S/A
 Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
 Interposto em 02/09/2019
 Decisão
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 373, I, do Código de Processo Civil.
 A respeito do dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, LV, da CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
 Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
 Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
 A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo"

é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
 Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Processo: 7014561-25.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7014561-25.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Agravante: Ponte Irmão e Cia Ltda.
 Advogado: Peterson Melo da Cruz (OAB/PA 18841)
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Agravada: House Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP
 Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
 Agravada: Raimunda Brasil de Oliveira
 Advogado: Dstefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
 Interposto em 10/09/2019
 Despacho
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Processo: 7008845-17.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7008845-17.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Agravante: Deusvalina da Silva Mascarenho
 Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
 Advogada: Octávia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)
 Agravado: Raimundo Vieira Mascarenha
 Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
 Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
 Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
 Interposto em 07/09/2019
 Despacho
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
 Processo: 7022275-02.2018.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7022275-02.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Recorrentes: Lino Lima de Aguiar e outra
 Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
 Recorrida: Isaura Gurgel do Amaral Leite
 Advogado: Domingos Sávio Gomes dos Santos (OAB/RO 607)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 06/09/2019
Decisão
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art.495 e 496, do Código Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Processo: 0023831-03.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 0023831-03.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogada : Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogada : Emanuela Diniz Rocha (OAB/RJ 210617)
Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Agravado : Reinaldo dos Santos Costa
Advogada : Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Advogada : Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 15/04/2019
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0002025-02.2011.8.22.0005 - Apelação Cível (198)
Origem: 0002025-02.2011.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Barbosa de Sousa e outros
Advogado(a): Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Advogado(a): Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Apelado: Ananias Ferreira Da Silva
Advogado(a): Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Advogado(a): Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 23/10/2017 10:59:47
DECISÃO
Vistos.
Antonio Barbosa De Sousa, Luiz Antonio Albuquerque, Geraldo Martins De Sousa, Andrea De Cassia Arabe Martins De Oliveira e David Francisco De Oliveira recorrem da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação de indenização por danos morais, proposta por Ananias Ferreira da Silva.
Em suas razões, pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido. Ato contínuo, foi oportunizado o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, contudo, este não o fez, conforme certificado pela Coordenadoria (Id. 7333031).

Sendo assim, conforme o estabelecido no art. 1.007, do CPC, declaro o recurso deserto e dele não conheço.
Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7002543-03.2016.8.22.0002 - Apelação Cível (198)
Origem: 7002543-03.2016.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
Apelante: Valdenir Santos de Mattos e outros
Advogado(a): Natiane Carvalho De Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado(a): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado(a): Mario Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado(a): Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado(a): Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelado: Mario da Rocha e outros
Advogado(a): Natalicio Lopes Da Costa (OAB/RO 4814)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 30/05/2017 10:04:31
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta por Valdenir Santos de Mattos e outro contra a sentença, ID 1815681, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida por Mário da Rocha e outra.
Preliminarmente, nas razões recursais, os apelantes requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao fundamento de que não tinham condições de arcar com o preparo recursal. No entanto, não trouxeram provas corroborando suas alegações.
Indeferida a gratuidade da justiça, ID 7233209, os apelantes interpuseram agravo de instrumento, autos n. 0804354-85.2019.8.22.0000, o qual, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não foi conhecido.
Assim, considerando estar ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que se impõe.
Posto isso, nos termos do art. 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, ante a ausência do pagamento do preparo, declaro o recurso deserto e dele não conheço.
Após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo n. 7017593-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017593-38.2017.8.22.0001 – 8ª Vara Cível / Porto Velho
Apelante: Brasilino Bento
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado(a): Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado(a): Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado(a): Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data da Distribuição: 22/02/2018

DECISÃO

Vistos.

Brasilino Bento recorre da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido formulado nos autos de ação de indenização por danos morais, proposta contra a Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Considerando a ocorrência de litispendência com aos autos n. 7015894-12.2017.8.22.0001, o qual já transitou em julgado, o apelante foi intimado para se manifestar sobre o tema, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 933, do CPC.

A apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto.

Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Apelação n. 7033848-71.2017.8.22.0001

Origem: 7033848-71.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: José Gomes Filho

Advogado(a): Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelado: Tricard Serviços de Intermediação de Cartões de Crédito LTDA

Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/09/2018 12:02:16

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta José Gomes Filho em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em face de Tricard Serviços de Intermediação de Cartões de Crédito Ltda.

Em suas razões, o recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos, a recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida no despacho inicial “eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira”.

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrente José Gomes Filho, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7052367-31.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7052367-31.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Apelante: Vânia Regina da Silva

Advogado(a): Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogado(a): Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado(a): Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 07/08/2018 16:27:31

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta Vânia Regina da Silva em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais ajuizada em face de Associação de Crédito Cidadão de Rondônia.

Em suas razões, a recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos, a recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida no despacho inicial “eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira”.

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a recorrente Vânia Regina da Silva, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

0005613-12.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem:0005613-12.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível

Embargantes: O. A. N. e outra

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Embargado : J. S. A.

Advogada : Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 02/07/2019

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Processual civil. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7026945-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026945-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: José Pedro da Silva

Advogado : Frank Menezes da Silva (OAB/RO 7240)

Advogada : Caren Ranile Moura de Souza (OAB/RO 7485)

Apelada/Apelante: Nilseia Martins Coelho da Silva

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Apelada : Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 11/07/2018

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Acidente de trânsito. Culpa não demonstrada. Indenização por danos morais. Improcedência. Denúnciação a lide. Sucumbência. Art. 129, Parágrafo único do CPC. Recursos Desprovidos. A parte autora não produziu o mínimo de provas no sentido de demonstrar que a rua em que transitava era a preferencial ou mesmo que a parte requerida não teria observado a regra da “mão direita”. Não demonstrado comprovado o nexo causal entre os danos sofridos e a conduta imprudente da parte requerida, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. A cumulação da ação regressiva com a ação principal prematuramente responsabiliza o denunciante aos efeitos da sucumbência, pois aqui se faz presente o princípio da causalidade. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2019

7047051-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047051-37.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Honda S/A

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Apelado : Sebastião Roberto Fernandes

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, IV. Citação. Ausência. Processo. Desenvolvimento válido e regular. Constituição. Pressupostos. Inexistência. Intimação pessoal. Desnecessidade. A extinção

do processo sem resolução de mérito por ausência de citação - pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC) -, dispensa a intimação pessoal, haja vista que o § 1º somente se aplica quando a extinção tem por base os incs. II ou III do referido artigo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0804993-06.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7012172-89.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: W. L. da S.

Advogado(a): Danieli Felber (OAB/MT 10623)

Agravado: G. L. Z. D. S. e outros

Advogado(a): Defensoria Pública

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 16/12/2019 17:37:42

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. L. S. em face de G. L. Z. S., representado por sua mãe.

Na origem, versa sobre execução de alimentos, tendo o menor autor requerido a prisão do devedor, pelo inadimplemento, o que foi deferido pelo juízo.

Inconformado, o genitor devedor agrava alegando que “o Executado ficou com a incumbência de pagar ao exequente o montante de 40% do salário mínimo”, e que, “requereu o abatimento de valores pagos e não computados, como também apresentou o comprovante de depósito no valor de R\$ 1.200,00 referente aos últimos três meses vencidos, requerendo dessa forma o acolhimento da justificativa e o afastamento da prisão, para prosseguimento dos valores faltantes através da penhora ou outros meios exceto a prisão”, mas que, entretanto, foi lhe imposto o decreto prisional. Afirma que a decisão é desacertada, devendo prosseguir o saldo remanescente da dívida pelo rito da penhora de bens, já que cabível a prisão somente pelo inadimplemento dos últimos três meses a teor do CPC, os quais foram pagos.

Assim, requer a reforma da decisão agravada.

É o necessário relato.

Decido.

O caso dos autos retrata pretensão de cassação da decisão que decretou a prisão civil do devedor de alimentos.

Sobre o tema, cito o CPC, que estabelece:

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Para a análise da questão, imperioso trazer à baila alguns conceitos sobre execução de alimentos.

É sobre o tema, cito a inquestionável professora Maria Berenice Dias:

A ação de alimentos deve seguir o rito da Lei de Alimentos (CC 693, parágrafo único), mas sua execução está prevista na lei processual, que expressamente revogou os arts. 16 e 18 da Lei de Alimentos que tratam da execução (CPC 1.072, V). Fixados os alimentos em sentença ou em decisão interlocutória, sua cobrança segue o rito do cumprimento de sentença (CPC 528 a 533). A obrigação estabelecida em título executivo extrajudicial (CPC 784, II a IV) dispõe de capítulo próprio (CPC, 911 a 913).

Dispondo o credor de um título executivo – quer judicial, quer extrajudicial – pode buscar a execução pelo rito da prisão (CPC, 528, § 3º e 911) ou da expropriação (CPC, 528, § 8º), bem como buscar desconto na folha de pagamento do devedor (CPC, 529 e 912). A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro.

A execução de alimentos mediante coação pessoal (CPC, 528, § 3º e 911) parágrafo único) é uma das duas únicas hipóteses em que a Constituição Federal admite prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII). A ilicitude da possibilidade de prisão do depositário infiel está sumulada tanto pelo STJ, como pelo STF, sendo este em tese de repercussão geral.

Pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos:

- a) De título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC, 911);
- b) De título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC, 913);
- c) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC, 528);
- d) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC, 530).

A eleição da modalidade de cobrança depende tanto da sede em que os alimentos estão estabelecidos (título judicial ou extrajudicial) como do período que está sendo cobrado (se superior ou inferior a três meses).

O cumprimento da sentença definitiva ou de acordo judicial deve ser promovido nos autos da ação de alimentos (CPC, 531 § 2º). A execução dos alimentos provisórios e da sentença sujeita a recurso, se processa em autos apartados (CPC, 531 § 1º). Já para executar acordo extrajudicial é necessário o uso de processo executório autônomo.

(autora citada in Manual de Direito das Famílias, 12ª edição, editor RT, SP, pg 655).

Note-se, nos conceitos destacados, que a execução para título executivo judicial (como no caso dos autos), é via do rito da prisão ou o rito da expropriação (vide art. 528 e ss do CPC).

Pela dicção do CPC, é condição legal para que se imponha o rito da execução por prisão, de que haja inadimplemento igual ou superior a 3 meses.

No presente caso, há cobrança (ao menos inicial) de vários meses tendo o requerido apresentado pagamento dos últimos três meses, de tal modo que o remanescente deve-se operar a execução por expropriação.

Tanto que o col. STJ já decidiu pacificamente sobre o tema, como se nota dos seguintes arestos:

Possibilidade de cobrança do valor devido por outros meios previstos no CPC: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial, visando à cobrança pelo rito da prisão (art. 911 do CPC); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (art. 913 do CPC); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (art. 528 do CPC); e d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (art. 530 do CPC).

(STJ – Sexta Turma - HC 454940 / GO, rel. Min. Sebastião Reis Junior, em 02/09/2019)

HABEASCORPUS-INADIMPLEMENTODEPENSÃOALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA POR JUIZ DE VARA DE FAMÍLIA -

LEGALIDADE - SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A INJUSTIÇA OU EXCESSIVIDADE DA EXECUÇÃO ALIMENTAR EM SEDE DE HABEASCORPUS - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES.

1. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada no incontroverso e renitente inadimplemento de obrigação alimentar referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação executiva, assim como as que se venceram no curso da demanda, nos termos do enunciado da Súmula n.º 309 do STJ.

2. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

3. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente deferida.

(STJ - HC 393.896/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 06/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015, QUE PERMITE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, PARA O RITO DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EM QUE SE OBSERVARÁ A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, SEM POSSIBILIDADE DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, O TRANSCURO DE TEMPO RAZOÁVEL DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO AFASTA O CARÁTER DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Juízo de primeiro grau poderia ter convertido, de ofício, o procedimento de execução de alimentos com base no art. 528, § 3º, do CPC/2015, que permite a decretação de prisão civil do executado, para o rito previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, em que se observará a execução por quantia certa, sem possibilidade de prisão.

2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que o credor possui duas formas de efetivar o cumprimento de sentença que fixa alimentos. A primeira, prevista no parágrafo 3º da norma legal em comento, dispõe que, caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Já a segunda, por sua vez, seguirá o rito processual do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC/2015, arts. 523 a 527), hipótese em que será vedada a prisão civil do devedor, conforme estabelece o § 8º.

3. Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o pagamento parcial do débito alimentar não impede a prisão civil do executado. Além disso, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação de execução, salvo em situações excepcionais, não tem o condão de afastar o caráter de urgência dos alimentos, sobretudo no presente caso, em que a demora na solução do litígio foi causada pelo próprio devedor, sem contar que os alimentandos possuem, hoje, 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade, o que revela a premente necessidade no cumprimento da obrigação alimentar.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1773359/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019)

Neste compasso, caso não haja dívida relativa aos últimos 3 meses, e sim, relativo a período anterior, deve-se operar a execução pelo rito da expropriação.

Assim, a prisão deve ser revogada.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo e revogo a prisão, devendo a execução processar-se pelo rito da expropriação, sendo ressaltado desde já, que em caso de inadimplementos de novas prestações alimentícias, fica facultado ao juízo a quo, converter a execução novamente pelo rito da prisão civil.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo desta decisão o qual deverá promover os atos necessários, e ainda prestar informações.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Processo de Interesse do Ministério Público

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7047609-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047609-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : José Rodrigues Soares

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 24/07/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Incêndio. Propriedade rural. Rompimento de cabo de energia. Responsabilidade civil da concessionária. Demonstração. Danos materiais. Comprovação parcial. Lucros cessantes. Prova. Ausência. Danos morais. Ocorrência. Comprovado que o rompimento de um cabo da rede elétrica acarretou um incêndio na propriedade rural da parte autora, demonstrando que a concessionária não observou o ônus de zelar pela segurança dos seus usuários e de prestar adequadamente o serviço que lhe foi concedido, ante a situação de risco, deve responder pelos danos causados. Pleiteando a parte autora reparação de danos materiais e lucros cessantes, é indispensável a comprovação da perda patrimonial sofrida, para que se imponha ao causador do evento danoso o dever de indenizar, não podendo ter lugar reparação de prejuízo meramente hipotético, aproximado ou estimado. É indubitável o abalo extrapatrimonial acarretado à parte que sofre incêndio em sua propriedade rural e a necessidade emergencial de fazer os aceiros e realocar os animais contidos na área, não havendo que se falar, pois, em mero dissabor. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

0000137-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem:0000137-97.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Suely Camelo Izel

Advogado : Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 20/06/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação monitória. Contrato de empréstimo consignado. Descontos não realizados em folha. Ausência de pagamento por outros meios. Débito comprovado. Ocorrendo a ausência dos descontos das parcelas referentes a empréstimo consignado, o débito com a instituição financeira deverá ser adimplido por outros meios, sendo também do devedor o ônus de buscar outra forma de cumprimento da obrigação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7008052-73.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem:7008052-73.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Apelante : Marcelo Brum

Advogada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Apelado : Joaquim Bernades de Oliveira

Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 6120)

Advogado : José Antônio Correa (OAB/RO 5292)

Advogada : Andrea Melo Romao Comim (OAB/RO 3960)

Advogado : Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 08/05/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Contrato de locação. Atraso no pagamento dos alugueis. Ação de reparação de danos. Uso da força policial. Dano moral devido. Quantum indenizatório. Reconvenção. Ressarcimento. Danos materiais. Comprovados. Multa por descumprimento devida. Comprovada a situação humilhante e constrangedora a que a parte foi submetida, é devida a indenização por danos morais. No que se refere ao quantum, sabe-se que o arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de dolo ou culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo, cuidado e respeito. Comprovado o atraso no pagamento dos alugueis, bem como as despesas para reparos no imóvel e pagamento de faturas de energia em atraso que eram de responsabilidade do locatário, o ressarcimento dessas despesas é medida que se impõe.

Processo de Interesse do Ministério Público

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7045839-44.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem:7045839-44.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Apelante : G. C. N. C. representado por A. N. da C.

Advogado : Néelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Apelado : A. C. A.

Advogada : Faíma Jinkins Gomes (OAB/AC 3021)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 02/08/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Revisão de alimentos. Alimentos avoengos. Obrigação subsidiária e complementar. Incapacidade dos genitores não demonstrada. A obrigação alimentar dos avós tem caráter subsidiário e complementar à responsabilidade dos pais, exigindo falta de possibilidade dos genitores para prover a subsistência do alimentando. Ausentes provas acerca da impossibilidade de os genitores prover o sustento do menor, não se justifica a excepcionalidade de o avô paterno arcar com o pagamento dos alimentos ao neto.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7000726-86.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000726-86.2016.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23792)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelado : Milton Moronga

Advogado : Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Advogada : Patrícia de Almeida (OA/BRO 7243)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 12/06/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado quitado. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório.

Resultando demonstrado que a inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

0002625-85.2014.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0002625-85.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Embargante : M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda.

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia (OAB/RO 4867)

Embargada : Elgin S/A

Advogado : Fernando José Garcia (OAB/SP 134719)

Advogado : Fábio Hoelz de Matos (OAB/SP 147798)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 04/11/2019

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Majoração da verba sucumbencial. Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado. O Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7044847-83.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7044847-83.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Ameron – Assistência Médica Rondônia S/A

Advogada : Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Apelado/Recorrente: Francisco Eumá da Mota

Advogada : Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Advogado : Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 26/09/2018

Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação Cível. Ação De Procedimento Comum. Plano de Saúde. Solicitação de Procedimento Cirúrgico. Demora Demasiada na Autorização. Dano Moral configurado. Quantum indenizatório. Sucumbência recíproca. Ausência. Súmula 326 do STJ. A demora injustificada da operadora de plano de saúde para autorizar procedimento cirúrgico indicado para tratamento do paciente segurado configura inequívoco dano moral, pois causa aflição e angústia ao enfermo. Para o arbitramento da reparação pecuniária por dano moral o juiz deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. Não configura sucumbência recíproca a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao pretendido, nos termos da Súmula 326 do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7005299-46.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005299-46.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Embargante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – Sicredi Univales MT

Advogado : André de Assis Rosa (OAB/MS 12809)

Advogada : Ana Cláudia Silveira Damaceno (OAB/MS 15654)

Advogada : Vanessa Rocha de Oliveira (OAB/MT 18714)

Advogado : André Stuart Santos (OAB/MS 10637)

Advogado : José Henrique da Silva Vigo (OAB/MS 11751)

Advogado : Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10647)

Embargado : Luís Carlos Goehl

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 24/10/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Recurso Desprovido. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019

7036390-96.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7036390-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante : Liberty Seguros S/A

Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634)

Advogada : Niris Cristina Fredo da Cunha (OAB/RS 33055)

Advogada : Michelle Gerber Dorn (OAB/RS 50016)

Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 15/10/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Recurso Desprovido. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019
0002850-89.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0002850-89.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Apelante : Roseli Aparecida Soares
Advogado : Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Apelado : Nelson Rezende
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/10/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária. Pretensão aquisitiva. Prazo prescricional. Quinze anos. Complementação do prazo. Curso da demanda. Possibilidade. Fato superveniente. Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária, exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos. 2. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015). Precedentes STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019
7004531-44.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004531-44.2016.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante : Emilce Barbosa

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Apelada : Inês Repiso Lopes Burgarelli
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Indeferimento de prova testemunhal. Finalidade da produção da prova não apresentada. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Atraso no pagamento de alugueis. Débito comprovado. Compete ao juiz, destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, com base nos documentos já apresentados pelas partes, não implica violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente quando não demonstrada a finalidade na produção da prova pretendida. Sendo incontroversa a inadimplência dos alugueis, é impositivo o decreto de procedência, com condenação ao pagamento dos meses apresentados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2019
7001295-16.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001295-16.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogada : Alessandra Vanessa Eugenio de Araújo (OAB/RN 6089)
Advogada : Nathalia Gislayne Oliveira Rosendo (OAB/RN 14553)
Advogada : Raylane Alves da Cruz (OAB/RN 11160)
Advogado : Mauro Pereira Santos Filho (OAB/RN 9008)
Advogada : Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13680)
Advogada : Edmária Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12999)
Advogado : Patricia Ilnahra Virgolino do Nascimento (OAB/RN 5926)
Advogada : Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada : Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Apelado : Fábio Luiz Violato
Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada : Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Advogada : Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/11/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação. Cartões de crédito. Emissão Fraudulenta. Inscrição Indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Redução. Ante a ocorrência de uma falha de vigilância por parte da instituição financeira ao não identificar corretamente a pessoa e o endereço para onde os cartões de crédito foram emitidos, conclui-se pela irregularidade das cobranças e da negatização do nome da parte autora Sendo indevida inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável. É possível a redução do quantum indenizatório para adequar as circunstâncias do caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7057459-87.2016.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7057459-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
Apelante: Jenifer Saionara De Souza Bispo
Advogado(a): Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado(a): Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado: Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pinto, Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 4643)
Advogado(a): Mariane Oliveira Galvão (OAB/RO 9019)
Advogado(a): Lucas Árabe Gomes da Silva (OAB/RO 8170)
Advogado(a): Suzana Sicsu Volkweis (OAB/RO 7209)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 11/06/2019 15:41:14
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposta Jenifer Saionara de Souza Bispo em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriais ajuizada em face de Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo.

Em suas razões, a recorrente pleiteia o deferimento da assistência judiciária por não se encontrar em condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos

aclearatórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

No caso dos autos, a recorrente sequer juntou comprovante de renda ou declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo, sendo que, revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida no despacho inicial “eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira”.

Tal situação já foi inclusive, objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, ante a não comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a recorrente Jenifer Saionara de Souza Bispo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

7002626-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002626-56.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante : Helena Almeida da Silva e Edilene Silva de Souza

Advogado : Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado : Caio César Politano Tiago (OAB/RO 7198)

Advogado : Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelada : Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Eudson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 06/02/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. LAPSO TEMPORAL LEGAL PARA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. DANO MORAL. CIRURGIA ELETIVA DANO A ACERVO PERSONALÍSSIMO.. AUSÊNCIA. Nos termos do art. 3º da RN 259 da ANS, a operadora de plano de saúde possui 21 dias para

garantir a cobertura de procedimento eletivo. Fazer uso desse prazo não enseja a presença de danos morais, em virtude da inexistência de lesão a direito de personalidade, embora possa causar algum dissabor ao paciente que ansiosamente aguarda a solução para o seu caso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 26/11/2019

7004388-70.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004388-70.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Apelante : Júnior da Silva Ferreira

Advogado : Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Apelado : Ariquemes Perícia e Vistoria Veicular Ltda. – ME

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 06/08/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação. Indenização. Compra veículo. Irregularidades. Danos não comprovados. A empresa demandada não pode ser responsabilizada, ainda que objetivamente, pela culpa exclusiva do autor/consumidor. Na aquisição de veículos em local conhecido por rolos e até infrações penais, o comprador assume para si o risco do êxito do negócio, não podendo atribuir à requerida, ainda que objetivamente, qualquer responsabilidade pelos supostos prejuízos que experimentou.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: Sessão Virtual de 18/11/2019 a 25/11/2019

7011115-30.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7011115-30.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante : OI S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Eliézer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1195)

Apelado : Leandro Ramos Ferreira

Advogado : Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 15/01/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Processo civil. Apelação. Empresa de telefonia. Descontos indevidos em conta corrente do cliente. Repetição de indébito. Dano moral configurado.

Quando ocorre falha na prestação de serviço, o dano moral não é presumido, sendo necessária a comprovação de desdobramentos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Restando comprovado que os descontos efetuados diretamente na conta corrente do consumidor foram indevidos, ocasionando com a devolução de cheque por insuficiência de fundos, tal situação extrapola o mero dissabor sendo passível de indenização por danos morais, bem como a restituição em dobro da quantia. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804948-02.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004885-16.2018.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Gledson Chaves Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Agravado: Associação dos Trabalhadores do Serviço Público no Brasil - Asper

Advogado: Alexandre Paiva Kalil (OAB/RO 2894)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 13/12/2019

Decisão

Vistos,

GLEDSON CHAVES PEREIRA interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos dos embargos monitorios n. 7004885-16.2018.8.22.0002, que move contra ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER.

Consta que o agravante, patrocinado pela Defensoria Pública, manejou embargos monitorios por negativa geral, aduzindo que a citação por edital é nula, uma vez que a agravada não esgotou os meios necessários para sua localização.

A sentença rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitoria, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, cujo dispositivo transcrevo:

Ante ao exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 702, § 8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.

P.R.I. Transitado em julgado, cumpra-se os itens 7.1 e seguintes do despacho inicial.

Quedando-se inerte o exequente, archive-se.

Inconformado, Gledson Chaves Pereira interpõe agravo por instrumento.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, na medida em que a decisão que acolhe ou rejeita os embargos monitorios é a apelação, pois se trata de típica sentença que põe fim à fase cognitiva, conforme previsto no art. 702, § 9º do CPC, abaixo transcrito.

CPC

Art. 702. (...)

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

A interposição de agravo de instrumento configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A propósito, o STJ:

STJ. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÃO MONITÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. DECISÃO QUE DEFERE O MANDADO INICIAL DE PAGAMENTO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO (CPC/73, ART. 1.102-C, CAPUT). NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão liminar que defere a expedição do mandado de pagamento, posteriormente convertido em mandado executivo em razão da não oposição de embargos à ação monitoria (CPC/73, art. 1.102-C, caput), tem a natureza jurídica de sentença. 2. A não oposição de embargos, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado definitivo

e a constituição do título executivo judicial, enseja a produção de coisa julgada material, inviabilizando a posterior propositura de ação de conhecimento relativa ao mesmo contrato objeto da ação monitoria anterior. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1038133/PR, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, não conheço o recurso, o que faço nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Expeça-se o necessário.

P. I.C.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7009484-80.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009484-80.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante : Rita Cicera de Oliveira Mandu

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Embargado : Banco Cetelem S/A

Advogado : Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB/MS 11235)

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/09/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7007078-92.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007078-92.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Allison Bruno Becker de Carvalho

Advogada : Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. Mantém-se o valor fixado a título de honorários periciais, quando se mostrar razoável e proporcional ao trabalho realizado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7011227-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011227-80.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Ana Cláudia dos Santos Leite e outros

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 21/08/2019
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cheia do Rio Madeira. Inovação recursal. Não ocorrência. Nulidade da prova emprestada. Não ocorrência. Observância do contraditório. Preliminares rejeitadas. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Construção. Funcionamento. Nexo de causalidade com a enchente do rio. Ausência de comprovação. Recurso desprovido. Não havendo prejuízo para a parte e, a apresentação de tese em sede de apelação, por si só não caracteriza inovação recursal. Tendo sido observado o contraditório, não há nulidade na utilização de prova emprestada.

A valoração da prova cabe ao magistrado e, uma vez formada a sua convicção, seja pelo conjunto probatório; seja por uma prova específica, diz o porquê decidiu daquela forma, motivando seu convencimento, não configurando nulidade se assim o faz.

Certificado que o alagamento resultante de enchente fora motivado por fenômeno natural, impõe-se assentir a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica, assim incabível a responsabilização civil da empresa com o intuito de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 7006344-44.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7006344-44.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante : Banco Bradesco
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Apelado : João Bosco Silva Teixeira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Sentença atacada que homologou o acordo e julgou extinto o feito. Suspensão. Possibilidade. Recurso provido. Homologação do acordo pelo magistrado, cabe a suspensão do processo. Inteligência dos artigos 922 e 313, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 7011994-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7011994-21.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelantes : Trifania Rodrigues Gomes e outro
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 06/06/2019
 Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

EMENTA: Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Silveira. Nexo de causalidade. Verificação. Ausência. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. É possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, resulta afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Comunidade Silveira no ano de 2014.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 0007148-22.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0007148-22.2013.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)
 Apelados : José Milton Passos Batalha e outros
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 17/10/2018
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."
 Ementa: Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Denúnciação à lide. Bairro Triângulo. Nexo de causalidade entre construção e inundação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. A denúnciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO
 DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 7009744-60.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7009744-60.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
 Embargante : Darci José de Almeida
 Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
 Embargado : Banco BMG S/A
 Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 30/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

Consideram-se incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7005309-95.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005309-95.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Luiz Neves Correia e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/09/2019

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

EMENTA: Apelação cível. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Silveira. Nexo de Causalidade. Verificação. Ausência. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. É possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexos causal, resulta afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Comunidade Silveira no ano de 2014.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7027264-22.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quorum Qualificado)

Origem: 7027264-22.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Francisca Ferreira da Cruz

Advogada : Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 11/11/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de vício. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Verificada a inexistência de qualquer

dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos opostos com o intuito de reexame da matéria.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7060277-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7060277-12.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes : Eligeanne Furtado Soares e outros

Advogado : Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 03/07/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

EMENTA: Apelação cível. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Baixa União. Nexo de causalidade. Verificação. Ausência. Demonstrado que a enchente ocorrida em 2014 resultou de fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos causal entre os danos sofridos pela parte autora e o empreendimento da requerida e, por consequência, é incabível a responsabilização civil da empresa para fim de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7019078-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019078-73.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes : Maria da Conceição da Silva e outras

Advogado : Heli de Souza Guimarães (OAB/RO 4121)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/07/2019

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

EMENTA: Apelação cível. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Bairro Triângulo. Nexo de Causalidade. Não verificado. Demonstrado que a enchente ocorrida em 2014 resultou de fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos causal entre os danos sofridos pela parte autora e o empreendimento da requerida e, por consequência, incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7021459-25.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) (Quorum Qualificado)

Origem: 7021459-25.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargantes: Domingos Oliveira dos Santos e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Embargada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 11/11/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Verificada a inexistência de omissão e contradição a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes, ante sua inadmissibilidade, visto que estes não se prestam a corrigir possíveis e eventuais erros de julgamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 0012016-43.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012016-43.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Embargante : José Ventura Paulo

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
 Embargada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 16/10/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ausência de enfrentamento da prova pericial. Omissão e contradição. Não ocorrência. Embargos rejeitados. No livre convencimento motivado o julgador está livre para valorar as provas de acordo com o seu livre convencimento. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 7052679-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7052679-70.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Júlio Gonçalves
 Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 30/09/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Ligação clandestina. Recurso desprovido. Os documentos juntados aos autos são contundentes e suficientes para a comprovação da existência de ligação clandestina na unidade consumidora, tendo a concessionária

satisfeito plenamente o ônus probatório. Ausente constrangimento ilegal ou abusivo, violando os direitos de personalidade do indivíduo ou prova de efetivo dano ao usuário, não há falar em condenação a título de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 0802464-14.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000522-96.2014.8.22.0018-Santa Luzia D'Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante : Oi S/A

Advogado : Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)
 Advogada : Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74802)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 09/08/2019

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo em agravo de instrumento. Hipótese não elencada no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência de urgência. Negativa de seguimento. Manutenção.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp 1704520/MT e 1696396/MT, firmou a tese de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Contudo, se faz necessária a demonstração da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no caso, devendo ser mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 7032223-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7032223-02.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelantes : Eliana da Silva Souza e outros
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 01/10/2019

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

EMENTA: Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Estrada do Belmont. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexos de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
7029827-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029827-52.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Lais Braga Vasconcelos (OAB/RO 8614)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados : Francisco das Chagas Frazão de Almeida e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 09/07/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

EMENTA: Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Inexistência. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
7027833-23.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7027833-23.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Agro Boi Importação e Exportação Ltda
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado : Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Advogado : Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado : Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Embargada : Regeane Rosa Freitas Ferreira
Advogado : Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/10/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Mero inconformismo. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração que, a pretexto de sanar vício, pretendem, na verdade, o rejuízo da causa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
0012843-20.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012843-20.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Maria Luciana Monteiro Maia e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminham (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 11/07/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Agravamento do fenômeno "terras caídas" na margem esquerda do rio Madeira na cidade de Porto Velho. Nexo de causalidade comprovado. Dano moral configurado. Recurso provido. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando o apelante aponta os motivos de fato e de direito pelos quais buscam novo julgamento. O juiz não tem obrigação de emitir um juízo de valor sobre todos os seus argumentos como se fosse um perito que deve responder os quesitos um a um, mas, sim, enfrentar todas as questões capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados. Restando comprovado que após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio houve o agravamento do fenômeno denominado "terras caídas" na cidade de Porto Velho, impõe-se a condenação da empresa na reparação por danos materiais e morais.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
7000622-62.2019.8.22.0015 Agravo e Apelação (PJE)
Origem: 7000622-62.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante/Apelante: Ires Miranda de Paula
Advogada : Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
Agravada/Apelada : Tokio Marine Seguradora S/A
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 07/10/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno em Apelação cível. Custas Diferidas. Ausência de Recolhimento. Interposição de agravo de instrumento com pedido de reconsideração. Intempestividade. Recurso não conhecido. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal, haja vista que o pedido de reconsideração e a interposição inadequada de agravo de instrumento não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. O não recolhimento das custas iniciais diferidas no prazo legal importa em deserção.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
7013215-84.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013215-84.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante : Cinira Vieira Tavares
Advogada : Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Embargado : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 30/09/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Embargos rejeitados.
Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0017024-64.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0017024-64.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogada : Patricia Yamasaki Teixeira (OAB/PR 34143)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)

Embargados: Antônio Alves dos Reis e outros

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 01/10/2019

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Prequestionamento. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente, serão admissíveis, se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7029165-54.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029165-54.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Embargada : Tóquio Marine Seguradora S/A

Advogado : Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães (OAB/SP 376401)

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 09/10/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de vícios. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0803839-50.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004712-24.2016.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravantes : Ari Signor e outros

Advogado : Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Josemarcio Secco (OAB/RO 724)

Agravado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)

Advogado : William Carmona Maya (OAB/SP 257198)

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 04/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Garantias prestadas por terceiros. Manutenção. Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Recurso desprovido.

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0013135-05.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0013135-05.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogada : Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wanbier (OAB/RO 9216)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Embargados: Manuel Isaias Lima do Nascimento e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 1/10/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Expurgos. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Omissão. Contradição. Não configurados. Embargos rejeitados.

Inexistindo vício no

ACÓRDÃO proferido, e pretendendo a parte embargante apenas a rediscussão da matéria que foi devidamente analisada, não há que se prover os embargos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0801943-69.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009244-10.2013.822.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216)
 Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Embargados: Marlene Okumura Diniz e outros
 Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Interpostos em 20/09/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão e obscuridade. Inexistência. Rediscussão. Rejeição. Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, assim como o ônus sucumbencial decorrente da inversão do mérito do julgamento realizador por sentença, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 7002630-89.2017.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7002630-89.2017.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
 Embargante : Cooperativa Mista Agro Industrial da Amazônia Ltda.
 Advogada : Maria Beatriz Imthou (OAB/RO 625)
 Advogado : Pedro Ernesto Imthou Andreazza (OAB/PR 89182)
 Embargado : Michael Assumpção Barroso
 Advogado : Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
 Advogado : Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 05/11/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
 É inviável a oposição de embargos de declaração quando não existe omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mormente se houver intenção do embargante em discutir matéria já apreciada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 7044132-75.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7044132-75.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante : Fernando Ferraz de Santis
 Advogada : Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
 Advogado : Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)
 Embargado : Wagner de Brito Silva
 Advogada : Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 04/11/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Processo Civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração se não existir omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mormente se houver intenção do embargante em discutir matéria já apreciada.
 O provimento do recurso para fim de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 7009217-34.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7009217-34.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante : Eliangelo Simões Brito e outros
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Embargada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 29/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade.
 Verificada a inexistência de omissão e contradição a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes, ante sua inadmissibilidade, visto que estes não se prestam a corrigir possíveis e eventuais erros de julgamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019
 7041048-66.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7041048-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante : Maria Cenise Silva
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Embargada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
 Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
 Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
 Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 16/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA
 Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade.
 Verificada a inexistência de omissão e contradição a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes, ante sua inadmissibilidade, visto que estes não se prestam a corrigir possíveis e eventuais erros de julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0007169-56.2013.8.22.0014 – Apelação (PJE)

Origem: 0007169-56.2013.8.22.0014 – Vilhena/3ª Vara Cível

Apelantes: E. P. C. e outro

Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Apelada: Hdi Seguros S.A.
 Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
 Apelados: Pingo Transporte Rodoviário Ltda. – EPP e outro
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por prevenção em 03/07/2019
 Despacho
 Vistos etc.
 Defiro o pedido de sustentação oral por meio videoconferência.
 Quanto à juntada de fls. 01-05 do recurso de apelação, tem-se que estas foram digitalizadas e se encontram nos autos.
 Remetam-se os autos ao Departamento para a providências necessárias.
 Porto Velho, 17 de abril de 2019.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

Processo: 7005739-92.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7005739-92.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante : American Airlines Inc
 Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
 Advogada : Nicole Fontolan Villa (OAB/SP 305366)
 Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
 Apelados : Carlos Alberto Biazzi e outro
 Advogada : Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
 Advogado : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
 Relator : DES. KIOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2019
 Decisão
 Vistos.
 Ante a comprovação do acordo pactuado entre as partes (ID 7688986 – Pág. 1 a 3), homologo-o para que surta seus efeitos legais.
 Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do CPC).
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0803299-36.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7011811-47.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Banco Bradesco
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Recorrido: Rubens Sanches Casado
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 11/09/2019
 Decisão
 Vistos.
 O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.
 Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos ACÓRDÃOs recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
 Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
 Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Processo: 7005655-75.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7005655-75.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : G. S. de L. representado por S. da S. M.
 Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
 Apelada : VRG Linhas Aéreas S/A
 Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)
 Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 10/09/2019
 Despacho
 Vistos etc.
 As partes peticionaram (ID. Num. 7581902 - Pág. 1 a 3) para informar a realização de transação extrajudicial e, por fim, requerem a homologação do acordo.
 Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
 Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC)
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.
 Desembargador ALEXANDRE MIGUEL
 Presidente da 2ª Câmara Cível

Processo: 0804618-05.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
 Origem: 0001654-26.2011.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Agravante: Intelig Telecomunicações Ltda.
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Agravado: Ciclo Cairu Ltda
 Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309-A)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por prevenção em 26/11/2019
 Decisão Vistos.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Intelig Telecomunicações Ltda contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno nos autos do cumprimento de sentença movido por Ciclo Cairu Ltda, proferida nos seguintes termos:
 DESPACHO
 Da impugnação apresentada pelo devedor, não se observa que o mesmo aponte descumprimento da decisão de ID: 28505760, da qual não houve recurso e que determinou, inclusive a atualização.
 Ademais, não há que se falar em não incidência de multa por descumprimento de liminar, posto que a questão já se encontra superada, pois já decidida em fase de recursal, como se vê dos autos ao ID: 27473130 p. 50 a 58.
 Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da importância que lhe é devida, conforme cálculos da Contadora Judicial.

Eventual saldo remanescente deve ser devolvido ao executado. Sustenta que a multa imposta como astreintes é desarrazoável e desproporcional diante do bem da vida discutido, qual seja, uma suposta tarifa telefônica de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos). Assevera não ser possível que o descumprimento de uma ordem incidental no feito seja mais importante que este, em seu conjunto. Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reconhecido o excesso de execução para limitar o valor da multa ao valor da causa.

A agravante foi intimada para se manifestar acerca de eventual reconhecimento de afronta ao princípio da dialeticidade, o que fez na petição de ID Num. 7661935.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade (ID Num. 7664401).

Examinados.

Decido.

Com efeito, o conhecimento deste agravo de instrumento resta obstado ante a afronta ao princípio da dialeticidade, senão vejamos:

Verifica-se que o magistrado a quo determinou a liberação da quantia constricta ao fundamento de que é devida a atualização da importância e que a discussão acerca do valor da multa já fora superada, tendo em vista a existência de julgamento da matéria, inclusive, em fase recursal.

Todavia, observa-se que a agravante não lograra impugnar especificamente a decisão sob esses aspectos, discorrendo apenas quanto aos critérios de fixação do valor das astreintes, o qual entende ser exorbitante, caracterizando, assim, afronta ao princípio da dialeticidade, que impede o conhecimento do recurso. Sobre o tema, trago à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

1. Os fundamentos da decisão judicial, seja sentença ou ACÓRDÃO, são as razões, de fato e de direito, que o magistrado analisa para formar seu convencimento racional e que justificarão a solução que, no momento oportuno, explicitará no dispositivo.

2. A viabilidade do recurso - qualquer recurso - pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação (exposição dos fundamentos), e não a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo.

3. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que deve ser negado seguimento, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, ao recurso ordinário cujas razões não combatem os fundamentos do ACÓRDÃO recorrido, como ocorreu na espécie. Precedentes.

4. Assentando-se o

ACÓRDÃO recorrido em múltiplos fundamentos, todos eles autônomos e suficientes para sustentar a decisão, como é o caso ora examinado, a falta de impugnação a qualquer um deles é, só por si, razão bastante para mantê-lo inalterado.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 44.612/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

A jurisprudência desta Corte trilha no mesmo sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Razões desconexas com os fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. Decisão mantida. Não possuindo as razões recursais correlação com a decisão refutada, não há falar em conhecimento do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade que configura um requisito extrínseco de admissibilidade recursal. (TJ-RO - AGV: 00060737720158220000 RO 0006073-77.2015.822.0000, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 16/03/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/03/2016.)

À luz do exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se.

Arquive-se oportunamente.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Processo: 0804922-04.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051819-98.2019.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Construtora Amil Ltda.

Advogado: Cristiano Alves Santos (OAB/MT 22858/O)

Advogada: Marielle Barbosa de Brito (OAB/MT 25657/O)

Agravada: J. J. Construções e Montagens Industriais Ltda.

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 11/12/2019

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Amil Ltda contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho prolatada nos autos n. 7051819-98.2019.8.22.0001 de “tutela provisória em caráter antecedente com pedido de liminar” movida por JJ Construções e Montagens Industriais Ltda, nos seguintes termos (Id n. 7696495):

“[...] Quanto ao pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, creio que deve ser deferido em parte. Explico:

A empresa requerida, pelo que se infere dos documentos que instruem este processo, firmou com o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens de Rondônia o contrato de n.º: 043/2017/PJ/DER-RO (Proc. nº 01.1420.02113.0019/2016/DER-RO). Porém, para cumprir sua parte no acordo mencionado, a ré (sub)contratou com a ora requerente, essa que seria responsável – segundo o contrato de parceria estabelecido entre as litigantes – por aporte financeiro e contratação de pessoal e material para que a demandada fizesse frente a obra pública empreitada.

Ocorre que as litigantes resolveram distratar, sendo que, segundo a inicial, ficaram, digamos assim, restos a pagar referente à contratação de fornecedores locais, em sua maioria. Assim, a autora vem ao Judiciário pleiteando que seja bloqueado o valor que a ré ainda tem a receber junto ao DER (contrato: 043/2017/PJ/DER-RO), isso como forma de garantir a conclusão do distrato acima mencionado.

Consta, ainda, que a medida constritiva cautelar se faz necessária em razão de que a própria ré pleiteou junto ao DER a paralisação da obra empreitada, fato que implica em dizer que, não bloqueado o valor pendente de pagamento, outro não haverá por parte da Autarquia, tornando muito mais difícil a solução da lide, visto que a demandada, em tese, não seria boa pagadora, já que possui registro ativo junto à SERASA.

Após a emenda à inicial, os autos voltaram conclusos.

Pois bem.

Como dito inicialmente, o pleito deve ser deferido apenas no ponto em que pleiteia o bloqueio dos valores que a ré tem a receber junto ao DER, e assim deve ser porque há comprovação satisfatória para esta fase processual, de que, de fato, a demandada i) possui crédito a receber do DER (contrato de n.º: 043/2017/PJ/DER-RO (Proc. nº 01.1420.02113.0019/2016/DER-RO); ii) possui débito junto à demandante (me convence disso: contrato de parceria, planilha de custos; e-mails trocados entre as litigantes e notificações extrajudiciais); iii) pediu a paralisação da obra, o que foi deferido pela Autarquia a partir do dia 01.12.2019 (fls. 105-106).

Dessa forma, ao menos neste momento, estou convencido da probabilidade do direito vindicado na inicial.

De outro giro, o perigo de dano está presente. Com efeito, as regras de experiência (art. 375, CPC) revelam que, uma vez recebendo o crédito, a então devedora geralmente tem dificuldades em quitar os débitos com fornecedores, principalmente quando, como ocorre no

caso concreto, a suposta devedora possui registro em cadastro de mal pagadores (Serasa). Some-se a isso o fato de que, segundo o contrato de parceria estabelecido entre as litigantes, aparentemente, a autora teria direito sobre o crédito a ser pago pelo DER.

Outrossim, o pagamento da última medição pelo DER, pelo que se infere dos autos, está premente, exigindo, então, a pronta intervenção judicial para resguardar direitos aparentes neste momento inicial.

Por outro ângulo, o deferimento da medida não é irreversível, pelo contrário, preserva, aparentemente, interesse de não só da autora, mas, também, de vários fornecedores locais. Igualmente, a medida deferida não impactará em nada na obra pública, pois, conforme dito acima, a própria demandada, com autorização do DER, paralisou a obra.

ISSO POSTO, por efeito da presença dos requisitos legais, nos termos do art. 300 c.c. art. 301, ambos do CPC, cautelarmente, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência, para o fim de, LIMINARMENTE, determina ao DER – Departamento Estadual de Estradas e Rodagens de Rondônia, no tocante ao contrato de n.º: 043/2017/PJ/DER-RO - Proc. nº 01.1420.02113.0019/2016/DER-RO, que suspenda, até ulterior deliberação deste juízo, o pagamento de qualquer medição pendente cuja credora seja a empresa requerida CONSTRUTORA AMIL LTDA (AMIL) (CNPJ nº 20.119.762/0001-19), reservando o valor de até 3.793.373,76 (três milhões setecentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), caso exista.”

Nas razões de recurso, relata que em 08/2017, a agravante iniciou uma grande obra na Cidade de Porto Velho/RO, por meio do contrato n. 043/17 realizado com o Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da Rodovia RO-005. Em virtude da distância entre a sede da empresa e a cidade de execução das obras, em 01/05/2018, firmou Contrato particular de realização de obras com a agravada. Explica que na gestão de 2018, por fatores alheios a vontade das partes, tiveram perdas de receitas significativas, fazendo com que a parceria acumulasse um deficit significativo ao final da temporada. No ano de 2019, a agravada passou a ter dificuldades no cumprimento de suas obrigações por falta de aporte financeiro, não suportando a grande demanda de serviço.

Narra que o sócio-proprietário da agravada solicitou distrato via whatsapp, dando início a apuração do encerramento do contrato, o que não fora formalizado em razão de cobrança de valores indevidos e controversos.

Afirma que o montante pleiteado (R\$ 3.793.373,76 - três milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) encontra-se muito além da realidade fática, já que não foram abordados os gastos com tributos e a responsabilidade de pagamento de cada fornecedor.

Salienta que não merece prosperar a alegação de que não teria meios de efetuar a quitação do contrato ou dos fornecedores, já que tem outras obras, principalmente na cidade de Rondonópolis/MT, sendo que ainda restam mais de 50% do contrato a ser executado com o DER/RO, o que totaliza cerca de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões) a ser liquidado.

Colaciona Certidão negativa de falência e recuperação judicial a fim de comprovar que possui fundos para regularizar a situação com a agravada, após a declaração dos débitos incontroversos.

Defende que em decorrência do bloqueio, vem sofrendo prejuízos com o atraso das verbas salariais dos funcionários (pagamentos mensais, 13º salário e férias coletivas) no montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Sustenta que o contrato não se trata de título executivo extrajudicial, por não preencher os requisitos do art. 784, III do CPC.

Destaca inexistir distrato formalizado, de modo que uma simples planilha não consiste em documento capaz de comprovar a exigibilidade do débito.

Ressalta que o prosseguimento da parceria até o final da obra, somente não fora possível por descumprimento de cláusulas contratuais por parte da agravada.

Argumenta que todo o aporte financeiro deveria ser custeado pela agravada, sendo que o posterior ressarcimento seria realizado com a entrada de recursos.

Assevera que o contrato com o DER/RO possui seguro-garantia, de modo que a cada medição fica retida a quantia de 4%, para que em caso de eventual descumprimento contratual seja usada para indenização. Assim, até o presente momento, possui R\$ 348.826,40 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e, ao final, terá um saldo de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão), tendo em vista que o valor total do contrato supera a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), sendo suficiente para satisfazer os débitos.

Discorre acerca da litigância de má-fé da agravante.

Requer o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.485.804,71 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos) e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No que diz respeito ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na hipótese dos autos, tem-se que as alegações da agravante não são suficientes para suspender a decisão agravada, mormente por inexistir controvérsia acerca da dívida, insurgindo-se apenas quanto ao valor.

Ademais, não se determinou a liberação do montante, mas apenas o bloqueio para resguardar uma futura execução.

Por fim, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao juízo de origem e solicite-se as informações pertinentes.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0803967-70.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021504-87.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Geanilce Camilo Ferreira e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados : Carolina de Souza Pereira e outros

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/10/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Não demonstração da hipossuficiência financeira. Indeferimento do benefício. Não demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se negar a benesse.

Processo: 0804996-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7052058-05.2019.8.22.0001- Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Cledna Pereira Cruz

Advogado: Lorena Marcia Rodrigues Alencar (RO/RO10479)

Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio: 16/12/2019

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cledna Pereira Cruz contra decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO prolatada nos autos n. 7052058-05.2019.8.22.0001 na “ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação por danos morais” contra BV Financeira S/A, nos seguintes termos:

“A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.”

Nas razões de recurso, salienta que a determinação do juízo para que apresente comprovantes de rendimentos da unidade familiar para aferição de pobreza é uma inovação, sem respaldo legal.

Defende que o direito ao benefício é personalíssimo.

Argumenta que o valor atribuído à causa importa em custas iniciais em montante significativo.

Pugna pela reforma da decisão para que o benefício da assistência judiciária gratuita seja concedido.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na espécie, a agravante insurge-se contra o despacho que determinou a emenda da inicial, cuja hipótese não se encontra no rol das disposições previstas no art. 1.015 do CPC, tampouco tem cunho decisório.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

Agravo interno. Despacho determinando a emenda da inicial. Ausência de cunho decisório. Agravo de Instrumento. Recurso não cabível.

Não tendo cunho decisório o despacho que determina a emenda da inicial, não é cabível o recurso do agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0801170-24.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, minha relatoria, J. 18/09/2019)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que determina a prova da constituição da mora. Hipótese de decisão não agravável.

A decisão que determina a emenda da inicial para que se comprove a constituição da mora do devedor, tendo em vista que a notificação, enviada a seu endereço, voltou com a indicação de

que “mudou-se”, não comporta agravo de instrumento. (TJRO. Agravo de Instrumento n. 0803369-53.2018.8.22.0000, Relator Desembargador Isaiás Fonseca Moraes, Julgado em 06/03/2019) Dessarte, considerando que o despacho agravado não tem cunho decisório, o recurso do agravo de instrumento não é cabível.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

0801517-62.2016.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0005569-21.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Recorridos: Néelson Augusto Shoott e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 07/02/2019

Vistos.

Conforme determinado na decisão constante no ID. 7277063, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.438.263/SP, 1.361.872/SP e 1.362.022/SP – Tema 948: Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

0800053-03.2016.8.22.0000 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010482-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)

Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Recorridos: Adolfo Simermonn e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Interpostos em 02/2019
 Vistos.
 Chamo o feito à ordem.
 Revogo as decisões de ID. 6497776.
 Em consulta aos autos n. 0800053-03.2015.8.22.9000, indicado no ID. 5463354, percebe-se que os recursos especial e extraordinário foram interpostos no prazo legal, embora em processo equivocado.
 Desse modo, oportuno ao recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a inserção dos recursos retromencionados a estes autos.
 Inseridos os recursos, certifique a coordenadoria a tempestividade dos recursos, bem como dê vista à parte recorrida para contrarrazões recursais.
 Após, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0804409-36.2019.8.22.0000
 AGRAVANTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
 Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - OAB/RO2913

AGRAVADO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 Advogados: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2019

Vistos.
 O agravante pleiteia a justiça gratuita para o recurso, assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99 do CPC, determino a intimação do agravante para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias não possuir condições de pagar as custas processuais.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0804695-14.2019.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7047680-06.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravada/Agravante: Ana Paula de Andrade

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Agravante/Agravado: Condomínio Solar Portinari Residence

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Advogada: Octáviana Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 17/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Processo: 0804725-49.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006680-60.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 2º Juizado da Infância e Juventude

Agravante: L. B. F. do C. e outra

Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Agravado: B. H. O. C.

Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por prevenção em 29/11/2019

Vistos.

B.M.D.C.C. representada por sua genitora L. B. F. do C. nos autos do agravo de instrumento contra decisão do juízo da 2ª Vara de Inf. e Juventude da Comarca de Porto Velho pede a reconsideração da decisão que negou a liminar requerida, proferida nos seguintes termos:

“Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Conforme minucioso relatório elaborado pelo juízo de origem, a causa envolve o pedido de guarda da genitora que acusa o genitor de abuso sexual, e ação de alienação parental proposta pelo pai em face da mãe (7043218-40.2018.8.22.0001).

A infante tem sido submetida a tratamentos psicológicos e psiquiátricos e foi submetida a diversas visitas assistidas, bem como a acompanhamento da equipe psicossocial do juízo, sendo incontroversos os danos decorrentes de todo a situação que a envolve.

Não é demais ressaltar que o que se tem buscado é o bem-estar da infante em sobreposição aos interesses de sua genitora, genitor e familiares, sejam maternos ou paternos.

A respeito da alegação de abuso sexual, a magistrada registrou em audiência que a questão já foi levada a juízo, tendo havido a absolvição do pai, enquanto que de outro lado, não houve julgamento de mérito acerca da alienação parental, havendo indícios de seu cometimento.

Nessa linha de raciocínio, a decisão agravada revela-se prudente e o mais viável para apuração de eventual alienação, uma vez que proporcione à menor um ambiente neutro, afastando-a de qualquer contexto familiar que possa ter influência em seu estado psíquico, razão pela qual entendo que deve ser mantida.

Quanto à realização de perícia, trata-se de objeto do agravo de instrumento que aguarda o julgamento citado alhures, devendo nele ser analisado.

Desse modo, recebo o recurso sem efeito suspensivo.

Sustenta que as providências adotadas se deram a partir de um relato específico de sua filha, quando retornou da casa do pai, em 16 de abril de 2017, depois de transcorridos cerca de três anos da separação, sem qualquer fato novo que pudesse fazer surgir na mãe algum sentimento negativo ou atitude vingativa, não havendo intenção em caluniar o genitor nos autos do correspondente processo, o que o pretende provar nos autos da ação de alienação.

Defende que para a averiguação da ocorrência de alienação parental não é necessário o rompimento abrupto dos laços entre a mãe e a criança, prestes a completar 09 (nove) anos de idade, de forma tão dura, havendo outras medidas alternativas, a exemplo da exigência do acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico dos pais, com relatórios frequentes.

Diz não ter sido considerada a importância que a figura materna representa para a criança, a qual jamais foi vítima de maus tratos, de falta de carinho ou atenção, tampouco foi negligenciada.

Assevera que a perda do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais que faltarem com os deveres com relação aos filhos e que por isso somente pode ser determinada caso a alienação seja devidamente comprovada, o que não ocorre.

Sustenta que do mesmo modo em que há laudos apontando para indícios da ocorrência de alienação parental, há outros acerca das queixas da filha.

Arremata o raciocínio no sentido de que a absolvição do pai quanto ao alegado abuso sexual não significa que a mãe tenha feito tal alegação na intenção deliberada de cometer alienação parental, pois adotou as providências que entendia cabíveis a partir da informação transmitida pela criança.

Destaca a importância de convivência com a infante nos dias 22/12/2019, em que completará nove anos, e nas comemorações de natal e ano novo.

Conclui que a permanência desta situação será muito mais traumática do que a necessidade de apuração da alegada alienação parental, classificando como imensuráveis os efeitos psicológicos presentes e futuros, que o vazio da presença materna poderá causar à criança em períodos tão significativos da vida.

Reitera o pedido de tutela antecipada para restabelecer a guarda da menor à sua genitora com retorno total de contato com a família materna, ou, seja permitida a realização de visitas, pegando-a nos finais de semanas, bem como possam entrar em contato via telefone e whatsapp, buscá-la em seu aniversário, no dia 22/12/2019, assim como natal e ano novo.

Examinados, decido.

Pois bem, a alienação parental ou a implantação de falsas memórias é tão grave quanto o abuso sexual, porquanto além de prejudicar a saúde emocional da criança, causa drásticas repercussões no desenvolvimento psicológico do indivíduo alienado, acarretando-lhe danos no presente e no futuro, razão pela qual devem ambos receber o mesmo tratamento por parte do Poder Judiciário.

É cediço que a destituição do poder familiar é uma medida de proteção, para que o desenvolvimento integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente seja assegurado, de maneira que se deve observar primordialmente o melhor interesse da criança.

No mesmo sentido, prevê a Lei 12.318 /10 que, havendo indício da prática ou caracterizados atos típicos de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá suspender a autoridade parental e alterar a guarda.

Na espécie, diante dos indícios de que a criança foi vítima de alienação parental, a prudência recomenda que sejam adotadas medidas de cautela, seja coibindo a continuidade do ato lesivo, seja afastando a vítima do convívio direto com o seu suposto agressor. Destarte, não vislumbro fundamentos para alterar a conclusão anteriormente consignada.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator.

Processo: 7009447-34.2019.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009447-34.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente/Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogada : Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Recorrente/Recorrido: Manoel Gomes de Souza

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. KIOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 05/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Belª Monia Canal

CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

0001349-65.2013.8.22.0011 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0001349-65.2013.8.22.0011- Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Luiz Ricardo Camargo Itó

Advogado : Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Recorrido: Aldecir do Nascimento e outros

Advogado : Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Relator: Des. Walter Wlatemberg Junior

Interposto em 11/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro 2019.

Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0803047-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045466-13.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogada : Kellen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravada : Petrobras Distribuidora S/A

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado : Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)

Advogada : Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO

Considerando a petição da agravante (ID Num. 7566740 - Pág. 1) com a informação de composição nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7045466-13.2017.8.22.000 (ID Num. 7566741 – Pag. 1/5, e tendo em vista o julgamento deste agravo, determino a certificação do trânsito em julgado.

Após, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Presidente da 2ª Câmara Cível

Processo: 7012136-25.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7012136-25.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente: Adilson de Lima Brito e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/07/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Belª Monia Canal
CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0805004-35.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/12/2019 09:26:11

Polo Ativo: LIBERATO SARULE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086-A

Despacho Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liberato Sarule contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A. concedeu tutela antecipada.

Narra ter firmado contrato de alienação fiduciária com a requerida, tendo sido utilizada taxa de juros de 2,45% a.m. quando a taxa média de mercado do Banco Central para a época era de 0,80% a.m., estando patente a abusividade, razão pela qual está descaracterizada a mora.

Sustenta que não sendo deferido o efeito suspensivo ficará sujeito a prejuízo de difícil reparação, já que seria exposto a constrição ilegal de seu patrimônio, não sendo razoável diante da desconstituição da mora.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja revogada a liminar de busca e apreensão.

Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Na espécie, em consulta ao sistema PJE – 1º grau, verifico que a decisão agravada (ID 26790078) foi proferida em 29/04/2019 e que o agravante compareceu espontaneamente ao processo em 09/05/2019.

Assim, intimo-se o recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800603-95.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7005664-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Recorrente : Liberty Seguros S/A

Advogado : Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Recorrido : Jairo Pereira Guedes

Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Decisão

Vistos.

Defiro o pedido de transferência dos valores depositados no id 656311 para a conta de titularidade da recorrente, com os dados bancários contidos no id 7662533, tendo em vista que já havia sido expedido alvará judicial (não levantado pela parte no tempo oportuno), em razão do afastamento, pelo STJ, da multa imposta nos termos do art. 1.021, § 4º do CPC recolhida previamente nos autos, consoante despacho de id 7328946.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803211-61.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0006841-34.2014.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogado: Ligia Favero Gomes E Silva (OAB/SP 235033)

Agravados: Andreia Maria Farias Reis e Outros

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 26/08/2019 14:17:51

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A, contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos moral e material movida por ANDREIA MARIA FARIAS REIS, FRANCISCO SALES SOARES DOS PASSOS, CLEDIANE ANDRADE FERREIRA, JANETE PEREIRA SILVA, JOAO HERNANDES ALVES SALES, JOSE DOS SANTOS PADILHA, JORGU RIBEIRO BRAGA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, EDER VIANA BELEZA, FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS.

Insurge-se contra as decisões de fls. 1/5 - ID. Num. 208.068 (fls. 2665/2669 dos autos originários), proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos seguintes termos:

[...] Vistos.

Vistos em saneador.

EDER VIANA BELEZA E OUTROS dirigiram ação ordinária de indenização por danos materiais e morais à ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.; a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.; e ao CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO LTDA. alegando, em síntese, que auferiam considerável renda a partir da atividade da pesca profissional e que, após a implantação do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, passaram a auferir rendimentos mínimos, dada a afetação de áreas de pesca profissional e a suposta diminuição da quantidade de peixes. Requereram a fixação de lucros cessantes correspondentes ao período em que deixaram de auferir rendimentos e o arbitramento de indenização por danos morais provocados. Com a inicial, juntaram documentos.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação.

O Consórcio Construtor Santo Antônio (Id n. 18118363, págs. 04/18/ PDF), em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, pela inexistência de causa de pedir. No mérito, tece considerações a respeito da ausência de sua responsabilidade e do ônus da prova e indica que a responsabilidade objetiva apenas se aplica as empresas prestadoras de serviços públicos. Juntou documentos.

Por sua vez, a Energia Sustentável do Brasil S.A. (Id n. 18118372, págs. 19/100/PDF) a incompetência da justiça estadual, a ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual, litigância de má-fé e ato temerário e inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir. No mérito aduz, em resumo, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de nexo de causalidade, de direito subjetivo, de comprovação do exercício da atividade pesqueira, da individualização das condutas das requeridas e da comprovação dos danos efetivos e inexistência de ato ilícito. Por fim, contesta os critérios utilizados para postulação do lucro cessante e danos morais.

A Santo Antônio Energia S.A. (Id n. 18118456, págs. 07/100/PDF) arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores pela ausência de comprovação de que exerciam a atividade de pescador profissional. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva por ser mero concessionário de uso do bem público para a geração de energia elétrica. No mérito aduz, em resumo, a inexistência de dano material, pela ausência de redução da quantidade de peixes; o EIA/RIMA não é prova da ocorrência de dano ou referência para rendimento médio; ausência de ato ilícito e nexo de causalidade; inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de direito adquirido e vinculação da propriedade dos peixes à União. Por fim, sustentou a ausência de prova da condição de pescador profissional e dos alegados danos. A resposta veio acompanhada de documentos.

Os autores apresentaram réplica sob Id n. 18118519, págs. 83/100/PDF

É o relatório. Decido.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

Inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem supridas, passo à análise das preliminares.

a) Ilegitimidade Passiva

Acerca da ilegitimidade passiva arguida, resalto que a reparação do dano pleiteado na presente ação decorre de dano ambiental provocado pela construção do complexo hidrelétrico. Destarte, todos os atores envolvidos no evento danoso, ainda que como concessionários de uso de bem público para geração de energia elétrica ou como meros executores da obra estão abarcados pela responsabilidade civil.

Sobre a responsabilidade civil decorrente do dano ecológico, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. (Direito Civil Brasileiro. Vol. 4. p. 87. Saraiva, 2011)

Está presente, portanto, o nexo de causalidade.

Pelas expostas razões, afasto tal preliminar.

b) Inépcia da Inicial (Inexistência da Causa de Pedir)

Quanto à alegada inépcia da petição inicial, destaco que, para ser considerada inepta, a inicial deve apresentar vício tal que a impeça de servir à sua finalidade.

Opostamente, a inicial da presente ação apresenta os requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC e nela constam as condições necessárias ao seu processamento. O pedido encontra-se devidamente fundamentado e sua causa de pedir especificada, vez que requerido em face de cada um dos autores. Não há, assim, qualquer óbice à análise do pleito constante na inicial.

Também se encontra presente o interesse de agir, posto que não houve reparação realizada pelas requeridas administrativamente, tornando-se a propositura da presente ação necessária e adequada.

Por estarem presentes as condições da ação, afasto, igualmente, a preliminar arguida.

c) Incompetência Absoluta da Justiça Estadual para o Julgamento do Presente Processo

Na forma do art. 109, I da Constituição Federal é de competência da Justiça Federal as causas em que haja interesse direto da União, de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, hipótese que não se coaduna com o presente caso. Explico.

Muito embora a presente ação faça referência à ocorrência de dano ambiental, essa questão é trazida apenas como pano de fundo na discussão, que é eminentemente indenizatória. Portanto o impacto no bioma é explicitado apenas para justificar a perda da renda obtida com o extrativismo praticado pelos autores.

Ademais, quando instada a se manifestar sobre eventual interesse em Ação Civil Pública que se passa no mesmo contexto, a União alegou não possuir interesse e, deste modo, afastou sua competência jurisdicional.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

d) Da Ilegitimidade Ativa dos Autores e Ausência de Interesse Processual

Se os autores sustentam ser titulares do direito à reparação pelos danos materiais decorrentes de danos ambientais causados pelo empreendimento hidrelétrico, tendo em vista a suposta redução da quantidade de peixes do Rio Madeira, demonstra-se a legitimidade ativa.

A comprovação da existência dos alegados danos e da condição de pescador profissional não subsidiam a legitimidade ativa, mas vinculam-se ao mérito e devem ser com ele apreciadas.

Afasto, por conseguinte, ao menos por ora, a preliminar arguida, sem prejuízo de se exigir a comprovação da condição no curso da instrução processual.

Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como pontos controvertidos:

a) A condição de pescador profissional dos autores e sua dependência econômica exclusiva de tal atividade;

b) A produtividade pesqueira de cada autor antes e depois da construção das usinas;

c) Comparativo entre a renda atual e a renda anterior à construção do complexo hidrelétrico do madeira;

d) Se os autores são cadastrados em algum programa do governo Federal e se auferiram algum benefício na época de defeso;

O item "a" será aferido mediante ofício requisitório ao INSS, para que informe, individualmente, se os autores são cadastrados como segurado especial e em que categoria (pescador artesanal, agricultor, extrativista...);

No que se refere aos itens "b", e "c", oficie-se ao Ibama para que informe se há controle de quantidade, espécie e peso dos pescados retirados profissionalmente do Rio Madeira na Comarca de Porto Velho e, caso positivo, se esse controle é feito individualmente, de modo a possibilitar a identificação do quanto foi pescado por cada profissional;

O item "d" será aferido mediante ofício requisitório à Delegacia Regional do Trabalho, para que informe, individualmente, se os autores receberam algum benefício na época do defeso, esclarecendo, individualmente o nome a data e o valor pago aos beneficiários.

O item "a" será aferido mediante ofício requisitório ao INSS, para que informe, individualmente, se os autores são cadastrados como segurado especial e em que categoria (pescador artesanal, agricultor, extrativista...);

No que se refere aos itens "b", e "c", oficie-se ao Ministério da Pesca para que informe se há controle de quantidade, espécie e peso dos pescados retirados profissionalmente do Rio Madeira na Comarca de Porto

Velho e, caso positivo, se esse controle é feito individualmente, de modo a possibilitar a identificação do quanto foi pescado por cada profissional;

O item "d" será aferido mediante ofício requisitório à Delegacia Regional do Trabalho, para que informe, individualmente, se os autores receberam algum benefício na época do defeso, esclarecendo, individualmente o nome a data e o valor pago aos beneficiários.

Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS requisitando as seguintes informações a respeito dos autores:

- a) Se foram beneficiários do Bolsa Família nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período;
- b) Se estão cadastrados como pescadores e se foram beneficiários do Seguro Defeso nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida.

1. Considerando serem necessárias ao deslinde do feito demais informações acerca do Registro Geral de Atividade Pesqueira de cada um dos autores, oficie-se à Superintendência local do Ministério da Pesca, requisitando a relação dos pescadores e respectivo CPF, cadastrados naquele Ministério e a data do cadastramento, bem como, se atualizaram anualmente o cadastro desde a inscrição até o ano em curso.

Para aqueles que não tenham atualizado o seu cadastro, deverá vir a informação da data em que seu Registro de Pesca foi cancelado. A aludida informação deverá ser fornecida em formato eletrônico (CD), preferencialmente em planilha de Excel ou assemelhada.

2. Concomitantemente, oficie-se ao Diretor do Curso de Biologia da UNIR requisitando o relatório da produção anual de Pesca artesanal no Rio Madeira, do período compreendido entre 2006 até 2015.

Os ofícios deverão ser respondidos no prazo de 20 (vinte) dias.

Vindo as informações, voltem conclusos para apreciação da necessidade e, se for o caso, designação de audiência de instrução.

Ficam intimadas as partes acerca de eventual produção de prova emprestada de outros feitos (prova pericial) análogos ao presente.

I.

Porto Velho - RO, 17 de abril de 2019. [...]

Opostos embargos de declaração, sobreveio a decisão com o seguinte teor:

[...]

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A opuseram presentes embargos de declaração, pretendendo a modificação da decisão de Idn . alegando a existência de omissão e contradição, em razão dos motivos expostos sob Id n.26898302 e Id n. 26893054respectivamente.

Na forma do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão. In verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Do dispositivo supra, extrai-se que, nas hipóteses de decisão interlocutória, os embargos serão cabíveis sob o fundamento de omissão, consoante o faz o requerido.

Sustenta a embargante Santo Antônio Energia S.A. (Id n. 26898302), omissão da decisão embargada no que se refere à instrução probatória, sob a alegação de que deixou de ser intimada para informar as provas que pretendia produzir e sequer juntar novos documentos.

Alegou a omissão quanto à fixação de pontos controvertidos, sob a alegação de ausência de pontos controvertidos que deveriam ser incluídos dentre aqueles a serem dirimidos no feito sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A embargante Energia Sustentável do Brasil S.A. (Id n. 26893054) também sustentou omissão em relação aos pontos controvertidos; erro material por determinar expedição do ofício ao IBAMA, enquanto deveria ser oficiado à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca – SEAP.

Sustenta que a utilização exclusiva de prova pericial emprestada seria insuficiente e acarretaria grave cerceamento de defesa, do que decorreria terceira omissão.

Considerando que os embargos de declaração opostos pelas requeridas se referem a objetos idênticos, visando à economia

processual e à celeridade, passo a analisá-los nesta mesma decisão.

Em sede de decisão saneadora, cabe ao Juiz resolver as questões pendentes, que prejudicam a análise do mérito, expurgar eventuais vícios processuais e fixar pontos que considera controvertidos, direcionando o feito à instrução.

Assim, o despacho saneador tem o condão de desimpedir o caminho para a instrução.

- Omissão quanto à fixação de pontos controvertidos (Santo Antônio Energia e Energia Sustentável do Brasil)

Alega a embargante serem os pontos controvertidos apontados em sede de decisão saneadora insuficientes para a solução do mérito do lide, resultando em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Para sustentar tal alegação, a embargante menciona decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento interposto em feito de natureza análoga, no sentido de que seria necessária a ampliação de pontos controvertidos para que perícia técnica fosse realizada de maneira completa. Pois bem.

Malgrado as teses do requerido se baseiem em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, observa-se diferença na natureza das provas utilizadas no feito analisado pelo Tribunal e as provas a serem utilizadas no presente. Explico.

No feito levado à análise do Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento, havia sido deferida a produção de prova pericial. Facilitar a realização da prova pericial, de modo que fosse feita corretamente, isto é, atingindo as finalidades da lide, foi o principal fundamento utilizado pelo 1ª Câmara Cível para acolher o requerimento de ampliação dos pontos controvertidos. Ipsis litteris:

Analisando o feito, tenho que a agravante agiu corretamente ao interpor a presente impugnação pretendendo a inclusão dos demais pontos controvertidos a serem sanados, isso porque a não manifestação certamente causar-lhe-ia a preclusão.

Note-se que nem todos os pontos indicados pela agravante estão contidos naqueles fixados pelo magistrado, cito como exemplo, os questionamentos relacionados aos rendimentos dos pescadores antes da existência do empreendimento.

Sendo assim, entendo que seja o caso de ampliação do rol para que a perícia se manifeste sobre todos os pontos indicados pelo juízo e pela agravante e se, eventualmente algum quesito não possa ser respondido, que seja este justificado pelo perito.

Nesse ponto, dou provimento ao agravo, para incluir os pontos controvertidos indicados alhures. (Agravo de instrumento n. 0006727-35.2013.822.0000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento :11/02/2014. Grifo nosso.)

No caso em análise, opostamente, este Juízo entendeu pelo indeferimento, ao menos por ora, da prova pericial, de modo que os pontos controvertidos fixados em sede de decisão saneadora se resumem àqueles que podem ser elucidados a partir de outros meios de prova, como o documental.

Portanto, apesar do indeferimento da perícia técnica, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que logo após os pontos controvertidos são apontados os meios necessários para que sejam elucidados. Ipsis litteris:

O item “a” será aferido mediante ofício requisitório ao INSS, para que informe, individualmente, se os autores são cadastrados como segurado especial e em que categoria (pescador artesanal, agricultor, extrativista...);

No que se refere aos itens “b”, e “c”, oficie-se ao Ministério da Pesca para que informe se há controle de quantidade, espécie e peso dos pescados retirados profissionalmente do Rio Madeira na Comarca de Porto Velho e, caso positivo, se esse controle é feito individualmente, de modo a possibilitar a identificação do quanto foi pescado por cada profissional;

O item “d” será aferido mediante ofício requisitório à Delegacia Regional do Trabalho, para que informe, individualmente, se os autores receberam algum benefício na época do defeso, esclarecendo, individualmente o nome a data e o valor pago aos beneficiários.

Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS requisitando as seguintes informações a respeito dos autores:

- a) Se foram beneficiários do Bolsa Família nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período;
- b) Se estão cadastrados como pescadores e se foram beneficiários do Seguro Defeso nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período.

De fato, os pontos controvertidos apontados na decisão saneadora são de menor amplitude que os requeridos pelo embargante. Tal fato, contudo, não simboliza cerceamento de defesa, uma vez que este Juízo fixou como pontos controvertidos aqueles que poderiam ser sanados pela simples produção de prova documental, visto que indeferiu, ao menos por ora, o pedido de prova pericial.

O indeferimento do pedido de prova pericial se justifica diante da possibilidade de realização de prova emprestada, considerando que nesta Comarca – e neste Juízo – tramitam diversos feitos análogos ao em análise, inclusive Ação Civil Pública (autos n. 0018924-87.2011.8.22.0001, da 3ª Vara Cível) em que se discute a amplitude dos danos ambientais causados pelo empreendimento do Complexo do Madeira. Nestes feitos foram deferidas as produções de provas periciais que, considerando se tratar do mesmo objeto do caso em testilha, podem ser aproveitadas no presente feito, de modo a evitar a repetição desnecessária de atos processuais já realizados e esgotados.

Neste sentido, a utilização da prova emprestada constitui-se em mecanismo de celeridade e de economia processual perfeitamente cabível no caso em apreço diante da identidade de objeto dos feitos e da licitude da prova produzida.

Quanto às especificidades atinentes a cada autor, conforme salientou o embargante, ressalto que demais provas periciais necessárias ao deslinde do feito poderão ser realizadas ao longo da instrução, bem como eventuais novas controvérsias serão dirimidas.

No que pertine a eventuais especificidades atinentes a cada autor, ressalto que demais provas periciais necessárias ao deslinde do feito poderão ser realizadas ao longo da instrução, bem como eventuais novas controvérsias serão dirimidas, uma vez que inexistente a necessidade de, em sede de despacho saneador, pretender-se esgotar os pontos controvertidos da demanda.

Afasto, nestes termos, a tese de omissão supracitada.

- Omissão da decisão embargada – instrução probatória (Santo Antônio Energia)

Sustenta a embargante ter incorrido este Juízo em omissão ao deixar de proceder a intimação das partes para especificar as provas que pretendiam produzir. Com razão.

Assim, no afã de evitar quaisquer nulidades ao argumento de cerceamento de defesa, por meio desta decisão, ficam ambas as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e possibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao requerimento de prova pericial, este foi apreciado em sede de decisão saneadora, sendo, por ora, indeferido, diante da possibilidade de realização de prova emprestada considerando que nesta Comarca tramitam diversos feitos análogos ao em análise, inclusive Ação Civil Pública, nas quais foram deferidas as produções de provas periciais, fator que se constituiria em mecanismo de celeridade e economia processual, perfeitamente cabível no caso em apreço diante da identidade de objeto dos feitos e da licitude da prova produzida conforme explanado supra.

Portanto, acolho parcialmente, a tese de omissão da embargante.

- Do Pedido de Ajustes da Decisão Saneadora formulado pela ESBR:

Segundo a embargante Energia Sustentável do Brasil – ESBR, o pedido de informações ao IBAMA deveriam ser formulados à

Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, órgão que efetivamente possui as informações relacionadas à habilitação profissional dos pescadores, produção pesqueira dentre outras.

Alega, ainda, que o pedido de informações dos últimos 5 (cinco) anos ao Ministério do Desenvolvimento Social seria insuficiente, considerando que os autores apontam que a causa para o dano sofrido seria a construção das usinas, iniciadas em 2008 (Santo Antônio) e 2009 (Jirau) e que desde o ajuizamento da demanda já se passou tempo superior a 5 (cinco) anos. Pois bem.

À luz do princípio da cooperação e visando à maior efetividade na produção de provas documentais produzidas por meio das informações obtidas de tais órgãos públicos, determino a expedição de ofício à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca a fim de que apresente:

a) apresente os dados disponíveis quanto ao Registro Geral de Pescador registro e se em algum momento tiveram seus RGPs suspensos ou cancelados;

b) envio de cópia de todos os Relatórios de Exercício da Atividade Pesqueira elaborados por cada uma das pessoas acima referenciadas desde o ano de 2005 e apresentados periodicamente a fim de apurar os meses em que a pesca foi exercida a cada ano, a quantidade de pescado e a localidade onde a pesca foi exercida; No mesmo sentido, determino nova expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social para que informe:

a) se os autores foram beneficiários do Bolsa Família desde 2005 e, caso positivo, especifiquem o período;

b) se estão cadastrados como pescadores e se foram beneficiários do Seguro Defeso desde 2005 e especifiquem o período.

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pela embargante Santo Antônio Energia S/A (Id n. 26898302), pelos argumentos desfiados, e mantenho incólume os demais termos da decisão impugnada.

REJEITO os embargos declaratórios opostos pela embargante Energia Sustentável S/A (Id n. 26893054), por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Ficam ambas as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e possibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, nos termos especificados supra.

Porto Velho RO 31 de julho de 2019

[...]

Alega, em síntese, que os agravados estão qualificados como pescadores profissionais e pleiteiam ação de indenização em razão de suposta diminuição da quantidade de peixes nas águas do Rio Madeira em consequência das obras das usinas hidrelétricas construídas em Porto Velho.

Narra que o Juízo de primeiro grau, ao fixar os pontos controvertidos, não incluiu algumas questões que, segundo entende, são imprescindíveis para o deslinde do feito.

Aduz que a complexidade da causa torna imprescindível a realização de prova técnica biológica.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão recorrida,

É o relatório.

Decido.

Pois bem, considerando a situação apresentada nestes autos – que já é conhecida por esta Corte, o indeferimento da produção de prova pericial e a eventual possibilidade de dano processual, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Determino a intimação dos agravados, nos termos do art. 1.019, II, NCPC, para que responda o recurso, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Por envolver interesse de idoso, nos termos do art. 178 do NCPC, determino a intimação da Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0804962-83.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/12/2019 16:44:45

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública de Rondônia nos autos da ação de desapropriação ajuizada por Santo Antônio Energia S.A. em face de Suelene Damasceno Aranha.

Narra que a Santo Antônio Energia S.A. ajuizou a ação de origem e mais 15 visando a desapropriação de imóveis localizados no Ramal do IBAMA, Estrada Santa Inês, margem esquerda da BR-364, ao fundamento da necessidade de implantação da UHE Santo Antônio, tendo o juízo de origem deferido o pedido liminar de imissão na posse, condicionando seu cumprimento ao pagamento de indenização.

Afirma que a decisão agravada instalará o caos pois, além da ocupação da parte requerida qualificada em cada inicial, há a presença de outros moradores, que poderão sofrer com a decisão, sem ter feito parte do processo de conhecimento, e exercido o seu direito de contraditório e ampla defesa, sendo extremamente necessária a revogação da liminar.

Inicialmente, defende a sua legitimidade ativa para atuação como *custus vulnerabilis*, ante a essencialidade de sua atuação na situação em que patente a situação de grupo hipervulnerável que envolve grande número de pessoas em situação de hipossuficiência econômica, além de atingir núcleos familiares que contém idosos e crianças a ensejar a proteção da instituição.

Sustenta que ao ajuizar ações individuais, os autores criaram um falso cenário, pois, trata-se de demanda coletiva, que envolve direito individual homogêneo dos inúmeros moradores do local, sendo indevida a fragmentação da demanda em ações individuais, o que foi feito no intuito de esconder a gravidade da situação e o enorme problema social que o cumprimento da liminar pode causar, uma vez que, em cada área há, além do morador qualificado na inicial, outros moradores, que sofrerão com o cumprimento da ordem, sem fazer parte do processo e ter o direito do contraditório e ampla defesa e, não menos importante, a indenização.

Destaca-se que várias pessoas procuraram a Defensoria Pública, tendo sido realizada reunião pelo núcleo de direitos humanos e da coletividade com aproximadamente 40 moradores da região que a concessionária pretende desapropriar, a maioria sem processo em andamento.

Assevera tratar-se de ação coletiva, com reflexos sociais graves, havendo flagrante necessidade de realização de auto de constatação antes do deferimento de imissão na posse para que seja verificada a presença de outros moradores para que exerçam seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Acrescenta que o relatório da área, acostado na inicial pela agravada, foi realizado há mais de dois anos, razão pela qual é temerário o cumprimento da imissão sem o conhecimento da situação atual.

Salienta que a avaliação do imóvel foi realizada unilateralmente pela Agravada, sendo imposto o valor da indenização sem oportunidade para impugnação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a revogação da liminar.

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Na espécie, vislumbra-se que a não concessão de efeito suspensivo, redundará, possivelmente, em risco ao resultado útil do processo, constituindo o mote deste recurso justamente impedir eventual tumulto processual.

À luz do exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem e solicite-se as informações pertinentes.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0803624-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7029372-53.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes : Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza e outra

Advogada : Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Advogada : Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogado : Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado : Paulo Cezar Bezerra da Silva

Advogado : Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento. Verba sucumbencial em favor da parte ilegítima. Excluída a parte da lide em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, é imperiosa a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804852-84.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003136-24.2019.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível

Agravante: Roque Rodrigues Pina

Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75-A)

Advogado: Lukas Pina Goncalves (OAB/RO 9544)

AGRAVADOS: JOSE RODRIGUES PINA, ELIETE BATISTA PINA

AGRAVADOS: WANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIENE DE

PAULA CALDAS

Advogado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ (OAB/RO 2982)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 11/12/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roque Rodrigues Pina contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, que nos autos da ação de anulação de escritura pública de doação, seu respectivo registro, posterior alienação e seu respectivo registro e demais efeitos decorrentes dos atos jurídicos c/c antecipação de tutela movida em desfavor de José Rodrigues Pina e outros, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Segue transcrição da decisão agravada (ID 7656193, págs. 1/5):

[...].

Compulsando os autos, verifico ausência de provas para verificar se a doação feita excedeu a parte disponível da herança, pois é necessário examinar a totalidade do patrimônio à época da liberalidade.

A mera alegação, ainda que comprovada nos autos, de que a porção de terras doada é maior que a área remanescente da fazenda não implica doação inoficiosa, pois deve ser considerado o patrimônio total à época do falecimento da MARIA FERREIRA DE CARVALHO.

O ônus da prova do excesso compete ao herdeiro que quer comprovar a inoficiosidade da doação.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Como bem se constata, a doação ocorreu no ano de 2016, e somente agora, no ano de 2019, a parte autora ingressou com a presente ação, assim, se de fato houvesse urgência, o autor já teria ingressado com a presente demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA postulado pelo requerente.

[...].

Inicialmente o agravante postula que lhe seja estendido os benefícios da gratuidade judiciária concedido em 1º Grau.

O agravante alega, em síntese, que ao contrário do que analisou o juízo a quo, a doação foi realizada sem o conhecimento do agravante e demais co-herdeiros, pois muito embora a doação tenha ocorrido no ano de 2016, somente em 16/07/2019, após o registro de matrícula do imóvel, cuja escritura pública foi realizada em Mirante da Serra/RO, é que teve conhecimento da doação ilícita.

Sustenta que o imóvel rural objeto da ação ajuizada é o bem a ser inventariado e posteriormente partilhado entre o autor e demais herdeiros, pois é o único bem do espólio de Maria Ferreira de Carvalho, e que se alienado a parte alienada e doada pelo agravado (José, viúvo e meeiro) estará se perdendo o direito hereditário dos herdeiros, cuja proteção só é possível mediante a anulação da doação e escritura pública de compra e venda.

Pede a concessão da antecipação de tutela para que seja determinando o bloqueio e conseqüentemente a restrição de alienação dos imóveis objetos do caso.

Ao final, pleiteia o deferimento da liminar, e no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O agravante formula pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Inicialmente, ressalto, que em consulta aos autos de origem, constatei que a gratuidade da justiça foi deferida pelo juízo de primeiro grau ao autor, razão pela qual mantenho o benefício.

Pois bem.

De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Contudo, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.

Todavia, em que pese a argumentação apresentada, ante a sede primária de cognição, sem adiantar qualquer juízo de mérito quanto ao critério utilizado pelo magistrado singular para indeferir a antecipação de tutela pleiteada, a meu ver, entendo que se faz necessário averiguar com maior cuidado o caso, porquanto, a meu ver não estão demonstrados os requisitos necessários do art. 300 do CPC, para a concessão da antecipação da tutela recursal conforme pretendido.

Contudo, mostra-se razoável o deferimento parcial do pedido tão somente para determinar a restrição de alienação dos imóveis objetos do caso até decisão de mérito deste recurso.

No mais, o juízo de primeiro grau poderá, caso queira, promover o regular tramite do feito.

Quanto ao mérito do recurso, necessária a oportunização do contraditório.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0805007-87.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: Ariquemes - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOSELITO REIS SANTOS

Advogado: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR (OAB/RO1880)

Advogado: DENILSON SIGOLI JUNIOR (OAB/RO 6633)

Advogado: ALINE ANGELA DUARTE (OAB/RO 2095)

AGRAVADO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/635)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 17/12/2019 14:28:54

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joselito Reis Santos nos autos da ação de indenização por danos moral e material movida contra Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia, contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que deferiu "provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo." - ID 7732008, pág. 3/4.

O agravante, por meio do núcleo de prática jurídica das Faculdades Associadas de Ariquemes – FAAR, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que lhes seja concedida a gratuidade judiciária integralmente, pois é aposentado, já passou por triagem antes do atendimento no núcleo e não tem condições de custear as despesas processuais.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação do agravante cinge-se no parcial indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem. É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar

custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Na espécie, o agravante comprova ser aposentado pelo INSS (ID 7732005) auferindo renda de pouco mais que um salário mínimo, está representado por núcleo de prática jurídica que presta serviço de forma gratuita à população carente e que, como afirmado nos autos, realizam triagem antes do atendimento.

Da análise dos autos entendo que deve ser concedida a gratuidade judiciária e ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 5(cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 01/11/2019

0803406-51.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0025616-68.2012.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Autores : João Pequeno Neto e outra

Advogado : Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)

Réu : José Tavares de Negreiros

Advogado : Francisco Ithamar Santos de Souza (OAB/RO 5864)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 13/10/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação rescisória. Cabimento. Ação anterior. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ausência. Sentença. Erro de fato. Inocorrência. Pedido de rescisão. Improcedência. Se a ação rescisória preenche os requisitos legais para seu processamento, deve ela ser conhecida e julgada. Não há que falar em cerceamento de defesa pelo julgamento da lide no estado em que se encontra, quando a parte não especifica a necessidade da oitiva de testemunhas, que fato específico pretendia comprovar e quando a prova dos autos for suficiente para a solução da controvérsia. Evidenciado que o acórdão rescindendo decidiu a causa com base na prova constante dos autos, sem equívoco na apreciação de seu conteúdo, não há que falar em erro de fato.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/12/2019

0804099-35.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0000710-82.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Autor : Vinícius A Ivoglo Transportes – ME

Advogada : Patrícia Ramos Petry (OAB/RO 7183)

Advogada : Juliana Fontana Silveira (OAB/MT 15573)

Advogado : Guilherme Fontana Silveira (OAB/MT 19851)

Advogada : Marília Dias Tavares de Melo (OAB/MT 17050)

Ré : Cairu Indústria de Bicicletas Ltda.

Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Relator : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por sorteio em 14/12/2016

Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA CONSIDERAR INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. SANSÃO SALDANHA."

Ementa: Rescisória. Nulidade de citação por edital. Não cabimento. Caso de ajuizamento de querela nulitatis. Entendimento do STJ. A alegação de vício decorrente de nulidade de citação passível de ensejar a inexistência da sentença, a via adequada cabível é a da querela nulitatis.

Câmaras Cíveis Reunidas

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 01/11/2019

0803067-58.2017.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0000486-30.2013.8.22.0102-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravantes : Simeia Flávia Silva e outro

Advogado : Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Advogada : Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)

Agravados : Rafael Antônio Staut de Aguiar e outra

Advogada : Ana Paula Lucas de Amorim (OAB/RO 4480)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 18/12/2017

Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno desprovido. Intervenção do Ministério Público. Deve ser negado provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida, em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Não evidenciado interesse de incapaz ou prejuízo, a intervenção ministerial não se mostra devida, especialmente em razão de manifestações ulteriores do Parquet, aduzindo sua ausência de interesses no feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803115-46.2019.8.22.0000 - Agravo Interno e Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7044983-17.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante/Autor: Banco Pan S.A.

Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB/PE 19595)

Agravada/Ré: Lúcia Maria Matos Lobato

Advogado: Jussier Costa Firmino

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 30/09/2019

Despacho

Retire-se o agravo interno de pauta.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Banco Pan S/A visando rescindir o acórdão proferido na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais proposta por Lúcia Maria Matos Lobato.

A instituição financeira apresentou petição de Id n. 7647624, manifestando-se pela desistência da ação rescisória, em razão de acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo a quo no cumprimento de sentença, consoante ata de audiência de conciliação de Id n. 7647625.

A desistência da ação restou assim consignada nos termos do acordo:

5) o executado informa que desistirá da Ação Rescisória em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, sob o número 0803115-46.2019.8.22.0000, devendo o valor depositado em conta judicial da 1ª Câmara Cível, ser liberado em favor da exequente, por força do acordo ora entabulado.

Depreende-se do trecho acima que as partes não fizeram menção aos honorários de sucumbência da ação rescisória.

Considerando a triangularização da relação processual, visto que a requerida apresentou contraminuta ao agravo interno, é cabível a fixação de honorários de advogado no presente caso.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. CITAÇÃO DA PARTE RÉ EFETIVADA. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10%. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Segundo a inteligência do artigo 90 do CPC/2015, proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face de pedido de desistência formulado pelo autor, após a efetivação da citação, caberá a parte desistente suportar os honorários advocatícios e custas processuais. 2 - A condenação ao pagamento de honorários encontra seu fundamento, também, no princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 3 - Negou-se provimento ao recurso. (TJDF. 20150710075669 0007464-63.2015.8.07.0007, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 26/10/2016, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2016 . Pág.: 560-570)

Destarte, considerando que o autor desistiu da ação após a requerida ter apresentado manifestação nos autos, imperiosa a fixação de honorários de advogado.

À luz do exposto, homologo a desistência para que surta seus efeitos legais.

Por consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários ao advogado da requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0804297-67.2019.8.22.0000 Correição Parcial Cível

Origem: 7002341-52.2018.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível

Requerente: Elinaldo Bonifacio de Souza

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Advogada: Renata Machado Daniel (OAB/RO 9751)

Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú

Relator: Eurico Montenegro Junior

Data Distribuição: 05/11/2019

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Correição Parcial oposta por ELINALDO BONIFACIO DE SOUZA (doc. e-7390624) em face de despacho do juízo da 1ª vara cível da comarca de Jarú, que na ação ordinária n. 7002341-

52.2018.8.22.0003 movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), indeferiu pedido de intimação do INSS para implantação imediata do benefício deferido na sentença.

Transcrevo o referido despacho (doc. e-7390631):

[...] O ofício do ID 30887973 foi assinado dia 10/09/2019, às 16:57:26 e encaminhado no dia 11/09/2019, com prazo de 20 dias para implantação.

Me parece lógica a possibilidade da autarquia federal ter implantado o benefício nos últimos dias do prazo, visto que, tal lá como cá, há muito trabalho e talvez por isso o extrato de pagamento do ID 31518383 não indique nenhum valor em favor da parte, de forma que não haveria tempo hábil para a inclusão do beneficiário e processamento do pagamento.

É certo que a subscritora da petição do ID 31518353 poderia trazer alguma consulta sistêmica sobre a não implantação do benefício obtido na agência do INSS local ou no sítio eletrônico, o que ajudaria na solução do caso e auxiliaria na expedição de novo ofício, mas não o fez.

A diferença entre extrato de pagamento e extrato de implantação é evidente, e na espécie não houve comprovação da parte autora de que não tenha ocorrido a IMPLANTAÇÃO.

De qualquer sorte, reitere-se para a implantação do benefício ao requerente, concedido em sede de tutela antecipada, conforme o dispositivo da sentença de ID 30280712.

Após, prossiga a autora com a execução invertida. [...]

A ação ordinária n. 7002341-52.2018.8.22.0003 encontra-se em fase de cumprimento de sentença (doc. e-7390627) e resultou na determinação para implantar e pagar o benefício de auxílio-doença até eventual reabilitação da parte.

Em suas razões (doc. e-7390624), a parte alega o cabimento da correição parcial, haja vista se tratar de despacho e dele não caber recurso, nos termos do art. 203 e art. 1.001, ambos do NCPD.

Afirma que o prazo inicial determinado pelo juízo para implantação do benefício não foi cumprido (Ofício n. 733/CV/2019), e que mesmo tendo requerido ao juízo a quo nova intimação da parte e a imposição de medidas coercitivas, nada foi determinado.

Aduz que não lhe cabia a comprovação da ausência de implantação do benefício, e que tal necessidade cabe ao INSS, tendo sido dilatado abusivamente o prazo processual do INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença.

Ao fim, requer que seja reformado o despacho e determinado ao juízo da 1ª vara cível da comarca de Jarú que intime a requerida para comprovar imediatamente o cumprimento da tutela de urgência, e que seja determinado ao juízo a quo a aplicação de multa diária em desfavor do INSS em razão do descumprimento do prazo constante do Ofício n. 733/CV/2019 (7/10/2019).

É o relatório. Decido.

O art. 369 do Regimento Interno desta Corte determina que se adote o rito do Agravo de Instrumento na presente demanda.

Desta forma, notifique-se o juízo a quo, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Após, com as informações ou transcorrido in albis o prazo, remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 372 RI/ TJRO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019.

Juiz convocado DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Relator

Recurso Especial em Agravo de Instrumento Nº 0801455-51.2018.8.22.0000

Origem: 0046729-74.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Recorrente: Matta & Figueredo Ltda - Me

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399b)

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interpostos Em 24/07/2019

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 46, I, Código Tributário Nacional; art. 4º, Decreto n. 7.212/10.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Agravo de Instrumento nº0803370-04.2019.8.22.0000

Origem: 1000457-04.2015.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: José Freire Lobo

Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)

Agravante: Vania Maria dos Santos Lobo

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Redistribuído em 03/09/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Freire Lobo e Vania Maria dos Santos Lobo, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O caso trata de execução fiscal proposta contra JF Lobo e Cia Ltda, redirecionada aos seus sócios, ora agravantes, de forma equivocada, visto que para tal procedimento se faz necessária a instauração do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Alegam necessária a reforma da decisão agravada ante o vício no procedimento de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução fiscal, a qual não observou o disposto no art. 135 do CTN, causado assim, lesão de difícil reparação por estar na iminência da restrição de seus bens e penhora em conta corrente, o que inviabiliza suas atividades.

Por fim, requerem o provimento recursal para julgar procedente a exceção de pré-executividade e excluí-los do polo passivo da ação (fls. 3-22).

A tutela recursal foi indeferida (fls. 334-6).

Em contraminuta o Estado de Rondônia alega necessária a manutenção da decisão agravada por não haver prejuízo aos sócios e inexistência de qualquer ato construtivo, bem como não se exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento aos sócios (fls. 347-54).

O juízo de origem não prestou informações (fl. 355).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Os agravantes se insurgem contra decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o redirecionamento da ação de execução fiscal para os sócios da empresa.

A desconsideração da pessoa jurídica é o instrumento utilizado para coibir que a personalidade jurídica seja usada como anteparo para a fraude e para a prática de atos ilícitos, violadores do bom ordenamento jurídico. Contudo, no caso, diversamente do previsto no art. 50 do Código Civil, não se exige a comprovação de abuso de personalidade jurídica para redirecionar aos sócios, nos termos do art. 135, III do CTN;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

Em análise aos fatos e decisão agravada tem-se que a rejeição da exceção de pré-executividade se deu com base no inadimplemento da empresa executada e a possibilidade de redirecionar a dívida para os sócios nos termos da lei.

A Súmula n. 435 do STJ assim dispõe sobre o tema:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

E o recente entendimento firmado pelo Res. n. 1786311/PR, segue o entendimento:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal “a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível” (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - REsp: 1786311 PR 2018/0330536-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019) grifei

Dessa forma, é dispensada a instauração do instituto de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionar aos sócios a obrigação tributária empresarial nos termos do art. 135 do CTN.

Por fim, não há se falar em vício na decisão agravada e restam ausentes os elementos para reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0803106-84.2019.8.22.0000

Origem: 0084544-76.2007.822.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: André Tadeu dos Santos

Advogada: Liliâne Aparecida Avila (OAB/RO 1763)

Advogada: Juliane Theodora Pacheco de Lima (OAB 7658)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuído em 20/08/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Tadeu dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O caso trata de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho sobre a qual propôs exceção de pré-executividade alegando a inexistência do imóvel objeto da execução e por consequência a nulidade da CDA.

Alega que a decisão agravada rejeitou o pedido sem analisar as teses arguidas e documentação juntada aos autos. Contudo, o caso envolve discussão referente a suposta dívida decorrente de IPTU e TRSD dos anos de 2001 a 2003 e a inobservância ao processo n. 05-1856/2003, junto a Semur referente a rememoração e remissão de aforamento.

Relata que o Município de Porto Velho deixou de movimentar o processo por mais de uma vez e na maioria das manifestações pleiteou a suspensão até desaparecer os autos sob sua responsabilidade, tendo de ser restaurado.

Sustenta necessária a análise acerca de vários pontos, incluindo ausência de registro dos imóveis, apreciação do memorial descritivo, depósitos realizados, dentre outros fatos, que incidem na incerteza do título.

Por fim, requer o provimento recursal para acolher a exceção de pré-executividade ante a inexigibilidade do título e inexistência do imóvel (fls. 2-16).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 27-30).

O Município de Porto Velho alega que o agravante é corresponsável na ação de execução fiscal em questão e foi citado no endereço do imóvel que afirma não existir e inclusive, houve vistoria in loco em 08/05/2017, ensejando a manutenção da decisão agravada (fls. 41-5).

O Juízo de origem informou ter mantido a decisão agravada por não constatar a incidência da prescrição e inexigibilidade do crédito (fl. 49-50).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para acolher a exceção de pré-executividade e declarar inexigibilidade de CDA eivada de nulidade e prescrita.

A decisão agravada analisou as teses do agravante referente a nulidade do imóvel tributado em IPTU e TRSD, referente aos anos de 2001 a 2003 e concluiu devidos, muito embora outros anos tenham sido adimplidos quando realizado o rememoração. Portanto, o título executado é revestido de liquidez e certeza.

As demais matérias arguidas pelo agravante necessitam de dilação probatória e a exceção de pré-executividade não comporta tal procedimento, portanto, a ausência de documentos comprovando as teses dos agravantes acerca de suposta nulidade contida na

CDA e cobrança indevida, bem como incidência da prescrição, não podem ser analisadas nessa via processual.

A Súmula 393 do STJ dispõe sobre o tema:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A jurisprudência segue nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. Na espécie, não há contradição no acórdão a justificar a contrariedade ao referido dispositivo, pois a Corte de origem seguiu o entendimento de que haveria dúvidas razoáveis acerca da validade e da eficácia do título executivo em razão da necessidade de dilação probatória, o que não seria cabível em sede de exceção de pré-executividade. 2. A jurisprudência desta Corte Superior segue o entendimento de que a regra para se apurar o cabimento do recurso é o conteúdo da decisão, qual seja, a extinção ou não da relação processual. Na presente hipótese, o Juízo singular acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução em sua inteireza. Contra esse decisum, o excepto interpôs agravo de instrumento, quando o correto seria apelação. 3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando ausente dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido a fim de não conhecer do agravo de instrumento por ser manifestamente incabível. (STJ - REsp: 1085241 RJ 2008/0193531-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/02/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2010).

AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 4221 SP 0004221-16.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA).

Dessa forma, as teses arguidas pelo agravante no presente recurso e em exceção de pré-executividade necessitam de dilação probatória, motivo pelo qual mantenho a rejeição da via eleita, com a ressalva de análise das matérias em momento oportuno nos autos principais.

Por fim, não há como aferir qualquer ilegalidade relacionada ao título executivo em questão, tornando inviável declarar a inexigibilidade da CDA decorrente de créditos referentes a IPTU e TRSD.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Embargos de Declaração nº 0803319-27.2018.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública/0802198-95.2017.8.22.0000

Embargante: Ministério Público

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Kárytga Nenêzes Magalhães Thuller

Embargado: Consórcio Engefoto/Policentro e Outros

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Opostos em 28/11/2019

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Diante disso, intime-se o agravante para se desejar, se manifestar em relação ao presente recurso e a agravada para contraminuta.

Após voltem conclusos para julgamento.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0802967-69.2018.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJe)

Origem: 0010394-07.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Agravada: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo(OAB/SP 221.616)

Advogado: André Fernando Vasconcelos de Castro (OAB/SP 296.993)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

0090069-53.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem:0090069-53.2004.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo

Apelado: Tonon Assessoria E Consultoria Ltda - Epp

Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Junior (OAB/MS 9429)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 06/04/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação que discute prescrição e envolve processo administrativo tributário - PAT.

Conforme dispõe o artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade nos processos cujos recursos especiais tratem de matéria idêntica, cabendo a suspensão do trâmite de todos os aqueles pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.

Dessa forma, considerando a pendência de julgamento do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000 neste Tribunal, se faz necessário o sobrestamento do recurso até o julgamento do incidente, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil,

excluindo, via de consequência, da pendência deste Relator.

Ante o exposto, encaminho os autos ao departamento para sobrestar o presente recurso e lá permanecerá até o julgamento do referido IRDR.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo:0000092-75.2017.8.22.0007 - Apelação

Origem:0000092-75.2017.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Leila Maria da Silva

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 10/04/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação que discute prescrição e envolve processo administrativo tributário - PAT.

Conforme dispõe o artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade nos processos cujos recursos especiais tratem de matéria idêntica, cabendo a suspensão do trâmite de todos os aqueles pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.

Dessa forma, considerando a pendência de julgamento do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000 neste Tribunal, se faz necessário o sobrestamento do recurso até o julgamento do incidente, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, excluindo, via de consequência, da pendência deste Relator.

Ante o exposto, encaminho os autos ao departamento para sobrestar o presente recurso e lá permanecerá até o julgamento do referido IRDR.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7009620-03.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 7009620-03.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Estado de Rondônia

Advogado: Israel Tavares Victoria

Advogada: Luciana Fonseca Azevedo

Apelado: Castilho Engenharia E Empreendimentos S/A

Advogado: Barbara Fracaro Lombardi (OAB/PR 43628)

Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)

Relator: Oudivanil De Marins

Data Distribuição: 19/08/2016

DESPACHO

Vistos.

Considerando manifestação do Estado de Rondônia quanto a satisfação do crédito tributário, intime-se a empresa apelada Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, conforme requerimento do Estado à fl. 743 (autos digitais) quanto ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0804879-67.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7010465-81.2019.8.22.0005 1ª Vara Cível de Ji-Paraná

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630 A)

Agravada: Lucinéia Batista do Carmo

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior

Distribuído em 09/12/2019

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc.e- 7672509), interposto pelo Município de Ji-Paraná, em face de decisão interlocutória (doc.e- 32546312, origem) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, de n. 7010465-81.2019.8.22.0005, impetrado Lucineia Batista do Carmo, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Administração Municipal, consistente em não prorrogar a concessão de licença por motivo de doença de pessoa da família à então impetrante.

O juízo a quo deferiu o pedido liminar, nos termos abaixo transcritos:

[...] Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

Pela análise dos documentos juntados é possível verificar a plausibilidade das alegações do impetrante, uma vez que demonstrou que devido à gravidade do estado em que se encontra sua dependente, é necessária a prorrogação da licença remunerada na forma pleiteada.

Destaco que são requisitos para deferimento da medida liminar, a presunção da existência do direito pleiteado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, para a concessão do mandado de segurança, deve-se comprovar a existência de direito líquido, certo e exigível, bem como a violação deste direito.

No caso em tela, o perigo na demora da concessão da liminar acarretará efeitos irreversíveis à impetrante, pois é nesse momento que a impetrante precisa da licença remunerada para acompanhar sua filha durante o tratamento de saúde.

Oportuno salientar que, acima dos interesses da autoridade coatora, está o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento garantido no artigo 1º, III da Constituição Federal, pois no presente caso, visa a impetrante garantir a dignidade de sua filha, não apenas pelos aspectos emocionais, mas principalmente por suas necessidades básicas, como higiene, saúde e alimentação, uma vez que a criança é extremamente dependente de sua genitora, mormente nesse período em que necessita de cuidados especiais. Assim, restam evidenciados os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, quais sejam, plausibilidade das alegações e periculum in mora.

Ante o exposto defiro o pedido liminar para autorizar o afastamento da impetrante, sem prejuízo de sua remuneração ordinária, pelo prazo de até 6 (seis) meses, a fim de que a requerente possa acompanhar sua filha, SARAH BATISTA NINK, em tratamento médico de saúde em Belo Horizonte/MG. [...]

Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que o juízo de primeiro grau não observou a legislação municipal vigente, na medida em que esta prevê o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a concessão da licença requerida, conforme art. 131 da Lei Municipal n. 1.405/05 (Estatuto dos Servidores do Município de Ji-Paraná).

Ainda, diferencia a licença por motivo de doença de pessoa da família da licença para tratamento de saúde do próprio servidor, ao destacar que esta sim poderá ser concedida por tempo indefinido, além de salientar que, mesmo nesta situação, a remuneração será percebida como benefício previdenciário e proporcional ao tempo de contribuição.

Além disso, alega que para esclarecer se seria efetivamente necessária a realização do tratamento em Belo Horizonte/MG, indispensável seria a dilação probatória, o que afirma não ser possível em sede de mandado de segurança, de forma que a via eleita seria inadequada.

No mais, sustenta que caso seja necessário à agravada ficar afastada do trabalho por período superior, deverá a servidora pleitear junto ao órgão outras modalidades de afastamentos ou licenças com ou sem remuneração das quais eventualmente faça jus.

Diante disso, afirma estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em razão da legislação mencionada, bem como da urgência demonstrada pela possibilidade de sequestro de valores.

Frente a isso, requer seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de suspender a liminar concedida pelo juízo primevo. E, ao final, que seja provido o recurso.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante disso, passo a analisar se estão presentes tais pressupostos no caso em comento, sendo que o faço de forma conjunta.

Em que pese os argumentos tecidos pela parte agravante, por ora, da análise superficial do momento, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo, pelos fundamentos que passo a expor.

Na espécie, tenho que deve ser priorizado o direito à vida da filha da servidora agravada aos interesses apresentados pelo o município agravante, tendo-se em vista, especialmente, que aquela possui tão somente 02 (dois) anos de idade, além de estar acometida de síndrome de down, cardiopatia e leucemia, sendo totalmente dependente de sua genitora para a realização de suas necessidades básicas (higiene, saúde e alimentação), conforme bem pontuado pelo juízo primevo.

Salienta-se, ainda, que a pretensão da então impetrante possui fundamento na Lei Maior, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal, notadamente, em razão dos cuidados especiais que a menor necessita neste período, assim como em virtude da evidente irreversibilidade da medida, caso não seja concedida a liminar pleiteada na origem, em especial, pelo fato de que é neste momento que a agravada necessita da licença remunerada para acompanhar sua filha durante o tratamento de saúde.

Assim, à luz do exposto, com vias de evitar o prejuízo da menor, entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, de forma a não conceder o pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, a fim de que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma que faculta-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Juiz convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator em substituição

Agravo de Instrumento Nº 0804461-32.2019.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0136662-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Ivone Padoin

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320-A)

Advogada: Carolina Correa Do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613-A)

Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066-A)

Agravante: Ivone Padoin – Me

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320-A)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613-A)
Advogada: Carolina Houllmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066-A)
Agravante: Tamera Padoin Marques
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320-A)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613-A)
Advogada: Carolina Houllmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066-A)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: Eurico Montenegro
Distribuído Em 13/11/2019

DECISÃO

Trata-se na espécie de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado pelo espólio de Ivone Padoin, representado pela inventariante e única herdeira Tâmera Padoin Marques Marin, nos autos da ação de execução fiscal nº 0136662-97.2005.8.22.0101, movido pelo Município de Porto Velho/RO, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho/RO, que rejeitou a exceção de pré-executividade havido no feito.

Trago à baila a decisão combatida, no que importa transcrever:

Vistos, etc.

Vistos e etc. Executado pelo Município de Porto Velho, ESPÓLIO DE IVONE PADOIN, opôs a presente exceção, alegando a inexigibilidade do crédito tributário em decorrência de equívoco no lançamento dos valores da CDA, prescrição do crédito tributário, e inconstitucionalidade da Lei nº 1.008/1991 e invalidade da Lei 53-A/1972, requerendo ainda, a suspensão da execução e da exigibilidade do débito. O excepto impugnou, alegando que a constituição do crédito tributário é válida e não é caso de prescrição, bem como, aduz que as outras discursões levantadas não podem ser analisadas em sede de exceção de pré-executividade, portanto, requer o reconhecimento da inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. Da análise das CDAs, fls. 5-14, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (20/07/2001), distribuído (16/12/2005) e despachado (20/11/2006) verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pelos excipientes não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário. É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito (cerca de 5 anos), face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente. À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ) Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido: Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do poder judiciário. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ. Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário. Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no despacho do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ. (TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010). Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do excipiente. Não prospera a alegação de nulidade das CDAs pela falta de requisitos legais, pois que atendem perfeitamente as exigências do art. 202 do CTN. No mais, na medida em que cabível a exceção de pré executividade

em matérias que possam ser apreciadas pelo Juiz de ofício sem necessidade de dilação probatória, verifica-se que inadequada a via eleita pelo peticionário para ver atendida sua pretensão em relação as nulidades alegadas, excesso de execução, abusos e inconstitucionalidade. Deverá então o excipiente promover a ação cabível de embargos à execução para ver seu pleito apreciado. Diante disso, rejeito a exceção pré executividade, já que incabível à apreciação da matéria pretendida. Prossiga-se, requerendo o exequente o que entender de direito. Porto Velho, 21 de outubro de 2019. Audarzean Santana da Silva. Juiz(a) de Direito.

Inconformado com a decisão supracitada, a agravante manejou o presente recurso, afirmando que a decisão merece ser anulada/reformada. Para tanto alega que plausibilidade de direito encontra-se presente haja vista: a) a nulidade da sentença/ausência de dilação probatória e da obrigatoriedade de enfrentamento dos argumentos deduzidos em juízo, aduzindo que a sentença do juízo primevo foi omissa, superficial e sem a fundamentação mínima ao ponto de tornar difícil a presente pretensão recursal, já que sequer se sabe os elementos que formaram a convicção do magistrado primevo; b) a inconstitucionalidade de instituição do código tributário municipal mediante lei ordinária e a nulidades de todos os lançamentos e penalidades da Lei Ordinária nº 1008/1991, sendo esta formalmente incompatível com dispositivos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal; c) a invalidade da Lei nº 53-a/1972 - Código de Posturas do Município de Porto Velho/RO e conseqüente nulidade da CDA 148/01; d) a nulidade da CDA nº 01/01, da sua iliquidez e incerteza do débito exequendo e; e) a prescrição do crédito exequendo.

Alega que o periculum in mora reside no fato de que a agravante está compelida ao pagamento de valores, decorrentes de processos administrativos nulos, e ainda fundamentos em legislação inconstitucional, caracteriza, ou seja, estará compelida a pagar a dívida para, então, poder discuti-la, sendo que a discussão da matéria, segundo o juízo singular, deve ser realizada mediante Embargos à Execução. Sustenta que pretende tão somente a suspensão da exigibilidade e exequibilidade do débito, o que não traz conseqüências ao prazo prescricional tributário, à atualização e correção dos valores e/ou mesmo incidência de juros, mas garante a abstenção da Fazenda Municipal Agravada em seguir com atos expropriatórios, enquanto durar o processo.

Dessa forma, pede que seja o presente recurso recebido e distribuído, a ele atribuindo-se o necessário efeito suspensivo, nos termos dos art. 1.019 do Código de Processo Civil, a fim de que se determine a antecipação da tutela recursal, para suspensão da exigibilidade da dívida exequenda e dos atos de expropriação patrimonial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cabe ressaltar que entendo que o recurso interposto pela agravante é adequado, posto que desafia ato decisório interlocutório que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada em primeiro grau, motivo pelo qual defere-se o seu processamento.

Não se pode olvidar que, me cumpre analisar neste momento, em análise perfunctória, a existência ou não dos pressupostos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência a fim de compor ou não a sua viabilidade, nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC c/c art. 300, NCPC, quais sejam, se há, cumulativamente, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

No caso em estudo, a meu sentir e ver, não deve ser reformada a decisão primeva, pelo o que passo a justificar o posicionamento adotado, nesta fase de cognição sumária.

É sabido que a exceção de (objeção) de pré-executividade é um meio de defesa no processo de execução que permite ao executado por execução irregular apresentar resistência aos atos executórios, trazendo a apreciação do juízo questões de ordem pública, isto é, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais

e às condições da ação, podendo ainda ser alegadas a decadência e a prescrição, que independem de prova ou se apoiam em prova pré-constituída, ou seja, não haja necessidade de dilação probatória.

Ainda sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula 393, in verbis:

“Súmula 393 STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias de ofício que não demandem dilação probatória”.

Consabido também que a antecipação da tutela recursal consubstancia providência de cunho emergencial, com a finalidade de salvaguardar a eficácia de futura decisão definitiva, pelo que constitui uma etapa naturalmente integrante do devido processo legal, e, não, por certo, um segmento isolado da persecutio.

Feitas essas considerações, entendo que a postulação antecipatória em questão, não se reveste de tais características, vale dizer, superficial exame dos fatos em face do fumus boni iuris e do periculum in mora, premissas que ausentes, não recomendam a sua concessão.

No caso, quanto à alegação de nulidade das CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos.

Além disso, há necessidade de um aprofundamento da questão objeto da controvérsia após análise das alegações de inconstitucionalidades, prescrição, abusos, valorando-se o contraditório, não sendo possível formar um juízo singular consubstanciado em provas unilaterais.

Ademais, a priori, observa-se o respaldo legal e jurisprudencial com que a decisão singular foi proferida.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Desnecessária a análise do segundo requisito, qual seja, periculum in mora, haja vista que para a concessão da postulação antecipatória, os requisitos são cumulativos.

Intime-se o agravado para que responda o presente recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Juiz convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7054287-06.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7054287-06.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: MARIA IRONEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ DE FRANÇA PASSOS (OAB/RO 2936)

ADVOGADA: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS (OAB/RO 5436)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA (OAB/RO 6098)

RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

INTERPOSTOS EM 10/09/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao arts. 1º, III, 7º, XXII e XXIII, e 39, §3º da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Recurso extraordinário, portanto, admitido e efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 7008857-94.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7008857-94.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: PEDRO VITOR DOS SANTOS

ADVOGADA: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS (OAB/RO 5436)

ADVOGADO: LUIZ DE FRANÇA PASSOS (OAB/RO 2936)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA (OAB/RO 6098)

RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

INTERPOSTOS EM 12/09/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao arts. 1º, III, 7º, XXII e XXIII, e 39, §3º da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Recurso extraordinário, portanto, admitido e efeito suspensivo indeferido.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0192228-74.2004.8.22.0001 - Apelação Cível

Origem: 0192228-74.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Estado De Rondônia

Apelada: Norte Sat Antenas Parabolicas Ltda - Me

Relator: Hiram Souza Marques

Data Distribuição: 26/04/2017

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em que se discute a “possibilidade de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão

da instauração, de ofício, do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97”.

Como se sabe, a questão foi novamente colocada em debate no âmbito das Câmara Especiais Reunidas, nos autos do IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000, admitido, à unanimidade, na sessão de julgamento realizada 14.11.2019, sendo, inclusive, determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o tema, para efeito do art. 982, I, do CPC/15.

Desse modo determino o sobrestamento destes autos até o julgamento final do Incidente referido, com a respectiva fixação de tese jurídica.

Rementam-se os autos a CPE de 2º Grau, para que lá aguarde até oportuna certificação e nova conclusão, o que deverá ser continuamente observado.

Porto Velho, dezembro de 2019

Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

Agravo de Instrumento nº 0804760-09.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7051007-56.2019.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Agravante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda

Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298.740)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 12/12/2019

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca que, em sede de Mandado de Segurança indeferiu o pedido de tutela provisória, concernente a suspensão do certame licitatório, pregão eletrônico 058/2019/CEL/SUPEL/RO.

[...]. Logo, apesar dos fatos narrados e do direito invocado, entendo não existirem, nesse momento, pressupostos para suspender os demais atos licitatórios. A matéria exige uma análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais, pois não são suficientes para atender os critérios exigidos para a liminar requerida, sendo prudente a este juízo aguardar as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público para, então, analisando o caso de forma mais profunda, manifestar-me sobre o pleito do impetrante. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares [...].

Inconformado, a agravante aduz que a decisão hostilizada merece reforma, pois o objeto do Mandado de Segurança impetrado contra ato SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO DE RONDÔNIA- SUPEL, tem como objeto atacar a decisão ilegal que desclassificou a proposta da mesma, sob argumento de descumprimento do item 10.3 do projeto básico.

Aduz, que tal argumento não prospera, e que a decisão viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital, pois em nenhum momento o certame (Doc. 04) exigiu a relação descrita no item retromencionado (10.3).

“[...] 10.3 Relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados para efetivo fornecimento das refeições, o quantitativo e as especificações [...]”

Assevera, que constatada a divergência sobre a obrigatoriedade do item 10.3 do projeto básico, estando ele ausente no edital, prevalecerá o edital.

“24.11. Havendo divergência entre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos ou ainda no cadastramento do Sistema COMPRASNET, prevalecerá pela ordem, o Edital, em seguida o Termo de Referência, a Minuta do Contrato e por último os demais anexos e cadastro no sistema.

6.4. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto ou quaisquer outras condições descritas no sistema COMPRASNET e as especificações constantes no

MODELO DE CARTA PROPOSTA e EDITAL, prevalecerão às duas últimas.”

Diz que, corroborando com esse entendimento foi o primeiro Parecer da PGE, contudo, foi emitido um segundo parecer reformado parcialmente pelo Procurador Geral, concluindo que não há que se falar em prevalência do edital em detrimento do Termo de Referência.

Ressalta, ainda, que a inovação trazida pelo Procurador Geral do Estado, desrespeitou veementemente os princípios: da vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado, supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa, isso porque editou um parecer já realizado, sem qualquer precedente, e outro por desrespeitar o princípio o qual está vinculado.

Assim, requer a concessão do EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, para suspender os demais atos do certame licitatório (058/2019/CEL/SUPEL/RO, Vinculado ao processo nº 0033.433477/2018-28), até o julgamento do mérito do presente agravo, haja vista a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cinge-se os autos quanto à desclassificação da agravante no pregão eletrônico 058/2019/CEL/SUPEL/RO.

Alega a agravante que o Procurador-Geral do Estado editou um parecer já realizado, sem precedente, e em desrespeito aos princípios administrativo e constitucionais concluindo que não há que se falar em prevalência do edital em detrimento do Termo de Referência.

Posteriormente, a autoridade coatora desclassificou a proposta de preços da impetrante.

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbra-se que a decisão do recurso administrativo proferido pelo Superintendente/SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, fundamenta as razões para o indeferimento da habilitação do agravante, argumentando de que houve descumprimento do mesmo quanto ao sub item 10.3 do termo de referência.

Pela pertinência, transcrevo trecho da decisão do recurso n. 0033.433477/2018-28.

“ [...] Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (5525258) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (8364752 e 8742721), o qual opinou pela REFORMA PARCIAL do julgamento do Pregoeiro [...] PROCEDENTE o recurso da recorrente L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, para desclassificar a proposta de preços da recorrida BANDOLIM FORNECEDORES DE REFEIÇÕES LTDA, para o Lote 1, por ter descumprido o subitem 10.3 do Termo de Referência [...]”

Ainda, trechos do parecer da PGM:

“ [...] Tratam os autos de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (8103313 e 8104017), BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA (8103533 e 8104352), RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI (8103841), CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (8104119), QUALITY COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (8104262) e intenção de recurso apresentada pela RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI (8103413), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06. [...] O Termo de Referência é um documento de extrema importância na fase interna de uma Licitação. O mesmo é elaborado tendo como escopo estudos técnicos, nele deve constar os elementos necessários para a devida caracterização do objeto a ser licitado. Nesse sendo é o que dispõe o Decreto nº 5.450/2005, art. 9º, §1º e §2º, vejamos: §1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos condos no orçamento esmavo e no cronograma sico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração. §2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo

pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma sico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. Ou seja, o Termo de Referência serve de base para elaboração de um Edital analítico e coeso [...] No caso em apreço, entendo que o fato de o Edital não replicar a exigência do item 10.3 do Termo de Referência, não afasta o seu conteúdo, visto ser o alicerce de todo o processo licitatório. Não bastando, é importante trazer à tona que o próprio Edital prevê que toda a documentação deste SEI é parte integrante dele, inclusive o Termo de Referência. Logo não há que se falar em prevalência do Edital em detrimento do Termo de Referência no que tange à omissão. Logo sugere-se a revisão da decisão lavrada pelo pregoeiro, tendo em vista as regras aqui fundamentadas.

Diante disso, em uma análise prefacial, não vislumbro nessa fase processual os elementos que evidenciem a probabilidade do direito do impetrante/recorrente o que obsta a pretensão de se conferir efeito suspensivo ao procedimento licitatório neste momento, conforme pleiteado, mormente sem oportunizar-se ao agravado para que apresente as contrarrazões pertinentes.

Ante o exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito ativo pleiteado pela agravante.

Comunique-se a decisão ao juízo da causa.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

À Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Embargos de Declaração em Apelação N° 7013586-37.2016.8.22.0001

Origem: 7013586-37.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Agropecuária Rio Volga S/S Ltda

Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Opostos Em 14/08/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Agropecuária Rio Volga S/S LTDA, em face do acórdão proferido nos autos (Id Num. 3700981).

Nas razões do embargos, o recorrente sustenta que:

[..]

Na peça de interposição do Recurso de Apelação alegou-se a nulidade da sentença primeva por afronta direta aos mandamentos constitucionais contidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa), bem como a inobservância aos dispositivos infraconstitucionais contidos nos artigos 47 e 214 do CPC/1973, correspondentes aos artigos 114 e 239 do NCPC/2015.

Ademais, foram colacionados precedentes jurisprudenciais de diversos outros Tribunais que dão à lei federal arguida a mesma interpretação daquela defendida pelo Embargante em suas razões de apelar.

[..]

Nestes termos, diz que esta Corte de Justiça deixou de se manifestar expressamente acerca das alegações ventiladas no recurso de apelação o que demonstra vício de omissão.

Pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos para efeitos de prequestionamento em atenção ao previsto no artigo 1.025 do CPC/15.

Embora intimado o recorrido deixou de apresentar contraminuta de embargos de declaração.

É o relatório.

Decido monocraticamente, na forma do art. 1.024, §2º do CPC.

Como cediço, os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático probatório dos autos.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus.

Desta breve digressão, cabe aferir se o acórdão impugnado, incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Nos moldes narrados, o embargante sustenta que o acórdão vergastado deixou de se manifestar expressamente acerca dos artigos 47 e 214 do CPC/1973, correspondentes aos artigos 114 e 239 do NCPC/2015, bem como jurisprudência de outros tribunais acerca da matéria.

Em análise ao acórdão vejo que embora não transcrito todos os dispositivos legais invocados nas razões do apelo, vê-se portanto que decidiu a questão com base nos documentos carreados aos autos, concluindo o seguinte:

[..]

Partindo desse entendimento, não se vislumbra irregularidade processual suficiente a macular o pleito demolitório, que tramitou regularmente, respeitando o devido processo legal, bem como princípios da ampla defesa e contraditório.

Logo, diante da comprovação de que a empresa requerente da obra e posseira do imóvel à época dos fatos foi regularmente citada, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de citação da apelante por ser proprietária do bem, razão pela qual tenho por certa a validade da sentença proferida nos autos da ação demolitória, o que demonstra que a matéria debatida nos autos foi alcançada pela coisa julgada.

[..]

Ademais, dispõe o artigo 1.025 do CPC/2015 que, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Processo: 7014129-74.2015.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Apelação

Origem: 7014129-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Recorrido: Álvaro Gerhardt

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogada: Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interpostos em 29/08/2019

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário, portanto, admitido.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

APELAÇÃO: 7000188-88.2019.8.22.0010

ORIGEM: 7000188-88.2019.8.22.0010 ROLIM DE MOURA - 2ª

VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADOR: JÔNATHAS SIVIERO (OAB/RO 4861)

APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: BRUNO DELGADO CHIARADIA (OAB/SP 177650)

ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO (OAB/SP 154694)

RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2019 14:48:19

Vistos

O Município de Rolim de Moura interpõe recurso de apelação contra Sentença proferida pela 2ª Vara Cível daquela comarca, pugnando pela concessão de tutela provisória recursal fundada em urgência.

Discorre que ao longo do trâmite processual, o juiz de primeira instância determinou que o Município depositasse em juízo R\$ 107.969,01, referente a empréstimos consignados feitos por servidores municipais, cujos valores foram descontados dos servidores nos meses de Maio/2015, Junho/2018 e Setembro/2018, mas não teriam sido repassados ao banco – sendo este o objeto da presente ação.

Em suas razões de recurso, alega ter sofrido cerceamento de defesa, pois o juiz teria promovido uma inversão tumultuária do processo, não oportunizando o recorrente produzir provas, notadamente a prova pericial contábil, que seria imprescindível para identificação dos repasses. Sustenta tese de que os embargos de declaração opostos tempestivamente teriam o condão de suspender o prazo para contestação, o que não foi observado pelo juiz.

Requer, em sede de tutela provisória recursal, seja determinado o levantamento do valor depositado em juízo, ressaltando que o valor é expressivo e capaz de causar relevantes prejuízos à administração municipal, prejudicando os cidadãos daquela urbe, além do que o processo ainda caminhará por toda a fase de conhecimento, não se mostrando razoável a manutenção de depósito judicial, mormente porque não há risco de insolvência do ente público.

É o relatório.

Decido.

O pedido de tutela provisória pode ser formulado em qualquer fase do processo, cuja concessão é sempre condicionada a constatação conjunta dos requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Na espécie, o Município apelante se insurge especificamente contra a manutenção de quantia em depósito judicial (R\$ 107.969,01). Ressalta que a indisponibilidade deste valor prejudica sobremaneira a administração daquela urbe e, em última instância, os cidadãos que ali residem. Diz ainda que não é sequer cogitada hipótese de insolvência do município, daí porque descabida a medida cautelar de depósito antecipado de valores.

Quanto à pretensão de mérito, chama atenção para o fato de não lhe ter sido oportunizada produção de provas, notadamente a

prova contábil, que entende seria imprescindível para adequada instrução do feito.

Compulsando os autos, vê-se que razão aparenta assistir ao Município.

Pelo andamento processual, nota-se que o feito teve um trâmite absolutamente açodado, pulando-se relevantes etapas da marcha processual, especialmente a fase de produção de provas.

Na Sentença, o juiz consignou, erroneamente, que a controvérsia da ação seria estritamente de direito, fundamentando-se aí a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Ocorre que, diversamente do que consignado pelo juiz, a controvérsia dos autos é muito mais de fato, do que de direito, porquanto a questão é saber se o Município de Rolim de Moura promoveu ou não o repasse dos valores descontados de seus servidores, a título de empréstimo consignado.

Assim, tem-se que o feito reclamava por plena dilação probatória.

Ao que é possível se extrair dos autos, o juiz de origem considerou o Município revel, aplicando-lhe os efeitos próprios do instituto e, por isso, decidiu por sentenciar o feito antecipadamente, desprezando-se a fase probatória.

Ocorre que a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade das alegações de fato dos autos, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II do NCPC) – como é o caso de litígios contra a Administração Pública.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DE REVELIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL - REALIZAÇÃO DE OBRA NÃO COMPROVADA - PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL - PAGAMENTO INDEVIDO - "EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO" - RECURSO DESPROVIDO.

- Ao ente público não se aplicam os efeitos da revelia, vez que seus direitos são indisponíveis ante a supremacia do interesse público sobre o privado.

- Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro - exceptio non adimplenti contractus.

- A despeito de tratar-se de um contrato administrativo, que tem regras próprias do regime administrativo, não se pode afastar dessa premissa básica de que, se uma das partes não cumpre sua obrigação contratual, não lhe é autorizado exigir a contraprestação do outro contratante.

- Nesse sentido, inexistindo a comprovação da efetiva prestação do serviço, não há como se imputar a contraprestação do pagamento ao Município.

- A prova de fato constitutivo do direito é do autor, na esteira do disposto art. 373, I, do CPC.

(TJMG - Apelação Cível 1.0034.14.000959-7/001, Relator(a): Des. (a) Lílian Maciel, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/0017, publicação da súmula em 07/11/2017)

Ademais, ainda que diferente fosse, a jurisprudência do c. STJ é pacífica no sentido de que a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas.

A propósito:

AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

AUSÊNCIA DE NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N.

8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP N. 1.244.182 - PB, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal “a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas”. (AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22.9.2011).

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei e isto resulta no pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede que ocorra o respectivo desconto, ante a boa-fé do servidor público 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1352459/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

Portanto, independente da consumação ou não da revelia contra o Município apelante – matéria que será melhor enfrentada quando do julgamento do recurso – caberia ao magistrado bem avaliar os elementos presentes nos autos e, conforme o caso, determinar, mesmo de ofício, a produção de provas necessárias ao bom deslinde do feito.

Tal providência não foi observada no caso, o que indica forte plausibilidade jurídica na pretensão recursal sustentada pelo Município.

Quanto ao perigo da demora, pontua-se relevante o argumento de que a manutenção do depósito, considerando a expressiva quantia, tem o condão de causar prejuízos ao município apelante, que consiste em uma pequena urbe de nosso Estado, com um limitado orçamento disponível.

Pontua-se, por oportuno, inexistir risco de insolvência do ente municipal, o que indica ser incabível a providência de depósito cautelar de valores, que tem por finalidade única assegurar eventual satisfação dos créditos reclamados na inicial.

Face ao exposto, DEFIRO pedido de tutela provisória recursal para autorizar o Município a proceder com imediato levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, devolva-se concluso para oportuno julgamento do recurso, que obedecerá a regra do art. 12 do NCP.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

Processo –0090566-28.2008.8.22.0001 Apelação

Origem: 0090566-28.2008.8.22.0001 Porto Velho/1º Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória – OAB/RO 7216

Apelado: Pedro Heitor de Medeiros

Defensor: Jorge Morais de Paula.

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Data distribuição: 09/11/2017

Decisão

Trata-se de recurso de apelação em que se discute a “possibilidade de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97”.

Como se sabe, a questão foi novamente colocada em debate no âmbito das Câmara Especiais Reunidas, nos autos do IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000, admitido, à unanimidade, na sessão de julgamento realizada 14.11.2019, sendo, inclusive, determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o tema, para efeito do art. 982, I, do CPC/15.

Desse modo determino o sobrestamento destes autos até o julgamento final do Incidente referido, com a respectiva fixação de tese jurídica.

Rementam-se os autos a CPE de 2º Grau, para que lá aguarde até oportuna certificação e nova conclusão, o que deverá ser continuamente observado.

Porto Velho, dezembro de 2019

Des. HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

Processo: 7014129-74.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação

Origem: 7014129-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Recorrido: Álvaro Gerhardt

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogada: Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interpostos em 29/08/2019

DECISÃO

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 57, da lei n. 8.213/91.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Agravo de Instrumento 0800037-44.2019.8.22.0000 (Pje)

Origem: 0008077-42.2010.8.22.0007 – 4ª Vara Cível de Cacoal

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Agravada: Lucineide Moreira Mendes

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 14/01/2019

DESPACHO

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por Estado de Rondônia em face da decisão interlocutória de fls. 82 (id Num. 5193518 - Pág. 1), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO que, nos autos de Execução Fiscal nº 0008077-42.2010.8.22.0007, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução, ao fundamento de que não havia justificativa legal para inclusão de novo devedor. Por não haver pedido liminar, intime-se a agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCP.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, Dezembro de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Agravo de Instrumento nº0804820-79.2019.8.22.0000

Origem: 0007657-61.2015.8.22.0007 Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravante: Madeireira Catarinense

Advogada: Luzinete Pagel(OAB/RO 4843)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Redistribuído em 04/12/2019
 DESPACHO
 Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por Madeireira Catarinense LTDA em face da decisão interlocutória de Id. Número 32433402, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO que, nos autos de Embargos a Execução nº 0007657-61.2015.8.22.0007, determinou que apresentasse cálculos atualizados, considerando a juntada de novos documentos nos autos (ID's 20360665 e 21151319).

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPD.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, Dezembro de 2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804990-51.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7056213-51.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: KAREN PINHEIRO CASARA

ADVOGADA: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS 90AB/RO 5822-A)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DISTRIBUÍDO EM 16/12/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Karen Pinheiro Casara contra decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca, que nos autos do mandado de segurança não concedeu a tutela antecipada, pois ausentes seus requisitos.

Em suas razões de agravo, em resumo, aduz que é servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia Civil – Matrícula 300148514 – lotada na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia D'Oeste, desde o dia 10 de abril de 2018, conforme documentos anexos.

Todavia, no dia 10 de dezembro de 2019, a Impetrante foi surpreendida ao ser relatada ex officio para a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Alta Floresta D'Oeste, conforme Portaria nº 1523/2019/PC-DRH (anexa), publicada no Diário Oficial, edição nº 231. Ocorre que o referido ato administrativo é eivado de vício, pois não tem motivação.

O ponto nevrálgico da demanda é o abuso de poder cometido pelo Delegado Geral de Polícia Civil (DGPC) ao editar um ato administrativo sem motivação, pois a servidora foi relatada sem sequer saber os motivos que ensejaram sua remoção de Nova Brasilândia D'Oeste para Alta Floresta D'Oeste. Diante disso, impetrou-se Mandado de Segurança, com pedido liminar para suspender a relocação até a decisão de mérito, uma vez que na Delegacia de Polícia de Nova Brasilândia D'Oeste neste mês há apenas a Impetrante exercendo a função de Escrivã de Polícia.

Ademais, a Impetrante possui contrato de aluguel em Nova Brasilândia D'Oeste, com vigência até setembro de 2020. Com o indeferimento da liminar, a Impetrante sofrerá grave prejuízo financeiro.

Alega ainda que apresentou laudos médicos que comprovam o abalo psicológico sofrido diante de sua relocação inesperada e abusiva. Nestes termos requer:

a) o conhecimento do presente recurso e o deferimento liminar da tutela antecipada, como dispõe o art. 1.019, I, do CPC, no sentido de suspender a Portaria nº 1523/2019/PC-DRH para que a Agravante continue trabalhando em Nova Brasilândia D'Oeste até decisão de mérito;

b) o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar a suspensão da Portaria nº 1523/2019/PC-DRH para que a Agravante continue trabalhando em Nova Brasilândia D'Oeste até decisão de mérito.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995 do CPC/2015 prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 929).

Pois bem.

Sabe-se que os servidores públicos em geral não gozam do direito à inamovibilidade. O que se discute não no presente caso não é

inamovibilidade, mas o direito de a Agravante em saber por quais motivos fora relotada, ou seja, o direito líquido e certo que sustenta o Mandado de Segurança é a necessidade de motivação para legalidade do ato administrativo. No caso em tela, o DGPC editou a Portaria nº 1523/2019/PC-DRH (anexa), relotando a Impetrante de Nova Brasilândia D'Oeste para Alta Floresta D'Oeste, ex officio, sem expor os motivos. Vejamos:

Portaria nº 1523/2019/PC-DRH

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições previstas no Art. 146 da Constituição do Estado de Rondônia e no Art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 76 de 27 de abril de 1993; CONSIDERANDO, o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nr. 76/93 no que se refere ao trânsito do servidor: Art. 22. O servidor policial civil relotado deverá entrar em exercício do cargo ou função nos seguintes prazos: I – oito (08) dias, se for para outro município; e, II – três (03) dias, no mesmo município.

CONSIDERANDO o Memorando 196 (8986760) e o Despacho PC-DGPC (9269155).

R E S O L V E :

RELOTAR, ex officio, a contar de 10.12.2019, a servidora KAREN PINHEIRO CASARA, ocupante do cargo de escrivã de polícia, matrícula n. 300148514, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, na 1ª Delegacia de Alta Floresta, anteriormente lotada na 1ª Delegacia de Nova Brasilândia. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Importante ainda destacar a a Lei Estadual nº 3.830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Rondônia, assim dispõe:

Art. 11. Serão inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou aos princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de: I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane o ato;

II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;

III - impropriedade do objeto;

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;

V - desvio de poder; e

VI - falta ou insuficiência de motivação

Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 12. A motivação explicitará os fundamentos que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, a adequação entre o motivo de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, integrarão o ato administrativo.

Portanto, o ato que determina a relotação de servidor público deve estar devidamente motivado, sob pena de revelar-se abusivo e ilegal.

De se levar em consideração ainda o perigo de dano inverso, pois a não suspensão da referida portaria imediatamente, levará a impetrante a ter que quebrar seu contrato de aluguel na cidade de Nova Brasilândia do Oeste e conseqüentemente, terá que mudar-se e fazer outro contrato de aluguel na cidade de Alta Floresta do Oeste, e vindo posteriormente ser concedida eventual segurança, os prejuízos, econômico e financeiro da impetrante, serão enormes.

Em face do exposto, em cognição sumária, presente o perigo da demora, defiro a tutela antecipada recursal pretendida para, suspender a portaria nº 1523/2019/PC-DRH para que a agravante continue trabalhando em Nova Brasilândia D'Oeste até decisão de mérito.

Intimem-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Agravo de Instrumento nº0801944-54.2019.8.22.0000

Origem: 7022557-06.2019.822.0001 Porto Velho /2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Emerson Lopes

Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)

Advogada: Leandro Alves Guimarães (OAB/RO 10074)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuído em 07/06/2019

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de evidência, interposto por Emerson Lopes em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido liminar contra suposto ato omissivo do Prefeito de Porto Velho.

Narra que restou aprovada na 56ª (quinquagésima sexta) posição no concurso público regido pelo Edital n. 001/2015 no cargo de Operador de Máquinas pesadas, dentro do número de vagas prevista, com lotação em Porto Velho.

Assim, sustenta que segundo a jurisprudência pacífica, qualquer candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, tem o direito subjetivo de ser nomeado e tomar posse do respectivo cargo público.

Nessa premissa sustenta o seu pedido de tutela recursal de evidência, pois o seu direito possui natureza absoluta.

Por essa razão, requer a concessão da tutela recursal, a fim de proceder a sua imediata nomeação e posse, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD). Subsidiariamente, seja declarada a reserva da vaga até o julgamento definitivo do recurso.

No mérito, pugna pela confirmação da tutela recursal.

Tutela recursal restou parcialmente deferida.

Agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contraminuta (id. n. 6579601).

Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, em razão da perda do objeto.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau verifica-se que há sentença de mérito proferida nos autos do feito originário através da qual o Juízo singular CONCEDEU A SEGURANÇA, uma vez demonstrado pelo Impetrante seu direito líquido e certo à nomeação, considerando que foi aprovado em 56º lugar no certame que previu 94 vagas, nos termos do Edital n. 001/2015, expirado em 22/05/2019.

Assim, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.

Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal, tendo em vista que o conteúdo da sentença não se submete ao agravo de instrumento, sujeitando-se a reforma apenas por eventual recuso de apelação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0804283-83.2019.8.22.0000
 Origem: 7001429-44.2017.822.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
 Agravante: Marcos Paulo Chaves
 Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 156)
 Agravado: Município de Santa Luzia do Oeste
 Procurador: Procurador-Geral do Município
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Redistribuído em 05/11/2019
 DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cloreni Matt, Jurandir de Oliveira, Marcos Paulo Chaves, Manoel Rocha Ribeiro, Tatiane Maria Pereira, Paulo Machado Engenharia LTDA - EPP e Paulo Machado Alves em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste que, nos autos da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, recebeu a inicial determinando a citação dos requeridos na demanda para apresentarem contestação no prazo legal.

Em suas razões, narra que o Ministério Público propôs a demanda ao argumento de que os réus daquela ACP ofenderam os princípios da administração pública (artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92), por supostas irregularidades de ordem técnica quanto à execução da obra firmada no convênio TC/PAC n. 167/2009 – FUNASA, cujo objeto é a implantação de sistema de abastecimento de água na cidade de Santa Luzia D'Oeste/RO.

Diz que as supostas irregularidades estão embasadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2016/FUNASA (id. 12297362, fls. 132 e ss.) e no Parecer Financeiro Final n.º 021/2016 (id. 12297344, fls. 106-107), que apontaram danos ao erário no montante atualizado de R\$2.040.520,82 (dois milhões, quarenta mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), considerando que o percentual concluído do serviço não atingia o objetivo da obra, havendo, portanto, a necessidade de restituição aos cofres públicos.

Narra que documentos novos comprovam a perda do objeto da demanda, pois no decorrer da marcha processual o corpo técnico da DIESP/FUNASA/RO6 realizou nova vistoria da obra conforme relatado em novo parecer técnico comprovando que as irregularidades alegadas não se deram conforme apontado pelo parquet pois os valores foram retificados e alcançam patamares ínfimos (R\$ 157.766,06) frente à anterior apuração do órgão ministerial (R\$1.600.582,16).

Acrescenta que o sistema está em pleno funcionamento, sendo a obra efetivamente executada conforme planejamento. Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão judicial que recebeu a inicial da Ação Civil Pública.

É o relatório. Decido.

Ab initio, a controvérsia restringe-se à quanto à insurgência ao recebimento da ação civil pública, ao argumento de que após o ajuizamento da decisão ocorreu a perda do objeto da demanda, pois corpo técnico da DIESP/FUNASA/RO6 realizou nova vistoria da obra comprovando que as supostas irregularidades arguidas pelo parquet não se deram conforme apontado, aduzindo que os valores foram retificados e alcançam patamares ínfimos (R\$ 157.766,06) frente à anterior apuração do órgão ministerial (R\$1.600.582,16), razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo da decisão que recebeu a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Sobre o assunto, sabe-se que o indeferimento da inicial em sede de ação de improbidade fica reservada para aquelas situações em que se mostra estreme de dúvidas que o ato de improbidade não existiu, seja do ponto de vista fático ou jurídico.

Neste sentido, vislumbra-se que do § 6º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa quando anuncia que “a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as

disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil”.

Impende-se, portanto, que o parquet deve colacionar os indícios necessários para o juízo de cognição superficial, sendo ônus do ente ministerial juntar as provas suficientes ao pronto julgamento da causa e, no caso concreto, como expõe o agravante em suas razões, muito embora possa ter havido diminuição substancial nas irregularidades, conforme relatório da própria FUNASA, ainda subsistiria, em tese, cerca de R\$ 157.766,06.

Além disso, em uma análise prefacial, nesta fase de admissibilidade buscar-se apenas os indícios mínimos da suposta conduta ímproba, impera o princípio do “in dubio pro societate”, bastando, como dito, há demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e de sua autoria para que se determine o prosseguimento da ação, o que inviabiliza, portanto, o arquivamento de plano da ação proposta.

Por tais razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo a decisão objurgada, ressalvado a repreciação do pedido, a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0804847-62.2019.8.22.0000
 Origem: 7016264-17.2019.822.0002 Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Agravante: D G de Almeida Madeiras -ME
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
 Agravado: Secretário de Estado de Finanças
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador Geral do Estado
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Redistribuído em 05/12/2019
 DECISÃO

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por D G. de Almeida Madeiras - ME, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO que, nos autos de Mandado de Segurança n. 7016264-17.2019.8.22.0002, impetrado com o fito de combater suposto ato coator expedido Secretário de Estado de Finanças, que suspendeu a inscrição estadual, com base nos incisos IV e V do artigo 129 do Decreto 22.721/2018, indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

[...]

2-Indefiro o pedido de liminar, uma vez que ausente a fumaça do bom direito, pois os documentos carreados não demonstram o abuso da autoridade, a revés, o procedimento administrativo possui exigências recentes (ID 32787830 – pág 13), as quais não há prova pré-constituída acerca de seu atendimento pelo impetrante, sendo, a princípio, regular o ato da autoridade coatora.

[...]

Inconformada, a recorrente defende que teve sua inscrição estadual suspensa pela autoridade tida como coatora por ter sido evidenciado que a pessoa jurídica ora agravante, foi constituída por outras pessoas interpostas.

Assim, embora o sócio legal tenha sido notificado a comparecer pessoalmente na repartição fazendária no prazo de 5 (cinco)

dias, nomeou procurador legalmente constituído e com poderes específicos para apresentar o rol de documentos, o que foi recusado pela autoridade que entendeu que houve, em tese, descumprimento de obrigação acessória constante da notificação fazendária.

Assevera que não se opõe a exigência fiscal, todavia, o sócio da empresa encontra-se impossibilitado de comparecer no órgão respectivo no prazo estipulado, posto que ausente deste Estado, com previsão de retorno para o dia 20.01.2020, conforme passagem aérea acostada nos autos.

Aduz que, consoante entendimento dos tribunais brasileiros, a utilização de qualquer meio coercitivo para a satisfação de créditos fiscais ou cumprimento de obrigação acessória viola direito constitucional do livre exercício da atividade econômica.

Diz que a suspensão da inscrição estadual impede que a empresa emita notas fiscais, ficando impossibilitada de executar suas atividades de comercialização e transportes de madeiras o que pode trazer danos irreparáveis.

Por fim, esclarece que os projetos de manejos no Estado de Rondônia, possui calendário de exploração podendo serem retiradas as madeiras já exploradas até dia 15 de dezembro de 2019, ficando suspensa o transporte e a retirada de madeira após essa data em razão do calendário e do período chuvoso.

Pleiteia em sede liminar, seja concedida a tutela provisória de urgência, a fim de restabelecer a Inscrição Estadual junto à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, mesmo que de forma temporária, até que o proprietário se apresente pessoalmente, e possa sanar qualquer dúvida ou apresentar todos os documentos que o fisco entender necessários.

Subsidiariamente, pleiteia concessão parcial do pedido liminar, a fim de que seja autorizada a emitir as notas fiscais das madeiras que estão aguardando o transporte para serem retiradas do projeto ainda neste ano de 2019, e transportadas até a sede da empresa.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para o fim de restabelecer a inscrição estadual da empresa em definitivo.

É o relatório. Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 300 do CPC que, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A agravante pretende em sede liminar, seja restabelecida sua inscrição estadual, ao argumento de que qualquer meio coercitivo para a satisfação de créditos fiscais ou cumprimento de obrigação acessória viola direito constitucional do livre exercício da atividade econômica.

Pois bem.

Conforme narrado, a inscrição estadual da recorrente foi suspensa de ofício, pela autoridade tida como coatora, com fundamento nos incisos IV e V do Artigo 129 do Decreto 22.721/2019, in verbis:

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

[...]

IV – quando houver evidências que a pessoa jurídica tenha sido constituída por outras pessoas interpostas;

V – a critério do Fisco, tornar-se necessário, temporariamente, durante prazo conveniente à instauração do processo administrativo, com vistas ao resguardo dos interesses da Fazenda Pública estadual;

Ao que se observa do contexto probatório, o pedido de reativação da inscrição estadual foi negado pela autoridade, em razão da agravante não ter cumprido todas exigências estipuladas pelo fisco a fim de afastar suspeitas de que a pessoa jurídica tenha sido constituída por terceiros e não pelo sócio identificado no contrato social.

Como bem verificado no teor do Relatório Fiscal n. 201900661 (Id. 32786846), uma das exigências estipuladas era o comparecimento do sócio da empresa, o que não foi atendido dentro do prazo estipulado.

Por outro lado, embora a agravante tenha nomeado procurador com poderes específicos para representá-la junto a autoridade, o que é legalmente possível, não se desincumbiu em demonstrar a origem do capital social da pessoa jurídica e muito menos comprovou o endereço certo da empresa.

Em que pese a alegação de que a suspensão da inscrição estadual de ofício, além de ofender direito constitucional poderá lhe causar imensuráveis prejuízos, não vejo demonstrado nos autos, ao menos nesta análise superficial, a probabilidade do direito invocado, visto que o ato tido como coator lastreou-se em premissa legal e em fortes evidências de empresa constituída de modo irregular.

Diversamente do que defende a recorrente, entendo que a reativação precoce da inscrição estadual bem como a autorização de emissão de notas fiscais e a comercialização das madeiras antes da regularização fiscal da empresa poderá trazer danos irreparáveis em sentido inverso.

Salienta-se, por fim, que conforme se verifica da passagem aérea acostada nos autos, o retorno do sócio da empresa ao Estado de Rondônia está previsto para o dia 20.01.2020, ocasião em que poderá comparecer na repartição fazendária e atender as exigências do fisco.

Por todo o exposto, não vejo demonstrado os requisitos autorizadores da tutela de urgência, razão pela qual, INDEFIRO o pedido liminar formulado nos autos.

Intimem-se os agravados, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se a decisão ao juízo da causa.

A D. Procuradoria-Geral da Justiça, para que querendo, se manifeste por meio de Parecer.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, Dezembro/2019

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

0801114-25.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)

Impetrante: Luiz Carlos Ufei Hasegawa

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Impetrado: Secretario de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU

Interessado (PARTE Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído Em 24/04/2018

DECISÃO

Vistos

Intime-se, o impetrante, para que manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo Estado de Rondônia, no ID n. 6895459.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente da 2ª Câmara Especiais

Agravo de Instrumento Nº 0801772-49.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7052782-77.2017.8.22.0001– 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Advogado: Marcelo Estebanez Martins – (OAB/RO 3208)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior – (OAB/RO 4464)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes – (OAB/RO 6745)

Advogada: Daniele Meira Couto – (OAB/RO 2400)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki – (OAB/RO 6875)

Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléia Pinheiro Medeiros
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Interposto em 17/08/2018
DECISÃO

Vistos, etc.

Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que determinou a suspensão dos autos da ação coletiva n. 7052782-77.2017.8.22.000, até decisão final do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, que tramita nas Câmaras Especiais Reunidas, autos nº 0803460-17.2016.8.22.0000.

Em suas razões (id 4007993, às fls.4/21 dos autos digitais), narra que:

- propôs Ação Coletiva almejando recebimento do adicional de compensação orgânica aos policiais militares do Estado de Rondônia que labutam na Companhia Independente de Polícia de Guarda, atuando especificamente nos presídios da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania –SESDEC;

- a Companhia Independente de Guarda protocolou pedidos ao Corpo de Bombeiros Militar, Gerente da Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia e Professor Técnico em Segurança do Trabalho, solicitando inspeção sanitária nas seguintes unidades prisionais desta Capital: Presídio de Segurança Máxima José Mario Alves da Silva – Urso Branca, Casa de Detenção Ênio Pinheiro, Casa de Detenção Edvan Mariano Rosendo – Urso Panda, Casa do Adolescente e Presídio Feminino;

- que em novembro de 2010 foi solicitado pelo Comando da Companhia Independente de Polícia de Guarda a elaboração de laudo técnico pericial de modo a analisar as condições laborais dos policiais militares que atuam na sede desta caserna e presídios; que foram analisados pelo Perito dr. Heinz Roland Jacob, além da sede da Cia. Ind. de Guarda, os presídios Feminino, Pandinha, Panda, Ênio Pinheiro e Urso Branco, todos com sede na capital do estado (Porto Velho/RO);

- com os resultados positivos em mãos, o Comando da Cia. Ind. de Guarda, ainda em novembro/2010, enviou à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar o laudo pericial e a relação nominal do efetivo de seus comandados, com o anseio de imediato pagamento do referido benefício, no entanto, o agravado jamais teria pago o adicional;

- o juízo a quo determinou a suspensão do feito em decorrência da decisão do relator do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, que tramita nas Câmaras Especiais Reunidas, autos nº 0803460-17.2016.8.22.0000.

Sustenta que a ação coletiva proposta no juízo a quo, objeto do presente agravo de instrumento, tem situação fática diferente da que é objeto do incidente de demanda repetitiva – IRDR, autos nº 0803460-17.2016.8.22.0000, em trâmite perante a Câmaras Especiais Reunidas do e. TJRO.

Isto porque, segundo alega, na ação coletiva o pedido principal circunscreve-se ao fato de que os militares que atuam especificamente nos presídios da SESDEC se encontram em contato constante com substâncias tóxicas, conforme constatado por perícia técnica e, no caso do IRDR se discute a possibilidade de concessão do adicional orgânico aos policiais militares que executavam suas atividades em situações insalubres, de forma genérica, não havendo distinção com as situações descritas no art. 19 da Lei Estadual n. 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.

Afirma que preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, uma vez que os documentos comprovam cabalmente que o seu pedido é distinto, não devendo, portanto, ser suspenso em virtude do IRDR.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a suspensão do processo. No mérito, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão do Juízo a quo de modo que a

Ação Coletiva prossiga independentemente do IRDR nº 0803460-17.2016.8.22.0000.

O pedido liminar para suspender a decisão do juízo a quo que determinou a suspensão dos autos da ação coletiva n. 7052782-77.2017.8.22.000, até decisão final do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR, foi indeferido, por ausência dos requisitos para a medida.

Da decisão que indefere pedido liminar, a agravante interpôs Agravo interno, com pedido de retratação, ou apresentação à Mesa para julgamento com provimento do recurso (fls. e-246/260).

Contrarrazões do Estado de Rondônia pelo não provimento do Agravo de Instrumento (fls. e-265/269).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau verifica-se que há sentença de mérito proferida nos autos do feito originário através da qual o Juízo singular julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional de compensação orgânica de 10% a todos os militares da Companhia Independente da Polícia de Guarda.

Assim, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento já que perde a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.

Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal, tendo em vista que o conteúdo da sentença não se submete ao agravo de instrumento, sujeitando-se a reforma apenas por eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, via de consequência, o agravo interno, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento Nº 0802600-45.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7006668-07.2018.8.22.0014 - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Agravante: Gm Engenharia Ltda

Advogado: Thales Rocha Bordignon – (OAB/RO 4863)

Agravada: Presidente da Comissão de Licitação Do Município de Vilhena - Lorena Grosbeli

Interessado (PARTE Passiva): Município de Vilhena

Procuradoria-Geral Do Município de Vilhena

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído Em: 08/10/2018

Decisão

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por GM Engenharia LTDA, em face de decisão proferida em autos de Mandado de Segurança, que negou a liminar pretendida pela impetrante/gravante, que possuía como objetivo a suspensão da sessão de abertura dos trabalhos da Tomada de Preço 010/2018/CPLMO do Município de Vilhena/RO.

Compulsando os presentes autos, nota-se que em 25/04/2019 o agravante requereu desistência do recurso interposto ante a publicação da sentença do mandamus, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, declarou que tornou-se prejudicado o julgamento do presente recurso haja vista a perda do objeto.

Em 12/08/2019 o agravante reiterou o pedido de desistência em id n. 6729747, afirmou que a Prefeitura Municipal de Vilhena cancelou o processo licitatório, objeto do Mandado de Segurança, informou que não se opõe ao arquivamento do processo, haja vista a perda do objeto do mandamus.

É o relatório. Decido.

Diante da informação trazida pelo agravante e pesquisa realizada junto ao PJE 1º Grau, verifica-se que o processo 7006668-07.2018.8.22.0014 já fora sentenciado, julgado extinto sem resolução do mérito, e conforme relatado, a Prefeitura do Município

de Vilhena cancelou o processo licitatório, objeto do mandamus. Assim, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento já que perde a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída.

Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal, tendo em vista que o conteúdo da sentença não se submete ao agravo de instrumento, sujeitando-se a reforma apenas por eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento Nº 0804376-46.2019.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7001651-60.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: E J Construtora Ltda - Me

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164-A)

Advogado: Jose Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718-A)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relator: Des. Hiram Marques

Redistribuído Em 18/11/2019

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por E. J. Construtora LTDA-ME em relação à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos de execução fiscal movida pelo Município de Ariquemes, determinou a penhora e depósito judicial do equivalente a 13,18% de cada parcela que a executada tem a receber do DER/RO.

Relata que o Município de Ariquemes propôs execução fiscal em seu desfavor, em razão de crédito tributário no valor de R\$ 2.019.209,34 (dois milhões, dezenove mil, duzentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

Que pós a citação, a empresa ofertou em garantia da execução penhora de bem imóvel de propriedade do pai do representante legal da empresa, avaliado em R\$ 2.180.000,00 (dois milhões e cento e oitenta mil).

O Município, no entanto, não concordou com a oferta, porque não foi atendida a ordem de preferência listada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e requereu a realização de penhora online por meio do sistema BACENJUD que, no entanto, restou infrutífero. Assim, requereu que fosse oficiado o DER para que se abstivesse de efetuar eventuais pagamentos ao agravante, o que foi deferido pelo juízo de origem.

Por sua vez, diz o agravante ter entabulado acordo para penhora do imóvel rural citado e, apenas alternativamente, deveria ser penhorado o equivalente à 13,18% dos contratos firmados junto ao DER.

Aduz que ao contrário do que foi convencionado a Municipalidade vem requerendo reiteradamente a penhora de valores junto ao DER/RO, o que foi deferido na decisão ora combatida.

Que retirar o importe equivalente à 13,18% o deixará em grandes dificuldades, inviabilizando a continuação das obras, prejudicando, sobremaneira, o próprio Estado e, via reflexa, a sociedade.

Pugna pelo efeito suspensivo e consigna o fumus boni iuris nos princípios da preservação da empresa, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade e da menor onerosidade, além dos arts. 805 e 835, ambos do CPC.

A urgência é sustentada no risco de dano irreparável e irreversível.

Assim, requer a concessão de efeito ativo para que a penhora recaia primeiramente sobre o imóvel oferecido pela Agravante, e aceite pela Agravada, obstando-se a constrição de valores junto ao DER/RO até julgamento final do Agravo. Ao final, requer seja dado total provimento ao presente recurso, confirmando a antecipação

de tutela, para o fim de reformar a decisão agravada, revogando-se a penhora deferida, bem como procedendo à avaliação e penhora do imóvel dado em garantia.

Alternativamente, que seja então provido para o fim de limitar a penhora dos créditos junto ao DER/RO em 5% dos valores que vierem a ser eventualmente pagos à Agravante, como medida excepcional, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a executada ofereceu como garantia à execução fiscal um lote de terras rural localizado no Município de Pimenta Bueno avaliado em R\$2.180.000,00 (dois milhões cento e oitenta reais).

O agravado, por sua vez, recusou a oferta por não atender a ordem de preferência determinada no art. 11 da Lei n. 6830/80. Em seguida, promoveu a atualização do débito e requereu a penhora dos ativos financeiros por meio do BACENJUD, ficando a busca infrutífera.

Ato contínuo, requereu o exequente a penhora dos créditos da empresa junto ao Departamento de Estradas e Rodagens – DER. O magistrado a quo, em atendimento à ordem de preferência da lei retromencionada e verificando a existência de créditos da empresa embargante junto ao DER, determinou a penhora dos valores.

A executada, ora agravante, protocolizou pedido administrativo junto ao município agravado, constante do id. n. 18452744 dos autos de origem, requerendo, dentre outras alternativas, que a penhora ocorresse de forma parcelada atingindo o percentual de 13,18% de cada parcela a receber do DER/RO.

Por fim, as partes convencionaram o seguinte:

a) Concretização da penhora do imóvel rural da petição de id. n. 9074591 (LEF: artigo 9º, IV), por termo nos autos (CPC: artigo 485, §1º), devendo seu proprietário e cônjuge serem intimados da constrição, a qual deve ser averbada no respectivo registro de imóveis da Comarca de Pimenta Bueno-RO.

b) Considerando o vulto da causa, o valor atribuído pela Executada ao referido imóvel, bem assim sua localização, requer-se seja o mesmo submetido a avaliação por Oficial de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno;

c) Penhora e depósito judicial a cargo do DER/RO, incontinenti, nestes autos, do valor equivalente a 13, 18% (treze vírgula dezoito por cento) de todos os pagamentos efetuados (vencidos e a vencer) pelo DER/RO, decorrentes dos Contratos n. 026/2014/FITHA, 057/2014/DER, n. 036/2017/FITHA e n. 003/2018/FITHA, cuja base de cálculo deve corresponder ao valor bruto constante nas Notas Fiscais apresentadas pela Executada;

d) Intimação do DER/RO para, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de multa diária, confirmar as informações constantes no Ofício n. 1226/2018/GAB/DER/RO, complementando-as, se necessário; devendo informar, também no prazo de 10 (dez) dias, e, sob pena de multa, eventuais alterações contratuais na relação jurídica que mantém com a Executada, capaz de reduzir os valores a serem pagos à empresa;

e) Concomitantemente com a apresentação de Notas Fiscais ao DER/RO, deve a Executada apresentá-las também nos presentes autos, para conferência e acompanhamento, visando a satisfação da dívida.

f) A Executada ratificará o teor a presente petição nos autos do PJe, dentro de 2 dias;

g) A inobservância das disposições supra acarretará na elevação da penhora no dobro do percentual convencionado na letra “c”, independente de intimação.

Da leitura, percebe-se que no citado acordo as garantias foram convencionadas, cumulativamente, visando a garantia da execução, de forma que tanto a penhora do imóvel rural, quanto parte do depósito judicial devem servir de garantia.

Em sendo assim, numa análise perfunctória, própria para o momento, não é possível vislumbrar justificativa apta a relativizar o que fora acordado, bem como não há comprovação documental de

que a medida poderia de alguma forma comprometer a solvabilidade da empresa, ou inviabilizar o funcionamento de suas atividades, cenário em que se sobrepõem os interesses da Fazenda Pública. Portanto, conforme entendimento retro, tenho que não restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que desautoriza o deferimento de plano da medida de urgência nesta sede recursal.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, reservando-me, portanto, no direito de reapreciar o pedido por ocasião do julgamento do mérito.

Comunique-se ao Juízo da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta (art. 1.019, II do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 0004473-73.2010.8.22.0007

ORIGEM: 0004473-73.2010.8.22.0007 CACOAL/ 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: ALICE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: JOSE JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 385-A)

APELADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA (OAB/RO 6390)

APELADO: PAULO ANDRÉ DA SILVA

ADVOGADA: MARCIA MARIA DA SILVA (OAB/SP 128938)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Alice Ribeiro da Silva contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, o qual julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais.

Compulsando os autos, verifico que a sentença fora publicada no DJe nº 131 de 18/07/2018, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/07/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PRTJRO).

Entretanto, o protocolo do recurso ocorreu somente no dia 15/08/2018 (quarta-feira), restando o recurso de apelação intempestivo, não sendo observado o prazo previsto no art. 1.009, §2º do novel CPC.

Todavia, o enunciado n. 551 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), preceitua que cabe ao relator, antes de não conhecer o recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.

Em face do exposto, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCP, bem como Enunciado n. 551 do FPPC, intime-se o Apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis comprove a tempestividade do recurso.

Publique-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

MANDADO DE SEGURANÇA: 0804942-92.2019.8.22.0000

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO OLIVEIRA LEONEL

ADVOGADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1529)

ADVOGADA: VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO (OAB/RO 1528)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Pedro Antônio Oliveira Leonel, contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Afirma ser portador de "Esclerose Múltipla Remitente-Recorrente CID10, necessitando urgentemente da medicação OCREVUS-VIAL 300mg CIFA-10ml (ocrelizumabe), sendo que a ministração deste fármaco deve ser realizada a cada seis meses, conforme previsto e prescrito pelo médico Rodrigo Barbosa Thomaz (CRM/SP 98.577).

Defende que a medicação utilizada é a mais moderna para esse tipo de doença, retardando seus efeitos, sendo que esse tipo de doença ainda não tem cura, porém, o retardamento de seu avanço dará ao Impetrante a possibilidade de ser submetido a um transplante de medula.

Sustenta que o custo individual por ampola é de R\$ 36.880,00, sendo que para seu tratamento seria necessário 4 (quatro) ampolas por ano, ao custo total de R\$ 147.520,00, todavia, aduz que não possui condições financeiras para custear o tratamento, pois trata-se de um medicamento de alto custo, que inclusive não é vendido na rede de farmácias.

Assevera que o direito a saúde é, direito fundamental, pois guarda íntima relação com o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado promover a saúde e todos os meios a ela inerentes, sendo assim, resta demonstrado seu direito líquido e certo de obter do Estado a medicação necessária ao seu tratamento, em caráter de urgência sob pena de agravamento do seu estado clínico.

Requer, ao final, a concessão da liminar para que o impetrado dispense ao impetrante o medicamento OCREVUS-VIAL 300MG CIFA-10 ML, na quantidade a serem ministradas pelos próximos sessenta meses (cinco anos), sendo cada ciclo de duas ampolas a cada seis meses, conforme prescrito pelo médico.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o entendimento da 2ª Câmara Especial desta Corte é no sentido de evitar decisões que determinem a dispensação de medicamento ou tratamento não disponibilizados pelo SUS. Devendo a parte trazer aos autos laudos médicos que demonstrem a imprescindibilidade do tratamento vindicado

Para o fornecimento pelo Poder Público de medicamento não constante dos atos normativos do SUS, o que é cabível em caráter excepcional, já estabeleceu o STJ, em acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ – Tema 106): "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento".

No caso, o laudo médico, fundamentadamente, atestou que os tratamentos convencionais são de baixa eficácia, e que o medicamento OCREVUS-VIAL 300MG CIFA-10 ML, ora postulado, não pode ser substituído. Aduz que o medicamento Ocrelizumabe foi aprovado pela Anvisa em fevereiro de 2018, para tratamento de paciente com formas Remitente-Recorrente e Progressivas de Esclerose Múltipla, o único medicamento com eficácia comprovada para estas formas da doença.

Também, restou devidamente comprovado nos autos sua incapacidade financeira de arcar com o custo da medicação, visto que é estudante (17 anos), sendo seu pai comerciante e sua mãe

servidora pública que está afastada sem remuneração para cuidar do impetrante. Considera-se que a família do impetrante juntou as economias financeiras para custear o medicamento no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), de maneira que o impetrante não possui condições financeiras para pagar a segunda dosagem da referida medicação, visto que o seu núcleo familiar juntou todas as suas finanças para custear a primeira dosagem do medicamento ora postulado, de modo que não possuem mais condições econômicas para dar continuidade ao tratamento do impetrante.

Assim, fundamentada a necessidade do medicamento e a justificativa para o seu deferimento, mesmo não constando do rol daqueles fornecidos pelo SUS, excepcionalmente e examinando em caráter de urgência e perfunctoriamente, defiro parcialmente a liminar para que Estado de Rondônia forneça ao impetrante Pedro Antônio Oliveira Leonel, o medicamento OCREVUS-VIAL 300MG CIFA-10 ML, apenas para as duas próximas infusões, segundo receituário médico, devendo futuramente comprovar a imperiosa necessidade do medicamento para os ciclos posteriores.

I.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801304-17.2019.8.22.9000 (PJE)

ORIGEM: 0053718-57.1999.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (AOB/RO 535-S)

ADVOGADA: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073-A)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL (OAB/RO 390)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

REDISTRIBUÍDO EM 16/08/2019

Decisão

Vistos

Analisando o processo com cautela, o debate reside em verificar o momento de constituição definitiva do crédito tributário, matéria que foi posta em análise nos Autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803626-44.2019.8.22.0000, de minha Relatoria.

Pois bem. Determina os artigos 313, IV, e 982, § 5º, ambos do CPC/2015, que o processo que verse sobre matéria a ser examinada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá ser suspenso, assim permanecendo até o transcurso do prazo para interposição de recursos especial ou extraordinário.

Nessa linha, este Julgador fica impossibilitado de pautar este processo para julgamento, ou mesmo decidi-lo monocraticamente nos casos possíveis, de sorte que, em obediência à disposição expressa no Caderno Processual, atendendo ao princípio de racionalização do trabalho judiciário e para o fim de organizar os processos com idêntica temática para futura análise conjunta, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do Incidente.

Encaminhe-se o feito ao Departamento para que lá aguarde – em lista própria com os demais sobrestados – o julgamento do mérito do referido IRDR, a tudo certificando e fazendo nova conclusão em momento oportuno.

Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO: 7000003-19.2016.8.22.0022 (PJe)

ORIGEM: 7000003-19.2016.8.22.0022 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/VARA ÚNICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)

RECORRIDO: NAOTOSHI TOKIMATU

ADVOGADO: RONALDO DA MOTA VAZ (OAB/RO 4967)

RELATOR: DES. WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR

Despacho

Vistos.

Conforme ID 7329755, há decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil.

Submetidas as questões trazidas nos autos à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal decidiu:

Tema 73: A questão de o servidor público ter direito ao pagamento de diferenças pecuniárias em virtude de ter exercido trabalho em desvio de função não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.

Desse modo, diante da ausência da repercussão geral, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0001066-44.2015.8.22.0020 (PJE)

ORIGEM: 0001066-44.2015.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: PAULO LUIZ GAMBARTI

ADVOGADO: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299A)

ADVOGADA: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ELIABES NEVES (OAB/RO 4074)

PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)

RELATOR: DES. WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR

INTERPOSTO EM 09/09/2019

Decisão

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804812-05.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7003355-98.2019.8.22.0015 GUAJARÁ-MIRIM/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RISALDO L. RABELO - ME
 ADVOGADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO (OAB/RO 308-A)
 AGRAVADO: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS DA RECEITA ESTADUAL
 TERCEIRO INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 DISTRIBUÍDO EM 03/12/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em mandado de segurança interposto por Risaldo L. Rabelo – ME contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que nos autos da ação mandamental n. 7003355-98.2019.8.22.0015, indeferiu o pedido de liminar.

Compulsando os autos, verifico que à fl. 20 consta certidão informando estar o recurso intempestivo.

Todavia, o enunciado n. 551 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), preceitua que cabe ao relator, antes de não conhecer o recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.

Em face do exposto, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, bem como Enunciado n. 551 do FPPC, intime-se o Agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis comprove a tempestividade do recurso.

Publique-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

APELAÇÃO: 7000400-87.2016.8.22.0019

ORIGEM: 7000400-87.2016.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/
 VARA ÚNICA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR FEDERAL: RODRIGO SANTOS DE ARAUJO
 APELADO: MARCOS TOZE DA SILVA

ADVOGADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS (OAB/RO 4564)

ADVOGADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO (OAB/RO 2761)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpõe recurso de apelação contra Sentença proferida pela vara única de Machadinho do Oeste que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por Marco Toze da Silva para condenar a autarquia previdenciária a concessão de auxílio-acidente, concedendo ainda tutela provisória de urgência para determinar implantação do benefício no prazo de 30 dias, independentemente de trânsito em julgado da Sentença.

Em suas razões de recurso, o INSS pugna pela revogação da tutela provisória sob argumento de que não se fazem presentes os requisitos necessários da medida. Destaca ainda risco de irreversibilidade da decisão face a improbabilidade de restituição dos valores eventualmente pagos em caso de reversão da Sentença. No mérito, insurge-se apenas quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, alegando impossibilidade de valores retroativos, aduzindo ainda que os juros moratórios só seriam devidos a partir do laudo pericial. Requer, nestes termos, imediata revogação da tutela provisória, bem como afastamento da condenação quanto ao pagamento de valores retroativos.

É o relatório.

Decido.

Em análise, pedido de revogação da tutela provisória de urgência concedida na Sentença.

A pretensão formulada pelo INSS consiste em pedido de tutela provisória recursal, cuja concessão submete-se a mesma exigência de constatação de presença conjunta dos requisitos da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Nas sucintas razões de recurso apresentadas pelo ora apelante, nota-se que o INSS sequer impugna a concessão do benefício previdenciário, limitando-se a questionar o pagamento de verbas pretéritas ao ajuizamento da ação e o termo inicial dos juros moratórios incidentes na espécie.

Ou seja, a implantação do benefício restou incontroversa nos autos.

Conforme depreende-se da Sentença, a concessão da tutela provisória em primeira instância limitou-se a determinar que o benefício fosse imediatamente implementado, independentemente de trânsito em julgado da Sentença. Obviamente, a tutela provisória, nos termos em que concedida, refere-se exclusivamente às parcelas vincendas, não tendo o juiz determinado nenhuma providência referente ao pagamento das verbas pretéritas, tampouco ao termo inicial dos juros – únicos pontos impugnados pela apelante, e cujo eventual cumprimento se dará apenas com o trânsito em julgado da Sentença.

A propósito, vejamos excerto específico da Sentença, na qual tratou da concessão da tutela provisória:

“Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).”

Assim, considerando que a tutela provisória limitou-se a determinar a implementação de benefício previdenciário, contra o qual a autarquia sequer se insurge, não há porque reverter a decisão de primeira instância neste ponto.

Face ao exposto, INDEFIRO pedido de tutela provisória recursal.

Após intimação, retornem os autos conclusos para oportuno julgamento do recurso de apelação, conforme art. 12 do NCPC.

Porto Velho, 17 de Dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7008077-57.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008077-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Reginaldo Fernandes da Silva

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 30/05/2019

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Não incidência da teoria da causa madura. Condições suficientes para julgamento. Possibilidade. Omissão suprida. Adicional de periculosidade retroativo. Cabimento. Termo inicial. Data da elaboração do laudo. Jurisprudência desta Corte e do STJ. Recurso provido.

Se o acórdão embargado deixa de aplicar a teoria da causa madura quando presentes as condições para tanto, padece de omissão, a ser suprida pela via dos embargos de declaração, com o consequente julgamento de mérito da causa, e concessão do adicional de periculosidade retroativo, limitado à data da expedição do laudo pericial, em conformidade com jurisprudência desta Corte e do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802932-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012023-71.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Ivan Leitão e Silva

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravada: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 23/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Cumprimento de sentença. Penhora de valores em conta-corrente e poupança. Verba alimentar. Mera alegação. Ausência de provas. Vedação à penhorabilidade que alcança somente valores indispensáveis à subsistência do devedor. Respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Prevalência do interesse público. Aplicação da regra de exceção. Precedente do STJ. Penhora online. Unicidade. Posterior desconto em folha de pagamento. Recurso não provido.

São impenhoráveis, como regra geral, confirmada em sede de recurso repetitivo, as verbas de natureza alimentar, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Contudo, referida regra de impenhorabilidade não alcança a integralidade do valor, mas apenas o necessário ao sustento do devedor e de sua família.

Ausente comprovação de que o montante penhorado tem vinculação direta com a percepção de vencimentos, a constrição levada a efeito não esbarra na vedação contida no inciso IV do art. 833 do CPC, que tem por escopo a proteção da verba exclusivamente alimentar, não se estendendo àquela que perde a natureza salarial e se incorpora ao patrimônio do servidor.

In casu, a insurgência se deu em face de constrição judicial de valor único (R\$4.965,37), sem comprovação que se tratava de valor decorrente de aposentadoria ou de seu vencimentos, de modo que permanece incólume tanto a aposentadoria como a remuneração junto ao Senado Federal, restando claro estar diante da hipótese excepcional do caso concreto, porquanto não prejudica o sustento do agravante nem de sua família, o que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana.

Prevalece o interesse público diante do conflito com o princípio que garante a preservação do mínimo existencial, considerando no caso a razoabilidade da medida, bem como a existência de valores que já fora incorporado ao patrimônio do devedor, cujos valores não são considerados indispensáveis à subsistência, permitindo exceção a regra. Precedente do STJ: Corte Especial. EREsp 1.582.475/MG, j. em 3/10/2018, Info 635.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA CRIMINAL
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/12/2019

Processo: 0803717-37.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento – PJE

Origem: 7013257-17.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: S. M. da S.

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído por Sorteio em 26/09/2019

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: ECA. Ato infracional equiparado a roubo impróprio e ameaça. Usuário de drogas e bebida alcoólica. Agressividade. Risco concreto à vítima e ao menor. Internação.

A significativa alteração comportamental do adolescente, que, após consumo de drogas e bebidas alcoólicas, pratica condutas equiparadas a crimes, com manifesta agressividade, desafiando a autoridade policial, autoriza a internação provisória como meio de salvaguarda da integridade da vítima, mas também do próprio adolescente, notadamente por ser morador de rua, apesar de sua primariedade.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1º DEJUCRI/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

Processo: 0804756-69.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS (PJe)

Origem: 0004274-51.2019.8.22.0002 ARIQUEMES / 3ª VARA CRIMINAL

Paciente: ROBERTO DOS REIS MATOS

Impetrantes (advogados): MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO6283-A, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507-A

Impetrado: JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Roberto dos Reis Matos, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes -RO.

O impetrante alega a existência de flagrante ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da medida extrema.

Afirma que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente e, que a ínfima quantidade de droga encontrada em seu poder se destinava ao seu consumo pessoal.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que ele preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como residência no distrito da culpa bons antecedentes e profissão definida.

Por fim requer, a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

A liminar foi indeferida às fls. 130/131.

A autoridade coatora prestou informações à fl. 140.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Charles José Grabner, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, concessão da ordem às fls. 144/148.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente writ.

Ab initio, registre-se que em razão do objeto deste mandamus ser matéria pacificada por esta Corte, conforme se verifica nos autos de Habeas Corpus, nº. 0004730-07.2019.8.22.0000 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 07/11/2019 e nº 0001957-86.2019.822.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/06/2019, excepcionalmente, decido monocraticamente. Faço isso com arrimo na Súmula n. 568 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Embora o entendimento sumular não se refira expressamente a hipótese dos autos, por analogia, entendo que possa ser utilizado, até porque o intuito do legislador foi uniformizar a jurisprudência, tornando-a “estável, íntegra e coerente”, ex-vi do art. 926, do CPC/2015.

É dos autos que o paciente foi preso no dia 31/10/2019, na cidade de Ariquemes, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo o apuratório, o paciente chefiava a “boca de fumo do Carlinhos”, o qual também, aproveitando-se da sua condição de cabeleireiro, mantinha nos fundos do salão “Estúdio B” a comercialização de entorpecentes. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, os policiais encontraram no interior do salão 10,6g de cocaína, 01 celular e R\$ 101,00.

Na hipótese, observo que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, permitindo, em tese, se condenado, à fixação de regime prisional mais brando do que o fechado, ou à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Outrossim, não há indicativos de que a concessão da liberdade provisória possa colocar em risco à ordem pública, ou prejudicar a instrução processual ou aplicação da lei penal, circunstâncias, por ora, afastam a necessidade da prisão cautelar.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Inexistência do periculum libertatis. Condições subjetivas favoráveis. Pequena quantidade de maconha. Desnecessidade medida extrema. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

1. Se o paciente é primário e sem antecedentes, com residência no distrito da culpa e ocupação lícita (declaração de trabalho), não há periculosidade incompatível com o estado de liberdade, sobretudo pela pequena quantidade de maconha que teria sido apreendida pela polícia. (grifei)

2. Inexistência do periculum libertatis que conduz à desproporcionalidade da prisão cautelar. Se a prisão preventiva se revela medida desnecessária, uma vez presentes os requisitos permissivos de outras medidas cautelares, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

3. Ordem concedida para deferir medidas cautelares diversas.

Habeas Corpus, Processo nº 0004122-43.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 08/08/2018

Diante do exposto, concedo a ordem de habeas corpus em favor do paciente Roberto dos Reis Matos, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares constantes no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal:

I – comparecimento, no prazo de 10 dias, em juízo, para atualizar seu endereço e justificar suas atividades;

II – proibição de frequentar locais em que se venda e se consuma drogas lícitas (álcool, por exemplo) e ilícitas;

III – proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao juízo;

IV – recolhimento domiciliar no período noturno até às 23h00min e dela não se ausentando até às 06h00min do dia subsequente;

Alerto o paciente, por meio do impetrante/Advogado, de que o descumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva, conforme previsão no art. 282, § 4º do CPP.

Pelas razões já elencadas, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS n. 0804899-58.2019.8.22.0000 - PJE
ORIGEM:000204-89.2018.8.22.0013 CEREJEIRAS/2ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: ALESSANDRO SANTANA SANTOS

ADVOGADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - R06357

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS-RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

O advogado Márcio de Paula Holanda, impetrou ordem de habeas corpus em favor do paciente Alessandro Santana Santos, pronunciado pela prática, em tese, do dispositivo legal previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP, na forma do art. 29, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, eis que a sentença de pronúncia está ausente de fundamento idôneo para manter a custódia do paciente, caracterizando, assim, evidente ilegalidade.

Alude ao princípio de inocência e, que é regra dentro do ordenamento jurídico a possibilidade do acusado responder ao processo em liberdade, eis que o paciente não possui em seu desfavor uma sentença penal transitado em julgado.

Afirma que a manutenção do paciente em cárcere caracteriza antecipação da pena, e ainda, que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que ele preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.

Requer, assim, a concessão da liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestada.

No caso em tela, a priori não vislumbro ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, isso porque extrai-se dos autos que no dia 01/04/2019, por volta das 00h00min, na Avenida das Nações, nas proximidades do estabelecimento “Big Lanches”, na cidade de Cerejeiras, o paciente e Marcelo Pereira Santos, efetuaram disparos de arma de fogo em direção da vítima Leomar

Pereira Sobrinho, causando-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte.

Deste modo, indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucricri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

Assinado eletronicamente por DANIEL RIBEIRO LAGOS

16/12/2019 16:53:05

<http://pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0804429-27.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000937-32.2019.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Larissa Gonçalves Ferreira

Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 18/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18/12/19.

Loureane Barce da Silva

TÉCNICA CCÍVEL CPE2G/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0141761-86.20078.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0141761-86.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurado: Carlos Roberto Bittencourt (OAB/RO 6098)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)

Embargada: Ajucl Informática Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogado: Gian Douglas Viana Souza (OAB/RO 688E)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 914 E)

Litiscorrente Ativo Necessário: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 16/12/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, contrarrazoar aos Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo legal.

Porto Velho, 18/12/2019

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 103

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pelas partes credoras ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE e ANTÔNIO SOARES GAMA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho – RO, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 108

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA e SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Indicou, ainda, ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa dos casos particular foi observado que os laudos médicos apresentados comprovaram de forma satisfatória a moléstia das partes requerentes como sendo de natureza gravosa e de natureza irreversível, que persiste há longo período, é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pelas partes credoras, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que as partes credoras ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA e SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA comprovaram suas condições de pessoas portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho – RO, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 79

Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora Izaías da Veiga Pessoa não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho – RO, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 396

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora WENIO CAMILLO WANDERLEY DANTAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia em relação à credora, salienta-se que o laudo médico apresentado especificou de forma satisfatória a condição e a gravidade da moléstia que acomete a parte requerente, além de esclarecer o nexo de causalidade com a atividade laborativa desempenhada. O pedido também foi devidamente instruído com exames médicos comprobatórios, restando devidamente justificada a concessão da benesse humanitária no caso concreto.

Considerando que a parte credora WENIO CAMILLO WANDERLEY DANTAS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 86

Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ANTÔNIO DE ASSIS CASTRO postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado comprovou de forma satisfatória a moléstia da parte requerente como sendo de natureza gravosa e de natureza

irreversível, que persiste há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado pelos exames e laudos médicos anexados aos autos que a moléstia em questão é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pela parte credora, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO DE ASSIS CASTRO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento, até o limite do valor de sua respectiva cota-parte.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2007326-13.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0224826-13.2006.8.22.0001

Requerente: Nivan Ferreira da Costa

Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Não há o que se falar em remessa dos valores do precatório ao juízo de origem da execução pois o processamento e pagamento de precatórios deve ocorrer, necessariamente, nestes autos, conforme determinação constitucional. O Juízo de execução é competente apenas para analisar o pedido de habilitação/substituição do polo ativo, enquanto que a partilha e demais atos pertinentes deve ocorrer junto ao juízo de família ou cartório extrajudicial, se o caso.

Em sendo assim, intime-se a parte interessada para que sejam apresentados os dados necessários para prosseguimento do feito (inventário, partilha e habilitação nos autos de origem), no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo apresentados os dados, salienta-se que o saldo do precatório será revertido para liquidação dos demais processos da lista de ordem cronológica, vez que embora insistentemente intimado para tanto, o interessado não procedeu os atos necessários para recebimento do crédito, impondo-se a aplicação do disposto no art. 34-A da Resolução n.º 115/2010/CNJ.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006662-06.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004862-76.2010.8.22.0001

Requerente: José Nilton Batista

Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Quanto à controvérsia instalada pelos Nobres patronos da parte credora acerca dos honorários, faz-se necessária a suspensão de sua quitação até que haja eventual acordo entre os interessados quanto ao competente rateio.

Nesse sentido, manifeste-se o Advogado Edmar da Silva Santos no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não havendo definição pelos próprios interessados, esta Presidência restará impedida de promover o pagamento desta verba até que sobrevenha decisão judicial estabelecendo qual será o parâmetro a ser adotado, já que, segundo a inteligência da súmula n. 311, do STJ, apenas questões administrativas devem ser dirimidas no processo de precatórios.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0002195-42.2018.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Guajará Mirim - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO()

Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante(OAB/RO 1679)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Oficie-se ao e. Relator do Mandado de Segurança interposto pelo devedor junto ao STF, encaminhando-se cópias dos cálculos atualizados referentes aos valores em mora, considerando que o Município deixou de depositar sequer os valores mínimos correspondentes ao percentual de 1,5% da RCL, causando prejuízos incalculáveis ao erário e tornando cada vez mais impagável a dívida.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Providências

Número do Processo :0012518-82.2013.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando a decisão do e. CNJ, apenas arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002457-26.2013.8.22.0013 - Embargos de Declaração

Origem: 0002457-26.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Embargante: Heberly Aguiar Siqueira

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Embargado: Sidnei Lourenço do Carmo

Advogada: Elaine Moreira do Carmo (OAB/MT 8946)

Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Heberly Aguiar Siqueira contra o acórdão de fls. 390/398-e que deu provimento

ao recurso do apelante Sidnei Lourenço do Carmo para reduzir o valor da condenação a título de danos estéticos e morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, totalizando R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação, mantendo a sentença nos demais termos.

Após a oposição dos declaratórios e contrarrazões do embargado (fls. 448/453-e), o recorrente requereu a desistência dos embargos, fl. 455-e.

Assim, considerando a petição retrocitada e o estabelecido no art. 999 do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto do recurso de embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004503-11.2015.8.22.0015 - Apelação

Origem: 0004503-11.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Alta Energia Empreendimentos e Construções S.A

Advogado: Luiz Fabio Soares e Souza (OAB/MG 142734)

Advogado: Eduardo Pimont Pôssas (OAB/MG 99149)

Apelado: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Nacional

Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Advogada: Sandra Arlette Maia Rechsteiner (OAB/DF 23606)

Advogado: Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11016)

Advogada: Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15372)

Advogada: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

O recurso de apelação foi protocolado em 22/06/2016 (fls. 121), contra decisão publicada em 24/05/2016, iniciando-se a contagem no dia 25/05/2016 (fls. 113).

Verifica-se que houve o descumprimento do prazo de 15 dias previsto no artigo 1.003, §5º, do CPC/2015, conforme certidão de fls. 130. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.

Recurso não admitido.

1ª Câmara Cível, dezembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020656-35.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020656-35.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366B)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Apelado: Roberto Luiz das Dores

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Inclua-se em pauta.

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000994-83.2016.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0008806-81.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Silvio Francisco do Vale

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Milton Costa Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Inclua-se em pauta.

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012694-58.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012694-58.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Apelado: Renan Gomes Maldonado de Jesus

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Inclua-se em pauta.

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Mandado de Segurança

Número do Processo : [2012430-83.2008.8.22.0000](#)

Vistos

A Defensoria Pública juntou aos autos (fl. 338) a seguinte informação:

“A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, assistindo, Francisco Gilson Messias de Alencar, já qualificado no processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 329, expor e requerer o seguinte:

A Defensoria Pública, em que pese tenha envidado esforços para contatar o impetrante não obteve êxito em comunicá-lo acerca da intimação contida nos autos.

Cabe dizer que diante das possibilidades existentes a Defensoria Pública do Estado de Rondônia não mede esforços para entrar em contato com seus assistidos, porém neste caso não obteve êxito em suas tentativas.

Considerando que a providência determinada pelo Relator somente pode ser realizada pela parte Autora, com fundamento no

artigo 186, § 2º, do NCPC, requer a intimação pessoal desta, para cumprimento ao despacho.

Pede e espera deferimento.”

Pois bem.

Nos termos do art. 186, § 2º, do NCPC, intime-se pessoalmente a parte assistida (Francisco Gilson Messias de Alencar), no endereço constante na inicial deste, qual seja, Rua Henrique Caruso, 7069, Aponiã, Porto Velho/RO, a fim de que se manifeste se ainda persiste o interesse no objeto da ação, e em caso afirmativo, apresente receituário e laudo médico atualizados e específicos em conformidade com a Portaria 344/98, para continuar recebendo os fármacos objeto destes autos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0005919-98.2011.8.22.0000](#)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 451/452. Por consequência, determino a renovação do sequestro determinado às fls. 439, atentando-se que a agência bancária correta é a de número 0168 e não 1686 conforme constou da decisão.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [1013804-88.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1013804-88.2017.8.22.0501

Recorrente: Adelmiro Cavalcante

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Recorrente: Ledvaldo Santos de Sousa Mendes

Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Recorrente: L S de Sousa Mendes Eirele Me

Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0007089-18.2015.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0007089-18.2015.8.22.0501

Recorrente: Igor Camargo de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Evandro Feitoza da Conceição

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0003897-48.2013.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0003897-48.2013.8.22.0501

Agravante: Adriano da Silva Sousa

Defensor Público: Walmir Benarrosh Vieira(OAB/RO 1500)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0017441-30.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017441-30.2018.8.22.0501

Agravante: Charles Eduardo Melo dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0003102-79.2016.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0003102-79.2016.8.22.0002

Recorrente: Celson José de Farias

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Tendo em vista a certidão de fls. 185, informando que o recurso foi interposto via e-mail e que não foram apresentados os originais, deixo de conhecer o recurso de fls. 180/184 por ausência de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004623-72.2011.8.22.0701

Processo de Origem : 0004623-72.2011.8.22.0701

Recorrente: R. de J. S.

Advogado: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça em que "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. SÚMULA n. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 593 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A conclusão esposada no acórdão atacado deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado, de modo que não há que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos. 2. Por força do recente julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Súmula n. 593 do STJ. 3. Na espécie, a ofendida, à época com 12 anos de idade, foi submetida à prática de conjunção carnal. O réu, naquele tempo, contava 22 anos de idade. 4. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável e que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1756188 / SP, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6, DJe 27/06/2019)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0013052-02.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0013052-02.2018.8.22.0501

Agravante: Cleimarques Abadias Cassupa

Advogado: Eduardo Belmonth Furno(OAB/RO 5539)

Advogado: Marlucio Lima Paes(OAB/RO 9904)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :1007824-63.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1007824-63.2017.8.22.0501

Agravante: Leonardo Natanael da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, analiso a petição do recorrente, juntada às fls. 239/240, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Portanto, determino a expedição de contramandado de prisão em favor de Leonardo Natanael da Silva, em relação a este feito.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0007061-11.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0007061-11.2019.8.22.0501

Recorrente: Darley Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que "nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado"(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) Súmula 83/STJ 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 952409 / MG, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, DJe 23/08/2016)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :1009509-08.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1009509-08.2017.8.22.0501

Agravante: Fernando Maia Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, analiso a petição do agravante juntada às fls. 214/223, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0003115-71.2018.8.22.0014

Processo de Origem : 0003115-71.2018.8.22.0014

Recorrente: Lucio Junior Andrade de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :1000378-39.2017.8.22.0006

Processo de Origem : 1000378-39.2017.8.22.0006

Recorrente: João Batista Soares da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §§ 1º e 2º, II, CP. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT, de minha relatoria, DJe 17/4/2013, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Nos casos de réu multirreincidente, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, por evidenciar maior reprovabilidade, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da

individualização da pena e da proporcionalidade (HC n. 401.352/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/11/2017), hipótese dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (AREsp nº 1131406/SP Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje. 26/02/2018) Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Oportunamente, analiso a petição do agravante juntada às fls 211/220, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0009590-37.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0009590-37.2018.8.22.0501

Recorrente: Emanuel Lima de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se que não foi atendido o prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fl. 265. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.

Recurso Especial não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :1003963-69.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1003963-69.2017.8.22.0501

Recorrente: J. dos P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 4 ANOS. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 33 DO CP. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. A jurisprudência neste Superior Tribunal é firme no sentido de que “mostra-se devida a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes

circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal". (HC 170.719/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no REsp 1509961/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 27/05/2015).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [0009985-29.2018.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 0009985-29.2018.8.22.0501
Recorrente: Fernanda de Souza Falcão
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [0008353-65.2018.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 0008353-65.2018.8.22.0501
Recorrente: Anderson Serra Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Orientação do Superior Tribunal de Justiça:
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 4 ANOS. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 33 DO CP. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. A jurisprudência neste Superior Tribunal é firme no sentido de que "mostra-se devida a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal". (HC 170.719/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no REsp 1509961/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 27/05/2015).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [0001786-87.2019.8.22.0014](#)
Processo de Origem : 0001786-87.2019.8.22.0014
Recorrente: Lucas Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [1008602-33.2017.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 1008602-33.2017.8.22.0501
Recorrente: Sérgio Mauro da Conceição Botelho
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia(OAB/RO 6420)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinário - Nrº: 1
Número do Processo : [0004924-07.2019.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0000958-13.2018.8.22.0019
Recorrente: Geovano Alves de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo : [0011494-13.2013.8.22.0002](#)
Processo de Origem : 0011494-13.2013.8.22.0002
Recorrente: S. F. S.
Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin(OAB/RO 6883)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça em que "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. SÚMULA n. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 593 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A conclusão esposada no acórdão atacado deixa claro e bem delimitado todo o contexto fático em que o delito foi perpetrado, de modo que não há que se falar na necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos. 2. Por força do recente julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. Súmula n. 593 do STJ. 3. Na espécie, a ofendida, à época com 12 anos de idade, foi submetida à prática de conjunção carnal. O réu, naquele tempo, contava 22 anos de idade. 4. O erro quanto ao elemento objetivo do tipo deve ser inescusável e que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1756188 / SP, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6, DJe 27/06/2019)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Embargos de Declaração - Nrº: 5

Número do Processo : [0008520-23.2015.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0008520-23.2015.8.22.0005

Embargante: Luiz Carlos Marcelo Júnior

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo(OAB/RO 5037)

Advogado: Alessandro de Brito Cunha(OAB/RO 6502)

Advogado: Felipe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)

Advogada: Indyanara Muller de Oliveira(OAB/RO 6653)

Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza(OAB/GO 32647)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente resposta aos embargos de declaração de fls. 1.121/1.124.

Oportunamente, analiso a petição do recorrente, juntada às fls. 1.114/1.115, em requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [0002641-68.2016.8.22.0015](#)

Processo de Origem : 0002641-68.2016.8.22.0015

Agravante: Anderson Sanches Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, analiso a petição do agravante juntada às fls. 266/275, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0001267-09.2019.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0001267-09.2019.8.22.0501

Agravante: Marcus Adriano Lopes de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravante: Antonio Samuel Inacio Raposo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005787-60.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0003916-86.2019.8.22.0002

Paciente: Eduardo Rogerio Morett

Impetrante(Advogada): Ivaniilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)

Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ivaniilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552) e José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), em favor de Eduardo Rogerio Morett, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente Eduardo encontra-se recolhido no presídio “Urso Branco”, sob acusação de haver incorrido na prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa); art. 158, § 1º (extorsão em concurso de duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma).

Alegam que a liberdade do paciente não ameaça a ordem pública, nem a instrução criminal e muito menos a aplicação da lei penal e que a decretação de medida cautelar diversa da prisão já seria suficiente para afastar todo e qualquer risco que sua liberdade possa causar.

Afirmam que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa, trabalha como agricultor e caseiro há anos na zona rural do município de Cujubim.

Asseveram que a autoridade coatora usou argumentos vagos e genéricos para tentar demonstrar que a soltura do paciente poderia trazer riscos à conveniência da instrução criminal e que a deflagração da operação policial já teve todo o material probatório recolhido.

Requereram a concessão de medida liminar para que expeça-se o competente alvará de soltura, e no mérito que o julgamento seja favorável ao paciente, subsidiariamente que seja imposta outra medida diversa da prisão, dentre aquelas elencadas no art. 319, do CPP, ainda no fim que seja aplicada a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na construção, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0003579-79.2015.8.22.0021

Processo de Origem : 0003579-79.2015.8.22.0021

Recorrente: Jeferson Spack de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Abra-se vistas dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Desaforamento de Julgamento

Número do Processo :0005129-36.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0003312-15.2012.8.22.0021

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerida: Meire Rosângela Travagini Castro

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Após detida análise dos argumentos expostos pela defesa, bem como atento aos demais documentos constantes dos autos, entendo estar suficientemente instruído e apto para julgamento, sendo desnecessária a juntada de cópia integral dos autos principais.

Contudo, em razão do disposto no artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal, solicito informações ao juiz presidente do Tribunal do Júri, a respeito do pedido de desaforamento de julgamento realizado pelo Ministério Público.

Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Desaforamento de Julgamento

Número do Processo :0005152-79.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000169-13.2015.8.22.0021

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Gesulino César Travagine Castro

Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Em razão do disposto no artigo 427, § 3º, do Código de Processo Penal, solicito informações ao juiz presidente do Tribunal do Júri, a respeito do pedido de desaforamento de julgamento realizado pelo Ministério Público.

Int.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001167-54.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0001167-54.2019.8.22.0501

Apelante: Elizangela Mendes Nogueira Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Miquiele de Souza Silva

Advogado: Ivan Feitosa de Souza(OAB/RO 8682)

Apelante: Graciete Brito Silva Monteiro da Costa

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior(OAB/RO 2622)

Apelante: Ana Paula Frota Pinheiro

Advogado: Irinaldo Pena Ferreira(OAB/RO 9065)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

In casu, observo que o ilustra causídico constituído pela parte recorrente, intimado, não apresentou as razões recursais.

Assim, intime-se pessoalmente o recorrente para, no prazo máximo de oito dias, querendo, constituir novo patrono e, por conseguinte, apresentar as suas razões recursais.

Demais disso, adverti-lo de que assim não procedendo, proceder o Departamento a sua certificação e encaminhar os autos à Defensoria Pública, para assunção do patrocínio e apresentação das razões de respectivo apelo.

Posteriormente, com as razões, abra-se vista ao órgão ministerial de primeira instância, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal (CPP, art. 600).

Na seqüência, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para parecer.

Findas tais providências, tornem-me os presentes autos conclusos.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005549-41.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0014267-76.2019.8.22.0501

Paciente: Fabio da Silva Gomes

Impetrante(Advogado): Jefferson Janones de Oliveira(OAB/RO 3802)

Impetrante(Advogada): Dayane Cruz Sousa(OAB/RO 8844)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802) e outro(a/s), em favor de Fábio da Silva Gomes, preso preventivamente, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 159, caput, e 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 69, todos do CPB, apontando o Juízo da 1ª Vara Criminal Comarca de Porto Velho/RO como autoridade coatora.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP, sendo o paciente inocente. Demais disso, que o paciente é possuidor de condições subjetivas favoráveis, como ser primário, ter família constituída, residência fixa e trabalho lícito.

Ao final, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura a paciente. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar restou indeferida (fls. 29/33).

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 36).

Nesta instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Jair Pedro Tencatti, opinou pelo conhecimento do writ, e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 45/49).

É o relatório. Decido.

Por considerar possível a análise da fundamentação utilizada na decretação da prisão preventiva, conheço do presente, e, ainda, em razão do encerramento do calendário de sessões de julgamento da 1ª Câmara Criminal deste e. Tribunal, realizo o julgamento do presente remédio constitucional de forma monocrática.

Como relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual os impetrantes objetivam a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Extrai-se da denúncia que versa sobre o caso sub examine (Anexo I – fls. III/IV):

“[...] 1º FATO

No dia 15.10.2019, por volta das 12h, na Rua Alfazema, n. 5518, Bairro Cohab Floresta II, nesta Cidade e Comarca, os denunciados ELCIONE JOSÉ SALES, FÁBIO DA SILVA GOMES, HELTON SANTOS MOURA e VALDINEI DIAS DOS SANTOS, juntamente com outra pessoa (ainda não identificada), previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, sequestraram a vítima Arcilio Nogueira de Souza, com o fim de obter para eles vantagem econômica, como condição de seu resgate.

2º FATO

No mesmo dia, após a prática do fato acima, nesta Cidade e Comarca, os denunciados ELCIONE JOSÉ SALES, FÁBIO DA SILVA GOMES, HELTON SANTOS MOURA e VALDINEI DIAS DOS SANTOS, juntamente com outra pessoa (ainda não identificadas), previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante violência, grave ameaça, com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade, subtraíram para eles 1(um) veículo marca FIAT, modelo Toro, cor branca, placas NCY 5371, aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais), 1(um) cordão de ouro com pingente, 1(um) aparelho celular, 1(uma) carteira contendo documentos pessoais, 5(cinco) coletes salva-vidas e uma bola, da vítima Arcilio Nogueira de Souza.

Segundo o apurado, a vítima teria ido até a casa do denunciado ELCIONE, os quais eram amigos de longa data, a fim de que este conseguisse “baixar” as multas de trânsito que havia recebido em sua CNH, momento em que ficaram conversando, estando no local, também, um parente do citado investigado.

Em dado momento, foi aberto o portão do muro da residência e lá ingressou um veículo de cor vermelha, que estava na posse do denunciado HELTON, saindo de seu interior os 3(três) comparsas

de ELCIONE, os quais, de armas em punho e um capuz, renderam o ofendido Arcílio, bem como o algemaram, colocaram uma mordaça em sua boca e o encapuzaram.

Ao depois, os infratores levaram o ofendido para um lugar ermo e o amarraram em uma árvore em meio a um matagal, oportunidade em que passaram a lhe agredir brutalmente, bem como exigiam a transferência de todo o dinheiro que a vítima possuía em “Bitcoins”, como condição de seu resgate, porém o ofendido disse que não possuía a senha em seu aparelho celular, mas apenas em seu notebook.

Assim, parte do grupo dirigiu-se até o endereço da vítima, no entanto, por medo de ser descoberto, retornaram.

Em seguida, o ofendido foi levado para um motel, sendo que era transportado no porta-malas do veículo. Em dado momento, os infratores retiraram a vítima do interior do veículo e o colocaram em um dos quartos do motel, onde permaneceu por horas.

Depois de algum tempo, os infratores novamente colocaram a vítima no interior do automóvel e passaram a circular pelas ruas, até que, em dado momento, a vítima foi abandonada próximo ao CEMETRON.

É sabido que os denunciados e seu comparsa, mesmo não conseguindo a transferência do dinheiro desejada, apossaram-se dos demais pertencentes do ofendido.

Durante a ação delituosa, o denunciado ELCIONE teria dito que era para “matar” a vítima.[...]”

Este é o extrato dos presentes autos.

Pois bem. Após a análise do caso e da decisão que decretou a prisão preventiva, tenho que o pleito dever ser denegado. Explico: Ab initio, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Desta forma, a segregação cautelar é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência. Na mesma esteira, com a introdução da Lei n. 12.403/2011, a segregação só será cabível quando for incompatível sua substituição por outras medidas cautelares alternativas, de acordo com a inteligência dos artigos 282, §§ 4º e 6º; 310, II; 321, todos do CPP.

No caso dos autos, o juízo a quo decretou a prisão preventiva, fundamentando no seguinte:

Os pedidos formulados na inicial devem ser deferidos. A prisão preventiva, como cediço, só deve ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Presentes estes requisitos, o decreto deve atender a pelo menos um dos fundamentos contido no art. 312, do CPP.

Isso por que a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a natureza do delito, ou a menção à intenção do representado em desrespeitar a legislação penal, colocando em risco a sociedade, bem como o propósito de resguardar o meio social, não constituem motivação idônea para o decreto de prisão preventiva.

Em outras palavras, o pedido de segregação cautelar deve vir lastreado em base fática que justifique a medida constritiva, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos, indicadores da sua real necessidade, atendendo, como já dito, aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a autoridade policial expõe, em suma, que os representados, mancomunados, teriam praticado crimes, em tese, tipificados como extorsão mediante sequestro, falsidade ideológica, estelionato e coação de testemunha, contra a vítima e pessoa que a favor dela testemunharam, passando a ser ameaçadas pelos supostos infratores Elcione e Fábio.

Cumpre destacar como não menos importante os indícios quanto ao concurso do representado Helton Santos Moura para a extorsão sofrida pela vítima, haja vista que foi ele quem locou o veículo utilizado para a prática delitiva, bem como há indícios de que ele

tenha conduzido um dos veículos utilizados no curso da execução delituosa.

Da análise, entendo que não obstante a gravidade das infrações apontadas, há fundado receio da reiteração das ameaças à testemunha referida, bem como riscos à vítima, considerando-se que já houve ameaças de morte, causando pânico, a ponto da testemunha pedir à autoridade policial a desconsideração dos termos do seu depoimento.

Ou seja, há fundadas razões para a decretação da prisão preventiva dos representados Elcione, Fábio e Helton, em razão dos indícios, suficientes para lhes apontar como possíveis autores, bem como a certeza da materialidade delitiva, sendo que as prisões, neste caso, se mostram urgentes e necessárias, para reestabelecer a ordem pública, violada pela prática das infrações penais noticiadas pela autoridade requerente e, sobretudo, mostra-se imprescindível para a elucidação dos crimes em apuração neste inquérito (051/2019-DERF), bem como para impedir que estes suspeitos prossigam na prática de crimes da mesma espécie, ou prossigam com as ameaças à vítima e a testemunhas.

É imperioso consignar que a prisão cautelar, in casu, também é conveniente para o regular desenvolvimento da persecução criminal, em especial, para a conclusão das investigações e, conseqüentemente, para a adequada instrução do inquérito policial e, quem sabe, da futura ação penal em face dos representados.

Os pedidos de busca domiciliar (e eventual apreensão) nas residências dos representados Elcione, Fábio e Helton devem ser deferidos, diante da possibilidade de que nelas possam ser encontrados os instrumentos utilizados em ações criminosas, como também armas de fogo, produtos provenientes de crimes, e outros elementos de convicção que auxiliem na elucidação dos fatos em apuração.

Registre-se que as buscas requeridas são perfeitamente cabíveis nesta fase da persecução penal e apresentam-se urgentes e indispensáveis, inclusive para possibilitar a coleta de elementos de prova que interessem às investigações.

Da mesma forma, acolho o pedido de acesso e extração de dados contidos na memória de celulares e equipamentos de informática que por ventura sejam encontrados na posse e/ou nas residências dos representados.

PELO EXPENDIDO, forte nos artigos 311 a 313, e artigo 240, § 1º, alínea 'a', 'b', 'd', 'e' e 'h', todos do Código de Processo Penal, defiro os pedidos e, por consequência, decreto a prisão preventiva dos representados 1- Elcione José Sales, Agente de Trânsito da SEMTRAM, filho de Elcione Cabral de Sales e de Édina Desmoni de Sales, nascido em Porto Velho no dia 29.11.1972, RG n. 353565/SSP/RO, CPF n. 438.075.182-15, domiciliado na Rua Alfazema n. 5518, Bairro Cohab Floresta II, nesta cidade, fone 69 99973-0789; Fábio da Silva Gomes, Agente de Trânsito da SEMTRAN, filho de Odelon Gomes da Silva e de Maria da Graças da Silva, nascido em Porto Velho/RO no dia 23.07.1985, RG n. 816984/SSP/RO, CPF n. 781.480.812-04, domiciliado na Avenida Campos Sales, n. 4747, Bairro Conceição, nesta cidade, fone 69 99280-7102; e de Helton Santos Moura, filho de Dina dos Santos Borges e João Fernandes Moura, nascido em Porto Velho no dia 08.06.1982; domiciliado na Rua Glauber Rocha, n. 4964, Bairro Alphavile, nesta cidade; bem como defiro os pedidos de busca domiciliar (e eventual apreensão) nas residências destes representados, localizadas nos endereços acima especificados, respectivamente, com o fim de apreender objetos provenientes de crime, armas de fogo e outros instrumentos utilizados na prática de crimes, descobrir objetos necessários à prova das infrações penais investigadas ou à defesa dos suspeitos/representados e colher quaisquer elementos de convicção sobre os fatos delituosos investigados. Além disso, autorizo a quebra de senhas de bloqueio, a extração de dados constantes da memória dos aparelhos celulares que por ventura forem apreendidos na posse ou no interior das residências dos representados, inclusive dos chip's e/ou outros dispositivos e/ou agregados de memória pertencentes aos dispositivos móveis, inclusos, as agendas, relações de chamadas (originadas e recebidas) e mensagens

recebidas e efetuadas, acesso aos dispositivos de e-mail, facebook, WhatsApp e outros do mesmo gênero.

No cumprimento das medidas cautelares deferidas deverão ser observados os direitos constitucionais dos representados, coibindo-se, é claro, qualquer espécie de excesso.

As buscas (e eventual apreensão) só poderão ser realizadas durante o dia, salvo expresso consentimento do morador do imóvel que por ventura se encontre o bem, lavrando-se, em seguida, os autos circunstanciados, que deverá ser assinado por duas testemunhas, valendo-se a autoridade policial, se necessário, das prerrogativas do artigo 245, § 2º, do CPP, com as cautelas de praxe.[...]" (fls. 226/228-v – Vol. II, Anexo)

Entendo, nesta via estreita do remédio constitucional, que a prisão preventiva, no presente caso, ainda é imperiosa, estando presentes os indícios suficientes de autoria e de materialidade, devendo ser resguardada a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a gravidade in concreto do crime, em tese, praticado pelo paciente, não havendo ilegalidade na manutenção do decreto prisional.

Nessa senda:

Habeas corpus. Roubo. Receptação. Maus antecedentes. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Ordem denegada.

1. Em sede de habeas corpus, não é admissível a valoração do quadro probatório, pois não se admite, na via estreita do writ, o exame aprofundado das provas, o que se reserva para o julgamento do mérito da ação penal.

2. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A reincidência ostentada pelo agente demonstra o risco de que solto volte a delinquir, justificando, portanto, a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, sendo, de fato, insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão

4. Ordem que se denega. (Habeas Corpus, Processo nº 0004245-07.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 10/10/2019) g.n.

Por fim, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

Nesse sentido:

Habeas corpus preventivo. Furto. Réu foragido da justiça. Citação por edital. Reincidência. Prisão cautelar. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Irrelevância.

1. Decreta-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, possuindo condenação com trânsito em julgado, indicativo de que, se solto, poderá vir a cometer novos crimes.

2. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual, que indicam menoscabo ao Judiciário, são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedente STJ.

3. O modus operandi utilizado para a prática do crime, revelador de desfaçatez, situação anormal, não habitual, assim como os indicativos de atividade delituosa reiterada (reincidência e antecedentes), impõem uma resposta eficaz do Estado para acautelarem o meio social.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada. (HC nº 0006892-09.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz José Antonio Robles, Data de Julgamento: 18/12/2018) g.n
Diante do exposto, denego a ordem impetrada em favor do paciente Fábio da Silva Gomes.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005773-76.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0016757-71.2019.8.22.0501

Paciente: Hércules Pereira Tavares de Souza

Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)

Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) e outro(a/s), em favor de Hércules Pereira Tavares de Souza, preso em flagrante em 07/12/2019, por ter cometido, em tese, os delitos previstos nos art. 157, § 2º-A, I e 288, § único, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO.

Nela, alegam os impetrantes, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Demais disso, que o paciente é possuidor de condições subjetivas favoráveis, como primariedade, ocupação lícita, residência fixa e ser estudante.

Ao final, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura a paciente. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, sendo restrito à situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.

No caso dos autos, o juízo a quo mantém a segregação cautelar, fundamentando no seguinte:

"[...] Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de HERCULES PEREIRA TAVARES DE SOUZA diante da prática de crime, em tese, disposto no art. 157, §2º-A, I e 288, § único ambos do Código Penal, art.244-B da Lei 8.069/90. O juiz plantonista homologou a prisão em flagrante convertendo-a em preventiva. A gravidade do crime, executado em concurso de pessoas e mediante violência e grave ameaça, revela a necessidade da custódia cautelar. Ainda, os crimes contra o patrimônio causam um grande desequilíbrio no meio social, visto que, a cada dias mais pessoas de bem são vítimas do crime de roubo, o que demonstra o quão necessário se faz a manutenção da prisão do flagranteado como forma de acautelar o meio social e a credibilidade da justiça diante da gravidade e repercussão do referido delito. Deste modo, este decisum não se baseia apenas em meras conjecturas acerca de potencial lesevidade do delito em tese cometido, tampouco se faz com fundamentos insubsistentes e desarrazoados, vez que a concatenação de elementos até agora apresentados constantes no Auto de Prisão em Flagrante garantem a plausibilidade da tese invocada, qual seja, o

resguardo da ordem pública. Com relação ao alegado pela defesa, sobre o flagranteado possuir condições favoráveis, vislumbro que, conforme jurisprudência das Cortes Superiores, a presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. (STF – HC: 110735 MG , Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/11/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: Dje-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). Diante do exposto, não há novos elementos a modificar o já decidido, entendendo este Juízo que remanescem os motivos ensejadores da prisão preventiva.[...]" (fl. 31)

Por ora, em cognição sumária, entendo não haver constrangimento ilegal há justificar a concessão da medida liminar, bem como, por merecer um esmerado exame, o que não é cabível neste momento preliminar, é necessário o processamento normal deste remédio constitucional, o que se fará em cotejo das informações prestadas pela autoridade apresentada como coatora.

Ademais, a alegação de eventuais condições favoráveis do paciente não lhe assegura, por si só, a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005779-83.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 1001947-51.2017.8.22.0014

Paciente: Edson Angello

Impetrante(Advogado): Waldir Siqueira de Farias(OAB/MT 10201)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Waldir Siqueira de Farias (OAB/MT 10201), em favor de Edson Angello, preso preventivamente, por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 121, § 2º, incs. I e IV e por uma vez, no art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c o art. 14, inc. II, todos na forma do art. 29 do Código Penal. Aponta o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena- RO como autoridade coatora.

Nela, aduz o impetrante, em síntese, a ausência dos pressupostos da prisão preventiva, não havendo elementos que comprovem a necessidade da manutenção da segregação cautelar.

Requer, ao final, liminarmente, e com confirmação no mérito, a concessão da ordem, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

É cediço que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

O magistrado a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, sob o seguinte fundamento:

"[...] Trata-se de reiterado pedido de revogação da prisão preventiva efetuado pela Defesa de Edson Angello (fls. 193/194), o qual conta com parecer contrário do Ministério Público (fls. 197/198).

Pois bem, de fato, como bem observado pelo Ministério Público, as razões que ensejaram a prisão permanecem íntegras, cujos fundamentos deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia.

No mais, em face do instituído pelo Provimento nº 008/2015 e provimento nº 011/2018 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal realizo o Mutirão Semestral de Presos Provisórios do Poder Judiciário de Rondônia.

Assim, em análise aos autos concluo pela manutenção da prisão eis que presentes os requisitos da prisão preventiva cujos fundamentos já foram analisados conforme decisões constantes nos autos, proferidas em datas anteriores e, ainda, porque não se verifica excesso de prazo na formação da culpa.

No caso, a instrução está prestes a findar restando tão somente a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela Defesa, pelo que, indefiro o pedido de revogação da prisão.[...](fl. 08)

Ao verificar os autos, em sede de cognição sumária, não entendo presentes elementos suficientes que enseje na concessão liminarmente, bem como, os elementos trazidos pelos impetrantes merecem um atencioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, o que ocorrerá na análise do mérito deste remédio constitucional, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade tida como coatora e com o parecer da Procuradoria.

Diante o exposto, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005790-15.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0002149-86.2019.8.22.0010

Paciente: Wellington Vinicius de Oliveira Cruz

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Wellington Vinicius de Oliveira Cruz, preso em flagrante em 15/12/2019, por ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Narra, a impetrante, em síntese, que o a prisão não preenche o patamar de pena exigido pela lei processual penal, visto que o crime imputado ao paciente tem pena máxima de 4 (quatro) anos. Demais disso, afirma que o paciente é primário, não havendo motivos para a manutenção da segregação cautelar.

Diante da retórica, propugna, liminarmente e, com a confirmação no mérito, pela concessão da ordem, a fim de que o paciente seja posto em liberdade.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, sendo restrito à situações em que a ilegalidade ou

abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.

Por ora, em cognição sumária, entendo não haver constrangimento ilegal há justificar a concessão da medida liminar, bem como, por merecer um esmerado exame, o que não é cabível neste momento preliminar, é necessário o processamento normal deste remédio constitucional, o que se fará em cotejo das informações prestadas pela autoridade apresentada como coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005796-22.2019.8.22.0000

Paciente: Alexandre Ferreira Lima

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em favor de Alexandre Ferreira Lima, preso em flagrante 12/12/2019, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, apontando o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO como autoridade coatora.

Nela, o impetrante, em síntese, alega a incompetência absoluta do Juízo coator para presidência do ato de audiência de custódia. Desta forma a coação foi determinada por quem não tem autoridade para fazê-lo.

Diante da retórica, requer, liminarmente, que seja anulado o ato de audiência de custódia, determinando-se que seja repetido por autoridade competente, e, no mérito, que seja designado Juízo que tenha competência natural para tal.

É a síntese do necessário

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, sendo restrito à situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.

Entendo, ao menos por ora, não haver elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece um exame acurado do pleito e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, o que será realizado em cotejo das informações da autoridade apontada como coatora e com o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005224-66.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 2000280-70.2018.8.22.0501

Paciente: Jardson Freitas Tenório

Impetrante: Lucas Manoel Rocha

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções

Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Manoel Rocha, em favor do paciente Jardson Freitas Tenório, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que a manutenção da custódia do paciente trata-se de constrangimento ilegal, considerando que ele foi condenado em 02 processos autos nº 0000009-95.2018.8.22.0501 (07 anos de reclusão) e nos autos nº 0008296-47.2018.8.22.0501 (02 anos e 08 meses de reclusão), ambos em regime semiaberto. Assevera que o paciente encontra-se preso desde o dia 30.12.2017, evidenciando, portanto, a imposição de medida mais severa que a imposta nas sentenças supracitadas.

Alega ainda, que o paciente está custodiado a 01 ano e 11 meses e, caso o regime de cumprimento da pena fosse o fechado, somando as penas, já teria direito ao benefício da progressão de regime, havendo, portanto, violação aos preceitos constitucionais.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação do paciente e/ou seja determinada a transferência para o regime semiaberto. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

A liminar foi indeferida às fls. 13/14.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 17/18.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Jackson Abílio de Souza, opinou pelo não conhecimento do writ e, no mérito pela denegação da ordem às fls. 21/24.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço o presente writ.

Inicialmente, registre-se que em razão do objeto deste mandamus ser matéria pacificada por esta Corte, conforme se verifica nos autos de Habeas Corpus, nº. 0005058-68.2018.8.22.0000 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: José Antonio Robles, Data de julgamento: 20/09/2018 e nº 0001811-79.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 30/05/2018, excepcionalmente, decido monocraticamente. Faço isso com arrimo na Súmula n. 568 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Embora o entendimento sumular não se refira expressamente a hipótese dos autos, por analogia, entendo que possa ser utilizado, até porque o intuito do legislador foi uniformizar a jurisprudência, tornando-a "estável, íntegra e coerente", ex-vi do art. 926, do CPC/2015.

Na hipótese, em que pese os argumentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que o pedido do presente mandamus, trata-se de matéria afeta ao juízo da execução e demanda análise e valoração probatória, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Observa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE WRIT.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmouse no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...)

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 275.322/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellice, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015.

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...]

7. Ordem não conhecida. (HC 430498 / RJ, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data do Julgamento 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

No mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça.

Vejam os:

Agravo regimental. Decisão monocrática. Indeferimento da petição inicial de habeas corpus. Sucedâneo de agravo de execução penal. Recurso não provido.

1. Não se admite o manejo do habeas corpus em substituição a recurso próprio previsto na legislação de ritos penais (Precedente dos Tribunais Superiores).

2. Agravo Interno a que se nega provimento. (Agravo, Processo nº 0001958-08.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/06/2018).

Nesse diapasão, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais superiores e acompanhado por esta Corte, o habeas corpus não pode ser utilizado em substituição a recurso próprio, por se tratar de remédio constitucional a ser manejado em hipóteses restritas, visando sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, até porque o recolhimento prisional é decorrente da condenação penal.

Destarte, considerando que o impetrante pretende discutir matéria que concerne ao juízo da execução penal, incabível a impetração de habeas corpus, por manifesta inadequação da via eleita, razão pela qual, não conheço do presente writ.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005795-37.2019.8.22.0000

Paciente: Lucas Vinicius Francalino Ferreira

Paciente: Gustavo Nascimento de Matos

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, impetrou ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor dos pacientes Gustavo Nascimento de Matos e Lucas Vinicius Francalino Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

O impetrante alega a existência de flagrantes ilegalidades, eis que o juízo a quo deu continuidade à audiência de custódia, após rejeitar a preliminar de incompetência absoluta do Juízo para tal ato, suscitada pelo parquet.

Assevera que os fundamentos empregados pelo autoridade dita coatora, para rejeitar a referida questão preliminar lastream-se em normas internas do TJRO, as quais imputa como inaptas.

Alega ser impossível a realização da audiência de custódia pelo Tribunal do Júri, independentemente de regulamentação interna ou tampouco das vontades das partes.

Requer, assim, seja reconhecida e declarada a anulação da audiência de custódia, bem como todos os atos dela decorrentes, determinando sua repetição por autoridade competente, e ainda, enquanto não houver um núcleo de custódia com competência legal definida no COJE-RO, seja designado Juízo que tiver a competência natural para processo e julgamento o fato típico

imputado ao paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que no dia 11/12/2019 os pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, §2º-A, I do CP.

Segundo o apuratório, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada da ocorrência de um roubo de 01 celular Samsung J4, pertencente a vítima Rossana Rodrigues da Silva, fato ocorrido na Rua Dom Pedro II, nesta Capital.

Após o roubo os pacientes empreenderam fuga, contudo, foram abordados e detidos no cruzamento da Avenida Jorge Teixeira com a Rua Paulo Leal, nessa ocasião, a guarnição encontrou na posse dos pacientes um simulacro de arma de fogo.

Analisando atentamente os autos, não observo nesta fase de cognição sumária presentes os requisitos necessários para concessão in limine, mormente considerando as informações prestadas e a apreciação dos documentos acostados, razão pelo qual INDEFIRO a liminar, reservando-me para decisão a respeito, quando das informações do juízo singular.

Requisitem-se informações às autoridades coatoras em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucricri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005789-30.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000001-12.2018.8.22.0019

Paciente: Gustavo Gomes Rocha

Impetrante(Advogado): Odair José da Silva(OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial é apócrifa. Deste modo, determino que o impetrante realize o saneamento da irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005751-18.2019.8.22.0000

Paciente: Gustavo Nascimento de Matos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Paciente: Lucas Vinicius Francalino Ferreira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor dos pacientes Gustavo Nascimento de Matos e Lucas Vinicius Francalino Ferreira, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, §2º, II do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª

Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal na prisão dos pacientes, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da medida extrema.

Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possam os pacientes obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que os pacientes preenchem os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e profissão definida.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória dos pacientes, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por fim, requer a concessão da prisão domiciliar. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que no dia 11/12/2019 os pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, §2º-A, I do CP.

Segundo restou apurado, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada da ocorrência de um roubo de 01 celular Samsung J4, pertencente a vítima Rossana Rodrigues da Silva, fato ocorrido na Rua Dom Pedro II, nesta Capital.

Após o roubo os pacientes empreenderam fuga, contudo, foram abordados e detidos no cruzamento da Avenida Jorge Teixeira com a Rua Paulo Leal, nessa ocasião, a guarnição encontrou na posse dos pacientes um simulacro de arma de fogo.

In casu, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta dos pacientes, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO a liminar.

Consultado o sistema SAP-TJ/RO constatei que o feito foi distribuição à 1ª Vara Criminal, razão pela qual, determino a remessa dos autos ao departamento de distribuição para a devida retificação.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucricri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005772-91.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001958-41.2019.8.22.0010

Paciente: Marcos Antonio dos Santos Souza

Impetrante(Advogado): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Marcos Antônio dos Santos Souza, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 155, caput, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Alega a impetrante, a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da custódia do paciente, eis que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, se valeu de termos genéricos e hipotéticos que não justificam a medida excepcional.

Sustenta que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que poderá o paciente, se condenado, cumprir a reprimenda em regime semiaberto ou aberto, logo, atualmente, se encontra em regime mais gravoso.

Assevera que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, extrai-se que no dia 11.11.2019, o paciente, em tese, mediante arrombamento, adentrou em uma marcenaria localizada na Avenida Brasília, na cidade de Rolim de Moura, ocasião em que subtraiu 01 centrífuga, marca Muller, de cor branca, no valor de R\$ 100,00.

In casu, em que pese as arguições da impetrante, verifico presentes os indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.

Outrossim, a análise perfunctória do conjunto probatório carreado aos autos não evidencia a ocorrência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem in limine, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, em consulta ao sítio do TJ/RO constatei que o paciente possui processos em andamento (autos n. 0001486-40.2019.8.22.0010 e 0001158-13.2019.8.22.0010 – furto), e ainda, Mandado de Prisão (autos n. 000647-88.2019.8.22.0018 – Violência doméstica (ameaça e descumprimento de medida protetiva), circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da manutenção da custódia.

Portanto, por reconhecimento manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005774-61.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0011181-97.2019.8.22.0501

Paciente: Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar

Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)

Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Márcio Santana de Oliveira, em favor do paciente Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 121, §2º, inciso I e VI, na forma do art. 29, caput, todos do CP, apontando como

autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Afirma o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na prisão do paciente, eis que a decisão proferida pela autoridade dita coatora encontra-se ausente de fundamentação.

Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que ele preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e profissão definida.

Alude ao princípio da presunção de inocência, ante a ausência de indícios de autoria delitiva, afirmando que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato do delito não resulta em fundamento idôneo para manter a prisão cautelar.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus (Precedentes – STJ - HC 501620/SP - Ministra Laurita Vaz - DJe 02/08/2019).

Depreende-se dos autos que no dia 10/05/2019, por volta das 00h22min, na Rua Aruba, n. 8936, nas dependências do Comercial JJ, o paciente, na companhia de Antônio Edson Oliveira Ferreira, Adelson Goes dos Santos, Ualisson Nascimento da Silva e adolescente J.J.M.M (16 anos), filho da vítima, simularam um crime de roubo, com o intento de matar a vítima Jucelino Fontele Magalhães.

Segundo o apuratório, no dia dos fatos a vítima foi surpreendida por Antônio e Adelson, os quais desceram de uma motocicleta e anunciaram o “pseudo” assalto. Ato contínuo, Antônio subtraiu do caixa aproximadamente R\$ 2.000,00, passando em seguida a arma para que Adelson efetuasse os disparos contra a vítima, os quais foram causa eficiente de sua morte.

O crime ocorreu em razão de que o adolescente J.J.M.M, filho da vítima, querendo se ver livre de seu pai, para poder ter livre acesso ao seu dinheiro, se uniu ao paciente, solicitando que intermediasse a contratação de pessoas para matar a vítima, ofertando R\$ 20.000,00, a ser dividido entre os participantes, a qual seria paga após consumação do crime.

Consta ainda, que o paciente além de intermediar a contratação de Antônio, Adelson e Ualisson, para que juntos fizessem a empreitada, forneceu a arma de fogo (revólver calibre 38), utilizada no crime.

Como se vê, o fato atribuído ao paciente é grave, reclamando maior cautela na análise do pedido, notadamente nesta fase processual, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestes.

No presente caso, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, portanto, não observo, a priori, manifesta ilegalidade, razão pelo qual INDEFIRO a liminar, reservando-me para decisão a respeito, quando das informações do juízo singular.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005788-45.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0016854-71.2019.8.22.0501

Paciente: Thiago Duarte da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrou ordem de habeas corpus com pedido liminar, em favor do paciente Thiago Duarte da Silva, acusado de praticar, em tese, o crime previsto no art.121, §2º, VI, §2º-A, I, §7º, III e IV c/c o art.14, II, todos do CP, art.147 e 163 c/c art.5, 7 e 41 da Lei n. 11.340/06 e art.121, §2º, I c/c o art.14, II, todos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que não há fundamentação idônea capaz de justificar a sua prisão cautelar.

Assevera que o paciente possui transtornos psiquiátricos, todavia, não tem recebido a medicação de uso contínuo que necessita, bem como o devido tratamento médico na unidade prisional.

Afirma que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa no distrito da culpa e profissão definida.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furta à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

É dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 10/12/2019, pela prática, em tese, do crime de homicídio tentado contra Telma (sua companheira) e o infante V.L.

Segundo o apuratório, o paciente tentou enforcar o infante V. L., logo após, desferiu um soco em seu braço, fazendo com que a criança caísse no chão. A vítima Telma, vendo seu filho ser agredido partiu para cima do paciente, com o propósito de salvar o menor, ocasião em que o paciente passou a agredi-la com socos e pontapés, arrastou-a pelos cabelos para o interior da residência do casal, jogou sua companheira no chão e ficou em cima dela, vindo a enforcá-la, proferindo as seguintes palavras: sua vadia, sua desgraçada, vou te matar.

Em que pese as alegações trazidas pela impetrante, os fatos imputados ao paciente são graves, reclamando maior cautela na análise do pedido, notadamente nesta fase processual, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

Outrossim, há informes nos autos que o paciente foi preso no dia (17/11/2019 – em decorrência de violência doméstica), sendo a liberdade concedida com medidas cautelares e protetivas, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 17 de dezembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0006449-15.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0006449-15.2015.8.22.0501

Apelante: J. A. de Andrade Ind.e Com. de Madeiras Epp

Advogado: Paulo Rogério José(OAB/RO 383)

Apelante: José Augusto de Andrade

Advogado: Paulo Rogério José(OAB/RO 383)

Apelante: Alvaro May

Advogado: Paulo Rogério José(OAB/RO 383)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos.

J.A. Andrade Ind.Com. de Madeiras EPP, José Augusto de Andrade e Alvaro May, qualificados nos autos, foram condenados: J.A. de Andrade Ind. e Com. de Madeiras - EPP como incurso no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, à pena de prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/98, art. 23), consistente no custeio de programas e de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, desta comarca, no valor de R\$10.000,00 + 10 dias-multa, à razão de 1/5 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do art. 49, § 2º, do CP e, as pessoas físicas (José e Alvaro) por infração aos artigos 299, caput, do CP e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, caput, do mesmo Código, à pena individual de 1 ano e 6 meses de detenção + 20 dias-multa, à razão de 1/5 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do art. 49, § 2º, do CP, em regime aberto.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 05 salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, em favor de entidade pública ou privada, com fim social, a ser definida pelo Juízo da Execução.

Conforme certidão à fl.312, a sentença foi publicada no DJ n. 10, de 16/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 17/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação.

Todavia, de acordo com a Resolução 032/2016 deste Egrégio Tribunal de Justiça, vigente à época do ingresso da apelação, os prazos estavam suspensos do dia 20/12/2018 a 6/1/2019, conforme disposto no art. 1º, bem como e, ainda consoante o art. 2º da referida Resolução, de 7 a 20 de janeiro de 2019, o expediente voltou ao normal, todavia, continuou suspensa a contagem dos prazos processuais até o dia 20 de janeiro de 2019.

Portanto, o prazo para a interposição da apelação começou a correr, de fato, no dia 21 de janeiro de 2019, lembrando que a intimação da sentença, feita ao advogado constituído, deu-se por meio do DJ n. 10 de 16/01/2019.

Assim, o prazo de 5 (cinco) dias corridos, como acontece nos feitos criminais, findou-se em 25 de janeiro de 2019 (sexta-feira), mas o recurso só foi interposto no dia 28 de janeiro de 2019 (fl.330), ou seja, após o lapso temporal de 5 dias, previsto no art. 593, caput, do CPP.

Com estas considerações, não conheço do recurso de apelação, ante a flagrante intempestividade.

Após o prazo recursal, procedidas as anotações de estilo, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
 Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito n. 0000273-08.2019.8.22.0007
 Agravante: Joelma Pereira Cardoso
 Advogada: Áelia Camila Alves da Costa (OAB/RO 9001)
 Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)
 Agravado: Rogério Soares Chagas
 Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista à advogada do Agravado Rogério Soares Chagas, para apresentar as contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto por Joelma Pereira Cardoso.”
 Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.
 (a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
 Número do Processo : [0000769-47.2018.8.22.0015](#)
 Processo de Origem : 0000769-47.2018.8.22.0015
 Agravante: Adenilson de Araújo Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Oportunamente, analiso a petição do recorrente, juntada às fls. 103/112 em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.
 Pois bem.
 Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.
 Portanto, determino a expedição de contramandado de prisão em favor de Adenilson de Araújo Pereira, em relação a este feito.
 Publique-se e cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo : [0000232-48.2018.8.22.0016](#)
 Processo de Origem : 0000232-48.2018.8.22.0016
 Recorrente: Edmar do Nascimento Gomes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
 Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
 PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33,

§ 2º, “B”, DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que “nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado”(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) Súmula 83/STJ 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 952409 / MG, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, DJe 23/08/2016)
 Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
 Publique-se. Intime-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
 Número do Processo : [0008404-76.2018.8.22.0501](#)
 Processo de Origem : 0008404-76.2018.8.22.0501
 Agravante: Carlos Henrique Barbosa Batista
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Oportunamente, analiso a petição do agravante juntada às fls. 159/168, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.
 Pois bem.
 Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.
 Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.
 Publique-se e cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
 Número do Processo : [0002050-09.2016.8.22.0015](#)
 Processo de Origem : 0002050-09.2016.8.22.0015
 Agravante: Wesley Dorado Rodrigues
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Oportunamente, analiso a petição do agravante juntada às fls 197/206, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.
 Pois bem.
 Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal,

impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0017239-53.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017239-53.2018.8.22.0501

Recorrente: João Bosco Venâncio de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0004158-79.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0004158-79.2018.8.22.0002

Recorrente: Antônio Junior da Silva

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Recorrente: Vambaster da Silva Ferreira

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Apelante: Francisco Batista Fontenele

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa(OAB/RO 5178)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0001006-86.2019.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0001006-86.2019.8.22.0002

Recorrente: Wesley de Jesus Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0001572-33.2018.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0001572-33.2018.8.22.0014

Recorrente: Simone Alves dos Santos Greselle

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Ellen Cristina Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Wellington de Miranda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33, § 2º, “B”, DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que “nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado”(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) Súmula 83/STJ 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 952409 / MG, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, DJe 23/08/2016)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [1003523-18.2017.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 1003523-18.2017.8.22.0002

Recorrente: Chaules Volban Pozzebon

Advogada: Corina Fernandes Pereira(RO 2074)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005247-12.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015934-97.2019.8.22.0501

Paciente: Josiane Lima dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP1º Grau, verifico que o juízo apontado como coator declinou da competência para o Juizado Especial Criminal desta comarca, que por sua vez, entendeu que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, razão pela qual determinou a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Desta forma, considerando a informação de que a paciente teve a sua prisão preventiva revogada, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Correição Parcial

Número do Processo :0005742-56.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000512-70.2019.8.22.0020

Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, na qual se determinou, em pedido de produção antecipada de prova, a realização de estudo psicológico contra vítima em processo de violência doméstica.

Sustenta o corrigente que a decisão contraria a Lei n. 13.431/2017 e a Recomendação n. 33/2010-CNJ, uma vez que determinou a realização de um estudo para substituir o depoimento especial em razão da falta de estrutura adequada na comarca de origem, justificando que tal medida seria suficiente ao atendimento da prova requerida, bem como registrar o depoimento da infante.

Defende que o depoimento especial foi criado como forma de evitar a revitimização da criança, no chamado procedimento de depoimento sem dano, e tal medida não pode ser sobrepujada pela decisão que, em seu entender, tumultua o processo, acrescentando que a iminente mudança do psicólogo que já trabalha na comarca pode atrapalhar ainda mais a produção da prova, já que seria necessário treinar outro nestas técnicas protetivas.

Pleiteia, ao final, a suspensão da decisão para que não se realize o estudo até que seja analisada, nesta Corte, o mérito de seu pedido, pugnando pela declaração da nulidade da ordem e que se realize a oitiva por meio de depoimento pessoal.

Relatados, decido.

Como cediço, a Correição Parcial tem previsão no Regimento Interno desta Corte no art. 368 e seguintes, e é cabível para emenda de erro ou abuso que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, caso não haja recurso específico, e deve observar o rito do agravo de instrumento, sendo este último disciplinado pelo Código de Processo Civil (RI/TJRO, art. 369).

De fato, a suspensão liminar da decisão que deu motivo ao pedido correicional é provimento cautelar admitido pelo RI/TJRO, se relevantes os fundamentos em que se arrima, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na hipótese, em análise perfunctória se pode evidenciar o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, já que os procedimentos para coleta das informações em processos envolvendo menores vítimas de violência sexual são previstos na lei acima referida, e

foram criados exatamente como forma de proteger os menores de reviverem o trauma experimentado.

Deste modo, defiro a liminar para determinar a suspensão da decisão que ordenou o estudo psicológico em antecipação de prova pleiteada pelo corrigente até decisão final deste pedido.

Oficie-se ao juízo Corrigido para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinentes, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, enviando-lhe cópia da inicial e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, para que apresente seu parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005784-08.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0003285-37.2018.8.22.0501

Paciente: Luiz da Silva Almeida

Impetrante(Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento(OAB/RO 7859)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relator em substituição regimental:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A advogada Juliana Caroline Santos do Nascimento (OAB/RO 7859) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Luiz da Silva Almeida, contra ato da autoridade coatora o Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Segundo a impetrante, o paciente foi condenado no dia 12/04/2019, pelos delitos previstos no art. 21, do LCP, e art. 1º, inc. I, "a", da Lei n. 9.455/97, ambos combinados com os arts. 61, inc. II, "f", e 69, do CP, ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 01 (um) mês de prisão simples, em regime inicial fechado, ocasião em que foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

No dia 29/11/2019, foi dado cumprimento ao mandado de prisão.

Sustenta a impetrante, que o paciente não foi localizado para citação pessoal, tendo o irmão dele informado que havia se mudado, sendo que, após o ocorrido, diligências foram feitas em outros endereços, com resultado infrutífero, no entanto, não foi realizada a citação editalícia.

Deste modo, o paciente não teria comparecido a audiência de instrução e julgamento por desconhecer da data e hora em que seria realizada, ocasionando a declaração de revelia. Por estas razões sustenta a tese de que restou violado o princípio do contraditório e ampla defesa, havendo prejuízo para o paciente.

Aventa questão de mérito, questionando a legalidade da imposição do regime fechado para o início do cumprimento de pena, à vista do quantum imposto para reprimenda, elencando jurisprudências sobre o tema, citando em especial o HC 111.840 julgado pelo STF, onde, em controle incidental, foi declarado inconstitucional – à vista do princípio da individualização da pena e proporcionalidade – o art. 2º, § 1º, da Lei n.8.072/90, o qual obrigava o início do cumprimento de pena no regime mais gravoso para os crimes hediondos.

Aduz que o Juízo a quo baseou-se em argumentos genéricos para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, desconsiderando o fato de que o paciente permaneceu em liberdade durante todo o processo e convivendo maritalmente com a vítima, não havendo notícias de que tenha causado qualquer embaraço ao curso do processo, não comparecendo a audiência de instrução e julgamento somente por dela desconhecer.

Aponta por fumus boni iuris os elementos jurídicos elencados pela defesa e, por periculum in mora, os danos irreparáveis a saúde física e mental afetada pelo cárcere.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar para que o paciente possa recorrer em liberdade, consequentemente haja a expedição do competente alvará de soltura.

Relatado. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extirpe de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).

Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min. Cármen Lúcia, 28/04/2009.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, até porque, embora suscitados, na inicial não foram apontadas as circunstâncias que os demonstrem.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005797-07.2019.8.22.0000

Paciente: Bruno de Souza Coutinho

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Bruno de Souza Coutinho, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 140,

art. 147 e art. 163, todos do CP, c/c arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/06, e conduzido à audiência de custódia perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri, nos termos da Resolução n. 76/2019-PR/TJRO.

Sustenta o impetrante que a decisão é nula por ter sido proferida por autoridade incompetente e, portanto, incabível sua manutenção, já que a competência das varas do Júri está definida na Constituição Federal, assim como na Lei Complementar n. 94/93, não cabendo ao Tribunal de Justiça, por meio de decisão administrativa, alterá-la.

Defende que a decisão deve ser revogada, já que a competência do Tribunal do Júri é exclusiva e não é possível alterá-la da forma como foi realizada pela resolução em discussão, razão pela qual entende ser cabível sua revogação para que se determine a realização da solenidade por juízo outro que não os que atualmente decidem as audiências de custódia.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTAHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...)

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhada, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão que o impetrante pretende rever não é a que apreciou os requisitos da prisão do paciente, mas aquela que determinou aos juízos do Júri a análise, em sede de custódia, das prisões em flagrante, não sendo cabível, nestas hipóteses, a impetração desta medida.

Como cediço, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de não admitir o uso do writ como sucedâneo recursal, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional, de modo que não mais admite o manejo

do habeas corpus em substituição ao recurso ou ação próprios, bem assim como sucedâneo de revisão criminal ou ação anulatória (HC 280216).

Nesse passo, seguindo orientação dos Tribunais Superiores de que o habeas corpus não deve servir como sucedâneo recursal, bem como substituto de eventual pedido para desconstituição da resolução, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RI/TJRO.

Publique-se. Arquite-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0000477-94.2015.8.22.0006

Processo de Origem : 0000477-94.2015.8.22.0006

Apelante: Guadalupe Ferreira Canton

Advogado: Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)

Apelada: Queila Cristina Carlos Santos

Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior(OAB/RO 8547)

Advogada: Rita Ávila Pelentir(OAB/RO 6443)

Advogado: Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)

Advogada: Sônia Ercília Thomazini Lopes Balau(OAB/RO 3850)

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela querelada, cujos princípios que o norteiam (desdobramento processual da ação penal de iniciativa privada), dentre eles, destaca-se o da oportunidade e conveniência recursal, podendo o recorrente (querelante ou querelado) renunciar ou desistir, expressa ou tacitamente, de sua interposição (art.s 574 c/c 576 do CPP).

Nessa perspectiva, consta à fl. 153 a Certidão do 2º DEJUCRI informando que o advogado da recorrente (querelada), mesmo após regularmente intimado, não apresentou as razões do apelo. Tal conduta processual, a meu ver, caracteriza a desistência tácita no prosseguimento do recurso, porquanto denota conduta processual incompatível com o desejo de submissão do inconformismo ao duplo grau de jurisdição.

Todavia, primando pela efetividade do desejo da recorrente, hei por bem colher a expressa vontade pessoal da apelante/querelada quanto ao desejo que prosseguir na via recursal, antes de adotar qualquer medida extintiva do recurso.

Dessa forma, determino a intimação pessoal da recorrente para que, no prazo de 5 dias, apresente as razões do apelo, pena de ser declarado extinto o recurso pela DESISTÊNCIA TÁCITA em seu prosseguimento.

Ofertadas as razões, abram-se vistas para as contrarrazões. Em seguida, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à PGJ.

Não apresentadas as razões no prazo acima concedido, certifique-se a inércia e voltem-me conclusos.

I.P.C.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005414-29.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 7044393-35.2019.8.22.0001

Paciente: Lindomar de Carvalho

Impetrante(Advogado): Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)

Impetrante(Advogado): Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves(RO 943)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943) impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Lindomar de Carvalho, preso preventivamente, por ter, em tese, descumprido medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-companheira, Auricleia dos Santos Cunha.

Sustentam inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Os impetrantes alegam que o paciente não descumpriu medidas protetivas, pois sua ex-companheira alega ter visto apenas o carro do paciente estacionado perto da casa da sua genitora, mas que não o viu. Em nenhum momento ele entrou em contato com a ex-companheira ou algum parente seu. E que a ocorrência policial relata um fato de acordo com a conveniência de sua ex-companheira.

Prosseguem afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, a ser cumprido no Centro de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 14-15).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 27-29 e documentos de fls. 31-76).

O d. Procurador de Justiça, Cláudio Wolff Harger, manifestou-se pela denegação da ordem ao argumento de que a segregação do paciente é necessária para resguardar a integridade física e psicológica da vítima (fls. 21-25).

Antes de submetido a julgamento, foi juntada ata de audiência (fl. 78 e verso) pelo impetrante, informando a revogação da prisão preventiva do paciente.

Examinados. Decido.

Considerando as informações prestadas pelos impetrantes, noticiando que o paciente foi posto em liberdade mediante cumprimento de medidas restritivas, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art.123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o HC, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0011506-72.2019.8.22.0501

Apelante: Guilherme Ferreira do Arte

Advogado: Nelio Sobreira Rego (RO 1380)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 999

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Observações: 1) Para sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) ou, verbalmente, até o início da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2)O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 0002294-90.2011.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002294-90.2011.8.22.0021 Buritys/2ª Vara
Apelante: Nilza do Carmo Marcos Yurasseck
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Apelado: Nilson Coelho Marçal
Apelado: Município de Campo Novo de Rondônia
Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Cobrança
Distribuído por Sorteio em 30/05/2016
Pedido de Vista em 14/11/2019, pelo Des. Gilberto Barbosa
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0005156-47.2014.8.22.0015 Apelação Criminal
Origem: 0005156-47.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Michel da Costa Montes
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Assunto: Denúncia caluniosa
Distribuído por Sorteio em 20/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7010654-93.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010654-93.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 21/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7000623-56.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7000623-56.2019.8.22.0012 1ª Vara Cível/Colorado do Oeste
Apelante: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos / Idoso
Redistribuído em 22/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7008629-10.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008629-10.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 17/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7005288-10.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005288-10.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelada/Apelante: A. J. S. D. B. representada por sua genitora Jéssica Gomes de Brito
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Fornecimento de Alimentação Especial
Redistribuído em 10/04/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0004150-57.2013.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0004150-57.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Jenivalda Gomes de Almeida Fonseca
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelante: M. A. G. F.
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais / Cuidados Médicos Especializados
Distribuído em 13/02/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7004240-86.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7004240-86.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Apelada: Mariana Barbosa Calixto
Advogada: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Decorrentes de Erro Médico.
Distribuído em 28/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0003841-77.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003841-77.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: M. V. H. N. D. S. representado por sua genitora Eliana Nunes da Silva
Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Apelado: L. H. D. S. J. representado por sua genitora Eliana Nunes da Silva
Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais / Óbito de Detento
Distribuído em 14/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7028473-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028473-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Jovenil Alves Pinto
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Ação Civil Pública / Invasão de área Integrante de Imunidade de Conservação Estadual Reserva Extrativista Jaci-Paraná
Distribuído em 20/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7004163-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004163-53.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212-B)
Apelado: Espólio de Luiz Gilfredo Boretti representado por Melina Alves de Souza Boretti Brasil
Advogada: Melina Alves de Souza Boretti Brasil (OAB/SP 327.264)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Desconto de Contribuição Previdenciária e IRPF sobre o Recolhimento a Incorporação de Quintos
Distribuído em 13/10/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7057372-34.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7057372-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessada (Parte Ativa): Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado: André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36.921)
Advogado: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Interessado (Parte Passiva): Coordenador Geral da Receita Estadual
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Restituição da Diferença do ICMS Pago a Mais no Regime de Substituição Tributária
Distribuído em 25/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0802315-52.2018.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Requerido: Município de Cacoal
Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Deflagração de Greve / Defasagem Salarial
Redistribuído em 22/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0802340-65.2018.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Requerente: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Deflagração de Greve / Ilegalidade
Distribuído em 24/08/2018
Retirado em 22/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0801676-97.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013356-87.2019.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravada: Rose Neilly Ferreira de Souza
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 21/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0803061-80.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001498-05.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 15/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 17 0802724-91.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010004-21.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravada: Tereza Cristina Pereira

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho

Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Assunto: Procedimento Cirúrgico

Distribuído em 25/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 18 0000013-33.2012.8.22.0020 Embargos de Declaração em

Apelação (SDSG)

Origem: 0000013-33.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª

Vara Cível

Embargante: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Contradição / Obscuridade

Opostos em 20/08/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 19 0001473-15.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em

Apelação (PJe)

Origem: 0001473-15.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Ederson Souza Bonfa

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)

Embargante: Valter Araújo Gonçalves

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)

Advogado: José Antônio Duarte Alvares (OAB/MT 3.432)

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Embargante: Valdir Araújo Gonçalves

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)

Embargante: Rafael Santos Costa

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Apelante: José Batista da Silva

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Assunto: Omissão / Prequestionamento

Opostos em 10/09/2019

Opostos em 17/09/2019

Retirado em 14/11/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 20 0001805-41.2015.8.22.0012 Embargos de Declaração em

Apelação (SDSG)

Origem: 0001805-41.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara

Cível

Embargante: Nelita Maria Roman

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes

Opostos em 14/08/2019

n. 21 7000550-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7000550-88.2017.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Pio de Oliveira

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Assunto: Auxílio-Doença

Redistribuído em 11/11/2019

n. 22 7011089-79.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011089-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Gabriel de Lima Santos

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Restabelecimento do Benefício Auxílio-Doença /

Conversão em Aposentadoria

Distribuído em 15/10/2019

n. 23 7004285-54.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004285-54.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Wesley Oliveira Meireles

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167.131)

Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Assunto: Auxílio-Doença / Auxílio-Acidente

Distribuído em 28/03/2018

n. 24 0001522-37.2014.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 0001522-37.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Gilberto de Souza Gomes

Advogado: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Camila Chair Sampaio

Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Conversão do Benefício para Auxílio-Acidente ou Aposentadoria por Invalidez

Redistribuído em 20/11/2018

n. 25 0018389-27.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0018389-27.2012.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: David Soares de Melo

Advogado: Franco Omar Herrera Alvis (OAB/RO 1228)

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5417)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Redistribuído em 27/09/2017

n. 26 7015928-55.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015928-55.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Cerlon Valente do Nascimento
Defensor Público: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Karyna Joppert Kalluf Comelli (OAB/PR 44978)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Concessão de Benefício / Auxílio-Doença / Conversão em Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 13/11/2018

n. 27 7017548-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017548-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)
Apelado: Nilo Correa Nascimento
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Auxílio-Doença / Conversão em Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 23/01/2018

n. 28 7022562-62.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022562-62.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Gildomar Aires Lima
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Redistribuído em 22/11/2019

n. 29 0008583-02.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008583-02.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Técnicos Tributários da Receita Federal - SINTEC
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Interessado (Parte Ativa): Federação Unitária dos Servidores Públicos no Estado de Rondônia - FUNSPRO
Advogada: Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)
Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER
Advogada: Edilene Santos Azevedo Gadini (OAB/RO 7885)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia - SINTRAER
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Contribuições Sociais
Distribuído por Sorteio em 24/10/2016

n. 30 0124907-33.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0124907-33.2006.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Herisson Moreschi Richter
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Advogada: Tállita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Redistribuído em 04/10/2019

n. 31 0013067-43.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0013067-43.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola (OAB/RO 202-B)
Apelado: Nyldice Deo Cidin
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada: Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Execução Fiscal / Inércia / Extinção do Feito
Redistribuído em 07/08/2018

n. 32 0069985-46.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0069985-46.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Dimas Lopes da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Execução Fiscal / Crédito Tributário Menor que 2/3 do Salário Mínimo Vigente / Extinção do Feito
Distribuído em 03/09/2019

n. 33 7028273-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7028273-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Apelado: Gilmar Gomes Barreto
Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia / Inscrição de Débito da Dívida Ativa
Distribuído em 11/01/2017

n. 34 0000081-36.2014.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0000081-36.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelada: Laudence Simões Silva
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer / Pagamento de Verbas Rescisórias / Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 02/12/2015

n. 35 7002084-20.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002084-20.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Arismar Araújo de Lima
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Adicional de Insalubridade / Adicional de Periculosidade
Redistribuído em 24/03/2017

n. 36 7003128-34.2016.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7003128-34.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)
Apelado/Recorrente: Elias Eduardo Fernandes
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Ação de Cobrança / Concurso Público / Horas Extras
Redistribuído em 11/12/2017

n. 37 7000057-69.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000057-69.2017.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Apelada: Maricleia de Oliveira Assis
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Professora / Implementação de Adicional de Graduação e Pós-graduação / Reflexos
Redistribuído em 13/10/2017

n. 38 7002514-10.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7002514-10.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (AOB/RO 3287)
Apelado: Espólio de L. F. P. A.
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Apelada: T.P. da S.
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Apelado: J. A. F.
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Assunto: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais / Erro Médico / Negligência
Distribuído em 31/08/2018

n. 39 0000682-81.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 0000682-81.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelada: Neuseli Cunha
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Danos Morais / Erro Médico / Óbito
Redistribuído em 26/08/2019

n. 40 0801948-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003345-59.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Ferdinando da Santa Cruz Silva
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Agravado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º que negou que se realizasse o destacamento de honorários decorrente do ganho financeiro auferido pelo agravante, em virtude do ajuizamento da ação.
Distribuído em 16/07/2018

n. 41 0801199-74.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000103-72.2019.8.22.0020 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: E. V.S. representada por sua genitora Gisleide Vieira Silva
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Requer Suspensão do Deferimento Antecipado de Tutela que Determinou que Sejam Tomadas as Medidas Necessárias para Realização de Exame Médico CGH-ARRAY
Distribuído em 29/04/2019

n. 42 0800624-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003718-22.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Agravada: Dionisio Serrath Pinheiro
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Assunto: Cumprimento de Sentença / Execução de Horários / Indeferimento de Penhora
Redistribuído em 08/03/2019

n. 43 1000391-24.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 1000391-24.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: AMBEV S.A.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Omissão
 Opostos em 06/09/2019

n. 44 0004348-45.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0004348-45.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Embargante: Fábio Luiz Santin de Albuquerque
 Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque (OAB/PR 26368)
 Embargante: Mariângela Santin de Albuquerque
 Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque (OAB/PR 26368)
 Embargante: Fabrício Santin de Albuquerque
 Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque (OAB/PR 26368)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes / Prequestionamento
 Opostos em 21/02/2019

n. 45 0015571-34.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0015571-34.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Rio Preto Assistência Médica e Hospitalar Ltda
 Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes (13.455 OAB/DF)
 Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)
 Advogado: José Ricardo Alves Ferreira da Silva (OAB/DF 36027)
 Advogado: Eduardo Lorenzone Candeia (OAB/DF 25.430)
 Advogada: Talita Thais Luciana do Nascimento (OAB/DF 52.960)
 Advogada: Thaise Francelino Correia (OAB/DF 56.038)
 Advogada: Juliana Giraldez Delaix (OAB/DF 17.134)
 Advogada: Juliana Rocha de Almeida Borges (OAB/DF 28.705)
 Advogada: Milene de Lemos Basso (OAB/DF 45.086)
 Advogado: Ricardo Paiva Gama Talyuli (OAB/DF 36.055)
 Advogado: Carlos Henrique Rosas Marques (OAB/DF 46.218)
 Advogado: Phelipe Henrique Marins Pacheco (OAB/DF 48.634)
 Advogada: Cálita Natielle Fernandes Cavalcante (OAB/DF 60.360)
 Advogado: Romulo Brandão Pacifico (OAB/ 8782)
 Advogado: Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)
 Embargado: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Omissão
 Opostos em 05/09/2019

n. 46 0110707-39.2006.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0110707-39.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Raimundo Fernandes da Silva
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade
 Embargante: Bom Brilho Industria Quimica Ltda Me
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Omissão / Prequestionamento
 Opostos em 06/08/2019

n. 47 0802924-98.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7005122-29.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Embargante: JBS S/A
 Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
 Advogada: Carolina Hamaguchi (OAB/SP 195705)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Omissão
 Opostos em 20/08/2019

n. 48 0800335-36.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7000093-14.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Embargante: Maria da Conceição Izuel Pimenta de Souza
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
 Embargado: Município de Guajará-Mirim
 Procuradora: Janaína Pereira De Souza Florentino (OAB/RO 4438)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Contradição
 Opostos em 27/08/2019

n. 49 0802595-86.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7023375-55.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: A.Tomasi & Cia Ltda
 Advogada: Priscila de Carvalho Farias(OAB/RO 8466)
 Advogado Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
 Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349A)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399A)
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1A)
 Advogada: Suelen Sales Da Cruz (OAB/RO 4289)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Requer Deferimento da Tutela Antecipada Recursal / Suspensão da Inexigibilidade do Crédito Tributário
 Interpostos em 13/08/2019

n. 50 0803205-54.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7000685-63.2019.822.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
 Agravante: Município de São Francisco do Guaporé
 Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
 Agravado: Luiz de Oliveira Romero
 Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Requer Deferimento para Suspender a Liminar de Reintegração do Servidor Demitido por Acúmulo Irregular de Função
 Interposto em 09/09/2019

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
 Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1615

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 0005447-19.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00146947320198220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Paciente: Gabriel Pereira Caetano
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019

n. 02 - 0005314-74.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01254683020068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Antônio José Saldanha da Mata
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/11/2019

n. 03 - 0005371-92.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20001680420188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Roberto Andrade Ribeiro
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 26/11/2019

n. 04 - 0003080-22.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 40000238620198220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Luan Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2019

n. 05 - 0003818-10.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009598420168220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rodrigo Moreira Machado
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2019

n. 06 - 0013176-71.2011.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00131767120118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Embargante: M. M.
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Advogado: Calliugidan Pereira de Souza Silva (OAB/RO 8848)
Advogado: Daniel dos Santos Toscano (OAB/RO 8349)
Advogada: Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 02/12/2019

n. 07 - 0005994-11.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00059941120198220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Rodrigo Monteiro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019

n. 08 - 0001254-77.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00012547720188220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Daniel Andrade Diniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019

n. 09 - 0004236-45.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10076340320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Arlindo Vieira Pontes Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 24/09/2019

n. 10 - 0012633-79.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00126337920188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo Irineu Alves Serra
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019

n. 11 - 0005176-10.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00004400420198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleberson de Jesus Paulino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/11/2019

n. 12 - 0015921-72.1998.8.22.0004 Apelação
Origem: 00159217219988220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademilson Antônio de Souza
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/09/2019

n. 13 - 0000362-22.2019.8.22.0010 Apelação
Origem: 00003622220198220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Adeilson Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Leandro Alves Figueiredo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/11/2019

n. 14 - 0004892-02.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00325807620058220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Marcel Ferreira da Silva Ou Rogério Ventura Luciano
Advogada: Lorena Martinez Zanferrari (OAB/RO 10165)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/10/2019

n. 15 - 0005442-46.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054424620198220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: José Lucas Amaral Reis
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/10/2019

n. 16 - 0002029-67.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00020296720198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Sandro Costa Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Josenildo Santos Chaves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

n. 17 - 0006324-08.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00063240820198220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fábio Carmo da Silva
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/11/2019

n. 18 - 0010671-21.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00106712120188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Altieris Batista da Silva
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargante: Hailton Cleber Torres
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Cleovan Costa da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Leandro Souza Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ernesto Davalos Portillo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sidnei Martins da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Interpostos em 11/11/2019

n. 19 - 0005893-91.2011.8.22.0003 Apelação
Origem: 00058939120118220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Alison Ricardo Marques Muniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 12/11/2019

n. 20 - 0001302-66.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013026620198220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Albert Franco dos Santos
Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019

n. 21 - 0000222-92.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00002229220188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Edilon Neves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019

n. 22 - 0013590-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00135908020188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edinho Cardoso Barroso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019

n. 23 - 0002784-28.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00027842820188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: David Silva Machado
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019

n. 24 - 0001208-73.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00012087320188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Natanael Araujo Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019

n. 25 - 0009354-96.2001.8.22.0011 Apelação
Origem: 00093549620018220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: J. F. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Redistribuído por Sorteio em 20/03/2019

n. 26 - 0000251-44.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00002514420198220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. L. P.
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019

n. 27 - 1001855-94.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10018559420178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Diego da Silva Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Geandro Paulo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: William Gomes Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Weslen Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019

n. 28 - 0011174-42.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111744220188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisca Fernandes de Castro
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019

n. 29 - 0000714-35.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00007143520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: José Junior Silva Santos
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogado: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2019

n. 30 - 0000937-37.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00009373720188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Apelante: Jefferson Alves de Quadros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 20/11/2019

n. 31 - 0005854-74.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058547420198220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Franciane França Barroso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019

n. 32 - 0000421-95.2014.8.22.0006 Apelação
Origem: 00004219520148220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucio Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

n. 33 - 0001147-14.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00011471420198220000 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Ferreira
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019
Redistribuído por Sorteio em 19/03/2019

n. 34 - 0001561-19.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00015611920188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael da Silva Bianco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alexandre da Silva Bianco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019

n. 35 - 1001830-81.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10018308120178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Fernando Wagner Pontes de Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 29/11/2019

n. 36 - 0001868-88.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00018688820188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Célio dos Santos Maciel
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 06/12/2019

n. 37 - 0004503-45.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00045034520188220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: José Geraldo Santos Alves Pinheiro
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz
Distribuído por Sorteio em 01/08/2019

n. 38 - 0000738-36.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00007383620188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. F. da C.
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

n. 39 - 0003129-91.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00031299120188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: João Carlos França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 06/12/2019

n. 40 - 0019510-08.2004.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00195100820048220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Deucilio Maria do Sacramento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/11/2019

n. 41 - 0000263-83.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 00002638320188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Juvenil Correia da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 02/12/2019

n. 42 - 0000175-93.2019.8.22.0016 Apelação
Origem: 00001759320198220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Josimar da Silva Machado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 29/08/2019

n. 43 - 0002877-18.2014.8.22.0006 Apelação
Origem: 00028771820148220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Jaime Pereira Soares
Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Advogado: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Advogado: Mônica Bié de Sales (OAB/GO 38082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

n. 44 - 0004297-03.2019.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00077613920138220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Laércio de Oliveira
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Recorrida: Magrit Krueger ou Magrit Sápiras
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Recorrido: Ivan Carlos de Oliveira
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Recorrida: Vera Lúcia Sápiras de Oliveira
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50022)
Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)
Recorrido: Arlindo Frare Neto
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/09/2019

n. 45 - 0002277-63.2015.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00022776320158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Rcte/Rcdo: Claudio Ferreira de Souza
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Recorrido: Lamarque Matos Rennó
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Recorrido: Vitor Hugo Fernandes de Souza
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente Acusação-Recorrente/Recorrido: Cleudimar Divino do Nascimento
Advogado: Edmilson Sobral Ferreira da Silva (OAB/RJ 113733)
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 24/06/2019

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**1ª CÂMARA CÍVEL**

1ª Câmara Cível
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 005

Ata da Sessão de Julgamento n. 005 do Plenário Virtual realizada entre as 9 horas do dia 09 de dezembro de 2019 (segunda-feira) e as 09 horas do dia 16 de dezembro de 2019 (segunda-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participantes os Desembargadores Rowilson Teixeira e Sansão Saldanha.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

A sessão foi aberta às 9h do dia 09 de dezembro de 2019, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 005 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 224 de 28/11/2019, foram disponibilizados aos magistrados para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

01. 0003410-89.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0003410-89.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Joabe Belarmino Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Embargado: Ismael Cavalcante dos Santos
Advogada: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6356)

Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 24/07/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

02. 0020421-73.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0020421-73.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Embargante: Ronaldo Nunes Pereira

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)

Embargados: Valdenoura Ferreira da Silva e outro

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)

Advogada: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 01/08/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

03. 0005458-84.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0005458-84.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Embargado: Edivan de Andrade Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 24/07/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

04. 0010684-70.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0010684-70.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)

Embargada/Embargante: Cristiana Vargas

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 30/07/2019 e 02/08/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

05. 0000443-06.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0025697-17.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Embargante: Manoel Pereira dos Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 25/07/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

06. 0001263-56.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0001263-56.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante: Maria de Fatima Santos Duarte

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada: Alderico Santana da Costa ME

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 30/07/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

07. 0007066-20.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0007066-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante: Lindomar Custódio Gomes

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 16/08/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

08. 0024439-98.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0024439-98.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Embargante: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargado: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

09. 0002939-39.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002939-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: José Wilson de Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargado: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogado: Raphael Bernardes da Silveira (OAB/PR 40542)
Advogado: Rangel da Silva (OAB/PR 41305)
Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 16/08/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

10. 0004321-67.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004321-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Marieth Basto de Souza
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Luís Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 25/07/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

11. 0020314-87.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0020314-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Embargado: Vanderlei Ferreira dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 20/08/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

12. 0008188-90.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0008188-90.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Euclerio Gonçalves dos Santos
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Dismobrás – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551-A)
Advogado: Rafael Souza Ferraz da Costa (OAB/MT 15728)
Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 26/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

13. 0003989-88.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003989-88.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Eliene Lucia dos Santos
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Nextel Telecomunicações Ltda.
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 26/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

14. 0005665-54.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0005665-54.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Embargada: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogada: Tamara Alice Alves Pequeno de Oliveira (OAB/RO 5461)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 16/08/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. 0011905-88.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0011905-88.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Embargado: Fernando de Freitas Sousa
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 30/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. 7000770-62.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000770-62.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante: Anderson Rossi
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Embargados: Laércio Rosa de Camargo e outro
Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/08/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. 0002884-28.2015.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0002884-28.2015.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Embargado: Jairo Roberto Gomes

Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Advogada: Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 30/08/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. 7041637-58.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7041637-58.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Vivo S/A

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)

Advogada: Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)

Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Embargado: Edilson Nascimento Santos

Advogada: Caroline de Oliveira Moura (OAB/RO 7967)

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 30/07/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

19. 7013306-63.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013306-63.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante: Girlei Ribeiro de Souza

Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Embargada: Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 26/08/2019

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. 7024924-08.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7024924-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Cosme Lauro dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 01/08/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. 7007835-69.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7007835-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Celiane Rodrigues Amaral

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 01/08/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. 7008495-63.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008495-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Roseli Soares Faustina

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 19/08/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. 7009279-40.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009279-40.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Orlando Silva e Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 01/08/2019

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. 7013421-87.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013421-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Roberval Silva de Araújo

Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 19/08/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. 7014957-36.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014957-36.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante: Maria José Alves da Silva
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 01/08/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. 012799-52.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012799-52.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Vanessa Laudisse
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 21/08/2019
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. 0020515-16.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0020515-16.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargantes: Gildo Rodrigues Guimarães e outra
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Embargada: Brasil Securitizadora S/A
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 05/07/2019
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. 0012182-63.2013.8.22.0005 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012182-63.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargantes: Roberto César Meneghetti e outro
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Embargado: Mercú Marcolino Meneghetti
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Terceiro Interessado: Ivan Carlos Meneghetti
Advogado: João Batista Felbeck de Almeida (OAB/RO 930)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/10/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. 0007822-97.2013.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007822-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargantes: Júlio da Silva de Souza e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/07/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. 7018407-21.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018407-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargantes: José Lucivaldo Dantas Nascimento e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 4982)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 02/08/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. 0012257-80.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012257-80.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargantes: José Reinaldo Rocha e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 02/07/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. 0014166-48.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014166-48.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Alexandra Silva Segaschini (OAB/RO 2739)
Advogado: Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379)
Embargado: André Teixeira de Oliveira
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 12/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. 0000341-73.2015.8.22.0014 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000341-73.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Ameron – Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Embargados: Renato de Oliveira Ferraz e outras
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 06/09/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. 7006031-66.2016.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006031-66.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Enesa Engenharia Ltda.
Advogada: Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)
Advogado: Pétersen Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Advogado: Brunno Alves Neves (OAB/SP 418040)
Embargada: Roda-Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda. - ME
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Embargados: Maria do Socorro Nascimento da Rocha e outra
Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)
Advogado: Francisco Martins Ferreira (OAB/RO 5251)
Embargado: Valdemar Maneske
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/10/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. 0012448-91.2015.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0012448-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Cledeilson dos Santos Manso
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535-A)
Embargada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/06/2019
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. 0009716-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009716-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargantes: Direcional Engenharia S/A e outras
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)

Embargada: Renata Gaspar Pereira
Advogada: Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)
Advogada: Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/10/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. 0007921-57.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007921-57.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargantes: Francimeire Fernandes Ferreira e outro
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Advogada: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Embargado: Anderson Rodrigo Bulhosa Pinto
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 03/10/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. 7039378-22.2018.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7039378-22.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Embargada: Rosemeire dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 01/10/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. 7008216-94.2018.8.22.0005 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008216-94.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino(OAB/RO 6207)
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Embargada: Fabiani Farias dos Santos
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Advogado: Ricardo Antônio Silva de Lima (OAB/RO 8590)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 22/10/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. 7059338-32.2016.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7059338-32.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/AC 5267)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52529)
Embargado: Jorge José Hypólito de Oliveira
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 30/09/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. 7000601-14.2018.8.22.0018 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000601-14.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Embargantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)
Advogado: Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 30/09/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. 7000644-48.2018.8.22.0018 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000644-48.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Embargantes: Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)
Advogado: Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 30/09/2019
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. 7001109-69.2018.8.22.0014 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001109-69.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Itau Consignado S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado: Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)
Embargada: Maria de Lourdes Silva Souza
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 02/09/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. 7003915-29.2017.8.22.0009 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003915-29.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Volvo (Brasil) S/A
Advogado: Dirceu Marcelo Hofmann (OAB/GO 16538)
Advogado: Rafael Santana Rossi (OAB/GO 42661)
Advogada: Lívia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26302)
Embargada: E. R. de Andrade Ltda. – EPP
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 29/10/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. 7043184-02.2017.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7043184-02.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogada: Letícia Vivianne Miranda Cury (OAB/PR 51769)
Advogada: Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)
Advogada: Paula Cristina Bueno de Lelis (OAB/MG 1653860)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogada: Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Advogado: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogada: Patrícia Abenante Ferreira (OAB/MG 166095)
Advogada: Lívia Helena Freitas (OAB/MG 177241)
Embargada: Nádia Lima de Oliveira
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 31/10/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. 0007647-94.2013.8.22.0004 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007647-94.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Embargante: José Pimenta Neto
Advogado: Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Embargada: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Embargado: Agenor Pinheiro Pedrosa
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 22/05/2019
Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. 0802186-13.2019.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7035850-77.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Josué Souza da Silva
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Embargados: Rondoniais Distribuidora de Auto Peças Ltda. - EPP e outro
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 07/11/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. 0802146-31.2019.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010260-17.2017.8.22.0007 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Embargante: JBS S/A
Advogada: Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)
Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
Embargada: Jota R Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME
Advogada: Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Interpostos em 04/10/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

RETIRADOS DE PAUTA

01. 7034176-98.2017.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7034176-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Embargante: Cláudio de Souza Melo
 Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
 Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO 9353)
 Embargado: Flávio Artur da Silva
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 08/10/2019
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 7011209-30.2015.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7011209-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Embargante: Direcional mbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)
 Embargado: João Paulo Saraiva Leão Viana
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 25/09/2019
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 7006625-07.2017.8.22.0014 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006625-07.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Embargante/Embargada: Elcedir Faria Ribeiro
 Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
 Embargada/Embargante: Travelers Seguros Brasil S/A
 Advogado: Fernando da Conceição Gomes Clemente (OAB/SP 178171)
 Advogada: Débora Domesi Silva Lopes (OAB/SP 238994)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 28/10/2019 e 29/10/2019
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 0009838-24.2013.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009838-24.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
 Embargados: Maria Gomes da Silva e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 03/10/2019
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Às 9h do dia 16 de dezembro de 2019, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 Ata de Julgamento
 Sessão 662

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência em Substituição Regimental do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Isaias Fonseca Moraes e Juiz Convocado João Adalberto de Castro Alves. Presente, ainda, o Desembargador Sansão Saldanha, convocado em razão dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta Câmara, bem como, para compor quórum em virtude de julgamento anterior pela técnica do art. 942 do CPC. Ausente, justificadamente, do Desembargador Alexandre Miguel.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e dos em mesa.

Na Apelação (PJE) n. 0066810-06.2007.8.22.0007, por videoconferência, o advogado Charles Bacchan Júnior (OAB/SP 196702); na Apelação (PJE) n. 0003527-56.2014.8.22.0009, por videoconferência, a advogada Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893); na Apelação (PJE) n. 0017102-58.2014.8.22.0001, os advogados Adenilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101) e Catiene Magalhães de Oliveira Santana (OAB/RO 5573); na Apelação (PJE) n. 7000220-16.2016.8.22.0005, o advogado Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464); na Apelação (PJE) n. 7051685-76.2016.8.22.0001, o advogado José Uelisson Alves Leite (OAB/RO 7104); Na Apelação (PJE) n. 0016162-98.2011.8.22.0001, os advogados Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656) e José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163); Na Apelação (PJE) n. 0007946-12.2015.8.22.0001, o advogado Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), na Apelação (PJE) n. 7000439-75.2016.8.22.0022, a advogada Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942); na Apelação (PJE) n. 7005187-58.2017.8.22.0009, o advogado José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), manifestaram oralmente.

O Desembargador Sansão Saldanha participou do julgamento dos seguintes processos: dos Embargos de Declaração em Apelação (PJE) n. 7000630-26.2016.8.22.0021, em razão do quórum qualificado pela aplicação do art. 942 do CPC; da Apelação (PJE) n. 7028992-98.2016.8.22.0001, em razão dos impedimentos dos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes e do julgamento, em mesa, da Apelação (PJE) n. 7045722-87.2016.8.22.0001, em razão da aplicação do art. 942 do CPC.

O Desembargador Kiyochi Mori, após o julgamento dos processos em que houve sua participação, justificadamente, pediu licença e ausentou-se da Sessão, às 8h30.

PROCESSOS JULGADOS:

0006010-10.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006010-10.2015.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante: Suckel & Tsuru Ltda-ME
 Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Apelados: Lucas Avelino Dandolini Pavelegini e outra
 Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuição por Prevenção em 11/11/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004075-32.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0004075-32.2015.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Tsuru & Tsuru Ltda - ME

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Apelados: Lucas Avelino Dandolini Pavelegini e outra

Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)

Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 24/07/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003366-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0003366-36.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Adelmo Razini

Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Advogado: Thiago Mafía Miranda (OAB/RO 4970)

Apelado: Alisson Renan de Souza Razini

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 12/04/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017610-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017610-45.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Adelmo Razini

Advogado: Thiago Mafía Miranda (OAB/RO 4970)

Apelados: Aldecir Razini Júnior e outros

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Apelados: Oton Luiz Mensch e outra

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 17/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010158-58.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7010158-58.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelado: Adão Caetano dos Santos

Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 04/11/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028726-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028726-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Lethicia Teixeira Valério

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Apelada: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/10/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003209-02.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003209-02.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Raimundo Teixeira Dias

Advogada: Amanda Taynara Laurentino Lopes (OAB/RO 9378)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008895-94.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008895-94.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Jair Pedro Santos

Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022787-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022787-19.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada: Sônia Aparecida Passos Maia

Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000485-11.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000485-11.2018.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelados: Paulo de Souza Martins - ME e outro

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 26/09/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001739-23.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7001739-23.2016.8.22.0006-Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Apelante: Abel Rodrigues de Oliveira

Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001918-23.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7001918-23.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelado: Marcos Antônio Sestari Vilas Boas

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 18/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012195-64.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7012195-64.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Giceli da Silva Rosas
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Advogada: Flávia Lana Cleto Pavan (OAB/RO 2091)
Apelado: Ely André Marques dos Santos
Advogado: Diego Van Dal Fernandes (OAB/RO 9757)
Advogada: Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020161-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020161-61.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486)
Advogada: Maria Elisa Magalhães Marcolin (OAB/RS 96862)
Advogado: Cássio Humberto Alves Santos (OAB/PA 3076)
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB/SP 310300)
Advogado: Henrique de David (OAB/SP 342632)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013597-93.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013597-93.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210-A)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)
Apelada: Maria Rosineide Prestes da Fonseca
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Carlos Sílvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000398-23.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000398-23.2016.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Izaias Leandro de Barros
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000835-98.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000835-98.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Jocyele Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelados: Rosiane Pereira de Almeida e outro
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/09/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001073-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001073-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Letícia Martins Medeiros de Lima
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Apelada: C. S. Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 25/09/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003745-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003745-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado: Eduardo Allemand Damião
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004533-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004533-27.2019.8.22.0001-Porto Velho 5ª Vara Cível
Apelante: Ednaldo Caetano Silva
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogado: Ihgor Jean Rego (OAB/RO 8546)
Advogado: Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Apelada: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006617-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006617-98.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiana Ribeiro da Matta Izabel (OAB/SP 363947)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Apelado: Raimundo Eudoxilino Farias Lemos
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006840-10.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006840-10.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Geraldo Martins de Sousa
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
Apelado: Valdir Hernandez dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008188-97.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008188-97.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelantes: Agriflora Compensados Indústria e Comércio Ltda - EPP e outros
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Apelado: Adilson Bernardo de Lima Cimonari
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2019
Decisão: "PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008285-29.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008285-29.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Emivaldo Fidelis Maia
Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB/AC 4543)
Advogado: Mayson Costa Moraes (OAB/AC 4681)
Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB/MG 104901)
Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB/AC 2963)
Apelado: Altair Meissen
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009528-80.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009528-80.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Dulse Correia de Lima Inácio
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Apelada: Banco BMG S/A
Advogado: Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000325-56.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000325-56.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados : Suely Aguiar Arcanjo e outros
Advogado: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19300)
Apelada/Apelante: Claudete Bonfim de Amorim
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Apeladas: Maria Cristina Ferreira Silva e outra
Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)
Apelado: José Luiz Ferreira Silva
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004240-88.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004240-88.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Dionísio Burdulis
Advogada: Marcilene Amorim Tavares (OAB/RO 9495)
Advogada: Victória Dias Girola (OAB/RO 9496)
Apelado: Espólio de Valciney Lima Vale representado por Fani Francisco de Farias Vale
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 24/07/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008365-63.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008365-63.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Lucilene Batista de Farias da Silva
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014765-35.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014765-35.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: João Batista Fandinho Lima
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Apelado: Lindembergue da Silva de Oliveira
Advogado: Morrys Barbosa Lima (OAB/RO 9598)
Apelado: Ruan Cleuton Souza Raposo
Advogado: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306-A)
Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7052589-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052589-62.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Ana Letícia Marão de Andrade Carvalho Alves
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
Advogado: Marlo Henrique Nunes Coelho (OAB/RO 8642)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013261-55.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013261-55.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado/Apelante : Tito Pereira Dantas
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001691-74.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001691-74.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Ramos (OAB/RO 9783)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Sandra Sousa Mota
Advogado: Edelson Natalino Alves de Jesus (OAB/RO 9875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002750-77.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002750-77.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado/Apelante: José Lirio Mendes Correia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2019
Decisão: "RECURSO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007980-54.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007980-54.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Ednaldo da Silva Barbosa
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010797-28.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010797-28.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Joel do Nascimento Lourenço

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelado/Apelante: Banco Santander S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294)
Apelada: R9 Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/10/2019
Decisão: "RECURSO DO BANCO SANTANDER S/A NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035229-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035229-51.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogada: Talita Maia Gaion (OAB/RO 8251)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Raphael da Silva Lima (OAB/MS 20048)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada: Marcelle Medeiros Correa (OAB/RJ 175879)
Advogada: Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RO 10294)
Apelada: C. de Oliveira Brito - ME
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Advogada: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002007-83.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002007-83.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Antônio de Oliveira Neves
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002479-50.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002479-50.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Carlos Alberto de Souza
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002920-91.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002920-91.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: João Batista Ferreira
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004318-51.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004318-51.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Lourival Luiz Zoppi
Advogado: Marx Silverio Rosa Corrêa Carneiro (OAB/RO 8611)
Advogado: Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007946-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007946-12.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Elpha Clínica Especializada em Medicina Ocupacional Ltda-ME
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Apelada: Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)
Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF 13455)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001811-20.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001811-20.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Apelado: Elieude Bacelar Matos
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802234-69.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006115-21.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Guilherme Gomes de Almeida
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 25/09/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803725-14.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005584-55.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Irma Diniz Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/09/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803918-29.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014396-91.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: JVM Consultoria Ltda
Advogado: Caio Alves Taveira (OAB/BA 46232)
Advogado: Laércio Guerra Silva (OAB/BA 38367)
Agravados: Manoel Victor de Souza e outro
Advogada: Elizângela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)
Advogada: Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)
Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0804005-82.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017515-42.2012.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP
Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Agravado: Eugênio Cantarella
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800500-83.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002696-26.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Edinaldo Ferreira da Silva Costa
Advogada: Maria Regina de Sousa Januário (OAB/MG 99038)
Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravada: Mapfre Vida S/A
Advogado: Fernando O'reilly Cabral Barrionueno (OAB/RO 9681)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 23/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803312-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003245-20.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Fabrício Rossi Ramos
Advogada: Taynara Ruth Gonçalves da Silva (OAB/RO 10145)
Advogada: Fernanda Altoé (OAB/RO 10179)
Agravado: Fernando Henrique Santos Mendes
Agravada: Maria Luiza Alves de Souza
Agravada: Alessandra dos Santos Belem
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803331-07.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036978-98.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Lúcio Felipe Nascimento da Silva
Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803364-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 700141116.2019.822.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravantes: Cláudia Moye Rocha e outros
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados: Leide Sônia da Costa Ferreira e outro
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803596-09.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007476-96.2019.822.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Zilmar Petronilio Barbosa
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Agravada: MBM Previdência Privada
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803698-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 700567-23.2019.822.0007-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Mauro Nomerg
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Agravado: Valmir Burdz
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803221-08.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000178-62.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Guaporé Transmissora de Energia S/A
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Agravados: Lucinéia Souza Nogueira Costa e outro
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/08/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803710-45.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019786-89.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Banco GMAC S/A
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/RO 8145)
Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)
Agravado: Antônio da Silva
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803716-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036925-54.2018.822.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: José Neves Sobrinho
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803673-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029489-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Rogério Miguel Fagundes
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Jaqueline Melo Soares
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 23/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803754-64.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022676-35.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Jucimara de Souza Campos (OAB/RO 10319)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Agravada: Michelle Vanessa Miranda Rodrigues
Advogado: Rafael Bruno Abreu Lopes (OAB/RO 10348)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803676-70.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006932-78.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Emídio Niro Kohashi
Advogada: Danielle Kohashi da Costa (OAB/AM 10059)
Agravada: Siqueira & Holanda Ltda
Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016335-20.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Origem: 0016335-20.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Embargada: Social Administradora de Imóveis Ltda EPP
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Bruno Arthur Bravin da Silva
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 18/10/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001255-62.2014.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001255-62.2014.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Construtora Coparo Eireli - EPP
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Embargada: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
 Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 20/08/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006266-23.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006266-23.2018.8.22.0014- ilhena / 3ª Vara Cível
 Embargante: Bueno Tur Turismo Ltda - ME
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Embargado: Carlos Brambila Júnior
 Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
 Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
 Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 18/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000630-26.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000630-26.2016.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
 Embargante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Embargado: Juliana Vanessa Ferreira Gonçalves
 Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 11/02/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015508-16.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015508-16.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Luiz Antônio Simões (OAB/SP 175849)
 Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/MG 84288)
 Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
 Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
 Embargada: Moden Modelo de Engenharia Ltda
 Advogado: Liniker Carmo de Holanda (OAB/AM 7893)
 Advogado: Eduardo José Silva dos Santos (OAB/AM 7171)
 Advogado: Antônio Reynaldo Campos Sampaio (OAB/AM 7372)
 Advogado: Malber Souza Tavares (OAB/AM 6455)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 09/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008325-60.2018.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008325-60.2018.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
 Embargada: Valdicleia Matos de Oliveira
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 04/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014350-21.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014350-21.2011.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Embargante: Laura do Carmo de Souza Sena Rocha
 Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
 Embargados : Hospital Central Ltda e outro
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
 Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
 Embargada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
 Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Embargada: Tóquio Marine Seguradora S/A
 Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
 Advogado: Márcio Anunciação Sacramento (OAB/SP 311679)
 Advogada: Eny Bittencourt (OAB/BA 29442)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 29/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002450-72.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002450-72.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Embargante: José Rozario Barroso
 Advogada: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 30/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006639-25.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006639-25.2016.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
 Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
 Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
 Embargado: José Ferreira Lima Neto
 Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
 Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 26/08/2019
 Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017189-14.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0017189-14.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante: Fábio Roberto de Oliveira Santos
 Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
 Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632-A)
 Embargada: L. F. Imports Ltda
 Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
 Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
 Embargada: MMC Automotores do Brasil Ltda
 Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
 Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB/SP 240117)
 Advogado: Eduardo de Albuquerque Parente (OAB/SP 174081)
 Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
 Embargada: BB Seguros Auto/Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A
 Advogada: Acsa Liliâne Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 18/10/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000900-92.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000900-92.2016.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
 Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda
 Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)
 Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)
 Advogado: Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)
 Advogada: Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)
 Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
 Embargados : Bráulio das Chagas Silva e outra
 Advogada: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
 Terceira Interessada : Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 31/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001155-17.2016.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7001155-17.2016.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
 Embargante: G. da S.
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Embargado: O. F. P.
 Advogada: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
 Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 23/10/2018
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008450-18.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0008450-18.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Embargada: Tractebel Engineering Ltda
 Advogado: Daniel Maciel de Freitas Gonçalves (OAB/MG 122528)
 Advogada: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)
 Advogada: Natália Prado Izar (OAB/MG 147730)
 Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
 Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
 Advogado: Alessandro Franco de Macedo (OAB/MG 89369)
 Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
 Embargado: Pedro Miranda
 Advogada: Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 23/09/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003347-12.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0003347-12.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
 Embargantes : Liliâne Irma Berft Rojas e outra
 Advogada: Neilamar da Silva (OAB/RO 6942)
 Embargada: Sinhorinha Nunes da Silva
 Advogada: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
 Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 30/09/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003592-75.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
 Origem: 0003592-75.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Agravante: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 2739140)
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754)
 Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Agravados: Maria Auxiliadora Gomes Feitosa e outro
 Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 17/09/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800402-98.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004479-32.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante: Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier - Advogados Associados
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 23/09/2019
 Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802032-92.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001305-38.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
 Embargante: Jatir Francisco Antunes
 Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)
 Embargada: Cristiane Ribeiro Bissoli
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 29/09/2019
 Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803443-73.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7002516-61.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
 Agravante : Feliciano Nascimento Rafalski
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Agravado : Banco BMG S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 14/10/2019
 Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035140-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7035140-57.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante: Marcos Antônio Coelho
 Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
 Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
 Apelada: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI
 Advogada: Jéssica Silva de Jesus (OAB/MA 14227)
 Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 17/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014011-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7014011-64.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Apelado/Apelante : Nelson Lazaro Souza
 Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 01/04/2019
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014008-38.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7014008-38.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelados: Claudemir de Almeida Pillon e outros
 Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 09/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013328-38.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7013328-38.2018.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
 Apelada: Márcia Virginia Braz dos Santos Silva
 Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
 Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 22/07/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001171-12.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7001171-12.2018.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelante: Elisete Oenning
 Advogado: Renan Guilherme Sanches da Costa (OAB/MT 20491/O)
 Advogada: Jéssica Gasparini Molin (OAB/MT 21764/O)
 Advogada: Magna Kátia Silva Sanches (OAB/MT 10638/O)
 Apelada: Márcia Martins da Silva
 Advogada: Andréia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)
 Advogada: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001171-09.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
 Origem: 7001171-09.2018.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante: Jair da Rocha Sena
 Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 01/04/2019
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001086-06.2013.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 0001086-06.2013.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
 Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
 Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
 Apelado: Almir Rogério Luiz
 Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
 Terceiro Interessado: Izeloti Schimidt Boriezeska
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000427-58.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
 Origem: 7000427-58.2016.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
 Apelante: Angelina Maria Santos Pereira
 Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

Apelado: Antônio Ferreira da Silva
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Terceiro Interessando : Osmar Aparecido dos Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Redistribuído por Prevenção em 06/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000633-72.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000633-72.2016.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Angelina Maria Santos Pereira
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Apelado: Antônio Ferreira da Silva
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: "SENTENÇA DESCONSTITUÍDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008897-42.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008897-42.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelado/Apelante : Francisco Ferreira Caminha
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 29/07/2019
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006268-95.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006268-95.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ademir Antônio de Oliveira Alencar
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005211-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005211-7.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Francisco Santos da Silva
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019

Decisão: "PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024650-73.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024650-73.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Francisca Machado Souza
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000167-71.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000167-71.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda.
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Apelada: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/RO 7760)
Apelada: Brasilveículos Companhia de Seguros
Advogado: Orival Grahl (OAB/SC 6266)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Advogada: Lígia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003527-56.2014.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0003527-56.2014.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelantes: Ignácio José Maschio e outra
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelada: Eletrogóes S/A
Advogada: Érica Caroline Ferreira Varich (OAB/RO 3893)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009839-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009839-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Tiago Alves Neves
Advogado: Célio Oliveira Souza (OAB/RO 7350)
Apelado: Jozias Teixeira
Advogado: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
Decisão: "RECURSO JULGADO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010672-26.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010672-26.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Rosângela Lucas dos Santos Oliveira
Advogada: Taviania Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010996-07.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010996-07.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Bruno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231)
Advogado: Eduardo Augusto Seicentos (OAB/SP 269862)
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Apelados: Ricardo Leandro Arcari e outros
Advogada: Yonai Lúcia de Carvalho (OAB/RO 5570)
Advogado: Éder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013743-21.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013743-21.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaúcard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Apelada: Luana Blenda Castro da Silva
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogada: Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004390-04.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004390-04.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Francisco Pires Mesquita
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006090-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006090-88.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Manoel Pereira Sousa
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Apelados: Construferr - Comércio de Materiais de Construção e Ferragens Ltda – ME e outro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007767-12.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007767-12.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Terezinha de Jesus Mendes
Advogado: Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8402)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011336-19.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011336-19.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada: Cláudia Fialho Eleotério
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogada: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 21/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015332-63.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015332-63.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Lenilda de Souza
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: B. A. Castale Comércio e Transportes EIRELI - ME
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 13/05/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030838-82.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030838-82.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Manoel Alves de Souza
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035718-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035718-20.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Marcos Santos dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049628-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7049628-51.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante: Geap Autogestão em Saúde
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Apelada: Luciene Cândido da Silva
 Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 21/03/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803363-12.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7011046-08.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Agravado: Gilson Alves dos Santos
 Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803230-67.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7033227-06.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Agravante: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Agravadas: Alice Figueredo Arruda e outra
 Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
 Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 27/08/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0017102-58.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0017102-58.2014.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogado: Marco Antônio Bevilacqua (OAB/SP 139333)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado: Adenilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101)
 Apelada: Adailce Paula da Silveira
 Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
 Advogada: Marta Luiza Leszcdynski Salib (OAB/RO 8008)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 23/03/2016
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001364-22.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001364-22.2013.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogada: Manuela Sampaio Sarmento e Silva (OAB/BA 18454)
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
 Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Apelado: Sindicato dos Servidores Público do Município de Guajará-Mirim

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Redistribuído por Sorteio em 15/02/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008283-22.2011.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008283-22.2011.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido/Agravado : Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/BA 47533)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Apelado/Recorrente/Agravante : Pedro Cezar Savi Filho
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 01/03/2016
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009503-29.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009503-29.2014.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante: José Alves Ferreira
 Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
 Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
 Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
 Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369-B)
 Apelada: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF
 Advogado: Samuel Cunha de Oliveira (OAB/PA 16101)
 Apelado: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
 Advogada: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 22/04/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032903-84.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7032903-84.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
 Apelante/Apelado : J. F. de S.
 Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
 Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)
 Apelada/Apelante : R. dos S. M.
 Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/RO 2007)
 Advogada: Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DE J. F. DE S. PROVIDO E DE R. DOS S. M. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053821-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053821-46.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: Ricardo Felipe Montenegro Júnior
Advogado: Rogério Teles da Silva (OAB/RO 9374)
Advogado: Noe de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317-A)
Apelada: Renata Aparecida Endlich da Rocha
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timoteo (OAB/RO 5447)
Advogado: Antônio Klécio Lima de Sousa (OAB/RO 7679)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7052448-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052448-77.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Maria do Carmo Gomes dos Santos
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005861-55.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005861-55.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Luzinete Maria da Silva
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006720-66.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0006720-66.2015.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Joice Neves da Silva
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Apelado: Raul Chaves Júnior de Souza
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005794-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005794-32.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: LF Comércio de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Apelada: Rádio TV do Amazonas Ltda
Advogada: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010490-58.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0010490-58.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelados: Auto-Lim Comércio e Representações Ltda e outros
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012482-07.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012482-07.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Mario Cezar Soares Barbosa
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Bruna Carvalho dos Santos (OAB/AM 11179)
Advogada: Karem Lúcia Correa da Silva Rattmann (OAB/PR 32246)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007608-76.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007608-76.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Clóvis Correa de Oliveira
Advogada: Juline Rossendy Rosa (OAB/RO 4957)
Advogada: Nathalia Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000855-88.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000855-88.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Alvim Antônio Ferreira Neto
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner Barros de Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032819-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032819-20.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Vlamir Oliveira Munhoz
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Advogada: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006710-63.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006710-63.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Valdinei Santos Vieira
Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6116)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/01/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013153-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013153-33.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: S. E. R. Escritório Administrativo LTDA - ME
Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Apelada: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Ariane Vaz Rosa Lupinari (OAB/SP 348193)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009274-78.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009274-78.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Adriana Rodrigues Pires de Castro
Advogada: Regiane Felix Souza de Castro do Nascimento (OAB/RO 7636)
Apelado: Posto de Combustíveis Bezerra Luz Ltda - EPP
Advogada: Gleici da Silva Rodrigues (OAB/RO 5914)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7061515-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061515-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Edmilson Bezerra Alves
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014652-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014652-18.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Marcos Antonio Frachetta Maggioni
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Apelado: Banco Bradesco

Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada: Delta Maquinas Ltda
Advogado: Leandro José do Mar dos Santos (OAB/PA 20877)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002562-18.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002562-18.2017.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Boff & Bolonini Ltda - ME
Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)
Apelado: Loann Dhiego Nascimento Oligo
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/10/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003181-12.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003181-12.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes: José Aparecido Chalegra e outra
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Sandra Maria de Jesus Silva
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028992-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028992-98.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Claudemir Deltrami de Andrade - ME
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009009-76.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009009-76.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: H. L. C. D.
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
Apelado: M. A. D.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 08/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7051685-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051685-76.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Ionésia Luiz Dias Carvalho
Advogado: José Uelisson Alves Leite (OAB/RO 7104)
Apelada: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003822-81.2014.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0003822-81.2014.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante: Miriam Pereira Tibúrcio
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Shara Eugênio de Souza (OAB/RO 3754)
Apelada: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda - ME
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005640-84.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005640-84.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Jorge Júlio Honorato Cunha
Advogado: Felipe Duda da Silva (OAB/RO 8055)
Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Apelados: Fabiana de Souza Braga May e outros
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001382-17.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001382-17.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Isidoro Rebelo Tenório
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Espólio de Manoel Moris Filho
Advogada: Rhavena Souza Vieira de Benitez Afonso (OAB/RO 8225)
Advogado: Paulo Vitor Lopes Bezerra (OAB/AM 9660)
Advogada: Anne Gizele Bulcão da Silva (OAB/AM 10334)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014112-83.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014112-83.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Raphael de Sousa Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040398-82.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040398-82.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 20/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000566-61.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000566-61.2016.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Idalina Miranda Silva-ME
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Moben* Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Apelada: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 04/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064391-91.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064391-91.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Apelada/Recorrente : Geizieli Almeida Adivincula
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008298-72.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008298-72.2012.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S/A
Advogado: Marcela Quental (OAB/SP 105107)
Advogada: Betina de Freitas Pio (OAB/SP 346888)
Advogada: Célio Alves Guedes (OAB/SP 234337)
Advogado: Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270163)
Advogada: Vanessa Costamilan Sandroni (OAB/SP 297681)
Advogada: Luciana Aparecida Castellain Borges (OAB/SP 306063)
Advogada: Erika de Fátima Calegarin (OAB/SP 267870)
Apelada: 3 Amigos Ltda - EPP
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000899-47.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000899-47.2015.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Micheli Priscila Assis Santos
Advogada: Sílvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada: Terra Networks Brasil S/A
Advogada: Tais Borja Gasparian (OAB/SP 74182)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000727-34.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000727-34.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Leonardo Peres Cortez Ferreira
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada: Eucilangela Bressami Alves (OAB/RO 5505)
Apelada: B2W Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Advogada: Renata de Oliveira Larrosa Moura (OAB/RJ 149861)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Arsenal Car Peças e Acessórios Ltda
Advogada: Cristiane Valeria Goncalves de Vincenzo (OAB/SP 85996)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027832-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027832-04.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz (OAB/SP 273260)
Apelado: Alex Mendonça Alves
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000290-45.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000290-45.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelada/Recorrente : Teresa Pinto Leite
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041239-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041239-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria José Muniz da Silva
Advogada: Wanderluce da Silva Costa Veiga (OAB/RO 7105)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001339-32.2015.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 0001339-32.2015.8.22.0017-Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Luiz Alves da Silva

Advogado: Cleber Rogério da Silva Ruiz (OAB/RO 6714)
Apelada: Kachia Hedeny Techio
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogado: Eder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010719-34.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010719-34.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Honorina dos Santos Silva
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Apelado: Otávio Pereira dos Santos
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Apelados: Juarez Ponciano de Melo e outra
Advogado: Flaviano da Silveira (OAB/RO 5578)
Apelado: Manoel Ricardo do Nascimento
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000622-52.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000622-52.2016.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Claudenir José Bonfante
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Apelado: João Batista Barcelos
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006859-65.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7006859-65.2017.8.22.0021-Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: M. Ambiental Projetos e Consultoria Ltda - ME
Advogada: Lídia Rocha Brandt (OAB/RO 8742)
Advogada: Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)
Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
Apelada: Águas de Buritis Saneamento S/A
Advogada: Maria Rita Soares Carvalho (OAB/MT 12895/O)
Advogado: Flaviano Kleber Taques Figueiredo (OAB/MT 7348/O)
Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021558-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021558-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Itamar José Felix
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Apelada: Joana Elvira de Sousa Gehrke
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003309-90.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003309-90.2015.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Espólio de José do Nascimento representado por Izabel Maria Dantas Tosta
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelado: José Amaro de Souza
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008712-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008712-65.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Luiz Lino da Silva
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Apelada: Comprev Vida e Previdência S/A
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogada: Jobetiane Ribeiro Gomes (OAB/RJ 148105)
Advogado: Carlos Alexandre Chaves da Silva (OAB/RJ 173517)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002964-69.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002964-69.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Cristiano Antunes de Souza
Advogada: Eleonice Aparecida Alves (OAB/RO 5807)
Apelada: Jacob & Bauer Ltda - EPP
Advogado: Breno de Sousa Jacob (OAB/PA 22820)
Advogada: Millena Cardoso Miranda (OAB/PA 18075)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003017-35.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003017-35.2016.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Neusa Gomes
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelado: Elias Gomes Jardina
Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB/RO 6180)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004283-59.2017.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7004283-59.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada/Recorrente: Marluce dos Santos Nascimento
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011392-12.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011392-12.2017.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Sérgio Luís de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Pica Pau Comércio de Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009959-76.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009959-76.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Apelado: Aroldo Pereira da Silva
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/06/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048153-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048153-26.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ademar de Paiva Pessoa
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogada: Jéssica Silva de Jesus (OAB/MA 14227)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0066810-06.2007.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0066810-06.2007.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Devanir Vicente da Costa
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Apelada: Marla Mendes de Matos Cardoso
Advogada: Jaquelize Aparecida Gonçalves (OAB/RO 723)
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/SP 196702)
Terceiros Interessados : Vilczak e Martins Comércio de Piscinas Ltda - EPP e outra
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 03/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7052542-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052542-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Unimed - Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)
Apelado: Ramão Marques do Rosário
Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008725-64.2015.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0008725-64.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes/Agravados : José Maria Pereira Passos e outra
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Apelada/Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011926-69.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011926-69.2012.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Cleudimar Ferreira do Nascimento
Advogado: Carlos Nazerto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Oi S/A

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 24/06/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002282-25.2014.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0002282-25.2014.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: D. M. R.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: O. R. da S.

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001380-39.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001380-39.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Zequias Martins Cezario
Advogada: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007155-13.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007155-13.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Claudeci Laurindo Máximo
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005612-70.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005612-70.2017.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Prodent - Assistência Odontológica Ltda
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)

Advogada: Katia de Freitas Alves (OAB/SP 187789)
Advogada: Moanny Felix de Andrade (OAB/PE 26936)
Apelada: Andreia Carla Garcia de Moura
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Terceira Interessada : Loja Avenida S/A
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029937-17.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029937-17.2018.8.22.0001-Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: RN Comércio Varejista S/A
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogada: Maria Ivony Lins da Silva (OAB/PE 39006)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Apelado: Alex Barros Costa
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011903-88.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011903-88.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada: Rozeli de Fátima de Lima Rigon
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000846-27.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000846-27.2015.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos (OAB/RO 4315)
Apelada: Associação de Peq. Prod. Rur. da Linha T-15 e Adjacencias - ASPROTEC
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000302-43.2018.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000302-43.2018.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelada: Associação de Produtores Rurais do Setor Serra Grande
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005187-58.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005187-58.2017.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: P. R. de P.
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelado: J. R. G. de M.
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 07/03/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7037519-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037519-05.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Damião Barbosa da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado: Ricardo Anderle (OAB/SC 15055)
Advogado: Michel Scaff Júnior (OAB/SC 27944)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007000-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007000-13.2018.8.22.0001-Porto Velho - 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelados: Francisco Silva Cahu e outro
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006374-91.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006374-91.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelada: Joana Darc Ferreira Grilo Pardo
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026148-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026148-10.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Walter Luiz Ferreira
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016162-98.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016162-98.2011.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Quality Planejamento e Gestão de Projetos Ltda - ME e outro
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogado: Ralenson Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogada: Camila Queiroz de Paula e Souza Queiroga (OAB/RO 3294)
Apelantes: Margeo Sinalização e Comunicação Visual de Rondônia Ltda - ME e outros
Advogado: Luís Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Apelado: Condomínio Edifício Varandas do Madeira
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 20/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001533-76.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001533-76.2016.8.22.0016-Costa Marques / Vara Única
Apelantes: Pablo Ruan Seconelli dos Santos e outros
Advogado: Jesse Ralf Schiffer (OAB/RO 527)
Apelados: Dielison Vieira Osowski e outro
Advogada: Andreia Alves Teixeira (OAB/RO 6780)
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000220-16.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000220-16.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Luís Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Piero Filipe de Carvalho Lima (OAB/RO 6297)
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado: Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
Advogada: Raquel Jacob dos Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Apelada: Maria Aparecida Reider de Oliveira
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004902-43.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004902-43.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: João Batista Costa
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007135-74.2014.8.22.0102 Apelação (PJE)
Origem: 0007135-74.2014.8.22.0102-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante/Apelada: L. X. de S.
Advogada: Adriana Amaral Rodrigues (OAB/RO 7218)
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 3800)
Apelado/Apelante : I. A. de S.
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 05/09/2017
Decisão: "AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DE I. A. DE S. NÃO CONHECIDOS E PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE L. X. DE S. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023177-52.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023177-52.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Marta da Silva
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelada: Companhia de Seguros Previdência do Sul
Advogada: Giovana Perdomini Della Costa Job (OAB/RS 42332)
Advogada: Laura Agrifoglio Vianna (OAB/RS 18668)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2019
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002665-83.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002665-83.2016.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Odilon Braz de Oliveira
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002348-13.2019.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002348-13.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelada/Recorrente : Erica Suelen Lopes Alves
Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogado: Lindiomar Silva dos Anjos (OAB/RO 10079)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/06/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7053410-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053410-03.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Mariana de Castro Ferreira
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Advogado: Jair Cláudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
Advogada: Elenrizzia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Apelado: José Mouzinho Borges
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003279-40.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003279-40.2015.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Dney Aparecida Santos
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Octaviano Soares Costa Filho
Advogada: Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/MT 6774)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010331-88.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010331-88.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Adão Elias Pereira
Advogada: Syrme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/RN 763)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002271-63.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002271-63.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Luzia Cardoso Gasparin
Advogada: Karina Jiosane Goretí Theis (OAB/RO 6045)
Apelado: Juvenal Alves da Silva
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005045-05.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005045-05.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: A. G. M. M. de O.
Advogado: Ulisses Amorim Kedeziarski (OAB/RO 9421)
Apelado: F. G. P. de O.
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/07/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001857-67.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001857-67.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Angelo Bianchi Neto
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Oi Movei S/A - Em Recuperação Judicial
Advogada: Yasmin Garcia Furtado (OAB/RO 10082)
Advogada: Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023761-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023761-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Elizabeth Quintela de Moura Hessel
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 27/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002697-44.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7002697-44.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Cláudio Benedito Rodrigues Viana
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001656-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001656-51.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Marcos Antônio Venere
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Vinicius Nascimento Neves (OAB/MG 81544)
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034077-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034077-31.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Nei Vieira Milhomem
Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais
Advogada: Francini Veríssimo Auriemma (OAB/SP 186672)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006631-48.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006631-48.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Lourdes de Fátima Souza Avila
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Apelada: Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada: Ana Carolina Massa Gomes (OAB/DF 19941)
Advogado: Rafael Santana Guth (OAB/GO 40372)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior (OAB/CE 16045)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000367-74.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7000367-74.2018.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: D. C. S.
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170-B)
Advogada: Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836)
Apelado: A. S.
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039437-44.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039437-44.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Camila Brasil de Moura
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Viveiro Brasil Comércio de Mudanças e Serviços Ltda - ME
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/07/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048470-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048470-58.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Angela Aurora Figueiredo Lima
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)
Apelados: Verde Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP e outros
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Apelados: Marco Aurélio Silva Pinheiro e outros
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048646 -71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048646-71.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Adelson Alves Nazaret
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Fabiano Alencar Rosal
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Advogado: Vinícius Luciano Paula Lima (OAB/RO 4097)
Terceiro Interessado: Idionei da Silva Reis
Terceiro Interessado: Denilson da Silva Nazaret
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 15/02/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000919-67.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000919-67.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Eduardo Lima Queiroz (OAB/RO 8319)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Vanildo Barbosa da Silva
Advogada: Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 02/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032111-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032111-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Direcional Engenharia S/A e outra
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
Apelado: Marcos Daniel Vaz Cavalcante Ramos
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001836-41.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001836-41.2017.8.22.0021-Buritit / 1ª Vara Genérica
Apelante: Albone Andrade Souza
Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/RO 8549)
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Apelado: Pedro Paulo Alves Da Silva
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/05/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800753-71.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0016873-69.2012.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Marcelo Lavocat Galvão
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Agravado: Fausto Manoel e Silva
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 22/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801879-59.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015803-46.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Rápido Transpaulo Ltda
Advogado: Otto Willy Gubel Júnior (OAB/SP 172947)
Agravado: José Antônio Pereira do Nascimento
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 10/06/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800885-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010875-18.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Maria Jucely de Oliveira Ribeiro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravado: Banco Itaúcard S/A
Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 03/04/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801839-77.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004449-14.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Luis Carlos de Almeida Hora
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Agravada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado: Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005754-09.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005754-09.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Cardif do Brasil Seguros e Previdência S/A
Advogado: Antônio Ary Franco César (OAB/SP 123514)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogada: Priscila Pinheiro Pinto (OAB/SP 267942)
Advogado: Marcelo Luís Santilli (OAB/SP 149588)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogado: Fernando Ferreira de Brito Júnior (OAB/SP 221029)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
Embargado/Embargante: Espólio de Nilo Batista de Lima representado por Everton Rodrigues de Lima
Advogada: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6375)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Embargada: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 31/07/2019 e 01/08/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000532-48.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000532-48.2015.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Embargado: Carlito Pereira Bonifácio
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 29/06/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009071-56.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7009071-56.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Embargante: Daniel Moye
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
 Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
 Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 12/04/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032607-28.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7032607-28.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/ 6207)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Embargada: Edina Paulo do Carmo Arruda
 Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 01/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002850-05.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7002850-05.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
 Embargante: Thaís Xavier de Paula
 Advogada: Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)
 Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
 Embargada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
 Advogada: Graziela Feltrin Vettorazzo (OAB/SP 333424)
 Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Terceira Interessada : Insel Air International B.V.
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 30/09/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035098-08.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7035098-08.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Embargante: Telefônica Brasil S/A
 Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Embargado: Jesuito Aires da Costa
 Advogado: Tiago Vinícius Meireles Cunha (OAB/RO 9287)
 Advogada: Vitoria Jovana da Silva Uchoa (OAB/RO 9233)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 04/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008238-98.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7008238-98.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Embargante: Telefônica Brasil S/A
 Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
 Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
 Embargado: Vagner Lúcio Pereira
 Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
 Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 27/09/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0012302-66.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 0012302-66.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogada: Fernanda de Araújo Gramacho (OAB/SP 287753)
 Advogado: Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
 Advogado: Robson Borges Moreira (OAB/RO 4398)
 Advogado: Victor Hugo David da Silva Souza (OAB/PE 40835)
 Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE 22718)
 Advogada: Helida Isabel Lira de Miranda Pinto (OAB/PE 47122)
 Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Advogado: Guilherme César Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)
 Apelado: Marcelo Vagner Pena Carvalho
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008375-71.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7008375-71.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Apelante: Thiago Fernandes
 Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)
 Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
 Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
 Apelada: Graciela Mary Galindez Rodriguez
 Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
 Advogado: Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6081)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Distribuído por Sorteio em 01/04/2019
 Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010382-30.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7010382-30.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante: Cacoal Tennis Clube
 Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
 Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia CERON
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
 Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. COM AJUSTES MANIFESTADOS EM SESSÃO."

7033050-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033050-76.2018.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Vinícius Augusto Castelo Mateus
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)
Advogado: Eduardo Gomes dos Santos Rocha (OAB/RO 9813)
Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)
Apelados: Everton Rodrigo Brito Nascimento e outro
Advogado: Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Terceira Interessada: EV Engenharia e Logística Ltda.-ME
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia do Santos (OAB/RO 391-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 19/08/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7045722-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045722-87.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Lucineia de Avellar
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI."

7000439-75.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000439-75.2016.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelantes: José Hamilton Gonçalves Pereira e outro
Advogada: Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
Apelada: Lúcia Braz de Paula
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000300-49.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000300-49.2017.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelantes: José Calinsk e outros
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia CERON
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Redistribuído por Prevenção em 08/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001059-80.2013.8.22.0001 Apelação (PJE) (IF; KM; MA)
Origem: 0001059-80.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Divanete Sanches João e outro
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada/Apelante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
Decisão: "RECURSO DE GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. PARCIALMENTE PROVIDO E AUTORAL PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS SUSPENSOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC:

7005763-17.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005763-17.2018.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia CERON
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Waltair Valério da Silva
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada: Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2019
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES."

7002239-58.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002239-58.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelada: Colniza Transporte e Turismo Ltda.
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2019
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO PROVIMENTO. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JUGLADORES."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0803677-55.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0011475-66.2011.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Agravante: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda
 Advogada: Carolina Fazzini Figueiredo (OAB/SP 343687)
 Advogado: Otto Willy Gubel Júnior (OAB/SP 172947)
 Agravado: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2019

7014891-19.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014891-19.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Embargantes/Embargados : Otávio Scalcon e outra
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Embargado/Embargante : Jorge Schaparini
 Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
 Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 26/07/2019 e 02/08/2019

PROCESSOS ADIADOS DE PAUTA:

0006296-32.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006296-32.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Embargada: Antônia Aciole Brito
 Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Interpostos em 04/08/2017

7040723-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040723-57.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
 Apelada: Maria Emiliana Andrade Moreira
 Advogada: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
 Advogada: Antônia Maria da Conceição Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2019

Ao término do julgamento dos processos, o Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 10h40min.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 30/09/2019
 Data do julgamento: 03/12/2019
 0002581-11.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0002581-11.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
 Embargantes: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 e outra

Advogado : Thales Rocha Bordigon (OAB/RO 4863)
 Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
 Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
 Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
 Advogado : Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
 Advogada : Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A)
 Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
 Advogada : Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
 Advogado : Ricardo Jaeger Bezerra de Lima (OAB/RO 8842)
 Advogada : Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
 Embargada : Olga Elizabeth Siqueira
 Advogada : Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
 Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.
 Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição e omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/09/2019
 Data do julgamento : 26/11/2019
 0016655-07.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0016655-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711), Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479), Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685), Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689) e Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
 Embargado: Jeiel Canela de Oliveira
 Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618) e Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Embargos de declaração. Omissão. Termo inicial da correção monetária e juros moratórios. Recurso parcialmente provido.
 Quando os embargos de declaração destinam-se a aplicação do precedente repetitivo, sobre matéria não impugnada nos autos, não há que se falar em vício processual a ser saneado, haja vista o não cabimento de exame de ponto não alegado, configura-se, assim, inovação recursal.

Com relação à inversão da cláusula penal, verifico que razão assiste a embargante, devendo ser aplicada correção monetária desde quando o autor deixou de receber o imóvel, ou seja, da data em que a obrigação deveria ter sido cumprida e juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/08/2019

Data do julgamento: 09/12/2019

0007066-20.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0007066-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante : Lindomar Custódio Gomes

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

Recurso não provido.

A pretensão de demonstrar a ocorrência de dano moral configura rediscussão do mérito, o que não é admitido em sede de embargos de declaração.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/08/2019

Data do julgamento: 09/12/2019

0020314-87.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0020314-87.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Embargante : Banco Volkswagen S/A

Advogados: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494 A)

Embargado : Vanderlei Ferreira dos Santos

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado.

Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.

Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso tem pressupostos específicos que não podem ser ampliados, não servindo à rediscussão de questão já decidida.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/11/2015

Data do julgamento: 03/12/2019

0003492-89.2011.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0003492-89.2011.8.22.0013 – Cerejeiras (2ª Vara Genérica)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321-B)

Apelado : Donizete Cordeiro da Silva

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Incapacidade parcial permanente. Perícia médica. Alteração da repercussão dos danos corporais segmentares. Aplicação da tabela. Proporcionalidade.

Recurso parcialmente provido.

Deve-se considerar a perícia médica atualizada, realizada após a alteração da repercussão dos danos corporais segmentares cometidos à vítima.

Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, por meio de perícia médica que atribui grau da perda, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/01/2016

Data do julgamento: 10/12/2019

0002461-65.2014.8.22.0001 Apelação

Origem : 0002461-65.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial

Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelado : Leandro Fernandes de Souza

Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogado : Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Empréstimos consignados em folha de pagamento. Servidor. Limite de 30%. Obrigação de conferência da limitação pela instituição bancária.

Os descontos em folha de pagamento, apesar de serem legítimos, não podem ultrapassar a margem consignável de 30% da remuneração do servidor, em razão da natureza alimentar da verba na qual incidem tais descontos.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, ADMITIR O RECURSO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/02/2015

Data do julgamento: 10/12/2019

0005119-62.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 0005119-62.2010.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Apelante : Ivone Abrão de Freitas Pereira

Advogado : Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogada : Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Apelados : Liziane Maria Tisott e outro

Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Terceiro Interessado: João Batista de Freitas Pereira

Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Manutenção de posse. Discussão quanto à propriedade. Não cabimento. Recurso não provido.

Inviável a discussão quanto à propriedade em ação possessória, pois o que se pretende tutelar é o direito de posse e não de propriedade.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016
 Data do julgamento: 10/12/2019
 0002597-28.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0002597-28.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante: Sandra Pereira Bejanara de Sousa
 Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
 Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Sérgio Antônio Ferreira Galvão (OAB/PA 3672)
 Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Manutenção indevida de negativação. Quitação. Ilegitimidade passiva.
 Na hipótese de não ter sido a instituição financeira em que foi efetuado o financiamento a responsável pela negativação do nome do consumidor, é necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva daquela para responder no feito a respeito da licitude ou não do referido ato de negativação.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/01/2016
 Data do julgamento: 10/12/2019
 0000083-36.2015.8.22.0023 - Apelação
 Origem: 0000083-36.2015.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
 Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
 Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
 Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840 B)
 Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
 Apelado: Silvana Ronqueti e outro
 Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
 Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Reparação de danos materiais e morais. Negativa de embarque. Destino a outra cidade para realização de cirurgia. Laudo médico autoriza embarque. Desconsideração do documento pela companhia aérea. Exigência de documento diverso (MEDIF). Art. 10 da Resolução nº 280/ANAC.
 Havendo a comprovação documental (laudo médico), pelos consumidores, de autorização de embarque de passageiro, cabe à companhia aérea autorizar o embarque quando o passageiro não se enquadra nas hipóteses em que se exige o MEDIF, e não arbitrariamente impedi-lo de embarcar em razão da ausência do referido documento quando este é dispensável. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2015
 Data do julgamento: 03/12/2019
 0010654-69.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00106546920148220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante/Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado : Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
 Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogada : Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada/Apelante : Carvalhosa & Carvalhosa Ltda

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelações Cíveis. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inexigibilidade do débito. Suspensão do fornecimento do serviço. Dano moral. Configurado.
 É indevida a cobrança de consumo não faturado decorrente de perícia unilateral, pois necessária a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança.
 A suspensão do fornecimento de energia, com fundamento em cobrança decorrente de inspeção unilateral, gera o dever da concessionária de indenizar o consumidor pelos danos causados (dano in re ipsa).
 O valor fixado a título de reparação por dano moral deve se razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático-probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CARVALHOSA LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/01/2016
 Data do julgamento: 10/12/2019
 0089152-97.2005.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0089152-97.2005.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Apelante : Worker Card Administradora de Convênios Ltda.
 Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Advogado : Mário Gardini (OAB/RO 2941)
 Advogado : Robery Bueno da Silveira (OAB/SP 303253)
 Apelada : R. & S Telecomunicações e Informática Ltda. ME
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação Cível. Extinção do feito. Abandono da causa. Intimação pessoal. Prévia intimação por publicação oficial do advogado. Não ocorrência. Provimento.
 Para a extinção do feito por abandono da causa impõe-se a intimação pessoal da parte autora, sendo necessária, ainda, a prévia intimação, por publicação oficial, do advogado da parte.
 A falta de intimação do advogado impõe a desconstituição da sentença extintiva, com o regular prosseguimento do feito.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/12/2015
 Data do julgamento: 03/12/2019
 0000064-72.2015.8.22.0009 - Apelação
 Origem : 00000647220158220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : Maycon das Virges Chaves
 Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
 Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
 Apelados : Luiz Alberto da Cunha Castro Junior e outra
 Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Preliminares. Cerceamento de defesa. Falta de impugnação específica. Afastadas. Mérito. Erro diagnóstico do sexo do bebê. Garantia. Impossibilidade. Danos morais. Não configurados. Recurso não provido.
 Ausente prova nos autos de que o médico apelado, após interpretar ecografia, tenha praticado conduta ilícita ao informar o provável sexo do bebê.
 Não há se falar em pagamento de indenização por danos materiais e muito menos morais, principalmente pelo fato de que a finalidade do exame de ecografia obstétrica é o de verificar a vitalidade e

formação do feto, e não a identificação do sexo, não se podendo ter certeza do sexo do bebê, por vários fatores que influenciam no diagnóstico, que é extremamente suscetível de falha.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/02/2016

Data do julgamento: 10/12/2019

0008686-67.2015.8.22.0001 Apelação

Origem: 0008686-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Lucas Antonio Aires da Silva

Advogada : Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894)

Apelada : Móveis Romera Ltda.

Advogado : Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766)

Advogado : Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52997)

Advogado : Paulo Biz Faria (OAB/PR 75679)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Valor da indenização a título de danos morais. Suficiente. Manutenção. Recurso não provido.

Quando o valor fixado à indenização por danos morais for suficiente para o equilíbrio da reparação, consideradas a gravidade da conduta ofensiva, a capacidade econômica das partes e o caráter indenizatório, pedagógico e punitivo da indenização, deve ser mantido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2016

Data do julgamento: 10/12/2019

0019576-96.2014.8.22.0002 Apelação

Origem: 0019576-96.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante : Liliani de Oliveira Jagnowitz

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelada : A. P. Ribeiro Mendonça Buzo Eireli EPP

Advogado : Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Advogado : Felipe Pelegrini (OAB/MT 16064)

Advogada : Vanessa Pelegrini (OAB/MT 10059)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Inexistência de débitos. Negativação. Danos morais. Extravio de cheques. Pedido de sustação. Imprudência do Banco responsável. Culpa exclusiva de terceiro. Excludente de responsabilidade. Art. 14, §3º, II, CDC. Exercício regular do direito. Licitude.

Havendo comprovação de que a empresa procedeu à negativação do nome do consumidor em razão de tentativa de compensação de cheque que foi devolvido por falta de fundos, e se constatando que a negativação foi exercício regular do direito, visto que não havia irregularidades no título nem existia sustação sobre o mesmo, considera-se lícito o ato de negativação, configurando-se a culpa exclusiva de terceiro, o que exclui a responsabilidade da empresa e, consequentemente, o dever de indenizar por danos morais o consumidor prejudicado pela ausência de sustação do cheque pelo Banco operacionalizador do título.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/02/2016

Data do julgamento: 10/12/2019

0008634-71.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008634-71.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelados: Molari Distribuidora de Auto Peças Ltda. – ME e outros

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Execução. Desídia do autor. Não cumprimento de determinação judicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimação pessoal. Desnecessidade. Recurso não provido. Extinto o feito em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2016

Data do julgamento: 03/12/2019

0005111-44.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem : 00051114420128220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Rede Farma Wida Ltda - ME

Advogado : Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Advogado : Edson César Calixto (OAB/RO 1873)

Apelada : Luciana Rodrigues Mackievicz de Souza

Advogada : Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Venda de Medicamento. Data de Validade. Responsabilidade Civil.

O fornecedor responde pela venda de produto com a data validade ultrapassada, a teor do art. 18 do CDC. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/03/2016

Data do julgamento: 10/12/2019

0007649-61.2013.8.22.0005 Apelação

Origem: 0007649-61.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Apelado : José Iovan Teixeira

Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Interrupção no fornecimento de água. Cobrança indevida. Único hidrômetro. Valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de salas do imóvel. Ilegalidade. STJ. Negativação. Dano moral.

Conforme entendimento já firmado no âmbito do STJ, é ilegal a cobrança de tarifa de água cujo cálculo é realizado pelo consumo mínimo multiplicado pelo número de salas ou apartamento do imóvel quando este tiver um único hidrômetro. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/07/2019

Data do julgamento: 09/12/2019

0011905-88.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0011905-88.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Embargado : Fernando de Freitas Sousa

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento. Recurso não provido.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/11/2015

Data do julgamento: 03/12/2019

0017651-68.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017651-68.2014.8.22.0001 - Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante : VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelada : Jennifer Alves Rates Gomes

Advogada : Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação Cível. Cartão de crédito. Compra não reconhecida.

Responsabilidade. Companhia aérea. Falha no dever de cautela.

Dano moral. Valor. Suficiente. Recurso não provido.

Atuando como empresa credenciada para a utilização do cartão de crédito como meio de pagamento, a companhia aérea tem obrigação de agir no sentido de impedir atos de eventuais estelionatários.

Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, o valor fixado à reparação por danos morais deve ser mantido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/08/2014

Data de redistribuição: 24/02/2015

Data do julgamento: 18/11/2019

0310345-82.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem : 03103458220088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante : Marcos José Rocha dos Santos

Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30B)

Apelada : Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogada : Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado : José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Apelado : Getúlio Gomes do Carmo

Advogada : Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelado : Antônio João Pedroza

Advogada : Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Apelado : Marcelo Farias Braga

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelado : Isaac Costa Araújo Filho

Apelado : Moisés Canela da Silva

Apelado : Marcos Antônio Chaves

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Extinção. Desistência. Falta de Interesse.

Não Ocorrência. Erro de Procedimento.

Se faz necessária a anulação da decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quando verificado erro de procedimento nos atos processuais realizados.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 24/07/2019

Data do julgamento: 09/12/2019

0003410-89.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0003410-89.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante : Joabe Belarmino Ferreira

Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Embargado : Ismael Cavalcante dos Santos

Advogados: Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6356)

Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de declaração. Apelação cível. Acórdão. Contradição.

Prequestionamento. Menção expressa de dispositivos legais. Desnecessidade. Recurso não provido.

Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados e desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/05/2016

Data do julgamento: 03/12/2019

0001368-58.2014.8.22.0004 - Apelação

Origem : 00013685820148220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Advogado : Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogada : Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Apelado : Cesário Colombo

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Ação monitória. Abandono da causa. Prévia intimação pessoal da instituição financeira. Inércia. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso não provido.

Para a extinção do processo por abandono da causa, necessária a prévia intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, consoante dispõe o artigo 485, §1º, do CPC.

Na hipótese, mesmo depois de intimado pessoalmente, o banco credor deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito dentro do prazo assinalado, o que configura abandono da causa.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/02/2016

Data do julgamento: 03/12/2019

0009225-33.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00092253320158220001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelado : Marlene Amaral dos Santos

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Inobservância a regulamento da ANEEL. Ilegalidade.

Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 23/08/2016
 Data de redistribuição: 15/02/2019
 Data do julgamento: 11/12/2019
 0001364-22.2013.8.22.0015 Apelação
 Origem: 0001364-22.2013.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Apelante : Banco BMG S/A
 Advogada : Manuela Sampaio Sarmiento e Silva (OAB/BA 18454)
 Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogada : Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
 Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Apelado : Sindicato dos Servidores Público do Município de Guajará-Mirim
 Advogado : Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Embargos à execução. Dívida. Pagamento parcial. Execução. Prosseguimento pelo saldo remanescente. Recurso desprovido.
 Evidenciado que houve repasse a abatimento de parte da dívida executada, deve este valor ser reduzido da execução, sendo parcialmente procedentes os embargos do devedor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/03/2016
 Data do julgamento: 11/12/2019
 0017102-58.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0017102-58.2014.8.22.0001-Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
 Apelante : Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
 Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Advogado : Marco Antônio Bevilacqua (OAB/SP 139333)
 Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado : Adenilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101)
 Apelada : Adailce Paula da Silveira
 Advogada : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
 Advogada : Marta Luiza Leszcdynski Salib (OAB/RO 8008)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Seguro de vida em grupo. Acidente pessoal. Incapacidade permanente. Indenização devida.
 O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para o deslinde da controvérsia.
 Evidenciado que há cobertura para invalidez decorrente de acidente pessoal, oriundo de lesão do trabalhador exposto a esforços repetitivos, é devida a indenização securitária pleiteada, notadamente quando ausente prova da excludente de cobertura alegada pela seguradora.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/06/2018
 Data do julgamento: 11/12/2019
 0000532-48.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0000532-48.2015.8.22.0005-Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
 Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada : Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Embargado : Carlito Pereira Bonifácio
 Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Acórdão. Obscuridade. Configuração. Ausência. Efeitos infringentes. Caso concreto. Impossibilidade.
 Quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.
 Ausente vício no julgado, é incabível a pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
 Data do julgamento: 11/12/2019
 0008283-22.2011.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem: 0008283-22.2011.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido : Banco do Brasil S/A
 Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogada : Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/BA 47533)
 Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Apelado/Recorrente : Pedro Cezar Savi Filho
 Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravo retido. Contestação. Intempestividade. Desentranhamento. Faculdade do juiz. Recurso desprovido. Apelação. Sentença. Ausência de fundamentação. Não configuração. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Contrato bancário. Cartão de crédito. Dívida. Rescalonamento. Juros. Capitalização. Possibilidade. Limitação e abusividade. Impossibilidade. Dano material. Contratação de advogado. Verba não devida. Dano moral. Valor. Manutenção. Sucumbência mínima. Configuração. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso parcialmente provido.
 Segundo a jurisprudência do STJ, a contestação intempestiva pode ser desentranhada ou não dos autos de acordo com a conveniência do juiz, visto ser ele o destinatário final das provas e inexistir previsão no CPC quanto à obrigatoriedade de manutenção ou de retirada daquela peça nos autos.
 Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando esta apresenta digressões necessárias à compreensão da lide e da solução dada.
 O julgamento antecipado a lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para a solução da controvérsia, especialmente quando a parte não indica que fatos específicos pretendia provar com a oitiva das partes e testemunhos.
 Na esteira da jurisprudência do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; e a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.
 É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o

ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando as peculiaridades dos autos assim o determinar.

Evidenciado que a parte decaiu de parte mínima de seus pedidos, responde a outra pela integralidade das verbas de sucumbência e de honorários de advogado.

Não há que falar em litigância de má-fé quando evidenciados os requisitos legais para sua configuração.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/04/2016

Data do julgamento: 11/12/2019

0009503-29.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0009503-29.2014.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: José Alves Ferreira

Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira (OAB/RO 5910)

Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369-B)

Apelada: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF

Advogado: Samuel Cunha de Oliveira (OAB/PA 16101)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Interessado (Parte Passiv: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Advogada: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Apelação cível. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Direito adquirido a regras de concessão de aposentadoria.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não há que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 18/12/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de distribuição: 18/12/2015

Data do julgamento: 12/12/2019

0007538-76.2010.8.22.0007 Reexame Necessário

Origem: 00075387620108220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Juiz Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Interessado (Parte Ativa): Lincoln Ossamu Mizusaki

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Decisão: "POR UNANIMIDADE, MODIFICAR PARCIALMENTE A SENTENÇA."

Ementa: Remessa necessária. Servidor público. Delegado de Polícia. Prestação de serviço além da jornada de trabalho estabelecida em lei. Limite de 40 horas semanais. Regime de plantão. Gratificação de hora extraordinária. Ausência de previsão legal. Inocorrência. Garantia prevista na CF/88. Norma autoaplicável. Comprovação do efetivo serviço prestado.

1. É assegurado o direito de recebimento de horas extras aos funcionários públicos, em especial aqueles que exercem funções policiais, quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas, pela retribuição pecuniária ou folga compensatória.

2. As condenações judiciais referentes a servidores públicos, a partir de julho/2009, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; b) correção monetária: IPCA-E.

3. Recurso provido parcialmente.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/12/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 07/11/2019

Data do julgamento: 12/12/2019

0005001-16.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00091906220148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Vitor Alexandre Goncalves dos Santos

Relator: Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa: Agravo em execução de pena. Progressão de regime ao aberto. Requisitos objetivos e subjetivos. Inquérito policial em trâmite. Situação indefinida. Presunção de inocência. Recurso não provido.

A situação processual indefinida do apenado não constitui óbice à concessão da progressão de regime, se preenchidos os requisitos objetivo (caráter temporal) e subjetivo (mérito), elencados no art. 112 da LEP. Precedentes.

Data de distribuição: 11/10/2019

Data do julgamento: 12/12/2019

1000391-38.2017.8.22.0006 Apelação

Origem: 10003913820178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edenilson Sousa Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Receptação dolosa. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação modalidade culposa. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias inidôneas. Redução possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.

2. O incremento da pena-base deve guardar razoabilidade e proporcionalidade à avaliação negativa das circunstâncias judiciais, caso contrário, deverá ser reduzida.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/09/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

1000451-93.2017.8.22.0011 Apelação

Origem: 10004519320178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Benedito Carlos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Josimar de Sá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, dar provimento parcial à APELAÇÃO DE LEANDRO BENEDITO CARLOS DA SILVA E DAR PROVIMENTO à APELAÇÃO MINISTERIAL, E negar provimento à APELAÇÃO DE JOSIMAR DE SÁ E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONAR PARA O 1/3 A FRAÇÃO APLICADA À CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CONCURSO DE PESSOAS. "

Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público. Defesa. Roubo majorado. Nulidade. Reconhecimento fotográfico. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Menor participação. Inocorrência. Causa de aumento de pena. Fundamentação. Proporcionalidade. Isenção de multa. Inaplicabilidade.

1 - O reconhecimento fotográfico do agente, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório.

2 - A palavra da vítima, quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

3 - Demonstrado o liame subjetivo entre os agentes para a prática de crime, comprova-se a coautoria do delito, torna-se inviável o reconhecimento de participação de menor importância ou participação dolosamente distinta.

4 - A ausência de fundamentação concreta acerca das causas de aumento de pena não justifica o aumento no patamar superior ao mínimo.

5 - A circunstância agravante da reincidência, de uma única condenação, pode ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea.

6 - A pena pecuniária não se trata de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em lei, inviabilizando sua isenção; e, se comprovada a impossibilidade do adimplemento, a questão poderá ser reexaminada em sede de execução.

Data de distribuição :20/08/2019

Data do julgamento : 12/12/2019

0000373-97.2014.8.22.0019 Apelação

Origem: 00003739720148220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo Criminal)

Apelantes: Jonathan Lopes e Jeferson Paixão de Jesus

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade. Confissão extrajudicial. Prova circunstancial. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade.

A confissão extrajudicial, ainda que retratada em Juízo, aliada à palavra da vítima, que apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente do crime de forma segura, foi o conjunto de prova suficiente para manter a condenação.

Data de distribuição :11/10/2019

Data do julgamento : 12/12/2019

0012397-06.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00123970620138220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: V. B. P.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Estupro. Roubo majorado. Absolvido. Recurso ministerial. Palavra da vítima. Contexto probatório. Ausência de álibi. Reconhecimento pessoal. Provas suficientes. Condenação. Procedente. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Personalidade do agente. Circunstâncias do crime. Antecedentes. Penas-base acima do mínimo legal. Majorante de emprego de arma. Ultraatividade da lei penal mais benéfica. Recurso provido.

1. A narrativa da vítima, coesa, uníssona e consistente, durante todas as fases, inquisitória ou judicial, alicerçada ainda em outros elementos que corroboram sua versão, constitui prova suficiente para sustentar o édito condenatório, conforme entendimento do STJ.

2. Tendo sido o delito de roubo com emprego de arma de fogo cometido antes da vigência da Lei 13.654/2018, a antiga redação do art. 157, §2º, I, Código Penal terá efeito ulterior, por ser mais benéfica ao réu.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/11/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0004898-09.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00085283520138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Paulo Jesse Silva de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Recurso Ministerial. Desconstituição Progressão de regime. Inviabilidade. Procedimento

administrativo disciplinar pendente. Certidão carcerária atestando comportamento regular. Irrelevância. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Agravo não provido.

A existência de procedimento administrativo disciplinar pendente, não pode ser utilizado como óbice para a progressão de regime do apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, elencados no artigo 112 da LEP.

O comportamento carcerário atestado como regular não constitui impedimento à concessão da progressão de regime prisional, visto que o termo não pode ser interpretado em prejuízo do reeducando.

Data de distribuição :05/11/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

[0004959-64.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00090396220158220501 Porto Velho/ro (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alan Ferreira da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Progressão de regime. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Ação penal pendente de julgamento. Inexistência de óbice à concessão do benefício. Recurso desprovido.

A existência de ação penal instaurada em desfavor do reeducando, pela prática (em tese) de delito no curso da execução penal, pendente de julgamento, não pode ser utilizada como óbice para a progressão de regime se devidamente preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, elencados no artigo 112 da LEP, necessários ao sobredito benefício.

Data de distribuição :22/11/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

[0005312-07.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00160751920198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Fábio de Souza Silva Chaves

Impetrantes: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104) e Tiago Victo Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. Ordem denegada

Data de distribuição :16/09/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

[1004996-30.2017.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 10049963020178220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: V. A. da S.

Advogados: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662) Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estupro de vulnerável. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade.

Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando apoiada em outros elementos de provas, inclusive relatos de testemunhas, mostra-se suficiente para manter a condenação.

Data de distribuição :08/11/2019

Data do julgamento : 12/12/2019

[0000364-03.2016.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00003640320168220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: João Paulo Pereira dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. REDUZIR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Condenações por crime cometido posteriormente à data dos fatos narrados na denúncia não servem para reconhecer os maus antecedentes do apelante.

2. Não se confunde a personalidade do agente com os maus antecedentes, porquanto goza de contornos próprios, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu.

3. A não recuperação da res furtiva, por si só, não justifica a valoração negativa das consequências.

4. Não é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, quando o agente é tecnicamente primário.

5. É firme o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 do STJ.

Data de distribuição :29/10/2019

Data do julgamento : 12/12/2019

[0000386-16.2016.8.22.0023](#) Apelação

Origem: 00003861620168220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adriano da Silva Gomes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Redução da pena-base. Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal desfavoráveis. Decisão fundamentada. Agravante da reincidência. Atenuante da confissão espontânea. Compensação inviável. Réu multirreincidente. Recurso não provido.

1. É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

2. Sendo o réu multirreincidente, prepondera a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea.

Data de distribuição :12/11/2019
 Data do julgamento : 12/12/2019
0000435-85.2019.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00004358520198220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Valdeir Paulino da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.
 Ementa : Apelação criminal. Descumprimento de medida protetiva. Lei Maria da Penha. Crime consumado. Confissão. Recurso improvido.
 É de rigor a condenação pelo crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/06) quando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, notadamente pela confissão judicial.

Data de distribuição :10/10/2019
 Data do julgamento : 12/12/2019
0000448-18.2018.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00004481820188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
 Apte./Apdo.: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo./Apte.: Osny José da Silva
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.”.
 Ementa : Apelação criminal. Lesão Corporal. Violência doméstica. Preliminar. Ausência de Materialidade. Laudo subscrito por um médico ad hoc. Validade. Absolvição. Desclassificação para vias de fato. Impossibilidade. Ameaça. Condenação. Inviabilidade.
 1. Para configuração da materialidade do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/06, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do Código de Processo Penal – CPP, se existentes outros elementos de prova.
 2. É medida de rigor a manutenção do édito condenatório se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva, mormente em casos de violência doméstica, em que a palavra da vítima adquire especial relevo.
 3. Comprovado nos autos que a agressão sofrida pela vítima ofendeu a sua integridade corporal, impossível a desclassificação da conduta do agente ao tipo da contravenção penal de vias de fato.
 4. Embora a palavra da vítima assumia elevada importância, quando ela não for confirmada por outras provas judiciais, ante a existência de provas que indicam a ocorrência de crime de ameaça, não pode ela servir para fundamentar decreto condenatório, em observância ao princípio in dubio pro reo.

Data de interposição :11/11/2019
 Data do julgamento : 12/12/2019
0000493-10.2018.8.22.0017 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00004931020188220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
 Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Embargado: Cláudio Lambrecht
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.”.
 Ementa : Processual penal. Embargos de declaração. Prequestionamento. Ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Rejeição.

Ausentes no aresto embargado ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, a rejeição dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida de rigor.

Data de distribuição :07/11/2019
 Data do julgamento : 12/12/2019
0000543-02.2019.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00005430220198220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Jeferson Pereira Dias
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”.
 Ementa : Penal e processual penal. Prisão preventiva. Prova do crime. Índícios suficientes de autoria. Existência. Risco de perturbação da ordem pública, da ordem econômica, de dificuldade da instrução criminal ou de impedimento à aplicação da lei penal. Ausência. Liberdade provisória. Medidas cautelares. Cabimento. Ainda que presentes a prova do cometimento do delito e os indícios suficientes de autoria, não evidenciado risco de perturbação da ordem pública, da ordem econômica, dificuldade da instrução criminal ou impedimento à aplicação da lei penal, deve ser mantida a decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, desde que estas se revelem suficientes para o resguardo da ordem pública e regular desenvolvimento da instrução criminal.

Data de distribuição :22/11/2019
 Data do julgamento : 12/12/2019
0005310-37.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00015090720198220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)
 Paciente: Bruno Alexandre dos Santos Ferreira
 Impetrante: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”.
 Ementa : Habeas corpus. Tentativa de Homicídio. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
 1. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.
 2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
 3. Ordem denegada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/12/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/10/2019
 Data do julgamento : 12/12/2019
0000185-58.2019.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00001855820198220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado/Apelante: Jhon Maycon Costa Pereira
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público e Defesa. Roubo. Tentativa. Concurso de agentes. Fragilidade. Inocorrência. Dosimetria. Circunstâncias desfavoráveis. Pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade.

1 - A inexistência de provas a indicar que terceiro, que apenas caminhava com o agente, teria contribuído de qualquer forma para a prática do delito inviabiliza a incidência da majorante do concurso de pessoas no crime de roubo.

2 - A aplicação da pena-base deve ser proporcional à fundamentação das circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente, não podendo ser fixada no mínimo quando parte delas não lhe favorece.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/12/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/10/2019
 Data do julgamento : 12/12/2019
 0001596-91.2018.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00015969120188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ailton Ferreira da Silva
 Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Apelante: Wagner Ruela de Araújo
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
 Apelante: Roselei da Silva Lima
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
 Apelante: Jonnes Costa de Oliveira
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
 Apelante: Sirlene Pereira de Andrade

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES DE AILTON FERREIRA DA SILVA, JONNES COSTA DE OLIVEIRA E SHIRLENE PEREIRA ANDRADE; DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE WAGNER RUELA DE ARAUJO E ROSELEI DA SILVA LIMA. DE OFÍCIO, ESTENDER OS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO À RÉ MARLI MARTINS DE ARAUJO CORREIA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Pedido de Absolvição. Provas robustas do tráfico. Impossibilidade. Associação para o Tráfico. Ausência da prova do animus associativo. Crime plurissubjetivo. Minorante do §4º do art. 33 da Lei. n. 11.343/06. Dedicção à atividade criminosa comprovada. Recursos parcialmente providos.

1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Precedentes.

3. Sendo o delito de associação para o tráfico, delito plurissubjetivo ou de concurso necessário, que exige para sua configuração de no mínimo duas pessoas, absolvidos os corréus pela ausência de prova do animus associativo, a absolvição do agente supérstite é medida de rigor.

4. A quantidade de droga apreendida, juntamente com as circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicação à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/12/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/09/2019
 Data do julgamento : 28/11/2019
 0001050-39.2018.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00010503920188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Lucas Campos Coelho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Procedimento do art. 226, do CPP não observado. Irrelevância. Depoimento das autoridades policiais. Reconhecimento do réu pela vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Insuficiência de provas. Inviabilidade. Dosimetria da pena. Compensação entre atenuante da confissão espontânea e reincidência. Agravante do crime praticado contra criança. Incidência na segunda fase da dosimetria.

A inobservância dos procedimentos fixados no art. 226, do CPP não gera a nulidade da ação penal, uma vez que o reconhecimento pessoal só pode ser ineficaz, quando não confirmado por outras provas incontestáveis, mormente porque aquela norma tem o sentido de recomendação.

A negativa de autoria sustentada em juízo, que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, não é suficiente para ensejar a absolvição, sobretudo, se os autos apresentam consonância com o reconhecimento do acusado pela vítima e confissão extrajudicial.

Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, é cabível a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Data de distribuição :29/04/2019
 Data do julgamento : 12/12/2019
 0001376-55.2016.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00013765520168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: J. H. C.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Juiz convocado em substituição ao

Desembargador Valter de Oliveira
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Dignidade sexual da adolescente. Interpretação abrangente de todo arcabouço fático. Proteção à família. Preponderância. Absolvição. Provimento.

No crime de estupro de vulnerável que se deu com a formação de uma família sólida, estável, harmoniosa e com geração de filho, deve o princípio constitucional de proteção à família ser prestigiado, em detrimento da ofensa à dignidade sexual da vítima, decorrente de fato pretérito, ultrapassado e sem traumas, para absolver o provedor da família.

Data de distribuição :27/11/2019

Data do julgamento : 12/12/2019

0005019-86.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00050198620198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Manoel Dario de Lima Junior

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Desclassificação. Uso. Ínfima quantidade de droga.

Inexistindo provas robustas e consistentes que levem à firme convicção da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a desclassificação para o uso, na esteira da autodefesa, é medida que se impõe.

Data de distribuição :28/11/2019

Data do julgamento : 12/12/2019

0005416-96.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00109844520198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Edilon Chaves Ferreira

Impetrante: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Juiz convocado em substituição ao

Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da Ordem Pública. Aplicação da Lei Penal. Reiteração criminosa. Ordem denegada.

1. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, evidenciada pela periculosidade do agente que integra, em tese, organização criminosa armada.
2. A reiteração da prática criminosa é circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.
3. Ordem denegada.

Data de interposição :28/11/2019

Data do julgamento : 12/12/2019

1000494-27.2017.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 10004942720178220012 Colorado do Oeste

1º vara Criminal

Embargante: L. S.

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição do Des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento. Não configuração.

Inexiste omissão, no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, sendo visível a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, revelando, na espécie, mera insatisfação com o resultado da demanda.

Mesmo para fins de prequestionamento faz-se necessária a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 619, do CPP, sob pena de não provimento dos embargos.

Data de distribuição :22/01/2019

Data do julgamento : 12/12/2019

1001036-30.2017.8.22.0017 Apelação

Origem: 10010363020178220017 Alta Floresta do Oeste/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelante: A. I. de F.

Advogados: João Carlos da Costa (OAB/RO1258),

Airtom Fontana (OAB/RO 5907),

Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562 A),

Reginaldo Silva (OAB/RO 8086),

Daniel Redivo (OAB/RO 3181) e

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Condutas atípicas. Enquadramento. Contravenção Penal. Perturbação da tranquilidade. Provimento Parcial.

Comprovado nos autos que as condutas descritas na inicial, tipificadas como estupro de vulnerável, não ficaram configuradas, a desclassificação para contravenção penal do art. 65, da LCP, é medida que se impõe, por se amoldar ao tipo correspondente.

Data de distribuição :25/06/2019

Data de redistribuição :30/01/2019

Data do julgamento : 12/12/2019

1001067-74.2017.8.22.0009 Apelação

Origem: 10010677420178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Alison Edivaldo Sena Alexandre

Victor Hugo Patryk Soares de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

(Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Latrocínio. Desclassificação para o crime de roubo. Morte consumada. Participação dolosamente distinta. Inviabilidade. Redução da pena. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Súmula 545/STJ. Provimento.

Havendo prova segura nos autos de que ambos os agentes pretendiam a morte da vítima para subtrair seus bens, não há que se falar em desclassificação de latrocínio para roubo, rejeitando-se a tese de participação dolosamente distinta.

Consoante enunciado sumular n.545 do STJ, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ainda que seja parcial, quando for utilizada para o convencimento do juiz e formação de culpa do réu.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 18/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/08/2019
Data do julgamento : 12/12/2019
0003715-03.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 10040599020178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rui Lopes Costa
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo no trânsito. Contexto fático. Conjunto da prova. Dever de cuidado. Imprevisibilidade. Absolvição. Possibilidade.
Reconhece-se a atipicidade da conduta ao agente que, mesmo agindo com as cautelas necessárias, causa acidente de trânsito por ação absolutamente imprevisível, impossibilitando qualquer reação para evitar o abaloamento.

Data de distribuição :23/08/2019
Data do julgamento : 12/12/2019
0005151-34.2009.8.22.0004 Apelação
Origem: 00051513420098220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Bianca Caldeira Gomes
Advogados: Etevaldo Viana Tedeschi. (OAB/SP208.869), Rafael Luiz Matoso do Nascimento (OAB/RO 5158), Gabriel Hidalgo (OAB/SP 323712), Wheverton David Viana Todeschi (OAB/SP 272227) e Fernando Célico Conceição (OAB/SP 375065)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação Criminal. Estelionato. Autoria e materialidade. Atipicidade. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Proporcionalidade. Continuidade delitiva. Fração.
1 - Inviável a absolvição do crime de estelionato por atipicidade da conduta quando há provas suficientes de que o agente, utilizando-se de ardil, induziu a vítima em erro causando-lhe prejuízo patrimonial.
2 - Estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas em face do robusto conjunto probatório, não há que se falar em insuficiência de provas.
3 - A exasperação da pena-base deve ser fundamentada nas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao agente, devendo, entretanto, respeitar a proporcionalidade.
4 - Orienta a Corte Superior que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações. Precedentes STJ.

Data de distribuição :24/09/2019
Data do julgamento : 12/12/2019
0005996-78.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00059967820198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Francislei Coutinho de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Roubo majorado. Reconhecimento pessoal. Palavra da vítima. Absolvição. Acervo probatório robusto. Improcedente. Dispensa de custas processuais. Inviável. Recurso não provido.

Em crimes patrimoniais, sem testemunhas oculares, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se aliada a outras provas que corroboram sua narrativa.

A apreensão da res furtiva em poder do réu culmina na inversão do ônus probatório, cabendo, portanto, ao acusado provar sua desvinculação do delito.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/03/2019
Data do julgamento : 04/12/2019
0000339-19.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00003391920188220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Antonio Maciel
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa : Apelação criminal. Ameaça e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Lei Maria da Pena. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima corroborada por outros elementos. Recurso não provido.
I. Mantém-se a condenação pelo crime de ameaça e posse irregular de arma de fogo de uso permitido se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.
II. Recurso não provido.

Data de distribuição :07/08/2019
Data do julgamento : 04/12/2019
0005184-15.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00051841520188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Remi Araújo Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Lesão corporal culposa. Alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro (bafômetro 1,42 mg/l). Laudo em local de acidente e de lesão corporal. Prescindibilidade. Depoimento da vítima e de policial. Suficiência. Culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Condenação mantida. Recurso não provido.
1. A ausência de laudo de exame em local de acidente de trânsito não impede que a magistrada forme sua convicção através de outros elementos de provas carreados aos autos, notadamente, pelo exame de etilômetro e os depoimentos da vítima e dos policiais.
2. Os depoimentos da vítima, quando desprovidos de influências pessoais em relação ao réu, e prestados de forma coerente e

harmônica, são aptos a formar o convencimento do julgador.

3. Age com imprudência o condutor do veículo que, olvidando-se da regra de cuidado, e estando sob efeito de bebida alcoólica, faz imprudente conversão e colide com a motocicleta da vítima, causando-lhe lesões corporais.

4. Incumbe ao réu a prova da excludente de causalidade consistente na culpa exclusiva da vítima, porquanto trata-se de fato positivo, conforme interpretação dos arts. 156 do CPP e 373, II, do CPC.

5. Recurso não provido.

Data de distribuição :05/04/2019

Data do julgamento : 04/12/2019

1000382-49.2017.8.22.0015 Apelação

Origem: 10003824920178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Edilson Sanders Arriates

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes tentado. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas roborada por outros elementos. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação por roubo majorado tentado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

II - Em crimes de roubo a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando reforçada pelo acervo probatório.

III - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 17/12/2019

Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001136-94.2015.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00011369420158220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Recorrente: Iago da Silva Sousa

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Advogado: Vanessa Souza Ferreira da Silva (OAB/RO 9445)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005796-22.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Relator: Des. José Antonio Robles

Paciente: Alexandre Ferreira Lima

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0005795-37.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Lucas Vinicius Francalino Ferreira

Paciente: Gustavo Nascimento de Matos

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005790-15.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00021498620198220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Paciente: Wellington Vinicius de Oliveira Cruz

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

0005789-30.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000011220188220019

Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Gustavo Gomes Rocha

Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005788-45.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00168547120198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Thiago Duarte da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0005787-60.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00039168620198220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Eduardo Rogerio Morett

Impetrante (Advogada): Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

Impetrante (Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005786-75.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00172854220188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Leomar Jose Trigo Junior

Impetrante (Advogado): Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

7002127-97.2019.8.22.0012 Apelação

Origem: 70021279720198220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. José Antonio Robles
 Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
 Apelante: J. dos S. T.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004273-66.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00042736620198220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Antonio Robles
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Sara Monteiro Carvalho
 Advogado: André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0005785-90.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00002212120198220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Paciente: Juan Alex Testoni
 Impetrante (Advogada): Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
 Impetrante (Advogado): Ricardo Oliveira Junqueira (OABRO 4477)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0005776-31.2019.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0005784-08.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00032853720188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Luiz da Silva Almeida
 Impetrante (Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
 Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0005792-82.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00009355120198220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Rafael Gomes Maciel
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
 Distribuição por Sorteio

0000606-51.2019.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00006065120198220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Cyntia Rodrigues Macedo (Réu Preso), Data da Infração: 13/05/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005797-07.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Bruno de Souza Coutinho
 Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0005794-52.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Henrique Silva Mota
 Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0005791-97.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00014138620198220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Michely Antonia Cardoso Bandeira
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005793-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10121299020178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Cláudia Freitas de Jesus
 Impetrante (Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Impetrante (Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
 Impetrante (Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. José Antonio Robles	5	0	0	5
Juiz Enio Salvador Vaz	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Hiram Souza Marques	0	1	0	1
Total de Distribuições	18	1	0	19

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

Nº 133/2019

- 1 – CONTRATADA: JCN ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/2999/19.
- 3 - OBJETO: Aquisição de mobiliário (sofás, poltronas, mesa lateral, aparador e elementos de decoração) e de persiana com instalação para atender à revitalização do Gabinete e Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 091/2019.
- 5 – VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias consecutivos, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 17/12/2019
- 6 – VALOR: R\$ 5.118,80
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01765
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ariela Cristina Gonçalves Costa – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/12/2019, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1540939e o código CRC FF4035FF.

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº 131/2019

- 1 – CONTRATADA: INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0311/2980/19.
- 3 - OBJETO: Aquisição de ambiente de teste para fins de desenvolvimento e homologação de painéis analíticos, incluindo serviços de suporte técnico para o ambiente de teste e de produção, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 092/2019 – DEC/TJRO.
- 5 – VIGÊNCIA: A vigência do Contrato referente à licença perpétua (item 1, do quadro descrito no subitem 4.1) será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, ressalvada a vigência referente aos Serviços de Suporte Técnico (itens 2, 3 e 4, do quadro descrito no subitem 4.1), que poderá ser prorrogada por sucessivos períodos, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para o CONTRATANTE, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses
- 6 – VALOR: R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01727 e 2019NE01728 .
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189
- 10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.40 e 44.90.40
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Clayton Montarroyos Nascimento de Oliveira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/12/2019, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1540602e o código CRC 19E1F8B2.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 189/2019 AO CONTRATO Nº 235/2018

- 1 – CONTRATADA: JEZIORNY & GRADE JEZIORNY LTDA ME .
- 2 - PROCESSO: 0311/0103/19
- 3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato Simplificado nº 235/2018
- 4 – VIGÊNCIA: De 01/01/2020 a 31/12/2020
- 5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado de R\$ R\$ 3.564,72

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 235/2018

7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ignacio Antonio Jeziorny – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/12/2019, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1539071e o código CRC 457E8D78.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 195/2019 AO CONTRATO Nº 102/2019

1 – CONTRATADA: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

2 - PROCESSO: 0311/2439/19

3 - OBJETO: Acréscimo de 22,55% nos itens 1 e 2 do Contrato nº 102/2019, cujo objetivo é o fornecimento de material permanente (microcomputador mini desktop e monitores), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO

4 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 18/12/2019

5 – VALOR: R\$ 392.440,62, fica alterado o valor total do Contrato de R\$1.740.066,90 para R\$2.132.507,52

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE01750

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 102/2019.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alberto Manoel Custodio – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 18/12/2019, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1541179e o código CRC DEA807CC.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 197/2019 AO CONTRATO Nº 36/2018

1 – CONTRATADA: A. C. DE ALBUQUERQUE IMPORTADORA E EXPORTADORA EPP .

2 - PROCESSO: 0311/0057/19

3 - OBJETO: Prorrogação, por 12 (doze) meses, inclusão de cláusula de reajuste e aplicação de reajuste de 2,54% (IPCA/outubro.19) do Contrato nº 36/2018

4 – VIGÊNCIA: de 01/01/2020 a 31/12/2020

5 – VALOR: Fica alterado o valor total do Contrato de R\$ 5.400,00 para R\$ 5.616,00

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 36/2018

7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alexandre Carvalho De Albuquerque – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/12/2019, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1540417e o código CRC ACE5EAC2.

Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO Nº 198/2019

-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 077/2015-

1 – CONTRATADA: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

2 - PROCESSO: 0311/0105/19

3 - OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato nº 077/2015, cujo objeto é a “prestação de Serviços de Administração e de Gerenciamento Informatizado, utilizando Sistema Eletrônico on-line, com Rede de Estabelecimentos Credenciados para Serviços de Manutenção de Veículos Automotores”.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

5 – VALOR: R\$ 1.490.149,00

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:

9 - ELEMENTO DE DESPESA:

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 077/2015.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciano Rodrigo Weiland – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/12/2019, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1540359e o código CRC 627BC648.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 196/2019

-CONTRATO DE COMPRA Nº 35/2019-

1 – CONTRATADA: J. M. DE SOUSA JUNIOR ME.

2 - PROCESSO: 0311/0853/19

3 - OBJETO: Acréscimo de 14,14% no item 2 do Contrato nº 35/2019, cujo objetivo é a aquisição de material permanente (equipamentos/materiais de captação de áudio e vídeo), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 17/12/2019.

5 – VALOR: R\$2.596,00, alterando o valor total do Contrato de R\$18.361,20 para R\$20.957,20.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE01751

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 35/2019.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Josenaldo Mendes de Souza Junior – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/12/2019, às 17:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1540420e o código CRC A45BADE0.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 598/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000260-47.2019.8.22.8013,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA, cadastro 2041359, Auxiliar Operacional, na especialidade de Telefonista, exercendo o cargo em comissão de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO, no exercício da função gratificada de Supervisor de Segurança - FG3, em substituição ao titular MOACIR PERRONI, cadastro 2042908, nos períodos de 19 a 22/3/2018, 9 a 28/7/2018, 9 a 10/8/2018, 27 a 31/8/2018, 11/10/2018, 1/11/2018, 0/11/2018, 30/11/2018, 17 a 19/12/2018 e de 28/1/2019 a 16/2/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 &HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1536222e o código CRC 2BF01CEA.

Portaria SGP Nº 599/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000761-19.2019.8.22.8007,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, lotados na 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, com o objetivo de colocar a unidade judiciária em ordem realizando trabalhos de rotina do cartório como: expedir, arquivar e juntar processos, em 4 (quatro) horas semanais, nos períodos de 25/09/2019, 2, 9, e 16/10/2019.

I - Considerando a existência da disponibilidade orçamentária, autorizo ainda, o pagamento das horas extras efetivamente prestadas, nos termos da Instrução 006/2012-PR (alterada pela Instrução 007/2013-PR) e artigo 1º, § 1º, da Resolução N. 088/2009-CNJ, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função
2045648	JAIRO COUTO CALEGARI	18	Técnico Judiciário
2041308	ROSA JANETE TOMÁZ DO NASCIMENTO		Auxiliar Operacional/Serviços Gerais
2066831	MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA		Técnica Judiciária

II - Aos demais servidores que exercem função gratificada ou cargo em comissão, autorizo a conversão das horas trabalhadas em banco de horas, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 6º da Instrução n. 001/2017-PR.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função
2050005	RÚBIA HELENA DE ALMEIDA	18	Secretário de Gabinete - FG4
2049562	JOÃO CARLOS DA SILVA		Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 &HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1536572e o código CRC B2BEB762.

Portaria SGP Nº 600/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004156-65.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, cadastro 2034930, Técnica Judiciária, lotado na Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, cadastro 2063344, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, com efeitos retroativos a 1º/7/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1536693e o código CRC DD613B0D.

Portaria SGP Nº 601/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019416-60.2019.8.22.8000.

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, cadastro 2064448, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de CHEFE DE SEÇÃO I FG-5, lotado na Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente/ Seiben, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, em substituição ao titular EDSON BRAZ DOS SANTOS, cadastro 2033658, nos períodos de 26 a 29/9/2019 e de 1º a 20/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1536729e o código CRC 1A5F9C72.

Portaria SGP Nº 602/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020467-09.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ITALO RICARDO VEIGA CIDIN, cadastro 2049031, Técnico Judiciário, lotado na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício do cargo comissionado de Gestor de Equipe - DAS3, em substituição ao titular KEILA BREDA SANCHES MODESTO, cadastro 2071118, no período de 29/10/2019 a 6/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK “http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1536808e o código CRC C22C471E.

Portaria SGP Nº 603/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000624-16.2019.8.22.8014,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, lotados na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, com o objetivo expedir documentos, arquivamento de processos, atualização de cálculos, movimentação de processos – SEEU e SAP e organização do arquivo geral em 2 (quatro) horas diárias, nos períodos de 26/08/2019 a 14/11/2019.

I - Considerando a existência da disponibilidade orçamentária, autorizo ainda, o pagamento das horas extras efetivamente prestadas, nos termos da Instrução 006/2012-PR (alterada pela Instrução 007/2013-PR) e artigo 1º, § 1º, da Resolução N. 088/2009-CNJ, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função
2036088	LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO	48	Técnico Judiciário
0027367	ROSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA	31	
2031558	EUNICE LACERDA DE SOUZA	59	
2045311	DANUBIA PAULA SCHIAVI DUTRA	51	

II - Aos demais servidores que exercem função gratificada ou cargo em comissão, autorizo a conversão das horas trabalhadas em banco de horas, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 6º da Instrução n. 001/2017-PR.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função
2046520	TANIA CRISTINA MENDES DA SILVA	59	Assessor de Juiz - DAS1
2049821	DALILA EFFGEN DE ALMEIDA	59	Diretor de Cartório - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1537502e o código CRC 64EB9755.

Portaria SGP Nº 604/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021551-45.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SILVIA HELENA LIMA NERES, cadastro 2055899, exercendo o cargo em comissão de Assistente Técnico - DAS2, lotada na Assessoria dos Juízes Auxiliares da Presidência/GabPre, no exercício do cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Presidência - DAS5, em substituição à titular FERNANDA RETT, cadastro 2049686, no período de 22 a 31/07/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1539138e o código CRC 603E69C0.

Portaria SGP Nº 605/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000388-61.2019.8.22.8015,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JERSON SOLIZ BATALHA, cadastro 2046393, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular DAMIÃO DO NASCIMENTO MOURA, cadastro 0025372, Técnico Judiciário, nos dias 3/6/2019 e 24/6/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1539661e o código CRC 550E0330.

Portaria SGP Nº 606/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004152-28.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor EDIEL SANTA BRÍGIDA DAMASCENO, cadastro 2043947, Técnico Judiciário, lotado na Central de Atendimento, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, em substituição à titular DANIELA CRISTINA DOS SANTOS VIANA DA CRUZ, cadastro 2051435, Técnica Judiciária, nos períodos de 25 a 30/9/2019, 1/10/2019, 14 a 31/10/2019 e de 1 a 7/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1539694e o código CRC 217680B2.

Portaria SGP Nº 607/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020677-60.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, cadastro 2045559, Técnica Judiciária, Exercendo o cargo em comissão de Assistente do Conselho de Magistratura - DAS, lotada na Departamento do Conselho da Magistratura, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento - DAS5, em substituição à titular SHIRLEY QUEIROZ CALDAS, cadastro 0024520, Técnica Judiciária, no período de 14 a 23/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1539977e o código CRC 99C769C4.

Portaria SGP Nº 608/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020137-12.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

AVERBAR nos assentamentos funcionais dos servidores abaixo relacionados, o elogio e agradecimento feito pelo magistrado SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Juiz Auxiliar da Presidência, pela extrema dedicação para que se concretizasse a Semana do Servidor 2019 e o Prêmio Boas Práticas 2019.

Ordem	Cadastro	Nome	Lotação
1	2033801	ALEX CASTIEL BARBOSA	Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde
2	2042762	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
3	2031400	ANGELINA GOMES DE BRITO	Coordenadoria de Estratégia e Projetos
4	2072068	CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
5	2057166	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
6	2071819	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	Coordenadoria de Cerimonial
7	2061511	ÉRIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde
8	2044080	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	Gabinete da STIC
9	2032155	FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
10	2048710	FLORENILCY ALECRIM NAJE	Núcleo de Serviços Gráficos
11	2035065	GEOMAR DE SOUZA AMORIM	Seção Biopsicossocial
12	2050072	GUACYMARA BARBOSA GORAYEB	Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
13	2032031	JEIELE ELINE CASTRO SILVA	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
14	2071185	JESSICA MUNIZ BEZERRA MONTANDON	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras
15	2065177	JULENILCE PEREIRA DA SILVA	Divisão de Remuneração e Política Salarial
16	2070596	JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas

17	2068192	LEONICE ANTUNES FONSECA DE ANDRADE	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
18	8055742	LUCAS VINICIUS CALDEIRA ALHO	Núcleo de Serviços Gráficos
19	2034891	MARIA ANESIA PAIVA PATRÍCIO	Seção Biopsicossocial
20	2032562	MIRIAN DANTAS DA SILVA	Seção Biopsicossocial
21	2061660	NADYA MACHADO BARBOSA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
22	2071886	REGINA MARIA SAMPAIO RAMOS	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores
23	2066793	RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamento e Finanças
24	2063468	RONALDO MARCELO AVELINO KNYPPPEL	Núcleo de Serviços Gráficos
25	2060353	ROSANA RAMALHO FEITOSA	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional
26	2071665	ROSE MARY EVANGELISTA DA SILVA	Gabinete da Presidência
27	2054035	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	Coordenadoria de Comunicação Social
28	2063646	TAIANA BOTELHO DA SILVA SANTOS	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos
29	2044900	TARIK KAMEL DE OLIVEIRA	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
30	2059770	VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
31	2037890	VERA LUCIA MELI DOS SANTOS LIMA PEREIRA	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau
32	2049350	VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
33	2046156	WILLYHAM THEOL DENNY	Coordenadoria de Cerimonial
34	0029149	ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA	Seção Biopsicossocial

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1540046e o código CRC 9DEA6CD9.

Portaria SGP Nº 609/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0005965-62.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

AVERBAR nos assentamentos funcionais dos assessores, servidores e estagiário lotados na 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, o elogio feito pelo magistrado FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, em razão do envolvimento da equipe na conquista das metas estabelecidas, exercendo as atividades com muita dedicação, zelo, qualidade e eficiência, demonstrando profundo comprometimento com os serviços prestados por este Órgão Jurisdicional.

Cadastro	Nome	Cargo/Função
2068257	PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS	Assessora de Juiz
2054620	VANESSA JACINTA DINON	
2060663	DÊNIS DE PAULA ARAÚJO	Secretário de gabinete
2030640	ROSIMAR OLIVEIRA MELOCRA	Diretora de Cartório
2060248	LORENA DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA	Chefe de Serviço de Cartório
2073803	ÁTILA GALVÃO PEREIRA	Técnico Judiciário
2074028	CLAUBER GONÇALVES	
2073471	FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES	
8055025	BRENDA ZUFFO DE AGUIAR	Estagiário
8035369	ZILDO SANTOS MONTEIRO	

Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/12/2019, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”&HYPERLINK“http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1”id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1542152e o código CRC 4F3EACB5.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****VARA DA AUDITORIA MILITAR**

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Intimação AOS INTERESSADOS

ATA DO SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA

1º TRIMESTRE DE 2020

1 – No dia 18 do mês de dezembro do ano de 2019, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes encontrava-se o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, comigo Secretária de seu cargo adiante nomeada, o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, e o Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público. Foram abertos os trabalhos para o sorteio dos oficiais para comporem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 1º trimestre de 2020. 2 – Foram sorteados os oficiais abaixo relacionados, integrantes da relação encaminhada pela Corregedoria Geral da Polícia Militar e Corregedoria dos Bombeiros Militar, para integrarem o Conselho Permanente de Justiça que atuará no 1º trimestre do ano de 2020, ficando assim constituído, como titulares: Major BM Aldir Prihl, Cap. PM Ednelza do Amaral Teixeira, Cap. PM Thalita Tomazi e Cap. PM Rodolfo Luis Andrade de Ribeiro. Se faz necessário sortear quatro suplentes, para suprir eventual falta dos titulares, e atender as hipóteses do artigo 47, do COJE/TJRO. Foram sorteados como suplentes, os seguintes Oficiais: 1º suplente: Ten Cel PM Eliane Gomes da Silva, 2º suplente: Cap. PM João Paulo França dos Santos, 3º suplente: Cap. PM Hugo Rodrigo Teixeira de Holanda e 4º suplente: 1º Ten PM Roberta Cristiane Oliveira da Silva. 3 – O Conselho Permanente de Justiça, o Ministério Público e o Defensor, por entendimento ao artigo 42, § 2º a expressão 'e três oficiais até o posto de Capitão', deve ser compreendido o posto de 1º e 2º tenente a capitão, o que se considera oficial intermediário e subalterno. 4 – Pelo MM Juiz: "Serve a presente de ofício à Corregedoria da Polícia Militar e à Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar, a fim de informar a composição do Conselho, bem como para requisitar o comparecimento dos juizes militares titulares e suplentes no dia 20 de janeiro de 2020, às 08h30min, neste Juízo, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, 'b' c/c 400, do CPPM), e imediatamente prestarão o compromisso nos termos do artigo 400, do CPPM., quando lhes serão repassados as hipóteses mais recorrentes de suspeição e impedimento previstos na Legislação Processual em vigor. Convoquem-se os membros titulares e suplentes, bem como encaminhe-se a pauta das Sessões do Conselho Permanente de Justiça, referente ao 1º trimestre de 2020. Publique-se." Nada mais. A seguir determinou a MM. Juíza o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, _____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito: _____ Promotor: _____ Defensoria Pública: _____

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0012283-57.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:André Luiz Pereira da Costa, Dileane Frutuoso da Silva

Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Decisão:

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela, OAB/RO 4408V i s t o s, Recebo as defesas preliminares de folhas 82 e 91/92. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 09h00. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Em relação ao pedido de degravação dos aparelhos celulares, verifico que as peculiaridades que envolvem o flagrante demonstram a participação de outras pessoas na empreitada criminosa, podendo haver maiores informes nos aparelhos celulares apreendidos acerca do fornecedor e dos eventuais destinatários da substância entorpecente apreendido, ou, até mesmo, constatar que os celulares são produtos de furto, roubo, etc. Nosso Código de Processo Penal determina de forma clara no art. 6º, ao tratar do inquérito policial, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I (...) II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; (...) VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; (...)) Assim, incumbe à autoridade policial a apreensão de objetos que tenham relação com o fato, principalmente que tenham sido utilizados como instrumentos do crime, e neles, realizar as perícias que julgar necessárias para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias. Registre-se que a apreensão de aparelho celular e o acesso aos seus registros não tem nenhuma relação com o procedimento de interceptação telefônica. Por todo o exposto, defiro o pedido de acesso amplo ao conteúdo do celular apreendido em poder do conduzido na ocorrência. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013568-85.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Renata Lisboa de Oliveira, Janiele Dias Carmelino,

Natanael Dias Carmelino

Decisão:

Advogado: Thiago Allberto de Lima Calixto, OAB/RO 8272V i s t o s, Recebo as defesas preliminares de folhas 67/73 e 75/76. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 08h30. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015052-38.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leopoldino Pereira dos Reis Filho

Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Decisão:

Advogada: Adriana Belo Vilela, OAB/RO 4408 Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 09h20min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010484-76.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Miguel Medina Saucedo, Jardeson Gonçalves Campos

Advogado:José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)

Decisão:

Advogado: José Adilson Inácio Martins, OAB/RO 4907 Vistos, Recebo as defesas preliminares de folhas 62/63 e 70/71. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020, às 10h30min. Intime o advogado José Adilson Inácio Martins, OAB/RO 4907, para firmar assinatura de fls. 63. Cite (m)-se/Intime(m)-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016806-15.2019.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Derli Pereira

Advogado:Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)

Decisão:

Advogado: Adriano Alves Lacerda - OAB/RO 5874 Vistos. DERLI PEREIRA, já qualificado nos autos, por meio de seus procuradores, pede Liberdade Provisória com fulcro no art. 310, III e 350, ambos do Código de Processo Penal. Ainda, junta ao pedido os documentos de fls. 12/62. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, não há motivos para rever a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Segundo consta nos autos, a polícia civil 1ª DRE - recebeu denúncias anônimas de moradores que resultou na coleta de dados número 4368/2019-DENARC, oportunidade que foi constatado pelos policiais a movimentação no local típica de comercialização de drogas. Foi constatado visualmente pelos investigadores a venda de drogas pelo requerente, oportunidade que foi preso em flagrante e assumiu a traficância. Ademais, na residência foram encontrados apetrechos como embalagens plásticas, dinheiro e outros que serviam para embalar a droga. Pois bem. Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. A quantidade de droga apreendida de 50g (cinquenta gramas) bem como a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) demonstra que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, pois constitui indicativo da gravidade concreta

da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ademais, os argumentos expostos pela defesa em nada acrescentam, tampouco os documentos juntados permitem a revisão da manutenção da prisão decretada. Não há que se falar em fatos novos, a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do e a necessidade da custódia cautelar. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.8.22.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) Lembro, ainda, que, nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Desse modo, a presente decisão denegatória pauta-se em dados concretos, que de fato, demonstram o periculum libertatis do requerente, afastando, a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de DERLI PEREIRA. Intime-se. E após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 (Dez) dias

Proc.: 0014618-88.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenada: Maria Raimunda Marques Castro, brasileira, nascida aos 17/09/1976, na cidade de Humaitá/AM, filha de Lenice Pereira Castro e Luiz Silva Castro atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR a pessoa supracitada para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente aos autos em epígrafe. Despacho Considerando-se que a ré não foi localizada pessoalmente para efetuar o pagamento das custas, conforme certidão de fl. 111, intime-se por edital, prazo de 10 dias. Após o prazo, não comparecendo em cartório, inscreva-se na dívida ativa. Após, cumpridas as demais deliberações arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito Porto Velho, 18 de Dezembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) dias

Proc.: 1005123-32.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Alisson Nonato Ribeiro de Assis, brasileiro, nascido aos 04/06/1995, em Manaus/AM, filho de Angelúcia Ribeiro de Assis e Luiz Nonato, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade I: INTIMAR a parte acima qualificada, da sentença prolatada em 17/05/2019, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“(…) DO DISPOSITIVO Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu ALISSON NONATO RIBEIRO DE ASSIS, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é mediano. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são graves, já que houve agressões com socos e joelhadas no rosto, o que significa a vontade de demarcar território, propriedade, já que a face é o local mais visível do ser humano e do que as mulheres tem especial cuidado. As consequências são inerentes ao delito. Não há evidência de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime. Posto isto, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção, tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de um salário-mínimo vigente. A presente decisão vale como título executivo judicial. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea “c” do CP. Atento ao disposto no artigo 44 do CP, por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime e sendo o réu primário, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. O réu deverá comparecer perante a VEPEMA, no prazo de 60 (sessenta)

dias, após regular intimação desta decisão, para dar início ao cumprimento da pena. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento do sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se. Isento de custas (Lei nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito”

Porto Velho, 18 de Dezembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 19/12/2019

Proc.: 1003931-64.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Isaque Neris Ferreira dos Santos, OAB/RO nº 4679

Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, no dia 31/01/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:

“(…) DO DISPOSITIVO Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu IVSON LEVINO FERREIRA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal (1º fato); e b) ABSOLVER o réu IVSON LEVINO FERREIRA, já qualificado, da imputação aos arts. 147 do CP e 21 da LCP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é alto, tanto que o réu nega a autoria delitiva, sendo perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais, já condenado duas vezes pela prática do mesmo crime (art. 129, §9º do CP), sendo uma delas, inclusive, contra a mesma vítima. Contudo, tais condenações se deram em datas posteriores aos fatos apurados neste feito, logo, não poderão ser reconhecidas para fins de reincidência. Sua conduta social não pode ser considerada como boa, voltada à prática reiterada de violência contra a mulher. Sua personalidade, ante as informações constantes nos autos, é agressiva. As circunstâncias são normais para o tipo penal. As consequências são inerentes ao delito. Não há evidências de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime, considerando-se a proporção das lesões por ela sofridas. Posto isto, para o crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP - 1º fato), fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de um salário mínimo vigente. A presente decisão vale como título executivo judicial. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea “c” do CP. Atento ao disposto no art. 77 e seguintes do CPP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, suspendo condicionalmente a pena por dois anos, desde que cumpridas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento bimestral pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei nº. 3.896/2016). P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito”

Porto Velho, 18 de Dezembro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Rogério Weber, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:()

Processo nº 7055827-21.2019.8.22.0001

REQUERIDO: PAULO CEZAR CARVALHO BEZERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido PAULO CESAR CARVALHO BEZERRA, brasileiro, nascido aos 13/06/1982, filho de Trezinha de Carvalho e de Joanes Guilherme Bezerra, da decisão que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente J. F. U., conforme transcrito:

A requerente JOSANETE FERNANDES UMBELINO FREIRE menciona que convive com o requerido PAULO CESAR CARVALHO BEZERRA há dois anos, não possuem filhos e já registrou ocorrência por violência doméstica em ocasião anterior. Relata que na data dos fatos, o requerido, embriagado, começou a discutir, tendo ele agarrado e jogado na parede por várias vezes, causando-lhe lesões. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, de frequentar determinados lugares e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7054214-63.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: M. P. D. E. D. R., V. N. D. S.

Requerido: JOABE SAMPAIO CABRAL, REQUERIDO: J. J. S. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JUAZEIRO 7970, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Finalidade: INTIMAR o requerido JOABE JORGE SAMPAIO CABRAL da seguinte decisão de concessão de mpu: A requerente menciona que o requerido é seu padrasto. Relata que no dia dos fatos ao chegar em casa percebeu que o portão de sua casa estava arrombado, o que deixou-lhe com medo. Quando entrou deparou-se com ele embriagado proferindo ameaças dizendo que iria "passar fogo em todos", em seguida ela mandou que todos fossem embora. Ato seguido, ele a agrediu com um tapa no rosto e trancou-se dentro de casa com sua irmã, só saindo após a chegada da polícia. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou boletim de ocorrência policial e outros. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica,

noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) determino, de ofício, o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça; d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. **ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.** Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no mandado, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 01/08/2020. Porto Velho/RO, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019 Marisa de Almeida migrado.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7055813-37.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. F. DA S.

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS MARINHO DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido JOSE CARLOS MARINHO DE SOUZA, nascido aos 13/03/1982, natural de Canutama/AM, filho de Francisco Ferreira de Souza.

DECISÃO

Trata-se de caso típico de violência doméstica, notificando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua ex-companheira, conforme petição, subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências nº 220946/2019.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente e ao mesmo tempo conforme dispõe o art. 19 da Lei 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, em casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 09/08/2020.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

REGISTRA-SE QUE AS MEDIDAS FORAM DADAS DE OFÍCIO, UMA VEZ QUE EMBORA CONSTE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA DEAM O PEDIDO FORMALIZADO PELA VÍTIMA, AFIRMANDO TER INTERESSE NAS MEDIDAS PROTETIVAS, BEM COMO, NARRANDO OS FATOS OCORRIDOS, ESTÃO AUSENTES OS PEDIDOS DA VÍTIMA REFERENTE AS MEDIDAS QUE POSSUI INTERESSE. ASSIM, OFICIE-SE À DEAM A FIM DE QUE JUNTE AOS AUTOS O COMPLEMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7048944-58.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA DO ESPIRITO SANTO

Requerido: ROBERTO ARAÚJO DE SOUZA, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o requerido ROBERTO ARAUJO DE SOUZA da seguinte decisão de concessão de medida protetiva em seu desfavor: DECISÃO Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo REQUERIDO: ROBERTO ARAÚJO DE SOUZA, contra sua companheira, a requerente, conforme petição inicial, subsidiada pela narrativa constante no Boletim de Ocorrência n. 197920/2019. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça; d) Considerando a recente alteração legislativa por meio da Lei 13.880/2019, nos termos do art. 18, IV, da Lei Maria da Penha, determino a apreensão imediata da arma de fogo sob posse do requerido. Por se tratar de Policial Militar, determino que a busca e apreensão da arma de fogo seja

informada à Corregedoria da Polícia Militar, que deverá proceder ainda a suspensão do porte e todas as providências cabíveis para o cumprimento da decisão. Oficie-se ao Superior Hierárquico do REQUERIDO ROBERTO ARAÚJO DE SOUZA (Policial Militar) para recolher a arma e manter sob sua posse. Sirva-se a presente como ofício à Corregedoria da Polícia Militar. Ressalte-se, o disposto no §3º, do art. 22 da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, onde prevê que o superior imediato do agressor é responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência, conforme o caso. Depois de realizada a diligência, deverá a autoridade apresentar ao juízo competente relatório pormenorizado, no prazo de 48h. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comum deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação da filha menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família). Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente decisão ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 48 HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Caso o requerido não seja localizado, desde já, determino sua intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público, determino desde já a suspensão do processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 01/07/2020. Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho/RO sexta-feira, 1 de novembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz.

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Edital de Intimação

Proc.: 1007179-38.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. A. F. C.

Advogado:Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)

Finalidade: Intimar os Advogados supracitados da designação de audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para o dia 23/01/2020, às 10:15 horas, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Intimem-se.Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Caso haja necessidade de oitiva/interrogatório em outra Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias para o seu cumprimento. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de outubro de 2019.Luciane Sanches Juíza de Direito

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o despacho foi disponibilizado(a) no DJ N° 239/2019 de 19/12/2019, considerando-se como data de publicação o dia 07/01/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 08/01/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Processo: 0010436-20.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal – crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rogério Jesus dos Santos

Advogado: Richard Martins Silva OAB/RO 9844.

Finalidade: Intimar o advogado Richard Martins Silva OAB/RO 9844 da decisão de Pronúncia de fls.141/145, a seguir, parcialmente transcrita:

Decisão: “[...] Isso posto, nos termos do art. 413, do CPP, PRONUNCIO o denunciado ROGÉRIO JESUS DOS SANTOS, já qualificado, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, referente à prática dos seguintes crimes: a) 1º Fato : art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c §2º-A, II e §7º, II, na forma do art.14, II, ambos do CP; b) 2º Fato: art.155, §§1º e 4º, I, do CP.Diante do contexto fático apresentado, sobretudo na gravidade concreta do crime, MANTENHO inalterada a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, com vista a garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal em Plenário, bem como para assegurar a aplicação da lei Penal. Preclusa esta decisão tal como proferida, o Cartório deverá, independentemente de nova conclusão, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com a defesa. Intime(m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.Áureo Virgílio Queiroz. Juiz de Direito.”

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Autos.: 0004539-50.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Jonatan Gonsalves do Carmo; Sidnei Ferreira de Arruda, Fabiano da Silva Batista, Joelis da Silva Aquino, Cleiton Ferreira de Andrade

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira OAB/RO 1462

Finalidade: Intimar a advogada Eudislene Mendes de Oliveira OAB/RO 1462 da decisão de Pronúncia de fls.256-262, a seguir, parcialmente transcrita: “[...] Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) pronunciar JONATAN GONSALVES DO CARMO como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal; b) impronunciar, com fulcro no art. 414 o Código de Processo Penal, CLEITON FERREIRA DE ANDRADE; c) desclassificar o crime de homicídio imputado ao réu SIDNEI FERREIRA DE ARRUDA para o delito de lesões corporais leves (art. 129, caput, do Código Penal), reconhecendo, ex officio, a prescrição na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, com a consequente extinção da punibilidade, certo que, entre a data do fato [12 de fevereiro de 2015] e o recebimento da denúncia [14 de fevereiro de 2019], transcorreu período superior a 4 (quatro) anos. Em obediência ao art. 413, § 3º, do CPP, entendo ser desnecessária a segregação cautelar do réu (pronunciado) JONATAN GONSALVES DO CARMO. Mantenho, de acordo com o art. 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação aos réus JOELIS DA SILVA AQUINO e FABIANO DA SILVA BATISTA.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019.José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito.”

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Av. Rogério Weber, 1928 - Bairro Centro - CEP 76801-030 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Portaria N° 24/2019

O Juiz de Direito Franklin Vieira dos Santos, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando que a mudança de prédio prevista para os dias 22 e 23/12/2019 depende de efetiva e trabalhosa organização dos processos, mobílias, equipamentos de informática, dentre outros; Considerando que nesta Vara Criminal há atualmente mais de 2.600 (dois mil e seiscentos) processos físicos em trâmite; Considerando que os móveis também serão transportados, conforme consta em planilha detalhada (origem e destino) no SEI n. 0008193-13.2019.8.22.8000; Considerando que há diversos bens apreendidos em depósito na Vara, pendentes de solução antes da efetiva mudança; RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o atendimento ao público, bem como os prazos processuais, no período de 18 a 19 de dezembro de 2019, garantindo o atendimento aos casos urgentes.

§1 A suspensão dos prazos processuais não se aplica aos processos envolvendo réus presos.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2019

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, Juiz (a) de Direito, em 17/12/2019, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1539749 e o código CRC 1907C3AD.

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0016095-44.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gustavo Augusto Aristoteles Sá de Melo

Advogado:Emily Andriely Sa de Melo (RO 9778)

Decisão:

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 25 designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 20 de janeiro de 2020, às 09h00min. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012679-34.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Samuel Cavalcante Carvalho, Renan Simão Silva de Oliveira, Elton da Silva Noé, Ezequiel Nascimento Rodrigues de Oliveira, Jefferson Jhonatas da Silva, Paulo Henrique de Lima Oliveira, Gleison Carvalho Pereira

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0005149-81.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Noêmia Fernandes Saltão, Wilson Gondim Filho, Emival Barbosa de Freitas, Arlindo Alves Monteiro Filho, Adriano Canhizares Dias, Marcio Henrique da Silva Azeredo, Giovane Lopes da Silva, Euzimar Leite da Cruz, Letícia Garcia da Silva, Helio Sebastiao Correa de Siqueira, Maria Júlia Lima Barros, Antonio Jair Alves Lima, Antonio Alves de Sousa, Francisco Honório Ferraz, Vera Claudia Silva Sampaio, Ayres Kosin Gamarra, Antonio Miguel Franca, Dogival Tavares da Silva

Advogado:Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB/RO 6000), Nelson Canedo Motta (OAB/RO

2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Walmir Benarosh Vieira (OAB/RO 1500), Allan Diego Guilherme Benarosh Vieira (OAB/RO 5868), Noêmia Fernandes Saltão (RO 1355), Valdenira Freitas Neves de Souza (1983), Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335), Dádara Akyra Montenegro Dziecheiarz (OAB/RO 4533), Blucy Rech (4682), Oscar Luchesi (OAB/RO 109), Oscar Luchesi (RO 109), Oscar Luchesi (OAB/RO 109), Oscar Luchesi (OAB/RO 109), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557), Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Valdenira Freitas Neves de Souza (1983), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436), Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037), Defensoria Pública (000), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Robson Wilkens Farias Melgarejo (OAB/RO 7431)

Decisão:

Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fl. 1273/1275 e determino as seguintes providências para a audiência de instrução já designada para o dia 02 de abril de 2020, às 08h30min: 1 - Expeça-se mandados de intimação para as testemunhas Bergson Miranda de Oliveira, Denerval José de Agnelo, Ivan Dias de Brito, Janaina Valois Rebouças, Lucilea de Cássia Caminha, Maria do Perpétuo Socorro de Vasconcelos Alves, Osvaldo Ferreira da Costa, Paula Cristina Valois Rebouças, Raimunda Livânia Leite Cavalcante, Rangel Fernandes Nepomuceno, Selva Carvalho Agra, Thays Gabrielle Neves Prado e Waldelita Magalhães de Moraes, constando todas as informações referidas pelo parquet às fls. 1273/1275;2 - Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Edézio Antônio Martelli; 3 - Expeça-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pelas defesas de Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Hélio Sebastião Correa de Siqueira, Maria Julia Lima Barros, Antônio Miguel de França e Dogival Tavares da Silva; 4 - Intime-se a defesa de Mário Sérgio Leiras Teixeira para indicar o endereço completo da testemunha José Ribeiro, para a devida expedição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da oitiva; 5 - A defesa de Emival Barbosa Freitas deverá apresentar a sua testemunha de defesa, independentemente de intimação, conforme referido na resposta à acusação; 6 - Renove-se a intimação dos acusados Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Adriano Canhizares Dias, Márcio Henrique da Silva Azeredo, Giovane Lopes da Silva, Euzimar Leite da Cruz, Hélio Sebastião Correa de Siqueira, Maria Julia Lima Barros, Antônio Alves de Souza, Vera Cláudia Silva Sampaio, Ayres Kozin Gamarra e Dogival Tavares da Silva; 7 - Cientifique-se o Ministério Público e intimem-se as Defesas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para a realização da solenidade. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016110-76.2019.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Isa Lima de Moraes

Advogado:Dayane Cruz Sousa ()

Decisão:

Vistos. Conforme certidão de fl. 72 o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado nestes autos, restou prejudicado, haja vista a decisão proferida nos autos nº 0011928-47.2019.8.22.0501. NESSAS CONDIÇÕES, considerando a perda do objeto desta ação, extingo o processo e ordeno o arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito Rosimar Oliveira Melocra Escrivã Judicial

4º Cartório Criminal

Proc.: 0015683-79.2019.8.22.0501
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Edital de Citação
 Prazo: 15 dias
 Acusado: MARCELO FLORENTINO, brasileiro, nascido aos 24/02/1986, natural de Cuiabá/MT, filho de Maria Goreti Florentina - atualmente em local incerto ou não sabido.
 FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
 Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
 Diretora de Cartório

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 7027008-74.2019.8.22.0001
 Requerente: MARIA APARECIDA SANTANA
 Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CLINEU SOARES - SP352656, OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
 Requerido: CICERO BORGES GUIMARAES e outros
 Certidão
 Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID n. 33558545 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
 Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2019.
 GILSON JOSE DA SILVA
 (assinatura digital)

Processo: 7024357-69.2019.8.22.0001
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
 Requerido: ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO
 Certidão
 Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID n. 33589195 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
 Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2019.
 GILSON JOSE DA SILVA
 (assinatura digital)

Processo: 7051923-90.2019.8.22.0001
 Requerente: ISAIAS DE ARAUJO OLIVEIRA
 Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIO TORRES - MG35726, MARCO AURELIO LOPES BOSON - MG48792
 Requerido: LA VILLE RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME
 Certidão
 Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID n. 33597271 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
 Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2019.
 GILSON JOSE DA SILVA
 (assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0148709-06.2005.8.22.0101
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: Zinon de Araujo Filho, RUA DA PAZ, 818, NÃO INFORMADO A. FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
 SENTENÇA
 Vistos e examinados.
 Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
 Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
 Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
 Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
 Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.
 PRI.
 SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.
 Porto Velho, 16 de dezembro de 2019
 Audarzean Santana da Silva
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0093399-44.1993.8.22.0001
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: LEONEL GUIMARAES DA CRUZ
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
 SENTENÇA
 Vistos e examinados.
 Satisfeita a obrigação mediante depósito judicial, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
 Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01635210-1, nos seguintes termos:
 a) seja pago o boleto (com cerca de 2,44% da importância depositada) das custas judiciais a ser enviado junto.
 b) seja transferido 16,26% do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de nº. 67.772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: Nº 06.047.135/0001-99.
 c) seja transferido o remanescente (cerca de 81,3% do montante depositado), para pagamento do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.
 SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

Vistos e examinados.

Satisfeita a obrigação mediante depósito judicial, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01635210-1, nos seguintes termos:

a) seja transferido 81,3% do montante depositado, para pagamento do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.

b) seja transferido 16,26% do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de nº. 67.772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: Nº 06.047.135/0001-99.

c) seja disponibilizado 2,44% da importância depositada para o pagamento das custas judiciais.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0000780-90.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL MOJUÇA, AV. NAÇÕES UNIDAS 605, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Hoje foi despachado os autos 0000863-09.2010.8.22.0101, sendo determinada TRANSFERÊNCIA do saldo remanescente da conta judicial 2848/040/01525640-0 e a integralidade do valor existente na conta 2848/040/01525434-3 para conta judicial a ser aberta, vinculada aos autos 0000780-90.2010.8.22.0101. Cobre-se da CEF o número da nova conta judicial e o valor. Após, vista à PGM para em dois meses: a) atualizar o débito; e, b) requerer o que entender pertinente. Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7015074-90.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA TRIANON 945, RUA DO TRIATLON, BAIRRO CIDADE JARDIM AREIA BRANCA - 76809-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003

Despacho

À vista da garantia oferecida, e uma vez que o executado não se manifestou contrariamente, intime-se o executado e aguarde-se o prazo legal para a interposição dos embargos (LEF, art, 16, I), devendo comprovar nos autos a distribuição via PJE.

Decorrido o prazo, certifique a Escrivania quanto à oposição dos embargos, bem como da tempestividade e segurança do juízo, tornando os autos conclusos.

Não havendo interposição de embargos, vistas ao exequente para que requeira o que entender de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0000863-09.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL MOJUÇA, AV. NAÇÕES UNIDAS 605, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 5.037,69 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

O Feito já foi julgado em 2017 e ainda não foi arquivado. Em consulta ao extrato da CEF verifiquei que as duas contas judiciais estão com saldo positivo: a) Conta Judicial 2848/040/01525434-3 com o valor de R\$ 1.886,84; e, b) Conta Judicial 2848/040/01525640-0 com o valor de R\$ 10.369,61. A CEF não conseguiu cumprir a ordem do ID 25394016 - Pág. 29 porque faltou o número da conta. Sendo assim, SERVE esta decisão como ALVARÁ para que o nobre gerente da CEF faça o seguinte: a) LEVANTE o valor necessário da conta judicial 2848/040/01525640-0 e PAGUE o boleto das custas a ser enviado pela CPE junto com este alvará; b) TRANSFIRA R\$ 6.534,01 (seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e um centavos) da conta judicial 2848/040/01525640-0 PARA a Conta 15.907-7, Agência 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ 05.903.125/0001-45; c) TRANSFIRA R\$ 728,80 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) da conta judicial 2848/040/01525640-0 PARA a Conta 67.772-8, Agência 2290-X, em nome da APROM, CNPJ 06.047.135/0001-99); e, d) TRANSFIRA o remanescente da conta judicial 2848/040/01525640-0 e a integralidade do valor existente na conta 2848/040/01525434-3 para conta judicial a ser aberta vinculada aos autos 0000780-90.2010.8.22.0101. Ciência à PGM. Após, como o feito já cumpriu sua finalidade, archive-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 0052488-24.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: GHASSAN MOHAMED RAHAL CPF nº 076.307.601-59, AV. CARLOS GOMES, 1850, RUA FRANCISCO PLINIO FILHO, 136 QD 08 SÃO CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EXAGERO CENTER COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME CNPJ nº 22.867.519/0002-95, AV. CARLOS, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMADO AHAMAD RAHAL CPF nº 118.990.691-00, AV. RIO MADEIRA, 5780 5780, NÃO INFORMADO SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

VALOR DO DÉBITO: R\$ 0,00 em 20/03/2006 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

AMADO AHAMAD RAHAL opôs exceção de pré-executividade (ID 25924230), alegando a prescrição dos créditos tributários e sua ilegitimidade passiva. O excopte devidamente intimado não apresentou impugnação. Foi a exceção rejeitada por este juízo (ID 31292764). O executado ofereceu embargos de declaração (ID 31458172) alegando em resumo: a exequente jamais requereu o redirecionamento; omissão do juízo em retirar o excopte do polo passivo; omissão no tocante à prescrição intercorrente (REsp 1.340.553/RS). O Município se manifestou ID 33526842. Sucinto relatório, DECIDO. O excopte alegou duas omissões na decisão anterior. Com relação à primeira omissão alegada, rejeito a alegação porque o executado é co-responsável na CDA, não havendo necessidade de redirecionamento da execução, porque ele já integra o polo passivo. Com relação à segunda omissão alegada verifico que de fato faltou o juízo enfrentar a questão da prescrição intercorrente. Note na decisão que o juízo se limitou à análise da prescrição entre a propositura e despacho inicial. Cito a seguir o trecho da decisão que essa questão foi enfrentada: (...) Da análise das CDAs, fls. 4-5, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (12/12/2001), distribuído (21/03/2006) e despachado (05/07/2007), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excopte não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário. (...) De se ver, nada foi dito sobre a prescrição intercorrente, sobretudo, à luz do REsp. 1.340.553/RS, só invocada pelo excopte na petição do ID 31458172. Assim, passo a sanar a omissão analisando se ocorreu a prescrição intercorrente. O REsp 1.340.553/RS assim tratou sobre a prescrição intercorrente: "(...) 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. (...) 3. (...) Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. (...) Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege (...)". Seguindo essa orientação fui olhar o processo executório. No ID 25764803 - Pág. 12 (ou fls. 15/PDF) consta certidão do oficial de justiça do dia 05/11/2007 que indica a não localização do devedor. Na petição do ID 25764803 - Pág. 15 (ou fls. 18) a exequente toma

ciência da não localização do devedor em petição protocolada em 14/05/2009. Com base no REsp. 1.340.553 a partir dessa data da ciência passou a correr automaticamente o prazo de suspensão de um ano e depois o prazo prescricional de cinco anos. De 2009 até hoje não houve citação e nem penhora/arresto de bens e já passou mais de dez anos. Nesse período de 2009 até hoje, teve poucas petições da exequente, foram apenas três: Uma requerendo citação em 27/03/2012 (ID 25764805 - Pág. 1), outra com data de 27/12/2016 mas só assinada em 14/03/2018 (ID 25764811 - Pág. 1) e outra agora em dezembro de 2019 (ID 33526842). Assim, com base nas balizas do REsp. 1.340.553 considero o dia 14/5/2009 marco inicial do prazo de suspensão de um ano e do prazo prescricional de cinco anos, o que findou em 14/05/2010. Como o REsp. 1.340.553 textualmente afirma "ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal", só me resta reconhecer a prescrição intercorrente. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração para reconhecer a omissão na análise do pedido de prescrição intercorrente. Como consequência da análise, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA esta execução. Parte executada intimada via DJE. PGM deverá ser pessoalmente intimada. Havendo recurso, vista à parte contrária para oferecer contrarrazões, após faça remessa ao E. TJRO com nossas homenagens. Com o trânsito, archive-se com as baixas devidas. P.R.I. Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 471

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7018811-67.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CARLOS CABRAL REBELO, POSTO ICCAR LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB nº PA20739

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Satisfeita a obrigação mediante depósito judicial, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01704995-0, nos seguintes termos:

a) seja pago o boleto (cerca de 2,65% do montante depositado) das custas judiciais.

b) seja transferido 8,85% do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de nº. 67.772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: Nº 06.047.135/0001-99.

c) seja transferido o remanescente (cerca de 88,5% do montante depositado), para pagamento do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria
Gerente da Caixa Econômica Federal
Agência Nações
Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças
CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7001254-04.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

CUMPRA-SE OS DESPACHOS DE ID 32059415 E 31038118

QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO PATRONO DO EXECUTADO.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7011084-57.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PEDRO MANOEL PIMENTA CPF nº 605.153.502-06, PEDRO M. PIMENTA - ME CNPJ nº 12.408.882/0001-08

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, manifestando-se quando ao alegado parcelamento/pagamento, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Para que não haja prejuízo ao devedor, e na medida em que apresentou documentos que comprovam a negociação da dívida, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n.

072019000008527182 Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01701934-1 operação 040, em favor do(a) executado PEDRO MANOEL PIMENTA, CPF 605.153.502-06, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte executada intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Deverá o executado ser intimado da expedição do alvará e a proceder ao levantamento da importância VIA EDITAL.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7046234-65.2019.8.22.0001

Autorização judicial

REQUERENTES: MARIA JANY DA SILVA CUNHA, RUA WANDA ESTEVES 2664, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA WANDA ESTEVES 2664, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

REQUERIDO: JEANE DA CUNHA SILVA, RUA WANDA ESTEVES 2664, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Defiro a cota do MP e determino a intimação dos requerentes Maria Jany da Silva Cunha e Ricardo Ferreira da Silva Júnior, por intermédio do advogado constituído, para fins de juntarem ao presente feito:

a) declaração de outras testemunhas, devidamente qualificadas, com cópia dos documentos pessoais, que tenham presenciado Jeane da Cunha Silva, filha dos autores, na embarcação, quando do acidente;

b) cópia do inquérito marítimo que apurou os fatos narrados na inicial.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046916-20.2019.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: D. D. H. J. P. I.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

INTERESSADO: NÃO INTERESSADO

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, através de seu Serviço Social OFÍCIO N° 23/2019/SS/DE/HEPSJP-11, solicita autorização judicial para lavratura do assento de óbito e inumação, com liberação de taxa, de MILTON DOS REIS, que deu entrada naquela unidade em 15/09/2019 e veio a falecer em 20/09/2019, conforme declaração de óbito n° 27542720-0.

Nos autos, constam os seguintes documentos: Ofício n. OFÍCIO N° 23/2019/SS/DE/HEPSJP-11, Relatório Social, documentos pessoais do de cujus, Declaração de Óbito, Ofício n. OFÍCIO N° 20/SS/HEPSJP-II, procuração da família encaminhada do Estado de Santa Catarina, para que o

Hospital possa sepultar o referido paciente e Ofícios expedidos às TVs locais para divulgação da morte do de cujus (ID: 31856730).

O Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento da lavratura do assento de óbito, bem como, seja liberada a taxa de inumação junto à Prefeitura de Porto Velho/RO.

É o relatório. Decido.

Considerando que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias do óbito, bem como da autorização de sepultamento dos familiares, diante da situação apresentada e da necessidade do registro para a inumação, AUTORIZO a lavratura do assento de óbito e a inumação, com isenção de taxa, do de cujus MILTON DOS REIS, cujo óbito ocorreu em 20/09/2019 às 11:21, e demais dados extraído da Declaração de Óbito n. 27542720-0 e documentos juntados nesse feito, atendendo, às exigências dos artigos 80 e 81 da Lei 6.015/73.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE ESTA COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA/INTIMAÇÃO juntamente com a declaração de óbito para cumprimento perante o 2º Ofício de Notas e Registro Civil- Cartório Carvajal - Centro Empresarial Porto Velho - Loja "A" - Rua D. Pedro 11,637 - Caiari - Porto Velho/RO - CEP 76.801-151

Arquivem-se, oportunamente.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7035804-54.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: AFRODITE HATZINAKIS, RUA DO PROFESSOR JARDIM SÃO LUIZ - 14020-280 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Defiro a cota do MP e determino a intimação da autora AFRODITE HATZINAKIS, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos, cópia da certidão de nascimento/casamento/óbito ou outro documento equivalente (traduzido), do senhor MIGUEL HATZINAKIS, genitor da autora, que conste o nome dos avôs paternos.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7056337-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ENY COELHO LEAL CPF nº 408.640.222-04, RUA TUCUNARÉ 4080, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12.901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual com a empresa requerida, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (lançamentos em cartão de crédito sob a rubrica "SKY" – R\$ 49,00) cumulada com repetição do indébito, em dobro, de valores cobrados nas faturas de cartão de crédito de titularidade da autora (R\$ 588,00) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e cobranças indevidas, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos lançamentos em cartão de crédito;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A autora acosta faturas de cartão de crédito (id. 33503085 - p.2) que evidenciam que as cobranças vêm ocorrendo desde 11/06/2019, sendo protocolizada a presente ação somente em dezembro/2019, o que evidencia a persistência da situação há pelo menos 6 meses sem ofender efetivamente o orçamento doméstico e familiar da demandante. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão das cobranças mensais, impondo-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, posto que a apresentação do contrato ora impugnado e que gerou os lançamentos é matéria de mérito. Ressalta-se a ausência de perigo de dano irreparável, posto que há pedido cumulativo de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente, de modo que, em sendo julgado procedente o pedido inicial, a parte autora terá a restituição dos valores cobrados em cartão, assim como aqueles descontados após o ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais, caso reste comprovada a contratação fraudulenta, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (19/05/2020, às 08h – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017492-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO LECIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS - RO9206

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051182-21.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7056380-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDES ALVES DA SILVA CPF nº 386.854.342-20, RUA BRASÍLIA 3.322, APARTAMENTO 04 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Trata-se de ação revisional de fatura específica de energia elétrica (R\$ 524,00 – vencimento em 03/12/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e repetição de indébito, em dobro, do valor pago e cobrado a maior, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata revisão da referida fatura, abstenção de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica na residência do autor e abstenção de anotação desabonadora nos órgãos arquivistas;

II – Contudo, analisando o relato dos fatos e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora alega em toda a narrativa fática que realizou o pagamento da fatura ora impugnada, no total de R\$ 524,00. Contudo, faz pedido de antecipação de tutela para que não seja interrompido o serviço de energia elétrica em seu imóvel, porém, não consta nos autos comprovante de pagamento do débito, havendo análise de débito (id. 33508670) que demonstra que a fatura objeto dos autos ainda não foi paga, o

que deverá ser melhor esclarecido, já que é de suma importância até mesmo para análise da alegada repetição de indébito. Deste modo, deverá o demandante esclarecer se efetivamente pagou a fatura e apresentar comprovante de pagamento, adequando a petição inicial para que da narrativa fática decorra logicamente a conclusão e os pedidos;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando os esclarecimentos e documentos acima citados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (19/05/2020, às 08h40min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7006762-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCÉLIO LOPES DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7034313-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON ALVES ALBUQUERQUE CPF nº 007.311.142-21, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 3817 TANCREDO

NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JORGE ORELLANA VELARDE CPF nº 220.645.832-20, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1449, ESQ. NAÇÕES UNIDAS . "IMPÉRIO DAS JÓIAS" KM 1 - 76804-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências para satisfação de crédito exequendo, tendo o credor postulado nova tentativa de penhora on line e penhora de bens

Desse modo, e em atenção ao pedido do credor, DEFERIR a requisição eletrônica de valores monetários e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), ficando prejudicado o pedido de penhora de bens dada a ausência de endereço residencial do devedor, nos moldes da decisão judicial (ID31093072).

Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica desde logo autorizada a expedição de certidão de crédito, caso assim postule o(a) credor(a), competindo à CPE diligenciar no que necessário for e, após, arquivar os autos com as cautelas de sempre.

Por derradeiro, DESCONSTITUO a penhora informada e formalizada nos autos (ID30010103), consignando que não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo de prosseguimento de cumprimento de sentença, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 12 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7032422-53.2019.8.22.0001

Requerente: DIRCEU ROSANO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002432-17.2019.8.22.0001

AUTOR: ITEVALDO RODRIGUES CELOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091, DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: T.S. VEIGA PRODUTOS NATURAIS - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7031552-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THIAGO RIPARDO CABRAL

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036352-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIDE LEMOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7033821-20.2019.8.22.0001

Requerente: DOGLAS PINHEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7032301-25.2019.8.22.0001

Requerente: BABIANE DOMINGAS VENANCIO CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7056597-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARGARENE CONCEICAO DA SILVA CPF nº 909.682.802-00, RUA VIVIANE 6225 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas - com vencimento respectivo em 01/06/2018 – R\$ 358,04), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, e havendo apenas anotação inserida pela empresa requerida (ID. 33545870), ora impugnada, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando impropriedade a pretensão externa, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique “ciente” da liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 19/05/2020, às 16h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de

conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7056027-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA CELIA RIBEIRO PAES PORTO CPF nº 340.928.542-34, RUA TENREIRO ARANHA 1164, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDARES 10, 11, 12 E 13 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (“BMG card” - em decorrência de alegada “venda casada”) com consequente devolução dos valores descontados indevidamente em sua folha de pagamento e indenização por danos morais pela falha no dever de informação do produto contratado e má-fé, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em seu contracheque;

II – Contudo, analisando os fatos e os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A parte autora relata que contratou o empréstimo no ano de 2015, de modo que os descontos vêm ocorrendo desde então, sem prejuízo do orçamento doméstico/familiar. Outrossim, não há verossimilhança da alegada

quitação contratual ou que já tenha pagado valores muito superiores ao contratado, já que não consta nos autos instrumento contratual para fiel análise do quantum que fora emprestado, assim como o custo efetivo total do pacto. Por fim, ressalte-se que os descontos efetivados no contracheque da autora, a título de "BMG card" se tratam de pagamento mínimo do cartão consignado e, caso não haja o pagamento integral da fatura, acaba-se "girando" a dívida para os meses seguintes (utilização de crédito rotativo), o que impõe, sem dúvidas, a aplicação de encargos contratuais que tendem somente a crescer caso não haja o pagamento integral do saldo devedor de referido cartão. Não vinga sequer a alegada inércia ou negativa do banco requerido de fornecer para a autora uma via do contrato e demais documentos como extrato de créditos/débitos, faturas ou demonstrativo de saldo devedor, posto que a autora não anexou ao feito nenhuma solicitação administrativa, não havendo número de protocolos ou até mesmo ingresso de ação judicial para exibição de documentos, de modo que, não estando preenchidos os requisitos mínimos para concessão da medida de urgência, impõe-se o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 15/05/2020, às 08h40min – LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7056737-48.2019.8.22.0001

AUTOR: ELCIANE MOTA FORTE CPF nº 718.811.902-34, AVENIDA NICARÁGUA 3108, - DE 3032/3033 AO FIM EMBRATEL - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.475,40 – processo nº 2019/17788), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no

fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 1.475,40 – processo nº 2019/17788), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AV. NICARÁGUA, 3108, BAIRRO EMBRATEL, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 0025843-1), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE A DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Exeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (20/05/2020, às 09h20min, LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que

procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7056068-92.2019.8.22.0001

AUTOR: HAROLDO MONTEIRO OLIVEIRA CPF nº 007.433.613-42, RUA TANCREDO NEVES 3887, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, MAGNA DOS ANJOS QUEIROZ OAB nº RO7581

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 174,50 – vencido em 27/03/2016 - inscritos no SPC e R\$ 209,40, no banco de dados interno da operadora), em decorrência da descontinuidade do “Plano Controle” pela própria empresa requerida, em 01/03/2019, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de restrição indevida nas empresas de proteção ao crédito, por débitos gerados após referida data, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia;

II – Deste modo, e se tratando de impugnação de contrato, tenho como cabível a medida reclamada, mormente quando não há o perigo de irreversibilidade e quando a anotação impugnada se

refere ao contrato que a própria empresa de telefonia cancelou, o que é corroborado pela correspondência encaminhada pela ré (id.33455380). Deste modo, o débito deve ser imediatamente suspenso, sob pena de continuar a macular a honorabilidade do nome da parte requerente, mormente quando estes foram gerados após a descontinuidade do plano. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, cuja alegação inicial é de rescisão contratual, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque incorrente o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (15/05/2020, às 09h20min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Cumprimento de sentença

7038314-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: IRACEMA PIRES CPF nº 352.404.581-20, RUA SALGADO FILHO 2425, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698

EXECUTADOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 97.544.567/0001-60, RUA TENREIRO ARANHA 2632 sala 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, tendo havido penhora total do quantum apurado pela credora, efetivada nas contas das empresas executadas.

Intimada, a CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A (ID33308541) manifestou concordância quanto ao bloqueio e requereu a expedição de alvará em prol da exequente.

Desta feita, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol da credora (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso possua poderes especiais) da importância de R\$ 6.799,21 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

Sem prejuízo disso, aguarde-se o decurso do prazo da litisconsorte e co-executada PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME para eventual impugnação.

Decorrido o prazo assinalado, fica desde logo autorizada a expedição de alvará do valor remanescente em prol da credora (e referente à penhora on line em desfavor de PORTO NORTE), retornando os autos ao final para sentença de extinção.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Procedimento do Juizado Especial Cível

7055378-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO LINO RENGER CPF nº 535.444.631-72, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1189 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 3.147,92, vencimento em 23/12/202019 – proc. nº 2019/22274), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança indevida e inscrição nos órgãos de inadimplentes em razão do referido débito, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de exclusão da anotação desabonadora em nome do requerente nos órgãos arquivistas e de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirã à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Sendo assim, deve a tutela ser deferida parcialmente, apenas no que concerne à abstenção de suspensão dos serviços (relativamente à fatura impugnada). Isto porque o nome do autor já possui outra restrição creditícia comandada por outros débitos diversos (ID. 33326722 - p.2 – PROTESTO - R\$ 3.567,84, CARTÓRIO OOO3, PORTO VELHO - datado de 24/06/2016), o que torna a medida inócua, uma vez que as outras anotações já estão a prejudicar a honorabilidade comercial do(a) demandante, não havendo nos autos notícia de impugnação dos referidos débitos, judicialmente ou extrajudicialmente. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO, PARCIALMENTE, A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos art. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, UNICAMENTE EM RAZÃO DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo – R\$ 3.147,92, vencimento em 23/12/202019 – proc. nº 2019/22274), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA REGINALDO

FERREIRA BORGES, Nº 1189, ITAPUÁ DO OESTE/RO – CÓDIGO ÚNICO 1320891-8), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS. O cumprimento da obrigação (relição, em caso de corte) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da empresa requerida para que cumpra a decisão e fique ciente dos termos do processo, bem como para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (11/05/2020, às 17h20min, LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7004764-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL FABIANO BASTOS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA
CONSTANTINO - RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7022539-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE VAGNER NASCIMENTO FREITAS

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado dos EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA -
RO4923

Intimação À PARTE EXECUTADA

Em razão da petição de ID 33462391, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu patrono, para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7036066-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. J. BENTES BICHARA - ME

EXECUTADO: JOSE BENEDITO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS SOUZA GONCALVES -
RO7122

Vistos e etc....,

Não conheço “dos embargos à execução” opostos por JOSE BENEDITO LOPES (ID 32052918), posto que o Oficial de Justiça não promoveu nenhuma penhora patrimonial, de modo que não garantida a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE 117, in verbis:

“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR JOSE BENEDITO LOPES. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Porto Velho, RO, 28 de novembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7000863-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO
DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº
05.850.159/0001-19, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653
TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA
OAB nº RO6922

EXECUTADO: F. P. DA SILVA - ME CNPJ nº 20.353.670/0001-07,
RUA DO CRAVO 2867, F. P. DA SILVA - ME- PANIFICADORA
SONHO MEU SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a petição ID: 33059961, considerando que no âmbito dos Juizados Especiais não se permite a suspensão do processo. Dessa forma deverá o autor indicar bens ou direitos, sob pena de extinção, prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035573-27.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANTANA COSTA DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9236, INEXISTENTE SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO10318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em resumo, a autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), ao argumento de que a ré foi morosa ao proceder com a religação do serviço de energia elétrica, mesmo após ter pago todos os débitos em aberto, 07/08/2019.

Em resposta a ré alegou que, a ré se defendeu alegando que se dirigiu até a residência da autora, no dia 23/08/2019, porém não conseguiu realizar a religação devido a falta de acesso ao relógio medidor e que somente concluiu o serviço em 29/08/2019. afirmou que se houve algum dano causado esse se deu por culpa exclusiva da Autora.

Em análise do processo, observa-se que foi concedida liminar visando o restabelecimento imediato do serviço de energia elétrica e que a ré foi intimada para cumprir a determinação no dia 23/08/2019. Posteriormente, foi concedida ordem judicial reordenando que a ré executasse de imediato o serviço de restabelecimento de energia, em 3/09/2019, sendo que a ré foi intimada a cumprir a ordem em 9/9/2019.

Na hipótese do feito, o que se discute é a negligência da ré, quando solicitada a religação da energia elétrica, com a superveniência do acordo de parcelamento dos débitos em aberto, demorou cerca de 30 dias para fazê-lo, embora seja determinado que da comunicação de pagamento, deva ser respeitado o limite máximo de vinte e quatro horas para o religamento da energia elétrica, conforme estipula a Resolução 414, art. 176 da ANEEL.

A ré tenta se eximir da culpa, atribuindo ao autor única e exclusivamente a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial. Entretanto, restou incontroversa a má-prestação do serviço pretendido pela autora, cujo dano moral se configura in re ipsa, uma vez que se trata de serviço imprescindível, cujo fornecimento é exercido com exclusividade pela concessionária ré.

Vale destacar que o eventual atraso no pagamento do débito que deu ensejo ao corte do fornecimento de energia foi superado com a celebração do acordo de parcelamento do débito estabelecido entre as partes litigantes. Assim, a inadimplência inicial não justifica a demora de 30 dias para proceder com o restabelecimento do serviço, após celebração de acordo.

A análise das alegações das partes, bem como dos elementos de prova coligidos, conduz à conclusão de que houve falha na prestação do serviço, já que o restabelecimento de energia na residência da autora não foi realizado em tempo razoável, sendo o serviço de natureza essencial. Houve evidente desídia da ré quanto a normalização da situação com o restabelecimento do fornecimento.

A justificativa apresentada pela ré na contestação é descabida, pois, como fornecedora e prestadora de serviços públicos, tem o dever de encontrar meios para desempenhar seus trabalhos, o que não se deu no caso, não sendo aceitável a demora na prestação de serviço considerado essencial.

A autora se viu privada do serviço de energia elétrica em sua residência por aproximadamente mais de uma semana.

Desta feita, no que se refere à falta de atendimento da solicitação da consumidora, surge conduta irregular da ré.

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial à vida moderna, pode-se presumir os transtornos causados a consumidora pela negativa deliberada de cumprimento de normativo da ANEEL, demorando a religação do fornecimento de energia por prazo superior ao estabelecido na norma administrativa.

Não bastasse isso, o descaso na solução do problema constitui afronta ao direito da consumidora e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Presente o dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa da autora e tampouco inviabilizar as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar a Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042916-74.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDSON DIAS DA SILVA, RUA MADRE TEREZA 5034, - ATÉ 4957/4958 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-691 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230, VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes da interrupção do fornecimento de água por 2 (dois) dias, mais especificamente nos dias 02 e 03 de janeiro de 2019, sendo restabelecido o fornecimento do serviço somente na noite do dia 04/01/2019. Narra que, no dia 02/01/2019, ao retornar para sua casa, percebeu a ausência do fornecimento de água e, em conversa com vizinhos, obteve a informação de que havia ocorrido a abertura de um buraco em frente a uma das companhias da CAERD, gerando a destruição de alguns canos, dentre eles, o que fornecia água para o requerente. Informa que, junto com seus vizinhos, tentou entrar em contato com a ré para maiores esclarecimentos a respeito do fato, contudo, não obteve êxito. Relata que passou por um constrangimento imensurável, sendo necessário buscar água em casa de amigos e parentes, bem como lavar pratos e tomar banho com baldes de água.

Citada, a ré arguiu preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia. No mérito, não negou a falha no abastecimento, defende que não houve falta de abastecimento de água, mas sim redução no abastecimento do sistema pantanal (Aponiã, parte do Cuniã, Igarapé, Teixeira, Escola de Polícia) que ocorreram em períodos, devido a abertura de novos poços no sistema pantanal e a realização de obras de ampliação da produção. Alega que a reativação do poço do Sistema Bunitis agravou a falta de abastecimento nos bairros referidos. Sustenta que sempre fornece caminhão pipa para as regiões desabastecidas. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia:

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Em análise ao fato narrado na petição inicial e aos documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de

responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência da interrupção do desabastecimento de água em diversos bairros da cidade de Porto Velho, entre eles o Bairro Escola de Polícia (onde o autor reside) e as reclamações, vídeos e fotos de trabalhadores efetuando a troca de canos, publicadas em redes sociais, corroboram a tese apresentada na petição inicial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água por questões técnicas de manutenção de poços, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

A ré sustenta que não consta em seu sistema, qualquer reclamação ou registro de ordem de serviço solicitado para unidade consumidora da usuária, no entanto, os documentos que instruem a petição inicial comprovam que vários bairros da Zona Leste encontravam-se sem abastecimento de água e diversas reclamações foram feitas em redes sociais, de forma que não há como a ré alegar desconhecimento da situação. Sustenta ainda que a interrupção não se deu por problemas técnicos, não podendo ser caracterizado por interrupção dos serviços públicos, contudo, não produziu provas de suas alegações, o que poderia ser facilmente demonstrado através de relatórios e ordens de serviço, por exemplo.

Considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a ré ter, a luz do que estabelece o art. 14, § 3º, do CDC, comprovado a inexistência da falha ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que não fez, razão pela qual deve reparar o dano, que caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. É devida a indenização por dano moral quando, em decorrência da falha na prestação do serviço, a parte consumidora fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (TJRO, Apelação Cível n. 7009588-15.2017.8.22.0005, Rel. Paulo Kiyochi Mori, j. em 15.05.2019)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043748-10.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERIDAN COSTA PEREIRA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6724, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APOINIÁ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré se abstinhasse de proceder anotações acerca dos possíveis débitos junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já tivesse inscrito, que providenciasse a imediata retirada, bem como cessasse qualquer cobrança do débito em questão, e, no mérito, a declaração de inexistência dos débitos nos valores de R\$ 521,63 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) e R\$

2.045,16 (dois mil e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) e a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 12.296,79 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) pelos danos morais suportados.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Como concessionária de serviço público de energia elétrica, a ré responde objetivamente pelos danos e somente não será responsabilizada se provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe os incisos I e II do § 3º, do artigo 14, do CDC.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização “35823/2018”, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 27/08/2018, na Unidade Consumidora 0301986-1, conforme notificação. Sustentou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição, foram realizados de forma profissional e qualificada, e, na ocasião, foram constatadas irregularidades, ocasionando leitura incorreta do medidor e prejuízos para a empresa, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e conseqüente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 2.521,63 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) referente a recuperação de consumo.

A tese de defesa apresentada não merece prosperar, pois a ré não logrou afastar a alegação da autora, ônus que lhe incumbia conforme estabelece o artigo 14, § 3º, do CDC.

Isto porque, a inserção de “telas”, “espelhos” ou foto de papéis no corpo da peça não é prova, posto que revela a manipulação do documento (tabulação, colagem, adequação de margens, eventual edição, etc...). As provas produzidas pela ré devem ser apresentadas como anexo para que a parte contrária possa melhor analisar e se manifestar, tendo a certeza de que o documento efetivamente existe. E, no caso concreto, a ré apresentou todas as provas no corpo da peça de defesa, inclusive, uma notificação de forma cortada.

O dever de fiscalização dos equipamentos de consumo não pode nem deve ser atribuído ao consumidor.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que hierarquicamente prevalece sobre portarias editadas pela agência reguladora, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura.

Portanto, é dever da ré, enquanto concessionária de serviço público, a disponibilização, manutenção e fiscalização da rede de energia elétrica. Assim como a medição de energia elétrica deve ser periódica, a manutenção e fiscalização também devem ser.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

No caso, a concessionária não trouxe ao feito os elementos necessários para a solução da lide, cingindo-se a alegar que havia adulteração no medidor e inserir notificação, de forma cortada, no corpo da defesa escrita, deixando de apresentar provas técnicas relativas à inspeção em anexo, de modo a comprovar a legitimidade da dívida imputada a consumidora.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

As cobranças indevidas, nas cifras de R\$ 521,63 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) e R\$ 2.045,16 (dois mil e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) devem, portanto, ser desconstituídas.

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel da autora, ocasionando-lhe prejuízo moral em razão dos débitos abusivos.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valores absurdos de alegada recuperação de consumo, para agravar a situação, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 521,63 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) e R\$ 2.045,16 (dois mil e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) relativos às notificações e faturas anexas aos ID's 31336657 e 31336658;

b) Condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo as decisões de tutela concedidas (ID 31797380 e 32041356).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7036523-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA CNPJ nº 18.280.218/0001-02, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

EXECUTADO: CLAUDIA ANDREIA MARTINS DA SILVA CPF nº 001.797.252-38, RUA JARDINS 905, CASA 067 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Determinei a transferência do valor de R\$ 937,16 (novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos) bloqueado nas contas bancárias da devedora.

A consulta ao Sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

O credor deverá indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032381-

86.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DJEANE SANTOS SILVA, RUA TENREIRO

ARANHA 1024, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO

ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO

SILVEIRA OAB nº RO9605

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA

PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA SETE DE

SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO

- 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei

9.099/95

Em resumo, a autora requereu a condenação da ré ao pagamento dos valores de R\$ 871,24, a título de danos materiais e de R\$ 6.000,00, a título de dano moral.

A autora afirmou que durante um teste no relógio medidor de consumo que estava vinculado à sua residência, o técnico da ré constatou que a fatura que era faturada em seu nome correspondia ao consumo registrado no relógio que estava medindo o consumo do apartamento vinho ao seu e à bomba d'água. Assim, alegou que houve negligência da requerida no ato de instalação ou manutenção de seus registradores, impondo leitura diversa da contratada, atribuindo-a ela valores que não condizem com seu consumo.

A autora afirmou ainda que, em média, o seu consumo era de R\$ 50,30, contudo de fevereiro a julho de 2019 houve um aumento de 200% no valor mensal cobrado pela ré em razão consumo. Alegou que houve uma cobrança abusiva, em média no período acima mencionado, de R\$ 435,82.

Em resposta, a ré Energisa S/A sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que os fatos apresentados pela autora dizem respeito à ação ou omissão praticada pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON.

No mérito alegou que os argumentos lançados na inicial não merecem prosperar, tendo em vista que não houve erro na instalação do medidor, bem como a ré não é responsável pela numeração do quadro de distribuição dos apartamentos, cabendo ao dono do imóvel distribuir conforme a instalação interna dos apartamentos.

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade arguida pela Ré Energisa, porquanto argumentos apresentados confundem-se com o mérito da demanda e como tal será apreciado.

Não obstante incumbir à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, na espécie de condomínio residencial onde a autora vive, como se nota por regra de experiência, é o proprietário dos imóveis ou o electricista responsável pela instalação na parte interna dos apartamentos é quem atribui a posição que corresponde a cada apartamento, no quadro de distribuição onde a ré instalará os medidores.

No bojo da peça contestatória observa-se uma imagem em que a caixa onde é armazenada o relógio consumidor está grafada com o número 8. Sendo assim, a ré seguirá o indicativo de correspondência entre o relógio e o imóvel apontado pelo proprietário ou pelo electricista responsável.

Dessa feita, não há que se falar em conduta abusiva ou ilícita praticada pela ré, decorrente de falha na prestação de serviço, que possa dar ensejo a sua responsabilização quanto ao equívoco apresentado na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7042316-53.2019.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA CPF nº 988.805.000-15, RUA JOÃO GOULART 2853, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749

REQUERIDOS: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 01.356.570/0001-81, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CLICI MONTEIRO DE CARVALHO CPF nº 456.741.242-72, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 229, - DE 489/490 A 624/625 OLARIA - 76801-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

A parte autora pleiteou por designação de audiência de instrução e julgamento, entretanto, não especificou quais as provas orais que pretende produzir.

Deverá especificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as provas orais que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando a pertinência delas, sob pena de se considerar a desistência da prova.

Deverá, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas esclarecendo a pertinência da oitiva de cada uma.

Por oportuno, a ré também deverá manifestar se pretende produzir prova oral, no mesmo prazo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7042785-02.2019.8.22.0001

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP CNPJ nº 13.114.336/0001-27, AVENIDA CAMPOS SALES 2665, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO: Em que pese o feito estar concluso para sentença, a empresa autora deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar documento que comprove sua qualidade de LTDA-ME ou EPP em vista da legitimidade ativa prevista no §1º do artigo 8º da Lei 9.099/1995. Com observância ao Enunciado nº 135 do FONAJE: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro- Palmas/TO)". Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7021973-36.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES CPF nº 017.454.202-07, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 27872528/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 33612760/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquite-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020276-77.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERIK MENEZES, RUA ASSIS 100, RESIDENCIAL VITÓRIA NOVA ESPERANÇA - 76822-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 295,50 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) relativo à recuperação de consumo. Alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque supera e muito a média do imóvel e não cometeu nenhuma irregularidade.

Em contestação, a ré afirma que a cobrança de recuperação de consumo foi feita em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que o autor reside. Pugna pelo pagamento do débito como pedido contraposto.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade no medidor instalado na residência do autor, que tenha sido provocado por ele com o fito de desviar energia elétrica.

A concessionária apresentou laudo oficial, entretanto, não consta em tal laudo que o problema do medidor tenha sido causado por ação humana com vistas a praticar o desvio de energia, não apresentou as fotos mencionadas na contestação, bem como não houve aumento abrupto de consumo após a suposta regularização.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRÉTERITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes

de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O autor provou o fato constitutivo de seu direito nos moldes do art. 373, inc. I, do CPC, portanto, o pedido inicial de declaratória de inexistência do débito merece procedência.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar inexistente a dívida, no importe de R\$ 295,50 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), com vencimento em 20/5/2019, conforme fatura anexa ao ID 27280950.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitado em julgado e nada requerido pelas partes, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041816-84.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

REQUERIDO: ANA PAULA ALVES DA COSTA E SILVA, RUA ABUNÃ 1302, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação da ré no valor atualizado de R\$ 2.903,67 (dois mil, novecentos e três reais e sessenta e sete centavos), referente à venda de produtos.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Não atendido o chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente, via preposto, na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há início de prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, relatório de débito anexo ao ID 31033524, não infirmado pela requerida, ampara a versão da autora de que a ré lhe deve a quantia referida na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR A RÉ A PAGAR À EMPRESA AUTORA a quantia de R\$ 2.903,67 (dois mil, novecentos e três reais e sessenta e sete centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026017-98.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANUSA TEIXEIRA, RUA TEREZA AMÉLIA 9436, - DE 9344/9345 A 9715/9716 MARIANA - 76813-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

REQUERIDO: UNIAO EMBALAGENS, DOCES E ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, RUA IPÊ 2965, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados ao ser abordada de forma vexatória no momento da saída do estabelecimento comercial da ré, sob a suspeita de furto de alguns produtos no interior do mercado.

Em sua defesa, a ré suscitou, preliminarmente, a incompetência territorial, e, no mérito, afirmou que a autora jamais foi revistada nas dependências do estabelecimento comercial. Salientou que possui sistema de vigilância por câmeras e quanto é detectado qualquer irregularidade, a polícia é chamada para atender a ocorrência, e que, se a requerente tivesse sido revistada seria pela polícia e não por seus funcionários. Ressaltou que a autora não elencou em sua inicial nenhuma testemunha presencial dos fatos alegados, sendo que alegou que foi constrangida na frente de diversas pessoas.

A preliminar de incompetência territorial não foi acolhida (conforme decisão anexa ao ID 32157131).

O ponto central da questão consiste em apurar se o agir da ré lesionou direito da personalidade da autora.

Analisando o contido no feito, de se concluir que a pretensão da autora é desprovida de razão.

O art. 6º do CDC prevê entre os direitos básicos do consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

A verossimilhança das alegações é a aparência da verdade, ao passo que a hipossuficiência é examinada através da capacidade técnica e informativa do consumidor.

No caso concreto, da narrativa da autora verifica-se ausente tanto a verossimilhança, como a hipossuficiência, visto que a autora era possível realizar facilmente a prova de seu direito.

Com efeito, não logrou a demandante comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Isso porque a autora se limitou a anexar como provas o boletim de ocorrência – prova unilateral, que, justamente por tal motivo, não se presta, por si só, como elemento probatório legítimo para a formação de convicção do juízo – e o depoimento de uma informante, sua irmã.

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova testemunhal, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada.

Repare que a própria autora esclareceu na exordial que diversas pessoas presenciaram o fato e que a conduta da funcionária da ré chamou a atenção dos frequentadores.

Daí falar-se da facilidade da produção de tal prova, o que, contudo, não foi trazida ao feito.

Assim, certo é que o constrangimento que alega ter suportado no estabelecimento comercial, por culpa da demandada, não restou provado, de modo que o pedido inicial é improcedente.

Enfim, não tendo a requerente produzido prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, pelo que outra solução não resta a não ser o decreto de improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041906-92.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA, RUA SHEILA REGINA 5010, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré em que requer indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que não recebeu notificação específica de corte de energia elétrica em relação à fatura com vencimento 8/8/2019, portanto, o ato administrativo seria indevido e a suspensão do fornecimento teria lhe causado profundo abalo psicológico.

O cerne da questão consiste em averiguar se há irregularidade na suspensão de fornecimento e se o autor teria sido humilhado ou exposto à situação vexatória por parte da ré, capaz de levar-lhe à situação de angústia, desconforto e abalo profundo à sua moral e tranquilidade, conforme narrado na inicial.

Todavia, não se constata nenhuma irregularidade no procedimento da ré, pois como se depreende da própria narrativa da exordial a fatura não foi quitada tempestivamente e constava na fatura posterior notificação ESPECÍFICA, indicando qual a fatura que estava em aberto e a data limite para realização do corte (30/8/2019), conforme documento anexo ao ID 31050456, página 3.

O autor não trouxe provas em sua exordial aptas a comprovar o sofrimento dos danos morais invocados, por outro lado a ré demonstrou que o consumidor estava inadimplente por ocasião da interrupção do serviço.

A problemática apresentada não é bastante, por si só, para configurar os danos morais, sendo que o fato se enquadra em mero aborrecimento, não alçado ao instituto dos danos morais.

Demais disso, não está comprovado que dos fatos narrados na inicial tenha sido abalada a honra do autor, sendo mister que haja prova específica do dano moral, que não decorre automaticamente dos fatos narrados. A reparação moral, não pode ser banalizada com o fim de abranger percalços corriqueiros da vida em sociedade, devendo-se analisar com cuidado, para que não se generalize e se passe a indenizar os clientes, por todo e qualquer aborrecimento, principalmente quando ele está em débito e contribui para o evento narrado.

A indenização por danos morais serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, e macula as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial. Da análise fática percebe-se facilmente que não é esta a dor experimentada pelo autor. Seus dissabores resultaram dos procedimentos de cobrança de débito devido, o que não autoriza afirmar que tenha ocorrido dano moral.

O autor deixou de comprovar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020895-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON GOMES DE ABREU CPF nº 955.182.822-49, RENASCER 5011, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329

REQUERIDOS: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE CPF nº 082.104.127-44, AVENIDA AMAZONAS 7899, - DE 7859 A 8125 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REAL CAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 7899, ESQUINA COM RUA IDALVA FRAGA MOREIRA ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Não há que se falar em decretação da revelia, haja vista que constou erro na citação que indicou endereço incorreto para realização da audiência, conforme está claro no documento anexo ao ID 33017847. Determino que seja redesignada a audiência de conciliação. Definida a data, citem-se e intime-se. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7020745-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME CNPJ nº 17.730.095/0001-00, RUA AMÉRICA DO SUL 2737, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: GLEICIANE TRINDADE DA SILVA CPF nº 005.012.362-95, BECO JUVENTUS 4799 FLORESTA - 76806-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R\$ 1.208,40 (um mil, duzentos e oito reais e quarenta centavos), referente à venda de semi-joias. A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência, representada por preposto. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 1.208,40 (um mil, duzentos e oito reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente a partir da data do vencimento e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028894-11.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXSANDER JUSTINIANO BEZERRA, RUA FRAMBOESA MARCOS FREIRE - 76814-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MAURICELIO SILVA, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em que afirma ter emprestado o réu uma máquina refresqueira IBBL de duas cubas, seminova, a qual pagou o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), contudo, até o momento não lhe foi devolvida. Requer que o requerido proceda com a entrega do bem ou seu valor equivalente.

O réu não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (mandado – ID 31440059), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Não tendo o réu atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente regularmente na audiência.

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso.

Verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pelo autor até mesmo em razão da revelia.

Conclui-se, portanto, que incumbe ao réu entregar ao autor a máquina refresqueira IBBL de duas cubas, seminova, sob pena de multa diária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a entregar ao autor, a máquina refresqueira IBBL de duas cubas, seminova, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser convertido em perdas e danos em caso de descumprimento.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043518-65.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

REQUERIDO: MARCOS FABIANO DA SILVA, RUA DO SOL 241, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede a condenação do réu no valor de R\$ 1.039,16 (um mil e trinta e nove reais e dezesseis centavos), referente às mensalidades inadimplidas de serviço de rastreamento, multa por rescisão antecipada e encargos.

O réu não compareceu à audiência de conciliação, embora regularmente citado e intimado (AR - ID 32142002) e se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifo nosso).

O réu não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e compareceu a audiência, conforme esperado.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, há prova consistente no termo de adesão anexo ao ID 31302759, devidamente subscrito pelo devedor, que demonstra a relação negocial havida entre as partes.

Soma-se a isto o fato de que o réu é revel e, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade a afirmação da empresa autora de que é credora na quantia almejada no pedido inicial.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia. Conclui-se, portanto, que incumbe ao réu pagar à empresa autora, a quantia referida na petição inicial, no importe de R\$ R\$ 1.039,16 (um mil e trinta e nove reais e dezesseis centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar à empresa autora, a quantia de R\$ 1.039,16 (um mil e trinta e nove reais e dezesseis centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se a parte autora.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042864-78.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA, RUA PERCI HOLDER 3603, - DE 3574/3575 A 3672/3673 CIDADE DO LOBO - 76810-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN OAB nº RO1505

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 612,40 (seiscentos e doze reais e quarenta centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque superam e muito a média do imóvel. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que reside o requerente. Requer condenação do autor ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apenas documentos de representação, apesar de tê-los mencionados.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de

consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 4/12/2018, no valor de R\$ 612,40 (seiscentos e doze reais e quarenta centavos), referente à recuperação de consumo.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Torno definitiva as tutelas antecipadas de urgência concedidas em caráter incidental cujo valor da multa deverá ser calculado por ocasião do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7018303-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBSON LOPES NEGREIROS CPF nº 207.940.706-63, AV. FORTALEZA 3250 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

EXECUTADO: JOSE LOPES FERNANDES CPF nº 242.294.902-91, RUA PIRAPITINGA 712, - ATÉ 1900/1901 LAGOA - 76812-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 18.167,84 (dezoito mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os honorários advocatícios incabíveis em 1º grau dos Juizados Especiais.

Determinei a transferência do valor de R\$ 4.944,56 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) bloqueado nas contas bancárias da devedora.

A consulta ao RENAJUD restou positiva, devendo o credor se manifestar a respeito do que pretende em relação aos veículos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7011447-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDIANE SANTOS PINHEIRO CPF nº 824.031.122-91, RUA NOVA ESPERANÇA 4021, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO CNPJ nº 06.225.625/0004-80, RUA JATUARANA 4394, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

SENTENÇA

Vistos etc.

Indefiro pedido do autor em relação à expedição de alvará.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 23678185/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 33517942/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, arquite-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028171-26.2018.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

EXECUTADO: ELCICLEIDE DEA SILVA AMARANTE, RUA PAISSANDU 6299, (CJ JAMARI) CASA 1 TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

As tentativas de penhora de bens da executada por meio dos sistemas RENAJUD BACENJUD não obtiveram êxito, igualmente negativa a penhora de bens por oficial de justiça.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais e mesmo a penhora de bens, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Intime-se. Após, arquite-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043734-26.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: ELIAS GALDINO EVANGELISTA, RUA QUATRO ILHAS 6886, - DE 6838/6839 AO FIM APONIÃ - 76824-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9595

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 6.010,39 (seis mil e dez reais e trinta e nove centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque superam e muito a média do imóvel.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que reside o requerente. Requer condenação do autor ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apenas documentos de representação, apesar de tê-los mencionados.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes

de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de declarar inexigível a fatura com vencimento em 27/9/2019, no valor de R\$ 6.010,39 (seis mil e dez reais e trinta e nove centavos), referente à recuperação de consumo.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7012261-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES CPF nº 113.204.942-34, AVENIDA RIO MADEIRA 4621, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

EXECUTADO: M A MARTINS CNPJ nº 07.098.251/0001-08, RUA DO CENTENÁRIO 7813 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931

Decisão

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade da devedora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043472-13.2018.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IVAN QUELITON FREITAS ARAUJO, RUA JAVALI 9015 SOCIALISTA - 76829-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495, MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

EXECUTADO: BILAC BERTO DE OLIVEIRA, RUA DA PAZ 239, FUNDOS DA PANIFICADORA MURIEL FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

As tentativas de penhora de bens dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD não obtiveram êxito. Conforme consulta ao INFOJUD, não houve envio de declarações de imposto de renda nos últimos dois anos.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud, Infojud e mesmo a penhora de bens, autoriza a extinção da execução.

O devedor notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Intime-se. Após, archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7041485-05.2019.8.22.0001

AUTOR: DJALMA NUNES LIMA CPF nº 152.047.232-34, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1484, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

A parte ré pleiteou por designação de audiência de instrução e julgamento, entretanto, não especificou quais as provas orais que pretende produzir.

Deverá especificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as provas orais que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando a pertinência delas, tendo em vista que se trata de matéria de direito, sob pena de se considerar a desistência da prova.

Deverá, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas esclarecendo a pertinência da oitiva de cada uma.

Por oportuno, a autora também deverá manifestar se pretende produzir prova oral, no mesmo prazo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041901-70.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIA LIMA MEDEIROS LEAL, RUA ARARIBÓIA 129 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a autora afirmou que adquiriu da companhia aérea ré bilhete de passagem aérea para o trecho da viagem entre Porto Velho a João Pessoa, com conexão em Manaus e Recife. Alegou que o voo inicial tinha previsão de partida no dia 06/08/2019, às 21h50min e chegada ao destino final às 10h00min horas, do dia 7/08/2019. Afirmou a autora que o voo sofreu atraso injustificado tanto no trecho entre Porto Velho a Manaus com de Manaus a Recife, fazendo com que perdesse o voo de conexão para seu destino final da viagem, a cidade de João Pessoa. Alegou que seguiu viagem por via terrestre, levando cerca de 2 horas até chegar em João Pessoa, às 17 h do dia 7/08/2019, cerca de 7 horas de atraso. A autora requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Em resposta, a ré afirmou que os voos sofreram atrasos por motivo de condições climáticas desfavoráveis.

É ponto incontroverso no feito o contrato de transporte pactuado entre as partes, sendo a ré confessa nesse sentido, estando ainda documentado conforme documentos juntados na inicial.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas, não se prestando para esse mister as telas apresentadas pela ré na contestação.

Demais disso, cabia a ré, ainda que impossibilitada de prestar o serviço de transporte contratado, comprovar a adoção de todas as medidas necessárias para evitar o dano com a prestação de assistência devida com acomodação confortável, alimentação e informação, o que não ocorreu.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.

Cumpra lembrar que, se o transportador não cumpre o contrato, deixando de levar o passageiro ao destino dentro do prazo estipulado, comete infração contratual (art. 734, do Código Civil). Ainda a delimitar a responsabilidade do transportador aéreo dispõe o art. 737 do Código Civil que o “transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. Como fecho, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito da autora, cristalinos no caso em tela.

Por todo ângulo que se analise a controvérsia, é patente a responsabilidade da ré.

Assim, sendo incontroverso que a ré cancelou o voo contratado pela autora e prestou serviço via transporte terrestre, o que implicou em expressivo atraso na chegada ao destino, bem como sendo intuitivo o maior desconforto por ela suportado, o dano moral deve ser reconhecido.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a consumidora de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041883-49.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALTEVIR PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA ARARIBÓIA 129 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor afirmou que adquiriu da companhia aérea ré bilhete de passagem aérea para o trecho da viagem entre Porto Velho a João Pessoa, com conexão em Manaus e Recife. Alegou que o voo inicial tinha previsão de partida no dia 06/08/2019, às 21h50min e chegada ao destino final às 10h00min horas, do dia 7/08/2019. Afirmou o autor que o voo sofreu atraso injustificado tanto no trecho entre Porto Velho a Manaus com de Manaus a Recife, fazendo com que perdesse o voo de conexão para seu destino final da viagem, a cidade de João Pessoa. Alegou que seguiu viagem por via terrestre, levando cerca de 2 horas até chegar em João Pessoa, às 17 h do dia 7/08/2019, cerca de 7 horas de atraso. O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Em resposta, a ré afirmou que os voos sofreram atrasos por motivo de condições climáticas desfavoráveis.

É ponto incontroverso no feito o contrato de transporte pactuado entre as partes, sendo a ré confessa nesse sentido, estando ainda documentado conforme documentos juntados na inicial.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas, não se prestando para esse mister as telas apresentadas pela ré na contestação.

Demais disso, cabia a ré, ainda que impossibilitada de prestar o serviço de transporte contratado, comprovar a adoção de todas as medidas necessárias para evitar o dano com a prestação de assistência devida com acomodação confortável, alimentação e informação, o que não ocorreu.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.

Cumprir lembrar que, se o transportador não cumpre o contrato, deixando de levar o passageiro ao destino dentro do prazo estipulado, comete infração contratual (art. 734, do Código Civil). Ainda a delimitar a responsabilidade do transportador aéreo dispõe o art. 737 do Código Civil que o "transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". Como fecho, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil dispõe que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no caso em tela.

Por todo ângulo que se analise a controvérsia, é patente a responsabilidade da ré.

Assim, sendo incontroverso que a ré cancelou o voo contratado pelo autor e prestou serviço via transporte terrestre, o que implicou em expressivo atraso na chegada ao destino, bem como sendo intuitivo o maior desconforto por ela suportado, o dano moral deve ser reconhecido.

Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens aéreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o consumidor de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043221-58.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MELISSA DE SOUZA BARBOSA, RUA JOSÉ ARIGÓ 4953 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB nº DF364, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA OAB nº RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Gustavo Feres Paixão OAB/RO 10059

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em análise detida do comprovante de reserva de bilhete aéreo, no qual apresenta o itinerário do serviço de transporte aéreo prestado pela ré à autora, observa-se que entre o horário de chegada na cidade de Manaus, às 00h45min e o horário de início do voo e conseqüentemente da partida com destino a São Paulo, às 4h00min, passaram-se cerca de 3h15min, apenas.

Assim, infere-se que a autora suportou pequeno período de espera, já previsto inicialmente.

Dessa forma, a análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

Atrasos de voo por um curto período são fatos previsíveis ao viajante, vez que o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolve todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.

O atraso no voo de três horas e quinze minutos e a espera em fila para conseguir ter acesso a um serviço é motivo de transtorno e irritação, no entanto não é motivo suficiente para condenação em dano moral.

Na verdade, do fato narrado na inicial, verifica-se que a autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.

Que a autora sofreu aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização.

Dissabores e contratemplos, ocasionados por atraso de voo, não podem ser confundidos com dor, angústia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.

É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Entendo que o aborrecimento sofrido pela autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.

Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal desta Capital:

GOL LINHAS ÁEREAS. VRG LINHAS AÉREAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL E MATERIAL. VÔO. ATRASO NÃO SIGNIFICATIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O manejo da ação contra a empresa Gol Linhas Aéreas não gera a ilegitimidade passiva da recorrente em razão de que o correto nome jurídico desta atualmente é VRG Linhas Aéreas, pois aquele é o nome pelo qual tal empresa é nacionalmente conhecida. O atraso de pouco mais de quatro horas em vôo entre Rio Branco e Porto Velho, por si só, não gera dano moral indenizável, pois se trata de Aeroporto dotado de boa infraestrutura e o atraso está dentro da previsibilidade de qualquer vôo nacional. Não configurado ato ilícito ou descumprimento contratual, não cabe à empresa aérea indenizar o autor pelos danos materiais alegados, no caso uma diária de hotel. (Recurso Inominado, Processo nº 0100217-93.2009.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 09/07/2010)

Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7057331-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADEILSON SANTANA NUNES CPF nº 703.819.922-68, RUA BOTAFOGO 6517, - DE 6278/6279 AO FIM LAGOINHA - 76829-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2613, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de efetivar a suspensão do fornecimento de energia em seu imóvel, exclua a restrição efetivada, relativa à fatura de outubro/2019, bem como proceda à suspensão das faturas de outubro e novembro/2019, alegando que se tratam de diferença de faturamento, e que a fatura de outubro/2019 não foi paga em razão de não ter recebido a mesma.

Pois bem.

No tocante à fatura de outubro/2019, verifico que a mesma não se trata de cobrança de diferença de faturamento ou faturamento anormal, pois, está dentro da média de consumo informada pelo autor. Além disso, a alegação de que não adimpliu dita fatura, por não a ter recebido, não se sustenta, pois, atualmente, faturas referentes a serviços de fornecimento de energia elétrica e água podem ser retiradas diretamente pelo site das concessionárias ou fisicamente em seus postos de atendimentos. Logo, o inadimplemento da fatura de outubro/2019 se deu de forma espontânea, sendo a inscrição no sistema SERASA legítima e eventual suspensão do fornecimento também.

Em relação à fatura de novembro/2019, analisando sumariamente os documentos apresentados e os fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de alegado consumo anormal - fatura mês 11/2019, no valor de R\$ 569,87 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 1457809-3) e inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura referente ao mês de novembro/2019, no valor de R\$ 569,87 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (UC 1457809-3) da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado (fatura mês 11/2019, no valor de R\$ 569,87 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos)); B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora questionado, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 11/2019, no valor de R\$ 569,87 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos)); D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito de R\$ 569,87 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos); e E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Todas as determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 03 (três) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/05/2020 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038627-98.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: JOELMA MARCIA DE LIMA

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7056800-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DAILANE PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (anexar inicial e procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.
 Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº : 7026341-88.2019.8.22.0001
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº : 7023251-72.2019.8.22.0001
 Requerente: RENATA KELLEN DE SOUZA GOMES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
 Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.
 Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7021377-57.2016.8.22.0001
 EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
 EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7050547-06.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: ZAIDE MARIA PIMENTEL RODRIGUES
 Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349
 REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7005188-96.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: FELIPE DE ARAUJO FERNANDES
 RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7035678-04.2019.8.22.0001
 AUTOR: LUCAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022866-27.2019.8.22.0001

AUTOR: VILDEMAR XAVIER MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogados do(a) RÉU: AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA - RO8881, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006674-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IURI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO - RO8824

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044724-85.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO MARINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573

REQUERIDO: CASSIO DE SOUZA IZEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7002246-91.2019.8.22.0001

Requerente: INACIA MARIA FREITAS GUTERRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026711-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045311-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194

EXECUTADO: WILSON JUNIOR MAIA ALECRIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040614-72.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO, FABIA 6582, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPE - 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SAUN QUADRA 5 s/n, QUADRA 05 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Narra o autor que ciente de que havia disponibilidade de crédito em seu limite de cartão crédito procurou efetuar compra em um restaurante, mas não obteve êxito, pois a transação não foi autorizada, o que lhe acarretou humilhação e constrangimento. Pleiteia indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu afirma que efetuou o bloqueio dos valores em decorrência de solicitação do próprio autor via SMS. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pois os argumentos apresentados devem ser tratados no mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços. Estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto em seu art. 3º parágrafo 2º.

Também a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que objetiva, em virtude do risco profissional. É somente imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Na hipótese, a falha na prestação do serviço evidenciou-se quando a compra do autor lhe fora negada mesmo com saldo disponível.

A justificativa apresentada pelo réu não merece prosperar tendo em vista que não provou ter enviado a mensagem para o número de telefone correto do autor.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigila do consumidor.

Nesse contexto, em que restou demonstrado que o autor possuía saldo disponível suficiente a cobrir as despesas que pretendia pagar, não se revela justa a atitude do réu em não autorizar a utilização do cartão de crédito.

No presente caso, o procedimento adotado pelo réu, de bloquear o cartão de crédito do autor sem justo motivo, evidentemente causou-lhe transtornos e aborrecimentos perante várias pessoas que se encontravam no estabelecimento comercial em que se encontrava.

Por óbvio que a situação experimentada pelo consumidor gerou dano moral passível de indenização, o que deve ser reparado civilmente pelo requerido.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitivo Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7006490-63.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SEBASTIANA C. PINTO - ME, RUA PETROLINA, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

A microempresa autora ajuizou a presente ação visando a condenação do ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.722,00 (um mil, setecentos e vinte e dois reais), além da condenação ao pagamento do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de lucros cessantes e da condenação ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento, em síntese, de que, em 09/10/2018, adquiriu junto à ré uma caixa de direção hidráulica para seu veículo e contratou o serviço de instalação pelo valor de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais), com garantia total por tratar-se de uma peça nova, contudo, em momento posterior, o produto apresentou defeito e ficou retido na empresa ré, tendo que adquirir outra peça no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), que também apresentou defeito após a instalação em seu veículo, razão pela qual foi obrigada a adquirir outra peça em outra empresa. Esclarece que, como estava no prazo de garantia, ligou direto para a fabricante da primeira peça que no ato do atendimento requereu o número do certificado de garantia, momento em que tomou conhecimento de que não dispunha de tal informação, percebendo a partir daí que havia sido enganada, uma vez que pagou por uma peça remanufaturada como se nova fosse. Destaca que utiliza o veículo para o desenvolvimento de sua atividade comercial (Escola de Habilitação LOGUS), de

modo que ter o carro parado por dois dias lhe causou um dano material considerável no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) equivalente a 24 (vinte e quatro) horas aulas práticas não realizadas, além de gerar conflitos entre colaboradores e clientes. A empresa ré, em contestação, suscitou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de realização de prova pericial na segunda peça a fim de averiguar se os vícios/defeitos decorreram de fábrica, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro, e, no mérito, alegou que a autora perdeu o certificado de garantia do produto que se encontrava dentro da embalagem da peça, motivo pelo qual lhe foi negada a troca da primeira peça. Salientou que a primeira peça foi instalada pelo mecânico de confiança da autora. A respeito da alegação de compra de uma peça remanufaturada, sustentou que a autora tinha ciência de que não era um produto novo e optou por ela em razão do preço ser menor. Sobre a segunda peça, a requerente não contratou os serviços de instalação da ré, contudo, como apresentou o certificado de garantia, informou a requerente de que seria necessário o encaminhamento para garantia, pois só através da emissão do laudo técnico, seria iniciada a próxima etapa para solução do problema, sugerindo que enquanto aguardasse o laudo, seria necessário faturar uma nova peça, gerando um boleto em nome da cliente para 30 (trinta) dias, e, caso fosse confirmado defeito de fábrica, seria trocada ou o boleto seria cancelado, porém, a autora não aceitou, e, dois dias depois comprou nova peça e contratou os serviços de instalação em outra empresa por nome FITCAR pelo valor de R\$ 1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais). afirmou que ressarciu o valor da segunda peça no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais). Requereu, ao final, a condenação da autora em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos.

Quanto a preliminar suscitada pela ré, observa-se que já houve a restituição do valor pago pela segunda peça no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), fato confirmado pela autora na audiência de conciliação realizada no dia 23/04/2019, de modo que a preliminar perdeu o objeto.

Em relação ao alegado defeito da primeira peça, a ré não contestou a alegação de que o produto se encontra retido em seu estabelecimento comercial, limitando-se a sustentar que a autora não apresentou o certificado de garantia do produto. E, neste sentido, pelo princípio do ônus da impugnação especificada, previsto no artigo 341 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia, qual seja, a presunção de veracidade estabelecida no artigo 344 do mesmo diploma legal.

Sendo assim, considero verdadeira e incontroversa a alegação de que o produto ainda está sob o poder da ré.

Deste modo, fácil constatar que a ré não cumpriu a regra impositiva do artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, que determina que o defeito deve ser sanado no prazo de trinta dias. Ademais, dentro deste mesmo prazo, a ré não fez prova de ter formalizado recusa expressa em consertá-lo.

A empresa ré não devolveu a primeira peça para a autora e sequer fez menção a atual existência do referido produto, ou seja, sequer se sabe se ela ainda existe. E, existindo, não há como se aferir se eventual defeito eventualmente encontrado no produto possa ser imputado a microempresa autora, afinal, na hipótese de ainda existir, ele já estaria em posse da ré desde janeiro de 2019 pelo menos, conforme se extrai da conversa de whatsapp anexa ao ID 24852846 – Pág. 1, já que não há informação acerca da data em que a peça foi deixada na empresa ré.

Neste contexto, a autora tem direito à devolução do valor pago, na forma do artigo 18, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

“§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

Deste modo, observa-se que o valor a ser restituído é de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais).

Tal entendimento nada mais é do que a aplicação ao caso concreto do princípio da equidade, previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.099/95: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, a reparação dos danos materiais no valor supracitado é medida que se impõe.

O pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, por outro lado, não comporta acolhimento.

A parte autora alega que o veículo atingido era utilizado para aulas práticas de direção na sua empresa, cobrando o valor unitário de R\$ 50,00 por hora/aula, e que teria ficado impossibilitada de ministrar aulas práticas de direção por dois dias em razão do veículo ter ficado parado, o que lhe acarretou perdas de ganhos no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) equivalente a 24 (vinte e quatro) horas/aula práticas não realizadas.

Ainda que o veículo tenha ficado parado por dois dias, não há prova de que a parte autora deixou de perceber o valor indicado – a parte autora não apresentou documento capaz de comprovar que clientes tenham deixado de lhe contratar no período porque não havia carro disponível para as aulas ou de que algum aluno tenha rescindido o contrato com devolução do valor pago porque não havia carro habilitado para as aulas. Também não provou que o veículo era o único automóvel habilitado para o exercício da sua atividade comercial, de modo que pudesse presumir a ocorrência do dano. Não há elementos também que comprovem que a remuneração seja diária. Os contratos deste tipo de serviço são fechados por pacote, considerando a quantidade de aulas exigidas pela legislação de trânsito e a natureza do serviço contratado (modalidade e categoria de habilitação).

Assim, ante a ausência de prova, esse pedido não comporta acolhimento.

O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Não é razoável que o Judiciário acolha pedido de tal ordem sem que haja nenhuma prova ou evidência do dano alegado pela parte autora.

Os lucros cessantes, para serem calculados, exigem um fundamento seguro, de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos.

Dessa forma, diante da ausência de prova da ocorrência do dano, o pedido de indenização por lucros cessantes deve ser afastado.

Sobre o pedido de indenização por danos morais, mesmo sendo possível a caracterização de danos morais relativamente à pessoa jurídica, é necessária a prova do abalo à honra objetiva, ou seja, demonstração de ocorrência de repercussão negativa na sociedade que ocasione ferimento à sua imagem, decorrente de ato ilícito de outrem, traduzida em abalo do seu nome perante terceiros.

Neste contexto, há demandas em que, diante das peculiaridades presentes, presume-se a sua ocorrência, sendo despiciana a sua comprovação. Afora esses casos específicos, é da parte que alega o ônus de demonstrar a sua ocorrência, não bastando para tanto, eventual existência de ato tido por danoso.

No caso concreto, entendo que os elementos constantes do feito não comprovam a existência de dano moral suscetível de indenização, porquanto o fato, embora tenha causado transtornos, ficaram limitados à própria pessoa jurídica, não tendo a reputação de que goza junto a terceiros ficada abalada no mundo civil ou comercial, diante da total ausência de provas.

A responsabilidade reparatória somente se configuraria, no presente caso, se ficasse comprovado o dano moral efetivamente sofrido pela microempresa autora, pois não há como presumir que ela tenha sofrido dano moral indenizável, pois, diferente do que foi alegado pela parte autora, a pessoa jurídica não sofre abalo psíquico e emocional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a empresa ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais), corrigida monetariamente a partir da data da compra do produto (09/10/2018) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem incidência de custas e honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040916-04.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES E DESPACHANTE DIRIGIR LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE OAB nº RO9953

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A empresa autora ajuizou a presente ação visando a restituição em dobro do valor de R\$ 1.956,87 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) relativo à recuperação de consumo e indenização, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo abalo moral sofrido em razão da cobrança indevida.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que houve o cálculo de diferença de consumo, pois nos meses de janeiro a maio de 2019 houve irregularidade na medição o que teria acarretado prejuízos para a empresa, bem como que agiu dentro da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois após a regularização do equipamento de medição o consumo da autora, a ré não apresentou abrupta elevação a ponto de justificar que houve má-fé ou mesmo furto de energia. Além disso, a concessionária não apresentou laudo do IPEM, tampouco explicou nas fotos apresentadas onde ocorre o desvio alegado.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar que irregularidade teria sido cometida pela empresa autora. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O valor de R\$ 1.956,87 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) despendido pela empresa autora para adimplemento da fatura abusiva trata de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro, ou seja, no valor de R\$ 3.913,74 (três mil, novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado. Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexa causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a restituir em dobro a autora a quantia de R\$ 3.913,74 (três mil, novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7056434-34.2019.8.22.0001

AUTOR: SERGIO BIRKHANN CPF nº 190.370.070-15, RUA CASTELO BRANCO, 1139, BAIRRO NOVO, CANDEIAS DO JAMARI - RO, CEP: 76860-000

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 1, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO - SP, CEP: 04543-000

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, o mesmo vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada em sua aposentadoria, por parte da requerida, desde o mês de fevereiro de 2016, porém, somente agora, depois de mais de 03 (três) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/05/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7057285-73.2019.8.22.0001

AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA CPF nº 281.814.763-87, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, CONDOMINIO PINHAIS I BLOCOP APT0302 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA OAB nº RO7289

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Afirma a parte autora, na petição inicial, que foi obrigada a parcelar a fatura do mês de outubro/2019, e a posterior, que se presume a do mês de novembro/2019, originando a confissão de dívida/parcelamento de débito anexo ao ID 33622800/PJE. Alega também que a requerida está aferindo consumo anormal, afirmando que o seu consumo normal é o que foi cobrado no mês de setembro/2019, no valor de R\$ 124,37, conforme análise de débito anexo ao ID 33622794/PJE, pág. 02.

Pois bem.

Analisando a confissão de dívida/parcelamento de débito anexo ao ID 33622800/PJE, verifiquei que os débitos parcelados se referem às faturas dos meses 08 e 09/2019, que não constam na análise de débito (ID 33622794/PJE, pág. 02), e não as faturas de outubro e novembro/2019.

Verifiquei também que o valor de 124,37, referente ao mês 09/2019, trata-se na verdade do valor de entrada do parcelamento de débito e não de consumo mensal.

Desse modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer acerca dos débitos que originaram a confissão de dívida/parcelamento de débito, devendo externar, de forma clara e precisa, a sua pretensão em relação a esses débitos e a confissão de dívida/parcelamento de débito; e

b) externar, de forma clara e precisa, a sua pretensão em relação às faturas de outubro, novembro e dezembro/2019, pois, referem-se ao consumo mensal, acrescidos das cotas do parcelamento de débitos.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051231-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ANA CAROLINE DO SANTOS TICO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025811-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: RAQUEL GOMES FARIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034186-74.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA TORRES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5723, - DE 5551 A 5821 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918

REQUERIDO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Em resumo, o autor afirmou que celebrou negócio com o réu consistente na compra e venda de um imóvel no valor total de R\$ 69.476,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais), pagando no ato da assinatura o valor de R\$ 2.516,00 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais) e o restante seria dividido em 179 (cento e setenta e nove) parcelas de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais). afirmou que pagou as parcelas até agosto/2018 no valor total de R\$ 4.664,18 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), contudo, em razão de problemas financeiros, em 02/08/2018, efetivaram o distrato, no entanto, não lhe foi restituído nenhum valor até o presente momento, razão pela qual ajuizou a presente ação para obter a devolução integral dos valores pagos no importe de R\$ 7.180,18 (sete mil, cento e oitenta reais e dezoito centavos).

A relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que enquadram-se no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos da legislação consumerista.

As alegações do requerente são verossímeis.

Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente do autor em relação ao réu, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em análise ao instrumento contratual firmado entre as partes litigantes (ID 31859604), observa-se na Cláusula 20ª, § 1º, que será cobrada multa de 10% (dez por cento), além do desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo, a título de ressarcimento por despesas administrativa irrecuperáveis.

É incontroverso que, por motivo de foro íntimo, o autor não pretende manter as avenças pactuadas com o réu, de maneira que deu causa ao distrato contratual, respondendo por culpa.

Uma vez rescindido o contrato, as partes devem ser restituídas ao status quo ante, com a devolução das parcelas pagas.

No entanto, como a quebra do contrato se deu por culpa exclusiva do comprador, não se mostra possível que a devolução se dê de maneira integral.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Desistência do contrato. Abusividade da cláusula contratual que fixa os percentuais de retenção em favor da vendedora. Retenção estabelecida em 10% dos valores solvidos, com devolução atualizada do montante restante. Manutenção. 2. Legitimidade da vendedora para figurar no polo passivo em demanda relativa à corretagem, conforme Tema 939 do STJ. Devolução dos valores quitados a título de corretagem. Desacerto. Inequívoco conhecimento da obrigação e dos valores a serem despendidos para o custeio dessa despesa. Providência alinhada à normativa da matéria estabelecida pelo C. STJ (temas 938). Efetivo conhecimento prévio e suficiente da obrigação de pagamento. Sentença reformada neste tópico. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1005577-76.2014.8.26.0704; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018)

Contudo, não há que se falar em imposição de retenção de 25% (vinte e cinco por cento), porquanto o réu não demonstrou de maneira clara e concreta a existência de gastos obtidos com a administração do negócio, posteriores a realização da venda.

Ressalta-se que os gastos provenientes da idealização do empreendimento, conforme elencados na peça contestatória, compõem as despesas decorrentes do risco do negócio empreendido pelo réu, que devem ser suportados exclusivamente pelo réu e seus investidores.

Assim, infere-se que não houve qualquer prova produzida pelo réu que demonstre com segurança as despesas administrativas irrecuperáveis, contraídas após a venda do imóvel ao autor, de forma que, deve-se afastar a aplicação do desconto no patamar de 25% (vinte e cinco por cento).

Igualmente deve-se afastar a aplicabilidade da cláusula 20ª, § 4º, que versa sobre a retenção do valor pago a título de sinal do negócio, eis que mostra-se desarrazoada, sem qualquer fundamento legal capaz de sustentar sua legitimidade.

Anote-se que o caráter de norma pública atribuído ao Código de Defesa do Consumidor derroga a liberdade contratual para ajustá-la aos parâmetros da lei, impondo-se a redução da quantia ser retida pela promitente vendedora ao patamar de 10% (dez por cento), ainda que as cláusulas contratuais tenham sido celebradas de modo irretirável e irrevogável.

Por derradeiro, a restituição deve ocorrer imediatamente e duma vez, em homenagem ao princípio que veda o locupletamento.

Em análise aos comprovantes de pagamentos que instruem a petição inicial, pode-se constatar que a soma dos valores pagos pelo autor perfaz o total de R\$ 7.180,18 (sete mil, cento e oitenta reais e dezoito centavos), já contabilizado o valor das parcelas e do sinal.

Dessa maneira, subtraindo-se a multa de 10% (dez por cento) do valor acima indicado, o valor remanescente que deverá ser restituído ao autor é R\$ 6.462,16 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar rescindido o contrato de Compromisso de Compra e Venda Loteamento Residencial Viena, subscrito pelas partes litigantes em 24/10/2016, com efeito retroativo a 02/08/2018, data do distrato (ID 29734407 - Pág. 2), cessando por completo quaisquer responsabilidades do autor que dele decorra, bem como condenar o réu a pagar ao autor, a quantia de R\$ 6.462,16 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031885-57.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO JAMERSON LIMA RAPOSO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 115, - DE 1806/1807 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requereu tutela de urgência antecipada incidental para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, a confirmação da tutela, a declaratória de inexigibilidade do débito com vencimento em 2/4/2019 inserto na SERASA e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra que mesmo adimplente com fatura em questão a ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito o que lhe causou abalo moral.

A ré, em defesa, alegou que os serviços prestados devem ser adimplidos pelo consumidor e que este não solicitou transferência de titularidade em tempo hábil. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral merece ser acolhida.

Verifica-se que o nome do autor foi inscrito na SERASA pela concessionária de energia elétrica, em razão da fatura ora discutida, entretanto, do conjunto probatório, extrai-se que o débito foi quitado em 17/5/2019, conforme documento anexo ao ID 29308182.

A ré apresentou defesa genérica, não se reportou ao comprovante de pagamento apresentado, bem como mencionou fatos totalmente alheios à presente demanda tais como transferência de titularidade.

Denota-se que o autor cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante a empresa ré.

A baixa no sistema era procedimento obrigatório, o que não ocorreu. Cabia à empresa ré, por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitar que o nome do autor fosse inserido no cadastro de inadimplentes por dívida inexigível.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito, que decorreu de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome do autor no referido órgão de proteção ao crédito, por débito não mais devido. Por óbvio, que a inscrição indevida gerou transtornos e aborrecimentos, passíveis de reparação por danos morais.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

A ré não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome do autor, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso e a obrigação de cumprir com o acordo anteriormente formalizado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do requerente e empobrecimento da requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível a parcela vencida em 2/4/2019, no valor de R\$ 24,79 (vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), apontados na certidão da SERASA anexa ao ID 29308180.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7040905-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO EMANUEL MACIEL VIANA 01553732260 CNPJ nº 29.020.712/0001-54, RUA ANTILHAS 4845 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. CNPJ nº 14.380.200/0001-21, ABB LTDA, AVENIDA DOS AUTONOMISTAS 1496 VILA YARA - 06020-902 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID: 33131386/PJE, portanto HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995. Archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7020971-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LILI YASMIN GOMES FIGUEIRA CPF nº 030.643.062-27, RUA LUIZ BORGES 3626 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CNPJ nº 00.623.904/0003-35, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES

JÚNIOR 700-7/8A, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IPLACE BRASIL CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA

Vistos etc.

Analisando detidamente os embargos declaratórios (ID 31944695/PJE) e a sentença anexa ao ID 31679301/PJE, concluo que realmente houve omissão do julgado, com respeito ao pedido de devolução do aparelho defeituoso, formulado pela parte requerida na contestação (ID 28680208/PJE).

Passo então a abordar esse tópico.

A embargante pleiteia a devolução do aparelho defeituoso em razão da procedência parcial dos pedidos iniciais.

Destarte, considerando que a sentença foi no sentido de as rés restituírem o valor pago, exsurge de rigor a procedência do pedido de devolução do aparelho defeituoso para a embargante, que será responsável pela coleta.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e dou por PROCEDENTE o pedido de devolução do aparelho defeituoso, devendo a parte autora, após o cumprimento do disposto na sentença, devolver o produto defeituoso em questão, juntamente com a nota fiscal e seus acessórios.

As rés são responsáveis pela coleta, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de perdimento, ficando inalterados os demais termos da sentença.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da sentença.

No mais, considerando o pagamento total da condenação efetuado pela requerida (ID 32631401/PJE), determino, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de alvará judicial em nome da autora, para levantamento dos valores depositados, conforme extrato anexo ao ID 32938596/PJE.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7062449-24.2016.8.22.0001

REQUERIDO: CLAUDINETE DE JESUS PARARY DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7054345-38.2019.8.22.0001

AUTORES: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 621.435.901-30, AVENIDA CARLOS GOMES 1095, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONCEICAO DE MARIA AGUIAR CPF nº 135.747.103-30, RUA DESPORTISTA JEREMIAS PINHEIRO DA CÂMARA FILHO 500, BLOCO ROMA, APART. 605 PONTA NEGRA - 59091-250 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 33597001/PJE.

Acolho o pedido de inclusão da pessoa de CONCEIÇÃO DE MARIA AGUIAR, inscrita no CPF n. 135.747.103-30, residente na Rua Desportista Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, n. 500, apto 605, Bloco Roma, Bairro Ponta Negra, CEP: 59.091-250, Natal/RN, no polo ativo desta lide, devidamente qualificada na emenda anexa ao ID 33597001/PJE, que já foi efetivado no sistema PJE.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela inexistência, em tese, de débitos em aberto.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de água potável no imóvel da autora (matrícula 10-8), em razão de alegado débito em aberto.

Desse modo, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na suspensão do fornecimento de água potável, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE fornecimento de água potável na unidade consumidora da parte autora (matrícula 10-8), que foi suspensa em razão de alegado débito pretérito em aberto; e B) SUSPENDA IMEDIATAMENTE A COBRANÇA da fatura alegada inadimplida, que ocasionou o corte. Essas determinações devem ser observadas até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O restabelecimento do fornecimento de água potável ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 02 (dois) dias.

Por fim, determino a designação de audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
- XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
- XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052352-28.2017.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA GADELHA CPF nº 850.652.852-68, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 16310345/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 33632657/PJE).

Considerando que o pagamento foi realizado tempestivamente, e que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7039422-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LAURA FREIRE DE CARVALHO LAVORENTE CPF nº 515.362.502-87, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO DELMAR LEISMANN OAB nº RO172, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3820-27, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Decisão

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pela autora (ID 31151441/PJE) e pelo requerido (ID 31812180 e 31812181/PJE), determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos do débito, devendo também ser incluídos na planilha: os honorários sucumbenciais; os descontos a maior efetivados após a sentença (conforme especificado pela autora na petição 31151429/PJE e comprovados - IDs 31151436 e 31151437/PJE); a totalidade da multa diária determinada na sentença; a multa de 10% (dez por cento), pois, o depósito efetivado pelo requerido ocorreu após o prazo determinado para pagamento espontâneo, que decorreu na data de 07/10/2019.

Desde já indefiro o arbitramento de honorários de execução, posto que não são aplicáveis em sede de Juizados Especiais, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado Fonaje n. 97.

Após o retorno, volte-me o feito concluso para julgamento dos embargos à execução (ID 31812179/PJE).

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7057186-06.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIAS BASILIO DE OLIVEIRA CPF nº 316.838.002-49, RUA IVAN CURTI s/n, CONDOMINIO PORTO BELLO IV APTO 13 BL 14 JARDIM SANTANA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7033730-27.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE BRAZ CAPELASO JUNIOR CPF nº 763.269.262-20, RUA PACHECO 165 ROQUE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA COMANDANTE LINNEU GOMES - GOL LINHAS AÉ s/n., PORTARIA 3, PREDIO 24 JARDIM AEROPORTO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DECISÃO:

O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7044929-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAURA ALMEIDA DE FREITAS CPF nº 420.988.312-34, RUA JUVENTUS 5157, CASA FLORESTA - 76806-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7486

REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A. CNPJ nº 61.189.288/0311-49, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SHOPPING PORTO VELHO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo finais 48 h (quarenta e oito horas) para que a parte autora cumpra de forma correta o despacho anexo ao ID: 32909169, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7005045-92.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: GUILHERME FABRE NETO CPF nº 190.552.692-04, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a Sentença de extinção anexa ao ID: 33548216. Por isso, determino que a CPE exclua a decisão anexa ao ID: 33548216.

Considerando informação acerca do falecimento do autor, manifeste o advogado LUCAS MELLO RODRIGUES OAB/RO 6528, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do espólio anexa ao ID: 31994729, bem como pagamento realizado pela requerida anexa ao ID: 32776304.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7033084-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA CPF nº 740.259.962-00, RUA VALE DO SOL 2363, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679, HENRIQUE MICALSEHSHEN OAB nº RO7972

EXECUTADO: ANA CAROLINA DE MELO LIMA CPF nº 833.100.702-63, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1334, - DE 1313/1314 A 1506/1507 AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando negativa da penhora online, bem como dificuldade em localizar a devedora, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para o autor indicar bens, ou direitos, sob pena de revogação da restrição Renajud e posterior extinção.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7043355-85.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DINORA ROSA LIMA, RUA OSVALDO LACERDA 5795, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e danos materiais, no valor de R\$ 567,57 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento do voo da ré, cuja realocação ocorreu apenas dois dias depois.

Indefiro o pedido de conexão com o feito que tramita junto ao 3º Juizado Especial Cível, sob o nº 7043361-92.2019.8.22.0001, eis que não se tratam das mesmas partes litigantes e não há risco de julgamentos contraditórios.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A ré, em resumo, não negou que houve o atraso, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios a sua vontade, mais precisamente por alteração na malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva não se dá somente por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado (o que não ocorreu), não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público. Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à reacomodação da autora para voo apenas dois dias depois.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. A passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

A autora provou que precisou acrescentar duas diárias à sua hospedagem, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 31272627, desta forma, a ré também deve lhe restituir, a título de dano material, a quantia de R\$ 567,57 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 567,57 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7006871-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZANIRA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA
- RO8631

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS -
PR31997

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PROCESSO: 7030349-11.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE JARDESSON SILVA PIRES CPF nº 008.235.172-41, RUA ANA SOBRAL 6698, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA OAB nº RO8449, LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA OAB nº RO3820

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Considerando petição anexa ao ID: 33128801, bem como Despacho: 32787466, ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a condição de hipossuficiente no processo originário nº 7012412-85.2019.8.22.0001, sob pena de extinção.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7013875-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA DOS SANTOS DAMASCENO CPF nº 220.656.522-68, RUA VITÓRIA 3098 FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TERREO TORRE ALFREDO EGYDIO ANDAR 12 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DESPACHO

Ao autor para se manifestar acerca da petição da requerida anexa ao ID: 33357898, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena aceitação tácita e liberação dos valores para requerida.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7052009-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: B. C. DE SOUZA FOTOGRAFIAS - ME CNPJ nº 07.674.817/0001-94, RUA MARECHAL DEODORO 2361, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Ao autor para esclarecer o valor anexo ao ID: 32641124, tendo em vista que o feito tramita em juizado especial, com teto limitado a 40 salários mínimos, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7045745-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIELSON NASCIMENTO DE SOUSA CPF nº 896.483.312-00, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 09 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA OAB nº RO8270, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA OAB nº RO10299

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 112, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Analisando o feito, verifico que já foram realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito, restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Por conseguinte, a extinção deste cumprimento de sentença é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Além disso, em relação ao pedido de suspensão processual, indefiro, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover novo cumprimento de sentença, deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.

Desde já, determino a Expedição de Certidão de Crédito.

Intime-se e Cumpra-se.

Cumpridas todas as determinações, archive-se o feito.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7006077-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA LUCIA CARDOSO BRUM, CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471

EXECUTADOS: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, VIAJAR BARATO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933, JEFFERSON COSTA MARTINS OAB nº SP343769

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003764-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: I RIBEIRO SANTOS - ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

EXECUTADO: MARA JANE CORREA MARQUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007862-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUAREZ SOUZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: VIVO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7043320-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA, AVENIDA CALAMA 6512, TELEFONE 99314-1999 IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSUE LOBATO DOS SANTOS, RUA ALBA 5921, - DE 5807/5808 AO FIM APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 337,27 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 337,27 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7043351-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FABIO ANDRADE PUGAS, RUA CINTA LARGA 2192 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida

na importância de R\$ 667,41 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 667,41 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7043522-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRO DOS ANJOS RIOS, RUA GERALDO SIQUEIRA 2800, (69) 99253-2051 CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SANDIELI VIEIRA NEVES, RUA AIRTON SENNA 85 MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 454,09 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 454,09 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7032021-54.2019.8.22.0001

AUTOR: L & M RODRIGUES LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 2736,
- DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº
RO875

RÉUS: JOSE RUI MARTINS NETO, RUA MANOEL DANTAS
23 CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - 69917-694 - RIO BRANCO -
ACRE, DWIGTH DE SOUZA MARTINS, RUA EDMUNDO PINTO
336 PARQUE DOS SABIÁS - 69903-194 - RIO BRANCO - ACRE,
D.S.MARTINS - ME, RUA EDMUNDO PINTO 336 PARQUE DOS
SABIÁS - 69903-194 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 15.481,92 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos). Apesar de devidamente citadas e advertidas de que deveriam se fazer presentes em audiência de conciliação, sob pena de confesos, os requeridos não compareceram à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontrovertidos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno os requeridos, solidariamente, a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 15.481,92 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038639-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: ZIQUIEL DIAS DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7008460-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLY MARA AZEVEDO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2247, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei. Em recente decisão a Colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia decidiu que a execução das condenações da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) deve ser paga por meio de Precatório/RPV.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Este juízo já se manifestou várias vezes por entendimento contrário ao ora adotado pela Turma Recursal. Todavia, ainda que não haja concordância com esse novo entendimento, é contraproducente manter a anterior posição, e tê-la reformada pela instância superior. Assim, curvando-se ao entendimento da Turma Recursal, determino que o pagamento do crédito oriundo da condenação transitada em julgado sofrida pela requerida seja pelo regime de Precatório/RPV, de acordo com o valor do crédito.

DISPOSITIVO

Considerando a expedição de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Expedido(a) o(a) precatório/RPV, intime-se a parte interessada, e arquite-se o processo.

Intimem-se as partes dessa decisão. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008460-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLY MARA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados bancários para expedição de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015799-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031118-19.2019.8.22.0001

AUTOR: GISLAINE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da do cumprimento ou não da sentença de ID 32408981, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040577-45.2019.8.22.0001

Requerente: MURYLO FERRI BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009922-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ONOFRE DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010644-27.2019.8.22.0001

AUTOR: CAROLINA NAZIF RASUL

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049569-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: CLEBER FERNANDO NOGUEIRA CARDOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028308-71.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZA FORTES MOLINA MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entende de direito, bem como a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7043788-89.2019.8.22.0001

AUTOR: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS, RUA BATERIA 6182 COHAB - 76807-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FÁBIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7012382-50.2019.8.22.0001

AUTOR: JACKSON ABILIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: A H B C VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, AMARILDO GOMES HOREAY

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/05/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039839-57.2019.8.22.0001

AUTOR: IRAENE PEREIRA DE SOUZA SILVA, RUA PRINCIPAL 175 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO9589

RÉU: GLINES COSTA DE SOUZA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, AUTOVEMA-FIAT PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7040678-82.2019.8.22.0001

Requerente: MAURO CELIO DA SILVA

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7047501-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, RUA JURUNA 191 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO OAB nº RO2923

REQUERIDO: MARZUEL CASTRO SENA FILHO, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5241, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008829-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOZINETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035969-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCLIN DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7056054-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDEMIRO GONCALVES SCHUENG CPF nº 050.224.399-64, RUA CARPA 1710 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Por reclamação verbal da parte autora, no sentido de que o fornecimento de sua energia está suspensa até o momento, constatamos erro material na decisão anterior de concessão de tutela provisória, que, ao invés de impôs obrigação de "fazer" (religação da energia), findou por ordenar equivocadamente obrigação de "não fazer" (abster-se de suspender o fornecimento de energia).

Em razão disso, chamo o feito à ordem para sanar, de ofício e nos moldes dos arts. 48, parágrafo único, da LF 9.099/95, e 463, I, do CPC, equívoco em relação à tutela concedida no id.33491308.

Assim, considerando que o pedido de tutela é para restabelecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o não restabelecimento poderá causar prejuízos de incerta reparação à parte autora.

Posto isso, DETERMINO que à empresa requerida RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora (CU 01416474), mencionada nas faturas apresentadas com a inicial, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça plantonista intimar a parte requerida acerca do teor desta decisão, que deve ser cumprida sem prejuízo da audiência de conciliação já designada no sistema, cuja data a requerida já fora devidamente intimada por via eletrônica.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040418-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA -
EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI
YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO
GONGORA - RO8610

EXECUTADO: JOKASTA GALINA MULLER

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038048-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA LUCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019037-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CAROLINA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS -
RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771,
OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, ALEXANDRE
LUCENA SCHEIDT - RO3349

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045868-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JONAS ALABI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO -
RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7056792-
96.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIAS VIEIRA CPF nº 896.215.577-04, RUA TENREIRO
ARANHA 1.124, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS
OAB nº RO327

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE
3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar
deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os
pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido
de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes
(probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos
e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não
trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em
irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira
que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual
(art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança
das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido
de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela
parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA
ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO
DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE
REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até
o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de
R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de
Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da
audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____,
no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061,
esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-

RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 18 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039662-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EURICO ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016912-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA MORESCHI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845, GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA - RO7732

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007862-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JUAREZ SOUZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: VIVO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001692-59.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NADIA CAREN DOS SANTOS ARENAS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028371-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: A. M. DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: VANEIDE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043450-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: UELITON MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

EXECUTADO: FRANCISCA LUZIVANIA FREIRE BESSA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 06/05/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente notificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035721-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257

EXECUTADO: FELIPE LIMA DE MEDINA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7044521-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ

REQUERIDO: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009850-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ELITO RAMOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018820-63.2017.8.22.0001

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009291-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029460-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINA COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023630-13.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA LAILA TEIXEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040290-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REQUERIDO: EMBRATTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041920-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDERI DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029412-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: MACHADO E PEGO LTDA ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/05/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7056618-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA LAUREEN BARBOSA ARAUJO CPF nº 029.974.022-63, RUA DA PRATA 3717, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial,

inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 17 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7056368-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE MENDES DOS SANTOS CPF nº 585.152.082-53, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2310, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido em parte, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011954-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7053027-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460
EXECUTADO: CLAREVINA APARECIDA SOARES FERNANDES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005147-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DAIANE GOIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004957-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDEILSON CORREIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

EXECUTADO: JOSE VIEIRA SOBRINHO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043987-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GLENDA ESTEFANE DOS SANTOS SILVA, SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7008868-89.2019.8.22.0001

AUTOR: OCILENE SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO951
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023194-54.2019.8.22.0001

AUTOR: DEBORA MACHADO ARAGAO CPF nº 004.143.863-96, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APARTAMENTO 403, BLOCO 1 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO OAB nº RO8311, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APARTAMENTO 403, BLOCO 1 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAFSA TELES FIGUEIRA OAB nº RO9696, AVENIDA FARQUAR 1641, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES OAB nº RO9551, AVENIDA FARQUAR 1641, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA OAB nº RO9565, AVENIDA FARQUAR 1641, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL LOPES DE SOUZA OAB nº RO9554, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Débora Machado Aragão move em face de Gol Linhas Aéreas S/A em que se discute indenização por danos morais em razão da ocorrência de um atraso no seu voo no dia 25/12/2018 no trecho Fortaleza/CE ao Rio de Janeiro/RJ. O voo foi cancelado e a requerente embarcada em voo de outra companhia que chegou cerca de duas horas e meia depois do horário que chegaria a requerente pelo bilhete originário da requerida.

A requerida, em defesa, disse que deu toda a assistência necessária ao embarcar a requerente em voo de outra companhia.

A requerente alega que perdeu as comemorações da noite de Natal e o aniversário do seu sogro na cidade carioca.

Entretanto, sabe-se que a noite de Natal é celebrada na virada do dia 24 para 25 de dezembro, e não de 25 para 26 de dezembro, como parece fazer crer a requerente. Também não há nos autos comprovação de que seu sogro faria aniversário em 25/12 (convite para festa ou fotos do evento em redes sociais), nem do horário da festa de comemoração. As conversas tidas pela requerente e seu mãe, conforme colacionado nos autos, não servem para prova, por se tratar de manifestação unilateral da própria requerente.

Ademais, no caso dos autos, é possível inferir que a requerida conseguiu encontrar solução ao problema em tempo aceitável, considerando a complexidade das operações aeroviárias, tanto que o atraso durou menos de três horas, já que a requerente menciona na inicial que chegou à capital carioca por volta das 23h, sendo que no bilhete original a chegada estava prevista para as 20h25MIN.

Neste caso em que o atraso não foi muito contundente, dano moral não se justifica na modalidade in re ipsa, vale dizer, presumida, mas deve ser comprovado, o que não ocorreu neste caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033188-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELLE BRASIL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031415-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RONILDA FERNANDES AMARAL, JOAO PEDRO DA ROCHA 2018, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANDREIA D DOS SANTOS, RUA SHEILA REGINA 5352, ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E MÉDIO TEIXEIRÃO - 76825-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020074-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA CONCEICAO ALVES, MARIA DA CONCEICAO BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA OAB nº RO9369

EXECUTADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010808-89.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO ARCANGELO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA OAB nº RO8842, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de ausência de relacionamento bancário da executada com o CNPJ 07.575.651/0044-99. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, talvez indicando outro CNPJ da parte executada, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº.: 7010812-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E AEROBICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: MARIANA MIRANDA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a existência de processo semelhante, o qual fora remetido para este juízo para decisão conjunta, suspendo este processo até que o processo 7039824-88.2019.8.22.0001 esteja maduro para sentença.

Providencie a CPE o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7053027-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO

MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

EXECUTADO: CLAREVINA APARECIDA SOARES FERNANDES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031017-79.2019.8.22.0001

AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

RÉU: ONOFRE GUEDES DE MOURA FILHO, CLEITON COURINOS DE MOURA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/05/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001676-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA ARLATTI SERRANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021904-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
 EXECUTADO: PATRICIA MIRANDA BARROSO
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031654-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

REQUERIDO: WILLIAN FERREIRA PINTO, RUA MARECHAL DEODORO 563 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.106,72 (mil, cento e seis reais e setenta e dois centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.106,72 (mil, cento e seis reais e setenta e dois centavos)., acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011122-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN
 OAB nº RO4545

EXECUTADO: MAX FERREIRA BRAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumprase. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7008282-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: TONI GOMES DA SILVA ALVES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Orlaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/05/2020 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7007869-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALAN RICARDO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

REQUERIDO: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME, AMAZON ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/05/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035347-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

REQUERIDO: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS, RUA GENERAL OSÓRIO 81, SEMUSA CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 407,42 (quatrocentos e sete reais e quarenta e dois centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob

pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 407,42 (quatrocentos e sete reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030546-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO BASILIO CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236

EXECUTADOS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031937-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: ULLY HELENA DIOGENES NOGUEIRA, JOSE LEANDRO VITURIANO BEZERRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

EXECUTADOS: DEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042852-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO CASIMIRO FILHO, RUA CRATO 7045, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MANUELA FARIAS GOMES, RUA SALGADO FILHO 2505, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7022424-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINALDO LIMEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Em razão da petição de ID 33130914, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerente/requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037173-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RAPHAEL LEANDRO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB

nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2019 .

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041544-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAURA CHIXARO REMIGIO, RUA JANAÍNA 7149, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, SALA 09, TÉRREO CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS
NASCIMENTO OAB nº MT15719

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 09h00, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizado no Fórum Judicial Unificado – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021897-12.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAURA BEATRIZ SILVA DE CARLI

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7044517-23.2016.8.22.0001

REQUERENTE: VANUSIA FRANCA DA COSTA SOUSA, VANUSIA FRANCA DA COSTA SOUSA 38676990204

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

REQUERIDO: CIELO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023156-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012368-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029208-54.2019.8.22.0001

AUTOR: DAYAN DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028747-87.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JAMISON SERRAO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038097-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: PAULA RAQUEL PANIAGUA MONTEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042387-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIVAN CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

EXECUTADO: CIELO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036717-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NASSARA MELO CAVALCANTE DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040357-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA, RUA FLORESTAN FERNANDES 3744, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 2.705,61 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que sua média é bem inferior ao valor cobrado. Pretende a declaração de inexistência da fatura do mês de julho de 2019.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC nº 0052595-2 de titularidade do autor. Segundo os prepostos, constatou-se irregularidade "Desvio de energia (Fase invertida)". Tal afirmação, e imagens comprovando a ligação incorreta seguem anexas a esta contestação no "Termo de Ocorrência e Inspeção", doravante chamado de "TOI", ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, mas o autor não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação do autor ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01/2019 a 06/2019.

Com efeito, a concessionária não apresentou laudo oficial e nem as fotos mencionadas da peça de defesa que demonstrasse ou motivasse a alteração no consumo regular na residência do consumidor ou qualquer documento que provasse a irregularidade apontada.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No caso dos autos, no entanto, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, uma vez que inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Desta feita, ausentes elementos que comprovem irregularidades no período recuperado, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, devendo a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO CARLOS BARBOSA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.705,61 (dois mil, setecentos e cinco reais e sessenta e um centavos) apontado na fatura de id. 30810120 – Pág. 1.

Ainda, CONFIRMO a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031534-84.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO IGIDIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, DILEUZA LEITE DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 21/05/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037876-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FARIAS DA SILVA, RUA JARDINS 1228, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIRASSOL - CASA 183 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043976-19.2018.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038224-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WAGNER LIMA AFONSO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

EXECUTADO: LEONIDAS BRESSAN BARBIERI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025567-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA FOLLY

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021897-12.2019.8.22.0001

AUTOR: LAURA BEATRIZ SILVA DE CARLI

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025526-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008196-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILEIDE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007476-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLANGE MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7039756-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DIAS DE BARROS, CLAUDIO ROBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034336-55.2019.8.22.0001

AUTOR: ROZENY NOE DE ARAUJO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024824-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça em ID 33404831 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049186-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AGDA RODRIGUES DE CARVALHO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

EXECUTADO: OI S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035364-92.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: FLAVIO NASCIMENTO AZEVEDO

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038724-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO IVAN RODRIGUES, FRANCISCO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, VRG LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7019245-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAVIDE BRITO DA SILVA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA

Fica Vossa Senhoria intimada por intermédio de seu patrono, a se dirigir ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho, para efetuar o pagamento das custas, comprovando nos autos tal pagamento posteriormente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018503-31.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: UILIAN PAULO DA SILVA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA
- RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907,
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033731-12.2019.8.22.0001

AUTOR: ROZENILDA DIAS BASTOS DE ALMEIDA, RUA BEETHOVEN F10, CONDOMÍNIO NOVA ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve atraso do voo inicialmente contratado, ocasionando a perda de conexão na cidade de Brasília, gerando prejuízos à parte autora.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o atraso foi devido à manutenção não programada, conforme telas extraídas de seus sistemas, o que ocasionou o atraso/ cancelamento. Sustenta que acomodou a parte autora e a realocou em novo voo, não havendo se falar em responsabilidade da empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o atraso do voo inicial e a perda de conexão.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desconfortos e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo atraso e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROZENILDA DIAS BASTOS DE ALMEIDA em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ),

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido

determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048170-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7033273-92.2019.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL JORGE DA COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 303, BL 02 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB, GRANDE OTELO SN PARQUE DEZ DE NOVEMBRO - 69055-021 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente o valor R\$17.913,31 (dezessete mil e quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos). Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora (lacre de aferição violado), ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do seu pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2018 a 12/2018.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios.

Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

No caso dos autos, a concessionária não juntou o Termo de Ocorrência de Irregularidade. Assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Outrossim, verifico ainda que o faturamento do caso sob análise foi calculado com base na média dos 3 maiores consumos dos 12 últimos meses anteriores à regularização do medidor, (09/2014, 10/2014 e 03/2015), conforme memória descritiva do cálculo ao ID 2954304, desrespeitando os critérios para a apuração do débito decorrente de recuperação de consumo foram definidos em julgado deste TJRO, de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz, Grangeia, em prestígio aos princípios e regras do CDC, estabelecendo-se que deve ser considerada a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001), entendimento seguido pela Turma Recursal nos autos do processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 e o qual reputo correto.

Desta forma, definitivamente resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$17.913,31 (dezesete mil e novecentos e treze reais e trinta e um centavos), referente a recuperação de consumo do período de 11/2018 e 12/2015.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização, cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Insta mencionar ainda que, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito, conforme Enunciado 29 FOJUR. Assim, o documento anexo ao ID 31961716, não faz prova da negativação.

Resta improcedente o pedido contraposto, considerando o reconhecimento da inexistência/inexigibilidade do débito de R\$17.913,31 (dezesete mil e novecentos e treze reais e trinta e um centavos).

Por fim, acolho o pedido da autora de exclusão do requerido CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAQUEL JORGE DA COSTA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - GERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$17.913,31 (dezesete mil e novecentos e treze reais e trinta e um centavos). Por fim, julgo improcedente o pedido contraposto da requerida.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Determino à CPE que exclua o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN CLUB do polo passivo da ação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048170-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

EXECUTADO: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/05/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036964-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO, RUA JARDINS 1640, COND. ÍRIS, CASA 03 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema de movimentação processual e informação da parte, verifica-se que já havia ajuizado ação idêntica junto ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, processo: 7018834-76.2019.8.22.0001, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da ausência do autor em audiência.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II.

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo um dos pedidos é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito. No caso em questão, o 2º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 2º Vara do Juizado Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7035059-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TAMIRES BRITO PEREIRA, RUA PRECE 8253, - ATÉ 8404/8405 SÃO FRANCISCO - 76813-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

REQUERIDO: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que teve o nome indevidamente negativado em razão de dívida que não reconhece, já que as mensalidades foram integralmente contempladas pelos programas Educa Mais Brasil e FIES, na proporção de 50% da mensalidade cada. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$154,71, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece que a autora é beneficiária dos programas Educa Mais Brasil e FIES, no importe de 50% do valor da mensalidade cada, porém argumenta que a dívida existe e decorre da diferença entre o valor devido e o montante coberto pelo FIES, sendo cobrada nos termos do Contrato de Abertura de Crédito assinado pela aluna junto ao FNDE. Defende a legitimidade de sua conduta e a inexistência de danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que as partes abriram mão da produção de provas, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento.

Nestes autos está comprovada a negativação do nome da autora por ordem da requerida em razão de dívida no valor de R\$ 154,71, sendo o ponto controvertido a existência da dívida e, portanto, a legitimidade do apontamento.

Pois bem. Segundo a ré, "no processo de aditamento a instituição possui a única função de inserir o valor da semestralidade, o que foi feito de forma correta como se demonstra no primeiro quadro, sendo que o FIES é quem define o valor do aditamento, impondo o desconto que lhe é devido, lançando referidas informações no segundo quadro".

Diante de tais informações, é de se concluir que o desconto foi incluído pela própria requerida, uma vez que no primeiro quadro do aditamento consta o valor final de R\$ 7.181,19 (ID 3243646), tendo o FIES custeado exatamente 50% desse montante. Destaca-se, inclusive, que como bem apontado pela demandante na réplica, há divergência entre o quadro incluído no corpo da defesa (id 3243152 - Pág. 3) e o quadro inserido no aditamento do FIES (id 3243646). Ademais, considerando a evidente hipossuficiência probatória da

consumidora e, ainda, que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que o FIES, de fato, custeou valor inferior ao devido, tampouco que tal situação tenha decorrido da iniciativa exclusiva do Fundo, deve-se reconhecer que não há lastro probatório que legitime a cobrança.

Por essa razão, deve-se reconhecer a inexistência/inexigibilidade da dívida de R\$154,71.

Assim, resta claro que a única inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima. Por conseguinte, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade da lesão, o nível socioeconômico da requerente e a condição econômica da requerida, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a demandada e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante da reconhecida ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial e, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição em nome da requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TAMIRES BRITO PEREIRA em face de UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 154,71 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), que originou a negativação do nome da autora; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão do nome da parte requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036234-06.2019.8.22.0001

AUTOR: JADSON VINICIUS LEAL DE SOUZA, RUA JARDINS 115, CASA 145, RESIDENCIAL AZALEIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que no dia 15/01/2018 sofreu interrupção do fornecimento de água, que durou mais de 10 (dez) dias, sem qualquer aviso prévio. Sustenta que reclamou, conforme protocolos, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa e aplicação do regime de precatório, conforme decisão da Turma Recursal do TJ/RO e STF. No mérito, alega que o abastecimento foi interrompido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação dos alegados danos relatados pela PARTE autora, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINARES: A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar, vez que o autor demonstrou por meio de uma fatura de água, ser titular da unidade, o que comprova sua relação com a parte ré.

Quanto a aplicação do regime de precatório, com razão a parte ré, considerando recente decisão da Turma Recursal TJ/RO. Neste sentido:

Conforme decidido pela e. Turma Recursal do TJ/RO, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, a exemplo da Caerd (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A requerente, por fim, demonstrou ser casada com o titular dos serviços fornecidos pela requerida, no entanto, não juntou faturas de que residia no local na época dos fatos, pois a fatura anexada ao ID 30134669 é do mês 08/2019, assim, deixou de comprovar que sofreu eventual dano pelo descumprimento.

Competia à demandante e consumidora comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, comprovando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JADSON VINICIUS LEAL DE SOUZA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, já qualificados na inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039685-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CELESTE BARROS CASTRO, RUA NEUZA 7445, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884 LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que firmou contrato de transporte aéreo com a ré para transportá-la de São Paulo/SP à Porto Velho/RO para embarque no dia 10/08/2019, às 06h. Entretanto, a ré alterou unilateralmente o voo para o mesmo dia às 19h20MIN, o que acarretou num atraso na chegada ao destino de mais de doze horas após o horário inicialmente contratado, sem que lhe tenha oferecido assistência adequada, razão pela qual requer a condenação da companhia aérea pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que necessitou ajustar sua malha aérea, e que tentou contatar a passageira, mas esta atendia e desliga o telefone. Aduz que cumpriu o determina a Resolução 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil). Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos o cancelamento do voo inicialmente contratado e a reacomodação da requerente em voo com embarque no mesmo dia e chegada ao destino final às 01h15MIN do dia 11/08/2019 (documento de id.30710758), ou seja, com mais de 12 horas após o horário originalmente contratado.

Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Outrossim, o argumento utilizado de que a autora atendia e desligava o telefone veio desprovida de prova cabal, já que a ré juntou apenas telas sistêmicas, mas que poderia ter apresentado a gravação da alegada tentativa frustrada de informar a alteração, prova de fácil produção.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo contratado e a alteração unilateral que culminou num atraso de mais de 12 horas na chegada ao destino, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CELESTE BARROS CASTRO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseje ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da

parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040157-40.2019.8.22.0001

REQUERENTES: SOFIA MARIA ADRIANA SILVA LIMA, RUA AQUILES PARAGUASSU 3991, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BENIGNO DO CARMO, RUA AQUILES PARAGUASSU 3991, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884 LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a ré para transportá-los de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE. Entretanto, o voo de conexão de Manaus/AM a Santarém/PA foi cancelado, tendo

sido remanejados em um voo de outra Companhia Aérea, que somente chegou à Capital Cearense, às 18h do dia 14 de junho, o que acarretou num atraso na chegada ao destino em cerca de 10 horas. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o voo AD2656 atinente ao segundo trecho da viagem, precisou ser cancelado uma vez que a companhia teve problemas com sua tripulação. Aduz que foi providenciada a reacomodação dos Autores em companhia congênera, além de ter oferecido toda assistência, cumprindo com a determinação contida no artigo 21 da Resolução nº 400 da ANAC. Nega a ocorrência de danos morais e requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, em razão da desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte dos autores, conforme informado na inicial, sendo que a ré não impugnou especificamente as alegações dos autores acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada dos requerentes à Fortaleza/CE aproximadamente 10 horas após o horário originalmente contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (problemas com a tripulação), entendo que é fortuito interno da companhia aérea, vale dizer, de responsabilidade exclusiva dela.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de 10 horas para chegada ao destino, e o sofrimento causado configuram nítido dano moral indenizável.

Importa destacar que condenação nestas circunstâncias deve ter caráter pedagógico, vez que atinge grande número de pessoas, e beneficia economicamente somente as companhias aéreas.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO BENIGNO DO CARMO e SOFIA MARIA ADRIANA SILVA LIMA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimto 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquive-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039637-80.2019.8.22.0001

AUTOR: CIBELE MONTEIRO CHAVES, RUA DA AMETISTA 4341 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB nº DF364, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA OAB nº RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que firmou contrato de transporte aéreo com a ré para transportá-la de São Paulo à Porto Velho, com previsão de chegada às 22h20min do dia 18/11/2018. Entretanto, o voo atrasou e o embarque ocorreu na madrugada, chegando ao destino somente às 01h40min do dia 19/11/2018. Aduz que sofreu prejuízos físicos/psicológicos devido ao atraso de voo, o que certamente refletiu no seu atendimento ao público. Pretende a condenação da ré pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que houve o atraso do voo outrora contratado, tendo em vista problemas operacionais verificados no aeroporto, não sendo obtida autorização da torre para decolagem/pouso do voo em questão, em que pese o contratempo, a parte Autora chegou ao seu destino final. Afirma que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem (id. 33348451).

Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos o atraso do voo e o embarque no mesmo dia às 23h40min (documento de id. 30702009 – pág.3).

Pois bem. O atraso, de per si, não configura os alegados danos morais, em consonância com o entendimento do E. STJ no sentido de que somente o atraso superior a quatro horas rende indenização por dano moral (REsp 1280372/SP), entendimento confirmado por este TJRO em recente julgado:

Apelação Cível. Transporte Aéreo. Atraso de voo inferior a quatro horas. Desembarque em aeroporto distinto do programado. Mau tempo reconhecido pelos autores. Dano moral não configurado. Sentença mantida.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória.

O fato de o pouso acontecer em aeroporto diverso do contratado, sopesando que o motivo inicial decorreu de mau tempo e impossibilidade de pouso no aeroporto de conexão, não traduz o fundamento necessário e apto a caracterizar o dano moral passível de compensação indenizatória. (TJRO. Apelação, Processo nº 0004354-57.2015.822.0001, Rel.: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, J: 09/03/2017).

Neste contexto, considerando-se as particularidades do contrato de transporte aéreo e que o período do atraso manteve-se dentro do tolerável, em conformidade com o entendimento acima esposado, entendo que não restam configurados danos morais neste particular.

No tocante ao alegado prejuízo decorrente do atraso e que motivou sua zanga e aborrecimento passíveis de dano moral, observa-se que a autora não demonstrou minimamente e em audiência abriu mão de prova nesse sentido.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a requerida agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Mesma linha de raciocínio segue o pedido de dano material, notadamente porque não há lastro probatório que embase o pleito, salientando-se que danos materiais não se presumem.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CIBELE MONTEIRO CHAVES, já qualificada na inicial, em face de TAM – LINHAS AÉREAS S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027115-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXSSANDRO SALES DE OLIVEIRA, RUA C - AÇAI 4728, MORADA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552

REQUERIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, RUA TRÊS E MEIO 2442, - FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que se cadastrou na plataforma da parte ré, e essa se tornou sua única fonte de renda. Aduz que a atividade garantia sua dignidade e o motivou a financiar um veículo em nome de sua irmã. Entretanto, no dia 30/05/2019, a ré, sem notificação prévia, sumariamente, procedeu seu descadastramento do aplicativo sem motivo. Afirma que se sentiu humilhado e hipossuficiente frente a empresa, razão pela qual pretende a condenação da empresa ao pagamento de danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Em preliminar, suscita falta de interesse de agir do autor. No mérito, alega descumprimento das exigências, não somente as condições dispostas no termo de uso (contrato), como também não se fez cumpridor das determinações legais. Pretende a improcedência da demanda com condenação do autor por litigância de má-fé.

DA PRELIMINAR: Resta demonstrado o interesse processual, decorrente do vínculo existente entre as partes. Assim, rejeito a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a inexistência de relação consumerista, aplicam-se ao caso os ditames do Código Civil Brasileiro. Ademais, o feito fora regularmente instruído e encontra-se maduro para julgamento.

A pedido das partes, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento, e na oportunidade foram ouvidas a testemunha do autor e a informante da parte ré. Entretanto, os depoimentos pouco contribuíram para o deslinde da causa.

Pois bem. Em que pesem as alegações do autor, o pedido inicial é improcedente.

É que o contrato firmado entre as partes regulamentou direitos e obrigações, e conforme o art. 421, do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão dos limites da função social do contrato.

Assim, a ré não tem a obrigação de contratar e manter o contrato com todos os motoristas interessados.

Ademais, restou demonstrado que o motivo inicial para o descredenciamento do autor da plataforma da empresa ré foi ausência/pendência de atualização documental. Isso porque, a parte ré comprovou que o motorista/autor, de fato, estava com o certificado junto à SEMTRAN vencido, conforme documento de id. 32511865. Ademais, demonstrou que o autor também é parceiro de outra plataforma, o que denota que a empresa ré não era sua única fonte de renda.

Neste contexto, e considerando que o autor não atendeu aos requisitos específicos (atualização documental), entendo que inexistiu conduta ilícita ou ofensiva da parte ré.

Assim, não há que se falar em dano material e, muito menos, ofensa moral exigente de compensação indenizatória.

No caso, embora não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda, não bastando um mero dissabor ou contrariedade para caracterizá-la.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé pleiteado pela empresa ré, entendo pelo não acolhimento, uma vez que não verifiquei a presença dos requisitos mínimos.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALEXSSANDRO SALES DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, em face de URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043378-31.2019.8.22.0001

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA AUGUSTO MONTENEGRO 3679 CIDADE NOVA - 76810-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO OAB nº RO10311

RÉU: JOSE CARLOS MELO XAVIER, RUA MURICI 1161, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 09h00, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizado no Fórum Judicial Unificado – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023697-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MACICLEIA PIMENTA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7047584-25.2018.8.22.0001

Requerente: JULIANA DOS SANTOS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470, JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Requerido(a): UNIRON

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012887-41.2019.8.22.0001.

AUTOR: ELISANGELA UCHOA COSTA

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA

Juiz de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Coordenador da CPE: PETERSON VENDRAMETO

Dia/hora: 05/02/2019, 08:00h

Processo: 7003500-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ILZA MARIA DA SILVA SOUSA

EXECUTADO: MARCIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA

Bens avaliados:

1- 01 AR CONDICIONADO LG 9.000 BTU USADO, NO VALOR DE R\$1.000,00 REAIS;

2 - 01 TELEVISÃO PANASONIC 42" USADA, NO VALOR DE R\$1.000,00 REAIS.

Total da avaliação: R\$2.000,00 (Dois mil reais)

Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre os bens penhorados acima citados. Os objetos mencionados estão sob poder e guarda da executada, MARCIA DO

PERPETUO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA, residente e domiciliada na rua Paulo Coelho, 5382, São Sebastião II, 76801-720, nesta.

Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

Local do leilão: Fórum localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057277-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEUSDETE BELEZA MAGALHAES, RUA CLARA NUNES 7078, - DE 7013/7014 AO FIM APONIÃ - 76824-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC nº 03048969, FATURA DE RECUPERAÇÃO: 09/2019, R\$ 6.095,09) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/05/2020, às 11h20, que se realizará no no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas

causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019338-82.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO BRAGA BARROSO, RUA GASÔMETRO 1545, - ATÉ 1681/1682 SÃO FRANCISCO - 76813-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDVILSON LOPES DE SOUZA, RUA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ 6197 CIDADE NOVA - 76810-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040947-24.2019.8.22.0001

AUTOR: ADY ALVES DE ANDRADE, AVENIDA AMAZONAS 5901, - DE 5717 A 5975 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

RÉU: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPEWILKER BAUHER VIEIRA LOPE, OAB/GO 29320; HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB/GO 45458

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de falha na prestação do serviço consistente na cobrança de valores indevidos a título de multa de fidelidade e serviços não contratados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a autora aderiu aos serviços mediante a anuência dos termos do referido contrato, tendo assim, manifestado sua vontade livre e consciente de aderir ao instrumento em questão e tomando ciência de todas as suas cláusulas. Nega a ocorrência de danos materiais e morais indenizáveis.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

São incontroversas a relação jurídica entre as partes, a contratação original do plano "SMART VIVO 5GB" e a alteração do plano para "PLANO VIVO FAMILIA 30GB" a partir do mês de julho/2018.

Assim, os pontos controvertidos residem na cobrança da multa de fidelidade e nas cobranças de serviços contratados, no valor de R\$ 55,99, e serviços telefonica brasil, no valor de R\$ 4,99, bem como o serviços terra networks brasil s.a, no valor de R\$ 4,01 e, ainda, o pagamento da fatura de junho/2016, no valor de R\$ 69,99.

Com efeito, restou demonstrado que o primeiro contrato realizado em 06/10/2016, de fato, não tinha fidelidade, conforme documento de id.30910751 – pág.2. Entretanto, o novo contrato realizado em 26/07/2018 (documento de id. 30910751), consta prazo de fidelidade de 1 a 3 anos, bem como demonstra que o autor adquiriu um novo aparelho de celular. Dito isso, constata-se que é devida a multa de fidelidade para alteração de plano.

No tocante às cobranças a título de serviços contratados, no valor de r\$ 55,99, e serviços telefonica brasil, no valor de r\$ 4,99, bem como os serviços terra networks brasil s.a, no valor de r\$ 4,01, também entendo que são devidas, pois conforme bem demonstrado pela parte ré, tais serviços faz parte do plano contratado.

A situação diverge no que se refere à cobrança da fatura com vencimento em 10/06/2016, uma vez que o autor comprovou o pagamento em duplicidade, devendo, portanto, a ré restituir em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, observo que a cobrança indevida não configura dano moral in re ipsa. Contudo, é mister reconhecer a ocorrência de tratamento desrespeitoso ao consumidor, conduta não amparada pela legislação pátria, notadamente porque o autor buscou por diversas vezes a solução administrativa de seu problema, seja na própria loja e ainda via Call Center, não obtendo sucesso.

É de se reconhecer, portanto, que a requerida, embora instada, não solucionou o conflito de forma eficaz, ocasionando ao consumidor transtorno que transbordam dos limites do aborrecimento cotidiano.

Assim já se manifestou a Turma Recursal deste TJRO:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. VIA CRUCIS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO RECURSO INOMINADO (Processo nº 7003033-10.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/10/2017)

Desta feita, reconheço a configuração dos danos morais indenizáveis e, com base nas circunstâncias concretas, fixo a indenização para a hipótese vertente em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

Quanto ao pedido da parte requerente para que a empresa ré efetue o pagamento de honorários do seu advogado, no percentual de 20%, tal pedido não comporta acolhimento, vez que a ré não participou da relação contratual, não podendo ser obrigada a efetuar o pagamento de tais despesas.

Nesse sentido julgado do e. TJ/RO, de relatoria do eminente Des. Marcos Alaor (Apelação Cível, N. 10000520070059638, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 27/08/2008).

Ademais, a lei 9.099/95, outorgou à parte a capacidade postulatória, mostrando-se ilegítima a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que atuou na causa dos Juizados Especiais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ADY ALVES DE ANDRADE em face de TELEFONICA BRASIL S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 139,98 (cento e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), já em dobro, a título de danos materiais, com correção monetária a contar do desembolso, com índices do TJRO, e juros de 1% ao mês desde a citação; e
c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020527-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA GRIGORIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028297-42.2019.8.22.0001

AUTOR: VANELMA GOMES CARVALHO, RUA PORTUGUESA 6424, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉUS: RILDO REINOSO GARCIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4904, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4904, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 10h00, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizado no Fórum Judicial Unificado – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045172-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CPK GRAFICA & EDITORA BRASIL LTDA - ME, RUA CURUÇÁ 671, - DE 503/504 A 999/1000 VILA MARIA - 02120-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZILDINHA APARECIDA GONCALVES OAB nº SP333215

EXECUTADO: M A COSTA NASCIMENTO - ME, RUA MARECHAL DEODORO 2433, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045410-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VENDING MACHINE COMERCIO EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 1011, SALA B OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CARLOS DONIZETI SOUZA JUNIOR, RUA MARECHAL RONDON 286 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009524-46.2019.8.22.0001

AUTOR: NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014954-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS CELIO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035598-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARIADINIS FERNANDES SILVA, RUA PORTO ALEGRE 141 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. CALAMA 2167, JARDIM AMÉRICA SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega que o autor não comprovou nenhum dano, bem como poderia ter resolvido administrativamente. No mérito, alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrado na inicial.

DA PRELIMINAR: A autora juntou aos autos documentos suficientes para prosseguimento do feito no estado em que se encontra, bem como demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito, não sendo caso de declarar falta de interesse de agir ou processual. Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária. Embora a parte alegue que precisou assinar papéis de uma negociação com o banco, não comprovou qual foi a operação realizada, assim não há sequer como analisar se havia necessidade da parte autora realizar a operação pretendida no caixa/balcão da agência ou se poderia optar por outro meio disponibilizado aos consumidores. Poderia juntar cópia da mencionada "negociação", porém não o fez.

Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

Esta é a decisão mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARIADINIS FERNANDES SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028444-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: VALTER COSTA RIBEIRO FILHO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/05/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035544-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIS FEITOSA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 744, - DE 686 A 808 - LADO PAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

REQUERIDO: IZAIAS TEIXEIRA ALVES, RUA DAS ORQUÍDEAS 2931, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020 às 11h00, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizado no Fórum Judicial Unificado – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053324-27.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO LAELSON DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia suspensão de cobrança dos valores das parcelas do termo de confissão de dívida, no entanto, consta no termo de parcelamento duas faturas, sendo uma do mês 06/2019, referente a recuperação de consumo e a outra do mês 08/2019, consumo/ valor não discutido nestes autos.

Desse modo, oportunizo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido inicial, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016057-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA NILZA FREITAS DE SA, NATAN AZLIN SANTIAGO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

EXECUTADO: PRISCILA CAÇÃO BRASIL, JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO7060

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO7060

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/05/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057024-11.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO

AUTOR: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA CPF nº 778.599.601-68

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: BOA VISTA SERVICOS S.A., AVENIDA TAMBORÉ 267 TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/05/2020 às 09h20, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7039373-63.2019.8.22.0001

REQUERENTES: RAIMUNDO CARLOS BEZERRA, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 12, CASA 08 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLY ROSSENDY MENACHO, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 12, CASA 08 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LETICIA ROSSENDY BEZERRA, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 12, CASA 08 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA OAB nº RO9158, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que nos meses de setembro e outubro de 2016, sofreram a suspensão injustificada do fornecimento de água, perdurando por mais de 40 (quarenta) dias. Nesse sentido, buscam reparação pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatório e, no mérito, reconhece que houve falha de abastecimento nesse período, mas não interrupção total, sendo que, a reportagem mencionada na inicial, atesta que havia hora determinada para o abastecimento de água, bem como a água chegava com pouca força na residência. Aponta que não identificou reclamação ou registro oriundo da UC da autora. Nega a falha nos serviços, bem como a existência dos alegados danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Quanto à aplicação do regime de precatório, com razão a parte ré, considerando recente decisão da Turma Recursal TJ/RO (Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019). Assim, acolhe-se a preliminar e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355 do CPC, notadamente quando as partes informam que não possuem mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Pois bem.

Os autores alegam que sofreram com a falta de água em sua residência por cerca de dois meses, o que é negado pela concessionária.

O CPC atribuiu à parte requerente o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo certo que “em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo” (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Muito embora haja a incidência das normas do CDC, a facilitação da defesa do consumidor por meio da inversão do ônus da prova não se opera de forma automática, mas depende que o juiz avalie a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso dos autos, os requerentes apresentaram inicialmente uma fatura referente ao consumo do período agosto de 2019. Na réplica reiterou as alegações iniciais, juntando o histórico de consumo e na audiência de conciliação abriu mão da produção de novas provas. Neste contexto, não se constata sequer indício de prova do desabastecimento de água, tendo em vista que as reportagens mencionadas pelos autores corroboram com o entendimento de que houve uma redução do abastecimento e não suspensão total dos serviços.

Insta mencionar ainda que, os requerentes MARLY ROSSENDY MENACHO e RAIMUNDO CARLOS BEZERRA não anexaram provas de que residiam no endereço da unidade consumidora de nº 284457-5 quando houve a suposta suspensão do fornecimento de água.

Tem-se, desta feita, que o conjunto probatório produzido pelos requerentes é insuficiente para atribuir verossimilhança às suas alegações, não sendo crível que os consumidores sejam submetidos ao desabastecimento de água por cerca de 40 (quarenta) dias, sem que busque ativamente a solução do problema junto à requerida. Outrossim, não se evidencia a hipossuficiência dos consumidores, vez que a prova do desabastecimento lhe seria de fácil produção, a exemplo de vídeos ou prova testemunhal – a qual não foi requerida pela autora.

Em remate, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia aos demandantes comprovarem, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que foram vítimas da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ressalta-se, por fim, que o dano moral é subjetivo e personalíssimo, de forma que o eventual desabastecimento de água a terceiros, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falta de água a todos os moradores daquela localidade.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LETICIA ROSSENDY BEZERRA, MARLY ROSSENDY MENACHO e RAIMUNDO CARLOS BEZERRA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, já qualificados na inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039945-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE LIMA RODRIGUES, RUA FLORESTAN FERNANDES, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DOUGLAS FERREIRA CARDOSO, RUA URUGUAI 1963, - DE 1700/1701 A 2150/2151 EMBRATEL - 76820-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ser credora do requerido da importância de R\$ 426,56 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da compra de confecções e de um celular. Afirma que por diversas vezes tentou receber ou negociar o valor, mas não logrou êxito.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Em audiência de conciliação, rechaça as alegações da autora ao argumento que sua ex-esposa e filha da autora foi quem assumiu a responsabilidade de quitar o débito, porém com a separação, ela não quis pagar com o condão de puni-lo pelo fim do relacionamento. Pretende a inclusão da ex-esposa no polo passivo da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas.

Inicialmente, esclareço que a pretensão do requerido de inclusão da senhora Daniele ao polo passivo da demanda deve ser indeferido, uma vez que o instituto da denunciação à lide não se admite na seara dos Juizados Especiais Cíveis, consoante estabelece o art. 10, da Lei nº 9.099/95.

No caso em apreço, nota-se que a pretensão desta demanda vai muito além da lide aqui estabelecida, mormente porque envolve relacionamento conjugal desfeito.

Contudo, e não obstante as afirmações do requerido, a pretensão da parte autora procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos, uma vez que as conversas de aplicativo apresentadas pela autora, denotam que a dívida, de fato, pertence ao requerido.

Dessa forma, em que pese todo o ocorrido na vida pessoal e financeira do demandado, não há como deixar de reconhecer o direito da autora, devendo, portanto, o requerido arcar com o pagamento da quantia de R\$ 426,56 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), nos termos acima indicados.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DAS GRACAS DE LIMA RODRIGUES em face de DOUGLAS FERREIRA CARDOSO, partes qualificadas nos autos, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 426,56 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), incidindo a correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, consoante índices do E. TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7025267-96.2019.8.22.0001

Requerente: LUCIVALDO ALVES DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037718-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE, RUA LARGO DO ROSÁRIO 2415 AREIA BRANCA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RAIMUNDO EMERSON AMORIM REIS, RUA JARDIM DO SOL 2434, - ATÉ 2434/2435 AREIA BRANCA - 76809-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELY GARCIA DA SILVA OAB nº RO10017

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020 às 09h00, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizado no Fórum Judicial Unificado – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7049547-68.2018.8.22.0001

Requerente: KLEVISON FERREIRA GONCALVES

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7035544-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIS FEITOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
REQUERIDO: IZAIAS TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 11/03/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041017-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: SMILES S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041544-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAURA CHIXARO REMIGIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 19/03/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043414-73.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES LIMA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020323-85.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: FABIOLA PINHEIRO BRAGA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7034553-98.2019.8.22.0001

Requerente: RAQUEL FERREIRA CHAVES

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020583-31.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009100-72.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: AZAMOR LOPES DE LUCENA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7034470-82.2019.8.22.0001

Requerente: MATILDES VIEIRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE SOUZA - RO4255

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030845-74.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: EDINILCE ALVES CUNHA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7017263-70.2019.8.22.0001

Requerente: ADRIANE ALVES MOREIRA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7013125-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação

Em razão da petição de ID 33319675, certifico que, na presente data, corrijo o valor da causa no PJE e no Sistema Controle de Custas, o que permite o recolhimento correto das custas processuais. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7016243-44.2019.8.22.0001

Requerente: JOCICLEIA MUNIZ DA SILVA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7017063-63.2019.8.22.0001
 Requerente: VENILCE SENA BATISTA
 Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048863-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEIZA CORIA DOS SANTOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008181-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILMA BORGES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020583-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004413-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049563-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELIENE LOPES DE SOUSA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004503-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISNEIA PINHEIRO DO COUTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7030971-90.2019.8.22.0001

Requerente: ADINELIA MARTINS GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018503-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: UILIAN PAULO DA SILVA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA

Fica a parte requerida intimada a se dirigir ao 03º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho, para efetuar o pagamento das respectivas custas encaminhadas para protesto, bem como apresentar nos autos o comprovante do pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022880-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: NORTE PLACAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXECUTADO: UDSON MACHADO ROCHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de certidão de crédito.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020760-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANE SARAIVA REIS DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA RAMOS - RO9206

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004080-32.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR PIRANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014440-26.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SAULO ALVES SOMENZARI

Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050610-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: AUTERLITO DE JESUS CAVALCANTE MELGAR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7015710-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO - SP217477, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

REQUERIDO: EZIO PIRES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7057162-75.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA, RUA PEDRO ALBENIZ 6315, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIA - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

O autor afirma que está sendo cobrado em duplicidade. Entretanto, a dívida objeto da notificação do SERASA se refere à fatura de outubro/2019 (id33620483), enquanto o Termo de Parcelamento de débito foi firmado em julho/2019 e se refere à fatura de dezembro/2018.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, vez que não há indicativos de que haja cobrança dúplice.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/05/2020 16:40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057140-17.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEILEIZANDRE DIAS DOS SANTOS, 8215 2400 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AVENIDA PRESIDENTE WILSON 231, ANDAR 24 CENTRO - 20030-021 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Trata-se de ação proposta em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pessoa jurídica cuja falência foi decretada em 12 de agosto de 2015 pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (processo n. 1071548-40.2015.8.26.0100).

Desta forma, como o art. 8º da Lei dos Juizados Especiais preleciona que a massa falida não pode ser parte no processo, há patente incompetência dos Juizados Especiais para o processamento da presente demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 8º e 51, IV, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057256-23.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIO APARECIDO PINTO GONCALVES, BECO ALTO PARAÍSO PANAIR - 76801-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MARCIO APARECIDO PINTO GONCALVES CPF nº 816.959.852-49

ADVOGADO DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO OAB nº RO9845, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Por outro lado, o requerente narra que "NUNCA havia pactuado qualquer acordo junto à empresa Requerida, tão pouco tem com esta qualquer relação contratual", razão pela qual se mostra contraditório pleitear a abstenção de suspensão dos serviços. Desta feita, ausentes ambos os requisitos do art. 300 do CPC neste particular, indefiro tal pedido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar restrição creditícia nas empresas arquivistas em relação ao débito de R\$ 704,54 (Contrato 010017141347) até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/05/2020 10:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta

de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº 7057270-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNO CUSTODIO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDOS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR, BLOCO B ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1777, LOJA 501 A 510 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para “baixa” data de 22/10/2019 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito.

Ademais, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a atualidade da negativação, tampouco a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidões atualizadas do SPC, SERASA e SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20/05/2020 10:40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à

audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022420-24.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME

EXECUTADO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA -
RO753

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7042064-50.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA DANTAS, RUA DAS MANGUEIRAS 1181, - DE 1010/1011 A 1290/1291 ELETRONORTE - 76808-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA OAB nº RO8354

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FARQUAR 3235, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIU TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

No presente caso, a parte autora alega ser vítima de fraude, onde vem sendo compensado cheques fraudados em sua conta bancária desde agosto/2018, o que tem causado prejuízos e transtornos. Assim, apresentou emenda a inicial pleiteando tutela antecipada para suspender a compensação de cheques em sua conta, vez que não sabe quantos cheques foram fraudados.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, vez que necessária a oitiva do banco requerido quanto aos cheques emitidos e compensações realizadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Intimem-se e aguarde-se audiência designada nos autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010477-10.2019.8.22.0001

AUTOR: AMANDA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7064157-12.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO STIVAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719

REQUERIDO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, AVIOR LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028784-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA MARTINEZ ZANFERRARI, ELIANE MARTINEZ DE SOUZA ZANFERRARI, MAURO CESAR ZANFERRARI FILHO, MAURO CESAR ZANFERRARI

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022640-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração específica para expedição de alvará ou dados bancários para transferência dos valores bloqueado pelo sistema BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005660-39.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO JOSE RIBEIRO AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES - RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031739-16.2019.8.22.0001

REQUERENTES: CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA MALAQUIAS, AV. CAMPOS SALES 5377 CONCEIÇÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS, AV. CAMPOS SALES 5377 CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDOS: CLECIO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MARIA VALENCA DE 6644 ATE FI 6938, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIA - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGENES PAULO BRAGA ROCHA, RUA MARIANA 3015 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 6.299,56.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Acolho o pedido de desistência do autor em relação ao 2º requerido, Clécio Pereira dos Santos.

Por fim, reconheço a ilegitimidade ativa da autora CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA MALAQUIAS, visto que não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda aquele que não participou do negócio jurídico que deu origem à lide, conforme contrato anexo ao ID 29282794.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE DA ATIVA DA AUTORA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA MALAQUIAS E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A REFERIDA, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. AINDA RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO RODRIGUES DIS SANTOS FILHO em face de DIOGENES PAULO BRAGA ROCHA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.299,56(seis mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Determino à CPE que RETIFIQUE o nome do autor e EXCLUA o requerido Clécio Pereira dos Santos do polo passivo.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7030193-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO TAVARES MARTINS, RUA CHILE 149 SANTA LETICIA 1 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

REQUERIDO: OFFICE GYN MOVEIS EIRELI - ME, AVENIDA MUTIRÃO 2553 SETOR MARISTA - 74150-340 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que, no dia 12/02/2019, comprou um celular no site da requerida, sendo dividido em 3 parcelas de R\$416,63, as quais já foram pagas. Ocorre que, a compra fora cancelada unilateralmente pela requerida. Sustenta que buscou resolver o problema com a requerida, contudo, não obteve êxito. Nesse sentido, requer a restituição do valor pago, bem como indenização pelos danos morais suportados.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Os danos materiais não podem ser presumidos, sendo necessária sua comprovação, assim, reconheço o dano material suportado pelo autor no valor de R\$1.249,90 (mil e duzentos e quarenta e nove reais), conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 29000708.

Por fim, definitivamente, procede o pleito de danos morais apontados, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o requerente acreditou na promessa de venda.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor, analisado de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, julgo procedente o pedido de indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THIAGO TAVARES MARTINS em face de OFFICE GYN MOVEIS EIRELLI - ME, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$1.249,90 (mil e duzentos e quarenta e nove reais), a título dos reconhecidos danos materiais, a ser devidamente atualizado, a partir da data do ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7009073-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALCIMAR DA SILVA GONCALVES, RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA APTO 101, QUADRA 583, BLOCO1 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ICATU SEGUROS S/A, 22 DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PRESIDENTE VARGAS 800, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK OAB nº PR475, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Das alegações da Autora: Narra que aderiu duas propostas de capitalização do requerido, ICATU SEGUROS. Ocorre que, que durante os meses de setembro a dezembro de 2018, os valores não foram debitados em sua conta bancária, mesmo havendo saldo. Alega que tentou resolver o problema com o requerido, contudo, não obteve êxito. Afirma que, em razão disso, solicitou o resgate dos títulos. Contudo, o valor resgatado estava incorreto. Nesse sentido, requer a restituição da quantia de R\$158,00 (cento e cinquenta e oito reais), bem como indenização pelos danos morais suportados.

Alegações do Requerido ICATU Capitalização S/A: Alega que a requerida formalizou o pedido de resgate do título de nº 10562558 ao Banco da Amazônia. Afirma que, no dia 25/01/2019, houve o resgate do título de nº 10562558 e na oportunidade a autora registrou a desistência do resgate do título de nº 10562559. Ocorre que, devido à falha operacional, o resgate do título de nº 10562559 foi processado. Sustenta que houve o pagamento da diferença do resgate proporcional do valor acumulado e o valor total das parcelas pagas, sendo o crédito no valor de R\$177,90 (cento e setenta e sete reais e noventa centavos), realizado na conta corrente da autora. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

Da revelia do requerido Banco da Amazônia: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Ocorre que, no presente caso, em atenção ao artigo 345, I do CPC, não se aplica os efeitos da revelia.

Das provas e fundamentos: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolvem as empresas e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

No caso dos autos, em que pese a suspensão dos descontos dos títulos de capitalização na conta-corrente da autora (período de setembro a dezembro de 2018), a qual poderia ter sido resolvida pela via administrativa, verifico que a autora solicitou o resgate do título de nº 10562558 e desistiu de resgatar o título de nº 10562559.

Ocorre que, devido a uma falha operacional do requerida ICATU, o resgate do título de nº 10562559 foi processado.

À vista disso, a autora pretende a restituição da quantia de R\$158,00 (cento e cinquenta e oito reais), referente ao saldo remanescente do título, considerando que recebeu apenas R\$3.742,00 (três mil e setecentos e quarenta e dois reais) quando deveria receber R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais). Entretanto, a requerida já havia providenciado o pagamento da diferença do resgate proporcional do valor acumulado, conforme documento anexo ao ID 31389860.

Assim, resta prejudicado o pedido de restituição do saldo remanescente, tendo em vista que requerido ICATU realizou o pagamento com as devidas correções.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O mero descumprimento contratual não gera dano moral, cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALCIMAR DA SILVA GONÇALVES em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A e ICATU SEGUROS S/A, partes qualificadas nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001727-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: TERENCE GOMES DE SOUZA, AV. MANOEL LAURENTINO 2799, - DE 1754/1755 A 2069/2070 EMBRATTEL - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Determino à CPE que certifique o recebimento ou não do AR de citação expedido.

Com a resposta, intime-se a parte requerente para em cinco dias requerer o que entender, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004252-56.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SHEILA PATRICIA DA SILVA BARBOSA, ELISANGELA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, KELBIANA XAVIER PEREIRA MEIRELES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar a Certidão do Imóvel conforme requerido pelo juízo deprecado em ID 32363886 ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000638-02.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Tatiane Moraes da Silva

Advogado: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Despacho:

Vistos. Tendo em vista a decisão do STJ e a CI de fls. 320, remetam-se os autos para Turma Recursal. Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7043386-08.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade/insalubridade.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJE 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de

convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Ressalto que a existência de laudo genérico datado de anos anteriores aos pleiteados não concede a parte o direito vindicado, vez que tal laudo não é capaz de comprovar que as condições aferidas naquela data permanecem as mesmas, assim como um laudo atual não é capaz de precisar as condições anteriores. Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7057092-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ASSUNCAO CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente postula o fornecimento do medicamento SELOZOK 50 MG (Succinato de Metoprolol 50 mg) XARELTO (rivaroxabana 20 mg).

Diz que é portador de FIBRILAÇÃO ARTERIAL (CID 10 – I-48) e que buscou o fornecimento do medicamento junto ao Estado, mas teve negado seu pedido ao argumento do medicamento não está previsto na lista do SUS.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, por se tratar de medicamento não previsto na lista do SUS, a parte requerente deve comprovar os requisitos do decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156-RJ (2017/0025629-7).

Quais sejam:

1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e

3) existência de registro na Anvisa do medicamento.

O laudo médico apresentado dá conta da existência de medicamentos disponíveis no SUS para o tratamento da doença do autor, logo, não é possível que se determine o fornecimento de medicamento não regulamentado.

Com efeito, ante a ausência da probabilidade do direito invocado, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Promoção / Ascensão

Processo 7054974-12.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO PINTO ALCANTARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Retificação de Área de Imóvel

Processo 7052742-95.2017.8.22.0001

AUTOR: ADEMILSON BARROS LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RAIMUNDO CORREIA LIMA, RICARDO RODOLFO MARTINEZ MUJICA, ADELMA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7030917-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARMENIA CRUZ COELHO BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPD 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPD 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPD 476), sob as penas do art. 468, do NCPD.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034227-41.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA TAVARES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

RÉU: MUNICÍPIO DE CANDEIAS

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047294-73.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ESTHER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030783-97.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Indenização por Dano Moral

Processo 7023588-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA ANELISE FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, DIRLEY FEITOSA BEZERRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o requerido DIRLEY FEITOSA BEZERRA (endereço: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Assessoria Militar) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

A parte requerente deverá diligenciar junto a Justiça Federal para obter informações a respeito do bloqueio judicial lançada no veículo, apresentando nos autos informações e documentos comprobatórios, no prazo de 15 dias, tendo em vista a impossibilidade deste juízo determinar a baixa de restrição lançada por outro juízo.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005993-83.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA PAULA SANTANA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 673,74 (seiscentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019 16/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7021439-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO MESSIAS RABELO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 29612004, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 33596587, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7046898-96.2019.8.22.0001

AUTOR: HELIDE DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra.

Extrai-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:

“Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.” (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)

Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juízes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.

Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!

A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos “servidores” públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.

Anota-se que ao se referir a “servidores”, sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura “empregado” público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.

A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:

“Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão “toda pessoa”, reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da CF/88, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.

Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:

“O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)

Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado “plantão extra”, a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.

As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.

Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.

É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.

Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.

Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.

Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.

DA BASE DE CÁLCULO

Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar.

Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).

Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.

Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do “total da remuneração”, mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!

Assim, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

- 1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)
- 2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Com isso, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.

Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

- 1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade.
- 2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que adote o divisor 200;
- 3) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional.

3.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;

4) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF)

5) Definir como base de cálculo da hora normal, e por consequência também da hora extra, o valor do vencimento básico dos servidores.

6) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e licença assiduidade.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (Novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7039467-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO DA COSTA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA
OAB nº RO9605

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade/insalubridade pelo período em que laborou no Hospital João Paulo II.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior

à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO

DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Ressalto que a existência de laudo genérico datado de anos anteriores aos pleiteados não concede a parte o direito vindicado, vez que tal laudo não é capaz de comprovar que as condições aferidas naquela data permanecem as mesmas, assim como um laudo atual não é capaz de precisar as condições anteriores.

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7011241-64.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DOURIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MIGUEL BERSCH OAB nº RO8125, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ALBINO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em síntese, a declaração de inexistência de débitos lançados em seu nome relativamente à motocicleta Honda CG 125 cc Fan, placa NEA0419, RENAVAL 987210270, cor preta, ano 2008/2008 que foi furtada em 19/06/2009 e, ainda, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização.

Pois bem.

Consoante indicam as provas acostadas aos autos, a motocicleta em questão de fato veio a ser furtada a ensejar a dispensa do pagamento do IPVA nos termos do DECRETO ESTADUAL n. 9963, DE 29 DE MAIO DE 2002, art. 18.

Não bastasse isso, ficou demonstrado no caderno processual eletrônico através do TERMO DE RESTITUIÇÃO (ID: 9171892 p. 1 de 1) que a parte requerente recebeu de volta apenas um (01) Quadro de Chassi de motocicleta, constando a sequência alfanumérica: 9C2JC30708R726013 pertencente a motocicleta HONDA CG 125 FAN, de cor PRETA e placa: NEA0419, em 13/08/2009 que associado ao fato de não haver provas de ter sido remontada e/ou reutilizada, a meu ver, enseja o reconhecimento da cobrança indevida de IPVA em relação aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando que a parte autora não comprovou ter requerido a dispensa do pagamento do imposto nos termos do DECRETO ESTADUAL n. 9963, DE 29 DE MAIO DE 2002 (art. 19), entendo que ela própria deu causa aos aborrecimentos sofridos que, por sua vez, não são indenizáveis [excludente de responsabilidade civil - culpa exclusiva da vítima].

Para todos os efeitos, estou convencido que os requeridos não lesionaram a parte autora, mas agiram no estrito cumprimento do dever legal / exercício regular de direito. Assim, se a parte requerente não sofreu dano, não há porque ser indenizada pelo protesto de CDAs relacionadas com débitos de IPVA.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOURIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA para fins de DETERMINAR que os requeridos procedam com a baixa definitiva de débitos lançados em seu nome relativamente à motocicleta Honda CG 125 cc Fan, placa NEA0419, RENAVAL 987210270, Chassi 9C2JC30708R726013, cor preta, ano 2008/2008.

DETERMINO a baixa no registro da motocicleta Honda CG 125 cc Fan, placa NEA0419, RENAVAL 987210270, Chassi 9C2JC30708R726013, cor preta, ano 2008/2008.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

INTIME-SE o sr(a) Tabelião(a) do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho/RO para que proceda com a sustação provisória do protesto supracitado (ou manutenção desta) até o trânsito em julgado da sentença / acórdão quando este deverá ser convertido em sustação definitiva (cancelamento), às expensas do ESTADO DE RONDÔNIA.

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) antes mesmo do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7052469-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MILANA REIS GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos para recebimento do auxílio transporte, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

É que a concessão do auxílio-transporte disciplinada pelo art. 84, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/92, depende de regulamentação, consoante previsto expressamente no caput deste artigo.

A mim não me parece razoável que o Decreto Estadual nº 4.451/89, seja utilizado como norma regulamentadora, pois ele está vinculado com legislação anterior. Logo, não é suficiente para suprir a necessidade de regulamentação prevista no caput do art. 84, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Com isso, tenho que o art. 84, caput, da Lei Complementar Estadual n. 68/92 é uma norma de eficácia limitada, razão pela qual o servidor público só terá direito ao auxílio transporte nele previsto após a respectiva regulamentação.

Neste sentido, tenho que esta regulamentação só adveio com o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, data a partir da qual o servidor passou a ter direito ao auxílio, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que regulamentava a concessão do auxílio transporte ficou sem efeito desde a edição do Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Neste diapasão, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Por isso, o auxílio transporte não poderia ser pago aos servidores por ausência de regulamentação.

Assim, é de rigor julgar improcedente o pedido vestibular de implantação e de pagamento de retroativos do auxílio transporte.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de implantação do auxílio transporte e pagamento de retroativos em favor da parte autora pelo Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7035153-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7027576-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: S. P. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

REQUERIDOS: E. D. R., D. E. D. T. -. D.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora nega ter nomeado como seu procurador a pessoa do sr. LUCIANO LIMA DOS SANTOS, converto o julgamento em diligência para que no prazo de 30 (trinta) dias o Tabelionato de Notas e Registro Civil do Município de Monte Negro, comarca de Ariquemes – RO:

a) apresente ao juízo o prontuário referente à procuração pública, Livro Nº 25-P, FOLHA Nº 182 (ID: 19800292 p. 1 de 1);

b) preste informações sobre a autenticidade da procuração pública, Livro Nº 25-P, FOLHA Nº 182 (ID: 19800292 p. 1 de 1);

c) preste informações sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no requerimento de lavratura da procuração pública, Livro Nº 25-P, FOLHA Nº 182 (ID: 19800292 p. 1 de 1);

Intime-se / oficie-se o(a) titular do Tabelionato de Notas e Registro Civil do Município de Monte Negro, comarca de Ariquemes – RO, COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE ID: 19800292 p. 1 de 1.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho / RO, 17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Indenização por Dano Moral
Processo 7023588-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA ANNELISE FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, DIRLEY FEITOSA BEZERRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Vistos.

Cite-se o requerido DIRLEY FEITOSA BEZERRA (endereço: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Assessoria Militar) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

A parte requerente deverá diligenciar junto a Justiça Federal para obter informações a respeito do bloqueio judicial lançada no veículo, apresentando nos autos informações e documentos comprobatórios, no prazo de 15 dias, tendo em vista a impossibilidade deste juízo determinar a baixa de restrição lançada por outro juízo.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7000934-80.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROZENO FILHO GONCALVES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7048246-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SHEYLA BENTO VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os

locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital Infantil Cosme e Damião. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

I
Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

O magistrado não pode reconhecer direito a insalubridade em grau médio como reconhecido pela perícia porque o advogado da parte requerente fez um pedido taxativo de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Para que se fizesse reconhecimento do direito ao adicional em menor grau era necessário que o advogado da parte requerente fizesse pedido sucessivo, admitindo a possibilidade de grau médio, sob pena de julgamento ultra petita.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custos e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035803-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDEANA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO

OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo supra OMISSÃO em relação ao pedido de aplicação do divisor 200 também sobre as horas extraordinárias.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, a sentença foi omissa em relação ao ponto / questão supracitada.

Conforme salientado nos fundamentos da sentença embargada, o egrégio possui jurisprudência no sentido de que o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES / DOU-LHES PROVIMENTO para fins de suprir a omissão quanto ao ponto / questão supracitada de modo que o dispositivo da sentença passa a ficar assim:

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos).

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7017418-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBER MOREIRA SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade,

ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizada aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra isso não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital Infantil Cosme e Damião. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O laudo técnico apresentado id. 32306535, realizada pela Assistente Técnica Jessica Mota, atesta que o Técnico em Segurança do Trabalho, não se enquadra na NR 15, anexo XIV, não fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento), visto que não há contato com pacientes em isolamento ou materiais dos mesmos, assim o resultado obtido não se enquadra na insalubridade em grau médio.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo não conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO

A parte requerente alega em síntese que o requerente trabalha em local insalubre e portanto teria direito ao adicional, porém, não é isto que a norma prevê, conforme fora especificado no laudo pericial e nesta sentença.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao Estado de Rondônia.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

Por conseqüência, com o trânsito em julgado a parte requerente será intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários periciais no prazo de 10 dias, em favor da parte requerida. Vencido esse prazo sem pagamento fica autorizada a parte requerida a lançar o débito na folha de pagamento para pagamento em parcelas que não ultrapassem o valor de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos.

Esse valor deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês de juros e IPCA-E, desde a prolação da sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Intimação da sentença para a Procuradoria da parte requerida pelo sistema e do advogado da parte requerente pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7028121-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VILMA DE OLIVEIRA PINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a alegação da requerente de que o relatório de constatação da perita nomeada consta profissão diversa da que a requerente executa bem como de que a profissional “ não se deslocou até o ambiente de trabalho da autora “, intime-se a assistente do juízo Jessica Mota para que, no prazo de 10 dias, esclareça se houve comparecimento no local de trabalho da requerente, indicando datas e como procedeu no local, bem como a função exercida diversa no relatório de constatação.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 dias e tornem-me conclusos para sentença.

Cópia da petição ID 32571410 deverá ser encaminhada anexa a intimação à perita.

Sirva-se desta como mandado/carta/ar.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030864-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SELMA PAULO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente busca o fornecimento do exame denominado ANÁLISE DO LIQUOR-BANDAS OLIGOCLONAIS E ÍNDICE DE IgG e ELETROFORESE DE PROTEÍNA NO LÍQUOR para fins de diagnóstico.

O Estado de Rondônia diz que não há urgência, todavia, tal argumento não afasta a obrigação do Estado em fornecer o exame pleiteado.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A necessidade do exame está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos (ID 29115690 – pág. 6).

Logo, não há escusa para que o requerido não forneça o exame solicitado.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia ao fornecimento do exame ANÁLISE DO LIQUOR-BANDAS OLIGOCLONAIS E ÍNDICE DE IgG e ELETROFORESE DE PROTEÍNA NO LÍQUOR, no prazo de 60 dias.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão, no prazo estipulado, forneça o exame em favor da requerente, sob pena de multa pessoal, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Transcorrido o prazo para informação sem manifestação, remeta-se cópia dos autos para o Ministério Público, para que tome as medidas judiciais e/ou administrativas que entender pertinentes, dada a omissão reiterada do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho no cumprimento das decisões judiciais, buscando, eventualmente, a responsabilização dos gestores públicos.

Cópia da presente servirá como mandado/ar/Ofício.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043939-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAR MARINHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do processo vez que não há nos autos qualquer informação acerca de medida liminar concedendo o direito pleiteado por meio de mandado de segurança.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade/insalubridade.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em Dje 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em Dje 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque,

em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - Dje: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018) RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Ressalto que a existência de laudo genérico datado de anos anteriores aos pleiteados não concede a parte o direito vindicado, vez que tal laudo não é capaz de comprovar que as condições aferidas naquela data permanecem as mesmas, assim como um laudo atual não é capaz de precisar as condições anteriores.

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7040656-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAORI CAROLINE COSTA MARINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade/insalubridade.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

Explico!

A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa ou insalubre.

Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.

Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que a prova necessária não se encontra nos autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a questão com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do

pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração do fato lesivo imputado ao Estado, inexistente dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Ressalto que a existência de laudo genérico datado de anos anteriores aos pleiteados não concede a parte o direito vindicado, vez que tal laudo não aponta o nome da requerente, seu local de trabalho, suas atividades diárias nem quantifica a exposição sofrida, de forma que não é prova capaz de comprovar o labor da requerente no local onde fora confeccionado o laudo.

Frise-se ainda que não é possível a confecção de laudo pericial retroativo.

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039377-03.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEITE BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade e realizar o pagamento de parcelas retroativas.

O direito buscado tem amparo constitucional (CF 7º, XXIII).

No direito trabalhista e administrativo brasileiro formou-se estrutura jurídica para regulamentação desse direito, que no caso dos servidores públicos poderá encontrar variação conforme cada estatuto profissional.

Ainda que não houvesse previsão no regime público seria aplicável ao servidor público as disposições da CLT como regra geral desse direito social constitucional (RExt 169.173, 233.966, 477.520, 482.401 ou AI 616.231

Para o caso dos servidores do município de Porto Velho, a lei local (n. 385/2010) prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade (art. 70, V, 81 e seguintes), apresentando requisitos como o trabalho habitual em locais, atividades ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas e como fórmula de cálculo um percentual sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho do perito para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Para o caso narrado pela parte requerente (entenda-se sua causa de pedir), das hipóteses acima é aplicável a que dispõe sobre estarem sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

A assistente técnica nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

O magistrado não pode reconhecer direito a insalubridade em grau médio como reconhecido pela perícia porque o advogado da parte requerente fez um pedido taxativo de condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Para que se fizesse reconhecimento do direito ao adicional em menor grau era necessário que o advogado da parte requerente fizesse pedido sucessivo, admitindo a possibilidade de grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico); condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7057117-71.2019.8.22.0001

Gratificação Natalina/13º salário

REQUERENTE: IZABEL PINHO MALDONADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para esclarecer porque está cobrando terço de férias (uma das verbas rescisórias) até 2018 se o falecimento do servidor ocorreu em 2013. Fazer também o mesmo esclarecimento em relação aos períodos aquisitivos de licença prêmio.

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, desde já INDEFIRO, pois a prova tem como ser feita com a ficha financeira do falecido e sequer constou prova de negativa de pedido desses documentos.

Intimação pelo DJe.

17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7056122-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDI MACENO MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA RAMOS OAB nº RO4465

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7057155-83.2019.8.22.0001

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

AUTOR: FABIO GARCIA SAUDE

ADVOGADO DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS OAB nº RO6694

RÉU: F. E. D. A. S. (.)

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para corrigir o polo passivo trocando a pessoa jurídica atual pelo Estado de Rondônia, bem como para fazer a liquidação do crédito que sustenta ter direito por causa do fator de divisão e também corrigir o valor da causa porque deve corresponder a soma dos retroativos com uma anuidade do valor do último adicional recebido (por conta do pedido de implantação).

Intimação pelo DJe.

17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7057063-08.2019.8.22.0001
 AUTOR: ADRIANA NUNES PEREIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
 RÉU: M. D. P. V.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato. A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, 17/12/2019
 Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Terrestre, Indenização por Dano Moral
 Processo 7014953-28.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: BARBARA LETICIA DOS SANTOS DUARTE
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
 DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Processo 7057099-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON LISIK DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10436

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Abono de Permanência

Processo 7057191-28.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: MARIA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7001788-59.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS BONAZZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040037-94.2019.8.22.0001

AUTOR: MICHELLY BENTES DAS NEVES MONTES

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico

Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

DO PAGAMENTO RETROATIVO E O LAUDO

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo III, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos id. 31341033, realizada pela Assistente Técnica Jessica Mota, atesta que a Merendeira Escolar, se enquadram na NR 15, anexo III, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20% vinte por cento).

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ; devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e conseqüentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despendar a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7040397-29.2019.8.22.0001), faz-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor previsto para deslocamento oficial de justiça, de acordo com as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR e a Tabela de Produtividade 2019. No presente caso, em virtude das características, procedo ao enquadramento como diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7005054-40.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANESIO FERNANDES OLIVEIRA, AVANDI FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, EDMUNDO DE SOUZA GONCALVES, ELEANDRO RICARDO DOS SANTOS, FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, JULIANA CAMPOS TAVARES, KESSIA ALMEIDA FAYE DAS CHAGAS, PAULO DE LIMA RAMOS, ROBSON TEOFILO VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a Certidão apresentada pela parte Contadoria ID nº 33565886.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7004201-60.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEBSON FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Processo nº: 7041543-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELENA MARIA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação

Finalidade: Ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7025944-34.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: STELIO VIEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (trinta) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7017474-09.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JUNIOR BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7037599-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WALKYRIA AYRES CORREA NETA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 31417149, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 33040018, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7005993-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA PAULA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7030917-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARMENIA CRUZ COELHO BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais

que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7042517-45.2019.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEIA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda em face do requerido alegando que necessita realizar Cirurgia Renal (Litotripsia Flexível), que não possui condições de arcar com os custos e que até o momento o requerido não agendou a realização do procedimento.

O Estado de Rondônia aduz a necessidade de se observar a fila do SUS e da ausência de comprovação de urgência ou emergência.

Este juízo concorda com a necessidade de se observar a fila, todavia, a requerente já aguarda há mais de dois anos para realização do procedimento.

Veja que há laudo médico datado de março de 2017 (ID 31148508 – pág. 7).

Não é possível que se permita que o paciente aguarde, sentindo dores, sem que haja qualquer indício de data para se realizar o procedimento pleiteado.

Com efeito, como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A necessidade do transporte está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos, subscritos por médico especialista da rede pública de saúde e por assistente social.

Logo, tendo em vista a existência do serviço e a sua necessidade, é de rigor a procedência dos pedidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia ao fornecimento Cirurgia Renal (Litotripsia Flexível), no prazo de até 60 dias.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016096-57.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho anterior na parte que determina a expedição de RPV para pagamento dos honorários de sucumbência.

Tais honorários pertencem ao advogado (art. 22 e 23 da Lei Federal 8.906/94 e art. 85, caput e §14 do CPC), logo, a parte desassistida por advogado não faz jus a execução de tal verba.

Pelo exposto, revogo a ordem de expedição da RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, mantendo apenas o crédito principal.

Após a expedição do requisitório do crédito principal, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 17/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7056869-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELOISA HELENA FLORIANI RONCHETTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: PHILIPEDIONISIO MENDONÇA OAB nº RO7579

REQUERIDOS: XIMENES E MOTA LTDA, ELIANA VIEIRA DAS CHAGAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7032864-19.2019.8.22.0001

AUTOR: RAMIRO REGO NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a

vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente a R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado prontos com a inicial, além de unilaterais, como regra, possuem análises genéricas, pois são feitos para servirem para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Como regra não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A assistente nomeada para o processo Jessica Mota, constatou que a parte requerida não tem contato permanente com pacientes em isolamento, concluindo que a parte requerente está sujeita a insalubridade em grau médio (20%) porque se enquadra na segunda parte da NR 15, que prevê o que segue:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); A exposição do trabalhador a material infecto-contagioso em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Da Alegação de Fragilidade do Laudo

A parte requerente sustenta que o laudo apresentado não atende os requisitos mínimos da legislação vigente, ocorre que não trata-se de um laudo pericial propriamente dito.

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, inclusive seus reflexos legais.

a partir da data do laudo, conforme decisão recente do STJ;

devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Passo a fazer uma ponderação em relação a perícia que foi realizada e cujos custos se atribuiu ao município.

Uma peculiaridade da comarca de Porto Velho é a dicotomia que existe entre o estado e o município no que diz respeito a organização para pagamento de insalubridade. Enquanto o estado não realiza mapeamento constante de seus ambientes de trabalho, o município o faz, tanto que nas ações em que é

demandado apresenta laudo que ele mesmo confecciona através de seus especialistas.

Quando aumentaram as demandas contra o município logo cogitou-se que havia o risco do perito não confirmar a tese da parte requerente e ficarem mantidas as perícias que o município sempre faz. No entanto, o erário acaba prejudicado porque embora a administração tenha feito seu papel exemplarmente acaba tendo que gastar recursos públicos para pagar as perícias. É que as partes requerentes demonstram ser pessoas com salários muito baixos e recebem os benefícios da assistência judiciária e consequentemente o custo financeiro é passado para o ente público.

A redação da perícia é objetiva no sentido de evidenciar que não há espaço para muita divergência da conclusão a que chegou, o que evidencia tratar-se de uma demanda com alta probabilidade de não ser confirmada.

Vivemos um momento em que o movimento de acesso à justiça começa a ser questionado porque na prática muitas demandas aventureiras passaram a ser apresentadas, pois no sistema dos Juizados Especiais não há custas e nem condenação ao pagamento de honorários em primeira instância. O primeiro passo foi o de enrijecimento dos critérios para concessão de gratuidade e atualmente questiona-se a coerência de um sistema que está a disposição sem que nenhum gasto tenha que despender a parte. Em outros países da Europa e nos Estados Unidos os custos para manejar um processo são elevados e com isso as pessoas desenvolveram a cultura de refletir muito antes de iniciar uma demanda.

Os demandantes não estão sabendo fazer bom uso das ferramentas que o judiciário tem lhe proporcionado, desta forma necessário se faz revogar a gratuidade previamente concedida, visto que para a manutenção da gratuidade de justiça, a parte deveria demonstrar indícios de sua impossibilidade financeira, caso que não se caracterizou nos autos, pois não fora juntado nenhum documento capaz de comprovar a alegada necessidade, ainda mais que a revogação da gratuidade somente atingirá a questão do pagamento dos honorários periciais.

A parte requerida já foi instada a pagar os honorários periciais e não cumpriu a ordem, razão pela qual deverá ser expedido mandado de sequestro com indicação da conta da perita a fim de que os valores sejam imediatamente transferidos para ela. Ressalto que em virtude de ações como essa estarem sendo julgadas em bloco, como critério de economia a CPE poderá emitir um mandado para cada bloco de até 10 ações, porém, desde que o processo não fique aguardando a chegada de outros para realizar-se a expedição.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema

Porto Velho, 17/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7004935-11.2019.8.22.0001

AUTOR: MATEUS EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA
OAB nº RO7583

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Em relação ao pedido para depoimento do autor e oitiva do Juiz Gleucival Zeed Estevão, INDEFIRO nos termos do art. 443, I, do CPC, por não haver controvérsia a ser sanada ou qualquer informação relevante que já não se encontrem nos autos que seja capaz de interferir no julgamento da lide.

O Requerente, baseado no inciso III do parágrafo único do art. 954 do Código Civil e arts. 37, §6º e 5º, inc. LXXV, ambos da Constituição Federal, pleiteia indenização por danos morais em face do Estado de Rondônia aduzindo ter sido preso indevidamente na data de 17.09.2018 por erro dos servidores do judiciário que não baixaram mandado de prisão em seu desfavor já cumprido e revogado.

Após análise dos documentos do processo, constatou-se que, diferente do que alega em contestação o Estado de Rondônia, a prisão do Requerente se deu em decorrência da constatação de Mandado de Prisão em seu desfavor após consulta nominal pela guarnição policial e não em razão da "denúncia" de ameaça feita por sua tia, vez que não houve representação da suposta vítima, conforme consignado no próprio boletim de ocorrência id 24620913.

Resta portanto, configurada a prisão ilegal, cuja previsão de reparação por perdas e danos tem previsão no art. 954, parágrafo único, inc. III do Código Civil e no § 6º do art. 37 c/c art. 5º, inc. LXXV, ambos da Constituição Federal.

A título de indenização o Autor requer a quantia de R\$ 5.000,00 a fim de "anestesiá-la" a dor por ele sofrida em razão da violação de sua moral, aduzindo que foi privado de sua liberdade indevidamente por um longo período.

Extraí-se do boletim de ocorrência policial que o fato foi registrado às 10h:44min da manhã, e levando em conta que a realização de audiências de custódia se encerra às 18:00, pode-se afirmar que o Autor permaneceu detido por no máximo 07 horas e 16 min.

Para fixação do quantum indenizatório é necessário avaliar a extensão do dano, caracterizado pela duração e definitividade do sofrimento experimentado, a condição econômica das partes, além das condições particulares da vítima, conforme preconizam os arts. 944, 945 e 954, caput do Código Civil.

Partindo desta premissa, analisando todos os requisitos essenciais que o caso requer, o valor pleiteado pelo autor se mostra desproporcional, pois não veio ao processo qualquer informação de que a prisão do acusado teve repercussão social extra-familiar ou extra-institucional, sem mencionar o fato de que foi conduta do autor, em ameaçar sua família, que deu causa à prisão, mesmo que ilegal, razão pela qual fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ser uma quantia que não ensejará em enriquecimento do autor e nem em prejuízo ao requerido.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial e condeno o Estado de Rondônia a pagar a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais em favor de Mateus Eduardo Ferreira da Silva atualizados até esta data.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0013517-66.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Cleomara Antunes

Advogado:Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Litiscosorte Passiv:Estado de Rondônia, João Guilherme Antunes de Lima, Pedro Henrique Antunes de Lima

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185),

Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Advogado Não Informado (000)

Despacho:

DESPACHOEncaminhem-se os autos ao SEDEGI para digitalização após o que deve ser migrado para o sistema PJE, dando-se ciência às partes.Em seguida, venham conclusos para análise da petição retro.Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0215098-50.2003.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Paulo Cruz Sales

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Despacho:

DESPACHOIntimem-se os Requerentes para que façam a distribuição da petição que requer habilitação dos herdeiros, no sistema PJe, instruindo-a devidamente para comprovar a condição de herdeiros e da existência do crédito do de cujus. Observe-se que a distribuição deve ser feita por dependência a estes autos. Intimem-se. Aguarde-se o prazo de 10 dias, e, em seguida remetam-se os autos ao arquivo geral. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7056799-88.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: ROGER JUNIOR INACIO RATIER - RO10355

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, por meio do seu Procurador, intimado para ciência e manifestação acerca da Decisão ID-33599669.

Prazo: 15(quinze) dias.
Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.
LUCIANA MOREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de
Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7040847-69.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL
Advogado do(a) **IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -**
RO1529

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO SISTEMA DE
PAGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO
DE PESSOAS - SEGEP/RO e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a
PARTE AUTORA intimado para ciência e manifestação acerca da
Petição ID-33563587.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7047634-17.2019.8.22.0001

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) **AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS**
- RO655-A

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA
COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem
as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de
indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7031961-81.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) **AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS**
PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA
COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem
as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de
indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7052751-86.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEINZ ROLAND JAKOBI
Advogados do(a) **AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO -**
RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA
COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/
procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à
contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7037013-58.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEVITON SOARES DA SILVA
Advogados do(a) **AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464,**
ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, FLORIANO VIEIRA
DOS SANTOS - RO544

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) **RÉU: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562**

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica
o(a) parte requerida, intimado(a) para, querendo, nos termos do §
2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos.

Prazo: 05(cinco) dias. Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
0026181-32.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVA GOMES LEITE
Advogado do(a) **AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR -**
RO4156

RÉU: Município de Vilhena - RO

Advogados do(a) **RÉU: ASTRID SENN - RO1448, BARTOLOMEU**
ALVES DA SILVA - RO2046

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica
a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca
da impugnação apresentada ID-33442769.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho- RO17 de dezembro de 2019

CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de
Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7029005-34.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos, do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034716-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JANETE MIRANDA DE QUEIROZ, RUA RECIFE CENTRO-76861-000-ITAPUÁ DO OESTE-RONDÔNIA-ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WGS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESCOLAR LTDA - ME, BR 364, KM 101 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, VIACAO BOLA BRANCA LTDA, RUA ELÍSIA GONÇALVES BARSELOS 93 VILA BRÁSILIA (ZONA SUL) - 04845-280 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043, ALINE ARAUJO OAB nº RO2259, DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA OAB nº SP109010, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

Despacho

Intimem-se os executados, através de seus advogados, para promoverem o pagamento das parcelas a título de pensão mensal vitalícia já vencidas, conforme demonstração de cálculos apresentado pela exequente. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056495-89.2019.8.22.0001

AUTOR: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, MARECHAL RONDON 595 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON STUTZ OAB nº RO309

RÉU: S. D. E. D. F. - S., AVENIDA FARQUAR S/N, ESPLANADA DAS SECRETARIAS NACIONAL - 76801-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo contra ato ilegal a ser praticado pelo Secretário de Finanças.

Considerando que a Vara de Fazenda não detém competência para julgar mandados de segurança no qual conste a pessoa indicada, intime-se o impetrante para que adeque a inicial, sob pena de extinção. Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7015705-63.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO SERGIO UASSACA CORTEZ, RUA DIADEMA 158 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva movida por Paulo Sergio Uassaca Cortez em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida no MS coletivo n. 0010124-31.2015.8.22.0001, referente à implementação do reajuste de 5,87% concedido pela Lei Estadual n. 3.343/2014 sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, e seus reflexos sobre os adicionais, assim como o pagamento dos valores retroativo.

Aduz que o SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO - SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA (0010124-31.2015.8.22.0001) em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.

Notícia que nos autos do mandado de segurança coletivo foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que ocasionou a condenação daquele.

Em manifestação o Estado de Rondônia (id 29236695), alegou na execução no valor de R\$ 1.297,30. Assim, os autos foram remetidos para a contadoria judicial que apontou como devido o valor de R\$ 47,10.

Intimadas as partes sobre os cálculos do contador judicial, ambas apresentaram concordância.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o necessário. Passa-se a decisão.

Inicialmente, importante mencionar que o exequente exerce o cargo de professor na rede pública estadual, portador da matrícula nº. 300023516. O trabalhador tem representatividade nesta unidade federativa exercida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 4º do Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 4º - Poderão ser admitidos como sócios do SINTERO: a) Os trabalhadores do Ensino Público que atuam nos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino de Rondônia; b) Os trabalhadores aposentados do Ensino Público; c) Suprimido.

Anote-se que, nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

Conforme visto, não há controvérsia sobre os valores devidos retroativamente e também não há dúvidas sobre a legitimidade do exequente em executar individualmente o título judicial coletivo transitado em julgado.

Ante o exposto, homologam-se os cálculos do contador judicial como sendo devido ao exequente o valor de R\$ 47,10 a título retroativo, e defiro o pedido do exequente de implantação do reajuste de 5,87% sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, e seus reflexos sobre os adicionais.

Intime-se o Estado de Rondônia para implantação do reajuste e comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença apontada pelo executado (R\$ 1.297,30). No entanto, mantém-se o benefício da gratuidade judiciária concedida (id 26929326).

Decorrido o prazo da presente decisão, providencie o necessário para expedição de ROPV no valor de R\$ 47,10 e intimação do Estado de Rondônia para quitação, no prazo de 02 meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7006828-37.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: CLARICE PINHEIRO DOS SANTOS ANDRETTA

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449

Sentença

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida pelo Município de Porto Velho em face de Clarice Pinheiro dos Santos, na qual pretende seja determinada a paralisação de todas as obras/construções que estejam em andamento, conforme determinado em embargos de obra, até que seja regularizada por meio da emissão de licença, sob pena de multa.

Diz que por meio de seu setor de fiscalização, foi constatada existência de execução de obras sem a devida licença, o que gerou a lavratura da notificação, termo de embargo nº 000179 e autos de infração nº 1.481.

Ocorre que mesmo após emissão de termo de embargos, assim como da aplicação de pena em face a irregularidade, em nova vistoria foi constatado o descumprimento da ordem, tendo o requerido mantido a execução da obra/construção, o que gerou interposição da presente demanda.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar deferido (id. 24927664).

O demandado apresenta contestação (id. 25709836), na qual aduz foi-lhe aplicada multa e embargo da obra, sendo que a mesma já estava paralisada. Diz que atualmente encontra-se em trâmite processo administrativo buscando regularizar a obra, estando a mesma parada, pugnando para que seja julgado improcedente a ação.

Réplica apresentada em id. 28737764.

Tratando-se de matéria meramente de direito, desnecessária produção de demais provas.

É o relatório. Passa-se a decisão.

A celeuma gira em todo da continuação na execução de obra, mesmo após embargo administrativo imputado à obra, em decorrência da atividade de fiscalização pelos agentes públicos competentes.

O responsável pelo recebimento do embargo da obra foi a própria responsável pelo imóvel (id. 24911703 pag. 6), em 13.02.2019, não tendo tomado medidas para buscar licenciamento da construção. Importante mencionar que a notificação sobre as irregularidades ocorreu em 13.02.2019 (id. 24911703 pag. 5), tendo o responsável da obra recebido a determinação para sua adequação no prazo de 15 dias, o que não ocorreu.

Percebe-se pela documentação apresentada pela demandada, que apenas em 12.03.2019 iniciou processo administrativo visando regularizar sua obra (id. 28737769 pag. 1).

Os embargos foram emitidos em virtude de a demandada encontrar-se executando obra sem a devida autorização, alvará para construção, o que é irregular, passível de fiscalização de Administração Pública, que tem o dever de se utilizar dos poderes de polícia a seu dispor, justificando a ordem de paralisação daquela para regularização.

Nos termos do que prescreve o artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 560/2014, "todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição, de quaisquer edificações, ou alteração de uso, e ainda as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidas de licenciamento por parte da Prefeitura Municipal".

Inexistindo licença para construção, há possibilidade de embargo da obra, até que seja regularizada a mesma, demonstrando.

Assim, havendo irregularidades na execução de obra, o que gerou embargo administrativo praticado pelos fiscais da administração pública, não há alternativa a parte demandada senão suspender suas atividades até regularização da obra, sob pena de multa pelo descumprimento da ordem.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, confirmando-se a liminar concedida, determinando-se a requerida a imediata paralisação de todas as obras/construções que estejam em andamento e que teria sido embargada por meio do termo de embargo 0179, de 13.02.2019, até que seja regularizada por meio da emissão da respectiva licença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitando-se, por ora, ao montante de R\$ 30.000,00, em caso de descumprimento.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntários, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0020276-17.2010.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADODERONDÔNIA, -DE 8834/8835A9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: WALNIR FERRO DE SOUZA, RUA PAULO MACALÃO, N. 4665 4665, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA MATRINCHÃ, 896, OU 100 BAIRRO LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A

Despacho

Defiro o pedido do Ministério Público. Concedo o prazo de 30 dias para diligências. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP para prosseguimento.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012887-12.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO OLIVEIRA ALVES, AVENIDA CAMPOS SALES 634, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Estado de Rondônia não concordou com a proposta de parcelamento do débito. Importante mencionar que a apresentação de proposta de parcelamento não afasta a incidência da multa de 10% e honorários a base de 10%.

Ante o exposto, intime-se o executado, Eduardo Oliveira Alves, para realizar o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 0004803-83.2013.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, R RAFAEL V E SILVA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 808 808 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXEQUENTE: RONALDO DAVI ALEVATO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Ronaldo Davi Alevato, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006746-45.2015.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4355, AV JARDIM DAS MANGUEIRAS I AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando os argumentos das partes, bem como, o fato de até a presente data não ter vindo aos autos informação quanto ao efetivo cumprimento de sentença, expeça-se mandado para intimação pessoal do Superintendente da SEGEP para que comprove o cumprimento da sentença proferida nestes autos, encaminhando-lhe cópia da sentença e do ofício juntado pela PGE constante no id n. 32501332. Para o cumprimento concedo o prazo de 15 dias.

Vindo a comprovação de cumprimento da sentença, dê-se vista às partes, para ciência e manifestação, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057056-16.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EVANDRO PIMENTEL MARCIANO, RUA NATAL 2315, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: CLEIDSON BRUNO DE ABREU COELHO BARRETO, RUA DA CASSITERITA 193, - ATÉ 4507/4508 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHARLES LIMA DE SOUZA, RUA DA CASSITERITA 193, - ATÉ 4507/4508 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SÉRGIO FELIPE FURUKAUA, RUA DA CASSITERITA 193, - ATÉ 4507/4508 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RONDÔNIA, RUA DA CASSITERITA 193, - ATÉ 4507/4508 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Evandro Pimentel Marciano em face de Sérgio Felipe Furukaua (Engenheiro Civil Analista Técnico do CBM/RO), Cleidson Bruno de Abreu Coelho Barreto (Analista Técnico do CBM/RO) e Charles Lima de Souza (Analista Técnico do CBM/RO), pretendente, liminarmente, seja liberada a apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica do projeto e execução do Sistema Proteção por Descargas Atmosféricas – SPDA e Laudo Técnico de Execução e Manutenção de SPDA, assim como do laudo estrutural e laudo eletrônico, para reconhecimento de sua competência para emissão e responsabilidade sobre aqueles, modificando-se a decisão que indeferiu a Resposta da Comissão Técnica nº 13/2019

Notícia ter apresentado junto ao Corpo de Bombeiros Termo de Responsabilidades Técnicas – TRT de PROJETO ARQUITETÔNICO DE REGULARIZAÇÃO, TRT nº BR20190264052 do Conselho Federal de Técnicos Industriais para comprovação de responsabilidade técnica pela elaboração de projeto da Igreja Evangélica Cristã Tabernácula da Fé, todavia, fora recusado pelos impetrantes, sob alegação de que não possuiria competência para responder por projeto Arquitetônico de Regularização, projeto de execução de Sistema Proteção por Descargas Atmosféricas – SPDA e Laudo Técnico de Execução e Manutenção de SPDA.

Afirma ser Técnico em edificações e Técnico em Eletrotécnica, motivo pelo qual é filiado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Industriais, sendo que a resolução n.º 58, de 22/03/2019, e a Resolução n.º 074, de 05/07/2019, do Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), no artigo 3º, inciso das respectivas resoluções, conferem atribuições técnicas aos técnicos industriais com habilitação em edificações, para projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, Corpo de Bombeiros Militar ou Civil.

Defende que ao recusar os termos de responsabilidade técnica emitido pelo impetrante, as autoridades coatoras violaram o princípio da legalidade, da razoabilidade, além de mitigar um direito já adquirido e líquido e certo, justificando a concessão da liminar pretendida.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

É consabido que o pedido liminar tem ocasião quando há plausibilidade no direito invocado e se vislumbra ineficácia da medida acaso somente ao final seja deferida (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a autoridade coatora será compelida a cumprir com o efetiva reconhecimento da possibilidade daquele ser responsável técnico do projeto e execução do Sistema Proteção por Descargas Atmosféricas – SPDA e Laudo Técnico de Execução e Manutenção de SPDA, assim como do laudo estrutural e laudo eletrônico. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.

Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado do Eg. TJRO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO.

Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de mérito. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011)

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Ainda, percebe-se que a parte impetrante, apesar de requerer o benefício da justiça gratuita, deixou de comprovar seu estado de hipossuficiência, sequer juntando atestado de pobreza aos autos.

Ante o exposto, indefere-se o benefício da justiça gratuita.

Em que pese ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a parte impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com recolhimento e comprovação, notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para, no prazo de 10 dias, prestarem informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057196-50.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID SANTOS CASSEB, QUADRA SQS 211 BLOCO K 603 ASA SUL - 70274-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública. Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0019324-96.2014.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: WILSON PINTO FRANCO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4568, 3221-1557, 8119-0053 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO VIEIRA RAMOS, RUA SALGADO FILHO, 2546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698, ELISEU FERNANDES DE SOUZA OAB nº Não informado no PJE

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Pinto Franco e João Bosco Vieira Ramos em face de ato coator arbitrário do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (representado por José Carlos Couri), objetivando que seja concedida a segurança para suspender a norma do § 3º, do artigo 25 da Lei 528/2014, e garantir aos impetrantes o pagamento da gratificação de produtividade no percentual de 7,5% da UPF, multiplicando por 1500 pontos, que resultará no valor devido da gratificação que integra seus proventos, bem como o pagamento da diferença da gratificação no valor de R\$ 8.308,48 (oito mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos) para cada impetrante.

A Decisão de Id 27971921 (p. 49 de 100), indeferiu o pedido liminar.

Proferiu-se Sentença nestes autos (Id 27971921, p. 73 de 100), concedendo a segurança postulada.

A parte impetrada interpôs recurso de Apelação, o qual foi improvido pelo TJ/RO (Id 27972363, p. 10 de 24).

Intimado para apresentar os documentos que comprovem o pagamento pela via administrativa (Id 32441497), o IPAM juntou petição informando o cumprimento de todas as obrigações (Id 33352507), colacionando documentos no Id 33352540, com o fito de comprovar o adimplemento.

Intimadas (Id 33361086), as partes impetrantes apensaram aos autos petição reconhecendo o pagamento dos valores, requerendo a extinção do feito (Id 33440764).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (Id 33352540) e a manifestação dos exequentes/impetrantes quanto ao seu efetivo cumprimento (Id 33440764), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquivem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0020782-51.2014.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: IGREJA DE JESUS CRISTO NO UNIVERSO, RUA AFONSO PENA 2368, IGREJA DE JESUS CRISTO NO UNIVERSO NOVA PORTO VELHO - 76820-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR LUIZ TECCHIO, AV. EQUADOR 2251 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON SILVA CASTRO, RUA VATICANO 4246 JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA BENJAMIN CONSTANT, 3310 EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Aldeota Empreendimento Imobiliário Ltda, Moacir Luiz Techio, Emerson Silva Castro e Igreja de Jesus Cristo no Universo, com pedido de tutela antecipada (visto Id 22808249, p. 13 de 100).

A Decisão constante no Id 22808303 (p. 88 de 100), indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Proferiu-se Sentença nestes autos (Id 22808335 (p. 52 de 100), julgando parcialmente procedente o pedido inicial. Parecer do MP pela confirmação da sentença proferida por este Juízo (Id 22808335, p. 68 de 100). Em reexame necessário, o TJ/RO manteve a sentença (Id 22808335, p. 73 de 100).

No decurso da fase de cumprimento de sentença, as partes apresentaram Termo de Acordo (juntado pela advogada da parte autora Taisa Alessandra dos Santos Souza), no Id 31439774, requerendo a homologação por este Juízo. Em vistas, o MP opinou pela homologação do acordo (Id 33213386).

O acordo entabulado pelas partes encontra-se dentro dos parâmetros definidos em sentença, revelando, ainda, a sintonia de vontades das partes de por fim ao litígio de forma célere e harmoniosa.

Assim, homologa-se o acordo firmado entre as partes (Id 31439774), em fase de execução, para que este produza os efeitos jurídicos pertinentes.

As partes deverão peticionar nos autos informando sobre o cumprimento do acordo, visando a extinção do processo nos termos do art. 924, do CPC.

Com petição das partes, venham conclusos.

Não havendo petição das partes no prazo de até 60 dias, intimem-se para informarem sobre o cumprimento do acordo. Após, venham conclusos.

Observa-se que foram fixadas custas em Sentença (Id 22808335, p. 52 de 100), quais devem ser pagas de forma pro rata entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Nos termos do art. 5º, I, da lei estadual nº 3.896/2016, o Município é isento de pagamento de custas, impossibilitando sua intimação para que o faça o pagamento.

1- Assim, intimem-se as partes exequentes para efetuar o pagamento de metade do valor das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2- Havendo o pagamento espontâneo, aguarde-se a extinção pelo cumprimento do acordo, momento em que deverá ser arquivados os autos.

3- Não havendo o pagamento espontâneo das custas processuais, expeça-se Certidão de Débito, acompanhada de Cópia da Decisão Judicial, e remetam-se ao Tabelionato de Protesto competente, nos termos do §2º do art. 35 da Lei nº 3.896/2016 e arquivem-se os autos até a vinda de informações.

4- Havendo informação de pagamento no Tabelionato de Protesto, proceda-se com a baixa e arquivamento definitivo do processo, nos termos do §4º do art. 35 da Lei nº 3.896/2016.

5- De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

6- Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par, p. , p. de

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056213-51.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: KAREN PINHEIRO CASARA, RUA FLORIANÓPOLIS 2690 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e comprovação da liminar concedida em sede recursal.

No mais, proceda-se os atos ordinatórios contidos na decisão Id. 33531403.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7055127-45.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: MITSON MOTA DE MATTOS, RUA LUIZ DE CAMÕES 6670, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÁ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEILA APPIO OAB nº RO7269

IMPETRADO: D. D. R. H. - T., JOSÉ CAMACHO 585, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7472/7473 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento nos autos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que em sede recursal discute-se o benefício da gratuidade judiciária pleiteando a isenção das despesas processuais, inclusive as custas judiciais, ficam estes autos suspenso pelo prazo de 02 meses ou até que sobrevenha decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7021048-40.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152

IMPETRADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Fica o impetrante intimado, pela derradeira vez, a comprovar nos autos o recolhimento das custas finais, visto que fora denegada a segurança, sob pena de protesto, no prazo de 05 dias. As custas indicadas no ID 33624097 referem-se as custas iniciais.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031938-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MOISES COSTA DE SOUZA, RUA GOIÁS 184, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Considerando os argumentos do Exequente, defiro o pedido de citação por hora certa do executado Eduardo Carlos Rodrigues da Silva.

Procedi pesquisa no sistema SIEL/TRE/RO, em busca do endereço atual do executado Moisés Costa de Souza, no entanto não foi localizado registro deste executado como eleitor no TRE RO.

Assim, sem prejuízo da expedição do mandado de citação por hora certa acima mencionado, intime-se o Município de Porto Velho, para manifestar-se quanto ao prosseguimento em relação ao executado Moisés Costa de Souza. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021508-59.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

EXECUTADO: SERWISEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, RUA TIRADENTES 3430 MEU PEDACINHO DE CHÃO - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia de id 33496518. Expeça-se certidão de dívida judicial em nome da Executada Serviseg Serviços de Segurança Ltda, CNPJ 63.619.837/0001-33.

Após intime-se o Estado para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018888-11.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EXECUTADO: JOSENILDO COELHO DE MELO, RUA PERNAMBUCO 2135, RUA 75 N 3093 JK I TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005652-57.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: XXXX

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENO DE PAULA (OAB RO 399/B); FRANCIANY DE PAULA (OAB RO 349-B)

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

2.1. Assim, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0063828-03.2008.8.22.0001

EXEQUENTES: ADONIAS CONDE SHOCKNESS, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 2050, TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VENCESLAU ALVES DA SILVA NETO, RUA CAMPOS SALES 510, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO DA SILVA, RUA FRANCISCO BARROS 6068, IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVALDO LOPES RIBEIRO, RUA JAQUEIRA 6529, 9967-3944 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL MANAIA GOMES, RUA JOSÉ CAMACHO 3175, EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELI SCHUINDT, RUA JOSE DE ALENCAR 3839, OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABRAAO DOENHA, FRANCISCO BARROS 6109 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZARIAS ANDRE DE SOUZA, AV. CAMPOS SALES 1222, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEVALDO CESTINO DA SILVA, RUA GRUTA AZUL 2193 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSELITO LIMA E SILVA, RUA TAILÂNDIA 6222, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES, RUA 24 DE JANEIRO 202, COMANDO GERAL MOCAMBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDMILSON PEREIRA MEIRELES, AV. TIRADENTES, 3162, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALBERTO THOMAZ, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3699, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRO BATISTA FERREIRA, RUA TUNIZIA 5047, AV TIRADENTES, 3360 EMBRATEL CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DIOGO DA CRUZ, RUA SANTA LUZIA, ESTRADA SÃO SEBASTIÃO, 2002 NOVO HORIZONTE 4755, 3225-1677/3216-5546/9277-3331 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTONIEL FELIX REIS, RUA CECILIA MEIRELES 5635, VENICIOS DE MORAIS, 84 SAO SEBASTIAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SOUTO MAIOR TORRES NUNES, GUARANI 6414, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRÊS MARIAS - CONJUNTO RIO JAMARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX FERREIRA DA MOTA, RUA DO ESTANHO 4376, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA DANTAS, RUA DAS MANGUEIRAS 1181, ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS BENTO, RUA MAGNO ARSOLINO, N. 4581 4581, CIDADE DO LOBO CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR HENRIQUE MOURA DOS SANTOS, RUA- LIBERO BADARÓ 3448, CASA COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDECIR CELESTINO DA SILVA, RUA ANDRÉIA 6170, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROVANEY FERREIRA DA SILVA, RUA PATAPIO SILVA 5432, CONJUNTO RIO CANDEIAS-AEROCULUBE-RUA GUAIRA Nº 2008 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUELSON AMORIM FERRAZ, RUA CIDADE 2167, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON AMORIM FERRAZ, AV. AMAZONAS 6120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO TEIXEIRA DE CASTRO, RUA MILTON COSTA

7899, 9284-8261 TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIC BOTELHO DE ALMEIDA, RUA FESTEJOS 3513, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS VALLE, RUA JERONIMO DE ORNELAS 6830 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE SOARES ALVES, RUA FÁBIA 7204 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON LOPES BARBOSA, RUA CACTOS 3965, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABRAAO FURTUNATO, RUA AMAZONAS 1192 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCEL BELEZA DE SOUSA, AVENIDA NICARÁGUA 1036, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Reitere-se o ofício de id 29137478, para que seja cumprindo no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia no valor de R\$ 200,00 por dia de atraso até o limite de R\$ 4.000,00, conforme art. 77 § 2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019540-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2562, 2562 LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4045 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT (OAB RO 2371)

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte executada quanto ao despacho de id n. 32375170 (DESPACHO Com relação a petição do Estado de Rondônia (id n. 3159230) referente ao cumprimento de sentença dos embargos à execução quanto a condenação ao pagamento de honorários, intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão. SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2019.), tendo em vista que a intimação anterior saiu com falha na publicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057233-77.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível POLO ATIVO

AUTOR: MIRTES ANGELA PALUDO, RUA CAJUBI 1925 SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

POLO PASSIVO

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON
 DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência autônoma promovida por Mirtes Ângela Paludo, buscando provimento jurisdicional que determine o IPERON a lhe pagar a aposentadoria.

No relato, esclarece que a ação trata de matéria contínua à discutida nos autos Mandado de Segurança n. 7044897-75.2018.8.22.0001, que tramita perante esta Vara.

Analisando os fatos, a autora informa que a Administração anulou ato concessório de aposentadoria de contrato que possuía com o Estado (contrato n. 300030444), sob alegação de que ela já recebia valores referentes a outros dois contratos (contratos n. 300007874 e 300007875).

Nos autos do Mandado de Segurança discutiu-se sobre a concessão de aposentadoria dos contratos 300007874 e 300007875. A impetrante buscou anulação da decisão que gerou sua exoneração e perda de direito de receber a aposentadoria, tudo referente a matrícula nº 300007874.

Em suma, houve discussão acerca da concessão de aposentadoria unificada dos dois contratos. Assim, se houvesse a unificação, a aposentadoria do contrato 300030444 não seria irregular.

O mandado de segurança teve a ordem concedida nos seguintes termos:

Desta forma, percebe-se que a decisão da autoridade coatora fere direito líquido e certo da parte, na medida em que não observou requisitos de legalidade (devido processo legal), assim como o princípio da convalidação dos atos administrativos, nem tão pouco levou em consideração que o benefício foi concedido em virtude da impetrante ter preenchimento os requisitos para concessão da aposentadoria com a unificação de dois contratos de trabalho de 20 horas cada, totalizando 40 horas.

Ante o exposto, concede-se a segurança, anulando-se o ato administrativo praticado pela autoridade coatora que gerou a anulação da aposentadoria da impetrante e sua exonerou do cargo referente à matrícula nº 300007874.

A decisão não transitou em julgado, pois houve a apresentação de recurso, atualmente pendente de análise.

Pelo resultado do MS, em tese, a anulação do ato concessório de aposentadoria referente ao contrato 300030444 não poderia ser mantido, mas a decisão ainda não estabilizou-se.

Assim, firme nos pareceres exarados em processo administrativo, bem como no resultado do Mandado de Segurança mencionado, a autora busca tutela provisória autônoma para que volte a receber o benefício, cujo início chegou a ocorrer, mas foi interrompido com a decisão de anulação.

Como dito, a sentença do MS ainda não transitou em julgado. Além disso, nos termos do art. 1.059 do CPC cumulado com o art. 1º da Lei 8437/92, não será concedida medida liminar, contra a Fazenda Pública, que tenha por objeto a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Assim, não estão preenchidos os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da medida.

Pelo exposto, indefiro a tutela pretendida.

Nos termos do art. 303, §6º do CPC/15, intime-se o autor para que emende a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Apresentada a emenda, cite-se os requeridos para contestarem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217-1328 7001668-65.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0019324-96.2014.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: WILSON PINTO FRANCO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4568, 3221-1557, 8119-0053 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO VIEIRA RAMOS, RUA SALGADO FILHO,2546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698, ELISEU FERNANDES DE SOUZA OAB nº Não informado no PJE

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Pinto Franco e João Bosco Vieira Ramos em face de ato coator arbitrário do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (representado por José Carlos Couri), objetivando que seja concedida a segurança para suspender a norma do § 3º, do artigo 25 da Lei 528/2014, e garantir aos impetrantes o pagamento da gratificação de produtividade no percentual de 7,5% da UPF, multiplicando por 1500 pontos, que resultará no valor devido da gratificação que integra seus proventos, bem como o pagamento da diferença da gratificação no valor de R\$ 8.308,48 (oito mil trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos) para cada impetrante.

A Decisão de Id 27971921 (p. 49 de 100), indeferiu o pedido liminar.

Proferiu-se Sentença nestes autos (Id 27971921, p. 73 de 100), concedendo a segurança postulada.

A parte impetrada interpôs recurso de Apelação, o qual foi improvido pelo TJ/RO (Id 27972363, p. 10 de 24).

Intimado para apresentar os documentos que comprovem o pagamento pela via administrativa (Id 32441497), o IPAM juntou petição informando o cumprimento de todas as obrigações (Id 33352507), colacionando documentos no Id 33352540, com o fito de comprovar o adimplemento.

Intimadas (Id 33361086), as partes impetrantes apensaram aos autos petição reconhecendo o pagamento dos valores, requerendo a extinção do feito (Id 33440764).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (Id 33352540) e a manifestação dos exequentes/impetrantes quanto ao seu efetivo cumprimento (Id 33440764), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquivem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217-1328 0004803-83.2013.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONALDO DAVI ALEVATO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) o EXECUTADO intimado para ciência do despacho abaixo transcrito.

DESPACHO: "Intime-se a parte executada, Ronaldo Davi Alevato, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão. SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO Inês Moreira da Costa "

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7047398-65.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/procurador, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7034357-31.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS OAB nº RO6756

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimada a especificar provas, a parte autora juntou novos documentos (ID 33559048).

Assim, intime-se o requerido a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300004734-80.2015.8.22.0001

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI

Advogados do(a) EMBARGADO: DAILOR WEBER - RO5084, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte exequente intimada, por meio de seus Advogados/procuradores, para ciência e cumprimento do despacho ID-33607478, bem como os documentos referidos no Anexo Único da Resolução n. 037/2018-PR.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300022237-90.2010.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IONI CARMEM PURPER, MARIA FATIMA IECKER, IRENY SOARES DE FREITAS, JAMIR FRANCISCO DOS SANTOS, PEDRO PROCOPIO DE SOUZA, JESUS ALMEIDA DA SILVA, IRAMI SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam os autores intimados, por meio de seus Advogados, para ciência e manifestação acerca da Certidão ID-33618491, bem como para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0018820-61.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MORAES ROSAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862

DESPACHO

O Município de Porto Velho pugna pela suspensão do feito a fim de aguardar a entrega da unidade habitacional em que a requerida foi contemplada.

Diante das alegações apresentadas pelo ente público, determino o arquivamento provisório dos autos, devendo o Município de Porto Velho requerer o desarquivamento e o prosseguimento do feito após a realocação da requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307010418-27.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMAR SELVINO KUSSLER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica a parte executada intimada do despacho ID 33551901, por meio de seu advogado, para pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217-13287042722-11.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte exequente, por meio de seu Advogado, ciente do envio dos documentos para processamento do precatório via sistema SAPRE, e querendo, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Técnico(a) Judiciário(a)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0011143-27.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. L. A.

Advogado: Guilherme Francisco Machado OAB/GO 44.914

Advogada: Alessandra Lima Neves Tabosa OAB/RO 8.435

FINALIDADE: reiterar a INTIMAÇÃO para o advogado apresentar alegações finais por memórias no prazo de 05 dias, conforme determinação no r. Despacho de fl. 168, desde já fica o causídico notificado de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP. Porto Velho, 17 de dezembro de 2019. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000717-35.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:A. L. A.

Advogado: Guilherme Francisco Machado OAB/GO 44.914

Advogada: Alessandra Lima Neves Tabosa OAB/RO 8.435

FINALIDADE: Intimação de r. Despacho de fl. 240: " Intimem-se as partes para que essas se manifestem sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo as partes devem informar se possuem outras provas a serem produzidas. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de agosto de 2019. Sandra Beatriz Merenda, Juíza de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000416-49.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:D. M. G.

Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO)

ATO ORDINATÓRIO - Acompanhamento de Carta Precatória:

Fica o réu intimado, por via de seu(s) procurador(es), da audiência designada no juízo deprecado: Carta Precatória n. 0000506-62.2019.815.0051, extraída do Processo de n. 0000416-49.2019.822.0701, foi designada a audiência de oitiva da vítima para o dia 23/01/2020, às 10:30 horas, na 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe/PB. Porto Velho/RO, 18.12.2019. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de Cartório.

Proc.: 0000097-18.2018.8.22.0701
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: M. P. do E. de R.
 Réu: R. J. G. D.
 Vítima: V. C. V. da C. Z.
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Despacho:
 Designo audiência para o dia 11 de março de 2020, às 10h00min.
 (...) Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de dezembro de 2019. Sandra
 Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000379-27.2016.8.22.0701
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: M. P. do E. de R.
 Denunciado: B. B. dos S. C. B. R. J. R. de S.
 Advogado: Eduardo Belmont Furno (OAB/RO 5539)
 Despacho:
 Designo audiência para o dia 11 de março de 2020, às 10h30min.
 (...) Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de dezembro de 2019. Sandra
 Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000735-17.2019.8.22.0701
 Ação: Carta Precatória (JIJ)
 Autor: M. P. do E. de R.
 Réu: D. R.
 Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
 Finalidade: Fica o réu intimado por seu advogado da audiência
 designada para oitiva das testemunhas de defesa no dia 16/03/2020
 às 11h00. na sala de audiências desta Vara.

Proc.: 0004538-31.2016.8.22.0501
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: M. P. do E. de R.
 Réu: R. F. de S.
 Réu: R. J. da S. B.
 Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2.598)
 FINALIDADE: Ficam os condenados intimados, por sua advogada,
 à comprovar o pagamento das custas processuais que totalizam
 R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos),
 para cada condenado, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de
 protesto, bem como inscrição em dívida ativa. Porto Velho, 18 de
 dezembro de 2019. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Diretor de
 Cartório.

Proc.: 0000938-76.2019.8.22.0701
 Ação: Carta Precatória (JIJ)
 Autor: M. P. do E. de R.
 Réu: J. de F.
 Advogada: Gabriela Marques Rosa Hamdan (OAB/GO 24600)
 Finalidade: Fica a advogada intimada da designação de audiência
 para o interrogatório do réu, no dia 17/03/2020 às 09h30m, na sala
 de audiências desta Vara, localizada na Av. Pinheiro Machado,
 777, Olaria, nesta capital.
 Raimundo Bezerra do Vale Filho
 Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
 pvh1famil@tjro.jus.br
 Processo : 7054080-36.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
 AUTOR: P. H. DA S.
 Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA -
 RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
 RÉU: F. S. S.
 Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
 Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID
 33608047:
 (...) POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo
 Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM
 RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado,
 observadas as cautelas e movimentações de praxe.
 Sem custas e/ou honorários.
 ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019 .
 Katyane Viana Lima Meira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº 7002711-37.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: A. D. G. P., M. S. P. D. S.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM
 ALVES - RO4480
 INVENTARIADO: A. M. D. S.
 Intimação AUTOR
 FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do formal de
 partilha expedido id 33510472.
 Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
 pvh1famil@tjro.jus.br
 Processo : 7042352-95.2019.8.22.0001
 Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: Nanci de Fatima de Araujo Caramello
 e outros (5)
 Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS
 MEDEIROS - RO3015, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL -
 RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE -
 RO4635
 INTIMAÇÃO AO AUTOR
 Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da
 certidão do ofício juntado (ID 33632413), no prazo de 05 (cinco)
 dias.
 Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,
 Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027
 Processo nº: 7057131-55.2019.8.22.0001
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 AUTOR: E. M. T. D. S.
 ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB
 nº RO8338

RÉU: A. S. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Observa-se que, na verdade, trata-se de petição de emenda referente ao processo n. 7056308-81.2019.8.22.0001, tendo sido distribuída equivocadamente como processo inicial.

Portanto, sem maiores digressões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas e/ou honorários.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) patrono(a), para promover a juntada da emenda no processo acima referido e de forma correta junto ao PJE, devendo atentar-se para que tais equívocos não mais ocorram.

ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7052284-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: LEILYANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE

OAB nº RO9138

EXECUTADO: GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Primeiro, esclarece-se que a cobrança de alimentos pode tramitar por dois ritos: coerção pessoal (englobando os 3 últimos meses e os que se vencerem no decorrer da demanda) e expropriação (limitação de meses).

No presente caso, tratando-se de execução desde o mês de dezembro/2017, tramitará pelo rito da expropriação e, portanto, de dezembro/2017 a outubro/2019.

Por fim, deve a parte autora emendar a inicial para proceder a regularização da procuração apresentada, uma vez que as menores é que devem figurar como outorgantes, devidamente representadas por sua genitora.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Processo nº: 7057159-23.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARISTELA FERNANDA CAMERA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA

MORO OAB nº RO2252

INVENTARIADO: RENATO LINO FELIS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na forma dos artigos 664 e 655 do CPC/2015, não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim, considerando que ainda não foram listados os ativos/passivos do espólio, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

3. Posto isso, deverão as requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);

b) apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA;

c) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido;

e) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas;

f) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

g) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7057005-05.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RUBENITA DE ALMEIDA DA SILVA, RICARDO ALMEIDA DA SILVA, ROSILDA DE ALMEIDA AQUINO COSTA, NADIA REGINA ALMEIDA DA SILVA, ROSIMAR ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796

INVENTARIADO: MARIA NAZARETH DE ALMEIDA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Posto isso, deverá a parte requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);

b) apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA;

c) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido;

e) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas;

f) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

g) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7030298-97.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: C. S. C. X., M. L. C. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. P. D. O. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA

DIAS OAB nº RO823

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Informou a parte exequente a existência de débito remanescente.

Por conseguinte, não havendo concordância com o parcelamento proposto, medida outra não resta ao Feito senão a continuidade do processo de execução, porquanto o acordo trata-se de ato bilateral e que há que se ter necessariamente a ACEITAÇÃO da parte contrária.

2. Portanto, intime-se o executado, através do seu advogado, para que, no prazo de 3 (três) dias, comprove o pagamento do valor remanescente (R\$ 1.469,47 – atualizado até novembro/2019), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.

Atente-se aos dados bancários informados pela exequente na última petição.

3. Nada vindo no tríduo, expeça-se mandado de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).

4. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7057376-66.2019.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: MARIA IVONETE BARBOSA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

REQUERIDO: ANDREIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a dispositivos do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III, do CC), a teor do artigo 1.772 do CC, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) indique de forma minuciosa se existem bens imóveis, móveis, valores, contas bancárias, benefícios previdenciários ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial em favor da parte requerida;

Caso positivo, deverá ser juntado aos autos os respectivos documentos comprobatórios (certidão de imóveis junto ao Cartório de Registro ou Prefeitura, número de conta bancária e saldo atualizado, extrato de benefício previdenciário, etc). Caso negativo, deverão ser juntadas certidões negativas dos Cartórios de Imóveis e Prefeitura.

b) apresente cópia do título de eleitor da parte requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

c) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, da parte requerente e requerida;

d) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos ou cópia da CTPS, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais;

e) esclareça se o genitor da requerida anui ao pedido.

4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0075451-21.1995.8.22.0001

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. T. S. M. C. X. dos S.

Advogado: José Lopes de Castro (OAB/RO 593), Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Despacho:

Defiro o requerimento de fls. 43/44 e determino a expedição de novo formal de partilha, devendo-se observar os dados corretos das partes. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Franci Félix Paiva

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7046345-83.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: J. P. O. A.

Advogado: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936, CECILIA BRITO SILVA OAB nº RO9363, ARTHUR LOBO BRAGA OAB nº RO9368

Requerido: L. G. M. D. A.

Advogado: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR OAB nº RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163

DESPACHO

Considerando que MELL PESSOA OLIVEIRA ARAÚJO é pessoa estranha ao processo, esclareça o causídico a petição de id.32749012 e seguintes, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7056385-90.2019.8.22.0001

AUTOR: J. N. R.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

RÉU: J. L. N. D. S.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da Decisão de ID 33560583 (abaixo), bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingo Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 09/03/2020 Hora: 11:00.

DECISÃO DE ID 33560583: "Trata-se de ação de regulamentação de guarda, visitação e alimentos. Defiro a gratuidade. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo em favor do (a) menor, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito em conta bancária em nome do (a) representante legal do(a) ou mediante recibo. Designo audiência de conciliação para

o dia 09 de março de 2020 às 11:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a) e o requerido, os últimos comprovantes de seus rendimentos. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Dê-se ciência ao MP. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação das partes, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NA SEDE DO NOVO FÓRUM GERAL, NA AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA (ANTIGO CLUBE IPIRANGA). Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032095-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMERINDA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

RÉU: DIVINO CARLOS DA SILVA VIEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: DIVINO CARLOS DA SILVA VIEIRA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ALMERINDA BARROS DA SILVA, requer a decretação de Curatela de DIVINO CARLOS DA SILVA VIEIRA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita:

“[...] Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de DIVINO CARLOS DA SILVA VIEIRA brasileiro, casado, RG: 598549 SSP/RO, CPF: 749415XXXXX, residente e domiciliado a rua residente e domiciliado na Rua D. Pedro II, nº 2749, Bairro São Cristóvão nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora ALMERINDA BARROS DA SILVA, brasileira, divorciada, RG: 40369 SSP/RO, CPF: 060.817.XXX-XX, residente e domiciliada na Rua D. Pedro II, nº 2749, Bairro São Cristóvão Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 096040 01 55 2015 2 00030 126 0005926 10 do 4º Ofício de Registro Civil Comarca de Porto Velho - RO). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu, , Secretária, digitei e subscrevo.”

Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7055934-65.2019.8.22.0001

AUTOR: S.L.A.D.E.M.

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA acerca do Despacho de ID 33608088.”1. Defiro a gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2020 às 11:30 horas, que será realizada na nova sede deste Juízo (FÓRUM GERAL - localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Orlaria - Porto Velho - RO). Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Cumpra-se. Serve o presente como mandado de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7032727-37.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: T. A. D. L.

M. L. A. B. D.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: O. B. D.

Advogado: MARIA JOSE MORENO DA SILVA OAB nº RO10435
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida (a) por L. MARIA LAURA ALVES BISPO DIAS, representada por THAILLA ALVES DE LIMA, em face de OZEIA BISPO DIAS.

No curso da ação, na petição de id 33276003, o (a) autor (a), menor representado (a), informou que passou a residir em Rurópolis/PA e requereu o declínio do feito.

Assim, verifica-se que este Juízo passou a ser incompetente para o julgamento do feito. Isso porque, conforme informação prestada pelo (a) próprio (a) requerente, este (a) passou a residir em outra comarca.

Esse entendimento tem sido recentemente adotado por diversos Tribunais:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de uma das Varas Cíveis/Família da Comarca de Rurópolis/PA, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7029510-20.2018.8.22.0001

AUTOR: A. A. O.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

RÉU: A. I. DE S.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser

realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: INSTRUÇÃO - PARALELA Data: 10/03/2020 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044630-06.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

APELANTE: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de ID 24068820. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7029510-20.2018.8.22.0001

AUTOR: A. A. O.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

RÉU: A. I. DE S.

Advogados do(a) RÉU: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
Intimação DAS PARTES

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca do despacho de ID 33613966:

" [...] Considerando que em demandas dessa natureza deve-se ter toda a cautela necessária, haja vista, a imprescindibilidade da maior proteção integral possível à criança, mantendo de modo indubitável o equilíbrio e a estabilidade emocional da menor, determino audiência de conciliação e/ou julgamento, a ser realizado pelo magistrado, para o dia 10 de março de 2020 às 08:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.

A intimação das partes será realizada na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7029510-20.2018.8.22.0001.

AUTOR: A. A. O.

RÉU: A. I. DE S.

Advogados do(a) RÉU: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD -
 RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
 INTIMAÇÃO

Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA,
 por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA
 deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara
 de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro,
 em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: INSTRUÇÃO -
 PARALELA Data: 10/03/2020 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento,
 as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas –
 independentemente de intimação – e a documentação que julgarem
 necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:
 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006764-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. H. P. V.

EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA GOMES

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do dispositivo
 da sentença de ID 33457223:"(...) Ante o exposto, julgo extinto o
 cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, do
 CPC. Providencie-se o necessário e archive-se. P.R.I. quarta-feira,
 11 de dezembro de 2019. (a) Lucas Niero Flores, Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051894-40.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: J.R.B.T.

Advogados do(a) REQUERENTE: JEOVA RODRIGUES JUNIOR -
 RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
 REQUERIDO: M.F.D.E.S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do dispositivo
 da sentença de ID 33614131:"(...) Ante o exposto, homologo por
 sentença o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas
 cláusulas e condições constantes na petição de ID32714387,
 reconhecendo a união estável vivida pelas partes no período
 compreendido entre outubro/1990 até junho/2019, bem como
 decretando sua dissolução, e, com fundamento no art. 487, III, b,
 do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem
 custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes. Honorários
 pelas partes. Destaco que a presente decisão não tem efeito contra

terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de
 Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse
 dos bens indicados pelos próprios requerentes. Não havendo
 interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade,
 certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-
 se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-
 feira, 17 de dezembro de 2019. (a) João Adalberto Castro Alves,
 Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009804-17.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: G. A. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA
 - RO4169

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do dispositivo
 da sentença de ID 33608583:"(...) Ante o exposto, julgo procedente
 o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias,
 autorizando o requerente G. A. B., representado por sua mãe, a
 levantar os valores referentes ao PIS e FGTS, em nome do falecido
 WESLEY NATAL DA SILVA BATISTA, cujos valores encontram-se
 depositados na conta judicial vinculada a estes autos (id 33303641
 - Pág. 1). Deixo de determinar a restrição judicial do numerário
 do menor/requerente, haja vista que se trata de valor de pequena
 monta, não se justificando restrição judicial, já que será ele melhor
 utilizado com gastos com a própria criança, que no caso está
 assistida pela mãe. Expeça-se alvará para levantamento da quantia
 referente às custas e devido pagamento. Após, expeça-se o alvará
 para levantamento do saldo em favor do menor. Após, archive-se.
 P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. (a)
 João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049360-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. DE G. P.

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS -
 RO7601

RÉU: M. DO C. DE B. S.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
 para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:
 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001994-90.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: V. V. M. e outros
 RÉU: DHEURY VASQUE
 Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
 FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do dispositivo da sentença de ID 33560847:"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural do autor V.V.M. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 05 dias para a parte apresentar cópias dos documentos do requerido para que se possa proceder a averbação do nome do pai e de seus avós paternos. Quedando-se inerte a parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I. C. Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. (a) Lucas Niero Flores, Juiz de Direito."
 Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7009804-17.2019.8.22.0001
 Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)
 REQUERENTE: G. A. B.
 Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
 INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
 Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de ID 33608583. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
 Porto Velho, 17 de dezembro de 2019
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº: 7051520-92.2017.8.22.0001
 REQUERENTE: FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES, ANA JULIA RODRIGUES SOARES, RAISSA RODRIGUES SOARES, DEBORARODRIGUESDASILVA SOARES, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
 Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797
 Intimação
 Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca Despacho de ID 33605048:
 (...) Diante, do exposto, concedo o prazo derradeiro de mais 15 dias, para a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (municipal e federal) em nome do falecido. No mesmo prazo, deve a inventariante recolher as custas processuais, no percentual de 3% sobre o valor do monte mor e o ITCD, apresentando a DIEF.
 Int. C.
 Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7002781-88.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: M. F.D. C.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
 INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ
 Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de id 33539699.
 Porto Velho, 17 de dezembro de 2019
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027
 Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047088-93.2018.8.22.0001
 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
 Requerente: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES LUCAS GONCALVES MIUGUSTO DA SILVA ALINE GONCALVES MIUGUSTO DA SILVA
 Advogado: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Apresentem os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, os documentos pessoais de CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES, que não constam nos autos. Com a juntada, venham conclusos para sentença.
 Int. C.
 Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027
 Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7056703-73.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: Y. M. D. M. B.
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
 RÉU: J. M. T.
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,87.
 Int. C.
 Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7055965-85.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. M. D.

S. D. L.

Advogado: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583

Requerido: K. R. L.

Advogado:

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID: 33620319.

Providencie a CPE, a expedição de ofício ao empregador do requerido para desconto dos alimentos provisórios fixados.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04 de março de 2020 às 09:00 horas.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:pvh2fam@tjro.jus.br

Processo : 7032185-19.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: M. L. A. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para RETIRAR mandado de averbação, certidão de trânsito e cópia da sentença, diretamente do sistema PJE, para que sejam tomadas as providências junto ao assento de registro civil.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032025-96.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA OTACILA DE MELO TRIVERIO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Finalidade: Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - id 33398739.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015555-82.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: M. D. L. P. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Finalidade: Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - ID 33614128.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7055197-62.2019.8.22.0001

AUTOR: A. L. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA -

RO5792

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA acerca do Despacho de ID nº 33585689: "Deferida a gratuidade judiciária, pois não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020 às 11:30 horas. Cite-se e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a).

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

Intime-se, com ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas - tel: 3216-7289.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NA SEDE DO NOVO FÓRUM GERAL, NA AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA (ANTIGO CLUBE IPIRANGA).

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito"

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7028637-83.2019.8.22.0001

AUTOR: T. S. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: A. C. L.

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas acerca do Despacho de id nº 33372432: "Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e alimentos promovida por T. S. da S. em face de A. C. L. A requerente alegou que conviveu em união estável com o requerido por 3 (três) anos, dissolvendo-se a relação em 12/06/2019. Disse que as partes viviam em Humaitá/AM e que trabalhava na empresa do requerido, recebendo mensalmente R\$ 1.100,00, mas depois da separação passou a viver nesta cidade. Requereu o reconhecimento da união estável pelo período de junho de 2016 a 12/06/2019, partilha do faturamento da empresa Engenharia R.P Lemos Engenharia e do automóvel FIAT STRADA ADVENTURE, em nome da empresa.

Os alimentos provisórios à requerente foram indeferidos (id.30121865).

Em audiência, a conciliação foi infrutífera ante o não comparecimento do requerido (id.31805046)

O requerido apresentou contestação no id.32291470 requerendo preliminarmente a conexão com o processo 7028280-06.2019.8.22.0001 (Ação de Alimentos); indeferimento da petição inicial por não ter recolhido as custas processuais e por ter omitido, a autora, sua qualificação profissional. No mérito, não contestou o pedido de reconhecimento de união estável. Informou que a Empresa R.P. Lemos e Cia. Ltda.-EPP tem como proprietário o Sr. Rosário, seu pai, e que o requerido apenas emprestou o nome para poder inscrever a empresa junto ao CREA do Amazonas. Requereu a improcedência do o pedido de alimentos e partilha de bens.

Em réplica, a autora requereu somente a partilha do veículo adquirido pelo requerido.

Intimadas para produzirem provas acerca da posse/propriedade dos bens, as partes quedaram-se inertes.

Passa-se ao saneamento do feito com a análise das preliminares.

Da alegada conexão com o processo n. 7028280-06.2019.8.22.0001 (Ação de Alimentos). O referido processo versa sobre guarda, visitas e alimentos à menor M. da S. L. (03 anos). Já foram convenionadas a guarda e convivência familiar da menor com o pai, restando apenas a definição quanto aos alimentos. O feito está pendente de manifestação do agente do Ministério Público para tornar conclusivo para sentença.

Não há neste feito, interesse da infante e nem identidade do pedido e causa de pedir. Ausente de igual forma, o risco de prolação de decisões ou sentenças conflitantes aptos a ensejarem a reunião dos processos. Se assim, rejeito a preliminar arguida.

Do indeferimento da inicial ante o não recolhimento das custas processuais. De fato, não houve o recolhimento das custas processuais. O causídico do requerido não se atentou que no despacho de ID: 30121865, foi concedida a gratuidade de justiça à autora. Se assim, sem maiores ilações, diante da singeleza da alegação, rejeito a preliminar.

Da incompatibilidade de pedidos. O requerido postulou o o indeferimento da inicial, vez que o pedido de "pagamento de pensão" não pode ser cumulado com os demais pedidos.

Assegurando os princípios da economia processual, da instrumentalidade, da rápida solução dos litígios e da celeridade, não há necessidade de ingresso com duas demandas judiciais, e desde que haja a mesma competência jurisdicional, permitindo-se a cumulação do pedido de prestação alimentar em demanda de reconhecimento/extinção de união estável. Dito isso, de igual forma, rejeito a preliminar.

Do mérito. O requerido não contestou o pedido de reconhecimento de união estável pelo período indicado pela autora. Assim, resta que o ponto controvertido da demanda se restringe em apurar eventual direito de meação da autora em relação aos bens indicados e alimentos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Registre-se que: 1) em réplica, a autora requereu somente a partilha do veículo adquirido pelo requerido; 2) quanto ao ônus da prova, incumbe à requerente, maior e capaz, provar suas alegações acerca da necessidade/possibilidade em receber os alimentos no quantum pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020 às 10:30 horas.

Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

Intimem-se as partes.

Serve o presente como mandado de intimação da autora e carta de intimação do requerido.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito"

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7050532-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO4340

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca Despacho de ID 33352008: "Trata-se de alvará judicial proposto por MARIA AUGUSTA DE PAULA PEREIRA. Após decorrido o prazo de manifestação acerca do Ofício da Caixa Econômica Federal e sentenciado, a parte autora veio aos autos e requereu justificativa do órgão acerca da diferença de valores disponibilizados pela autarquia em conta vinculada ao Juízo. A CEF informou a existência e transferência de crédito no valor de R\$ 5.302,14, já a autora afirma ter conhecimento de uma quantia de aproximadamente R\$ R\$ 8.114,54 (oito mil, cento e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), declarado na petição, visto que o valor fora fornecido pela própria Caixa Econômica Federal, conforme se observa no id. 27201854. Considerando a insurgência da parte ante a divergência de valores, requirite-se à Caixa Econômica Federal, para que esclareça, a transferência de apenas o valor de R\$ 5.302,14 ante a existência do numerário de R\$ 8.814,54, conforme informação de id. 27201854. Informe, ainda, se houve saque, quem o efetuou já que não há alvará judicial autorizando. À CPE: A expedição do alvará autorizativo de id. 33224976 fica suspenso até a resposta da CEF. Int. C Serve esta decisão/despacho como ofício à Caixa Econômica Federal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049342-05.2019.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

REQUERIDO: DALVA GONCALVES CHAVES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: DALVA GONCALVES CHAVES

Endereço: Rua Valverde, 12, casa, Teixeiraão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SANDRA RODRIGUES GONCALVES, requer a decretação de Curatela de DALVA GONCALVES CHAVES, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de interdição de DALVA GONÇALVES CHAVES, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerido foi citada. Juntou-se documento médico (ID . 32291089 - Pág. 1 a4). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que a interditanda é portador de incapacidade absoluta (CID 10 F72) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, sua sobrinha, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de DALVA GONÇALVES CHAVES, brasileiro, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1341353 SSP/RO e do CPF 003.631.102-24, residente e domiciliado a rua Valverde, 12, Bairro Teixeiraão, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora SANDRA RODRIGUES GONÇALVES, brasileira, autônoma, União Estável, (...), residente e domiciliada na Rua Valverde, 12, Bairro Teixeiraão, Porto Velho/RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma

de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 1295, fls. 089-v, LV A-0031 do Distrito de Carapina, comarca de Vitória - Es). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu, , Secretária, digitei e subscrevo." Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família. Porto Velho, 18 de dezembro de 2019 # {usuarioLogadoLocalizacaoAtual.cargo} (assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7009004-23.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, ANDRESSA SOUZA BRITO, AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO, MEIBA DE SOUZA BARROSO

INVENTARIADO: DIONE BARROSO BRITO

DESPACHO:

Ante a inércia da inventariante, intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo se pretendem exercer o cargo de inventariante, em 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056264-62.2019.8.22.0001
 Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: B.A.D.E.C.
 Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO - AC5501
 RÉU: A.D.A.S.D.E.F.A.
 Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
 Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do dispositivo da sentença de ID 33615151:"(...) Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incs. I e V, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade, pois o requerente não é hipossuficiente, mormente tomando por conta o patrimônio discutido nos autos já referidos, que indicam que ele poderá suportar o ônus de pagar as custas sem prejuízo de seu próprio sustento. Assim, deverá o requerente recolher as custas iniciais no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa (Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 12, I). Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado, arquivem-se. P.R.I.C Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."
 A Parte Autora fica INTIMADA ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença acima mencionada. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
 Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0006082-24.2015.8.22.0102
 CLASSE: Inventário
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757

ADVOGADO DO INVENTARIADO:
 REQUERENTES: FRANCISCA JOANA SAMPAIO DA SILVA, JENEZINA SAMPAIO DA SILVA, AIDA SAMPAIO DA SILVA, VULMURA SOCORRO BEZERRA SAMPAIO
 INVENTARIADO: Espólio de Antônio Bezerra da Silva

DESPACHO:
 Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre a certidão da Oficiala de Justiça (id. nº 33292598), requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias.
 Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019
 Assinado eletronicamente
 Aldemir de Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7012658-23.2015.8.22.0001
 CLASSE: Inventário
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445, TANIA OLIVEIRA SENA OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR OAB nº RO2698
 ADVOGADO DO INVENTARIADO:
 REQUERENTES: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LUCICLEIA QUEIROZ DINIZ
 INVENTARIADO: REINALDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO:

Ante a inércia da inventariante, intime-se a meeira para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, informando se pretender exercer o cargo de inventariante, em 05 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como desistência.

Após, ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7057029-33.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA OAB nº RO8639

ADVOGADO DO INTERESSADO:

REQUERENTE: R. P. D. S. S.

INTERESSADO: I. P. T. P.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) apresentar o contracheque ou comprovante de rendimentos do requerente, para análise do pedido de gratuidade processual.

b) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, incs. III e VI do CPC);

c) apresentar os documentos dos bens que pretende partilhar;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7056928-93.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTE: V. C. V.

EXECUTADO: S. A. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o comprovante de pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7056321-80.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: E. V. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

RÉU: L. A. S.

Intimação AO AUTOR -DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da decisão de ID 33528902: " Vistos e examinados. Sem maiores digressões, observa-se que tramita ação de alimentos, em relação à filha comum das partes, perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (n. 7056237-79.2019.8.22.0001), sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento desta demanda proposta, dada a prevenção. Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito."

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7018734-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RITA CARTILHO MAGNO, WILSON GONCALVES DE AQUINO, ELAINE AQUINO DA SILVA, EULALIA GONCALVES DE AQUINO, IVAN AQUINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO3557, ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725

Advogados do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogados do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogados do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogados do(a) REQUERENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

INVENTARIADO: PEDRO SANTOS GONCALVES

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036244-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.D.A.S.M.

RÉU: JESSICA SENA DAMACENO e outros

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do dispositivo da sentença de ID 33628265 : "(...) Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observada as formalidades necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito."

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056887-29.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. L. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE STEVANELLI - RO6729

INTERESSADO: A. C. D. S. D. L.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID Nº 33626899: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando o valor da causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7056617-05.2019.8.22.0001

CLASSE: Curatela

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES OAB nº AC1830

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTE: ELENILDE ASSUNCAO RODRIGUES

REQUERIDO: ALFREDO PAULO DA SILVA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

Recebo o feito e acato a competência deste juízo para conhecimento e julgamento da causa. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

Considerando os fatos alegados na petição inicial e a necessidade de imediato amparo material e social, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, nomeio a requerente ELENILDE ASSUNÇÃO RODRIGUES MORAES para exercer o cargo de Curadora Provisória do curatelado ALFREDO PAULO DA SILVA, em substituição à curadora falecida MARIA DE FÁTIMA DA SILVA. Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 180 dias.

Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Após a expedição do termo de compromisso, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com visitas na residência da curatelada e entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser encaminhado em 30 (trinta) dias. A contagem do prazo deverá iniciar somente após o recesso forense.

Com o relatório, vista ao Ministério Público para sua manifestação. Int.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

REQUERENTE: ELENILDE ASSUNCAO RODRIGUES, RUA CEREJEIRA 2624 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO:

REQUERIDO: ALFREDO PAULO DA SILVA, RUA TARSILA DO AMARAL 8572 MARINGÁ - 76825-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO- 3ª Vara de Família, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7017187-17.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA JOSELIA SARMENTO LIMA, RAIMUNDA GLORIA SARMENTO, DAIANE MICHELE SARMENTO LIMA, ANTONIA SOCORRO SARMENTO LIMA, ALEXSANDRO SARMENTO LIMA, SEVERINO SARMENTO LIMA, JOSE RAIMUNDO SARMENTO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

INVENTARIADO: MARIA NAZARE SARMENTO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL pedido.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7042850-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A. M. DA C., F. P. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

REQUERIDO: G. K. DE A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Intimação DAS PARTES - DECISÃO

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca da decisão de ID 33635076:

"(...)Fundamento e decido. Há que se proferir decisão de urgência, ante a alegação da mãe no sentido de que já existia programação para o filho passar as férias escolares em companhia dos avós maternos, a partir do dia 20 próximo vindouro. DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL No tocante à alegação de descumprimento da decisão judicial por parte dos requerentes/avós paternos, sem razão a requerida/mãe, pois o dia 7 de dezembro de 2019 não era dia estabelecido para a convivência. Com efeito, a decisão é clara sobre a forma de convivência provisória entre os avós paternos e o neto, estabelecendo: [...] Em face do exposto, ESTABELEÇO que a convivência entre os avós paternos A. M. DA C. e F. P. M. e o neto G. DA C. M ocorrerá mediante visitas, de forma provisória, podendo ter consigo o neto no primeiro e terceiro DOMINGO, e segundo e quarto SÁBADO de cada mês, buscando-o às 14 horas e devolvendo-os às 18 horas, até a solução do conflito, cientes as partes de que deverão observar fiel e estritamente esta decisão, sob pena de responsabilidade. [...] (id. nº 32701577 - pp. 1-2 - destaquei). Assim, considerando que o dia 7 de dezembro de 2019 recaiu no primeiro sábado do mês, realmente, não existia a previsão de convivência, de modo que não se tem presente do suposto descumprimento. Não bastasse isso, pelos prints de mensagens anexados à petição dos requerentes/avós paternos, evidencia-se a clara probabilidade de que havia prévio conhecimento dos dias corretos de visitas por parte da mãe/requerida, inclusive com o encaminhamento de calendário (id nº 33580243 - p. 3). De qualquer forma, em caso de eventual falta ou atraso, cabe as partes - que são os maiores interessados no bem-estar do adolescente - agirem com bom senso e resolverem a questão entre os adultos, preservando o adolescente. DAS FÉRIAS ESCOLARES Com referência ao período das férias escolares, aparentemente, já existia programação para que G. passasse em companhia dos avós maternos, que residiriam em um sítio, nas proximidades de Ji-Paraná/RO. Ainda, há a justificativa da mãe no sentido de que a manutenção do adolescente nesta Capital, durante esse período, acarretaria custo demasiadamente alto, já que a babá se encontra de férias e teria que contratar outra para auxiliá-la nos cuidados ao filho. Nessa perspectiva, não vislumbro óbice de que G. permaneça por um período com os avós maternos, o que também é importante para a formação de seu caráter e de sua personalidade, estreitando a relação com os seus familiares maternos. De igual forma, não vislumbro qualquer impedimento para que o mesmo ocorra com os avós paternos, já que eles se dispuseram a terem consigo o neto GABRIEL nesse período de férias, o que, da mesma forma, se mostra relevante e importante para o seu crescimento e estreitamento da relação com os familiares paternos. Não se pode olvidar que G. já conta com 12 anos de idade e sempre teve relacionamento com os avós, não havendo, até o momento, qualquer elemento objetivo impeditivo de convivência. Em face do exposto: a - AUTORIZO que o adolescente G. DA C. M. permaneça em companhia dos avós maternos parte das férias escolares, no período de 20 de dezembro de 2019 a 15 de janeiro de 2020; b - AUTORIZO que o adolescente G. DA C. M. permaneça parte das férias escolares em companhia dos requerentes/avós paternos, cabendo a estes retirá-lo da residência da mãe no dia 20 de janeiro de 2020, às 9h, e entregá-lo no mesmo local no dia 31 de janeiro de 2020, até as 17h; c - ESTABELEÇO que as partes, de comum acordo, poderão instituir período diverso de convivência entre os avós paternos e o adolescente GABRIEL, sempre com preservação do melhor interesse deste; d - ESTABELEÇO que, iniciadas as aulas, o convívio entre os avós paternos e o adolescente continuará a ocorrer na forma estabelecida na decisão que concedeu a tutela de urgência (id nº 32701577 - pp. 1-2), salvo se a mãe e os avós paternos, em conjunto, estabelecerem fórmula diversa; e - DETERMINO que se proceda ao estudo técnico pelo Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família, devendo o relatório ser entregue até 5 dias antes da audiência designada (id nº 32701577 - pp. 1-2); f - ADVIRTO as partes, que a conduta de criar embaraço ao cumprimento ou o descumprimento da presente decisão poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da

justiça (CPC, art. 77, IV, §§ 1º e 2º); Intimem-se, pessoalmente, as partes, INCLUSIVE QUANTO À FORMA DE CONVIVÊNCIA PROVISÓRIA DURANTE AS FÉRIAS ESCOLARES, devendo o Oficial de Justiça, necessariamente, informar o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se eles a provarem direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos seus argumentos. Intime-se a requerida/mãe para regularizar a sua representação processual, porquanto o instrumento de mandato tem o adolescente como outorgante dos poderes (id nº 32974514), mas ele não compõe o polo passivo da ação. Em 15 dias, sob pena de ser desconsiderada a petição e os documentos por ela anexados. Retifique a CPE o endereço da requerida/mãe no PJe (id. nº 32974514). Sirva-se de mandado para intimação das partes. Considerando a urgência, cumpra-se por Oficial de Justiça do Plantão Diário. Após o cumprimento do mandado, remetam-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial, para a realização do estudo determinado. Posteriormente, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 11h45min. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito." Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7061908-88.2016.8.22.0001

REQUERENTE: I. S. D. Q., I. S. D. Q.

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA expedido.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040048-26.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: P. Q. B.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO3355, ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES - RO10221

RÉU: E. N. A.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO das Partes acerca da sentença de ID 33545057.

(...) Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal P. Q. B. e E. N. A. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição de acordo (id. nº 32759984 - pp. 1-3). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, E. N. A.. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 30852586). Sem custas finais. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095729 01 55 2016 2 00021 142 0005341 92 – Cartório Carvajal de Porto Velho/RO).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7024394-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SILVA DE LANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: EDINAN XAVIER ARAUJO

Intimação AUTOR - TERMO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do Termo de Curatela Definitivo expedido.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7023561-15.2018.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: L. H. S.S. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora intimada acerca da expedição do formal de partilha id 33507171 e alvará id 33504287.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015773-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. G. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: M. R. G.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7055460-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: DAVI LORENZO ALVES LOPES TORRES, EMANUELLY ALVES LOPES TORRES, BEATRIZ TAIANE ALVES LOPES SOUSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401

EXECUTADO: IURI OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para:

- juntar a sentença que fixou os alimentos assinada;
- manifestar-se sobre os meses executados, tendo em vista que de acordo com a ata juntada no ID 33547043, a data de vencimento da obrigação ficou estabelecida para o dia 30;
- apresentar novo demonstrativo de débito, excluindo-se as prestações vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7036097-58.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO, ENIVALDA DOS SANTOS PINHEIRO, IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO, MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO, MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO, MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em 5 dias.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7054273-51.2019.8.22.0001

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: J. B. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA ESTELA DANTAS REIS OAB nº RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072

REQUERIDO: J. J. C. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Proceda a CPE a inclusão da infante no polo ativo no sistema PJ-e, bem como altere a classe pára ação ordinária.

Manifeste-se a parte autora sobre a litispendência, considerando o processo de nº 7051979-26.2019.8.22.0001

Emende a inicial a inclua a genitora no polo ativo do feito, devendo ser regularizada a sua representação processual, pois há pedido de guarda. Os filhos menores não tem legitimidade para pleitear a própria guarda, de modo que a legitimidade para tal pedido é de seus genitores.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7049807-14.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA DIJANETE DA SILVA VIGOYA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA ALVES DE PONTES OAB nº RO5599

Vistos,

Este processo já foi sentenciado (ID 33268923). Assim, indefiro o requerimento de ID 33621127.

Arquive-se.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7050607-42.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: SCHELLZIA PAULO AFONSO ORTIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703

INVENTARIADO: NEUZETE PAULO AFONSO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,
A herança é um todo indivisível e não pode ser liberada em parte para os herdeiros, razão pela qual indefiro o pedido de ID 33534278. Somente é possível levantar quantias antes de encerrar o inventário para pagamento de dívidas e tributos, pois necessários para que a partilha ou adjudicação possa ser julgada. Cumpra-se o despacho de ID 33574746. Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7045834-51.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSE DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

INVENTARIADOS: DELZA MARIA DAS DORES OLIVEIRA, JOSE APOLINARIO DE OLIVEIRA, CATARINA DE OLIVEIRA, JOSÉ LICORDE GOUVEA DE OLIVEIRA, ADUCINA DE OLIVEIRA, BRUNA DE OLIVEIRA, CLEIDE E. OLIVEIRA, CLEUSA MARIA E. DE OLIVEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA, RAIMUNDA E. DE OLIVEIRA, CARIMAR DE OLIVEIRA, CLARINEIRA MARIA E. OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, CLAUDECIR DE OLIVEIRA, CLEOMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos,
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após, cumpra-se o determinado no ID 32313463. Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7035229-46.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOCERLY NEVES DE ARAUJO, ADRIAN VINICIO CALIXTO MACHADO, Nicollas kua araujo machado, SABRINA CALIXTO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS OAB nº RO6756

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 2748

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,
Em pedido de alvará para levantamento de FGTS em razão da morte do beneficiário não há contencioso contra a Caixa Econômica Federal razão pela qual ela não deve figurar no polo passivo do feito. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do feito. Anote-se no PJE. Segue saldo de conta judicial vinculada ao processo. Ao Ministério Público. Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341) Processo: 7020921-39.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: N. B. D. O. B.

ADVOGADO DO AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878

RÉUS: M. A. D. O. C., F. F. C.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,
Ao estudo técnico com prazo de 30 dias. Com o laudo dê-se vista às partes com prazo comum de 5 dias. Por fim, ao Ministério Público. Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028292-20.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. C. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: S. M. C.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação e RESPOSTA à reconvenção, no prazo legal.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041114-75.2018.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARILENE MOREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MARIA ALVES DOS SANTOS e outros

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: GENY DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, casada. FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARILENE MOREIRA DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de GENY DE OLIVEIRA SANTOS, conforme se vê do dispositivo da sentença a seguir transcrita: "Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear VANTUIR PEREIRA DE OLIVEIRA como curador de GENY DE OLIVEIRA SANTOS, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para

preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho, 14 de novembro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7048963-64.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. J. L. C.

Advogados do(a) AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: I. R. C. e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

“[...] Decorrido o prazo, intime-se a autora para cumprir a determinação de emenda em 05 dias.”

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) (3217-1341)Processo: 0001348-64.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: RUBIA BEATRIZ GUIDIN, RUAN CARLOS JARDEL GUIDIN, JEAN CARLOS JARDEL GUIDIN, CELITA GUIDIM, GILVAN GUIDIN

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO OAB nº PR36546, GIOVANI ZORZI RIBAS OAB nº PR48939, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122, RODRIGO PUPPI BASTOS OAB nº PR35215, THIAGO

WIGGERS BITENCOURT OAB nº PR57715, LEANDRO PEREIRA DA COSTA OAB nº PR63456, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI OAB nº PR39667, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM OAB nº PR36664

INVENTARIADO: Espólio de Waldir Guidin

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Vistos,

Gilvan Guidin, Celita Guidin, Jean Carlos Jardel Guidin e Ruan Carlos Jardel Guidin propuseram abertura do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Waldir Guidin.

Na inicial mencionam a existência de testamento.

Todos os herdeiros e cônjuge sobrevivente estavam representados pelo mesmo advogado.

Consta nos autos certidões de óbito e documentos pessoais das partes.

Cópia de testamento às fls. 24/27 (processo físico).

Certidões negativas às fls. 28/29 (processo físico).

Matrícula dos imóveis às fl. 61 e 63 (processo físico).

Celita Guidin foi nomeada inventariante (fls. 86).

Fazenda Pública do Estado do Paraná foi citada.

DIEF e recolhimento de ITCMD às fls. 107/135. Recolhimento de custas fl. 136.

Manifestação da Fazenda Pública de Rondônia à fls. 172.

As partes Rubia, Ruan Carlos Jardel Guidin e Jean Carlos Jardel Guidin substabeleceram para outro patrono ID 9554622 – Pág.13.

A parte Jean Carlos Jardel Guidin substabeleceu para mesma advogada antes constituída, conforme Id 10525423 – Pág1.

Retificação dos bens no ID 11299610 incluído novos bens com proposta de partilha.

O Ministério Público afirma que o acordo para partilha de bens contraria as cláusulas do testamento.

Em razão disso Célita Guidin apresenta renúncia ao legado deixado em testamento.

Foi reconhecida a nulidade da renúncia da sucessão testamentária (ID 16564872) e determinado a retificação do plano de partilha.

Vieram as últimas declarações retificadas (ID 17188024), bem como o comprovante do pagamento das custas complementares.

A herdeira Rubia Beatriz Guidin manifestou-se pela inconsistência na retificação, argumenta que o falecido doou cotas da empresa GG empreendimentos para outros herdeiros o que consiste em antecipação de legítima.

Por sua vez a inventariante se manifestou que a empresa GG empreendimentos não tem movimentação financeira, pois permaneceu na inatividade desde sua constituição, não tendo valor econômico para fins de partilha.

Por medida de precaução deste Juízo foi determinado que fosse oficiado a Receita Federal para que informasse a necessidade de apresentação de declarações de imposto de renda de empresa inativa, referentes aos anos de 2011 e 2012.

A resposta da Receita Federal foi que as declarações apresentadas pela empresa GG empreendimentos foi de inatividade em 2012, não havendo que se falar em apresentar declarações anteriores a abertura da empresa, conforme documento de ID 29849089 – Pág.2.

Intimada a herdeira Rubia se manifestou dizendo não ter nada a se manifestar a respeito.

Intimada a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, manifestou-se que não há óbice pelo prosseguimento do feito.

Foi apresentado uma nova retificação ao plano de partilha, por ter apresentado um erro material.

Intimada a se manifestar quanto ao plano de partilha retificado, os herdeiros não representados pela mesma patrona dos demais herdeiros permaneceram inertes.

É o relatório. Decido.

Considerando que Rúbia não comprovou que houve movimentações da empresa GG Empreendimentos, tenho que restou incontroverso que não há valor econômico em tal empresa, razão pela qual não há dever de colação, bem como que concorda com o plano de partilha apresentado no Id 17188024 – Pág.1.

As partes estipularam a forma de divisão do patrimônio do falecido, repetindo a última vontade do mesmo, conforme disposição testamentária. Estão comprovados o pagamento dos tributos assim como apresentadas as certidões negativas, desse modo não há óbice para homologação da partilha.

Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Waldir Guidin atribuindo os quinhões aos herdeiros, conforme plano de partilha apresentado no ID 31970265 salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas já pagas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha para os bens que existam a comprovação de propriedade juntada aos autos, certificando a ausência de documentos se necessário.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7040352-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER OAB nº RO8140

RÉU: A. D. S. C.

ADVOGADO DO RÉU: SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER OAB nº RO8140

Vistos,

Tendo em vista que a Fazenda Pública não se manifestou, o valor bloqueado foi transferido para uma conta judicial.

Intime-se a parte autora para indicar laboratório parceiro na comarca em que será efetuada a coleta do material genético dos supostos tios e avó, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 7048635-37.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA MARLENIR SOUZA BORGES, ILSON DE JESUS GOMES DAS NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

Vistos,

Junte cópia dos documentos pessoais do falecido, bem como cópia dos documentos pessoais da requerente Maria Marlenir de forma completa.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7017276-40.2017.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: ELSON ROCHA DE AQUINO, MILENA PATRICIA ALVES DA SILVA, CRISTIAN ALVES SILVA, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A

REQUERIDO: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Marcio Fábio Alves da Silva, Cristian Alves Silva, Milena Patricia Alves da Silva e Elson Rocha de Aquino propuseram abertura do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria de Nazaré Alves da Silva.

Todos os herdeiros e cônjuge sobrevivente estavam representados pelo mesmo advogado, conforme procurações de Id 9912799 – pág.5, 7, 10 e 12.

Consta nos autos certidões de óbito da falecida (ID 9912799 – Pág.14) e documentos pessoais das partes.

Foi nomeado Inventariante Márcio Fábio Alves da Silva (Id 10175077)

Certidão de inteiro teor imóvel (Id 19646936 – Pág.4).

Certidão positiva com efeitos de negativa municipal (Id 25327669)

Certidão positiva com efeitos de negativa federal (Id 28026400 – Pág.2)

Certidão positiva com efeitos de negativa estadual (Id 28026400 – Pág. 3)

DIEF e recolhimento de ITCMD (Id 29738678 – Pág 1/12))

Manifestação da Fazenda Pública de Rondônia (Id 31069053)

Foi determinada a retirada dos valores referentes ao PASEP do plano de partilha.

Comprovante de recolhimento das custas (Id 32406896)

Na petição de ID 33215619, o inventariante esclarece que a motocicleta Honda/ CG 150 Fan ESDI ano 2012 indicada na inicial, não pertence mais ao espólio, visto que foi leiloada pelo Detran. Aduz ainda que o veículo Nissan/Frontier também foi excluído do espólio, pois foi vendido pelo meeiro e seu valor deverá ser compensado aos outros herdeiros quando da homologação do inventário.

Foi determinada a retificação das últimas declarações, visto que o percentual dos quinhões não atingiriam a totalidade do monte mor.

Vieram as últimas declarações retificadas (Id 33404299)

É o relatório. Decido.

Foram excluídos do espólio a motocicleta Honda/ CG 150 Fan ESDI ano 2012, bem como o valor referente ao PASEP. O veículo Nissan/ Frontier foi vendido pelo meeiro e o valor arrecadado com a venda será abatido da sua cota parte, devendo ser feita a compensação com os demais herdeiros.

Embora as certidões referentes aos tributos municipais, estaduais e federais, tenham sido emitidas como positivas com efeitos de negativas, tenho que atende para fins de homologação do inventário, conforme preconizado no art. 206 do CTN.

Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Maria de Nazare Alves da Silva atribuindo os quinhões aos herdeiros, conforme plano de partilha apresentado no ID 33404299 salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas já pagas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha para os bens que existam a comprovação de propriedade juntada aos autos, certificando a ausência de documentos se necessário.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7056506-21.2019.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: LUCAS GARCIA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI OAB nº PR65431

REQUERIDO: LIZETE BARBOSA SODRE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório e gerará taxa mínima de custas, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7043177-39.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: P. C. D. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID Nº 33644391: “[...]Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito “

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7056525-27.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

RÉU: NELSON JUNIOR DUARTE ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0045897-65.2000.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378

EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006749-58.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE COURINOS CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043669-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Advogado do(a) AUTOR: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339

RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO JORGE ASSEF - SP221714

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO JORGE ASSEF - SP221714

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0010547-25.2014.8.22.0001

Oposição

OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

ADVOGADO DO OPOENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

OPOSTOS: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, REJANIA RODRIGUES NOBRE

ADVOGADOS DOS OPOSTOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

Valor: R\$ 27.000,00

DESPACHO

Vistos,

Não há que se falar em desnecessidade de realização da perícia, tendo que em vista que pelas informações constantes dos autos não é possível aferir se a área efetivamente ocupada pelo posseiros está dentro da área desapropriada.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, diga o Sr. Perito se aceita receber os honorários periciais ao final, devidamente corrigido a partir da entre do Laudo, tendo em vista que há valor depositado nos autos principais (nº 0006337-33.2011.8.22.0001).

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR, RUA SURINAME 3000 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: OPOSTOS: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REJANIA RODRIGUES NOBRE, AVENIDA URUGUAI 2590 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049931-31.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: DASOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOMAR LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041805-60.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, EDVANI DANTAS DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA FILHO, SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA, DIONILSON ARAUJO DE OLIVEIRA, EDINEIA MENDONCA DE BRITO, SUELHO FERNANDES DANTAS, VANEIDE FERREIRA LOPES, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS
OAB nº RO5840

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº
RO3861

Valor: R\$ 1.050.000,00

DESPACHO

Vistos,

Após a juntada do laudo pericial (ID 30399011), ambas as partes se manifestaram sobre seu conteúdo.

No entanto, a parte autora juntou diversos documentos e laudos periciais produzidos em outras ações judiciais, documentos sobre os quais a parte ré não teve a oportunidade de se manifestar.

Assim, para evitar nulidades futuras e por força do art. 10, CPC, mormente porque os documentos versam tão somente sobre teses favoráveis à pretensão dos autores, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eles apresentar manifestação.

Com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, TERRA CAÍDA, SÃO CARLOS, PORTO VELHO S/N, BAIXO MADEIRA SÍTIO SÃO FRANCISCO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EDVANI DANTAS DE BRITO, SÍTIO SÃO FRANCISCO, BAIXO MADEIRA S/N, SÃO CARLOS, PORTO VELHO TERRA CAÍDA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA FILHO, SÍTIO SÃO FRANCISCO, BAIXO MADEIRA S/N, SÃO CARLOS, PORTO VELHO TERRA CAÍDA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA, RUA DOS COQUEIROS 3000, BAIXO MADEIRA TERRA CAÍDA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DIONILSON ARAUJO DE OLIVEIRA, RUA DOS COQUEIROS 3000, BAIXO MADEIRA TERRA CAÍDA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EDINEIA MENDONCA DE BRITO, RUA DOS COQUEIROS, S/N, BAIXO MADEIRA TERRA CAÍDA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SUELHO FERNANDES DANTAS, RUA DOS COQUEIROS S/N, BAIXO MADEIRA TERRA CAÍDA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VANEIDE FERREIRA LOPES, RUADOSCOQUEIROS S/N, BAIXO MADEIRA TERRA CAÍDA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, RUA DOS COQUEIROS S/N, BAIXO MADEIRA TERRA CAÍDA - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003701-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada certidão de crédito id nº 33397556.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7015025-83.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE DA SILVA DE AGUIAR, ISABEL MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562

Valor: R\$ 1.000.000,00

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que apesar de intimado, o Sr. Perito deixou de se manifestar, dessa forma, determino a intimação deste para se manifestar, sobre pena de redução de 30% de seus honorários.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

I

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005569-39.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PORTELA DE AGUIAR FILHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO5157, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861, LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816, GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

RÉU: Mapfre Seguros e outros

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANCO DE MACEDO - MG89369, DANIEL MACIEL DE FREITAS GONCALVES - MG122528, NATALIA PRADO IZAR - MG147730

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020021-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026379-37.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: OFTALMO CENTER LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633,

THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044286-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIDA RANDOW DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028846-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7062167-83.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Tarifas

EXEQUENTE: DERIANE SARAIVA BOTELHO ROBERTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR4871

EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913

SENTENÇA

A parte exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, apontado como valor devido a quantia de R\$ 6.060,05.

A parte executada apresentou impugnação e depositou o valor que reputou incontroverso (R\$ 5.473,24).

Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou concordando com o valor depositado e requereu a expedição de alvará e extinção do feito.

É o que se tinha a relatar. Decido.

Considerando que a impugnação se limita ao excesso de execução e que a parte exequente concordou com o valor depositado pela parte executada, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035713-32.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS57815

EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência do Termo de Penhora de ID 33649900.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011781-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

EXECUTADO: VANUSA MARIANO PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041387-88.2017.8.22.0001

Dissolução e Liquidação de Sociedade

R\$ 91.180,74

19/09/2017

ADVOGADO DO APELANTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497

APELANTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADOS DOS APELADOS:

APELADOS: CRISTE TAVARES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME, CRISTE TAVARES DE SOUZA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Dissolução e Liquidação de Sociedadeajuizado por APELANTE: BANCO ITAÚ em face de APELADOS: CRISTE TAVARES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME, CRISTE TAVARES DE SOUZA.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030891-29.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013272-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA MORAES DE MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO217

RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027558-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados OFÍCIO ID33634924.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005214-94.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DIZELINDA MARIA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037680-78.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017334-72.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: LEANDRO GELINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP

76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO Nº 7051035-58.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES DA COSTA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO:

1. O requerente apresentou impugnação à contestação e juntou documentos novos. Assim, querendo, a requerida poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0006020-64.2013.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Expropriação de Bens, Esbulho possessório (art. 161, § 1º, II)

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADO: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943

Valor: R\$ 45.500,00

Decisão

Determino que seja realizado nova tentativa de penhora e avaliação do bem imóvel registrado em nome do executado, conforme decisão de ID: 29687563.

Atente-se o Oficial de Justiça, que a intimação da penhora pode ser realizada na pessoa do advogado do executado, nos exatos termos do artigo 841, §1º do CPC.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7010396-66.2016.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios

Classe: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
 COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
 EXECUTADOS: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS
 LTDA, M V AGUSTA MOTOR S.P.A.
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO MARFORI
 SAMPAIO OAB nº BA222988
 Valor: R\$ 79.900,00

Decisão

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA sustentando inicialmente a suspensão do processo argumentando iminente lesão grave e de difícil reparação. Argumentou ter havido violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa pois não participou da constituição do título executivo e foi incluída quando do cumprimento de sentença apenas. Requereu a procedência da impugnação para que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo, afastando-se a obrigação de pagar quantia, redirecionando o curso da execução em face das reais devedoras: M.V. AGUSTA MOTOR S.P.A. e LOCAL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, arbitrando-se honorários advocatícios.

O credor se manifestou argumentando existir parceria comercial entre as empresas, de modo que é perfeitamente cabível sua inclusão no polo passivo. Que o autor adquiriu motocicleta a qual apresentou defeitos e desde então suportou prejuízos de toda ordem. Por fim, que não há nenhuma nulidade ou vício, concluindo pela improcedência da impugnação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Da análise dos autos, observo que o autor propôs ação em face de M.V. AGUSTA MOTOR S.P.A. E LOCAL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA.

Os pedidos foram julgados procedentes para declarar a rescisão contratual, condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais) a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e após tentativas frustradas para recebimento da indenização, sobreveio a notícia do encerramento das atividades das empresas no Brasil, tendo o credor se manifestado pela expedição de carta rogatória à empresa devedora, localizada na Itália.

Em petição de ID 19055063 o credor informou que a única representante da marca de motocicletas é a MOTOWORLD MOTOS LTDA, pugnando pela sua inclusão no feito, o que foi indeferido (ID 20249929).

Em decisão proferida aos 30.5.2019, ID 27704393, foi proferida decisão no sentido de incluir a empresa DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA em virtude da existência de notícia de parceria comercial entre as empresas.

Pois bem. Analisando melhor os autos, vejo que assiste razão à parte impugnante. A impugnante DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA não participou da constituição do título executivo judicial e o direcionamento da execução para si enseja violação ao contraditório e ampla defesa (art. 5, LV, CF/88).

Ademais, não existem elementos que permitem entender pela existência de grupo societário entre as empresas, tampouco se a impugnante é controlada ou controladora de alguma das sociedades executadas. Também não há consórcio entre elas, situação que impede estender responsabilidade de pagamento.

As notícias acerca da existência de “parceria” entre a Impugnante e M.V. AUGUSTA MOTOR S.P.A. não são recentes, mas de 2011-2015, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da demanda. Ademais, se limitam em simples notícias de fatos que poderiam vir a acontecer.

Portanto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação para o fim de EXCLUIR a impugnante do polo passivo da lide, devendo a demanda continuar em face das demais executadas.

Preclusa a decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em caução em favor da impugnante.

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046378-39.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ALINE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EMBARGADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Valor: R\$ 23.017,31

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para aguardar a solução dos autos nº 7265-48.2016.4.01.4100 que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Capital, no qual se discute a rescisão contratual, que, independente do resultado, poderá influenciar o resultado da presente demanda.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: ALINE FERNANDES DA SILVA, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 201 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ 466, - ATÉ 777/778 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028706-18.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTES: ELIAS FERREIRA CAITANO, MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

REQUERIDOS: SILVIO BARBOSA MACHADO, KATIA CHRISTINA MENEZES MACHADO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem, tendo em vista no quadro societário juntado aos autos não constam as pessoas que estão incluídas no polo passivo da presente demanda.

Assim, deve a parte autora juntar aos autos contrato social atualizado fornecido pela JUCER para se estabelecer quais são os sócios da pessoa jurídica que se pretende desconsiderar, tendo em vista que todos os sócios devem figurar no polo passivo e todos devem ser citados para que se possa prosseguir com o presente incidente.

Ao que parece, consta no polo passivo pessoa física que não figura no quadro societário juntado aos autos, o que deve ser esclarecido para evitar possível arguição de nulidade.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTES: ELIAS FERREIRA CAITANO, PIRITUBA 11.101 MARCOS FREIRE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES, PIRITUBA 11.101 MARCOS FREIRE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: SILVIO BARBOSA MACHADO, JOSE RIBAMAR DE MIRANDA 107 CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANTONIO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA CHRISTINA MENEZES MACHADO, JOSE RIBAMAR DE MIRANDA 107, CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANTONIO CONJUNTO SANTO ANTONIO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022048-17.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: ENILA DE DEUS ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 4.528,49

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se a parte executada mudou-se do endereço em que foi citada, sem informar nos autos o novo endereço.

Assim, deve ser considerada válida a intimação da penhora realizada no endereço declinado na intimação de ID 32771782, posto que é mesmo endereço em que a parte executada foi executada, nos termos do que consta no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Com decurso do prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA, RUA CAETANO DONIZETE 6109 APOINIÁ - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ENILA DE DEUS ALMEIDA, RUA SANTA LUZIA 4845 INDUSTRIAL - 76821-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007213-80.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) RÉU: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7039647-27.2019.8.22.0001 7039647-27.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEVERINO ALVES GOMES AUTOR: SEVERINO ALVES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a renúncia do direito que se funda a ação, em audiência realizada pelo CEJUSC, após realização de perícia. Constatou em ata que as partes concordaram com a liberação dos honorários em favor do Perito.

De início, cumpre assinalar que a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, divergindo do pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, observo ter a autora formulado pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

Sendo assim, de rigor é a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do NCP.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo, prescindindo da anuência do réu, se ainda não contestado o feito. 2. A desistência do pedido, com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impõe a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Merece ser mantida a verba honorária que foi adequadamente fixada em atendimento às prescrições do disposto no art. 20, § 3º, suas alíneas e, no § 4º, do CPC". (TRF AC n. 2001.03.99.056802-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.03.2010, DJF3 19.04.2010, p. 371).

Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia a pretensão, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, III, "c", do NCP. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito.

Após, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I., e archive-se.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7055975-32.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: ANTONIO ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7064867-32.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXSANDRO JOSE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA OAB nº RO5864

RÉUS: VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se de imediato.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7009890-22.2018.8.22.0001 7009890-22.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS, NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, FRANCISCO DE ASSIS DANTAS JUNIOR EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS, NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, FRANCISCO DE ASSIS DANTAS JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7004905-15.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 11.251,51

13/08/2015

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: NAIDE DE SA TORRES

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado por EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. em face de EXECUTADO: NAIDE DE SA TORRES.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,

Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7055925-06.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN

OAB nº RS3956

EXECUTADO: ROSARIO MAGDALENA ROSALES ROCHA

PEPELASCOV

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,

Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7056324-35.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

RÉU: MICHELE CRISTIA NEVES GISBERT

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046794-07.2019.8.22.0001 7046794-07.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE

ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº

RO1586 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE

ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: DANIELA SALES UCHOA EXECUTADO: DANIELA

SALES UCHOA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023972-24.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB

nº RO5793

EXECUTADOS: LUIS FERNANDO LIRA SOUTO, SIMONE DOS SANTOS DA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7006581-

56.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

EXECUTADO: ELAINIE MONTAGNINI AMORIM SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando que o valor depositado satisfaz as pretensões do credor, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028452-84.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS OAB nº RO10434, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, dê-se baixa e archive-se de imediato, uma vez que já foram recolhidas as custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042340-86.2016.8.22.0001

Empréstimo consignado

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 42.470,09

24/03/2017

ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930, JOAO ROAS DA SILVA OAB nº ES22628

EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: ALEX JONY DE OLIVEIRA MORENO

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado por EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA em face de EXECUTADO: ALEX JONY DE OLIVEIRA MORENO.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0022861-03.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO OAB nº RO1499, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226

EXECUTADO: CICERO PESSOA REGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940

Valor: R\$ 87.475,44

Decisão

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7018945-60.2019.8.22.0001

AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME CNPJ nº 05.029.022/0001-06, AVENIDA RIO MADEIRA 5476, - DE 5434 A 5568 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616

RÉUS: JOSE GONCALVES DA SILVA CPF nº 066.062.702-78, RUA PIRARARA 359, - ATÉ 358/359 LAGOA - 76812-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 06.225.625/0012-90, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1246, - DE 6839 A 7193 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010290-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: L M MARTINS EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da custa inicial adiada (+1%) - cód. 1001.2 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041571-44.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS

INTIMAÇÃO Nos termos da decisão id nº 33555995, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD id nº 33556759.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença

7017087-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: TJ TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO INACIO FORTUNA OAB nº SC43928

DESPACHO

Vistos,

Considerando o acordo entabulado entre as partes, realizei nesta data a baixa da restrição do veículo de placas MJT9560 (comprovante anexo).

Devolve-se de imediato os autos ao arquivo geral.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7026586-36.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: PAULO SEZARI

ADVOGADO DO RÉU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440

Valor: R\$ 80.528,97

DESPACHO

Vistos,

Em despacho de ID 33194595 foi iniciado o cumprimento de sentença, não tendo decorrido o prazo para pagamento e cumprimento voluntário da obrigação.

Aguarde-se o decurso do prazo em cartório.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Requerido: RÉU: PAULO SEZARI, RUA BERNARDO SIMÃO 4265, - DE 4074/4075 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7007022-42.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ZENEIDE AFONSO DOSSIMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

SENTENÇA

Houve penhora on line a través do sistema BacenJud, do valor determinado na condenação, não havendo impugnação. Considerando que o valor penhora satisfaz a pretensão do credor, e uqe o mesmo já efetuou o levantamento do alvará, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040369-95.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES OAB nº RO1728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 28.283,50

DESPACHO

Vistos,

Intimada para apresentar contestação, a parte Requerida apresentou proposta de acordo, que foi recusada pelo Requerente.

Diante disso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028922-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7013272-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: CLAUDIA MORAES DE MEIRELES

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

RÉU: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7055990-98.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7044183-52.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA BERLANDIA GARCIA DA SILVA MAGALHAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
 EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON PASCHOALOTTO - MS12020-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025141-46.2019.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: JACKSON CHEDIAK

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056393-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA VELOSO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

RÉU: BANCO SAFRA S A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 10:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7056715-87.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

RÉU: JESSICA BELARMINO DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 4.194,87

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, de veno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: JESSICA BELARMINO DE CARVALHO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040204-14.2019.8.22.0001 7040204-14.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIAGO BERNARDO DA SILVA AUTOR: TIAGO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635 ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a renúncia do direito que se funda a ação, em audiência realizada pelo CEJUSC, após realização de perícia. Constou em ata que as partes concordaram com a liberação dos honorários em favor do Perito.

De início, cumpre assinalar que a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, divergindo do pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, observo ter a autora formulado pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

Sendo assim, de rigor é a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo, prescindindo da anuência do réu, se ainda não contestado o feito. 2. A desistência do pedido, com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impõe a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Merece ser mantida a verba honorária que foi adequadamente fixada em atendimento às prescrições do disposto no art. 20, § 3º, suas alíneas e, no § 4º, do CPC". (TRF AC n. 2001.03.99.056802-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.03.2010, DJF3 19.04.2010, p. 371).

Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia a pretensão, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, III, "c", do NCPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

P. R. I., e arquite-se.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0012100-10.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DO CARMO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve pagamento espontâneo dos valores discriminados nos RPV's, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019103-18.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISONEY ALMEIDA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331, § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7035735-22.2019.8.22.0001 7035735-22.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA FONTINELE AUTOR: FRANCISCO DA SILVA FONTINELE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a renúncia do direito que se funda a ação, em audiência realizada pelo CEJUSC, após realização de perícia. Constatou em ata que as partes concordaram com a liberação dos honorários em favor do Perito.

De início, cumpre assinalar que a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, divergindo do pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, observo ter a autora formulado pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

Sendo assim, de rigor é a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo, prescindindo da anuência do réu, se ainda não contestado o feito. 2. A desistência do pedido, com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impõe a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Merece ser mantida a verba honorária que foi adequadamente fixada em atendimento às prescrições do disposto no art. 20, § 3º, suas alíneas e, no § 4º, do CPC". (TRF AC n. 2001.03.99.056802-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.03.2010, DJF3 19.04.2010, p. 371).

Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia a pretensão, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, III, "c", do NCPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito.

Após, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I., e archive-se.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7048373-87.2019.8.22.0001 7048373-87.2019.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDA BRASIL DE OLIVEIRA EXEQUENTE: RAIMUNDA BRASIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824

EXECUTADO: PONTE IRMAO E CIA LTDA EXECUTADO: PONTE IRMAO E CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PETERSON MELO DA CRUZ OAB nº PA18841, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875 ADVOGADO DO EXECUTADO: PETERSON MELO DA CRUZ OAB nº PA18841, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010297-33.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ

OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADEMIR VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 17.951,60

DESPACHO

Tentada a intimação do cumprimento de sentença por Carta AR/MP e/ou mandado, a parte executada não foi localizada.

Considerando o pedido da parte exequente e as anteriores tentativas frustradas de intimação da parte ré, defiro a intimação do despacho de ID 10635105 por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7024027-09.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADOS: G. F. VALIANTE - ME, MARCELO VILLEGAS MORAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 9 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016719-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

AUTOR: WELLINGTON MARIA COSTA AGUIAR
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WELLINGTON MARIA COSTA AGUIAR - RO6701
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059384-21.2016.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: MELQUIZEDEK FERREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010394-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANA KARLA OLIVEIRA MONTEIRO LEONI e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010394-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANA KARLA OLIVEIRA MONTEIRO LEONI e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014305-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE FARIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

EXECUTADO: WAGNER SELETO DE LIMA CAMPOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009735-53.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MENCHACA e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045634-15.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044605-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: LOPES & BARBOSA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053868-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: JOSE CORREIA PINHEIRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/03/2020 Hora: 10:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044777-95.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: RAFAEL DA SILVA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035309-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: JOBSON TENORIO CAVALCANTE NETO

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RJ131906

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004075-44.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: JEONDSO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7024717-04.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
 EXECUTADO: DANIEL PINTO DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7050766-82.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
 EXECUTADO: MATHEUS VILAR MARIUBA RAMOS e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7022636-53.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
 EXECUTADO: GLEYCIANE PRATA ROCHA e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7014770-23.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
 EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES DE SOUZA
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85
 Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62
 Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7039902-82.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
 RÉU: MARCOS MIRANDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 10/03/2020 Hora: 08:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0017598-24.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUIS SANTOS DE SA, ROSENEIDE FELICIO DOS SANTOS, CELSO DE SOUZA PRESTES, RAIMUNDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE MORAES, JECILENE ONIS DE PAULA, ALBINO FERNANDES GONDIN, EDIVAN JOSE MOREIRA DE SOUZA, Raimundo da Silva Rosas, CLODOALDO CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor: R\$ 1.918.870,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro a prorrogação do prazo por 30 dias, conforme pleiteado pela parte requerida para se manifestar sobre o Laudo Pericial, tendo em vista a complexidade da causa.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: LUIS SANTOS DE SA, RUA ESTRADA DO SANTO ANTONIO, S/N VILA CANDELÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSENEIDE FELICIO DOS SANTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO DE SOUZA PRESTES, RUA ARUBA 9045, 3226-5466/9281-0800 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA MADEIRA MAMORÉ 2220 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE MORAES, RUA MARIA GOMES 2268 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JECILENE ONIS DE PAULA, RUA ENCANTO. S.N. CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO FERNANDES GONDIN, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 66 VILA DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVAN JOSE MOREIRA DE SOUZA, BR 364, KM 214, VILA DO ABUNÃ, CASA 214, OU PORTO DA Balsa, S/N KM 223 DISTRITO DE ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Raimundo da Silva Rosas, DISTRITO DE CALAMA, BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO CARVALHO, RUA ORQUIDEAS 6404, RUA 14, N.676 AG. DE CARVALHO ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 14º ANDAR, CJ. 1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7038418-66.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA FREIRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951

EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

Valor: R\$ 6.722,87

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará da quantia depositada nos autos em favor da parte credora.

Após, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA FREIRE, RUA CRISTINA 7329, - DE 7020/7021 A 7406/7407 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1779, GALERIA ELDORADO, SALA 120 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7046068-33.2019.8.22.0001 7046068-33.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCICLEIA GOMES NOGUEIRA AUTOR: JUCICLEIA GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635 ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a renúncia do direito que se funda a ação, em audiência realizada pelo CEJUSC, após realização de perícia. Constou em ata que as partes concordaram com a liberação dos honorários em favor do Perito.

De início, cumpre assinalar que a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, divergindo do pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, observo ter a autora formulado pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

Sendo assim, de rigor é a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo, prescindindo da anuência do réu, se ainda não contestado o feito. 2. A desistência do pedido, com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impõe a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Merece ser mantida a verba honorária que foi adequadamente

fixada em atendimento às prescrições do disposto no art. 20, § 3º, suas alíneas e, no § 4º, do CPC". (TRF AC n. 2001.03.99.056802-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.03.2010, DJF3 19.04.2010, p. 371).

Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia a pretensão, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, III, "c", do NCP. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito.

Após, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I., e archive-se.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007597-45.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB

nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

RÉU: TEREZINHA VELOZO SOARES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 4.622,29

DESPACHO

Vistos,

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 33040727), bem como expedido o mandado para citação e intimação dos réus, de acordo com os novos endereços apresentados pela parte autora.

O mandado ainda não retornou. Aguarde-se o cumprimento em cartório.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.,

EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL

CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE

JANEIRO

Requerido: RÉU: TEREZINHA VELOZO SOARES, SÍTIO BOA

SORTE - GLEBA - CAJUEIRO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ

DO OESTE - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002335-22.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUNIOR RODRIGUES DE LARA, JOSE AIRTON

ROQUE FILHO, JOSE FERREIRA SOBRINHO, RAIMUNDA

REGINA PRESTES MACIEL, VALDA FERREIRA NUNES

PEREIRA, DIANA CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA ALZIRA

DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO

PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº

RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT

MUDROVITSCH OAB nº DF26966, RODRIGO AIACHE

CORDEIRO OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB

nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850,

DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Diante da complexidade e extensão do laudo apresentado, concedo a dilação do prazo por 15 dias para apresentação da manifestação.

No mais, verifica-se que a parte ré apresentou impugnação ao laudo pericial intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7016724-

41.2018.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉUS: ADRIELE MARIE YAMAGUCHI LEITE, MARIA MIYUKI

YAMAGUCHI MARQUES, RESTAURANTE ORIENTE LTDA -

EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº

RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

Valor: R\$ 161.721,81

Decisão

Vistos, etc.

ADRIELE MARIE YAMAGUCHI LEITE, interpôs embargos de declaração sob alegação de erro material, sustentando que a embargante não teria apostado sua assinatura no Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 318.105.867 (ID 17961980).

O embargado se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, entendo que devem ser rejeitados.

A parte embargante sustenta que não assinou o contrato em questão, contudo, toda a qualificação, dados e documentos pertencem a esta.

Dessa forma, a assinatura de outro não anula sua responsabilidade haja vista que poderia ter realizado uma procuração para tanto.

Portanto, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisor, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC" (AgRg. no REsp. n. 910.733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, dj 17.04.2007)

"... Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma decisão favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado" (EDcl. no REsp. n. 975.834-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.2.2008)

Desse modo, não existindo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7009077-63.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DAMIAO PORTELA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor: R\$ 11.941,85
DESPACHO

Vistos,

Manifeste a parte executada sobre a impugnação apresentada pela parte exequente.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: DAMIAO PORTELA LIMA, RUA NUNES MACHADO 3.885 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020785-08.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADOS: SOLANGE MARIA MOLIN, C-TRATTER - COMERCIO LOCAAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 35.782,89

DESPACHO

Vistos,

Neste momento apresenta-se incabível a citação por meio de edital quando verifica-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para localização do devedor, dessa forma, indefiro por ora o pleito.

Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/ INFOJUD deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme Lei de Custas.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048315-55.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

EXECUTADO: ANTONIO SIVALDO CANHIN

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622

Vistos,

A parte autora apresentou petição e documentos informando o falecimento da parte requerida, bem como requerendo a inclusão dos herdeiros da parte ré no polo passivo da demanda.

No entanto, o artigo 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil dispõe que: "falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses"

Dessa forma, determino a citação dos herdeiros.

Cumpra-se expedindo o necessário.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) Franciella Tamela Canhin, portadora dor CPF n. 873.472.292-00, podendo ser encontrada na Rua José Camacho, 2554, Bairro Liberdade, Porvo Velho/ RO.

b) Tavata Antoniella Canhin, portadora do CPF n. 868.175.402-59, podendo ser encontrada na Rua Meire Cristiane Bonacea Santos, n. 620, Conjunto Habitacional Jesualdo Garcia Pessoa, Londrina/ PR - CEP 86.031-392.

c) Bryanna Maisa Canhin Medeirosm portadora do CPF 695.330.402-20, residente na Rua Jamary, 1713, apto 504, Bloco 02, Bairro Olaria, Porto Velho/ RO.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0011886-82.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAULINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 788,00

DESPACHO

Vistos,

Remetam-se os autos à Contadoria para realização do cálculo, devendo incluir no cálculo a multa astreintes, bem como os honorários sucumbenciais.

Postergo a análise sobre eventual minoração ou exclusão da multa para após a juntada do cálculo pela Contadoria.

Com a juntada do cálculo, intimem-se a partes para se manifestarem no prazo de 30 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: RAULINO PEREIRA DOS SANTOS, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2332 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0011974-91.2013.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA, VITOR MENEZES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MENEZES DE OLIVEIRA, ALVARO SORIANO DE OLIVEIRA, MARIA DIVINO PRANTO PRATA DE CARVALHO, CATULINO QUARESMA DE CARVALHO FILHO, MARIA ALDECI ALVES PRATA, MARIA JUCIANE LEITÃO DE ALMEIDA, EMANOEL JAILSON LEITÃO DE ALMEIDA, JUCELINO GONCALVES DE ALMEIDA, RONALDO SOUZA DOS SANTOS, RAILSON SOUZA DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA RAMOS, GRACILANE SOUZA DOS SANTOS, RAÍZA OLIVEIRA DOS SANTOS, GRACILENE SOUZA DE OLIVEIRA, KAUÃ LOPES DE LIMA, TIAGO TEMES DE LIMA, SARA BRAZÃO FERREIRA, ERISSON BRITO BRAZÃO, ANA CRISTINA BRAZÃO SOARES, ARIELSON BRAZÃO SOARES, ADRIANE BRAZÃO SOARES, TAÍS BRAZÃO SOARES, ANDREA BRITO BRAZÃO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor: R\$ 2.924.892,00

Decisão

Vistos,

Em decisão proferida aos 6.9.2018 (ID 21263221, houve substituição do perito, sendo nomeado o Sr. Nasser Cavalcante Hijazi para realizar os trabalhos.

Intimado, aceitou o encargo, apresentou cronograma de trabalho e proposta de honorários, na ordem de R\$ 18.250,00 (dezoito mil e duzentos e cinquenta reais).

A requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou Impugnação à proposta de honorários, em especial, quanto à quantidade de horas indicadas para realização dos trabalhos.

O perito, por sua vez, reforçou os argumentos já mencionados na sua proposta, justificando o valor de seus honorários.

DECIDO.

Sem razão a requerida. O processo é antigo e seu objeto – redução disponibilidade pescado no Rio Madeira – é complexo, além de envolver diversos autores. Além disso, muitos foram os quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo.

Muito embora o perito já tenha realizado trabalhos periciais em outras demandas, envolvendo outras partes e por conta disso certamente aproveitará seus levantamentos para esse e outros processos, fato é que precisará deslocar-se até as residências dos pescadores, realizar entrevistas, reunir documentos, dentre outras diligências.

Por fim, o perito ainda justificou o valor de seus honorários em tabela oficial (IBAPE).

Assim, julgo improcedente a Impugnação, mantendo as condições apresentadas pelo perito em sua proposta.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito do valor.

Após, autorizo a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada em favor do perito, o qual deverá ser intimado para retirá-lo e dar início aos trabalhos, conforme cronograma apresentado.

Apresentado o laudo, e tendo em vista a complexidade da demanda, além da grande quantidade de documento juntado, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 30 (trinta) dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente para sentença.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021226-23.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GEORGE MARCIO TICO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004

EXECUTADO: FRANCINETE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Houve tentativas de intimação da parte exequente por AR e por Oficial de Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do NCPC, ocorre que ambas as diligências retornaram negativas.

Tendo em vista que as diligências foram enviadas ao endereço constantes dos autos, há de se considerar válida a intimação, nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041174-14.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

RÉU: N. F. S. PEREIRA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte ré, devidamente citada, não apresentou defesa.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o pedido em título executivo judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado, na forma do art. 523, do NCPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandada, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0017144-15.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILDA DA SILVA OAB nº RO2264

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXECUTADO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

Valor: R\$ 15.673,41

DESPACHO

Vistos,

Considerando que encontra-se pendente a análise apenas da data que deve ser computado como de ciência que o imóvel estaria disponível ao autor, considerando o princípio da cooperação determino que as partes se manifestem no prazo de cinco dias apontando a data que entendem ser a da suposta ciência, e o respectivo documento.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7023438-17.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB nº RO3987

EXECUTADO: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 4.242,16

DESPACHO

Vistos,

Cadastre-se o advogado do executado que atuou nos embargos à execução (7023438-17.2018.8.22.0001) nos presentes autos.

Após, intime-se a parte executada por meio do seu advogado do cumprimento de sentença, conforme despacho de ID 31826823.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS JUNIOR, RUA MIGUEL CALMON 2649, - DE 3209 A 3467 - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: HORAN VITORIO DE SOUZA SALES, RUA DO ESTANHO 4415 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7043624-95.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 725.032.202-82, RUA MELANCIA 300 ap 2 COHAB - 76807-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

Porto Velho - , 18 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0022030-52.2014.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 43.258,46

03/07/2019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

EXECUTADOS: ROSINETE NOGUEIRA GONCALVES, DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENCA LTDA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA em face de EXECUTADOS: ROSINETE NOGUEIRA GONCALVES, DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENCA LTDA.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7031394-21.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALCIDES ROQUE CHAVES, MARIA LIDIUNA DE CASTRO REBOUCAS CHAVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 395.514,00

DECISÃO

ALCIDES ROQUE CHAVES e MARIA LINDUÍNA DE CASTRO REBOUÇAS CHAVES ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A alegando em síntese serem moradores da "Boca do Rio Jamary", próximo ao Distrito de São Carlos, no baixo Madeira, município de Porto Velho-RO. Afirmaram que no mês de fevereiro de 2014 o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado em razão das águas represadas pela empresa requerida. Argumentaram também que a descarga à jusante foi muito superior aos limites estabelecidos pela ANA – Agência Nacional de Águas, de modo que houve enorme volume de água descarregada juntamente com a grande quantidade de sedimentos acumulados, ocasionando inundações no imóvel. Sustentando violação de princípios constitucionais, ambientais, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, pautada pela teoria do risco integral, requereram a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, além dos danos materiais causados ao imóvel, a ser majorado em duas vezes, além das verbas de sucumbência. Com a inicial juntaram documentos. Tentativa de conciliação infrutífera (ID 13128150).

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apresentou defesa e suscitou preliminares de prescrição, falta de interesse de agir em razão da assunção de responsabilidade pelo poder público, litisconsórcio passivo necessário pela necessidade de integração da União no polo passivo, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide em relação ao município de Porto Velho e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que os fenômenos naturais de enchentes já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Aduz que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pois não há nenhuma prova de que a barragem poderia ter a capacidade de controlar as vazões de cheias do Rio Madeira, de modo que não possui o dever de indenizar. Tratando ainda sobre o entendimento dos outros magistrados sobre o tema, pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos. Teceu, por fim, considerações para dizer que os autores não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram terem efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretende. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos.

Houve réplica, tendo os autores impugnado as teses preliminares e reiterado o discurso da inicial, no sentido de que a requerida é responsável pelos danos que experimentaram, sobretudo porque sua instalação e operação potencializou a enchente de 2014. Juntou novos documentos.

Foi proferida decisão saneadora aos 19.1.2018 (ID 15031194).

Foi determinada a realização de prova pericial e fixados os pontos controvertidos.

Laudos periciais e anexos foram juntados ao presente processo.

As partes se manifestaram quanto ao laudo, inclusive com juntada de pareceres elaborados por assistentes técnicos.

Pretendia proferir sentença, no entanto, há dúvida sobre ponto relevante.

Como se verifica da inicial, os autores afirmaram que durante a cheia, houve acúmulo de grande quantidade de sedimentos acumulados, ocasionando inundações no imóvel.

No entanto, as fotografias juntadas na inicial (ID 11718744) não indicam a situação narrada na inicial. Pelo contrário, revela que o imóvel é alto, construído sob palafitas e não há indícios de "grande acúmulo de sedimentos". Aliás, não há sedimentos.

Ademais, em ata notarial de ID 26576662, o autor ALCIDES declarou que demoliu a casa antiga e construiu uma outra, do mesmo tamanho e no mesmo local. Contudo, também não há provas de que isso realmente aconteceu, o que foi impugnado pela ré. Demais disso, pelas fotos do laudo, a residência não possui indícios de ser nova.

Ao que tudo indica, não houve nenhum dano na residência e no imóvel.

Assim, para sanar qualquer dúvida, converto o julgamento em diligência e determino às partes autoras que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, façam prova do acúmulo de sedimentos, demolição do imóvel, bem como da construção da residência.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7056393-67.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA VELOSO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

RÉU: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela antecipado formulado por MARIA DE FÁTIMA VELOSO DA COSTA em face de BANCO SAFRA por meio da qual pretende a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário na ordem de R\$ 990,40 (novecentos e noventa reais e quarenta centavos) alegando que não contratou nenhum empréstimo e que foi vítima de estelionato praticado por terceiros.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, vejo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No caso a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a existência do desconto em seu benefício previdenciário, figurando a ré como entidade beneficiária, bem como registro de ocorrência policial. Além disso, a autora encaminhou e-mail solicitando cancelamento do desconto dizendo não ter celebrado nenhum contrato.

Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a manutenção dos descontos pode lhe causar, tendo em vista que o valor compromete aproximadamente 1/3 de seus rendimentos.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino a imediata suspensão dos descontos mensais (R\$ 990,40) no benefício previdenciário da autora até solução final da demanda.

Arbitro multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês de desconto indevido, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Intime-se/cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da liminar, bem como, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RÉU: BANCO SAFRA S/A, Av. Paulista, 2100, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01310-930

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041736-23.2019.8.22.0001 7041736-23.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO

DE ANDRADE OAB nº RO4635 ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a renúncia do direito que se funda a ação, em audiência realizada pelo CEJUSC, após realização de perícia. Constatou em ata que as partes concordaram com a liberação dos honorários em favor do Perito.

De início, cumpre assinalar que a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, divergindo do pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, observo ter a autora formulado pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

Sendo assim, de rigor é a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo, prescindindo da anuência do réu, se ainda não contestado o feito. 2. A desistência do pedido, com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impõe a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Merece ser mantida a verba honorária que foi adequadamente fixada em atendimento às prescrições do disposto no art. 20, § 3º, suas alíneas e, no § 4º, do CPC".(TRF AC n. 2001.03.99.056802-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.03.2010, DJF3 19.04.2010, p. 371).

Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia a pretensão, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, III, "c", do NCPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

P. R. I., e arquite-se.

18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO Nº 7050765-34.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

AUTORES: CLENILDA ALMEIDA SANTOS, IVAN MONTEIRO PINTO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO:

O requerente apresentou impugnação à contestação e juntou documentos novos. Assim, querendo, a requerida poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

Intimem-se.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0024586-61.2013.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.749,46

05/12/2013

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WENDEL BARROS DIAS

DECISÃO Vistos.

Exeça-se certidão de crédito, conforme pleiteado.

No mais, Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7041795-11.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: NADIR LOPES AFONSO CPF nº 422.353.832-20, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE I AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

EMBARGADO: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 17.473.626/0001-18, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE I AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR

OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

Vistos,

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte embargada/exequente, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EMBARGANTE: NADIR LOPES AFONSO CPF nº 422.353.832-20, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE I AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 17.473.626/0001-18, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE I AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030078-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008608-15.2011.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

RÉU: PRIMO AGUILERA MATTARA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025973-50.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELOISA HELENA SIQUEIRA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

RÉU: POIESIS EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARIA INES BARRETO - SP84514, ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI - SP87157

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031363-64.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028244-03.2015.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GESOALDO BOSCO DE LIMA CPF nº 351.027.212-91, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID nº 33022575.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7056508-93.2016.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

RÉUS: SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA CPF nº 469.642.822-20, CASA 126, RUA EÇA DE QUEIROZ JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDA PEREIRA MARIANO DE OLIVEIRA CPF nº 812.872.162-34, CASA 126, RUA EÇA DE QUEIROZ JARDIM AEROPORTO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057124-63.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 163.162.338-92, FAZENDA RECANTO VERDE ZONA RURAL - 79740-000 - IVINHEMA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE LEMES OAB nº SP255888

RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME CNPJ nº 84.747.823/0001-75, RUA RIO MARMELO 5826, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais;

b) acostar cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência;

c) indicar os veículos que pretende a transferência;

d) demonstrar, através de documento atualizado emitido pelo Detran competente, a alegada inércia da requerida na transferência do(s) veículo(s).

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7026487-66.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 14.594.006/0001-49, RUA DA BEIRA Km 2,5, BR 364 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

EXECUTADO: PAULO ANTONIO COELHO FELICIO CPF nº 004.469.492-05, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3572, - DE 3360/3361 A 3598/3599 TANCREDO NEVES - 76829-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIRRAMI REIS DE LIMA OAB nº RO5613

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 33478273, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Segue em anexo minuta com o desbloqueio judicial do veículo.

Custas finais pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7032358-77.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: ELZONIA LOPES MENEZES CPF nº 021.562.621-44, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 4046 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7057218-11.2019.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACKSON DA SILVA CARDOZO CPF nº 019.326.142-14, RUA OSVALDO RIBEIRO s/n, QD 600, BL 14 COND. RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414

RÉU: MAPFRE VIDA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se

entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MAPFRE VIDA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013474-68.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUIZ FELIPE MARQUES BARAO DE CARVALHO CPF nº 009.945.642-79, RUA PACAEMBU 5508 MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 33596340-Págs.2/3. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045276-16.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: D. V. BARBOSA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769

DECISÃO

Vistos.

D. V. BARBOSA – ME ofereceu embargos de declaração alegando ter havido omissão na decisão de ID nº 32723286, sob o argumento de que não houve pronunciamento a respeito do pedido para determinação da exequente para trazer aos autos os extratos da sua conta-corrente, relativos aos exercícios de 2012 a 2015.

A parte embargada se manifestou no ID nº 33515259.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, embora a parte executada afirme que o feito nº 0008334-12.2015.8.22.0001 não foi instruído, observa-se no despacho saneador que foi deferida a produção de prova pericial contábil por ela solicitada, contudo diante da inércia das partes quanto à apresentação de quesitos ou de assistentes técnicos, o feito foi julgado no estado em que se encontra, condenando D. V. Barbosa ME e Marcolino Barbosa a pagarem ao Banco do Brasil S/A o valor de R\$ 121.532,11, atualizado a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a partir da citação válida, tendo transitado em julgado a sentença sem quaisquer recurso de ambas as partes.

No entanto, iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada se insurgiu dizendo que pagou cerca de 50% da dívida, em forma de débito direto na sua conta, pelo que pugnou pela apresentação de seus extratos bancários relativos aos exercícios de 2012 a 2015, deixando evidente que a intenção da parte embargante é a rediscussão do mérito.

Ademais, na decisão de ID nº 32723286 constou expressamente que a parte exequente apresentou os documentos necessários para a propositura do presente cumprimento de sentença, quais sejam: a petição inicial da ação originária, a sentença, a planilha atualizada de débito e procuração das partes.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Se a parte embargante está irredimida com a decisão proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como lançada.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7051559-21.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: QUELI REJANE DA SILVA CPF nº 751.989.672-20, RUA MONTE AZUL 1492, CASA NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral em que AUTOR: QUELI REJANE DA SILVA promove em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON . Determinada a emenda da inicial para que a parte comprovasse sua legitimidade ativa, uma vez que o titular da unidade consumidora é o senhor Jorge Afonso da Silva e que, da forma como foi proposta a demanda, a autora pleiteia em nome próprio o direito de terceiro, o que é vedado pela legislação processual vigente, a demandante se restringiu a colacionar aos autos a certidão de óbito de seu pai, onde consta, inclusive, a existência de outros herdeiros.

Assim, por não possuir legitimidade para o pleito e nem mesmo adequá-la quando lhe foi determinado, deixou, a autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas iniciais pela parte autora, ressalvadas as condições deste deferimento.

Arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0003871-61.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ADY ALVES DE ANDRADE CPF nº 079.865.302-78, RUA AMAZONAS 5901 CUNIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON XAVIER DE ANDRADE NETO OAB nº RO4559, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS OAB nº RO884, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 33555418 e 33638119. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7037961-68.2017.8.22.0001

Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA CNPJ nº 18.848.896/0001-29, RUA DA BEIRA 6671, (LADO E FUNDOS) LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME CNPJ nº 03.495.206/0001-28, AV. MANOEL MURTINHO 795 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Em relação ao ofício recebido no ID n. 32543697, deve a CPE diligenciar a respeito do ofício enviado, de acordo com a sentença proferida no ID n. 27307934.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7057190-43.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Honorários Advocatícios

AUTORES: REBECA NECKEL DOS SANTOS CPF nº 024.250.422-10, RUA UBERABA 1.372 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSALEM GOMES DOS SANTOS CPF nº 779.989.361-34, RUA UBERABA 1.372 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISMAN DE SOUZA NECKEL CPF nº 004.367.541-77, RUA UBERABA 1.372 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSALINA DE SOUZA NECKEL CPF nº 500.289.369-49, RUA UBERABA 1.372 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

No mesmo prazo e sob pena de extinção e arquivamento deve ainda:

I - Esclarecer a legitimidade ativa dos senhores Elisman de Souza Neckel, Josalem Gomes dos Santos e Rebeca Neckel dos Santos, uma vez que da narrativa da inicial não se é possível vislumbrar qualquer relação jurídica entre estes e a requerida;

II - Colacionar aos autos os documentos pessoais da autora Rosalina, para que se possa constatar se de fato há prioridade na tramitação do feito;

III - Colacionar aos autos as certidões emitidas diretamente no balcão dos órgãos de proteção ao crédito;

IV - Colacionar o relatório de consumo da Unidade Consumidora.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055681-77.2019.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: SULAMITA MENDES BANDEIRA CPF nº

266.024.073-68, RUA ARUBA 7934, - DE 7868/7869 A 8232/8233

TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: DIOGO RODRIGUES DA SILVA, RUA OSWALDO

RIBEIRO, RUA D. PEDRO II, CASA 06, BAIRRO SOCIALISTA

SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de ação possessória onde a parte autora afirma que em 30-06-2014, entabulou com o requerido contrato de compra e venda, com parcelas de 05-07-2014 a 05-04-2022, que encontra-se inadimplente desde 05-01-2017.

Considerando que a data do esbulho ocorreu há mais de ano e dia, não é possível a concessão da reintegração de posse, da forma como pretende a parte autora. Desta forma, indefiro a liminar de reintegração de posse.

De acordo com o artigo 558 do CPC, quando não for concedida a reintegração de posse liminarmente, o feito correrá pelo procedimento comum.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/ Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: DIOGO RODRIGUES DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO, RUA D. PEDRO II, CASA 06, BAIRRO SOCIALISTA SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030556-10.2019.8.22.0001

Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CNPJ nº 13.120.161/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA CPF nº 631.744.132-49, RUA GUIANA 3021, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATTEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a decisão de ID nº 33028846 não foi publicada em nome do advogado Matheus Figueira Lopes, embora solicitada a sua habilitação no ID nº 32821863, e que em diligência junto ao site da Caixa Econômica Federal constatei que os valores permanecem depositados em conta judicial, determino a revogação do expediente de ID nº 33433951 e devolvo o prazo à executada para eventual manifestação da penhora online de ID nº 33029096. Após, analisarei em conjunto os fundamentos dos embargos de declaração ofertados no ID nº 33546312.

Sem prejuízo, proceda a escritura a associação dos patronos da executada: FELIPE NADR EL RAFIHI (OAB/RO nº 6537) RAFAEL BALIEIRO SANTOS (OAB/RO nº 6864) e ARTHUR NOGUEIRA PRADO (OAB/RO 10.311).

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0014173-52.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MICHELLY BENTES DAS NEVES MONTES CPF nº 567.019.692-91, RUA SANTA RITA, 4703 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 33629108.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, suspendam-se os autos até o término dos depósitos.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005690-69.2018.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios

AUTOR: SERGIO DE SOUZA LIMA CPF nº 003.838.432-94, VIA SETE, QUADRA 4, CASA 24 24 RESIDENCIAL BURITIS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 33636576 .

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016666-04.2019.8.22.0001

Benfeitorias

AUTOR: MARIA ELISOMAR DE LIMA CPF nº 052.077.542-20, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1299, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027439-11.2019.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 17.473.626/0001-18, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: NADIR LOPES AFONSO CPF nº 422.353.832-20, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 306 BL 06 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

DESPACHO

Vistos.

Despacho nos embargos.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054124-55.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 001.370.922-45, AVENIDA CAMPOS SALES 4337, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA
DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO
- RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041093-02.2018.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 16.806.894/0001-41, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: EDVALDO DOS SANTOS CPF nº 389.272.762-72, RUA VILA MARIANA 8752, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a primeira transferência não se efetivou, proceda-se nova tentativa de transferência de valores em favor da parte exequente, conforme pedido de ID n. 33477873.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0008793-14.2015.8.22.0001

Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EDIMARA DO NASCIMENTO RIBEIRO CPF nº 680.563.972-72, RUA RITA IBANEZ 5145, INEXISTENTE ESCOLA DE POLICIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DECISÃO

Vistos.

OI S/A ofereceu embargos de declaração da decisão, alegando que o seu direito de defesa foi cerceado, pois seu prazo se encerraria em 25-06-2019, porém fez seus requerimentos no período de 13-06 a 17-06.

A parte autora se manifestou no ID n. 33505427, dizendo que não houve vício na decisão embargada e por isso em deve ser analisado o embargo proposto.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, o embargante diz que teve seu direito de defesa cerceado, porém não comprovou tal condição. Observa-se pelo andamento do feito que seu prazo se encerrava em 25-06 e o feito veio concluso no dia 26-06, ou seja, após o decurso do prazo. Consta dos autos a manifestação quanto ao cumprimento de sentença, no ID n. 28379309 e esta foi juntada no dia 25-06-2019.

A decisão embargada foi proferida no dia 32958432 e analisou a manifestação de ambas as partes, portanto realmente não há nenhum vício na decisão e muito menos cerceamento de defesa, pois a manifestação da parte requerida foi analisada.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RMA Agropecuária LTDA, CNPJ nº 09.268.250/0016-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0021338-87.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: MANOEL MARTINS DA SILVA CPF: 285.151.459-87, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR CPF: 747.055.982-53, VALDECIR MARTINS DA SILVA CPF: 580.020.572-87

Executados: RMA Agropecuária LTDA e outro.

DECISÃO ID 32033405 - Pág. 15: "(...) Condeno, ainda solidariamente, as requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0034695-81.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITA - FELIX COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA - ME E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB/RO 962

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora ITA - FELIX COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA - ME INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID 33646981), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021559-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047 EXECUTADO: ELVYS CASTRO SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017197-90.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: GLEIDSON PEDRAZA MOQUEDACE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043248-12.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DAGOBERTO DOS REIS CPF: 004.727.472-74, HARLISSON CAMPOS DE LIMA CPF: 027.952.542-71, RAFFAEL CAMPOS MARTINS CPF: 004.669.652-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução

185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.915,19(dois mil, novecentos e quinze reais e dezenove centavos) atualizado até 13/07/2017.

Processo:7033592-31.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: DAGOBERTO DOS REIS CPF: 004.727.472-74, HARLISSON CAMPOS DE LIMA CPF: 027.952.542-71, RAFFAEL CAMPOS MARTINS CPF: 004.669.652-06

Despacho ID 33152602: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.Porto Velho 2 de dezembro de 2019 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral"

Juiz de DireitoSede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/12/2019 08:34:37

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3569

Caracteres

3090

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

61,83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036392-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLAU FERNANDO LORENCATO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS/ REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018332-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELIETE VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029212-96.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: THAMES PEDROSA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7027986-51.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: UNIRON
 Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
 RÉU: FRANQUINO OLIVEIRA DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7062131-41.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
 EXECUTADO: TEREZINHA VITOR DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0015142-72.2011.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCILIO JOSE DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL
 Advogados do(a) RÉU: DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE19352, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO - SP145521
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7027695-90.2015.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 RÉU: JOAO CARDOSO FILHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0023615-47.2011.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: MARIA FLAIZA DA CRUZ DE AGUIAR e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7037338-33.2019.8.22.0001
 Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
 REQUERENTE: VANILDO RODRIGUES NEVES JUNIOR
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
 REQUERIDO: ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP
 INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036810-33.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: ROBERTO FELIX DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039700-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ORELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

PERITO: Victor Hugo Fini Junior, CPF: 633.867.552-91

Advogado do perito: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO00007936; FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035810-32.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

RÉU: S DE SOUZA E SILVA DISTRIBUIDORA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010491-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016352-95.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047242-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023392-94.2011.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Samuel Crispim Amaro e outros (12)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

Advogados do(a) REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974, ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201

REQUERIDO: Invasores de Área Rural

Advogado do(a) REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7057048-39.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ANDRIELE PRISCILA DA SILVA, RUA URUGUAI 1795, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ANDRIELE PRISCILA DA SILVA, RUA URUGUAI 1795, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045755-77.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: IRINEU LUIZ MAZOTTO CPF nº 146.246.809-87, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3008 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. CNPJ nº 18.449.504/0002-30, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1296 - BOX 10 RODOVIARIA DE PORTO VELHO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB nº MG79396, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES OAB nº MG128028, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB nº MG61344, KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0803492-17.2019.8.22.0000

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041242-32.2017.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: MARILENE FRANCISCO DO NASCIMENTO CPF nº 285.873.592-15, RUA TANCREDO NEVES 3143 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

RÉU: FRANCISCA NAIR DURÍ DOS SANTOS CPF nº 386.980.642-72, AC JACI PARANÁ S/N, GLEBA JACY- PARANÁ, SETOR 14, LOTE 03, MUNICÍPIO D CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamentemente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia

intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

Sem custas finais.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037386-89.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA CNPJ nº 20.653.586/0001-09, RODOVIA BR-364 SN, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: KID IURY CARNEIRO FERREIRA CPF nº 848.096.122-87, RUA JARDINS BR 364, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARGARIDA, CASA 035 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo n. 7033370-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CACIO ROBERTO PASSAMANI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que alega a executada que entrou em processo de recuperação judicial junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001. Alega ainda excesso de execução, em decorrência da aplicação da multa de 10% e da verba honorária de execução de 10%. Argumenta ainda que, por se tratar de crédito concursal, uma vez que sua constituição de deu antes da data do pedido de recuperação judicial, está sujeito aos fatores de atualização previstos na Lei nº 11.101/2005. Informa

ainda que carece este juízo de competência para o prosseguimento do cumprimento de sentença, uma vez que a competência universal para execução de créditos judiciais é do Juízo da recuperação. Requerendo assim a expedição de ofício para o referido juízo para que o crédito seja habilitado.

A exequente se manifestou no ID nº 23377473.

É o relatório do necessário.

Decido.

O presente cumprimento de sentença se originou dos autos de conhecimento nº 0033280-58.2009.8.22.0001, onde a requerida foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e honorários de sucumbência de 15% do valor da condenação, no dia 24/02/2015, tendo transitado em julgado em grau recursal no dia 02/05/2017.

O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 02/05/2017.

Verifico que o crédito aqui executado decorre de indenização, reconhecida por sentença, em razão de negativação indevida ocorrida antes do ano de 2009 (ano de propositura da ação).

Portanto, trata-se de crédito concursal, pois decorre de fato gerador (data da negativação) anterior a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016).

Se o crédito tiver sido constituído antes da decisão que deferiu a recuperação, o crédito é concursal; se for depois, é extraconcursal.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Relª Minª Andriighi, Nancy. Terceira Turma, julg. 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

Neste sentido, por se tratar de crédito concursal, não está sujeito a multa do art. 523, § 1º do CPC (antigo art. 475-J), pois o crédito destes autos entrará no plano de recuperação judicial, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO REJEITADA. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. MÉRITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 523, §1º DO CPC/2015. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Preliminar contrarrecursal. Rejeição. A própria agravada comprova que a decisão recorrida se situa nas situações do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015, ou seja, o processo principal se

encontra na fase de cumprimento de sentença. Mérito. Estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Caso dos autos. Verifica-se que quando da propositura da recuperação judicial nº 009/1.14.0003590-4, datada de 04/03/2016, o crédito em questão já havia sido constituído, posto que o trânsito em julgado da ação declaratória deu-se em 17/02/2016, conforme se extrai da informação processual da Apelação Cível nº 70065814030. Aliás, se considerado como marco a data da decretação da recuperação, já seria possível o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau, posto que ocorrida em 10/03/2016, data posterior ao da constituição do crédito em discussão. Dessa forma, resta viabilizada a sujeição de crédito constituído anteriormente à recuperação judicial e, conseqüentemente, determinar a suspensão da execução e a liberação dos valores bloqueados. Multa do §1º do artigo 523 do CPC/2015. Afastada. O crédito constituído entrará no plano de recuperação judicial da empresa agravante, o que descaracteriza a ausência de pagamento voluntário da executada. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70075598995, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/03/2018)

Contudo, uma vez constituídos e liquidados, ambos deverão ser cobrados perante o Juízo da Recuperação Judicial, pois concursal ou não, é aquele Juízo quem organiza a lista de credores para pagamento. Portanto, em se tratando de crédito concursal, assiste razão a executada, quando da sua impugnação e quanto aos cálculos apresentados no ID nº 24242185 - Pág. 4. Assim é que:

1- Expeça certidão de crédito em favor da parte exequente.

2- Após, intime-se o credor para retirar o documento e habilitar seu crédito perante os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos termos da Lei 11.101/2005. O pagamento será feito na forma dos créditos concursais (dentro do plano de recuperação).

3- Expedida a certidão e não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7001999-81.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: I. S. LEITE METALURGICA - ME CNPJ nº 16.622.484/0001-40, AVENIDA MAMORÉ 4766, METALÚRGICA AÇO PERFEITO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL SILVA LEITE CPF nº 599.044.962-34, RUA JANAÍNA 6835, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso do prazo, intime-se o executado nos termos da petição de ID nº 28149194, para que preste contas da penhora realizada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7029956-57.2017.8.22.0001
Correção Monetária

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC CNPJ nº 03.581.871/0001-34, RUA TABAJARA 539 PANAIR - 76801-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

EXECUTADO: IVES ALVES PEQUENO CPF nº 428.104.264-49, RUA CARLOS CHAGAS 1771 CONCEIÇÃO - 76808-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada pessoalmente para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito.

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7057141-02.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONY CARPENA GARCIA CPF nº 763.303.702-49, AVENIDA CALAMA 3292, - DE 3240 A 3516 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE OAB nº RO5627, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de água na unidade consumidora do autor e para que se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e para que se abstenha de cobrar as parcelas do termo de confissão de dívida. Diz que a cobrança é exacerbada, pois a leitura se deu de forma incorreta, pois não condiz com seu consumo real.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de leitura incorreta, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de água, mas de débito decorrente de leitura errônea apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de água na unidade consumidora do autor, Avenida Calama, n. 3292, referente ao débito lançado no termo de confissão de dívida, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a fatura do mês de novembro de 2019, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

c) a requerida se abstenha de realizar a cobrança das parcelas do termo de confissão de dívidas realizado entre as partes, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Intime-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: RONY CARPENA GARCIA CPF nº 763.303.702-49, AVENIDA CALAMA 3292, - DE 3240 A 3516 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7039658-56.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CNPJ nº 02.027.440/0001-68, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB nº RO10084

RÉU: CLAUDIA DA SILVA CPF nº 000.083.452-10, BR 364, KM 186 s/n ZONA RURAL - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência negativa realizada junto ao sistema RENAJUD, diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7038671-20.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: BEATRIZ BAZAN DE OLIVEIRA CPF nº 027.571.082-39, RUA CARAPIÁ 2768, QUADRA 46 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Beatriz Bazan de Oliveira apresenta pedido de desbloqueio de sua conta poupança alegando em síntese que há nulidade de penhora, uma vez que o saldo existente em conta poupança é protegido pelo instituto da impenhorabilidade. Argumenta que por meio dessa conta recebe sua pensão alimentícia, depositada pelo seu genitor, sendo sua única fonte de renda e meio de sustento e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e o levantamento da penhora. Junta documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Trata-se de impugnação à penhora realizada pelo exequente.

A parte executada vem a juízo invocando a impenhorabilidade dos créditos oriundos de sua conta poupança e pleiteando o levantamento da penhora.

Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito do autor enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência do executado e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Pretende o executado honrar as despesas que apresenta com a impugnação ofertada negando o pagamento dos débitos junto à exequente. Assim é que, considerando que o percentual de 30% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, mantenho parte da penhora realizada.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802470-89.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Considerando que o valor da pensão da executada corresponde a R\$ 546,63 deve permanecer a penhora sobre o valor excedente bloqueado nos autos (R\$ 111,31), devendo recair ainda a penhora no percentual de 30% sobre o valor apontado de R\$ 546,63 (R\$ 546,63 - R\$ 163,98 = R\$ 382,64).

Assim, defiro a expedição de alvará em favor da parte executada no valor de R\$ 382,64 (R\$ 546,63 - R\$ 163,98 = R\$ 382,64), para levantamento de parte do valor bloqueado no ID nº. 33439085.

Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente do restante do valor bloqueado no ID n. 33439085 (R\$ 163,98 + R\$ 111,31).

Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intimem-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0021429-80.2013.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Fornecimento de Água, Fornecimento de Gás

EXEQUENTE: YURI CARNEIRO LIMA CPF nº 575.708.333-68, RUA CALAMA 3504, NÃO CONSTA EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: YURI CARNEIRO LIMA em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

A executada impugnou ainda os cálculos do autor, informando que foram acrescentados honorários de sucumbência, todavia, conforme planilha de ID nº 27288822 - p. 1, apenas foi considerando pelo exequente o valor da indenização.

Não bastasse, tendo sido feito o depósito da condenação em danos morais (ID nº 28999153), a parte exequente veio aos autos concordando com os valores e requerendo a extinção e o arquivamento (ID nº 29007568).

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n 28999153.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquite-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7006324-70.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LAURA RIBEIRO DE SOUZA CPF nº 220.195.882-34, BECO CANIL 7109 NACIONAL - 76802-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

REQUERIDO: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA. CNPJ nº 03.780.583/0001-09, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA.

Endereço: REQUERIDO: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA., RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.
Porto Velho 18 de dezembro de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005283-34.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: CLAUDENIR SALES DOS SANTOS CPF nº 422.350.062-72, LINHA 03 LOTE 10 s/n, ZONA RURAL PROJETO JOANA DARC - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME CNPJ nº 05.014.500/0001-04, AVENIDA CALAMA 1480, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413

DESPACHO

Vistos.
As diligências requeridas já foram realizadas e suas minutas anexadas no ID n. 31094041 e 31095312.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente dê andamento válido ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7039192-33.2017.8.22.0001

Transação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA ORTIZ CPF nº 031.278.552-65, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5148 NACIONAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7028326-63.2017.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: DAVI RONALDO BENTES DE OLIVEIRA CPF nº 221.213.152-68, RUA GUIANA 2904, RESIDENCIAL PORTO VELHO II, BLOCO O, APT. 11 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO CPF nº 669.394.612-72, AVENIDA RIO MADEIRA 2887 NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Fica parte exequente intimada a impulsionar validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7028094-22.2015.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRAFF-NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME CNPJ nº 05.437.331/0001-07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3773 NOVA PORTO VELHO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396

EXECUTADO: PAULO FERNANDES DA SILVA CPF nº 089.653.665-34, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3793 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran e Receita Federal, por meio dos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome e não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7035986-45.2016.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA CNPJ nº 14.051.808/0001-02, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

EXECUTADO: SOLIANE G DE ALENCAR BRINDES E UNIFORMES - ME CNPJ nº 22.418.711/0001-13, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2433, SALA B CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença / execução promovida por EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA em desfavor de EXECUTADO: SOLIANE G DE ALENCAR BRINDES E UNIFORMES - ME.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).”

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).”

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).”

“Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).”

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença/execução sem resolução de mérito na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de sentença, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057141-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONY CARPENA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO5627, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 12:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7037671-53.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: TAIS NUNES DOS SANTOS CPF nº 999.778.852-49, RUA TANCREDO NEVES 3403, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 33418780, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada.

Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 18 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030740-63.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7051961-05.2019.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELIS NELSON LEITE DE LIMA CPF nº 563.734.732-87, RUA DAS ROSAS 5579 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014953-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBANIZA ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053420-42.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: GABRIEL JUNIOR MELO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021328-77.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO - MS21052, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

EXECUTADO: JOSUE ADERALDO LOPES DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031258-53.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: RAIMUNDO MORAES CAETANO

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034488-06.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: MARIA ZILAR DA SILVA SOUSA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043982-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DEUZUITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040755-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA PERGHER PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7029831-21.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032306-47.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA

Intimação AUTOR - MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015271-11.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO: CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052091-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO DA PAZ COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558, KARLA CAPELA MORAIS - PE21567, EZIA FERNANDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - PE39225, ETIENE MARISI BOUDOUX DE FARIAS - PE22155, IGOR TEIXEIRA DE CARVALHO - PE40798, MARIA RAPHAELA NEIVA BATISTA - PE1475

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048561-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045921-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: R.C.S.SERVICOSAUXILIARESDETRANSPORTES AEREOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044493-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVAINE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000269-98.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: JEAN RODRIGO CLEMENTE e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002709-72.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATLANTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO1816

EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR SANTOS MELO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045739-21.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARCONDES RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883

REQUERIDO: Quati

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010989-54.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036379-62.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

EXECUTADO: ZIELI PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042862-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027299-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARIA AZENIR CASTRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017928-57.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: NASCIMENTO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

RÉU: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO

Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, MARLON LEITE RIOS - RO7642

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028558-46.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059565-22.2016.8.22.0001

Classe : DISCRIMINATÓRIA (96)

AUTOR: Raimundo Oliveira Filho e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO - RO1384

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO - RO1384

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, LANESSA BACK THOME - RO6360, VANESSA DOS SANTOS PINTO - SP208550, CAROLINA ALMEIDA LIMA CARMONA - SP304499, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

DECISÃO

Vistos.

GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ofereceu embargos de declaração alegando ter havido contradição na sentença de ID nº 24036922, tendo em vista que condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante equitativo de R\$ 300,00, enquanto deveriam ser arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa. Requer que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados nos termos dos §§ 2º e 6º, do artigo 85 do CPC. Regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, de fato os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC, pelo que vislumbro a ocorrência de contradição na parte dispositiva da sentença extintiva, a qual passa a conter a seguinte redação:

“SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBh>

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a requerida Gafisa SPE-85 constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor do patrono da requerida Gafisa SPE-85 (art. 85, §2º do CPC).

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

P.R.I.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 19 de novembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012938-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO PVH LTDA - EPP

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada para apresentar o comprovante de pagamento referente às custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042629-82.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE AYALA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a realizar o depósito do valor dos honorários apresentados pelo Perito, conforme Decisão de Id. 32295928.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002689-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062348-84.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURINA FERREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7022138-20.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: VLADSON ROGERIO SOARES DA SILVA
 Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030629-84.2016.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BANCO ITAÚ
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE1870, ROGERIO PINTO MARTINS - CE31084, WELLINGTON JOSE DE MELO VIEIRA - SP197278, VANESSA KELLER - SP254210, DARLEN SANTIAGO - RO8044
 RÉU: A. S. DE DEUS CONFECÇÕES - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018239-19.2015.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
 RÉU: RAIMUNDO LOPES DA SILVA
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7047674-67.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: HELTON DOS SANTOS MOURA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link, no valor de R\$ 49,88 (quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos): <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7056418-80.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
 RÉU: GINA CARLA MARQUES BISPO
 Certidão / INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/03/2020 Hora: 10:00
 - Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7000369-24.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSIVALDO GOMES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 RÉU: CLARO S.A.
 Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7015419-22.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EMERSON FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046276-51.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ALISSON PEDRACA FERNANDES ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033876-05.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ANTONIO MARTINS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033080-48.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: MARIA FATIMA FERREIRA e outros (5)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAR-SE

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se da impugnação de id. 33628595, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012010-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS - RO8804

RÉU: Tim Celular

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005442-06.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVALDO DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES16705

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026871-29.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010621-23.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039989-43.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO COSTA BRASIL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias para informar nos autos se houve a realização da perícia dia 14/12/2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042799-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

RÉU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025538-74.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO FRANCISCO TORRES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: ANA GIULIA COMERCIO DE LANGERIE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026, CELSO EVANGELISTA - SP84278

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de dívida judicial decorrente de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039128-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA DE BASTOS SANTOS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026818-48.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7037555-81.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JESSIANE DA SILVA PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
 EXECUTADO: CLARO S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026765-33.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FELIPE LOPES VIEIRA DE MELLO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
 RÉU: CENTRO DE DIAGNOSTICO RADIOIMAGEM LTDA - EPP
 Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7045205-82.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: HELEN CAROLINE ROCHA DO VALE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295
 EXECUTADO: WALMIR FERNANDES DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7044695-64.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SANTHAGO AGROPECUARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
 RÉU: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7048385-04.2019.8.22.0001
 Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
 AUTOR: JUAREZ ALVES DAS NEVES
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667
 RÉU: DANIEL BRASIL ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7051215-40.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747
 RÉU: REJANE CRISTINA MACEDO DE SOUZA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043009-37.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: JOAO GABRIEL RODRIGUES SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora:131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora:100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034577-34.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: SOLANGE CRISTINA CONSTANCIO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/03/2020 Hora: 12:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043099-45.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

RÉU: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043399-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO LOPES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023723-44.2017.8.22.0001

Assunto: Liminar , Inscrição Indevida no CADIN

Classe Processual: Cautelar Inominada

REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Trata-se de ação "anulatória da inclusão indevida no cadin com reparação de danos morais" promovida por MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ambos qualificados.

No ID 32926319 as partes anunciaram acordo extrajudicial que envolve a presente ação e a execução 7045466-13.2017.822.0001 cujo processamento se deu perante a 2ª Vara Cível desta comarca.

Pois bem.

Em análise às cláusulas, constata-se que a única que se aplica a este processo é a de n. 12, tendo em vista que as outras relacionam-se ao objeto material da lide que tramita naquele juízo.

De se ver que a referida tem caráter de desistência tanto da presente ação quanto do Agravo de Instrumento n. 0803047-96.2019.8.22.0000 devido a perda do objeto - dívida da ora autora parcelada pelo presente acordo já homologado no 2º juízo cível. Portanto, HOMOLOGO a desistência da presente ação, conforme deduzido pela aludida cláusula, e EXTINGO o feito sem RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Honorários conforme acordado.

Sem custas, na forma do art. 8º, III da Lei de Custas do TJRO.

A presente transita em julgado na presente data, na forma do art. 1.000 do CPC.

Arquivem-se de imediato.

PRI

Porto Velho 17 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013086-32.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE RABELO FAHEINA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, pela derradeira vez, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, portanto, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051295-04.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA - ES9512, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre os termos da inicial, nos termos do Despacho de ID 32699129.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046466-14.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: EVANDRO MONTEIRO BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054805-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CARINA LOANE COSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da expedição de certidão de crédito de ID 33610594.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022276-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: SIMONE MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022712-48.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO RUBENS PENA VIEIRA e CAMILA PARENTE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050905-34.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

EMBARGADO: SAMUEL HENRIQUE DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto aos Embargos à execução apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029835-58.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: GENECI FELBERK DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

RÉU: W DE S. MIRANDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar sobre o andamento da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022831-72.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON PONTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022675-77.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: GLAYTON LUIS PROVENZANO FRANCO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028041-41.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: ADILSON CARLOS DE JESUS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas por meio de DARE, pois o mesmo foi inscrito em dívida ativa, de modo que deverá procurar a SEFIN/RO, para quitar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028425-04.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: EDINAN SANTOS VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026573-71.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051495-45.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: JAQUESON LIMA MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002083-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre petição de ID 33622693.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043361-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737 EXEQUENTE:

FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A Advogado do(a)

EXEQUENTE: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

EXECUTADO: ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

INTIMAÇÃO Ficam as partes AUTORAS, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimadas para se manifestar quanto ao despacho ID32169761 "(...) Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025329-71.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANA DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE NOBREGA ROCHA

- RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082,

BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520, RODRIGO DE

BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,

fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada

a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se

que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais

(BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de

custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos

do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032038-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de

15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055241-81.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Produto Impróprio

AUTOR: PANIFICADORA E LOJA DE CONVENIENCIA SAO MIGUEL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise dos autos verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026733-62.2018.8.22.0001

Classe Avarias

Assunto Acidente de Trânsito

REQUERENTE: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO OAB nº RO7534, MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7296

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte requerida pleiteou a produção de prova pericial, a fim de ser constatado vício relatado nos autos, Id nº 29150189.

Fixo como ponto controvertido em: a existência dos danos no veículo antes da aquisição pela autora e responsabilidade da requerida pela ciência dos mencionados danos.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Nomeio para realização da perícia o Engenheiro Mecânico, Sr. José Furtado Filho, que pode ser localizado na AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 6439, COND. ECOVILLE, Q-7, C-34, RIO MADEIRA - PORTO VELHO/RO, 76821-405 ou por meio do telefone (69)999971260 e e-mail: jfurtadofilho@hotmail.com. O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários.

Após, intime-se a parte que requereu a prova para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a data de início da perícia.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não comprovação dos honorários periciais, será considerado como desistência da produção da prova.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001066-11.2017.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020140-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRINALDO NASCIMENTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038265-67.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: INUMERA SERVICOS LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
 EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028936-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXEQUENTE: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024997-43.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZULEIDE GADELHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: SKY Brasil Serviços

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048637-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE BANDEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Perito: Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CPF: 612.738.482-68

Advogado(a) do Perito: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047563-49.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. C. P. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047563-49.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. C. P. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013546-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOCINEIDE ONOFRE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000169-17.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: NATANAEL CORREIA VILELA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

DESPACHO

1 - Cumpra-se a integralidade do despacho id. 12914196 (itens 2.1 e 2.2).

2 - Proceda-se a inclusão, como litisconsorte passivo necessário, de NATANAEL CORREIA VILELA e ELIANE ROCHA CORREIA VILELA e a habilitação dos procuradores. Com a publicação deste despacho, inicia-se a contagem para resposta processual, eis que considero ambos citados com o comparecimento espontâneo ao processo.

3 - Somente após o cumprimento e respostas aos itens 1 e 2, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7044518-08.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

OAB nº RO8128

EXECUTADO: GLICIANE SILVA DAS CHAGAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Diante das manifestações das partes, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 33169743), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI/RO em face de GLICIANE SILVA DAS CHAGAS, ambas qualificadas nos autos.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará em favor da parte executada para saque dos valores e respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0024763-88.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA, JULLIANO

PALAZZO, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO, ALEX ALMEIDA

MAIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEUZA MARIA BENTO

OAB nº RO3884, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO

OAB nº RO3719, RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA OAB nº

RJ182939, JULLIANO PALAZZO OAB nº SP255767

EXECUTADOS: MARCELO LINCOLN GUIDIO, VIA PINHEIRO

COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, KIA MOTORS DO BRASIL

LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEX ALMEIDA MAIA OAB

nº RJ182940, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO OAB nº

RJ268894, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO OAB nº RJ268894,

ALEX ALMEIDA MAIA OAB nº RJ182940, ANA GABRIELA ROVER

OAB nº RO5210, RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA OAB nº

RJ182939, JULLIANO PALAZZO OAB nº SP255767

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 33201601, consistente na retificação do polo ativo da ação, devendo constar como exequente, Marcelo Lincoln Guidio.

No que tange ao pedido de penhora on line, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes de diligência, porquanto requereu pesquisas de ativos financeiros em nome das empresas executadas, mas comprovou o recolhimento apenas de uma diligência.

Com a comprovação, voltem conclusos para a pasta juds.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012305-41.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL LOPES FRANCO

EXECUTADO: MARIA DAS DORES LOPES FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON FURTADO - RO7591

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003767-42.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: VANESSA MONTE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

SENTENÇA

Vistos e examinados.

VANESSA MONTE DE ALBUQUERQUE qualificado e representado nos autos endereçou a FACULDADE INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA, todos qualificados nos autos, ação de reparação civil por danos materiais e morais.

Narra ter engravidado no ano de 2011 enquanto cursava o 2º ano de medicina na instituição ré, e foi informada por uma amiga de sala que havia retornado de licença maternidade todos os parâmetros do trâmite, que seria consistia em, após a aquisição de atestado médico com o obstetra informando o dia do parto, dar entrada do atestado médico junto a Secretária, a fim de informar quanto ao nascimento da criança, e, em seguida, a faculdade concederia a Requerente o período de 4 (quatro) meses de licença maternidade.

Sustenta que a coordenação informou que no ano seguinte, período em que estaria cursando o 3º de ano de faculdade, equivalente ao 5º e 6º períodos, não precisaria ir a nenhuma das aulas durante os 4 (quatro) meses de licença e que no fim deste período os professores aplicariam trabalhos e atividades avaliativas respectivas. E assim, com o nascimento da filha no dia 03/02/2012, foi até a instituição no dia 27/02/2012 e deu entrada ao processo de licença maternidade.

Afirma que no mês de junho de 2012, ao final da licença, retornou as aulas e foi completamente mal interpretada, pois ninguém sabia do processo de licença maternidade, e ao questionar a coordenação sobre o ocorrido tomou conhecimento que o corpo de funcionários havia sido renovado, não avisando os professores sobre o ocorrido.

Pugna pelo pagamento dos danos materiais no valor R\$ 69.671,77 (sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) e Danos Morais no valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e concessão da gratuidade da justiça. Com a inicial juntou documentos pessoais e o prontuário médico do pronto socorro.

Sobreveio despacho inicial ID 10221394, que designou audiência de conciliação.

SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA apresentou contestação, atestando que a licença maternidade foi deferida regularmente pelo período de 03 (três) meses, assistida por regime de exercícios domiciliares conforme legislação nº 1.044, 21 de outubro de 1969, o que não foi feito pela requerente, visto que seu retorno deveria ter ocorrido em 03/05/2012, entretanto retornou apenas em junho e 2012. Aduz que a critério dos professores foi concedido o benefício dos exercícios domiciliares fora do prazo. Ademais, concedeu o benefício da rematrícula em 2013 apesar de disciplinas faltantes pela reprovação em 2012, sendo feita a integralização apenas em 2014. Ao final requereu pela improcedência dos pedidos da exordial.

Não houve réplica (ID 14025238)

Realizada audiência de conciliação ID 21242494, esta restou infrutífera e designaram audiência de instrução.

Foi realizada audiência de Instrução e Julgamento ID 27144688, na qual foram colhidos, em mídia eletrônica, os depoimentos um informante e uma testemunha da parte autora e uma testemunhas da parte ré. As partes apresentaram suas alegações finais de forma remissiva.

É o relatório. Decido.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Versa a hipótese sobre reparação material, diante da suposta falha na prestação de serviços pela instituição ré, e se houve reflexos na esfera moral do autor.

No que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os pedidos autorais são improcedentes.

No caso em tela, a autora estava de licença maternidade em fevereiro de 2012, e de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.202/75, a estudante tem direito ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044/69, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 1.044/69 em seu artigo 2º atribui a esses estudantes "como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento".

O tratamento especial que a lei federal prevê ocorre nos períodos de três meses em que ocorre o afastamento da aluna gestante, sendo que os exercícios domiciliares substituem as faltas deste período. Ocorre que a autora, conforme afirma da inicial, se ausentou pelo período de 04 (quatro) meses, e durante este período não procurou a instituição ré para realização dos exercícios domiciliares.

Ademais, a instituição, em 2013, promoveu a disponibilidade da rematrícula da autora possibilitando o cumprimento das disciplinas para posterior integralização, o que aconteceu em 2015, ou seja, apenas 3 anos depois., sendo concedido os descontos pertinente a cada disciplina cursada entre os anos de 2011 a 2015, conforme documentos ID 12013213, 12013220, 12013246, 12013252 e 12013263.

Não há como se acolher a tese autoral de que a universidade requerida teria conferido a outra aluna o tratamento de se ausentar da sala de aula durante o período da licença maternidade, sem a realização dos exercícios domiciliares, tendo em vista que não há prova nos autos acerca de tal alegação. A aluna mencionada pela parte autora não foi trazida à audiência de instrução, nem houve insistência em sua oitiva, deixando a parte autora de cumprir o ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC.

Some-se a isso que, a testemunha da parte requerida, professora e coordenadora do curso, afirmou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que antes mesmo da gestação a parte autora já faltava a inúmeras aulas.

A proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Assim, ainda que estejamos diante de uma relação de consumo, não tendo a parte autora cumprido sua obrigação - realizar os exercícios domiciliares - não há que se falar em ato ilícito praticado pela universidade requerida, de modo que improcedentes os pedidos de reparação por dano material e moral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na ação de reparação civil por dano material e moral, em face de SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA - FIMCA.

Por consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em favor da causídica que patrocina os interesses da parte requerida e, atento aos comandos do art. 85, § 8º, do NCP, ficam arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada se a parte autora for beneficiária da gratuidade judiciária, a referida obrigação ficará sob efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 98, §3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005841-06.2016.8.22.0001

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

Classe Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

EXECUTADO: VERA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada alega ter cumprido integralmente os termos do acordo, realizando o pagamento no valor integral de R\$9.100, 00 (nove mil e cem reais). Juntou os comprovantes de pagamento.

Em respeito ao princípio da não surpresa, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela executada, no prazo 05 (cinco) dias, inclusive se reconhece o pagamento de todas as 17 (dezesete) parcelas, bem como esclarecer o levantamento dos alvarás judiciais expedidos.

Considerando, entretanto, o perigo de dano na continuação dos descontos em folha de pagamento da executada, bem como a manifestação favorável da exequente (Id. 32411069), DETERMINO a imediata suspensão dos descontos, e também de eventuais alvarás já expedidos, ficando a exequente advertida a não proceder com o levantamento de qualquer valor discutido nestes autos.

Expeça-se ofício com urgência ao órgão empregador da executada para que suspendam os descontos em folha de pagamento.

Habilitem-se os novos causídicos da executada (ID. 32809716).

Int. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017751-23.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ROSELI ESPOSITO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GIBERT BANUS - RO163

Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GIBERT BANUS - RO163

Intimação - MANDADO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da certidão do senhor oficial de justiça, no prazo comum de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031464-67.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: JOSE AZEVEDO DANTAS NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002244-58.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA D ARC FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA
Advogados do(a) RÉU: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011326-84.2016.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
RÉU: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042049-81.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELITON AIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7056387-60.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: ELIETE LAMBURGUINI DE MELO LORENCINI
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 04/03/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Da Assembleia, nº. 100, 18º andar. Bairro Centro,
Rio de Janeiro/RJ. CEP 20011-904

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art.
334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação
supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze)
dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte
não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição
(artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação,
presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo
autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004127-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNILCE FREIRE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
- RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RONALDO
FERREIRA DA CRUZ - RO8963, CHRISNA NADJANARA DE LIMA
GOMES - RO9384

RÉU: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES -
RO780

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES -
RO780

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no
prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta do
perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056410-06.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778

RÉU: THAYNARA DE SOUZA BELMONT ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade
processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze)
dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de
recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer
o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa,
devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas
(art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração
dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a
hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração
dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas,
deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que
seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a
documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos
no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a
busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado
entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante
legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser
retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco)
dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena
de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem
no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-
Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o
veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor
fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte
autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para
que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º,
CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência
de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente,
intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo
acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito,
sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme
disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código
de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: THAYNARA DE SOUZA BELMONT ALVES

ENDEREÇO: RUA: DANIELA 2126 LAGOINHA PORTO, Bairro:
LAGOINHA, CEP: 76829818, PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a
BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a
saber: Marca/Modelo: Marca:HYUNDAI Modelo:HB20
COMFORTPLUS1.0T Ano:2018/2018 Placa:OHP5804

CHASSI:9BHBG51CAKP926227, que se encontra em poder e
guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do
autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que
pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação
da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor
Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida
pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da
liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da
juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada
a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos
articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050074-83.2019.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº
RO3861

RÉU: SONIA OKADA BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública da condição de *custus vulnerabilis* no Id nº 33509095 páginas 01/16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste período, suspendo os efeitos da liminar deferida no Id nº 33243143 páginas 01/02, devendo ser aguardado a impugnação da parte requerente, a fim de resguardar a proteção aos moradores da área em questão, bem como evitar prejuízo às partes.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042975-33.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO MONGE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ANTÔNIO JOÃO MONGE em face de SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 32854242) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056314-88.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054

EMBARGADO: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução, opostos por DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP em face de LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME, com pedido de tutela de urgência a fim de ser atribuído efeito suspensivo.

Intime-se a Exequente, ora Embargada - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC).

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7047889-72.2019.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante alega que a parte embargada se utilizou da via inadequada para cobrar os valores e o prosseguimento da ação de execução principal poderá acarretar prejuízos a embargante, devendo ser atribuído efeito suspensivo.

Embora o perigo esteja presente, uma vez que o prosseguimento da ação principal poderá acarretar eventuais bloqueios, penhora de ativos financeiros e bens, não restou comprovado a probabilidade de direito visto que não foi oportunizado o contraditório à parte embargada.

Também não verifico a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.

Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).

Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1º do NCPC.

Int.

Porto Velho - quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

EMBARGADO: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME, RUA AJURICABA 228 TUPY - 76804-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057215-56.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compra e Venda

AUTOR: KUSMA & HATTORI LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

RÉUS: ANA ROSA ROCA IKEDA, NELSON CANDIDO GONCALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1 - A Lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, verifico a necessidade de regularização da apresentação processual, devendo a empresa autora, por meio de seu representante legal, ser a parte outorgante na procuração de Id nº 33629359. bem como ser apresentado contrato social e eventuais alterações. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 20.636,94 (vinte mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor principal R\$ 19.654,23 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

NOME: NELSON CANDIDO GONÇALVES, brasileiro, casado, portador da Carteira Identidade 667.088-1 SSP/MT e CPF sob nº 212.657.206-49 e ANA ROSA ROCA IKEDA, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade Sob nº 055460 SSP/MT e do CPF sob nº 175.802.501- 87, ambos residentes e domiciliados a Rua Francisco Dias, nº 3097, Bairro Tiradentes, nesta cidade de Porto Velho/RO

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 20.636,94 (vinte mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004222-39.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALERIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA OAB nº RO4211

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LAIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO4906, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991 SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por VALÉRIA CRISTINA AQUINO DOS ANJOS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 33378071) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019444-42.2014.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
 ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: EDURALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

A parte exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial requerendo somente a suspensão do feito até o efetivo cumprimento (15/11/2020), não pugnando pela homologação.

Contudo, cumpre salientar que apesar de haver previsão expressa no artigo 313, II, do CPC, quanto a suspensão em virtude da convenção entre as partes, tal suspensão não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, conforme expressamente previsto no art. 313, § 4º do CPC.

Entretanto o que se vê no referido pedido é que a suspensão ultrapassaria e muito o prazo de 6 (seis) meses, o que extrapolaria o prazo legal.

Tal pedido se mostra desarrazoado, posto que, caso haja a homologação do acordo em tela, eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para, sem custo algum, promover o cumprimento da sentença.

Posto isto, indefiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, devendo a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse na homologação do acordo.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056382-38.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Prescrição e Decadência

EMBARGANTE: FRANCISCA RODRIGUES DAMAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB nº RO4183

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução, de EMBARGANTE: FRANCISCA RODRIGUES DAMAS, visto que tempestivos, opostos à Execução movida por EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, CPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que autora juntou cópia da CTPS, comprovando estar desempregada e ser hipossuficiente.

Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos principais nº. 7020564-93.2017.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escritania associá-los.

Intime-se o Exequente, ora Embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, CPC).

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009132-43.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

EXECUTADO: JOSE SILVANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055528-44.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA OAB nº BA51338

RÉU: MARCOS MARINHO SEABRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a informação da credora, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARCOS MARINHO SEABRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019015-82.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FABIANO ALVES BARBOSA XAVIER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Considerando a notícia do deferimento do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento de nº 0803782-32.219.8.22.0000 (Id nº 33301584 página 02), aguarde-se a decisão de mérito.

Com a vinda da decisão de mérito, intime-se a parte autora e voltem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009991-25.2019.8.22.0001

Classe Imissão na Posse

Assunto Imissão

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

REQUERIDOS: ESCRITORIO PADRAO DE CONTABILIDADE EIRELI - ME, WEMERSON LEMOS TIBÚRCIO, JOSE PEREIRA DA SILVA, LUZIA QUIRINA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249, JEFERSON NUNES ARANTES FUHR OAB nº RO5249

SENTENÇA

Vistos,

1) Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 31831721), e nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por SANTO ANTONIO ENERGIA S/A em face de LUZIA QUIRINA DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, devendo a CPE providenciar às exclusões dos nomes dessas partes do polo passivo desta ação no Sistema PJe.

2) Em termos de prosseguimento em relação aos demais requeridos, digam as partes se têm outras provas a produzir, inclusive dizer da necessidade e relevância.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029462-95.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MONICA FERREIRA CUELLAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052421-94.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: STEFANY ANGELA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663, RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por STÉFANY ÂNGELA NOGUEIRA em face de MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME.

Nela, narra a parte autora, em síntese, que ao tentar efetuar compras a crediário no comércio local, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito em órgãos de proteção ao crédito por indicação da empresa requerida, relativamente a um suposto débito no valor de R\$ 59,55, com data de vencimento para o dia 10/02/2016, contrato n. 64023-02. Demais disso, lhe ser estranha a pendência desse débito pelo fato de nunca ter realizado nenhum tipo de transação comercial com a empresa requerida.

Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.

Ao final, com base nessa retórica, pugnou primeiramente por antecipação de tutela para que seja feita baixa de seu nome do cadastro de maus pagadores; concessão dos benefícios da gratuidade judiciária; condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e ao final que seja declarado inexistente o débito, com a exclusão definitiva do seu nome do cadastro de inadimplentes. Demais disso, para que a parte ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 6478057).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve deferimento ao pedido de tutela antecipada, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 6600966).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 7281002).

Citada, a empresa ré apresentou contestação, alegando, também em síntese, que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débitos proveniente de uma compra no valor de R\$ 297,73, que foi parcelada em cinco vezes, por meio de duplicadas, que não foram adimplidas. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, pugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 7612578).

Também juntou procuração e documentos, inclusive as duplicadas que deram origem à inscrição.

Houve réplica (ID 8951082).

Despacho saneador, fixando os pontos controvertidos, com nomeação de perito para aferir se as assinaturas acostadas nos documentos juntados pela parte ré, no caso, serem ou não da parte autora (ID 10012376).

Laudo pericial grafotécnico acostado (ID 30813722). Devidamente intimadas as partes a manifestarem-se sobre seu teor, a parte apresentou impugnação (ID 31492264), e a parte requerida manifestou-se no ID 31454902, concordando com o laudo e requerendo a condenação da requerida por litigância de má-fé.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – DECIDO

Do Julgamento Antecipado do Mérito

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGS, 133/355)

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.

Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, sobre o tema “responsabilidade civil”:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja:

a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

No caso concreto, assiste razão a parte requerida, pelas razões que abaixo passo a explicitar.

É importante consignar, neste azo, que o fato de se tratar de demanda relativa a relação de consumo, em que se tem o consumidor como parte vulnerável desta relação, tal vulnerabilidade, por si só, não indica a obrigatoriedade de inversão do ônus probatório, já que o relevante, para fins da tal inversão é a constatação, in concreto, da hipossuficiência de um dos polos da demanda.

Assim, nem sempre o consumidor vulnerável será hipossuficiente já que esta – a hipossuficiência – é aferida casuisticamente, ao contrário da vulnerabilidade, que é adjetivo legalmente imposto a todos aqueles que ostentam a qualidade de consumidor. Além do mais, a inversão do ônus probatório não significa procedência ex lege dos pleitos vindicados pelo consumidor hipossuficiente. Inverte-se o ônus para que tais demandas sejam melhores instruídas e não para se conferir vantagem ou desvantagem a quaisquer um dos polos. Aliás, muito pelo contrário, já que a inversão probatória é medida que atende ao postulado constitucional da isonomia, em sua vértice material.

Conforme se constata do bojo dos autos, é incontroversa a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes da Serasa por indicação da requerida (ID 6478044) que, à luz dos dispositivos legais pertinentes às relações de consumo, deve o fornecedor demonstrar ser legítima a inscrição realizada.

Sabe-se que na Teoria Geral do Processo, no que tange à atividade jurisdicional em relação à apreciação das provas produzidas em juízo, vige o princípio do livre convencimento motivado, cuja regra visa conferir valor isonômico às provas produzidas pelas partes. Assim, não vige o princípio contrário – o de provas tarifadas – cuja regra visa conferir maior ou menor importância a determinados tipos de prova, ocasionado, em certa medida, vinculação legal quanto ao fim que o processo deve seguir, desmerecendo a autonomia funcional conferida constitucionalmente à Magistratura.

Sendo assim, a requerimento da parte requerida – responsável pela instrução do feito - foi produzida prova pericial no intuito de verificar acerca da autenticidade ou não das assinaturas constantes nos documentos de ID 30813722 p. 12, atribuídas a autora.

Assim, conforme depreende-se da análise do laudo pericial acostado aos autos, concluiu o perito subscritor ser da parte autora a assinatura posta no referido documento, manifestando-se, em sua conclusão, no seguinte sentido: “Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que a assinatura atribuída à Requerente Sra. Stefany Ângela Nogueira, aposta no documento apresentado pela requerida ao juízo em 05/11/2018, correspondente à digitalização monocromática acostada no ID 7612590 e descritos nos item 3 do presente laudo, é autêntica”.

Assim, por considerar que a requerida cumpriu ônus que era seu, a teor do contido nos dispositivos 341 e 373, II, do NCPC – observação do princípio da impugnação específica dos fatos e provar o fato impeditivo, modificativo do direito da parte autora, o que se deu pela perícia grafotécnica realizada a seu pedido - o julgamento de improcedência se impõe, exatamente pela inequívoca existência de relação jurídica entre as partes e válida inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito – já que ficou evidenciada a existência da dívida - comprovada, em especial, pelo categórico laudo pericial elaborado pelo expert.

Por outro lado, quanto ao pedido da parte requerida no sentido de que seja imposta à parte autora a sanção processual de litigância de má-fé, vislumbra-se, in casu, dolo processual da parte autora, consubstanciado pela intenção desta de induzir este juízo ao pronunciamento jurisdicional equivocado, pela alteração da verdade dos fatos, sendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé a medida a ser imposta, nos termos do art. 80, III do NCPC, o que se faz, por entender proporcional, no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do NCPC. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA CONSIDERADO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) PROVA PERICIAL. LAUDO GRAFOTÉCNICO QUE ASSENTA A ASSINATURA DA AUTORA EM RECIBO DE SAQUE. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, INC. I). ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. - À luz do que orienta o art. 333, I, do Código de Processo Civil, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; e ao réu, a existência de óbice ao acolhimento (CPC, art.

333, II), notadamente na responsabilidade objetiva. Desincumbe-se desse ônus a instituição que demonstra, categoricamente, por meio de perícia intocada, que foi a própria postulante quem sacou a quantia tida por desviada - ainda que inexistentes imagens diante do lapso temporal transcorrido. (2) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 DO CPC. INTUITO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. ART. 18 DO CPC. SANCIONAMENTO IMPOSITIVO. - Observado o intuito da parte de induzir o juízo a equívoco, alterando a verdade dos fatos, tem-se que é necessária a sua condenação nas penas por litigância de má-fé, in casu, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do Código de Processo Civil). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SC - AC: 20120554177 SC 2012.055417-7 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 02/07/2013 às 07:53. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6222/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1662 – www.tjsc.jus.br). Grifou-se

Há que se ressaltar que o deferimento da gratuidade judiciária – conforme se verifica neste caso concreto – não é obstáculo para aplicação de sanção processual por litigância de má-fé, conforme preconiza o art. 98, §4º do Novo Código de Processo Civil, verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”.

Portanto, tendo a parte autora celebrado o negócio que, inadimplido, gerou o apontamento discutido no feito, não há ilícito algum na conduta da empresa requerida, não havendo que se falar, portanto, em dano moral, como da mesma forma não deve ser acolhida a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica havida entre as partes uma vez que o débito, ressalte-se, é devido.

Ademais, pretensões jurídicas aventureiras, com o fim de despertar a atividade jurisdicional para fins equivocados, devem ser processualmente sancionadas.

III - CONCLUSÃO

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por STÉFANY ÂNGELA NOGUEIRA em face de MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME. Por consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em favor da causídica que patrocina os interesses da parte requerida e, atento aos comandos do art. 85, § 8º, do NCP, ficam arbitrados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressalte-se que, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, a referida obrigação ficará sob efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 98, §3º do NCP.

Em relação à litigância de má-fé, CONDENO a parte autora ao pagamento em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, condenação esta a ser revestida em favor da parte requerida, sem prejuízo do deferimento da gratuidade beneficiária em favor do sucumbente, em atenção ao art. 98, §4º do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela (ID 6600966).

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057132-40.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RODAMAPE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE LEMES OAB nº SP255888

RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006885-89.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

EXECUTADO: ELIELSON DA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7037323-69.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: REGINA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

SENTENÇA

Vistos,

Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por REGINA DE ALMEIDA LIMA em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057265-82.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

RÉUS: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA, M. F. DA S. PEREIRA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 233,929,18 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), referente ao valor principal R\$ 222.789,70 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA CPF nº 829.832.162-68, M. F. DA S. PEREIRA EIRELI - ME CNPJ nº 05.504.530/0001-90

ENDEREÇO: Av. José Vieira Caúla, n.º 3411, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, CEP: 76.820- 773.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 233,929,18 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019316-24.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

EXECUTADOS: ALESSANDRA SABRINA RODRIGUES GURGEL, RICARDO FERNANDES GURGEL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que faça adequações quanto ao termo de acordo que pretende seja homologado por este Juízo (ID 33332755), haja vista não conter assinaturas dos executados, muito embora tenha no referido termo o nome da pessoa de Samia Suely Pedroso Guimarães como "interviente", não há nenhum documento dando poderes para terceira pessoa fazer acordo em nome dos executados.

Após, com ou sem atendimento, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7048899-88.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro

EXEQUENTE: PATRICIA TINELLO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES OAB nº RO9905, VERONICA ESTELA DANTAS REIS OAB nº RO9781, MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por PATRÍCIA TINELLO FERREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 33319838) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030355-18.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Posse

REQUERENTES: VANDERLIR MACIEL DANTAS, VALDISA MACIEL DANTAS, JOAO PEDRO DANTAS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FULANO DE TAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, considerando o decurso de prazo para cumprimento do expediente de Id nº 32381156, consoante certificado pelo Oficial de Justiça no Id nº 33173801.

Ademais, cite-se o requerido, Valmir de Almeida Alexandre, junto ao endereço apresentado no Id nº 32499283.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0147234-82.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILLIAM DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851, OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628

RÉU: FRANCISCO DA SILVA CALACA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7055411-53.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ESDRAS OLIVEIRA LOUSADA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ESDRAS OLIVEIRA LOUSADA CPF nº 497.543.352-49

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº. 5666, Bairro Igarapé, CEP: 76.824-369, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.723,06 (um mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos) referente ao valor principal, R\$ 1.566,42 mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057135-92.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Benefício de Ordem

EXEQUENTE: CAMILA CASARA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352

EXECUTADOS: ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA, WILLIAM BARBOSA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: WILLIAM BARBOSA TEIXEIRA e ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA

Endereço: Rua Av. Nações Unidas nº 456 – Loja B, Bairro: Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 5.492,43 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) referente ao valor principal, R\$ 4.993,12 quatro mil, novecentos e noventa e três reais e doze centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050047-03.2019.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉU: RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública da condição de *custus vulnerabilis* no Id nº 33509478 páginas 01/17, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste período, suspendo os efeitos da liminar deferida no Id nº 33244201 páginas 01/02, devendo ser aguardado a impugnação da parte requerente, a fim de resguardar a proteção aos moradores da área em questão, bem como evitar prejuízo às partes. Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051301-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: KARLA REGINA ALVES DA COSTA, ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ENTREGA DO IMÓVEL) C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA e KARLA REGINA ALVES DA COSTA em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., alegando, em síntese, que no dia 12/01/2017 celebraram com a empresa requerida um contrato de cessão de compromisso particular de compra e venda da unidade residencial Lote 26, Quadra 06 do Empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil devidamente registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca sob o nº R-02-77.001.

Afirmam, que de acordo com o que consta consignado na cláusula terceira do referido contrato, o valor acordado foi de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo que o preço ajustado foi integralmente quitado através de transferências bancárias realizadas conforme determinado nas alíneas da cláusula.

Sustentam, que a parte autora verificou no Cartório de Registro de Imóveis que a Requerida não averbou na certidão de inteiro teor o contrato originário da reserva da fração ideal discutida, ficando a propriedade desguarnecida diante da atual situação da Ré.

Ao final, com base nessa retórica pugnam pela concessão de antecipação de tutela para que seja expedido ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, averbandose a aquisição e quitação da unidade do Lote 26, Quadra 06, na matrícula nº 77.001, tornando-a indisponível. No mérito requerem a confirmação da liminar, e que seja determinando que a parte ré promova com a anuência do contrato de cessão, bem como realize a outorga da Escritura Definitiva, em data a ser fixada e com cominação de multa diária em caso de retardamento e, que a tutela provisória seja convertida em definitiva, e ainda a condenação da parte requerida em custas e honorários de sucumbência.

Com a inicial apresentaram procuração e documentos.

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exerce juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

O documento anexado aos autos Id. 32605164 comprova que as partes celebraram contrato de compra e venda da unidade residencial Lote 26, Quadra 06 do Empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil, registrado no 1º Cartório de Registro de

Imóveis desta comarca sob o nº R-02-77.001, e os documentos Id. 32605167 demonstram que o valor do contrato foi integralmente quitado conforme determinado na cláusula terceira, alíneas a, b e c, razão pela qual entendo que a probabilidade do alegado (CPC, art. 300) restou demonstrada.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a disponibilidade do imóvel poderá causar aos autores, visto que o documento Id. 32605303, demonstra que a parte ré obteve o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pelos autores em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., e DETERMINO a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, para averbação da aquisição e quitação da unidade do Lote 26, Quadra 06, na matrícula nº 77.001, tornando-a indisponível.

2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - Cite-se e Intime-se a requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO

NOME: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 77.578.623/0001-70

ENDEREÇO: Rua Fernando Simas, n.º 1.222, bairro Mercês, CEP 80.430-190, Curitiba-PR.

NOME: 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho

ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, nº 2140, Bairro: Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, CEP: 76.804-124.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.

Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011827-94.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO5734,

TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA - RJ155051

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que tendo em vista a mudança para o novo prédio a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências do novo prédio, conforme informações abaixo:

- Sala de audiência do 4ª Vara Cível, Localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7055892-16.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: RISOMAR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: RISOMAR BARBOSA DOS SANTOS

ENDEREÇO: RUA EDUARDO GOMES, Nº 759, BAIRRO PALHERAL, CANDEIAS DO JAMARI, PORTO VELHO - RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VW - VOLKSWAGEN, Modelo GOL (NOVO) 1.0 MI TO, Fab/Mod. 2012; Cor PRETA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BWAA05U7DP027101 de Placa: NBM8824, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040833-85.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB
nº RO6897

RÉU: JOSE UITALO ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 33552925), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de JOSÉ UITALO ALVES DA COSTA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003493-13.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRLENE MARIA DOS SANTOS BRITO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
- RO433-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035829-67.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTORES: JUAN PIETRO LIMA PENHA, EMYLLY VICTORIA LIMA PENHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 33322911), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes EMYLLY VICTORIA LIMA PENHA e JUAN PIETRO LIMA PENHA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047563-49.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Honorários Advocatícios, Citação, Provas EXEQUENTE: MARIA CLARA PINHEIRO CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311, SOLANO DE CAMARGO OAB nº SP149754, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação do Ministério Público e da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por MARIA CLARA PINHEIRO CASTRO em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 33150667) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036134-51.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

AUTORES: MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE, LUCAS CACULAKIS TRINDADE DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO ALENCAR MOREIRA OAB nº RO5799

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 33350351), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes LUCAS CACULAKIS TRINDADE DE ARAUJO em face de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A, ambas qualificadas nos autos.

Ante a renúncia do prazo recursal, determino a expedição de alvará judicial logo após a juntada do comprovante do depósito, independentemente de nova conclusão. Com o adimplemento arquite-se os autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051471-51.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Liminar

AUTOR: RUY BENEDITO CALLIARI BAHIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI

MONTEIRO OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

OAB nº RO5758

RÉUS: JOSE ROBERTO LAMARAO BEZERRA, LEANDRO

CESAR LAMARAO BEZERRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Em razão do acordo entabulado em audiência realizada pela CEJUSC (Id. 33596654), presente os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados conforme item 5 do referido acordo.

Intimem-se as partes requeridas por meio da advogada Amanda Elise Castoldi dos Santos, OAB/RO 9950 para no prazo de 05 dias juntar o instrumento procuratório.

Após, procedam as baixas e comunicações pertinentes.

Cumpra-se.

P. R. I.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038107-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA KEILIANE PEREIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870,

BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039302-61.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboltopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: SAO FRANCISCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA PROFISSIONAL LTDA - ME CNPJ: 14.360.115/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7035716-21.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:LUIS SERGIO DE PAULA COSTA CPF: 730.170.941-20, COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. CPF: 02.050.778/0001-30

Requerido: SAO FRANCISCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA PROFISSIONAL LTDA - ME CNPJ: 14.360.115/0001-00

DECISÃO ID 32242446: "(...determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/12/2019 18:03:51

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2292

Caracteres

1812

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

36,26

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050132-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LARISSA OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041612-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: TEREZA TICO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039439-14.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001411-67.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, NATASJA DESCHOOLMEESTER - AM2140

EXECUTADO: CARINA BEZERRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045372-94.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447

RÉU: FARMA LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021109-32.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ISABELLE VECCHY SILVA CAMURCA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
 Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7024976-96.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JADIEL BATISTA VITOR
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7039831-51.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
 EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES DE ARAUJO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7035136-83.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: P. A. VIANA RODRIGUES - ME
 Advogados do(a) REQUERENTE: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: EVA ROSA DA CONCEICAO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7022856-51.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA MOTA e outros
 INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0005942-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MANOEL GARCIA MATOS DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUCILENE MARQUES MORAES CPF: 742.422.882-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7014176-77.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MACSON DE MOURA DIOGENES CPF: 901.620.212-91, CELIO LEMOS LOPES CPF: 571.763.612-15, ARLEN MATOS MEIRELES CPF: 001.729.302-27

Requerido: JUCILENE MARQUES MORAES CPF: 742.422.882-04,

DECISÃO ID 32243158: "(...determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/12/2019 18:27:46

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2161

Caracteres

1681

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

33,64

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012100-17.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022263-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLEIA NUNES RODRIGUES ALVARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051845-67.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLETE MARTINS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DOS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 012,

localizado à Avenida Jorge Teixeira, na cidade de Porto Velho – RO, limitando-se ao Norte com a Rua Afonso Pena; ao Sul com o Lote 013; a Leste com avenida Jorge Teixeira; a Oeste com o Lote 011; as dimensões do lote aqui descrito são de 20 metros de frente por 50 metros de fundos, cuja matrícula no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta capital é de número 3859. E Lote de terra urbana de numero 013 localizado à Avenida Jorge Teixeira, na cidade de Porto Velho – RO, limitando-se ao Norte com o Lote 012; ao Sul com o Lote 001; a Leste com avenida Jorge Teixeira; a Oeste com o Lote 011; as dimensões do lote aqui descrito são de 20 metros de frente por 50 metros de fundos, cuja matrícula no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta capital é de número 3858. Certidão de Inteiro Teor ID 3468633 sob a matrícula nº 3858. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7020386-81.2016.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA CPF: 269.632.562-68, CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR CPF: 360.474.149-15, MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA CPF: 158.154.122-87, GERALDO TADEU CAMPOS CPF: 515.693.536-20

Requerido: NELIA LEOPOLDINA PEREIRA BARRETO CPF: 506.692.576-72

DECISÃO ID 12867118: "(...e, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/12/2019 14:38:10

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2918

Caracteres

2438

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

48,78

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031506-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANK MATOS RUFINO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056829-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CANDIDO SODRE

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/02/2020 Hora: 12:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042297-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL NAZARENO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogados do(a) RÉU: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028371-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: CLAUDIO SAMIR MACHADO - ME

Advogados do(a) RÉU: JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021591-14.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JONAS ANGELO LUCIO e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042121-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON TANAZILDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: ARI APARECIDO DE PAIVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034291-51.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: LUIS CESAR REIS DA SILVA JUNIOR - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019340-57.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ADRIANO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009921-42.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EOLINDA DE JESUS OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009252-52.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC7629

REQUERIDO: MAGNO MOTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058463-62.2016.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BOTELHO SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476

RÉU: Espólio de José Augusto Leite Neto e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033004-53.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: DAILSA BASTOS DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019760-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI FILHO RIBEIRO MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

EXECUTADO: FORTFRIO ENERGIA E REFRIGERACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JANINI BOF PANCIERI - RO6367, SILVIO MACHADO - RO3355, CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação ao bloqueio.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001752-98.2012.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: OZEIAS RODRIGUES DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015, MAX FERREIRA ROLIM - RO984, SANDRA NUNES DE MACEDO - RO1682

REQUERIDO: IRACI PEREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013, JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO798

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7050962-52.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: FELIPE AWADA ELARRAT CANTO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Foi exarada decisão determinado que a parte autora emendasse a inicial para: acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento .

Em resposta, a parte autora apenas comprovou o recolhimento das custas do quantum de somente 1% sobre o valor da causa. Então, tem-se que as custas iniciais não foram recolhidas corretamente.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.

Após, arquite-se.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006898-54.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: RENAN LUCIANO DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038049-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO

MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046833-04.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: FABRICIO BEZERRA MONGE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056829-26.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: CANDIDO SODRE

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação anulatória de cobrança c.c com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e danos morais proposta por Cândido Sodré em face Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON.

Narra o autor, em síntese, que é usuário do fornecimento de energia elétrica, sendo identificado como cliente por meio do Código Único n. 1127246-5. Afirmou que, em maio de 2018, técnicos da requerida efetuaram inspeção no medidor de energia elétrica de sua residência, o que gerou a notificação posterior da autora no valor de R\$603,71, sob a alegação de irregularidades detectadas até aquela data.

Assevera ainda que teve seu fornecimento de energia elétrica interrompido em 10/12/2019.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a imediata ligação da energia elétrica e, no mérito, pugna pela anulação as cobranças no valor de R\$603,71 e condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC). Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte Autora em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, a fim de que REESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) n. 1127246-5, no prazo de 05 (cinco) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intímem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Distribua para o oficial plantonista

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, CEP 76821-063, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7050971-14.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCA MAXIMA LIMA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, n. 4137 bairro Industrial, CEP 76.821-063.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056962-68.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ANATILO LINCK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos (nº. 0017958-22.2014.8.22.0001), em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por meio do advogado habilitado nos autos, para que no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014722-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MOREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida, devendo proceder a retirada da carta expedida via internet, bem como dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7057012-94.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ROSANE ROCHA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ROSANE ROCHA SANTOS CPF nº 995.131.372-87

ENDEREÇO: RUA: NICARÁGUA, nº 1675, BAIRRO: NOVA PORTO VELHO, CEP: 76.825-008, PORTO VELHO - RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045542-03.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA DE LIMA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042648-20.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ELONETE GOMES LOIOLA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035597-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: FRANCISCO HUDSON LOPES DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 21/02/2020 Hora: 12:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº: 7001178-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a)

EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910 EXECUTADO:

CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA CPF: 088.823.467-81, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários

fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 25.139,65 (vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 16/01/2019.

Processo:7001178-09.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequirente:EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA CPF: 088.823.467-81

Despacho ID 31923894: "(...determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020579-62.2017.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MESSIAS MENDES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca do documento ID 33564386, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021101-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008926-29.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: SANDRO SA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038738-82.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

RÉU: ADAELTON ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

O boleto para pagamento já esta gerado e deve ser retirado no link:

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirRestrita.jsf?processoId=467489>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SERGIO AUGUSTO RODRIGUES CPF: 429.618.151-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0002306-28.2015.8.22.0001

Classe:IMISSÃO NA POSSE (113)

Requerente:ALEXANDRE MENEZES DE FREITAS CPF:

009.306.546-92, LIGIA NOLASCO CPF: 084.261.916-06, LARISSA

NOLASCO CPF: 100.228.356-60, CAMILA NAVES MENDONCA

CPF: 051.297.986-35

Requerido: SERGIO AUGUSTO RODRIGUES CPF: 429.618.151-34

DECISÃO ID 32805775: "(...DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/12/2019 18:19:42

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2097

Caracteres

1617

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

32,36

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047943-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS BENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031353-20.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GISELE PRATA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042756-83.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEISSON DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LANDES GONCALVES DA SILVA CPF: 892.132.892-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.262,10 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos centavos) atualizado até 17/09/2019.

Processo:0010641-70.2014.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF:

01.129.686/0001-88, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA CPF:

349.451.998-68, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO

CPF: 358.655.203-34, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA

CPF: 456.289.981-68

Executado: LANDES GONCALVES DA SILVA CPF: 892.132.892-

00

DECISÃO ID 31214442: “(...Intime-se o executado por

edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de

quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de

aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação

de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%)...”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João

Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail:

4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/11/2019 18:02:06

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra

“a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no

DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2751
Caracteres
2271
Preço por caractere
0,02001
Total (R\$)
45,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037250-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: MIVANIO XAVIER MARTINS

Advogado do(a) RÉU: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA - RO3820

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028600-27.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585

RÉU: SIDNEI COLARES CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017466-66.2018.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: INSTITUTO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO DE RONDONIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056835-33.2019.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. ajuizou AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. (ELETRONORTE), alegando, em síntese, ser concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga lhe foi conferida por meio de Contrato de Concessão n. 49/2017-ANEEL assinado em 11/08/2017, estabelecendo que a autora está incumbida de proceder a todos os estudos e trabalhos necessários para a construção, operação e manutenção do empreendimento denominado de Subestação Samuel 230KV, cujo traçado passará pelas linhas de transmissão Samuel Ariquemes, Ariquemes - Jaru e Jaru Ji-Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia.

Aduz, ainda, ter iniciado os trabalhos de desimpedimento administrativo do traçado das mencionadas Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, com extensão aproximada de 212 hectares, sendo necessário a desapropriação de 0,7165 hectares de terras, equivalentes a 7.165 metros quadrados dos imóveis referidos.

Sustenta também, que apesar das partes terem chegado a uma composição quanto ao valor indenizatório, considerando a necessidade de aquisição do terreno objeto da ação para a implantação da Subestação Ariquemes do empreendimento, inviabilidade de proceder referida aquisição e de a mesma ser formalizada mediante o registro junto às matrículas imobiliárias competentes, a inexistência de unificação das matrículas imobiliárias e a inexistência de georreferenciamento da área maior e, por fim que a desapropriação é a forma mais adequada de aquisição originária da propriedade, as partes em comum acordo entendem pelo cabimento da presente medida judicial.

Assevera que os dados técnicos do projeto respectivo, como também do traçado das linhas de transmissão que serão responsáveis pelo transporte da energia a ser transmitida na região (Linhas de Transmissão Samuel Ariquemes, Ariquemes - Jaru, Jaru-Ji-Paraná), faz-se necessário desapropriar a área de terra de propriedade da requerida, a fim de que sejam realizados os trabalhos de construção de ampliação da Subestação Samuel, com área total de 212,00 hectares, caracterizada na Matrícula nº 13.361, Cartório do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imissão provisória na posse da área de terra descrita nos autos, mediante o integral e prévio depósito do valor da oferta de indenização, ora formulada, em conta bancária vinculada a esse Juízo e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar, bem como imitar a autora na posse definitiva da área serviente.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

A servidão administrativa é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, instituindo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada, em benefício do interesse coletivo, no entanto, não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que compatíveis com as diretrizes da servidão, uma vez que o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente.

Ademais, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o Contrato de Concessão n. 49/2017, o qual autoriza o empreendimento, sendo este de utilidade pública. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a não imissão da posse pode lhe causar.

Diante dos documentos acostados aos autos e considerando a urgência da medida (fornecimento de energia elétrica/Utilidade Pública), nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de liminar e determino a imissão provisória na posse da área servienda indicada na inicial, condicionando seu cumprimento ao prévio depósito do valor ofertado a título de indenização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

3 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. (ELETRONORTE)

ENDEREÇO: ST SCN 06, Conjunto A, Blocos 'B' e 'C', Entrada Norte 2, Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.716-901.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0132510-10.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Francisca Maria de Azevedo Araujo

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: VALDOMIRO LUIS WEDIG - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência da certidão de crédito expedida (id 32855701).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001312-41.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZINILSON MACHADO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000688-55.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030778-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: THAISA LUANA RIBEIRO OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010347-54.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARIB DO NASCIMENTO GARCIA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Fica a parte Requerida intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como com relação à necessidade ou não da produção de prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022592-97.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043427-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

RÉU: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, MAX BRASIL CAMARGO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/02/2020 Hora: 12:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014767-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL HENRIQUE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

EXECUTADO: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036384-21.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: ROSAURO FERREIRA DE AQUINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048846-73.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GERALDO VASCONCELOS DE ABREU e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032876-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON PEREIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 33592467 e ID 33592468.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021170-87.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000597-62.2017.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: JOSUE VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca da petição ID 33256978, podendo indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; bem como para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056930-63.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: GLEYSON COUTINHO DOS REIS, ANDERSON BARROS NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: ANDERSON BARROS NOGUEIRA

Endereço: Rua Maringá, 1801, Bairro Marcos Freire, CEP-76814-018, Porto Velho/RO

NOME: GLEYSON COUTINHO DOS REIS

Endereço: Rua do Piston, 1681, Cohab, CEP-76807-784, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.828,21 (um mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavo) referente ao valor principal, R\$ 1.662,01 mil, seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005377-74.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - PR49893

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008073-88.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
 2. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 32995140).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

3. Considerando o pedido de saldo remanescente, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1987, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1987, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Assinado eletronicamente por: GLEUCIVAL ZEED ESTEVAO 16/12/2019 21:56:09

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33589728 1912162156200000000031652885

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052012-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022426-31.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: MARIA DE LOURDES CARDOSO GOMES, TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA, FLAEZIO LIMA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857

Parte requerida: RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

DESPACHO

Retifique o cartório o valor da causa para R\$ 77.060,78 (setenta e sete mil e sessenta reais e setenta e oito centavos), considerando a emenda à inicial de id. 28553782.

Verifica-se que a parte autora recolheu custas iniciais a menor, considerando que a segunda parcela de custas foram recolhidas considerando o valor originário da ação, quando o correto seria com base no valor após a emenda.

Assim, após o cartório retificar o valor da causa, deverá intimar a parte autora para que recolha o complemento das custas iniciais adiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039867-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LINDOLFO FRANCA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Informe se houve a satisfação do crédito e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores levantados como sendo o pagamento integral da obrigação. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008549-27.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SENA PIMENTA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO4257

EXECUTADO: CAMILO FERNANDO BALBINOT

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA GABRIELA BALBINOT DOS ANJOS - MT18077, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040768-61.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

EXECUTADO: RONDINELE FONSECA LISBOA

Advogados do(a) EXECUTADO: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022243-58.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: ADRIA XISTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022117-44.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PEDRO CASAGRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

REQUERIDO: Jânio Venância de Moura

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLINGER - RO5107

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030900-59.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do andamento da carta precatória distribuída na comarca de Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023724-90.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA SMITH LOREZOM - RR470-A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, LUCIANA COMERLATO - RO5650, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO8281

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos fiscais solicitados, conforme decisão de ID 33589310.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049005-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: IRLEIDE SILVA DE MELO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018304-12.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

EXECUTADO: Carlos Alfran Sobreira de Araujo e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da distribuição da carta precatória e o estágio em que se encontra, informando nos autos o regular andamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048035-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: ELIAS JOUAYED ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020569-86.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCA NAVECA DE LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666
 EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JAINE LIMA CORREA CPF: 026.072.132-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 899,69 (oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 28/05/2018.

Processo:7020806-18.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Requerido: JAINE LIMA CORREA CPF: 026.072.132-82

DECISÃO ID 32906760: "Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida para fins de citação, defiro o pleito de id. 32230355 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, o feito já tramita desde maio de 2018. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)
 Caracteres - 2411
 Preço por caractere - 0,02001
 Total (R\$)48,24

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017206-57.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003310-10.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LISANDRO BOSCO REIS BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

RÉU: ELECTRONIC ARTS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIO GUIMARAES CORREA MEYER - SP221366

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040310-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONINHA NUNES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - RÉPLICA E PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027588-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: LUCAS FELIPE COSTA TRINDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021068-65.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007657-86.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033922-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053640-11.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA ROSA RIBEIRO COSTA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040329-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZENIR PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - PR49893

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Intimação PARTES - RÉPLICA E PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008800-47.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

EXECUTADO: AFONSO ROSA DA CONCEICAO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036042-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAYSSE ALEXANDRINO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: YODA JANAINA IKENOHUCHI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 12:30 - CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011898-67.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALD BOTELHO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024380-91.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE OLIVEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EXECUTADO: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SILVA MAIA - GO21708

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o patrono da parte autora INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048330-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GABRIELA ANCAO DE ALMEIDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038359-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI CEZAR TERRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - RÉPLICA E PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033476-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SURINAME RESIDENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - RÉPLICA E PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020101-52.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANAINA LIMA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO3423, DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

EXECUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0247759-72.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: PEDRO DA SILVA AMARAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049909-41.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: L. & A. ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007963-48.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S. A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: J EDMILSON DA SILVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 22.396.704/0001/68, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.614,80 (três mil seiscentos e quatorze Reais e oitenta centavos atualizado até 6/9/2019).

Processo:7010673-14.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA

Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Requerido J EDMILSON DA SILVA EIRELI

DECISÃO ID 32786000: Em atenção as tentativas frustradas de localizar a parte Requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 31654201 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a Escrivania a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Requerente para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório. No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC. Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante. Cumpra-se. Porto Velho/RO, data da assinatura digital. Miria Nascimento De Souza- Juíza de Direito
 Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

caracteres: 2010

preço por caractere; 0,02001 total(R\$): 40,82

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7038643-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIA AZEVEDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055614-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 12.230,04 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA, brasileiro, maior, militar da Força Aérea Brasileira, inscrito no CPF sob o n. 723.904.922-15, podendo ser encontrado na Base Aérea de Porto Velho/RO, localizada na Av. Lauro Sodré, s/n, Aeroporto, Porto Velho, CEP 76803-260.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029154-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0129113-50.2002.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alberto Leigue Gomes

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIZA SUELI DA COSTA MOURA - RO801, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ARAUJO - RO2259

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0001653-31.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: BERNARDO ROSARIO FUSCO

PESSOA DE OLIVEIRA OAB nº DF7669, WASHINGTON

RODRIGUES DIAS OAB nº MS12363

RÉU: OSCAR TARTERO

ADVOGADO DO RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº

RO4858, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº

RO5100

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 32196939, o qual aponta como valor devido, a importância de R\$ 24.438,26, (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), razão pela qual a classe processual deve ser alterada para cumprimento de sentença.

2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R\$ 24.438,26) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).

3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.

A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.

4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.

5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.

Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7047573-59.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE ARISTIDES MAGALHAES BATISTA
 Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032411-29.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES
 Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
 RÉU: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP
 Advogados do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Fica a parte Executada intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar procuração com poderes para levantamento de valores, tendo em vista que na procuração juntada aos autos consta poderes para "dar e receber e não receber e dar quitação".

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7031217-86.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
 RÉU: ANA PAULA SALES DE CASTRO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024754-70.2015.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JULIANO CESAR CARDOSO DE MORAIS
 RÉU: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004415-49.2014.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR
 Advogados do(a) AUTOR: OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO - PB10866, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
 RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, JACIR SCARTEZINI - SC7323, MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - PA5865, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048862-27.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEIDIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação - LAUDO PERICIAL Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7036871-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JONHNY FERREIRA CHAGAS
 Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039942-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PROPHETE FRANCOIS

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022356-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: MAICON MIRANDA BELEZA

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020836-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

RÉU: VANESSA DIAS SODRE VITAL

Intimação AUTORA - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044183-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação - LAUDO PERICIAL Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar acerca do laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054436-02.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAMILA RAIANE ANDRADE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: YASMIN JUSTINIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTORA - PROMOVER ANDAMENTO
 Ante a petição ID 33607222, verifica-se que a parte solicitou na petição ID 30422268 e 30422273 três diligências e recolheu custas para duas, as quais já foram cumpridas ID 30682612 (infojud) e 33313372 (serajud).

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentando as custas da diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045140-82.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

RÉU: STENIO CAIO SANTOS LIMA

Advogado do(a) RÉU: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930
 INTIMAÇÃO AUTORA - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014996-94.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KALLYNE GOMES SANTOS - DF30583, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788

EXECUTADO: WLADEMYR FREITAS FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002826-24.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008966-11.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

EXECUTADO: MILCAR LIMA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE". Atente-se a parte que o endereço pertence à COMARCA DE GUAJARÁ.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010284-90.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

EXECUTADO: ANGELA ARMINDA REBELLO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010426-02.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036221-07.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA

- RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019875-78.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALBERTO MENACHO HURTADO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 7048502-

63.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA CONESUQUE OAB nº RO6970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Distribuição: 09/11/2017

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica a parte executada intimada para impugnar a execução, em de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte autora.

Intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, comprovar a implantação do auxílio-doença acidentário, nos termos da sentença ID n. 28602054.

A intimação se dará na forma do art. 535 do CPC.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7016848-87.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897 RÉU: JOHNATAN DA MOTA FELIX ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7033814-

28.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto:

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL

DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB

nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: FABIO MARINHO DA ROCHA ADVOGADO DO

EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7017456-

85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA GILCELLE CUSTODIO OAB nº RO6164, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

RÉU: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD OAB nº RJ213590

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de RÉU: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, ambos com qualificação nos autos, alegando em síntese ter adquirido produtos da requerida em meados de 2018, e em decorrência dessa transação comercial teria pago R\$73.022,14 em 04/09/2018, R\$110.993,56 em 30/10/2018 e R\$54.036,38 em 04/12/2018. Todavia, ao buscar crédito em instituição local teve seu intento obstado em razão da existência de negativação do Título n. 221923C, no valor R\$54.036,38, que ressaltou já ter sido pago. Requereu a declaração de inexistência do débito, a condenação da ré ao pagamento de repetição de indébito em dobro e de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferida tutela de urgência para baixa da negativação (ID. 26885115).

Cumprida a antecipação de tutela (ID.27626988).

Devolvido o prazo da defesa (ID.31727447).

A requerida apresentou contestação alegando em síntese que para a compra realizada pela autora fora emitida em 29/09/18 a NF nº 221923 no valor de R\$ 292.088,55, com pagamento antecipado realizado em 04/09/2019 para início de produção, e saldo restante para pagamento em duas parcelas, uma no valor de R\$ 110.993,56 com vencimento em 30/10/2018 e outra no valor de R\$ 108.072,76 com vencimento em 29/11/2018. Conta que a primeira fora adimplida no vencimento, entretanto a segunda parcela não teria sido paga no vencimento previsto na nota fiscal, e referente a esta teriam sido realizados 05 (cinco) acordos para pagamento, restando pendente o valor levado à negativação, que estaria inclusive sem atualização. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Não fora apresentada réplica.

II - Fundamentos

Da preliminar de conexão

A requerida alegou tramitar perante o juízo da 4ª Vara Cível uma ação monitória sob o nº 7035413-02.2019.8.22.0001, na qual demanda em desfavor da autora com fundamento no mesmo objeto destes presentes autos, o débito negativado, requerendo a condenação da autora ao pagamento da dívida pendente de pagamento. Suscita a conexão entre as lides.

O art. 55 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

A presente ação se trata de lide de conhecimento sob o rito comum, e aquela outra sobre procedimento especial monitório. Portanto, não há subsunção normativa ao §2º do supracitado artigo, motivo pelo qual rejeito a arguição de conexão.

Ademais, na ação monitória sequer houve a concretização do ato citatório, razão pela qual não se vislumbra o risco de prolação de decisões conflitantes, podendo inclusive a parte interessada utilizar-se desta sentença como prova emprestada no momento oportuno, não ensejando a aplicação do §3º.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Trata-se de ação de natureza dúplice, através da qual a autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de repetição de indébito em dobro e de indenização por danos morais em razão da negativação de débito quitado.

A requerida colacionou aos autos a Nota Fiscal emitida para a transação comercial firmada com a autora (ID.32295871), esta no valor de R\$ R\$ 292.088,55, com registro de emissão de 03 (três) faturas, a primeira referente ao pagamento antecipado realizado em 04/09/2019, que conforme verberado fora necessário para início de produção, a segunda no valor de R\$ 110.993,56 com vencimento em 30/10/2018 e a terceira no valor de R\$ 108.072,76 com vencimento em 29/11/2018.

Fora colacionado aos autos também inúmeras conversas mantidas pelas partes por e-mail e pela plataforma mensageira “Skype”, onde consta que em 27/11/2018 a autora pediu prorrogação de data para pagamento da terceira parcela, e foi concedido o parcelamento do saldo em duas parcelas, uma no valor de R\$ 54.036,38 com vencimento em 04/12/2018 e outra no valor de R\$ 55.660,00, pois incrementada com juros e multa, com vencimento previsto para 29/12/2018.

Em 28/12/2018 a requerente postulou por nova concessão de dilação para pagamento da segunda parcela (R\$ 55.660,00), vindo a ré a conceder novo prazo, fixando vencimento para 29/01/2019.

Em 08/03/2019 a requerida encaminhou à requerente dados bancários para depósito do valor de R\$ 54.468,67. E, em 26/03/2019 reencaminhou seus dados bancários para depósito do equivalente a 50% do débito atualizado.

Nas mensagens trocadas via Skype constata-se que 24/04/2019 o representante da autora afirma ter recebido a notificação do SERASA acerca da negativação e pede para que não seja o débito negativo, mas quando questionado sobre o pagamento sustenta que no momento não pode fazê-lo.

Resta límpida a improcedência dos pedidos autorais, vez que o débito existe e embora a requerida tenha conferido diversas dilatações e flexibilizações a autora não efetuou o cumprimento de sua obrigação de pagar.

A presente demanda fora pautada na arguição de narrativa lastreada na modificação da verdade dos fatos, razão pela qual condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da requerida, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 80, CPC).

Diante disso condeno a requerente, também ao pagamento de perdas e danos e dos valores dispendidos pela parte requerida com a contratação de causídico para apresentação de defesa, com fundamento no art. 79 e 81, ambos do CPC, o que deverá ser efetivamente demonstrado através da juntada de documentos comprovadores dos danos, das despesas e do valor dispendido à prestação de serviços advocatícios, em sede de liquidação, nos termos do art. 509, I do CPC.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos autorais.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da requerida, que fixo no percentual de 5% sobre o valor da causa por sua conduta de alterar a verdade dos fatos. E, também, ao pagamento de perdas e danos e dos valores dispendidos pela parte requerida com a contratação de causidico para apresentação de defesa, com fundamento no art. 79 e 81, ambos do CPC, o que deverá ser efetivamente demonstrado através da juntada de documentos comprovadores dos danos, das despesas e do valor dispendido à prestação de serviços advocatícios, em sede de liquidação, nos termos do art. 509, I do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7008885-62.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE OAB nº SP178171, DEBORA DOMESI SILVA LOPES OAB nº SP238994 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032529-97.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ANA PAULA FRANCA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057146-24.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS, RUA TALISMÃ 2160 MARCOS FREIRE - 76814-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Determino que a parte autora apresente contrato de negociação da requerida com a Cobraflix.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019079-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: MICHEL ITALO MORAES SEABRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057113-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Execução Previdenciária
 EXEQUENTE: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que já fora apreciada nos autos 7044550-42.2018, cuja decisão fora a seguinte:

Vistos.

O autor postula prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos, alegando a existência de valores retroativos a serem recebidos do INSS.

Compulsando o feito, verifico que a obrigação de pagar retroativos discutidos nesta ação, fora extinta por meio da sentença ID 32000758.

Logo, se a parte autora demonstra seu descontentamento com a sentença de extinção, deveria enfrentar a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

Como não houve informação de interposição do recurso, volvam os autos ao arquivo.

Acrescenta-se que se trata de mesma peça juntada naqueles autos em ID. 33225422.

Em consequência, com fundamento nos artigos 485, I e VI do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual do autor.

Sem custas e honorários.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7045719-98.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: MIRIAM DOS SANTOS PIMENTA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Expeça-se ofício à fonte pagadora da executada para suspender os descontos na folha de pagamento, considerando a realização de acordo entre as partes.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7030170-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA NERES DE SOUZA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
 b) a média de consumo estimada para o período impugnado, a partir de janeiro/2018;

c) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Determino a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE para informar os dados de qualificação profissional (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

A autora alega que os faturamentos foram elevados de maneira demasiada após a troca do medidor de consumo, o que teria ocorrido em janeiro/2018. Analisando o histórico de consumo faturado, resta evidenciado que de janeiro/2013 a fevereiro/2018, o consumo fora medido através do equipamento MDB0800314, e que houve uma troca de medidor em março/2018 com a instalação do equipamento BAB1610473.

Das faturas de consumo de maio/2018 e abril/2019, colacionadas aos autos pela autora, verifico constar como medidor o instrumento BAB16104739.

A requerida juntou dois históricos de medição, e constam em um o medidor BAB1610473 e no outro o medidor BAB16104739 para o mesmo período.

Por conseguinte, a inspeção pericial deverá recair sobre os 03 (três) medidores.

Desde já fica autorizada a utilização da bancada de testes e medições do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, pelo perito judicial, caso seja necessário.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo, bem como deverá disponibilizar o acesso ao(s) medidor(es) outrora utilizados na unidade consumidora a ser inspecionada.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

Em suas conclusões, a perícia deve apontar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

4) As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7038260-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: WALMIZETE MENDONÇA MALVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

- a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
- b) a média de consumo estimada para o período de recuperação;
- c) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Ressalto ter sido invertido o ônus da prova na decisão inicial (ID.30490217).

Determino a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE para informar os dados de qualificação profissional (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

O período de recuperação de consumo questionado vai de dezembro/2018 a maio/2019, e nesse período o faturamento de consumo fora medido através do medidor BFE09815014.

Fica desde já autorizada a utilização da bancada de testes e medições do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, pelo perito judicial, caso seja necessário.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo, bem como deverá disponibilizar o acesso ao(s) medidor(es) outrora utilizados na unidade consumidora a ser inspecionada.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

Em suas conclusões, a perícia deve apontar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

4) As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057148-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: WALAS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121715264239200000031680482 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024984-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: HELOISA PENA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048409-66.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: UESLEI CARVALHO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057169-67.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA OAB nº RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ, AVENIDA CAMPOS SALES 2164, CASA 2 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 15.565,55 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121716184871000000031682801 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7043794-96.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: ERIK CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7029722-07.2019.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

REQUERENTE: JONAS GAMERO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS

OAB nº RO5550

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

- a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
- b) a média de consumo estimada para o período de recuperação;
- c) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Determino a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE para informar os dados de qualificação profissional (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

O período de recuperação de consumo questionada vai de junho/2017 a novembro/2018, e durante todo o período o consumo fora medido através do medidor BCA13030037.

Fica desde já autorizada a utilização da bancada de testes e medições do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, pelo perito judicial, caso seja necessário.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo, bem como deverá disponibilizar o acesso ao(s) medidor(es) outrora utilizados na unidade consumidora a ser inspecionada.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

Em suas conclusões, a perícia deve apontar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

4) As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008551-91.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MANOEL REINALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: DULCINEIA DO NASCIMENTO MELGAR ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7056576-38.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória, Mútuo

AUTORES: MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, RODRIGUES RIBEIRO SILVA, ROGERIO RIBEIRO SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

RÉUS: JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA, JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o autor quanto a falta de interesse, eis que a causa de pedir já fora discutida nos autos 0013955-24.2014.8.22.0001, a qual já fora sentenciada, estando em fase de cumprimento de sentença.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032347-19.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Liminar

REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: JOAO BATISTA MILLER

ADVOGADO DO REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que veio informação acerca da ausência do recolhimento das custas de distribuição dos autos de Carta Precatória nº 0003364-20.2019.8.04.4401, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Humaitá/AM (ID 33603332).

Assim, comprove o autor a regularização das custas naqueles autos, bem como o andamento da carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7025001-12.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: ROBERTO CARLOS LEITE GUIMARAES

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Encaminhada a carta de intimação para recolhimento das custas finais ao endereço do requerido no qual fora citado, retornou o AR negativo com o registro do motivo "mudou-se".

Incumbe à parte informar ao juízo as modificações de seu domicílio, ainda que temporária, nos termos do art. 274, p.ú., do CPC.

Assim, reputo válida a intimação.

Inscreva-se o débito de custas em dívida ativa, e então archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048239-31.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: VITORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7045347-81.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse

REQUERENTE: CLOVIS FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ANDRÉ, ZEZÉ PIMENTA, GILMAR, DONIZETE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a Portaria da Presidência nº 2565/2019, publicada no DJe nº 233 de 11 de dezembro de 2019, através da qual fora estabelecido o calendário forense para o ano de 2020, a data fixada por esse juízo para realização da solenidade de justificação prévia, 25/02/2020 às 9h, deve ser designada, por constar na supracitada portaria que no dia 25/02/2020 não haverá expediente forense por se tratar do feriado de carnaval.

Assim, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 19/02/2020 às 09h, que será realizada na sala de audiências desta Vara Cível, no Fórum Geral de Porto Velho, com endereço na Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria.

Recolha-se o mandado outrora distribuído imediatamente. Expeça-se um novo mandado, com a informação supra.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026594-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta de ofício juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028547-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: FARMACIA ECONOMICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031515-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da petição do perito, prazo de 5 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047847-57.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017374-88.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CAMILA VERAO COELHO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca dos ARs juntados aos autos, tendo em vista que foram recebidos por pessoa diversa aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7045398-63.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIN - SP141662

EXECUTADO: ONOFRE MONTEIRO DA SILVA 01140031228

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7057129-85.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES OAB nº PE29373

EXECUTADOS: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ, RUA VENEZUELA 2475, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTO POSTO LONDON LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 4513, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cadastre-se o advogado Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, após publique-se no Diário.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requer pedido de tutela de urgência .

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O exequente informa que a executada deixou de proceder com o pagamento referente as notas fiscais/duplicatas decorrentes de compra de combustíveis líquidos no valor de R\$ 594.365,90, cujo valor atualizado mais despesas com o protesto de título resulta em R\$ 972.792,18, cuja nesta fase inicial deve ser levada em conta. Assim, presente a probabilidade do direito.

Já o perigo de dano, eis que não fora demonstrado risco concreto de insatisfação do credor, tais como pedido de falência ou várias demandas em face do executado.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 972.792,18 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121714034589300000031677100 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7042909-87.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Contratos Bancários AUTOR: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875 RÉUS: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO ADVOGADOS DOS RÉUS: D E S P A C H O Vistos.

Realizada a consulta do endereço dos requeridos por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7007327-21.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSETTI ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584 EXECUTADO: TERENCE GOMES DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço da executada por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028010-50.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito EXEQUENTES: ALZIRA SALUSTIANO DA SILVA, LEILIANE DA SILVA SOUZA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798 EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005394-47.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: OSMUNDO BAIÃO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085

RÉUS: COMERCIO DE VEICULOS NUNES E MOURA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO ELISOMAR DA SILVA, B

5, BATEIAS URBIS II - 45000-600 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA, PRAÇA JOAQUIM CORREIA 5 CENTRO - 45000-600 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIANE BACK OAB nº RO7547

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 20.993,95.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7018066-53.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867 EXECUTADO: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7023175-53.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064 EXECUTADOS: MERCADO CURIO LTDA - ME, ALZENIRA DA SILVA PANTOJA, GENIELSON PEREIRA RIBEIRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7034983-50.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301 EXECUTADOS: MARIA FRANCINEIDE DE MIRANDA, NEIDIELE DE MIRANDA MAIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço dos executados por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7003722-09.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 EXECUTADO: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7049863-47.2019.8.22.0001

Classe: Petição Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO PAZ BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7052603-46.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acesso EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOMES MARTINS OAB nº MA306 EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7004735-09.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839 RÉU: GILDO RODRIGUES GUIMARAES ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7045300-10.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Busca e Apreensão AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947 RÉU: ISMAIR JOVELINO DE ASSIS ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7034669-07.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875 RÉUS: ANA RODRIGUES DE JESUS, JOAQUIM RODRIGUES LIMA, JULIO CESAR DESIDERIO RODRIGUES ADVOGADOS DOS RÉUS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do requerido por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7003952-12.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 EXECUTADO: CRISTIAN WILLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051256-41.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FERRARA Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

O extrato da baixo do gravame registrado sobe o bem móvel da executada segue anexo.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022616-28.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - PR49893, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

DECISÃO

Vistos.

A executada, J. O. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – EPP, verbera terem sido substabelecidos os poderes conferidos em mandado, sem reservas, do causídico que a patrocinava aos advogados advogados Ihgor Jean Rego, OAB/PR 49.893 e OAB/RO 8.546 e Abner V. M. Alves, OAB/RO 9.232, e considerando que não foram cadastrados no sistema processual em substituição àquele haveria nulidade dos atos processuais praticados desde a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade oposta, porquanto não foram intimados.

A decretação da nulidade processual depende da efetiva demonstração de prejuízo.

Não vislumbro a existência de qualquer prejuízo à defesa da executada que não o prazo recursal da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e que versava exclusivamente da tese de inadequação da via eleita pela exequente.

Portanto, acolho em parte a impugnação apresentada pela executada para:

a) determinar que sejam os causídicos, Ihgor Jean Rego, OAB/PR 49.893 e OAB/RO 8.546 e Abner V. M. Alves, OAB/RO 9.232, cadastrados como patronos da executada J. O. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – EPP;

b) devolver-lhe o prazo recursal da decisão sob o ID. 30022459, que rejeitou a a exceção de pré-executividade;

c) devolver-lhe o prazo para impugnar a penhora realizada sob o ID. 31684652/31683591.

Declaro o aproveitamento e mantenho todos os atos posteriores praticados, inclusive os expropriatórios, vez que o débito exequendo é líquido, certo, exigível e decorre de sentença judicial transitada em julgado, e não existem nos autos quaisquer demonstrações de prejuízos à executada.

Cumpra-se a alínea “a” e intemem-se as partes publicando esta decisão no diário.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão. Certificado o trânsito, intime-se a exequente para impulsionar o feito.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023117-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: CINDY FERNANDA MARINHO MELO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005024-68.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824

EXECUTADO: KENIA NARA DIAS DE LACERDA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010955-50.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALIM VEIGA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO5720, EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7020416-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: JUNIOR MENDES FELIPE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Observa-se que consta erro material no cadastro dos advogados. Assim, determino a devida correção.

Considerando que fora revogado o benefício da justiça gratuita concedido ao executado/autor, e que já fora intimado para pagamento espontâneo, determino que a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresente medidas úteis para a satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028281-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: DIANA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051817-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003535-59.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043547-18.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: S. DE MELO RAIMONDI - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036610-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: SEVERINA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000425-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: RUBENS JUNIOR GOMES COELHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007823-14.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMERSON GARCIA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, GISELE SANTANA ELLER - RO7213, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, GISELE SANTANA ELLER - RO7213, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7012046-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acesso

EXEQUENTES: VAGNEIA APARECIDA GASTALDI, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADO: CLEUDEMIR MARTINEZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES OAB nº RO7467, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113

DECISÃO

Vistos.

1) Os patronos da Santo Antônio Energia S/A, executam seus honorários sucumbenciais, e houve um bloqueio parcial do débito exequendo, conforme extrato sob o ID.32660126.

Intimado da penhora, o executado não apresentou impugnação.

2) Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, CLEUDEMIR MARTINEZ DA SILVA - CPF nº 656.358.922-72, e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ R\$ 7.920,10 (sete mil novecentos e vinte reais e dez centavos).

Esta decisão serve como ofício.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID de depósito nº 047284803531911184), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do despacho.

FAVORECIDO (A): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, inscrito na OAB/RO nº 6.650

FINALIDADE: Proceder o levantamento do valor de R\$ 1.091,10 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01715200-9, na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009076-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

RÉU: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF13455, ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO - DF13445

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/02/2020 Hora: 11:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7046167-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTORES: MANOEL BARBOSA DA SILVA, M BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o agravo de instrumento 0804531-49.2019.822.0000 interposto, discute requisito para recebimento da inicial, a gratuidade da justiça, sobresta-se o feito por 3 meses, no aguardo do desfecho do agravo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000369-80.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

EXECUTADO: Banco BMG S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043545-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 27/02/2020 Hora: 16:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035918-95.2016.8.22.0001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Dissolução

AUTOR: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

RÉU: JOAO DO VALE NETO

ADVOGADO DO RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do despacho do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jí-Paraná/RO, fora designada audiência para oitiva da testemunha Roberto Gutierrez da Rocha, a ser realizada no dia 11/02/2020 às 09h30min, na sede daquele juízo, conforme ID 33312465.

Intime-se as partes para tomarem ciência da solenidade.

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do item "7" do despacho anterior.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012409-33.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049129-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036167-75.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA YARA FERNANDES DO NASCIMENTO FROTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0012633-32.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar EXEQUENTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769 EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038628-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO DA SILVA DE ASIS, devidamente qualificados nos autos, ajuizou Ação de Cobrança (DPVAT) em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., igualmente ali qualificada, aduzindo, em síntese que foi vítima de uma acidente de veículo terrestre automotor; Diante das debilidades que afirma ter contraído em decorrência do evento indigitado, buscou a requerida para o pagamento do seguro. Conta que chegou a receber o importe de R\$ 1.687,50, porém teria direito à indenização no valor de R\$ 4.725,00. Postulou a condenação da requerida ao pagamento da complementação da indenização no montante de R\$ 3.037,50. Juntou documentos.

Foi deferido a assistência judiciária gratuita em despacho inicial.

A requerida apresentou contestação argumentando que o autor já teria recebido indenização pela via administrativa e que não há direito a complementação. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a decisão judicial de mérito. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.

Foi designada a realização de perícia médica em sistemática de mutirão e o autor não compareceu, mesmo intimado. Posteriormente, instado a se manifestar para indicar os motivos do não comparecimento ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito.

Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de complementação de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente e da alegação de pagamento administrativo inferior o devido.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.

O autor anexou aos autos documentos que demonstraram que houve um acidente e decorreu alguns danos físicos. Ainda juntou exames que atestaram a debilidade decorrente do evento descrito na inicial. Todavia, informou que o pagamento pela debilidade foi “a menor”, devendo ser suplementado os pagamentos ao patamar máximo da norma.

Assim, o autor foi intimado a comparecer no local próprio para realizá-la, no entanto não compareceu, deixando sem prova quanto a este ponto. Mesmo intimado a informar os motivos de sua ausência, nada fez, permanecendo inerte nos autos.

A forma como poderia comprovar esta alegação (a de que faltariam valores, pois sua debilidade é 100%) era com o Exame Pericial. Assim, o autor foi intimado a comparecer no local próprio para realizá-la, no entanto não compareceu, deixando sem prova quanto a este ponto. Mesmo intimado a informar os motivos de sua

ausência, nada fez, permanecendo novamente inerte nos autos. Ora, a única forma de atestar que o valor pago o foi indevidamente, ensejando eventual complementação de pagamento, era com o EXAME PERICIAL que seria realizado na solenidade à qual o autor não se fez presente. Sem esta prova não há como sequer dizer que os valores foram pagos a menor ou erroneamente, uma vez que há época foram produzidos laudos por médicos capacitados atestando o grau de debilidade do autor para o qual recebeu o seguro adequado e proporcional.

Além disso, era dever do autor fazer-se presente a solenidade designada, a fim de demonstrar a veracidade de seus argumentos, cumprindo com o seu mister processual de dar andamento efetivo ao processo, todavia quedou-se inerte ao não evidenciar seu desejo de continuar com o prosseguimento do feito.

Inexistindo este documento probatório não há como ser julgado procedente o pedido do autor, devendo ser confirmado o valor já pago em sede administrativa e julgando-se esta demanda improcedente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, as quais arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

A condenação às verbas sucumbenciais restam sob condição suspensiva em decorrência da gratuidade judiciária deferida em favor do autor, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Expeça-se alvará em favor da requerida para restituição do valor depositado a título de honorários periciais.

Transitado em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7004067-04.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MIGUEL RODRIGUES DE NASCIMENTO, MARIA GOMES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Designo audiência de Instrução para o dia 18.02.2020, às 08h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente os autores para comparecimento à solenidade.

Indefiro o pedido de oitiva do perito e assistentes para esclarecimento, uma vez que se tratam de questões eminentemente técnicas e o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido, bem como fora oportunizada a ampla manifestação, impugnação e solicitação de esclarecimentos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7030494-67.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral AUTOR: DAMACENO GOMES DOS SANTOS NETO ADVOGADO DO AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

- a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
- b) a média de consumo estimada para o período de recuperação;
- c) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Determino a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia se encontra medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

O período de recuperação de consumo questionada vai de setembro/2015 a abril/2018, e o consumo ao longo de todo o período fora medido através do equipamento TAE112066847.

Desde já fica autorizada a utilização da bancada de testes e medições do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, pelo perito judicial, caso seja necessário.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo, bem como deverá disponibilizar o acesso ao(s) medidor(es) outrora utilizados na unidade consumidora a ser inspecionada.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE para informar os dados de qualificação profissional (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

Os honorários deverão ser custeados por ambas as partes, cada uma no valor correspondente à metade dos honorários (art. 95 do CPC).

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Em suas conclusões, a perícia deve apontar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022499-03.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAMA COMPANY LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) RÉU: LUDMILA OLIVEIRA REZIO MAIA - DF21416, ANDREI BRAGA MENDES - DF21545

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7016893-91.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517 EXECUTADOS: MAXIMILIA DE SOUZA LOBO, ROSALINA GALDINO DE ALMEIDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

2. Realizada consulta via RENAJUD, verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

3. Fora realizada restrição de um veículo em nome da executada Maximilia de Souza Lobo, conforme detalhamento RENAJUD em anexo.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias quanto a restrição, sob pena de arquivamento.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045617-13.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: KASSIA DAS NEVES DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão expedida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029769-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAUL ANTONIO VANZAN e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003395-64.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA SUZETE BARBA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650, FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022492-50.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: PORTOLAMINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023908-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CORREA & PORFIRIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

EXECUTADO: ANTONIO MORAIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035534-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH ROSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

RÉU: LUCAS JOSE DE LIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 24/03/2020 Hora: 11:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034476-94.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica ainda intimado a recolher custas das pesquisas requeridas Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0019461-78.2014.8.22.0001

Polo Ativo: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do Recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0022865-79.2010.8.22.0001

Polo Ativo: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Polo Passivo: SIMPLEX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO TORRES - MG35726

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que estes autos foram migrados ao PJe em razão do Apenso nº 00140001-52.2010.8.22.0001

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0019315-76.2010.8.22.0001

Polo Ativo: SELMA LILIAN FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Polo Passivo: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0006503-26.2015.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

Polo Passivo: DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que estes autos foram migrados em razão do Apenso nº 0011398-30.2015.8.22.0001.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044499-02.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: VALDIR BONACHE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035845-21.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANDERSON HENRIQUE AGUIAR SERRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010360-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CHARLES MARCELO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045969-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUELBERTON SOUZA BENICIO

Advogados do(a) AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051,

JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

RÉU: ENERGISA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Fica a parte autora intimada ainda para comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049366-33.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817

RÉU: JANDILAINE CORREA GRACIOLI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039912-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUSA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029593-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO MARQUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA - RO8980

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024849-61.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013006-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006091-73.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERTO LUIZ PASSARINI
 Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7034206-65.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369
 EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
 Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7038141-21.2016.8.22.0001
 Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
 REQUERENTE: ALRIC COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
 REQUERIDO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
 Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021434-07.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GENUSIA NUNES VIEIRA BATISTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620
 EXECUTADO: ELVES MARCOLINO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011220-20.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIO SERGIO SOUZA E SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
 RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências do Juízo, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala de audiência 9ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 22/01/2020 Hora: 10:30, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7031758-56.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA e outros
 Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040708-20.2019.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

RÉU: RAFAEL HARTVIG MANHAES

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039408-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ELMÍ OLEGARIO DA SILVA LOURENCO

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão juntada aos autos.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036398-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO CORDOVIL DOS SANTOS FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica O PERITO INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056452-55.2019.8.22.0001

Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: PAULO CESAR PIRES ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDOS: ROBSON FERREIRA DA PURIFICACAO, MSTOCK INFORMATICA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos,

A parte autora propôs ação de desconsideração da personalidade jurídica por dependência aos autos nº 0015796-54.2014.8.22.0001 que tramita perante o juízo da 9ª Vara Cível.

Deste modo, ante a incompetência deste Juízo para processar o feito, com fulcro nos princípios da Celeridade e Economia Processuais, redistribua-se a presente ação para a Vara Cível competente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003488-49.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OZIEL CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038348-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W M DE C PINHEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046668-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LINDIMARA MOREIRA DOS SANTOS

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/02/2020 Hora: 17:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MESSIAS MARTINS DE OLIVEIRA CPF: 422.281.662-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/02/2020 Hora: 09:30

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Processo:7050339-22.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JANAINA KARLA DE SOUZA MOTA BRAGA CPF: 634.444.612-91, JOEL MARTINS BRAGA CPF: 037.001.002-72

Requerido: ALUIZO BATISTA DA SILVA CPF: 290.955.222-53, JACKELINE DE OLIVEIRA MARTINS CPF: 090.574.657-01, MESSIAS MARTINS DE OLIVEIRA CPF: 422.281.662-00

DECISÃO ID 32430304: "(...) 2- Considerando que foram realizadas pesquisas Bacenjud para pesquisa de endereço (ID 29707147),

DEFIRO a citação por edital do requerido Messias, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/11/2019 15:55:16

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2771

Caracteres

2291

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

44,45

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000755-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Manoel da Silva Rodrigues

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para tomar ciência da impugnação apresentada, e caso queira, apresente sua manifestação .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050339-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA KARLA DE SOUZA MOTA BRAGA - AC4120

RÉU: ALUIZO BATISTA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Procedi com a publicação do edital de Citação. Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto deverá ser gerado através do seguinte link: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044346-32.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: TAVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar a averbação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como juntar cópia da respectiva matrícula.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022419-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento do boleto de ID 33626033, referente ao pagamento do complemento da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008391-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ARGO SEGUROS BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040582-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: BRUNO CARVALHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045665-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

Advogados do(a) AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004, SABRINA PUGA - RO4879

RÉU: RONYSON PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031461-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209, MAURICIO DE AGUIAR - SP241861

EXECUTADO: CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, bem como impugnação ao cumprimento de sentença, fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047392-92.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Advogados do(a) RÉU: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, nas pessoas dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030799-85.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LIDIANE DE ARAUJO TELES 81934980200 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001414-27.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: VASCONCELOS MAGAZINE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047431-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA MM LTDA - EPP e outros (3)
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024554-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: GUSTAVO VICTOR CERQUEIRA LOBODA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido para pesquisa ao Bacenjud, pois não houve o pagamento de taxa (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).

1- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para indicar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar bens a penhora. Havendo requerimento para pesquisa aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD), deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

2- Em caso de inércia do advogado, intime-se o credor pessoalmente, por carta AR, para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a)

Controle de prazo. Prazo para impugnação ao cumprimento 04/02/2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006641-27.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINEIA FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a resposta ao Ofício expedido ao IDARON (ID's 33447831; 33448673; e 33448674).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003054-65.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037077-73.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034831-36.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: BELARMINA CIRINA GABRIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041177-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041177-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040053-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUDELIR FONTINELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGUIAR DOS REIS - RO4690

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043963-83.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

RÉU: DROGARIA NACIONAL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar qual diligência pretende que seja realizada com as custas de ID 33546123.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003420-07.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LUIS ARTUR LEITE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009671-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON EVARISTO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

INTIMAÇÃO PARTES - PRECATÓRIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, sobre a audiência designada para o dia 28/01/2020, às 16:30h, no juízo deprecado (Cuiabá/MT), para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, cabendo a este informar ou intimar a testemunha, conforme determinado no despacho de ID 33531735.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051797-45.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

EXECUTADO: MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO1946

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022116-59.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023960-10.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037739-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO RODRIGUES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

RÉU: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7008873-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de Ação Regressiva de Indenização movida por Itaú Seguros de Autos e Residência S.A. em face da Centrais Elétricas de Rondônia/CERON, ambos devidamente qualificados na inicial.

Narra a inicial que a autora é seguradora de renome no mercado nacional, sendo que através de relação securitária, obrigou-se a garantir os interesses de seus segurados contra riscos oriundos de danos elétricos.

Informa que os eventos objetos da presente demanda são:

Edson Dias da Silva – Docs. série 07:

Local do risco: Rua Ajuricaba, 78, Tupy, Porto Velho/RO

Nº do sinistro: 9.33.14.364145.0.1

Nº da apólice: 33.14.016359827.0.1

Data do evento: 07.09.2017

Data do pagamento: 15.09.2017

Vitalino José Abati – Docs. série 08

Local do risco: Rua Alfazema, 5688, Condomínio Floresta, Porto Velho/RO

Nº do sinistro: 9.33.14.368482.5.1

Nº da apólice: 33.14.16314644.0.1

Data do evento: 28.09.2017

Data do pagamento: 09.11.2017

Verbera que nas datas acima informadas, as unidades consumidoras foram afetadas por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, os quais ensejaram danos aos bens eletroeletrônicos que guarneciam os referidos imóveis, conforme pormenorizadamente exposto nos avisos de sinistro, relatórios de regulação e laudos técnicos anexos.

Aduz que após a ocorrência dos fenômenos elétricos em questão, os segurados contrataram os serviços de empresas especializadas para avaliação dos danos em seus equipamentos, e após examinarem os mesmos, referidas empresas elaboraram e emitiram os pareceres técnicos anexos, por meio dos quais se constata que, em virtude da péssima qualidade da energia elétrica fornecida pela ré, houve danos aos componentes dos bens eletroeletrônicos garantidos pela autora, tornando-os impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições.

Assim, se o valor efetivamente indenizado corresponde a R\$ 5.086,50, este valor deve ser ressarcido à autora.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.086,50.

Juntou procuração e documentos (ID: 25259720 - Pág. 19/25259732 - Pág. 18).

DESPACHO – No despacho de ID: 25276074 - Pág. 1/25276074 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação e determinada citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 27617992 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 28092749 - Pág. 1/28092749 - Pág. 13), alegando, em síntese, que os segurados da empresa requerente não ingressaram em nenhum momento com pedido administrativo a fim de serem ressarcidos pelos danos decorrentes à queda de energia. Também não há nenhum protocolo de atendimento relacionado aos segurados, ou seja, não ligaram nenhuma vez para informar interrupção, surto ou qualquer oscilação de tensão.

Assim, considerando que não restou comprovado os alegados danos, bem como não foi possibilitado o acesso da concessionária ao bem para fins de verificação das alegações aduzidas, não merece prosperar o alegado.

Requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 28992452 - Pág. 1/28992452 - Pág. 45).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID: 29766554 - Pág. 1/29766554 - Pág. 2), tendo as mesmas informado que não pretendem produzir outras provas (ID: 29997783 - Pág. 1/29997783 - Pág. 4 e ID: 30015321 - Pág. 1/30015321 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do Julgamento Antecipado Da Lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

III – MÉRITO

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos movida por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A em face da Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON.

Cinge-se a controvérsia no fato de saber se que a parte autora firmou contrato com segurado e teve que indenizá-lo administrativamente pelos prejuízos decorrentes de danos materiais.

O autor aduz que firmou contrato de seguro com Edson Dias da Silva e Vitalino José Abati, representados pelas apólices nº 33.14.016359827.0.1 e 33.14.16314644.0.1, e que na data de 07.09.2017 e 28.09.2017, em decorrência de um distúrbio elétrico, proveniente da rede de distribuição administrada pela ré, foram causados danos aos equipamentos de propriedade dos segurados, e que após a realização de inspeções, foi apontado o valor de R\$ 5.086,50.

Informa que após os equipamentos serem avaliados, a empresa elaborou e emitiu parecer técnico, através do qual se constata que em virtude da péssima qualidade da energia elétrica fornecida pela ré, houve danos nos componentes dos bens eletroeletrônicos garantidos pela autora, tornando-os impróprios para o uso, o que ensejou a necessidade de reparos e substituições.

Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou, em relação ao segurado Edson Dias da Silva: cópia da Apólice de nº 33.14.016359827.0.1, firmada entre a seguradora e Edson Dias da Silva, onde consta “danos elétricos” entre as coberturas contratadas (ID: 25259731 - Pág. 1/25259731 - Pág. 2); Laudo

Técnico apresentado pela empresa Seven Segurança e Tecnologia (ID: 25259731 - Pág. 5/25259731 - Pág. 6) onde consta que a causa do não funcionamento do equipamento foi devido à variação de corrente (descarga elétrica), ocasionando a queima do mesmo; Orçamentos apresentados no valor de R\$ 2.205,00 e 2.660,00 (ID: 25259731 - Pág. 7/25259731 - Pág. 8); Relação de Bens Sinistrados (ID: 25259731 - Pág. 10); Comprovante de Transferência, no valor de R\$ 4.378,50 (ID: 25259731 - Pág. 11); Notificação e Convocação Extrajudicial encaminhada à requerida, a fim de que a mesma pudesse vistorias e/ou analisar os documentos referentes ao sinistro, ressarcir o valor de R\$ 4.378,50, enviar comunicação por escrito acerca das providências adotadas (ID: 25259731 - Pág. 14/25259731 - Pág. 15).

Em relação ao segurado Vitalino José Abati, juntou: cópia da Apólice de nº 33.14.16314644.0.1, firmada entre a seguradora e Vitalino José Abati, onde consta "danos elétricos" entre as coberturas contratadas (ID: 25259732 - Pág. 1/ID: 25259732 - Pág. 2); Laudo Técnico apresentado pela empresa Eduardo & Queli Ltda-ME (ID: 25259732 - Pág. 4/25259732 - Pág. 8) onde consta que a causa do não funcionamento do equipamento foi devido à oscilação de energia; Documento Auxiliar de Venda, no valor de R\$ 565,00 (ID: 25259732 - Pág. 9) e Ordem de Serviço, no valor de R\$ 113,00 (ID: 25259732 - Pág. 10); Relação de Bens Sinistrados (ID: 25259732 - Pág. 12); Comprovante de Transferência, no valor de R\$ 708,00 (ID: 25259732 - Pág. 13); Notificação e Convocação Extrajudicial encaminhada à requerida, a fim de que a mesma pudesse vistorias e/ou analisar os documentos referentes ao sinistro, ressarcir o valor de R\$ 708,00, enviar comunicação por escrito acerca das providências adotadas (ID: 25259732 - Pág. 15/25259732 - Pág. 16).

A parte ré, por sua vez, se limitou a alegar os segurados da empresa requerente não ingressaram em nenhum momento com pedido administrativo a fim de serem ressarcidos pelos danos decorrentes à queda de energia, e que não ficaram demonstrados os danos.

Em que pese os argumentos da concessionária de energia, entendo ser incontroversos a existência denexo causal entre o dano material sofrido pelo segurado e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes de responsabilidade da empresa ré.

Em atenção ao disposto nos artigos 319, inciso VI, e 320, do Código de Processo Civil, a parte autora se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: prova da relação jurídica entre seguradora e segurado, Laudo técnico, comprovante de pagamento dos prejuízos e notificação da empresa requerida.

Por sua vez, a empresa ré, nada trouxe que pudesse desconstituir as provas produzidas, pois não impugnou o laudo apresentado, não trouxe relatórios esclarecendo a qualidade da energia fornecida naquela data, ou seja, não apresentou elementos que pudessem desconstituir as alegações do autor conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida.

Neste sentido:

"Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido." (TJ-SP - Apelação : APL 01907693920128260100 SP 0190769-39.2012.8.26.0100)

A decisão foi ratificada pelo STJ:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.242 - SP (2015/0134216-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ADVOGADOS : MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO (S) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS : WALTER ROBERTO HEE E OUTRO (S) WALTER ROBERTO LODI HEE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DO DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PREJUDICADO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 252): Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integralizar o julgado no seguinte sentido: "ficam acolhidos os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo do acórdão a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, arcando a ré também com o pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela autora". (e-STJ, fls. 264-266). Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial. Buscou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial. Defendeu a inexistência de nexo causal, o que inviabilizaria o pleito de ressarcimento pelos danos materiais, que se sub-roga à agravada. Por fim, aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório e da inversão dos ônus sucumbenciais. O apelo foi inadmitido na origem, consoante decisão de fls. 356-357 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. O recurso não merece prosperar. A recorrente insurge-se contra a decisão do Colegiado de origem que a condenou ao pagamento de R\$ 4.456,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) pelos danos materiais causados aos equipamentos da segurada Rádio Cidade Nova Tietê Ltda., em razão de queda e forte oscilação na energia elétrica, sendo que a ora agravada se sub-rogou em tais direitos indenizatórios por força do contrato de seguro. A fim de alcançar o provimento de sua pretensão, a agravante sustenta que "em nenhum momento houve problemas de tensão no fornecimento de energia" (e-STJ, fl. 293), fato apto a excluir o nexo causal e, por consequência, a própria responsabilidade civil. Contudo, da análise dos autos, verifico que sobre o tema, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 257): Assim, demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro (fls. 22/23), não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. (...) Em verdade, cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação

relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu, sendo esta a oportunidade apropriada para o exercício do seu direito ao contraditório. Sendo assim, para afastar a afirmação contida no decisum atacado acerca da existência do dever de reparar em razão da presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, revelar-se-ia necessário o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nessa via, por força do óbice previsto na Súmula 7/STJ.”

Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos narrados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida, a pagar a título de danos materiais de forma regressiva os prejuízos que o autor teve que suportar na importância de R\$ 5.086,50 (cinco mil, oitenta e seis reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir da data do desembolso (ID: 25259731 - Pág. 11 e ID: 25259732 - Pág. 13), e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7048081-39.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: JAIME DA SILVA TORRES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Banco Itaucard S/A, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de Jaime da Silva Torres, também qualificado, aduzindo, em síntese, que na data de 17.03.2018, as partes celebraram cédula de crédito bancário, sob o nº 462033903.30410, para pagamento no valor total de R\$ 44.654,22, em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.282,41, tendo como objeto o veículo marca Volkswagen, modelo Gol Comfortline Urba, ano 2008, placa NEF4621, Renavam 1147016337, chassi 9BWAG45U3JT123087.

Ocorre que o requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 5, com vencimento em 20.08.2018, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida.

Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.

Inicial acompanhada de documentos e procuração (ID: 23243846 - Pág. 1/23243897 - Pág. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID: 23278865 - Pág. 1), tendo se manifestado conforme petição de ID: 23347238 - Pág. 1/23347246 - Pág. 1.

DECISÃO – Na decisão de ID: 23558511 - Pág. 1/23558511 - Pág. 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.

CITAÇÃO/DEFESA – Citado e apreendido o bem (ID: 24280052 - Pág. 1/24280059 - Pág. 1 e ID: 30144288 - Pág. 1), o requerido deixou decorrer in albis o prazo para resposta.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.

Os documentos de ID: 23243874 - Pág. 1/23243874 - Pág. 2 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.

Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 23243890 - Pág. 1/23243890 - Pág. 2, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.

Consoante dispositivos do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 23558511 - Pág. 1/23558511 - Pág. 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de sentença em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.

Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7043515-47.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: FRANCISCO WILSON BERNARDINO GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA OAB nº RO6524, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO OAB nº RO9722

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

FRANCISCO WILSON BERNADINO GALVÃO ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente de seu trabalho como motorista/entregador em razão da descarga de mercadorias, sem emissão de CAT, acarretando em lesões lombares, com indeferimento do pedido de prorrogação apesar da incapacidade. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela provisória para restabelecer o auxílio-doença. No mérito, a conversão em auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde 03/08/2018.

DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça e a medida liminar.

Determinada realização de perícia.

MANIFESTAÇÃO – O requerido propusera acordo, o qual foi rejeitado pelo autor.

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente, porém a lesão não é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que o limite para o exercício do último trabalho ou atividade habitual.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos atestando quadro de radiculopatia, lombociatalgia e outros. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não apresentou defesa.

O laudo pericial produzido nos autos atesta que a incapacidade apresentada pela parte autora é total e temporária, mas não é resultante de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que o limite para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (ID29329273).

Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexos de causalidade laboral que obrigue a previdência a conceder auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF.

Ressalte-se que, apesar do reconhecimento da incapacidade para exercício de atividade laboral pelo perito judicial, a causa de pedir da ação previdenciária no juízo comum relaciona-se intimamente com o fato de ter sido a incapacidade causada por acidente de trabalho ou doença ocupacional, o que não restou comprovado nestes autos. Neste diapasão, o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.

Nada impede, porém, o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal a fim de ver reconhecida a incapacidade laborativa e o direito de percepção de auxílio-doença previdenciário (B31) ou outro benefício cabível, caso haja recusa administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Expeça-se RPV no valor de R\$600,00 em favor do perito João Estênio Cangussu Neto.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003753-51.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBA CLEIA NEVES MACHADO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 33495614.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7006722-12.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: RICARDO DALBERTO CALIXTO, DMCR - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO GUILLEN LOPES OAB nº SP59913

RÉUS: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR, CARLOS ALBERTO JEREISSATI, LETICIA REGIA LOURENCO VIEIRA, LUCIO NERI DE SOUZA NETO, ISABEL FELIPA LARANJEIRAS SOUZA, MILENA FERREIRA FRANCISCO, WANDERLEY MARQUES, ROSANA PALLA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, ELIAS DONADON BATISTA OAB nº RO4334

DECISÃO

01. No acordo apresentando pelas partes há notícia de prática de crime de falsidade ideológica com notícia de confissão por parte de Thiago Fanti da Silva, que não é parte nos autos e que também não assina o acordo. Destaco ainda, que não há nos autos comprovação da confissão de citada pessoa, o que poderia ser feito através de sentença penal reconhecendo a falsidade. Fazê-lo sem esse documento é temerário, sobretudo porque impacta no direito de outrem, que se quer integra a relação jurídica.

Registro, ainda, por entender oportuno, que as partes pretendem a declaração de nulidade de três escrituras públicas, através da presente transação, e ainda pretendem ter efeito sobre processo em tramitação em outra vara. O que também não é permitido pelo ordenamento jurídico, da forma como requerido.

02. Em face do exposto, não há como homologar a transação da forma como requerida.

Ad cautelam determino extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual e para a 1ª Vara de Execuções Fiscais (Corregedora dos Cartórios Extrajudiciais), para que tomem conhecimento e adotem as providências que entenderem necessárias.

03. Intimem-se as partes quanto o teor da presente decisão. Manifeste-se a parte autora quanto a citação de Letícia e Carlos Alberto. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7027938-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MILTON ALMEIDA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS OAB nº RO8507

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MILTON ALMEIDA DE LIMA ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter sido diagnosticado com problemas vasculares, recebendo auxílio-doença desde 07/09/2018, porém em 06/05/2019 teve seu pedido de prorrogação indeferido apesar da incapacidade. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela provisória para restabelecer o auxílio-doença. No mérito, a conversão em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde 28/05/2018.

DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da medida liminar para após a apresentação do laudo pericial. Determinada realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que o autor não preenche os requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente, porém a lesão não é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que o limite para o exercício do último trabalho ou atividade habitual.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos atestando quadro de radiculopatia, lombociatalgia e outros. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não apresentou defesa.

O laudo pericial produzido nos autos atesta que a incapacidade apresentada pela parte autora é total e temporária, mas não é resultante de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que o limite para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (ID31534928).

Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade laboral que obrigue a previdência a conceder auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF.

Ressalte-se que, apesar do reconhecimento da incapacidade para exercício de atividade laboral pelo perito judicial, a causa de pedir da ação previdenciária no juízo comum relaciona-se intimamente com o fato de ter sido a incapacidade causada por acidente de trabalho ou doença ocupacional, o que não restou comprovado nestes autos. Neste diapasão, o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.

Nada impede, porém, o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal a fim de ver reconhecida a incapacidade laborativa e o direito de percepção de auxílio-doença previdenciário (B31) ou outro benefício cabível, caso haja recusa administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Expeça-se RPV no valor de R\$600,00 em favor do perito João Estênio Cangussu Neto.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021468-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: CASTRO E MEDEIROS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009846-98.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANE GUIDINI ALBUQUERQUE e outros (11)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando-se a petição de ID 31880861, fica a parte AUTORA intimada a apresentar a procuração em nome do advogado Antônio Camargo Júnior, OAB/RO 4582, para fins de possibilitar a expedição do alvará no nome do mesmo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7046462-40.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: EUGENIO MATEUS PAGANINI

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Banco Hyundai Capital Brasil S/A, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de Eugênio Mateus Paganini, também qualificado, aduzindo, em síntese, que por força de um contrato bancário/financeiro cujo instrumento tomou o nº 20030122178, celebrado em 04.02.2019, o requerido obteve um crédito junto à requerente na quantia de R\$ 13.464,29, a ser pago em 48 parcelas, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 02.03.2019 e da última o dia 08.02.2023, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 17 do referido contrato.

Informa que em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em alienação fiduciária à requerente o veículo marca/modelo Ford Ka 1.0 8V Flex 3P, ano 2011, cor preta, placa NEF 4888, chassi 9BFZK53A6CB335779, renavam 000368390489.

Ocorre que o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 08.07.2019, incorrendo em mora desde então.

Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.

Inicial acompanhada de documentos e procuração (ID: 31830988 - Pág. 1/31830993 - Pág. 3).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID: 31842752 - Pág. 1), tendo se manifestado conforme petição de ID: 31988270 - Pág. 1/31988272 - Pág. 1.

DECISÃO – Na decisão de ID: 32095147 - Pág. 1/32095147 - Pág. 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.

CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via oficial de justiça, e apreendido o bem (ID: 32549761 - Pág. 1/32549765 - Pág. 3), a parte requerida deixou decorrer in albis o prazo para resposta.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.

Os documentos de ID: 31830990 - Pág. 1/31830990 - Pág. 2 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.

Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 31830992 - Pág. 1/31830992 - Pág. 2, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.

Consoante dispositivos do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 32095147 - Pág. 1/32095147 - Pág. 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de sentença em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.

Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7018705-71.2019.8.22.0001

Classe: Revisional de Aluguel

Assunto: Benfeitorias, Locação de Móvel

AUTOR: MANOEL FEITOSA MASCARENHAS

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI OAB nº RO2355

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB nº MA10525, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB nº PA11307A

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para revogar o despacho anterior por existência de erro material.

2. Designo o dia 23 de janeiro de 2020 às 8h30min para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas. A solenidade ocorrerá na sede deste juízo no Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

3. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas por fato a ser esclarecido.

4. As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).

5. Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.

6.. Apresentado o rol de testemunhas e sendo deferido o pedido de intimação pelo juízo, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes e das testemunhas, com a advertência do art. 385, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036100-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEN DOS PASSOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID's 33636619 33636620.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004122-52.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo (logradouro, número, bairro, cidade, estado, CEP, etc), bem como a esclarecer a forma em que requer seja realizada a diligência (via postal ou via Oficial de Justiça). Prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de citação via Oficial de Justiça fica intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9, no mesmo prazo.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010021-29.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG SA.

Advogados do(a) RÉU: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE -

PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255,

NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164,

PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451, ISRAEL

AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE

GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar a procuração em nome do advogado WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, para fins de possibilitar a expedição de alvará.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0010598-36.2014.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS
 Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO
 GONGORA - RO8610, WANDERSON MODESTO DE BRITO -
 RO4909
 RÉU: DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES
 Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES -
 RO780
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10
 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7033813-77.2018.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
 RO6673-A
 RÉU: ANTONIA MARIA DE LIMA
 INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória
 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu
 encargo o acompanhamento da diligência, devendo manter este
 Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta
 precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7043760-92.2017.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 RÉU: MARIA CLEUZA FERREIRA
 CERTIDÃO
 Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item:
 02
 01- prazo da Decisão em aberto
 02- prazo de 10 dias solicitados pela parte autora
 03- prazo para contestação
 04- aguarda resposta de ofício
 05- aguarda retorno de expediente
 06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7024080-87.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA EDNA ALVES e outros
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO -
 RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO -
 RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843
 RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA -
 AC4688
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco)
 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7038197-20.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BETANIA SANTOS DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA
 - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
 - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido
 via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
 validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores
 serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0010480-94.2013.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO MEDICO OTO-ALLERGO LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM
 - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO
 MARCELO FREITAS - RO9667, EDUARDO ABILIO KERBER
 DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE -
 RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES
 DO INCRA FASSINCRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: GIANCARLO MACHADO GOMES
 - DF16006
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 dias, acerca da
 CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
 expedida, devendo proceder a retirada via internet. Após decurso
 do prazo os autos deve retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
 Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
 1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7004008-45.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
 NETO - RO1619

EXECUTADO: GABRIEL BRAGANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043617-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA FRAZAO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 33595499.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040470-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

EXECUTADO: JOAMILTON JOSE XAVIER BRITO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036177-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: HELEN PAULA DE JESUS SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044766-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ELANIA SOCORRO DANTAS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014419-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: J. F. GOMES & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007527-89.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON RENATO TAUFFMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - MANIFESTAR-SE

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a petição de id. 33145618 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027473-20.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
 EXECUTADO: AGLAIDE PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008778-50.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

RÉU: JOSE FELIX DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

Advogados do(a) RÉU: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

Intimação RÉU - MANIFESTAR-SE

Em decorrência da petição apresentada pela parte requerida(id. 33578405), fica esta mesma intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculos atualizada, e especifique o seu pedido, requerendo o que entender de direito, tendo em vista ambas as partes já terem sido intimadas para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005628-34.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DE RO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388, CRISTINA GROTT - RO7113

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013102-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSON MOURA LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº: 7016659-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: NATALIA CAROLINA BARBOSA REIS

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: NATALIA CAROLINA BARBOSA REIS CPF: 423.566.658-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.184,06 (três mil cento e oitenta e quatro reais e seis centavos) atualizado até 26/04/2018.

Processo:7016659-46.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA CPF: 871.595.622-91, POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CPF: 03.892.480/0001-30, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO CPF: 016.758.369-73, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR CPF: 569.222.642-15

Executado: NATALIA CAROLINA BARBOSA REIS CPF: 423.566.658-46

Despacho ID 33032031: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7057176-59.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

RÉU: FABIA SANTIAGO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.257,81 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RÉU: FABIA SANTIAGO DO NASCIMENTO, RUA JACY PARANÁ 1821, - DE 1601 A 1879 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA - 76804-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049302-23.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: C. C. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para informar a placa do veículo descrito na inicial e esclarecer se o número do chassi indicado na inicial encontra-se correto, uma vez que em consulta realizada no Sistema Renajud, não foi possível localizar o mesmo (ID: 33003020 - Pág. 1).

A parte autora apresentou manifestação requerendo a juntada da nota fiscal do veículo objeto desta ação, a fim de demonstrar que o mesmo não foi emplacado. Sustenta que não é obrigação da autora realizar tal tarefa, sendo exclusivamente do possuidor do bem o dever de emplacá-lo. Aduz que há outros meios para se localizar o bem conforme suas descrições, o número do chassi, modelo e cor descritos. Requer a apreciação do pedido da liminar (ID: 33495191 - Pág. 1/33495191 - Pág. 2).

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que a mesma não atendeu ao despacho de emenda à inicial, considerando que deixou de se manifestar sobre a correta numeração do chassi do veículo descrito na inicial, o que demanda a extinção do feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Vale destacar que, a ausência de emplacamento em conjunto com a numeração incorreta do chassi, conforme demonstra a consulta junto ao Sistema Renajud, impossibilitará a identificação do veículo que o banco pretende seja apreendido.

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/exequente.

Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem custas finais e sem honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7043281-31.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

OAB nº SP98628

RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul opôs Embargos de Declaração (ID: 33471684 - Pág. 1/33471684 - Pág. 5) em face da decisão de ID: 33097102 - Pág. 1/33097102 - Pág. 2.

A parte embargante alega que a decisão proferida foi omissa, tendo em vista que deixou de analisar o pedido de diferimento das custas, a fim de que sejam custeadas pela embargante ao final do processo.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega que há omissão na decisão proferida, uma vez que deixou de analisar o pedido de diferimento das custas, a fim de que sejam custeadas pela embargante ao final do processo.

Verifico que assiste razão à parte embargante.

Em análise dos autos verifico que a parte embargante apresentou pedido de concessão da justiça gratuita ou diferimento das custas. O primeiro pedido foi indeferido, contudo, o segundo deixou de ser analisado.

Assim, reconheço a existência de omissão na decisão proferida, e as devidas correções serão realizadas na conclusão desta decisão.

III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no inciso II, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a sentença proferida, para suprir omissão, de forma que:

Onde se leu:

“Decisão

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo Banco Réu. O fato de estar em liquidação não justifica a falta de pagamento de custas processuais. A circunstância do Banco estar sob intervenção não lhe dá o direito de não pagar as suas obrigações, mormente quando o valor não é exorbitante, como é o caso dos autos.

O Tribunal de Justiça já pacificou entendimento neste sentido, in verbis:

0011105-97.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”. Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo de Instrumento. Assistência judiciária gratuita. Banco. Liquidação de sentença. Demonstração. Inconsistência. Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento porque não há demonstração de inconsistências na decisão. O deferimento da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica admite concessão somente em casos especiais, visto que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com despesas processuais sem comprometer a existência da entidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

Intime-se a parte para autora para recolher o valor das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.”

Leia-se:

“Decisão

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pelo Banco Réu. O fato de estar em liquidação não justifica a falta de pagamento de custas processuais. A circunstância do Banco estar sob intervenção não lhe dá o direito de não pagar as suas obrigações, mormente quando o valor não é exorbitante, como é o caso dos autos.

O Tribunal de Justiça já pacificou entendimento neste sentido, in verbis:

0011105-97.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”. Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo de Instrumento. Assistência judiciária gratuita. Banco. Liquidação de sentença. Demonstração. Inconsistência. Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento porque não há demonstração de inconsistências na decisão. O deferimento da gratuidade judiciária para a pessoa jurídica admite concessão somente em casos especiais, visto que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com despesas processuais sem comprometer a existência da entidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

Defiro, contudo, o recolhimento das custas ao final do processo.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 113.344,96 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital."

Cumpra-se o despacho inicial, promovendo a citação da parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS, RUA TREZE DE SETEMBRO 1233, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7050605-72.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO SALES DA SILVA CPF nº 004.828.692-32, RUA PORTUGAL 352, - ATÉ 3062/3063 MONTE SINAI - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Defiro o pedido de justiça gratuita.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023677-21.2018.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão na Posse

REQUERENTE: MELOPVH COM. DE PECAS P/ MOTORES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

REQUERIDOS: SIDNEI JOSE LAZARIN, J A COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

DECISÃO

J.A. COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição e omissão na análise das provas processuais.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alegam os embargantes que houve omissão na análise das provas produzidas no processo, assim como contradição na premissa de que houve permuta de imóveis.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar procedente o pedido autoral.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056811-10.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ

ADVOGADO DO RÉU: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471

DESPACHO

Designo audiência de saneamento (art. 357, § 3º, CPC) para o dia 06 de fevereiro de 2020, às 08:00 horas, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por terceiro com poderes específicos para transigir.

Caso não ocorra acordo, serão resolvidas as questões processuais pendentes, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

Se pretender a oitiva de testemunhas a parte deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), devendo arrolar até três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7056424-87.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: BRUNO LEONCIO BEZERRA LEME DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA

OAB nº MS10880B

RÉU: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

BRUNO LEÔNIO BEZERRA LEME DE CARVALHO ajuíza ação revisional de mensalidade cumulada com consignação em pagamento e declaratória de inexistência de débito em face de UNIVERSIDADE BRASIL, ambos já qualificados.

Alega ser acadêmico de medicina da requerida desde janeiro/2019 e ter cursado as disciplinas de processos saúde doença e fundamentos do SUS (R\$1.033,21), laser (R\$593,00), subjetividade (R\$516,99), atitude responsável (R\$549,00), integração ensino e comunidade II (R\$516,99) e neuropsicofarmacologia (R\$1.186,00).

Afirma que a universidade possui sistema de matrícula por disciplina, permitindo cursar menos matérias, resultando em mensalidade reduzida. Assevera que no semestre 2019/2 sua mensalidade era de R\$4.824,40, porém a ré cobrava R\$9.095,00 e mesmo após diversos protocolos, não revisou seus boletos.

No intuito de se rematricular no semestre 2020/1, depositou na conta-corrente da ré a diferença cobrada (R\$28.946,40), mas o sistema da requerida ainda não permite a rematricula.

Junta procuração e documentos.

Requer a inversão do ônus da prova e concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, assim como de tutela antecipada para obrigar a ré a efetuar sua rematricula.

No mérito, pleiteia que seja “declarada por esse juízo a revisão dos débitos cobrados pela Requerida ao Requerente referente as mensalidades do segundo semestre de 2019 declarando a inexistência de débitos por parte do Requerente” e o reconhecimento do “depósito extrajudicial efetuado pelo Requerente no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na conta-corrente da Requerida com fundamento no art. 539 do CPC, por fim, o julgamento procedente da presente ação de consignação em pagamento, para o fim de extinguir-se os débitos do Requerente sobre as mensalidades do curso de medicina do segundo semestre de 2019”.

É o relatório. Decido.

1. INDEFIRO a gratuidade da justiça, visto que não restou suficientemente comprovada a hipossuficiência do autor. Isto porque não se mostra razoável que alguém que arcasse com mais de quatro mil reais de mensalidade durante um ano, assim como tivesse quase trinta mil reais para depositar de uma só vez, não tenha recursos financeiros para arcar com as custas/despesas processuais.

Além disso, o fato de ser dependente economicamente de sua mãe não ficou demonstrado, haja vista não constar como dependente na declaração de imposto de renda dela. Aliás, sua própria declaração não foi acostada por completo, questionando-se o motivo de não ter o sido, bem como ser declarado rendimento zero. Por fim, destaca-se que os rendimentos de sua genitora são do mesmo importe da mensalidade, não sendo crível que esta seja a única renda da família.

2. Não há documentos pessoais do autor acostados aos autos tampouco comprovante de residência. Importante mencionar que a mera declaração de sua mãe dizendo que o mesmo reside em Porto Velho/RO (ID33509071) não é suficiente para comprovar o domicílio e que não é crível que o requerente consiga cursar medicina em São Paulo e residir em Rondônia. Por fim, a declaração de imposto de renda juntada indica domicílio na Bahia (ID33549812).

3. Assim, intime-se o requerente para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção:

- a) Comprovante de recolhimento das custas processuais (1%);
- b) Documentos pessoais e comprovante de residência nesta comarca.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056011-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: J H S SOBRAL - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210,

OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: J H S SOBRAL - ME ajuíza ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Alega ser consumidora da ré como titular da linha (69) 3026-4240 e que em 18/11/2019 teve seu serviço de telefonia interrompido sem qualquer notificação prévia. Ao procurar a requerida, foi informado que tal fato decorreu de solicitação de cancelamento, sem, contudo, ser informado o nome da pessoa que supostamente teria pedido o cancelamento da linha. Afirma que a situação é vexatória e prejudicial às suas atividades comerciais, assim como mesmo após reclamação na ANATEL, não teve o serviço restabelecido por "ausência de porta da companhia" na localidade da autora. Pontua ainda que suas faturas estavam todas quitadas quando da suspensão do serviço e que ainda está sendo cobrada multa por cancelamento durante período de fidelidade. Junta procuração e documentos. Requer a inversão do ônus da prova e a concessão de tutela para que a ré seja obrigada a reativar a linha telefônica. No mérito, a condenação ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter adimplido todas as faturas do serviço contratado e não ter solicitado o cancelamento. O perigo de dano, por sua vez, está na prejudicialidade da ausência de comunicação para as atividades da empresa.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência formulado pela parte autora, e, em consequência, determino à parte requerida que reative a prestação de serviços de telefonia à linha (69) 3026-4240 de titularidade da autora até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVE ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7057206-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios

AUTOR: MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: I. N. D. S. S. I.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade de caixa bancário, recebendo auxílio-doença de 15/05/2016 a 07/09/2016, 15/02/2018 a 22/04/2018 e de 27/10/2019 a 12/12/2019, quando teve o pedido de prorrogação de auxílio-doença negado apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do benefício n. 630.201.806-8 e sua conversão em auxílio-doença acidentário.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside nos laudos médicos emitidos recentemente atestando tendinite bicipital, periartrite do punho e epicondilite lateral, que acarretam em incapacidade laboral. O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário acidentário.

Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida proceda à reimplantação imediata do benefício n. 630.201.806-8 à parte AUTOR: MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 956.128.402-25, com efeitos a partir da intimação desta decisão, devendo alterá-lo para auxílio-doença acidentário.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha sentença ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá a CPE encaminhar ofício contendo:

- a) mandado e/ou cópia da decisão de antecipação de tutela que sirva de mandado;
- b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);
- c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);
- d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente decisão);
- e) cópia do CPF da parte autora.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. A intimação do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0009910-40.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para desbloquear o valor de R\$9.801,47 da conta de titularidade da EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, a qual fora liberada via BACENJUD, conforme comprovante anexo.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030462-96.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

RÉU: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0010042-97.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA
TEIXEIRA OAB nº BA327026, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB
nº RO3434

EXECUTADO: MARIA EULALIA CANGATI BARROS
CONCEICAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO OAB nº
RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº
RO5176

DECISÃO

1. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, verifica-se que o exequente não comprovou o recolhimento das custas relativas à diligência pleiteada, razão pela qual desbloqueei eventuais valores encontrados.

2. Designo audiência de conciliação para 23 de janeiro de 2020 às 08h00min, a ser realizada na sede deste juízo, sito à Rua Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO. As partes deverão comparecer acompanhadas por advogados com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7051196-34.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: GUSTAVO RODRIGUES LEITE

ADVOGADO DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO OAB
nº PB17231

SENTENÇA

O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para acostar aos autos notificação extrajudicial válida, tendo em vista que no AR juntado aos autos foi devolvido com a informação "Ausente", bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais (ID: 32626116 - Pág. 1/32626116 - Pág. 2).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas (ID: 32724219 - Pág. 1) e o processo ficou aguardando o decurso total do prazo para apresentação de emenda (ID: 33014149 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição (ID: 33609634 - Pág. 1/33609634 - Pág. 4) alegando que a notificação acostada à peça inaugural foi devidamente enviada ao correto endereço do requerido constante no contrato, dessa forma, atingiu sua finalidade, qual seja, dar ciência ao requerido de sua dívida, constituindo-o assim, em mora. Requer o aceite da notificação já juntada nos autos para comprovação da mora e o deferimento da liminar.

Decido.

Na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, T4 – Quarta Turma, AgRg no AREsp 473118 RS 2014/0026750-8, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 05.06.2014, p. em 11.06.2014)

No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o recebimento da notificação no endereço constante no contrato, de forma a constituir em mora o devedor, isso porque, no AR apresentado no processo consta a informação "Ausente", restando assim, ineficaz a diligência realizada.

A parte autora ainda foi intimada para emendar a inicial e juntar aos autos notificação extrajudicial válida, contudo, apenas se limitou a alegar que a notificação realizada é válida, o que demanda a extinção do feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/exequente.

Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. `jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1`

Sem custas finais e sem honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Por fim, considerando que a inicial foi indeferida, fica prejudicada análise dos requerimentos apresentados pela parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7052194-02.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
 OAB nº AC115665
 RÉU: RENAN TURRY GEROLANO
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA

O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para acostar aos autos notificação extrajudicial, tendo em vista que a notificação acostada aos autos foi realizada via e-mail, conforme despacho de ID: 33285889 - Pág. 1/33285889 - Pág. 2.

A parte apresentou petição requerendo dilação de prazo de 30 dias para cumprimento da determinação (ID: 33573759 - Pág. 1).

Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que trata-se de determinação de simples cumprimento, não havendo motivo para prorrogação.

Ademais, cumpre destacar que um dos requisitos para a concessão da medida liminar de busca e apreensão é a devida constituição em mora do requerido, sendo este procedimento realizado mediante o envio de notificação extrajudicial.

Assim sendo, cabe ao autor, no momento da distribuição da ação, demonstrar o efetivo cumprimento dos requisitos para propô-la, e não ingressar com o feito, e somente após, buscar o preenchimento das condições necessárias.

Portanto, admissível o indeferimento da inicial, uma vez que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o feito, e a mesma não o fez. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/exequente.

Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem custas finais ou honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7055608-08.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial, assim como tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, RUA CIPRIANO GURGEL 4344 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7057268-37.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO ELIAS IZAC, MARCO VINICIO ELIAS IZAC

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 154.740,22 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: MARCO ANTONIO ELIAS IZAC, RUA DA JUVENTUDE 4576, CASA 11 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO VINICIO ELIAS IZAC, RUA DA JUVENTUDA 4576, CASA11 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7020651-15.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ENILSON CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448,
FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o perito da expedição da RPV.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7057161-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS NERY DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO
DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024531-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTUSEVICUS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DANILO AUGUSTO LIMBA RODRIGUES DE CARVALHO OAB nº SP329968, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

BRUNO HENRIQUE MARTUSEVICUS, propõe ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA.

Narra a inicial que adquiriu passagem aérea, com a devida antecedência, para o dia 27/05/2019, com o seguinte trecho: Cascavel/PR – São Paulo/SP, embarque as 18h20min e desembarque as 22h00min, e Recife/PE – Fortaleza/CE, embarque as 23h05min, e desembarque as 00h35min.

Esclarece que o trajeto de Cascavel até São Paulo ocorreu dentro do previsto. Ocorre que, chegando em São Paulo foi informado de o voo fora prejudicado devido atraso, embarcando cerca de 1 (uma) hora após o previsto.

Com isso, informa que ao chegar em Recife para pegar a conexão do voo, fora informado que não poderia embarcar, tendo em vista que o voo havia sido cancelado, sendo realocado somente para as 10h05min de 28/05/2019.

Aduz que chegou no seu destino final após cerca de 10 (dez) horas de atraso.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Juntou procuração e documentos (ID: 27959310 e 27959311)

DESPACHO - Determinada a citação da parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 27971147).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA. Apresenta comprovante de pagamento das custas no ID nº 27959318 e 30046953.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 30012907).

CONTESTAÇÃO - Citada, a requerida apresenta defesa (ID nº 30603672). Esclarece que o cancelamento do voo decorreu de fator alheio a sua vontade, sendo que houve atraso de 01h48min devida a manutenção não programada da aeronave. Pontua a inexistência de danos morais por tratar-se de meros aborrecimentos. Postula a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - A parte autora impugnou os fatos narrados em contestação, ratificando toda a narrativa inicial (ID nº 30841234)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Estando o processo suficientemente instruído, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a autor é classificado como consumidor e a ré como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre contrato de transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT). Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre; marítimo ou aéreo e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas.

Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º, do citado diploma legal.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

Em contestação, a requerida impugna de forma genérica os fatos trazidos na exordial. Argumenta hipótese de caso fortuito em decorrência de manutenção não programada para o cancelamento do voo, a qual não afasta a necessidade da empresa ré de indenizar por se tratar de risco inerente a sua atividade, não configurando, assim, excludente da responsabilidade civil.

A empresa ré somente se exoneraria do dever de indenizar se provasse “que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu” ou que é “culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, §3º, I e II, do CDC), ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da sentença. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015) (Grifo nosso)

Nesse cenário, verifica-se que a requerida não apresentou documento que comprovasse o fornecimento de suporte durante o período de atraso. Assim, restando incontroverso a aquisição dos bilhetes aéreos da empresa requerida, bem como alteração do voo original do autor (ID nº 27959308), com desembarque ao destino final cerca de 10 (dez) horas após a data contratada, a condenação por dano moral é medida que se impõe.

Conforme dispõe o art. 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Por derradeiro, destaco que a conduta da requerida quanto ao cancelamento do voo ultrapassa o limite de mero aborrecimento ao consumidor.

Ao contrário do alegado pela requerida, a teoria da responsabilidade objetiva, prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços. Vejamos:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (TJ-RO - RI: 70091000420198220001 RO 7009100-04.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) (Grifo nosso)

Desta forma, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido, temos:

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)

No tocante ao quantum indenizatório, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pelo autor, tendo em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem esquecer o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Assim, levando em consideração as circunstâncias do caso, sobretudo o abalo moral decorrente do atraso de cerca de 10 (dez) horas e a falta de prestação de assistência, condeno a requerida a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverão ser atualizados com correção monetária, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês.

Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0000628-75.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: SUSANA DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797

EXECUTADO: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Após, intime-se a parte credora para indicar conta particular para depósito dos valores descontados em folha de pagamento do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049146-35.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: S. M. V. S. F.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para se manifestar acerca do AR da notificação extrajudicial devolvido negativo, com a informação de falecimento da parte requerida, e sobre eventual ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e ilegitimidade passiva, nos termos do julgado AC n. 7039565-30.2018, TJRO (ID: 32854744 p. 1 de 2).

A parte autora deixou de se manifestar especificamente acerca dos termos do despacho e se limitou a requerer dilação de prazo de 40 dias para diligenciar administrativamente em busca da certidão de óbito (ID: 33183472 p. 1). O pedido foi parcialmente deferido, sendo concedido prazo de 15 dias (ID: 33344328 p. 1).

Após, a parte autora apresentou nova petição informando que não foi possível obter o documento e requerendo a expedição de ofício ao CRCJUD para análise do local do falecimento, bem como retirada de cópia da certidão de óbito, para que seja possível a regularização processual e o regular andamento ao feito.

Indefiro o pedido uma vez que não trará resultado útil ao processo. Explico.

Na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Contudo, no caso dos autos, a notificação extrajudicial acostada foi devolvida negativa com a informação "Falecido" (ID: 32264544 p. 2). Nesse sentido, a notificação é inválida e sem eficácia para constituir o devedor em mora.

Além disso, deve-se considerar que a presente ação foi ajuizada em face de pessoa já falecida, o que não comporta a aplicação da sucessão processual, devendo-se aplicar a ilegitimidade passiva, nos termos da jurisprudência:

"BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. FALECIMENTO DA DEVEDORA. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. IRREGULARIDADE. COMPARECIMENTO DOS HERDEIROS. PROSSEGUIMENTODAAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.ILEGITIMIDADE PASSIVA.EXTINÇÃO.MANUTENÇÃO.HONORÁRIOSRECURSAIS.MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. Comprovado que a notificação extrajudicial foi enviada após o falecimento da devedora fiduciária, a comunicação torna-se inválida, não tendo, assim, eficácia para constituir a devedora em mora, requisito indispensável para as ações de busca e apreensão. Constatado que a ação foi ajuizada contra pessoa falecida, inviável a continuidade da demanda contra seus herdeiros, porquanto não há como se aplicar ao caso o instituto da sucessão processual, sendo hipótese de ilegitimidade passiva. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015 no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal." (Apelação Cível n. 7039565-30.2018, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 28.08.2019)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, c/c art. 330, II e IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/exequente.

Fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

jsessionId=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.

wildfly01:custas1.1

Sem custas finais e sem honorários.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7057290-95.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: RAIMUNDA VELOSO PINHEIRO, RUA JOSÉ CAMACHO 2665, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: RAIMUNDA VELOSO PINHEIRO, RUA JOSÉ CAMACHO 2665, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056556-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: VERA REGINA VIZALLI EUGENIO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vera Regina Vizalli Eugênio propôs Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo e Inexistência/Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em face de Energisa de Rondônia – Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A – CERON, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora reside no imóvel indicado na inicial, e que é consumidor dos serviços prestados pela ré, com unidade consumidora de código 10632930, onde recebeu a Notificação de Irregularidade – Processo nº 2019/26396, em que consta ter sido efetuada inspeção pela empresa requerida, no dia 02.10.2019, quando teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica que daria origem a faturamentos incorretos, apresentando memória de cálculo pela qual a autora seria devedora da importância de R\$ 14.768,61.

Informa que a autora apresentou Recurso Administrativo (Processo de Fiscalização n. 26396/2019), contudo, o mesmo foi indeferido, e com este, a concessionária apresentou nova fatura no mesmo valor, com vencimento em 19.12.2019. Diante da ameaça de suspensão do fornecimento de energia, como forma de obrigar a autora a pagar a exorbitante quantia, não restou alternativa que não seja a busca de tutela jurisdicional que assegura os seus direitos.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar que a requerida suspenda a cobrança de qualquer valor relativo ao Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 060582, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente por conta do débito em referência, bem como de incluir o nome da requerente junto aos cadastros de maus pagadores.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência, decorre da existência de possibilidade de corte do fornecimento de energia em razão de fatura de recuperação de consumo, conforme se observa da fatura de ID: 33539876 - Pág. 3, onde consta “fatura de energia elétrica referente ao processo administrativo de recuperação de consumo”.

E nesse sentido, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça “não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.” (AgRg no REsp n. 1016463/MA. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª Turma. DJe 02/02/2011)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a interrupção de serviços essenciais, entre eles o serviço de energia elétrica, demanda o inadimplemento de conta regular:

“CONSUMIDOR. ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO. DÉBITO ANTIGO E CONSOLIDADO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, configurando hipótese de dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.” (Apelação nº 0000582-78.2014.8.22.0015, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 14.11.2018)

De outro passo, o perigo de dano dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidos os transtornos decorrentes da suspensão de fornecimento de energia elétrica e negativação.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

a) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da residência do requerente, de negativar o nome da parte autora ou efetuar cobranças em virtude da fatura de recuperação

de consumo no valor de R\$ 14.768,91 (ID: 33539876 - Pág. 3), até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7053159-77.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: LILIANE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BV FINANCEIRA S/A/AUTOR: BV FINANCEIRA S/A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: LILIANE RODRIGUES DE SOUZARÉU: LILIANE RODRIGUES DE SOUZA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial, tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: LILIANE RODRIGUES DE SOUZA, RUA JARDINS 1641, AP 304 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7051783-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ISABELA FERNANDA GOMES CARVALHO, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008760-24.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANANIAS MOURA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008760-24.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANANIAS MOURA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015033-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANE CAMPOS FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7020267-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FRANCISCO MARCONDES FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

FRANCISCO MARCONDES FERREIRA DE ALMEIDA ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente de seu trabalho como servente de obras em razão do contato com produtos químicos, sem emissão de CAT, acarretando em problemas de pele, com indeferimento do pedido de concessão apesar da incapacidade. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela provisória para conceder o auxílio-doença com pagamento das parcelas vencidas desde 26/09/2018 e, no mérito, ratificação da tutela.

DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a medida liminar e determinada realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de benefícios. Postula o julgamento improcedente dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente, porém a lesão não é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que o limite para o exercício do último trabalho ou atividade habitual.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos atestando quadro de hidradenite supurativa, afecções foliculares e outros. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a pontuar que o autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários.

O laudo pericial produzido nos autos atesta que a incapacidade apresentada pela parte autora é total e temporária, mas não é resultante de acidente de trabalho ou doença ocupacional, ainda que o limite para o exercício do último trabalho ou atividade habitual (ID31545320).

Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade laboral que obrigue a previdência a conceder auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF.

Ressalte-se que, apesar do reconhecimento da incapacidade para exercício de atividade laboral pelo perito judicial, a causa de pedir da ação previdenciária no juízo comum relaciona-se intimamente com o fato de ter sido a incapacidade causada por acidente de trabalho ou doença ocupacional, o que não restou comprovado nestes autos. Neste diapasão, o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.

Nada impede, porém, o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal a fim de ver reconhecida a incapacidade laborativa e o direito de percepção de auxílio-doença previdenciário (B31) ou outro benefício cabível, caso haja recusa administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Expeça-se RPV no valor de R\$600,00 em favor do perito João Estênio Cangussu Neto.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7011239-94.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALBERTINA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151

ADVOGADO DO RÉU: LIZANDRO GONCALVES TRINDADE OAB nº GO38018

DECISÃO

Converto o feito em diligência ante a necessidade de perícia grafotécnica.

Para tanto, nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual poderá ser localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 3200 - Sala 202, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, devendo o mesmo ser intimado a fim de informar se aceita o encargo de realizar a perícia, assim como informar se é possível realizar a perícia com as provas acostadas nos autos, uma vez que estão digitalizadas.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054210-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951

EXECUTADO: ACOMAX LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7057307-34.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE QUEVEDO PINZON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 32.414,29 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE QUEVEDO PINZON, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO. 404 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022868-65.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução Sala: Sala de Audiências - 10ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 11/03/2020 Hora: 09:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044013-80.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: MAXSUEL DA SILVA BARROSO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a juntar nos autos as custas para Expedição da Carta Precatória, uma vez que, a juntada realizada no ID 33499523 não comprova a informação constante no ID 33499509.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012605-88.2019.8.22.0005

AUTOR: DIVINO INDALECIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949

RÉU: OI MOVEL S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009840-47.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ALEXANDRE APARECIDO DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456

RÉU: CLAUDIO CESAR DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/03/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008564-78.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: CHRISTIANO AUGUSTO DOS SANTOS CLERES CPF nº 013.375.862-18, RUA RIO TAPAJÓS 776, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547

Parte requerida: REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CNPJ nº 10.573.521/0001-91, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de repetição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada em razão de cancelamento de compra e restituição de valor devida não efetuada.

Inicialmente, aplico à requerida os efeitos da revelia, tendo em vista que, mesmo que tenha apresentado contestação, não fez presente à audiência de conciliação, não apresentando nenhuma justificativa para a sua ausência (art. 344 do CPC e art. 20 da LJE).

Verifico que os pedidos merecem procedência em parte, pois o autor cancelou a sua compra devido a falta de estoque do vendedor, entrou em contato com a requerida por e-mail pedindo a restituição do valor investido de R\$175,92, a requerida confirmou dever a restituição e que a mesma seria feita. No entanto, até então a restituição no cartão do autor não foi realizada.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, a devolução deve ocorrer de forma dobrada, porque o autor cancelou a compra, entrou em contato com a requerida por e-mail diversas vezes solicitando devolução do valor pago, oportunidades em que a requerida teve para demonstrar boa-fé e cumprir o contrato, mas não o fez, caracterizando, assim, abuso e má-fé na relação, o que autoriza a repetição do indébito em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. A restituição dos valores deve ser acrescida de correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ), bem como juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405 do CC).

Quanto ao dano moral, sendo inexistente inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou protesto de título, em que pese a abusividade da conduta, não se verifica a ocorrência de efeitos além do mero dissabor cotidiano, com reflexos psicológicos e de angústia no espírito da autora, impondo-se a improcedência desse pedido. Não há que se falar em indenização por dano moral quando ocorrido o inadimplemento contratual que não ultrapassa de mero aborrecimento. Contudo, embora a responsabilidade seja objetiva, com fundamento na legislação consumerista, no caso concreto, não há dano moral a ser indenizado, na medida em que apesar dos incômodos causados à parte autora, não houve demonstração de consequências de maior gravidade.

Nessa linha de entendimento, colhem-se jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. COMPRA CANCELADA. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL. DANO MORAL INOCORRENTE. Autor que comprova solicitação de cancelamento da compra, realizada junto ao cartão de crédito. Validade e suficiência do requerimento. Manutenção dos lançamentos dos valores das parcelas nas faturas do cartão. Pagamentos indevidos. Repetição do indébito dos valores. Declaração de inexigibilidade da dívida. Danos morais incorrentes. Ausência de abalo na capacidade creditícia reconhecida em depoimento pessoal do autor. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71008151508, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 27/11/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008151508 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 27/11/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018).

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. COMPRA CANCELADA. 1. Restou comprovada a cobrança indevida de valores referentes a uma compra que foi cancelada pela autora. Contudo, embora a responsabilidade das instituições financeiras seja objetiva, com fundamento na legislação consumerista, no caso concreto, não há dano moral a ser indenizado, na medida em que apesar dos incômodos causados à parte autora, não houve demonstração de consequências de maior gravidade. A mera cobrança indevida, por si só, não caracteriza o dano moral puro, configurando mero dissabor do cotidiano e da vida em sociedade. Em hipóteses tais, mister a comprovação de situação capaz de abalar o psicológico do consumidor, circunstância não demonstrada nos autos. 2. Diante dos princípios da causalidade e da sucumbência, deve a parte autora arcar com os ônus sucumbenciais decorrentes do ajuizamento da presente ação, na forma do art. 86, parágrafo único, do NCPC, seja porque não comprovou ter comunicado a ré do cancelamento da compra quando efetuada a cobrança, seja porque a ré sucumbiu de parte mínima do pedido. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70077762771, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 31/07/2018). (TJ-RS - AC: 70077762771 RS, Relator: Martin Schulze, Data de Julgamento: 31/07/2018, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2018).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar condeno a requerida à repetição do indébito em dobro, devendo pagar ao autor o valor líquido de R\$351,84, já com a dobra legal com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetárias contadas do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009198-74.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA VASSOLER PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/03/2020 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011278-11.2019.8.22.0005

AUTOR: MARIA GENEUVA DE FREITAS DE MORAIS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010070-26.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: ADAO SOARES RIBEIRO CPF nº 282.317.087-15, ÁREA RURAL, LINHA 207, LOTE 59-B, GLEBA 33, SÍTIO TIRADENTES ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte executada realizou o recálculo da recuperação de consumo de acordo com a sentença declaratória.

Ainda, verifico que a parte autora realizou o parcelamento do débito após o recálculo nas mesmas condições (60 parcelas) oferecidas antes da demanda judicial.

Eventual valores cobrados acima do recálculo referem-se aos juros e correção monetária em razão do extenso parcelamento, conforme termo de parcelamento, não havendo se falar em devolução de valores superiores a R\$ 5.068,09.

Assim, a parte executada cumpriu integralmente a sentença, pois recalculou o valor e realizou o parcelamento do débito.

Assim, ante o cumprimento da obrigação, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/ 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008616-74.2019.8.22.0005

Assunto:Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro

Parte autora: AUTOR: RR DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730

Parte requerida: REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, fotografias com imagens do local segurado (área interna e externa), descrevendo como os bens ficam acondicionados durante e após o horário de expediente.

Após, vista à parte requerida,

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/ 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009433-41.2019.8.22.0005

Assunto:Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: THIAGO MEDEIROS DE SOUZA CPF nº 718.360.552-34, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDOS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA CNPJ nº 67.369.769/0001-52, RUA AMAZONAS, - ATÉ 921 - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE CNPJ nº 01.540.533/0001-29,

R PA COMPLEXO TURISTICO RIO QUENTE RESORTS sn ESPLANADA - 75667-000 - RIO QUENTE - GOIÁS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR OAB nº MG64862

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c.c restituição de valores e indenização por dano moral.

Revedo os autos, verifica-se que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado, pois, como o autor pretende a rescisão contratual, restituição de valor pago e indenização por dano moral, o valor do contrato e da restituição pretendida devem ser somados ao valor da indenização moral pretendida, conforme prevê o artigo 292 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. (grifou-se).

Neste caso, o valor do contrato é de R\$ 27.542,00. Ademais, o autor também pretende o ressarcimento do valor pago, na quantia de R\$ 27.542,00, além de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, logo, o valor total da ação seria de R\$ 65.084,00. A alçada do Juizado Especial Cível é de ações até o valor até 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 39.920,00.

Assim, em que pese o autor tenha ingressado com a ação neste Juizado, sua demanda é de valor superior a alçada desde Juízo, conforme dispõe o artigo 3º, I, da Lei n. 9.099-95: "Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;"

Dessa forma, este Juízo não detém competência para analisar este processo, impondo-se a extinção do feito. No mesmo sentido, colhe-se entendimento da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C BUSCA E APREENSÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DO CONTRATO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO EM LITÍGIO. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA ANULADA. Recurso prejudicado. , decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e julgar prejudicado o recurso, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0011792-46.2014.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel.: Leo Henrique Furtado Araujo - J. 08.08.2016) (TJ-PR - RI: 001179246201481600310 PR 0011792-46.2014.8.16.0031/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 08/08/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/09/2016).

Ante o exposto, declaro a incompetência

deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008307-53.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: ADENILSON DA SILVA CPF nº 387.147.792-34, RUA CASTRO ALVES 1175, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA OAB nº RO10130

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora no restabelecimento do serviço de energia elétrica.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015). A inversão do ônus da prova é cabível quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, do CDC). In caso, denoto que as alegações da requerente são verossímeis, na medida que há indícios nas declarações e documentos constantes nos autos que o corte perdurou por 05 dias. Assim, cabível nesta ação a inversão do ônus da prova.

O pedido merece procedência. Isso porque: a) em que pese os atos administrativos praticados por concessionária de serviço público gozarem de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, tornando-os presumidamente válidos até prova em contrário, verifica-se que houve demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica; b) embora o corte tenha sido regular diante da inadimplência do consumidor após devidamente notificado nas contas anteriores, houve demora no restabelecimento de energia após o pagamento das faturas em atraso; c) o corte ocorreu em 29.7.2019, todavia a autora quitou os débitos dos meses de junho e julho no dia 31.7.2019 (id. 29523245 e 29523246) e também nesse dia pediu o religamento da energia, (fato que não foi refutado pela parte requerida, a quem caberia o ônus do prova), mas a religação do serviço somente ocorreu no dia 05.8.2019 (alegação também não afastada pela parte requerida, que sequer juntou documentos nesse sentido, como, por exemplo, telas sistêmicas). Ressalto que o pagamento em horário comercial e o boletim de ocorrência policial demonstram a veracidade dos telefonemas efetuados; d) conforme já mencionado, caberia a requerida demonstrar que o restabelecimento do serviço se deu dentro de 24 horas após o pagamento/solicitação, mas não há nos autos provas neste sentido; e) conforme Resolução n. 414/2010 da ANEEL, realizado o pedido de religação, a requerida deve proceder, em até 24 horas, o restabelecimento do serviços em condições normais, e em 4 horas em caso de solicitação de urgência

Dispõe a citada Resolução:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:
I para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação;

§ 3º Para a execução da religação de unidade consumidora, a distribuidora deve adotar, no mínimo, o horário previsto no § 5o do art. 172. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010);

§ 4º A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

§ 5º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos se dá a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

§ 6º Quando da comunicação de pagamento ou da solicitação para a religação, a distribuidora deve informar ao consumidor interessado os valores, prazos para execução do serviço, assim como o período do dia em que são realizados os serviços relativos à religação normal e de urgência. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC); f) em relação à multa de religação à revelia, pelas alegações das partes, bem ainda pela fotografia juntada aos autos, entendo que sua incidência é indevida; denota-se que o corte ocorreu diretamente no poste de energia elétrica; a parte autora nega que tenha feito a religação; instada a se manifestar sobre o assunto, a parte requerida não envidou esforços para provar que houve a auto-religação, limitando-se a dizer que a suspensão da energia deu-se no exercício regular de direito, fato que não é controverso, porquanto a discussão gira em torno do atraso na religação, não na legalidade do corte; nesse diapasão, as alegações da parte autora de que não houve ato de religação, repese-se, fato não refutado pela requerida, torna-se verossímil, inviabilizando a incidência da respectiva multa; g) quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

No mesmo sentido a Turma Recursal já decidiu:

Consumidor. Energia elétrica. Fornecimento. Interrupção. Restabelecimento. Demora excessiva. Dano Moral. Configurado. Valor Adequado. Sentença Mantida. A demora injustificada no restabelecimento de fornecimento de energia elétrica pode causar dano moral indenizável. (RECURSO INOMINADO 7000027-31.2017.822.0016, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/03/2019.)

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Embora a parte autora tenha alegado perda de mantimentos, não produziu prova nesse sentido, o que seria factível com a simples apresentação de fotos e vídeos. Não se pode olvidar, ainda, que a parte autora foi quem deu causa ao corte de energia, bem ainda, diferentemente do alegado na petição inicial, houve notificação acerca do corte por conta do inadimplemento. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão; b) determino que a parte requerida não aplique a multa de "religação à revelia", no valor de R\$ 114,06, em desfavor da parte autora, retirando, portanto, tal rubrica da fatura de energia elétrica e/ou lance como crédito em fatura vindoura;

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011252-13.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA ALVES MOREIRA CPF nº 031.808.542-94, PEDRO LIRA PESSOA 2596, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI PARANA - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre ação de revisão de dívida, promovida por Sandra Alves Moreira em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Pugna pela revisão da

fatura correspondente ao consumo do mês de agosto/2019 (ID 31800762), especificamente no que se refere ao lançamento da multa no valor de R\$ 171,17 por suposta religação à revelia. Argumenta a autora, em sede inicial, que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão de atraso no pagamento das faturas; após o pagamento, o serviço foi restabelecido; todavia, a religação foi efetivada pela própria concessionária, através de um de seus funcionários.

A autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Em contestação, a ré suscitou o ônus da prova do autor, ausência de ato ilícito praticado pela ré, requerendo a total improcedência.

Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera. Contudo, a parte autora informou em audiência que o valor discutido nos autos foi restituído pela parte requerida na fatura de novembro/2019 (ata de audiência de ID 33298859 – página 2).

Com efeito, a extinção do feito é medida que se impõe. Conforme extrai-se dos autos, na peça inaugural, a parte autora postula a revisão da fatura correspondente ao consumo do mês de agosto de 2019, porquanto a referida fatura veio com a cobrança da multa de religação à revelia. Na solenidade de audiência de conciliação, a própria parte autora informou que referido valor já fora restituído na fatura correspondente ao consumo do mês de novembro/2019, não havendo mais que se falar em pretensão resistida.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n. 12.153/2009).

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005412-22.2019.8.22.0005

Assunto:Alimentos, Saúde

Parte autora: AUTOR: VANIO ALVES DE SOUZA CPF nº 290.437.548-11, RUA RIO GRANDE DO SUL 3291 BOA ESPERANÇA - 76909-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pelo Estado (fls. 106, id. 32024896). Assim, intime-se a parte autora para anexar aos autos a solicitação médica referente ao pedido cirúrgico. Prazo de 05 dias.

Após, manifeste-se o requerido "Estado" sobre o agendamento no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Sirva de Comunicação.

Ji-Paraná/ 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008441-80.2019.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME CNPJ nº 07.274.651/0001-19, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 615, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988

Parte requerida: REQUERIDO: GEDALIAS MOREIRA BENTES CPF nº 801.137.962-34, RUA HEITOR GUILHERME 578, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Indefiro a suspensão por 6 meses, eis que nos juizados especiais regem o princípio da celeridade.

Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011459-12.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 162.618.792-49, RUA JAMIL PONTES 629, - DE 603/604 A 900/901 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontram, em que pese tenha havido pedido liminar na ata de audiência retro.

Cuida-se de ação revisional de débito c/c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada em face da CERON, em razão do aumento do consumo na fatura do mês de outubro/2019 no valor de R\$ 547,20 (ID 31985482).

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência este pedido, uma vez que: a) verifico que o consumo computado em setembro de 2019 e anteriores não superaram a metade da fatura questionada (outubro/2019 - R\$ 547.20), conforme análise de débito (id. 32568083); b) sem nenhuma justificativa, houve o faturamento de 648 kWh (ID 31985482); c) a CERON não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao mês questionado. Ou seja, que houve acréscimo no consumo, que se trata de recuperação de consumo, entre outros. Outrossim, a requerente afirmou que não houve alteração nos utensílios e/ou moradores da residência, bem informou que é de baixa renda,

não possuindo utensílios domésticos que comprovem o elevado consumo de energia naquele mês; d) nesse caso, deve ser cobrada a média aritmética dos 12 faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento no consumo.

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 06.10.2015)

“RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016) - grifou-se

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único

mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016)

Dispositivo: Ante todo o exposto: a) julgo procedente o pedido revisional de débito e, para tanto, reviso a fatura de outubro de 2019 e, por consequência, reduzo o valor constante na mesma para médias dos 12 meses anteriores à fatura, a ser calculado por simples cálculo. Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a antecipação de tutela para que a requerida suspenda a cobrança do valor R\$ 547,20, referente a fatura do mês de outubro de 2019.

Em tempo, em relação ao pedido liminar feito na ata de audiência (ID 33524772), considerando tratar-se de valor igualmente discrepante em relação à análise de débito constante nos autos, determino à parte requerida que promova vistoria/inspeção na unidade consumidora da parte autora e realize nova análise da fatura do mês de novembro no valor de R\$ 597,46 (ID 32908169), sem prejuízo de rediscussão do valor cobrado em nova demanda, se for o caso, porquanto inviável a reabertura de instrumento probatório neste momento derradeiro.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da decisão, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013447-68.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ADRIANA XAVIER CPF nº 859.540.202-72, RUA JOSÉ BEZERRA 2605, - DE 2836/2837 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 3.714,80; b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo

(AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48h contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 3.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2ºADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011491-17.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CREUZA GARCIA DE ASSIS CPF nº 006.954.312-77, AVENIDA GABRIEL VIEIRA DE MELO 2499, - DE 2306/2307 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face da CERON, em razão da demora de religação de energia elétrica no imóvel da requerente.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido inicial; observa-se que o corte se deu de forma regular, eis que a parte requerente, de fato, estava em débito com a requerida no momento da interrupção do fornecimento de energia elétrica; observo que quando do corte, a parte autora estava inadimplente em relação aos meses de setembro/2019 e outubro/2019; também denota-se que houve notificação prévia em relação ao atraso do mês de setembro/2019, devidamente lançada na fatura do mês de outubro (“mensagens importantes”); o corte ocorreu, corretamente, no dia 22.10.2019, por falta de pagamento, o qual se deu no mesmo dia 22.10.2019, apenas após o corte; nesse contexto, verifica-se que a parte autora deu causa à interrupção do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC); ademais, é direito da parte requerida exigir que

o adimplemento seja feito em sua integralidade como condição para o restabelecimento do serviço de energia elétrica; quando do corte, haviam duas faturas atrasadas (setembro e outubro), todavia o autor adimpliu apenas com a fatura do mês de setembro/2019, mesmo estando com a fatura do mês de outubro já vencida desde o dia 15.10.2019; portanto, a exigência para quitação integral é correta! Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Fornecimento de energia. Dano Suspensão. Dívida inadimplida. Dano moral. Inocorrência. Recurso desprovido. Estando a parte autora inadimplente perante a Concessionária de Energia Elétrica, é legítima a suspensão do fornecimento do serviço. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003567-42.2016.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 28/06/2019.).

CONSUMIDOR.SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011144-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Ainda, a resolução 414/2010 da ANEEL estabelece os critérios para suspensão do fornecimento da energia elétrica, os quais foram devidamente cumpridos pela concessionária:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

Assim, se o consumidor não pagar todo o débito vencido, é devida a manutenção da suspensão.

Neste sentido:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Nesse toar, a improcedência do pedido se impõe.

Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011493-84.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: HELIO PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 661.462.592-68, RUA ANTÔNIO VICENTE CAPELASSO 167 JARDIM CAPELASSO - 76912-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ajuizada em razão de demora na religação do serviço de energia elétrica.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Os pedidos merecem procedência. Isso porque: a) em que pese os atos administrativos praticados por concessionária de serviço público gozarem de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, tornando-os presumidamente válidos até prova em contrário, verifica-se que houve demora no atendimento do pleito administrativo formulado pelo autor; b) com efeito, a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi regular, posto que inadimplente a parte autora no momento do corte; todavia, o pagamento do débito que originou a interrupção do serviço deu-se no mesmo dia (23.10.2019), às 13h23m (ID 32014810); após o pagamento, a parte autora dirigiu-se até a requerida a fim de solicitar a religação, cujo atendimento (comunicação do corte e solicitação de religação) ocorreu também no dia 23.10.2019, às 14h32m (ID 32014811); c) o restabelecimento do serviço de energia elétrica se deu no dia seguinte (24.10.2019), às 17h41m; d) embora a requerida tenha alegado que cumpriu com o prazo de 24 horas estabelecido na Resolução 414/2010 da ANEEL, em verdade, não cumpriu! Alega a requerida que no dia 24.10.2019, às 06h47m, após a baixa do pagamento no sistema, foi aberta automaticamente a solicitação de religação, cujo prazo seria até o dia 25.10.2019, às 7 horas. Contudo, conforme depreende-se da redação do art. 176, § 2º, I, "a" da Resolução 414/2010 da ANEEL, a contagem do prazo de 24 horas para a efetivação da religação deve ser considerado "a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação"; registro que a comunicação mencionada no dispositivo ocorreu no dia 23.10.2019, às 14h32m, sendo que a religação ocorreu somente no dia 24.10.2019, às 17h41m, portanto, após o prazo máximo de 24 horas previsto no art. 176, I da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, in verbis:.

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

(...)

§ 2º. A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação;

Desse modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação do serviço, pelo que considero abusivo e ilegal a demora no restabelecimento, que somente ocorreu após o prazo de 24 horas estabelecido no ato normativo da ANEEL, violando direito do autor à prestação de serviço público essencial de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigo 22 do CDC), razão pela qual a confirmação da obrigação de fazer fixada na liminar se impõe; e) quanto ao pedido de indenização por dano moral, tratando-se de serviço essencial, o dano moral se afigura in re ipsa, ou seja, dispensa a prova do dano. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência conforme a seguir:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR 04 DIAS, NO PERÍODO DE 01.11.2016 A 04.11.2016. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA. ALEGAÇÃO DE QUE A REDE ERA DE ALTA TENSÃO, ONDE A CONSERVAÇÃO NA PARTE INTERNA NÃO É DE SUA RESPONSABILIDADE. ÔNUS NÃO DESINCUMBIDO. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DEMORA INJUSTIFICÁVEL NA RELIGAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO DE R\$ 5.000,00, PARA R\$ 2.000,00, ADEQUANDO-SE AO PARÂMETRO DA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS. PRODUÇÃO DE TOMATE PERDIDA POR FALTA DE IRRIGAÇÃO. DANO MATERIAL ORÇADO EM R\$ 4.200,00. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Recurso Cível Nº 71008102089, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 14/12/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008102089 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 14/12/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018).

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Registro que a parte requerente deu causa ao corte da energia, bem ainda saliento que a demora foi de algumas horas. Sopesando os fatos, ainda, considera-se o fato da parte autora ter um filho recém-nascido (10 meses). Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, até porque este não demonstrou a ocorrência de reflexos diversos daqueles comuns a casos análogos, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Posto isso, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE. Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013480-58.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: DEJAIR JOSE MIRANDA CPF nº 021.646.679-21, AVENIDA JK 1331, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 3.074,31; b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48h contados da ciência desta decisão, NO QUE SE REFERE À FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ID 33580230, NO VALOR DE R\$ 3.074,31): 1) suspenda a cobrança da fatura; B) não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 3.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Quanto ao pedido de revisão da fatura do mês de novembro/2019 no valor de R\$ 547,78 (ID 33580231), por ora, indefiro o pedido de suspensão da cobrança; o medidor do autor foi recentemente substituído, não havendo, portanto indícios de que esteja realizando a medição de forma irregular; a mera alegação da parte autora de que o consumo está em desacordo com os meses anteriores não é o suficiente para ensejar a inexigibilidade do débito; a matéria voltará a ser analisada de forma exauriente quando do julgamento do mérito ou surgindo novos indícios de erro na leitura; todavia, seria precipitado, em exame sumário, considerar que já na primeira leitura após a substituição do aparelho tenha ocorrido falha na medição.

Intime-se a parte autora para descrever de forma detalhada os eletrodomésticos que guarnecem a residência do casal, apresentando fotografias e outros documentos hábeis a comprovar o consumo de energia. Junte-se, ainda, as faturas posteriores ao ajuizamento da ação a fim de demonstrar se o consumo manteve-se constante ou retornou ao consumo medido nos meses anteriores ao ajuizamento da ação, com oscilação significativa.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013456-30.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: RAFAEL PEREIRA CARDOSO DA CRUZ CPF nº 703.690.621-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, AP. 08 UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição ao crédito SCPC, para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.

Ainda, deverá corrigir o valor da causa, nos termos do art. 292, VI do CPC/2015.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência. Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013390-50.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VITOR HUGO GALETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

REQUERIDO: COMERCIAL ALIANÇA ALUMÍNIOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 23/03/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7011280-78.2019.8.22.0005

AUTOR: SUZIELI DA SILVA SAMPAIO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre os documentos de ID 33349753, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

Processo: 7013277-96.2019.8.22.0005

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Prescrição, Decretação de Ofício

Parte autora: REQUERENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS CPF nº 342.382.121-34, AVENIDA ARACAJU 646, - DE 400 A 676 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

Parte requerida: REQUERIDO: F. P. D. M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida mantém a dívida tributária de IPTU dos anos de 2011 a 2013 dos lotes 5 e 6 da quadra 82, setor 301; b) aparentemente os tributos estão prescritos, eis que transcorreram mais de 5 anos desde a constituição do crédito tributário, bem como não há informação nos autos sobre causas de suspensão do crédito tributário. c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, suspendo o crédito tributário referente aos IPTUs dos anos de 2011 a 2013 dos lotes 05 e 06 da quadra 82, setor 301, em nome de Jair Ferraz dos Santos. Intime-se o requerido para que cumpra a presente decisão, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta decisão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/ 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7013370-59.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: ALBERTO RODRIGUES FURTADO CPF nº 483.865.459-68, RUA SANTA CLARA 616, - DE 491/492 A

1066/1067 PRIMAVERA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194, JULIANO MOREIRA DE
SOUSA MINARI OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº
00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 -
LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que
autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do
CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida
inscreveu o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes (id.
33498857); b) a parte autora demonstrou que o fato que originou a
dívida não tributária não teve participação sua, conforme sentença
judicial (id. 33498861) c) nos termos do Art. 935 do Código Civil,
não se pode mais questionar sobre a existência do fato ou quem
seja o seu autor quando se as questões já se acharem decididas
pelo juízo criminal. Neste caso, o juízo criminal reconheceu que
o requerente não era o autor do fato que originou a dívida; d) o
deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à
parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não
seja reconhecido o direito da parte requerente; e) não há perigo de
irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de
consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias
úteis a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição do
nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes em razão
do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo,
ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de
R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à
finalidade do instituto.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade,
da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09
c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade
conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando
defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam,
no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei
12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as
contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/ 16 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver
elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de
dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013261-45.2019.8.22.0005

AUTOR: MARIA EDNA LOPES SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 23/03/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio
Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e
BPM. Processo: 7013245-91.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral,
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de
Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

Parte autora: REQUERENTE: KELLEN CARDOSO CAMPOS
CAMARGO CPF nº 852.385.462-20, RUA LUIZ CARLOS SANTOS
159 TERRA NOVA - 76909-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009208-21.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 22.867.576/0001-93, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: ANA CLAUDIA ALVES URIAS DE MELLO CPF nº 703.834.562-15, RUA E 165, (BNH) - ATÉ 353/354 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a venda de vestuários.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 30210227).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$1.031,48, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011335-29.2019.8.22.0005

AUTOR: WELINGTON PIRES PISSINATI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/03/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010570-58.2019.8.22.0005

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: MARIZETE BATISTA DA SILVA CPF nº 349.013.702-78, DAS MANGUEIRAS 2362, - DE 2156/2157 A 2447/2448 JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDARES 5 E 6 SALAS 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB nº AL16021

Decisão

Ate a informação de descumprimento da decisão anterior, majoro a multa ao patamar de R\$ 400,00 por dia, limitado ao montante de R\$ 10.000,00

Intime-se com urgência.

Após, aguarde a apresentação das contestações.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 16 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011034-82.2019.8.22.0005

AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/03/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7010132-32.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: LUCY HELEN BATISTA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/03/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000849-53.2017.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: HENRIQUE ALCANTARA FALAVIGNA CPF nº 000.686.442-21, AVENIDA ARACAJU 2793, - DE 2981 A 3535 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROLIM XAVIER CPF nº 177.540.039-53, RUA JOÃO BATISTANETO 1182, -ATÉ 1574/1575 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

DESPACHO

Nos termos do Art.876, §4º do CPC, intime-se a parte exequente para proceder com o depósito da diferença do valor do bem adjudicado, conforme cálculos realizados pela contadoria. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010573-13.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: RONALDO DA SILVA GOMES CPF nº 718.963.842-34, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, APTO 404 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em face da CERON, em razão de multa lançada na futura de energia elétrica por religação à revelia.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, quanto aos danos materiais, entendo que merece procedência o pleito da autora, uma vez que, a) de início, verifico que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu por culpa da parte autora, que estava inadimplente no momento do corte, o qual ocorreu, portanto, de forma regular; b) verifico que tão logo tenha havido o corte, a parte autora logo efetuou o pagamento das faturas em atraso e solicitou o restabelecimento do serviço, o qual foi realizado no mesmo dia, entre às 17h e 17h30m; c) todavia, a multa cobrada pela parte requerida por suposta religação à revelia, não restou cabalmente demonstrada; a requerida não juntou documentos hábeis a comprovar o alegado, apenas alegando que a medição no momento da religação (6514 kWh) estava diferente daquela aferida no momento do corte (6511 kWh); todavia, a diferença é apenas de 3 kWh, não sendo crível que alguém faça tal manobra para consumir apenas três kWh, presumindo-se não haver tal religação, sendo mais coerente a ocorrência de falha no equipamento ou até mesmo erro nas leituras; registro, a parte requerida não se desincumbiu do dever de demonstrar a ocorrência da religação à revelia, apenas juntou tela sistêmica (ilegível, diga-se de passagem) tentando demonstrar o ocorrido; ainda, a parte requerida não demonstrou ter havido o rompimento do lacre ou algo do gênero que demonstrasse a religação alegada; d) de mais a mais, nesta mesma linha de intelecção, torna-se plausível que a religação tenha sido feita pelos próprios funcionários da requerida, e não à revelia, como quer fazer acreditar a parte ré, sobretudo em razão de ter o autor realizado prontamente o pagamento das faturas em atraso e solicitado a religação, conduta incompatível se sua intenção fosse realizar a religação por sua conta própria, bem ainda por não ter a parte requerida feito prova em contrário. Nesse sentido, colha-se o julgamento emanado pela E. Turma Recursal deste Tribunal nos autos 7002576-80.2018.8.22.0015:

“EMENTA. RECURSO INOMINADO. CORTE DEVIDO. CORTE À REVELIA. TAXA DE RELIGAMENTO. ILEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] No presente caso, verifico que embora tenha apresentado contestação, a requerida não esclarece a cobrança da taxa relacionada à ‘religação à revelia’, tampouco comprova ter adotado o procedimento administrativo previsto na Resolução nº. 414/2010 da ANEEL que trata sobre a sua cobrança. Incumbia à concessionária ré ter demonstrado a emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI ou de formulário próprio contendo as informações mínimas exigidas no artigo 175, §1º da aludida Resolução, o que ocorreu. Ressalto, por relevante, que para que seus atos sejam dotados de legitimidade, faz-se necessário que a concessionária ré atue dentro dos limites autorizados pelas normas administrativas, especialmente quando existente prévio procedimento a ser adotado antes da realização de determinadas cobranças, a exemplo da hipótese sucedida no presente caso. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que agiu em conformidade com o estrito cumprimento da legalidade, não poderá o consumidor ser penalizado pelo que “supostamente” praticou, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de informação unilateral efetivada pela empresa distribuidora. Desta feita, com base nos fundamentos acima, a inexigibilidade do débito apontado na inicial referente à cobrança de taxa de religação à revelia, deve ser deferida”.

Noutro giro, quanto aos danos morais, merece improcedência o pedido de indenização, uma vez que a parte requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero aborrecimento do cotidiano. Não há provas indicando que houve corte no fornecimento de energia elétrica da requerente de forma ilícita, ao revés, a interrupção no fornecimento de energia elétrica foi realizada regularmente, notadamente porque a parte autora estava inadimplente no momento do corte; ou seja, a parte autora foi a causadora da suspensão no fornecimento de energia elétrica. Ademais, não houve atraso no restabelecimento da energia elétrica. Enfim, as provas juntadas aos autos demonstram apenas a ocorrência de mero dissabor da vida moderna..

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto: a) julgo procedente o pedido revisional de débito e, para tanto, determino que a parte requerida não aplique a multa de “religação à revelia”, no valor de R\$ 171,17, em desfavor da parte autora, retirando, portanto, tal rubrica da fatura de energia elétrica e/ou conste o referido valor como crédito nas faturas vindouras; b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, § 1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005535-20.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008281-55.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio

Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e

BPM. Processo: 7007553-14.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: WELDERSON APOLINARIO ROCHA CPF

nº 012.627.562-94, RUA XAPURI, - DE 1600/1601 A 1883/1884

RIACHUELO - 76913-717 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA

COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, AMANDA JESSICA DA SILVA

MATOS OAB nº RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO

AVELINO OAB nº RO2245

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº

MS6835

DESPACHO

Observo que a parte requerida deixou de juntar a Ordem de Serviço mencionada na petição de ID 32015035.

Com efeito, intime-se a parte requerida para juntar aos autos documentos necessários a comprovar a data e hora do restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (Ordem de Serviço, telas de computador ou quaisquer outros documentos que o valha), objetivando dirimir a controvérsia existente em torno da demora (ou não) na religação.

Prazo de 5 dias.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006906-19.2019.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARCIEL CHAVES CPF nº 800.239.832-72, RUA BELÉM 1769, - DE 1697/1698 A 2137/2138 VALPARAÍSO - 76908-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE OAB nº RO2962

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro, intimando-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora.

Prazo de cinco (5) dias;

Intime-se.

Ji-Paraná/ 18 de dezembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013480-58.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DEJAIR JOSE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013148-91.2019.8.22.0005

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

AUTOR: FIAMA ALVES RIBEIRO, RUA CAMPO GRANDE 2884, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA VITÓRIA RÉGIA S/N, FRIGORIFICO MARFRIG NOVO HORIZONTE - 76907-250 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 49.542,74

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Trata-se de ação de divórcio proposta por FIAMA ALVES RIBEIRO, RUA CAMPO GRANDE 2884, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, em face de EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, RUA VITÓRIA RÉGIA S/N, FRIGORIFICO MARFRIG NOVO HORIZONTE - 76907-250 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Requeru alimentos provisórios para o filho no valor correspondente 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta poupança n. 32739-5, operação 013, agência 3607, Caixa Econômica Federal, em nome da representante da criança, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas hospitalares, odontológicas, e com medicamentos, materiais escolares e vestuário.

É o Relato. DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência, necessário a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A probabilidade do direito está consubstanciada na própria relação familiar, pai e filho. O perigo de dano, na necessidade da menor quanto aos alimentos, pois depende exclusivamente dos genitores para seu sustento.

Por tais razões, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a ser pago mensalmente, todo dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito em conta poupança n. 32739-5, operação 013, agência 3607, Caixa Econômica Federal, em nome da representante da criança, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas hospitalares, odontológicas, com medicamentos, materiais escolares e vestuário.

Cite-se e intime-se o requerido, para comparecer à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a qual designo, nos termos do artigo 334, do NCPC, para o dia 17 DE MARÇO DE 2020, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, ocasião em que a parte requerida poderá contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público.

Sendo frutífera a conciliação, concedam-se vistas ao Ministério Público para manifestação, e após, retornem conclusos para a homologação (art. 334, § 11, do NCPC).

Restando infrutífera a conciliação, oferecida a contestação pelo requerido, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica desde já intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC).

Intime-se pessoalmente a parte autora, vez que é representada por Defensor Público.

O Oficial de Justiça fica autorizado a, caso necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. para as partes, E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006122-76.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: ALDENOR MOREIRA DOS SANTOS, LINHA 605 TV C 54, LADO DIREITO, KM 10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 3.126,79

DECISÃO

Não localizado o executado para citação, a parte autora solicitou a realização de consulta ao sistema Siel (ID: 30695869).

Procedi a consulta, encontrando o seguinte endereço: Rua Fortaleza, nº 2602, Município Vale do Anari/RO.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da carta precatória para citação do executado.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$3.126,79.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser notificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE CARTA PRECATÓRIA, ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013369-74.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ELOINA CELESTE DA SILVA CARDOSO, RUA DAS PÉROLAS 2025, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-241 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 7.087,50

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013470-14.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ESTELITA BRITO GONZALES, RUA MATO GROSSO 1533, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSMAR GONZALES, RUA MATO GROSSO 1533, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

RÉUS: ANA MARIA PEREIRA, SEM ENDEREÇO, ADA MARIA PEREIRA, SEM ENDEREÇO, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, MARIA PEREIRA BRUM, SEM ENDEREÇO, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 140.461,59

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008383-77.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ALEX SANDRO BATISTA, RUA CEDRO 1311, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEX SANDRO BATISTA 34101551200, RUA CEDRO 1311, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 35.571,67

DECISÃO

Intimado para manifestar-se quanto ao mandado de citação negativo, o exequente requer, seja realizado arresto online de valores até o limite do valor atualizado da execução (ID: 30812530).

Indefiro por ora o pedido, porquanto sequer houve a angularização processual, com estabelecimento de contraditório e ampla defesa, além de não estarem presentes os requisitos ensejadores da medida liminar exigidos pelo artigo 300 do CPC.

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o atual endereço da parte executada ou requerer diligências que entender necessárias para sua localização, procedendo o recolhimento das custas pertinentes.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013379-21.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: WILLIAM LUIZ CLERES, RUA ANGELIM 191, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 5.670,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005392-65.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, AV TRINTA DE JUNHO SALAA 1318 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDERI WIONCZAK, AV TRINTA DE JUNHO 1318, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES WIONCZAK LTDA - ME, AV TRINTA DE JUNHO 1318, SALA A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 144.138,21

DESPACHO

Realizado protocolo de indisponibilidade de bens via SREI, sobreveio resposta positiva, informando a existência de um imóvel em nome do executado, sob o qual foi inserida indisponibilidade, conforme comprovante anexo.

Registro que a indisponibilidade em questão, não possui efeitos de penhora, devendo a parte exequente promover o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007253-52.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: GILMAR ALBINO DE ANDRADE, AVENIDA MARECHAL RONDON 2620, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 4.238,77

DECISÃO

A parte autora postula a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses, informando o parcelamento administrativo do débito executado (ID: 31134919).

Defiro o pedido, determinando o sobrestamento do feito por 03 (três) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve o cumprimento do pagamento.

Serve a presente de mandado/ carta/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011051-21.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIENE NACKSUELLEN JATOBA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

RÉU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010721-24.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003132-42.2015.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURO OSMAR BUTZKE, RUA IMBURANA 2272 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS OAB nº AM4013

Valor da causa:R\$ 8.605,46

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de Mauro Osmar Butzke, pugando pelo pagamento de débito fiscal inscrito em dívida ativa.

O executado foi citado. Foram realizadas diligências para localização de bens para garantir o débito.

Após, o exequente informou o parcelamento administrativo do débito, postulando pela suspensão do feito.

Decorrido o prazo, o exequente informou que o executado compareceu à Procuradoria e apresentou comprovantes de quitação adiantada do parcelamento, requerendo a extinção e arquivamento do feito (ID: 32317636).

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II e 925 do CPC, dispensado o prazo recursal.

Remove a restrição Renajud anteriormente inserida sob o automóvel, conforme comprovante anexo.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC.

Recolhidas as custas e intimadas as partes, archive-se.

Serve a presente de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002582-20.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 14.602,41

DECISÃO

A parte autora postula pela suspensão do processo por de mais 120 (cento e vinte) dias, informando que se encontra em andamento procedimento administrativo que pugna pela anulação do referido parcelamento.

Defiro o pedido, determinando o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0016222-64.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OTICA BOA VISTA LTDA - ME, RUA 22 DE NOVEMBRO, 500, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO CAMAZ, SEM ENDEREÇO, CECILIA ROSA CAMAZ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 15.674,01

DECISÃO

A parte autora postula a suspensão do processo pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, informando que o executado permanece honrando com o adimplemento do avençado.

Defiro o pedido, determinando o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Serve a presente de carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010230-17.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS, e outros (7)

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada da juntada dos ARs negativos, bem como para informar novos endereços em termos de seguimento.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007505-60.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%

EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, AC JI-PARANÁ KM 12, ZONA RURAL - RODOVIA BR 364 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN OAB nº SP124359, FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK OAB nº SP254517

Valor da causa:R\$ 2.111,03

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial, na qual a parte executada requereu o parcelamento do débito (ID: 28843586), o que fora aceito pela parte exequente (ID: 28975742).

Comprovado nos autos os pagamentos das parcelas mediante depósito judicial, a exequente informou o cumprimento da obrigação, requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (ID: 31368549).

Diante a quitação do débito, verifica-se que a ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, para que a patrona da exequente, Dra. IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES – OAB/RO 4498, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01513963-0 e conta 01513964-8, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já autorizo.

Comprovado o recolhimento das custas ou realizado o protesto, e procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos.

Serve a presente de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005067-61.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MANOEL GONCALO DE MAGALHAES, RUA DOS CINTA LARGA 114 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

Valor da causa:R\$ 21.132,62

SENTENÇA

Proferida sentença julgando procedente os pedidos autorais, condenou a requerida ao pagamento de valores, honorários e custas processuais (ID: 10180245). A parte requerida interpôs recurso de apelação, ao qual não foi dado provimento, mantendo-se inalterada a sentença (ID: 31685297).

Após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, a parte requerida comprovou o cumprimento espontâneo da condenação, mediante depósito judicial (ID: 31899988) e informou o recolhimento das custas finais (ID: 31899995).

Intimada, a parte autora requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (ID: 32672179).

É o relato. DECIDO.

Diante a quitação do débito, verifica-se que a ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Determino que a presente decisão sirva de alvará judicial, para que o autor, MANOEL GONCALO DE MAGALHAES, CPF nº 352.614.631-49, ou seu patrono, Dr. AGNALDO DOS SANTOS ALVES – OAB/RO 1156, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01515567-8, ID. 049182400081910140, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Certificado o recolhimento das custas e procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos.

Serve a presente de ofício / alvará.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7011568-26.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL VARGAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (7)

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada da juntada dos ARs negativos, bem como informar novos endereços em termos de seguimento.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003773-66.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARINEZ RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 288.813,11

DECISÃO

Intimada a Fazenda Pública do Estado de Rondônia par manifestar-se quanto ao presente cumprimento de sentença, apresentou manifestação no ID: 30320241, arguindo excesso de execução e apresentou planilha de cálculo com indicação dos valores que entende devidos.

Em seguida, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada.

Mediante a concordância das partes, homologo os cálculos indicados no ID: 30320242, e determino, nos termos do artigo 535, §3º, inciso I do CPC, a expedição do necessário para requisição de precatório por intermédio do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Intimem-se.

Serve como carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001007-74.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLEUSA PAULINO DE SOUZA, RUA BRASILÉIA 1654, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 14.880,46

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida quanto aos fatos alegados pela autora, a nova cobrança de valores pretéritos, em contradição com a sentença, e a nova suspensão do fornecimento de energia elétrica, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7005653-93.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDEMAR BRAZ LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação

Ficam as partes intimadas nos termos do Despacho Id. 33568159: "DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Caso queiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nos autos o nome, endereço e qualificação das testemunhas, observado-se o limite legal, e salientando que elas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ou para despacho de designação de audiência de instrução. Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito" 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7008193-51.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA KELLI XAVIER DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA

BUENO FILHO - RO4570

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus Advogados, intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7004343-86.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. L. F.

RÉU: G. M. A. P.

Intimação

Fica a parte requerida intimada dos termos da sentença Id. 33600666:

"SENTENÇA Trata-se de regulamentação de visitas c/c oferta de alimentos, proposta por H. L. F. em face de G. M. A. P., aduzindo que as partes conviveram em união estável por um período aproximado de 07 (sete) anos e dessa união adveio o nascimento das filhas L. P. F., nascida em 28 de maio de 2015 e N. H. P. F., nascida em 11 de julho de 2013. Narra que desde a separação do casal está com dificuldades de realizar visitas às filhas, ante a não-permissão da requerida. Pugna pela regularização das visitas, em finais de semanas alternados, e fixação de pensão alimentícia no valor de 41,9% (quarenta e um vírgula nove por cento) do salário-mínimo. Recebida a inicial e designada audiência de conciliação (ID: 18194996). A requerida foi citada (ID: 18967833). Em audiência, as partes entabularam acordo quanto a guarda das menores e fixação da pensão alimentícia (ID: 20188654), o qual foi homologado pelo juízo (ID: 20621476), prossequindo a ação tão

somente quanto a regulamentação de visitas postuladas pelo autor. Realizado relatório psicossocial (ID: 22230076). Manifestação do Ministério Público (ID: 22964116). Oficiado à Delegacia de Polícia, solicitando cópia do exame de corpo de delito realizado na menor N. (ID: 29631801), retornou com resposta no ID: 30005756. Parecer ministerial pela procedência dos pedidos da inicial (ID: 30901822). É o relato. DECIDO. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos. No que concerne a regulamentação de visitas, o melhor interesse da criança deve ser a máxima a ser trilhada em processos desse jaez. Importa trilhar que o direito de visitas, além de resguardar o direito do genitor em conviver com sua prole, busca garantir primordialmente, o direito do menor conviver com aquele que lhe gerou a vida, colaborando com seu desenvolvimento psíquico. A finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar, o que acontece diante da imaturidade dos genitores, e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A visitação, portanto, não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe. É, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, o vínculo paterno e materno, que se traduz na obrigação destes. O direito de visitas também é assegurado pelo Código Civil. Vejamos a redação do artigo 1.589: O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Desse modo, a legislação assegura que, uma vez fixada a guarda do filho a um dos genitores, o outro poderá visitá-los e tê-los em sua companhia. Em que pese a resistência da requerida em permitir as visitas, conforme narrado pelo autor na inicial, os argumentos apresentados pela autora, não restaram comprovado nos autos. Além disso, o estudo psicossocial realizado por determinação deste juízo (ID: 22230076), não constatou a existência de risco efetivo às menores, pois na entrevista, a própria requerida não confirmou a real ocorrência de atos que impediriam o exercício de visitas pelo genitor. O requerido pleiteia na exordial, que o exercício das visitas seja realizado em finais de semanas alternados, de sexta-feira às 19:00 até o domingo às 19:00. Contudo, deve ser observado também, a idade das crianças e a possibilidade de adaptação para pernoitar em outras residências, pois, o relatório psicossocial atestou que, as menores tiveram dificuldade de adaptação quando se mudaram da casa da avó materna. As crianças possuem 06 (seis) e 04 (quatro) anos, respectivamente. É comum que crianças nessa idade, principalmente a mais nova, que possui quatro anos, apresentem objeção em pernoitar em casas diferentes, sem a companhia de pessoas que estão habituadas, como no presente caso, que indica ser a genitora e a avó materna. Portanto, verifico que o exercício de visitas ao genitor deverá ser exercido em finais de semana alternados, iniciando-se no sábado e domingo, das 09:00 até as 21:00. Ressalto que os horários fixados para o exercício das visitas, não prejudicará o convívio do genitor com as filhas, visto que estarão em companhia um do outro durante todo o período do dia em que ocorrer a visita, sendo o período da noite, naturalmente reservada para o repouso noturno. Pontifico, por fim que os genitores devem evitar a prática de alienação parental, seja por parte de um ou de outro, o que é proibido por lei (Lei n. 12.318/2010): Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV

- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. Pesquisas recentes revelam que a prática de alienação parental traz consequências negativas ao desenvolvimento mental das crianças e adolescentes. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para regulamentar as visitas do autor em relação às filhas menores L. P. F. e N. H. P. F., a serem realizadas em finais de semana alternados, iniciando-se nos sábados, às 09:00 até as 21:00, e nos domingos das 09:00 às 21:00 horas. Nos horários fixados o requerente poderá buscar as menores na residência da genitora e devolvê-las no mesmo local. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a requerida em despesas, custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Concedo à requerida o benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Intimem-se. Expeçam-se os atos necessários. Ciência ao Ministério Público, após, arquivem-se os autos. Sentença publicada e registrada pelo Pje. Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito”
18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004443-41.2018.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: J. M. D. S., RUA BRASILÉIA 3226 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. A. M., RUA BRASILÉIA 3226 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB nº RO8730

Valor da causa: R\$ 136.727,35

DESPACHO

Ao Cartório: retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, e o valor da causa, atribuindo o montante de R\$45.203,89.

Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/precatória.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009463-13.2018.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L. D. C. E. S. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450

INVENTARIADO: A. P.

Intimação

Ficam as partes intimadas dos termos da Sentença Id. 33631142:

“SENTENÇA Versa o presente feito sobre a ação de INVENTÁRIO proposta por L. D. C. E. S. P. e H. S. P., menores, absolutamente incapazes, representadas por suas genitoras Jardilene Carla da Costa Silva e Kamila Silva Faião, respectivamente. Informou que o de cujus deixou a título de bens: - Veículo automotivo Ford Fiesta Rocam Hatch (flex), ano 2013, modelo 2013, Placa: OHV 4404 e Renavam: 534630006, no valor estimado de R\$ 15.000,00. Logo, requer seja expedido alvará em nome da primeira requerente, a qual também é inventariante e se responsabiliza pela venda do veículo; - Créditos referentes ao imóvel, quadra 01, lote 0005, no loteamento denominado Residencial Colina Park II, com área de 300 m² resultante de um contrato de compra e venda por meio de financiamento imobiliário, do qual foram pagas 14 parcelas perfazendo o valor de R\$ 5.922,00, de acordo com extrato informado pela imobiliária Casa & Terra. Como não houve continuidade do pagamento das parcelas acordadas, o lote foi restituído pela imobiliária pugnano-se para que seja expedido ofício a imobiliária citada com a finalidade de ser devolvido 70% dos valores das parcelas já quitadas, o qual será reembolsado no mesmo número de vezes quanto forem os pagamentos efetivamente realizados, conforme consta na cláusula décima quarta do contrato anexado a inicial, perfazendo total de R\$ 4.145,40; E a título de dívidas: - 8 parcelas do veículo Ford Fiesta Rocam Hatch as quais resultam em R\$7.899,01. - Honorários advocatícios da presente ação de inventário, a ser rateados entre as partes, perfazendo total de R\$ 1.900,00. Instruiu a peça exordial com procuração e documentos (ID: 21874958 - ID: 21875081). Nomeou-se inventariante a genitora da primeira requerente, Jardilene Carla da Costa e Silva (ID: 21971732), a qual assinou termo de compromisso (ID: 22218891) e determinou-se a intimação das Fazendas Públicas. A inventariante apresentou comprovantes de pagamentos de tributos (IDs: 22335154, 22335190, 22335136, 22335212). Apresentadas primeiras declarações (ID: 22335000). Sobreveio aos autos certidões negativas de débitos (IDs: 22335055, 22335078, 22335136, 22335028, 24938415). Publicado edital de aviso aos interessados (ID: 23236187). Realizada citação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual, da União e Ministério Público (ID: 23647792, ID: 24399419). Comprovado o recolhimento do ITCD (ID: 26623905 e ID: 26623908). Apresentada retificação das

primeiras declarações (ID: 26623917), com Apresentadas últimas declarações e esboço de partilha (ID: 30625590). Parecer ministerial no ID: 30910153. Relatei. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito. Preenchidos os requisitos legais, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada no ID: 30625590 destes autos de inventário dos bens deixados por ALEXSANDRO PEREIRA, registro de óbito n. 096297 01 55 2016 4 00064 075 0024598 21, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros, decretando a extinção do processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Quanto ao requerimento de expedição de alvará judicial para transferência do automóvel Ford Fiesta, ante a homologação do plano de partilha apresentado pelas partes, já finalizado os autos do inventário, verifico que a pretensão perdeu-se o objeto, podendo os herdeiros promoverem o que de interesse. Determino que sirva presente de ofício à imobiliária Casa & Terra, para que promova a devolução dos valores referente as parcelas já quitadas pelo de cujus ALEXSANDRO PEREIRA, CPF nº 620.169.462-53, atendendo-se aos descontos previstos contratualmente, referente ao financiamento do Imóvel, quadra 01, lote 0005, no loteamento denominado Residencial Colina Park II, com área de 300 m², celebrado entre as partes em 15/04/2015. Os valores deverão ser ressarcidos mediante depósito judicial em conta vinculada aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará judicial em favor da inventariante, independentemente de nova ordem. Sem custas. Expeça-se formal de partilha. Sentença registrada e publicada pelo sistema PJe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimadas as partes e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Serve a presente de mandado/carta/ ofício. Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito”
18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012396-22.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MICHEL DOUGLAS VERAS SILVA, RUA SÃO MANOEL 1010, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB nº RO1803

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 100, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com tutela de urgência proposta por MICHEL DOUGLAS VERAS SILVA em face BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., alegando em síntese, ter pactuado com a requerida contrato de alienação fiduciária e, em razão do atraso de uma parcela, foi proposta ação de busca e apreensão, na qual foi concedida e cumprida a liminar.

Alega que posteriormente, nos autos da busca e apreensão, foi determinado a devolução do veículo, contudo, o requerido já havia promovido a baixa do gravame e venda do veículo. Diante da determinação judicial e quitação do contrato de alienação fiduciária, devolveu o veículo ao autor e para regularizar a situação, efetuou, unilateralmente, uma nova alienação com refinanciamento em nome do autor.

Afirma que teve notícia da existência de uma restrição em seu nome perante o SERASA e SCPC, incluída pelo requerido decorrente do “refinanciamento”

Requer a concessão da tutela de urgência, para exclusão do registro no SCPS e SERASA, inserido pelo requerido em nome do autor, e no mérito, postula pela indenização por danos morais.

É o relato. Decido.

No caso em tela, o pedido de tutela provisória de urgência decorre de suposto erro da requerida, pois, segundo afirmou a parte autora, promoveu a quitação do contrato de alienação fiduciária pactuado entre as partes.

Nesse contexto, para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, o autor alega a inexistência do débito que gerou na inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção diante da quitação do contrato pactuado com a requerida, o que pode-se vislumbrar, por uma análise preliminar dos autos de busca e apreensão (nº 7007017-37.2018.8.22.0005), que foi determinada a baixa da restrição de alienação fiduciária.

Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção da inscrição, pois impede o requerente de praticar atos do comércio e/ou transações bancárias.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado a legitimidade da dívida e do protesto, poderá retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MICHEL DOUGLAS VERAS SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., para o fim de determinar ao requerido que promova a sustação do registro no SCPC, SPC-Brasil, SCR e SERASA, referente ao título de nº 07034373542733, em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência e multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a finalidade do instituto.

Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque a relação jurídica havida entre as partes é de cunho consumerista e, assim sendo, reconhecendo a hipossuficiência da requerente diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso os requeridos manifestem desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Não realizada a audiência por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Comparecendo as partes e não havendo acordo, deverá o conciliador intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas adiadas de 1%, nos termos do artigo 12, I do Regimento de Custas.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo as partes requeridas formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004024-21.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Seguro, Seguro

AUTOR: ADELINA APARECIDA DA SILVA, RUA SÃO JOÃO 1650 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

Valor da causa: R\$ 463,33

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato, cumulada com repetição de indébito, proposta por ADELINA APARECIDA DA SILVA em face de SABEMI SEGURADORA, alegando que, em março de 2017 havia deixado saldo em sua conta bancária para efetuar o pagamento de uma dívida, mas no momento do pagamento, verificou que o saldo era insuficiente e mediante análise dos seus extratos bancários, constatou desconto de parcelas mensais no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) desde o mês de agosto de 2016.

Afirma que diante da situação, se dirigiu à Caixa Econômica Federal, onde lhe foi informada que os descontos decorriam de uma contratação de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo, junto à requerida.

Narra que imediatamente entrou em contato com a requerida a fim de solicitar o cancelamento do contrato e a devolução dos valores, tendo o contrato sido cancelado, em maio de 2017, deixando, porém, de efetuar a devolução dos valores.

Declara nunca ter contratado com a requerida, postulando a inexistência da relação jurídica entre as partes e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Apresentou procuração e documentos (ID: 17915049, ID: 17915055, ID: 17915186, ID: 17915193, ID: 17915210, ID: 17915212).

Recebida a inicial, concedendo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação da requerida (ID: 18181408).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 19320666), afirmando serem devidas as cobranças, pois oriundas de contratos firmados entre as partes e postulou pela improcedência dos pedidos da inicial.

O autor apresentou impugnação à contestação (ID: 19850679).

Intimadas as partes acerca da produção de provas, manifestaram não ter provas a produzir.

Sobreveio despacho, determinando a realização de prova do juízo, consistente na produção de perícia grafotécnica (ID: 23153078). Intimada a parte requerida para apresentar nos autos cópia original do contrato celebrado entre as partes e que originaram as cobranças contestadas (ID: 29052208).

A parte requerida informa não ter localizado o documento solicitado, postulando pelo julgamento do processo (ID: 29590239).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas, além das já constantes nos autos, tendo em vista a inércia da requerida na apresentação da documentação necessária a instruir a prova determinada pelo juízo (art. 355, I, do CPC).

A questão posta nos autos cinge-se em torno da cobrança de valores em conta corrente, afirmando o autor, não ter contratado seguro junto a requerida.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré demonstrar a validade da cobrança (art. 6º, VIII, do CDC).

Nessa linha de raciocínio, a requerida não trouxe aos autos documentos capazes de carregar força probatória para legitimar as cobranças lançadas em nome da autora e nem juntou aos autos elementos aptos a constatar a efetiva existência do contrato de seguro que originou os débitos na conta corrente da autora.

A parte requerida, alegando ter sido contratados os serviços, caberia tão somente a ela o ônus de comprovar a existência de negócio jurídico que originou a obrigação de valores, uma vez que não se pode exigir do autor prova de fato negativo.

Além disso, mesmo intimada para apresentar o original do contrato que afirma ter sido celebrado entre as partes, a fim de produzir prova pericial grafotécnica, mediante a qual poderia constatar-se a legitimidade da assinatura aposta no contrato, limitou-se em informar que não localizou o documento solicitado.

A conduta da requerida evidencia ofensa aos princípios da transparência, informação e boa-fé, em claro desrespeito à parte autora. Logo, ausente comprovação de contratação dos empréstimos e do recebimento dos valores pela autora, verifica-se que os descontos foram indevidos, merecendo a procedência do pedido quanto à declaração de inexistência de débito, bem como, a devolução da quantia paga, em dobro.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADELINA APARECIDA DA SILVA em face de SABEMI SEGURADORA S/A, para:

a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito referente ao contrato de seguro de acidentes pessoais coletivo de n. 001.02162/94, realizado em 20/06/2016;

b) CONDENAR a requerida a devolver a quantia descontada indevidamente, no valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais), em dobro, totalizando, portanto, o montante de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e juros de mora desde a citação (art. 405, CC).

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado, proceda-se o necessário para recolhimento das custas e, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

Sentença publicada e partes intimadas via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011724-48.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20478, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADO: I F DE SOUZA - ME, RUA RIO JARU 1037, SALA A DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 21.023,03

DECISÃO

A parte autora postula pela suspensão do processo pelo prazo de mais 90 (noventa) dias, informando que concedeu novo prazo para a executada saldar o débito.

Defiro o pedido, determinando o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, fica a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias, consignando que eventual prorrogação da suspensão será condicionada a apresentação de acordo extrajudicial entabulado entre as partes.

Serve a presente de carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003326-47.2012.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Liminar

AUTOR: ROBSON CARDOSO AGUIAR DA SILVA, RUA ANTONIO OLIVEIRA NERONIO 2956 SÃO BERNARDO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OAB nº RO2956

RÉUS: CLAUDETE FATIMA SCHNEIDER DEBARBA, RUA DORIVAL BERNADES 19 JARDIM AURELIO BERNARDO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO JOSE DA SILVA, AV BRASIL, 4327, A LUIZINHO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE, WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº Não informado no PJE, DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

A parte autora requer o levantamento dos valores depositados nos ID's 33166921 e 32234263 mediante a expedição de alvará judicial, eis que são valores incontroversos (ID Num. 33260605).

Determino que esta decisão sirva de alvará judicial para o levantamento da quantia depositada (ID's 33166921 e 32234263) nos valores, respectivamente, de R\$ 11.345,27 e R\$ 11.462,75, e seus acréscimos legais, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01506777-9, autorizado para levantamento da quantia, o autor - Sr. ROBSON CARDOSO AGUIAR DA SILVA, CPF nº 711.258.412-49 ou sua patrona, Dra. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - OAB/RO 2956, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0011628-60.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: J. B. PASSOS, AV MONTE CASTELO 414, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 JARDIM DOS IMIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DECISÃO

Avoco o feito.

Desconsidere-se a decisão retro, pois a conta informada encontra-se zerada. Deste modo, a parte autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento da importância depositada (ID: Num. 32515026).

DECIDO.

Determino que esta decisão sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada (ID: 30300225) no valor de R\$ 15.869,10 (quinze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01514536-2, autorizando para levantamento da quantia, o advogado - Dr. Alan Arais Lopes - OAB/RO 1787, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após o levantamento dos valores em epígrafe a conta deverá ser zerada e encerrada.

Oportunamente, arquite-se.

Ficam às partes intimadas.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004288-38.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

EXECUTADOS: José Aristides de Jesus Mota, RUA PARANÁ 642, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J A DE JESUS MOTA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3092, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 29.427,59

DECISÃO

Foi realizada a penhora do valor via sistema Bacenjud, bloqueando a quantia parcialmente desejada no valor de R\$ 420,20 (quatrocentos e vinte reais e vinte centavos).

O exequente requer o levantamento dos valores (ID: 33002309).

DECIDO.

Defiro o pedido da parte, ante a ausência de contestação.

Determino que esta decisão sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada: ID:072018000014107682, Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência:1824, Tipo créd. jud: Geral (Num. 22584587 - Pág. 2), no valor de R\$ 420,20 (quatrocentos e vinte reais e vinte centavos), e seus acréscimos legais; autorizando para levantamento da quantia, o patrono NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, inscrito na OAB/RO 1537, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após o levantamento, deve a parte autora apresentar o valor do débito atualizado.

Ficam as partes intimadas.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003638-91.2010.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos, Compromisso

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. TRANSCONTINENTAL, 309- SALA 2, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: VALDELIR PINHEIRO COTRIM, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 49.376,25

DECISÃO

Foi realizada a penhora do valor via sistema Bacenjud, bloqueando a quantia parcialmente desejada no valor de R\$ 14.349,51 (quatorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos). O exequente requer o levantamento dos valores (ID: 24703198)

Defiro o pedido.

Assim, determino que esta decisão sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada: ID: 07201600000631700, Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência:1824, Tipo créd. jud: Geral (Num. 8923639 - Pág. 48), no valor de R\$ 14.349,51 (quatorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), e seus acréscimos legais; autorizado para levantamento da quantia, a patrona GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, inscrita na OAB/RO 2027, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após o levantamento, deve a parte autora apresentar o valor do débito atualizado.

Ficam as partes intimadas.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0002238-66.2015.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária, Liminar

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 50, 6 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

RÉU: ALAN QUEIROZ, AV JK 1999 CASA PRETA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 27.190,56

SENTENÇA

A parte autora requer desistência da ação (ID 33601384).

O consentimento da parte requerida é desnecessário, haja vista não ter apresentado contestação.

DECIDO.

Posto isto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

Arquive-se.

Sentença Publicada no Pje.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004844-74.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME

Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO6081 Endereço: desconhecido
 Requerido(s):
 EXECUTADO: W C NEVES & CIA LTDA - ME
 Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.
 Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 40 dias
 Número do Processo: 0008658-24.2014.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido(s):

EXECUTADO: DAVI AMORIM DE LIMA

Valor da Causa: R\$ 1.670,34

INTIMAÇÃO DE: EXECUTADO: DAVI AMORIM DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Marcia Adriana Araujo Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para informar dados bancários a fim de ser restituídos valores bloqueados, no prazo de 05(dias) sob pena de serem transferidos para Conta Centralizadora.

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Marcia Adriana Araujo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias
 Número do Processo: 0024978-09.2001.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: Estado de Rondônia

Requerido(s):

EXECUTADO: MERCADINHO CORUMBAENSE LTDA, JOSE DA SILVA, LUZIA APARECIDA DE PAULA SILVA

Valor da Causa: R\$ 101.518,93

FINALIDADE: Proceder a intimação de LUZIA APARECIDA DE PAULA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para que informe a localização dos veículos placa NDC3415 RO HONDA/BIZ 125 ES, veículo placa NBM9138 RO HONDA/CG 125 TITAN e veículo placa NBU3305 RO HONDA/C100 DREAM, todos em nome da requerida LUZIA APARECIDA DE PAULA para após seja concedido o leilão.

Ji-Paraná, 10 de dezembro de 2019

Priscila Aguiar de Freitas Diniz

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011199-30.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: FABIO RAMIRO ZAMPA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória no JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 10 dias.
 Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003014-39.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586

Endereço: desconhecido Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

OAB: RO2930 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 723, Seringal,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: MAGANNA

MACHADO ABRANTES OAB: RO8846 Endereço: Rua Floriano

Peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Requerido(s):

EXECUTADO: M. SANSALONI - ME

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.
 Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006474-68.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ANTONIA VANDECI DE HOLANDA CORILACO

Advogado: EVERTON EGUES DE BRITO OAB: RO4889

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteadado de Uihôa Rodrigues,

939, Edificio Castelo Branco Office Park - 9 Andar, Tamboré,

Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB:

MT7413-O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA,

2254, BOSQUE SAÚDE, Cuiabá - MT - CEP: 78080-250

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
 Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005129-33.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: CICERO APARECIDO DE ALENCAR

Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315o Advogado: ELPIDIO SANTOS MAGALHAES OAB: RO3419

Requerido(s):

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: RO4567-A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003524-52.2018.8.22.0005

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

Requerente(s):

Nome: GERMESON SILVA DA SILVA

Advogado: PAULA PATRICIA PASQUALLI OAB: MT10633

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: GABRIELA ALIONCO SILVA DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009976-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: E DOS S SILVA EIRELI - ME

Nome: ADEILTON SANTOS DA SILVA

Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO8039

Requerido(s):

RÉU: DIEGO FELIPE DA CRUZ, JUNIOR APARECIDO NERI DOS SANTOS

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005825-35.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: VIVIANE FERNANDA FORTE DA SILVA

Advogado: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB: RO8565

Advogado: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB: RO2935

Requerido(s):

RÉU: ANA MARIA ROCHA MEIRA, CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, ELIANA ROCHA MEIRA, MARCIA ROCHA MEIRA,

MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, ROSANA ROCHA MEIRA, ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ, SIMONE SILVA MEIRA, TATIANA SILVA MEIRA, WALTER ROCHA MEIRA, WANDA MEIRA BORRE, WANIA ROCHA MEIRA, RAISSA SILVA MEIRA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005976-98.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, - de 3941 a 4301 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-391

Advogado: KARINE MEZZAROBIA OAB: RO6054 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Requerido(s):

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória no JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 40 dias

Número do Processo: 7011674-85.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOSE APARECIDO DE FREITAS

Requerido(s):

RÉU: RAILDE DE SOUZA BATISTA

Valor da Causa: R\$ 998,00

CITAÇÃO DE: RÉU: RAILDE DE SOUZA BATISTA, CPF 013.348.368-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Marcia Adriana Araujo Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: Divórcio

Ji-Paraná, 11 de dezembro de 2019.

Marcia Adriana Araujo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012598-96.2019.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN CPF nº 998.283.677-34

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN OAB nº RO2091

RÉUS: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CNPJ nº 10.573.521/0002-72

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho INICIAL

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2019 às 10hs40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 03, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN. Caso a conciliação seja infrutífera deve a autora recolher as custas processuais iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ: 10.573.521/0002-72, com sede na Avenida Gupe (sítio 10767, galpão comercial: N. 26 do bloco IV), Bairro Jardim Belval, Barueri, São Paulo, Avenida das Nações Unida, 3000, 3003, parte E, Cep. 06233-903 e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.361.252/0001-34, Matriz com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 3003, Bairro BONFIM, Osasco, São Paulo, Marte, CEP: 06233-903

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012769-53.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Material

AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP CNPJ nº 18.548.200/0001-49

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: FABIO RODRIGUES GOMES CPF nº 015.322.172-00

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho INICIAL

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE COBRANÇA.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para penhora de valores, haja vista que se deve resguardar o direito ao contraditório e ampla defesa.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 10hs00min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 05, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: FABIO RODRIGUES GOMES, inscrito no CPF n. 015.322.172-00, residente na Rua Santa Luzia, 701, próximo à Unir, Bairro Jardim dos Migrantes, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-637.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011881-84.2019.8.22.0005- Apuração de haveres, Dissolução, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AUTOR: PAULO MOACIR NUNES FREIRE CPF nº 481.930.385-68

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

RÉU: OLIVERSON FRANCISCO MARÇAL CPF nº 221.083.862-20

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho INICIAL

Cuida-se da espécie de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, movida por PAULO MOACIR NUNES FREIRE em desfavor de OLIVERSON FRANCISCO MARÇAL com pedido de antecipação de tutela para arrolamento de bens da sociedade e depósito judicial de valores recebidos pela empresa que o autor pretende dissolução.

Narra o autor que as partes firmaram sociedade limitada na data de 14 de agosto de 2017, tendo como nome fantasia GRUPO REDEMED NORTE, e razão social REMED RONDÔNIA LTDA- ME, cadastrada sob o CNPJ nº 28.559.311/0001-40, e registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº 11200688871, com capital social total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil), correspondendo a metade para cada um. Contudo, passado um ano da abertura da sociedade, as partes passaram a se desentender acerca de ganhos e despesas, culminando na retirada do autor da sociedade. Entretanto, transcorrido três meses, o autor não recebeu o valor de suas quotas sociais, lucros, indenização ou pró-labore. Requer concessão de antecipação de tutela para que sejam arrolados os bens e valores da empresa.

Relatado. Decido.

Inicialmente, postergo o recolhimento das custas para o final, haja vista que reputo justificáveis as razões do autor, em que narra que não dispõe de recursos para pagamento das custas processuais por estar afastado de suas atividades empresariais e sem receber seu pró-labore.

No mais, considerando que a parte autora fundamenta seu pedido de tutela provisória nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

Para que a tutela provisória de urgência seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como: requerimento da parte; a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, deve-se considerar se a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

A probabilidade do direito está caracterizada diante dos contratos sociais de ID. 32268544 pág. 01/06 e ss encartados aos autos, em que se comprova a constituição de sociedade entre as partes, bem como o óbvio direito de receber sua quota parte e parte dos bens e valores sociais agregados. Por outro lado, o perigo de dano, reside no fato de que o autor está afastado das atividades empresariais, estando alheio aos acontecimentos, bem como, diante da situação conflituosa dos sócios em que se deve preservar os bens e valores comuns para liquidação parcial da sociedade. Entretanto, verifico que não há comprovação de que o autor tenha formulado pedido administrativo de liquidação de suas quotas.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO ARROLAMENTO dos bens da empresa de nome fantasia GRUPO REDEMED NORTE, e razão social REMED RONDÔNIA LTDA- ME, cadastrada sob o CNPJ nº 28.559.311/0001-40, e registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº 11200688871, devendo o Oficial de Justiça comparecer até a sede da empresa e arrolar seus bens, bem como, deverá solicitar ao setor contábil da empresa cópia de extrato de serviços prestados e valores desde o mês de outubro até a presente data, certificando-se tudo nos autos e apresentando-se os relatórios nos autos.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de depósito judicial de valores recebidos pela empresa, haja vista que o Juízo não deve adotar condutas que poriam em risco a execução da atividade empresarial, já que a empresa necessita de verbas para seu funcionamento e manutenção, bem como, para pagamento de seus funcionários.

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 10hs00min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 03, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA e ARROLAMENTO DE BENS

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: OLIVERSON FRANCISCO MARÇAL, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2713271 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF sob o nº 221.083.862-20, residente e domiciliada à Avenida 22 de Novembro, nº 921, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, CEP 76.907-550, ou ainda Avenida Amazonas, nº 210, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO, CEP 76.908-298

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000972-51.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente(s): LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA

Advogado: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB: RO4953

Requerido(s): RONDONIA TRANSFORMADORES E

CONSTRUCOES LTDA

Advogado: MARCOS LIBA DE ALMEIDA OAB: RO1047

Finalidade: Intimação do credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 0014505-07.2014.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NADIR SABINO DE OLIVEIRA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.514,68 atualizado em fevereiro de 2017, CDA n. 2013020012360? E 20130200123608,

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: NADIR SABINO DE OLIVEIRA, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora MÁRCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7000678-28.2019.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: ELIZAMAR KRAUZE SANTANA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 925,60 CDA n.20150205845119

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ELIZAMAR KRAUZE SANTANA, CPF 284.395.358-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Marcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7002368-29.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: SEBASTIAO LEITE GOMES

VALOR DA AÇÃO: R\$ 835,32, CDA n.20150205831427

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: SEBASTIAO LEITE GOMES, CPF 004.508.986-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Marcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7011969-59.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.671,28, CDA n. 6656/2018

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CNPJ 13510679000100, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, ALAN CESAR SILVA CPF 243.621.821-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Marcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7012284-87.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: MOTOBIKE-RO REPRESENTACOES LTDA - ME

VALOR DA AÇÃO: R\$ 15.170,22, CDA n. 6758/2018

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: MOTOBIKE-RO REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ 25142659000103, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, ADEGILSON RODRIGUES DA SILVA CPF 847.938.132-91, KELWIN NOGUEIRA ANTEVERE CPF 016.934.122-41, JASMANI RENAN KREUSCH ZEBALLOS RUIZ CPF 006.895.772-65 e TULIO RAFAEL MENDONÇA CPF 863.548.092-91 atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Marcia Adriana Araujo Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7004237-27.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE SOUZA - ME

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.838,28 CDA n.3616/2018

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE SOUZA - ME, CNPJ 09147665000105, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF 213.181.408-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002332-50.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA

Requerente(s): SABRINA CRISTIANE DE JESUS SANTOS

CEOLIN

Advogado: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB: RO7905

Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO1092

REQUERIDO: JOSE LUIZ DA SILVA

Finalidade: Intimação da advogada da parte autora, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Finalidade: Intimação da advogada da parte autora, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003298-52.2015.8.22.0005

Classe: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

Requerente(s):

Nome: EDSON CONCEICAO DA SILVA

Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO4820

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

Nome: BANCO GMAC S/A

Endereço: Banco General Motors S.A., 3096, Avenida Indianópolis 3096, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-904

Advogado: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO OAB: DF12151

Endereço: SQS 106 BLOCO B APARTAMENTO 501, 501, ASA SUL, Brasília - DF - CEP: 70345-020

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008653-72.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente(s): JULIANA SANTIAGO BACETTI

Advogado: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

OAB: RO1043

Requerido(s): SUELI BACETTI DE MELO, SUZETE BACETTI

FERNANDES, EDLEI BACETTI, CLAUDENEI SATELIS BACETTI,

EDSON SATELIS BACETTI

Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO1092

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora do teor da informação contida no id 28348466, devendo providenciar as peças necessárias para o registro da Sobrepartilha.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, -

de 523 a 615 - lado ímpar 7009149-33.2019.8.22.0005- Indenização

por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte

Rodoviário

AUTOR: ALCIENE FERREIRA DA SILVA CPF nº 965.953.612-72

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE

FIGUEIREDO OAB nº RO9755

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0010-69

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB

nº RO8736

SENTENÇA

ALCIENE FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EUCATUR, alegando, em síntese, que no dia 12/08/2019, a requerente junto com seu filho, embarcaram na rodoviária da cidade de Porto Velho/RO, no ônibus de transporte de passageiros intermunicipal, da empresa EUCATUR, com destino a cidade de Ji-Paraná/RO.

Contou que em razão de sua separação conjugal e realizava sua mudança definitiva, sendo assim suas bagagens eram volumosas, no total de 18 (dezoito) malas e volumes de grande porte e narrou que ao embarcar, um dos empregados da empresa ré informou à requerente que devido a quantidade de malas e volumes deveria pagar, no guichê da empresa, um valor correspondente ao excesso de bagagem, e devido ao tamanho não poderiam ser levadas no bagageiro, dentro do ônibus, em atendimento à exigência do empregado da empresa, imediatamente dirigiu-se ao guichê, onde explicou o fato e assim foi emitido um simples bilhete de passagem, de n.º 489538, em nome de seu filho David, sem qualquer anotação específica, com o dizer "EXCESSO DE BAGAGEM", foi efetuado o pagamento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e então a requerente retornou ao embarque, apresentou os dois bilhetes de passagem e o bilhete de excesso de bagagens, verificou o alojamento de seus 18 (dezoito) volumes e malas, todos acomodados no porta-malas do ônibus.

Aduziu que ao desembarcar na rodoviária de Ji-Paraná/RO, a requerente não conseguiu retirar todas as malas, sendo que 3 (três) das 18 (dezoito) malas não se encontravam no local onde haviam sido guardadas. Conta que perguntou a um dos funcionários da empresa ré onde estavam as suas malas e que o mesmo lhe respondeu que não havia encontrado, sendo encaminhada para o guichê de embarque onde outro empregado fez pesquisas no computador e realizou ligações, disse para a requerente ir para casa e que provavelmente suas malas estariam no depósito da empresa no dia seguinte, e que lá fosse buscá-las.

A requerente indagou se teria algum documento e lhe foi dito que não, que este é o procedimento padrão da empresa, sendo que não foi discriminado o ocorrido, nem dos dados pessoais da autora, marca das malas e quais seriam os objetos extraviados. Assim a requerente se dirigiu a empresa no dia seguinte, e até esta data, assim procede uma ou duas vezes por semana, sempre sem obter qualquer informação sobre o destino das malas e de seus objetos, por último, em 08/08/2019, um funcionário, de nome Clayton, lhe disse à Autora não tem como exigir da empresa as malas, pois não havia provas de que as malas realmente foram despachadas e realmente sumiram do ônibus em que viajou, que poderia ser uma invenção da requerente, desta forma, revoltada, procurou a Delegacia de Polícia Civil, em 12/08/2019, e registrou o Boletim de Ocorrência, n.º 143386/2019, quando para aumento de sua dor, lhe foi passada a orientação, por um dos funcionários de serviço na delegacia de que deveria buscar um advogado para solucionar o problema na justiça.

Diante desta situação vexatória e irresponsável da empresa ré, restou a autora postular indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.163,00 (seis mil cento e sessenta e três reais) e danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos ID. 30147489 e ss.

Audiência de conciliação infrutífera (ID. 32309930).

Devidamente citado e intimado, nos termos do mandado de (ID. 32166688 pág. 01) o requerido não apresentou defesa no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia. Veja-se que a requerida compareceu em audiência, bem como habilitou patrono nos autos, entretanto não apresentou defesa processual, assim, aplicam-se os efeitos materiais da revelia. Inaplicáveis os efeitos processuais, devendo-se o patrono ser intimados das decisões do Juízo.

Em razão da revelia do requerido, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide ID. 33406246.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inércia da parte requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 344, do CPC.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, II, do CPC.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, com base nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, uma vez que o transportador figura inquestionavelmente como autêntico prestador de serviços, devendo a sua responsabilidade ser decidida, sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, persistindo ao autor da ação, entretanto, a prova do dano e do nexo de causalidade.

O bilhete de passagem anexado nos autos demonstram que a autora realmente celebrou contrato de transporte com a requerida na data indicada na inicial. Ademais, a comprovação de pagamento de excesso de bagagem, demonstra que a autora de fato viajava com grande quantidade de mercadorias. Ademais, o registro da Ocorrência Policial, atrelada a revelia da requerida comprovam o extravio dos produtos.

A autora ainda descreveu detalhadamente os objetos que sentiu falta e os avaliou da seguinte forma:

"01 (um) carregador de celular R\$ 60,00; 02 (dois) óculos escuros R\$ 160,00; 01 (um) relógio de pulso Orient R\$ 500,00; 04 (quatro) brincos bijuterias R\$ 120,00; 03 (três) pares de tênis Olympkus masculino R\$ 540,00; 01 (um) perfume do Boticário (Lily) R\$ 228,00; 03 (três) rasteirinhas Azaleia R\$ 210,00; 02 (duas) sandálias de

Azaleia R\$ 320,00; 04 (quatro) calças jeans femininas infantis R\$ 200,00; 03 (três) calças jeans masculinas infantis R\$ 120,00; 15 (quinze) cuecas box infantis R\$ 225,00; 03 (três) vestidos jeans adulto R\$ 360,00; 06 (seis) bermudas femininas R\$ 210,00; 05 (cinco) bermudas moletom masculinas infantis R\$ 175,00; 12 (doze) blusas femininas adulto sem manga R\$ 240,00; 03 (quatro) camisas femininas de tecido com manga R\$ 150,00; 07 (cinco) camisetas masculinas infantis de malha R\$ 140,00; 07 (sete) toalhas de banho R\$ 210,00; 03 (três) toalhas de rosto R\$ 45,00; 03 (três) toalhas de mesa R\$ 75,00; 04 (três) jogos de lençóis de algodão R\$ 360,00; 01 (um) edredon casal queen R\$ 405,00; 01 (um) edredons casal R\$ 200,00; 01 (um) edredon de solteiro R\$ 150; 01 (um) travesseiro R\$ 30,00; (01) panela de cozinha de 3 litros R\$ 50,00; 01 (uma) panela de cozinha de 4 litros R\$ 60,00; 04 (quatro) embalagens redondas 07 (sete) litros da marca Tupperware, R\$ 720,00; 01 (um) ferro de passar roupas R\$ 100,00. TOTAL DE R\$ 6.163,00 (seis mil, cento e sessenta e três reais)".

Assim, nos termos do art. 734 do Código Civil, O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade, sendo que diante da ausência de impugnação da requeridas presume-se adequados os valores atribuídos aos objetos descritos.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PROVA. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe à luz da declaração de bagagem extraviada. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela empresa de transporte terrestre é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência.(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004211-82.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 16/09/2019)

O Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade pelo fato do serviço, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo, decorrentes de um serviço prestado de forma deficiente.

Ressalta-se que não há nos autos prova da excludente de responsabilidade da requerida.

Desta forma, o dano emerge cristalino, devendo a requerida responder por sua desídia no transporte da bagagem.

Assim, considerando a conduta, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade civil da empresa requerida, razão pela qual merecem prosperar os pedidos da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela requerente, para condenar a requerida EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EUCATUR ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.163,00 (seis mil cento e sessenta e três reais) e danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo razoável, com incidência de correção monetária desde a data da ocorrência do fato e juros de mora desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e, atenta ao artigo 85, §2.º, do CPC, os fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008398-80.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA: SÃO LOURENÇO 945 CENTRO - 78885-000 - FELIZ NATAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERNANDO JATOBA DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 698.507.202-04, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 999, 2 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR SÃO BERNARDO - 76907-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA CRISTINA CAPELAZO CPF nº 615.257.902-34, RUA XAPURI 1416, - DE 1343/1344 A 1579/1580 RIACHUELO - 76913-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

DESPACHO

Cumpra-se o cartório os itens 3 e 4 da petição inicial ID nº 21102841, determinado na parte final da sentença ID nº 27775410.

Conforme solicitado via ofício, malote digital ID nº 33560552, expedido na Carta Precatória nº 7008007-94.2019.8.22.0004, Oficie-se ao Juízo deprecado informando que a Penhora, avaliação e remoção dos bens objeto de restrição no renajud, documento do ID nº 31904930, de propriedade do executado FERNANDO JATOBA DOS SANTOS OLIVEIRA, quanto ao endereço foi informando pelo mesmo conforme consta na certidão de citação em cartório no ID nº 26311159, como sendo rua Jorge Texeira, 1.870, setor 1, Mirante da Serra - RO, fone 9 -9969-3458, depositando em mãos da parte autora o Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme determinado no despacho ID nº 27292724.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO Ofício .

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007543-67.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

EXEQUENTE: RONDONOLAS AUTO PECAS LTDA - ME CNPJ nº 21.145.375/0001-10, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3732, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

EXECUTADO: VIDAL TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 28.941.299/0001-06, RUA ADOLF FURMANN 559, - DE 2560/2561 AO FIM JK - 76909-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o item "a" do pedido ID nº 33581390, indefiro os demais itens, face que os mesmos devem ser requeridos pelas vias processuais adequadas.

Intimem, pessoalmente, o executado VIDAL TRANSPORTES LTDA-ME, através de ambos os sócios Administradores da empresa executada, os senhores: Nilson Cocco, CPF: 207.696.102-00, endereços: Rua Maringá, n 1874, Bairro Nova Brasília, CEP 76.908-620 e Jefferson Luiz Vidal, CPF: 762.539.882-04, endereço Rua Luiz Carlos dos santos, n. 160, Bairro Terra Nova, CEP 76.909-436, Ji-Paraná/RO, para que indique onde se encontram seus bens livres, passíveis de penhora, com apontamento dos respectivos valores, sob pena de sua inércia configurar ato atentatório a dignidade da justiça, com aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução, que será revertida em proveito do exequente (art. 774, V e Parágrafo Único do CPC).

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0006171-81.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA CPF nº 537.566.906-44, ÁREA RURAL, LOTE 09, GLEBA 03, KM 13, SAIDA P/ OURO PRETO DO O ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Intime-se a leiloeira nomeada no despacho ID nº 30592951, para que informe acerca do resultado da realização dos leilões designados no ID nº 31313308 e 31346411.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de seguimento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012725-34.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 930.820.107-68, RUA DO CRAVO 2973, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Despacho

Vistos,

Relativamente a observação feita pelo Causídico no tocante as custas, registro em primeiro plano que embora o sistema de custas não permita o recolhimento de R\$105,54 quando 1% sobre o valor da causa represente valor inferior, observo que no presente caso, a primeira guia de recolhimento foi gerada pela parte de modo "avulso", o que permite inserir o valor exato que a parte pretende recolher e não apenas o percentual vinculado ao valor da causa, portanto, não justifica o recolhimento abaixo do mínimo legal.

Ainda, diversamente do alegado, é possível efetuar o recolhimento de complementação de custas através da opção: "complementação", disponível no sistema de custas.

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 8 hs.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004060-29.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: EDERALDO CAETANO DE SOUSA CPF nº 476.556.409-63, BR 364, KM 90, LOTE 100 0 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAUJO OAB nº AC4918

DESPACHO

Ao executado para comprovar ter efetuado o depósito da parcela n. 4 e 5, que deverá ser cumprido fielmente, sob pena de vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, além de imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do que dispõe o art. 916, § 5º, I e II do CPC.

Não sendo efetuado o depósito da parcela n. 4 e 5 tempestivamente, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Efetuada o depósito das parcelas subsequentes, fica desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento em favor da Exequente.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004322-76.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: JUVELINO GOMES DE SOUZA CPF nº 109.446.301-97, LOTE 418 DA GLEBA 02 - LINHA LJ-18 PA S/N LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEO BRAZ DE SOUZA CPF nº 512.203.002-25, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33540402, expeça-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013510-93.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 800.787.882-34, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 937 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO10069

PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO6206

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 26.506,00

DECISÃO

Vistos,

A parte Requerente postula a liminar de antecipação da tutela para concessão do restabelecimento de benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para retornar ao trabalho.

Decido.

O Requerente exerce função de produção em serraria, função esta que exige grande esforço físico. Os documentos que instruem a inicial, notadamente os laudos médicos, demonstram que o Requerente apresenta lesões nos membros superiores, não estando em condições de exercer atividade laborativa, elementos estes que evidenciam a probabilidade do direito do requerente.

O perigo de dano decorre do fato do benefício previdenciário se tratar de verba alimentar, destinada subsistência do Requerente, sendo certo que, o não restabelecimento poderá lhe causar graves danos.

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar de antecipação de tutela, via de consequência, determino que a Requerida restabeleça o benefício de auxílio-doença n. 6299225312, do Requerente, até ulterior deliberação.

Considerando que a parte Requerida trata-se de ente público, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cujo pedido deve ser instruído com a emenda, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).

Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto perito do Instituto Médico Legal para realizá-la. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa.

Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Deixo de arbitrar honorários, vez que a perícia será realizada pelo IML, e o Requerente é beneficiário da gratuidade judiciária.

Defiro, a assistência judiciária gratuita.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA AO INSS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, que deverá ser encaminhado para o seguinte endereço:

APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007300-26.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA MIGUELINA GONCALVES CPF nº 593.056.222-91, RUA VISTA ALEGRE 1339, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO OAB nº RO9755

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
 Valor da causa:R\$ 12.861,31
 DESPACHO
 Abro vista a parte autora, para que se manifeste sobre os documentos juntados, em 5 (cinco) dias.
 Após, retornem conclusos para sentença.
 Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.
 Edson Yukishigue Sassamoto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012684-67.2019.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
 AUTOR: LAIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 938.050.712-72, RUA IRAJÁ HAINSCH MACHADO 1830 COLINA PARK I - 76906-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da causa:R\$ 14.172,17
 DECISÃO
 Vistos,
 Em que pese a emenda, melhor analisando a inicial observo que ainda carece de emenda.
 A Requerente alega que a Requerida negatizou seu nome perante os órgãos restritivos de crédito, contudo, não trouxe aos autos documento hábil a demonstrar tal situação.
 Emende-se pois a inicial, mediante juntada de documento que comprove a negatização promovida pela Requerida, no prazo de 05(cinco) dias, pena de indeferimento do pedido liminar.
 Int.
 Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.
 Edson Yukishigue Sassamoto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010124-55.2019.8.22.0005
 Classe: Carta Precatória Cível
 Assunto:Alimentos
 DEPRECANTES: MATEUS MENDONCA OLIVEIRA CPF nº 011.361.452-73, ANA NERY 649, BEM BRASIL JD TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA MENDONCA OLIVEIRA CPF nº 018.191.082-95, CASTELO BRANCO 109 INCRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS MENDONCA OLIVEIRA CPF nº 027.741.342-77, RUA CASTELO BRANCO 109 INCRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505
 DEPRECADO: WAGNO DE OLIVEIRA CPF nº 634.541.902-82, AV CASTELO BRANCO 109 INCRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO DEPRECADO: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337
 DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33435455.
 Devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
 Int.
 Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.
 Edson Yukishigue Sassamoto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011569-11.2019.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários
 AUTOR: MARIA DA GLORIA VIEIRA DE REZENDE CPF nº 084.654.282-04, RUA MANOEL FRANCO 1655, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
 JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
 RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor da causa:R\$ 15.000,00
 Decisão
 Vistos,
 Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negatizado indevidamente pela Requerida, em virtude de débito não contratado. Diz que tal negatização lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.
 Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.
 É o relatório. DECIDO.
 Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.
 Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negatização o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.
 Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
 O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
 Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano. Assim, defiro in alidita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 084.654.282-04., do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título 164089873, vencido em 08/07/2019, no valor de R\$1.427,20 (mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), discutido nestes autos, até ulterior deliberação.
 "Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC, Serasa e SCPC, para atender a determinação supra.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 10HORAS.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado. Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

Defiro a gratuidade de justiça postulada nos autos, a teor da qualidade de beneficiária de INSS.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo nº 7013193-95.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

REQUERIDO: ANTONIO NUNES DE SOUSA

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara Cível, endereço no cabeçalho, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: JIP3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 12/02/2020 Hora: 10:00. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná (RO), 17 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012297-52.2019.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MARIA LUIZA ZEFERINO AMARAL HOLANDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: FLORISBELA LIMA - RO3138

DEPRECADO: Estado de Rondônia e outros

Advogados do(a) DEPRECADO: ADRIANO JANINI - SP197554, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da Vara, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261, conforme informações abaixo:

Tipo: OITIVA DE TESTEMUNHA Sala: JIP3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 05/02/2020 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005793-30.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: WALTER DA SILVA CPF nº 472.261.886-00, RUA TRIÂNGULO MINEIRO, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa:R\$ 15.682,75

DESPACHO

Os argumentos lançados pela parte executada na petição acostada no id 32549612 estão preclusos, posto que visa rediscutir matéria já enfrentada na decisão acostada no id 30753683 que definiu pela natureza extraconcursal do crédito em execução.

Assim, improcedem os argumentos lançados.

Doravante, cumpra-se integralmente o comando da decisão acostada no id 32549612.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012707-13.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AUTOR: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA CNPJ nº 12.309.099/0001-97, RUA 89A, N 15 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 2994 A 3002 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa:R\$ 195.000,00

SENTENÇA

Vistos,

A Requerente não sanou o defeito da petição inicial conforme determinado, de maneira que esta deve ser indeferida.

O fundamento da pretensão da Requerente é o não atendimento pela Requerida, do pedido administrativo para que fossem transferidas as titularidades dos IPTUs sobre os imóveis que foram vendidos pela Requerente e posteriormente rescindidos os contratos, ocasionando o protesto do nome do antigo possuidor.

Para que seja imputada à Requerida a responsabilidade pela não transferência da titularidade dos lotes, imprescindível se faz a demonstração de ter a Requerente efetuado a comunicação à Requerida sobre as negociações para a devida adequação da titularidade dos lotes.

Instada a Requerente a comprovar que adotou tal providência, limitou-se a afirmar que o fez somente em relação a dois dos lotes, sem contudo indicar quais seriam.

Nesse contexto, por se tratar de prova documental, que a teor do disposto no art. 320 do CPC, deve vir acompanhada da inicial, não resta outra opção se não a extinção do feito sem resolução do mérito.

Relativamente a alegação da Requerente de que em alguns casos houve recusa de servidores da Requerida em protocolar pedidos, tal alegação ocorreu de forma genérica, inviabilizando sua apuração, de maneira que não pode ser fundamento da compelir a Requerida judicialmente a obrigação de fazer. Ademais, em casos tais, a parte deve insurgir-se imediatamente contra respectivo órgão através da via processual adequada, inclusive, para apuração de falta funcional.

Assim, não demonstrado pela Requerente que comunicou à Requerida a venda ou rescisão de contrato dos lotes, ausente a pretensão resistida a justificar a propositura da ação, portanto, carece a autora de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, III e IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013111-64.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME CNPJ nº 22.867.576/0001-93, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: RAIMUNDA RAQUEL ALVES DE MORAIS CPF nº 802.544.032-04, RUA IMBURANA 3838, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.419,33

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial melhor esclarecendo os fatos que fundamentam a pretensão.

A causa de pedir é constituída dos fatos e fundamentos, portanto, a descrição exata dos fatos é imprescindível a permitir o contraditório, ampla defesa e o juízo de valor sobre a pretensão da Requerente, portanto, sua omissão inviabiliza a resolução da lide, razão porque, inepta a inicial.

Desta feita, oportuno à Requerente a sanar o defeito da inicial nos seguintes termos:

1. indicar quais os produtos adquiridos pela Requerida;
2. indicar qual a data da compra;
3. indicar qual a data do vencimento da dívida;

Deverá também recolher as custas processuais, observado o valor mínimo legal estabelecido no regimento de custas.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012102-67.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS PRACHEDES CPF nº 847.429.682-04, RUA MENEZES FILHO 3610, - DE 3526/3527 A 3635/3636 CASA PRETA - 76907-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 1035,

- ATÉ 200 - LADO PAR CENTRO - 76900-003 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 15.538,77

SENTENÇA

Vistos,

Em que pese a emenda, o defeito da inicial não foi sanado. O Requerente limitou-se a afirmar que sofreu fratura no quadril tendo restado sequelas, contudo, não esclareceu quais são as sequelas, ou seja, qual o movimento e/ou esforço o Requerente está impossibilitado de realizar a justificar a alegação de invalidez para toda e qualquer atividade laboral.

Com efeito, os fatos e fundamentos constituem a causa de pedir, e uma vez não especificados os fatos, resta inviabilizado o juízo de valor sobre o direito do Requerente.

Saliento que os documentos que instruem a inicial (laudos) não suprem a omissão, sobre os fatos (sequelas suportadas pelo Requerente), pois como já dito, a causa de pedir é constituída dos fatos e os fundamentos jurídicos, razão porque, a inicial se afigura inepta e deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010650-90.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios

AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA CNPJ nº 07.141.937/0003-98, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS
OAB nº RO8072

RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

RÉUS: REGIANE LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 786.252.622-87,
ALCINO PINTO DE CARVALHO 1601 CENTRO - 76976-000 -
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARTA VENANCIO
CPF nº 069.602.458-69, ALCINO PINTO DE CARVALHO
1601 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 14.643,42

Vistos,

Trata-se de Ação Monitória, proposta por Frigorífico Tangará Ltda contra Regiane Lopes de Oliveira e Marta Venancio, na qual alega ser credor dos réus, da importância de R\$ 14.643,42 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), representado por cheques prescritos.

Narra que tentou receber a dívida amigavelmente por diversas vezes, porém não obteve êxito.

Pretende ao final, seja determinada a expedição do mandado monitorio, instando os requeridos a pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida, ou que no mesmo lapso temporal ofereça os embargos.

Requeru ainda, que caso não haja o pagamento e o oferecimento dos embargos, que seja o requerido condenado desde logo, ao pagamento da quantia demandada, devidamente corrigida, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios. Ainda, que se acaso não houver o pagamento que fique convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Citado a ré Regiane Lopes de Oliveira, pessoalmente, deixou de ofertar oposição nos autos. A ré Marta Venancio, por sua vez, foi citada por edital, com defesa patrocinada pela Curadoria Especial – Defensoria Pública que impugnou o feito por negativa geral.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a ré ter sido citada por hora certa e não lhe serem aplicáveis os efeitos da revelia, no caso, o feito deve ser sentenciado no estado em que se encontra, pois a teor dos elementos carreados aos autos, desnecessária a produção de provas em audiência.

A ação deve ser julgada procedente, visto que os documentos acostados com a exordial, não impugnados, consistentes nos cheques emitidos pela ré Regiane e endossados pela ré Marta estão em harmonia com os fatos alegados, restando demonstrado nos autos que o Autor é credor do réu no valor pleiteado nestes autos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe o art.487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA e, via de consequência, condeno as réus Regiane Lopes de Oliveira e Marta Venancio a pagar a Frigorífico Tangará Ltda a importância de R\$ 14.643,42 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros legais a partir da citação.

Ante o ônus da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade, valor da causa e dedicação do causídico, bem como ao fato de não terem expressado pessoalmente resistência a pretensão destes autos, nos termos que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos cálculos com valores atualizados, incluindo custas processuais devidas pelo réu.

Sem interesse no impulso, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez localizados bens do devedor.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013221-63.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vó

AUTOR: MURILO BARROSO DOMENE CPF nº 025.824.092-00,
RUA JOÃO F. DE ALMEIDA 710, - DE 625/626 A 911/912 JARDIM
AURÉLIO BERNARDI - 76907-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº
RO3587

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº
09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO
DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK
JATOBÁ -9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO
PAULO

Despacho

Vistos,

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 8 hs.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, no importe de R\$105,54, acrescida do complemento das custas iniciais, eis que foi recolhido a menor que este valor, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011160-69.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945,
BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA -
06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN CPF nº
348.896.202-49, PORTO ALEGRE 1298, CASA NOVA BRASILIA
- 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUNTER FUHRMANN
FILHO CPF nº 340.996.382-00, RUA D 226, - ATÉ 281/282
MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
FUHRMANN & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 84.615.772/0001-28,
AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO
PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA
DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE
OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33494221.

A parte executado para efetuar o pagamento dos honorários de 10
% (dez por cento) fixados no despacho ID nº 23379711, no prazo
de 10 (dez) dias. Sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a parte autora
manifestar em termos de seguimento, indicando bens a penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Proc.: 0004898-33.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. H.

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO
(OAB/RO 2245), Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025), Hudson
da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Requerido: W. e W. D. C. L. L. L. Á. L.

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz
Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718), Iracema Souza de Góis (RO
662-A), Eduardo Peluzo Abreu (OAB/SP 288668), Adilson de
Souza Brandão Júnior (SSP/SP 357723), Lídia Francisca Paula
Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Flávio Antonio de Albuquerque
Fernandes (OAB/PR 21851)

Sentença:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido
formulado na ação de indenização por danos morais, promovida
pro Aparecida Paulina Hotts em desfavor de Laboratório Biomed
Análises Clínica e Laboratório Alvaro. Sem custas e honorários
advocatórios, tendo em vista que a requerente é beneficiária da
gratuidade da justiça. P.R. Ji-Paraná-RO, 17 de dezembro de 2019.

Silvio Viana Juiz de Direito

CLEONICE BERNARDINI

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7010282-13.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORISVALDO GOMES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-
Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador,
a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada
aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7009143-26.2019.8.22.0005

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: MARINALVA SOARES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO1232

RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-
Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador,
para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial
de Justiça de Id n. 33609736.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7008476-74.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS -
RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca
de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador,
intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de
comprovante de depósito de Id n. 33616670.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7001521-90.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELONI DUTRA DE OLIVEIRA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES -
RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE
JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007973-19.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S. P. SANTANA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA - RO10130

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE E AGRICOLA - COOPLEAGRI

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto auto de penhora no rosto dos autos, juntado aos autos sob Id n. 33170226.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010880-64.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DANILO FARIAS ARMANDO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte EXEQUENTE, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 33637621.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005892-97.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147, RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à petição Id n. 33615072.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011340-51.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LEILA MULLER DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de sua Advogada, intimada para comprovar o levantamento do Alvará, conforme determinado na sentença.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005854-85.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO JOSE ARAUJO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010970-72.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004346-07.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial complementar nos autos.
 Ji-Parana, 18 de dezembro de 2019.
 TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013249-31.2019.8.22.0005
 Classe Processual: Inventário
 Parte requerente: REQUERENTES: BRENDA PAIANO GRACIANO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1658, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 YEDA GRACIELLI PAIANO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1658, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070
 Parte requerida: INVENTARIADO: RONEY WAGNER GRACIANO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1658, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da requerente em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como empresária, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Deverá regularizar as representações processuais.
 Quanto a herdeira Gabriela, deverá informar se está representada por advogada nos autos do inventário n. 7000878-35.2019.8.22.0005.

Por fim, deverá comprovar a negativa das empresas em entregar os veículos.

Int.
 Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019
 Silvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012791-14.2019.8.22.0005
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Parte requerente: EXEQUENTE: TRR BRASDIESEL LTDA, RUA CURITIBA 73, COMÉRCIO NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
 Parte requerida: EXECUTADO: IBF MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RUA SENA MADUREIRA 1100, ENTRE A T5 E T6 - CASA COM PALMEIRA NA FRENTE RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
 Intime-se o exequente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.
 Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019
 Silvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7012775-60.2019.8.22.0005
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Parte requerente: AUTOR: CM CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
 Parte requerida: RÉU: MARIA ELIANE GAMA PEREIRA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1684, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:
 Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019
 Silvio Viana
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo: 7006996-27.2019.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
 EXECUTADO: EDSON CRISTOFOLI
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 33638199.
 Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019.
 CLEONICE BERNARDINI
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013347-16.2019.8.22.0005
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 Parte requerente: AUTOR: R JOSE DA SILVA & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1770, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA OAB nº RO456
 Parte requerida: RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:
 A requerente deverá emendar a petição inicial a fim de modificar a causa de pedir, pois o documento de id 33480242 demonstra que o débito não se trata de simples fatura do mês de maio, mas sim de multa rescisória.

Promova-se o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013449-38.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: FRANCISCO REGINALDO, LINHA 3,

LOTE 95, GLEBA G S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76915-

500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR:

LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL

RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-

027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como agricultor, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Além do mais, as custas perfazem o importe de R\$ 109,57.

Deverá ainda, informar o ano em que promoveu a construção da rede elétrica, bem como quando promoveu o pagamento.

Int.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013521-25.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: L. M. B., RUA BRASILÉIA 2706,

- DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A. M. B., RUA BRASILÉIA 2706, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR

MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES:

LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

Parte requerida: EXECUTADO: V. B., MACHADINHO DO OESTE

s/n, FIM DA RUA, EM FRENTE PLACA LOTEAMENTO PARIS

GARDE SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Apresente o título executivo que embasa a pretensão dos exequentes.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013439-91.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: R TAVARES & CIA LTDA - ME, RUA

MONTE CASTELO 522, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM

DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: Nailson

Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: MARIO JOSE BREMENKAMP, RUA RIO

NEGRO 816, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES

- 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Para fins de comprovar o interesse de agir do requerente, ele deverá esclarecer os motivos pelos quais pretende exigir

contas de períodos anteriores a 04 de novembro de 2019, já que a procuração foi outorgada nesta data (id ID: 33539266).

Deverá ainda, recolher as custas processuais.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261,

Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013362-

82.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: A. F. D. S., ÁREA RURAL,

LH 205, S/N, LOTE 70, GLEBA 30, ZONA RURAL ÁREA RURAL

DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

M. R. D. S. S., ÁREA RURAL S/N, LH 206, KM 20, LOTE 77,

GLEBA 32, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-

899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS

REQUERENTES: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº

RO9757

SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS :

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Ao Ministério Público, após, conclusos.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261,

Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013377-

51.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO

DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS

JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE:

ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: JOHANNES ANDREAS

FUHRMANN, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 1298, - DE

11 A 481 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-239 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013531-69.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ANTONIA CARDOSO DA SILVA E PAULA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como lavradora, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Além do mais, as custas perfazem o importe de R\$ 109,57.

Deverá ainda, informar o ano em que promoveu a construção da rede elétrica, bem como quando promoveu o pagamento.

Int.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013475-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: VINICIUS FREDERICO RIBEIRO, RUA VITÓRIA RÉGIA 810, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZARROBA OAB nº RO6054

Parte requerida: RÉUS: AUTO LOCADORA JI PARANA LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 90, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RAFAEL DOS REIS OLIVEIRA, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4190 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Citem-se os requeridos para tomarem ciência da ação bem como intime-o para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, SALA 01 Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 12 de março de 2.020, às 10:40 horas.

Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado.

Caso não seja obtida a conciliação, os requeridos poderão contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação, serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se o requerente para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009494-96.2019.8.22.0005

Classe Processual: Providência

Parte requerente: REQUERENTE: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 222 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Tendo em vista que o autor distribuiu a petição inicial erroneamente, atribuindo-o à classe de providência quando deveria atribuir a classe de procedimento comum, e não havendo a possibilidade deste Juízo promover a alteração da distribuição, seja pelo Cartório Distribuidor seja pela Coordenadoria de Informática, a única alternativa é o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a manutenção desta classe implicará em descompasso nas próximas distribuições, em prejuízo da igualdade de distribuições de processos da mesma natureza perante as Varas Cíveis desta Comarca.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7007045-68.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTENOR CAMARGO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - OAB/RO 9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - OAB/RO 9652

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB/RO 9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB/RO 5087

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de suas advogadas, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 33616902 (pagamento da condenação).

Processo nº: 7011265-12.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875

Executado: NATALICIO JOSE VITORIO JUNIOR e outros (5)

Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Certidão de ID 33062983.

Processo nº: 7007779-19.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA ROBERTA CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Réu: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação, bem como complementar as custas judiciais remanescentes (2%), nos termos dos inc. I e III, do art. 12, da Lei n. 3.896/2016, antes da conclusão dos autos para decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito

Processo nº: 7006592-73.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263

Réu: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECÇÕES LTDA e outros (2)

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 7012096-60.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Executado: SPCAR VEICULOS LTDA - ME

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 7001505-39.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

Executado: Elizabeth Fuhrmann Takaki

Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Certidão do Oficial de Justiça (ID 33354814).

Processo nº: 7012216-06.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/RO 4937-S

Executado: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA e outros (2)

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos (ID 33424466).

Processo nº: 7010566-21.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Exequente: K. D. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - OAB/RO 2505

Executado: NILDO PEREIRA

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 7012516-65.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 6338

Executado: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 7012735-78.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: JUCIELI DE GOES TIERA

Advogado do(a) DEPRECANTE: REBECCA LIA RODRIGUES SOUTO - PE42098

Réu: PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE

FINALIDADE: Intimação do Autor, por via de sua advogada, para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 7001662-12.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: ELIOMARQUES ELER GUIMARAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

Réu: ADALTO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para ciência da Certidão retro e para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal ou telemático ou outras diligências judiciais; conforme Art. 17, da Lei de Custas (Código 1007, valor R\$ 15,83).

Processo nº: 7003122-34.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Réu: EDGAMOR DE BRITO SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal ou telemático ou outras diligências judiciais, conforme Art. 17, da Lei de Custas (Código 1007, valor R\$ 15,83).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006256-74.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALDECIR CONCEICAO PECANHA

Endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, 581, - até 631/632, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-882

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Rodovia Presidente Dutra, KM 214, - do km 210,002 ao km 223,000, Jardim Álamo, Guarulhos - SP - CEP: 07178-580

Advogado: FRANCISCO DUQUE DABUS OAB: SP248505

Endereço: GUILHERME DE ALMEIDA, 7 26, - de Quadra 7 ao fim, JD PANORAMA, Bauru - SP - CEP: 17011-134

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

Advogado: FRANCISCO DUQUE DABUS OAB: SP248505
Endereço: GUILHERME DE ALMEIDA, 7 26, - de Quadra 7 ao fim, JD PANORAMA, Bauru - SP - CEP: 17011-134

Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, KM 214, - do km 210,002 ao km 223,000, Jardim Álamo, Guarulhos - SP - CEP: 07178-580

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005298-20.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 04/06/2018 10:42:59

Requerente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Requerido: ADMILSON DA SILVA

Vistos.

Indefiro o requerimento retro uma vez que a diligência já foi realizada nos autos (id. 20649940).

Tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, data da assinatura

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007627-68.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 15/07/2019 19:36:06

Requerente: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que:

1. foi acometido de acidente de trânsito em 26/05/2018, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R\$ 843,75, mas entende fazer jus ao valor de R\$ 5.771,25. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos.

Despacho inicial, deferindo a gratuidade judiciária (id. 30013488).

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro.

Despacho saneador (id. 31947194), onde foi analisada a preliminar arguida, bem como marcada a perícia.

Foi apresentado laudo pericial (id. 32752945).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de mérito.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior em 25% e perda anatômica de um dos pés em 10%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente

a 70% (setenta por cento) e 50% respectivamente do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), bem como, 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Sobre o cálculo que deve ser realizado no caso de múltiplas lesões, colhe-se do corpo do julgado a lição do professor Elcir Castello Branco:

A invalidez parcial permanente se afere segundo as regras do seguro individual de acidentes pessoais vigentes na época do evento. Pelas condições gerais da apólice, invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão. Se houver apenas redução das suas funções, aplica-se o grau de redução à percentagem fixada na tabela. Quando se tratar de lesões múltiplas, somar-se-ão os percentuais até o máximo de cem por cento. Se estas forem em um mesmo órgão ou membro, a soma não ultrapassará o índice fixado para a perda integral do membro. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil e dos Proprietários de Veículos Automotores, volume 2. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1976, p. 99) (AC n. 1.0372.08.033710-1/001, rela. Des. Márcia de Paoli Balbino, 18.06.2009) (grifou-se).

Desta forma, tratando-se de múltiplas lesões, os percentuais indicados na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, deverão ser somados até o percentual de 100% (cem por cento), salvo se as lesões ocorrerem no mesmo órgão ou membro, nesses casos, a indenização não deverá ultrapassar o índice apontado para perda integral do respectivo membro.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% (vinte e cinco por cento) em um membro, e 10% (dez por cento em outro), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Dessa forma, em relação ao membro superior, a parte requerente tem o direito de receber 25% calculado sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Já em relação a perda anatômica e funcional de um dos pés, a parte requerente tem o direito de receber 10% calculado sobre o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) correspondentes a 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Assim, sendo a invalidez do requerente, ela tem direito a receber o montante de (R\$ 2.362,50 + R\$ 675), perfazendo o montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) resta devida à parte autora a quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Sirva a presente decisão de alvará nº 608/2019 em favor do Perito ALEXMOREIRASANTOS-CREFFITO202476-F, para levantamento/transferência do importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049182400111910291, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova conclusão do feito, para tanto.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003105-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/04/2018 15:16:46

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: JEFFERSON APARECIDO DE CAMARGO BRUM

Vistos.

1. Os depósitos devem continuar vinculados a estes autos. A medida em que forem realizados os depósitos, desde já resta deferida a expedição de alvará em favor do autor, prescindindo de nova conclusão do feito.

2. Considerando que há depósito nos autos, sirva-se de alvará judicial n.º 610/2019 para levantamento/transferência do valor depositado nos autos id. 21436434, no importe de R\$ 884,62 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 0491824003719111050 e 049182400191911192), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n.º 00.697.509/0001-35 e/ou seu advogado Cleber Carmona de Freitas, OAB/RO 3314.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

3. No mais, aguarde-se no arquivo até integral quitação do débito. Vindo a informação de quitação, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7013517-85.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DIONILDES DOS SANTOS ARAGÃO

Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3720, 3720, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-890

Advogados: EDILSON STUTZ, OAB-RO 309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB-RO 1112, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB-RO 3086

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 53, - até 283/284, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-134

Vistos.

1. Trata-se de questão disciplinada pelo CPC no Capítulo das Provas (Da Exibição de Documento ou Coisa). Não há previsão de audiência de conciliação neste procedimento. Portanto, intime-se a Requerente para complementar o pagamento das custas judiciais, recolhendo o outro 1% da custa adiada, isso no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Impulsionando o feito, verifico que a inicial foi instruída pela Requerente com peças que fazem a completa individualização do documento que ela pretende sua exibição nestes autos pelo Requerido, estando devidamente adequado o seu pedido ao disposto nos artigos 396 e 397 do CPC, conforme Id. 33607469, 33607472 e 33607467 - Pág. 4-6.

3. Destarte, intime-se o Requerido para apresentar o documento solicitado na inicial (comprovante de pagamento/repasso do I.R.R.F.), ou oferecer sua resposta, isso no prazo do art. 398 do CPC.

4. Após a resposta do Requerido, tornem conclusos. Então, e se necessário for, será analisada a aplicação das medidas previstas do parágrafo único do art. 400, do CPC.

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do Requerido se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007798-93.2017.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 27/06/2019 09:52:28

Requerente: E. C. B. D. L.

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Requerido: PAULO SERGIO DE LIMA JUNIOR

Vistos.

1. Considerando que o executado não foi localizado no endereço constante nos autos, remetam-se os autos à Contadora Judicial para calcular o valor atualizado do débito, acrescido das que se venceram no curso do processo.

2. Após, registre o mandado de Id 29757068 no BNMP.

3. Aguarde-se a prisão pelo prazo de 120 dias.

4. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para prosseguimento.

5. Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000415-93.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 22/01/2019 08:30:14

Requerente: JAQUELINE FLAUZINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Vistos.

Ante o contido na petição de id. 33223270, designo o dia 18 de fevereiro de 2020 às 10:00 horas, para renovação dos depoimentos em razão da falha no equipamento de gravação.

As partes serão científicadas da data acima através de seus patronos.

Caberá à própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Observando-se o contido no art. 455,§4.º, IV do CPC, quanto a Defensoria Pública.

Intime-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7013513-48.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogados: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB-RO 3897, EDSON CESAR CALIXTO, OAB-RO 1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB-RO 1017

Executada: S. A. DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME (Triunfo Distribuidora)

Endereço: Rua Maracatiara, 1147, - de 1035 a 1179 - lado ímpar, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-089

Vistos.

1. Custas judiciais inicial e adiada pagas (Id. 33602000 - Pág. 1).

2. Cite-se a executada S. A. DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME (Triunfo Distribuidora) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor da dívida, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando a executada de tais atos.

4. Não localizando a executada para ser citada, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

5. A executada, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

6. Sendo o caso, a distribuição dos embargos deverá ser feita por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

7. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7012773-90.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: IRAILDA ANDRADE DE ARAÚJO

Endereço: Rua Maracatiara, 3069, S/C, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-736

Advogados: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB-RO n. 9.757, ROSICLER CARMINATO, OAB-RO n. 526 (CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-524)

Parte Ré: TAMAR BATISTA DE ABREU (Contato: 9 9344-8806 ou 9 9965-6305)

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, n. 1905, bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO

Vistos.

1. Defiro o pedido retro, restando cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 19.12.2019, às 09h30min, e liberando-se a pauta.

2. Observando este endereço: P.A. Palmares, Gleba 08, Lote n. 21, Zona Rural, CEP n. 76.924-000, Distrito de Nova União/RO, Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO (Contato: 9 9344-8806 ou 9 9965-6305), CITE-SE o réu TAMAR BATISTA DE ABREU, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO, ora redesignada para o dia 13 de FEVEREIRO de 2020 (quinta-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

4. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

5. Caso não seja obtida a conciliação, a parte ré poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.

6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugná-la e, após, voltem conclusos.

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012289-12.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 28/12/2018 17:48:47

Requerente: MARIA AUREA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, após o trânsito em julgado a parte executada efetuou o pagamento voluntariamente, no valor de R\$ 13.129,28 (treze mil, cento vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se a presente decisão de alvará judicial nº 612/2019, para levantamento do valor depositado, R\$ 13.129,28 (treze mil, cento vinte e nove reais e vinte e oito centavos), e seus acréscimos legais, (ID do depósito nº 049182400191910099), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor de MARIA AUREA SIMPLICIO - CPF: 528.021.322-53, e/ou sua procurador ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB Nº 7230. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário para levantamento dos valores, prescindindo nova conclusão do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Sem custas e honorários.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010248-38.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/09/2019 14:50:32

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: W DE S. MIRANDA - ME e outros (3)

Vistos.

1. Ante o contido na petição retro, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação dos veículos indicados, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.

2. Efetuada a penhora, os veículos deverão ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

3. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

4. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.

7. Efetuada a penhora, intime-se o executado, inclusive da penhora realizada via Bacenjud (art. 841, do CPC).

8. Decorrido o prazo para impugnação da penhora, deliberarei acerca da expedição de alvará.

Sirva-se de mandado/carta precatória.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011005-32.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 10/10/2019 15:06:35

Requerente: VITORIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Requerido: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES

Vistos.

1. Em que pese as alegações contidas em petição de Id 33056364, mantendo a decisão proferida em audiência por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

2. Considerando que na Id 32024955 este juízo já diligenciou junto ao Infojud para obter o atual endereço da ré, nesta data efetuei consulta no sistema Renajud, sem êxito, e nos autos nº 7001826-79.2016.8.22.0005 o endereço da ré lá informado é o mesmo constante aqui, defiro a citação por edital.

3. Cite-se, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).

4. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

5. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).

6. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0014488-68.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 21/11/2014 12:22:42

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: WANDERLEY TRAVAIN

Vistos.

1. Considerando que a citação do executado se deu por edital, intime-se da mesma forma, por edital, quanto a penhora on line no sistema Bacenjud, conforme artigo 841 do CPC e artigo 12 da LEF.

2. Decorrido o prazo do edital, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que o exequente localize bens e/ou o devedor (art. 40, da LEF).

4. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF).

5. Poderá a Fazenda Pública indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006175-23.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 10/06/2019 07:40:36

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: MELISSA DE ANDRADE ARANTES

Advogado do(a) RÉU: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

Vistos.

1. Recebo os embargos monitórios apresentados na Id 30050116 e suspendo a eficácia da decisão inicial até o seu julgamento (art. 702, § 4º, Código de Processo Civil).

2. O autor já ofereceu impugnação.

3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002737-86.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 24/03/2019 20:22:13

Requerente: ADRIANO SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Requerido: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Vistos.

1. Intime-se o exequente para juntar aos autos cópia do acordo com firma reconhecida do devedor ou requer sua citação, uma vez que o acordo de Id 32553924 não tem como ser homologado na forma como está, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente.

3. Em sendo juntado minuta de acordo com firma reconhecida do devedor, tornem conclusos para homologação.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005555-11.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 22/05/2019 16:55:43

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

Requerido: ELTON LUIZ FONSECA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

Vistos.

A restrição veicular foi levantada na ocasião da sentença.

Pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011070-27.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/10/2019 11:13:48

Requerente: PAULO ROBERTO SANTOS DOURADO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda compartilhada, promovido por PAULO ROBERTO SANTOS DOURADO e CHRISTIANE GROBS KIIHL, por intermédio da Defensoria Pública.

Após o despacho inicial (id.32938407) os autos foram encaminhados ao Ministério Público que manifestou-se pela homologação do acordo (id.33012223).

Havendo acordo entre as partes no sentido de que a guarda do menor Jhonny Patrick Kihl Dourado seja exercida de forma compartilhada pelos genitores, verifico que não há prejuízo para a criança, o que impende a homologação do acordo.

Diante do exposto com base no art. 487, III, "b", do CPC, homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido inicial de id.31664087 que passa a fazer parte integrante desta sentença, e via de consequência, julgo extinto o feito com, julgamento do mérito.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Pagas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7013559-37.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CIONI MENDONCA LUIZ BRONDOLO

Endereço: Rua Vista Alegre, 1514, - de 1400/1401 a 1798/1799, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-118

Advogado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB: RO1119 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Vistos.

1. Por ora, defiro a gratuidade da justiça em favor da autora.

2. A parte autora alega que a ré vem realizando descontos em seu benefício previdenciário a título de reserva de margem consignável, porém, os descontos são indevidos, uma vez que não fora autorizados. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos. Pois bem.

A matéria é regulada pelos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, sendo que o "caput" de referida norma prevê a seguinte regra:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A margem consignável é o valor máximo da renda de um Trabalhador, Aposentado, Pensionista ou Servidor Público (civis e militares) que pode ser comprometida em um empréstimo consignado, que é aquele crédito descontado direto da folha de pagamento. Em alguns casos, parte do valor da margem consignável disponível, é reservada por estas instituições para futuro adimplemento contratual.

Analisando os documentos que acompanham a inicial, não verifico que o valor a título de RMC esteja efetivamente sendo descontado do benefício da autora. Ademais, os documentos carreados dão conta de que os valores são módicos e incidentes a tempo considerável, desde 2015, não se tratando de situação nova que exija urgência, ou mesmo capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, não sendo constatado o efetivo desconto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PUGNADA.

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 13 de FEVEREIRO de 2020, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019.

Juíz(a) de Direito

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006790-47.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALTAIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO
Endereço: Rua Maringá, 2033, - de 809 a 1269 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-455
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO1007
Endereço: desconhecido

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - até 1321 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-289

Vistos.

VALTAIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de OI S.A.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais. É o relatório. DECIDO.

O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004449-14.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 30/04/2019 10:20:53

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B

Vistos.

1. De maneira indevida o exequente atribuiu sigilo à petição de Id 33010722, motivo pelo qual determino a retirada de qualquer sigilo existente, uma vez que o processo é público somente sendo aceito o sigilo nos casos legalmente previstos, devidamente fundamentado, o que não é a hipótese da petição retro. Assim, advirto o exequente que novos peticionamento com atribuição de sigilo sem a devida justificativa serão considerados atos atentatórios a dignidade da justiça, com a aplicação da sanção prevista.

2. Ante o contido na petição retro, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação dos veículos indicados, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.

3. Efetuada a penhora, os veículos deverão ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

4. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

5. Os débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.

6. Efetuada a penhora, intime-se o executado, inclusive da penhora realizada via Bacenjud (art. 841, do CPC).

7. Decorrido o prazo para impugnação da penhora, deliberarei acerca da expedição de alvará.

Sirva-se de mandado/carta precatória.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009558-09.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Endereço: Estrada do Anel Viário, sem número, lote 52-A, zona urbana, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174

Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Advogado: SOFIA OLA DINATO OAB: RO10547 Endereço: Rua Divino Taquari, 2139, - de 1877/1878 a 2207/2208, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452

Nome: BELMIRO JOSE DA COSTA FILHO

Endereço: Avenida Brasil, 388-A, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449

Vistos.

1. Inclua-se os executados no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD).

2. Indefiro a consulta junto ao sistema Infojud, uma vez que o deferimento do pedido importaria em quebra de sigilo fiscal, sem nenhuma justificativa plausível para seu deferimento. Ressalta-se, ainda, que a medida é excepcional, sendo ônus que compete ao exequente a localização de bens do executado, passíveis de penhora, devendo diligenciar para tanto.

3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo : 7003978-95.2019.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente : MARCOS JOSE DO NASCIMENTO e outros
 Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
 - OAB/RO 3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - OAB/RO
 3122

Executado : WALDECI CLEMENTE NEVES e outros
 Valor da Ação : R\$ 78.195,10 (atualizado em 14/04/2019)
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO WALDECI CLEMENTE
 NEVES, brasileiro(a), inscrito no CPF sob o n. 279.772.422-
 49, atualmente em local incerto, PARA, no prazo de 3 (três)
 dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR
 a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R\$ 78.195,10,
 mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR,
 independentemente de penhora.

ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo
 efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão
 penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia
 da execução.

PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do
 prazo deste edital.

Data: 13 de novembro de 2019 Validade: 31/08/2019, conforme
 estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial
 Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

Qte. de caracteres: 1122 Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$):
 R\$ 22,45 Ji-Paraná-RO, 13 de novembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-
 Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069)
 (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7010926-53.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E
 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA
 - OAB/RO 9457

Executado: DINA SANTOS BONFIM 93059531234 e outros

Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado,
 para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a
 requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores,
 quebra de sigilo fiscal ou telemático ou outras diligências judiciais,
 conforme Art. 17, da Lei de Custas (Código 1007, valor R\$ 15,83).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
 Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7012501-96.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EDINA PREVILATO DOS SANTOS

Endereço: Rua Anastácio de Lima Araújo, 252, Talismã, Ji-Paraná
 - RO - CEP: 76909-396

Advogado: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA OAB:
 RO10105 Endereço: desconhecido Advogado: EVA CONDACK
 DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO2273 Endereço: Rua Júlio
 Guerra, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP:
 76900-034 Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB:
 RO2064 Endereço: Rua Júlio Guerra, - de 152/153 a 435/436,
 Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: ANA LUISA
 BARROS DOS SANTOS OAB: RO10138 Endereço: Rua Júlio
 Guerra, 290, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO -
 CEP: 76900-034

Nome: GERALDO ALVES DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Analisando o processo virtual verifica-se que ele não merece
 prosperar, por ausência de pressupostos de condição de
 desenvolvimento válido e regular do processo, eis que a
 autuação ocorreu de forma desordenada, de modo que nenhuma
 das formas de visualização permitem a apreciação do feito de
 maneira sequenciada e concatenada.

Ademais, a Resolução nº 185/2013, no seu artigo 22, dispõe
 que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do
 advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim,
 deve ele zelar pela adequada e ordenada formação dos autos
 digitais, isso sem necessidade de intervenção da Secretaria
 Judicial. Outrossim, a ausência de uma sequência lógica na
 formação dos autos vai de encontro ao princípio da celeridade
 processual, dificultando a apreciação do magistrado.

Por essa razão, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, bem
 como no princípio da celeridade processual, extingo o feito sem
 a resolução do mérito.

Sem custas, sem honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juiz de Direito

Processo nº: 7009916-71.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JULIANA BALBINA DA SILVA

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT S/A

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/AC
 3592

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados,
 para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial,
 apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso
 queiram, formulem proposta de acordo antes da sentença de
 mérito. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de
 acordo antes da prolação da sentença, ficando isentas do
 pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90,
 §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7011625-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ADILSON DO NASCIMENTO

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO
 1338

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT S/A

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/AC
 3592

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados,
 para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo
 pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou
 ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da
 sentença de mérito. Exorta-se, ainda, para que apresentem
 proposta de acordo antes da prolação da sentença, ficando
 isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do
 art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7007742-26.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO
 MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE
 FREITAS - RO3314

Réu: ALAN CESAR SILVA FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 15
 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida
 nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 0011740-63.2014.8.22.0005
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 Autor: ILSON JOSE JATOBA e outros (3)
 Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
 Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
 Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
 Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
 Réu: MARIA FRANCINA DE CARVALHO SENA
 FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor, sendo que em seguida os autos serão arquivados.
 Processo n.: 0010134-63.2015.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Autor: ZENAIDE ALVES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
 Réu: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogado do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757
 Finalidade: Intimação da parte requerida para que apresente contrarrazões.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Juíz: Valdecir Ramos de Souza
 Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0003733-43.2018.8.22.0005
 Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas

Proc.:0003733-43.2018.8.22.0005
 Ação Penal
 A:Justiça Pública
 Réu: Éricka D'Angelo da Costa Silva
 Adv.: Dr. Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado, para no prazo legal, apresentar razão ao recurso de apelação, nos autos em epígrafe.
 Janaíne Moraes Vieira
 Diretora de Cartório

Proc.: 0003941-27.2018.8.22.0005
 Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas

Proc.:0003941-27.2018.8.22.0005
 Ação Penal
 A:Justiça Pública
 Réu: Gabriel Molina
 Adv.: Dr. Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8.039)
 Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado, para no prazo legal, apresentar razão ao recurso de apelação, nos autos em epígrafe.
 Janaíne Moraes Vieira
 Diretora de Cartório

Proc.: 0003637-91.2019.8.22.0005
 Ação:Petição (Criminal)
 Querelante:Marcos Cardoso de Oliveira
 Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B)
 Querelado:Giovanna Loureiro Lisboa

Decisão:
 Vistos. MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA ajuizou queixa-crime em face de Giovanna Loureiro Lisboa, imputando a ela a prática do crime previsto no artigo 158 do Código Penal. Todavia, deve ser observado que o querelante possui em seu desfavor uma medida protetiva de urgência, em que a querelada se afigura como vítima, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca (autos n. 0001880-62.2019.8.22.0005), sendo os fatos narrados na presente queixa-crime conexos aos fundamentos da referida medida protetiva. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em benefício da 2ª Vara Criminal, por ser a competente para dirimir as questões relacionadas à violência doméstica. Ressalto que, neste momento, não foram analisados os aspectos formais pertinentes ao recebimento ou não da queixa-crime. Encaminhem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002104-97.2019.8.22.0005
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Jhone do Nascimento
 Sentença:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 469/2019, ofereceu denúncia em face de JHONE DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 06.07.1994, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Edivone do Nascimento, pai não declarado, portador do RG n. 1471698 e do CPF n. 024.648.112-97, supostamente residente na rua Feijó, n. 2478, bairro São Pedro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone (69)99350-3833, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 16 § único, inciso IV, da Lei 10.826/03 e artigo 307, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: "1º FATO – POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO: No dia 05 de julho de 2019, por volta das 15h40min, na rua Feijó, n. 2478, bairro São Pedro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado JHONE DO NASCIMENTO, agindo dolosamente, possuía uma arma de fogo de uso permitido, tipo revólver, calibre 32, marca Rossi, cor preta, com numeração raspada e suprimida, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09, isso sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Segundo se apurou, policiais militares receberam informações de que um indivíduo por nome "Jhone" estava andando armado e praticando roubos pela cidade. Dessa forma deslocaram-se até o endereço acima mencionado e apreenderam a arma de fogo no apartamento habitado pelo denunciado, dentro do guarda-roupas. 2º FATO – FALSA IDENTIDADE: No mesmo dia, horário e local dos fatos acima descritos, o denunciado JHONE DO NASCIMENTO, agindo dolosamente, atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio. Após ser preso pela posse irregular da arma de fogo, o denunciado identificou-se como o nome de Dione Medeiros dos Santos. Posteriormente, porém, já na Delegacia de Polícia, os agentes públicos descobriram que o verdadeiro nome do denunciado é JHONE DO NASCIMENTO e que havia expedidos contra si 03 mandados de prisão pendentes de cumprimento. Logo, denota-se que o denunciado atribuiu a si falsa identidade visando obter vantagem em proveito próprio, qual seja, não ser corretamente identificado, para que assim não fossem cumpridos os mandados de prisão pendentes." O acusado foi preso e autuado em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva e mantida em audiência de custódia, onde foi deferida sua transferência para a Comarca de Porto Velho, onde cumpria execução de pena (fls. 52 e 76). A denúncia foi devidamente recebida em 26/07/2019 (fls. 85/86). O acusado foi regularmente citado (fl. 110) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 135). No decorrer da instrução processual

foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia e o acusado interrogado (fls. 143 e 147). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por sua vez, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado pelo crime de falsa identidade, com fundamento na atipicidade, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de JHONE DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos narrados na denúncia. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se depreende pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 09 e pelo laudo de constatação e eficiência de fls. 88/90. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Wenderson Moreira de Aquino relatou que receberam informações de que uma pessoa conhecida por Dione estava armado e praticando roubos na cidade. Assim, no momento em que chegaram no local indicado, uma pessoa correu para dentro de um quintal, ocasião em que abordaram o acusado, que se identificou como Dione Medeiros e disse que não tinha documento de identificação. Em complementação, realizaram revista no apartamento do acusado e apreenderam a arma de fogo. Na UNISP, em averiguação minuciosa com outros policiais do estado, identificaram o nome verdadeiro do acusado e constataram que contra ele havia mandado de prisão a ser cumprido. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Nielsen Teodoro dos Reis. Acrescentou que o acusado assumiu a propriedade da arma e que a identificação do nome falso fornecido por ele se deu pelos policiais de Porto Velho, onde o acusado cumpria execução de pena. O acusado JHONE DO NASCIMENTO confessou a propriedade da arma de fogo apreendida em sua casa, dentro do guarda-roupa. Confirmou que se identificou aos policiais como Dione Medeiros dos Santos, pois sabia que tinha um mandado de prisão por roubo em seu desfavor, sendo que sua verdadeira identidade foi descoberta na delegacia. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado, no sentido de ser proprietário da arma de fogo encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida. Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que a arma de fogo possuía origem lícita ou registro pelo órgão competente, pelo contrário, esta estava com numeração raspada, demonstrando ainda mais sua ilicitude. Evidente é a vontade da lei em tratar com maior rigor a conduta daquele que porta arma de fogo, de uso permitido, mas com numeração adulterada, equiparando-a a portar arma de fogo de uso proibido ou restrito. Nesse sentido, o laudo de fls. 88/90 é conclusivo no sentido de que a arma de fogo encontra-se apta e eficiente aos fins a que se destina, bem como estava com numeração de série raspada. Com relação ao crime de falsa identidade, consta que o acusado se identificou aos policiais como Dione Medeiros dos Santos, sendo que sua real identidade apenas foi descoberta na delegacia, no momento em que os policiais que efetuaram a prisão enviaram fotos do acusado em grupos de whatsapp com policiais de Porto Velho, sendo que estes indicaram a verdadeira identidade do acusado. Assim, restou comprovada a prática delituosa tipificada no artigo 307 do Código Penal, uma vez que o acusado atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, qual seja, esquivar dos mandados de prisão em aberto contra si. Não obstante a suas alegações de defesa, não há o que se falar na atipicidade da conduta ante o princípio da não autoincriminação ou nemo tenetur se detegere, uma vez que o acusado pode deixar de prestar declarações a respeito dos fatos, mas não com relação à sua identidade. Nesse sentido, preleciona Rogério Greco: "A autodefesa diz respeito, portanto, a fatos, e não a uma autoatribuição falsa de identidade. O agente pode até mesmo dificultar a ação da justiça penal no sentido de não revelar situações que seriam indispensáveis à elucidação dos fatos. No entanto, não

poderá se eximir de se identificar.(...)Assim, apesar da existência da divergência doutrinária e jurisprudencial, posicionamo-nos pela possibilidade de se imputar ao agente a prática do delito do art. 307 do Código Penal com a finalidade de livrar-se da Justiça Penal." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Vol. IV. Niterói: Impetus, 2015) No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. POSSE DE PARTE DA RES FURTIVA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE À PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. VIABILIDADE. 1. A apreensão de parte da res furtiva em poder do réu constitui forte indício que, somado ao conjunto da prova, transforma-se em firme elemento de convicção de que ele é o autor, sobretudo quando não há justificativa plausível da posse ilícita. 2. Ocorre a inversão do ônus da prova quando o réu for encontrado em posse da res furtiva, devendo este provar sua negativa de autoria ou materialidade. 3. O julgador não está adstrito às conclusões técnicas, podendo firmar seu convencimento por outros meios de prova, em especial pela prova oral alicerçada pelos informes extraídos do próprio laudo de exame. 4. Inviável a absolvição por atipicidade da conduta quando o agente atribui-se falsa identidade com o intuito de ocultar antecedentes criminais, visto que não encontra amparo no princípio constitucional da autodefesa. 5. A pena-base deve ser fixada de forma proporcional às circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, e, em não havendo nenhuma delas, remete-a ao patamar mínimo. 6. A circunstância agravante da reincidência, desde não seja específica ou múltipla, pode ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea. 7. A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, isso para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso contrário, impõe-se a sua redução. (Apelação, Processo nº 0000147-92.2018.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 04/04/2019) Destaquei. Neste contexto, não resta dúvidas que a conduta praticada pelo acusado é típica e bem se enquadra ao preceito do artigo 307 do Código Penal. Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial. Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JHONE DO NASCIMENTO, já qualificado, por infringência do artigo 16 § único, inciso IV, da Lei 10.826/03 e artigo 307, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Passo a dosar a sua pena. 1. Para o crime de posse de arma de uso restrito: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é reincidente, fato não valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. A personalidade demonstra ser negativa, uma vez que estava foragido da execução de pena na Comarca de Porto Velho, demonstrando sua não propensão à ressocialização. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, não sendo o acusado multirreincidente, aplico a compensação entre ambas, mantendo a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. 2. Para o crime de falsa identidade: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo

incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é reincidente, fato não valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. A personalidade demonstra ser negativa, uma vez que estava foragido da execução de pena na Comarca de Porto Velho, demonstrando sua não propensão à ressocialização. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as descritas nos autos. As consequências não foram graves, uma vez que seu nome foi descoberto posteriormente. Por isso e, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 04 (quatro) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, não sendo o acusado multirreincidente, aplico a compensação entre ambas, mantendo a pena em 04 (quatro) meses de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa e 04 (quatro) meses de detenção, a qual torna definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informação a respeito da condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 368,68 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência. Tendo em vista a reincidência, pena aplicada e o fato do acusado estar foragido do sistema prisional quando foi preso nestes autos, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Demais deliberações: Oficie-se à Vara de Execuções da Comarca de Porto Velho, informando a condenação do acusado nestes autos. Decreto a destruição da arma de fogo apreendida, devendo ser encaminhada como de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do condenado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001492-62.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): Marcos dos Santos da Penha

Advogado: José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Decisão:

Vistos. O Ministério Público apresentou embargos de declaração, indicando que houve omissão na decisão de pronúncia, no tocante à descrição da qualificadora do motivo torpe. Em que pese entender que a referida qualificadora está devidamente descrita na decisão de pronúncia, de forma resumida, por não haver oposição da defesa, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de complementar a decisão de fls. 308/311, mantendo inalterados os demais termos da decisão que pronunciou MARCOS DOS SANTOS DA PENHA, passando a constar o seguinte: [...] Descreveu a denúncia que o crime foi praticado por motivo torpe, uma vez que

MARCOS e Ruan eram colegas e trabalhavam juntos na Empresa Inviolável. Em certa ocasião, possivelmente no mês de janeiro de 2018, quando uma equipe de trabalho transitava em um veículo da empresa, MARCOS se desentendeu com outro funcionário, de nome Matheus, agredindo-o fisicamente com um soco e tentando furá-lo com uma chave de fenda, dizendo que iria matá-lo. Ocorre que Ruan também estava no veículo e intercedeu em favor de Matheus, evitando que algo pior acontecesse. Em virtude de tal acontecimento MARCOS foi demitido da Empresa Inviolável e desde então passou a nutrir ressentimentos pelo episódio e por sua demissão, além de acreditar que Ruan e outros colegas de trabalho falavam mal de si após tais fatos, o que o levou a praticar o homicídio para se vingar. [...] Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado MARCOS DOS SANTOS DA PENHA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. [...] Retornem-me os autos para análise de recebimento do recurso em sentido estrito interposto pelo acusado. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003722-77.2019.8.22.0005

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Adonias Tumaz, José Pereira da Silva Filho, Valdinéia Braz Silva

Despacho:

Despacho: Intime-se o advogado para: 1. Comprovar o parentesco do requerente com o alegado cunhado; 2. Comprovar o dia que o requerente comprou as referidas passagens; 3. Comprovar o endereço em que o requerente ficará em Belo Horizonte/MG; 4. Anexar documentos legíveis ao pedido, uma vez que não há possibilidade de análise dos que foram juntados. Após a juntada dos referidos documentos, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001327-15.2019.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Graziela Haddyjja Souza Lima

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Sentença:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, tombado sob nº 291/2019, ofereceu denúncia em face de GRAZIELA HADDYJJA SOUZA LIMA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 031.911.132-66, filha de Carlos Alberto Souza Lima e Graciane Souza da Silva, nascida em 18/02/1999, natural de Rio Branco/AC, residente na rua Maria Lucas, s/n.º, na cidade de Bujari/AC, dando-a como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06 (primeiro fato) e artigo 308 (segundo fato), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: "1º Fato — TRÁFICO DE DROGAS: Consta do inquérito Policial, que na tarde do dia 24 de abril de 2019, na Rodovia Br-364, Km 352.0, Zona Rural, nesta cidade e comarca, GRAZIELA HADDYJJA SOUZA LIMA transportava, visando o comércio ilícito, aproximadamente 4,130kg (quatro quilogramas e cento e trinta gramas) de entorpecente do tipo cocaína, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, Policiais Rodoviários Federais, durante abordagem de rotina em um ônibus de transporte de passageiros, lograram encontrar na bagagem de mão da denunciada a droga acima descrita. Na ocasião, GRAZIELA confessou para os

agentes estatais que havia recebido o entorpecente de uma pessoa chamada "Remilly", na rodoviária da cidade de Rio Branco/AC, e que o transportaria até o município de Salvador/BA. 2º Fato — USO DE DOCUMENTO ALHEIO: No dia 24 de abril de 2019, nas mesmas circunstâncias tempo e lugar descritas no primeiro fato, GRAZIELA HADDYJJA SOUZA LIMA identificou-se falsamente como Antonia Heigina Costa de Souza, empregando documento de identidade alheia (fl. 29), com o fim de se furtar da responsabilidade criminal, tendo em vista que temia a existência de mandado de prisão em seu desfavor, em virtude de ação penal que responde perante a Justiça do Estado do Acre. A acusada foi presa em flagrante, teve sua prisão convertida em preventiva e mantida em audiência de custódia (fls. 60/61 e 75). A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação da acusada e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 05/08/2019 (fl. 121). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e a acusada interrogada (fl. 134). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa postulou a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar máximo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal da acusada GRAZIELA HADDYJJA SOUZA LIMA, anteriormente qualificada, pela prática do delito de tráfico de drogas praticado entre os estados da Federação e uso de documento alheio. Indúvidas a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 19/20), laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 22/23 e 112), laudo de constatação em documento (fls. 115/116). Passo à análise da autoria. O Policial Rodoviário Federal Pedro Paulo Cavalcanti Monteiro relatou que realizaram abordagem de rotina em um ônibus em que a acusada viajava. Na ocasião, a acusada apresentou identidade com o nome de Antônia que, de início, disse que tinha apenas uma bolsa que estava em suas mãos. Todavia, verificaram com o motorista do ônibus que ela possuía mais uma bolsa, sendo que a acusada acabou confirmando a propriedade da bagagem, onde estava a droga. Esclareceu que a falsa identidade apresentada pela acusada foi apurada pela polícia civil posteriormente, uma vez que constataram a irregularidade quando colheram as digitais de GRAZIELA. A acusada disse que pegou a droga em Rio Branco/AC e a trazia em seu corpo, mas, como estava incomodando, tirou e colocou na bolsa. A acusada disse que receberia pelo transporte quando chegasse na Bahia. No mesmo sentido foram as informações do Policial Rodoviário Federal Eduardo Iglesias Dinato. A acusada GRAZIELA HADDYJJA SOUZA LIMA negou a propriedade do entorpecente, mas confessou que estava transportando-o, sendo que receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte. A identidade foi entregue junto com a droga, pois já tem "passagem", sendo que não conhece Antônia. Apresentou a identidade de Antônia aos policiais, que descobriram sua real identidade apenas quando colheram as digitais, mas já tinha assinado o termo de interrogatório com o nome de Antônia. Já foi processada por tráfico em Rio Branco/AC. Recebeu a droga em Rio Branco/AC e a levaria para Salvador/BA. 1. Do crime de tráfico de drogas: Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento da acusada no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial confluem que ela efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, notadamente pelo fato de ter confessado, bem como pela droga ter sido apreendida em sua bagagem, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente. Registre-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples fato de transportar a droga referida, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Em relação à causa de aumento da interestadualidade,

veja que restou evidenciada, uma vez que a acusada confessou que pegou a droga em Rio Branco/AC e a levaria para Porto Seguro/BA, contudo, foi detida nesta cidade. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, bem como de sua confissão, restou comprovado que a acusada transportava a droga para fins de comércio, entre os estados da federação. 2. Do crime de uso de documento alheio: Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente a acusada fez uso de documento alheio, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida. Verifica-se que a acusada apresentou identidade em nome de Antônia Heigina Costa de Souza no momento de sua abordagem, bem como perante a Autoridade Policial, sendo que inclusive ela assinou o termo de interrogatório, guia de qualificação e boletim de identificação criminal com o nome de Antônia. Todavia, após a coleta de digitais, a perita papiloscopista percebeu que as impressões digitais da identidade não eram compatíveis com as de GRAZIELA, momento em que esta confessou ter fornecido identidade de outra pessoa. Para que se configure o crime descrito no artigo 308 do Código Penal, basta a presença do dolo genérico, consistente na vontade de usar, como próprio, o documento. (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 5ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 549). Ademais, o crime se consuma com o uso, devendo o documento sair da esfera pessoal do agente, sendo irrelevante se ele é apresentado de forma espontânea ou por determinação de outrem. Assim, anoto que o crime descrito no artigo 308 do Código Penal restou devidamente caracterizado, uma vez que a acusada, de vontade livre e consciente, usou a Carteira de Identidade de outrem, conforme as provas produzidas durante a instrução processual, motivo pelo qual a condenação se impõe. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a acusada GRAZIELA HADDYJJA SOUZA LIMA, já qualificada, por infringência do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06 (primeiro fato) e artigo 308 (segundo fato), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Passo a dosar suas penas. 1. Para o crime de tráfico de drogas: Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida com a acusada é elevada (4,130kg) de cocaína, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive em outro Estado. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso. Com relação aos antecedentes, verifica-se que, em que pese não constar na certidão de fl. 153, a acusada foi condenada nos autos n. 0009775-71.2019.8.01.0001, na Comarca de Rio Branco/AC, por crime da mesma espécie, todavia, como não há certidão do trânsito em julgado, deixo de considerar como reincidência ou Maus antecedentes. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As circunstâncias e as consequências foram as normais do tipo. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 e aumento a pena em 1/6, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Embora a quantidade de droga seja elevada, esta, por si só, não é suficiente para o afastamento da minorante prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que, no caso concreto, não restou demonstrado envolvimento em maior profundidade com o tráfico por parte da acusada, uma vez que não há certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 0009775-71.2019.8.01.0001 TJ/AC. Nesse sentido, é entendimento do STF que a atuação do agente na condição de "mula", embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente,

organização criminosa, configura circunstância concreta e idônea para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, modulando a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado no mínimo legal. Dessa forma, reconheço a referida causa de diminuição de pena em 1/6, perfazendo a pena em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa.2. Para o crime de uso de documento alheio:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que, em que pese não constar na certidão de fl. 153, a acusada foi condenada nos autos n. 0009775-71.2019.8.01.0001, na Comarca de Rio Branco/AC, por crime da mesma espécie, todavia, como não há certidão do trânsito em julgado, deixo de considerar como reincidência ou Maus antecedentes. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea todavia, deixo de valorá-la, em razão da fixação da pena-base no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. As penas aplicadas à acusada são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção, bem como 544 (quinhentos e quarenta e quatro) dias-multa, a qual torna definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica da acusada, perfazendo o valor de R\$ 18.371,76 (dezoito mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizado desde a data dos fatos.A acusada cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto.Tendo em vista a pena aplicada à acusada, a gravidade do crime praticado, notadamente pela quantidade de droga apreendida, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que ela respondeu ao processo presa e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-a na prisão em que se encontra.Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico.Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Das demais deliberações:A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens.O aparelho celular, a cinta elástica e a identidade deverão ser destruídos, por terem ligação direta com o tráfico de drogas.Oficie-se à Comarca de Rio Branco/AC para informar a respeito desta condenação.Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:Lancem-se os nomes da condenada no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que a condenada foi defendida por advogado constituído, condeno-a ao pagamento das custas processuais. Decreto a perda do dinheiro apreendido, por estar comprovado seu envolvimento com o tráfico, devendo ser utilizado para parte do pagamento da multa. Caso não haja o pagamento integral da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo.No caso das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF da acusada.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002300-67.2019.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diego Cavalcante de Oliveira

Advogado:Antonio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)

Sentença:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 501/2019, ofereceu denúncia em face de DIEGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, brasileiro, vivendo em união estável, nascido aos 19.03.1992 em Ji-Paraná/RO, filho de Wilson Faustino de Oliveira e de Rosa de Fátima Januário Cavalcante, portador do RG n. 1.134.255 SSP/RO, residente na rua Porto Rico, n. 3374, bairro Boa Esperança, em Ji-Paraná/RO, telefones 99221-8400 (mãe) e 99360-7354, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:“Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que no dia 24 de julho de 2019, na Praça Beira Rio, situada às margens do Rio Machado, em Ji-Paraná/RO, o denunciado DIEGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, agindo dolosamente, trazia consigo, guardava, tinha em depósito e transportava, para o tráfico de drogas, bem como vendeu substâncias entorpecentes do tipo maconha, acondicionadas em várias porções, que somadas alcançaram o peso aproximado de 01 kg, conforme Auto de Apreensão de fls. 11/12 e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar de fls. 29/30, substâncias que causam dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS. Segundo se apurou, a Polícia Militar fazia patrulhamento nas imediações da Praça Beira Rio, próxima ao Rio Machado, quando avistou 03 pessoas reunidas, em duas motocicletas, sendo aquelas posteriormente identificadas como Matheus de Oliveira dos Santos, V.O.F. (menor – com 15 anos de idade), e o denunciado DIEGO. Durante a aproximação policial, foi visualizado DIEGO repassando um objeto ao menor V.O.F., sendo que, ao perceber a chegada da polícia, o menor se desfez do objeto. Logo após, os policiais abordaram as 03 pessoas e em buscas localizaram próximo ao menor, caído no chão, um invólucro plástico contendo maconha. Em entrevistas individuais, o adolescente e Matheus admitiram ter acabado de adquirir de Diego a droga apreendida, sendo a segunda vez que dele adquiriam por meio de uma espécie de “Disk Drogas”. Posteriormente seguiram-se diligências na residência de DIEGO, local onde encontradas diversas outras porções de maconha, inclusive uma maior pesando quase 800g. A toda evidência, o denunciado visou dolosamente atingir adolescente com o delito, eis que V.O.F. possuía apenas 15 anos de idade na data do fato, sendo a droga vendida para si por DIEGO.”O acusado foi preso em flagrante, teve sua prisão convertida em preventiva e mantida em audiência de custódia (fls. 56/57 e 69).A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 07/10/2019 (fls. 121/122). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o acusado (fl. 146). O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com o não reconhecimento do tráfico privilegiado e a imposição do regime fechado para início do cumprimento da pena, ante sua reincidência. Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. É o relatório.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado DIEGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas, cuja prática envolveu adolescente. Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 11/12) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 29/30 e 119/120).Passo à análise da autoria. O Policial Militar Cláudio Ferreira de Souza relatou que estavam em patrulhamento quando viram alguns indivíduos e realizaram a abordagem, em razão do local. Seu companheiro de farda, o Policial Militar Vinícius,

viu um dos abordados jogando alguma coisa no chão e, ao ser questionado, o adolescente disse que havia comprado a droga do acusado, sendo que o pedido era feito por telefone, na modalidade “disk entrega”. Na delegacia, DIEGO disse que tinha mais drogas em casa e então apreenderam o restante do entorpecente na residência deste. Na ocasião, a esposa de DIEGO disse que não sabia que o acusado traficava, mas indicou o local onde ele havia deixado um “embrulho”, ocasião em que a maconha foi apreendida dentro do armário da cozinha. Thalia da Silva Dondoni, esposa do acusado, indicou que no dia dos fatos DIEGO chegou em sua casa acompanhado dos policiais, que revistaram sua casa e encontraram a maconha apreendida, que era apenas para uso deste. Esclareceu que a droga estava no micro-ondas. Acrescentou que não considerava o acusado viciado em droga, sendo que ele não consumia todos os dias, todavia, ele trabalhava durante o dia e não tinha conhecimento se usava drogas nesse período. Matheus de Oliveira dos Santos indicou que estava com seu amigo adolescente V. O. F. em uma praça, sendo que este pegou seu telefone e ligou para DIEGO, perguntando se ele tinha um beck para “vender, opa, vender não, pra passar, passar não, pra salvar a gente, é que a gente fala assim”. Em razão disso, marcaram para se encontrar e fumaram um pouco da droga, como sobrou um restinho de maconha, o adolescente perguntou se DIEGO poderia vender para ele e, quando DIEGO entregou a droga e pegou o dinheiro, a polícia os abordou. Não se lembra se pegou droga outra vez com DIEGO. Explicou que “salvar” é usar droga junto. Asseverou que não estavam com intenção de comprar drogas de DIEGO, nem sabia se ele vendia, apenas aconteceu. O adolescente V. O. F. relatou que no dia dos fatos estava com Matheus e ligaram para DIEGO levar um beck para eles. Não sabiam que DIEGO vendia, era apenas para “botar um beck”, não era para vender. No local, pediu para ele lhe passar R\$ 10,00 de maconha e, quando ele passou, a polícia os abordou. Chegou a pagar pela droga, com duas notas de R\$ 5,00. As demais testemunhas arroladas pela defesa nada souberam esclarecer a respeito dos fatos, limitando-se apenas a indicarem o trabalho do acusado em uma oficina de motos e sua dependência química. O acusado DIEGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA relatou que estava atravessando a ponte do Rio Machado quando Guilherme lhe chamou para fumar, sendo que esses meninos (Matheus e o adolescente) estavam na parte de baixo da ponte. Estava longe deles quando eles foram abordados pela polícia, sendo que apenas ficou vendo a ação policial. No decorrer da abordagem, a polícia veio em sua direção com os dois rapazes, indicando que a droga seria de sua propriedade. Em razão disso, não mentiu e levou os policiais em sua casa, onde tinha mais drogas. Asseverou que comprou o quilo de maconha fiado, parcelado em duas vezes, sendo que ainda não tinha usado nada dela. Já ficou internado em clínica de reabilitação por seis meses no Estado do Mato Grosso. Em que pese o acusado ter afirmado que a droga era para seu consumo, os demais elementos demonstram que, na verdade, era destinada ao comércio, sendo sua versão isolada de todo o contexto probatório. Nesse sentido, consta que os policiais abordaram DIEGO, Matheus e o adolescente juntos, no momento em que DIEGO entregava algo ao adolescente, o que se constatou posteriormente que se tratava de uma porção de maconha. Ao contrário do que alegou a defesa, essa versão não vem amparada pelas depoimentos dos policiais, mas, sim, por Matheus e pelo adolescente, sendo que todos eram amigos, inclusive tinham o telefone um do outro. Ainda, na oitiva de Matheus, este inicialmente disse que ligaram para DIEGO para ver se ele tinha um beck para “vender, opa, vender não, pra passar, passar não, pra salvar a gente, é que a gente fala assim”, demonstrando que não estava à vontade com a versão que estava apresentando. Ademais, a venda da maconha ao adolescente foi confirmada por ele próprio ao final da oitiva, bem como pelo adolescente ouvido em seguida, sendo que este disse que pagou R\$ 10,00 (dez reais) pela droga que foi apreendida posteriormente, mesmo dizendo que não era intenção inicial de nenhum deles comprar droga de DIEGO. Com intenção ou não de comprar a droga, o fato é que o adolescente

adquiriu 21,5g de maconha de DIEGO, fato este incontestado de todo o contexto probatório. Ressalto que os depoimentos dos policiais, notadamente quando corroborados por outros meios, devem ser considerados como testemunho, como no caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. II – O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. III – Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0014307-63.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 16/05/2018) Ademais, a defesa afirmou em suas alegações finais que DIEGO foi convidado por Matheus e o adolescente para fumarem juntos e, como DIEGO não podia usar drogas na rua, deram R\$ 10,00 (dez reais) para ele, pelo entorpecente. Ocorre que isto não se sustenta por tudo o que foi angariado até aqui e, notadamente, nem mesmo pela versão apresentada pelo acusado, que disse que sequer estava com Matheus e o adolescente, mas, sim, com Guilherme, todavia, sequer arrolou tal pessoa como testemunha para confirmar ou não sua versão. Destaco ainda que, aliado ao fato da venda do entorpecente ao menor, DIEGO disse aos policiais que em sua casa havia mais drogas, ocasião em que quase um quilo de maconha foi apreendido, junto com balança de precisão e rolo de papel filme, objetos característicos na preparação de drogas para a venda. O acusado ainda alegou que sequer tinha mexido na droga que havia comprado, mas não é isso que se infere das imagens da apreensão (fls. 04/08), onde mostram um tablete menor aberto, com aproximadamente 167 gramas. Ressalte-se que a grande quantidade de droga apreendida não condiz com a versão de simples uso pelo acusado, mesmo que seja viciado em entorpecentes. Em que pese o acusado tenha arrolado testemunhas para comprovar sua dependência, todas elas afirmaram que ele disse ser usuário de drogas, ao tempo em que sua esposa, que estava com ele todos os dias, afirmou que não o considerava viciado, pois sequer usava diariamente. De mais a mais, o acusado afirmou que trabalhava em uma oficina de motos e que saía para fazer cobranças e outras coisas, fato totalmente compatível com a modalidade de entrega de droga praticada por ele. Assim, as circunstâncias do caso concreto tornam certo que o acusado realizava a mercancia da substância entorpecente. Não quero com isso descartar a possibilidade de que o acusado eventualmente fazia uso de drogas, como foi afirmado por ele, até porque geralmente os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-las exatamente para manter o seu consumo. Registre-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. No tocante à causa de aumento capitulada no inciso VI do artigo 40 da Lei 11.343/2006 (sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação), ressalto que, como acima demonstrado, restou comprovado que o acusado vendeu drogas ao adolescente V. O. F. Desta forma, por restar incontroversa, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/06 será aplicada. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado DIEGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por infringência do artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar sua pena. Considerando as diretrizes

do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é considerável. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é reincidente, todavia, tal fato não será considerado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a quantidade da droga, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O acusado não confessou o crime de tráfico de drogas. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, perfazendo-a em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa. O acusado é reincidente e, por isso, não faz jus à redução do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006. Assim, torno a pena definitiva em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 26.578,63 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência (artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP). Tendo em vista a reincidência do acusado, a pena aplicada e a gravidade do crime praticado, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para remoção ao regime imposto. Das demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens. Compulsando os autos do pedido de restituição de n. 0003146-84.2019.8.22.0005, verifico que a propriedade da motocicleta apreendida restou devidamente comprovada por GUSTAVO DA SILVA RAMOS, assim, determino sua restituição, uma vez que o acusado utilizava a motocicleta para o trabalho e o tráfico de drogas, aparentemente, fugia da esfera de conhecimento de GUSTAVO. Decreto a perda e a destruição do celular apreendido com DIEGO, uma vez que foi utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas. Proceda-se à destruição da balança de precisão, do rolo de papel filme, do dichavador, do estilete e do caderno apreendidos. Determino a restituição dos demais objetos apreendidos, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Lancem-se os nomes do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Decreto a perda do dinheiro apreendido, por estar comprovado seu envolvimento com o tráfico, devendo ser utilizado para parte do pagamento da multa. Caso não haja o pagamento integral da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. No caso das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002751-29.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcelo Rafael Santos da Silva

Sentença:

Vistos. MARCELO RAFAEL SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso III, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal,

pelo seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 15 de agosto de 2018, no período da madrugada, na Rua Capitão Silvío, n.º 678, Bairro Casa Preta, em Ji-Paraná/RO, o denunciado MARCELO RAFAEL SANTOS DA SILVA, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, agindo com vontade de matar, mediante asfixia, tentou ceifar a vida de Antônio Uriel Cristhus Souza da Silva, só não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, o denunciado se aproveitou que seu filho Antônio Uriel estava dormindo e o estrangulou. Em seguida, MARCELO evadiu-se do local. Consta que policiais militares encontraram o denunciado na via pública e desorientado, ocasião em que MARCELO lhes confessou o ocorrido. Apurou-se que uma guarnição da Polícia Militar se deslocou até a residência de MARCELO e encontrou Antônio Uriel inconsciente em sua cama, com lesões no pescoço. Em seguida, Antônio Uriel foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros e encaminhado ao Hospital Municipal. O delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que a vítima foi prontamente socorrida e recebeu os cuidados médicos necessários, não vindo a óbito." A denúncia foi recebida em 29/08/2018, acompanhada do respectivo inquérito policial. Na mesma ocasião, foi instaurado o incidente de insanidade mental do acusado (fl. 89). Após, o incidente foi julgado parcialmente procedente, oportunidade em que foi declarada a semi-imputabilidade do acusado (autos n. 0002906-32.2018.8.22.0005) (fl. 123/124). Citado (fl. 132), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 133). Em audiência, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fls. 1173, 188, 215 e 218). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a desclassificação do crime de homicídio tentado para o de lesão corporal de natureza leve. É o relatório. Decido. Trata-se da prática de homicídio qualificado tentado, cuja autoria está sendo imputada ao acusado MARCELO RAFAEL SANTOS DA SILVA. Os documentos acostados nos autos indicam a materialidade do delito, notadamente o laudo de exame de lesão corporal (fl. 27), ficha de atendimento (fl. 28) relatório de acompanhamento (fls. 38/41) e relatório social (fls. 90/91). Quanto à autoria do crime, há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delitosa descrita na inicial acusatória. No entanto, em relação à capitulação do delito, merece destaque as argumentações da Defensoria Pública, quando em suas alegações requereu a desclassificação do crime para o de lesão corporal de natureza leve. Vejamos. Carlos José do Nascimento esclareceu que alugava uma parte de sua casa para o acusado. Relatou que o acusado saiu de casa, deixando seu filho dormindo. Após, a polícia chegou em sua casa afirmando que tinham encontrado o acusado dizendo que havia matado seu filho. Assim, entraram na casa e encontraram a criança dormindo de uma forma bem profunda e a encaminharam para o hospital. Acredita que MARCELO é portador de alguma doença mental, pois estava muito desorientado recentemente. A criança estava com algumas lesões, mas soube de um episódio de agressão na escola anterior. O acusado morava sozinho com o filho e se apresentava sempre amoroso. Carmelita Cotrin Gonçalves não presenciou os fatos, sendo que ficou sabendo apenas no dia seguinte. A vítima, que foi para o hospital, pediu para ver sua pessoa, então foi até lá, conversou com ela, tendo esta dito que não se lembrava de nada. Na ocasião, viu que Antônio estava com um hematoma no olho e com o pescoço avermelhado. A relação entre pai e filho era boa, sendo que a criança nunca se queixou do acusado. O Policial Militar Fleudes Emandes Pereira relatou que abordaram o acusado na rua e, a princípio, ele se apresentava calmo, mas depois agrediu o outro policial. Após ser imobilizado, o acusado dizia "fiz besteira, matei meu filho" e relatou o endereço. Assim, outra viatura foi até o local e encontraram a criança com lesões no pescoço e a levaram até o hospital. O Policial Militar Glauco Barros relatou que foi até a casa do acusado e encontraram a vítima inconsciente, cheia de hematomas. Tiveram dificuldades de acordar Antônio, que disse apenas no hospital que seu pai tinha tentado violentá-lo sexualmente e matá-lo estrangulado. O vizinho disse que nunca tinha observado nenhum tipo de violência contra a criança, por parte do acusado. Juscia Moura de Souza da Silva, tia da vítima, relatou que chegou em Ji-Paraná após o ocorrido para buscar Antônio e levá-lo para o estado do Acre. Ficou sabendo dos fatos através da mídia. Acredita que os fatos se deram em decorrência de um surto do acusado, em razão da depressão que sofria, pois ele dizia que tinha um vulto mandando ele fazer maldade. Os laudos comprovaram que não houve estupro. Antônio apenas disse que seu pai tinha tentado asfixiá-lo. Uma vizinha disse que o acusado já apresentava sinais de que

estava surtando, uma semana antes dos fatos aproximadamente. Antônio disse que tentou levantar no momento em que seu pai o asfixiava, mas desmaiou. A criança atualmente está bem e morando com a mãe em Rio Branco/AC. MARCELO sempre teve um relacionamento bom com os filhos. Conversou com MARCELO após os fatos, sendo que ele demonstrou estar arrependido, mas que não se lembrava com precisão do que aconteceu, dizendo que jamais queria prejudicar o filho. A vítima Antônio Uriel Cristhus Souza da Silva relatou que estava dormindo no momento dos fatos e que não se lembra do que aconteceu, sendo que apenas acordou quando foi socorrido. Ficou com lesões no pescoço. Foi a primeira vez que seu pai lhe agrediu. Acredita que seu pai fez isso em razão da esquizofrenia que sofre. O acusado MARCELO RAFAEL SANTOS DA SILVA esclareceu que no dia dos fatos estava em um estágio bem avançado de esquizofrenia, sendo diagnosticado no Acre, mas não deu continuidade do tratamento. Relatou que realmente asfixiou seu filho, tentando matá-lo, em razão do delírio que estava sofrendo. No contexto do delírio, precisava se entregar e, por isso, começou a tocar as campainhas das casas, para chamar a atenção. Nunca distrau seu filho, nunca o agrediu. Estava limpando a casa e seu filho já estava dormindo. Era como se tivesse uma grande responsabilidade relacionada ao planeta. Foi provado a trocar o que mais amava pela humanidade e, matar seu filho, atrasaria o juízo final em 15 anos. Do que se apurou nos autos, verifica-se que a conduta do acusado estava maculada pela perturbação mental que sofria, fato este apurado no laudo de fls. 126/127 e pelos depoimentos testemunhais e, dessa forma, o meio empregado para a consumação do crime era absolutamente ineficaz, tornando a tentativa inidônea, devendo o crime ser desclassificado para o de lesão corporal. De outro norte, o laudo de fls. 126/127 indicam que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve. Diante disso, deverá o crime de homicídio tentado, narrado na denúncia, ser desclassificado para o delito previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para DESCLASSIFICAR o crime de homicídio tipificado na denúncia e imputado ao acusado MARCELO RAFAEL SANTOS DA SILVA, já qualificado, para o crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. Com a preclusão desta decisão, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Criminal, competente para processar e julgar o crime desclassificado, com o aproveitamento de todos os atos processuais já realizados. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1001230-66.2017.8.22.0005

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 Dias)

Intimação DE: GILDEAN DE JESUS MORAES MELONIO, brasileiro, solteiro, RG n.º 016297942001-9 SSP/MA e CPF. n.º 019.549.773-28, filho de Manoel dos Reis Melonio e Maria Moraes Melonio, nascido em 19/04/1984, em Penalva/MA, residente na Rua Jacinto Barros Bairro Beira Mar, na cidade de Penalva/MA.

Finalidade: INTIMAR O RÉU GILDEAN DE JESUS MORAES MELONIO, acima qualificado, para, no prazo de 15 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor R\$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos), CIENTIFICANDO-O, QUE não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrito em Dívida Ativa.

Processo: 1001230-66.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0002441-86.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio de Oliveira Moreira

Sentença:

Vistos. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOREIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso VI, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: "Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 08 de agosto de 2019, no interior de um imóvel situado na rua Feijó, n.º 678 ou 679, bairro Primavera, nesta cidade

e comarca, ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, empregando uma machadinha, desferiu golpes contra Ana Paula Pinheiro, os quais, pela sede e intensidade, evidenciaram claro propósito homicida, resultando as lesões descritas nos autos (fl. 31), dando assim, início a prática de um crime de feminicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, representadas pela intervenção de terceiros e pela pronta e eficaz prestação de socorro à vítima. Segundo restou apurado, denunciado e vítima mantinham um relacionamento amoroso e juntos conviviam sob o mesmo teto, tendo ele praticado o crime contra a companheira por razão da condição de sexo feminino e de conflitos gerados no âmbito dessa relação." A denúncia foi recebida em 10/09/2019 e veio acompanhada do inquérito policial (fls. 67/68). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 96 e 97). Em audiência, foram ouvidas a vítima e as testemunhas, bem como o acusado foi interrogado (fl. 109). O Ministério Público em alegações finais requereu a desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal de natureza leve e/ou ameaça, no âmbito de violência doméstica e familiar, com o encaminhamento dos autos à 2ª Vara Criminal. Da mesma forma, a Defensoria Pública reiterou o pedido de desclassificação formulado pelo Ministério Público, com a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal e, por consequência, a revogação da prisão preventiva do acusado. É o relatório. Decido. Trata-se de crime de tentativa de homicídio, cuja autoria está sendo imputada ao acusado. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 27), o laudo de exame de corpo de delito (fl. 31), laudo de constatação (fl. 60/61) e ficha de atendimento médico (fl. 79/80). Quanto à autoria do crime, há indícios suficientes de que o acusado teria praticado a ação delituosa descrita na inicial acusatória. No entanto, em relação à capituloção do delito, merece destaque as argumentações das partes, quando em suas alegações requereram a desclassificação do crime para o de lesão corporal de natureza leve e/ou ameaça, no âmbito de violência doméstica e familiar. Vejamos. Em Juízo, a vítima Ana Paula Pinheiro esclareceu que os fatos aconteceram em razão de uma briga de casal. Indicou que sua pessoa e ANTÔNIO são usuários de drogas. Asseverou que caiu no chão e se machucou, batendo a cabeça na quina da parede e, provavelmente em razão do estado em que estava por causa da droga, disse que ANTÔNIO tinha lhe agredido com a machadinha, o que não é verdade, pois essa machadinha era de um relógio. Relatou que reataram o relacionamento posteriormente. Indicou que a briga aconteceu por razão de ciúme de ANTÔNIO, pois um rapaz tinha ido em sua casa mais cedo e também por causa de uma mulher que chegou na residência querendo falar com ele. Antes dos fatos, pegou um machado e um facão e foi em direção a ANTÔNIO, sendo isto visualizado por Jair, seu vizinho, que pegou os objetos e guardou. Jair Belmiro de Lima, vizinho do acusado e da vítima, esclareceu que não presenciou os fatos. Todavia, momentos antes, viu ambos brigando na rua, sendo que era a vítima que estava com um machado e uma faca correndo atrás do acusado, mas conseguiu pegar e guardar esses objetos, ocasião em que conversou com ambos e eles se acalmaram, sendo que não viu mais nada depois disso. O Policial Militar Emerson Correa Soares relatou que quando chegaram no local dos fatos encontraram com a vítima, que disse que tinha sofrido uma tentativa de homicídio. Indicou que não percebeu se a machadinha apreendida ou se na casa havia sinais de sangue, bem como que não viu indícios de luta na residência. O acusado ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOREIRA negou os fatos descritos na denúncia. Asseverou que não tentou matar a vítima. Indicou que ambos tinham um relacionamento amoroso a algum tempo antes dos fatos. Relatou que ela estava muito alcoolizada e ficou com ciúme de sua pessoa e começou a lhe agredir, fato inclusive visto por Jair. Não tem conhecimento da machadinha apreendida. Do que se apurou nos autos, verifica-se que não há como afirmar que o acusado possuía animus necandi, dolo necessário para configurar a tentativa de homicídio, requisito essencial para este delito, uma vez que a única versão nesse sentido era o depoimento da vítima prestado na delegacia, que foi retratado por ela em Juízo. Por outro lado, consta no laudo de exame de corpo de delito que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve. Ademais, verifica-se que a vítima e o acusado mantinham um relacionamento conjugal, sendo que os fatos ocorreram no âmbito de violência doméstica e familiar, motivado por ciúmes de ambos. Assim, acolho a manifestação das partes no tocante à desclassificação do crime de homicídio tentado, para afastar o animus necandi e encaminhar os autos à 2ª Vara Criminal desta Comarca, para apurar possível crime de lesão corporal de natureza leve e/ou ameaça, no âmbito da violência doméstica, uma vez que é competente para processar e

julgar os referidos crimes. Pelo exposto, opero a desclassificação do crime de homicídio tentado, tipificado na denúncia e imputado ao acusado ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOREIRA, para afastar o animus necandi e encaminhar os autos à 2ª Vara Criminal desta Comarca, para providências que julgar cabíveis. Em razão da desclassificação operada e, pelo crime ter sido praticado em decorrência de violência doméstica, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal, competente para tal julgamento, após a preclusão desta decisão. Compulsando os autos e considerando a desclassificação do delito, vejo que os fundamentos que mantinham a prisão do acusado não estão mais presentes. Contudo, o artigo 319 do Código de Processo Penal, autoriza o Juiz a decretar medidas cautelares diversas da prisão e, desta forma, revogo a prisão preventiva do acusado ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOREIRA, mediante as seguintes condições: I – Comparecimento em Juízo, mensalmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades; II – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, uma vez que sua permanência é conveniente e necessária para a futura aplicação da lei penal; III – Recolhimento domiciliar no período noturno até as 22 horas. Cópia desta decisão servirá de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso. No ato da soltura o acusado deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefone que possa ser ele encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0001226-75.2019.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Fernando da Silva Rogeri
Advogado: Nilton Cezar Rios - OAB/RO 1795
Finalidade: Intimar o advogado supra, para que no prazo legal, apresente as alegações finais.
Ji-Paraná/RO, 18 de Dezembro de 2019.

Proc.: 0000532-09.2019.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando: Nilton Kleber de Oliveira
Advogado: Adonys Foschiane Helbel OAB/RO8737
Finalidade: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. sentença abaixo transcrita.
Sentença: .03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado NILTON KLEBER DE OLIVEIRA, quanto ao crime que lhe foi atribuído nestes autos (art. 217-A, do Código Penal), isto o fazendo com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas, comunicações de estilo e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.
Ji-Paraná/RO, 18 de Dezembro de 2019

Proc.: 0002896-51.2019.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Alenemar Figueiredo
Advogado: Lisdaiana Ferreira Lopes OAB/RO nº 9693
Eliane Jordao de Souza OAB/RO nº 9652
Geovane Campos Martins OAB nº 7019
Finalidade: Intimar os advogados supra, para que no prazo legal, apresente as alegações finais.
Ji-Paraná/RO, 18 de Dezembro de 2019.

Proc.: 1004671-55.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando: Maxsuel Americo Valadao
Advogado: Justino Araujo OAB/RO 1038
Finalidade: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da R. sentença abaixo transcrita.
Sentença: .03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado MAXSUEL AMERICO VALADAO, quanto aos crimes que lhe foram atribuídos nestes autos (arts. 217-A, § 1º c/c 226, II, todos do CP (1º fato) e art. 243, do ECA (2º fato) na forma do art. 69, CP). Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas, comunicações de estilo e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de novembro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.
Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2019.

Proc.: 0002902-92.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Maick Damasceno Gonçalves
Advogado: Vicente Alencar da Silva OAB/RO 1721
Finalidade: Intimar o advogado supra, para que no prazo legal, apresente as alegações finais.
Ji-Paraná/RO, 18 de Dezembro de 2019.
Proc.: 0000426-47.2019.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cleyton Pissinati Mai
Advogada: Flávia Ronchi Dias - OAB/RO 2738
Finalidade: Intimar o advogado supra, para que no prazo legal, apresente as alegações finais.
Ji-Paraná/RO, 18 de Dezembro de 2019.

Proc.: 0001673-63.2019.8.22.0005
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Pedro Dias de Oliveira
Advogado: Marcos Medino Poleski - OAB/RO 9176
Finalidade: Intimar o advogado supra, para que no prazo legal, apresente as alegações finais.
Ji-Paraná/RO, 18 de Dezembro de 2019.

Proc.: 0001624-56.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Helio da Silva Oliveira
Advogado: Justino Araújo OAB/RO 1038
Finalidade: Intimar o advogado supra, para que no prazo legal, apresente as alegações finais.
Ji-Paraná/RO, 18 de Dezembro de 2019.

Proc.: 0001261-35.2019.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Djelson Avelino da Silva
Advogado: Syrne Lima Felbek de Almeida - OAB/RO 3186
Finalidade: Intimar o advogado supra, para que no prazo legal, apresente resposta à acusação.
Ji-Paraná/RO, 18 de Dezembro de 2019.

Proc.: 0001262-25.2016.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Gilvan Oliveira Camilo
Advogado: Evandro da Silva Dias - OAB/RJ 211008
Finalidade: Intimar o advogado supra, para que no prazo legal, quanto a oitiva da vítima e testemunha não localizada.
Ji-Paraná/RO, 18 de Dezembro de 2019.
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório em Exercício: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002908-74.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Milton Felix Lima

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Pedro Henrique Gomes Peterle (RO 6912)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da DECISÃO abaixo:

Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Da análise da resposta a acusação do réu, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 13/02/2020, às 10 horas, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

Proc.: 0000232-56.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
DECISÃO:

Vistos.Acolho a justificativa do réu apresentada às fls. 55/56, ressaltando que não será tolerada nenhuma outra falta.Defiro o pedido do Ministério Público, à fl. 66, e prorrogo o período de prova pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da ciência desta DECISÃO. Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0004800-18.2019.8.22.0002
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Autor:Emilene Alves Hetkowski
Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)
DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy A8, cor dourada, ao argumento de ser o proprietário do bem apreendido.Argumenta que referido aparelho celular foi apreendido nos autos de Inquérito Policial n. 31/2019/DERC.V. Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de documentos trazidos pelo requerente e a possibilidade de vinculação ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri.É o necessário relatório. Fundamento e decido.O pedido será indeferido.Da detida análise dos autos verifico que, em que pese o aparelho celular ter sido apreendido, verifica-se do auto de apresentação e apreensão que o bem foi apreendido em "Desdobramento da Operação Rubido", realizada pela Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes Contra a Vida.Desta forma, não restou devidamente comprovada a vinculação do bem pelo juízo, haja vista a existência de Vara Especializada nesta

Comarca para apurar delitos contra a vida.Além disso, verifica-se que a requerente não comprovou a propriedade do bem.Diante do exposto, por não ter comprovado a propriedade do bem, bem como a vinculação do bem ao juízo, indefiro o pedido de restituição formulado por Emilene Alves Hetkowski. Dê-se ciência ao Parquet e intime-se a defesa, arquivando-se o feito.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001041-51.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:José Bino
Advogado:Defensoria Pública ()

FINALIDADE: Intimar o réu José Bino, filho de Iralina Bino e de Fridolino Bino, RG nº 1991121-1 SSP-MT, atualmente em local incerto e não sabido, de todo teor da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo de 5 dias para oferecimento de recurso.

Ainda, intimar o réu a efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 322,66, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

SENTENÇA: Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de José Bino, dando-o como incurso nas reprimendas do artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I e artigo 303, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 02/06/2016 (fls. 59/60).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 96.O réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, contudo, teve o benefício revogado, tendo em vista que não cumpriu as condições impostas, consoante DECISÃO de fls. 154. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais. O réu não foi localizado para ser intimado da audiência, razão pela qual foi decretado a sua revelia e determinado o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática das condutas típicas dos crimes previstos no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I, e art. 303, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70 do Código Penal.Do crime do artigo 306 do CTB Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a autoria do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como no depoimento dos PM's Lincoln Lombardo Meirelis e Eliezer Dias de Oliveira, os quais, ouvidos em juízo, confirmaram que foram acionados para atender uma ocorrência de acidente no trânsito, ocasião em que ao procederem a abordagem do réu constataram que ele conduzia veículo automotor sob influência de álcool, eis que apresentava sinais visíveis de embriaguez. Realizado o teste de etilômetro, constatou-se a embriaguez.O réu não foi interrogado, eis se tratar de réu revel. Contudo, em seu interrogatório na fase policial, confessou que havia ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e conduzido veículo automotor.O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem.Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de

constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: “[...] Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Do crime do artigo 303 do CTB Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do auto de prisão em flagrante delito, do laudo de exame de corpo de delito, bem como pelo depoimento das testemunhas e vítima. Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. A vítima Maria de Fátima Mendonça Dias, ao ser inquirida na fase inquisitorial, descreveu a dinâmica do acidente que lhe causou lesões corporais. Asseverou que estava indo para a igreja quando ao passar por uma rotatória foi atingida pela motocicleta conduzida pelo acusado, vindo a cair ao chão. Disse que devido a queda quebrou o pulso do braço direito. Corroborando, o Policial Militar Lincoln Lombardo Meirelis, inquirido em juízo, relatou que foram acionados para atender ocorrência policial de acidente de trânsito, cuja vítima já havia sido ocorrida e estava no hospital em atendimento médico. Dirigiram ao hospital e visualizaram uma senhora lesionada, a qual indicou o local do acidente e as características do infrator, sendo este localizado posteriormente. O Policial Militar Eliezer Dias de Oliveira, em juízo, afirmou que estava de serviço quando foram acionados para comparecerem no hospital para atender uma ocorrência de acidente de trânsito. Em contato com a vítima, esta relatou que estava indo para a igreja quando foi atropelada pelo réu. Em seu interrogatório na fase policial, o réu confirmou que havia se envolvido em um acidente de trânsito. Contudo, alegou que foi a vítima que passou na sua frente. A despeito da versão apresentada pelo réu, esta se encontra isolada nos autos. Na espécie, não há dúvidas que o réu agiu com negligência e imprudência ao conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, inobservando os deveres objetivos de cuidados impostos a todos condutores de veículo automotor, dando causa ao infortúnio do qual resultou lesões corporais na vítima. As lesões corporais de natureza leve sofridas pela vítima não restam dúvidas, haja vista que o laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos é conclusivo quanto a presença de lesões corporais de natureza leve na vítima. Portanto, não há dúvidas que a vítima sofreu lesões corporais em decorrência do evento criminoso. Em que pese os argumentos da defesa de que a dinâmica dos fatos não restou comprovada nos autos, haja vista que não foi realizado laudo pericial em local de acidente, a ausência de laudo pericial no local dos fatos, por si só, não é suficiente para eximir o réu da responsabilidade penal oriunda da conduta delituosa, uma vez que os demais elementos probatórios dos autos demonstram sua culpa no acidente. A vítima foi categórica em relatar que foi atropelada pelo acusado. Além disso, o próprio réu confessou perante a autoridade policial que ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor, quando atropelou uma mulher. Sobre o tema, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia: “Apelação criminal. Homicídio culposo. Imprudência. Ausência de laudo pericial no local dos fatos. Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Extinção da punibilidade. Perdão judicial. Não configurado. A ausência de laudo de exame do local de acidente de trânsito, por si só, não impede a condenação do réu, se comprovada a materialidade e autoria do delito por prova testemunhal, de forma a demonstrar que a conduta do agente é decorrente da ausência de cautela com

o tráfego a sua frente, sendo esta decisiva para a ocorrência do acidente com vítima fatal, deve ser mantida a condenação. O perdão judicial requer para a sua aplicação prova inequívoca de que o sofrimento experimentado pelo causador do acidente, em virtude do íntimo relacionamento com a vítima, torne a pena apenas mais um gravame a quem já está acometido de tamanha dor, circunstância não comprovada nos autos. (TJ-RO - APL: 00153756520088220004 RO 0015375-65.2008.822.0004, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/11/2015.) - Destaquei. Assim, estando demonstrado que o réu, na condução de veículo automotor agiu com imprudência ao trafegar em via pública embriagado e sem a devida observância dos cuidados impostos a todos condutores de veículos automotores, a condenação por lesões corporais culposa é medida que se impõe. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelos crimes de embriaguez na direção de veículo automotor e lesões corporais culposa. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu José Bino como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso I e art. 303, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar a pena. Do Crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Com relação a atenuante da confissão espontânea, reconheço, no entanto, deixo de efetuar o desconto por ter aplicado a pena-base no mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Da Lesão Corporal Culposa Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau grave diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais à espécie; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Reconheço o concurso material, razão pela qual, procedo a soma das penas, perfazendo um total de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 988,00: 30 = R\$ 33,26 x 11 dias), perfazendo o total de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime

aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 303 e 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de julho de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1004784-18.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu com processo sus:Jamerson Rech

Advogado:Valdecinei Carlisbino (9433)

DECISÃO:

Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário. Aguarde-se o decurso do período de prova. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 27 de setembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002355-61.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Jeferson Bruno de Almeida

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

DECISÃO: Vistos. Requer o beneficiário Jeferson Bruno de Almeida, já qualificado nos autos, autorização para cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo em Portugal, ao argumento de que conseguiu emprego naquele País. O Ministério Público não se opôs ao pedido, pugnano pela expedição de carta rogatória para fiscalização das condições e pelo prorrogamento do período de prova devido o tempo que o beneficiário deixou de cumprir as condições impostas. É o suficiente.

Decido. A justificativa apresentada pelo beneficiário é aceitável, razão pela qual acolho a justificativa do réu. Todavia, determino seja acrescido ao seu tempo de comparecimento o período de 06 (seis) meses. É sabido que a suspensão condicional do processo trata-se de uma interrupção do curso processual onde aquele que preencher os requisitos ou pressupostos legais, ao concordar com a suspensão, ficará submetido a um período probatório, em que se impõe ao acusado algumas condições. Considerando que o beneficiário passou a residir na cidade de Lisboa em Portugal, convém buscar meios para fiscalização das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Assim, conforme procedimento já adotado por este juízo nos autos n. 0000981-78.2016.8.22.0002, defiro o pedido de fls. 78, autorizando o cumprimento da benesse processual no País de destino, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecer à Embaixada e/ou a um Órgão Consular Brasileiro baseado em Portugal, onde deverá requerer declaração comprovando seu comparecimento ao órgão, conduta essa que deverá proceder, trimestralmente, até que expire seu prazo (03/06/2021); c) enviar as declarações de comparecimento para o cartório desse juízo, via correios, imediatamente ao dia do comparecimento. Aguarde-se o decurso do período de prova. Intime-se e cumpra-se. Sirva dessa DECISÃO como MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de outubro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002043-51.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Wudson Batista Delogo

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)

Alegações finais Partes:

Fica o réu, por via de seus Advogados, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 265 em audiência realizada no dia 17/10/2019.

Proc.: 0000909-23.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Patrícia Soares da Silva

Advogado:Lucas Antunes Gomes (RO 9318)

DESPACHO:

Vistos. Ante os argumentos expedidos e comprovados pela acusada e, ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pela beneficiária. Aguarde-se o decurso do período de prova. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de setembro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1004785-03.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Daniel Diego Paloco

Advogado:Nelson Malanga Filho (OAB/PR 45172)

Fica o advogado intimado a, caso queira, apresentar manifestação nos termos do art. 402 do CPP no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Proc.: 0002040-04.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Paulo Alves da Silva

Advogado:Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu Paulo Alves da Silva filho de Leonice Luciana da Silva e de Nicanor Alves da Silva, CPF nº 805.998.931-

68, atualmente em local incerto e não sabido, de todo teor da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo de 5 dias para oferecimento de recurso.

Ainda, intimar o réu a efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 332,66, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Por fim intimar o réu a comparecer em cartório com cópia de seus documentos pessoais e dados bancários para restituição da fiança, após deduzidas a multa e custas processuais. SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Paulo Alves da Silva, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 129, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 01/02/2017 (fls. 63/64). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 73/74. Durante a instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática das condutas típicas dos crimes do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 129, caput, do Código Penal. Do crime do artigo 306, do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em Juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a autoria do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do Termo de Constatação, bem como dos depoimentos do PM Jeferson Silveira de Araújo que confirmou que o réu se encontrava visivelmente embriagado, com fala alterada, olhos vermelhos, andar cambaleante, odor álcool no hálito. O Agente de Trânsito Victor Emanuel Alencar Silveira, em Juízo, afirmou que o réu foi abordado em uma blitz da lei seca, ocasião em que constataram que ele apresentava sinais de embriaguez, sendo conduzido à Delegacia de Polícia. O réu, em Juízo, confessou que ingeriu bebida alcoólica na data dos fatos e conduziu veículo automotor. Afirmou que se recusou em realizar o teste de etilômetro por receio do resultado ser acima do permitido. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem, como previa a antiga redação do artigo 306 do CTB. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o termo de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos, o Termo de Constatação e Laudo Clínico, onde descreve que o réu estava com sua capacidade automotora alterada em razão da influência de bebida alcoólica. Assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Do crime do artigo 129, do CP. Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do Boletim de Ocorrência e Exame de Corpo de Delito. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em Juízo torna

materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Lesão Leve. Melhor sorte não assiste ao réu quanto à autoria. Ao ser inquirida em Juízo, a vítima PM Jeferson Silveira de Araújo relata que o réu, voluntariamente, lhe agrediu com um soco, o que, aliado ao laudo de exame do corpo de delito, demonstra a autoria do crime. No mesmo sentido, a testemunha Victor Emanuel Alencar da Silveira, ouvida sob o manto da ampla defesa e do contraditório, confirmou que o réu agrediu a vítima com um soco no rosto. Assim, não restam dúvidas de que o réu praticou o crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de embriaguez na direção de veículo automotor e lesões corporais. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Paulo Alves da Silva como incurso nas penas do artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 129, "caput", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Do Crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, no entanto, deixo de efetuar o desconto por ter aplicado a pena-base no mínimo legal. Não há agravante. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Do Crime de Lesão Corporal. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências normais a espécie; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 03 (três) meses de detenção em definitiva. Reconheço o concurso material das infrações, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, perfazendo uma pena de 09 (nove) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual, torno definitiva levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 988,00 / 30 = 33,26 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do

artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Tendo em vista a fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. O valor arrecadado a título de fiança seja utilizado para quitação das custas processuais. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de junho de 2019. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000145-03.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Adenildo Batista de Andrade

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu Adenildo Batista de Andrade, vulgo Polaco, filho de Nercina Olinda Batista e de José Batista de Andrade, RG nº 515.264 e CPF nº 498.905.302-87, atualmente em local incerto e não sabido, de todo teor da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo de 5 dias para oferecimento de recurso.

Ainda, intimar o réu a efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 332,66, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de José Luiz dos Santos Júnior, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na reprimenda do artigo 180, "caput" do Código Penal. O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais. O réu não foi interrogado, vez que não foi localizado para ser intimado para seu interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais orais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito a prática da conduta típica do crime previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal. Quanto à

materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Restituição, Auto de Reconhecimento e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de receptação. Quanto à autoria, melhor sorte não assiste ao réu. É dos autos que o réu adquiriu em proveito próprio objetos que sabia ser produto de crime, conforme ocorrência policial. A vítima Flávio Brito de Oliveira, em juízo, verberou que teve seus objetos subtraídos de sua residência e, no dia seguinte ao furto, dois indivíduos tentaram vender parte dos objetos subtraídos ao seu cunhado Marcos Antônio. Na ocasião, seu cunhado desconfiou que os objetos se tratavam daqueles que haviam sido subtraídos de sua residência e pediu para que os infratores deixassem os bens no local e retornassem posteriormente para que efetuasse o pagamento, tendo comparecido ao local e confirmado que se tratava dos bens que subtraídos de sua residência. Corroborando, a testemunha Marcos Antônio de Oliveira Souza, em juízo, relatou que estava em sua marcenaria quando o réu Adenildo chegou e lhe ofereceu as ferramentas, ocasião em que, sabendo que seu cunhado havia sido subtraído, entrou em contato com ele e confirmou que as ferramentas eram aquelas que haviam sido subtraídas. Posteriormente, a Polícia Militar chegou em seu estabelecimento conduzindo o réu para que fosse realizado o reconhecimento. Disse que não tem dúvidas ser o acusado Adenildo a pessoa que esteve em seu estabelecimento e ofereceu a venda os objetos subtraídos de seu cunhado. Por fim, a testemunha José Valter da Silva Santos, inquirida em juízo, afirmou que na época trabalhava na marcenaria do Marcos e que, em certa ocasião, o réu chegou ao local oferecendo à venda algumas ferramentas. Na ocasião, Marcos reconheceu as ferramentas como àquelas que haviam sido subtraídas de seu cunhado. O réu não foi interrogado, eis que não foi localizado para ser intimado desta solenidade. A análise do conjunto probatório indica que o réu efetivamente praticou o delito descrito na exordial acusatória, haja vista que que estava na posse dos bens subtraídos e ofereceu à venda à testemunha Marcos Antônio. De acordo com a jurisprudência pátria, a apreensão de produto de crime na posse do réu gera para este o ônus de demonstrar que desconhecia a origem ilícita do bem. Sobre o tema, vejamos jurisprudência: TJDF: "PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE UM AUTOMÓVEL ANTEIORMENTE ROUBADO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 180 do Código Penal, depois de ter sido preso em flagrante quando tentava esconder um automóvel roubado anteriormente e que recebera de um dos ladrões, ciente da origem espúria. 2 Reputam provadas a materialidade e autoria do crime de receptação quando há prisão em flagrante do receptor e apreensão do objeto material do crime, confortados por testemunhos idôneos, sem que seja provada a boa-fé aquisitiva. Nesse tipo de crime, o dolo é aferido pelas circunstâncias da apreensão a denotarem ciência da origem ilícita da res. 3 Apelação desprovida. (APR 20120110883098; Relator(a): GEORGE LOPES LEITE; Julgamento: 04/02/2016; Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal; Publicado no DJE: 19/02/2016) – Destaques: TJMG: "CRIMINAL. FURTO. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ITER CRIMINIS. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1- Não há se falar em absolvição por ausência de provas, pois a apreensão da res furtiva em poder da agente, sem justificativa plausível, inverte o ônus da prova, impondo-lhe, como corolário, comprovar o contrário, sem o que, é de rigor a manutenção da condenação firmada na r. SENTENÇA. 2- O quantum de redução da pena, em se tratando de delitos tentados, regula-se pelo iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais o agente se aproxima do resultado menor deve ser a redução, como na espécie, não tendo se limitado a praticar atos

iniciais da execução, sendo abordado quando já havia subtraído as sacas de café e já as transferia para o veículo do receptor. 3- Recurso não provido. (APR 10177040000248001 MG; Relator(a): Antônio Armando dos Anjos; Julgamento: 12/03/2013; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 30/04/2013) – Destaquei. Nesse trilhar, o édito condenatório é medida que se impõe. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Não há atenuantes e agravantes. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime previsto no artigo 180, “caput” do Código Penal. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, CONDENO o réu Adenildo Batista de Andrade como incurso nas penas do artigo 180, “caput”, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade é inerente ao tipo; b) as antecedentes são favoráveis, conforme certidão circunstanciada; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que o bem foi restituído à vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 988,00: 30 = R\$ 33,26 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu tecnicamente primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Decorrido o prazo do

art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública. Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos. Proceda-se a destruição do pé de cabra apreendido, mediante certificação nos autos. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 3 de julho de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002321-96.2012.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Adilson Francisco de Oliveira

FINALIDADE: Intimar o réu Adilson Francisco de Oliveira, vulgo TICO, filho de Antônio Francisco de Oliveira e de Maria Olinda de Jesus, RG nº 662615, atualmente em local incerto e não sabido, de todo teor da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo de 5 dias para oferecimento de recurso.

Ainda, intimar o réu a efetuar o pagamento de 13 dias multa, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de José Adailton Souza Santos, Marciel Máximo e Adilson Francisco de Oliveira, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas reprimendas dos artigos 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2017 (fls. 60/61). Os réus Adilson e Marciel foram citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação, às fls. 79/80 e 81/82. O acusado José Adailton Souza Santos não foi localizado para ser citado pessoalmente e, citado por edital, deixou de responder ao chamamento judicial, razão pela qual o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a ele, consoante DECISÃO de fl. 89. Durante audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as vítimas e testemunhas e procedido o interrogatório dos réus Adilson e Marciel (mídias audiovisuais de fls. 132, 138 e 166). As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa aos réus acima descritos, a prática da conduta típica do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso II e IV, do Código Penal. Registre-se que a presente DECISÃO diz respeito somente em relação a conduta dos réus Adilson Francisco de Oliveira e Marciel Máximo, tendo em vista que o processo encontra-se suspenso em relação ao réu José Adailton Souza Santos. Narra a denúncia que, no dia 05 de janeiro de 2012, os réus, em concurso e previamente ajustados, subtraíram para eles, aproximadamente 02 (duas) cabeças de gado pertencentes a vítima Genivaldo Farias Consoline e 12 (doze) da vítima Delson Farias Consoline. A materialidade do delito sob comento restou comprovada nos autos através da Ocorrência Policial e nas declarações das testemunhas. Assim sendo, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva. Melhor sorte não assiste aos réus Marciel e Adilson quanto à autoria do delito. A vítima Delson Faria Consoline, em juízo, relatou que 12 cabeças de gado foram tiradas de seu pasto por meio de uma

porteira que tinha no fundo da propriedade, a qual fazia divisa com a propriedade do réu Adilson. Disse que o gado foi levado para o pasto do sítio de Adalton e vendido para terceira pessoa que não tinha conhecimento que o gado era subtraído. Relatou que não estava em sua propriedade rural na data dos fatos, a qual estava aos cuidados de seu irmão Adesio e este lhe contou que, no dia seguinte aos fatos, foi averiguar a subtração do gado e viu o réu Adilson devolvendo quatro vacas ao seu pasto. Informou a vítima que quando seu irmão foi conversar com Adilson, este disse que quem havia furtado o gado eram os réus Marciel e José e ao conversar com estes, eles disseram que tinha sido Adilson o autor do delito. Afirmou que propôs um acordo com os réus e, posteriormente recebeu outros semoventes deles. Corroborando, a testemunha Gilberto Ferreira Souza, em juízo, confirmou que passou pela propriedade de Adalton quando estava clareando o dia e avistou um caminhão embarcando gado. Confirmou as declarações prestadas na fase policial onde informou que logo após o furto, esteve no local dos fatos e viu o rastro dos animais subtraídos saindo do sítio do réu Adilson indo parar o sítio de Adalton, onde também reside o réu Marciel. A testemunha Reginaldo Pires do Nascimento, em juízo, relatou que durante a madrugada, por volta das 02 horas, ouviu cachorros latindo e ao averiguar viu um gado passando pela estrada, contudo, não conseguiu ver quem estava tocando, pois estava escuro. Posteriormente, tomou conhecimento do furto do gado da vítima. Valdemar de Oliveira Rocha, em juízo, disse que tomou conhecimento dos fatos e de que o gado foi retirado da propriedade da vítima pela propriedade do réu Adilson, bem como que os autores do crime foram José, Adilson e Marciel. Afirmou que o indivíduo Alair lhe informou que tinha adquirido o gado de três donos. Por fim, a testemunha Adésio Faria Consoline, inquirida em juízo, declarou que avistou o réu Adilson trazendo quatro vacas para sua propriedade, ocasião em que foram conversar com ele e ele disse que José e Dalton tinham levado e estava trazendo de volta. Disse que desconfiou do réu Adilson, motivo pelo qual se dirigiu à residência de Adalton e, chegando ao local, viu que os três réus estavam lá. Declarou a testemunha que os réus negaram os fatos, contudo, posteriormente, confessaram a subtração do gado, não tendo eles concordado com o acordo que lhes propôs de pagar os animais em dinheiro ou devolver outros animais. Com isso, dirigiu-se à Delegacia e registrou a ocorrência policial. Posteriormente, os três réus concordaram em entregar outras cabeças de gado correspondente às que haviam sido subtraídas. Em seu interrogatório, o réu Adilson negou os fatos a si imputados, alegando que os autores do delito foi Marciel e José Adalton, aduzindo que estes romperam a cerca de sua propriedade para passar o gado pelo local após subtraírem do sítio da vítima. Alegou que não se comprometeu em pagar o gado à vítima. O réu Marciel, por sua vez, usou de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. A despeito da negativa do acusado Adilson sua versão restou isolada de todo o conjunto probatório, o qual indica que ele e os corréus efetivamente praticaram o delito descrito na exordial acusatória, haja vista que o gado foi retirado a propriedade da vítima por meio de sua propriedade rural, sendo certo que ele foi flagrado no momento em que estava devolvendo à propriedade da vítima quatro vacas que haviam sido subtraídas; foi flagrado pela testemunha Adesio na companhia dos corréus logo após os fatos; confessou a subtração à testemunha Adésio, concordando em devolver outros animais correspondentes as que haviam sido furtadas e não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse sua versão. Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que os acusados Marciel Máximo e Adilson Francisco de Oliveira, dolosamente, adentraram na propriedade rural das vítimas e subtraíram as cabeças de gado, de modo que suas condenações é medida que se impõe. Quanto à causa de aumento prevista no §1º do artigo 155, do Código Penal (furto noturno), restou devidamente comprovado que o delito foi praticado durante o repouso noturno, devendo incidir a causa de aumento em

questão. A jurisprudência tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem pela compatibilidade da referida causa de aumento, com as qualificadoras constantes no § 4º. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado, a DECISÃO agravada está sim em absoluta consonância com a linha de raciocínio desenvolvida por esta Corte na apreciação do recurso especial representativo da controvérsia 1.193.194/MG, ocasião em que se decidiu pela compatibilidade do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado. 2. Desse modo, seguindo, mutatis mutandi, a linha do raciocínio jurídico adotado por este Superior Tribunal de Justiça e pela Suprema Corte, verifica-se não haver, também nesta hipótese, incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno. 3. Assim, à míngua de argumentos robustos o bastante para superar os fundamentos da DECISÃO agravada, mantenho-a incólume pelos seus próprios termos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015) grifei Assim, considerando que a vítima e testemunhas relataram que o furto foi praticado durante o período noturno, é aplicável a incidência da causa de aumento do § 1º, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação criminal. Furto qualificado tentado. Rompimento de obstáculo. Ausência de laudo. Outros meios de provas. Aplicação da causa de aumento do repouso noturno. Possibilidade. Demonstrada a impossibilidade da realização do laudo técnico de constatação de arrombamento e se evidenciado nos autos a existência de outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, como a confissão judicial e a prova testemunhal, necessário se faz reconhecer a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo. A causa especial de aumento do § 1º do art. 155 do CP (repouso noturno) pode incidir sobre o furto qualificado, não existindo incompatibilidade ou restrição legal. Apelação 0088936320158220002; Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon; Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto; Data Julgamento 27/11/2015 – Destaquei. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inoccorrência do crime, os réus devem ser responsabilizados penalmente pelo crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia para o fim de condenar os réus Marciel Máximo e Adilson Francisco de Oliveira como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Do réu Marciel Máximo Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram de somenos importância, vez que o bem foi restituído à vítima; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexiste causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal (furto noturno), razão pela qual aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de

qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação e pena pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Do réu Adilson Francisco de Oliveira Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau grave diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais à espécie; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexiste causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal (furto noturno), razão pela qual aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na valoração. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação e pena pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Os réus responderam ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhes o direito de apelarem em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condene o réu Marciel Máximo no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Sem custas

ao réu Adilson Francisco de Oliveira, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003461-29.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Josué de Carvalho Araújo

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu Josué de Carvalho Araújo, filho de Maria do Rosário de Carvalho Araújo e de José Trajano de Araújo, RG nº 899658 e CPF nº 861.326.792-00, atualmente em local incerto e não sabido, de todo teor da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo de 5 dias para oferecimento de recurso.

Ainda, intimar o réu a efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 322,66, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Josué de Carvalho Araújo. A denúncia foi recebida em 18/10/2016 (fl. 54). O réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, contudo, teve o benefício revogado, tendo em vista que não cumpriu as condições impostas, conforme DECISÃO de fls. 73. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais. O réu não foi interrogado tendo em vista que não foi localizado para ser intimado. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais orais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como no depoimento do PRF Vinicius Brisochi Silva, o qual, ouvido em juízo, confirmou que procedida a abordagem do réu, este apresentava sinais visíveis de embriaguez, ocasião em que foi convidado a realizar o bafômetro e constatada a embriaguez. O réu não foi interrogado pois não foi localizado para intimação. Contudo, inquirido na fase policial, confessou ter ingerido bebida alcoólica e conduzido veículo automotor quando foi abordado pela polícia rodoviária federal. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu

conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que na fase policial. Ausentes circunstâncias agravantes. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu JOSUÉ DE CARVALHO ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 988,00 / 30 = 33,26 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. O valor arrecadado a título de fiança seja utilizado para quitação das custas processuais. Em havendo remanescente, certifique-

se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de junho de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002467-93.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Admerson Demétrio Panizzi

Advogado:Jonas Mauro da Silva (OAB RO 666-A)

Alegações finais:

Fica o réu, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Proc.: 1004134-68.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Lucas Fernandes Lopes, Alisson do Nascimento Paulo, Alan Vinicius de Lima Coelho, Silvanira Lopes da Silva, Alexandra Fernandes Lopes

Advogado:Anderson Douglas Alves (RO 9931)

Alegações finais Partes:

Fica o réu Alisson do Nascimento Paulo, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002448-24.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Rafael Souza dos Santos

Advogado:Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o réu Rafael Souza dos Santos, filho de Paulo Roberto Gonçalves dos Santos e Maria Pereira Souza, RG nº 20905403-46 SSP-BA e CPF nº 057.326.165-27, atualmente em local incerto e não sabido, de todo teor da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo de 5 dias para oferecimento de recurso.

Ainda, intimar o réu a efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 322,66, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Rafael Souza dos Santos. O feito teve trâmite normal como se depreende dos autos. O réu foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, contudo, teve o benefício revogado, tendo em vista que não cumpriu as condições impostas. Na presente solenidade foram colhidas as provas orais. O réu não foi interrogado, tendo em vista tratar-se de réu revel. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais orais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB. Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como no depoimento da Agente de Trânsito Sinthia Rossato de Oliveira, a qual, ouvida em juízo, confirmou que o teste de etilômetro em que foi constatada a embriaguez do acusado realizado por ocasião da abordagem. O réu não foi interrogado. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção

de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: “[...] Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia. “Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - DestaqueiConsta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Rafael Souza dos Santos como incurso nas penas do artigo 306, “caput”, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 998,00: 30 = R\$ 33,26 x 10 dias), perfazendo o total de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo

306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão da fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) officie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Ariquemes-RO, quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0002454-31.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Carlos Eduardo Mounic Silva

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos. Recebo o recurso interposto pelo condenado. Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório em Exercício

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014335-46.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO SCHADECK COUTINHO CPF nº 074.605.209-00, LINHA C-85, LOTE 48, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015625-96.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA HELENA FERNANDES ALBERTI CPF nº 157.458.136-87, RUA FORTALEZA 2225, SALA 10 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora reclama o direito ao restabelecimento de Gratificação de Efetivo Trabalho, a qual fora suspensa pelo requerido.

Segundo consta na inicial, a parte autora é servidora concursada do requerido para o cargo/função de professora, com qualificação em Orientação Educacional e desse modo, faz jus ao recebimento de gratificação prevista no artigo 77 da Lei Complementar nº 680 de 2012 que trata sobre o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Profissionais da Educação.

Consta ainda que a gratificação vinha sendo paga pelo requerido. Contudo, sem que houvesse a interrupção do desenvolvimento da atividade laborativa de Orientador Educacional, o requerido suspendeu o pagamento no ano de 2019 sob o argumento de que o quadro de orientadores está excedente na instituição de ensino onde a parte autora se encontra lotada.

Assim, ingressou com a presente tencionando o restabelecimento do pagamento da gratificação, a condenação do requerido na obrigação de pagar o valor retroativo, desde a data da suspensão do pagamento, e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora está lotada como orientadora escolar, no entanto, o número de orientadores está excedente na instituição em que labora e por isso, não faz jus ao recebimento da gratificação.

De acordo com o requerido, o excesso de docentes exercendo a função de orientação educacional não é permitido por força

da Lei Complementar 280/2012, a qual prevê em seu artigo 29, a possibilidade de lotação de apenas um orientador por nível de ensino.

Por fim, alegou inexistir irregularidade na conduta adotada já que fora aberto procedimento administrativo para apurar o excesso de orientadores nas unidades escolares.

O art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os documentos apresentados com a inicial comprovam que a parte autora é servidora do requerido e nessa qualidade exerce suas atividades funcionais de orientadora, restando ao juízo apurar se ela faz jus ao recebimento da gratificação prevista no artigo 77, II, alínea g, da Lei Complementar nº 680 de 2012, o qual transcrevo abaixo:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviço extraordinário; e

II - gratificações:

g) Gratificação de Efetivo Trabalho: concedida aos profissionais do Magistério em efetivo exercício na função de supervisão, orientação ou psicopedagogia, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, correspondente ao valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais; (Redação dada pela Lei Complementar n. 867, de 12/04/2016).

Pela transcrição do artigo acima denota-se que ao servidor estadual do magistério em exercício de função de orientação, supervisão ou psicopedagogia, é assegurado o recebimento de gratificação por Efetivo Trabalho, desde que esteja lotado exclusivamente em unidade escolar e exerça jornada semanal de no mínimo 20 horas.

Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado em unidade escolar e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos comprobatórios atestando que fora empossada junto ao requerido para exercer a função de Orientador Escolar. A parte autora apresentou documentos indicando ainda que desde 07/11/2017 exerce a função de orientadora educacional.

O requerido por sua vez, não apresentou nenhuma prova capaz de impugnar as alegações e os documentos apresentados pela parte autora, tendo limitado-se a requerer a improcedência da inicial sob o argumento de que o quadro de orientadores na unidade de ensino onde a parte autora encontra-se lotada está com o número excedente.

O requerido alegou que o quantitativo de profissionais exercendo atividade de orientação escolar excede o número legal permitido, contudo, aqui convém destacar que não houve a juntada de nenhuma prova capaz de justificar o porquê de a parte autora ter tido o pagamento da gratificação suspenso, em detrimento aos demais servidores que exercem a mesma função na unidade escolar em que se encontra lotada, inexistindo ainda a demonstração, pelo requerido, dos critérios que levaram o ente público a considerar apenas a lotação da parte autora excedente.

Desse modo, o feito deve ser julgado a partir das provas apresentadas pela parte autora, as quais indicam que o pagamento da gratificação foi suprimido sem que houvesse justo motivo já que

até o momento, mantém-se na atividade laborativa de orientadora, cumprindo os requisitos dispostos no artigo 77, II, alínea g, da Lei Complementar nº 680 de 2012.

Assim, a parte faz jus ao restabelecimento do pagamento da gratificação, observada a carga horária efetivamente cumprida.

Registre-se que aos servidores públicos não há direito adquirido ao regime jurídico ou a composição de sua remuneração, no entanto, uma vez previsto legalmente o direito a gratificação e cumprindo o servidor os requisitos inerentes, é justo que seja implementada em seu favor.

No tocante ao valor retroativo, verifico que a parte autora especificou o montante requerido, relativamente ao período em que o pagamento da gratificação esteve suspenso, contudo, fez constar juros e correção monetária inaplicáveis ao caso em tela.

Desse modo, em relação ao valor retroativo, ante a comprovação de que a gratificação não foi paga no ano de 2019 e face a ausência de impugnação específica pelo requerido, deve ser compelido a proceder o pagamento do valor correspondente, de maneira simplificada, sem os juros requeridos pela parte autora, autorizando-se de outro modo, a correção monetária e juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico improceder.

Não enseja indenização por dano moral a conduta adotada pelo requerido já que não se cuida de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado.

Ademais, em relação a esse pedido deve-se ressaltar que o dano extrapatrimonial é aquele que atinge o psiquê da pessoa, causando dor, vexame, sofrimento. No caso em tela, ainda que o atraso no pagamento por parte da Administração Pública tenha causado transtornos e aborrecimentos ao servidor, não tem o condão de acarretar danos morais indenizáveis.

A parte autora também não trouxe nenhuma prova capaz de provar a ocorrência do dano moral que afirma ter sofrido. Além disso, não se cuida de hipótese de dano moral in re ipsa.

Ante o exposto, cabe à parte autora apenas a implementação da gratificação e o recebimento do valor retroativo correspondente.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia

a implementar no contracheque da parte autora a Gratificação de Efetivo Trabalho prevista no artigo 77, II, alínea g, da Lei Complementar nº 680 de 2012, no percentual correspondente a carga horária exercida, bem como para pagar em seu favor o valor retroativo relativo ao período em que o pagamento da gratificação permaneceu suspenso, devendo o valor ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001556-98.2015.8.22.0002

REQUERENTE: SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO
- RO5089

REQUERIDO: BANCO GMAC S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemmes, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008361-96.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E
EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: CLEIDIANE ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de extinção.

Ariquemmes, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012877-91.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES
MIRANDA - RO7402

REQUERIDO: GILMARINA DE AZEVEDO BRITO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014245-38.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA
CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: EDILAMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000735-89.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009546-04.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ GARBINATO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos documentos juntados pela requerida. Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.
ANDRE BURITY PEREIRA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012511-52.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADALBERTO LUIZ BERKEMBROCK
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013134-19.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO BOLLIS

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO1123
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7012476-29.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001262-41.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JIULIANO BERNARDES DA SILVA CPF nº 789.436.041-49, AVENIDA CANAÃ 5391 PARQUE DAS GEMAS - 76875-797 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDOS: CAIQUE HENRIQUE HAMMER SILVA, RUA CASTELO BRANCO 4025, CASA B JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ERENI HEMMER, RUA CASTELO BRANCO 4025, CASA B JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Trata-se de Cumprimento de Sentença que tramita perante o sistema PJE.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 860, "quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado".

Nestes termos, com amparo na legislação, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos para que o crédito de R\$ 2.472,72 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) existente no processo 7001584-66.2015.8.22.0002 seja objeto de constrição para garantir a execução do presente feito.

Como o processo 7001584-66.2015.8.22.0002 tramita neste mesmo Juizado e, encontra-se pendente de expedição de RPV, fica dispensada a expedição de ofício para comunicação da penhora, devendo o cartório proceder a juntada da presente decisão naqueles autos.

Após a juntada da decisão, caberá à parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários e requisitos do sistema SAPRE a fim de possibilitar a expedição de Requisição de Pequeno Valor em seu favor. Por fim, como o valor da penhora é inferior ao crédito que instrui o pedido de cumprimento de sentença apresentado no id. 29553110, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Decorrido o prazo e cumpridas as determinações acima, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014264-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

EXECUTADO: FABIA TEIXEIRA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

7001590-73.2015.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANO DE FELIPPE CPF nº 640.611.672-00, RUA DISTRITO FEDERAL 3356, CASA SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE OAB nº RO6608

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, EMPRESA COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido inicial para "declarar inexistente o valor cobrado pela taxa de migração OI VELOX no valor de R\$ 99,89 (noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), condenar a parte requerida a retificar as faturas com vencimento em 05.2015 e 06/2015, para serem cobradas as tarifas de telefonia e internet nos parâmetros contratados, bem como para determinar o pagamento da importância de R\$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos) a título de perdas e danos".

Após o trânsito em julgado, a parte autora interpôs petição (id. 26618091) requerendo o cumprimento da sentença atribuindo o valor de R\$ 2.764,24 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Ocorre que a análise demonstra que a parte autora requereu o cumprimento de sentença em valor diverso ao devido, tendo requerido a restituição de valores que não foram objeto da sentença proferida nos autos.

Desse modo, como o requerido já comprovou nos autos, conforme id. 6284879, que as faturas com vencimento em maio e junho de 2015 foram canceladas, o crédito da parte autora perfaz apenas o valor de R\$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária.

Por ter sido constituído por fato gerador antes de 20/06/2016, o crédito da parte autora é CONCURSAL e por isso, deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016, sem a incidência de multas e juros.

Assim INDEFIRO o pedido de habilitação da maneira como fora apresentado.

Por consequência, DEFIRO a habilitação do crédito da parte autora relativo a restituição de valor cobrado indevidamente pela requerida, o que, conforme consta na petição de id. 32071303 equivale a R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos).

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito com a expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito da parte autora no valor de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos).

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial (www.recuperaçãojudicialoi.com.br) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7017630-91.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LEONARDO DALPIAS CPF nº 747.045.752-68, RUA OSCAR NIEMEYER 4493 MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, contudo não foi entregue cópias dos laudos periciais à parte autora.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7011602-10.2019.8.22.0002EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP CNPJ nº 04.735.755/0001-95, AVENIDA CANAÃ 2906, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682, HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730

EXECUTADO: DOCTOR & NURSELTDACNPJ nº 28.442.099/0001-09, AVENIDA JAMARI 4200, - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Os autos vieram conclusos face o pedido da parte autora requerendo a penhora de percentual do faturamento mensal da empresa executada. Insta salientar que o artigo 835 do CPC descreve ordem preferencial com relação à penhora, dispondo o seguinte: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

Logo, considerando que o pedido apresentado fere a ordem legal de preferência de penhora de bens estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a penhora de faturamento mensal, uma vez que não consta nos autos qualquer tentativa frustrada com relação à penhora de bens móveis e imóveis de propriedade da empresa executada.

Nesse sentido, como a parte pediu sucessivamente a expedição de mandado para penhora de tantos bens quantos forem necessários para a garantia da satisfação da dívida, DEFIRO aludido pleito, mas apenas aqueles excedentes ao exercício da atividade profissional da empresa.

Expeça-se o respectivo mandado judicial para relação dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial do executado, conforme artigo 836, §1º do CPC.

Fica a parte exequente advertida que deverá acompanhar a diligência e fornecer os meios necessários para cumprimento.

Com a juntada do mandado, dê-se vistas à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

7001797-33.2019.8.22.0002

AUTOR: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA CPF nº 469.465.512-49, BAIRRO COQUEIRAL 5570 AVENIDA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182

RÉU: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA CPF nº 000.924.752-13, RUA 14 (QUATORZE) 5698 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de percentual da remuneração mensal da executada.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que "a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada" (REsp 1023015/DF).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal da executada.

Intimem-se, o(a) exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7016257-25.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANIVA SOUZA LOPES CPF nº 955.751.542-20, . . ., BR 421, KM 63, LINHA C-10, KM 09, LOTE 49 . - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR: ANIVA SOUZA LOPES CPF nº 955.751.542-20, . . ., BR 421, KM 63, LINHA C-10, KM 09, LOTE 49 . - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/ Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/ Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017640-38.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDINEIA ROSA DA SILVA CPF nº 650.873.132-72, RUA TRIUNFO, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7004533-24.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AGENOR DE MELLO ALMEIDA CPF nº 175.070.659-87, RUA PAPOULAS 2403, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial. Ato contínuo sobreveio concordância expressa da parte autora, quanto o valor depositado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010984-65.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EVELIN SAMUELSSON CPF nº 024.710.831-61, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 4074, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03 PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial. Ato contínuo sobreveio concordância expressa da parte autora, quanto o valor depositado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017651-67.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILA MIRANDA VALENTIM CPF nº 389.098.552-15, GLEBA 03 Lote 27, BR 421, LINHA C 52 AREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR: SILA MIRANDA VALENTIM CPF nº 389.098.552-15, GLEBA 03 Lote 27, BR 421, LINHA C 52 AREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIAS/A-CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7010517-86.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EVELIN SAMUELSSON CPF nº 024.710.831-61, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 4074, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03 PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial. Ato contínuo sobreveio concordância expressa da parte autora, quanto o valor depositado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013683-29.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADELINO DOS REIS CPF nº 360.418.158-53, LINHA C 90, GLEBA 13 LOTE 36 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta

de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora ADELINO DOS REIS construiu uma subestação de 05 KVA's, situada na Linha C 90, Lote 36, Gleba 13, Km 40, Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007,

Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade. Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ADELINO DOS REIS no importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017609-18.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO CPF nº 280.178.709-49, RUA CURITIBA 2640 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO CPF nº 280.178.709-49, RUA CURITIBA 2640 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOVADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada

audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011998-84.2019.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA CPF nº 060.768.582-49, BR 421, LINHA C-50, KM 41 S/N, ESTRADA MASSANGANA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
 RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011951-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JABSON MILANI ALVES CPF nº 940.529.302-82, RUA SACRAMENTO 5490, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010625-18.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SINDEL PEREIRA DA SILVA CPF nº 072.250.245-15, . . , LINHA C 25, GLEBA 15, LOTE 15 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007362-75.2019.8.22.0002

AUTOR: SERGIO MOZART OLIVEIRA DUTRA CPF nº 016.198.742-70, AVENIDA CORBELIA 2199 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por SERGIO MOZART OLIVEIRA DUTRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON sob o argumento de que a empresa ré, por falha na prestação dos serviços, causou a parte autora danos de natureza moral.

Segundo consta na inicial, no dia 19 de novembro de 2018, o autor se encontrava nas dependências da empresa Casa da Lavoura Produtos Agrícolas LTDA e, após um surto elétrico na rede de energia elétrica, todos os equipamentos ligados à rede elétrica da loja começaram expelir fogo, estourar, derreter.

Afirma na inicial, que o requerente se encontrava na empresa no instante em que os equipamentos elétricos reagiram ao surto elétrico, o qual fora originado pelo curto-circuito externo por erro dos prepostos da requerida que faziam manutenção. O fato instalou no autor estado de pânico e forte abalo emocional.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos, fotos e laudo técnico realizado por engenheiro eletricista.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o curto-circuito foi proveniente de razões que fogem da alçada da empresa ré. Assim, os fatos se deram mediante a ocorrência de força maior e caso fortuito, devido a um poste que veio a cair na BR-364, causando a pane entre as fases.

Esclareceu ainda, em sua contestação, que já houve ressarcimento dos danos materiais causados pelo evento danoso.

Pelas razões expostas, a defesa cinge-se à ausência de responsabilização quanto aos prejuízos de ordem moral suscitados. Resta saber a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Dessa forma, a concessionária de serviços públicos responde perante o consumidor em face do seu dever de fornecer adequados, eficientes e seguros serviços, ex vi dos artigos 14 e 22, da referida Lei, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Além disso, em sendo a ré prestadora de serviço público, possibilitado está o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva, ex vi do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa seara, para restar configurado o dever de indenizar, basta a existência concorrente dos seguintes elementos: a) ato ilícito (conduta); b) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e c) o nexa causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Portanto, uma vez comprovado o ilícito cometido, o prejuízo e o nexa de causalidade, resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, interpretação esta que se extrai do § 3º do artigo 14 do CDC, supratranscrito.

Desse modo, incumbe à concessionária prestar adequadamente o serviço, com qualidade e de forma contínua, respondendo objetivamente pelos prejuízos ocasionados por eventuais danos causados ao consumidor, exceto se comprovar o rompimento do nexa causal ou demonstrar alguma causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

No que tange à conduta ilícita, esta não foi objeto de prova, haja vista que, embora incontroverso nos autos que houve efetiva interrupção do serviço essencial de energia elétrica, não há provas de que isso originou-se de falta de manutenção da rede elétrica ou qualquer outro evento previsível que dependesse de um "agir" por parte dos prepostos da CERON. Em resumo, não houve prática de ato comissivo ou omissivo a propiciar os prejuízos suscitados.

Portanto, inexistindo provas quanto à conduta da requerida, consubstanciada na inexistência de manutenção adequada no sistema de energia elétrica e, em havendo provas da ocorrência de fato dotado de inevitabilidade, assim denominado "surto elétrico", tem-se evidente hipótese de excludente de responsabilização quanto à indenização pleiteada.

Consoante disposição legal contida no Código Civil, em seu artigo art. 393, "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Registre-se que caso o fortuito e a força maior retratam acontecimentos que superam o efetivo controle do indivíduo e, portanto, são alheios à sua vontade. Trata-se, pois, de fato que produz efeitos dotados de inevitabilidade, tal como o caso em tela, em que houve "surto no sistema elétrico", evento este que supera os limites da culpa e exclui o nexa causal, por ser fato manifestamente alheio à conduta do agente. Desse modo, não há como prosperar o pedido indenizatório por danos morais já que inexistente prova da conduta da empresa requerida, bem como do nexa de causalidade que a relacione ao evento, de modo que os fatos apresentados convergem para a ocorrência de excludente de responsabilidade.

Face à excludente de responsabilização amplamente fundamentada na presente decisão, certamente que não restaram caracterizados todos os requisitos necessários à reparação civil dos danos, pelo que improcede o pleito inicial na íntegra.

Como comprova o laudo técnico firmado por profissional engenheiro eletricista, que apontou que o surto elétrico, proveniente da rede de distribuição da concessionária, foi motivado por um curto-circuito na rede de média tensão e baixa tensão, situação que por si só descaracteriza a esfera de responsabilidade da concessionária que presta o serviço essencial de energia elétrica.

Não bastasse isso, verifica-se que não há dever da ré de indenizar os danos morais, uma vez que não se reputam caracterizados.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Ademais, o mero estresse momentâneo ou o "susto" pela dimensão do evento não são por si sós, causa de dano moral. Necessidade de demonstrar uma reação psicológica extrema, o que em momento algum ocorreu.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DESCARGA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria devolvida à apreciação se restringe ao dano moral. No que concerne à ilicitude da conduta reconhecida na sentença e aos danos materiais reconhecidos, não houve recurso da parte demandada, razão pela qual, em relação a essa questão, operou-se a preclusão máxima, descabendo qualquer discussão a esse respeito. Situações como as retratadas na inicial constituem mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial. VERBA HONORÁRIA. Honorários mantidos em R\$ 700,00, pois de acordo com os vetores do art. 85, § 8º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074798737, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017).

"Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço. Fornecimento de energia. Oscilação de tensão na rede elétrica. Sobrecarga que ocasionou a inutilização de diversos aparelhos da autora. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores que não podem ser alçados ao patamar de dano moral. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (Processo APL 00058174220148260297 SP 0005817-42.2014.8.26.0297 Órgão Julgador 29ª Câmara de Direito Privado Publicação 28/05/2015 Relator Pereira Calças)."

Prestação de serviços - Ação indenizatória - Alegação de prejuízo ocasionado por sobrecarga elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova de que o dano tenha sido acarretado por fenômeno meteorológico ou por culpa exclusiva da vítima, como a ré afirmou - Danos comprovados - Pedido de reparação de danos materiais procedente. - Pedido de indenização por dano moral - Improcedência - Não se vislumbra ofensa à honra objetiva ou ao conceito da pessoa jurídica - Recursos não providos. (TJSP, Ap. 0008613-55.2012.8.26.0562, Rel. Des. Sílvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2014,).

Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

No caso presente nos autos, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização. Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7012964-47.2019.8.22.0002

AUTORES: HILIANE FERREIRA DE MATOS CPF nº 220.393.414-04, ÁREA RURAL LH C-50, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILSON PERIOTO CPF nº 203.584.662-53, ÁREA RURAL BR 421, LH C 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ANANIAS DA SILVA CPF nº 258.069.554-00, ÁREA RURAL LH C- 50, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7011357-96.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELENICE RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 678.076.232-68, RUA PINHEIRO 1788 SETOR 12 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por ELENICE RODRIGUES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 7.089,13 (sete mil e oitenta e nove reais e treze centavos), referente à diferença não faturada neste período.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no

aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

7014422-02.2019.8.22.0002

AUTOR: KATIA PAULA DA SILVA LOPES DIAS CPF nº 008.896.152-41, AVENIDA MACHADINHO 3856, CASA 02 BOM JESUS - 76874-153 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7009358-11.2019.8.22.0002

AUTOR: M F TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 09.501.821/0001-86, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5019, - DE 4791 A 5161 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-015 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. CNPJ nº 07.021.544/0001-89, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1455, 15 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO OAB nº SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB nº RJ84676

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira. Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquem - Juizado Especial

7012273-33.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO CPF nº 000.212.726-11, RUA CARIMBO 3219 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, sob o argumento que devido a má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ocasionou a queima de aparelhos elétricos, assim causando-lhe danos de ordem material e moral.

De acordo com a narrativa fática, a energia fornecida pela requerida apresentou oscilação de carga elétrica, de modo que a instabilidade gerada no fornecimento dos serviços ocasionou danos nos aparelhos elétricos. O autor acionou empresa de conserto de eletrodoméstico, a qual identificou que a causa do problema se deu em decorrência da oscilação de energia que provocou a queima da placa de potência do objeto. Para amparar o pedido, juntou documentos constitutivos de seu direito. Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que não há registro de oscilações no fornecimento de energia elétrica na data referida na inicial, bem como não houve chamado do requerente para que a equipe técnica da concessionária pudesse ter acesso e acompanhar as inspeções e constatações dos danos materiais mensurados, de modo que

inviabilizou a ampla defesa e contraditório. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor. Conforme narrativa fática resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz. No mérito, a ação é parcialmente procedente. O requerente, por meio de laudo técnico juntado em sua inicial, atestou que os danos sofridos em seus eletrodomésticos ocorreram em razão da oscilação da energia elétrica fornecida pela requerida. Assim, uma vez configurado a má prestação dos serviços prestados pela requerida nasce à parte autora o direito de ser ressarcidos pelos danos derivados da conduta que os ensejaram. Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.

De outra parte, não houve danos morais passíveis de tutela.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.824,65 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a título de danos materiais, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquem - Juizado Especial 7012785-16.2019.8.22.0002

AUTOR: CLEUMAR BATISTA SANTANA CPF nº 017.259.912-17, RUA CAMPO MOURÃO 2689 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

RÉU: CLAROS.A.CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por CLEUMA BATISTA SANTANA em face de CLARO S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora é legítima titular da linha telefônica 69-9.9231-2234 e foi surpreendida com a suspensão do serviço, bem como passou a receber diversos avisos de cobrança pela requerida, alegando a falta de pagamento da fatura do mês de janeiro/2019.

Realizou o pagamento da fatura do mês de janeiro/2019 em 03/01/2019, não obstante a realização do pagamento, a requerida continuou a cobrar o mês faturado de janeiro/2019. Assim, para ver os serviços de telefonia normalizados, efetuou um segundo pagamento em 22/01/2019, contudo o telefone celular da parte autora continuou a não realizar nenhum tipo de chamada.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando o restabelecimento do serviço de ligações do terminal 69-9.9231-2234, bem como o recebimento de indenização por danos morais em razão da suspensão do serviço.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, faturas telefônicas, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que o terminal da parte autora foi suspenso em razão do inadimplemento de algumas faturas telefônicas. Ainda em sua defesa impugnou o pedido de indenização por danos morais. Com a contestação juntou telas de seu sistema, documentos constitutivos, dentre outros.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor, a critério do juiz.

Portanto a causa de pedir da parte autora é a má prestação de serviço consistente na interrupção dos serviços telefônicos prestados pela empresa requerida, bem como as diversas cobranças sem justa causa de faturas já adimplidas.

No mérito, a ação é improcedente.

Os documentos apresentados na inicial, em especial as faturas telefônicas, demonstram que a parte autora é usuária dos serviços da requerida através do terminal 69-9.9231-2234.

Em análise às provas verifica-se que não houve cobrança de faturamento em duplicidade, uma vez que o pagamento realizado em 03/01/2019 se refere a fatura com vencimento em 12/2018, quanto ao pagamento realizado em 22/01/2019, se refere a fatura com vencimento em 01/2019.

Assim, não houve excessivas cobranças ilegítimas realizada pela empresa requerida, uma vez que a parte autora se encontrava inadimplente face suas obrigações contratuais.

No que tange à suspensão dos serviços, observa-se que ocorrera em razão do atraso no pagamento, de modo que acarretou a suspensão parcial do fornecimento dos serviços telefônicos prestados à parte autora, no exercício regular de um direito inerente ao credor. Ademais, após o adimplemento das faturas em atraso, o serviço prestado pela empresa requerida foi restabelecido, bem como assim permaneceu, conforme se depreende do histórico de consumo localizado nos ID's de números 31844468, 31844467, 31844466 e 31844459. De igual forma, não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, bem como não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos. Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade. Portanto, é de rigor a declaração de improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista que não ficou demonstrado que os fatos narrados causaram abalos suficientes para configurar a pretendida reparação moral. Ademais, a simples cobrança não gera dano moral. O autor não sofreu constrangimento ou passou por situação ameaçadora ou vexatória.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado pela requerente.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014739-97.2019.8.22.0002

AUTORES: SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO 00491174160 CNPJ nº 13.231.515/0001-44, AVENIDA CANAÃ 3084, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANA GLORIA DO NASCIMENTO CPF nº 004.911.741-60, ALAMEDA JURITI 1672, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA FERNANDA PADUA LIMA OAB nº RO7490

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, INEXISTENTE-76800-000-PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação. Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação. Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014163-07.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANE LIMA CALDAS CPF nº 770.055.622-91, TRAVESSA GARAPEIRA 3363 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

7014668-95.2019.8.22.0002

AUTOR: A. T. SAPIRAS - ME CNPJ nº 17.057.337/0001-38, ALAMEDA INGAZEIRO 1692, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069ADVOGADO DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUACANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela parte requerida em sua contestação.

A requerida arguiu carência da ação por falta de interesse processual, diante a falta de interesse de agir, em razão da requerida já ter realizado o fornecimento dos serviços de água. Todavia, a preliminar não impugna o dano moral sofrido pela parte autora, alegada na inicial, não perdendo o objeto a referida ação, haja vista a cumulação de pedidos pela parte autora.

Conjuntamente, afasto a preliminar de legitimidade ativa e falta de interesse uma vez que a parte requerente foi, de fato, usuária do serviço de fornecimento de água, sendo parte legítima da relação jurídica a qual se discute.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por A. T. SAPIRAS - ME, em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, no dia 03.07.2019 a parte autora firmou contrato de prestação de serviços de água, o qual seria fornecido pela requerida e realizado no prazo de 30 dias a contar da assinatura contratual, no entanto, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, o serviço não foi realizado.

Assim, diante da ausência da prestação de serviços pela requerida, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de água. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de água.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, fotografias, dentre outros.

Citada, a requerida pugnou pela improcedência da inicial, em razão da falta de interesse processual e que sua conduta não gerou dano capaz de ser indenizado, porque o simples aborrecimento não pode gerar compensação pecuniária.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No mérito, a ação é procedente.

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se dos serviços essenciais de fornecimento de água, o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de água.

Com efeito, a ÁGUAS DE ARIQUEMES em sua contestação não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora e, em se tratando de direito consumerista, no qual vigora a inversão do ônus da prova, cabia a ÁGUAS DE ARIQUEMES provar que o imóvel da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de água.

De modo diverso procedeu a parte autora que juntou documentos e fotografias comprovando que sua residência está apta a receber água. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90 consumidor é toda "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de água em sua residência e por conseguinte, por força do artigo 3º da mesma Lei, é fornecedor "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de água o contratado de prestação e fruição dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de serviços acessórios àqueles, no dispositivo 6 (LIGAÇÕES À REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO) no item 6.4 inciso II, alínea "b", dispõe o seguinte:

6.4. As ligações REDE DE ABASTECIMENTO observarão o seguinte:

I. Sempre que possível, será realizada uma ligação à REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA para cada ECONOMIA.

II. A CONCESSIONÁRIA, desde que viável tecnicamente, fará a LIGAÇÃO, nos seguintes prazos:a) Religação, de economia que já esteve conectada à REDE DE ESGOTAMENTO, em 72 horas; b) Ligação de nova ECONOMIA, em 30 (trinta) dias.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de água. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORSAN. SERVIÇO ESSENCIAL. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE REDE DE ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NA LIGAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$3.000,00 PARA CADA AUTOR). SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que os autores foram privados injustificadamente do uso de serviço essencial, nada mais precisa ser dito para demonstrar configurado o dano moral que, no caso, aliás, é in re ipsa. Ou seja, derivado da própria ofensa e da recusa sem maiores motivos do fornecimento de água à parte autora.

Por sua vez, tenho que o dano moral restou configurado no presente caso, ante a demora excessiva da ré em prestar o serviço e executar a obra necessária ao fornecimento de água aos autores. Ademais, não há nos autos nenhuma justificativa razoável para a demora na realização da obra para o fornecimento do serviço essencial, sendo, por evidente, presumíveis os danos morais decorrentes. (Recurso Inominado Nº 71008516650, Quarta Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26-04-2019)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de água em seu imóvel por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

Nesse sentido, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.No tocante ao DANO MORAL face a comprovação de conduta danosa consistente na ausência injustificada do fornecimento de água, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fossem fornecidos os serviços de água em sua unidade consumidora, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem água. Logo, os documentos juntados com a inicial demonstram a ausência do fornecimento de água sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da água, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. água. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência - Não instalação de rede de água no imóvel da autora, sob o argumento de que não havia demonstração de vínculo da autora com o imóvel - Prestação de serviços cuja natureza é pessoal e não propter rem - Serviços essenciais à vida e à saúde, e a recusa ao seu fornecimento fere frontalmente a dignidade da pessoa humana. DANOS MORAIS - Caracterização - Falta de água que traz alteração do estado psíquico - físico, pois acarreta severos transtornos ao usuário - Indenização fixada em R\$ 10.000,00 - Quantia que se apresenta razoável, pois se presta ao fim reparador à autora e pedagógico ao causador do dano. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INTERRUÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELO INADIMPLEMENTO DE FATURAS. PROVA DA

QUITAÇÃO DO DÉBITO QUE GEROU O CORTE. RELIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A OUTRA UNIDADE CONSUMIDORA. CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE PRIMEIRA NECESSIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ATENDE ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DA REPARAÇÃO DO DANO. PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007480452, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 30/11/2018)

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CORSAN. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO ESSENCIAL. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. DEMORA EXCESSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. QUANTUM INDENITÁRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a autora que solicitou o serviço de fornecimento de água, em janeiro de 2017, todavia, até o mês de abril de 2017 o serviço não havia sido fornecido. Postula pela imediata ligação do fornecimento de água, bem como indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou procedente a ação, a fim de confirmar a antecipação de tutela deferida e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. 3. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a autora demonstrou de forma cabal o abalo moral sofrido, em razão da situação vivenciada, a fim de comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC (...). (Recurso Cível Nº 71007672314, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 29/11/2018)

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da AGUAS DE ARIQUEMES.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no art. 14 da Lei 8078/90. Insta observar que no polo ativo da demanda figura o empresário individual, o qual possui natureza jurídica de pessoa natural, pois o empresário individual é a própria pessoa natural, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral à parte autora passível de reparação, estando presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de água, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida proceda com o necessário para garantir o fornecimento de água nos termos do contrato com a parte autora. Por conseguinte, CONDENO a requerida AGUAS DE ARIQUEMES a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária

deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). P. R. I. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013011-55.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MANOEL DOS REIS CPF nº 006.297.578-10, ÁREA RURAL Lote 21, BR 364, LC 35, KM 04, GLEBA 05, LOTE 21 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SIDNEI DONA OAB nº RO377

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON por meio de depósito judicial. Ato contínuo sobreveio concordância expressa da parte autora, quanto o valor depositado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017507-93.2019.8.22.0002

AUTOR: GELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA CPF nº 749.470.602-04, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES RO CNPJ nº 04.104.816/0003-88, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando o pedido inicial e os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/02/2020 às 09:30 horas oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.

As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, a parte requerida deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.

Intimem-se.

Cite-se e intemem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

18 horas e 22 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012204-98.2019.8.22.0002

REQUERENTE:

OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

REQUERIDO: CLECI PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014290-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

REQUERIDO: EVERTON PATRICH GASPAR PATRIARCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

7017622-17.2019.8.22.0002

AUTOR: VALDEMIRO JOSE DA SILVA CPF nº 106.359.392-15, RUA PARANÁ 3430, - DE 3414/3415 A 3574/3575 SETOR 05 - 76870-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.200,12 (três mil e duzentos reais e doze centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

7006744-67.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AURIZETE DE SOUZA REIS CPF nº 708.876.832-15, ÁREA RURAL, L C-55, T B-40, RODOVIA BR 364, LOTE 02A, GLEBA 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE OAB nº RO6608

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso já tenha sido demonstrado o pagamento das custas processuais, determino o imediato arquivamento do feito, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007727-32.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOANA BOTELHO LIMA COSTA 76368777249 CNPJ nº 28.122.169/0001-33, RUA ARACAJÚ 2463, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA OAB nº RO9177

EXECUTADO: ROSIMAR SANTOS CPF nº 457.387.182-91, RUA FORTALEZA 3214, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de percentual da remuneração mensal da executada.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que "a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada" (REsp 1023015/DF).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal da executada.

Intimem-se, o(a) exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001107-43.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: CLINGER SANTOS DA COSTA CPF nº 667.910.812-87, RUA LONDRINA 2685 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no entanto, a análise demonstra que a petição apresentada no id. 31256617 não apresenta todos os requisitos descritos do Sistema SAPRE, implementado para cadastro de RPV/PRECATÓRIO.

Face o exposto, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO:

() ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%) Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09. Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATÓRIO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010980-28.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LOIS LENE MENDES DOS SANTOS CPF nº 010.992.612-95, RUA MUTUM 487, - DE 469/470 A 618/619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017664-66.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO PEDRO DAMASCENO CPF nº 243.580.376-15, GLEBA 03 Linha C 03 LOTE 13 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIAAUTOR: JOAO PEDRO DAMASCENO CPF nº 243.580.376-15, GLEBA 03 Linha C 03 LOTE 13 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito

prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

7005227-90.2019.8.22.0002

AUTOR: DRIANO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

RÉU: EDILENE DA SILVA, SILISVALDO RODRIGUES GUIMARAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

7000792-73.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: CRISTINA CAMARA GARCIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015380-85.2019.8.22.0002

AUTOR: APARECIDA GUADALUPE DA SILVA VARGAS CPF nº 329.646.502-25, RUA LIMEIRA 2624, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES S, LOCALIZADA NA AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012912-85.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RAMOS CPF nº 634.452.202-04, RUA SILVERNANI SANTOS 1033 MARIA PROENÇA DOS SANTOS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos. Contudo, como a requerida encontra-se em processo de Recuperação Judicial, conforme comprovado nos autos, não há como deferir o pedido da parte autora da maneira como fora apresentado.

Em razão de processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (processo 0203711-65.2016.8.19.0001), conforme consta no ofício 614/2018 encaminhado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de recuperação judicial, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016), sujeito à Recuperação Judicial ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016), não sujeito à Recuperação Judicial. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito líquido e após o trânsito em julgado o juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo a ser pago na forma do plano de Recuperação Judicial, restando vedada a prática de quaisquer atos de constrição pelos juízos de origem. Por sua vez, os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o juízo de origem expedirá ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sem a incidência de juros por descumprimento da obrigação.

O juízo da recuperação judicial, com o apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, as recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais e a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial www.recuperaçãojudicialoi.com.br e os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas recuperandas nos autos de origem, devendo os mesmos serem mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito.

Portanto, como o crédito da parte autora somente foi constituído com o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido no ano de 2019 e o fato gerador ocorreu em agosto de 2018, conforme descrito na inicial, em razão da inscrição irregular do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, verifico tratar-se de crédito extraconcursal, sobre o qual não incide juros, cabendo apenas a correção monetária.

Desse modo, conforme consta no dispositivo da sentença proferida nos autos (id. 26733958), o feito fora julgado procedente, sendo a requerida condenada na obrigação de pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a parte autora interpôs petição (id. 33222032) requerendo o cumprimento da sentença com juros e correção monetária. Ocorre que não há como deferir o pedido para pagamento de juros, cabendo apenas a correção monetária até a data do pedido de habilitação do crédito.

Desse modo, conforme as informações dispostas na tabela apresentada na petição de id. 33222032, o crédito corrigido da parte autora corrigido corresponde a R\$ 6.058,36 (seis mil e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Ante o exposto, afasto os juros apresentados pela parte autora na petição de id. 33222032 e determino a expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial para que efetue o pagamento do crédito, em favor da parte autora.

Comprovada a expedição do ofício, arquivem-se os autos e intemem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada para consultar junto ao endereço eletrônico oficial do administrador judicial (www.recuperaçãojudicialoi.com.br) os depósitos judiciais dos créditos, aguardando o pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemmes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7003910-28.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDO MACHADO CPF nº 283.676.779-00, RUA PARANAÍ 3368, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 62.874.219/0001-77, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO, 63 SANTO AGOSTINHO SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU OAB nº DF80702

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON por meio de depósito judicial. Ato contínuo sobreveio concordância expressa da parte autora, quanto o valor depositado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007032-49.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE APARECIDA RENZI DA SILVA CPF nº 526.962.432-04, RUA ARLINDO MOLLERA 4163 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso já tenha sido demonstrado o pagamento das custas processuais, determino o imediato arquivamento do feito, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial 7017633-46.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VICENTE DE PAULA PAIVA CPF nº 738.936.178-68,

RODOVIA BR-364 Km 510, DIESEL PAIVA MARECHAL RONDON

02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: VICENTE DE PAULA PAIVA CPF nº 738.936.178-68,

RODOVIA BR-364 Km 510, DIESEL PAIVA MARECHAL RONDON 02 - 76876-802

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL

- 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO

ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores

litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as

demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase

sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência

específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do

feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores

dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade

e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de

fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo

de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal

providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito

prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo

Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente

resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino

que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de

acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja

designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino

que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim

de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte

se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de

interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes

deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso

negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com

firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do

direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de

provas orais, determino que se manifestem nos autos informando

tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo

Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/

Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento

e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017652-52.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAERCIO LAURENTINO PESSOA CPF nº 191.848.912-20, LINHA LC 65, LOTE 45, GLEBA 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 REQUERENTE: LAERCIO LAURENTINO PESSOA CPF nº 191.848.912-20, LINHA LC 65, LOTE 45, GLEBA 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011804-84.2019.8.22.0002

AUTOR: NEUSA DUARTE CPF nº 561.951.332-72, BR 364, TB-40, KM 11, LC-85, GLEBA 43, LOTE 54 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
 RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013114-28.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO CPF nº 329.412.699-91, LH C 50, LT 167 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010951-75.2019.8.22.0002

AUTOR: ZELIA PEREIRA CERQUEIRA CPF nº 407.552.075-72, RUA JARU 2252 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

7003785-26.2018.8.22.0002

REQUERENTE: S. A. DOS REIS - ME CNPJ nº 24.178.403/0001-93, AVENIDA CANDEIAS 4693, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ OAB nº RO8761
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ OAB nº RO8761

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR, AV ONZE 555 SETOR OESTE - 78645-000 - VILA RICA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: KAYO HUDSON SANTOS CARVALHO OAB nº MT223150, ANDRE STEFANO MATTGE LIMA OAB nº RO6538

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da requerida, sendo determinada a citação e intimação dos sócios, conforme decisão de id. 26714408.

A análise dos autos demonstra que apenas os sócios JARBAS FAGUNDES DA SILVA e ADRIANA GERALDA PATROCÍNIO DA SILVA foram citados e intimados. Consta ainda que os mesmos apresentaram Exceção de Pré Executividade sob o argumento de que não integram a sociedade da parte requerida.

A parte autora, apresentou resposta à exceção arguida e requereu ainda a citação e intimação do sócio RODOLFO ROBERTO PEREIRA ALVES.

No caso em tela, antes de deliberar acerca da Execução de Pré Executividade, para não tumultuar o feito, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto indicar dados pessoais e endereço do sócio RODOLFO ROBERTO PEREIRA ALVES, a fim de que seja realizada sua citação e intimação.

Determino ainda que a parte autora, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito em relação aos demais sócios da empresa requerida que não foram localizados para serem intimados, a teor dos Avisos de Recebimento juntados nos autos, pena de presunção de desistência em relação aos mesmos.

Após o decurso do prazo ofertado, faça-se a conclusão dos autos. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003402-14.2019.8.22.0002

AUTOR: MARCIA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

RÉU: LUCIANA DE ARAUJO VIANA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariqueemes, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Processo nº: 7004810-74.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MAX ROCHA

INTIMAÇÃO DE

Nome: MAX ROCHA

Endereço: Rua Juriti, 1140, - até 1464/1465, Setor 02, Ariqueemes - RO - CEP: 76873-122

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

CERTIDÃO ANEXA.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariqueemes, 17 de dezembro de 2019.

Ariqueemes - Juizado Especial

7003969-16.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

EXECUTADO: ELANIO RIBEIRO TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariqueemes, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Processo nº: 7012312-98.2017.8.22.0002

REQUERENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
 INTIMAÇÃO DE
 Nome: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 3790, AREAS ESPECIAIS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
 FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
 CERTIDÃO ANEXA.O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
 ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

Ariquemes - Juizado Especial 7004587-24.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
 REQUERIDO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

7007561-97.2019.8.22.0002
 EXEQUENTE:
 JOSE LENE RODRIGUES SOUSA CPF nº 265.112.661-68, RUA JOÃO PESSOA 2558, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532
 EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Segundo consta nos autos, a parte requerida não foi localizada para impugnar a penhora realizada em seu desfavor, conforme Aviso de Recebimento juntado no id. 33078417.
 Desta feita, intime-se a parte exequente para informar seu endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção e liberação da penhora.
 Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.
 Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
 Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial
 7001406-78.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: FABIANO DA SILVA ALVES
 Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
 REQUERIDO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
 Processo nº: 7014462-81.2019.8.22.0002
 EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
 EXECUTADO: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

Ariquemes - Juizado Especial
 7014462-81.2019.8.22.0002
 EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
 EXECUTADO: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004166-97.2019.8.22.0002
 EXEQUENTE: MAURO JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO CPF nº 030.021.524-04, LOTE 28 GLEBA 11 BR 364 LINHA C 40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
 SENTENÇA
 Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere. Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora. Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o novo prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento,

faça conclusão dos autos para decisão JUD's.Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009963-54.2019.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ PEREIRA AQUINO CPF nº 106.575.252-00, RUA ALTO PARAÍSO 2225 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES S, LOCALIZADA NA AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON por meio de depósito judicial. Ato contínuo sobreveio concordância expressa da parte autora, quanto o valor depositado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010511-79.2019.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA MORSCH CPF nº 005.029.170-08, ALAMEDA CURITIBA 2434, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03 PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial. Ato contínuo sobreveio concordância expressa da parte autora, quanto o valor depositado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017588-42.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 349.902.592-20, ÁREA RURAL br 421, LOTE 24 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município MIRANTE DA SERRA/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo da Comarca competente e não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito. Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca

onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado. Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e após, arquive-se. terça-feira, 17 de dezembro de 2019 18 horas e 37 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial
7017617-92.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUELI BISPO ARAGAO CPF nº 730.711.612-04, BR 421, KM 80 LOTE 43, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GLEBA 42 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: SUELI BISPO ARAGAO CPF nº 730.711.612-04, BR 421, KM 80 LOTE 43, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GLEBA 42 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017618-77.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA CPF nº 139.662.862-20, AV. BRASIL 2878, ESQUINA COM RUA MASSANGANA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
AUTOR: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA CPF nº 139.662.862-20, AV. BRASIL 2878, ESQUINA COM RUA MASSANGANA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012067-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO FURTADO CPF nº 052.185.002-91,

GLEBA 08 LOTE 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON por meio de depósito judicial. Ato contínuo sobreveio concordância expressa da parte autora, quanto o valor depositado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003447-52.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA CPF nº

865.047.382-20, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3928

SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA

CANDIDO OAB nº RO5825

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE

LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR

INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES

FIGUEIREDO OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso já tenha sido demonstrado o pagamento das custas processuais, determino o imediato arquivamento do feito, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010979-43.2019.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA MORSCH CPF nº 005.029.170-08,

ALAMEDA CURITIBA 2434, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR

03 - 76870-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE

MIRANDA OAB nº RO7680, FERNANDO AUGUSTO TORRES

DOS SANTOS OAB nº RO4725, MAIELE ROGO MASCARO OAB

nº RO5122

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº

07.575.651/0001-59, PRAÇA LINNEU GOMES, PORTARIA 03

PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO

GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO

FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial. Ato contínuo sobreveio concordância expressa da parte autora, quanto o valor depositado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013793-28.2019.8.22.0002

AUTOR: GILBERTO HIROMI KUBOTANI CPF nº 349.645.259-

53, BR-364, KM-514 2031, APOIO RODOVIÁRIO ZONA RURAL

- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA
TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-
970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº
00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02
- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO
MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos
legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual
e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito
meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável
para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões
ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento
Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos
autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/
Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta
Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema
PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017615-25.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RODRIGO DA SILVA QUEIROZ CPF nº 015.381.992-
89, RUA MASSANGA 3784 BAIRRO JARDIM ALVORADA II
- 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISANGELA DA
SILVA QUEIROZ CPF nº 811.088.502-00, RUA MASSANGA 3784,
AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BAIRRO JARDIM ALVORADA
II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISSANDRA
SILVA QUEIROZ CPF nº 901.421.102-30, RUA MASSANGA
3784, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BAIRRO JARDIM
ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,
LUZINETH BATISTA DA SILVA QUEIROZ CPF nº 694.389.002-
68, RUA MASSANGA 3784 BAIRRO JARDIM ALVORADA II -
76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTORES: RODRIGO DA SILVA QUEIROZ CPF nº 015.381.992-89, RUA MASSANGA 3784 BAIRRO JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISANGELA DA SILVA QUEIROZ CPF nº 811.088.502-00, RUA MASSANGA 3784, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BAIRRO JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISSANDRA SILVA QUEIROZ CPF nº 901.421.102-30, RUA MASSANGA 3784, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BAIRRO JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUZINETH BATISTA DA SILVA QUEIROZ CPF nº 694.389.002-68, RUA MASSANGA 3784 BAIRRO JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCYARA ZIMMER
OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 -
76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, JK 1966
SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste
Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que
envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre
envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica
para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e
resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,
notadamente a celeridade e informalidade e considerando,
sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser
provada por meio de documentos, também deixo de designar
audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá
gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida
que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo
Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar
os princípios informadores da celeridade, economia processual e
informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no
prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino
que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de
acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja
designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino
que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim
de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte
se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de
interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes
deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso
negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com
firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do
direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de
provas orais, determino que se manifestem nos autos informando
tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito
de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por
outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,
será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo
Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/
Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento
e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7012740-12.2019.8.22.0002

AUTOR: IVANEIDE AUZIER DA SILVA ANDRADE CPF nº
241.942.202-34, RUA FRANCISCO XAVIER 5185, TEL. 99337-
8808 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB
nº RO9442

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 -
LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos
legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual
e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito
meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável
para concessão do efeito suspensivo. Como a parte contrária já
foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar,
determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o
necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal
para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente
Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/
Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012705-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO PEDRO DAMASCENO CPF nº 243.580.376-15, GLEBA 03 Linha C 03 LOTE 13 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016972-67.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: DIOGO ALVES DA SILVA CPF nº 979.994.822-34, JORGE TEIXEIRA 2585, AVENIDA RIO BRANCO, N 2585 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR, CENTRO CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG)".

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.P. R. Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória.

Ariquemes-,terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

18 horas e 48 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007231-03.2019.8.22.0002

AUTOR: ALEX SANDRO BORTOLOTO DA SILVA CPF nº 853.293.712-87, RUA DO ESTANHO 86 APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ALEX SANDRO BORTOLOTO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON sob o argumento de que a empresa ré, por falha na prestação dos serviços, causou a parte autora danos de natureza moral.

Segundo consta na inicial, no dia 19 de novembro de 2018, o autor se encontrava nas dependências da empresa Casa da Lavoura Produtos Agrícolas LTDA e, após um surto elétrico na rede de energia elétrica, todos os equipamentos ligados à rede elétrica da loja começaram expelir fogo, estourar, derreter.

Afirma na inicial, que o requerente se encontrava na empresa no instante em que os equipamentos elétricos reagiram ao surto elétrico, o qual fora originado pelo curto-circuito externo por erro dos prepostos da requerida que faziam manutenção. O fato instalou no autor estado de pânico e forte abalo emocional.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos, fotos e laudo técnico realizado por engenheiro eletricista.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o curto-circuito foi proveniente de razões que fogem da alçada da empresa ré. Assim, os fatos se deram mediante a ocorrência de força maior e caso fortuito, devido a um poste que veio a cair na BR-364, causando a pane entre as fases.

Esclareceu ainda, em sua contestação, que já houve ressarcimento dos danos materiais causados pelo evento danoso.

Pelas razões expostas, a defesa cinge-se à ausência de responsabilização quanto aos prejuízos de ordem moral suscitados. Resta saber a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Dessa forma, a concessionária de serviços públicos responde perante o consumidor em face do seu dever de fornecer adequados, eficientes e seguros serviços, ex vi dos artigos 14 e 22, da referida Lei, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Além disso, em sendo a ré prestadora de serviço público, possibilitado está o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva, ex vi do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa seara, para restar configurado o dever de indenizar, basta a existência concorrente dos seguintes elementos: a) ato ilícito (conduta); b) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e c) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Portanto, uma vez comprovado o ilícito cometido, o prejuízo e o nexo de causalidade, resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, interpretação esta que se extrai do § 3º do artigo 14 do CDC, supratranscrito.

Desse modo, incumbe à concessionária prestar adequadamente o serviço, com qualidade e de forma contínua, respondendo objetivamente pelos prejuízos ocasionados por eventuais danos causados ao consumidor, exceto se comprovar o rompimento do nexo causal ou demonstrar alguma causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

No que tange à conduta ilícita, esta não foi objeto de prova, haja vista que, embora incontroverso nos autos que houve efetiva interrupção do serviço essencial de energia elétrica, não há provas de que isso originou-se de falta de manutenção da rede elétrica ou qualquer outro evento previsível que dependesse de um "agir" por parte dos prepostos da CERON. Em resumo, não houve prática de ato comissivo ou omissivo a propiciar os prejuízos suscitados.

Portanto, inexistindo provas quanto à conduta da requerida, consubstanciada na inexistência de manutenção adequada no sistema de energia elétrica e, em havendo provas da ocorrência de fato dotado de inevitabilidade, assim denominado "surto elétrico", tem-se evidente hipótese de excludente de responsabilização quanto à indenização pleiteada. Consoante disposição legal contida no Código Civil, em seu artigo art. 393, "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força

maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Registre-se que caso o fortuito e a força maior retratam acontecimentos que superam o efetivo controle do indivíduo e, portanto, são alheios à sua vontade. Trata-se, pois, de fato que produz efeitos dotados de inevitabilidade, tal como o caso em tela, em que houve "surto no sistema elétrico", evento este que supera os limites da culpa e exclui o nexo causal, por ser fato manifestamente alheio à conduta do agente.

Desse modo, não há como prosperar o pedido indenizatório por danos morais já que inexistente prova da conduta da empresa requerida, bem como do nexo de causalidade que a relacione ao evento, de modo que os fatos apresentados convergem para a ocorrência de excludente de responsabilidade.

Face à excludente de responsabilização amplamente fundamentada na presente decisão, certamente que não restaram caracterizados todos os requisitos necessários à reparação civil dos danos, pelo que improcede o pleito inicial na íntegra.

Como comprova o laudo técnico firmado por profissional engenheiro eletricista, que apontou que o surto elétrico, proveniente da rede de distribuição da concessionária, foi motivado por um curto-circuito na rede de media tensão e baixa tensão, situação que por si só descaracteriza a esfera de responsabilidade da concessionária que presta o serviço essencial de energia elétrica.

Não bastasse isso, verifica-se que não há dever da ré de indenizar os danos morais, uma vez que não se reputam caracterizados.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Ademais, o mero estresse momentâneo ou o "susto" pela dimensão do evento não são por si só, causa de dano moral. Necessidade de demonstrar uma reação psicológica extrema, o que em momento algum ocorreu.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DESCARGA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria devolvida à apreciação se restringe ao dano moral. No que concerne à ilicitude da conduta reconhecida na sentença e aos danos materiais reconhecidos, não houve recurso da parte demandada, razão pela qual, em relação a essa questão, operou-se a preclusão máxima, descabendo qualquer discussão a esse respeito. Situações como as retratadas na inicial constituem mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial. VERBA HONORÁRIA. Honorários mantidos em R\$ 700,00, pois de acordo com os vetores do art. 85, § 8º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074798737, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017).

“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço. Fornecimento de energia. Oscilação de tensão na rede elétrica. Sobrecarga que ocasionou a inutilização de diversos aparelhos da autora. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores que não podem ser alçados ao patamar de dano moral. Dever de indenizar inexistente. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (Processo APL 00058174220148260297 SP 0005817-42.2014.8.26.0297 Órgão Julgador 29ª Câmara de Direito Privado Publicação 28/05/2015 Relator Pereira Calças).”

Prestação de serviços - Ação indenizatória - Alegação de prejuízo ocasionado por sobrecarga elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova de que o dano tenha sido acarretado por fenômeno meteorológico ou por culpa exclusiva da vítima, como a ré afirmou - Danos comprovados - Pedido de reparação de danos materiais procedente. - Pedido de indenização por dano moral - Improcedência - Não se vislumbra ofensa à honra objetiva ou ao conceito da pessoa jurídica - Recursos não providos. (TJSP, Ap. 0008613-55.2012.8.26.0562, Rel. Des. Sílvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2014,).

Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

No caso presente nos autos, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexos de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013949-16.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DALVINO EUGENIO DE JESUS CPF nº 204.376.092-00, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ELETROBRAS - CERON SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ELETROBRAS - CERON SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DALVINO EUGENIO DE JESUS construiu uma subestação de 10 kV's, situada na BR 421, TB – 10, LC – 110, Km 04, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia

elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora DALVINO EUGENIO DE JESUS no importe de R\$ 14.703,53 (quatorze mil setecentos e três reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7011494-78.2019.8.22.0002

REQUERENTES: MARIA LUCIANA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 3515, CASA SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 3515, CASA SETOR 05 - 76870-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA e MARIA LUCIANA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse notificação nesse sentido.

Segundo consta na inicial, no dia 12/06/2017 a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso indevidamente por não estarem em débito com a requerida e nem terem sido notificados do referido corte, tendo o serviço sido restabelecido apenas no dia 16/06/2017.

Alega ainda que no mesmo dia, 12/06/2017 compareceu junto na empresa e requereu que serviço fosse restabelecido.

Assim, como afirmou não ter recebido aviso de corte e o fornecimento de energia foi restabelecido apenas 4 (quatro) dias depois, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de energia elétrica e protocolo de atendimento.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (Código Único 1055947-7) no período alegado.

Ainda em sua defesa a requerida juntou tela sistêmica, apresentou documentos constitutivos, dentre outros.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No mérito, a questão dos autos é justamente saber se de fato houve o corte indevido, agindo a requerida com ilegalidade ao realizar o corte de energia elétrica na unidade consumidora dos autores sem débitos vencidos e sem a devida notificação, bem como se houve a extrapolação do prazo estabelecido na resolução da ANAEEEL para a religação.

Com a inicial a parte autora juntou faturas dos meses de abril, maio e junho, e protocolo de atendimento do dia 12/06/2017. Ocorre que o referido protocolo é genérico, não consta o tipo de serviço solicitado, nem o problema ocorrido.

A parte autora, não comprou suas alegação de que houve o corte, de que a Ceron/Energisa reconheceu o erro alegado, e nem mesmo de quando a energia foi restabelecida. Portanto não há o que se falar em corte em devido.

No que tange a demora para a religação após o ocorrido, a parte autora também não logrou êxito em demonstrar suas alegações, embora tenha afirmado que demorou 4 (quatro) dias, a parte autora não juntou nenhum documento, declaração de testemunhas e nem requereu a instrução do autos, para embasar seu pedido e comprovar a situação exposta.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

Os documentos apresentados nos autos em nada comprovam que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora nem sequer devida ou indevidamente, bem como não comprovou que a religação ultrapassou o prazo, conforme prevê a Resolução Normativa Nº 414, de 09 de setembro de 2010 da ANAEEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

[...]

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

[...]

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.”

Portanto como a parte autora não comprovou que houve o corte, nem o dia e horário que compareceu a requerida e solicitou a religação, pois seu protocolo é genérico e nada comprova, e ainda nem mesmo quando o serviço foi de fato restabelecido, não há o que se falar em extrapolação do prazo bem como em dano moral a ser indenizado.

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011291-19.2019.8.22.0002

AUTOR: EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA CPF nº 350.737.052-20, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3180, 11 RUA SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB n° RO9976, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ n° 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB n° RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por EDELZUITA SOUZA EVANGELISTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON sob o argumento de que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso sem que houvesse notificação nesse sentido.

Segundo consta na inicial, no dia 05/08/2019 por volta das 12h a parte autora teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso em razão do inadimplemento de faturas dos meses de maio e junho, vencida em 28/06/2019 e 28/07/2019 respectivamente.

Consta ainda que após a efetivação do corte, a parte autora efetuou o pagamento das faturas que se encontrava em atraso. Ato contínuo, requereu que serviço fosse restabelecido, o que não ocorreu até o dia 07/08/2019, quando ingressou judicialmente com a presente demanda.

Assim, como afirmou não ter recebido aviso de corte e o fornecimento de energia não foi restabelecido supostamente dentro do prazo legal, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e faturas de energia elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento de duas faturas de energia elétrica.

Ainda em sua defesa a requerida afirmou ter encaminhado aviso de corte ao autor por duas vezes juntamente com as faturas.

Com a contestação apresentou documentos constitutivos, notificação, faturas, dentre outros.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No mérito, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar o corte de energia elétrica do imóvel da parte autora em razão da ausência de pagamento de duas faturas de energia elétrica vencidas nos dias 28/06/2019 e 28/07/2019, sem a devida notificação bem como se houve atraso na religação além do prazo estabelecido na resolução da ANAEEEL .

Com a inicial a parte autora juntou a própria fatura do mês 08/2019 que atestam o recebimento de uma notificação cobrando uma fatura de energia elétrica com vencimento referente ao mês de maio de 2019, onde consta que a parte autora foi "reavisada" da referida cobrança e do possível corte. Portanto não há o que se falar em ausência de Notificação.

No que tange a demora para a religação após o pagamento das faturas, a parte autora não logrou êxito em demonstrar suas alegações, embora tenha afirmado que logo após o pagamento já se dirigiu a empresa ré para requerer a religação, a parte autora não juntou nenhum protocolo de atendimento para comprovar o alegado, nem ao menos especificou o horário que fez seu requerimento para fins de contagem de prazo.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento de duas faturas de energia elétrica que se encontravam vencidas e até o dia 07/08/2019 às 08:00:51 quando a autora ingressou com a presente demanda a requerida ainda não havia restabelecido o fornecimento de energia, porém como a parte autora não especificou o horário que requereu o restabelecimento ou comprovou a adimplência junto a empresa ré, presume-se que a Requerida encontrava-se dentro do prazo para efetuar a religação da energia elétrica na residência da autora, conforme prevê a Resolução Normativa N° 414, de 09 de setembro de 2010 da ANAEEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica:

"Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; [...] III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e [...] § 1o Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente. § 2o A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora." Apesar da parte autora pretender que o serviço de restabelecimento de energia elétrica fosse efetuado no prazo de 04 (quatro) horas, este prazo aplica-se aos casos de corte indevido, conforme § 1º do art. 173 da resolução acima exposta, o que não foi o caso na presente demanda.

Portanto como a parte autora não comprovou o dia e horário que compareceu a requerida e solicitou a religação, nem mesmo quando o serviço foi de fato restabelecido, não há o que se falar em extrapolação do prazo bem como em dano moral a ser indenizado. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA, BR-TURBO E PROVEDOR DE INTERNET PELO PERÍODO DE SUSPENSÃO. FATURAS EMITIDAS EM COBRANÇA DE SERVIÇOS OFERTADOS NO PRAZO EM QUE SUSPENSA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇAS DITAS INDEVIDAS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÍVIDA QUE INCLUI CONTRAPRESTAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE À DATA EM QUE TEVE INÍCIO A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA EM PARTE LEGÍTIMA, MAS NÃO QUITADA. NEGATIVAÇÃO REGULAR TENDO EM CONTA O ESTADO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, CONQUANTO DEVIDA IMPORTÂNCIA MENOR DO QUE APONTADA NO CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO TOTAL DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. ISENÇÃO PARCIAL DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS VINCULADOS AO TERMINAL INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO RECONHECIMENTO DOS DÉBITOS. APURAÇÃO DE CONSUMO DURANTE PERÍODO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM PAGAMENTO. PAGAMENTO DE VALORES CONTROVERSOS SEM COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NÃO CONFIGURADO. ESTADO DE IMPONTUALIDADE DO AUTOR CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO

REGULAR DO DIREITO DO CREDOR CONFIGURADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-DF - ACJ: 1287388520108070001 DF 0128738-85.2010.807.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 11/05/2012, DJ-e Pág. 295). Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte. O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar. Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização. Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custos e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemés, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemés - Juizado Especial 7017573-73.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO RONCONI CPF nº 216.221.597-72, BR 421, KM 56, LT 15, GB 40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 REQUERENTE: JOAO RONCONI CPF nº 216.221.597-72, BR 421, KM 56, LT 15, GB 40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemés - Juizado Especial 7017620-47.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO SCHIMILOSKI CPF nº 545.725.259-00, LINHA C-90, LOTE 13 A, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
 AUTOR: FRANCISCO SCHIMILOSKI CPF nº 545.725.259-00, LINHA C-90, LOTE 13 A, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
 ADOVADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO
 RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOVADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial 7017614-40.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA CPF nº 092.245.561-91, RUA RECIFE 2039 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA CPF nº 092.245.561-91, RUA RECIFE 2039 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro

lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora. Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes - Juizado Especial

7017628-24.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSMAR GOMES DA CRUZ CPF nº 525.467.056-87, AC CACAULÂNDIA S/N, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERENTE: OSMAR GOMES DA CRUZ CPF nº 525.467.056-87, AC CACAULÂNDIA S/N, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017646-45.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 11.350,26 (onze mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: ROSINEIDE FREITAS DE SOUZA, RUA DA SAFIRA 891, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARYKELLER DE MELLO OAB nº SP336677, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefero o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois os documentos carreados com a inicial são ineficientes para demonstrar, nesta fase de cognição sumária, a abusividade das cláusulas contratuais, havendo entre as partes, conforme confesso pela autora uma negócio jurídico pactuado de forma livre, baseando-se a sua irrisignação na ausência na taxa de juros cobrada. Ademais, a legislação processual orienta no sentido de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado (art. 330, §§ 2º e 3º, CPC). Ademais, os documentos carreados dão conta de que a parte de alguma forma beneficiou-se do contrato em questão, recebendo os valores objeto do negócio jurídico discutido e os valores vem sendo pagos desde a contratação, não se tratando de situação nova que exija urgência, ou mesmo capaz de oferecer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009771-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Parte autora: FABIO AUGUSTO ABRAHAO, RUA JAÇANÃ 3809 PARQUE TROPICAL 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

A parte requerente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que ser revel.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014236-76.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Duplicata

Valor da causa: R\$ 90.707,07 (noventa mil, setecentos e sete reais e sete centavos)

Parte autora: NOVA EVEREST SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, AVENIDA SAPOPEMBA 1815, - ATÉ 4601 - LADO ÍMPAR VILA REGENTE FEIJÓ - 03345-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA OAB nº SP206913, SEM ENDEREÇO, FABIO MACHADO D AMBROSIO OAB nº SP151692, ORIEL PEREIRA DO VALLE 41 VILA GOMES CARDIM - 03318-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746, BAHIA 3996 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: COOPERMETAL - COOPERATIVA METALURGICA DE RONDONIA LTDA, ESTRADA EST LINHA C75 s/n, KM 42 GARIMPO BOM FUTURO - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, AL DO IPÊ SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada ofertou proposta de acordo, requerendo a suspensão dos autos. Devidamente intimada a exequente concordou com a proposta de parcelamento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015165-12.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IRACEMA SANTINI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de retificação de registros civis para fins de obtenção de cidadania italiana ajuizada por IRACEMA SANTINI.

Narra a requerente que os prenomes RAEL, JOÃO e ANUNCIATA, bem como o nome de família BARDANI constante de seus registros civis foram grafados de forma errônea. Pleiteou a retificação de seus assentos de nascimento e de casamento para constar os nomes corretos de seu pai e avós paternos, a fim de obter a cidadania italiana. Juntou documentos.

No ID 33130100 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de retificação de assentos de nascimento e casamento da autora para fins de obtenção de cidadania italiana.

Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral é procedente sem a necessidade de maior dilação probatória.

In casu, não há impedimento legal à pretensão deduzida nos autos. O art. 109, da Lei n. 6.015/73, a possibilidade de retificação de registro público visando assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público.

A jurisprudência tem reconhecido a legalidade na retificação de assentos, com a FINALIDADE de obtenção de cidadania italiana, visto ser tal medida necessária e imprescindível para a obtenção da dupla cidadania:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DOPATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA. 1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por DECISÃO judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. 2. No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo jus sanguinis tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República). 3. A ausência de prejuízo a terceiro advém do provimento do pedido dos recorridos - tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual -, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Reexame vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no pólo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em litisconsórcio necessário, máxime no pólo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011) CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. SUPRIMENTO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. ASCENDENTE DA AUTORA DE ORGIEM ITALIANA. ABRASILEIRAMENTO DOS PRÉ-NOMES E SOBRENOMES DOS IMIGRANTES ITALIANOS QUE AQUI APORTARAM NO SÉCULO XIX. OBTENÇÃO DE CIDADANIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO

DO PEDIDO. - Na esteira dos precedentes dos tribunais superiores a obtenção de cidadania estrangeira constitui justo motivo a embasar a pretensão de restauração, suprimento ou a retificação do registro civil, regulamentada pelo art. 109 da Lei 6.015/1973. - Hipótese na qual é possível o acolhimento do pedido em razão do conteúdo da prova documental que demonstra ter ocorrido o abrasileiramento do nome de seu pentavô quando de sua imigração para o Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0216.15.008386-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 04/10/2017) APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTROS CIVIS. GRAFIA. NOMES DOS ASCENDENTES. OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. JUSTO MOTIVO. Restando comprovados os erros nas grafias dos nomes dos ascendentes das partes, muitos já reconhecidos em outros procedimentos judiciais já transitados em julgados, imperiosa a retificação pleiteada, sobretudo porque a medida não gera prejuízos a terceiros e reforça a coerência com a realidade histórica da família. (TJ-MG - AC: 10309170004142001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019) Cumpre, assim, a análise da prova documental. O pedido inicial tem pertinência diante das provas carreadas, que dão conta de que o nome de seu pai da requerente foi grafado erroneamente e os nomes dos avós paternos foram abrasileirados, conforme se extrai dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito de Daniel Santini, filho de Giovanni Santini e Margherita Benigni (ID 32087689);

- Certidão de casamento de Daniel Santini, filho de Giovanni Santini e Margherita Benigni, com Albina Piva, filha de Luiz Piva e Natalina Stecha (ID 32087084);

- Certidão de nascimento com anotação de casamento de Fernando Santini Antonio, filho de Braz Antonio e Iracema Santini Antonio, avós maternos Daniel Santini e Albina Piva (ID 32087077);

- Certidão de óbito de Giovanni Santini, filho de Vincenzo Santini e Margherita Benigni (ID 32147990).

Ademais, foram acostados aos autos certidões de casamento e nascimento (ID 32309594) dos avós paternos da autora devidamente traduzidos para este vernáculo, eficientes portanto em demonstrar as alegações iniciais.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pelos documentos carreados aos autos e corroboram com os pedidos da autora, bem como não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade na documentação apresentada.

Face ao exposto, não há dúvida da comprovação da identidade familiar, razão pela qual as alterações pleiteadas devem ser admitidas e os registros de nascimento e casamento com averbação de divórcio de Iracema Santini devem ser retificados na forma postulada, considerando a prova produzida, tendo em conta que o pedido prestigia a real identidade da requerente e que a retificação não acarreta prejuízo algum a terceiros.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRACEMA SANTINI, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bilac/SP para que retifique o assento de nascimento de IRACEMA SANTINI, sob a matrícula 121244 01 55 1939 1 00005 196 0004115 53, para constar que é filha de DANIEL SANTINI e ALBINA PIVA, ele lavrador, natural de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, ela de ocupação doméstica, natural de Itapira, Estado de São Paulo, sendo seus avós paternos GIOVANNI SANTINI e MARGHERITA BENIGNI, naturais de Comune Di Giove, Provincia Di Terni, Itália.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bilac/SP para que retifique o assento de casamento de IRACEMA SANTINI, sob a matrícula 121244 01 55 1963 2 00014 096 0003710 74, para constar que a contraente é filha de DANIEL SANTINI e ALBINA PIVA, ele lavrador, natural de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, ela de ocupação doméstica, natural de Itapira, Estado de São Paulo.

Rejeito o pedido de retificação constante no item b.3, porque já consta referida anotação no assento de casamento da requerente.

Mantenho inalterados os demais dados, sem ônus a requerente por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.

Sem custas e honorários.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data por preclusão lógica (art. 1000 NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004979-27.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 35.815,07 (trinta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e sete centavos)

Parte autora: RAIMUNDA COSTA PATRICIO, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9251, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE PATRICIO DA COSTA, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos e examinados.

RAIMUNDA COSTA PATRÍCIO, neste ato representada por sua curadora Maria Iva Costa Patrícia ajuizou a presente ação de inventário, eferente ao espólio deixado por JOSÉ PATRÍCIO FILHO aos herdeiros relacionados na petição de ID 26299986, composto por dois imóveis urbanos.

DESPACHO concedendo a gratuidade da justiça (ID 26657165).

Primeiras declarações de ID 26978439.

Termo de compromisso de inventariante ID 26978435.

O inventário é consensual, conforme plano de partilha amigável e últimas declarações de ID 29919376, sendo o feito instruído com os documentos necessários à inventariança.

Parecer Ministerial favorável à homologação do plano de partilha.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação de inventário referente ao espólio deixado por JOSÉ PATRÍCIO FILHO aos herdeiros relacionados na petição de ID 26299986, composto por dois imóveis urbanos.

O feito foi devidamente instruído com os documentos necessários à inventariança, restando comprovada a vocação hereditária e a propriedade do de cujus sobre os bens inventariados.

Os herdeiros estão devidamente representados, comprovado o pagamento do ITCD, restando pendente a apresentação de certidão negativa de débitos perante a Fazenda Estadual, o que não constitui empecilho à homologação do inventário, ao que ficará condicionada a expedição do formal de partilha, por se tratar de documento obrigação para instrução do feito.

O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do plano de partilha amigável pactuado, sendo de rigor a sua homologação.

Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o plano de partilha de ID 29919376, pactuado entre meeira e herdeiros, ficando todos em regime de condomínio. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Honorários incabíveis face a CONCLUSÃO do feito por acordo, não havendo sucumbência.

Sem custas processuais, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Considerando que o pedido formulado na inicial foi homologado, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC), ante a preclusão lógica.

Após a apresentação da certidão negativa de débitos emitida em nome do de cujus perante a Fazenda Estadual, expeça-se formal de partilha nos termos do plano de partilha homologado.

Aguarde-se em arquivo a apresentação pela parte interessada do documento pendente, condicionante para emissão do formal de partilha.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015253-50.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prisão Civil, Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.197,60 (mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos)

Parte autora: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA, RUA CRUZEIRO DO SUL 5107, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADAILTON BARBOSA DE LIMA, RUA CRUZEIRO DO SUL 5107, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADEIR RODRIGUES DE LIMA, RUA JASMIN 2092, RUA JASMIM (4 RUA), SETOR 04 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Fixo honorários em 10% do valor do débito a favor do patrono da parte exequente.

2- Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017701-93.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 585.785,49 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO, AV CUJUBIM 3393 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA, AV CUJUBIM 3393 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, AV CUJUBIM 3393 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, acostar aos autos, instrumento de procuração e DECISÃO determinando a penhora.

1.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.

2- Vindo os documentos, cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001192-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Alimentos

Valor da causa: R\$ 2.004,77 ()

Parte autora: LETICIA ARAUJO DE SOUZA MACHADO, RUA SANTA CATARINA 3288, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RAPHAEL MOTA MACHADO, RUA C 54 s/n SETOR CASTELO BRANCO - 74410-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DALVELINA PEREIRA COUTRINS OAB nº GO30369, 1059, Q139 L1 SETOR PEDRO LUDOVIC - 74825-230 - GOIÂNIA - GOIÁS

Vistos e examinados

A parte interessada foi pessoalmente intimada para impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está desídia, impondo-se a extinção do feito, independentemente de consentimento da parte ré, posto tratar-se de ação executiva.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, posto que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

PROCEDA-SE A BAIXA DE EVENTUAL MANDADO DE PRISÃO NO BNMP.

Libere-se eventual penhora/arresto/restricção existente nos autos.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013667-75.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: A. D. S., AC CUJUBIM 3278, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. C., RUA SANHACO 2328, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2453, ESCRITORIO SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos e examinados.

ALDAIR DA SILVA e ADRIANA CORALESKI DA SILVA ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que contraíram matrimônio aos 13/12/2007 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital adquiriram um bem imóvel em comum, pugnando pela homologação do plano de partilha apresentando na inicial. Expuseram que da união marital adveio 01 filha menor, por fim, requereram a decretação do divórcio do casal, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira e a

homologação da guarda da filha. A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento, apresentando, relativamente ao bem a ser partilhado, demonstrativo do cálculo de IPTU com os dados do imóvel.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de partilha amigável acerca do bem adquirido durante a convivência marital, tratando da guarda da filha menor e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ALDAIR DA SILVA e ADRIANA CORALESKI DA SILVA, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 31201137 – pág. 1 a 3, e petição ID 33128901, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja, ADRIANA CORALESKI e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Rio Crespo/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o nº 346, Livro B-002, Folhas 146, o divórcio do casal, com partilha de bens. Expeça-se o respectivo formal de partilha.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:46 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013171-46.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 38.519,86 (trinta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, RUA PORTO ALEGRE N 2621, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO N 1575, LOTE 19/A APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito, manifestando sobre a proposta de parcelamento, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015811-56.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.610,01 (mil, seiscentos e dez reais e um centavo)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EVERTON VITOLA CAPELETI, AC ALTO PARAÍSO 3195, RUA 21 DE ABRIL, BAIRRO SOL POENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 33455479, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a conversão da ação monitoria em cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 33455479, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais da fase de conhecimento. Providencie a escritania a apuração das custas e intime-se o requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará de transferência para conta indicada no ID 33455478, para levantamento dos valores bloqueados no ID 32483174.

Honorários de sucumbência já fixados na inicial e pagos no curso do processo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013691-67.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: C. A. D. S., AV. PERIMETRAL 3359 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993, BR364, KM 285 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: E. 2. C. A. M. G., RUA ALAMEDA PIQUIA 1577 SETOR 1 - 76870-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. D. M. D. B., RUA PIQUIÁ 1577 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771, AVENIDA GETULIO VARGAS 2801 SÃO CRISTÓVAO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, SERRARIA IMÃOS CORREA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, MANOEL LAURENTINO SOUZA 808 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a coleta do depoimento pessoal do representante da parte ré, designo audiência de instrução em continuidade, com vistas à oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré na petição de ID 19712554 - p. 3, para o dia 24/03/2020, às 09:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum local.

2- Rol já apresentado pela parte ré no ID 19712554 - p. 3. A parte autora, apesar de intimada a oferecer rol no prazo legal, ficou inerte (ID 19712548 - p. 69).

3- Fica a parte ré intimada, na pessoa de seu patrono, de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

4- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhada destes.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014122-74.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da causa: R\$ 183.455,09 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: JOEL GOMES LADEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, apto. 12, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOEL GOMES LADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou o autor que tem direito à aposentadoria especial, que requereu administrativamente o benefício, mas o deMANDADO erroneamente deixou de reconhecer período especial e implantou aposentadoria com fator previdenciário. Assim, ajuizou a presente ação postulando tutela provisória de urgência e requerendo a condenação do requerido na concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência no ID 23958687.

O deMANDADO apresentou contestação no ID 25251844, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o autor não preencheu os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica no ID 25823495, reforçando o pleito inicial e impugnando os argumentos da contestação.

Oportunizada a especificação de provas (ID 25858379), o requerente postulou a realização prova testemunhal (ID 25985141), enquanto o requerido ficou em silêncio.

DECISÃO saneadora no ID 28695266, indeferindo a produção de provas formulada pelo autor.

No ID 28695266 o requerente pleiteou a procedência da inicial, e o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID 28911515).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia previdenciária não reconhece as condições especiais em que foi prestado.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da inicial. Explica-se.

A concessão do benefício em questão, nos termos do art. 57-58 da Lei n. 8.213/91 e os art. 64/70 do Decreto n. 3.048/99, exige a comprovação, durante o período mínimo 25 anos: da carência de 180 contribuições mensais, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente e a exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Entretanto, a divergência da lide se limita à comprovação das condições especiais.

Nessa toada, sobre a comprovação em juízo das condições especiais é importante fazer um breve histórico.

Pelos Decretos n. 53.831/1964 (Anexo) e n. 83.080/1979 (Anexos I e II) as condições especiais do trabalho eram determinadas pela categoria profissional do segurado, por presunção.

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.032 em 28.04.1995, o enquadramento da atividade como sendo especial passou a considerar o trabalho que prejudicasse a saúde ou a integridade física, ou seja, em razão do agente nocivo.

Conseqüentemente, não mais existia a presunção da exposição pelo simples exercício de determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde por um formulário preenchido pelo empregador – atualmente o PPP.

A partir do Decreto n. 2.172 de 05.03.1997, corroborado pela Lei n. 9.732 de 11.12.1998, passou a ser necessária a comprovação da atividade nociva por formulário embasado em laudo técnico.

Por fim, o Decreto 3.048 de 06.05.1999 e seu anexo IV elencou e classificou os agentes nocivos a serem abordados nos laudos técnicos e PPP, sendo que os Decretos n. 3.265/1999, n. 4.032/2001, n. 4.079/2002, n. 4.729/2003, n. 4.827/2003, n. 4.882/2003 e n. 8.123/2013 vieram aprimorar o tema no Regulamento da Previdência Social.

Sobre esse assunto, cita-se o que a jurisprudência explicita sobre os marcos legais:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 503.241/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 437)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5033415-91.2011.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 28/11/2013)

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que o PPP é suficiente para comprovação de atividade especial, dispensando o LTCAT:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação

da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É justamente com base nessas premissas que o demandante provou seu direito. Embora o requerido tenha deferido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária, conforme requerimento datado de 22.11.2016 (ID 22691738), a CTPS do obreiro (ID 22691000, p. 2), o LTCAT (ID 22691000, p. 4-9) e o PPP (ID 22691000, p. 10-13), confirmam labor em atividade perigosa, por período suficiente ao deferimento do pedido inicial.

Na hipótese, o desempenho de funções compatíveis com a aposentadoria especial resultaram no preenchimento da carência de 342 meses e tempo de contribuição especial de 28 anos, 4 meses e 27 dias, considerando a data de emissão do PPP (06.05.2016), o qual serviu de base para o requerimento administrativo:

Data Ini. Data Fim Exposição a fatores de riscos (ID 22691000, p. 11-13) Carência 10/12/1987 06/05/2016 28 anos, 4 meses e 27 dias 342Os documentos são claros e específicos sobre o ponto do litígio, sanando as dúvidas acerca da existência de risco agravado no ambiente laboral do requerente. Note-se que o autor foi exposto choque elétrico e ruído.

Nesse contexto, era ônus processual da parte requerida demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, a parte ré se limitou aos argumentos indicados na contestação, os quais não foram corroborados por documentos e nem lhe foi favorável quando confrontado com o conjunto probatório.

Por conseguinte, as alegações do requerido não merecem guarida, pois é inegável que o trabalho exercido pelo demandante foi desempenhado em ambiente laboral de risco agravado.

Destarte, ante a atividade, as condições ambientais do labor e as especificações dos fatores de risco no PPP e no LTCAT, e como o período trabalhado superou o tempo de cumprimento previsto, outra não pode ser a solução senão a procedência da ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por JOEL GOMES LADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) RATIFICO a DECISÃO de ID 23958687, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- b) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor o benefício da aposentadoria especial;
- c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (22.11.2016), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;
- d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).
- g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015057-80.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: DANIELI FRANCELINO DE ALMEIDA, RUA ANTÚRIO 5608, - ATÉ 5774/5775 JARDIM PRIMAVERA - 76875-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, RUA RIO NEGRO 2585, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VINICIUS DA SILVA PENHA, RUA ATENAS 5377 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 33315248, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Indefiro o pedido de realização de exame de DNA custeado pelo Estado, posto que incabível nestes autos, devendo o pedido efetuado em autos próprios, após o nascimento da criança.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 33315248, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013944-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 3.525,00 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: ILENICE DOS SANTOS, BR 421, ZONA RURAL LINHA C -65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BR 421, ZONA RURAL LINHA C -65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AURILIO DE SOUZA ROCHA, LINHA C-65 2694 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAS DOS SANTOS

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 33624766, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 33624766, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Providencie a escritania a associação aos autos da advogada do requerido (ID 33624767).

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016506-73.2019.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: T. M. D. S., RUA DOS RUBIS 1525, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados

Trata-se de ação de homologação de acordo extrajudicial de alimentos, guarda e visitas em que as partes entabularam acordo conforme petição de ID n. 32948306 e 33483608, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante parecer favorável do Ministério Público

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 32948306 e 33483608, que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas face a gratuidade de justiça concedida aos requerentes.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017634-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: SEBASTIANA DIVINA DA LUZ, RUA OLAVO BILAC 3270, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 – Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2 - Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período

máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contratos/faturas n. 000048.3135373 no valor de R\$ 66,40, com vencimento em 09/09/2019, 000048.3094085 no valor de R\$ 30,20, com vencimento em 27/06/2019, 000048.3065545, no valor de R\$ 30,20, com vencimento em 27/05/2019, 000048.3039491, no valor de R\$ 30,20, com vencimento em 27/04/2019, 000048.3015378, no valor de R\$ 30,20, com vencimento em 27/03/2019, 000048.2991939, no valor de R\$ 30,20, com vencimento em 28/02/2019, 000048.3000271, no valor de R\$ 30,20, com vencimento em 27/02/2019, 000048.2968362, no valor de R\$ 30,20, com vencimento em 31/01/2019, 000048.2960676, no valor de R\$ 30,20, com vencimento em 12/12/2018, 000048.2927549, no valor de R\$ 29,20, com vencimento em 30/11/2018, e 000048.2909707, no valor de R\$ 29,20, com vencimento em 17/10/2018, crédito negativado pela parte ré, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança da não contratação do serviço, o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Intime-se a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 11 de fevereiro de 2020, às 08:00 horas, na sede do Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, ao lado do INSS Fone: 3535-2493/3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º CPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º CPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

10- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

11- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003070-18.2017.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível
 Assunto: Classificação e/ou Preterição
 Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)
 Parte autora: PATRICIA DA SILVA COSTA, RUA CASTRO ALVES 3993, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: P. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 3617, PREFEITURA SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO IMPETRADO: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB nº RO4312, AVENIDA GUAPORÉ 3335, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos.
 Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA e inércia da requerente em impulsionar o feito, archive-se os autos.
 Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7006881-15.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda
 Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
 Parte autora: A. N. D. O. V., RUA JACI PARANÁ 3112 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. V. S., RUA JACI PARANÁ 3112 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. V. V. S., RUA JACI PARANÁ 3112 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: P. S. F., AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5713, FONE 9 9263-5852 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5713, FONE 9 9263-5852 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos.
 Ante o espelho do BACENJUD, em anexo, cumpra-se integralmente a DECISÃO retro.
 Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7009215-22.2019.8.22.0002
 Classe: Monitória
 Assunto: Correção Monetária
 Valor da causa: R\$ 2.049,86 (dois mil, quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos)
 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837,, - DE 107/108 A 393/394 - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CASSIANE ANDRADE ALVES, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3425, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 2610, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos e examinados

A parte requerida ofertou proposta de acordo, tendo a autora efetuado contraproposta no ID 33054854, que foi aceita pela ré no ID 33499583, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 33054854 e 33499583, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Fica a parte autora intimada a providenciar a emissão dos boletos, em 05 dias.

Desde já, fica a parte requerida intimada a imprimir os boletos bancários a serem juntados pela autora.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7009593-75.2019.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Contratos Bancários
 Valor da causa: R\$ 115.252,01 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo)
 Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: CELIA GOMES DAS NEVES, NA LINHA C-85, TB-0 SN, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Vistos.
 1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/não localização do executado, a exequente ficou-se inerte.
 2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
 3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
 4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
 5- Intime-se e archive-se.
 Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013989-66.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: VALDIR FERREIRA DE SOUZA, RUA CANÁRIO 1564, - DE 1416/1417 A 1617/1618 SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

1. Vistos.

2. A parte autora alegou a falsidade de suas assinaturas constantes dos documentos juntados pelo banco, os quais embasaram os negócios jurídicos sub judice, contratos n. 577161763 e 576661762. Assim, considerando que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à contestação da autenticidade de assinatura, em conformidade com o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC, intime-se o deMANDADO para que se manifeste, em 05 dias, se concorda com a retirada dos documentos objetos da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único, do CPC. Caso contrário, deverá a parte ré arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017590-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA ANTONIA PEREIRA LAIA, AVENIDA RIO BRANCO 4016, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre ação de concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por Maria Aparecida Antonia Pereira Laia em desfavor do INSS. É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que, excepcionalmente, permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88.

Assim, em se tratando de competência absoluta cujo desfavoramento somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, o que não está claramente demonstrado nos autos, posto que o laudo médico, atesta que a autora faz acompanhamento na cidade de Jaru, o comprovante de endereço não está em nome da autora, bem como o espelho da DECISÃO do INSS consta como endereço da autora o município de Governador Jorge Teixeira.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, acostando aos autos comprovante de endereço em seu nome, para análise da competência. Sem prejuízo, deverá acostar aos autos procuração por instrumento público, considerando ser a autora analfabeta.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001619-21.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria / Pensão Especial

Valor da causa: R\$ 20.034,00 (vinte mil, trinta e quatro reais)

Parte autora: MARIA TANIA ALVES DO NASCIMENTO, GLEBA 17, BR 364 CASA 17, CACAULANDIALINHAC 15-76889-000-CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, LUIZ DAVI ALVES DA SILVA, ARACATUBA 4468, - DE 4401/4402 AO FIM JD PAULISTA - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2332, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2332, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA TÂNIA ALVES DO NASCIMENTO e LUIZ DAVI ALVES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora alegou que tem direito ao recebimento da pensão por morte de Deraldo Alves Lima, falecido em 25.02.2016, pois ambos eram dependentes do referido instituidor na qualidade de companheira e filho. Alegaram que o requerido indeferiu o pedido administrativo, sob a justificativa errônea. Assim, requereu o benefício da pensão por morte e juntou documentos.

No ID 16194170 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 16650538, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, aduziu que a demandante deve comprovar a pretensão resistida na via administrativa. Ao final, pediu a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica no ID 17798543, reforçando o pleito inicial e impugnando os termos da contestação, com a juntada de documentos.

Oportunizada a especificação de provas (ID 18292299), a parte autora postulou a inquirição de testemunhas (ID 18563323), enquanto a parte ré ficou silente.

DECISÃO saneadora no ID 21820331, deferindo às partes a inquirição de testemunhas.

Audiência de instrução realizada no ID 23663172, ato em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas Aparecido Vitor Filho e Agnaldo Gomes Metsker.

Após a inclusão do autor no polo ativo (ID 25268701), a parte autora apresentou alegações finais no ID 25849649.

É o relatório. DECIDO.

O benefício pretendido corresponde à pensão por morte, em razão da dependência econômica do falecido companheiro e genitor dos autores, instituidor do benefício.

PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a carência da ação por falta de interesse processual, em razão do indeferimento administrativo. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 16179946 consta

o indeferimento do pedido administrativo realizado no dia 23.05.2017. Assim, o referido é suficiente para caracterizar a pretensão resistida, não sendo necessário o esgotamento da discussão na via administrativa. Logo, repilo a preliminar.

Quanto ao MÉRITO, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

A concessão do benefício em questão está disciplinada nos art. 74-79 da Lei n. 8.213/91 e art. 105-115 do Decreto n. 3.048/99. E pelo que se extrai da legislação, para que se forme a contingência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos na data do óbito: qualidade de segurado do de cujus ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, e a dependência do pretendente à pensão, ou seja, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de beneficiários dos autores. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

Pois bem. In casu, os requisitos necessários à concessão do benefício foram todos demonstrados.

A parte autora comprovou que o óbito do instituidor ocorreu em 25.02.2016 (ID 17798597).

No concernente à qualidade de segurado, restou patente o preenchimento da condição. Eis que a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos quanto ao exercício de atividade rural: contrato de comodato de imóvel rural, com firma reconhecida em 2014 (ID 16179933); notas de compra de insumos agrícolas no comércio local, nos anos de 2014-2015 (ID 16179941); contrato de parceria rural com firma reconhecida em 22.02.2016 (ID 16179948).

Nessa quadratura, é importante ressaltar que a qualificação de lavrador de ente do grupo familiar, constante dos documentos, são extensíveis à requerente, constituindo início de prova material para instruir pedido (REsp 652.591/SC).

Em adição a isso, as testemunhas Aparecido Vitor Filho e Agnaldo Gomes Metsker confirmaram com clareza que a autora e o extinto conviveram maritalmente, tiveram filhos durante a união e trabalharam como produtores rurais por muitos anos até o óbito do segurado.

Sendo assim, está patente que os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada e que os testemunhos colhidos pelo Juízo corroboraram a documentação apresentada, estando em perfeita harmonia com a narrativa autoral.

Quanto ao requisito da dependência, os documentos de ID 16179943, 16179949, 17798597 e 25286891, aliados às informações prestadas pelas testemunhas, confirmam a convivência da autora com o instituidor desde 1981, sendo também inquestionável a filiação do demandante quanto ao segurado. Assim, tem-se a hipótese da presunção legal do art. 16, I, § 4º da Lei n. 8.213/91, vez que a demandante era companheira e o requerente filho do instituidor.

Nesse trilhar, o preenchimento das condições legais para o benefício da pensão por morte são inquestionáveis, razão pela qual deve ser julgada procedente a ação.

Por conseguinte, como o requerimento administrativo foi realizado após o prazo de 90 dias do óbito (ID 17798575), deve-se considerar como termo inicial, para fins de concessão do benefício pretendido, o dia 23.05.2017 (art. 74, I, da Lei n. 8.213/91).

Finalmente, atinente a limitação temporal do benefício, verifica-se que a autora se enquadra à hipótese prevista no art. 77, § 2º, V, "c", 6, pois: o segurado verteu mais de 18 contribuições, em razão da aposentadoria por idade; o instituidor convivia com a autora desde 1981; a requerente possuía 57 anos quando o instituidor do benefício faleceu. O requerente, por sua vez, se enquadra à hipótese do art. 77, § 2º, II, da Lei n. 8.213/91. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TÂNIA ALVES DO NASCIMENTO e LUIZ DAVI ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a conceder pensão por morte aos autores, sendo para a requerente vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, "c", 6, da Lei n. 8.213/91, e para demandante até os 21 anos, conforme art. 77, § 2º, II, da Lei n. 8.213/91, ambos com DIB em 23.05.2017;

b) CONDENO o deMANDADO ao pagamento das parcelas vencidas desde 23.05.2017, inclusive abonos anuais, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquesmes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquesmes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via

internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0015959-31.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Fernandes da Costa

Advogado: Márcia Regina Silveira (OAB/RO 6470)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquesmes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Vistos. Para fins de levantamento dos valores depositados e posterior CONCLUSÃO do feito, fica a parte autora intimada a manifestar, em 48 horas, se concorda com os valores depositados a título de cumprimento voluntário da obrigação, concordando com a consequente extinção do feito por pagamento. Ariquesmes-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000122-96.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Carolino Diogo

Advogado: Karynna Akemy Hachiy Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquesmes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. As partes entabularam acordo extrajudicial, conforme petição de fls. 105/108, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito. Ressalto que o acordo foi entabulado após a prolação da SENTENÇA, sendo devidas as custas relativas à fase de conhecimento. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos fixados na petição de fls. 105/108, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Fica a requerida intimada a comprovar nos autos, em 15 dias, o pagamento das custas finais, no importe de R\$173,76, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa. Honorários de sucumbência incabíveis em fase de cumprimento de SENTENÇA, face a resolução do feito por acordo. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquesmes-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014477-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 16.678,60 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)

Parte autora: JOAO PEDRO LONGO, RUA JANDAIAS 1493, - DE 1409/1410 A 1519/1520 SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

Ante a notícia de novo descumprimento da ordem deste juízo no prazo concedido, intime-se o INSS, na pessoa de Procurador Federal, para comprovar a implantação do benefício a favor da parte autora em 48 horas, sob pena de multa diária que MAJORO para R\$ 1.000,00 até o limite de 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7007665-60.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.137,13 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e treze centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSENIR BORGES PEREIRA, ALAMEDA FORTALEZA 2222, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- As pesquisas de endereço nos sistemas BACENJUD e INFOJUD encontram-se anexas.

2 - intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002880-84.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 21.982,16 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. T. TIECHER EIRELI - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5373, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$8,59, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados.

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/ avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003106-26.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 6.744,47 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DISTRIBUIDORA DEIRO LTDA - ME, AVENIDA LIBERDADE 2283 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7001531-46.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 15.420,59 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: LENDINALVA DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 3066 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDO DA SILVA, AVENIDA JARÚ 2826, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SIMONE PACHECO DOS SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2456, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ INACIO DOS SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2456, - DE 2234/2235 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER DE LIMA MARTINS, RUA QUINTINO BOCAIUVA 0000, - DE 3061/3062 A 3113/3114 EMBRATEL - 76820-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 6.064,45 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se os executados na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7015410-23.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: EDER DA SILVA THOMAZ, EDER DA SILVA THOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de sentença, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006741-83.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: EDNEIA MARIA SOBRINHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido: EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação do executado.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014771-73.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Requerido: EXECUTADO: ALCIONE DEMARCO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor R\$ 21,65

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008625-79.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: VANILDO FERREIRA RAMOS, RUA DOM PEDRO II, 446 SÃO GERALDO - 76877-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Ante a notícia de descumprimento da ordem deste juízo, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício a favor da parte autora, em 5 dias, sob pena de multa diária que MAJORO para R\$ 1.000,00 até o limite de 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 15:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007910-08.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 37.087,64 (trinta e sete mil, oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: A. A. D. S., RUA PORTO ALEGRE 2847, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, AC ARIQUEMES 4340, RUA QUASAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Diante da inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7015161-43.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 13.790,71 (treze mil, setecentos e noventa reais e setenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: VAGNER FERNANDES DE SOUZA, LH C-25, GB 81 LT 17-A, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO, RUA ALDEBARA 5127, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LH C-25, GB 81 LT 17-A, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ALDEBARA 5127, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007643-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

Parte autora: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAINA FERNANDES MATTOS MARENA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, SEM ENDEREÇO, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 248,60, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão.

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0007676-82.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 32.570,15 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta reais e quinze centavos)

Parte autora: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI ME, BR 364, KM 40, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666, RUA TRAVESSA TANGARÁ SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, BR 364, KM 40, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7007520-04.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 6.962,43 (seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: ROSSET LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, RUA RIO PRETO 3310, sala A, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RIO PRETO 3310, sala A, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7014771-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.902,96 (quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALCIONE DEMARCO, RUA CEREJEIRA 1913 SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 4.013,25 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Intime-se o executado por edital, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a curadoria especial e, após, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente caso não haja impugnação do curador, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ROSILEI FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 756.339.142-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$359,29 (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. :

Processo n. : 7014787-61.2016.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROSILEI FERREIRA DE OLIVEIRA

Valor do Débito: R\$ 823,35

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 640

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$12,81

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7006463-48.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 2.304,24 (dois mil, trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA, RUA ACAPE 2746 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$291,87, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados.

2- Fica o exequente intimado para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7012142-63.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 21.408,62 (vinte e um mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLEVERSON SIEBRE, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O NOVO pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Diante da inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010913-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CESAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

0001446-92.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.346,52 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES centgro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES centgro - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO GERONIMO NETO, RUA PORTO RICO 1463 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos pelo RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária, tampouco outros veículos cadastrados em nome da parte executada.

2 - Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido.

3- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, cujo processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3 - Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7014189-05.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAO MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Requerido: RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010012-32.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Requerente: EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME LEAL FERREIRAAdvogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-BRequerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015623-29.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO5234, ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778
Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno. Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003842-10.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JUSCELINO NUNES RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634Requerido: EXECUTADO: RONIE GOMES VIANAPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado. Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016522-27.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: HENRIQUE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Requerido: RÉU: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.comEDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ROBSON DE ALMEIDA GOUVEA - CPF: 722.276.842-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$425,62 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) podendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias:
Processo n. : 0017107-48.2012.8.22.0002
Assunto : [Dívida Ativa]
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: NOGUEIRA E ALMEIDA LTDA - ME, ROBSON DE ALMEIDA GOUVEA
Valor do Débito: R\$ 164,19
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 624
Preço por caractere: 0,02001
Total: R\$12,49

Processo n. 7007219-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
Requerido: EXECUTADO: JERONICI VIANA DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009339-05.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7017306-04.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS DORES ORNELES DE MATOS, AILTON ORNELES PEREIRA, AIRES ORNELES PEREIRA, EDILSON ORNELES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: INVENTARIADO: GEROLINO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: VERA LÚCIA DOS SANTOS VIDAL, ADEMAR FERNANDO DOS SANTOS, LEONILDO SILVA DOS SANTOS, ELZA APARECIDA SANTOS DA SILVA, ILMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0024284-88.1997.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA SANTA MARTA LTDA, JOSE ALMIR GRANZOTTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005308-73.2018.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: MARIA AURORA PASQUALINI DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Requerido: INVENTARIADO: AFONSO MARQUES DE ASSIS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0007609-93.2010.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: LUIZ GASTALDI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069
Requerido: EXECUTADO: SALVADOR DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0021604-62.1999.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777

Requerido: EXECUTADO: KOZERSKI & DE CESARO LTDA, LUIZ CARLOS KOZERSKI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004785-95.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

Requerido: EXECUTADO: A.C.R. DA SILVA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008411-88.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R\$ 29.933,99 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: FERNANDA PRISCILA NOGUEIRA DE LIMA, RUA PARAPARÁ 1895 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2286, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355, PRINCESA FRANCISCA CAROLINA 300, 14 TORRE 2 NOVA PETROPOLIS - 09770-340 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Vistos.

1- Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.

2- Sem prejuízo, intime-se-a para manifestar acerca do cumprimento da obrigação e arquivamento do feito, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7003904-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 20.775,06 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos)

Parte autora: JOVENTINO RODRIGUES DA SILVA, RUA CEREJEIRAS 2122 SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Ante a notícia de descumprimento da ordem deste juízo, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício a favor do autor, em 10 dias, sob pena de multa diária que MAJORO para R\$ 1.000,00 até o limite de 10 dias.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 09:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 0006886-40.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

Requerido: EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010730-92.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALMIR SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0074125-52.1997.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:

EXEQUENTE:

BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875,

Requerido: EXECUTADO: MARIO CEOLIN NETTO, CEOLIN PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653

Advogados do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes,

18 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0006326-93.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Requerido: EXECUTADO: JOVANI LIMA BARBOSA, RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS, DIAS & CAMPOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes,

18 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013507-50.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: PAULO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido "Não sendo justiça gratuita deverá a parte:1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006344-19.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FILIPE NERES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme ID 32192586, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCP).Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007008-84.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: EXECUTADO: ELENILSON GONCALVES DOS SANTOSPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe o número "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0024067-19.2009.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CAROLINA POZZA PATINO MORALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

Requerido: EXECUTADO: PEDRO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre resposta de ofício ID 33539948, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011359-66.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALDEIR FRANCISCO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010847-83.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SEBASTIAO DORICO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010312-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011475-72.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
 Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005238-56.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
 Requerido: EXECUTADO: GILBERTO SANTO RODRIGUES
 Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, visto que decorreu o prazo, sem manifestação da parte executada, sobre a contraproposta apresentada.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009175-40.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: GENOEL BATISTA DE CAMPOS
 Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
 Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006789-37.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: RAMIRES XAVIER DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012068-04.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: RAILDA DO ESPIRITO SANTO COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
 Requerido: RÉU: EVERTON MIRANDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011886-18.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ANTONIA RONI DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000409-32.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Multa de 10%, Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 29.575,85 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: REGINALDO NOVAIS CAIRES, RUA TUCUMÃ 1670, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SUELI APARECIDA FILETTI, RUA MARABÁ, PARQUE TROPICAL JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.1- Indefiro, por ora, o pedido retro, porque a executada ainda não foi intimada para cumprir a sentença.

2 - Intime-se o exequente para providenciar a intimação da executada, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:57 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014882-91.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 12.835,87 (doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY RIBEIRANIA - 14096-340 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Parte requerida: C. L. DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES, AVENIDA CANAÃ 1702, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2442, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariqueses quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueses - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueses, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013789-25.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.764,01 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e um centavo)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RODRIGO BONI DE CARVALHO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3261, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado dois veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariqueses quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Ariqueses - 1ª Vara Cível 7014230-69.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 6.461,41 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JAQUELINE PALHANO DE ALENCAR, RUA INGAZEIRO 1910, APTO 08 SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Defiro o bloqueio para fins de arresto do veículo TRAXX/JL50Q-9, PLACA NCZ 4403, conforme espelho anexo.

2 - Intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte requerida, em 5 dias.

Ariqueses quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito

Ariqueses - 1ª Vara Cível 7007428-60.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 546.000,00 (quinhentos e quarenta e seis mil reais)

Parte autora: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, AVENIDA RIO MADEIRA 4630, APTO 1205 BL. 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: RONIVALDO SOUZA CARVALHO, RUA ALTO PARAÍSO 2117 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para penhora, avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

4 - Indefero o pedido de quebra do sigilo fiscal, por se tratar de medida extrema, admitida somente quando esgotadas as diligências das vias ordinárias para localização de patrimônio do devedor, o que não se evidencia ante o êxito do bloqueio de veículos pelo RENAJUD.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003075-06.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 6.133,41 (seis mil, cento e trinta e três reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: J G VASCONCELOS FILHO - ME, RUA CORONEL BRANDÃO 1427 CENTRO - 69930-000 - XAPURI - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7008144-19.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JUAREZ FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012447-76.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7015049-40.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.336,66 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB nº DF47761, DIOGO DOMINGOS FERREIRA 510 BANDEIRANTES - 78010-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Parte requerida: QUEIBO ALVES DUQUES - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3525, - DE 3429 A 3577 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos junto ao fisco federal no exercício de 2016 (último disponível na base da Receita Federal para PJ).

2- Deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/ avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7017098-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO SANTOS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU PAIANO FILHO - SP135295, GABRIEL RAMOS PAIANO - MT26745/O

Requerido: RÉU: VALMITA CHAGAS HADMANN

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013761-57.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Requerido: EXECUTADO: JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7003460-56.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 7.728,45 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, SEM ENDEREÇO, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, RUA BOA ESPERANÇA 430 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA LESTE) - 03408-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: LUCINEIA DIAS DE OLIVEIRA, RUA IARA 3243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/não localização do executado, a exequente ficou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005325-12.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 201.395,16 (duzentos e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, AV. CANAÃ 1616 SETOR ÁREAS ESPECIAIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO DA CONCEICAO TELES - ME, AV. CANAÃ SETOR ÁREAS ESPECIAIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROGERIO DA CONCEICAO TELES, RUA FLORIANÓPOLIS 2598 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GILSIMAR COELHO RAPOSO, AV. CANAÃ 1604 SETOR ÁREAS ESPECIAIS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HERLAN MONTEIRO GAMBARINI, ALTO PARAÍSO 1679 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAXSUEL FALCAO METZKER, RUA TUPY 2230 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALEXANDRE MARTINS REIS, RUA JOÃO FALCÃO 2353 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA, AC CACAULÂNDIA 2130, AVENIDA JOAO FALCÃO, SETOR 01 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANTONIO IZIDRO DA SILVA, CENTRO 2119 AVENIDA JOÃO BOAVA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, RUA MARÍLIA 4540 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA N. 2529, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO BUENO OAB nº RO9973, BURITIS 1830 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, ALAMEDA FORTALEZA 2425, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4993, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, 11 2356 SETOR 03 - 76870-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, ALAMEDA INGAZEIRO 1951 SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191, AVENIDA CARLOS GOMES 460, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos.

1- Ante a indicação pela ré Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda CNPJ 34.748.137/0004-93 de pessoa jurídica diversa para responder aos termos da ação, com o que anuiu expressamente a parte autora, com fundamento no art. 338, do CPC, DETERMINO A EXCLUSÃO DA RÉ Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda CNPJ 34.748.137/0004-93 do pólo passivo e inclusão em substituição da empresa DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ 34.748.137/0022-75, que deve ser notificada para oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, §7º, Lei n. 8.429/92). Providencie a escrivania o necessário para cumprimento.

2- Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para que indique, em 05 dias, o endereço da empresa DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ 34.748.137/0022-75 para notificação, bem como para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo réu João Paulo (ID 29370888) de liberação da restrição incidente sobre veículos de sua propriedade.

3- Vindo defesa prévia da nova empresa ré, colha-se manifestação Ministerial, voltando os autos conclusos para análise do pedido de liberação do veículo e de recebimento da inicial.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009434-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: ROSALIA ADRIANO DA SILVA, RUA CIRUS 4844, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ajuizada por ROSALIA ADRIANO DA SILVA em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 33382157, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 33479141, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 33382157 e 33479141, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 33382157, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.

Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017616-10.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 72.308,57 (setenta e dois mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, RUA SÃO FELIPE 1761 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Fica a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou em face de ELIAS PEREIRA DOS SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 25/03/2019, sendo devedor do montante total de R\$ 72.308,57, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 25/03/2019, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel –ESPÉCIE: CAMINHONETE MARCA/ MODELO: MITSUBISHI/L-200 CD TRITON HPE 4X4 3.2 16 ANO: 2011/2012 CHASSI: 93XJRK8TCCB36955 PLACA: NCW7577 COR: BRANCA, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Proceda a escrivania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007643-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

Parte autora: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TAINA FERNANDES MATTOS MARENA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, SEM ENDEREÇO, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados

O saldo remanescente foi bloqueado via BACENJUD e, intimada acerca da penhora (ID n. 33625751), a parte executada manifestou sua concordância com o valor bloqueado, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

Libere-se eventual penhora/restrrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005961-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 21.516,00 (vinte e um mil, quinhentos e dezesseis reais)

Parte autora: ANA LUCIA SANTOS MORAIS DE OLIVEIRA, ALAMEDA JANDAIAS 1818, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por ANA LUCIA SANTOS MORAIS DE OLIVEIRA em desfavor do INSS, em que após a produção de prova pericial o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 33391248, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 33456582, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 33391248 e 33456582, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 33391248, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cálculo da verba retroativa.

Vindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar em 5 dias. Não havendo impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores. Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013742-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 118.437,11 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PENHA PARTELLI COSTA, LT 5 GL, 4, LHC 65 BR 421, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MANOEL MECIAS COSTA, LT 5 GL, 4, LHC 65 BR 421 sn, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JHONES JUNIOR COSTA, PA SANTA CRUZ sn, GLEBA 04, LOTE 06, RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

As partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito pelo tempo do parcelamento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016480-75.2019.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: K. T. S., RUA RIO GRANDE DO SUL 1993 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA OAB nº RO7592, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados

KEILLY TEODORO SANTANA e THIAGO AMANTINO MACIEL DA SILVA ajuizaram Ação Consensual de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Modificação de Guarda, postulando pelo reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a modificação da guarda dos filhos Beatriz Teodoro Maciel da Silva, Bianca Teodoro Maciel da Silva e Gabriel Teodoro Maciel da Silva em favor dos avós paternos Antônio Pereira da Silva e Eliana Amantino Maciel da Silva.

Os requerentes instruíram o feito com a documentação necessária sendo que o pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse das crianças, especialmente porque acordado entre os pais, em favor dos avós paternos. Assim, é de rigor a sua homologação, consoante parecer Ministerial favorável

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E MODIFICAÇÃO DE GUARDA firmado entre as partes, nos termos da petição ID n. 32926392, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo a guarda dos menores BEATRIZ TEODORO MACIEL DA SILVA, menor, nascida em Ariquemes aos 14/12/2010, certidão de nascimento matrícula 095760 01 55 2010 1 00007 195 0002195 52, BIANCA TEODORO MACIEL DA SILVA, menor, nascida em Ariquemes aos 15/03/2014, certidão de nascimento matrícula 096370 01 55 2014 1 00210 012 0078562 01 e GABRIEL TEODORO MACIEL DA SILVA, menor, nascido em Ariquemes aos 26/08/2015, certidão de nascimento matrícula 095760 01 55 2015 1 00008 148 0002448 02, todos filhos de Thiago Amantino Maciel da Silva e Keilly Teodoro Santana, em favor dos avós paternos: Sr. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n. 525098 SSP/RO e inscrito no CPF 042.136.078-01 e Sra. ELIANA AMANTINO MACIEL DA SILVA, brasileira, portadora do RG n. 173.467 SESDC/RO e inscrita no CPF 219.699.812-53 e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade que concedo aos requerentes neste ato.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO no Livro "E" ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes do reconhecimento e dissolução da União Estável entre Keilly Teodoro Santana e Thiago Amantino Maciel, sem partilha de bens, em atendimento ao disposto no art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Proceda a escritania a inclusão de Thiago Amantino Maciel da Silva no pólo ativo da ação, excluindo-o do pólo passivo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7003362-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 304.600,00 (trezentos e quatro mil, seiscentos reais)

Parte autora: NILSADOS SANTOS, RUA RICARDO CANTANHEDE 3938, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS DE JESUS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA C-70, TB-0, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DE JESUS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA C-70, TB-0, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIMAR DE OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA DAS ESMERALDAS, - DE 5382/5383 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-858 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA RICARDO CANTANHEDE 3938, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSENILDA DOS SANTOS, RUA RICARDO CANTANHEDE 3938, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, RUA MACAÚBAS 5577, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALMIR NATAL FERNANDES, CACAUEIRO 1658, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3014 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O réu pugnou em preliminar pela suspensão do feito, haja vista a existência de fato delituoso a ser apurado através do inquérito policial de n. 0001811-39.2019.8.22.0002, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal desta Comarca.

2- Analisando a matéria, tenho que a hipótese enquadra-se ao disposto no art. 315, do CPC, dependendo a resolução da lide de verificação de existência ou não de fato delituoso, sendo certo que havendo ao final eventual sentença penal condenatória, está interferirá diretamente no resultado da presente ação, tornando certa a obrigação de indenizar, segundo o disposto no art. 91, inciso I, do CP.

3- Desta forma e considerando que ainda não foi ajuizada a ação penal, suspendo o andamento do feito por 90 dias, nos termos do art. 315, §1º, do CPC, no aguardo do ajuizamento da ação penal, sob pena de cessação do efeito da suspensão e prosseguimento da ação cível caso não seja ajuizada a ação penal no decurso do prazo de suspensão ora deferido.

4- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte ré para que informe, em 05 dias, se houve o ajuizamento da respectiva ação penal.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008837-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.702,38 (onze mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BRUNA CARVALHO DE MOURA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES OAB nº RO9495, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por BRUNA CARVALHO DE MOURA em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Narrou a autora que recebeu uma fatura extraordinária, a título de recuperação de consumo, mas alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Destacou que teve seu nome negativado pela ré e o fornecimento de energia suspenso, por causa da referida dívida. Assim, se viu obrigada a assinar termo de confissão de dívida, para ter acesso ao serviço, chegando a pagar algumas parcelas, mas sem condições financeiras. Assim, requereu a declaração da nulidade e inexistência da dívida, repetição do indébito na forma dobrada, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 28072251. Devidamente citada (ID 28421181), a demandada apresentou contestação no ID 28961141, rebatendo os argumentos da autora. Em sua defesa, a ré alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Em sede de reconvenção, postulou a condenação da autora ao pagamento da dívida discutida, no valor de R\$ 2.228,57.

No ID 29854829 a parte autora pleiteou a juntada de documentos. Réplica apresentada no ID 29854831, impugnando os termos da contestação e da reconvenção, bem como reforçando o pleito inicial. Facultada a produção de provas (ID 30352424), as partes pleitearam a juntada de documentos (ID 30534202 e 31637473).

É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que o requerente alega a nulidade de faturamento de energia e conseqüente suspensão do serviço e negativação, postulando a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a ré illicitamente lançou uma fatura (02/2019) em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R\$ 2.228,57 com vencimento no dia 05.04.2019, unidade consumidora n. 1410547-0 (ID 27993645, p. 2). Negou categoricamente o consumo faturado. Além disso, a requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2018/28852 (ID 27993644), pelo fato de que não foi notificada adequadamente para conhecer ou se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal. Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

Note-se, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor (ID 30534206, p. 3), eis que o TOI não está assinado pela requerente; não há prova que aponte ter sido a consumidora a responsável por eventual ilícito. O que existe são documentos unilaterais e gerados após a constituição da dívida.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, em razão do previsto no art. 322, § 2º, destaca-se que a confissão de dívida assinada pela autora (ID 27993650), com base em procedimento inválido que acarretou a nulidade da dívida original e perante o aviso de corte de serviço essencial, também é nulo, conforme se extra da jurisprudência:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE. INDÉBITO. VALOR EM DOBRO DEVIDO. DANO MORAL. SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Decorrendo o termo de confissão de dívida de perícia unilateral feita pela concessionária do serviço de energia elétrica, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, tendo o consumidor direito à restituição em dobro do valor indevidamente pago pelo cliente, pela ausência de engano justificável. - Inexistindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de termo de confissão de dívida pela concessionária do serviço público de energia elétrica, notadamente se não ocorreu a negativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço. (TJRO, Apelação n. 0001168-02.2015.822.0009, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/11/2018)

Portanto, faz jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo e posteriormente objeto do termo de confissão de dívida/parcelamento.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente.

Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança indevida e pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

E a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal. Dos autos consta que o pagamento de uma entrada de R\$ 675,00 mais 06 parcelas (ID 27993650 - 33351232), no valor de R\$ 176,19, foram pagas em excesso, pois é decorrente de ameaça indevida de suspensão de serviço essencial, totalmente embasada em dívida sem origem lícita.

Sendo assim, não há que se falar em engano justificável por parte da ré. Os fatos verificados dão ensejo à punição da requerida na restituição em dobro.

Alias, é importante ressaltar que a repetição do indébito dobrado também se justifica sob a ótica do art. 940 do CC, eis que a parte ré formulou pedido reconvenicional de cobrança abrangendo a totalidade da dívida discutida nos autos, sem ressaltar as prestações já quitadas.

Então, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito na forma dobrada, da importância de R\$ 3.464,28 = [675 + (176,19 x 6)] x 2, devendo observar o que dispõe o art. 323 do CPC.

Nessa quadratura, como as dívidas lançadas no nome da parte autora são nulas, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante e o corte do fornecimento de energia, claramente embasado em débito nulo, também foram indevidos, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e pelo corte da energia ilicitamente.

Outrossim, in casu o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido. Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. A negativação e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Além disso, tem-se por demonstrado agravamento da lesão pela cumulação de negativação e corte de energia, cuja extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora. Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade. Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora. Quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda, fatura do mês 02/2019, no valor de R\$ 2.228,57. Todavia, o referido débito foi declarado nulo no tópico anterior desta decisão, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por BRUNA CARVALHO DE MOURA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., e por essa razão:

a) DECLARO inexistentes os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora, vinculados ao código único n. 1410547-0: contrato n. 1410547010304658, no valor de R\$ 2.228,57, negativado no dia 20.05.2019 e termo de confissão de dívida n. 010276, no valor de R\$ 2.436,90;

b) CONDENO a parte requerida à repetição em dobro do valor que a autora pagou em excesso, no montante de R\$ 3.464,28 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos dos juros de 1% ao mês contados da citação, devendo ser observado o que dispõe o art. 323 do CPC;

c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. em desfavor de BRUNA CARVALHO DE MOURA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004887-20.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 13.424,53 (treze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: PRESSURE COMPRESSORES LTDA, RODOVIA PR-317 S/N, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO OAB nº PR31733, CARNEIRO LEAO 135, AVENIDA CARNEIRO LEÃO 135 CENTRO - 87013-932 - MARINGÁ - PARANÁ, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR OAB nº PR29663, CARNEIRO LEAO 135, AVENIDA CARNEIRO LEÃO 135 CENTRO - 87013-932 - MARINGÁ - PARANÁ

Parte requerida: E. MEYER DIAS - EPP, RUA INOCENTES 3841, LOTE 12 - SALA 001 GRANDES ÁREAS - 76876-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCILENE BORBA DE LIMA OAB nº RO10663, GARÇA 4243, APTO 01 JARDIM DAS PALMEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 33523546, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

É certo que o acordo foi apresentado após a conversão da ação monitoria em cumprimento de sentença, sendo devido o pagamento das custas processuais.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 33523546, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em fase de cumprimento de sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais da fase de conhecimento. Providencie a escritania a apuração das custas e intime-se o requerido para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência já fixados na inicial e pagos no curso do processo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Considerando que o termo do acordo condiciona o levantamento da restrição Renajud ao pagamento integral do acordo, aguarde-se em arquivo, a informação da parte da parte autora, quanto ao pagamento, procedendo a escritania o levantamento da restrição. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008986-62.2019.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: EDICLEIA DA SILVA CLAUDINO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2542, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2542, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMIR EUGÊNIO DA SILVA, LINHA C-25 KM 04 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 30568486, postulando as partes por sua homologação ante o resultado positivo do exame de DNA e consequente extinção do feito, medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 30568486, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50. Expeça-se o necessário para averbação da paternidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000974-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 137.008,00 (cento e trinta e sete mil, oito reais)

Parte autora: MELQUIADES PARIS, LINHA C-30, GLEBA 80, LOTE 48 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, FRANCISCA ADELINA DE OLIVEIRA PARIS, LINHA C-30, GLEBA 80, LOTE 48 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: viacao marlim ltda - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5306, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESSOR SEGUROS S.A., RUA VISCONDE DE INHAÚMA 83, SALA 1801 CENTRO - 20091-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, ALAMEDA ANDORINHAS 1197, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446, RUA DA ESPANHA, ED. MARTINS, SL.604/606, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COMÉRCIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
- 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
- 3- Defiro à parte autora e à requerida Viação Marlim Ltda a produção de prova testemunhal. Registro que caso as partes pretendam a oitiva do condutor do ônibus deverão arrolá-lo como testemunha, haja vista não ser parte no processo.
- 3.1- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em especial à parte autora a juntada dos documentos produzidos nos autos de ação trabalhista.
- 3.2- Indefiro à parte autora a produção de prova pericial, por ser inócua, haja vista a limitação do objeto da lide constante na inicial que não pleiteia danos decorrentes de invalidez ou redução da capacidade em razão do acidente, mas tão somente dano estético, cujas lesões narradas na inicial permitem análise meramente visual.
- 3.3- A seguradora denunciada manifestou expressamente o desinteresse em produzir outras provas.
- 3.4- Com fundamento no art. 370, do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora Francisca Adelina de Oliveira Paris à audiência de instrução designada, com vistas à averiguação visual do alegado dano estético.
- 4- Designo audiência de instrução para o dia 24/03/2020, 09:45 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum local.
- 5- As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 10 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados a comparecerem ao ato.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:41 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7010449-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: JOSE BONAMIGO, RO 257, KM 02, LINHA C-60, LOTE 02, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IVETE ZANELA FACHIN, ALAMEDA VITÓRIA 2687, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO BONAMIGO, RO-257, LOTE 02-AD, GLEBA 19 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334, TRAVESSA GARAPEIRA 3420, SALAS 1 E 2, 1º ANDAR SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos.

JOSÉ BONAMIGO ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de IVETE ZANELA FACHIN e FRANCISCO BONAMIGO.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de comprovar a hipossuficiência ou o recolhimento das custas, bem como retificar o valor da causa.

Intimada a parte requerente, requereu reanálise da gratuidade e não juntou documentos necessários à comprovação da gratuidade. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que devidamente intimada para apresentar emenda, a parte requerente, não acostou documentos comprobatórios da hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, posto que a parte autora deixou de comprovar a hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas iniciais, bem como, apesar de devidamente intimada para tanto, sendo de rigor o indeferimento da inicial, por se tratar de documento essencial para o ajuizamento da ação.

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais no importe de 3%.

Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, apure-se as custas e intime-se a parte autora para pagamento em 15 dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Observada as formalidades legais.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7015241-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Erro Médico Valor da causa: R\$ 10.150,00 (dez mil, cento e cinquenta reais) Parte autora: ALICE BOGORNÍ VIEIRA, RUA CASTRO ALVES 4018, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IZAUMI DIAS DE CASTRO, RUA MARACANÁ 610, CLÍNICA DE OLHOS SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIMAR GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON OAB nº RO6550, RUA JOÃO PESSOA, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 33622890, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 33622890, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 0013620-65.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil, quinhentos reais)

Parte autora: RAIANE RIBEIRO DA SILVA, RUA OCEANIAS 892 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 711, SEGUNDO ANDAR CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570, AV. GETULIO VARGAS Nº 3-03 1485 VILA GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 33608627, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 33608627, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidamente recolhidas.

Honorários de sucumbência já fixados na inicial e pagos no curso do processo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0016393-88.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Andrade Santana

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Dilene Marly Granzotto (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: São Luiz Reflorestadora Ltda Me Ou Djalma Elias de Oliveira Me, Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Bem como, fica a parte requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 76,13 (Setenta e seis reais e treze centavos), e a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 228,37 (Duzentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7014741-04.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

EXECUTADO: ROSIVANIA COVRE DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: ROSIVANIA COVRE DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF 724.852.802-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004513-33.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACINTA SCHIMILOSKI DALPRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por JACINTA SCHIMILOSKI DALPRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 33009847, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 19 de Março de 2020, às 09h10min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0009281-63.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: João Alberto Façanha Frayha. Espólio e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

RÉU: Antonio Dal Pra

Intimação

Ficam os autores intimados, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem as custas no valor de R\$ 20,82 (vinte reais oitenta e dois centavos) para fins de publicação de edital de citação, conforme ID Num. 32954083, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003772-90.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. E. T. F., E. C. F., C. E. F. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664

RÉU: M. T. C.

DECISÃO

Versam os presentes sobre ação de divórcio litigioso c/c alimentos c/c guarda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sobreveio ao feito petição do requerente, informando que está atualmente residindo no Município de Porto Velho/RO, juntamente com os filhos menores das partes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) dispõe em seu artigo 147, II, que a competência será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Assim, entendo que, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança, o juízo competente para processamento e julgamento do presente feito é o da Comarca de Porto Velho/RO.

Isso posto, declino de ofício da competência, determinando o encaminhamento do feito a uma das Varas de Família, pertencentes à Comarca de Porto Velho, após as baixas necessárias neste juízo.

Intimem-se.

Ariquemes 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017737-38.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA PONTES

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pedido da exequente, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de Fevereiro de 2020, às 08h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937) Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

2.1 Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3. Restando frutífera, retomem conclusos para homologação.

3.1 Restando infrutífera, fica o exequente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

4. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

4.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

5. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

6.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

6.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

6.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

7. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

8. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

9. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

9.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

11. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

13. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017741-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL DELFINO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso

do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Ariquemes 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000907-70.2019.8.22.0010 Classe: Guarda Valor da ação: R\$ 84.000,00 Parte autora: R. S. L. D. O. CPF nº 704.037.671-72 Advogado: ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB nº MT11393, TAISA TORRES HERMES OAB nº RO9745 Parte requerida: L. D. O. CPF nº 001.998.071-08 Advogado: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953

Rafael Schlemper Laurindo de Oliveira ingressou com esta ação de regularização de guarda e alimentos contra Olivia de Oliveira Laurindo, ora representada por Lawana de Oliveira.

No curso do processo, veio a informação (ID 33544859) de que a requerida passou a residir em Ariquemes, pois para lá mudou seu domicílio. Requereu a remessa do feito, juntando comprovante de residência.

Pois bem. O caso se resolve de acordo com o disposto no art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e na súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça.

A regra de fixação de competência do direito processual civil brasileiro é aquela do art. 43 do CPC, que positivou o princípio da perpetuatio jurisdictionis. No caso dos autos, essa regra deve ser afastada em respeito à relevância da previsão estatutária de que o foro competente é aquele onde está a criança ou o adolescente. Ademais, não há elementos que permitam concluir que tal medida represente ameaça aos interesses das partes.

Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITONEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal. 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis. 6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras – PB.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito De Competência 134471. Relator Ministro Raul Araújo. Julgamento: 27/05/2015. Publicação: 03/08/2015.)

Isso posto, nos termos dos inc. I do art. 147 do ECA, declino da competência para processar e julgar esta demanda.

Encaminhem-se os autos a Ariquemes, RO, para redistribuição à área cível.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7014078-26.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

RÉU: ROBERTO LIMA DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE: ROBERTO LIMA DOS SANTOS - CPF 326.807.322-00, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 644,11 (seiscentos e quarenta e quatro reais e onze centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7005495-47.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO CARLOS TORO

Intimação: de JOÃO CARLOS TORO, CPF 685.211.209-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, DA SENTENÇA proferida ID Num. 28272107, conforme parte dispositiva abaixo transcrita: "Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual. P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC. Caso não seja possível a intimação pessoal do executado, defiro desde já que esta seja realizada pela via editalícia. Após, archive-se."

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007441-54.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

RÉU: DOCTOR & NURSE LTDA e outros (2)

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar em qual dos dois endereços requer o envio da carta de citação, visto que foi recolhida a custa referente ao envio de apenas uma carta. Caso queira o envio nos dois endereços, deverá proceder com o recolhimento de outra guia no valor de R\$15,83.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009024-74.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRENO WAREM CARON

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

RÉU: LAERTE FRITSCH - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008409-84.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARISSA ANDRADE DA SILVA e outros

RÉU: FABIANO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007894-49.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/extinção/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

VANIA DE OLIVEIRA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: JOÃO DE CARVALHO, CNPJ/CPF n. 295.751.412-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7005519-75.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO DE CARVALHO

Valor da dívida atualizado: R\$ 2.967,33

Data da Atualização da Dívida: 22/03/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 22/03/2019

Nº da CDA: 517/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Processo: 7014969-76.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LÍRIO PEDRO RIGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

EXECUTADO: SIDNEI LEO SILVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas no valor de R\$ 29,86 (Vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), para publicação do Edital no Diário da Justiça.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIANE DE CARMO

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013913-35.2015.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: Silvino Lauerman

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: Wanderlei de Almeida Neves

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

DESPACHO

Consta dos autos que o autor Silvino Lauermann veio a óbito, razão pela qual foi requerida a habilitação dos seus sucessores (ID 28214800).

Havendo dúvida em relação ao documento de identificação de Cláudio Lauermann, em cumprimento de despacho, foram feitos os devidos esclarecimentos quanto à filiação (ID 30194108 e 31043975).

Na sequência, chegou ao presente feito a notícia de que Cláudio Lauermann também faleceu nesse ínterim, sendo juntada cópia da respectiva certidão de óbito (ID 33078615).

Assim, intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o de cujus deixou sucessor(es) ou herdeiros(s), manifestando-se sobre interesse na sucessão processual e interesse na respectiva habilitação, se for o caso, requerendo o que de direito.

Após, intímem-se as partes.

VIA DESTE SERVE DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7006649-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

ALEXANDRE APARECIDO ALVES ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de auxílio-doença acidentário em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador urbano, contudo, tornou-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ter sido acometido de enfermidades ortopédicas. Sustenta que passou a receber, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença, contudo, ao solicitar sua prorrogação, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo o benefício sido mantido até 25/04/2019. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no mérito a concessão do citado benefício e, em caso de constatação de incapacidade parcial e permanente, a concessão de auxílio acidente. Juntou documentos. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 27054621).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado no ID 30425460.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial (ID 30520796). Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 31688178), contudo, o requerente não concordou com os termos apresentados (ID 32573423).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente formulado por Alexandre Aparecido Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurado do requerente, considerando o fato de que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 25/04/2019, conforme se observa pelo documento juntado no ID 26990493.

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 30425460 indica a incapacidade temporária do periciado, necessitando este de afastamento de suas atividades laborativas pelo período de seis meses, a fim de ser submetido ao tratamento adequado, visando o restabelecimento de sua saúde.

Assim, certo é que, pela conclusão do perito judicial, o requerente deve receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando sua reabilitação profissional, uma vez que seu quadro é reversível.

Ademais, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início no ano de 2018, não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados: Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494 , de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960 , de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação

Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2 .Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros). Sem grifos no original. AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de seis meses, conforme indicado pelo perito judicial, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência concedida no ID 27054621 e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do requerente, ALEXANDRE APARECIDO ALVES, durante o período de 06 (seis) meses, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data da cessação indevida (dia 25/04/2019 – ID 26990493), até a sua efetiva implementação, descontando os valores pagos em sede de tutela de urgência. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 25/04/2019 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7014777-46.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: V. R. M., R. G. M. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

INVENTARIADOS: V. A. M., M. A. M.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial (ID 27897651).

Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teor dos imóveis e, também, as respectivas certidões negativas (municipal, estadual e federal).

Em tempo, determino a avaliação judicial dos bens imóveis descritos na primeiras declarações, por intermédio de oficial de justiça.

Após, novas vista dos autos ao Ministério Público e às partes para requerem o que entenderem de direito.

VIA DESTESERVE DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7005644-43.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTINHO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7004241-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELDER DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

HELDER DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente ação de benefício assistencial – LOAS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente não exerce nenhuma atividade laborativa, por não possuir condições para tanto, em razão de ser portador de enfermidades que o incapacitam para o exercício de atividades laborais. Narra que a renda de sua família não tem sido suficiente para garantir o atendimento de suas necessidades básicas. Sustenta que requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos.

Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício em comento. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido e designadas as perícias médica e social (ID 26395091). Foram encartados o relatório da perícia social e o laudo médico pericial nos IDs 28086337 e 28896368. Citado, o requerido apresentou contestação (ID 30765739), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 32973098). O requerente manifestou-se quanto aos laudos, pugnando pela procedência da ação (IDs 28333153 e 29897681). II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada ajuizada por Helder da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família.

Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º – Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º – Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º – Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º – O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada o estado de miserabilidade, a idade (idoso) ou deficiência, física ou mental, de caráter prolongado, que impeça o pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.

No caso em apreço, muito embora o requerente não tenha preenchido o requisito de idade, pela análise do conjunto probatório, é notória sua vulnerabilidade física e econômica.

Analisando as provas produzidas no feito, em especial o laudo pericial de ID 28086337, verifica-se que restou comprovada a incapacidade laboral total e permanente do requerente, vejamos:

“[...] 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Sim. 3. Qual doença/lesão apresentada? - Paraplegia Flácida. G82. - Sequelas Traumatismo craniano. T90.5. - Traumatismo cerebral difuso. S06.2. - hemorragia subaracnoide devido a traumatismo. S06.6. [...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. 12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada. Permanente. [...] CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAL.

Conclui-se que, o mesmo possui alterações cognitivas e motoras, as quais limitam a atividades cotidianas, depende do auxílio de terceiros. Quadro sequelar definitivo.” Por outro lado, o laudo social demonstra a vulnerabilidade econômica vivida pelo requerente, uma vez que ele reside em uma residência simples, composta por três

adultos, sendo que a família tem como renda mensal o benefício assistencial recebido pela mãe do requerente e a renda mensal auferida esporadicamente pelo seu padrasto, o qual trabalha com serviços gerais. Cumpre consignar que, embora tenha constado no relatório social que a renda per capita da família ultrapassa o limite previsto em lei para recebimento do benefício assistencial, verifica-se que a renda auferida mensalmente pela genitora do requerente, oriunda de benefício de prestação continuada, não deve integrar a renda mensal da família e não impede que o citado benefício seja concedido também ao requerente.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONCEDIDA TUTELA ANTECIPATÓRIA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Quando algum membro do grupo familiar receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, este não será computado na renda familiar. 3. Ao serem preenchidos os requisitos supracitados, a concessão do benefício assistencial é a medida que se impõe. 4. É de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. (TRF-4 – AC: 50425401920164047000 PR 5042540-19.2016.4.04.7000, Relator: OSCAR VALENTE CARDOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Diante do exposto, considerando todas as provas coligidas aos feitos, é imprescindível reconhecer que a vulnerabilidade física e socioeconômica do requerente restaram cabalmente demonstradas. Com isto, tem-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, HELDER DA SILVA FERREIRA, o benefício previdenciário denominado BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 13/07/2017 – ID 26029928), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício assistencial de prestação continuada em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pelo requerente não ultrapassam

a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 13/07/2017 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC. P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores. Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009419-03.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOELMA BROLEZI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

RÉU: Oi S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos da orientação constante no ofício n. 614/2018/OF, datado de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, o qual fixou regras para o andamento dos processos contra a Oi S/A que estavam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial que tramita perante aquele juízo, nos casos de créditos concursais - aqueles constituídos até a data de 20.06.2016 -, deverá ser expedido carta de crédito em favor do credor para viabilizar sua habilitação nos autos de recuperação judicial para que o referido crédito seja pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, e o feito principal arquivado.

Dessa forma, considerando que o referido crédito executado no presente feito foi constituído em data posterior ao dia 20.06.2016, oficie-se ao Juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. Cujas providências para o pagamento serão realizadas por aquele Juízo, conforme itens 4 e seguintes do mencionado ofício (conforme anexo).

Importa, mencionar, que, por se tratar de cumprimento de sentença, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente, após a notícia do Juízo da Recuperação Judicial acerca do pagamento, o que poderá ser acompanhado inclusive pelo site www.recuperaçãojudicialoi.com.br conforme mencionado no ofício alhures mencionado.

Ante o exposto, cumpra-se as diligências supra.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017682-87.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: JULIO CANDIDO MUNIS

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "mudou-se" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. MUDOU-SE. PROTESTO POR EDITAL NÃO REALIZADO. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA.

Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexitosa, porque o devedor não mais reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. Extinção do feito, de ofício. AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049809403, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 27/08/2015).

Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017). Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a

constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7003592-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEDINAURA DAIANA CARMO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LEDINAURA DAIANA CARMO DE JESUS ajuizou a presente ação reivindicatória de restabelecimento de auxílio doença c/c conversão de aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, contudo, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por ser portadora de enfermidade denominada como esquizofrenia paranoide (CID 10F20.0). Sustenta que passou a receber o benefício de auxílio doença administrativamente, contudo, ao solicitar sua prorrogação, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo o benefício sido mantido até 07/11/2018. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento do benefício de auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 26447153).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 30834488.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 31477899).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 32413678), contudo, a requerente não concordou com os termos apresentados (ID 32876469).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Ledinaura Daiana Carmo de Jesus em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o

desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado da requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ela o benefício de auxílio doença até 07/11/2018, conforme se verifica pelo documento de ID 32413681. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada da requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurada da requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 30834488) que a requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

"[...] a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? Limitação Intelectual e cognitiva. a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID. - CID10: F 20.0- esquizofrenia paranoide. [...] g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda? Sem condições de exercer atividades laborais de caráter definitivo. [...] CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS Conclui-se que, patologia psiquiátrica de caráter progressivo, crônico, que se descompensa em ocasiões. Sem condições para funções laborativas.

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente da requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível. Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que esta preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em 2016, não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, LEDINAURA DAIANA CARMO DE JESUS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação indevida (dia 07/11/2018 – ID 32413681), até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada

pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condene ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 07/11/2018 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC. P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores. Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017720-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIRLENY VIEIRA NOBRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: I. N. D. S. S. I.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7005668-71.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENIR JOSE MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

RÉU: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002749-12.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: I. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

INVENTARIADO: E. D. S. P. D. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

A inventariante apresentou as primeiras declarações (ID 26150398). Assim sendo, cumpra-se o item 4 e seguintes do despacho de ID 25152915.

Intemem-se pessoalmente os herdeiros CHARLENE SALES DOS SANTOS e CHARLES SALES DOS SANTOS, nos endereços indicados no ID 25116775 - p. 1 e 2.

Caso CHARLES SALES DOS SANTOS não se pronuncie no prazo oportuno, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar como curadora especial (art. 72, II, CPC).

Por fim, deixo de determinar a intimação pessoal de GLEICIANE SALES DOS SANTOS, considerando que esta já compareceu aos autos, por intermédio de advogados constituídos.

Cadastrem-se os herdeiros e seus respectivos patronos no sistema PJE, para fins de intimações e publicações.

Exclua-se o Ministério Público dos registros, eis que manifestou não ter interesse no processo (ID 29261754).

Intemem-se.

Cumram-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7012220-57.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
 MARQUES - MT16846-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias,
 manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença,
 sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7012220-57.2016.8.22.0002
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO6608
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
 MARQUES - MT16846-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para levantamento do alvará ALVARÁ
 JUDICIAL N. 755/2019, conforme ID Num. 32928624.
 Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7010569-82.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLEWERTON SILVA FARIA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS -
 RO7241
 RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM e outros
 Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,
 intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.
 Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol
 de testemunhas em igual prazo.
 Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7010467-60.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOILSON BRONZE e outros (4)
 Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA
 SANTOS - RO6685
 Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA
 SANTOS - RO6685
 Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA
 SANTOS - RO6685
 Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA
 SANTOS - RO6685
 Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA
 SANTOS - RO6685

RÉU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA -
 ME e outros
 Intimação
 Ficam os autores intimados, para no prazo de 05 (cinco) dias,
 juntarem no processo o recolhimento de custas no valor de R\$
 26,07 (vinte e seis reais e sete centavos) para fins de publicação do
 edital de citação, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7010072-68.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSANA MENDES DE AZEVEDO
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -
 RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
 - MG96864
 Intimação
 Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira,
 as Contrarrazões Recursais.
 Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7004615-89.2018.8.22.0002
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
 VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES
 GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA -
 RO9541
 RÉU: AGROMAQ CAMPO E JARDIM LTDA e outros
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar
 no processo o recolhimento de custas no valor de R\$ 24,31 (vinte
 e quatro reais e trinta e um centavos) para fins de publicação
 do edital de citação, conforme ID Num. 32951521, sob pena de
 extinção/suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 7012592-06.2016.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AELCIO CASSIMIRO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA -
 RO7803
 RÉU: REAL CONSORCIOS CONTEMPLADOS
 Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar
 no processo o recolhimento de custas no valor de R\$ 22,81 (vinte e
 dois reais e oitenta e um centavos) para fins de publicação do edital
 de citação, conforme ID Num. 32952188, sob pena de extinção/
 suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7003939-10.2019.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DEONIZIA KIRATCH

Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALDOMIRO KIRA.

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar no processo o recolhimento de custas no valor de R\$ 21,79 (vinte e um reais e setenta e nove centavos) para fins de publicação do edital de citação, conforme ID Num. 32950311, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008961-49.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: EDSON BARBOZA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória ID Num. 33553280 - Pág. 1 e 2, no Juízo deprecado.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7016833-18.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS VITORINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (iniciais e adiadas - 2%). Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014434-16.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AFONSO VIEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7004237-02.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO NETO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012637-39.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS FLORIANO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MOISES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ELIAS FLORIANO ajuizou ação cominatória em desfavor de MOISÉS DA SILVA, alegando que em março de 2017 entabulou contrato verbal por intermédio do qual vendeu motocicleta (Honda/CG 125, FAN ES, placa NBI 6920, vermelha) pelo valor de R\$3.000,00 ao requerido, que não realizou a transferência do bem para o seu nome, como havia sido convencionado (ID 21922570). Juntou documentos.

No despacho inicial foi concedida a gratuidade (ID 22056890).

A audiência de conciliação restou prejudicada em face da ausência do réu que, embora citado (ID 22981492), não compareceu ao ato. A aplicação de multa foi relegada para a oportunidade da prolação de sentença.

O requerido também não apresentou contestação (ID 23263447).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas cujos depoimentos foram deferidos e colhidos em audiência (ID 24480285, 2788979 e 30513637).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para julgamento.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cominatória movida por ELIAS FLORIANO contra MOISÉS DA SILVA, visando que este seja compelido a promover a transferência do veículo descrito na exordial junto ao DETRAN, responsabilizando-se pelos pagamentos de débitos vinculados ao bem.

Inicialmente cumpre destacar que o réu não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação, sendo por este motivo revel. A revelia pressupõe como regra que sejam consideradas como verdadeiras as matérias de fato articuladas pela parte autora, a teor do art. 344 do CPC, cujos efeitos não são automáticos. Trata-se de veracidade relativa e que deve ser devidamente consubstanciada em elementos probatórios. Nesse sentido, eis o recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: A decretação da revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório, contudo, presente a verossimilhança das alegações, os seus efeitos são aplicáveis. Cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. (TJRO, Apelação Cível 7040600-25.2018.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2019) Foram ouvidas 3 testemunhas durante a persecução processual, oportunidade na qual Marcos Alfredo Pereira dos Santos confirmou a existência de negócio jurídico entre as partes, confirmando a venda da motocicleta descrita na inicial ao requerido.

Na sequência, Herlon Pereira dos Santos afirmou que, por várias vezes, presenciou a motocicleta na posse do réu. E, por sua vez, José Roni Emerson Coelho dos Santos ratificou a relação negocial, ressaltando que o autor advertiu Moisés para que não saísse da cidade nem vendesse o bem a terceiro antes de transferi-lo.

Embora não conste dos autos contrato de compra e venda, resta provada a consecução do negócio e também a tradição do bem ao requerido. Portanto, há relação jurídica entre os litigantes.

O ID 21922570 (p. 9, 10 e 11) demonstra a cobrança de seguro DPVAT, licenciamento anual e IPVA, correspondentes aos anos de 2017 e 2018, no valor de R\$ 843,51 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

De acordo com o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a transferência de propriedade impõe a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRLV) no prazo de 30 dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Após a tradição do veículo o novo proprietário deveria praticar os atos necessários para consolidar a transferência do bem junto ao DETRAN. O pagamento dos ônus inerentes à motocicleta fica a cargo do adquirente a partir da data da realização do negócio.

Nesse sentido, o TJRO já decidiu que:

... Incumbe ao adquirente de veículo, nos trinta dias posteriores à compra do automóvel, tomar as providências necessárias para a transferência do veículo para seu nome perante o Detran e demais órgãos responsáveis. O adquirente do veículo que ignora o comando do Código de Trânsito Brasileiro, agindo com negligência, responde pelas multas e pelos danos morais desde a data da efetiva entrega deste. (Apelação 0013413-06.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 08/05/2019)

Ainda que o requerido tenha transferido o veículo para terceira pessoa, não se eximirá da responsabilidade por não ter realizado a transferência do bem no período apurado.

Outrossim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ainda, em tempo, faz-se mister destacar que o réu não compareceu à audiência de conciliação, embora devidamente citado e advertido de que a ausência injustificada configuraria ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa (ID 22981492 e 22056890).

Diante da contumácia do polo passivo, condeno o requerido à multa de 2% sobre a vantagem econômica que sobressai aos autos, com fulcro no art. 334, § 8º, do CPC.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu MOISÉS DA SILVA, a transferir para o seu nome o veículo (Honda/CG 125, FAN ES, placa NBI 6920, vermelha) e a pagar os débitos existentes junto ao DETRAN e SEFIN, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena deste juízo determinar que seja realizada de ofício e à custa do requerido.

Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, com lastro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de multa de 2% sobre a vantagem econômica verificada nos autos, a ser revertida em favor do Estado, com fundamento no art. 334, § 8º, do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em face do valor irrisório da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7001305-75.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR

EXECUTADO: FÁTIMA ANDRADE ALVES

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: FATIMA ANDRADE ALVES, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n. 084.739.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 26 de novembro de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7002341-21.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. P. S. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464

EXECUTADO: G. L. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

DESPACHO

Deixo de condenar o executado nas penalidades previstas no art. 774 do CPC, eis que não vislumbro a incidência de nenhuma das hipóteses mencionadas no citado dispositivo legal no presente feito.

Defiro a penhora e remoção dos semoventes existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a presente execução.

A diligência deverá ser cumprida no endereço constante na petição de ID 32978520, devendo a exequente acompanhar a diligência, a fim de indicar o local onde deverão ser depositados os semoventes. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC. Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

Feita a penhora, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REMOÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7002028-94.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. A. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., K. A. O., A. A. O., A. A. O., C. A. D. O.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Versam os presentes sobre ação declaratória para reconhecimento de união estável post mortem c/c benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por CLAUDIA APARECIDA ALVES e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, inexistindo questões processuais pendentes a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito.

2.1 Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a qualidade de segurado do de cujus; b) a relação de dependência da requerente em relação à ele e c) a comprovação da convivência pública e duradoura, com animus de constituir família e o período de convivência entre a requerente e o de cujus.

2.2 Defiro a prova documental produzida e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 32614480. 3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2020, às 11 horas, ficando ciente o(a) advogado(a) do(a) autor(a) de que deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.4. Intimem-se. Arriquemes 18 de dezembro de 2019 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7001972-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. D. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

RÉUS: L. T. C., J. O. C.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID 32471739.

Considerando que a testemunha não foi intimada para comparecer na audiência anteriormente designada, inviável decretar a sua condução coercitiva.

Contudo, tendo em vista que a testemunha não foi localizada, por ter o Oficial de Justiça informado que encontrou a casa fechada, mostra-se possível a designação de nova data para realização de sua inquirição.

Diante do exposto, designo nova data para realização da audiência de instrução, para o dia 01 de Abril de 2020, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum).

Intime-se pessoalmente a testemunha, ANDERSON TOLEDO MENDONÇA, para comparecer ao ato designado.

Em caso de não comparecimento, fica desde já determinada a sua condução coercitiva.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7000819-56.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO OAB nº RO6283

RÉU: N. P. D. C.

ADVOGADO DO RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MAURA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou presente ação de alimentos em face de NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente foi casada com o requerido por mais de trinta e cinco anos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que durante a constância do matrimônio nunca exerceu função laborativa, dedicando-se sempre ao cuidado dos filhos e do lar. Sustenta que, após a separação do casal, passou a ser sustentada por sua filha, contudo, esta não possui condições financeiras de arcar integralmente com as despesas da requerente. Aduz que já possui idade avançada e, por não exercer atividade laboral, somando-se ao fato de que o requerido possui situação financeira estável, requer a fixação de alimentos em seu favor. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a pagar prestação alimentícia à requerente, no importe de dois salários mínimos. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID 25098472).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 26830900).

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, que a requerente possui condições de arcar com o pagamento de suas despesas, eis que, por ocasião do divórcio do casal, ela ficou com um barracão, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de onde poderá tirar seu sustento. Além disso, alega que não possui condição financeira estável, eis que conta com várias dívidas em seu nome. Diante do exposto, pugna pela improcedência da ação (ID 27439348).

Instada a se manifestar sobre a contestação, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ante a revelia do requerido (ID 29229562).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 30163643) e o requerido manteve-se inerte.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, para a produção de prova testemunhal (ID 31857509).

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente e, após, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação (ID 32415382).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de alimentos ajuizada por Maura Pereira dos Santos em face de Nivaldo Pereira de Carvalho.

Inicialmente cabe consignar que não foi suscitada nenhuma matéria preliminar, assim, encerrada a instrução processual e não havendo nenhuma prejudicial de mérito a ser analisada, passo a fazer o julgamento do mérito da presente celeuma.

O art. 1.694 do CC/2002 é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação." De acordo com o art. 1.695 do CC/2002: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." O dispositivo supra deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo

diploma legal que diz: “§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”As normas supra tratam da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba. Por outro lado, como sabido, os alimentos devidos à ex-cônjuges possuem caráter excepcional e transitório, devendo ser fixados apenas nos casos em que restar comprovada a necessidade do alimentado e, em regra, devem durar apenas por um determinado tempo.

No caso em apreço, considerando que a requerente é ex-cônjuge do requerido, sua necessidade não é presumida, de forma que deve comprová-la nos autos. Analisando as provas produzidas no feito e as alegações da requerente, verifica-se que as partes foram casadas por mais de trinta e cinco anos, sendo que durante esse período a requerente dedicou-se ao cuidado dos filhos, do lar e ainda auxiliando o requerido no cuidado da empresa que o casal possuía. Dessa forma, os indícios são de que a requerente sempre foi dependente financeiramente do requerido, o qual, não impugnou tal alegação da autora, apenas informou que não pode pagar a pensão alimentícia pretendida, por não possuir condições financeiras, somando-se ao fato de que elas não são devidas, por ter a requerente ficado com um bem imóvel por ocasião do divórcio do casal. Contudo, em que pese as alegações do requerido, o simples fato de a requerente ter ficado com um bem imóvel quando da partilha dos bens pertencentes às partes não comprova que ela esteja auferindo renda de tal bem, motivo pelo qual não restou comprovado que ela, atualmente, esteja exercendo atividade profissional nem que tenha exercido durante a constância do casamento. Além disso, há de se considerar que a requerente conta atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos, motivo pelo qual torna patente as dificuldades de ingressar no mercado de trabalho, somando-se ao fato de que ela não tem experiência profissional. Sobre a possibilidade de fixação de alimentos em favor do ex-cônjuge e seu caráter excepcional e temporário, cumpre mencionar os seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. NATUREZA TEMPORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A obrigação de prestar alimentos, recíproca entre ex-cônjuges, decorre do Princípio Constitucional da Solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade. 2. Em regra, o dever de prestar alimentos possui caráter excepcional e temporário, ou seja, deve ser fixado apenas quando comprovada a necessidade do alimentando e por um período suficiente ao restabelecimento de condições favoráveis ao seu próprio sustento. 3. A agravante, apesar de ser jovem, demonstrou estar há muito tempo longe do mercado de trabalho, período durante o qual dedicou-se exclusivamente à família. Demais, atualmente detém a guarda dos dois filhos do casal, fato apto a agravar sua dificuldade de conseguir um emprego e conquistar a independência financeira. 4. Segundo a Jurisprudência deste Tribunal, a fixação dos alimentos provisórios entre ex-cônjuges tem natureza transitória. Sob esse aspecto, a obrigação deverá ser deferida por um período determinado, o qual deverá ser razoável para que a requerente se restabeleça no mercado e adquira sua independência financeira e a instrução do processo na origem. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07181508920188070000 – Segredo de Justiça 0718150-89.2018.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/02/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Diante do exposto, considerando que restou demonstrado que a requerente dependia economicamente do requerido quando era casada com ele, somando-se ao fato de que ela não possui experiência profissional e conta com idade avançada, restou demonstrado que ela faz jus ao recebimento de alimentos, a serem pagos pelo requerido.

Contudo, com relação ao valor devido, é necessário que não seja fixado um valor superior às necessidades da requerente e ainda para que não se imponha ao réu um ônus que não poderá suportar. Assim, atendendo ao binômio necessidade/possibilidade e considerando as provas produzidas no feito, a pensão alimentícia deverá ser fixada no patamar de um salário mínimo mensal, a ser pago pelo requerido durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo este um período razoável para que a requerente estrutura sua vida financeiramente, a fim de que possa promover o seu próprio sustento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que no feito consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido, NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, a pagar à requerente, MAURA PEREIRA DOS SANTOS, a título de alimentos, o valor correspondente a um salário mínimo vigente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça também ao requerido.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011138-20.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARINEIDE VIANA DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO DOS SNATOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

DESPACHO

Considerando que a obrigação de fazer contida na sentença não foi cumprida, converto a obrigação em perdas e danos, nos termos do artigo 816, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o executado foi intimado em requerida foi intimada em 27/09/2018 para cumprir a obrigação de fazer (ID 21843492), não tendo até o momento apresentado prova apta a demonstrar o cumprimento do julgado, fixo as perdas e danos no valor de R\$ 69.393,07 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais, e sete centavos), sendo este o valor atualizado do imóvel que deveria ter sido entregue à exequente como compensação da metade do imóvel pertencente ao casal, construída na constância do casamento.

Determino que se prossiga a execução por quantia certa.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 69.393,07, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º, do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprezada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010339-04.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Antonio Ferreira da Silva

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No ID 30899802 - Pág. 29/30 foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação dos herdeiros no feito.

Instado a se manifestar sobre o citado pedido (ID 31778345), o requerido manteve-se inerte.

No caso em tela, é sabido que havendo o óbito do seguro no decurso do processo, terão os herdeiros direito ao recebimento dos créditos pretéritos ao falecimento.

Neste sentido eis os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO E DIREITOS DOS HERDEIROS AOS CRÉDITOS PRETÉRITOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (art. 112da Lei 8.213/91). Apesar de o direito da aposentadoria não se transmitir aos herdeiros, persiste, entretanto, o interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos a data do requerimento administrativo até a concessão do benefício pelo INSS. (TRF da 1ª Região - AC 0010630-57.2007.4.01.9199/MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p. 465 de 19/11/2010). Habilitação dos herdeiros deferida. 2. Constatada em laudo médico pericial, completo e esclarecedor, a incapacidade laborativa parcial e temporária da autora originária, deve ser mantida a sentença que concedeu-lhe o benefício da auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, já que igualmente demonstrada a condição de segurada e o cumprimento do período de carência, observada, no caso, a perda de objeto parcial do pedido pelo superveniente falecimento. 3. Devem ser pagas aos herdeiros as diferenças relativas às parcelas em atraso, contadas do requerimento administrativo até a data da implantação do benefício. 4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo

esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança-, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da sentença, atendendo ao enunciado da Súmula 111/STJ. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1 – Processo REO 181982220104019199 RO 0018198-22.2010.4.01.9199. Relator: Desembargador Federal Candido Moraes. Julgamento: 11/12/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: e-DJF1 p. 102 de 22/01/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A habilitação dos herdeiros deverá ocorrer no Juízo de origem. 2. Controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício superada, tendo em vista a concessão do benefício na seara administrativa. 3. O laudo pericial não comprovou a existência de incapacidade na data do primeiro requerimento administrativo. 4. Concessão administrativa anterior à data da perícia judicial. Inexistência de parcelas atrasadas. 5. Honorários advocatícios incabíveis, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A habilitação dos herdeiros deverá ocorrer no Juízo de origem. 2. Controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício superada, tendo em vista a concessão do benefício na seara administrativa. 3. O laudo pericial não comprovou a existência de incapacidade na data do primeiro requerimento administrativo. 4. Concessão administrativa anterior à data da perícia judicial. Inexistência de parcelas atrasadas. 5. Honorários advocatícios incabíveis, ante a sucumbência recíproca. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. A C Ó R D ã O Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. AC 2589 MG 2005.38.04.002589-2. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Julgamento: 02/05/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: e-DJF p. 20 de 28/05/2012).

Diante do exposto, tendo em vista que a certidão de óbito aportada aos autos constou a relação dos herdeiros/beneficiários do falecido, e diante da apresentação dos documentos destes, reconheço a legitimidade do pedido de habilitação dos herdeiros.

Pelo exposto, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados no ID 30899802 - Pág. 29/30, considerando que não restou demonstrado que havia um único dependente habilitado junto à Autarquia ré para recebimento dos valores.

Proceda-se a inclusão de MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA SILVANA DA SILVA, SILVIO FERREIRA DA SILVA e SIDNEI FERREIRA DA SILVA no polo ativo deste processo.

Após, expeça-se alvará judicial em favor dos autores para levantamento dos valores depositados no ID 30899802 - Pág. 23.

Em seguida, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se o feito.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0010128-65.2015.8.22.0002

Classe :

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Daniel Salomão

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

RÉU: Alzira Custódio Casarin e outros

Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Advogado do(a) RÉU:

EDAMARI DE SOUZA - RO4616

Intimação

Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7010576-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERONICA DA SILVA BAIÁ

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 33009661, e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2020, às 08h10min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7014641-15.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005566-49.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: P. R. A. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PAULO R. A. P., representado por sua genitora, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento dos saldos bancários existentes em nome de seu genitor falecido, Ederisvan Santos Paulo.

Os documentos encartados no feito comprovam que o falecido era genitor do requerente e que este é o único herdeiro e sucessor do de cujus, falecido em 07/09/2018.

Oficiada a Caixa Econômica para informar quanto a existência de saldo credor em nome do falecido, sobreveio a informação de que foram localizados valores referentes a verba de FGTS, além de um saldo de R\$ 160,43 (cento e sessenta reais e quarenta e três centavos) em uma conta vinculada ao CPF do falecido (IDs 31903341 e 31903343).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (ID 32974065).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de alvará judicial não traz em seu bojo nenhuma lide, não sendo necessário se observar o princípio da legalidade estrita, podendo o juiz decidir da forma que é mais conveniente ou oportuna.

Assim, o pedido formulado pelo requerente merece ser acolhido, porquanto, do que se colhe da análise dos autos, bem como partindo-se do princípio da boa-fé, ele é o único herdeiro e sucessor do falecido, tendo direito de promover o levantamento dos valores por ele deixado.

De igual forma a existência de saldos depositados junto à Caixa Econômica Federal restaram comprovados.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por PAULO R. A. P. e concedo a expedição de alvará judicial para que o requerente, representado por sua genitora, Edicleia Aguiar Pedro (CPF 985.950.162-91), proceda ao levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, em nome do falecido, Ederisvan Santos Paulo, em vida cadastrado no CPF sob o n. 854.039.202-00.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 487, I, do CPC.

Sentença transitada em julgado por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E ALVARÁ.

Ariquemes,

18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001000-57.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: G. R. O. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773

EXECUTADO: P. G. M.

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de alimentos que GUSTAVO R. O. M., representado por sua genitora, move em face de PAULO GUSTAVO MENEZES, partes qualificadas no feito. O exequente foi intimado, através de sua advogada, a se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado, contudo, manteve-se inerte.

Instado pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 32227449), o exequente novamente não se manifestou, caracterizando o abandono da causa.

Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017756-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELESANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar procuração por instrumento público, tendo em vista que a mesma é analfabeta.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011394-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA VICENTE

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: GUSTAVO VICENTE FIOROTTI

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.

2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a comprovação da convivência pública e duradoura, com animus de constituir família e o período de convivência entre a requerente e o de cujus Valdemilson Antonio Fiorotti.

3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no ID 32548135,

que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 01 de Abril de 2020, às 10h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já a advogada da requerente advertida da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.

4. Intimem-se.

5. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Ariquemes 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011120-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referente ao Tema Repetitivo nº 1007, que decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR e determinar a suspensão da tramitação de todos os processos que tratam sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até ulterior decisão do STJ.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

Após, remeta-se ao arquivo.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009182-66.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: F. A. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

EXECUTADO: V. A. P.

DESPACHO

Considerando o lapso temporal havido entre o pedido de ID 32484551 e a presente data, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito, informando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes,

18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017681-05.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 10.800,00

Última distribuição: 17/12/2019

Nome AUTOR: A. M. S. R. CPF nº 068.918.792-05, RUA TUCANO 1643 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADOVADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: P. A. S. R. CPF nº 004.928.192-54, ENDEREÇO DESCONHECIDO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 00 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADOVADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 90% (noventa por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (conta Caixa Fácil n. 7037-8, agência 1831, operação 023), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19/02/2020 às 09h30min, que se realizará no CEJUSC, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014227-51.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MOACIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011926-05.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENIO FRANCO SILVA - RO4212, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENIO FRANCO SILVA - RO4212, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada da pesquisa de bens.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010310-87.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

RÉU: MARCIANA MARIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7017518-25.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. P. R. L. D. S., AVENIDA VIMBERE 3015, - DE 2803 A 3067 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Requerido/Executado: G. B. D. S., BR - 364, KM 577, PESCARIA DA BAIANA s/n VILA REI DO PEIXE - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, C. R. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 134 "fundos", - ATÉ 200 - LADO PAR UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

VALOR: R\$ 23.952,00(vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

Processe-se em segredo de justiça.

Por envolver interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para parecer (art. 178, II, CPC), sob pena de nulidade processual, conforme art. 279 do mesmo Códex.

Em que pese o pedido da parte autora, para, concessão de alimentos provisórios. Em se tratando de ação prevista na Lei 8.560/92, a qual dispõe sobre investigação de paternidade, a fixação de alimentos provisórios depende de SENTENÇA que reconheça a paternidade, mesmo que haja recursos disponíveis para interposição (art. 7º), bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA RECONHECENDO O PARENTESCO. PRESENÇA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGALIDADE DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO INVESTIGADO. DESCABIMENTO.

1. No caso em apreço, foi decretada a prisão do paciente em razão do descumprimento de obrigação de prestar alimentos fixados em DECISÃO interlocutória proferida em ação de investigação de paternidade, antes, portanto, da prolação de SENTENÇA reconhecendo a relação de parentesco entre o recorrente e a alimentanda.

2. A possibilidade de fixação de alimentos provisionais em sede de ação de investigação de paternidade é disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 8.560/92, bem como pelo art. 5º da Lei nº. 883/49, já revogada, mas vigente quando da DECISÃO que fixou os alimentos. Tais DISPOSITIVO s tratam expressamente da possibilidade de fixação de alimentos provisionais quando já proferida SENTENÇA que reconheça a paternidade, ainda que tenha sido ela objeto de recurso. Contudo, nada dispõem acerca da fixação de alimentos provisionais quando ainda não há reconhecimento judicial do vínculo de parentesco.

STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 28382 RJ 2010/0097090-1. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe: 10/11/2010

Destarte, indefiro o pedido de alimentos provisórios, visto que não há análise de MÉRITO quanto ao reconhecimento da paternidade, até porque, haja vista irrepetibilidade da verba alimentar, há perigo inverso.

Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09 horas, em uma das salas de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte ré, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será: I- a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC; ou III- prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Fica o requerido intimado da súmula do STJ: "Súmula 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-PRECATÓRIA/ MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra a qualificação e endereço do deMANDADO.

Ariquemes, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017532-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 55.740,00

Última distribuição:16/12/2019

Autor: M. F.

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

Réu: U. S. O.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de divórcio e partilha de bens.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Processe-se em segredo de justiça.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2019, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1%

adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tomem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013851-31.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: RIO MASSANGANA COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

EXECUTADO: RIO MASSANGANA COMERCIO E DEPOSITO DEMADEIRAS LTDA 08.169.964/0001-70CPF/CNPJ, pessoa jurídica de direito privado, através de seu representante legal, e SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA CPF 407.445.079-87 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007424-86.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 10.338,65

Última distribuição:27/06/2017

Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: FRANCISCO MARCOS DE MORAIS CPF nº 629.337.102-00, LOTE 23, GLEBA 37 ZONA RURAL, LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010865-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 26.510,85

Última distribuição:28/07/2019

Autor: LUCAS RODRIGUES MENDONCA CPF nº 015.780.342-21, RUA DAS PAPOULAS 328 SANTA BARBARA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313

Réu: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP CNPJ nº 11.139.487/0001-04, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, - DE 1825 A 1971 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017766-88.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.147,32

Última distribuição: 18/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: W INACIO - ME CNPJ nº 20.280.862/0001-22, RUA RIO NEGRO 3250, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002954-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.665.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

Autor: NEIVA MARIA DALLAZEM CPF nº 427.936.619-53, RUA GETULIO VARGAS 204, 1 ANDAR, APARTAMENTO 06 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, OTAVIO SCALCON CPF nº 368.924.089-15, RUA GETULIO VARGAS 204, 1 ANDAR, APARTAMENTO 06 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

Réu: LUCIANA FROZZA CPF nº 968.783.989-91, RUA CARDEAL 1505, TEL. 3536-2116 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE SCHAPARINI CPF nº 557.206.769-53, RUA CARDEAL 1505, TEL. 3536-2116 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, LUCAS DA SILVA WOSNIAK OAB nº PR64291

DECISÃO

Vistos.

Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de ID 33368918.

No mais, considerando a DECISÃO do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (ID 33368920) e, principalmente, visando a evitar eventual prejuízo a qualquer uma das partes, determino, por ora, a suspensão da imissão de posse disposta na DECISÃO de ID 32097389.

Nesse interim, determino, também, que seja expedido ofício ao Registro de Imóveis de Ariquemes/RO para que forneça a este juízo certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis rurais matriculados sob o nº 811, nº 808, nº 809, nº 810, nº 84 e nº 85.

Com a resposta do ofício, retornem os autos conclusos para a análise dos pedidos formulados pelas partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017765-06.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 175,89

Última distribuição: 18/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: VIVA FILMES PRODUÇÕES EIRELI - ME CNPJ nº 23.568.337/0001-03, AVENIDA CANAÃ 2131, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7017488-87.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 4.790,40

Última distribuição: 13/12/2019

Nome AUTORES: D. S. N. CPF nº 079.666.802-74, RUA FLORATA 3728 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. C. S. N. CPF nº 079.666.592-32, RUA FLORATA 3728 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: M. V. N. CPF nº DESCONHECIDO, RUA COSTA E SILVA 2881 SETOR 08 - 76873-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (gência: 1831, conta poupança 00074168-2, Caixa Econômica Federal), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2020 às 08h30min, que se realizará no CEJUSC, no Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004921-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

Última distribuição: 09/05/2018

Autor: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 34.456.038/0001-95, RUA CURIMATÁ 2324 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

Réu: ZÉLIO RIBEIRO DE MORAIS CPF nº DESCONHECIDO, RUA YACI 3398 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 243.916.112-87, RUA VITÓRIA 2123 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIO RANUCCI OAB nº RO8650
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o exposto pela DPE, antes de apreciar e/ou declarar a nulidade do ato processual objurgado, bem como almejando o aproveitamento dos atos processuais já praticados, considerando que o endereço indicado pela Defensoria Pública foi informado pelo próprio requerido ADEMIR, conforme Certidão de ID 19673780, DETERMINO a expedição de novo MANDADO de citação no endereço RUA MINAS GERAIS, n. 4042, SETOR 05, nesta cidade, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente. Deve a parte autora/exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

Observe que, caso realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017786-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 824,87

Última distribuição: 18/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALZENIRA BRAGA DE MESQUITA CNPJ nº 03.842.740/0001-63, AVENIDA RIO BRANCO 4465 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução,

ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7016543-03.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 7.200,00

Última distribuição: 26/11/2019

Nome AUTORES: L. B. R. CPF nº 041.286.972-14, RUA MACHADO DE ASSIS 3272, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. B. D. S. CPF nº 069.756.342-11, RUA MACHADO DE ASSIS 3272, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

Nome RÉU: B. P. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, FORUM SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora ensinaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.

2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole, razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência, por ora, na residência materna em razão da situação fática narrada na inicial estar consolidada, ficando o direito de convivência da genitora a ser regulamentada na audiência conciliatória ou caso requeira a parte ré, mesmo antes da referida solenidade, visando a manutenção dos vínculos afetivos.

2.1. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional da

parte requerida, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do réu, a ser descontado de sua folha de pagamento e depositado pelo empregador, que deverá ser informado em até 05 dias para devida intimação. Em caso de comprovação de desemprego, o percentual será sobre o salário mínimo, com pagamento direto ao credor, por meio de seu representante, até o dia 10 de cada mês. E, a título de complementação, deverá o réu arcar com metade das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 08h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum desta cidade e comarca.

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

4. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

5. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tomem conclusos para homologação da SENTENÇA.

6. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

7. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

8. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

9. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

12. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC..

13. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005285-98.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 16/05/2016

Autor: VERA REGINA DE ANDRADE CPF nº 389.609.582-04, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2043, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Réu: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, CLARO S.A. 1970, RUA FLORIDA, B. BROOKLIN CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 33017912), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 32505098 e ID 32968543), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008614-50.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.174,90

Última distribuição: 13/07/2018

Autor: DIORGE FERREIRA CPF nº 287.905.102-91, LINHA C 85 02 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca da exigibilidade do débito que pretende executar, tendo em vista que foi concedido ao autor/ executado o benefício da justiça gratuita.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008395-37.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.038,00

Última distribuição: 11/07/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477
COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO
DETRAN/RO

Réu: JADSON DA SILVA FREIRE CPF nº 428.825.558-90, RUA
UMUARAMA 4349, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS
PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIZO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016446-03.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Nome: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO/RO

Advogados - José Paulo de Assunção Procurador do Município OAB/
RO 5.271 Márcio Juliano Borges Costa Procurador do Município O AB/
RO 2.347

Endereço: Av. Mal. Cândido Rondon, 2330, Centro, Monte Negro - RO
- CEP: 76888-000

REQUERIDO: JOSE CARLOS CORREA e outros (2)

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006320-88.2019.8.22.0002

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON
TEIXEIRA HERINGER - RO2514

REQUERIDO: ONDINA PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO: 30 (trinta) dias

Intimação dos terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto o Inventário do de cujus ONDINA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG Nº 173.343, inscrita no

CPF sob o nº 219.685.942-72, residente e domiciliado no endereço, rua Estrela do Oriente, nº5145, bairro Rota do Sol, CEP 76874-066, nesta cidade de Ariquemes- RO, filha de Gabriel Ruth Pereira e Dorvalina Borges de Lima nascido aos 10/03/1944, falecido em 10/09/2004, para querendo manifestar interesse no prazo de 30 (trinta) dias e de futuro não alegue ignorância com relação ao presente feito.

Ariquemes-RO, 12 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017172-74.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDAIR JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

31 de janeiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão.

HORÁRIO: às 08h, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri, neste Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016943-17.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES -
RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

31 de janeiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão.

HORÁRIO: às 08h, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri, neste Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016383-75.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

31 de janeiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão.

HORÁRIO: às 08h, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri, neste Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008104-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.760,00

Última distribuição: 28/05/2019

Autor: REVELINO JOSE PAZ CPF nº 004.245.132-93, AVENIDA CANDEIAS 3514, - DE 2136 A 3456 - LADO PAR BNH - 76870-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

REVELINO JOSE PAZ propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 29922927).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 31052446). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A impugnação ao laudo (ID 30438407) não merece prosperar.

Analisando detidamente os autos, verifico não haver qualquer contradição no Laudo médico emitido.

Prefacialmente, porque a descrição/evolução é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmando nas conclusões da perícia.

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, a perita foi categórica ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorreu não ao interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

Ademais, a discordância acerca do resultado das constatações do profissional não se mostra apta a ensejar repetição da prova pericial, até mesmo porque se sabe que “o mero inconformismo da parte em relação à perícia e ao seu resultado desfavorável não é razão suficiente para impor a realização de nova prova” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.019760-8, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 17.8.2015).

No mérito, o pedido é procedente. Do mérito: De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final. Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, indepe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010). Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (ID 29922927).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“ Conclui-se que, no momento impossibilitado para atuar em funções laborais. Sugiro 3 meses para reabilitação e tratamento multidisciplinar.” [grifo nosso]

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que a parte autora não colacionou aos autos a data de indeferimento do pedido, reconheço a data da juntada da perícia como termo inicial. No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao

ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data de realização de perícia judicial (25/06/2019 - ID 29922927), e por um período de 03 (três) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinzenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7017659-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 916,71

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DANIEL DE ALMEIDA CAMPOS CPF nº 514.324.632-68, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2712, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016792-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.970,00

Última distribuição: 01/12/2019

Autor: MARIA ILSA DA SILVA CPF nº 674.235.312-00, SITIO SANTO ANTONIO LINHA C-75, TB-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, CDD PORTO VELHO CENTRO 2794, RUA JOSE DE ALENCAR NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MARIA ILSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a parte autora, em síntese, que é segurada especial da previdência social, eis que rurícola, e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de doença incapacitante que lhe acomete.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os laudos médicos juntados demonstram que a parte requerente está com a capacidade laborativa prejudicada.

Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas da parte autora. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.

Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo autor, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ (via APS-ADJ/PVH), para o fim de determinar que a parte ré restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.

Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Desde já, designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 31 de janeiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 09h, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri, neste Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem como o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

7. Na sequência, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
 - b) Tempo de profissão
 - c) Atividade declarada como exercida
 - d) Tempo de atividade
 - e) Descrição da atividade
 - f) Experiência laboral anterior
 - g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017601-41.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 16/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: F. A. ALVES - ME CNPJ nº 09.634.995/0001-17, ALAMEDA DO IPÊ 3329, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017648-15.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 125,66

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: D. TONI DA SILVA - ME CNPJ nº 21.545.755/0001-41, AVENIDA CANDEIAS 3324, - DE 2136 A 3456 - LADO PAR BNH - 76870-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7017111-19.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ADOLFO VIEIRA DA SILVA JUNIOR 02169164103 CNPJ nº 16.099.610/0001-24, RUA TABAJARA 3328, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017181-36.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 120,34

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: J. V. VALENTINA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 02.635.377/0001-42, AVENIDA TANCREDO NEVES 2955, - DE 2833 A 3013 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004228-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.910,00

Última distribuição: 03/04/2019

Autor: POLIANNA RODRIGUES LOPES CPF nº 012.612.712-38, RUA ACRE 2894, 2894 SETOR 05 - 76870-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por POLIANNA RODRIGUES LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar restou indeferido (ID 26038163).

Sobreveio Laudo Pericial na data de 01/08/2019 (ID 29475059), acerca do qual a parte autora se manifestou em 12/08/2019 (ID 29790388).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 31046424). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos. Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da "impugnação ao laudo":

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrerá, não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal. De fato, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do(a) expert (ID 26038163) e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, deixando para manifestar inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi favorável (ID 29790388), de sorte que a matéria encontra-se indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão. Ademais, a discordância acerca do resultado das constatações do expert não se mostra apta a ensejar a repetição da prova pericial, até porque se sabe que “o mero inconformismo da parte em relação à perícia e ao seu resultado desfavorável não é razão suficiente para impor a realização de nova prova” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.019760-8, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 17.8.2015). A esse respeito, mutatis mutandis, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA proclamou: “[...] O INSS, em suas razões recursais, alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 145, §§1º e 2º, do CPC; 1º e 3º do Decreto-Lei nº 938/69; 43, §1º da Lei nº 8.213/91. Sustenta a autarquia a total impropriedade da realização de perícia médica judicial por profissional fisioterapeuta, sob o fundamento de que referido ato é privativo de médico perito especializado, tendo o acórdão incorrido em vício insanável, nulidade que deve ser reconhecida de ofício, não incidindo o instituto da preclusão, nos termos do art. 245 do CPC. II. O Tribunal de origem, entendeu pela validade da perícia realizada a fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho à parte autora, nos seguintes termos:

“[...] Além disso, dispõe o artigo 421 do CPC que o juiz nomeará o perito cabendo às partes se quiserem no prazo de 05 dias podem indicar o assistente técnico e apresentar quesitos para a elaboração do laudo.

Nota-se que a perita foi nomeada em audiência, no dia 15 de outubro de 2009 estando presente ambas as partes. Porém, não houve impugnação da perita no momento oportuno, vez que, na própria ata de audiência consta a qualificação como fisioterapeuta, e, ademais, não houve indicação de assistente técnico. Assim, não prevalecem as alegações do apelante com relação à perícia, pois: a um, porque não houve impugnação no momento oportuno estando seu direito precluso; a dois, não há cerceamento de defesa muito menos violação do princípio do contraditório pois o apelante tomou ciência na sentença dos atos que seriam realizados, deixando de se pronunciar a respeito. Se não bastasse, em razão do princípio do livre convencimento motivado, o julgador poderá proferir decisão levando em consideração tão somente a prova pericial produzida nos autos, se o laudo traz elementos que evidenciam a procedência do pedido contido na inicial (e-STJ fls. 178/179) (Grifo nosso) [...]” (AREsp n. 234.995, rel. Min. Olindo Menezes [Desembargador Convocado do TRF 1ª Região], j. 26.10.2015).

Em casos semelhantes, pelas mesmas razões, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - PRETENSÃO DE RENOVAR A PERÍCIA MÉDICA - DESNECESSIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - ORTOPÉDICO - COLUNA LOMBAR - PERÍCIA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO HABITUAL - BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS INDEVIDOS - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. É desnecessária a repetição da perícia médica se o laudo pericial é completo e suficiente para o convencimento do Juízo acerca das condições de saúde do segurado. Apesar de comprovado o acidente de trabalho, atestado pela perícia médica que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, ou redução na capacidade laborativa, não é devido qualquer benefício acidentário” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.045184-9, de Capinzal, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15.10.2015).

Logo, “na ausência de oportuno protesto recursal acerca da nomeação do expert, tal questão resta sepultada pela preclusão, impossibilitando a sua insurgência posterior” (TJSC, Apelação Cível n. 2014.015844-5, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 27.4.2015).

Além disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da sentença e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 29475059):

“Portadora de Transtorno Depressivo e Síndrome do Pânico, de acordo com os documentos apresentados. No momento com sintomas controlados devido uso de medicação e acompanhamento médico contínuo. Deverá evitar ambientes estressores e que inibam o sono. Apta ao labor. Poderá ainda trabalhar em atividades administrativas, recepção, telefonista, secretária. No momento em uso de medicação e sintomas controlados. Ausência de sintomas psicóticos ou depressivos. Apta ao labor. Portadora de Transtorno Depressivo e Síndrome do Pânico, de acordo com os documentos apresentados. No momento com sintomas controlados devido uso de medicação e acompanhamento médico contínuo. Deverá evitar ambientes estressores e que inibam o sono. Apta ao labor. Poderá ainda trabalhar em atividades administrativas, recepção, telefonista, secretária. No momento em uso de medicação e sintomas controlados. Ausência de sintomas psicóticos ou depressivos. Apta ao labor.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo

recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa. SERVIDOR A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema. Ariquemes, 17 de dezembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7016810-72.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$ 15.219,00
 Última distribuição: 02/12/2019
 Nome AUTOR: GABRIEL FERNANDES LEO CPF nº 486.225.242-72, RUA SANHAÇU 2260 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
 Nome RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO
 Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
 Despacho

Vistos.
 1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
 2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por GABRIEL FERNANDES LEO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
 3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
 4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Desde já, designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 31 de janeiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 08h, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando. LOCAL: Tribunal do Júri, neste Fórum da Comarca de Ariquemes/RO. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência. 4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
 4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
 4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
 5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
 6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVIDOR A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 17 de dezembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito
 I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
 a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
 II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7017162-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 412,39

Última distribuição:06/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ESSENCIAL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 07.489.807/0001-89, AVENIDA CANAÃ 2527, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHOVistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010167-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.000,00

Última distribuição:10/07/2019

Autor: SAMUEL DA SILVA MORAES CPF nº 670.681.462-87, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2824, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-548 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escritania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquite-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007097-44.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 5.000,00

Última distribuição:21/06/2017

Autor: NADIRA HELENA COELHO CPF nº 000.058.402-95, RUA LIBERDADE 5361 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

Réu: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017120-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

Última distribuição: 06/12/2019

Nome AUTOR: MAURO MELO DELFINO PEREIRA CPF nº 740.246.712-00, RUA ARTUR MANGABEIRA 2525 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MAURO MELO DELFINO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Desde já, designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 31 de janeiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 08h, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando. LOCAL: Tribunal do Júri, neste Fórum da Comarca de Ariquemes/RO. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência. 4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos. 4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal; 5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017336-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 20.000,00

Última distribuição:10/12/2019

Autor: VIVIANE FIGUEREDO DE SA CPF nº 022.737.702-86, RUA CRUZEIRO DO SUL 4843, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, 2032 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

1- Os documentos que instruem a inicial evidenciam que a inadimplência, suposto motivo para recusa da ré no fornecimento de energia elétrica no imóvel locado pela parte autora, é de responsabilidade de antigo inquilino (Código Único: 1386661-3), razão pela qual tendo este serviço natureza propter personam (pessoal) e não propter rem (real), ou seja, não se atrelando ao imóvel, o proprietário ou o sucessor na locação, desde que desvinculado do usuário primitivo, o que é o caso, não pode ser impedido ou ter embaraçado o uso de serviço público essencial, cuja exploração, por concessão, é exercida apenas pela ré.

1.1- Nesse sentido:

Fornecimento de Serviço de Água. Débito de Terceiro. Atual Ocupante. Negativa de Instalação do Serviço. Impossibilidade. Reexame Necessário. Sentença Confirmada. Nos termos da jurisprudência do STJ, o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel, sendo incabível a negativa de reativação do serviço por débito de proprietário anterior ou de pessoa estranha ao imóvel. (TJ-RO - REEX: 00115186620128220005 RO 0011518-66.2012.822.0005, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 31/07/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/08/2013.)

1.2- Por oportuno, inclusive pelos efeitos perante a coletividade, que a inadimplência deve ser combatida e crédito recebido pela ré através das vias administrativas e judiciais próprias, não se mostrando possível a recusa ora delineada.

1.3- Dito isso, dada a presença da plausibilidade do direito da parte autora e do fundado receio de dano com a falta do serviço requerido, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar para que a parte ré promova, em até 24 horas, todas as medidas necessárias para o fornecimento de energia elétrica ao imóvel indicado na inicial, sob pena de desobediência do diretor responsável pelo cumprimento da ordem e multa diária à ré no valor de R\$ 1.000,00 até o limite R\$ 30.000,00.2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera

a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação. 3- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). 4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350). 5- Após, intímese as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. 6- CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7002355-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:25/02/2019

Autor: S. O. B. CPF nº 420.419.612-87, RUA GONÇALVES DIAS 4001, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

Réu: A. M. C. CPF nº 577.485.602-00, ALAMEDA PAPOULAS 2772, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida.
2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
 - 2.1 Em seguida, ao MP para igual finalidade.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
5. Acostado o laudo respectivo, intímese as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, ao Parquet.

No mais, deve a parte autora informar um familiar que possa acompanhar as visitas supervisionadas.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017552-97.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 118,44

Última distribuição:16/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CLEUBER MARTINS COSTA 45746540234 CNPJ nº 21.395.083/0001-35, AVENIDA GIRASSOL 1074 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarneçam a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016453-92.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 25/11/2019

Autor: MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA NUNES CPF nº 258.429.782-53, RUA DO TOPÁZIO 1901, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: JOSÉ CLÁUDIO NUNES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Em pesquisa INFOJUD, localizei o seguinte endereço para citação: R CC24 96 SEN HELIO CAMPOS; CEP: 69307-639; Município: BOA VISTA; UF: RR.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Analisando a inicial, verifico que a parte autora não cumpriu com os requisitos dispostos no art. 319 do CPC, mais precisamente quanto à qualificação do requerido.

Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, preenchendo todos os requisitos necessários da petição inicial, conforme determina a norma processual.

Frise-se que os dados do requerido não são desconhecidos, uma vez que os documentos juntados pela própria autora possibilitam, claramente, a indicação de alguns dados pessoais do réu. Logo, não há motivos para que a qualificação e o cadastramento do demandado fique incompleto.

Com a emenda, cite-se o requerido para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTAPRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012324-78.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 954,00

Última distribuição: 25/09/2018

Autor: G. G. B. CPF nº 054.550.722-77, RUA BRUSQUE 4855, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. G. C. CPF nº 010.298.702-50, RUA BRUSQUE 4855, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

Réu: G. L. B. CPF nº 852.714.542-15, RUA RIO GRANDE DO SUL 3753, - DE 3626/3627 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos provas seguras de que o referido veículo é de propriedade do executado.

Desta feita, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito sob pena de suspensão e consequente arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 2 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Processo n.:7016456-47.2019.8.22.00027016456-

47.2019.8.22.0002

Valor da Causa:R\$ 5.401,20

Última distribuição:25/11/201925/11/2019

Nome AUTORES: DANIEL FERREIRA TEIXEIRA CPF nº 148.220.539-46, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3364, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLA PATRICIA FERREIRA FIRMINO CPF nº 958.382.872-68, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3364, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeRÉU: IDAIR APARECIDO TEIXEIRA CPF nº 097.471.488-70, RUA CAMPO GRANDE 655-A JARDIM ITAMARATI - 87112-081 - SARANDI - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

2. Cuida-se de ação de guarda unilateral, proposta pela genitora, esclarecendo que exerce a guarda de fato dos filhos desde a separação do réu, ocorrida há aproximadamente 02 meses e que ensejou a sua mudança para este estado da federação.

3. Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

3.1. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, eis que tenho por verdadeira a alegação da guarda de fato da menor, ante o dever inserto no art. 77, I, do CPC, prestando-se, então, a tutela vindicada como medida para regularizar situação de fato existente. Posto isto, DEFIRO a guarda provisória unilateral da criança Daniel Ferreira Teixeira à autora, devendo ser expedido termo de guarda em seu favor. As visitas serão regulamentadas após a contestação, haja vista a distância entre as residências e a falta de dados referente a disponibilidade das partes para as necessárias viagens.

3.2. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados em conta bancária da representante legal da criança, a ser por ela aberta para esta finalidade. A título de complemento, deverá ainda a parte ré adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando,

mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a fixação e constituída a mora a partir da citação.4. Embora previsto no rito do procedimento das ações de família, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.5. Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

8. Em seguida, ao Ministério Público.

9. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

10. Intime-se e cumpra-se, servindo a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes/RO, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002077-36.2013.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REQUERENTE: Nome: MARIA ESTELA DA SILVA COSTA

Endereço: Rua Ingazeiro, 1811, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017230-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:09/12/2019

Nome AUTOR: DERLI DE OLIVEIRA CPF nº 598.733.372-53, LINHA C-25 KM 16.5 lote 20, GLEBA 81 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

NomeRÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DespachoVistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por DERLI DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Desde já, designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 31 de janeiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 08h, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri, neste Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

7. Na sequência, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012866-96.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.356,00

Última distribuição:08/10/2018

Autor: ROZENILDA BATISTA DE LIMA CPF nº 672.337.242-53, RUA BEIRA RIO 3845 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
OAB nº RO4634

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ROZENILDA BATISTA DE LIMA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 29667229).

Citada, a autarquia federal ré apresentou proposta de acordo (ID 30206779), a qual foi rejeitada pela parte autora (ID 31281047).

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239). Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (ID 29667229). Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“Portadora de AVC, tendo evoluído com síndrome depressiva, é portadora de obesidade mórbida, discopatia em lombar. Apresentou exame psíquico alterado. Há incapacidade temporária e total ao labor, devido obesidade e depressão, sem melhora clínica mesmo em uso da medicação. Deverá permanecer afastado do labor por período de 18 meses para estabilização do quadro ” [grifo nosso]
A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 23/08/2018 (ID 22051812). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS cessou indevidamente o benefício no dia 23 de agosto de 2018, reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII),

uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (23/08/2018 - ID 22051812), e por um período de 18 (dezoito) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007). Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005561-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 18/04/2019

Autor: ELIESER DA SILVA FREITAS CPF nº 650.573.332-91, ALAMEDA DO IPÊ 5007, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ELIESER DA SILVA FREITAS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 28514492).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo (ID 29330125), sobre o qual a parte autora nada manifestou.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é - no ponto - o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (ID 28514492).

"Periciado sexo masculino, 40 anos de idade, ingressa à perícia medica sem acompanhantes, caminhando com auxílio/ ajuda de "muleta", com marcha claudicante lado direito, com bota ortopédica membro inferior direito, verbalizando, lucido, orientado, Glasgow 15/15. Com histórico de trauma na perna direita devido a acidente com pá carregadeira, apresentou fratura exposta da perna direita (tíbia e fíbula), foi submetido a tratamento cirúrgico (com colocação enxerto ósseo), houve falha de consolidação com diástase dos fragmento motivo pelo qual será reabordado cirurgicamente. Atualmente ainda com limitação física e motora de membro inferior direito, caminha com apoio. Nega outros antecedentes.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). - Sequelas de Fratura. T93

- Traumatismo Membro Inferior. T13

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Trauma de membro inferior após acidente com pá carregadeira, resultando em sequelas deste membro.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Sim. acidente com pá carregadeira.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Sim, dia (26/06/2015) acidente de trabalho com pá carregadeira, recebeu assistência medica e cirurgia no mesmo dia.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim, já que possui limitação física e motora devido ao membro acometido.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Permanente, já que resultou em sequelas devido a gravidade da lesão.

Parcial, já que mentalmente esta preservado.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Desde 26/06/2015.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Desde 26/06/2015.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resulta de sequelas devido a trauma, vem progredindo com o tempo.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Sim, a incapacidade esta desde 26/06/2015, seguindo laudo medico.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Nenhuma atividade que exija esforço físico e serviço braçal neste momento." [grifo nosso]

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é temporária, uma vez que após a realização de procedimento cirúrgico, sua situação poderá ser revista, com eventual melhora e cura da debilidade alegada ou, ainda, sobrevir a definitividade das incapacidades apresentadas (consolidação).

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 22/03/2019 (ID 26521858). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido. Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS cessou o benefício no dia 23/3/2019 (fl. 12), reconheço essa data como o termo inicial. No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento

firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos. ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (22/03/2019 - ID 26521858, fl. 12), e por um período de 01 (um) ano, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do §3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017706-18.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DAVID FERNANDO SANTOS DA COSTA 92834655200 CNPJ nº 19.828.605/0001-01, RUA VITÓRIA 2375, - DE 2289/2290 A 2490/2491 SETOR 03 - 76870-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7015487-32.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALBERTO MACHADO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - RÉPLICA Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017542-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 16/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALTAIR DE OLIVEIRA 69809941749 CNPJ nº 15.920.493/0001-55, ALAMEDA JURITI 1350, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017152-83.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 06/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALEX PEREIRA DOS SANTOS 88791998204 CNPJ nº 17.375.659/0001-25, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3535, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012217-34.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.589,67

Última distribuição: 21/09/2018

Autor: YVES GALLI JUNIOR CPF nº 113.375.911-49, AC ARIQUEMES, AV. JAMARI, N. 2446, SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: ALETICE LOPES DOS SANTOS CPF nº 902.708.432-72, FLORIANÓPOLIS 2200, CASA RESIDENCIAL SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que ALETICE LOPES DOS SANTOS sustenta que a citação por edital efetivada nos autos é nula, eis que realizada sem que as formalidades legais fossem obedecidas, porquanto não esgotados todos os meios de localização da parte requerida.

Pois bem. Primeiramente, insta salientar que, de fato, a citação, em regra, dar-se-á pessoalmente sendo a via editalícia exceção a ser adotada naquelas hipóteses em que não se logre êxito na localização da parte requerida, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.

No caso dos autos, mesmo diante da tentativa de citação pessoal e da realização de diligências junto ao sistema SIEL, convênio disponível ao juízo, não se fez possível que o requerido tomasse conhecimento, pessoalmente, da demanda, pois mesmo com todo o esforço empreendido não pode ser localizado.

Além disso, não se exige rigorosamente que todas as possibilidades de localização da parte ré/executada sejam tentadas, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Desta feita, REJEITO a alegação em referência e dou por válida a cientificação processual intentada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014812-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 21/10/2019

Autor: SONIA MARIA MACHADO DE ALMEIDA CPF nº 920.880.232-91, LOTE 07, GLEBA 04 S/N, ZONA RURAL LINHA B-110 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

4. Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016575-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 988,00

Última distribuição: 27/11/2019

Autor: GLEICE KELLY SILVA SANTOS CPF nº 702.233.982-17, ALAMEDA MACEIÓ 2368, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: GILDA AMORIM TORRENTE CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRISÂNTEMO, n 3369,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRO SÃO LUIZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853. Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de

procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportuna em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017562-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 16/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: COLORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CNPJ nº 06.054.186/0001-48, RUA JURITI 1301, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008170-85.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.737,99

Última distribuição: 22/07/2016

Autor: ANDREA MARIA SEVERINO CPF nº 684.841.272-49, AVENIDA SÃO PAULO 2608, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS OAB nº RO6530, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Réu: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CNPJ nº 07.170.938/0015-02, RUA GOMES DE CARVALHO 1609, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA OAB nº ES15134

Decisão Vistos.

Compulsando os autos, verifico não haver provas da hipossuficiência alegada, sobretudo quanto ao recolhimento da taxa judiciária necessárias para a realização dos atos processuais de impulsionamento do feito, tais como os atos de diligências para buscas de endereços e consulta de bens, os quais, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), perfazem, aproximadamente, R\$15,00 (quinze reais), cada. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de

bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas. No vertente caso, trata-se de servidor público, com renda mensal muito superior à média do cidadão brasileiro comum. Muito embora se tenha, na espécie, declaração de hipossuficiência, a presunção de veracidade que paira sobre ela é relativa e pode ser afastada por elementos de convicção que revelem situação financeira incompatível com aquela declarada.

Não se pode olvidar que, a despeito do senso comum indevido que se criou a respeito, a gratuidade judiciária é exceção que termina por onerar toda a massa dos contribuintes e a desigualar os respectivos beneficiários dos demais litigantes, que se veem na contingência de fazer frente a elas.

Logo, o privilégio legalmente instituído como forma de garantir acesso à Justiça, apenas deve ser deferido nos casos em que de fato se verifique que exigir o tributo seria denegar a prestação jurisdicional.

Além do mais, registro que o valor da taxa judiciária devida é irrisório (R\$15,83), o que a priori, não provoca a quebra financeira da parte interessada (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Anoto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade pretendida, nesta fase processual, ficando a parte interessada intimada a comprovar nos autos, em 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa judiciária devida pela(s) diligência(s) vindicada(s).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001752-29.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOURES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017647-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: D.L. MACHADO & OLIVEIRA MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 14.516.968/0001-80, AVENIDA MACHADINHO 5127, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017686-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 120,34

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FANI CALCADOS LTDA - ME CNPJ nº 14.733.531/0001-06, ALAMEDA PIQUIA 1410, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7017592-79.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 16/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: F C DOS SANTOS - ME CNPJ nº 15.335.412/0001-50, AVENIDA RIO PARDO 827, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017645-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.958,00

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: LUIZ PENTEADO CPF nº 325.506.429-53, RUA RIO GRANDE DO SUL 3162, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AV. CAMPOS SALES 31332, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da aposentadoria por idade, a qual entende fazer jus como trabalhador rural em razão de ter completado a idade legal, negado administrativamente pela parte ré.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir, em avaliação superficial própria da fase processual e com a força necessária, o direito alegado na inicial, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008011-40.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO8256

EXECUTADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001492-20.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES VIEIRA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014042-13.2018.8.22.0002

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
 REQUERIDO: MIL SERVICE LTDA - ME
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
 Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7013954-72.2018.8.22.0002
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
 REQUERIDO: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Composta).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7005530-12.2016.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE EDSON SANTOS VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO2572
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 7012514-41.2018.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ANASTACIO
 Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.
 Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004985-05.2017.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AURELIO BORGES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7008394-18.2019.8.22.0002
 Requerente: IVANIR SOARES DO NASCIMENTO FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7005532-74.2019.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 EXECUTADO: DANIELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 7003805-80.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS NUNES
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada da impugnação apresentada.
 Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7015015-36.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695
 EXECUTADO: VILSON DA SILVA XAVIER e outros (2)
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7012890-90.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HELLEN TAINARA DO CARMO VALE
 Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
 RÉU: FRANCISCO FERREIRA VALE

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7010545-54.2019.8.22.0002
 Requerente: NEUZA DOS SANTOS SANTANA
 Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 7014091-20.2019.8.22.0002
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
 RÉU: ALTAMIRO GONCALVES DE SOUZA
 Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7008235-75.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSIMEIRE CELESTINO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878

RÉU: NELSON ANTERIO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7013955-23.2019.8.22.0002
 Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SCHONS & SCHONS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

RÉU: BIAVATTI & FILHOS LTDA. - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7007742-06.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ATILA BRAGA FERREIRA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 19749138 no endereço indicado, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7008960-35.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIMAR DOMICIOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0009432-63.2014.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO VIANA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

INTIMAÇÃO - ALVARÁ

Fica a parte Requerente intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7000934-77.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISNALDO DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009432-65.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVONALDO JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017677-65.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 615,46

Última distribuição:17/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: A. P. A. DOS SANTOS - ME CNPJ nº 21.969.541/0001-00, RUA MATO GROSSO 4051, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível
7017692-34.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 584,29

Última distribuição:17/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FARMACIA DROGAMIL LTDA - ME CNPJ nº 34.766.477/0001-02, AC ARIQUEMES 3454, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017691-49.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 28.959,48

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: AGUIA PRODUTORA EIRELI - ME CNPJ nº 10.461.652/0001-87, AVENIDA JAMARI 3324, SALA B - ANDAR 1 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de AGUIA PRODUTORA EIRELI - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R\$ 28.959,48, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o dispositivo em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 17/12/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 17/12/2014.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010

Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, §2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO – conclusão a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014) Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em

que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescricional. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 17/12/2014) indicado na inicial (CDA de ID 33612057), nos termos do artigo 174 do CTN e, conseqüentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007461-45.2019.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Valor da Causa:R\$ 24.720,00

Última distribuição:20/05/2019

Autor: CLARICE BATISTA DA SILVA FERREIRA CPF nº 420.863.962-87, RUA LISBOA 5546 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECINEI CARLISBINO OAB nº RO9433

Réu: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA CNPJ nº 22.825.491/0001-42, AVENIDA JARÚ, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando a manifestação retro, redesigno audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2020, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012071-56.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 497.180,04

Última distribuição:02/09/2019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Réu: MARILENE DOS SANTOS RAIMUNDO GOMES CAROLINO CPF nº 515.862.902-15, RUA RIO GUAÍBA 202, TRAVESSA E BAIRRO ALTO - 82840-250 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017250-68.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa:R\$ 170.000,00

Última distribuição:09/12/2019

Autor: ESEQUIAS LEME DE AMORIM CPF nº 994.122.922-87, RUA ANTÚRIO 6180, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu: N L MARCON - ME CNPJ nº 84.596.220/0001-10, RUA PIRARUCU 1698, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de esclarecer qual o montante da herança repassada pelo falecido genitor a esposa do embargante (Gessica), alegadamente empregados em bens do casal, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0125848-90.2009.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 12.828,21

Última distribuição: 20/09/2009

Autor: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212 Réu: IONITA CRISTINA FERREIRA CPF nº 351.223.072-53, PERNAMBUCO 3587 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 327.087.932-68, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (até 10/04/2020) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004663-48.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.837,92

Última distribuição: 18/04/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: VALDISON MARQUES DA SILVA CPF nº 271.787.732-00, RUA EQUADOR 1597 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 32473715, eis que não veio aos autos comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme art. 833 do CPC.

Desta feita, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017401-34.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 8.360,68

Última distribuição: 11/12/2019

Autor: ANA MARIA CORREIA CPF nº 577.485.602-00, RUA DOMINICA 4172 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628

Réu: SIDNEI ORASMO BERNARDO CPF nº 420.419.612-87, RUA BAHIA 4058, FONE 69.9.9265.6971 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advertir-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto

da decisão. Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 18 de dezembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013851-31.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
 Valor da Causa: R\$ 146.711,09
 Última distribuição: 01/10/2019

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA CPF nº 407.445.079-87, RUA EMILIANO LOPES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RIO MASSANGANA COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 08.169.964/0001-70, RUA PRIMAVERA 2823 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos. Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível
 7006227-28.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREMILSON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017312-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 65.153,45

Última distribuição: 10/12/2019

Autor: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 03.957.205/0001-58, KM 02 sn BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 1344, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Em razão da dificuldade do réu em não comparecer às audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7017572-88.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 16/12/2019

Nome AUTOR: DEYVERSON ANTUNIS SILVA CPF nº 028.620.142-90, RUA CRISTAL 4607, DISTRITO DE BOM FUTURO VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por DEYVERSON ANTUNIS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais. 3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de

procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Desde já, designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 31 de janeiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 08h, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri, neste Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017700-11.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.590,04

Última distribuição: 17/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALMEIDA E VERISSIMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CNPJ nº 17.266.484/0001-18, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2546, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarneçam a residência do executado, atendendo-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013811-54.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.610,81

Última distribuição: 18/11/2016

Autor: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP CNPJ nº 10.595.514/0001-90, RUA CAUCHO 4274, LOTE 07, QUADRA 05 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: V. & V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME CNPJ nº 09.524.920/0001-83, AVENIDA CALAMA 5789, - DE 5699 A 6097 - LADO IMPAR AONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000365-81.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RONDO MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

Advogados do(a) RÉU: RICARDO ANDRE ZAMBO - SP138476, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006162-33.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Valor da Causa: R\$ 998,00

Última distribuição: 29/04/2019

Autor: MARIA DOS SANTOS DA SILVA CPF nº 081.221.717-96, RUA SANTOS DUMONT 2957 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

DEFIRO o pedido.

Oficie-se ao BANCO BRADESCO, conforme pugnado retro pela DPE (ID's 29781038 e 32369702).

Com a resposta, intime-se a parte interessada, para manifestar o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0012861-04.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 29/09/2015

Autor: O.a. de Assis Me CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

Réu: Oi S.a Matriz Rj CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003181-36.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Última distribuição: 21/03/2016

Autor: VENILDE DE OLIVEIRA CPF nº 420.423.052-00, ZONA RURAL LINHA C 15 KM 02, BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 28560312), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017574-58.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 100,00

Última distribuição: 16/12/2019

Autor: HEMERSON TIAGO SIKOSKI DA VEIGA CPF nº 066.277.599-69, AVENIDA A SN PARQUE DA COLINA II - 73808-192 - FORMOSA - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TERRA DE LIMA OAB nº GO36649

Réu: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES CNPJ nº 14.605.984/0001-49, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3557, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, COM URGÊNCIA, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, -
 Processo n.: 7012807-74.2019.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de sentença
 Valor da Causa:R\$ 1.516,29
 Última distribuição:10/09/2019

Autor: EMILLY CRYSTINE SANTOS VIANA CPF nº 034.004.272-92, RUA D 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Réu: JÔNATAS DA FONSECA VIANA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 35 KM 10 S/N, VILA JAQUIRANA DISTRITO VILA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES OAB nº RO10221, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355

Sentença

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 33199188), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquite-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Expeça-se, a escritania, COM URGÊNCIA, o contramandado de prisão ou o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Ciência ao MP.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes,

18 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7003693-14.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERI DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP178318

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO- ALVARÁ

Fica a parte REQUERENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0018096-83.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coutinho e Vicari Ltda Me

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Adriana Silva e Lima

SENTENÇA:

Vistos etc.A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.Libere-se eventual restrição existente nos autos, bem como a exclusão imediata no SERASAJUD..Sem custas e verba honorária.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do NCPC. P.R.I.C, e arquite-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016679-97.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: WILSON LOPES MOITINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE23255

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7004107-

80.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Inadimplemento

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: NELMA INES DA COSTA MARIA CPF nº

725.777.622-91, TRAVESSA JÚPITER, 136 GRANDES ÁREAS -

76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA

PERES OAB nº RO8983, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811,

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

EXECUTADO: ODAIR MARIA CPF nº 019.052.669-60, RUA SÃO

JOÃO, 181 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-220 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando a certidão de Id. 3279 4589, reitere-se o ofício determinado na DECISÃO De Id. 31797929, todavia, à instituição bancária CCLA de Ariquemes, acerca dos valores bloqueados no Id. 24655518.

Com o retorno do ofício, desde que transferidos os valores à conta judicial vinculada a estes autos, DEFIRO o pedido para expedição de alvará de levantamento do mesmo.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do alvará expedido, bem como para manifestar requerendo o que entender de direito, promovendo o avanço processual, sob pena de extinção e arquivamento por desídia e/ou ausência de bens.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017644-75.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 103,12

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: D. N. DE PAULA CONFECÇÕES - ME CNPJ nº 13.779.984/0001-00, TRAVESSA FREIJÓ 3363 SETOR 01 - 76870-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado:

Vistos.

1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 103,12 (CDA nº 10890/2019), com os juros e encargos, ou garantir a execução.

2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.

3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (arts. 10 a 14 da Lei. 6.830/80).

4. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Desde já nomeio curador um dos representantes da Defensoria Pública local.

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.

6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.

7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.

8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, importará na suspensão do curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o que será determinado o arquivamento dos autos, na forma dos parágrafos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7001952-36.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: ISaura ALVES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7002002-62.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].

AUTOR: JEOVA DIAS QUIMAS

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013204-36.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução].

AUTOR: TALLIS RABELO DE SOUZA, GILMARA RABELO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

RÉU: NATALINO ROSA DE SOUZA.

Advogado do(a) RÉU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto à petição do executado, ID 33613006 e seguintes

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007462-35.2016.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque, Honorários Advocatícios, Custas].

AUTOR: MARIA LUIZA LOPES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

RÉU: EDER APARECIDO FERREIRA.

Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE - RO6608

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7008310-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.996,00

AUTOR: JOSE OZORIO DE ARAUJO CPF nº 553.924.156-87, LINHA C-110, TB-20, KM 40 S/N, SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JOSÉ OSÓRIO DE ARAÚJO qualificado nos autos, propôs a presente pretensão reivindicatória de restabelecimento de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público.

Aduz que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio requerido, pois o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Contudo, a parte requerida indeferiu seu pedido de prorrogação do referido auxílio alegando que não foi constatado em perícia médica incapacidade para exercer a atividade laboral.

A ação foi recebida, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação.

Requerente apresentou réplica à contestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é regulada pelos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Aos benefícios previdenciários se aplica o princípio da fungibilidade. Assim, indicada situação fática que demonstre a possibilidade de concessão de benefício diverso do pleiteado, este poderá ser deferido.

O auxílio-doença, por sua vez, vem previsto no art. 59 da mesma Lei:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

1. Qualidade de segurado

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Além disso, a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período e em sede de contestação o INSS não refutou a qualidade de segurada da parte demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurada da previdência social.

2. Da incapacidade.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a parte autora apresenta Osteofitose marginal nos corpos vertebrais lombares; Nódulos de Schmorl nos corpos vertebrais de T12, L1, L2, L3, L4 e L5, notando-se discreto acunhamento anterior do corpo vertebral de L2; Reduções das alturas e desidratação do nível T1-T2 ao nível L4-L5; Abaulamentos disciais nos níveis L2-L3 e L3-L4, promovendo compressão sobre a face ventral do saco dural e ocupando os recessos inferiores dos forames neurais neste nível; Alterações degenerativas da coluna lombar, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E TOTAL, não havendo que falar em invalidez permanente, pois o médico perito afirma que a parte autora necessita manter-se afastado parcial e temporariamente de qualquer atividade laboral, estimando o prazo de 12 meses para tratamento adequado (ID2955835).

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a parte autora está incapacitada, por ora, para o trabalho que desempenha, por exigir esforço físico, o que prejudica ainda mais a sua saúde, necessitando de tratamento médico.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função, após o período fixado, ele é aposentado por invalidez.

Por outro lado, quanto a alegação da parte requerida de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve pedido de prorrogação do benefício, não merece prosperar. Isso porque o documento anexo ao ID 27736314- Comunicado de DECISÃO, comprova que o pedido de prorrogação de aludido benefício foi indeferido por ausência de incapacidade da parte autora.

CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE OZORIO DE ARAUJO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora pelo período de 12 (doze) meses, inclusive com abono natalino, desde último indeferimento em sede administrativa (ID.27736314), podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a parte autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017445-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 20.395,76

AUTOR: NERY SOARES CPF nº 459.491.319-91, RUA MACAL 5309, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO

OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho o pedido de Id. 33567308.

Em consonância com a DECISÃO que concedeu a liminar (Id. 33542134), que determinou, entre outros, a abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, DETERMINO que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, dê baixa na inscrição junto ao SPC e SERASA, se já realizada, no tocante ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que incidirá a partir da intimação desta.

Intimem-se as partes.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012560-93.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. J. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: D. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7013214-80.2019.8.22.0002.

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141).

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].

AUTOR: IZABEL DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: OSEIAS COSME DOS SANTOS.

Advogados do(a) RÉU: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto à petição do executado.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo n.: 7008270-69.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$ 28.541,44

AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA FREITAS CPF nº 014.868.952-39, RUA LIBERDADE 5322 LOTEAMENTO FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

JOSUÉ OLIVEIRA FREITAS, qualificada nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que sofreu acidente de trabalho, do qual restaram sequelas consolidadas que reduziram sua capacidade laborativa e, portanto, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Juntou documentos.

Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

O laudo pericial foi juntado aos autos.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de auxílio-acidente, em razão de ter a parte autora sofrido acidente de trabalho que deste advieram sequelas, as quais encontram-se consolidadas e que diminuíram a capacidade laborativa da requerente.

O auxílio-acidente vem previsto no art. 86 da referida lei, dispondo que:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Em outras palavras, este benefício é de caráter indenizatório e destinado a todos os segurados que, após terem consolidadas as lesões decorrentes de acidente, verificar-se sequelas que diminuam sua capacidade laboral, sem no entanto, lhe impor invalidez total.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.

Ademais, o requerido reconheceu a condição de segurado do requerente na esfera administrativa, pois conforme documento anexo aos autos foi concedido a autora o benefício de auxílio-doença até 07/03/2018.

Não obstante a isso, os documentos juntados pelo autor comprovam o vínculo empregatício. Portanto, comprovada está a condição de segurado da parte autora

Em análise ao laudo médico pericial produzido nos autos, verifica-se que a autora sofreu acidente de trabalho, com históricos (CID 10) Traumatismo de músculo e tendão do extensor longo dos artelhos ao nível do tornozelo e do pé. S96.1, e, em consequência, ficou com sequelas, já consolidadas, que reduziram a sua capacidade laboral (CID.29537128).

Ainda de acordo com o referido laudo o autor não apresenta incapacidade laborativa total, no entanto necessita ficar restrito a alguns exercícios e afazeres temporariamente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para tratamento e reabilitação.

Portanto, embora não esteja a parte autora totalmente inválida pelas referidas moléstias, também não há que se dizer que tais

sequelas não influam em sua capacidade laborativa, até porque, se assim o fosse, o anexo do Dec. 3.048/99, quadros nº 4 e 8, não teria contemplado as sequelas suportadas pelo autor.

O termo inicial para pagamento é aquele previsto no Art. 86, § 2º. Litteris.

“Art. 86. “Omissis.”

[...]

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Destarte, satisfeitos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente, a procedência do pleito inaugural é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora JOSUÉ OLIVEIRA FREITAS, para CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social- INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do referido benefício, no valor a ser calculado nos termos do art. 86, §1º da lei 8.213/91, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

As verbas vencidas desde então deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148, ambas do STJ, aplicando-se os índices legais de correção. Juros devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ante a natureza alimentar da dívida (Precedentes do STJ RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ RESP 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e estabelecidos nesse patamar até o advento da Lei nº 11.960/09, data a partir da qual serão devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês conforme são aplicados às cadernetas de poupança.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, deverão os autos ser remetidos à Instância Superior, para fins de reexame necessário consoante disposição contida no Artigo 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

P. R. I. C.

Ariqueemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariqueemes, - Processo n.: 7015357-76.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: REBECCA CAMILY ALVES GOMES, RUA 18 5783 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

EXECUTADO: RENILSO ALVES PINTO, ALAMEDA GUANAMBI 1248, PORTÃO AZUL SETOR 02 - 76873-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Valor da causa: R\$ 3.337,93

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da DECISÃO anexa ao Id. 28843798, pretendendo sejam sanados os supostos vícios apontados.

Requeru o acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a alegação do embargante merece ser acolhida parcialmente, vez que necessária a determinação sobre qual base deverá incidir os descontos.

Todavia, não tem a mesma sorte as demais alegações, donde se extrai nítida intenção de rediscussão do MÉRITO da r. DECISÃO, esta por sua vez vedada em sede da via eleita (embargos de declaração), cabendo a parte interessada ministrar recurso cabível junto à instância correspondente.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, devendo ser retificada a DECISÃO, apenas no tocante a base de incidência dos descontos, para que conste no texto a seguinte redação:

Onde se lê:

“Vistos.

(...)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do

executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 4.373,45 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 4.373,45), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira”.

Leia-se:

“Vistos.

(...)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais líquidos do executado, sendo considerado para tal FINALIDADE salário líquido aquele remanescente após efetuados os descontos obrigatórios (INSS, IR, FGTS, Contribuição Sindical), excetuando-se eventuais empréstimos contraídos livremente, até o limite de R\$ 4.373,45 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Para tanto, determino:

- a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
 - b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos líquidos do(a) executado(a), sendo considerado para tal FINALIDADE salário líquido aquele remanescente após efetuados os descontos obrigatórios (INSS, IR, FGTS, Contribuição Sindical), excetuando-se eventuais empréstimos contraídos livremente, e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 4.373,45), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
 - b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
 - c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira”.
- Destaquei. No mais, mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO objugada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Espigão do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7016203-59.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: GILDO PADILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7001935-97.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: RM CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: PAULA BENITES GROLLI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Já existe restrição Renajud realizada nos autos, como se vê no ID 27133862.

03. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Ariquemes/ 17 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0011617-11.2013.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSÉ ORLANDO RUFINO BENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

EXECUTADOS: DONNA XIQUINHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., SÂMEA CRISTINA VITORINO MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924, KARINE NAKAD CHUFFI OAB nº SP219463, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial.

2. Dê-se vista ao curador nomeado nos autos, para, querendo, ofertar impugnação.

1.2 Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta e voltem conclusos em seguida para DECISÃO.

1.3 Nada sendo apresentado pela parte devedora, independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constricta em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos.

2. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente.

Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

3. Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PROCESSO: 7004321-08.2016.8.22.0002

AUTOR: ELIANDRA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850

RÉU: ALEVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES

a) das partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça;

b) da parte requerida para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais - Iniciais 2% e Final 1%, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo nº: 7010014-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDA JERONIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

RAIMUNDA JERONIMO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão do auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público.

Aduz que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio requerido, pois o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Contudo, a parte requerida indeferiu seu pedido de prorrogação do referido auxílio alegando que não foi constatado em perícia médica incapacidade para exercer a atividade laboral. A ação foi recebida, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é regulada pelos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá

direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Aos benefícios previdenciários se aplica o princípio da fungibilidade. Assim, indicada situação fática que demonstre a possibilidade de concessão de benefício diverso do pleiteado, este poderá ser deferido.

O auxílio-doença, por sua vez, vem previsto no art. 59 da mesma Lei:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

1. Qualidade de segurado

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Além disso, a requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período e em sede de contestação o INSS não refutou a qualidade de segurada da parte demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurada da previdência social.

2. Da incapacidade.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a parte autora possui histórico de dores no ombro esquerdo, com tendinite degenerativa e ruptura do tendão, focada no tendão supra – espinhal e às vezes envolveu o infra – espelho anterior e, ocasionalmente, a cabeça longa do bíceps, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E PARCIAL, não havendo que falar em invalidez permanente, pois o médico perito afirma que a parte autora necessita manter-se afastada parcial e temporariamente de qualquer atividade laboral, estimando o prazo de 12 meses (ID30177813).

Desta forma, o laudo apresentado comprova que a parte autora está incapacitada, por ora, para o trabalho no campo, por exigir esforço físico, o que prejudica ainda mais a sua saúde.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função, após o período fixado, ele é aposentado por invalidez.

CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDA JERONIMO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora pelo período de 12 (doze) meses, inclusive com abono natalino, desde último indeferimento em sede administrativa (ID.28743614), podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a parte autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013329-09.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros (2).

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para manifestar quanto à exceção de pré-executividade.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7011282-57.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AECIO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer o restabelecimento de aposentaria por idade rural. No entanto, não juntou aos autos o comunicado de DECISÃO de indeferimento administrativo.

Assim, considerando que o documento juntado pelo autor não consta a data do indeferimento administrativo, converto o feito em

diligência para o fim de conceder o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada do indeferimento administrativo/comunicado de DECISÃO, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7009635-27.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Busca e Apreensão].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: NOAN COSTA MARQUES.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção.

R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019.

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7000836-29.2018.8.22.0002

AUTOR: LUCI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., HEINZ BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - SP163737

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

NOTIFICAÇÃO

a) das partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça;
b) Notificação da parte requerida para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais Final-satisfação da prestação jurisdicional código 1001.1 dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 17 de dezembro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010940-80.2018.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCEU JARDIM PETIN

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

DIRCEU JARDIM PETIN., já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado o laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimado, o requerente impugnou a contestação e se manifestou quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor embora tenha sofrido um acidente de motocicleta em 2016 onde ocasionou fratura perna esquerda (tíbia proximal e patela), e ter passado por osteossíntese tíbia proximal e patela esquerda em 2016, sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 28419779– quesito 11).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que o autor não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento e que já está apto para as suas atividades laborais, pela falta de patologia incapacitante.

No que concerne à impugnação apresentada pelo autor acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que o perito respondeu, inclusive, os quesitos propostos pela parte autora e em ambos o perito atesta que não foram constadas incapacidade alegada. Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais do autor como escolaridade, idade, entre outros fatores.

No caso em análise, o autor possui 49 anos, não trata-se de pessoa idosa, e, portanto, creio que possa conseguir se recuperar caso realize o tratamento médico de forma correta e regular.

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIRCEU JARDIM PETIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004609-87.2015.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Revisão].

AUTOR: FLAVIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: OTÁVIO VIEIRA e outros.

Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

INTIMAÇÃO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do TJRO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 0013406-74.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: INACIO BOGORNI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGUAS CLARAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367, MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências em sistema BACENJUD e RENAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores nem veículos em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Ariquemes/ 17 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7006873-72.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960

EXECUTADO: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Ariquemes/ 17 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7012908-14.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: BARROS & OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Ariquemes/ 17 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0009156-37.2011.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: FRANCIELLI NUERNBERG MASIERO, D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Dê-se vistas dos autos a União para manifestação quanto ao pedido anexo ao id.33557756.

Após, concluso para DECISÃO.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011145-12.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALTER DE MATOS COCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

EXECUTADO: ADMILSON OLIVEIRA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.

2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.

3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.

4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.

5. Não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015239-66.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME e outros.

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado da diligência juntada ao processo.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015822-51.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: D. L. R. NOGUEIRA COSMETICOS - ME e outros (2).

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado da diligência juntada ao processo.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7002826-55.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

EXECUTADO: MOACIR BATISTA - ME.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001738-79.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Material].

AUTOR: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810

RÉU: R. R. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica o autor intimado da diligência juntada nos autos.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7014742-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: onze mil, novecentos e setenta e seis reais
 AUTOR: ADEMAR FRACISCO DOS SANTOS CPF nº 319.011.905-87, RUA CURITIBA 800 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO /INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ADVOGADOS

Vistos.

Considerando que a parte autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social, condição refutada pelo INSS tanto na via administrativa quanto na contestação, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020 às 09h15, onde será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

10/12/2019 06:58:05

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33389493 1912100701010000000031462217

Imprimir

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001259-59.2019.8.22.0007

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:Gislanester Trindade Nicácio

Advogado::Defensoria Pública ()

Requerido:Elieil da Silva Santos

Advogado: Não informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 DIAS

Requerente: Gislanester Trindade Nicácio, brasileira, nascida em 10/04/1995,, filha de Ronaldo martins Nicácio e Rosimeire Trindade Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido

Requerido: Elieil da Silva Santos, brasileiro, nascido em 08/09/1988, filho de José Carlos nascimento dos Santos e Marinalva da Silva Santos. Atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAR o(s) a parte(s), supraqualificada(s), para que fique(m) ciente(s) teor da r. DECISÃO prolatada, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para recurso. DECISÃO " Vistos. Ante o pedido da requerente, defiro a revogação das medidas protetivas, Intime-se a requerente e o requerido por telefone. Dê-se ciência, após, ao MP e DPE. Nada sendo requerido, arquivem-se. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito Cacoal-RO, terça-feira, 20 de agosto de 2019 ".

Proc.: 1000680-36.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Linconl Almeida

Advogado:Defensoria Pública ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

RÉU: LINCONL ALMEIDA, pastor, brasileiro, casado, natural de Central/BA, nascido aos 21.10.75, filho de Aderon Almeida e Jeovanda Ribeiro da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s), supra qualificado(s), para se apresentar no cartório da 1ª Vara Criminal, os comprovantes de recolhimento das parcelas da prestação pecuniária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício.

Proc.: 1001780-55.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Alex Andrade Martins Santos

Advogado:Reinaldo Gonçalves dos Anjos ()

DECISÃO:

Vistos etc. Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu Alex Andrade Martins Santos. Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o articulado na denúncia, não arrolou testemunhas e juntou documentos.É o relatório. Decido.Analisando os autos, a questão suscitada pela defesa atinente atipicidade do fato não encontra respaldo, posto que por ocasião do recebimento da denúncia coube ao juízo inicial analisar a inicial acusatória, era inepta, ou faltava-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação, bem como se havia justa causa para a acusação, o que foi feito, dando ensejo ao recebimento (f. 5354).Não se perca de vista a defesa que o réu não foi denunciado pelo porte de arma de fogo diante da sua propalada ineficácia atestada por perícia, mas, sim, por portar munições sem, contudo, autorização para tal. Assim, não prospera a tese da defesa de atipicidade da conduta em portar arma de fogo inapta, haja vista que o réu foi denunciado por portar munições sem, contudo, autorização para tal. Não se perca de vista, contudo, que o delito de porte ilegal de munição é de mera conduta e de perigo abstrato, não cabendo a tese de atipicidade da conduta em razão da ausência de perícia na munição.Tal entendimento, no entanto, está em perfeita consonância com a jurisprudência do nosso E.TJRO:Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (munição). Pleito condenação. Ausência de laudo. Desnecessidade de perícia. Provimento.O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade da realização de perícia para a caracterização do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (munição), por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato.Apelação, Processo nº 0000539-26.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão:

Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 14/08/2019 Sobre a aventada aplicação do princípio da insignificância nos delitos de porte de ilegal de munições, o E.TJRO assim já decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. 1. O crime de posse ilegal de munição de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo próprio tipo penal, uma vez que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, não sendo compatível, portanto, com o princípio da insignificância. Apelação, Processo nº 0000809-38.2018.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 21/08/2019 Verifica-se, portanto, que não é o caso de rejeição da denúncia. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa. Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária do(s) réu(s). A resposta à acusação não conseguiu assentar, num juízo superficial, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. O delito imputado ao acusado não comporta suspensão condicional do processo, daí porque designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 09:30 horas. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Cópia desta DECISÃO servirá de ofício ____/2019/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, endereçado ao 4º Batalhão da Polícia Militar, requisitando apresentação dos Policiais Militares LUZINALDO NUNES MONTEIRO, ELCIO DOS SANTOS JÚNIOR e GILVAN SIPRIANO PESSOA, arrolados como testemunhas de acusação, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal (Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO, fone 3443-2277), no dia e horário acima mencionados. Intime-se o acusado ALEX ANDRADE MANRTINS SANTOS, qualificado nos autos, residente a Av das Mangueira, nº 1517, casa, ou na Rua Guimarães Rosa, nº 1435, ambos Bairro Vista Alegre, telefone 9.9313-9351, para comparecer na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal (Av. Cuiabá, n. 2025, Centro, Cacoal/RO, fone 3443-2277), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS WEDEN SOUSA, JONATAS JOSÉ DA SILVA e HELT PINTO DE ABREU, cujos endereços constam na certidão anexa a esta. Ciência pessoal ao MP. A defesa intimada pelo DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001142-68.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Rafael Barbosa da Silva

Advogado: Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Cláudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501)

DECISÃO:

Vistos etc. Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu RAFAEL BARBOSA DA SILVA. Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o articulado na denúncia, arrolou testemunhas e juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, a questão suscitada pela defesa atinente atipicidade do fato não encontra respaldo, posto que por ocasião do recebimento da denúncia coube ao juízo inicial analisar a inicial acusatória, o que foi feito, dando ensejo ao seu recebimento. O fato nos moldes narrados pelo MP, num juízo perfunctório, constitui infração criminal. Verifica-se, portanto, que não é o caso de rejeição da denúncia.

Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa. Também não vejo, no momento, possibilidade de absolvição sumária do(s) réu(s). A resposta à acusação não conseguiu assentar, num juízo superficial, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. Somente a instrução criminal poderá definir se houve ou não o crime e se o réu é de fato o autor. O delito imputado ao acusado não comporta suspensão condicional do processo, daí porque designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 11:30 horas. Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Fica a defesa intimada mediante publicação desta DECISÃO no DJ para que, no prazo de 5 dias, qualifique e apresente endereço de suas testemunhas, sob pena de indeferimento. Com a indicação das testemunhas por parte da defesa, expeça-se MANDADO de intimação para a vítima, testemunhas (acusação e defesa), além do acusado. Ciência pessoal ao MP. A defesa intimada pelo DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002882-61.2019.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wenderson Santos de Oliveira, Valmir Antonio Bada, Wilmar Banhos Bada, Marcio de Oliveira Miranda, Daniel da Silva Lucio, Ediel da Silva Almeida, José Roberto Benha, Nilton Cesar da Silva Gonçalves

Advogado: Mayara dos Santos Aureliano (OAB/RO 8882), Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6867), Maria Odete Miranda (RO 1353), Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464), Jucimaro Bispo Rodrigues (RO 4959), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para 10/02/2020, às 08h45min. Vale cópia da presente como MANDADO, devendo os réus WILMAR BANHOS BADA e EDIEL DA SILVA ALMEIDA e a testemunha ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA, cujos endereços constam na certidão anexa, serem intimados a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal), na data de 10/02/2020, às 08h45min, para serem interrogados e ouvida na condição de testemunha, nos autos do processo que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão D'Oeste. Vale igualmente como ofício requisitório para o comandante do 4º BPM de Cacoal, para apresentação das testemunhas, policiais militares JOSÉ ANTONIO ALVES CARDOSO e HOQUEIDES VAGO, no dia e horário supra. Se a testemunha não comparecer na data e horário marcados poderá ser conduzida coercitivamente, tendo de custear as despesas do Oficial de Justiça, assim como multa que pode ser arbitrada de um a dez salários mínimos. Intime-se o MP. Fica a defesa constituída intimada com a publicação do presente no DJ. Informe-se o juízo deprecante, via malote digital Cacoal-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001460-51.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Wellington Mairink, Maycon Anderson da Silva Nascimento, Mauricio Souza Genovez

Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)

DESPACHO:

Vistos etc. Restitua-se os documentos pessoais mencionados da certidão de fls. 342. Intime-se o MP da SENTENÇA. Certifique-se, contudo, o trânsito para a defesa. Não havendo recurso Ministerial, expeça-se Guia de Execução definitiva. Cacoal-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7008876-48.2019.8.22.0007

AUTOR: NELVA TOIGO, ÁREA RURAL, LINHA 08 S/N, GLEBA 08, PT105 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB MT16846-A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A requerente esclareceu que a única relação jurídica que possui com o requerido diz respeito ao fato de que está recebendo seu benefício previdenciário por meio dele, portanto, desconhece a origem dos descontos a título de "PAGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", no valor de R\$44,41 mensais, bem como os valores descontados a título de "TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO".

Por sua vez, o requerido apresentou defesa desconexa com os fatos narrados na inicial (CPC 341); não trouxe aos autos nenhuma prova do negócio jurídico pactuado (CDC 6º e CPC II 373), já que não anexou cópia do contrato ou protocolo de atendimento a demonstrar a manifestação expressa de vontade da parte aderente, nem esclareceu a origem das tarifas cobradas.

Ante a total ausência de provas do negócio jurídico pactuado, imperioso reconhecer a sua inexistência, sendo, portanto, indevidas as cobranças, razão pela qual devem ser restituídas nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Passo à análise do dano moral.

Sabe-se que os descontos indevidos em conta-salário ou mesmo em benefícios previdenciários, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.

Portanto, restando configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexa causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira do requerido e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feito por NELVA TOIGO em face de BANCO BRADESCO S.A para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) condenar o requerido a restituir a quantia de R\$1.431,68 (mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) à requerente, a título de repetição do indébito, sem prejuízo das demais parcelas que tenham sido descontadas no decorrer do processo, com juros de 1% (um por cento) ao

mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 219) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; c) condenar o requerido a indenizar a requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 05/11/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7004020-41.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANA NEPOMUSCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7003258-25.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA DE SOUZA CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7001446-79.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE PEREIRA SALOMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados bancários para expedição do ofício de transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7011617-95.2018.8.22.0007

Requerente: RECOMECO IND E COM DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7007115-16.2018.8.22.0007

Requerente: MARIA DOS SANTOS BOTON

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7013735-44.2018.8.22.0007

Requerente: SIDNEI DIAS PARMEJIANI

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7000947-61.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: CELIA MALDANER FRANCHI

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7010496-32.2018.8.22.0007

Requerente: ADILSON COLADINI

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Processo nº: 7009587-87.2018.8.22.0007
Requerente: ADALBERTO VINHATTI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Processo nº: 7000548-32.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE ANTONIO FAVORETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE
DECISÃO

Vistos.
Conforme ofício n. 076/2019 remetido pela Subseção da OAB desta Comarca, o advogado do exequente foi penalizado com a suspensão preventiva do exercício profissional, pelo prazo de 180 dias, a contar da data de 28/06/2019.
Compulsando os autos, extrai-se que o substabelecimento (id 28398083) fora juntado antes da aludida suspensão, isto é, na data de 27/06/2019.

Nesse contexto, a pena sofrida pelo patrono não tem condão, no caso em análise, de macular os atos processuais.

Assim, determino o prosseguimento do feito:

a) Intimem-se as partes quanto a presente DECISÃO, não havendo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para julgamento de MÉRITO.

Cacoal/RO, 19/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,
Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 PROCESSO: 7007579-06.2019.8.22.0007
AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 04 LOTE 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 19/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Processo nº: 7012728-17.2018.8.22.0007
Requerente: JOSE GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012727-32.2018.8.22.0007
Requerente: JOSE GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
- RO1341
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
- RO3434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7014096-61.2018.8.22.0007
Requerente: MARCELINO KNACK
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE
BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO
VIEIRA LIMA - RO8345
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003607-62.2018.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECYR BRAZ GALTER
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE
RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)
Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010365-57.2018.8.22.0007
Requerente: PEDRO ALVES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA -
RO6586
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA
DE OLIVEIRA - RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES
SOUZA - RO1434
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-
726
Fone: (69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011026-02.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDLENE FAUSTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759,
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI
MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA -
RO1280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou
agendada nestes autos para o dia 21 de janeiro de 2020, às 11:00
horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Victor
Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São
Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Telefone do hospital: (69) 3441-2407.
Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a
perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer
outro documento médico relacionado ao caso (exames de imagem
tipo "raio x" e ressonância magnética, medicamentos em uso,
comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros), bem como
documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono,
ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor
do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos
atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da
parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para
realização perícia, bem como demais determinações enunciadas
no DESPACHO.
Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7005794-09.2019.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MOHGA SURUI
 Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROPOSTA DE ACORDO - INSS
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010742-91.2019.8.22.0007
 Assunto: [Estimatório]
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) DEPRECANTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251
 DEPRECADO: J GALDINO DA SILVA - ME
 DECISÃO
 Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente comprove o recolhimento das custas processuais referentes a esta deprecata.
 Comprovado o recolhimento, cumpra-se servindo a presente de MANDADO.
 Cacoal/RO, 20 de novembro de 2019
 Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009935-71.2019.8.22.0007
 Assunto: [Nota Promissória]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 EXECUTADO: CRISTIANE LOUREIRO DE OLIVEIRA
 PROSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
 OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.
 OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
 OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
 OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009609-82.2017.8.22.0007
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
 EXECUTADO: NOEMY ALEGRE
 Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná
 RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, nº2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011369-95.2019.8.22.0007
 \$Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: IRIO CIVIDINI
 ADOVADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373
 RÉU: I. N. D. S. S. - I.
 ADOVADO DO RÉU:
 DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

No caso dos autos, não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não fora juntado aos autos indeferimento administrativo recente, constando apenas um comunicado de DECISÃO pelo deferimento de benefício por prazo determinado (ID: 32477164).

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.

terça-feira, 3 de dezembro de 2019
 Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009973-20.2018.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA EULICA DE PAULO
 Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7006872-72.2018.8.22.0007
 Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008739-66.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. B. M. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

RÉU: F. M. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/, 5 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007964-56.2016.8.22.0007

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252, KARYNE MYKAELY ANGELO DE LIMA - RO7159

RÉU: MANOEL RODRIGUES BORGES FILHO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DJRO

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Citação/intimação nos autos, devendo comprovar o pagamento da taxa de publicação no DJRO no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade do ato pela não publicação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010882-62.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocaticios, Custas, Citação, Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAUSTO EUZEBIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024

RÉU: ROSELI NOGUEIRA BATISTA MORGAN, JOSE ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE

Fica o requerente intimado a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das diligências realizadas junto aos órgãos públicos (INSS, DETRAN, SAAE, etc.) para a busca de endereços do requerido José Orlando Cardoso dos Santos, conforme determinado na DECISÃO de ID Num. 25902143.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010602-57.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 20/01/2020 às 08:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354.

A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem e, se possível, realize radiografia simples do local acometido, caso a radiografia que possua não seja recente, conforme solicitado pelo perito nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011053-82.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NYRLANDIA GARCIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 21/01/2020 às 09:40 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407.

A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar-lhe acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem (raio “x” e ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e outros, conforme solicitado pelo perito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002845-80.2017.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO XAVIER DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147, SAMARA GNOATTO - RO5566

RÉU: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO DJRO

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora de que fora confeccionado Edital de Citação/intimação nos autos, devendo comprovar o pagamento da taxa de publicação no DJRO no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade do ato pela não publicação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005992-46.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOI BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008878-18.2019.8.22.0007
 \$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA MARTINS BORGES NUFFI

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPD - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008448-03.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELVIRA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial, pugnando pela procedência da ação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advir da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside

na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida (13/06/2018).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (13/06/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 28 de novembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0006351-96.2011.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleuza Amaro da Silva

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Instituto Nacional de Previdência Social- Inps

Advogado: Advogado Não Informado ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 7012548-64.2019.8.22.0007 - Guarda

AUTORES: CRENES CASSIANO JAQUES COUTINHO,

OSVALDO DURAES COUTINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928

RÉU: SUZANA BARBOSA FERREIRA, AVENIDA CASTELO

BRANCO 20126, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO

HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de regularização de guarda.

A parte autora informa a redistribuição de ação idêntica aos autos n. 7012228-14.2019.8.22.0007 tendo em vista a incompetência declarada naquele feito em razão da distribuição ao Juizado especializado da Infância e Juventude.

O referido feito, contudo, não foi arquivado, mas sim redistribuído por sorteio, estando em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca.

Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7012540-87.2019.8.22.0007

AUTOR: JESUS MARTINS DOS SANTOS MACIEL FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias. Na ocasião, fica também intimado para juntar resposta do pedido administrativo Protocolo 118006257.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 11:30 horas.

Parte autora intimada por seu advogado via DJ, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresso requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009037-58.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: A. E. F. D. S., RUA JOÃO CABRAL 1100 VISTA ALEGRE - 76960-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

SENTENÇA

A parte autora ingressou com esta cautelar de busca e apreensão relativamente ao Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, por meio do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (Doc. Num. 11328483), bem como comprova a mora do devedor (Doc. Num. 11328483, p.7), referente à aquisição do veículo marca HONDA, modelo CB 250F TWISTER, chassi n.º 9C2MC4400KR009234, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor VERMELHA, placa OHO3941, renavam 01182600651. Requer-se, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO.

A liminar foi deferida e cumprida (ID 31735155 p. 1 de 3).

Citado, o requerido apresentou contestação, tendo alegado que no dia 14/10/2019 ID: 31735155 p. 1 de 3, foi cumprida a medida liminar. Entretanto, indica que antes da efetivação da busca e apreensão do veículo, recebeu diversas mensagens do autor, indagando quanto ao interesse do requerido em quitar o débito, e ficou no aguardo de envio de boleto bancário a ser emitido pelo banco, o que não foi remetido pela instituição financeira. Acrescenta que não tem condições de efetuar o pagamento referente ao valor total do débito.

Comprovou o pagamento via depósito judicial, relativo à quantia de R\$ 1.964,12, que alega ter acordado com o autor para quitação das parcelas vencidas.

(id 32591612) O autor apresentou impugnação à contestação, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados pelo requerido, tendo inclusive afirmado não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Sucinto Relatório. DECIDO.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor, em caso de mora, considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, o requerido, constituído em mora e tendo o as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez.

Não obstante as alegações perpetradas pelo requerido em sede de contestação, cumpre registrar que o autor não tem o dever de formalizar acordo, já que tem por direito, ajuizar a demanda nos termos do Dec. Lei n.911/69, contra devedor inadimplente.

Seguindo a orientação do Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo - REsp 1418593/MS - pronuncia-se a jurisprudência no sentido de que a purgação da mora, na ação de busca e apreensão, com base no Dec. Lei 911/69, depende do pagamento da integralidade da dívida:

"(...) - Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (STJ-REsp. 1418593 /MS)". (TJMG. Proc. 1.0481.14.007145-9/001. Des. Rel. Roberto Vasconcellos. Dje 21/08/2014).

Neste norte, também já se manifestou o E.TJ/RO: 0001719-54.2012.8.22.0019 (Julgado em 08/07/2015).

Assim, com razão a parte autora, pois o requerido efetuou pagamento parcial, não tendo purgado a mora em sua integralidade, referente as prestações vencidas e vincendas, que deveria ter sido efetivado até 05 (cinco) dias após a citação.

Assim, não tendo o requerido comprovado o pagamento da integralidade do débito, não prosperam as alegações trazidas em sede de contestação, e via de consequência, a ação deve ser julgada procedente.

O veículo poderá ser retirado para fora da jurisdição da comarca, em razão do decurso do prazo para a purgação da mora.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca HONDA, modelo CB 250F TWISTER, chassi n.º 9C2MC4400KR009234, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor VERMELHA, placa OHO3941, renavam 01182600651, cuja apreensão liminar torno definitiva, CONDENANDO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão de concessão da gratuidade judiciária em favor do requerido.

Com relação à gratuidade judiciária, DEFIRO em favor do requerido, pois presentes elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, compatível com as condições econômicas do requerente demonstradas nos autos, consoante anotação em carteira de trabalho ID 31869281.

Fica o requerente intimado a proceder os atos de transferência do bem, tendo em vista a consolidação da posse e propriedade do veículo em seu poder.

Relativo à petição ID: 31928830, não constam restrições efetivadas por este Juízo no sistema RENAJUD.

Independente do trânsito em julgado, libere-se em favor do requerido os valores depositados em Juízo. Expeça-se alvará.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimadas as partes via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7012038-51.2019.8.22.0007

AUTOR: VANILDO COSTA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a realização da audiência a ser agendada.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Desde já, tendo em vista que o indeferimento na via administrativa se deu em razão da ausência da qualidade de segurado, designo audiência de instrução para o dia 15/04/2020, às 10:45 horas.

Parte autora intimada por seu advogado via DJ, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três).

Por ocasião da audiência será analisada a necessidade da prova pericial.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7002694-85.2015.8.22.0007

AUTORES: STHEFANY CRISTINE NOTARIO LENZI, JEAN MICHEL ISHI

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO OAB nº RO6427

RÉUS: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, ARTHUR FREIRE DE BARROS, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, VINICIUS RAMOS GERALDINO OAB nº RO5396, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554, MARIA EMILIA

GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, ALINE DE SOUZA LOPES OAB nº RO5919

DESPACHO

Deferida a gratuidade em favor da Nobre Seguradora.

Considerando a ausência de resposta dos médicos Edson Aleotti e Tiago Alves de Moura em relação ao interesse na realização de perícia e a juntada de lista de especialistas em medicina legal e perícia médica pelo CRM/RO, intímem-se os médicos peritos Levindo Custodio Primo e Estáquio de Castro Melo (ID 32804029) nos termos do DESPACHO ID 18076134, esclarecendo que se trata de perícia, notadamente por meio de análise documental e descrição da rotina do procedimento, através de resposta aos quesitos das partes e do juízo, enviando-lhes, desde já, os quesitos do juízo (ID 18076134) e das partes (IDs 8962899 item 3, 9008243 p.3, 9125884 p.5-6, 13389121 p.3-4, 18647141 p.1-2), para dizer se aceitariam o encargo e, em caso positivo, apresentar a proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Das respostas, intímem-se as partes para manifestação.

Ainda, intime-se a perita médica ID 31225139 para dizer sobre a possibilidade de minoração dos honorários periciais propostas para pelo menos metade do valor indicado, esclarecendo que se trata de perícia notadamente por meio de análise documental e descrição da rotina procedimental, a partir de resposta aos quesitos das partes e do juízo, enviando-lhes, desde já, os quesitos do juízo (ID 18076134) e das partes (IDs 8962899 p.2-4, 9008243 p.3, 9125884 p.5-6, 13389121 p.3-4, 18647141 p.1-2).

Com a resposta dos profissionais, intímem-se as partes e voltem os autos conclusos para deliberação.

Na hipótese de mais de um perito aceitar, as partes, por meio de seus advogados, devem decidir, conjuntamente, o perito a ser nomeado e informar mediante petição conjunta nos autos.

Cumprido o ato supra, intime-se o perito escolhido, ficando as partes intimadas para depositarem os honorários periciais (metade para autores e metade para parte requerida, com exceção da Nobre Seguradora), nos mesmos moldes ID 18076134 acerca da gratuidade, no prazo de 10 dias.

Comprovados os depósitos, intime-se o perito que aceitou o encargo ou escolhido entre as partes para realização da perícia indireta, enviando-lhe os quesitos do juízo e das partes, conforme referido acima, e intimando-se os assistentes técnicos indicados.

Com a resposta do profissional, intímem-se as partes e voltem os autos conclusos para deliberação. Se inerte, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7007791-61.2018.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTORES: VIDOMAR SAAR, ANDRE SAAR, VALERIA ANGELA SAAR LUCAS, TANIA ARMANDA SAAR, MARIA IANZEN SAAR ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez e pensão por morte c/c pedido de antecipação de tutela. Alega a parte autora que é segurado da previdência social e que postulou

administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido, embora esteja incapacitado, razão pela qual se utiliza do judiciário objetivando à satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede a concessão de justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção de prova pericial antecipada. Além disso, houve ordem da citação do requerido (ID: 21668006 p. 1 a 2).

Apresentação do rol de testemunhas por parte do autor (ID: 23150471 p. 1 a 2).

Laudo Médico Pericial (ID: 25379229 p. 1 a 3).

Informe acerca do falecimento do autor, ocasião em que a cônjuge requer a conversão do pedido principal em pensão por morte (ID: 29083993 p. 1 a 2), cujo pedido foi deferido pelo Juízo (ID 29295250).

O requerido citado não apresentou contestação (ID: 30108773).

Realizada audiência de instrução (ID 3135696).

Ato contínuo o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade c/c conversão em pensão por morte.

Primeiramente registro que, apesar da não manifestação do requerido conforme determinado no item 4 da DECISÃO ID 29295250, não vislumbro cerceamento de defesa, em razão da habilitação dos herdeiros encontrar amparo legal, nos termos dos arts. 687 a 692 do Código de Processo Civil (2015), restando comprovada a regularidade dos herdeiros habilitados, conforme documentos pessoais, certidão de casamento e certidão de óbito anexos aos autos. Ato contínuo, declarada encerrada a instrução processual, fora retificado o polo ativo da demanda, a fim de incluir os demais herdeiros.

Passo à análise do MÉRITO.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de ajuizar a presente demanda, conforme documentos carreados na inicial (ID: 19859799 p. 14 a 25).

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada devendo ficar afastada das suas atividades habituais por tempo indeterminado, vide ID: 22151757, e isso ocorre em razão da Tendinite com artrose do tornozelo esquerdo, insuficiência renal crônica, DPOC, Lombocostalgia, Hipertensão arterial sistêmica (M 54.5; 154.1; N 18.0; M 84; J 44.8; M 19.).

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual o autor (representado pelos herdeiros habilitados), deve ter deferido em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que haja garantia de sua subsistência, porquanto no item 5 constatou-se que o falecido, à época da perícia, estava incapacitado de forma permanente e total.

Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte deve-se observar o preenchimento dos requisitos necessários, tanto para o de cujus, quais sejam a qualidade de segurado, carência mínima e a constatação de incapacidade, quanto para os herdeiros, quais sejam comprovar o óbito do segurado, a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido.

Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 1ª Região já manifestou-se quanto a possibilidade de concessão de aposentadoria por

invalidez, desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito noticiada nos autos, sendo possível a conversão de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, a partir da data do óbito, desde que preenchidos os requisitos legais:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO E DIREITO DOS HERDEIROS AOS CRÉDITOS PRETÉRITOS. CONVERSÃO DO PEDIDO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. [...] 9. Ausência de laudo médico. Autor faleceu no curso do processo em virtude da doença alegada na inicial e atestada por profissional de saúde. 10. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral da parte autora uma vez que o falecimento se deu em virtude neoplasia maligna de que era portador quando ajuizou a ação, e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. 11. Direito à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito noticiada nos autos. 12. É possível a conversão de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, a partir da data do óbito, desde que preenchidos os requisitos legais. 13. Assiste aos dependentes do de cujus, devidamente habilitados nos autos, o direito ao benefício de pensão por morte, no caso, desde a data do óbito. (AC 0012509-16.2018.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF126/09/2018 PAG.). [Grifou-se]. Não há carência para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Contudo, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.

O Art. 16 da Lei 8213/91, dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da análise dos autos, verifico comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Passamos a análise da condição de dependência econômica da cônjuge sobrevivente.

O primeiro requisito, concernente à relação conjugal, a autora MARIA IAZEN SAAR logrou êxito em comprovar que era casada com o falecido por meio das provas documentadas acostadas aos autos, nos moldes estabelecidos pelo artigo 16, § 3º da Lei 8.213/1991. (ID: 19859799 p. 18 e ID: 29083994). Com a mesma FINALIDADE produziu-se prova testemunhal, bem como fora colhido o depoimento da autora.

A autora MARIA IAZEN SAAR disse que conviveu com o Sr. VIDOMAR SAAR. Antes de falecer o de cujus trabalhava na zona rural como agricultor, no cultivo de lavoura branca no município de Seringueiras/RO.

A testemunha GERSON JACINTO LIGEIRO informou que é conhecido da autora tem mais de 30 anos. A autora conviveu por este período com o falecido até a data do óbito. O falecido trabalhava como agricultor, tendo sua renda auferida por meio do labor rural.

A testemunha ANTÔNIO FERREIRA CAMPOS aduziu que é conhecido da autora há muitos 10 anos. Conheceu o Sr. Vidomar e, ele conviveu com a autora por todo este período. O falecido trabalhava na zona rural, cultivando café, arroz e milho. Informou que o falecido, antes de morar no município de Seringueiras residia em Cacoal, na zona rural, que em razão dos seus problemas de saúde teve retornar a Cacoal.

Através dos depoimentos colhidos nos autos, restou demonstrada a condição de dependente da esposa do de cujus, pois as mesmas

foram uníssonas em afirmarem que os dois conviveram por mais de 30 anos até a data do óbito. Resta, então, analisar a qualidade de segurado do falecido.

Deste modo, como requerimento administrativo ocorreu em 05/06/2018 (ID: 22072670) e o óbito do cônjuge ocorreu em 21/05/2009 (ID: 29083994), no curso do processo, considero como período a ser pago retroativamente o benefício de auxílio-doença à Sr Maria Iazen Saar, e aos herdeiros habilitados.

Além disso, deve haver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, que ocorreu em 07/03/2019 (ID: 25379229).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por VIDOMAR SAAR (representado por seu espólio ANDRÉ SAAR, VALÉRIA ANGELA SAAR LUCAS e TANIA ARMANDA SAAR) e MARIA IAZEN SAAR, e, por conseguinte para:

1. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de apresentação do pedido administrativo, o que ocorreu em 05/06/2018 (ID: 22072670), até a data da confecção do laudo pericial, que ocorreu em 07/03/2019 (ID: 25379229);

2. CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data de 08/03/2019 até a data do falecimento do Sr. Vidomar Saar (21/05/2019, ID: 29083994);

3. Por conseguinte, DETERMINO a conversão do referido benefício de aposentadoria por invalidez, em pensão por morte, em favor da viúva MARIA IAZEN SAAR desde a data do óbito do falecido (21/05/2019), bem como o seu regular pagamento a autora MARIA IANZEN SAAR, enquanto se mostre devida, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual natalino;

4. DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

As parcelas/retroativos referente o benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, deverão serem pagos aos herdeiros (cônjuge sobrevivente e filhos) na proporção do quinhão legal pertencente a cada um destes, o que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de SENTENÇA.

As parcelas/retroativos referente o benefício de pensão por morte, deverão serem pagos para a viúva, em razão dos demais herdeiros serem maiores e capazes, não aplicando-se o direito à estes, conforme previsto na lei 8.213/91 (art.16). O matrimônio com o falecido, encontra-se comprovado através do documento ID 19859799 - Pág. 18 - CERTIDÃO DE CASAMENTO.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que o requerido implante o benefício de pensão por morte, em favor de MARIA IANZEN SAAR, no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7000076-31.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ADEJAIME MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A requerente apresenta Embargos de Declaração com efeitos infringentes sob a alegação de contradição e erro material na SENTENÇA de procedência de adicional, em razão da necessidade de ajuda de terceiros, porquanto a DECISÃO deferiu o acréscimo de 25% desde o pedido administrativo, indicando como data 10/10/2018, contudo o requerimento teria sido realizado em 10/04/2014, consoante revela ID 23885712 p.1.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o necessário relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias), caso contrário não estaria demonstrado o interesse de agir.

Assim, restou consignada a necessidade de prévio pedido administrativo a fim de possibilitar a apreciação de novos documentos/fatos pela Administração (laudos/exames).

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve

observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora aponta pedido que teria sido realizado na via administrativa em 10/04/2014 (ID 23885712 p.1), contudo não há outros elementos que confirmem ter sido o pedido objeto de análise pelo INSS ou, ainda, decurso de prazo sem resposta.

Ademais, não há quaisquer outros documentos, laudos ou exames médicos que demonstrem a necessidade de ajuda de terceiros pelo autor desde o ano de 2014, sendo que o receituário mais antigo é datado de 13/09/2017 (ID 23885723 p.3), diante do qual também não é possível concluir que o requerente era incapaz de realizar as atividades cotidianas sem auxílio de outra pessoa, ou seja, o autor não demonstrou nos autos, os laudos e exames médicos que subsidiaram seu pedido realizado em 2014, razão pela qual o pedido não merece acolhida porquanto a simples existência de requerimento não serve à demonstração do direito que deve ser, especialmente no caso dos autos de pedido de adicional de 25%, analisada de acordo com prova documental/pericial produzida.

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela parte autora, razão pela qual mantenho a SENTENÇA como foi lançada, acrescentando, contudo, a fundamentação supra.

Intime-se via DJJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7004242-09.2019.8.22.0007- Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTORES: FRANCIELLY RODRIGUES ALMINO, MAICON KELVYN RODRIGUES INACIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício de prestação continuada proposta por MAICON KELVYN RODRIGUES INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente representado, alega o autor que possui deficiências, quais sejam, hidrocefalia secundária, hidrofrenose bilateral, uropatia e bexiga neurogênica; realizou pedido administrativo perante o órgão autárquico em 26/02/2019 (ID: 26611937 p. 1), sendo indeferido seu pleito. Junta documentos que entende pertinentes. Pugna pela gratuidade de justiça e o deferimento de tutela antecipada.

Emenda à inicial - ID 27230814.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou-se a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem de citação ao requerido (ID: 27668232 p. 1 a 4).

Laudo Pericial Social (ID: 29063204 p. 1 a 4).

Laudo Médico Pericial (ID: 30054723 p. 1 e ID: 30054722 p. 1).

Contestação do requerido discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido pela autora. Por derradeiro, pugna pela improcedência da ação (ID: 30404729 p. 1 a 5).

Impugnação à contestação (ID: 30426539 p. 1 a 6).

Manifestação do Ministério Público, ocasião em que pugna pela procedência da ação (ID: 30549432 p. 1 a 5).

Ato contínuo, o processo veio concluso para SENTENÇA.

É o relatório do processo. Fundamento e Decido.

Não há preliminares, de forma que adentro ao MÉRITO diretamente.

Cuida-se de ação que visa à concessão de benefício de prestação continuada. Para procedência desta basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou ter mais de 65 anos; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família e; c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, L8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

Quanto à condição da deficiência, a princípio, mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em análise ao laudo, verifica-se que o expert entendeu que o periciando possui hidrocefalia secundária, bexiga neurogênica e insuficiência renal moderada. Afirma que o requerente tem deficiência física de longo prazo, que prejudica seu desenvolvimento, de modo que, não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Assim sendo, como se verificou limitações de longo prazo, de natureza física, e que podem obstruir a participação do autor na sociedade, concluo que há a deficiência alegada.

De outro lado, sobre a possibilidade de promover a própria subsistência, verifica-se que o autor é infante, não está em idade laboral, logo, não pode o autor prover a própria subsistência.

Ainda, ante o caráter subsidiário da assistência social (só é prestada a quem dela precisa), o legislador também se atentou a apenas deferir o benefício pretendido nos casos em que a pessoa também não puder ter a sua subsistência provida pela família.

Quanto ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social realizado revela que o autor reside em casa própria, sendo que o grupo familiar é composto por 4 integrantes (ele, pai, mãe e irmão).

Verifica-se que a renda da família provém de trabalho autônomo exercido pelo genitor no valor variável mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além de perceber R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de Bolsa Família.

Por este valor estimado, ultrapassa-se o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

A priori, inquestionável é o não preenchimento do requisito de renda estabelecido pela Lei n. 8742/93. Contudo, ante a mudança legislativa que acrescentou o §11º ao art. 20º da referida lei, vê-se que não se trata mais, unicamente, de requisito objetivo a ser preenchido, mas sim uma condição a ser verificada no caso concreto, qual seja, a miserabilidade.

Assim sendo, diante da informação das despesas que tem a parte autora, bem como sua condição de saúde (hidrocefalia secundária, bexiga neurogênica e insuficiência renal moderada), mostra-se natural que haja um gasto considerável em relação a medicamentos, sobretudo ante a conhecida falta de medicamentos nos hospitais públicos.

Nesse sentido, destaque-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou pleito em favor do autor, para o fornecimento dos insumos necessários à realização de procedimento diário (cateterismo vesical regular 5 vezes ao dia), entre outros fármacos, conforme os autos de nº 7009210-82.2019.8.22.0007.

Vejo, pois, que a condição de miserabilidade resta preenchida, vez que, conforme revela o laudo social, as despesas para manutenção do casal é superior a um salário mínimo, sendo que os medicamentos do autor alcançam a monta de R\$ 500,00 (quinhentos), o que leva a sobrar um valor muito ínfimo para a alimentação e demais despesas fundamentais.

Portanto, trata-se de família de poucos recursos financeiros, cujo único rendimento garantido é o auferido pelo genitor e Auxílio Bolsa Família.

Assim, a renda percebida pela família da parte autora é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna. Tem-se, então, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Ademais, a autarquia-requerida não alegou qualquer nulidade ou indicou elementos que induzissem outra CONCLUSÃO, limitando-se a dizer que a parte autora não preenche o requisito da renda per capita.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir da data de apresentação do requerimento administrativo, eis que se mostrou indevido o seu indeferimento, portanto 26/02/2019 (ID: 26611937).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MAICON KELVYN RODRIGUES INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a conceder ao autor o benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde o requerimento administrativo, o que se deu em 26/02/2019, conforme ID: 26611937; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947). Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC/15.

De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se o presumir, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO

à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC/15 e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC/15. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC/15.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC/15, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida no prazo de 30 dias.

Findo este prazo sem manifestação, intime-se o autor.

Mantendo-se silente, arquite-se com as baixas devidas.

Intimação do INSS via sistema.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7012544-27.2019.8.22.0007

AUTORES: ISABELLA BARBOSA DA SILVA, JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de pedido indenizatório decorrente de alegada má prestação de serviços pela ré, tratando-se, portanto, de relação de consumo.

Diante disso, pode o consumidor renunciar à prerrogativa a ele conferida quanto ao ajuizamento da ação no seu domicílio, mas não pode, de outro turno, escolher aleatoriamente o juízo no qual irá litigar, senão entre o foro de seu domicílio, de eleição ou da comarca onde se encontra a sede do deMANDADO.

Tendo em vista que a parte autora possui domicílio no Garimpo Bom Futuro, comarca de Ariquemes/RO, diga a parte autora sobre a incompetência desse juízo.

Desde já, fica também determinada a retificação do valor da causa (art. 292, VI, CPC).

Bem assim, demonstre-se a hipossuficiência em arcar com as custas processuais ou comprove-se o pagamento.

Prazo de 15 dias.

Int.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7012518-29.2019.8.22.0007

AUTOR: LAURENTINO MULLER

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº
RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias. Na ocasião, fica também intimado para juntar resposta do pedido administrativo Protocolo 2043831720.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 08:30 horas.

Parte autora intimada por seu advogado via DJ, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresso requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7012528-73.2019.8.22.0007

AUTOR: ANILTON PIO DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº
RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias. Na ocasião, fica também intimado para juntar resposta do pedido administrativo Protocolo 152864280.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 09:15 horas.

Parte autora intimada por seu advogado via DJ, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresso requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010648-17.2017.8.22.0007- Usucapião Extraordinária

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VALERIO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº
RO6586

RÉUS: PAULO COELHO BARBOS, SEM ENDEREÇO, CLAUDIO
COELHO BARBOSA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Cadastre-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor da parte requerida.

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por TEREZINHA DE JESUS VALÉRIO em face de PAULO COELHO BARBOSA E CLAUDIO COELHO BARBOSA, em que se objetiva a declaração de prescrição aquisitiva do lote urbano nº 13, setor 07, quadra 0133A, localizado na Rua dos Universitários, (beco "B") Bairro INCRA, neste município de Cacoal, com área de 621,18m² e está inserido na área de 11.156,62m² que está registrado em nome do Município de Cacoal - RO perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, sob o Registro nº: 6.631.

Narra estar na posse do imóvel desde 1989 quando passou a viver em união estável com José Coelho Barbosa, falecido, quando adquiriu a posse e instalou-se no local construindo uma residência e realizando todos os atos inerentes à propriedade. Acrescenta que desde o falecimento do companheiro ocorrido em 1998 continua na posse do imóvel sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição dos requeridos ou de terceiros, de forma que encontra-se na posse do bem há 19 anos sem contestação ou oposição e com animus domini. Acrescenta que não possui outro imóvel urbano ou rural.

Junta documentos.

Recebida a ação, foi deferida a gratuidade e determinadas as citações de praxe.

Realizada consulta via Infojud para busca de endereços em nome dos requeridos que restou prejudicada ante a ocorrência de homônimos, fora deferida a citação por edital.

Comprovada a publicação em jornal de grande circulação pela parte autora.

A União (ID 19699087) e Estado de Rondônia (ID 20445439) manifestaram desinteresse na demanda.

Município de Cacoal junta memorando com informações a respeito da situação do imóvel urbano.

Citação do confinante João Batista G. da Silva – ID 23890838 e de Adiner Vieira dos Santos, Iara Connt da Silva e Danyelle Barcelos Rocha – ID 26807116.

A curadoria especial apresenta contestação por negativa geral em nome dos requeridos.

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Adiner Vieira dos Santos, Iara Connt da Silva e Danyelle Barcelos Rocha.

É o relato dos autos.

Como já dito, o imóvel encontra-se registrado em nome do Município de Cacoal.

Consoante disciplina da Constituição Federal e do Código Civil, os bens públicos não podem ser usucapidos. Confira-se:

CF -Art. 183. (...)

3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CC -Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Diante disso, converto o julgamento em diligência.

Atento ao princípio da não-surpresa estampado nos arts. 9º e 10 do CPC, intimo-se a parte autora e o Município de Cacoal para se manifestarem sobre a (im)possibilidade jurídica do pedido/ausência de interesse de agir.

Prazo de 15 dias.

Int. via DJ.

Intime-se via sistema.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7011968-34.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA FERMINIA DE ALCANTARA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº
RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº
RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Junte-se procuração atualizada, no prazo de 15 dias.

Indefiro a tutela antecipada de urgência porquanto, em análise preliminar ao conjunto probatório carreado aos autos, não resta preenchido o requisito da fumaça do bom direito.

Após, CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.

As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 10 horas.

Parte autora intimada por seu advogado via DJ, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três).

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011756-18.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: OILSON ALVES DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre resposta de ofício, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7012299-84.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURISANDRO FERREIRA LEHUM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012260-19.2019.8.22.0007

AUTOR: EUDSON ALTAIR CORRADI REGLY CPF nº 508.717.575-91, RUA PARÁ 2093 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

RÉU: LUIZ ALBERTO VIOLATO CPF nº 387.379.659-72, RUA SÃO PAULO 2583, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação demarcatória com reintegração de posse e pedido liminar.

Compulsando os autos, constata-se que o imóvel objeto da lide está localizado em Espigão do Oeste/RO.

Sendo assim, considerando-se que o imóvel está localizado na Comarca de Espigão do Oeste/RO, a presente ação deve ser processada e julgada por aquele foro, nos termos do art. 47, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a petição inicial está endereçada à Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Ante o exposto, declino da competência para o Juízo da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo nº 0124958-44.2006.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo para ser remetidos ao TJRO

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 18 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

Processo: 7011992-96.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7009003-54.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROZELINA DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7011004-12.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDETE DE SANTANA FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7011981-67.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

RÉU: ROSILDA PEREIRA GOMES e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002816-59.2019.8.22.0007

AUTORES: LAZARA APARECIDA LIMA CPF nº 357.806.148-49, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3705, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA

GLAUCIA DA SILVA AUGUSTO CPF nº 801.224.262-15, RUA GENERAL OSÓRIO 1094, APARTAMENTO 1 - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAVIA DA SILVA AUGUSTO CPF nº 812.365.812-53, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3705, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA

BRUNO DA SILVA AUGUSTO CPF nº 812.366.032-49, RUA JULIANO ALVES PEREIRA 195 NOVO HORIZONTE - 38181-618 - ARAXÁ - MINAS GERAIS

ANTONIO VIRGILIO CORREA AUGUSTO CPF nº 641.948.412-04, RUA JOSÉ BECHER 1075 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDRE VIRGILIO DA SILVA AUGUSTO CPF nº 812.365.732-34, RUA GRÉCIA 2704 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA CPF nº 841.158.079-20, RUA MARABU 259, EDIFÍCIO IMPERATRIZ, 2 ANDAR, CENTRO CENTRO - 86701-400 - ARAPONGAS - PARANÁ

MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0001-44, AVENIDA VEREADOR TOALDO TÚLIO 3225, - DE 2376/2377 A 4129/4130 SÃO BRAZ - 82300-332 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145

DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB nº PR41766

DECISÃO SERVIDO DE MANDADO DE DESPEJO E ARRESTO I- Dos Embargos de Declaração

Trata-se de embargos de declaração em face da SENTENÇA do ID 33064194.

A requerida Móveis Romera Ltda alega a existência de omissão, obscuridade e contração na SENTENÇA. Diz haver omissão em relação ao prazo para a desocupação voluntária do imóvel, que entende ser de 15 dias. Menciona haver obscuridade em relação à cobrança da multa, uma vez que estaria havendo duplicidade. Aduz haver contradição ao ser excluído na fundamentação o pagamento de honorários, mas constar do DISPOSITIVO da SENTENÇA que os pedidos foram julgados procedentes, sem ressalva.

Os requerente contra-arrazoaram os aclaratórios alertando, primeiramente, que são intempestivos. No MÉRITO, defendem a regularidade das multas, explicando que uma é moratória e a outra punitiva, de modo que podem ser cumuladas. Acerca do prazo, diz que foi concedido 15 dias no provimento liminar, o qual já decorreu, não sendo o caso de atribuir-se mais prazo. Concernente aos honorários contratuais, pondera que se a SENTENÇA diz que a verba apenas possui efeitos entre as partes e os requeridos são integrantes do contrato, respondem pelo ajustado.

Decido.

Os embargos de declaração são intempestivos, pois apresentados fora do prazo.

A SENTENÇA embargada foi publicada no DJe do dia 02.12.19, considerando-se publicada no dia 03.12.19.

O prazo para a apresentação de embargos, de cinco dias, começou a fluir no dia 04.12.19, contando-se em dias úteis.

O último dia do prazo processual para apresentação dos aclaratórios foi dia 10.12.19, mas o seu protocolo no PJe só ocorreu no dia 11.12.19.

Ante o exposto, por ser extemporâneo, não conheço dos embargos de declaração do ID 33466271.

II- Da Ordem de Despejo Forçado

Tendo em vista que os requeridos foram intimados do provimento liminar para desocupação voluntário no prazo de 15 dias e que esse prazo já decorreu, é o caso de expedir MANDADO de despejo forçado, pois, com a extinção do recurso de Agravo de Instrumento, a DECISÃO liminar de primeiro grau restabeleceu todos os seus efeitos, os quais foram confirmados na SENTENÇA.

Assim, vias desta DECISÃO servirão de MANDADO DE DESPEJO para desocupação do imóvel descrito na inicial (imóvel situado na Avenida Porto Velho, número 2188, bairro centro, na cidade de Cacoal/RO), entregando-o aos autores.

III- Do Arresto

A requerente ainda pretende o arresto dos bens disponíveis no imóvel.

A medida tem fundamento nos arts. 300/301 do CPC. A probabilidade do direito está respaldada pelos próprios fundamentos que levaram ao julgamento procedente do pedido, os quais me reporto como razões de decidir. Em síntese, os autores demonstraram o seu direito de crédito e o inadimplemento da requerida.

Em relação ao perigo de dano, também se afigura evidente, pois os alugueis não são pagos há vários meses, a dívida aumenta a cada dia (em razão da incidência de juros, correção monetária e vencimento de novos alugueis) e nada indica que a requerida pretenda saldá-los ou garantir o seu pagamento, de modo que os bens móveis lá existentes são certamente a única garantia de recebimento do débito.

Portanto, defiro o ARRESTO dos bens disponíveis no imóvel locado, até o montante do valor atualizado da dívida (R\$ 385.552,51), os quais ficarão depositados com os autores, que assumem o compromisso de guarda e conservação.

Vias desta DECISÃO também servirão de MANDADO DE ARRESTO.

Cabem aos autores providenciar o necessário para o fiel cumprimento do MANDADO de despejo e arresto.

Caso haja resistência, fica autorizada a requisição de apoio policial para cumprimento das medidas determinadas.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012320-89.2019.8.22.0007

DEPRECANTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

CONCEPCION FELIPA GUEVARA DE DELGADO CPF nº 526.435.222-49, RUA DOS PIONEIROS 2297 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RAISSA KARINE DE SOUZA OAB nº RO9103

DEPRECADO: ANITA ALVES GALDINO CPF nº 114.972.112-04, RUA CASTELO BRANCO 0751 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002247-29.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA DIONISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se quanto a CERTIDÃO ID 33652781 (não localização de perito especialista).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012596-23.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 04.767.589/0001-09, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

DEPRECADO: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR CPF nº 005.771.922-56, RUA FRANÇA 3090 JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 0009189-70.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP, AVENIDA DOIS DE JUNHO s/n, ESQ. C/ AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: JOSE GOMES DE MEDEIROS, RUA ERNESTO DELAZARI 3876, NÃO CONSTA TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.886,26

SENTENÇA

Vistos etc...

CASAS 3º IRMÃOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.756.167/0001-05, estabelecida na Av. Castelo Branco, nº.19160, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a) ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em face de JOSE GOMES DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, carpinteiro, CPF/MF sob o nº 277.087.052-15, RG nº. 791660 SSP/RO, com endereço na Rua Ernesto Lazari, nº. 3876, Bairro Teixeira, Cacoal - RO.

O executado foi regularmente citado, contudo não pagou o débito, tampouco ofertou embargos à execução.

Foram promovidas inúmeras tentativas de localização de bens do devedor, todavia nada foi localizado.

As tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Foram promovidas seguidas suspensões do processo, objetivando a localização de bens passíveis de penhora.

Em razão das tentativas frustradas de localização de bens que possam saldar a dívida, a parte autora requereu a extinção do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, sem custas adicionais.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 0009204-39.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: RONALDO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata - se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por CASAS 3º IRMÃOS EIRELI em face de RONALDO ALVES.

Após idas e vindas do feito, com infrutíferas diligências, o autor requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Libero a penhora realizada nos autos de fls. 27.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se via DJE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019 .

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7010483-96.2019.8.22.0007

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente (s): JOAO FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 725.398.019-00, RUA PIONEIRO VINICIUS JOFRE MENDES DOS SANTOS 570 VILA VERDE - 76960-416 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264

TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415

Requerido (s): LUIZ GUILHERME FRANCISCO DAS CHAVES DE SOUZA CPF nº 074.333.729-89, RUA PIONEIRO VINICIUS JOFRE MENDES DOS SANTOS 570 VILA VERDE - 76960-416 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Ante a necessidade de administração dos interesses do interditando, concedo a CURATELA PROVISÓRIA de LUIZ GUILHERME FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (CPF 074.333.729-89) em favor de JOÃO FRANCISCO DE SOUZA (CPF 725.398.019-00), que representa-lo-á em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos/entidades que se fizerem necessários, sob as penas da lei. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA válido até o dia 03/03/2020.

Designo AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO E INSTRUÇÃO do processo para o dia 03/03/2020 às 10h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

CITE-SE o interditando LUIZ GUILHERME FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA dos termos da inicial e INTIME-O para que compareça à audiência acima designada.

Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Esclareça-se, ainda, que não tendo a parte interditanda condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

INTIME-SE o interditante, por seu advogado, a fim de que compareça à audiência.

Dê-se ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO pessoal da interditante, no endereço referido no cabeçalho desta.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do interditando LUIZ GUILHERME FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (Rua Pioneiro Vinicius J M dos Santos nº. 570, bairro Vila Verde, Cacoal-RO), para comparecimento à audiência designada.

Cacoal, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7003103-56.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EXECUTADO: JEISIANE GABRECT DA MOTTA e outros

Valor da Causa: R\$ 5.306,82

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se em termos de prosseguimento, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7010697-24.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Requerido: EXECUTADO: JUAREZ SOBREIRO DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ 2.136,99

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se em termos de prosseguimento, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7009463-70.2019.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Requerente: RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

Requerido: REPRESENTADO: ELIANE ALVES DA COSTA

Valor da Causa: R\$ 900,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 17 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

7006226-62.2018.8.22.0007 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROGERIO HILARINDO DE SOUZA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2039, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata - se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por PICA PAU COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em face de ROGÉRIO HILARINDO DE SOUZA.

Foi promovida a citação do executado e decorrido o prazo sem pagamento foi efetivada a penhora e avaliação de bens (id 22795839).

Realizado Bacenjud, nenhuma quantia foi localizado, contudo foi encontrado uma motocicleta ao qual foi feita a restrição de circulação.

Em prosseguimento, foi deferido o pedido de adjudicação do bem penhorado nos autos.

Ato contínuo a parte autora informou que houve a quitação do débito, e requereu a extinção do feito e arquivamento.

Diante do pagamento integral, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libero a penhora realizada nos autos (id 22795839) e via Renajud. Resultado em anexo.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cacoal , 17 de dezembro de 2019 .

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7000370-83.2019.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: ALVACI GONCALVES DANTAS CPF nº 589.803.852-34, RUA RICARDO SOMENZARI 2945 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643

RÉU: LARISSA NUMINATO GONCALVES DANTES CPF nº 008.085.452-48, RUA PRESIDENTE KENNEDY 550, - DE 429/430 A 594/595 NOVA ESPERANÇA - 76961-722 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos e requerer o que entender conveniente.

Se inerte, intime-se nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Cacoal- , terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7005704-69.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: MAICON TRINDADE DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 60.810,53

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BRADESCO S. A, instituição financeira de direito privado, CNPJ – 60.746.948/0001-12, sediada na Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, Osasco – SP, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado ingressou em juízo com

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MAICON TRINDADE DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 971.509.592-53, residente e domiciliado à Avenida Porto Velho, Nº 2121 em Cacoal/RO, objetivando o recebimento de valores devidos e não pagos.

O executado foi devidamente citado (certidão do oficial de justiça ID: 12350545) e não ofereceu embargos.

Em audiência de conciliação, as partes foram convidadas a buscarem uma solução conciliatória, mas não houve acordo.

Não foi promovido o pagamento da dívida e tampouco oferecidos embargos.

Foram promovidas tentativas de penhoras on-line através dos sistemas Bacenjud e Renajud, mas restaram infrutíferas.

Foi determinado bloqueio de eventuais ativos financeiros, bem como cartões de crédito em nome do Executado (DECISÃO ID: 28236301).

O Exequente foi intimado para retirar o ofício (DECISÃO servindo como ofício) para cumprimento da diligência, todavia, nada fez neste sentido.

Intimado pessoalmente a dar andamento ao processo, no prazo de 5 dias, o autor não se manifestou, demonstrando evidente desinteresse com o desfecho do processo (carta de intimação e AR positivo ID: 32413131).

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora.

Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7010130-56.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MOISES VIEIRA LOIOLA, ÁREA RURAL linha04, LOTE 24 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 17.964,00

SENTENÇA

Vistos etc,

MOISES VIEIRA LOIOLA, brasileiro, casado, RG nº 836866 SSP/RO, CPF/MF sob nº 785.675.052-91, residente e domiciliado na Linha 04, Gleba 04, Lote 24, zona rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia Federal com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO, narrando em síntese que encontra-se incapacitado e faz jus ao recebimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou com a inicial procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, laudos e relatórios médicos, CNIS e outros.

Antes mesmo da citação do INSS, foi noticiado o falecimento do autor. Juntada certidão de óbito e requerida a extinção do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, sem custas adicionais.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s)/Procurador (es) através do sistema PJE

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7011100-90.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): MARIA SOCORRO CRISTINO DA SILVA PRESTES CPF nº 350.946.722-15, AC CACOAL 1644, AVENIDA PRIMAVERA, BAIRRO JARDIM BANDEIRANTE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, e que embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício indevidamente cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se a antecipação de tutela.

O requerido foi citado e apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, além de tecer considerações acerca da necessidade de perícia médica. Por fim, pugna pela improcedência.

Impugnação à contestação.

Laudo médico (ID: 28249270).

Manifestação da requerente sobre o laudo.

O requerido apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela requerente.

É o relatório do processo. DECIDO.

Não se levantou preliminares. Passo a analisar, portanto, o MÉRITO da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio doença no período imediatamente anterior à propositura da demanda sem que houvesse a perda da qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui "Quadro depressivo grave, em uso de medicamentos de controle especial sem boa resposta. Depressão com sintomas psicóticos (F 33.3). No item 3, o expert assinala que há incapacidade para trabalho habitual da autora desde 28/01/2015 (quesito 60). Além disso, no item 5, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial. No quesito 16 refere que a requerente tem quadro refratário depressivo grave sem prognóstico para melhora.

Portanto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, esta incapacidade deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. No caso, a autora possui 59 anos e ensino fundamental incompleto e quadro depressivo grave com sintomas psicóticos sem prognóstico de melhora, de modo que, resta claro ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tanto é assim, que o próprio requerido apresentou proposta de acordo para implantação de referido benefício.

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.

Também ressalto que deve ser deferido o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior que ocorreu em 25/01/2018 (ID: 21892869 p. 13), eis que se mostrou indevida, já que a perícia atesta que a incapacidade da autora teve início em 2015 e persiste até hoje. Além disso, deve haver conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo pericial, o que ocorreu em 01/05/2019 (ID: 28249270), conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por MARIA SOCORRO CRISTINO DA SILVA

PRESTES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 25/01/2018 (ID: 21892869 p. 13); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 01/05/2019 (ID: 28249270).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Intimação das partes via sistema.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE. Cacoal, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7002645-
05.2019.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO
2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA SÓCRATES
1106 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 432,77
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ - 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal, em desfavor de MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES.

Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo. Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

libero a penhora realizada ao ID: 31642400.

Considero a incidência do disposto no artigo 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7008928-
44.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO
2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ERNANE CORREA DOMINGUES, RUA DOS
PIONEIROS 1585, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-
849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.092,46

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de ERNANE CORREA DOMINGUES.

Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (petição ID: 33267088).

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero eventual penhora realizada nos autos.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7008134-
57.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: A. H. F. D. S., RUA PIONEIRO JULIA HORTA
PIMENTA 3689 ALPHA PARQUE - 76965-398 - CACOAL -
RONDÔNIA, A. F. D. S., RUA PIONEIRO JULIA HORTA PIMENTA

3689 ALPHA PARQUE - 76965-398 - CACOAL - RONDÔNIA, C. E. F. D. S., RUA PIONEIRO JULIA HORTA PIMENTA 3689 ALPHA PARQUE - 76965-398 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. F. D. S., TRAVESSA A 1424, CASA FUNDOS LIBERDADE - 76967-464 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.881,41

SENTENÇA

Vistos etc,

ANDRÉ HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, menor impúbere, ANDRIÉLI FERREIRA DE SOUSA, brasileira, menor impúbere, e CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUSA, menor impúbere, brasileiro, representados por sua genitora ANA CÉLIA BATISTA FERREIRA, brasileira, divorciada, RG 000637796 SSP/RO, CPF/MF sob o nº 724.783.302-53, residentes e domiciliados na rua Júlia Horta Pimenta, nº.3689, loteamento Alpha Parque, em Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública, ingressaram em juízo com

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

ANDRÉ FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, residente e domiciliado na rua Travessa A, nº1424, casa fundo, bairro Liberdade, no município de Cacoal/RO, aduzindo em síntese serem filhos do Executado e que ele não vem cumprindo com sua obrigação de prestar alimentos no valor de 1 (um) salário mínimo, como ficou estabelecido em SENTENÇA proferida em processo de alimentos e encontra-se inadimplente.

Juntam com a inicial, procuração, ata de audiência, documentos pessoais, comprovante de endereço, certidões de nascimento, cópia de cartão bancário e outros.

Após tramitação regular do processo, o exequente juntou petição ID: 22801236, na qual apresenta proposta de pagamento do débito de forma parcelada.

Na sequência os Exequentes requereram a suspensão do processo, objetivando viabilizar o pagamento das parcelas pelo Executado.

O processo foi suspenso e, após o decurso do prazo, os Exequentes notificaram o integral pagamento do débito e requereram a extinção do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal-RO, 17 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009262-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELENITA SILVA SANTOS DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007082-89.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: SAMUEL BONFA

Endereço: Área Rural, s/n, LH 09, LT 73, GB 8, PT 55, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 23.868,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7004502-86.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARINALDA GUARNIER KAMPINI, LINHA ELETRÔNICA S/N, LOTE 09, GLEBA 15 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 41.167,00

SENTENÇA

MARINALDA GUARNIER KAMPINI, brasileira, casada, serviços gerais, portadora do RG 666935 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 866.650.062-04, residente e domiciliada na Linha Eletrônica, S/N, Gleba 15, Lote 09, Zona Rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, o qual foi concedido até 30/09/2018. Após a cessação, formulou novo requerimento, contudo seu pedido foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos e relatórios médicos.

Em DECISÃO de ID: 27231175 foi determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Pugna pela improcedência da ação.

Apresentada impugnação ID: 29157580.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 30897273).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARINALDA GUARNIER KAMPINI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é,

de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (CNIS ID: 31828013).

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do cadastro nacional de informações sociais juntado ao ID: 31828013.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, em sua CONCLUSÃO, menciona que a autora não apresenta incapacidade laboral, nem mesmo de caráter parcial ou temporário.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARINALDA GUARNIER KAMPINI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão de ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 9 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005922-29.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: NEUSA DE ALMEIDA

Endereço: LINHA 02, LOTE 20, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL,

Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 12.200,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7013430-

60.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: JOAO RODRIGUES DE JESUS, ÁREA RURAL 11, LINHA 11, LOTE 16, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.310,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO RODRIGUES DE JESUS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 113307/SSP/RO, e CPF sob o nº 524.150.822-87, residente e domiciliado na Linha 11, Lote 16, Gleba 11, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e já completou idade para se aposentar.

Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa, mas foi indeferido sob a alegação de não comprovação de atividade rural.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois tem direito de que seja implantada aposentadoria por idade em seu favor, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, comunicações de DECISÃO, CNIS, documentos de propriedade rural, comprovante de endereço, notas fiscais e outros documentos agrícolas.

Foi determinada a citação do INSS (DECISÃO ID: 23515200).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade. Assevera que não restou comprovado o exercício de atividade rural, bem como, o autor é proprietário de um caminhão, que em tese, descaracteriza a agricultura de subsistência. Pugna pela improcedência da ação. Junta cadastro nacional de informações sociais.

Apresentada impugnação ao ID: 25181625.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas Generoso Ferreira Rodrigues, Sebastião Alves de Barros, e do informante Nilton da Silva Machado.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOÃO RODRIGUES DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher § 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta)anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado”.

No caso em apreço, o autor comprovou haver formulado requerimento prévio em 28/09/2018, estando atendido, portanto, requisito criado por nossos tribunais.

No tocante à qualidade de segurado especial, o autor juntou farta documentação que comprova atividade agrícola, como escritura pública, nota de venda de gado e de leite, notas de compra de insumos agrícolas e outros.

A prova testemunhal corroborou e convalidou os informes da peça inaugural, deixando evidente que o autor, oriundo de Minas Gerais, veio para Rondônia para tentar mudar sua história e conquistar um futuro melhor para seus filhos.

Com o seu trabalho nas lides do campo, conseguiu adquirir um pedaço de terra e com o tempo e economia, ampliar suas áreas.

Ao contrário do asseverado pelo INSS, o autor é pequeno produtor, está vinculado à exploração da terra, de onde extrai seu sustento e da família.

Os testemunhos também confirmaram haver o autor se dedicado sempre ao campo, nunca tendo trabalhado no meio urbano ou usufruído de outras rendas de origem urbana.

Indiscutível sua qualidade de segurado especial, assim como, inegável a ultrapassagem do marco temporal de 60 anos, fixado pelo legislador.

Observados todos os postulados normativos, deve o pedido ser deferido.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOÃO RODRIGUES DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, em favor do Autor, a partir da data do requerimento administrativo, 28/09/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 19 de novembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7002920-51.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUSA GOMES SANTANA MARQUES, LINHA 02, LOTE 29, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, INSS CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

NEUSA GOMES SANTANA MARQUES, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG sob nº 249.780 SSP/RO e do CPF nº 277.092.722-15, residente e domiciliada na Linha 02, Lote 29, Gleba 02, Bairro Zona Rural, nesta cidade de Ministro Andrezza/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal, na pessoa do seu representante legal, Procuradoria Regional sediada na rua Presidente Vargas, nº 100, centro, Ji-Paraná - RO.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que é segurada da previdência social, e que inclusive vinha recebendo seu benefício de auxílio-doença até 20.03.2019 e que ainda está incapacitada.

Relata que no dia 09/08/2018, a Requerente deu entrada no pedido administrativo de AUXÍLIO-DOENÇA por motivo de que se encontrava incapacitada para exercer suas atividades laborativas, cujo benefício recebeu o nº 6243180500 onde foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, sendo deferido e prorrogado.

Assevera não ter condições de retornar ao trabalho, e por isso propõe a presente ação judicial objetivando a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comunicação de indeferimento, laudo médico, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e não apresentou contestação.

Designada a perícia judicial, o laudo foi juntado ao feito (ID 29825309).

A parte autora apresentou manifestação ao laudo.

O INSS ofereceu proposta de acordo o que foi rejeitada pela autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por NEUSA GOMES SANTANA MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º - nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO S:

Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

a) auxílio doença;

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho

de sua atividade laboral.

Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva.

No caso em tela, a autora já possui idade de 56 anos, já recebeu benefício de auxílio-doença durante significativo tempo, sendo que para isso ocorreres foi examinada com bastante profundidade sua qualidade de segurada por parte da autarquia.

O seu benefício foi estendido até 20.03.2019, tendo sido repellido seu pedido de prorrogação.

Atendidos portanto, os pressupostos pertinentes a qualidade de segurado e ao prévio requerimento administrativo.

No tocante a incapacidade o ato administrativo, nitrosado na perícia do INSS, goza de presunção de veracidade, mas pode ser desconsiderada quando da exigência de forte prova encontrar.

Foram juntados laudos e exames que narram a continuidade da incapacidade da autora.

Tal situação e tão evidente que o INSS formulou proposta no sentido de implantar benefício que não foi aceita pela autora.

A perícia nomeada por este juízo, foi bastante taxativa, ao identificar e reconhecer atrofia muscular no ombro direito, tendinopatia residual, e debilidade na realização de força, acarretando incapacidade total e permanente para suas atividades fechando inclusive a possibilidade e hipótese de reabilitação.

Diante desse quadro o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedida adotando como marco o ajuizamento da ação 25.03.2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por NEUSA GOMES SANTANA MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO a requerida a implantar e promover o imediato pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. O benefício deverá ser pago a partir do ajuizamento da ação, ou seja, dia 25.03.2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de novembro de 2019.

Mário José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7003356-10.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): GILBERTO NUNES CPF nº 881.807.192-00, RUA PROJETADA 3721 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

Requerido (s): I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a manutenção de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, e que embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, terá seu benefício indevidamente cessado, sendo que já está recebendo mensalidades de recuperação por um período de 18 meses, contudo, tal recebimento é gradual, descrendo em porcentagem sendo 06 meses pagamento integral do valor 100%; depois 06 meses passará a receber 50% do valor, e por fim 06 meses receberá apenas 25% do valor do benefício com a data estipulada para o fim dos recebimentos em 12/12/2019.

Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se a antecipação de tutela.

O requerido foi citado e apresentou contestação em que discorre sobre os requisitos para concessão do benefício.

Foi realizada perícia (ID: 31824959 ID: 31824959).

Manifestação da requerente e do requerido sobre o laudo.

É o relatório do processo. DECIDO.

Não se levantou preliminares. Passo a analisar, portanto, o MÉRITO da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a manutenção de benefício por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados porquanto a parte autora vinha recebendo aposentadoria por invalidez há um bom tempo, sendo que a demanda pretende justamente evitar a cessação/determinar o restabelecimento do benefício.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora tem “ PÉ E TORNOZELO ESQUERDO COM FERIDA INFECTADA, RETRAÇÃO CICATRICAL COM DIMINUIÇÃO DA MOBILIDADE DO TORNOZELO, FERIDA COM PRESENÇA DE INFEÇÃO PÉ E TORNOZELO ESQUERDO COM FERIDA INFECTADA, RETRAÇÃO CICATRICAL COM DIMINUIÇÃO DA MOBILIDADE DO TORNOZELO, FERIDA COM PRESENÇA DE INFEÇÃO - ERISPELA CID A46”, que a torna total e temporariamente incapacitada (item 05), sugerindo o prazo de 01 (um) ano para recuperação. Informa, ainda, que a incapacidade do autor perdura desde 2005.

Desta feita, embora o perito tenha reconhecido que a incapacidade é temporária, se a parte autora já estava aposentada por invalidez e não houve cessação de sua incapacidade, significa dizer que

a cessação do benefício foi indevida. Por outro lado, a partir da realização da perícia judicial constatou-se que a incapacidade é temporária, de modo que, autorizaria o requerido a converter o benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença. Trata-se de situação diversa do que normalmente ocorre, pois, da constatação da perícia conclui-se que a cessação do benefício anterior foi indevida, contudo, o motivo da incapacidade não é mais definitivo, podendo ser tratado.

Embora trate-se de situação pouco comum, no caso dos autos, a CONCLUSÃO do perito é plenamente plausível, já que a parte requerente havia sido aposentada em razão de problema de coluna (relato da inicial), mas atualmente encontra-se temporariamente incapaz em razão de erisipela (infecção cutânea).

Assim, a parte autora tem direito a ter seu benefício de aposentadoria por invalidez restabelecido na íntegra, desde a data em que passou a receber mensalidade de recuperação, visto que ainda estava incapaz e não deveria ter-lhe sido aplicado o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. O benefício, todavia, deve ser convertido em auxílio doença a partir da data da realização da perícia, quando então constatou-se a temporariedade de sua incapacidade. Por fim, o benefício de auxílio doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, contado desta DECISÃO, a fim de que a parte requerente possa efetuar o tratamento necessário à sua recuperação. Decorrido o prazo de um ano, poderá o requerido, mediante a realização de nova perícia, se constatar a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por GILBERTO NUNES para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente, de forma integral, desde a data em que o requerente passou a receber mensalidade de recuperação (12/06/2018), pagando retroativamente, a diferença entre o valor integral do benefício e o que tenha sido pago como "mensalidade de recuperação". CONVERTER o benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio doença a partir da realização da perícia (27/09/2019), pagando retroativamente, a diferença entre o valor integral do benefício e o que tenha sido pago como "mensalidade de recuperação". As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o pagamento deverá ser acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida IMPLANTE o benefício de auxílio doença à parte requerente em sua integralidade, assinalando o prazo de 15 dias para cumprimento desta DECISÃO. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Intimação das partes via sistema.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE. Cacoal, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001252-45.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: TEREZINHA CUNHA GRONER

Endereço: LINHA 07 LOTE 78, GLEBA 6, KM 07, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Valor da Causa: R\$ 17.708,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7012489-13.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE SABINO DA SILVA, RUA OLINTO FOLI 3544, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE SABINO DA SILVA, brasileiro, divorciado, RG 616782 SSP/RO, CPF/MF 007.940.397-23, residente na Rua Carlos Henrique de Mota, 4837, Bairro Vilage do Sol II, Cacoal – RO., por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido de 28/09/2009 a 04/07/2018. Assevera que o corte do benefício ocorreu após a realização de uma perícia revisional e, mesmo comprovando que encontrava-se incapacitado, a autarquia arbitrariamente cessou o pagamento do benefício.

Requer seja reconhecido seu direito à reimplantação do auxílio-doença ou à conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 23263289).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual destaca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Ressalta que no caso do autor, não restou comprovada a permanência da incapacidade. Pugna pela improcedência da ação.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 27630154).

As partes se manifestaram sobre a CONCLUSÃO da perícia, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSE SABINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em razão de encontrar-se incapacitado, o autor formulou requerimento na esfera administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença. Após a cessação do benefício, o autor formulou novo requerimento (CNIS ID: 22679720).

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 22679720. Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado.

Os laudos juntados pelo autor não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 27630154) que o autor apresenta um quadro de espondilodiscoatrose lombar moderada/grave e encontra-se total e permanentemente incapaz (quesitos 3, 5 e 16). Ressalta que o autor apresenta também grave patologia dos olhos.

O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.

Estando o autor com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 05/11/2018.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSE SABINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 05/11/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao Autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo

atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7011320-88.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAUDICEIA DELARMELINA, AVENIDA TIRADENTES 924, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.124,00

SENTENÇA

LAUDICEIA DELAMERLINA, brasileira, casada, RG nº 570156 SSP/RO, CPF/MF sob nº 585.234.562-87, residente e domiciliado na Rua Padre Manoel de Nobrega, nº 620, Bairro Novo Horizonte, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, contudo, após a realização de uma perícia revisional teve seu benefício cessado.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois continua incapacitada.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, protocolo de requerimento, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros. Em DECISÃO lançada ao ID: 25205803 8 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Assevera que no caso

da autora, constata-se a ausência de interesse de agir, pois não houve novo requerimento após a cessação do benefício. Requereu a improcedência do pedido. Juntou CNIS.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 28622987.

A parte autora impugnou a CONCLUSÃO da perícia judicial, asseverando que a autora apresenta incapacidade total e necessária a concessão de aposentadoria.

O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LAUDICEIA DELAMERLINA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença, o qual foi cessado após haver a autora sido submetida a uma perícia revisional.

A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 28622987) que a autora apresenta um quadro de lombociatalgia (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária (quesito 5); Sugere afastamento temporário (12 meses) para tratamento.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 04/10/2018, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LAUDICEIA DELAMERLINA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 04/10/2018. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 01 (um) ano a ser contado desta DECISÃO.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (.....) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2019.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008895-88.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Requerido: RÉU: WILLIAN LOPES ARRUDA

Valor da Causa: R\$ 1.097,80

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca dos ARs negativos (ids. 66965/8, 33632893 e 33632898), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7005346-36.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente (s): MILTON IZIDORIO DA SILVA CPF nº 188.861.912-00, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4909, - ATÉ 3780/3781 JOSINO BRITO - 76961-540 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.956,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do requerente. Intime-se a perita para que designe data para complementação da perícia, quando deverão ser levados todos os laudos e exames do requerente.

Com a informação da data, intime-se o requerente para comparecimento.

Intimem-se. Proceda-se o necessário.

Cacoal, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005945-72.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: DALVA RAMOS FERREIRA

Endereço: LINHA 02, LOTE 45, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008595-92.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARCOS SALOMAO ALENCAR

Endereço: Rua Princesa Isabel, 1452, - até 1486/1487, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-458

Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 99, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659

Valor da Causa: R\$ 36.676,45

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7004853-59.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente (s): M. L. B. S. CPF nº 069.476.421-32, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

G. N. B. S. CPF nº 069.476.631-30, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

M. E. B. S. CPF nº 058.001.541-63, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

Requerido (s): M. B. D. C. S. CPF nº 181.679.341-87, RUA C casa 02 MORADA DO OURO - SETOR NOROESTE - 78053-138 - CUIABÁ - MATO GROSSO

L. V. S. CPF nº 085.853.691-91, RUA C Casa 02 MORADA DO OURO - SETOR NOROESTE - 78053-138 - CUIABÁ - MATO GROSSO

T. C. S. CPF nº 005.976.281-06, RUA C casa 02 MORADA DO OURO - SETOR NOROESTE - 78053-138 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos.

O autor requereu a desistência do feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal, segunda-feira, 14 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005946-57.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VANILDA SOARES DA SILVA

Endereço: LINHA 03, LOTE 75-A, GLEBA 03, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7002617-37.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEUSA MARIA DA SILVA, PROJETADA G 613 SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 388,67

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ – 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal, em desfavor de ELEUSA MARIA DA SILVA

Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no artigo 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Libero a penhora realizada ao ID: 33137973.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação através do PJE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7013655-80.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS GOMES, ÁREA RURAL linha 11, LOTE 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

MARIZETE DOS SANTOS GOMES, brasileira, casada, agricultora, RG nº 671389 SSP/RO, CPF/MF sob nº 653.122.282-49, residente e domiciliada na Linha 11, Lote 03, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, contudo, após a realização de uma perícia revisional teve seu benefício cessado.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois continua incapacitada. Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 23515206 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 27382793.

As partes se manifestaram sobre o laudo e o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIZETE DOS SANTOS GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença.

A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo

ID: 27382793) que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica com espondilodiscoartrose lombar moderada e cervicalgia crônica (leve/moderada) (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); Menciona que para os serviços não braçais encontra-se apta.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 05/12/2018, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIZETE DOS SANTOS GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 05/12/2018. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado desta DECISÃO.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 19 de novembro de 2019.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7006002-90.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, LH 07 LT10 GB07 ZONA RURAL 10, CHACARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964

GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CACOAL, AVENIDA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, contudo, teve seu benefício indevidamente cessado sob a justificativa de que não se encontrou incapacidade laborativa. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a produção de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

O requerido apresentou contestação, ocasião em que emerge discussão acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade, além de tecer considerações acerca da necessidade de perícia médica. Por fim, pugna pela improcedência.

Laudo médico (ID: 32463978).

Impugnação ao laudo pericial pelo autor (ID: 33044114).

O requerido não se manifestou sobre o laudo.

É o necessário relatório do processo. DECIDO.

Não se levantou preliminares. Apesar disso, há impugnação ao laudo médico, a qual reputo como prejudicial à análise do MÉRITO. Então, analiso-a neste momento.

Sabe-se que o fato de o expert nomeado pelo juízo ter concluído diferente daquilo que dispõe os laudos particulares não é uma irregularidade que enseja a realização de nova perícia, se assim o fosse, a parte iria requerer nova perícia indefinidamente até que o resultado lhe fosse favorável.

O que se tem no presente caso, são opiniões divergentes de uma ciência que não é exata, o que é razoável. Inclusive, a opinião do perito do juízo não é absurda e isolada, pois se coaduna com a perícia médica do INSS, que entendeu de igual forma.

Não se pode, todavia, apontar erros ao laudo pericial, ou determinar que outro seja feito, simplesmente em razão de não ser favorável ao pleito do autor.

Assim, arredo a impugnação ao laudo para analisar o MÉRITO da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado e a carência, reputo devidamente demonstradas, seja pela ausência de impugnação específica, seja pelo fato do requerente ter recebido benefício de auxílio doença em momento imediatamente anterior ao ingresso da demanda, de modo que ainda mantinha sua qualidade de segurado.

De outro lado, há que se falar sobre a incapacidade. Ressalto que é neste ponto que se definirá qual benefício é mais adequado à situação da parte autora.

O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de DOR ARTICULAR (CID M255), que todavia não a torna incapaz para

o seu trabalho ou atividade habitual. Conclui o perito que a parte autora está apta, que "PACIENTE APRESENTA FUNÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO PRESERVADO PARA AS ATIVIDADES LABORAIS, LIMITAÇÃO NÃO ACARRETA EM COMPROMETIMENTO FUNCIONAL, SOBRE A DOR NO OMBRO ESQUERDO SUGIRO EXAME DE RESSONÂNCIA SE POSSÍVEL PARA ASSIM PODER SER AVALIADO UM POSSÍVEL LESÃO ASSOCIADA, COMO RUPTURAS DO TENDÃO."

O perito afirma que a incapacidade existiu em momento anterior, cujo início teria ocorrido em 2017 (quesito 7). Todavia, ao contrário do que alega o requerente, não registra que tal incapacidade teria persistido até a data da perícia (o que asseguraria ao requerente o direito aos retroativos). Desta forma, não há como concluir que o requerente tenha direito a algum benefício, ainda que de forma retroativa, mesmo porque, recebeu auxílio doença no período compreendido entre 24/10/2017 e 02/02/2019 (ID: 27993888 p. 4), de modo que, se a perícia judicial realizada em 18/10/2019, também concluiu pela ausência de incapacidade, há de se presumir que a cessação do benefício decorreu efetivamente da cessação da incapacidade constatada pelo perito do INSS, logo, sem qualquer irregularidade.

Com isso, falta à parte autora um dos pressupostos ao deferimento de benefício, qual seja a incapacidade, que não foi aferida nem mesmo de forma parcial e/ou temporária.

Então, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por APARECIDO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

Ainda, CONDENO a parte em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, na forma do art. 98, §3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dessa condenação, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e se archive com as baixas devidas.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias, assim como dispõe os arts. 1009 e seguintes. Após, REMETA-SE ao E. TRF1 para julgamento.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003789-19.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: KEYLA GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001535-32.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANADIR AMARO ESTEVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

EXECUTADO: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO

Valor da Causa: R\$ 8.906,24

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal-RO, em 18 de dezembro de 2019.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficiais de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras PROCESSO: 7001954-70.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E

ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR

OAB nº RO5510

EXECUTADO: SANDRA DE OLVEIRA MACHADO CPF nº 145.480.277-42

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 32795276 p. 1 de 1, sendo o pagamento efetuado, julgo extinto o processo com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e Honorários advocatícios.

Liberem-se eventuais constrições.

Trânsito em julgado nesta data art. 1000 do CPC

Publique-se

Registre-se

Intimem-se

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇÕES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA

ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRA DE OLVEIRA MACHADO CPF nº 145.480.277-42, RUA RUI BARBOZA 1936, LOCAL DE TRABALHO

FAZENDA LIVRAMENTO DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras PROCESSO: 7001720-88.2019.8.22.0013

REQUERENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 220.835.102-91

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 32939279 p. 1 e 2, havendo a desistência da ação manifestada pelo autor (ID: 31753963 p. 1 de 1), bem como a anuência do réu (ID: 32939279 p. 1 de 2) julgo extinto o processo com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil observado o disposto no art. 485 § 4 do mesmo diploma.

Sem Custas e Honorários advocatícios

Liberem-se eventuais constrições.

Trânsito em julgado nesta data nos termos do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 220.835.102-91, LINHA 3º EIXO (ENTRE LHA. 6 E 7) s/n, LOTE 4 D, GLEBA 63.

ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA SERGIPE 1030

CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras PROCESSO: 7000452-96.2019.8.22.0013

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP CNPJ nº 14.442.645/0001-99

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: ROSENILDA GOMES DA SILVA CPF nº 698.893.412-04

ADVOGADO DO RÉU: MARIO GUEDES JUNIOR OAB nº RO190

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por A.M.A SIMÃO BERGAMIN-EPP, em face de ROSENILDA GOMES DA SILVA.

1. RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

2. FUNDAMENTOS

2.1 JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, em audiência de conciliação (ID: 26812041 p. 1 de 1) foi concedido prazo de 5 dias para a parte requerida apresentar a prova que arguiu, o que foi feito conforme ID: 26842464 p. 4 de 11.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

2.3 MÉRITO

O autor ingressou com a demanda aduzindo que detém crédito a receber da requerida, tal crédito perfaz o valor de 2.517,74 (dois

mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) relativas a compra de mercadorias. Nesse sentido, a parte autora apresentou os títulos (ID: 25622124 p. 2 de 2), nos quais constam seu nome como devedora dos referidos títulos.

A parte autora na inicial afirmou que vendia reiteradas vezes para a requerida mediante a assinatura dos títulos para pagamento posterior, logo, uma relação jurídica na qual o adimplemento futuro se baseava em uma relação de confiança.

Em sua defesa, a requerida narrou que não efetuou a compra das mercadorias, mas sim que fora feita pelo seu ex-marido, sendo que já estava divorciada e apresentaria a prova documental do divórcio, a qual foi instruída no ID: 26842464 p. 4 de 11.

Passa-se a apresentar de forma específica. Claro está que a dívida é líquida, certa e exigível, visto que a credora detém a posse dos títulos assinados, o que faz crer que não foram pagos.

Resta apenas apreciar se a requerida avoca alguma causa que lhe exclua do polo passivo da demanda. Ora, não basta apenas alegar em defesa que não realizou a compra e que foi seu ex-cônjuge, pois a escritura pública de divórcio acostada tem data posterior a data do título devido, visto que a homologação do divórcio ocorreu em 09 de março de 2016 e as notas devidas constam data de 2015 e 2016, mas todas anteriores ao acordo de divórcio.

Assim sendo, não há fundamentos que excluam a requerida do polo passivo da demanda, restando comprovado que a dívida é devida na forma da legislação civil. Posto que, como já dito não foi capaz de provar que não era a devedora dos títulos apresentados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por A.M.A SIMÃO BERGAMIN-EPP, em face de ROSENILDA GOMES DA SILVA para:

a) Condenar a requerida ao pagamento da dívida no importe de 2.517,74 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil;

Transitada em julgado, remetam-se os autos à contadoria para atualização de valores, conforme índices e parâmetros acima fixados. Apurados os valores, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 %.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.999/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP CNPJ nº 14.442.645/0001-99, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: ROSENILDA GOMES DA SILVA CPF nº 698.893.412-04, AV. DAS NAÇÕES s/n, TRABALHA NA DRINKS EM CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras PROCESSO: 7001393-46.2019.8.22.0013

REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA CNPJ nº 04.278.769/0001-27

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA OAB nº RO6301

REQUERIDO: CELSO ELIAS ROMAO CPF nº 597.101.792-68

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 32689146 p. 1 de 1, homologa-se o acordo entabulado entre as partes (ID: 32690157 p. 1 de 1) e julga-se extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem Custas e Honorários advocatícios

Liberem-se eventuais constrições.

Trânsito em julgado nesta data nos termos do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA CNPJ nº 04.278.769/0001-27, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CELSO ELIAS ROMAO CPF nº 597.101.792-68, AC CEREJEIRAS 794, RUA FERNANDO DE NORONHA, 794, CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras PROCESSO: 7001949-48.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECOES EMERSON E

ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES DOS REIS CPF nº 805.966.222-87

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando o petitório de id n. 31452488, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data art. 1.000 CPC.

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES DOS REIS CPF nº 805.966.222-87, RUA ROSEMIR EDUARDO s/n, FRENTE CASA DE NÚMERO

1837, NUMA CASA SEM PINTAR CENTRO - 76995-000 -

CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras PROCESSO: 7001445-47.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - ME CNPJ nº 04.445.776/0001-76

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ SKOVRONSKI CPF nº 548.625.582-91

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante o petitório de id n. 28831913, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data.

Libere-se eventuais constrições.

Expeça-se certidão de crédito.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - ME CNPJ nº 04.445.776/0001-76, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1721 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ SKOVRONSKI CPF nº 548.625.582-91, LINHA 03F 0, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras PROCESSO: 7000930-07.2019.8.22.0013

REQUERENTE: LEONETE ALVES DO VALLE CPF nº 281.618.318-15

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CIC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS por LEONETE ALVES DO VALLE em face de OI MOVEL S.A pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 05.423.9630007-07, localizada à Av. Lauro Sodré. 3290, CEP 76E03-460, Bairro dos Tanques - Porto Velho-RO.

1. RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

2. FUNDAMENTOS

2.1 JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência de ID: 29220836 p. 1 de 1, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

2.2 INEXISTÊNCIA DO DÉBITO

A questão central dos autos versa acerca da existência ou não de uma dívida no valor de R\$ 547,16 (quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), foi tutela de urgência para retirar o nome da autora do cadastro de inadimplentes (ID: 27561585 p. 1 a 4)

Em síntese, a autora aduz que não contratou o serviço de TV por assinatura, enquanto a requerida aponta para a existência da dívida.

Depreende-se que a parte requerida não foi capaz de comprovar a validade jurídica do boleto, pois a legislação consumerista garante que é cabível a inversão do ônus da prova, sendo assim, o que foi apresentado em contestação são registros do sistema da requerida, mas que não são capazes de comprovar a dívida.

Sendo assim, não documentos ou contrato assinado válido como demonstrativo da dívida, bem como em sede de contestação nenhum outro meio de prova foi juntado para resguardar o direito de cobrança da requerida.

Por fim, não havendo prova da existência da relação jurídica a medida cabível é a declaração de sua inexistência.

2.3 DANO MORAL

Versa a demanda acerca de pedido de dano moral, pois alega a autora que a requerida inscreveu seu nome indevidamente em cadastro de inadimplentes.

Se percebe pelos documentos juntados que o cadastro foi manifestamente indevido, pois a dívida não foi contraída pela autora, visto a ausência de contrato de TV por assinatura.

No caso dos fatos, quanto ao dano moral pleiteado, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Em verdade trata-se de dano moral presumido. Em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal. Excepcionalmente, o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima.

O dano moral decorrente de inscrição indevida é "in re ipsa", pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

A pretensão da autora, portanto, deve ser acolhida, com a declaração de inexistência da dívida em relação à requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto a valor dos danos morais, entende-se que a extensão do dano não foi alta. Dessa feita, de forma proporcional e razoável, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor, mas, ao mesmo tempo, fixar um patamar que coíba a prática por parte do requerido de atos de igual jaez, o fixo no importe de 2.000,00 (dois mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de ID: 27497909 p. 1 a 4 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por LEONETE ALVES DO VALLE em face de OI MOVEL S.A para:

- Declarar a inexistência do débito referente a um boleto de cobrança de TV por assinatura (fatura nº 755977246-000);
- A rescisão de eventual contrato de TV por assinatura, inalterando-se o contrato já existente da linha telefônica nº 3342-2628;
- Condenar a requerida ao pagamento de 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais pela inscrição indevida do nome da requerente em cadastro de inadimplentes com atualização de juros de 1% ao mês e correção a partir desta data, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada.

Intime-se a parte do teor dessa DECISÃO.

Transitada em julgado. Arquive-se

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEONETE ALVES DO VALLE CPF nº 281.618.318-15, AVENIDA SAO PAULO 657 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002252-62.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS FERREIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando o grande número de processos contra a Ceron que tramitam nesta Comarca, entendo como melhor medida a concentração de audiências de forma a agilizar o trâmite processual e liberar a pauta para outras demandas.

Sendo assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 9:00 hs.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002250-92.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando o grande número de processos contra a Ceron que tramitam nesta Comarca, entendo como melhor medida a concentração de audiências de forma a agilizar o trâmite processual e liberar a pauta para outras demandas.

Sendo assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 8:45 hs.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras PROCESSO: 7001124-75.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - ME CNPJ nº 04.445.776/0001-76

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO SOARES BORGES OAB nº RO8409

EXECUTADO: SEILANE DE OLIVEIRA NUNES CPF nº 015.888.522-88

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 29032187 p. 1 de 1, sendo o crédito renunciado pelo Exequente, julgo extinto o processo com base no art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e Honorários advocatícios

Liberem-se eventuais constrições.

Trânsito em julgado nesta data nos termos do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - ME CNPJ nº 04.445.776/0001-76, RUA ITALIA FRANCO 1721 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SEILANE DE OLIVEIRA NUNES CPF nº 015.888.522-88, FAZENDA SANTA ANA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras PROCESSO: 7001933-94.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

EXECUTADO: ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA CPF nº 018.215.232-45

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 32807409 p. 1 de 1, verifica-se que houve o adimplemento da obrigação. Portanto, julga-se extinto o processo com base no art. 924, Inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem Custas e Honorários advocatícios.

Liberem-se eventuais constrições.

Trânsito em julgado nesta data nos termos do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECOES EMERSON E ROSIMEIRY LTDA - ME CNPJ nº 07.109.884/0001-66, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA CPF nº 018.215.232-45, LINHA 04, KM 3, SÍTIO BOA SORTE s/n, SENTIDO AO ALTO GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras 7002291-59.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAULINO TEIXEIRA DE SIQUEIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando o grande número de processos contra a Ceron que tramitam nesta Comarca, entendo como melhor medida a concentração de audiências de forma a agilizar o trâmite processual e liberar a pauta para outras demandas.

Sendo assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 12:00 hs.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras 7002314-05.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando o grande número de processos contra a Ceron que tramitam nesta Comarca, entendo como melhor medida a concentração de audiências de forma a agilizar o trâmite processual e liberar a pauta para outras demandas.

Sendo assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 8:00 hs.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras 7002345-25.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: E.J.P. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando o grande número de processos contra a Ceron que tramitam nesta Comarca, entendo como melhor medida a concentração de audiências de forma a agilizar o trâmite processual e liberar a pauta para outras demandas.

Sendo assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 10:15 hs.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000,

Cerejeiras PROCESSO: 7000177-84.2018.8.22.0013

AUTOR: ERLI NUNES DO NASCIMENTO CPF nº 615.376.592-00

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR

OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação Previdenciária promovida por Maria de Oliveira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Certidão de óbito ao id. 22173460.

OS autos foram suspensos para fins de habilitação dos herdeiros. É o relatório.

II – Fundamentação.

Consoante artigo 313, §2º, inciso II do Código de Processo civil: falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Suspensão os autos pelo Prazo de 60 (sessenta) dias e intimado o causídico para habilitar os herdeiros, este permaneceu inerte.

Frise-se que a autora morreu em maio de 2018, e até o presente houve o decurso de prazo superior a (um) ano sem que fosse promovida a habilitação dos herdeiros.

III -DISPOSITIVO.

Neste toar, não resolvo o MÉRITO, e nos termos do artigo 485, inciso IV, julgo extinto o presente feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Revogo a medida a concessão da antecipação da tutela, sem prejuízos já que o INSS não implantou o benefício.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, libere eventuais constringências patrimoniais.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ERLI NUNES DO NASCIMENTO CPF nº 615.376.592-00, RUA PORTO ALEGRE 1378 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002781-84.2011.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. do B. S.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (SP 211.648), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107.878A)

Executado: S. A. P. D. A. L. B. Z. M. C. R. R. Z. V. I. O. D.

Advogado: José Luiz de Lemos (RO 3601), Mônica Caroline Romano Rigamonte Zamo (OAB/RO 5034), Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de alienação Judicial. Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contado sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida. Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial. Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça. Intimem-se as partes acerca da designação do leilão. Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 921 do Código de Processo Civil. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000383-23.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mayk Gomes de Abreu

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas. Nada a deliberar. Passo a deliberar quanto ao MÉRITO. Serve a presente de carta precatória ao Juízo de Nova Mutum/MT, para que fiscalize o cumprimento das condições da suspensão condicional do denunciado Mayk Gomes de Abreu. Encaminhe-se junto com a deprecata cópia dos documentos de fls. 46, 54/55 e ainda informações quanto ao quantum que falta ser cumprido das condições impostas. Pratique o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1001225-20.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arnildo Derlann

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (RO 9341)

DESPACHO:

Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000871-92.2017.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Duran Gomes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas. Nada a deliberar. Passo a deliberar quanto ao MÉRITO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JOSÉ DURAN GOMES, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O parquet ofertou proposta de suspensão condicional do processo, e o acusado aceitou os termos do sursis processual (fls. 57/58). Foi certificado o transcurso do prazo de suspensão, sem revogação do benefício e o cumprimento integral das condições fixadas (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o cumprimento integral do sursis processual, a extinção de punibilidade é medida que se impõe. Isto posto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário JOSÉ DURAN GOMES. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem incidência de custas. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000572-69.2016.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. M. N.

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)

DESPACHO:

Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000288-56.2019.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Rodrigues Oliveira Filho

Advogado: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas. Nada a deliberar. Passo a deliberar quanto ao MÉRITO. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, já qualificado nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/04/2020, às 08h15min, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas e interrogado o acusado. Serve a presente de ofício a casa de detenção para que apresente o denunciado na data e horário designados. Requisite-se os agentes policiais que participaram das diligências e foram arrolados como testemunhas, para tanto serve a presente de ofício ao batalhão de polícia de Cerejeiras/RO requisitando os policiais militares Ronaldo Rodrigues de Souza e Luiz Felipe Rodrigues da Costa para serem ouvidos no dia e horário designado. Intimem-se a testemunha arrolada pela Defesa (Cecilio Dias da Rocha, Rua Evandro José Longo, nº 1553, chácara do sr. Nino, Cerejeiras-RO). Ciência ao Ministério Público e à Defesa, desde já, tendo em vista que as armas e munições já foram submetidas à perícia, as partes, na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca dos objetos apreendidos. Desde já, caso o acusado não se manifeste, com fundamento no artigo 25, da Lei n. 10.826/03, decreto a perda das armas e munições e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação. Outrossim, havendo manifestação quanto às armas e munições, tornem conclusos para análise. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIACerejeiras-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000532-97.2010.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Executado: Julinei Telles Adriano

Advogado: Não Informado (xx), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente de fl. 106, porém, a inteligência do artigo 921, a suspensão dar-se-á pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a parte Exequente neste tempo promover os meios para recebimento dos valores e na sua ausência indicar meios de constrição eficazes ao adimplemento da demanda. Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC. Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIACerejeiras-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002770-21.2012.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdemar Silva dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também

analisada a correição da numeração das páginas. Nada a deliberar. Passo a deliberar quanto ao MÉRITO. I - Relatório Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Valdemar Silva dos Santos, pela prática do crime tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal. O Denunciado foi condenado a 01 (um) mês e 4 (quatro) dias de detenção (fls. 91/96). O Ministério Público tomou ciência da SENTENÇA em 19/02/2015 (fl. 98). É o sucinto relatório. II – Fundamentação O marco inicial da prescrição executória é a data do trânsito em julgado da acusação. Em que pese não fora certificado nos autos, o trânsito em julgado para a acusação operou-se em 24/02/2015, já que devidamente intimado do teor da SENTENÇA em 19/02/2015 o Ministério Público não interpôs recurso. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Assim, operou-se a prescrição da pretensão executória em 24/02/2018. III – DISPOSITIVO Neste toar, reconheço a prescrição da pretensão executória e com arrimo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal declaro extinta a punibilidade de Valdemar Silva dos Santos. Sem custas. Expeça-se contra MANDADO de prisão. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIACerejeiras-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001059-73.2015.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Jonathan Luiz Scrupak

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Cerejeiras-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002972-27.2014.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: C. J. Sperotto & Cia Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO Em prestígio ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Fazenda quanto ao petítório de fls. 80 e 123/124 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para DECISÃO. Pratique o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIACerejeiras-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000866-53.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu solto)

Assunto: Crimes Previstos na Legislação Extravagante

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wajdi M M Aldireya Ibtam

Advogado: Fernando Henrique Alves Rossi – OAB/RO 7704

FINALIDADE: Intimação do patrono do denunciado do r.

DESPACHO de fls. 52/53 a seguir transcrito: Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 09h50min. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontrados em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA, com a advertência de que o não comparecimento implicará

na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido no seguinte endereço: Vítima: Lucas Luan Siqueira Machado, e seu representante legal, Rua Cam,po Grande, próximo BNH, bairro José de Anchieta, Cerejeiras-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Cerejeiras, requisitando a apresentação dos policiais Amizael da Silva Severino e Diefferson de Moura Bussolaro, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. Expeça-se MANDADO de intimação ao réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído.. Cerejeiras - RO, 11 de outubro de 2019. (a) Fabrício Amorim de Menezes - Juiz de Direito ”

Proc.: 0001151-56.2012.8.22.0013
 Processo: 0001151-56.2012.8.22.0013
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Compra e Venda
 Exequente: Mauro Paulo Galera Mari
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4937
 Executado: Diego Gomes da Silva
 Advogado: Deisiany Sotelo Veiber – OAB 3051
 FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos requerendo o quê entender pertinente.

Proc.: 0000800-15.2014.8.22.0013
 Processo: 0000800-15.2014.8.22.0013
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Cobrança Indevida de Ligações
 Exequente: Douglas Hebert Coutinho Januário
 Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior – OAB/RO 6016
 Executado: Oi s/a
 Advogado: Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240; Márcio Nogueira – OAB/RO 2827
 FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça(m) impugnação quanto aos cálculos da contadoria entranhados nos autos as fl. 207.

Proc.: 0002512-74.2013.8.22.0013
 Processo: 0002512-74.2013.8.22.0013
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Rural
 Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/A
 Advogado: Leonardo Xavier Roussenq – OAB/PR 25.661; Alexandre Nelson Ferraz – OAB/PR 30.890
 Executado: Paulo Clóvis de Lima e outros
 Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
 FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0000753-65.2019.8.22.0013
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Gamaliel Brito de Oliveira
 SENTENÇA:
 SENTENÇA I – Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou GAMALIEL BRITO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06. Narra a denúncia: Consta do Inquérito Policial que, no dia 17 de setembro de 2019, no período noturno, rua Brasília, n. 655, município de Cerejeiras-RO, o denunciado Gamaliel Brito de Oliveira, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade física de sua genitora Ana Dias Brito de Oliveira, causando-lhes as lesões descritas no Laudo Médico de fls. 06/07. A denúncia foi recebida em 23/09/2019 (fl. 59),

oportunidade em que foi determinada a citação do denunciado. Citado, adveio aos autos resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 65/66). Citado (fl. 71), o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (fls. 73/75). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas, a vítima e interrogado o denunciado (fl. 95 – mídia digital). Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação do denunciado nos termos da denúncia, tendo em vista a comprovação da autoria e materialidade (fls. 99/102). Por sua vez a Defesa alegou ser nulo o laudo feito apenas por um profissional médico e no MÉRITO pugnou fosse o denunciado absolvido por atipicidade da conduta e ausência de animus necandi. Subsidiariamente requereu a fixação da pena no mínimo legal (fls. 104/107). Certidão de antecedentes criminais (fls. 37/42). É o relatório. II – Fundamentação. Da nulidade do laudo pericial. Em sede de alegações finais, a Defesa arguiu preliminar de nulidade do laudo pericial sob o argumento de que não foi realizado por 02 (duas) pessoas idôneas. Exigir que um perito oficial ou dois médicos subscrevam o laudo é ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente em uma região, onde faltam médicos para atender as necessidades mais básicas. Acolher a alegação da defesa seria anuir com a impunidade nos casos frequentes de lesão corporal, em especial no âmbito doméstico, ocorridos nesta cidade. Em análise pormenorizada dos autos, consta às fls. 10/11, laudo assinado pelo perito ad hoc Dr. Carlos E. J. Timmermann, médico, pessoa com conhecimento técnico, devidamente inscrita no CRM, que teve contato com a vítima após a prática do delito. A regra contida no artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal, não tem caráter absoluto, deixar de observar tal imposição legal, constitui mera irregularidade, sobretudo no caso em apreço, quando o laudo foi feito por profissional com aptidão técnica para tal. De igual modo, há de se observar a peculiaridade da comarca, a qual não dispõe, de um grande número de profissionais capacitados. De mesma sorte, segundo o entendimento adotado pela 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do HC 8.326/RJ, “A exigência de um número mínimo de assinaturas de dois peritos no laudo apenas é aplicável à hipótese de a perícia ser elaborada por peritos leigos”, o que não é o caso, já que o laudo foi realizado por profissional apto e habilitado tecnicamente para fazê-la. A título de esclarecimento, o dicionário Aurélio define leigo como sendo aquele que, não tem conhecimento sobre determinado assunto; que expressa certa ignorância acerca de alguma coisa; desconhecedor. Assim, deixar de observar o artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal, in casu, constitui mera irregularidade, não ensejando a nulidade do laudo de exame de corpo de delito, haja vista, que o perito ainda que não oficial, dispunha de aptidão técnica para realização do exame, não tratando-se portanto de pessoa leiga. Assim, rejeito a preliminar arguida pela Defesa. Da lesão corporal. Em relação ao delito tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal, qual seja, lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica e familiar. Materialidade devidamente comprovada por meio das seguintes peças: a) Laudo médico de lesão corporal (fls. 10/11); b) Ocorrência policial de n. 168032/2019 (fls. 14/15); c) auto de prisão em flagrante de fls. 06/08; e; pela prova oral colhida durante a instrução processual. Quanto a autoria, esta deverá recair sobre o denunciado Gamaliel Brito de Oliveira, o qual deverá suportar as sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal na forma da Lei n. 11.340/2006, conforme fundamentação abaixo. Ouvido em Juízo o denunciado afirmou que, é alcoólatra razão pela qual não se recorda dos fatos, afirmou que, empurrou sua genitora não se recordando de ter dados chutes, socos ou agredido-a violentamente. Que sempre tratou sua genitora de forma amistosa e com respeito. Que no dia dos fatos ingeriu muita bebida alcoólica (fl. 95 – mídia digital). A versão do denunciado não encontra respaldo fático, tendo em vista que o laudo categórico de fls. 10/11, foi categórico ao afirmar que a vítima Ana Dias Brito de Oliveira sofreu lesão corporal, cujas lesões, foi causada por socos. Mesmo laudo apontou existência de lesões nos membros inferiores (compatível com possível queda em razão do empurrão) e diversas

lesões no corpo. A testemunha PM Valbenilson Pereira afirmou ao Juízo que, acionados via central dirigiram-se a residência da vítima, encontrado o denunciado em estado de embriaguez e cercado por populares. A vítima estava com escoriações pelo corpo, sendo socorrida pela guarnição ao hospital. A vítima relatou que foi agredida por socos. O Denunciado estava nervoso e a vítima apresentava tranquilidade (fl. 95 – mídia digital). A versão apresentada pela testemunha está em total harmonia com a prova produzida nos autos, no sentido de que a vítima foi agredida pelo denunciado, ao ponto de os próprios populares o terem cercado para repelir as agressões dado a indignação com a agressão perpetrada pelo filho em desfavor da mãe. Ora estando a palavra dos agentes policiais em consonância com o conjunto probatório, não há que desclassificar tal depoimento. Os depoimentos dos agentes de polícia possuem relevante valor probatório, servindo-se à prolação do édito condenatório, mormente quando consonantes aos demais elementos de provas colhidos ao longo da instrução processual, [...] (Apelação, Processo nº 0000121-66.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antônio Robles, Data de julgamento: 29/08/2019) – Grifo não original. A vítima por sua vez informou ao Juízo que, o denunciado estava na rua e chegou em casa e foi esquentar a comida, azo em que ela pediu para esquentar a refeição. Ele estava embriagado e esqueceu onde deixou o prato de comida e foi a té na cozinha e começou a bater na máquina, pediu para ele procurar tratamento pois não tinha condições de continuar a situação. Que Gamaliel derrubou a depoente no chão em razão de não gostar que ela lhe sugira o tratamento de alcoolismo. Que os chutes foram nos braços, que se sentou e ele continuou chutando. Ele pegou uma cadeira e a depoente saiu de casa foi quando uma moça chamou a polícia. O Gamaliel não falou nada apenas desferiu os chutes (fl. 95 – mídia digital). A palavra da vítima é roborada pelo laudo de fls. 10/11 e pelo depoimento da testemunha e policial militar que atendeu a ocorrência. Não há que se falar em ausência de dolo no presente caso, tendo em vista que o contexto probatório deixou claro que primeiro o Denunciado praticou violência material danificando a lavadora da vítima e após a empurrou, derrubando-a e passou a agredi-la com chutes. 1. Quando o crime de lesão corporal, foi praticado em âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, mormente quando confirmada por outros elementos de prova, servindo como base para a condenação. 2. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes de violência doméstica, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 3. Em que pese a arma de fogo objeto da ação penal ser de uso permitido, não deve prosperar o pedido de desclassificação para o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03, quando sua numeração de série estiver suprimida, enquadrando-se perfeitamente do disposto do art. 16, inc. IV, da mesma Lei. (Apelação, Processo nº 0001203-17.2015.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 10/10/2019) – Grifo não original. No mais estarrecedor os motivos que ensejaram a prática da violência, qual seja, o fato de a vítima ter pedido ao denunciado que procurasse tratamento para o alcoolismo. De mesma sorte, restou claro que as agressões se deu no âmbito da Lei 11.340/2006, haja vista que as partes conviviam e convivem maritalmente, assim, neste caso, ante a vedação da súmula 588 do STJ: “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. Quanto a fixação do mínimo indenizatório, não há nos autos elementos mínimos para demonstrar o dano suportado pela vítima, e sendo ausentes tais elementos, defeso ao Juízo fixar o mínimo indenizatório, ora, não há parâmetros para tal. Inviável a fixação do mínimo indenizatório, haja vista, que não há nos autos elementos que demonstrem e possibilitem ao juízo fazê-lo (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016). No mais, merece procedência

pedido inicial. III – DISPOSITIVO. Istoposto, JULGOPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o denunciado Gamaliel Brito de Oliveira como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06. Passo a dosimetria da pena. Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o réu não possui antecedentes criminais, não podendo ser valoradas ações penais e inquéritos policiais nos termos da súmula 444 do STJ; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – há de ser reconhecido em razão da futilidade, com efeito o denunciado agrediu a integridade física da vítima embasado no fato de ela lhe ter pedido para procurar tratamento médico para o alcoolismo, conforme relatado pela vítima, sendo que em crimes desta natureza a palavra da vítima é de relevante valor, mas deixo para valorar tal situação como circunstância agravante (artigo 61, II, a, do Código Penal) evitando-se o bis in idem; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo, uma vez que as lesões sofridas não deixaram sequelas na vítima; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime. Com base nestas diretrizes, para o delito de lesão corporal fixo a pena base, acima do mínimo legal em 07 (sete) meses de detenção. In casu ausente causas atenuantes de pena e presente a causa agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, qual seja, o fato de ser a vítima maior de 60 (sessenta) sessenta anos de idade e do motivo fútil embasado no fato de ela lhe ter pedido para procurar tratamento médico para o alcoolismo, conforme relatado pela vítima, sendo que em crimes desta natureza a palavra da vítima é de relevante valor (artigo 61, II, a, do Código Penal), razão pelo qual aumento a pena base em 05 (cinco) meses, razão pela qual a aumento de 11 meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 02 (dois) de detenção. Não é possível reconhecer a agravante prevista no artigo 61, II, f, do Código Penal por já estar a mesma prevista no parágrafo nono do artigo 129, já que assim estaria presente o bis in idem. Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena, portanto torno definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da reprimenda. Em se tratando de crime praticado no âmbito doméstico e familiar, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade, conforme entendimento sumulado do STJ: Súm. 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o quantum fixado da pena, e ainda o regime, revogo a prisão preventiva do denunciado. No mais não subsistem os motivos ensejadores da prisão preventivas elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Frise-se ainda a própria vítima afirmou ao Juízo que somente requereu as medidas protetivas em razão de estar desorientada com os fatos que tinham acabado de acontecer, afasta-se assim a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista o encerramento da instrução processual. Serve a presente de alvará de soltura de Gamaliel Brito de Oliveira, brasileiro, autônomo, filho de Ana Dias Brito de Oliveira e Carmino José Brito de Oliveira, nascido em 14 de janeiro de 2019, devendo ser imediatamente posto em liberdade se por outro não permanecer preso, para tanto proceda a escrivania com as buscas nos sistemas judiciais em especial BNMP 2.0, devendo o condenado cumprir as medidas protetivas de urgência, caso essas ainda estejam em vigor. Deixo de condená-lo nas custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000793-81.2018.8.22.0013
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Cristina Martins de Albuquerque
 SENTENÇA:
 Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002609-40.2014.8.22.0013
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Denunciado:Maria Inês Ramos, Tacildo Vargas Quintão
 Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
 SENTENÇA:
 Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
 Carlos Vidal de Brito
 Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
 Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
 Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
 Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000624-63.2019.8.22.0012
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
 Denunciado:Lorrayni Pereira de Lima Costa
 Advogado:Mário Luis Corrêa (OAB/RO 6823), Bruno Alexandre Correa (OAB/RO 7352)
 DESPACHO:
 Vistos.Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP.Cumpra-se a determinação do DESPACHO de fl. 11.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000628-03.2019.8.22.0012
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
 Réu:João Paulo de Freitas
 Advogado:Advogado Não Informado (000)
 DESPACHO:
 Vistos.Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP.Cumpra-se a determinação contida no DESPACHO de fl. 11.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000406-35.2019.8.22.0012
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:M. P. do E. de R.
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
 Denunciado:W. M. A. J. C. dos S.

Advogado:Luzimar Messias da Silva (OAB/RO 9288), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
 DESPACHO:
 Vistos.Considerando que foram apensados os autos nos quais procedeu-se a busca e apreensão e perícia, abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo legal, para apresentação de alegações finais.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
 Cláudio Alexander Sprey
 Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001471-43.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
 Nome: NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA
 Endereço: AV GUAPORÉ, 3451, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
 REQUERIDO
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
 ADOGADO
 Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pomenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7000328-19.2019.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: D. A. D. T. G., RUA NEIDE MARIA FANTIN PIRES 1820 BODANESE - 76981-032 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611
 REQUERIDO: E. D. R., SEM ENDEREÇO
 ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Trata-se a presente de execução contra o E. D. R..
 A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s).
 Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
 Sem custas.
 Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
 Intime-se. Expeça-se o necessário.
 Colorado do Oeste- , 18 de dezembro de 2019.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002520-27.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: BRUNO WILLIAM PEREIRA, AVENIDA TAPAJÓS 4380, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA. A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s).

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0000823-61.2014.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: MARIA CHEFRE, LINHA 11, SETOR 3. KM 13 0000, SÍTIO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361

INVENTARIADO: IVO SCHEFFER, LINHA 11, KM 25, RIO GUAPORÉ 00, NI NI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Intime-se a inventariante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se os herdeiros para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Em sequência, conceda vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, venham conclusos.

Colorado do Oeste- , 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001712-51.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOVITA GARCIA, LINHA 4º EIXO, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Veio aos autos a informação de quitação do débito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001453-22.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CIMEIA BEATRIZ MORAIS ALMEIDA DO NASCIMENTO

Endereço: LINHA 5 KM 14,5, LINHA 5, 14,5, RUMO COLORADO DO OESTE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966 REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 395, - até 200 - lado par, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes da Requisição de Pagamento da RPV via E-PrecWeb, id. 33638386, e do arquivamento provisório dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000611-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL EMERICK, AVENIDA BRASIL 1574, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EWERTON ORLANDO OAB nº RO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6016

RÉUS: RODRIGO RIBEIRO BORGES, RUA 263 48, QUADRA 52 A SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - 74605-200 - GOIÂNIA -

GOIÁS, JANETE SCHAVETOCK SAWARIS, RUA 547 363 JARDIM AMÉRICA - 76980-830 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAILTON SAWARIS, RUA 547 363, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-830

- VILHENA - RONDÔNIA, MARCELA LIVIA LOBIANCO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 93 CENTRO (S-01) - 76980-148 -

VILHENA - RONDÔNIA, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 93 CENTRO (S-01) - 76980-148 -

VILHENA - RONDÔNIA, MARIANA MARCELINO LOBO, RUA 263 48, QUADRA 52 A SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - 74605-200

- GOIÂNIA - GOIÁS, NATHALY PEREIRA FOGACA, AVENIDA R 11 S/N, QUADRA ÁREA, LOTE ÁREA SETOR OESTE - BAIRRO FELIZ - 74125-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, RAFAEL MARCELINO LOBO, AVENIDA R 11 S/N, QUADRA ÁREA, LOTE ÁREA SETOR OESTE - BAIRRO FELIZ - 74125-100 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO MACHADO SOARES OAB nº GO27893, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

DECISÃO

Tratam os autos de ação de preferência na aquisição de imóvel rural proposta por SAMUEL EMERICK em desfavor de RAFAEL MARCELINO LÔBO, NATHALY PEREIRA FOGAÇA, MARIANA MARCELINO LÔBO e RODRIGO RIBEIRO BORGES, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, MARCELA LIVIA LOBIANCO, ADAILTON SAWARIS e JANETE SCHAVETOCK SAWARIS. Alegou a parte autora que era arrendatário do imóvel denominado Lote Rural Nº. 49 (quarenta e cinco), da gleba 60 (sessenta), Gleba Guaporé, Setor Providência, do PF Corumbiara, RO, com área de 115,1964, localizado no Município de Cabixi - RO, o qual foi alienado pelos

réus Rafael Marcelino Lôbo, Nathaly Pereira Fogaça, Mariana Marcelino Lôbo e Rodrigo Ribeiro Borges, sem observância do direito de preferência do autor na aquisição do bem.

Disse que o imóvel foi vendido aos réus Nilvado, Marcela, Adailton e Janete, pelo valor de R\$923.795,64 (novecentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo pagos como sinal inicial do negócio a monta de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em data de 22 de dezembro de 2017, sendo o saldo remanescente pago em cinco parcelas anuais. Sustentou que a alienação foi levada a registro em 15 de outubro de 2018. Requereu, ao final, a declaração de nulidade da compra e venda, com a consequente adjudicação do imóvel ao autor, pelo preço e condições do negócio firmado.

Devidamente citados e intimados, os réus Janete Schavetock Sawaris, Adailton Sawaris, Marcela Lívia Lobiando dos Santos e Nivaldo Jacinto do Santos apresentaram contestação. Inicialmente, impugnam a concessão do benefício de gratuidade de justiça, tendo em vista que não houve pedido do autor neste sentido, bem como impugnam o valor atribuído à causa, sob o argumento que deveria corresponder ao valor total do negócio jurídico firmado entre os réus. Arguiram preliminar de inépcia da petição inicial pela falta de depósito integral do preço do contrato de compra e venda do imóvel que o autor pretende o adjudicar, conforme descrito na escritura pública.

No MÉRITO, alegaram que o autor não trouxe aos autos o contrato de arrendamento rural que comprove o direito de preferência. Disseram que os promoventes foram devidamente notificado em 09 de agosto de 2017, bem como foram novamente notificados em 16 de outubro de 2017, sendo que, em 17 de novembro de 2017, os autores manifestou o interesse em exercer o direito de preferência, todavia, não adimpliu com o pactuado, motivo pelo qual recebeu, em 27 de dezembro de 2017, uma notificação acerca da perda do direito de preferência cumulado com encerramento de contrato de arrendamento rural. Disse que, embora o autor tenha se recusado a assinar a última notificação, tomou conhecimento desta, bem como das demais notificações feitas, razão pela qual não pode alegar o desconhecimento da alienação efetuada, tampouco pode aduzir a falta de oportunidade em exercer o direito de preferência.

Sustentou que o contrato é válido e que o autor agiu de má-fé ao propor a demanda. Assim, requereu a revogação do benefício de gratuidade de justiça, a correção do valor da causa com a intimação do autor a complementar o valor, bem como pugnou pelo acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, pela ausência de depósito integral do valor, com a extinção do feito, e, caso não acolhida a preliminar, requereu a improcedência do pleito inaugural. Em sede de especificação de provas, requereram que o autor e o primeiro réu apresentem o contrato de arrendamento firmado, a notificação assinada pelo autor em 09 de agosto de 2017, além da cópia das conversas de whatsapp, bem como requereram o depoimento pessoal do autor e do primeiro réu e a oitiva dos corretores imobiliários Antônio de Jesus da Rocha e Rafael Antônio da Rocha.

Os réus Rafael Marcelino Lobo, Nathaly Pereira Fogaça, Mariana Marcelino Lobo e Rodrigo Ribeiro Borges também apresentaram defesa. Arguiram preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o autor não depositou o preço do imóvel, bem como preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento que o autor não tem direito de preferência no caso em questão, e por não ter manifestado interesse na aquisição do imóvel quando foi notificado. Apresentou impugnação ao valor da causa. No MÉRITO, argumentaram que firmaram com o autor contrato de locação de pastagem, motivo pelo qual este não tem direito de preferência na alienação. Disseram que, ainda que não fosse assim, o autor foi devidamente notificado da intenção de alienar o imóvel, entretanto, se manteve silente, razão pela qual os réus firmaram o contrato de compra e venda. Requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial. Em sede de especificação de provas, requereu a produção de prova testemunhal e a inspeção no imóvel.

O autor apresentou impugnação. Na oportunidade, requereu a produção de prova documental, testemunhal, além do depoimento pessoal dos réus.

DECIDO.

Para o saneamento do feito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelos réus.

I. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Em relação à concessão de gratuidade de justiça, observo que houve um erro material no DESPACHO inaugural, já que consta o deferimento do benefício sem que a parte autora tenha formulado pedido neste sentido. Assim, declaro inexistente a concessão do benefício de gratuidade de justiça, de modo que deverá ser desconsiderada a expressão “defiro a gratuidade” lançada no DESPACHO de id n. 29311724.

II. VALOR DA CAUSA

Em relação ao valor da causa, observo que assiste razão aos réus.

O valor da causa é um dos requisitos intrínsecos da petição inicial (art. 319, V, CPC), cuja avaliação está sujeita ao regramento legal (arts. 291 a 293 do CPC). O artigo 291 do Código de Processo Civil dispõe que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Com efeito, é sabido que o valor da causa corresponde ao valor do benefício pleiteado (RT 450/287, 539/110, 567/139). Para José Frederico Marques “valor da causa é o equivalente monetário do bem jurídico que lhe constitui o objeto” (in, Instituições de Direito Processual Civil, 7ª ed. Forense, 1972, vol. 3, p. 75).

No caso em apreço, pretende o autor exercer o seu suposto direito de preferência para a aquisição do imóvel denominado Lote Rural Nº. 49 (quarenta e nove), da gleba 60 (sessenta), Gleba Guaporé, Setor Providência, do PF Corumbiara, RO, localizado no Município de Cabixi - RO, pelo preço e condições do negócio firmado. Conforme descrito pelo próprio autor, referido imóvel foi vendido aos réus Nilvado, Marcela, Adailton e Janete, pelo valor de R\$923.795,64 (novecentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Nos termos do artigo 292, inciso II, do diploma processo civil “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”. Neste caso, resta evidente que o valor da causa deve corresponder ao valor pelo qual foi alienado o imóvel pretendido pelo autor.

Não há que se falar, como alegou o autor, que o valor da causa deverá corresponder a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), por se tratar da “parte controvertida”, eis que este valor se refere, tão somente à quantia paga pelos réus no início das tratativas, a título de “arras” ou “sinal”.

Dito isso, acolho a preliminar suscitada, motivo pelo qual promovo a correção do valor da causa para a quantia correspondente ao valor da alienação do imóvel pretendido, qual seja, R\$923.795,64 (novecentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Por consequência, o autor deverá que efetuar o recolhimento das custas correspondentes.

III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELA FALTA DE DEPÓSITO INTEGRAL

Os réus arguiram a inépcia da inicial, sob o argumento que o autor, para exercer o direito de preferência, deveria depositar em juízo o valor integral do contrato de compra e venda do imóvel.

Nos termos do artigo 92, §4º, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) “O arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição do ato de alienação no Registro de Imóveis”.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, que dá a palavra final em interpretação de lei infraconstitucional, entende que o depósito do valor é uma condição de procedibilidade da ação. Por oportuno:

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. ART. 92, § 4º, DO ESTATUTO DA TERRA. AÇÃO DE PREEMPÇÃO. REQUISITOS. DEPÓSITO DO PREÇO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. 1.- O artigo 92, § 4º, da Lei n. 4.504/64 submete o exercício do direito de preferência do arrendatário de imóvel rural não notificado a dois requisitos, o depósito do preço e que a ação seja ajuizada no prazo de seis meses a contar do registro da alienação no cartório imobiliário. 2.- A prova do depósito do preço para adjudicação do bem, na petição inicial, é condição de procedibilidade da ação. 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 824023 MS 2006/0041825-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2010). No caso em tela, o autor promoveu o depósito de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), correspondente ao sinal depositado pelos réus. Já os réus, entendem que o depósito deveria corresponder ao valor da venda descrito na escritura pública.

Em analogia ao artigo 515 do Código Civil, para exercer o direito de preferência, o interessado deverá pagar/depositar o preço ajustado em condições iguais às que foram concedidas aos adquirentes do bem.

Desta forma, pela leitura da escritura pública de compra e venda do imóvel, observo que o pagamento foi ajustado da seguinte forma: R\$80.000,00 (oitenta mil reais) pagos por transferência bancária até 22 de dezembro de 2017, e o saldo remanescente de R\$843.795,64 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em 05 (cinco) parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$104.759,12 (cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), paga quando da desocupação do imóvel, e as quatro parcelas restantes, no valor de R\$184.759,13 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) seriam pagas respectivamente em 10/01/2019, 10/01/2020, 10/01/2021 e 10/01/2022.

Sendo assim, até o momento, deveria ter ocorrido o pagamento do sinal, correspondente a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), bem como da primeira parcela, no valor de R\$104.759,12 (cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), e da segunda parcela, no valor R\$184.759,13 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos).

Sendo assim, intem-se os adquirentes do bem a apresentarem comprovante de transferência bancária das quantias já depositadas até a presente data, nos termos do contrato entabulado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o pagamento, intime-se o autor a efetuar o depósito integral da quantia já paga pelos adquirentes, bem como a complementar as custas iniciais, de acordo com o valor correto atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002023-76.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LEANDRO SANTIAGO, RUA SERGIPE 618 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

REQUERIDO: DARCI ALVES, RUA PARECIS 3101 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente demonstrativo de débito correspondente APENAS ao saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, expeça-se MANDADO de remoção e entrega do bem alienado judicialmente.

Cópia do DESPACHO serve como MANDADO. Cumpra-se por oficial plantonista.

Colorado do Oeste - , 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001201-19.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DEOLINDA FATIMA ADAMISKI CONTE

Endereço: Av. Marechal Rondon, 5057, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes do cadastramento da RPV em favor da parte autora, no sistema EprecWeb/TRF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002338-36.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIRCEU LEMOS DOS SANTOS, JACARANDA 3720 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PARANA BANCO S/A, RUA VISCONDE DE NACAR 1441, - DE 841/842 AO FIM CENTRO - 80410-201 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a ausência de assinatura no termo de acordo apresentado, intime-se o autor para se manifestar, em 5 dias.

Consigno que sua inércia será interpretada como ratificação ao aludido termo.

Colorado do Oeste - , 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

Processo: 7000582-89.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

REQUERENTE: ORLANDO NONATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA ZANELLA OAB nº PR67842

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000125-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DENIZE BASTIANI, AV. CAETÉS 2908 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES OAB nº RO2448

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA RIO NEGRO 4172 CENTROQ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DECISÃO

Defiro a expedição de ofício para transferência da quantia depositada em juízo.

Serve o presente como ofício n. 1473/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda à transferência da quantia correspondente a R\$10.587,33 (dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), com o respectivo rendimento, depositados na conta n. 4335/040/01503798-5, para a conta corrente n. 21.100-1, agência n. 0792, Banco Bradesco, Titularidade de Elaine Aparecida Perles, CPF n. 635.208.692-68, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001644-04.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: ODAIR JOSE PICININ, RUA CABIXI 4573, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286, MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Houve a quitação do débito, sendo necessária a realização de sequestro.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002629-07.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE NAGANO, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4997 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: JOSE APARECIDO AMORIM, RUA JACARANDÁ 3727 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
DESPACHO

Considerando o recebimento de embargos de terceiro com atribuição de efeitos suspensivo (processo n. 7002622-44.2019.8.22.0012), promovo a suspensão do feito em relação ao bem objeto de discussão.

Em que pese a afirmação do exequente de foi deferida a adjudicação do veículo, esclareço que o DESPACHO havia determinado a intimação do executado e demais legitimados e, somente após o decurso do prazo de cinco dias após a última intimação é que seria deferida a adjudicação do bem.

Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002211-62.2015.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LINDAMIR FRANCISCA PEREIRA, RUA BURITIS 3127, 00 NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
RÉU: JOÃO ALVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB nº RO5847
DESPACHO

Serve o DESPACHO como ofício n. 00738/2019 à Administradora de Consórcio Nacional Honda, reiterando o ofício n. 1341/2018 (o qual não foi respondido), para que informe os dados da motocicleta objeto de consórcio (placa,

chassi, cor) em nome de Valdeci Rodrigues de Souza, inscrito no CPF n. 315.671.342-20, já que apenas informaram a marca e o modelo, sem descrever a motocicleta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.

Com a resposta, oficie-se ao CIRETRAN - COLORADO DO OESTE - RO para que encaminhe a este juízo todos os documentos relacionados ao veículo informado, em nome de Valdeci Rodrigues de Souza, como cópia do DUT, antigos proprietários, se foi apreendido e quem efetuou a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 18 de julho de 2019.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001571-95.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MIGUEL AUDIRO SALVINO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3882 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADO: MARCELO BURATTI ZANOL CPF nº 497.695.612-15, AVENIDA BRASIL 4782 JD PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, intime-se o Sr. Leonel da Silva Valente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço em que pode ser encontrado o veículo Renault Clio, Placa JZU - 9579.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito ou, caso queira, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

03 - OBSERVAÇÃO:

3.1 Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

3.2 Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001511-25.2019.8.22.0012

CLASSE: Guarda

REQUERENTE: VANESSA MARIA DOS SANTOS ALVES, RUA TAMOIOS 3490 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO TORRES ARAÚJO CPF nº DESCONHECIDO, AV ANTONIO GUIMARÃES S/N, EM FRENTE A UM POSTO DE COMBUSTÍVEL CENTRO - 65620-000 - COELHO NETO - MARANHÃO

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD, não há informações de endereço ou de CPF do réu.

Sendo assim, defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) Francisco Torres Araújo, acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Colorado do Oeste- , 25 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003253-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA RICARDO DOS SANTOS, LINHA 01, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO, SÍTIO ADRIANA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº MT16339, LUANA ANDRESSA ALVES DE MELO OAB nº MT267430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA, 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 28 de janeiro de 2020, às 17h40min, nas dependências deste Fórum.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Wagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica.

5 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO. Cumpra-se por oficial plantonista.

Colorado do Oeste - , 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003221-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA PLAKITKEN BARBOSA, LINHA 2, KM 6,5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 28 de janeiro de 2020, às 17h20min, nas dependências deste Fórum.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente

ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica.

5 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Colorado do Oeste-, 18 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000081-38.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SEBASTIAO BENTO

Endereço: Av Rio Branco, 4916, Casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0000387-05.2014.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2553, Não consta, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS - RO7482, SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002351-35.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROSARIA BATISTA DE ARAUJO

Endereço: Rua dos Bororós, 2906, Casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000693-42.2012.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eva Rodrigues de Souza

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Executado:Banco Carrefour Sa

Advogado:Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DESPACHO:

Em atenção ao pedido do executado, promovi a liberação de valores junto ao sistema Bacenjud.Intime-se.Caso não haja novo requerimento, arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de novembro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001219-40.2019.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE GEMELLI, AVENIDA GUAPORÉ 3456 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLARICE ALVES ARARUNA DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA, RUA TUPÃ 3114 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

DESPACHO Em razão da suspensão do feito por 30 (trinta) dias retire-se de pauta a audiência outrora designada.

Intime-se as partes e as testemunhas Noé Costa Alves, Tiago José Ferreira, Regina Marta de Bastos Lima e Francisco Dimas Sales Ribeiro. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas do adiamento da solenidade.

No mais, cumpra-se o despacho anterior.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001870-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, TERMINAL RODOVIÁRIO, n5443, Box 08 CELSO MAZZUTI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCAS SOARES OAB nº RO10286, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN OAB nº RO3931

DESPACHO

Face a justificativa apresentada, defiro o pedido e redesigno a audiência de instrução para o dia 14/4/2020, às 9 horas.

Intimem-se.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000925-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARIA DA PENHA LUCAS SANTANA, KM 4,5, zona rural LINHA 8, KM 4,5, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JARDEA LUCAS SANTANA, RUA CASTANHEIRA 1961 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IBIGAIR LUCAS SANTANA, RESIDENTE NA LINHA 8, KM 4.5, RUMO ESCONDIDO, 00, RESIDENTE NA LINHA 8, KM 4.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por MARIA DA PENHA LUCAS SANTANA, JARDEA LUCAS SANTANA, IBIGAIR LUCAS SANTANA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 22.351,31 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, preliminar de ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial, apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO. Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu. I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. A parte autora apresentou nota fiscal como comprovante do valor gasto, bem como demonstrativo de atualização da quantia cobrada, com a incidência de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de valores com base no débito já atualizado, conforme determina o CPC, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e orçamento aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do senhor Ivendes Santana, falecido cônjuge da primeira promovente e genitor dos demais autores, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, imputado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, os autores detêm legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação e orçamento aprovados pela CERON em nome do senhor Ivendes Santana, documentos que comprovam ser o autor proprietário do imóvel e fatura ativa de energia em nome do autor. Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

IV. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

V. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.VI. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural: Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos. Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição. Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim,

não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional. Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras e, respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da

subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2003, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). No caso em apreço, o autor apresentou os orçamentos emitidos há época da construção e aprovado pela CERON, os quais foram devidamente atualizados. Assim, o pedido merece procedência. **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

a) condenar a requerida **ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A** a ressarcir o autor, **MARIA DA PENHA LUCAS SANTANA, JARDEA LUCAS SANTANA, IBIGAIR LUCAS SANTANA**, no valor de R\$ 22.351,31 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as **ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A** à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase. P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002750-64.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: **LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, RUA POTIGUARA 3499 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA**

ADVOGADO DO REQUERENTE: **LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392**

REQUERIDO: **ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

ADVOGADO DO REQUERIDO: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

DESPACHO

Diante da concordância da executado, expeça-se RPV, conforme requerido.

Após, suspendo o feito, até o pagamento da requisição.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002377-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: **ANTONIO DAGUIA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 3129, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA**

ADVOGADO DO AUTOR: **MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607**

RÉU: **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO**

ADVOGADO DO RÉU: **PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000480-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: **VANUSA FERREIRA DA SILVA, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL lote 37 B/R, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL lote 37 B/R, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ESLEY CORREIA DA SILVA, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL lote 37 B/R, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL lote 37 B/R, LINHA 09, LOTE 37 B/R, GLEBA 52, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, DAVID DA SILVA VETZOLD, LINHA 09, LOTE 38B, GLEBA 51, KM 17,5, ZONA RURAL lote 38B, LINHA 09, LOTE 38B, GLEBA 51, KM 17,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO FRANCISCO DIAS, LINHA 09, LOTE 38B, GLEBA 51, KM 17, ZONA RURAL lote 38B, LINHA 09, LOTE 38B, GLEBA 51, KM 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA**

ADVOGADOS DOS AUTORES: **JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539**

RÉU: **CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

ADVOGADO DO RÉU: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835**

SENTENÇA

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por **VANUSA FERREIRA DA SILVA, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, ESLEY CORREIA DA SILVA, DAVID DA SILVA VETZOLD, ANTONIO FRANCISCO DIAS**, em desfavor de **ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA**, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 16.263,75 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos. Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Alegou a necessidade de adequação do valor da causa, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, bem como apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, alegou a inépcia da inicial, por

ausência de documentos comprobatórios, e incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora. É o necessário. DECIDO. Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. Embora a parte autora tenha apresentado dois orçamentos, optou por requerer a condenação pelo valor mais alto, de modo que atribuiu à causa o valor cobrado.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no mérito, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome dos promoventes Antônio Francisco Dias, David da Silva Patezold e do senhor José ferreira dos santos, este ultimo já falecido estando parte de seus herdeiros figurando o polo ativo requerendo a sua cota-parte da indenização pleiteada, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica

rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

III. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

IV. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação em nome dos autores aprovado pela CERON e ART.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

V. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

VI. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos. Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição. Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VII. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do dispositivo em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução: Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores. A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor. Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, os requerentes pedem a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 16.263,75(dezesseis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R\$ 15.679,61(quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) quantia que deverá prevalecer já que inferior à pretendida pelo autor.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica em sociedade pelos senhores Antônio Francisco Dias, David da Silva Patezold e do senhor José ferreira dos santos, este ultimo já falecido estando parte de seus herdeiros figurando o polo ativo requerendo a sua cota-parte da indenização pleiteada. Assim, os cinco autores em litisconsórcio ativo tem faculdade a requerer o montante de 91,64% do valor despendido na construção da subestação, porcentagem que corresponde ao valor de R\$ 14.368,79 (quatorze mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) a serem divididos entre as partes de acordo com o quinhão de direito de cada postulante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, VANUSA FERREIRA DA SILVA, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, ESYL CORREIA DA SILVA, DAVID DA SILVA VETZOLD, ANTONIO FRANCISCO DIAS, no valor de R\$ 14.368,79 (quatorze mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.Sem custas e sem honorários, nesta fase.P.R.I.C.Tudo cumprido, archive-se. Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001869-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO BENTEIO MAIO, LINHA 3 km 11, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO OAB nº RO8355

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO BENTEIO MAIO, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na decisão de id n. 33226693.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na decisão combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a decisão está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria decisão. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ANTONIO BENTEIO MAIO, mantendo a decisão como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000460-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA 4114 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA. A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s).

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002494-58.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEOMAR KORB, RUA OURO PRETO 449 JARDIM MARINA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, MICHELY DE FREITAS OAB nº RO8394

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.

Assim recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos. Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos,

há óbice legal para execução provisória da sentença, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002490-21.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDECI ALEIXO DE AMORIM, RUA ANDRADE 1892 DISTRITO DO PLANALTP SÃO LUIZ - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY DE FREITAS OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público. Assim recebo o recurso inominado interposto, em ambos os efeitos. Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da sentença, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002218-90.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA, AV. GUARANI 3341 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERTON SANTOS COQUEIRO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

SENTENÇA

Compareceu a parte autora requerendo a extinção e arquivamento dos autos.

Não obstante a parte requerida já tenha apresentado contestação, destaco:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

A manifestação do autor implica a renúncia tácita ao prazo recursal. Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, dê-se baixa e arquite-se independente de intimação pessoal das partes. P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002218-90.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA, AV. GUARANI 3341 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERTON SANTOS COQUEIRO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

SENTENÇA

Compareceu a parte autora requerendo a extinção e arquivamento dos autos.

Não obstante a parte requerida já tenha apresentado contestação, destaco:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

A manifestação do autor implica a renúncia tácita ao prazo recursal. Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, dê-se baixa e arquite-se independente de intimação pessoal das partes. P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002218-90.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA, AV. GUARANI 3341 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERTON SANTOS COQUEIRO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

SENTENÇA

Compareceu a parte autora requerendo a extinção e arquivamento dos autos.

Não obstante a parte requerida já tenha apresentado contestação, destaco:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

A manifestação do autor implica a renúncia tácita ao prazo recursal. Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, dê-se baixa e arquite-se independente de intimação pessoal das partes. P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001804-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: JOAO JOSE PEREIRA, AVENIDA GUAPORÉ, Nº. 4080 4080, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508, SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, aduzindo, em suma, a tese de excesso de execução.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, entendo que não assiste ao executado.

O parecer técnico apresentou os valores devidamente instruídos com planilha detalhada dos cálculos.

Vejo que o executado não apontou qualquer falha nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, se limitando a alegar que são desfavoráveis por estarem em excesso.

A ausência de fundamentação e comprovação de erros nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, impõe a rejeição da impugnação. Este também é o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS TÉCNICOS. HIGIDEZ DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravante aponta erro nos valores apurados pelo Contador Judicial, todavia sem comprová-lo. 2. Não se vislumbra qualquer erro nas contas apresentadas pela Contadoria do juízo. Isso porque, em 02/2014, o débito original era na ordem de R\$ 263.127,21, o qual, após

abatimento do valor proveniente da penhora online realizada nos autos (R\$ 32.400,80), estabilizou-se em R\$ 230.726,41. 3. Este valor (R\$ 230.726,41), acrescido das despesas com a hasta pública (R\$ 560,00), foi atualizado até 05/2015, chegando-se ao crédito em favor do agravante em R\$ 278.281,09. 4. O valor da arrematação, contudo, superou o crédito do agravante, vez que o imóvel levado à hasta pública foi arrematado pelo lance de R\$ 280.000,00, gerando, com isso, um excesso de execução na ordem de R\$ 1.718,91. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. TJ-DF-20160020064783 0007299-03.2016.8.07.0000 (TJ-DF). Jurisprudência>Data de publicação: 07/12/2016

Desta forma, sem necessidade de maiores delongas, rejeito a impugnação, homologando os cálculos apresentados pela contadoria.

Preclusa a decisão, expeça-se RPV e precatório, conforme requerido.

Intimem-se.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001949-85.2018.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial

REQUERENTES: REGIANO NEUMAN BURANELLO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3667 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GRASIELE SILVA BURANELLO, RUA GUARANI 3205 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA, RUA GUARANI 3205 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 26 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002129-04.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: GILMAR ROSE

Endereço: Rua Parecis, 3622, CENTRO, Cabixi -RO - CEP: 76994-000ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar o autor para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

AUTOS 7001709-33.2017.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001719-09.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: LINHA 3, KM 10,5, RUMO COLORADO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001798-85.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: INES CLARA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Potiguara, 2894, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 dias, dizer se concorda com a proposta de acordo do INSS.

AUTOS 0001229-53.2012.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: MARCIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA DA SILVA

Endereço: Av. Rio Madeira, 4382, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO2086

REQUERIDO

Nome: Poliane de Lima Silva

Endereço: Rua Santa Catarina, 5123, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Dhiemison Rodrigues da Silva

Endereço: Av. Rio Madeira, 00, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Neomar Junior Rodrigues da Silva

Endereço: Av. Rio Madeira, 00, NI, Centyro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Espólio de Nezinho Pedro da Silva

Endereço: não informado, NI, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogados do(a) INVENTARIADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Advogados do(a) INVENTARIADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Intimação VIA DJE

Intimar a inventariante para se manifestar, em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001306-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAS JORGE MARIM, LINHA 05, EIXO ZERO,
LOTE 29 A, GLEBA 44 A. S/N ZONA RURAL - 76993-000 -
COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95. Considerando que já decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002004-36.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROMUALDO SILVA

Endereço: RUA HUMAITA, 3466, CENTRO, Colorado do Oeste -
RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO -
RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste
- RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000710-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TERESINHA CAMINSKI ESTIGARIBIA, LH TRAVESSÃO
DO SOJA LINHA 02, S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO
DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº
RO6607, HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-
000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já houve a expedição do alvará, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000243-38.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO, RUA BARÃO DE
MELGAÇO 5077 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-
079 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE
RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2547, - DE 2223 A
2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-
141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão
na decisão de id n. 31170720.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.

No vertente embargo, o embargante aduz que a sentença contém erro material, na medida em que condenou o réu ao pagamento de valores retroativos, sem considerar que a parte autora está laborando. Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos para excluir a determinação de pagamento de valores retroativos.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para excluir a expressão “retroagindo até a data da cessação do benefício de auxílio-doença” do dispositivo da sentença, eis que não há valores retroativos a serem pagos. No mais, permaneça inalterada a sentença. Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior. Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001955-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SILVA PEREIRA, AV. MARECHAL
RONDON 2665 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE
SOUZA OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais e materiais que move Rafael Henrique Silva Pereira, menor impúbere, representado por sua genitora, Sônia Couto Silva, em face do Estado de Rondônia.

Alegou o autor que, em setembro de 2013, quando contava com 1 (um) ano e 6 (seis) meses, foi diagnosticado com pneumonia e, devido à gravidade do caso, foi transferido para o Hospital Cosme e Damião, em Porto Velho/RO. Ao ser avaliado pela equipe médica, foi constatada uma bolha no pulmão da criança, razão pela qual deveria realizar uma cirurgia denominada toractomia + decortificação, todavia, o procedimento não foi realizado sob a justificativa de que havia risco de contaminação por bactéria multirresistente na ala de UTI neonatal. Afirmou que recebeu alta em 03 outubro de 2013, sendo recomendado o acompanhamento

ambulatorial de 15 em 15 dias, até a realização da cirurgia, contudo, ao retornar para a cidade de Colorado do Oeste/RO, este permanecia com febre, motivo pelo qual foi encaminhado para a Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá-MT e foi internado no dia 13 de outubro de 2013. Alegou que foi realizada a cirurgia pulmonar no dia 14 de outubro de 2013, entretanto, em 21 de outubro de 2013, o autor sofreu hipóxia cerebral hipoxêmica. Aduziu que a lesão sofrida se deu pela omissão do réu em realizar o procedimento cirúrgico, o que trouxe graves sequelas motoras e de linguagem. Assim, requereu indenização pelos danos materiais e morais sofridos. O Estado de Rondônia, devidamente citado, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito, consistente na prescrição. No mérito discorreu sobre a ausência de responsabilidade do ente estatal no evento danoso e sobre o valor pleiteado pelo autor a título de indenização. Pugnou pela total improcedência dos pedidos do autor. Em sede de especificação de provas, o réu pugnou pela realização de perícia indireta e a expedição de ofício ao Hospital no qual o paciente foi atendido, requisitando o prontuário médico. O autor requereu a realização de perícia médica com neurologista e prova testemunhal.

O Ministério Público pugnou pela expedição de ofício aos Hospitais que prestaram atendimento ao menor para que encaminhem cópia de todos os prontuários ou outros documentos relativos aos atendimentos prestados ao autor no ano de 2013.

Passo ao saneamento do feito. O Estado de Rondônia arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o Hospital Infantil que atendeu ao autor é mantido pelo município de Porto Velho, razão pela qual este é quem deve responder por eventuais danos. Já o réu Murilo Sérgio Valente Aguiar arguiu preliminar de incompetência, sob o argumento de que o foro competente é do domicílio do réu, bem como arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não participou do procedimento cirúrgico que supostamente causou danos ao autor. Entendo que as questões levantadas pelos réus deverão ser analisadas com o mérito, isso porque, seguindo a teoria da asserção (*in statu assertionis*), a qual me filio, por tratar-se de questões estranhas ao mérito, o juiz deve analisar as condições da ação com base nos elementos fornecidos pelo autor em sua petição inicial. Tais elementos devem ser tidos por verdadeiros, sem nenhuma análise cognitiva, levando-se em consideração tão somente as afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (*in statu assertionis*).

Nos dizeres de Fredie Didier Jr.:

Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da *prospellazione*. (DIDIER Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil - pag. 234, 2014).

No mesmo sentido, o ilustre doutrinador Renato Brasileiro:

Justamente para distinguir as questões que constituem as condições da ação daquelas relativas ao mérito, afirma-se que o exame das condições da ação deve ser realizado segundo o afirmado na petição inicial. Se o juiz constatar a ausência de uma condição da ação mediante uma cognição sumária, deverá extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação (CPC, art. 267, VI - art. 485, VI, do novo CPC); se houver necessidade de uma cognição mais aprofundada para a análise da presença das condições da ação, a carência de ação passa a ser analisada como mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (CPC, art. 269, I - art. 487, I, do novo CPC), com a formação de coisa julgada formal e material. (BRASILEIRO, Renato, "Manual de Direito Processual Penal", pág. 193, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicação da teoria da asserção:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica. 2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem. 3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015. 4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 669449 RO 2015/0036536-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

Deste modo, as questões debatidas serão analisadas junto ao mérito, visto que é evidente a necessidade de uma cognição mais aprofundada para a análise da presença das condições da ação.

Dito isto, constato que o processo se encontra em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.

Declaro, pois, saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a existência dos pressupostos da responsabilidade civil. Assim, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência de instrução para o dia 24/3/2020, às 09 horas. Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Se houver testemunha residente em outra comarca, expeça-se carta precatória.

Ademais, serve o despacho como:

Ofício n. 1456/2019 ao Hospital Cosme e Damião, em Porto Velho/RO, para que encaminhe ao juízo o prontuário de RAFAEL HENRIQUE SILVA PEREIRA, brasileiro, menor impúbere, portador da Certidão de Nascimento lavrada às folhas 111, do Livro A-076, sob nº 26.951, do Cartório de registro Civil de Colorado do Oeste-RO e inscrito no CPF/MF nº 038.814.302-96, referente ao ano de 2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Ofício n. 1464/2019 à Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá-MT, para que encaminhe ao juízo o prontuário de RAFAEL HENRIQUE SILVA PEREIRA, brasileiro, menor impúbere, portador da Certidão de Nascimento lavrada às folhas 111, do Livro A-076, sob nº 26.951, do Cartório de registro Civil de Colorado do Oeste-RO e inscrito no CPF/MF nº 038.814.302-96, referente ao ano de 2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo para avaliar a necessidade de perícia após a realização da audiência de instrução e a remessa dos prontuários ao juízo.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como mandado.

Colorado do Oeste, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001944-29.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARILENA GOMES DA SILVA

Endereço: LINHA 7 KM 5 1/2 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002485-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA BATISTA, LH 08 KM 16 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por ANTONIO ALMEIDA BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/3/2020, às 12 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003214-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA FRANCO, RUA ANA MARTINS 1945 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para justificar a distribuição da ação nesta comarca, considerando que o requerente reside e é servidor lotado na cidade de Corumbiara, comarca de Cerejeiras. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000865-49.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VALTER CURTY

Endereço: LINHA 176 KM 20 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001274-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RITA DE CACIA COQUEIRO ALVES, RUA POTIGUARA 3608 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA OAB nº RO3659

REQUERIDOS: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, -

ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

O Banco Bradesco aduz que a restrição sobre o veículo é proveniente de contrato de financiamento, no entanto, se ateu a apresentar tão somente telas de seu sistema.

Assim, determino que banco requerido junte cópia do aludido contrato aos autos, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de julgamento conforme as provas produzidas nos autos.

Apresentado o contrato, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003145-56.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAUL FERREIRA CAMPOS, RUA NUARUAGUES 3242, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

2. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

4. NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 28 de janeiro de 2020, às 15h40min, nas dependências deste Fórum.

5 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes às lesões sofridas.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito. Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pelo Estado de Rondônia, devendo o mesmo ser intimado para que realize o depósito do valor.

Em razão da gratuidade, o perito nomeado deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários.

6 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao CEJUSC, visando a realização de audiência conciliatória.

Não havendo acordo, as partes sairão da audiência intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, conclusivo.

Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000460-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA 4114 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA. A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s).

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002496-28.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELENILSON ALMEIDA PEREIRA, LINHA SEGUNDO EIXO DISTRITO DE ESTRELA DO OESTE - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS OAB nº RO8394, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DECISÃO

O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público.

Assim recebo o recurso nominado interposto, em ambos os efeitos. Consoante dispõe o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, é vedada a concessão de tutela antecipada visando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Diante da vedação da concessão da tutela antecipada em tais casos, há óbice legal para execução provisória da sentença, razão pela qual atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000808-65.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESTEVAM FRANCISCO CARDOSO, RUA PARÁ 4842 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392

REQUERIDO: ADILSON GOMES FERREIRA, AVENIDA XINGU 4919 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA

Compareceu o autor requerendo a extinção e arquivamento dos autos.

Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

A manifestação do autor implica a renúncia tácita ao prazo recursal. Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, dê-se baixa e arquite-se independente de intimação pessoal das partes. P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000288-37.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE SABINO DE LUCAS, LINHA 06, KM 14,5 s/n, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB nº RO9012

RÉU: ENERGISA S/A, RUA TUPI 3928, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por JOSE SABINO DE LUCAS, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como arguiu preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, e incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 3 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No mérito, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

DECIDO.

Para saneamento do feito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de mérito arguidas pelo réu.

I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, procuração, projeto original da subestação aprovado pela CERON no qual consta “José S. L.” possivelmente o nome do autor na relação de consumidores, ART e fatura ativa de energia em nome do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

IV. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação : APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017). Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada. Dito isso, observo que o processo está em ordem. As partes estão bem representadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito. Em relação aos pontos controvertidos, observo que não há prova nos autos de que o autor foi o responsável pela construção da subestação, o que é imprescindível para a procedência da demanda de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/3/2020, às 11 horas. Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste - , 17 de dezembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000406-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: J. C. L., RUA TRÊS, LOTE 18, QUADRA 17, JARDIM UMUARAMA 01 - 78058-597 - CUIABÁ - MATO GROSSO, D. L. F., RUA RIO GRANDE DO NORTE 5001 CENTRO - 78290-000 - FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

INVENTARIADOS: L. G. F., RUA VINTE E DOIS 25, QUADRA 08 TRÊS BARRAS - 78058-565 - CUIABÁ - MATO GROSSO, J. L. F., LINHA 02 00, SÍTIO SANTA LUCIA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, A. L., JURUA 3373, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. L. F., COLUMBIARA 4385 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, D. D. J. F., 25 10, QD 11 TRES BARRAS - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, S. D. J. F., VINTE CINCO QDA 10 34 TRES BARROS - 78058-563 - CUIABÁ - MATO GROSSO, V. J. F., LINHA 2 KM 11 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

DESPACHO

Alega o Patrono das partes requeridas que não está tendo acesso ao feito. Consigno que, em revista, verifiquei que o Advogado se encontra devidamente cadastrado/vinculado aos autos.

Portanto, determino à escritania que, pela COINF, acione o setor responsável em Porto Velho para análise/solução do problema relatado. Para tanto, suspendo o feito pelo prazo de 10 dias.

Resolvido o problema técnico, cumpram-se as demais deliberações lançadas no despacho inicial, ressaltando que já houve apresentação de contestação. Colorado do Oeste - , 17 de dezembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001876-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO CAORU KAWABATA, DEZEMBARGADOR ARTHUR LEME 304, APTO 303 BACACHERI - 82510-220 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
RÉU: MUNICIPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CABIXIDESPACHO

Não houve tempo hábil para a apreciação do pedido retro.

Assim, intime-se o autor para que esclareça as próximas datas que estará nesta região (plantão no hospital de Cabixi). Prazo: 5 dias.

Com as datas apontadas, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para agendamento de audiência. No mais, cumpram-se as deliberações já lançadas no despacho inaugural. Colorado do Oeste - , 17 de dezembro de 2019. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

AUTOS 7001519-02.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANDERSON NOGUEIRA MIRANDA

Endereço: Linha 01, Km 10,5, Rumo Rio Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001893-23.2016.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) REQUERENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
ADVOGADO REQUERIDO

Nome: MARLON ROLIM QUEIROZ

Endereço: Rua Coronel Costa Pinheiro, 1506, Apto 1301, Tirol, Natal - RN - CEP: 59015-050

Nome: VICENTE PINTO DE SOUZA FILHO

Endereço: Rua Murará, 100, Rua Estrada Velha do Murará, bloco 17, apto 208, Paupina, Fortaleza - CE - CEP: 60872-690

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: BERNARDO DALL MASS FERNANDES - CE18889

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA MARQUES DOS SANTOS - CE28207, NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE33792

Intimação VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência designada na carta precatória n. 0046444-85.2019.8.06.0001, na comarca de Fortaleza - CE, id. 33623156, bem como que encontra-se depositado em cartório mídia da audiência realizada na comarca de São Luís. AUTOS 7000066-69.2019.8.22.0012 CLASSE DESPEJO (92) REQUERENTE
Nome: TEREZINHA DE ARAUJO
Endereço: Rua: Humaitá, 3849, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO
Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO

Endereço: Rua: Antônio Rodrigues de Souza, 584, casa, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

ADVOGADO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, da audiência a realizar-se no dia 10/02/2020 10:40.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003382-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: SARA EMANUELI BATISTA BRANCO, RUA SÃO CAMILO 3273, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE BATISTA BRANCO, RUA SÃO CAMILO 3273, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

1. Intimem-se a REQUERIDA para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 27/01/2020, às 12hs (artigos 334 do CPC),

1.1. A parte AUTORA fica intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

5. Após, Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

6. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPCC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

7. Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

8. Não havendo acordo entre as partes, deverá a parte autora proceder o recolhimento do remanescente das custas iniciais em 1%, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002083-90.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, RUA ROMIPORÁ 2667, MECÂNICA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

RÉU: CELIA APARECIDA MARTINS, DISTRITO DE BOA VISTA PACARANA 2593 RUA DA PAZ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.416,50

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino: Intime-se a parte (s) executada (s) via AR, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2º do CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001644-84.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: SIRLENE DA CONCEICAO MORAES, RUA WALTER GARCIA 4262 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.865,24

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa, na qual pretende-se o recebimento de honorários advocatícios em sede de execução.

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução, é certo que o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal, em razão da lei impor o manejo do cumprimento para o recebimento do seu crédito.

Inexiste diferença ontológica entre precatório e RPV. Não é em razão do valor que irá se modificar o regime de pagamento de débitos públicos, com a inclusão de honorários advocatícios para RPV.

A correta interpretação do art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se, de igual modo, as RPV's.

Veja-se que o STF já assentou que no período de graça por inexistir mora, tanto para precatório quanto para RPV, não há incidência de juros, e, por conseguinte, outro encargo dos débitos não pode incidir, como os honorários.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV, portanto, indefiro os honorários de execução id 31848488.

Intímim-se.

Considerando que houve o pagamento dos RPVs, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001833-91.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Piso Salarial REQUERENTE: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA, RUA T 226 ITAPORANGA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: M. D. E. D. O., AVENIDA PIAUÍ, S/N, NOS FUNDOS

NO ESTÁDIO MUNICIPAL, ANTIGO CLUBE MUNICIPAL - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 9.777,30

DESPACHO

Certifique o trânsito em julgado, após arquite-se.

C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001377-44.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: APARECIDA PACHECO MUNHOZ, RUA MARANHÃO 3570 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002336-78.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

18/12/2019

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: JOAO LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95. Considerando a ausência da parte requerente, apesar de devidamente intimada e advertida de que a contumácia poderia ensejar a extinção do feito, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pelo requerente, salvo na hipótese do artigo 51, § 2º, da LJE.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003101-83.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA, PETRONIO CAMARGO 3045, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, SURUI 2434, LOJA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por Maria de Fátima da Silva Pereira em face de Ari Correa da Silva e Cia Ltda – ME, ambos qualificados na exordia. Alega em síntese a parte autora que realizou uma compra junto a requerida com entrega em Boa Vista do Pacarana, todavia os produtos não foram entregues no prazo pactuado. Indeferida a gratuidade judiciária ID 21784463.

Emenda a inicial ID 23149824.

O requerido foi devidamente citado ID 23800272, todavia não apresentou contestação conforme certificado ID 29217867

A audiência de tentativa de conciliação, face a ausência da requerida ID 24408011.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

“REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca).”

No caso em tela, a parte autora juntou cópias de de nota fiscal com a indicação dos produtos adquiridos e não entregues ID 21561259 e 23149850. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, restando analisar somente o valor da indenização à título de danos morais.

Em casos de inscrição indevida, o abalo moral, à honra, auto-estima, cidadania, apreço, fama, dor são atributos pessoais de cada

cidadão, que, absolutamente não têm preço. É fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral tem como caractere, sentido propedêutico, a restauração da auto-estima do ofendido, diante de si mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.

Quanto ao valor, de início, importa registrar que a reparação deve ser proporcional do dano causado, dentro do princípio da lógica do razoável, e levando em consideração, certas circunstâncias típicas do caso concreto.

Deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, seguindo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido.

Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação por dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato.

No caso, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se correto para o objetivo visado.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

A) Condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

B) Condenar a requerida a título de danos materiais, na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P. R. I. C.

Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001550-34.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: MARIA DO CARMO BEZERRA CARRIJO, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1860 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 150.698,00

DESPACHO

Determino seja oficiado o perito a fim de que apresente o motivo da não aceitação do encargo, nos termos do disposto no art. 157 do CPC in verbis:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, para que o perito manifeste no feito, sob pena de sua inércia em cumprir ou justificar a ordem judicial, poderá acarretar ato atentatório a dignidade da justiça.

Registro que havendo manifestação no sentido de não realizar a perícia, deverá o Profissional requerer sua exclusão do sistema do TRF1ª Região, com fito de evitar novas nomeações.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 914/2019.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004004-84.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

REQUERENTE: GERALDO FELIX DA SILVA, RUA MATO GROSSO 2660 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.119,24

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada promovida por GERALDO FELIX DA SILVA, em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narra a autora que a requerida promoveu a inscrição do seu nome no SERASA/SPC por débito junto a ré, desconhece o débito que originou a inscrição, pois nunca residiu no endereço que originou o débito. Pretende, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

A concessão da tutela provisória constitui-se a faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente pelo menos para esta fase, os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado ID 33574632,33574633.

Neste caso, uma simples análise das alegações da parte autora é suficiente para demonstrar que, na hipótese de se manter o nome do cadastro, o consumidor estará sendo exposto à prática abusiva, prejudicial às suas relações comerciais.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e DETERMINO que a requerida, no prazo de 5 dias, retire o registro do nome da autora dos bancos de dados do SPC/SERASA, relativamente aos débitos constantes nos autos, sob pena de incorrer em multa diária, que fixo em R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, nos termos do art. 536 do CPC, sem prejuízos de outras medidas coercitivas tendentes a dar eficácia a esta DECISÃO.

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade (art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

7002543-77.2019.8.22.0008

Espécies de Contratos

Procedimento do Juizado Especial Cível

18/12/2019

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: RODRIGO DALBEM DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Trata-se de ação de Cobrança movida por Haydi Heni Oliveira contra Rodrigo Dalbem da Rocha. No decorrer do processo as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme petição acostada no ID:33601652, tendo requerido a homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo extrajudicial realizado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000702-81.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ADEGILSON DE OLIVEIRA, RUA VALE FORMOSO 2445 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.467,29

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no ID 32176047, ARQUIVANDO provisoriamente.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002330-42.2017.8.22.0008

Requerente: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): J. DIAS RODRIGUES COMERCIO DE MADEIRAS - EPP

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos para a expedição da Certidão de Dívida e Crédito, nos seguintes termos:

Valor Principal; Atualização Monetária; Multa do Art. 520, §1º do CPC; Honorários sucumbenciais; Origem da dívida Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7001699-30.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRÔNIO CAMARGO 1295, POSTO DE COMBUSTÍVEL SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

EXECUTADO: MAGNO RODRIGUES DA SILVA, RUA MARIA HELENA DE MENDONÇA 702 JARDIM ELDORADO - 76987-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.673,22

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo YAMAHA/XTZ 250X, PLACA BXP1759, ANO/MODELO 2008.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de

nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003383-87.2019.8.22.0008

Requerente: AZEVEDO COBRANCAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): KELY BARBOSA REIZER

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não manifestação da parte requerida.

Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002193-26.2018.8.22.0008

Requerente: VANIA SCHULZ BORCHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): VALMIR BORCHARDT

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a justificativa apresentada pelo requerido.

Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003720-13.2018.8.22.0008
 Requerente: OSMAR TEODORO
 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo juntado(a).
 Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001988-60.2019.8.22.0008
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto:Concurso de Credores
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP, VALDECIR DOS S. RAMOS 2397 INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
 Valor da causa:R\$ 9.421,49
 DESPACHO
 Considerando que foram opostos embargos a execução 7001988-60.2019.8.22.0008, recebidos com efeito suspensivo.
 Aguarde-se julgamento, determino a suspensão até ulterior DECISÃO.
 Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7002934-32.2019.8.22.0008
 CLASSE: Embargos à Execução Fiscal
 EXEQUENTE: RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP, RUA VALDECIR DOS SANTOS RAMOS 2397 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
 EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 1 - Recebo os embargos, conferindo-lhes efeito suspensivo, eis que garantida a execução.
 2 - Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta dias).
 3 - Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
 4 -Associe-se aos autos principais.
 ESPIGÃO D'OESTE- , 18 de dezembro de 2019.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004069-16.2018.8.22.0008
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Anulação de Débito Fiscal, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Fiscalização
 AUTOR: MADEIREIRA PLAINADA EIRELI - EPP, ESTRADA REI DAVI km 0,8 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Valor da causa:R\$ 28.422,76
 SENTENÇA
 Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
 O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.
 Primeiramente, verifico que apesar de determinada a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial Cível (DECISÃO ID 23918812), não houve alteração da classe processual e do fluxo dos autos junto ao sistema Pje. Assim determino a escritania que altere-se a classe processual e o fluxo dos autos nos termos da DECISÃO ID 23918812.
 Da preliminar de incompetência do juizado especial.
 Alega o requerido que a causa refere-se ao valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), por isso a incompetência do rito dos Juizados Especiais Cíveis.
 Pois bem, em profícua análise dos autos, vejo que os referidos autos de infração, encontram-se executados no feito de n. 7004260-61.2018.8.22.0008, circunstância a ser considerada para fixação do valor da causa.
 Logo, certo que o valor da causa deva corresponder ao valor do débito inscrito em dívida ativa, considerando que a Ação Anulatória foi distribuída após inscrição e ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, sendo este o valor correspondente ao proveito econômico perseguido.
 Nestes termos colaciono o julgado:
 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.184 - RS (2016/0042730-7) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: JAIME BOCHERNITSAN AGRAVANTE: MARISA BOCHERNITSAN AGRAVANTE: BEATRIZ BOCHERNITSAN AGRAVANTE: LUIS CARLOS SLAVUTZKI ADVOGADO: SILAS NUNES GOULART E OUTRO (S) - RS033219 AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO (S) - RS041163 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE REUNIÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EQUIVALENTE AO PROVEITO ECONÔMICO DEVIDAMENTE ATUALIZADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de DECISÃO que negou seguimento a Recurso Especial interposto por JAIME BOCHERNITSAN E OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJRS, assim ementado: AGRAVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557, caput, do CPC, havendo posicionamento do Tribunal de Justiça acerca da matéria, autorizado estava o Relator ao julgamento

singular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO. DESCABIMENTO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. VALOR DA CAUSA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO E DEVIDAMENTE ATUALIZADO. ART. 258 DO CPC. Inexiste conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, pois, tirante as partes, nada mais têm em comum, sendo diversos os pedidos e causas de pedir, ocorrendo, também, diversidade de ritos, não existindo a menor possibilidade legal de julgamento simultâneo entre a ação ordinária e a execução, ausentes os requisitos do artigo 105 do CPC, razão pela qual é descabido o pretensão apensamento dos processos. O valor atribuído à ação anulatória deve corresponder ao débito tributário inscrito, devidamente atualizado, sendo este o pretensão proveito econômico da parte no caso. Inteligência do art. 258 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido (fls. 75). 2. Nas razões do Apelo Nobre, a parte recorrente aponta, além de dissídio entre julgados, violação dos arts. 103, 105 e 258 do CPC/1973. Insurge-se contra a declaração de inexistência de conexão entre a Ação Anulatória e a Execução Fiscal, requerendo a reunião dos mesmos. (STJ - AREsp: 869184 RS 2016/0042730-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 04/05/2018)

Assim, o valor inscrito em dívida ativa é o que deve servir de referência para atribuição do valor da causa.

In casu, a pretensão pela parte requerente ultrapassa o teto do juizado especial, em que pese tenha atribuído valor menor na inicial, não podendo mais a ação tramitar nesta esfera. Nos casos de incompetência do juizado o feito deve ser extinto e não redistribuído à vara comum, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.009/95.

In casu, é cediço que o processo deve ser extinto, quando inadmissível o prosseguimento no rito dos Juizados especiais, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: II – quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

Ainda, a Lei nº 12.153/09:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 51, inciso II da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09, vez que a Lei dos Juizados é expressa sobre a extinção no caso de incompetência.

P.R.I.C.

Nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003493-23.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: LEONARDO BATISTA DE LIMA, RUA DOUTOR CARLOS MARENGO PEREIRA FILHO 20 ap 405 SHOPPING PARK - 38425-415 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, VIVIANE BATISTA DE LIMA, RUA ADELINO FERREIRA DE SÁ 178 CHÁCARAS TUBALINA E QUARTEL - 38413-315 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, MARCOS BATISTA DE LIMA, RUA AMADEU B. DE SOUZA 21 a CENTRO - 75860-000 - QUIRINÓPOLIS - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

REQUERIDO: M. D. E. D., RUA PIAUI s/n VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 104.300,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Recebo a emenda à inicial ID31675432.

Assim, determino a inclusão do litisconsorte indicado na petição ID 31675432, no cadastro dos autos.

Assim, ante a inclusão do litisconsorte no feito, dê-se vista ao requerido para manifestação. Desde já Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§

4º, 5º, 6º e 7º do CPC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003988-38.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 05 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

EXECUTADOS: ANDERSON BALBINOT DA SILVA, RUA GOIAS 2045 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA GOIAS 2045 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

Valor da causa: R\$ 134.000,00

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi localizado o veículo penhorado para fins de remoção (id 31949102). Deve o patrono exequente indicar o local para sua localização.

Desde de já, defiro a adjudicação do bem penhorado ID 16935975, pelo valor da avaliação, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do NCPC). Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.

O exequente deverá arcar com as despesas para remoção do bem. Após, voltem os autos conclusos para extinção, pois o valor do bem corresponde ao valor executado

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000728-79.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: AUGUSTA PEREIRA DA SILVA SOUZA, LINHA PA1 KM 61, SÍTIO RECANTO DOS PÁSSAROS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº RO9732

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.402,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 31246732 p.1 a 2, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Determino o cumprimento ID 31246732 p. 1 de 2, ou seja, expedição de RPV, no valor que consta no cálculo no proposta de acordo.

Aguarde-se o pagamento. Com a comprovação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do autor e/ou seu advogado.

Comproven o saque no prazo de 48 horas. Em seguida, arquivem-se.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/ INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003248-80.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: VANDA LACERDA DAS NEVES, AV. SERGIPE 2806 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIA LACERDA LIMA, RUA ACRE 1309 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALERRANDRO NEVES SCHWANZ, RUA ACRE 1309 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GLEISI NEVES SCHWANZ, RUA ACRE 1309 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.169,58

DESPACHO

Para deferimento do pedido id 29535021, deveria a parte trazer comprovação de sua alegação, visto que o valor encontra-se devidamente depositado id 11294740 p. 2 de 2,

Assim, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001229-96.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

AUTOR: ANA APARECIDA BARROS HERBST, RUA PARAÍBA 2316, DISTRITO NOVA ESPERANÇA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.982,00

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual o embargante pretende a reforma da SENTENÇA, bem como esclarecimentos acerca das provas que foram consideradas para a improcedência do feito.

Diz que não houve o correto julgamento do feito, eis que ficou devidamente comprovado que a incapacidade da autora ocorreu em 2002, quando da ocorrência do acidente, além de comprovar que ficaram sequelas que reduziu a sua capacidade laboral.

Expressou juízo de valor, afirmando que "uma evidência se torna muito clara, não houve a análise do processo e do pedido para embasar a SENTENÇA".

Continuou, proferindo que "Para comprovar que não houve a análise dos autos, junta "print" do CNIS da embargante juntado no ID: 28908044, o qual sequer foi analisado".

Decido.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Contudo, ao revés do afirmado pela embargante, conclui-se que não houve a integral análise do decisor pelo causídico, explico.

A embargante propôs o feito, no intuito de condenar a requerida a conceder-lhe auxílio-acidente em valor integral. Conforme bem esclarecido no decisor, apesar de a embargante apresentar amputação da falange distal do 3º e 4º dedo da mão direita, conforme demonstrado na perícia médica, ainda que tenha reduzida a capacidade, tal fato não gera a concessão do auxílio-acidente, pois não encontra enquadramento no DISPOSITIVO legal que orienta a concessão desta espécie de benefício, qual seja, Quadro nº 5, do Anexo II, do Decreto nº 3048/99.

A embargante persiste na alegação de que no ano de 2002 sofreu trauma e de que a análise deste juízo deveria ater-se a incapacidade da autora quando da ocorrência do acidente com a embargante.

Todavia, deveria a embargante ter comprovado que em 2002, sua redução da capacidade encontra enquadramento no DISPOSITIVO legal que orienta a concessão desta espécie de benefício, qual seja, Quadro nº 5, do Anexo II, do Decreto nº 3048/99.

A cópia do CNIS apresentado demonstra que de fato, hoje, após cerca de quinze anos do acidente de trabalho, a embargante não mais apresenta qualidade de segurada.

Deve saber o causídico, que este juiz está adstrito ao princípio da congruência, atendo-se ao pedido inicial, o qual conforme devidamente fundamentado no decisor não deve apenas ater-se a possível incapacidade da autora e sim analisar acerca do enquadramento da enfermidade no Quadro nº 5, do Anexo II, do Decreto nº 3048/99, o qual reitero, não houve.

Na verdade, como faz em quase todas as ações desse jaez, o embargante está questionando, na verdade, a valoração da prova feita por este magistrado e buscando a reforma da DECISÃO, o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso próprio e adequado.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃO ANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OSEMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DE INCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBITRÍO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICTÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACÓRDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)

O patrono não indica obscuridade ou omissão alguma, apenas questiona o entendimento adotado por este juízo, isso em quase todas as ações desse jaez que ajuíza.

Assim, os Embargos de Declaração interpostos tem FINALIDADE de questionar a fundamentação jurídica adotadas por este juízo. Não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535, atual 1.022, do Cód. Proc. Civil, mas única e tão somente rediscutir matéria já apreciada e julgada nesse grau de jurisdição, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

O STJ, para os efeitos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, definiu a seguinte tese:

“Caracterizam-se como protelatórios os Embargos de Declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida”.

Nesse sentido também o entendimento do STF:

EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em MANDADO de segurança. Inexistência de omissão a ser sanada. Questões devidamente apreciadas no acórdão embargado. Intuito de reapreciação da causa. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados e imposição de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). 1. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15). 2. O direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecido em edital não se origina apenas com a abertura de vaga para o cargo pretendido no curso do certame, mas também de ato da Administração Pública consistente na contratação de pessoal em desconformidade com a ordem jurídica vigente. 3. Insurgência com natureza de mera pretensão de rediscussão da

causa. 4. Embargos de declaração rejeitados e imposição de multa de 1% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015). (MS 34062 AgR-ED, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017). (STF - AgR-ED MS: 34062 DF - DISTRITO FEDERAL 0043181-06.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-245 26-10-2017). (o grifo não é no original).

Igualmente nesse sentido as decisões dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE NÃO APONTA VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração em que não haja a indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão não podem ser conhecidos (arts. 536 do CPC/73 e 1.023 do CPC/15). 2. O fato de os embargos de declaração serem opostos para fins de prequestionamento não altera essa CONCLUSÃO. O art. 1.025 do NCPC (Lei nº 13.105/15) positivou as orientações de que a simples oposição de embargos de declaração é suficiente ao prequestionamento da matéria constitucional e legal suscitada pelo embargante, mas também a de que, mesmo quando opostos com essa FINALIDADE, os embargos somente serão cabíveis quando houver, no acórdão embargado, erro material, omissão, contradição ou obscuridade. 3. A Embargante sequer aponta especificamente qual seria o vício a ser sanado por meio destes embargos, de tal forma que o recurso não pode ser conhecido. 4. Ante o manifesto caráter protelatório destes embargos, a Embargante deve ser condenada ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 5. Embargos de declaração de que não se conhece. Arbitramento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15. (TRF-2 - AG: 00008506620174020000 RJ 0000850-66.2017.4.02.0000, Relator: LETÍCIA DE SANTIS MELLO, Data de Julgamento: 10/05/2018, 4ª TURMA ESPECIALIZADA). (grifamos). Assim, ante o manifesto caráter protelatório destes embargos, deve a Embargante ser condenada ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Consigno ao Nobre Advogado que as petições devem ser redigidas em linguagem adequada aos princípios de urbanidade e civismo. Nem o Juízo primevo, nem os tribunais toleram o emprego de expressões e argumentos deselegantes e desnecessários.

Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração e mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Diante do manifesto caráter protelatório destes embargos, condeno o Embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001202-16.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTES: HAROLDO EIDAM, RUA ALAGOAS 3493 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSA DIAS EIDAM, RUA CINTA LARGA S/N VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº RO9732
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva habilitação do único herdeiro habilitado junto ao Inss em nome da falecida ROSA DIAS EIDAM CPF 715.902.182-72.

Intimado a acerca da habilitação, não se opôs ao pedido id29835563.

Oficiado APSADJ PV, informou inexistir herdeiros habilitados.

Decido.

Diante do noticiado id 33072204, deverá a parte autora proceder a inclusão dos demais sucessores – id 26705670 p. 1, visto que o procedimento seguirá a Lei Civil.

O artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Intime-se para regularizar o feito.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002768-34.2018.8.22.0008

Requerente: DIRLENE HENRIQUE BARBOZA MERELLES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/la laudo juntado(a).

Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000252-41.2018.8.22.0008

Requerente: K. A. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000251-83.2015.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mateus Eduardo Ferreira da Silva

Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha ()

Fica o réu por meio de seu advogado intimado para no prazo de 5 dias apresentar alegações finais.

Proc.: 0000467-10.2016.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jefferson Pereira Ramos

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Fica o réu por meio de seu advogado intimado para no prazo de 10 dias apresentar alegações finais.

Proc.: 0000762-42.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ediel da Silva Almeida, Valmir Antonio Bada, Wilmar

Banhos Bada, José Roberto Benha, Márcio Oliveira Miranda,

Wederson Santos de Oliveira, Daniel da Silva Lucio

Advogado:Luiz Henrique Linhares de Paula (9464), Thiago Luiz

Alves (OAB/RO 8261), Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/

RO 8908), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688),

Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908), Ronilson Wesley

Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jucimaro Bispo Rodrigues

(OABRO 4959), Izalteir Wirls de Menezes Miranda (), Gabriel dos

Santos Regly (), Mayara dos Santos Aureliano (), Luiz Guilherme

Raizer Gonzaga (), Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353)

DECISÃO:

DECISÃO Os denunciados Márcio Oliveira Miranda, Valmir Antonio

Bada, Wenderson Santos de Oliveira, Daniel da Silva Lucio e José

Roberto Benha, por intermédio de seus advogados, pugnaram,

em audiência de instrução, pela revogação da prisão preventiva.O

Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.É

a síntese necessária. Decido.A prisão preventiva dos réus fora

decretada e mantida neste feito, por anterior presidência do juízo,

a fim de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da

lei penal, enquanto pendia a instrução processual.Estabelece o

art. 312, do CPP, que “a prisão preventiva poderá ser decretada

como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação

da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício

suficiente de autoria”.Após concluídos os atos de instrução nesta

comarca - pendente apenas cartas precatórias -, nova avaliação

se faz oportuna, diante dos pedidos das defesas.É pacífico

que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não justifica a

segregação cautelar, sendo indispensável, além da observância

dos requisitos descritos, que a substituição da prisão por outras

medidas cautelares diversas se mostre insuficiente.Verifica-se

que o legislador erigiu a necessidade da prisão cautelar como

ultima ratio, justificando-a apenas nos casos em que se mostre

necessária, diante da inadequação de cautelares menos gravosas.

Assim é porque a prisão preventiva não pode ser utilizada como

forma de antecipação da pena, ou como medida a satisfazer mero

clamor popular.Veja-se que as testemunhas desta comarca já foram

ouvidas, e os réus presentes à sessão, interrogados. Na época do

decreto da cautelar extrema, subsistia receio de que a liberdade

dos réus pudesse de alguma forma intimidar as testemunhas, e que

houvesse continuidade na empreitada criminoso. No entanto, não

consta qualquer elemento de convicção apto a sugerir que os réus

tenham tido comportamento desajustado à lei durante o trâmite

do processo, não havendo qualquer relato de constrangimento de

testemunhas, ou conduta outra que traduzisse qualquer indício de

periculosidade concreta ou intervenção ilícita no processo, apta a justificar, a esta altura do procedimento, a manutenção da prisão cautelar. Assim, a presunção inicial foi mitigada pelo tempo, e por terem sido já ultimados os atos instrutórios na comarca. Não obstante, de se observar que a instrução processual não pôde ser ainda finalizada antes do recesso forense, por conta de pendência de cartas precatórias para outras comarcas, sem conduta imputável aos acusados, de maneira que pendem oitivas de policiais nos juízos deprecados que não se pode considerar temerosos ou suscetíveis de influência negativa pela liberdade dos réus, enquanto pendente julgamento da pretensão condenatória. Também não consta qualquer notícia de ameaças perpetradas pelos requerentes contra as testemunhas ou qualquer ato de. De igual modo, consta que exercem atividades laborais lícitas, e possuem residência fixa e conhecida, não havendo risco a eventual aplicação da lei penal. A prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve persistir em hipótese de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados, e quando, presentes indícios suficientes de autoria, há risco de novas investidas criminosas, ou ainda seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade (v.g. STJ HC 21.282/CE, DJ 23.09.2012). Entende-se, pois, a esta altura - inclusive diante do que se colheu durante os depoimentos na fase judicializada -, e mediante cognição não exauriente, sem qualquer CONCLUSÃO acerca do MÉRITO da imputação, não mais subsistentes os requisitos da prisão preventiva, em relação aos réus Márcio Oliveira Miranda, Valmir Antonio Bada, Wenderson Santos de Oliveira e Daniel da Silva Lucio. Quanto o pedido do réu José Roberto Benha, verifica-se nos autos, que o MANDADO de prisão preventiva não fora cumprido, estando o denunciado "foragido". Faz-se consignar que o requerente mantém-se foragido até o presente momento, tendo apenas apresentado resposta à acusação, por meio de advogado constituído, fato que evidentemente reforça a necessidade da constrição, diante do risco à eventual aplicação da lei penal. Em que pese os argumentos da defesa, de se notar, ademais, que o pedido já restou suficientemente apreciado pelo juízo, e pela instância superior, concernente à DECISÃO que decretou-lhe a prisão preventiva do requerente. Ante o exposto, DEFERE-SE LIBERDADE PROVISÓRIA aos réus Márcio Oliveira Miranda, Valmir Antonio Bada, Wenderson Santos de Oliveira e Daniel da Silva Lucio, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:- comparecimento mensal em cartório, para justificar suas atividades;- proibição de contato com todas as testemunhas arroladas na denúncia;- obrigação de manter endereço atualizado nos autos, e comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado;- proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 10 dias sem autorização judicial. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares dos réus residentes em outra Comarca. SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiverem presos. INDEFERE-SE, por ora, o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO BENHA. Intimem-se as partes. Cumpra-se o determinado em audiência. Pratique-se o necessário. SERVE CÓPIA DE CARTA PRECATÓRIA. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001041-28.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Fernando Jandres Ferreira

Advogado: Ivan Douglas B. Cardoso (RO 7320), Rosiel Galvão dos Santos (RO 10415)

DECISÃO:

DECISÃO Seguem informações ao HC de fls. 92 e ss. Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2020 às 09 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 05) e pela defesa (fls. 89). Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontrados em comarca diversa. SIRVA CÓPIA DA

PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Vítima: Luana de Oliveira da Silva, Rua Sergipe, n. 3418, Bairro Liberdade, telefone (69) 99961-9333, nesta; Testemunha: Lurdes de Fátima Gonçalves Jandres, Rua Mato Grosso, n. 2846, Bairro Liberdade, nesta. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar de Espigão do Oeste, requisitando a apresentação dos policiais Enio Braun Rodrigues (CB PM BRAUN) e Thiago José Ulkowski de Miranda (SGT PM THIAGO), na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA PARA NA COMARCA DE CACOAL/RO, COM A SEGUINTE FINALIDADE: a) Proceder o INTERROGATÓRIO do denunciado ANTONIO FERNANDO JANDRES FERREIRA (que tem como advogados Ivan Douglas B. Cardoso e Rosiel Galvão dos Santos) brasileiro, filho de Anailto Martins Ferreira e de Lurdes de Fátima Gonçalves Jandres, nascido aos 13/06/1992, natural de Espigão do Oeste/RO, portador do RG n. 1230303 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, n. 2846, Bairro Liberdade, em Espigão do Oeste/RO, em dia e hora a ser designado por Vossa Excelência. (encaminhar cópia da denúncia, da resposta à acusação com a procuração, dos depoimentos às fls. 02/06 e demais documentos necessários). b) Intimar o réu para audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á na Comarca de Espigão do Oeste/RO, no dia _____, às _____. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO

D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004023-90.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 726,14

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA OAB nº RO3689, JACKELINE COELHO DA ROCHA OAB nº RO1521, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468

EXECUTADO: ANA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), cite(m)-se o (s) Executado (a/s) para pagar(em) a dívida mediante depósito, em cinco dias, ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva o presente, desde logo, como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3- Proceda-se a arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4- Proceda-se a registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5- Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixa-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, e, após o ato, intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público, para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8- Ausentes embargos, certifique-se e voltem conclusos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada: EXECUTADO: ANA ALVES DO NASCIMENTO, RUA TOCANTINS 2043 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003390-79.2019.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

17/12/2019

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304

EXECUTADOS: CHARLES GASTONE DA SILVA PEREIRA, VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004015-16.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAVI BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05/02/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CICLO CAIRU LTDA, RUA CAIRU 601 INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: DAVI BARBOSA DE OLIVEIRA, RUA 1 DE MAIO 2001 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002818-94.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.078,96cinco mil, setenta e oito reais e noventa e seis centavos

EXEQUENTE: MAURICIO DE SOUZA BISERRA, LINHA 40 ESTRADA DO PACARANA ZONA RUARAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DECISÃO

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando, em síntese, a incompetência deste juízo para processar o presente cumprimento de SENTENÇA, diante da

existência de processo de recuperação judicial em curso em seu favor. Também afirmou a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações autorais de incompetência deste juízo, é cediço que não merecem prosperar. Sabe-se que o pedido de recuperação judicial da demandada, conforme trazido em impugnação, deu-se em 20/06/2016. Assim, somente os créditos existentes até esta data estão sujeitos ao respectivo juízo universal de recuperação.

Neste sentido é o o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Deste modo, sabendo que o crédito da parte exequente constituiu-se em 10/09/2018 (ID n. 21346553), certamente não está sujeito ao juízo universal de recuperação judicial, de modo que a rejeição do pedido formulado pela executada é a medida mais acertada.

Ato contínuo, a parte executada alegou a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, ao caso em tela. Entretanto, sabendo que o crédito não está sujeito ao juízo de recuperação judicial, também não incidem seus privilégios no tocante ao sistema processual comum, devendo suportar o ônus da multa por inadimplemento da obrigação.

Ante o exposto, REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de SENTENÇA ofertada.

Ato contínuo, diante do pedido de ID n. 31683549, intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

7004557-39.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMELIA SCHRAM

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

FixA-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003465-21.2019.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DA GLORIA CORREIA DE MORAIS, CLAUDINEIA CORREIA DE MORAIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária proposta por MARIA DA GLORIA CORREIA DE MORAIS e CLAUDINEIA CORREIA DE MORAIS em desfavor do INSS.

Intimada a parte autora, a promover a adequação do valor da causa e instruir documento imprescindível ao regular processamento do feito, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o regular prosseguimento do processo. Ao propósito, a norma do art. 321, parágrafo, único do NCPC dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Posto isto, haverá de ser indeferida a petição inicial, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do feito, conforme requisitos elencados pelo art. 319, V, do CPC. INDEFERE-SE-A por conseguinte, EXTINGUINDO-SE o processo sem exame do MÉRITO, na forma do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas diante da natureza do processo.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000746-66.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAIR TRAMS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº RO9732

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Não se tratando de execução iniciada por provocação da autarquia devedora, sim execução ordinária de SENTENÇA, DEFERE-SE a pretensão de ID: 33041505, para fins de se FIXAR, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Abra-se vista ao exequente para impulsionar, pleiteando o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002320-27.2019.8.22.0008

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/12/2019

AUTOR: JUARES XAVIER LEITE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: AUTO ESCOLA C. F. C. DIRECAO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania,

HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia. Assim, pós a assinatura digital, retornem os autos ao Gabinete para posterior DECISÃO”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003283-35.2019.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/12/2019

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: ALEXANDRE VON RONDON GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cumho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré ALEXANDRE VON RONDON GONÇALVES a pagar à parte autora AGROPECUÁRIA LARA LTDA o valor de R\$303,77(trezentos e três reais e setenta e sete centavos), ID: inicial, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003376-95.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

17/12/2019

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95. Considerando a ausência da parte exequente, apesar de devidamente intimada e advertida de que a contumácia poderia ensejar a extinção do feito, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pelo requerente, salvo na hipótese do artigo 51, § 2º, da LJE.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003374-28.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

17/12/2019

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: LUCIAGO LERANDRO VIANA COELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9099/95. Considerando a ausência da parte exequente, apesar de devidamente intimada e advertida de que a contumácia poderia ensejar a extinção do feito, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 51, I, da Lei 9.099/95. Custas pelo requerente, salvo na hipótese do artigo 51, § 2º, da LJE.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003205-41.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/12/2019

AUTOR: KEYLLA FALLEIROS POLISEL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Defiro o pedido de juntada de carta de preposto. Por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO

D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003343-08.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/12/2019

REQUERENTE: JULIO CESAR BARBOSA JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA

OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: OI MOVEEL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003346-60.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/12/2019

REQUERENTE: LEILA WILL BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO

OAB nº SP167884

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000569-39.2018.8.22.0008

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROSANGELA VASCO DA SILVA

Endereço: LINHA PACARANA KM 40, SN, zona rural, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES -

RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Fica a parte autora, intimada para recolher as custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme determinado em Acórdão, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO

D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002968-41.2018.8.22.0008

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: N. P. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

EXECUTADO: V. F. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

DECISÃO

Cuida-se de execução de alimentos, pelo rito do art. 528 do NCP, proposta por N. P. DA S., menor, representada por CARMELITA PINHEIRO DE FARIA, em desfavor de VALDINEI FRANCISCO DA SILVA - todos qualificados -, objetivando o pagamento das parcelas de sua pensão alimentícia, vencidas nos meses junho a agosto/2018, além daquelas que se vencerem no curso do processo.

Citado, o executado ofertou justificativa no ID: 25623259, afirmando, em sua manifestação, que está desempregado e que as alegações feitas pela requerente não são verdadeiras, restando pendente apenas as parcelas de junho a dezembro/2018, uma vez que já satisfiz as parcelas de janeiro/março de 2019, propondo, por consequência, o parcelamento da dívida em 10x iguais. Com sua justificativa trouxe documentos.

O exequente, por sua vez, manifestou-se no ID: 27144455, desfavoravelmente a justificativa do executado, pleiteando pelo regular prosseguimento da ação, inclusive expedição de ofício a empresa Globo Aves, para desconto da pensão diretamente na folha de pagamento do devedor.

Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente a pretensão da parte exequente, ID: 32319124.

Cálculo instruído no ID: 33084843.

Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O devedor apresenta diversas manifestações aos autos, mas nenhuma delas traz argumentos plausíveis quanto à sua absoluta impossibilidade de pagar a prestação alimentícia devida ao menor, muito menos a confirmar qualquer iniciativa sua, em razão da hipossuficiência, em ajuizar ação revisional de alimentos, via adequada para possível minoração em caso de alegação de miserabilidade ou alteração de sua capacidade econômica.

Destaque-se que, na justificativa apresentada, menciona estar desempregado, mas a justificativa do devedor, por si só, não pode ser acolhida pelo juízo, diante da sistemática legal em vigor quanto à obrigação a que ainda está vinculado.

Veja-se que outro é o mecanismo jurídico para que deduza argumentação acerca de necessidade de revisão do valor da verba, em caso de diminuição de sua fortuna, com possibilidade de ampla investigação probatória; a presente demanda não se trata de revisional de alimentos e sim de execução de valor certo e devido a título de pensão alimentícia. Assim sendo, a lei processual deve ser aplicada no que pertine à prisão civil do executado pela inadimplência da pensão alimentícia, sem prejuízo do protesto do pronunciamento judicial.

No mais, o exequente insistiu no prosseguimento do feito e prisão do devedor. O feito não deve ser postergado, diante de sua natureza.

Desta feita, a esta altura impõe-se seja decretada a imediata prisão do executado, à luz do da ausência de pagamento do débito alimentar.

Destarte, DETERMINO O PROTESTO DO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, e DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor VALDINEI FRANCISCO DA SILVA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tudo na forma do art. 528, § 3º do NCPC.

Por consequência, considerando os cálculos de ID: 33084843, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei, bem ainda expeça-se o MANDADO de prisão do executado, constando o valor TOTAL a ser quitado a fim de eventualmente se evitar a efetiva segregação.

Faça constar no MANDADO /carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (NCPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior DECISÃO deste Juízo.

Com o adimplemento do débito, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ciência ao Ministério Público e aos advogados das partes.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, a fim de viabilizar o pagamento das parcelas vindouras, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO a empresa Globo Aves, situada na Estrada Itaporanga, Km 07, Setor Industrial, nesta cidade de Espigão do Oeste – RO, para que seja efetivado o desconto no montante de 24% (vinte e quatro por cento) do salário mínimo vigente do devedor (VALDINEI FRANCISCO DA SILVA - CPF nº 829.804.892-04) depositando-a na conta a seguir: Banco do Brasil Agência: 1597-0 Conta Corrente: 14.874-1, em nome de Carmelita Pinheiro Silva, CPF: 701.864.202-77, de tudo comprovando-se em 05 dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste PROCESSO Nº 7004108-47.2017.8.22.0008

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

REQUERENTE: JULIAO FERNANDES BARBOSA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON DESPACHO:

O requerido cumprindo determinação judicial juntou documentos novos. Assim, querendo, a requerente poderá apresentar manifestação sobre os documento juntados, em 15 dias (art. 437, § 1º, CPC).

Int.

ESPIGÃO D'OESTE (RO), 16 de outubro de 2019

Assinado eletronicamente

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004108-47.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JULIAO FERNANDES BARBOSA

Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 1539, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO4959 Endereço: desconhecido Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO7327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

Intimação

Dê-se vista a CERON para manifestação no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste-RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002035-68.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVIO PALAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão

Certifico que, nesta data, expedia a(s) RPV(s), determinadas, conforme comprovante(s) em anexo, devendo as partes, querendo, manifestarem-se quanto às mesmas.

Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002006-50.2012.8.22.0008

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: MANOEL VIEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): OLAVO TIAGO BORGES

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para depositar IMEDIATAMENTE a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação, conforme DESPACHO de ID 31050609.

Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001376-25.2019.8.22.0008

Capacidade, Liminar

Interdição

REQUERENTE: J. A. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

REQUERIDO: A. A. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando as nuances específicas o caso, atento, ainda, a natureza da lide, DETERMINO, por ora, a remessa dos autos ao NUPS para que se proceda a realização de estudo psicossocial com as partes, cujo relatório deverá ser entregue em até 30 dias.

Na avaliação, inclusive, in loco - na residência onde o interditando está residindo -, a equipe deverá avaliar as condições pessoais em que o mesmo se encontra, a justificar a pretensão inicial, aferindo, ainda, se há indícios, ou não, deste estar suportando eventual situação de risco em companhia da requerente.

Na oportunidade, o NUPS deverá, avaliar a sua incapacidade, ou não, para os atos do cotidiano/vida civil.

Com a vinda do relatório - onde a equipe poderá esclarecer outras questões que entender pertinente ao caso -, abra-se vista as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias.

Após, venham-me conclusos para DECISÃO e/ou julgamento se for o caso.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004186-07.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB

nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº

RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276

EXECUTADO: APARECIDO MOTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, apontando a não localização do CPF do devedor, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação do respectivo documento e de planilha atualizada do débtio, e/ou requiera o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002006-50.2012.8.22.0008

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: MANOEL VIEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA -

RO4510, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): OLAVO TIAGO BORGES

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para depositar IMEDIATAMENTE a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação, conforme DESPACHO de ID 31050609.

Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002663-

57.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Produto Impróprio

Requerente (s): DONIZETE ROSA DA SILVA CPF nº 326.700.012-

20, RUA VALDA VIEIRA 2113 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº

RO5339

Requerido (s): MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0156-

80, AV. SETE DE SETEMBRO 2771 CENTRO - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o(a)

recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar,

bem como constituir novo patrono nos autos (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à

Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

ESPIGÃO D'OESTE, segunda-feira, 21 de outubro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003046-

98.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/12/2019

REQUERENTE: JOAO CORREA ABRAAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO

OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338, ADEMIR MIRANDA

DOS SANTOS OAB nº RO10372

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº

RO2827

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania,

HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO

consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem

os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a conclusão do feito para as deliberações

pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000762-20.2019.8.22.0008

REQUERENTE: LUIZ ANGELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº

RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
 Despacho

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo aos autos, sobre a utilização dos materiais despendidos na construção, principalmente quanto aos padrões de energia. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste, data certificada. Ane Bruinjé Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 7001880-65.2018.8.22.0008

Seguro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALERIANA CANDIDA DE JESUS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca do pagamento e levantamento do alvará relativo a obrigação imposta nos autos.

A parte credora, intimada acerca de eventual remanescente, nada pleiteou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001979-98.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: JEOVANO BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Para cumprimento do decisório retro, DESIGNA-SE audiência junto a CEJUSC para o dia 05/02/2020 às 10h.

Intimem-se as partes, cumprindo na íntegra os demais termos do decisório.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000588-45.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENOC SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

RÉUS: CARLOS NATANIEL WANZELER, YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e inércia da parte, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003965-24.2018.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

REQUERIDO: VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs pretensão de obrigação de fazer, perante o Juizado Especial Cível, em desfavor de VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA, alegando em resumo que, no ano de 2012, vendeu o veículo descrito nos autos à requerida, através de contrato verbal, entregando o recibo de transferência, contudo até o momento não realizou a transferência do bem. Requer a condenação da parte ré à obrigação de fazer, consistente em providenciar a transferência da documentação do veículo para o seu nome, e ainda, o pagamento de multas e tributos em atraso. Juntou mandato e documentos.

Citada via AR, a requerida ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação, ante a sua ausência na audiência, conforme ID: 24416583.

Houve decisão julgando inválida a citação na forma acima citada, ID: 31847452.

Vieram-me conclusos.

Em primeiro plano, considerando o fato de que a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Cível, verifico equívoco no decisório retro, uma vez que em desacordo com a disposição contida no Enunciado 5 do FONAJE, no sentido de que "a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor".

Assim, chamo o feito a ordem e revogo na íntegra o decisório supracitado.

Passo a análise do mérito, doravante.

Pois bem. O art. 335, inc. I do NCPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

Trata-se de ação onde a parte autora pretende que o réu cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder a transferência do veículo, descrito na inicial, para o seu nome.

A ausência de contestação do réu demonstra que este efetivamente comprou o veículo, todavia, não a transferiu para o seu nome, tornado-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente.

O fato é que o Código de Trânsito Nacional impõe ao novo proprietário do bem o dever de transferi-lo para seu nome, certo que as disposições do artigo 134 do CTN não impõe ao vendedor que faça a comunicação da venda, apenas determina que, em não o fazendo, será solidariamente responsável junto ao novo proprietário pelas penalidades impostas.

Veja-se que se lhe atribui responsabilidade solidária, que não afasta a do adquirente e, menos ainda, retira, do adquirente, a obrigação de providenciar a transferência do bem para si.

A regra é sempre no sentido de que aquele que adquire algo é que deve providenciar a transferência dos registros para seu nome, e não o contrário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julga-se PROCEDENTE o pedido de JOSÉ ALVES DA SILVEIRA para determinar que a ré VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA: 1) proceda a transferência do veículo, descrito na inicial, a saber, CAMINHÃO DE CARGA, RENAVAL 618968210, PLACA BKB8403, ANO/MODELO 1994/1994, COR BRANCA, MARCA/MODELO 339202-VW/24.250, para o seu nome, no prazo de 30 dias; 2) promova o pagamento dos débitos decorrentes de multas e taxas/tributos, incidentes sobre o veículo, desde a data da tradição (05/11/2012), junto ao DETRAN e SEFIN, em igual prazo, contados a partir da intimação, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00

Por consequência, extingue-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 497 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004251-63.2014.8.22.0008

Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: MARCIA SCHUSTER, VIVIANE MOREIRA MELHORANCA, MAURI MAYER, KATIA SILENE MARCONDES KLIPPEL, KELLY CRISTINA SCHULZE, IRON GLASS METALURGICA LTDA - ME, ZENILDA RENIER, JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS ALBERTO DO AMARAL, NEUSA VIEIRA DA SILVA AMARAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339, CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

DECISÃO

Por ser tempestiva, recebe-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.

Considerando que já foram ofertadas as razões e contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001064-49.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar, Multa Cominatória / Astreintes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HEIDY VERAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591

RÉU: JARBAS MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

DECISÃO Cuida-se de ação de entregar coisa certa c.c danos morais proposta, perante o JEC, por Heidy Veras da Silva em desfavor de Jarbas Miranda. Citado, o réu ofertou contestação, arguindo preliminar de inépcia. Pois bem. Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de documentos, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Não bastasse, no que diz respeito a ausência de documentos, entendo igualmente ser o caso de rejeição, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo; por fim, a ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor. Assim, afasto a preliminar supra.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Por consequência, visando o regular trâmite do processo, defiro a prova testemunhal pleiteada.

Para tanto, designa-se audiência de instrução e julgamento para a data de 19/02/2020 às 11 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: HEIDY VERAS DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3845, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: JARBAS MIRANDA, LINHA CAPA 80 KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004032-52.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 702,07

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: IRENA KRAUSE AHNERT

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 702,07, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05/02/2020 às 11h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: IRENA KRAUSE AHNERT, RUA EUZEBIO DE SOUZA LOPES 3704, RUA 04 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004368-90.2018.8.22.0008

Adimplemento e Extinção, Desapropriação Indireta

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MILTON CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO CESAR KOBAYASHI OAB nº RO4351

RÉUS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ROSIMERE SANTOS FROES DE LIMA, EDIMILSON MADEIREIRO, VELHINHO

Sentença

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e de não fazer, c/c reintegração de posse, proposta por MILTON CARLOS DE FREITAS em desfavor de EDMILSON MADEIREIRO e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

Intimada a parte autora, a promover a adequação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o regular prosseguimento do feito.

Ao propósito, a norma do art. 321, parágrafo, único do NCPC dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Posto isto, haverá de ser indeferida a petição inicial, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, à luz dos requisitos elencados pelo art. 319, V, do CPC. INDEFERE-SE-A por conseguinte, EXTINGUINDO-SE o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0032305-20.2006.8.22.0008

Cédula de Crédito Industrial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L R DE SOUZA GIACOMOLLI - ME, ELTON ELISEU GIACOMOLLI, LUCINETE ROCHA DE SOUZA GIACOMOLLI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO MARI SALVI OAB n° RO4428

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, a fim de viabilizar a hasta pública já designada, considerando que a última avaliação do bem se deu em 21/09/2013, conforme o laudo que dos autos consta, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, DETERMINO que se proceda nova avaliação dos bens penhorados - id: 27227234 -, pelo Oficial de Justiça.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO DOS BENS, com a seguinte descrição:

“01) Turbina hidráulica, modelo RBC 1080, nova, com potência de 180 KVa, avaliada em R\$ 145.200,00 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos reais);

02) Turbina hidráulica, modelo RBC 1060, com potência de 60 KVa, nova, avaliada em R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).” Cumprida a avaliação, abra-se vista as partes para eventual manifestação, querendo, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002663-23.2019.8.22.0008Cheque

Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

17/12/2019

AUTOR: CAUE BASSAN DIEHL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO OAB n° RO304

RÉU: MARCEL SENS

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré MARCEL SENS a pagar à parte autora CAUE BASSAN DIEHL o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), ID: 30087826, atualizados na data da propositura da ação. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004019-53.2019.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB n° RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de elemento probatório acerca da dependência econômica da requerente em relação ao filho/falecido, a fomentar adequada decisão acerca do pleito liminar. Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, diante do teor do ofício circular n° 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINO, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções n° 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive no que diz respeito a ajuda/auxílio que o falecido prestava a família.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial. Faço consignar, oportunamente, que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem-me conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003410-70.2019.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 19.402,77

Última distribuição: 24/10/2019

Autor: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Réu: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP CNPJ nº 13.730.459/0001-92, RUA SAO PAULO 2377 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que a parte requerida quedou-se em mora em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento - cédula de crédito bancário nº 782302848, no valor total de R\$ 19.402,77 (ID: 32007988), tendo por objeto o veículo descrito na inicial Fiat Fiorino ano/modelo 2018/2018, Placa OHS6874, Chassi 9BD2651JHJ9113354. Por essas razões, pleiteou a liminar de busca e apreensão do veículo. Juntou documentos.

Concedida a liminar (ID: 32783399), advindo notícia, na sequência, acerca do seu cumprimento, conforme certidão de ID: 33005159, em 27/11/2019.

A parte requerida, por sua vez, apresentou manifestação sustentando a purgação da mora, instruindo o comprovante de pagamento no ID: 33156825, em 02/12/2019, postulando pela revogação da liminar e devolução do veículo.

O banco credor manifestou-se no ID: 33492450, pleiteando pelo adimplemento integral da dívida, argumentando a necessidade de pagamento dos honorários e custas processuais, para só então proceder a restituição do veículo.

Instado, o réu pugnou contrariamente a pretensão, afirmando ter depositado o valor exigido na inicial integralmente, ID: 33553402.

É o relatório. DECIDO.

I – DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade ao art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

O direito à purgação da mora está previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e sua efetivação elide o inadimplemento contratual, em negócio atinente à alienação fiduciária.

Revelam os autos que LOANDA DISTRIBUIDORA TRANSPORTE LTDA celebrou com o BANCO ITAUCARD S/A 01 (uma) cédula de crédito bancária com alienação fiduciária em garantia, tendo como garantia o AUTOMÓVEL FIAT, FIORINO FURGAO 1.4H, ANO/MODELO 2018/2019, PLACA OOHS6874.

Apreendido o veículo, e citada a ré, purgou a mora no prazo legal e pleiteou a restituição do bem apreendido, conforme faz prova o documento de ID: 33156825.

Instada a manifestar-se derredor da purgação de mora pela ré, a parte autora fê-lo manifestando sua discordância em relação aos valores ali depositados, porquanto a requerida não teria pago os honorários e custas processuais.

Ao propósito, o art. 3º, caput e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69 assim dispõe:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Acerca do que se entende por valor integral a ser viabilizado para a purga, a jurisprudência orienta:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1418593 MS 2013/0381036-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2014).

Em relação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, portanto, nada dispõe no que se refere à purga. Ademais, tais valores sequer constavam da petição inicial, que vincula o montante relacionado ao direito do devedor à purga da mora.

Portanto, certo é que, uma vez purgada a mora pela requerida, no prazo legal, a restituição do bem ao réu e a extinção do feito são medidas de rigor, independentemente de despesas decorrentes do ajuizamento da ação e quaisquer outros valores não incluídos na petição inicial, sem prejuízo, porém, de pesar sobre o réu, a o final do procedimento extinto, os ônus da sucumbência.

Assim, considerando o depósito integral do débito, que observou os valores apontados pela parte autora, considera-se purgada a mora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, e, após certificada que restou a mora do réu, declara-se purgada, revogando-se a liminar deferida.

Intime-se a instituição financeira, através de seu patrono, para que devolva o bem no prazo de 5 dias, contados da intimação, devendo emitir o termo de entrega, arcando com eventuais custos referentes a sua retirada e transporte, cujo ressarcimento poderá ser cobrado em ação autônoma, em caso de inviabilidade de autocomposição. Comprovada a devolução do bem, autoriza-se o levantamento do valor depositado em favor do demandante, mediante a expedição do alvará, com urgência. Por consequência, julga-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, condena-se a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o

grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001056-72.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDIRA GORL MIILLER

ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB

nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004013-46.2019.8.22.0008

Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ROSALINA DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 33595807.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 33595812, datado em 16/10/2019, que demonstra que a parte requerente suporta quadro crônico de cefaleia intensa, episódios frequentes de desmaios com perda parcial de consciência, estando em tratamento neuropsiquiátrico de longa evolução, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão/manutenção do benefício, conforme id nº 33595807.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos ID: 33595807 e ss..

Não bastasse, segundo comunicação de decisão do INSS id nº 33595807, a parte recebeu o benefício até 22/10/2019 e, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente ROSALINA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou

tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica clínica geral, inscrita no CRM/RO 3464.

Para tanto, INTIME-SE o (a) perito (a) via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com

o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário. Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002087-35.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIA DE JESUS LIMA PEDROSO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca do levantamento dos alvarás, referente as RPVs expedida no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004027-30.2019.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIR SCHUTZ, J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004033-37.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 252,42

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: LUCIO JEFERSON SALVATICO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a), para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 252,42, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 04/02/2020 às 11h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: LUCIO JEFERSON SALVATICO FERREIRA, RUA BOA VISTA 2750, CASA DOS FUNDOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002785-70.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACY KEMPIM MILLER

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos foram extintos e encontram-se arquivados há mais de 06 meses.

O INSS, intimado para fins de dar início à efetivação mediante oferta de cálculos, não o fez, e a parte interessada nada postulou à guisa de prosseguimento.

Assim, arquivem-se os autos.

Dê ciência a parte interessada acerca da presente, advertindo-a de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer em ação autônoma, por dependência a presente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO,

data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004016-98.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CHARLON DA SILVA STORARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05/02/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: CHARLON DA SILVA STORARI, RUA MARIA DO CARMO 1548 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004026-45.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.156,89

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: LUANA GOMES TAURINO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.156,89, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05/02/2020 às 10h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: LUANA GOMES TAURINO, RUA SANTA CATARINA 3197 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME, RUA SURUÍ 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004362-83.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 1.944,43

Última distribuição:26/12/2018

Autor: ERIVALDO SCHVANZ CPF nº 468.787.182-87, ÁREA RURAL LINHA 21 KM 30 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

Réu: CLAUDEIR FELIX DA SILVA CPF nº 780.203.792-15, RUA RIO VERDE 6212,, TELEFONE (69) 9 9365 6368 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

ERIVALDO SCHVANZ ajuizou ação de despejo c.c cobrança em desfavor de CLAUDEIR FELIX DA SILVA, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 1.944,43, cálculo efetuado em 14/11/2018, além da ordem de despejo e retomada do imóvel, no prazo de 15 dias.

Citado e intimado a comparecer à sessão de conciliação, via AR, ID: 24008764, o requerido fez-se ausente à solenidade, ID: 24784885. Houve decisão julgando inválida a citação na forma acima citada, ID: 31905468.

Vieram conclusos.

Em primeiro plano, considerando o fato de que a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Cível, o teor do decisório retro não corresponde ao entendimento deste julgador, uma vez que em desacordo com a disposição contida no Enunciado 5 do FONAJE, no sentido de que "a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor". Assim, chama-se o feito à ordem, e revoga-se na íntegra o decisório citado.

Passa-se a análise do mérito, doravante.

Pois bem. O art. 335, inc. I do NCPD autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando verificada a revelia. E o art. 344 da mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

No caso dos autos, observa-se a contumácia da parte requerida. Assim, decreta-se-lhe a revelia.

In casu, a presunção não é absoluta, mas, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e contas de energia – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

É cediço que o contrato de locação não é solene, prescindindo, assim, de forma especial, aperfeiçoando-se com o simples acordo entre as partes. No aspecto, leciona Sílvio de Salvo Venosa que o contrato locatício é “não solene porque a lei não exige forma especial, embora na Lei do Inquilinato o contrato escrito conceda maior proteção ao inquilino. Nada impede, porém, que seja verbal” (in Direito Civil, 5ª edição, Editora Atlas S/A, página 147).

Deste modo, tendo em vista que o requerido, foi citado pessoalmente e, por consequência, ciente dos termos da inicial, quedou-se inerte, deixando de contestar o que em seu desfavor fora alegado, inclusive no que se refere à purgação da mora, entendendo como incontroversa a relação ex-locato, assim como a existência do débito reclamado nesta querela, devendo, por tudo isso, ser reconhecida a procedência da pretensão deduzida pela requerente da ação quanto a cobrança dos aluguéis em atraso e contas de energia em atraso. É de se registrar que a presunção de veracidade, diante da revelia, é relativa; contudo, no caso dos autos, considerando os elementos nele constantes, inexistente elemento algum para que se forme conclusão oposta à pretensão da requerente. A propósito: PROCESSUAL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. REVELIA. NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A ausência de contestação no prazo legal, acrescida do não depósito do débito remanescente, apesar da efetiva intimação do locatário, acarreta a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento. 2. Recurso não provido. (20080710348725APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 25/11/2009, DJ 11/01/2010 p. 57).

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ERIVALDO SCHVANZ em desfavor de CLAUDEIR FELIX DA SILVA, e, por consequência:

1 - DECLARA-SE rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;

2- DECRETA-SE o despejo de CLAUDEIR FELIX DA SILVA referente ao imóvel descrito no contrato (Id. 23832942), fixando o prazo de 15 dias (art. 63, § 1º, a e b, da Lei 8245/91) da intimação (independente do trânsito) para desocupação espontânea;

3 - CONDENA-SE o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos, além dos talões de energia, totalizando o importe de R\$ R\$ 1.944,43, até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária – INPC - a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Serve esta sentença como MANDADO para o(a) oficial(a) realizar:

a) INTIMAÇÃO DO RÉU para desocupação voluntária em 15 dias da intimação;

b) DESOCUPAÇÃO FORÇADA (despejo) com auxílio de força policial (se necessário) se no 16º dia o requerido não tiver desocupado voluntariamente o imóvel. O local de cumprimento do mandado é do imóvel locado. Qualquer dúvida no cumprimento, o(a) oficial(a) deverá reportar ao juízo por telefone ou pessoalmente. Tenho certeza que o Requerido atenderá à determinação judicial e legal (art. 63, § 1º, Lei 8245/91) para saída voluntária. Se o réu não cumprir a lei, infelizmente só restará a retirada forçada, o que gerará inevitável desgaste ao requerido e família, o que deve ser evitado.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010, do CPC, lembrando que o recurso não suspende o despejo. Por fim, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002631-18.2019.8.22.0008

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERONIAS LIMA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Cuida-se de ação proposta, perante o JEC, por ERONIAS LIMA SANTS em desfavor do BRADESCO S/A, em que a parte ré, em sede de contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Relativamente a preliminar de “ilegitimidade passiva” suscitada pela ré, ao argumento de que inexistente qualquer relação jurídica entre si e o autor, e o faço para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica de responsabilidade civil diretamente entre a requerente e a requerida, que, em tese, por tratar-se da responsável pelo gravame/alienação - não baixada -, teria responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes, conforme imputado pela parte autora em sua inicial.

De ilegitimidade não se pode falar, pois, e tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir, sobre a existência de ato ilícito por ela perpetrado, deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão de fundo. Esta a sistemática processual em vigor.

Superada tal questão, visando o regular trâmite do processo, defiro a prova testemunhal pleiteada, pelo que se DESIGNA audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2020 às 11h30min, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA DAS PARTES E TESTEMUNHAS, a ser cumprido nos seguintes endereços:

AUTOR: REQUERENTE: ERONIAS LIMA SANTOS, RUA GOIÁS 2252 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

TESTEMUNHAS:

Valdino Rossow, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 373.687 SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº 451.410.707-78, residente e domiciliado na Estrada Figueira, Km 11, Zona Rural, neste município de Espigão do Oeste – RO, CEP: 76.974-000;

Helio Rodrigues Pimenta, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 295.186.101-00, residente e domiciliado na Estrada Itaporanga, Km 04, nesta cidade de Espigão do Oeste – RO, CEP: 76.974-000.

Advirta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004141-03.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER
 BORDINHAO OAB nº RO5339
 REQUERIDO: GILSON CORDEIRO ALMEIDA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO
 Para o fiel cumprimento do decisório retro, DESIGNA-SE AUDIÊNCIA junto a CEJUSC para o dia 05/02/2020 às 10h30min. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

7001317-08.2017.8.22.0008
 Rural (Art. 48/51), Concessão
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ANANIAS RIBEIRO VIANA
 ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396,
 DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
 Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
 Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.
 FixA-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
 Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

7003586-49.2019.8.22.0008
 Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: NEUSA ANDRADE DE SOUSA SANTANA
 ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO Compulsando os autos, verifico a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente, a fomentar adequada decisão acerca do pleito liminar. Não há nenhum laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado. Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, dentre eles o laudo pericial administrativo, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil). Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001251-91.2018.8.22.0008
 Cheque
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: LEANDRO FARIAS TOLEDO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878
 REQUERIDOS: TIAGO SOUZA BOSSI 96976411291, TIAGO SOUZA BOSSI
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
 DESPACHO
 RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL, uma vez tratar-se de execução de título extrajudicial.
 Passo seguinte, considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
 Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
 Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.
 SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE: LEANDRO FARIAS TOLEDO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2656 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

7003356-07.2019.8.22.0008
 Honorários Advocatícios
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 17/12/2019
 REQUERENTE: ANA RITA COGO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
 REQUERIDO: GUSTAVO FERNANDO FARIAS DUARTE
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 Sentença
 Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:
 "Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré GUSTAVO FERNANDO FARIAS DUARTE a pagar à parte autora ANA RITA CÔGO o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ID: 31826291, atualizados na data da propositura da ação. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004021-23.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 532,69

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA OAB nº RO3689, JACKELINE COELHO DA ROCHA OAB nº RO1521, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468

EXECUTADO: MARCELO FEITOSA TEODORO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), cite(m)-se o (s) Executado (a/s) para pagar(em) a dívida mediante depósito, em cinco dias, ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva o presente, desde logo, como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3- Proceda-se a arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4- Proceda-se a registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5- Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixa-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, e, após o ato, intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público, para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPD c/c art. 1º da L.E.F.).

8- Ausentes embargos, certifique-se e voltem conclusos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada: EXECUTADO: MARCELO FEITOSA TEODORO, RUA VISTA ALEGRE 1496 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002714-34.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: MARIO MARCIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 509,17, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPD.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: MARIO MARCIO DA SILVA, RUA ACRE 2361 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000788-18.2019.8.22.0008

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: Nome: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

Endereço: RUA MARINGA, 1818, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB: RO7404 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2440, ADVOCACIA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

Requerido: Nome: VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 2462, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para dar prosseguimento ao feito requerer o que de direito.
Espigão do Oeste, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002458-91.2019.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: FRANCIELLI SHIPITOSKI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946,
DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): ESTANISLAU SHIPITOSKI

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para comparecer em cartório para assinar e retirar o Termo de Curatela Definitiva.

Espigão do Oeste (RO), 17 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003348-30.2019.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

17/12/2019

EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO 61162280034

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304

EXECUTADOS: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, L. H. STANGE

PEDROZ ALVES & CIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020 às 10 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando o seguinte endereço para localização: ESTRADA RO 387, S/N, DEPOIS DA ENTRADA DO CANELINHA À ESQUERDA, ZONA RURAL e/ou através do JOEL STANGE (TELEFONE 99208- 8438), conforme informado na certidão do Oficial de Justiça Id 32865772).

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do despacho. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003878-34.2019.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SABINO DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: SEGURADO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Rua Senador Dantas, 74, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20031-205.

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

7000827-15.2019.8.22.0008 Infração Administrativa

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTEFATOS DE MADEIRA DO OESTE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº

RO3663 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal pleiteada, pelo que DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2020 às 09 h, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Intimem-se as partes por intermédio dos advogados e/ou via sistema. Advirta-se as partes, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e/ou imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0002176-22.2012.8.22.0008 Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB

nº RO2617, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADOS: BENTO SILVA, ELESSANDRO CORREA DA

SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663, SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706
DESPACHO Considerando o teor da certidão de ID: 27127106 p. 29, DECLARA-SE preclusa a avaliação do bem penhorado por perito avaliador - Corretor Antônio José Costa de Oliveira -, outrora nomeado no ID: 27127106. Por consequência, visando o regular trâmite da lide, considerando que a última avaliação do bem se deu em 10/06/2017, conforme o laudo que dos autos consta, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, antes de deliberar acerca do pedido de ID: 33404336, DETERMINA-SE que se proceda nova avaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça.

Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, do imóvel com a seguinte descrição: Imóvel urbano, lote 05, quadra 044, Setor 004, localizado na Rua Goiás, 2531, Bairro Liberdade, com área total de 399,13m², descrito no ID: 27127106 p. 1 Cumprida a avaliação, retornem-me conclusos para demais providências. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001996-71.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: T. D. WILL

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: VALMIR CHAVES PORTELA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Para o fiel cumprimento do decisório retro, DESIGNA-SE audiência junto a CEJUSC para o dia 05/02/2020 às 10h30min.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003336-21.2016.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

O Doutor Jaires Taves Barreto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma da lei, foi organizada a LISTA PROVISÓRIA composta de oitocentas e oito (808) pessoas que foram escolhidas para exercerem a função de JURADOS no exercício de 2020 podendo, qualquer do povo, inclusive as relacionadas, oferecer reclamações, requerer exclusão deste rol sem efeito suspensivo, no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente. Eu, _____ (Agnes Fernandes Rodrigues de Souza), Diretora de Cartório, subscrevi.

ACSA VITÓRIA QUEIROZ SALES	Prefeitura Municipal
AGNALDO GOMES DA SILVA	MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
ADRIANO PEREZ MEDEIROS	Mercantil Nova Era Ltda
ADALBERTO CLAYDSON DA CRUZ ASSUNÇÃO	Distribuidora Coimbra
ADÃO KARANTINO FERREIRA	Câmara Municipal
ADEMIR MAGALHÃES RABELO	Dicasa Materiais para Construção
ADEILTON CARLOS MENDES PEREIRA	Supermercado Dumali
ADÃO DOS SANTOS SOUSA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADÃO RODRIGUES	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIANO COSTA DE ARAÚJO	Distribuidora Coimbra
ADRIANA DA SILVA BARBOSA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIANE PEREIRA SUDÁRIO DE OLIVEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIELE DE LIMA AGUIAR	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIELE MENDES ORTIZ	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIAN OLIVEIRA LOPES	Supermercado Irmãos Gonçalves
ADIEL SOARES ALMEIDA	Supermercado Irmãos Gonçalves
AJONADAB BARBOSA DUARTE	Mercantil Nova Era Ltda
ADERCINO MENDES DA SILVA JÚNIOR	Mercantil Nova Era Ltda
ALBERSON SOARES ALVES	Mercantil Nova Era Ltda
AFONSO MORENO NETO	Supermercado Dumali
ALAFE CORTEZ CUPERTINO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALAN DE LIMA AGUIAR	Supermercado Irmãos Gonçalves
ARACELMA GOMES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal
ARAKEM DE LIRA BARBOSA	Prefeitura Municipal
ARLIENE SERAFIM DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
ALISON FERREIRA DA SILVA	Distribuidora Coimbra
ALINE CRISTIANE LOPES FERREIRA	Distribuidora Coimbra
ALEX JENIFER DE SOUZA DE AQUINO	Dicasa Materiais para Construção
ALEXSANDRO AUGUSTO RODRIGUES	Suframa
ALEXSANDRO ALVES SOAREZ	Dicasa Materiais para Construção

ALEXSANDRO DINIZ NUNES	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALEX TOMÉ DANTAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALEXANDRA FLORES RODRIGUES	Prefeitura Municipal
ALEXANDRE DA SILVA JUCA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALESSANDRA CRISTINA PARADA	Distribuidora Coimbra
ALINE MENDES BARROSO MONTEIRO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALANE DA SILVA GOMES	Dicasa Materiais para Construção
ALANA ELIZA MIRANDA DE MOURA	Câmara Municipal
ALEIDE FERNANDES DA SILVA	Prefeitura Municipal
ALTEVIR RAMOS GOMES	Prefeitura Municipal
ALDEMIR PEREIRA SAVALO	Prefeitura Municipal
ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal
ALISSON AGUSTINHO DOS SANTOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
ÁLVARO PEREIRA DE OLIVEIRA	Distribuidora Coimbra
ANTOMAR RAMOS DE CASTRO	Suframa
ANATASHA SOARES DA COSTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA KELY QUEIROZ DA SILVA	Prefeitura Municipal
ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA GLÓRIA RODRIGUES DE SOUZA	Supermercado Dumali
ANA MARIA MAIA FARIAS	Câmara Municipal
ANA MARIA DE SOUZA BATE	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA FABIULA GOMES DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA PAULA NUNES MONTEIRO	Prefeitura Municipal
ANA PAULA GUZMAN ZAMPIERY	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA WILMA BENARROSH VIEIRA	Suframa
ALDO MONTEIRO MIRANDA	Prefeitura Municipal
ALCIVAN GONÇALVES DA COSTA	Idaron
ALCIMAR GONÇALVES DA COSTA	Prefeitura Municipal
ALCIONE PONTES DE LIMA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALOIR MAGNI DE LIMA	Prefeitura Municipal
ALDEMIR DE MESQUITA MENEZES	Prefeitura Municipal
AMILSON ALVES DE FREITAS	Prefeitura Municipal
AMÉRICO CORAL TOBIAS FILHO	Prefeitura Municipal
AMANDA SILVA DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal
ALEFE FROTA MEDEIROS	Supermercado Irmãos Gonçalves
ALAN ÉRIC DE SOUZA BARROS	Prefeitura Municipal
ADÃO QUINTÃO	Prefeitura Municipal
ADÃO FRANCISCO NERIS GONÇALVES	Prefeitura Municipal
ADOLFO PEREIRA ARTIAGA	Prefeitura Municipal
ADALBERTO MC COMB PALÁCIO MINOTTO	Prefeitura Municipal
ADRIANO MENDES CASARA	Prefeitura Municipal
ADRIAN OLIVEIRA LOPES	Irmão Gonçalves-Av.Toufic Melhem, 5240-Jd. Das Esmeraldas
ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA	Av. Domingo C. De Araújo, 1931, Planalto – 98456-9887
ANGELITA LOPES RIBEIRO	Prefeitura Municipal
ÂNGELO LÚCIO ROCHA DE LIMA	Prefeitura Municipal
ANDERSON AMAECING CORTEZ	Supermercado Dumali
ANDERSON LUIZ BENTES BARROS	Distribuidora Coimbra

ANDERSON COSTA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDERSON LOURENÇO COELHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDRÉ LUCAS DA SILVA PAES	Dicasa Materiais para Construção
ANDRÉ NILSON CARVALHO DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDRÉIA MENDES ORTIZ DE OLIVEIRA	Distribuidora Coimbra
ANDRESSA DA COSTA FERREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDRSON ISAIAS CARDOSO DE PAULA	Irmãos Gonçalves-Estevão Correia, 135, São José
ANTÔNIO DOS SANTOS REIS	Dicasa Materiais para Construção
ANTÔNIO LAUREANO NETO	Câmara Municipal
ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA	Prefeitura Municipal
ANTÔNIO CABRAL PEREIRA	Prefeitura Municipal
ANTÔNIO DAMASCO COSTA	Prefeitura Municipal
ANTÔNIA VANESSA A. DE OLIVEIRA	Loja Confiança - Av. Quintino Bocaiúva, 1687, Tamanré
ARLENE DE SOUZA ALMEIDA	Prefeitura Municipal
AILTON OLIVEIRA RIBEIRO	Prefeitura Municipal
AIRTON DE SOUZA CARNEIRO	Câmara Municipal
ARICILA SOARES DANTAS	Supermercado Dumali
ARMANDO QUINTÃO AQUERLEI	Supermercado Dumali
ARISSANDRA LIMA MACHADO	Supermercado Irmãos Gonçalves
AURIMAR RODRIGUES DE FREITAS	Receita Federal
AURICEMA RODRIGUES DE LIMA	Prefeitura Municipal
ASSUERO ALVES ARAÚJO	Prefeitura Municipal
AVELINO FERREIRA GOMES	Prefeitura Municipal
AZAZIAS INFANTE DO NASCIMENTO	Mercantil Nova Era Ltda
BISMARCK MADDE CHAVES	Banco Basa
BELKY FORERO PENHA	Prefeitura Municipal
BEATRIS RODRIGUES DE CAMPOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
BESAÍNA BISPO DE OLIVEIRA	SEDUC – GM
BENILDE MARTINS DA SILVA NETA	Supermercado Irmãos Gonçalves
BRUNO CARNEIRO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
BRUNA CAMILI MEIRELES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
BRUNA KELLY ALVES DE SOUZA PEREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
BRUNO TÁGUA ARAÚJO	Supermercado Irmãos Gonçalves
CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI	Prefeitura Municipal
CARMENS FRANS CUENTRO LUCAS	Prefeitura Municipal
CAROLINA LIMPIAS RODRIGUES	Supermercado Irmãos Gonçalves
CARLOS AUGUSTO COSTA MOURÃO	Prefeitura Municipal
CARLOS SÉRGIO COSTA MOURÃO	Prefeitura Municipal
CARLOS GABRIEL BERNARDO OLIVEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
CÁSSIO LIMA BRITO	Prefeitura Municipal
CAIO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
COSMO AZARIAS DE SOUZA	Prefeitura Municipal
CÍCERO BATISTA DA SILVA	Distribuidora Coimbra
CIRLENY LIMA SEVERO	Supermercado Irmãos Gonçalves
CIRLEI LIMA SEVERO	Supermercado Irmãos Gonçalves
CLAUDIONEI LIMA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
CLEONICE LOPES DA SILVA	Prefeitura Municipal

CLEIR MARIA LOPES DA SILVA	Prefeitura Municipal
CLEIDIANE DE MELO ARAÚJO	Prefeitura Municipal
CLEIDIANY VIANA DE AGUIAR	Prefeitura Municipal
CLEIDYANE PAZ DOMINGUES	Supermercado Dumali
CLEIDIOVÂNIA DE PAULA DE OLIVEIRA DIAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
CLEISON DE ABREU BATISTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
CLEITON BATISTA DE SOUZA PEREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
CLAUDECIR LOPES DA SILVA SOUSA	Câmara Municipal
CLEMILSON DA ROCHA FERNANDES	Mercantil Nova Era Ltda
CLARA DIAS DOS SANTOS	MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
CARLOS ASSUNÇÃO PEDRAZA DE SOUZA	Mercantil Nova Era Ltda
CARLOS ANDRÉ ALVES BATISTA	Idaron
CREUZELINA ANGELA RIBEIRO	CAERD-Av .Domingos C Araújo,2093 P analto
CINARA NERY SILCA	Prefeitura Municipal
CINTHYA CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	Mercantil Nova Era Ltda
CRISPIM CALLAU LOPES	Prefeitura Municipal
CRISTIANE PIJIM ORO EO	Prefeitura Municipal
CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO	Prefeitura Municipal
CRISTIANO AZEVEDO DE CASTILHO	Eletróbrás
CRISTIAN MICHAEL DE OLIVEIRA ALVES	Distribuidora Coimbra
CHRYSYAN DANTAS FONTINELE	Distribuidora Coimbra
CHARLESON SANCHEZ MATOS	Prefeitura Municipal
CHARLES CRISPIM KARANTINO	Prefeitura Municipal
DANIEL FREITAS DA SILVA	Prefeitura Municipal
DANIEL DE ARAÚJO VIRA	Dicasa Materiais para Construção
DANICSA LOPES PEREDO	Supermercado Irmãos Gonçalves
DALTON ARTUR LANGUIDEY MELGAR	Mercantil Nova Era Ltda
DARA PINTO DE MESQUITA	Prefeitura Municipal
DARA DE MACEDO	Supermercado Irmãos Gonçalves
DARLAN MOREIRA DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
DARLISON DOS SANTOS ARANHA	Mercantil Nova Era Ltda
DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE	Prefeitura Municipal
DAYANNE BARROSO DE MEDEIROS	Distribuidora Coimbra
DARLISON SANCHEZ MATOS	Distribuidora Coimbra
DARLEY GONÇALVES GUTIERREZ	Distribuidora Coimbra
DYENARA GRAFE PINHEIRO	Supermercado Irmãos Gonçalves
DIANE ALINE URIAS VIEIRA BUSTAMENTE	Supermercado Irmãos Gonçalves
DIOGESON BACA	Distribuidora Coimbra
DIEGO DA SILVA ângulo	Mercantil Nova Era Ltda
DIEGO FELIPE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Mercantil Nova Era Ltda
DENIZE DA SILVA NOÉ	Prefeitura Municipal
DENILCE MENDES DE OLIVEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
DENILSON DA SILVA BARROSO	Supermercado Dumali
DÉBORA BARBOSA DE FARIAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
DEYVID ALVES SOARES	Prefeitura Municipal
DEVID CLAITON DO NASCIMENTO RIBEIRO	Mercantil Nova Era Ltda
DÉLCI RODRIGUES ALBINO	Dicasa Materiais para Construção

DELCY JÚLIO DA SILVA MONTENEGRO	Mercantil Nova Era Ltda
DEIMISSON FERREIRA DE FRANÇA	Supermercado Dumali
DAIANE LOPES VALES	Av. Antônio Correia da Costa, 4339, 10 de Abril
DANIEL DE SOUZA PENHA	Prefeitura Municipal
DANIEL TAMO MAMANI	Supermercado Dumali
DANIEL JOSÉ DA CONCEIÇÃO	Supermercado Irmãos Gonçalves
DANIELE DAROS CASSARO	Suframa
DANIELA PONCIANO RIBEIRO SÁTIRO	Escola Irmã Hilda
DAVI LUCAS SANTOS TIBÚRCIO	Supermercado Dumali
DAVID NOUJAIN	Câmara Municipal
DJARA NASCIMENTO BALBINO	Escola José Carlos Neri
DORIVAL ORO NAO	Câmara Municipal
DOUGLAS DE ALMEIDA DE ARAÚJO	Dicasa Materiais para Construção
DOUGLAS DAGOBERTO PAULA	Câmara Municipal
DONATO MEIRELES DE CAMPOS JÚNIOR	Supermercado Irmãos Gonçalves
DOMINGO BATISTA CORREIA	Prefeitura Municipal
DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAÚJO	Prefeitura Municipal
EDCLEI ARAÚJO FANDINHO	Supermercado Dumali
EDICLEI DOS SANTOS REBOUÇAS	Dicasa Materiais para Construção
EDINA PERES ALVAS	Dicasa Materiais para Construção
EDINARA ALVES DE AGUIAR	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDILENE HONIMA DE LIMA	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDICLEIA GARCIA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDITH RODRIGUES	Banco Basa
EDUARDO ALVES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDMUNDO SANTOS LEÃO	Dicasa Materiais para Construção
EDILSON RIBEIRO DE MORAIS FILHO	Prefeitura Municipal
EDSON DE SOUZA SALES	Prefeitura Municipal
EDSON VIANA HIBANHEZ	Prefeitura Municipal
EDSON MEDEIROS DE CARVALHO	Distribuidora Coimbra
EDSON ALVAREZ MENDEZ	Distribuidora Coimbra
EDSON FERNANDES DO NASCIMENTO	Câmara Municipal
EDVANDRO DE SOUZA MARTINS	Supermercado Dumali
EDVAN DANTAS PAZ FERREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDGAR PARADA	Supermercado Irmãos Gonçalves
EDGAR DE PAULA OJOPI	Seduc/CRE
EDNALDO DA SILVA	Prefeitura Municipal
ELDO PEREIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal
EDILANE DUARTE BASANINI	Prefeitura Municipal
ELDILENE DE AGUIAR GOMES	Prefeitura Municipal – Distrito Iata
ELDIANE GOMES PEREIRA	Dicasa Materiais para Construção
ELISANDRA DORADO DE OLIVEIRA MOTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ELISANDRA ANTUNES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ELIZEU MORAIS FERREIRA	Prefeitura Municipal
ELISEU DAMBRÓS	Supermercado Dumali
ELIAS ALVES PINHEIRO	Prefeitura Municipal – Distrito Iata
ELIANA ALVES DA SILVA	Prefeitura Municipal

ELIANA FÉLIX DOS SANTOS	Supermercado Dumali
ELIANA BRAGA ALVES	Supermercado Irmãos Gonçalves
ELIENE ILORCA RAPU	Mercantil Nova Era Ltda
ELIANE BARBOSA DE JESUS SILVA	Prefeitura Municipal
ELIANE MATIAS DE SOUZA MENDES	Prefeitura Municipal
ELIANE DOS SANTOS DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ELIANE ISRAEL MAGOSSO	Banco do Brasil
ELITA FÁTIMA CORREIA CAVALCANTE	Distribuidora Coimbra
ELAINE SALOMÃO FERREIRA	Distribuidora Coimbra
ELAINE CRISTINA SETÚBAL DE OLIVEIRA	Seduc/CRE
ELIAS LOPES MEDEIROS	Prefeitura Municipal
ELIAS VIEIRA DOS SANTOS	Suframa
ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO	Câmara Municipal
ELIZÂNGELA SERAFIN DE LIMA	Prefeitura Municipal
ELIZIANA CAETANO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
ELOÍNA FERREIRA DE OLIVEIRA	Câmara Municipal
ELIVÂNIA S. R. BEZERRA	Av. Guaporé, 2224, Liberdade
ELEONORA MARTINS FERREIRA	Prefeitura Municipal
ELDER DE SOUZA MENDES	Mercantil Nova Era Ltda
ELWIS POLETTO BORGES	Mercantil Nova Era Ltda
ELVIS CASEMIRO AVILHONEDA	Av. Dos Seringueiros, 3019, Nossa Sra. De Fátima
EMANUELY RODRIGUES QUINTÃO	Dicasa Materiais para Construção
EMIVALDO AZEVEDO COELHO	Distribuidora Coimbra
EMISON VACA AMAECING JÚNIOR	Distribuidora Coimbra
EMÍLIO RICARDO MORE ANTERZANA	Câmara Municipal
EMERSON NUNES DA SILVA	Prefeitura Municipal
EMERSON MIRANDA DE AMORIM	Câmara Municipal
EMERSON RIBEIRO PARADA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ENOCH NERY RIBEIRO	Prefeitura Municipal
ERASMO PINTO FREITAS DE GOIS	Prefeitura Municipal
ERILDO RUIS DO CARMO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ERIVAN FERREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ERONILCE OLIVEIRA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
ERNANDES GOMES DA SILVA	Prefeitura Municipal
ERNELSON DE OLIVEIRA CASTRO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ERICK TAILAN RIBEIRO DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
ESTÉFANY TOLEDO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal
EWERTON FAUSTINO DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
EQUIAS TAVARES DE AQUINO	Dicasa Materiais para Construção
EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA	Prefeitura Municipal
EVALDO RAMOS SILVA	Distribuidora Coimbra
EVA FIRMINO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal
EUDINE MERCADO	Prefeitura Municipal
EUKMMESON MAGNO DE OLIVEIRA PESSOA	Distribuidora Coimbra
EUNICLEIA DOS SANTOS MERCADO	Prefeitura Municipal
FLÁVIA CRISTINA M DE ANDRADE	Dicasa Materiais para Construção
FLÁVIO CHAVES TEIXEIRA	Prefeitura Municipal

FELIPE PACHURI	Prefeitura Municipal
FERNANDO QUEIROZ PIMENTEL	Prefeitura Municipal
FERNANDO SOUZA PAIVA	Dicasa Materiais para Construção
FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA	MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
FERNANDO DE SOUZA ARAGON	Mercantil Nova Era Ltda
FÁTIMA FIGUEROA DOS SANTOS GOMEZ	Mercantil Nova Era Ltda
FABRÍCIO DE SOUZA PEREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FÁBIO RIBEIRO DA SILVA	Prefeitura Municipal
FÁBIO FERREIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal
FÁBIO BERNARDO PARADA MELGAR FRANCO	Prefeitura Municipal
FÁBIO NUNES DA SILVA	Distribuidora Coimbra
FÁBIO LIRIO DE ASSIS	Distribuidora Coimbra
FABIO DA CRUZ SOARES	MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
FÁBIO MARQUES AMARAL	Câmara Municipal
FABIANO LOPES LINO	Prefeitura Municipal
FABIANA RIBEIRO LOPES	Dicasa Materiais para Construção
FABÍOLA FONSECA DA CRUZ SILVA	Escola Irmã Maria Celeste
FREDE DA SILVA SOUZA	Prefeitura Municipal
FRANCIMAR FERREIRA SOARES	Prefeitura Municipal
FRANCIMAR GOMES DO NASCIMENTO	Distribuidora Coimbra
FRANCILINO JUSTINO DA SILVA ALVES	Supermercado Dumali
FRANCILENE RIBEIRO DE LIMA	Prefeitura Municipal
FRANCIELE DA SILVA MIRANDA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCINEY FERREIRA DE ARAÚJO	Prefeitura Municipal
FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA JÚNIOR	Prefeitura Municipal
FRANCINI DA SILVA PAULI	Sicoob
FRANCINILDA PAIVA CARDOSO	ESTUDANTE - Av. Aluizio Ferreira, 629, Caetano
FRANCISCA DE OLIVEIRA BRITO	Prefeitura Municipal
FRANCISCA FERNANDES PONCIANO	Distribuidora Coimbra
FRANCISCA DAS CHAGAS FIRMINO DA SILVA	Escola Municipal Tia Chiquinha
FRANCISCO ARAÚJO SILVA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO ALVES DA SILVA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO DANTAS FERREIRA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO DAS CHAGAS ASSIS GUEDES	Prefeitura Municipal
FRANCISCO FERREIRA LEMOS	Prefeitura Municipal – Distrito Iata
FRANCISCO ALQUISA DA SILVA	Distribuidora Coimbra
FRANCISCO CASTEDO CHUBÉ	Supermercado Dumali
FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO	Câmara Municipal
FRANCISCO GOMES DA SILVA	Câmara Municipal
FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO EDUARDO DE LIMA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO AVILHANEDA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO CLEYDSON OLIVEIRA LIMA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO AVILHANEDA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO FABIO NUNES FERREIRA	Semagri Prefeitura Municipal
FRANCISCO SOLANO FÉLIX	Comercial Magro Pit
FRANCISCO ELIEZER DA SILVA	Prefeitura Municipal

FRANCISCO GONZALES LIMA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO FEITOSA LOBO	Prefeitura Municipal
FRANCISCO CARLOS CUSTÓDIO DA COSTA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO COSTA ALVES	Prefeitura Municipal
FRANCISCO XAVIER	Prefeitura Municipal
FRANCISCO ASSIS PAES GOMES	Prefeitura Municipal
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VIANA	Prefeitura Municipal
FRANCISCO DE OLIVEIRA TOBIAS	Prefeitura Municipal
FRANCISCO OSVALDO GONÇALVES DIAS	Prefeitura Municipal
FRANCISCO EUZÉBIO DE ALMEIDA LIMA	Prefeitura Municipal
FRANQUIANE GOMES MONTEIRO	Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANKISMAR GONÇALVES SANTOS	Mercantil Nova Era Ltda
GABRIEL TOMÉ FERNANDES	Supermercado Irmãos Gonçalves
GABRIELA SOLIZ RIVERO	Banco Basa
GEANE CUENTRO LUCAS	Distribuidora Coimbra
GEIZA MARIA DA SILVA FARIAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
GEUZIANE PINTO RODRIGUES	Supermercado Dumali
GESSIANY SAUCEDO PEREIRA	Dicasa Materiais para Construção
GEISSIANE PAIXÃO JOCÓ	Supermercado Irmãos Gonçalves
GENÉSIO OLIVEIRA ROCHA	Prefeitura Municipal
GENIVAL PEDROSO DA ROSA	Prefeitura Municipal
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JÚNIOR	Câmara Municipal
GEODILSON LEMOS DE OLIVEIRA	Câmara Municipal
GEORGINA MENEZES LINHARES	Escola Bader Massud Jorge. Av. 15 de Novembro,2559,Serraria
GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO	Prefeitura Municipal
GERSON CARNEIRO ALVES	Prefeitura Municipal
GERSON MAIA GOMES	Eletróbrás
GILLIARD MOREIRA LIMA	Prefeitura Municipal
GIGLIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO	Prefeitura Municipal
GILBERTO DE SOUZA DA SILVA	Distribuidora Coimbra
GIVANILDO CARVALHO DA CONCEIÇÃO	Mercantil Nova Era Ltda
GIDEÃO MATEUS TEIXEIRA	Irmãos Gonçalves – Av. Princesa Isabel, 940-São José
GOIANDIRA GIMAX HENRIQUE	Sicoob
GILSON MARIO ÂNGELO DE LIMA	Prefeitura Municipal
GILMAR RODRIGUES DE SOUZA	Prefeitura Municipal
GILCILENE DIAS ALVES	Supermercado Irmãos Gonçalves
GLADENICE ALVES RODRIGUES	Prefeitura Municipal
GLEICIANE CORREA GUEDES	Supermercado Irmãos Gonçalves
GLEISON DE CHAVEZ VELEZ TOLA APULACA	Supermercado Irmãos Gonçalves
GLEYCIANE DE OLIVEIRA BELLARDE	Técnica Administrativa Prefeitura Municipal
HALEX TAYLA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	Prefeitura Municipal
HAROLDO JOSÉ GUERREIRO SARAIVA	Distribuidora Coimbra
HARLEY BRITO FERREIRA	Distribuidora Coimbra
HARLISON BRITO FERREIRA	Dicasa Materiais para Construção
HUGO NUNES DOS SANTOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
HUANDEY MENDES MARTINS	Mercantil Nova Era Ltda
HÉLIO GOMES DE MELO	Prefeitura Municipal

HÉLIO GOMES RODRIGUES	Supermercado Irmãos Gonçalves
HÉLITON COSTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
HERMES ARAÚJO	Prefeitura Municipal
HÉRCULOS HENRIQUE VIANA NINK	Supermercado Dumali
HENRIQUE CASTEDO CHUBÉ	Supermercado Dumali
HELIXIANE DA SILVA NOBRE	Seduc/CRE
HIEGO MONTES ALVES	Supermercado Dumali
HILDAIR DA COSTA ANTUNES	Supermercado Dumali
HIWERGSON ANGELIN PIMENTEL	Dicasa Materiais para Construção
IRACY MELO DA COSTA	Prefeitura Municipal
ILDA FERREIRA MEIRELES	Prefeitura Municipal
IONARA SUELI VIANA LOPES	Dicasa Materiais para Construção
IOLANDA LIMA ASSUMPÇÃO	Banco Basa
ISMAELSON COSTA DE MOURA	IFRO
ISAQUE GOMES RIBEIRO	Seduc/CRE
ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA	Prefeitura Municipal
IZAÍAS PEREIRA SANTIAGO	Prefeitura Municipal
IZAQUIEL ARAÚJO RODRIGUES	Distribuidora Coimbra
ISAAC ALVES RIBEIRO	Prefeitura Municipal
ISAÍAS SILVA BATISTA	Prefeitura Municipal
IVALDO FERNANDES DA ROCHA	Prefeitura Municipal
IVAN DE LIMA MAIA	Prefeitura Municipal
IVANYSE DA SILVA TEIXEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
IVANILDO ALVES MONTES	Supermercado Dumali
IVONE FAREL CORREIA	Prefeitura Municipal
IVANILDE DE SOUZA QUEIROZ	Sicoob
IRISVAN RIBEIRO BRITTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
IRENE FERREIRA LIMA	Câmara Municipal
IRINA GEINNE SOUZA	CAERD – Av. Princesa Isabel, 575 – Triângulo
JARDE DA SILVA	Distribuidora Coimbra
JACILEIDE CHAVES DE MELO DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JACKSON JOSÉ SALES MIRANDA	Prefeitura Municipal
JAQUELINE AMARAL VIEIRA	Mercantil Nova Era Ltda
JANAÍNA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO	Prefeitura Municipal
JANAÍNA SOARES BESERRA	Banco Basa
JANIELE SOUZA ARAÚJO	Prefeitura Municipal
JANIRA ALVES ARAÚJO	Suframa
JAMILSON DE BRITO MACIEL	Supermercado Irmãos Gonçalves
JAMERSON RODRIGUES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JAIME DE CASTRO FÉLIX	Suframa
JAIMERSON ORTIZ FERREIRA	Distribuidora Coimbra
JULIO ANTONIO DA COSTA FREITAS	Idaron
JÚLIA FERREIRA DA SILVA	Câmara Municipal
JUCILENE DE SOUZA PESSOA	Câmara Municipal
JULIO CESAR DE SOUZA ANTUNES	Seduc/CRE Nova Mamoré
JÉSSICA RAFAELA SOLER DA SILVA	Prefeitura Municipal
JESUS BENTO DE FARIAS	Prefeitura Municipal

JEIDSON PEREIRA DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal
JERFSON RIBEIRO PINTO	Banco do Brasil
JEFFERSON VIANA ALVES	Banco do Brasil
JOANYS COELHO DOS SANTOS	Prefeitura Municipal
JOANA SILVA GOMES	Supermercado Dumali
JOVANE LUCAS BAILKE	Dicasa Materiais para Construção
JOICIANE SOUZA COSTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOACAIS CUSTÓDIO PACHECO JÚNIOR	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOZÉLIA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA	Prefeitura Municipal
JOSUÉ TAVARES DE AQUINO	Dicasa Materiais para Construção
JOSUÉ MAURO LEMOS	Mercantil Nova Era Ltda
JOSIEL NAVI MERCADO	Mercantil Nova Era Ltda
JOSICARLA DANTAS DOS SANTOS	Unir
JORDÃO DEMÉTRIO ALMEIDA	Prefeitura Municipal
JORGE VIEIRA DOS SANTOS	Prefeitura Municipal
JORGE ADRIANO MOLINA	Mercantil Nova Era Ltda
JORGE ARAÚJO EVANGELISTA	Supermercado Dumali
JONAS PEREIRA DONATO	Prefeitura Municipal
JOÃO PEDRO DA SANTA CRUZ SILVA	Prefeitura Municipal
JOÃO MAICON DE CASTRO MARINHO	Prefeitura Municipal
JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
JOÃO SILVA COSTA FILHO	Prefeitura Municipal
JOÃO NUNES DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal
JOÃO BOSCO MARQUES DA SILVA	Prefeitura Municipal
JOÃO DOS SANTOS PEREIRA	Distribuidora Coimbra
JOÃO VICTOR DE MELO BARROS	Supermercado Dumali
JOÃO VICTOR DA TRINDADE SILVA	Supermercado Dumali
JOÃO VICTOR BANDEIRA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOÃO PAULO DA SILVA RAMOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOÃO CARLOS PALACHAI	Mercantil Nova Era Ltda
JOÃO CARLOS ORTINZ APONTES	Mercantil Nova Era Ltda
JOÃO BATISTA DO ROSÁRIO NETO	Banco Basa
JOSÉ FELIPE BEZERRA ROCA	Prefeitura Municipal
JOSÉ SALVINO LOPES	Prefeitura Municipal
JOSÉ MARCOLINO DA SILVA FILHO	Prefeitura Municipal
JOSÉ VITOR GUSMÃO GONDIM	Distribuidora Coimbra
JOSÉ GERÔNIMO DE LIMA	Prefeitura Municipal
JOSÉ ARNÓBIO ALVES RUIZ	Prefeitura Municipal
JOSÉ MARIA DA SILVA	Prefeitura Municipal
JOSÉ MÁXIMO LEMOS	Prefeitura Municipal
JOSÉ MÁRCIO DE PAULA SILVA	Distribuidora Coimbra
JOSÉ LUCIANO SILVA MARTINS JÚNIOR	Distribuidora Coimbra
JOSÉ ERNESTINO FERREIRA XAVIER	Prefeitura Municipal
JOSÉ ANTÔNIO MOURA TELES	Prefeitura Municipal
JOSÉ ANTÔNIO PRESTE DA SILVA	Prefeitura Municipal
JOSÉ ANTÔNIO TOSUE MENDEZ	Distribuidora Coimbra
JOSÉ JARKLEYTON DA SILVA MELO	Supermercado Irmãos Gonçalves

JOSÉ MATEUS MENDES DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
JOSÉ FRANCISCO JORGE DIAS	Prefeitura Municipal
JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS JÚNIOR	Prefeitura Municipal
JOSÉ FRANCISCO FLORES VARGAS MEDINA	Distribuidora Coimbra
JOSÉ FELIZARDO LEMOS DA SILVA	Seduc/CRE
JOSÉ APARECIDO DE MORAIS	ELETROBRAS
JOSÉ FELIX VIANA NONATO	SEFIN
JOSÉ ROBERTO MONTEIRO GADELHA	SEFIN
JOSÉ ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO	Supermercado Dumali
JOSÉ CLEI FERREIRA DA SILVA	Dicasa Materiais para Construção
JOSÉ MATEUS CHUMA GONÇALVES	Dicasa Materiais para Construção
JOSINEY FAUSTINO ARANHA	Prefeitura Municipal
JOAQUIM FAVARO DE PAULA	Prefeitura Municipal
JOSELITO JANUÁRIO DA SILVA	SEDUC – GM
JOSIAS DA CRUZ SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOSIANE DE ARAÚJO OLIVEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOYCE EMILY DUARTE AMARAL	Supermercado Irmãos Gonçalves
JOSELAINÉ PEREIRA DINIZ CARVALHO	Mercantil Nova Era Ltda
JURANDIR DA SILVA GOMES	Prefeitura Municipal
JUSTINO FRANCISNAI CARDOSO DOS SANTOS	Mercantil Nova Era Ltda
JULIANO RAFAEL MARQUES	Supermercado Dumali
JURANDIR FERRI DA SILVA	Distribuidora Coimbra
KÁTIA SILENE DUARTE DE SOUZA	Prefeitura Municipal
KEVEN JONATHAN CORREIA	Distribuidora Coimbra
KLEBER JÚNIOR CARNEIRO DA COSTA	Distribuidora Coimbra
KEURY URQUIETA DA COSTA	Câmara Municipal
LARA ESTER GOMES CUSTÓDIO	Mercantil Nova Era Ltda
LARISSA DE OLIVEIRA SANTOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
LAISA DE OLIVEIRA SANTOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
LAÍS VARGAS ALVES	Sicoob
LINDOMAR BARROSO MEDEIROS	Prefeitura Municipal
LINDONOR FERREIRA DA ROCHA	Distribuidora Coimbra
LINDALVA DE ALMEIDA NIEDERAUER	Suframa
LINO BORGES DE AMORIM	Suframa
LIDIANNE DE ALMEIDA SANTOS	Suframa
LEANDRO MONTEIRO COSTA	Distribuidora Coimbra
LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS	Mercantil Nova Era Ltda
LEANDRO RODRIGUES CAETANO	Sicoob
LEONARDO CABRERA PINTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS	Prefeitura Municipal
LEIDIANA BATISTA SOUZA TEIXEIRA	Distribuidora Coimbra
LEIDE EVELIN LEÃO PERES	Dicasa Materiais para Construção
LEIDIAN DA SILVA MARTINS	Supermercado Irmãos Gonçalves
LEONICE DA SILVA PEREZ	Aposentada, Av. Boucinha de Menezes
LEONILDO GOMEZ DA COSTA	Supermercado Dumali
LEOMAR MACURAP	Supermercado Dumali
LIENE MORAES ASSUNÇÃO	Seduc/CRE

LINDIBERTO CALDEIRA DOS SANTOS	Câmara Municipal
LIENDENSON DE MELO FERREIRA	Suframa
LILDIVÂNIA DA SILVA LOPES	Escola Simon Bolívar
LILIANE DOS SANTOS FERREIRA	Câmara Municipal
LILIAN DA SILVA FERREIRA	Escola Paulo Saldanha
LIRYA LUCAS ARAGÃO ARZA	Escola Simon Bolívar
LUIZ CARLOS DIAS DO NASCIMENTO	Distribuidora Coimbra
LUIZ FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO	Supermercado Dumali
LUCAS ALVES DOS SANTOS	Prefeitura Municipal
LUCÉLIA DA SILVA FREITAS	Distribuidora Coimbra
LUMARA RAYANE DE PAIVA	Prefeitura Municipal
LUCIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO	Prefeitura Municipal
LUCIA BOUEZ BOUCHABKI BRITO	Câmara Municipal
LÚCIO APONTES VASQUES	Prefeitura Municipal
LÚCIO SALAZAR RODRIGUES	Prefeitura Municipal
LÚCIO MONTANHER JÚNIOR	Distribuidora Coimbra
LÚCIO RODRIGUES FLORES	Prefeitura Municipal
LUCYANO DANTAS LIMA	Prefeitura Municipal
LUCIANA BANDEIRA DE SOUZA	IFRO
LUCINEIDE GONÇALVES CARNEIRO	Seduc/CRE
LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES	Prefeitura Municipal
LUANA CARTAGENA CUELLAR	Supermercado Irmãos Gonçalves
LUANNY DA SILVA SOARES	Supermercado Irmãos Gonçalves
LUANA SALAS TACANÁ AZULAY	Câmara Municipal
LUAN CASTILHO DIAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
LUCAS DE SOUZA LEITE	Supermercado Irmãos Gonçalves
LUZIA MENDONÇA DE CASTRO	Irmãos Gonçalves- Av. Madeira Mamoré, 1245 – Tamandaré
LUDYMAR SILVA CARNEIRO	Prefeitura Municipal
LOURENÇA DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
LOURIVAL DE ARAÚJO	Suframa
MARILÚCIO ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR	Prefeitura Municipal
MAURO PACHECO VIEIRA	Distribuidora Coimbra
MAURÍCIO CASSUPÁ PINTO	Prefeitura Municipal
MAURÍCIO DA SILVA OLIVEIRA	Dicasa Materiais para Construção
MAGDA REGINA PAES DE OLIVEIRA	Supermercado Dumali
MADSON DIEGO MAGNI DELGADO	Câmara Municipal
MACIANO FERREIRA DE ARAÚJO	Supermercado Irmãos Gonçalves
MACIEL DA SILVA FONTINELE	Supermercado Irmãos Gonçalves
MACIEL CAMPOS ZABALA	Mercantil Nova Era Ltda
MATEUS AZEVEDO OLIVEIRA	Supermercado Dumali
MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO SOUZA DA SILVA	Distribuidora Coimbra
MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA	Dicasa Materiais para Construção
MATHEUS FERREIRA FURTADO DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
MATEUSDEODATO RODRIGUES	Mercantil Nova Era Ltda
MATUSALÉM DE LIMA DO NASCIMENTO	Seduc/CRE
MARISTELA MATIAS DE LIMA	Mercantil Nova Era Ltda
MARISE GUSMÃO MUNIZ PACHECO	Seduc/CRE

MARCOS NERIS DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
MARCOS LEITE PENHA	Mercantil Nova Era Ltda
MARCELO ALVES RODRIGUES	Prefeitura Municipal
MARCELO LOPES DA SILVA	Prefeitura Municipal
MARCELO DA SILVA BRITO	Mercantil Nova Era Ltda
MARCELO RODRIGUES LIMA	Distribuidora Coimbra
MARCELO MILBSON FERREIRA CUNHA	Distribuidora Coimbra
MARCELO FIRMINO GUIMARÃES	Seduc/CRE
MARCELO ALVES DE MORAIS	Distribuidora Coimbra
MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO	Distribuidora Coimbra
MANOEL FERREIRA FILHO	Receita Federal
MANOEL CORTEZ DA SILVA	Mercantil Nova Era Ltda
MANOEL JOÃO FERREIRA LIMA	Prefeitura Municipal
MARCO ANTÔNIO BOUEZ BOUCHABKI	Câmara Municipal
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal
MARCOS OLIVEIRA BRASIL	Supermercado Irmãos Gonçalves
MARCOS HERRERA FRIALLO	Supermercado Irmãos Gonçalves
MARCIA MERCADO DE CASTRO	Câmara Municipal
MÁRCIO PENA MENDONÇA	Distribuidora Coimbra
MARCIO RODRIGUES DOURADO	Supermercado Dumali
MARCIO PACHECO NOGUEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
MARCIO GUSTAVO LOURENÇO DIAS	Idaron
MARTINS FIRMO FILHO	Prefeitura Municipal
MARILEIDE DA SILVA ASSIS	Supermercado Irmãos Gonçalves
MARILENE LIMA DO NASCIMENTO	Banco Basa
MARLON HONÓRIO FILHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
MARILENE CHAVEZ PARADA	Distribuidora Coimbra
MARILENE PERES RODRIGUES RUIZ	Professora Esc. Saul Bennesby
MARIVALDO PANTOJA DA SILVA	Distribuidora Coimbra
MAYARA FREITAS DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
MAYARA FAREL MESQUITA BRAGA	Prefeitura Municipal
MAIARA GIL CHAMARROS	Supermercado Irmãos Gonçalves
MAIDISON CARVALHO CAMPOS	Mercantil Nova Era Ltda
MAICON PEREIRA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
MAIKON PIERRY BORMANN BRAGA	Mercantil Nova Era Ltda
MAIKO LUCAS TEIXEIRA	Irmãos Gonçalves – Marcílio Dias, 392 – Planalto
MÁRIO LUCAS DE ANDRADE FILHO	Prefeitura Municipal
MÁRIO JORGE EREIRA MARQUES	Câmara Municipal
MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DA SILVA	Prefeitura Municipal
MARIA YOLENE DA SILVA	Câmara Municipal
MARIA DA LIBERDADE MELO LEÃO	Dicasa Materiais para Construção
MARIA DAS GRAÇAS CASTRO VASCONCELOS	Câmara Municipal
MARIA RIVALDINA ASSUNÇÃO	Banco Basa
MARIA ELIZETE DE SOUZA BEZERRA	Banco Basa
MARIA ESTEVINA GOMES DE FIGUEIREDO	Receita Federal
MARIA DAS NEVES JACINTO ARAÚJO	AUTÔNOMA – Av. Presidente Dutra, 101, Triângulo
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES	Prefeitura Municipal

MARIA EUZETE RABELO DOS REIS	CAERD – Av. 10 de Abril, 301 – Tamandaré
MARIA LUCINEIDE CARDOSO DA SILVA	SEDUC – GM
MÁRCIA SOARES DA SILVA	Agente de Portaria Fórum Nelson Hungria
MARIA RITA SOUZA LOPES	Escola Capitão Godoy
MARINÉZIA LUZIA DE SOUZA SILVA	SEMTAS
MAXSAMARA LEITE SILVA	Prefeitura Municipal
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS	Câmara Municipal
MÍRIAM DA ROCHA MARIOBO	Câmara Municipal
MILCIADES NOBRE DO NASCIMENTO	Câmara Municipal
MICHELE BONONI LOPES	Câmara Municipal
MICHELE SOARES DE SOUZA	Prefeitura Municipal
MICHELE DO CARMO LIMA	CAERD – Av. Antº. L. Araújo, 2541 – Nova Redenção
MILLER GABRIEL CASTRO ALBINO	Supermercado Irmãos Gonçalves
MICKAELA RODRIGUES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI	Escola Alkindar Brasil de Arouca
MILENE PAES DE MOURA	Prefeitura Municipal
MIRLANE FERREIRA PONTES	Prefeitura Municipal
MOISÉS MAURO ALVES	Supermercado Dumali
MÔNICA AMBRÓSIA DE ASSUNÇÃO	Escola Alkindar Brasil de Arouca
MESSIAS DE LIMA FREITAS	Supermercado Irmãos Gonçalves
NÁDIA ILORCA RAPO	Prefeitura Municipal
NAIR CASTEDO CHUBÉ	Supermercado Dumali
NATANAEL MEDEIROS GUARIM	Supermercado Irmãos Gonçalves
NÁGILA PIRES NASCIMENTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
NAYARA OLIVEIRA DE PAULA	Prefeitura Municipal
NAIRA ALICE ANDRADE ARRUDA	IFRO
NAZARENO DIVINO EVANGELISTA CABRAL	Prefeitura Municipal
NAZILDO BRAGA DA SILVA	Prefeitura Municipal
NAZIMERI RÉGIS CABRAL	Prefeitura Municipal
NÉLIO CAVALCANTE DA SILVA	Distribuidora Coimbra
NÉLIO BARBOSA RODRIGUES DURAN	Mercantil Nova Era Ltda
NIELSON SALES MACHADO	Banco do Brasil
NÚBIA VERA BAZAN	Supermercado Irmãos Gonçalves
NIUARA DOS SANTOS LIMA	Seduc/CRE
NILCILENE ALVES TÁRTARO	Prefeitura Municipal
NORBERTO JOÃO DOS SANTOS FILHO	Prefeitura Municipal
NÚBIA CAVALCANTE DA SILVA	Prefeitura Municipal
ORLANDO PENHA VARGAS	Prefeitura Municipal
ONEIDE SANCHES NOGUEIRA	Prefeitura Municipal
OLINDA ROSA ORIQUELA PONEZ	Prefeitura Municipal
ODAIR JOSÉ NUNES XAVIER	Distribuidora Coimbra
ODAIR SOUZA DE OLIVEIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
OTÁVIO MORAIS DE AGUIAR	Banco Basa
PRISCILA GOMES DE ALBUQUERQUE	Câmara Municipal
PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
PEDRO RODRIGUES DA SILVA	Prefeitura Municipal
PEDRO FERREIRA RIBEIRO	Prefeitura Municipal

PEDRO DIVINO DA ROCHA NUNES	Distribuidora Coimbra
PEDRO ROSA GOMES DA SILVA	Dicasa Materiais para Construção
PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA GAMA	Supermercado Irmãos Gonçalves
PEDRO PAULO CRUZ DE ALMEIDA	Supermercado Irmãos Gonçalves
PEDRO VENÂNCIO DA SILVA	Prefeitura Municipal
PAULO CORTEZ	Prefeitura Municipal
PAULO RONDON MACHADO DUTRA	Supermercado Dumali
PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES	Supermercado Irmãos Gonçalves
PAULO DIEGO DE SOUZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
POLLYANA SILVA ARAÚJO	Distribuidora Coimbra
RAPHAELA LEITE CARREIRO	Distribuidora Coimbra
RAQUEL PITUAKA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAQUEL DA SILVA FURTADO	Supermercado Irmãos Gonçalves
RALLYSON DE OLIVEIRA FILHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAYLANE RIBEIRO DE LIMA DO NASCIMENTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAYANE CARNEIRO DA COSTA	Câmara Municipal
RAMIRES SANTOS	Prefeitura Municipal
RAIMUNDA TAVARES DA COSTA	Prefeitura Municipal
RAIMUNDO CAETANO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO	Prefeitura Municipal
RAIMUNDO NONATO PEREIRA	Prefeitura Municipal
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA SILVA	Supermercado Dumali
RAIMUNDO NONATO DA SILVA F. FILHO	Supermercado Dumali
RAIMUNDO RODOLFO FERREIRA LOPES	Câmara Municipal
RAIMUNDO PEREIRA FARIAS FILHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
RANIERE MELO DA SILVA	Prefeitura Municipal
RAFAELA LIMA DA SILVA MELO	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAFAEL SILVA PEREIRA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA	Câmara Municipal
RAFAEL ARTUR DA COSTA MANSO	Câmara Municipal
RAMON MENDES DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RENATO DOS SANTOS JUSTINIANO	Supermercado Dumali
RENE CHAVEZ ORTIZ	Supermercado Irmãos Gonçalves
REGIANE CORUMBIARA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RELRISON VILAR DE OLIVEIRA	Mercantil Nova Era Ltda
RICARDO ANTERZANA FILHO	Prefeitura Municipal
RICARDO RODRIGUES BARBOZA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RIBAMAR DE OLIVEIRA VIANA	Câmara Municipal
RITA DE CÁSSIA AMARO EL ALAM	Seduc/CRE Nova Mamoré
ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE	Prefeitura Municipal
ROSA MARIA GOMES DA SILVA	Prefeitura Municipal
ROSA MARIA LEITE COELHO	Prefeitura Municipal
ROSANGELA SOARES ROCA	Mercantil Nova Era Ltda
ROSIEL DE SOUZA BATISTA	Mercantil Nova Era Ltda
ROSIVAN SANTIAGO AMARAL	Mercantil Nova Era Ltda
ROSINEIA LIMA DOS SANTOS GALVÃO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ROSIANE SEVERO DE CASTRO	Supermercado Irmãos Gonçalves

ROSANA AGUIAR FURTADO	Prefeitura Municipal
ROSANA SALVATIERRA MARINHO	Prefeitura Municipal
ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Dicasa Materiais para Construção
ROSA EURIDICE VIEIRA JUAREZ	Seduc/CRE
ROBSON MEDEIRO FLORES	Supermercado Irmãos Gonçalves
ROBERVAL MARQUES PINHEIRO	Prefeitura Municipal
ROBERTO MORENO PEDRISCH	Prefeitura Municipal
ROBERTO CARLOS AGUIAR DE FARIAS	Prefeitura Municipal
ROBERTO RODRIGUES COSIO	Prefeitura Municipal
ROBERTO DA CUNHA MARIOBO	Prefeitura Municipal
ROBERTO PONTES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR	Mercantil Nova Era Ltda
ROBERTO JÚNIOR DE SOUZA NASCIMENTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
ROBERTA LIMA GOMES	Sicoob
RONY INUMA DOS SANTOS	Supermercado Dumali
RONY DE SOUZA COSTA	Prefeitura Municipal
RONIEL SOUSA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
RONALDO RIBEIRO SILVA	Dicasa Materiais para Construção
RONALDO TIRINA RUIZ MEDINA	Supermercado Dumali
ROGÉRIO FERREIRA INÁCIO	Prefeitura Municipal
ROGER REYNALDO PENARANDA GUTIERREZ	Mercantil Nova Era Ltda
RIVALDO NEVES XAVIER	Agente de Portaria Fórum Nelson Hungria
RODRIGO MELO NOGUEIRA	Prefeitura Municipal
RODRIGO EDUARDO MARQUES FERNANDES	SEMTAS
RODRIGO DA SILVA RIBEIRO	Distribuidora Coimbra
RUCKHABER SAMPAIO	Câmara Municipal
RUBENS JOHNSON MC COMB PALÁCIO	Suframa
RONISON RODRIGUES PEREIRA	MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
ROLES DURAN GUASICO	Prefeitura Municipal
SANGELA PANTOJA DE CASTRO	Prefeitura Municipal
SANDRA PANTOJA DE CASTRO	Prefeitura Municipal
SANDYCASERES BORGES	Supermercado Irmãos Gonçalves
SALATIEL ARAÚJO RODRIGUES	Prefeitura Municipal
SALATIEL ALVES DA COSTA	Prefeitura Municipal
SAMARA DA COSTA ABIORANA VILLAR	Prefeitura Municipal
SAMUEL SILVA DE LIMA	Distribuidora Coimbra
SAMIR LOPES DE SOUZA	Mercantil Nova Era Ltda
SÉRGIO RICARDO DE AGUIAR	Idaron
SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO	Distribuidora Coimbra
SÉRGIO MAURO LEMOS	Distribuidora Coimbra
SÉRVULO DE OLIVEIRA MESQUITA NETO	Prefeitura Municipal
SEBASTIÃO RODRIGUES	Prefeitura Municipal
SEBASTIÃO DE ALMEIDA MONTES	Prefeitura Municipal
SEBASTIÃO VASCONCELOS	Distribuidora Coimbra
SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal
SHYRLINI PINTO CARDOSO	Prefeitura Municipal
STHEICYANI GOMES SERRATH	Dicasa Materiais para Construção
STEFANE SOARES DANTAS	Supermercado Irmãos Gonçalves

SILVIA DRIELY ARAÚJO	Supermercado Dumali
SILVANO DE SOUZA SAMPAIO	Distribuidora Coimbra
SIDNEI ALQUISA	Prefeitura Municipal
SIMONE OLIVEIRA DA SILVA	Irmão Gonçalves- Av. 1º de Maio, 5155 – Próspero
SUELEN TAISE DE OLIVEIRA RAMOS	Supermercado Irmãos Gonçalves
SULINEI ARAÚJO FANDINHO	Supermercado Dumali
SUELI MONTEIRO DE SOUZA	Prefeitura Municipal
SOILA COSTA SOLIZ SILVA	Supermercado Dumali
SORIN MELGAR MACIEL SIQUEIRA	Câmara Municipal
SUZANA DE BARBI LIMA	Dicasa Materiais para Construção
TALITA GOMES ALBUQUERQUE	Salão de Beleza Glamour
TAILYSON FLORES DE AZEVEDO	Supermercado Irmãos Gonçalves
TAILAN DA SILVA DELFINO	Supermercado Irmãos Gonçalves
THAINÁ GABRIELLE MEDEIRO SOUZA	Câmara Municipal
THAYLANE BARBOSA VAZ	Mercantil Nova Era Ltda
TAYANE NERY DA SILVA	Prefeitura Municipal
TAIANA DE SOUZA RAMOS MENDES	Seduc/CRE
TÂNIA MARIA PEREIRA MONTEIRO	Suframa
THEURYANNIG DE ALMEIDA FURTADO	Prefeitura Municipal
TIAGO ANTUNES FIRMINO	Distribuidora Coimbra
TIAGO PEREZ DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
TIFFANY LUNAS MAGALHÃES	Supermercado Irmãos Gonçalves
THIAGO BRUNO ALVES	Prefeitura Municipal
THIAGO CAVALCANTE SOUZA	Suframa
THIAGO CASTRO ALBINO	Supermercado Irmãos Gonçalves
THALES BEZERRA DA SILVA	Irmão Gonçalves- Av. Toufic Melhem, 3912 – Liberdade
THAMIRYS REGINA DOS SANTOS ISRAEL	Supermercado Irmãos Gonçalves
THAYS PAES SERRATE	Prefeitura Municipal
THOMÉ ALVES	Prefeitura Municipal
VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA	Prefeitura Municipal
VANÍCIA CASTRO DA SILVA	Prefeitura Municipal
VANESSA CRISTINA MORAES	Prefeitura Municipal
VALÉRIA LIMA BATISTA DOS SANTOS	Distribuidora Coimbra
VALDEMIR CARMELO BALDERRAMA NOCO	Distribuidora Coimbra
VALDECI DA COSTA AGUIAR	Distribuidora Coimbra
VALDEVIR DORADO DE BARROS	Irmão Gonçalves- Av. Dos Seringueiros, 2139 – N. Sª. De Fátima
VALDILENE SOARES DANTAS	Mercantil Nova Era Ltda
VALDIR ARAÚJO DE ALMEIDA	Prefeitura Municipal
VALDIR JOSÉ CORDEIRO	Prefeitura Municipal
VALDIR FERREIRA COSTA	Escola Irmã Maria Celeste
VAGNER GUASTOVARA LOPES	Mercantil Nova Era Ltda
VAGNER LIMA DOS SANTOS	Escola Simon Bolívar
VALBILENE TAVARES DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
VALÉRIA CRISTINA MORAIS	Escola Durvalina Estilben de Oliveira
VALÉRIA SOARES PEREIRA GONÇALVES	Supermercado Irmãos Gonçalves
VALÉRIA DE FREITAS DA COSTA	Supermercado Irmãos Gonçalves
VÂNIA MENDES SOARES	Mercantil Nova Era Ltda

VÂNIA ATIARES BRANDÃO	Distribuidora de Bebidas Parecis
VANUSA ROSELINY BATISTA GUIMARÃES	Supermercado Irmãos Gonçalves
VICINETE ALVES LUCAS DE ARAÚJO	Prefeitura Municipal
VICENTE LUCAS DE ARAÚJO FILHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
VIVALDO CORACY CABRAL GOMES	Prefeitura Municipal
WALKER RIBEIRO DA SILVA	Irmão Gonçalves- Av. José Cardoso Alves, 1752 – Stº. Antônio
WALISON KELVIS SILVA SANTOS	Distribuidora Coimbra
WAGNER PERES DA SILVA	Irmão Gonçalves- Av. José Cardoso Alves, 1752 – Stº. Antônio
WAGNER SOUZA DE MORAIS	Distribuidora Coimbra
WLADIMIR ALVAREZ DO NASCIMENTO	Supermercado Irmãos Gonçalves
WILSON CLEI FERREIRA MEDEIRO	Distribuidora Coimbra
WILLER VIANA COELHO	Supermercado Irmãos Gonçalves
WILLIAN FROZ MARTINS	Supermercado Irmãos Gonçalves
WANDERSON RODRIGUES PEREIRA	Câmara Municipal
WANDERLY RIBEIRO DIAS	Câmara Municipal
WALDECI GUSMÃO DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal
WALDECY CRUZ RODRIGUES	Suframa
WALDIR RODRIGUES	Prefeitura Municipal
WALTER IVAN PENHA PEDRAZA	Escola Alkindar Brasil de Arouca
WELTON DA SILVA COELHO	Prefeitura Municipal
WELITO ALVES TORRES	Supermercado Irmãos Gonçalves
WELINGTON RIBEIRO DE JESUS	Supermercado Irmãos Gonçalves
WESLEY PEREIRA DA SILVA	Supermercado Irmãos Gonçalves
WESLEY FREITAS DOS SANTOS	Mercantil Nova Era Ltda
YASMIN LEORBESKI DE MORAIS	Supermercado Irmãos Gonçalves

E para conhecimento de todos, cumprindo o disposto no Parágrafo Único do art. 434, transcreve-se adiante os artigos 436 a 446, do CPP. "...Da Função do Jurado. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º – nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; § 2º; A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado; Art. 437 - Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento; Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto; § 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º - O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439 - O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440 - Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; Art. 441 - Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri; Art. 442 - Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443 - Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444 - O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445 - O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446 - Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.". Dado e passado nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, aos 16 de dezembro de 2019. Eu _____ (Agnes Fernandes Rodrigues de Souza), Diretora de Cartório, subscrevi.

Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 10 dias

Processo: 0005608-91.2013.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário- Crimes contra o Patrimônio

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo de Oliveira Ferreira e de Tereza Valente da Silva, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 15/01/1978, residente na Av Miguel Hatzinakis, nº 5431, bairro Jardim das Esmeraldas, no município de Guajará-Mirim-RO;

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 527,85, referente às Custas Processuais ao qual foi condenado nos autos da presente Ação Penal acima;

Obs: Caso não haja comprovação de pagamento, o título será encaminhado para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001982-54.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Jessica Moura Campos

DECISÃO:

DECISÃO 1) Do recebimento da denúncia: A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceda ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida Daniela nº 4859, bairro Igarapé, em Porto Velho/RO, mas tendo em vista que a ré encontra-se nesta Comarca, inclusive, compareceu na data de hoje no prédio do fórum, determino seja contatado o seu causídico para o fim de

indicar o endereço dela nesta urbe, em atenção ao princípio da economia processual. 2) Da regularização processual: De outra parte, vejo que o patrono da ré, bem como do investigado Kaike Mendes Gonçalves postulou diversos pedidos, no entanto, não juntou procuração nos autos, motivo pelo qual deverá ser intimado a regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, ainda, ser instado a comunicar este Juízo se já regularizou a sua situação perante a OAB de Rondônia, haja vista possuir diversos processos em tramitação só nesta Comarca e ser a sua obrigação proceder a transferência e/ou inscrição suplementar, em razão da habitualidade, nos moldes do que preconiza expressamente o art. 10, da Lei nº 8.906/94. Registre-se que a habitualidade referida concerne à intervenção judicial que exceder 05 (cinco) causas por ano. Em caso de inércia, determino seja oficiado à Seccional da OAB/RO com o fito de trazer esclarecimentos acerca da transferência e/ou inscrição suplementar, uma vez que é patrono em diversos processos deste Juízo, incluindo ainda eventuais execuções de pena e até o presente momento nada de concreto foi apresentado. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. 3) Dos objetos apreendidos: Outrossim, determino a restituição dos objetos reconhecidos pela vítima e em relação aos demais itens, considerando os petítórios retro, determino seja dado vista ao Parquet para se manifestar, nos moldes do art. 188 e seguintes do CPP. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001694-09.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Elivélton Macurape Costa

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceda ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Linha 29 B, “Fazenda do Carlito”, antes do “Travessão do Beda”, lado esquerdo, zona rural de Nova Mamoré/RO, nesta Comarca. Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001589-32.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Marcos Dione Martins de Souza

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica

qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceda ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Rua do Sicoob, esquina da primeira quadra, lado esquerdo, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré/RO, nesta Comarca. Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001427-37.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator: Geovane Alves Pereira

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceda ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Rua Lírio nº 5105, bairro COAB, em Porto Velho/RO. Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001870-85.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Paulo André Almeida Dias

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica

qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceda ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Avenida Dr. Lewerger nº 4855, em frente a Drogaria Castilho, bairro Próspero, em Guajará-Mirim. Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001770-33.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Anderson Elizeu Pereira Barros

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceda ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Avenida 13 de setembro nº 2570, bairro Santo Antônio, em Guajará-Mirim/RO. Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001677-70.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Márcio Barbosa

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme

disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Avenida Rocha Leal nº 1347, bairro Serraria, em Guajará-Mirim/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001800-68.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado:Roberto Orowin

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Avenida Princesa Isabel nº 1483, bairro Triângulo, em Guajará-Mirim/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001832-78.2016.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu:Eduardo Perez da Costa

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica

qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Comunidade Margarida, local “Abacaterinho”, Reserva do Rio Pacaas Novos, zona rural de Guajará-Mirim/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000901-07.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Moisés Correia Lima

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 78, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu, no regime da condenação, no caso o aberto, com a FINALIDADE de garantir a aplicação da lei penal, apresentando-a imediatamente em Juízo para audiência admonitória.Prazo prescricional: 18.06.2022.Determino, ainda, a suspensão dos autos no SAP.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO.Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001692-90.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Wemerson da Silva Gomes

Advogado:Leandro Willian Desto Ribeiro (15332)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao disposto na certidão retro, determino o envio do montante depositado nos autos para a conta centralizadora. Nada mais pendente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001652-57.2019.8.22.0015

Ação:Processo Administrativo

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pela habilitação da entidade no ano vindouro (fls. 26/27).Decido.O projeto apresentado, consistente em proposta para adquirir materiais para construção de uma fossa séptica e uma base, com aposição de caixa d'água,

além de aumentar a área da garagem, na monta de R\$8.136,05. Nomeada comissão para avaliação do projeto, sobreveio estudo favorável (fls. 24/25).Instado, o Ministério Público manifestou-se pela habilitação da entidade no próximo ano.Em que pese o parecer ministerial, entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente, bem como o procedimento encontra-se devidamente instruído, não havendo óbice para o seu acolhimento ainda neste ano.Pelo exposto, defiro o projeto apresentado.Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ R\$8.136,05, em nome do coordenador responsável.O prazo para CONCLUSÃO das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG.Intime-se a requerente. Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001596-24.2019.8.22.0015

Ação:Processo Administrativo

Autor:Polícia Civil de Guajará Mirimro

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de projeto apresentado pela Delegacia de Polícia Civil com o fito de solicitar verbas para adquirir veículos aéreos não tripuláveis, na monta de R\$84.485,84, que após a readequação do projeto o montante alcança R\$55.524,79.O Ministério Público manifestou-se no sentido de que o órgão interessado faça uma nova adequação, haja vista que o montante pleiteado ainda é alto.No entanto, o exercício financeiro de 2019 já se encerrou e o presente projeto ainda se encontra em fase inicial, sendo que sequer foi remetido ao NUPS para avaliar a viabilidade, motivo pelo qual deverá o órgão requerente habilitar-se novamente no ano vindouro, apresentando novos pedidos.Notifique-se o órgão interessado sobre a presente DECISÃO.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /NOTIFICAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002027-58.2019.8.22.0015

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Autor:Frank de Souza Araujo

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de transferência formulado pelo apenado FRANK DE SOUZA ARAÚJO, o qual encontra-se cumprindo sua pena na comarca de Porto Velho e pretende cumpri-la em Guajará-Mirim, em razão da proximidade familiar. Foi despachado pelo juízo da execução penal de Porto Velho a anuência da permuta entre o requerente e FERNANDO LUCAS MEDINA DA SILVA.Nesse sentido, este Juízo nada tem a opor quanto a permuta entre esses apenados, motivo pelo qual determino seja oficiado com urgência à SEJUS para cumprimento. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.Expeça-se o necessário. Com a perfectibilização da permuta, archive-se a presente.Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos nº 4000171-88.2019.8.22.0015. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001970-40.2019.8.22.0015

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Autor:Orlando Ribeiro Guanacoma

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de transferência do apenado ORLANDO RIBEIRO GUANACOMA para esta Comarca, ao argumento de que aqui possui família, instruindo o pedido com comprovante de endereço e outros documentos.Como é cediço, há necessidade de se sopesar o direito do condenado de cumprir sua pena próximo à família e a necessidade de fazê-lo cumprir a pena a qual foi condenado. Neste cotejo condiciono a transferência do apenado à existência de tornozeleira eletrônica.Serve a presente como ofício à cadeia pública local para que solicite tornozeleira de

monitoramento para o reeducando e informe o cartório local, para que expeça o necessário para transferência do apenado.Com a efetivação da transferência, oficie-se o juízo de origem informando que em sobrevindo nova condenação que leve o reeducando ao regime fechado ou a regressão do atual regime, será o reeducando transferido novamente.Sobrevindo informação da efetivação da transferência, dê-se ciência ao Ministério Público e, nada mais havendo, arquivem-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002030-13.2019.8.22.0015

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Autor:Cleiton Sanchez de Sá

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se à administração do presídio, solicitando informações acerca de vaga para receber, mediante transferência, CLEITON SANCHEZ DE SÁ, apenado do regime fechado, ou se há interessados em serem recambiados para Porto Velho/RO, no sistema de permuta, eis que há a possibilidade de permuta entre apenados dessas unidades com penas equivalentes.A seguir, conclusos.Expeça-se o necessário, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002029-28.2019.8.22.0015

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Autor:Benedito Odair da Silva Rodrigues

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se à administração do presídio, solicitando informações acerca de vaga para receber, mediante transferência, BENEDITO ODAIR DA SILVA RODRIGUES, apenado do regime fechado, ou se há interessados em serem recambiados para Porto Velho/RO, no sistema de permuta, eis que há a possibilidade de permuta entre apenados dessas unidades com penas equivalentes.A seguir, conclusos.Expeça-se o necessário, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002028-43.2019.8.22.0015

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Autor:Luis Carlos Dutra Costa

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se à administração do presídio, solicitando informações acerca de vaga para receber, mediante transferência, LUIS CARLOS DUTRA COSTA, apenado do regime fechado, ou se há interessados em serem recambiados para Porto Velho/RO, no sistema de permuta, eis que há a possibilidade de permuta entre apenados dessas unidades com penas equivalentes.A seguir, conclusos.Expeça-se o necessário, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001943-57.2019.8.22.0015

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Autor:Edvaldo Bernardo de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO DESPACHO Oficie-se à administração do presídio, solicitando informações acerca de vaga para receber, mediante transferência, EDVALDO BERNARDO DE OLIVEIRA, apenado do regime semiaberto, ou se há interessados em serem recambiados para Porto Velho/RO, no sistema de permuta, eis que há a possibilidade de permuta entre apenados dessas unidades com penas equivalentes.A seguir, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000934-60.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Danilo Vargas, Edivandro Fernandes da Silva, Giovanni Ferreira Lima

DECISÃO:

DECISÃO O réu Edivandro Fernandes da Silva apresentou por meio da Defensoria Pública a justificativa de seu afastamento da Comarca, pois recebeu uma oportunidade de trabalho no Estado do Amazonas e pensando no sustento de sua família, acabou agindo de forma inadequada, rompendo a tornozela (fls. 155). O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva, uma vez que houve descumprimento das medidas cautelares impostas (fls. 158/159). Em que pese o parecer ministerial retro, considerando que o réu retornou e demonstrou efetivo arrependimento do que fez e, inclusive, procurou os meios hábeis, no caso a DPE, para se justificar, ACOLHO a justificativa apresentada, motivo pelo qual deverá ser apenas advertido de que caso haja novo descumprimento a prisão preventiva poderá ser decretada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Avenida Nossa Senhora de Fátima nº 2313, bairro Caetano, em Guajará-Mirim/RO. Ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se os demais termos da DECISÃO de fls. 129/130. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004310-93.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado: Elias Moreira de Arruda

Advogado: Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao contido na certidão retro, de que os bens apreendidos e que encontram-se depositados em cartório estão em péssimo estado de conservação, determino a sua destruição. Nada mais pendente, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001176-19.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Fabrício Marcelo de Quadros

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção à certidão retro, determino o envio do montante depositado nos autos para a conta centralizadora. No mais, em relação aos demais objetos (fls. 28/29), determino a sua restituição, caso o proprietário não se manifestar ou não for localizado, determino a doação, exceto se estiverem em péssimo estado de conservação ou forem inservíveis, devendo ser providenciada a sua destruição, o que deverá ser certificado. Excetuando-se do rol de restituição/doação as munições, a pistola e o rifle, cuja destruição deverá ser providenciada se já houver sido periciado, bem como a motocicleta, cuja propriedade a autoridade policial deverá diligenciar, uma vez que no momento da apreensão o réu disse não ter perfectibilizado a transferência. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002046-64.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Departamento da Polícia Federal

Infrator: Carlos Henrique Silveira

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se se o pedido aduzido na presente demanda é o mesmo do que fora analisado nos autos nº 0000922-46.2019.8.22.0015. Em caso positivo, archive-se a presente ante a evidente perda do objeto. Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001978-17.2019.8.22.0015

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Antonio Marcio Lima Sá

DECISÃO:

DECISÃO Em atenção ao ofício da unidade do regime semiaberto, em que informou a possibilidade de receber o apenado, haja vista

dispor de estrutura física para tal desiderato, determino seja oficiado ao Juízo da Execução Penal de Porto Velho/RO para providenciar o recambiamento. Considerando, ainda, que o Diretor da Unidade de Regime Semiaberto disse ter condições de recebê-lo, aliado ao fato de ter família nesta Comarca, inclusive, companheira e filho, ACOLHO o pedido de transferência pleiteada. Comunique-se o Juízo de Execução Penal em que o apenado está vinculado sobre a presente DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000110-04.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Fernando Martinez Augusto Paula

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001378-93.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Jeferson da Silva Menezes

DECISÃO:

Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001587-62.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Adeilson Paiva da Silva

DECISÃO:

Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001588-47.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Antônio Clementino dos Santos Filho

DECISÃO:

Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002045-79.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Polícia Federal de Guajará Mirim /RO

Infrator: Romildo Mingardo Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se os presentes autos ao processo principal indicado nas fls. 64. Após, dê-se vista a MP. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001523-52.2019.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária. A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido. Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pela habilitação da entidade no ano vindouro (fls. 41/42). Decido. O projeto apresentado, consistente em proposta para adquirir materiais para adquirir um

sistema de monitoramento de câmeras, na monta de R\$23.280,12. Nomeada comissão para avaliação do projeto, sobreveio estudo favorável (fls. 39/40).Instado, o Ministério Público manifestou-se pela habilitação da entidade no próximo ano.Em que pese o parecer ministerial, entendo, pois, que os vetores apresentados atendem ao especificado no art. 3º, II, Provimento n. 020/2013-CG, eis que demonstrada a relevância social da entidade requerente, bem como o procedimento encontra-se devidamente instruído, não havendo óbice para o seu acolhimento ainda neste ano.Pelo exposto, defiro o projeto apresentado.Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$23.280,12, em nome do coordenador responsável.O prazo para CONCLUSÃO das metas fica estabelecido em 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme reza o art. 7º, §3º, do Provimento n. 020/2013-CG.Intime-se a requerente. Ciência ao Conselho da Comunidade e ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000400-36.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dação em Pagamento

Requerente (s): ADRIANE PEREIRA CODATO CPF nº 029.841.789-80, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 2743 SETOR CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSSERRAND MASSIMO VOLPON OAB nº DF34281

LAYZ ANISEZIO MENDES E SILVA OAB nº GO38058

Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a penhora on line restou positiva, ocorrendo por conseguinte o cumprimento integral da obrigação, consoante se infere no (Id. 32286876 - Pág. 1).

Ato contínuo, foi expedido alvará judicial em nome do exequente para levantamento dos valores (Id. 32401159 - Pág. 1).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003437-37.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO CPF nº 694.858.102-10, AV. MASCARENHAS DE MORAES 2080, TEL 69 93541-4001 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido(s):BANCODAAAMAZONIASACNPJ nº 04.902.979/0027-83, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado nos (ID Num. 30913429 - Pág. 1 e 32067133 - Pág. 1).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R.

Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará em favor do requerente, para que proceda o levantamento do valor depositado, existente na conta judicial (Id. 32067133 - Pág. 1), bem como os acréscimos legais.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003836-61.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução, Imissão na Posse

Requerente (s): FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS CPF nº 240.476.272-91, CONDOMÍNIO FRANÇA 402, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

KEYLA DE SOUSA MAXIMO CPF nº 762.053.396-68, CONDOMÍNIO FRANÇA 402, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): IZABELLA BARROS DE MACEDO OAB nº RO7654, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES OAB nº DF28507

Requerido (s): EUNICE PEREIRA DA SILVA FELIPE CPF nº 350.961.012-15, RUA 12 DE OUTUBRO 4677 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ISAIAS PINHEIRO FELIPE CPF nº 138.898.692-20, RUA 12 DE OUTUBRO 4677 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 20/02/2020, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003682-77.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

Requerente (s): JORGE TOLEDO GUSMAN CPF nº 237.197.102-20, QUINTINO BOCAIUVA 3678 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT4946

Requerido (s): BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID33556477), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a presente execução/cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003827-02.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente (s): D. G. B. CPF nº 798.464.402-00, AAV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 5039 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): R. P. D. F. CPF nº 250.469.691-49, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1781 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia do comprovante de residência.

Em seguida, voltem os autos conclusos com urgência, para análise da liminar.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003835-76.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): D. K. C. M. CPF nº 053.767.172-24, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 3625 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

E. C. D. S. CPF nº 955.431.392-68, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 3625 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667

MAURICE NUNES DA SILVA OAB nº RO9720

Requerido (s): F. B. M. CPF nº 658.385.482-15, RUA MANÉ GARRINCHA 8718, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Emende-se a inicial para indicar como devidas apenas as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, caso a parte pretenda prosseguir pelo rito da prisão no artigo 528, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003065-83.2019.8.22.0015
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Prestação de Contas
 Requerente (s): CONCEICAO GARCIA MARQUES CPF nº 992.380.632-49, RUA SANTA FÉ 453 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-535 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido (s): WANDERLEIA GARCIA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1337 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 MARIA LUCIA GARCIA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1337 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s):
 DESPACHO
 Defiro o pedido de dilação de ID33487545 p. 1 pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de indeferimento.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.
 Paulo José do Nascimento Fabrício
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003359-38.2019.8.22.0015
 Classe: Inventário
 Assunto: Bem de Família
 Requerente (s): CARLOS JORGE CURY MANSILLA CPF nº 063.038.542-49, AV. 08 DE DEZEMBRO 4274 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227
 Requerido (s): GABRIEL ROQUE CURY CPF nº 079.005.622-49, AV. QUINTINO BOCAIUVA 657 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Recebo a emenda à inicial.
 Proceda a escrivania a retificação do endereço informado pela parte requerente no sistema PJE para o que está constando na petição de ID33558739.
 Trata-se de inventário sob o rito de arrolamento.
 Nomeio inventariante CARLOS JORGE CURY MANSILLA, conforme acordado entre os herdeiros,

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001901-54.2017.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: C. R.D.
 EXECUTADO: Michel Monteiro Duran
 INTIMAÇÃO RÉU

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 33584309: “[...] Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual MANDADO expedido nos autos, se houver. Sem custas e sem honorários. Arquive-se imediatamente. Dê-se ciência à DPE. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito.”
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7001142-22.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Oferta e Publicidade
 Distribuição: 16/04/2019
 Requerente: AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDILLI, DOM PEDRO II 178 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
 Requerido: RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219
 DESPACHO

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo requerente, o Regime de Custas do Estado de Rondônia (Lei 3.896/2016) prevê que as custas judiciais incidirão sobre o valor atribuído à causa, consoante artigo 12, inciso I:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Ainda nesse sentido, o mesmo Regimento traz expressamente que o fato gerador ocorre no momento da propositura da ação, conforme DISPOSITIVO do artigo 1º, §1º abaixo transcrito:

Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei. Extrai-se dos DISPOSITIVO s acima mencionados que o fato gerador das custas processuais ocorre no momento da propositura da ação e não no momento da prolação da SENTENÇA, razão pela qual não merece guarida as alegações do requerente nesse sentido.

No presente caso, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 204.140,00 que, por sua vez, não foi impugnado pela requerida em sua defesa, momento em que ocorreu a estabilização da lide e como consequência a consolidação do valor da causa que não pode ser modificado com a prolação da SENTENÇA.

Em razão disso, indefiro o pedido de id num. 33585965, pág. 1-5 e determino que as custas complementares sejam pagas em cima do valor atribuído à causa, na forma do previsto no artigo 1º, §1º da Lei Estadual 3.896/2016.

Determino à CPE que providencie a expedição das guias correspondentes ao valor das custas processuais a serem pagas pelo requerente e requerida na forma estipulada na SENTENÇA, levando em consideração, inclusive, eventuais valores já compensados por qualquer das partes.

Por fim, habilite-se nos autos a advogada Magda Zacarias Matos de Marque, OAB/RO 8004 como procuradora da parte requerida.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

Requerido: EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, SEM ENDEREÇO, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício para requisição de informações no tocante à existência de saldo de FGTS/PIS/PASEP em nome dos executados. Ainda que sejam localizados saldos dessa natureza, eles não poderão ser penhorados já que a execução se trata de dívida comum.

Por fim, intime-se a parte exequente a especificar quais as medidas previstas no artigo 139, IV do CPC pretendidas pela parte, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, §1º, inciso III do CPC.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003592-69.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos

Distribuição: 26/10/2018

EXEQUENTE: P. M. Z., AV. TOUFIC MELHEM 2.194 STª. LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139

EXECUTADO: R. A. T., RUA FORTALEZA 964 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de SENTENÇA foi extinto (Id Num. 29468390), deverá o exequente, querendo, proceder com nova distribuição.

Tornem ao arquivo.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004347-93.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião da L 6.969/1981

Distribuição: 30/12/2018

AUTORES: ISABELA DA CRUZ GALLINA, FAZENDA SÃO JOSÉ, LOTE 7B, RAMAL DO GAÚCHO, GLEBA SETOR PALHETA, GLEBA SAMAÚMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARLOS JOSE GALLINA, FAZENDA SÃO JOSÉ, LOTE 7B, RAMAL DO GAÚCHO GLEBA 09, SETOR PALHETA, GLEBA SAMAÚMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, AV. DOUTOR MENDONÇA LIMA, n. 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ROMILDO MINGARDO, AV BOUCINHA DE MENEZES 135 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, Lucildo Cardoso Freire OAB nº RO4751

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que os confinantes apontados na inicial não foram citados, conforme bem apontado pelo 1º requerido Banco do Brasil em sua petição de Id Num. 33368909.

Em razão disso, torno sem efeitos o saneamento do feito, proferido na DECISÃO de Id Num. 31993569, bem como determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 17 de março de 2020, conforme certidão de Id Num. 33395531, que será redesignada oportunamente. Registro por oportuno, que as demais decisões contidas no DESPACHO retro citado, permanecem inalteradas.

Citem-se os confinantes declinados na inicial, pessoalmente, conforme determina o artigo 246, § 3º do CPC e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aos citados por edital, desde logo nomeio como curador especial a Defensoria Pública.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

Intime-se o Ministério Público.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do artigo 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado as partes deverão procurar a Defensoria Pública.

Pelas informações prestadas pelo primeiro requerido, bem como extraídas junto ao sistema PJe, o processo 7000654-

67.2019.8.22.0015 - 1ª Vara Cível é conexo ao presente. Considerando que este juízo é prevento e mister a reunião dos processos, mormente a fim de evitar DECISÃO conflitante, avoco o referido feito. Oficie-se a 1ª Vara Cível, solicitando a imediata remessa e associação dos autos a este juízo.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO CONFINANTES INDICADOS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL:

EDILEUZO, identificação completa ignorada, residente no Ramal do Gaúcho, Gleba 09 Setor Palheta, lote 84 (em frente à propriedade usucapienda);

ADEMAR SUQUI, identificação ignorada, no Ramal do Gaúcho, Gleba 09 Setor Palheta, lote 05 (lado esquerdo da propriedade usucapienda).

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002925-83.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 21/09/2018

EXEQUENTE: M. M. C. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM GOMES CARNEIRO

ENDEREÇO: Av. Clara Nunes, 2584, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.101,80 (REMANESCENTE NÃO PAGO + DEZEMBRO/2019)

DECISÃO

O executado foi intimado (Id Num. 32699738) para efetuar o pagamento do saldo remanescente das pensões em atraso, sob pena de prisão em caso de não satisfação, porém além de inadimplente, em nada se manifestou ou justificou.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela decretação da prisão civil (Id Num. 33610171).

Portanto, foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.

Ante o exposto, DECRETO a prisão civil do alimentante JOAQUIM GOMES CARNEIRO, qualificado nos autos, pelo prazo de 2 (dois) meses, com fulcro no art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, §3º do CPC.

Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528 CPC).

O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.

A autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Sem prejuízos, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de protesto, nos termos do artigo 528, §1º do CPC, cujo ato ficará à encargo do exequente, na forma do §1º do artigo 517 do CPC.

Sendo o caso, consigne-se na carta precatória que, em caso de pagamento integral da dívida, poderá o juízo deprecado expedir alvará de soltura em favor do executado, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SIRVA COMO MANDADO DE PRISÃO/CARTA PRECATÓRIA COM A FINALIDADE DE PRISÃO

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003265-90.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Adoção de Maior

Distribuição: 21/10/2019

RECLAMANTE: MARCIA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: AIRISNETE FIGUEIREDO

DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, SEVERINO ALDENOR

MONTEIRO DA SILVA OAB nº CE2352

RRECORRIDO: ANTONIO CORREIA PUGAS JUNIOR

ADVOGADO DO RECORRIDO: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por ANTONIO CORREIA PUGAS JUNIOR para que este juízo lhe autorize passar o ano novo e as férias escolares, entre o período de 28 de dezembro de 2019 à 20 de janeiro de 2020, na companhia dos filhos menores O. P. P. e R. C. P., de modo que fique ele responsável por buscá-los e devolvê-los na residência da genitora, na Comarca de Cacoal, conforme notícia dos autos.

Decido.

Em atenção ao poder geral de cautela, levando em consideração que os infantes estão sob a guarda de fato da genitora e que segundo consta dos autos a requerente mudou-se para a cidade de Cacoal, verifico que o genitor vem sendo tolhido de seu exercício de direito de visitas.

Como cediço, comprovada a existência de filiação, nasce não só o direito do pai de usufruir da companhia dos filhos, mas sobretudo, o direito dos filhos de desfrutarem da presença de seu genitor.

A despeito de sua tenra idade, é certo que os infantes já desenvolveram o suficiente para sofrer abalos psicológicos em razão da ausência e afastamento prematuro do genitor.

Diante disso, considerando que até o momento o genitor não gozou de seu direito de visitas, entendo razoável que esse direito lhe seja devidamente assegurado.

Cumprido ressaltar, entretanto, que a visitação é direito do genitor que não possui a guarda de fato do filho, incumbindo a ele exclusivamente arcar com as despesas do seu exercício, inclusive de buscá-lo e devolvê-lo no mesmo local.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido do requerente para que ele usufrua da companhia dos filhos pelo período de 15 (quinze) dias, a partir das 9 horas do dia 28 de dezembro de 2019, devendo devolvê-los dia até o dia 12 de janeiro de 2020, até as 18 horas.

Incumbirá ao requerente, buscar os infantes e devolvê-los na companhia da genitora, sob pena de incorrer em desobediência, fixação de multa pelo descumprimento e caracterização de alienação parental.

Caso a requerente manifeste RESISTÊNCIA, determino que a presente DECISÃO seja cumprida pelo oficial plantonista que deverá acompanhar o autor, a fim de possibilitar o cumprimento do ato, ficando advertido, desde já, que a medida deverá ser realizada da forma menos onerosa possível, a fim de evitar danos e abalos aos infantes. Se necessário, defiro a escolha policial para que seja resguardado o direito de visita e retirada dos menores para que o Requerido possa passar o período determinado com suas proles. Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7000819-51.2018.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque
 Distribuição: 23/03/2018

EXEQUENTE: ANTENOR ROCHA GOMES, YATA 882 VILA DO YATA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667

EXECUTADO: CONSTRUNOMA - CONSTRUTORA NOVA MAMORE LTDA - ME, RUA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2766 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

A despeito das alegações trazidas, não vislumbro nenhum documento capaz de comprovar que a empresa TOCO IND COM IMP E EXP DE MADEIRA E LAMINADORAS é de propriedade de CLAUDINEI LABORDA. Ademais, conforme dito anteriormente, o fato de ser sócio ou proprietário por si só não implica na responsabilidade solidária, razão pela qual indefiro o pedido retro. Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7003239-92.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 17/10/2019

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 ADOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

EXECUTADOS: GREICE QUELE CORREIA PEIXE, JOAO ROQUE MACHADO DE LIMA, JOAO ROQUE MACHADO DE LIMA - ME ENDEREÇOS:

1) AV 12 DE OUTUBRO 2977 CAETANO BAIRRO: CEP: 76850000 GUAJARA-MIRIM RO

2) AV BEIRA RIO 528 A, BAIRRO: CENTRO, GUAJARA-MIRIM - RO, CEP: 76850-000

3) AV PRESIDENTE DULTRA 61 CENTRO, GUAJARA-MIRIM - RO, CEP: 78957-000

DESPACHO

Diante do pagamento da diligência, realizei a pesquisa pretendida junto ao BACENJUD, conforme espelho anexo.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 110.891,15 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-

los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7003456-72.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 18/10/2018

Requerente: REQUERENTES: L. L. G. D. S., LINHA 29, KM 36 s/n, ZONA RURAL DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000

- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, Y. A. G., LINHA 603, KM 41, s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, A. S. G., LINHA SME, KM 10, POSTE 66 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, B. S. G., AV. MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, A. M. S. G., AV. MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

Requerido: INVENTARIADOS: J. C. G., LINHA 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, R. L. G., LINHA 29 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DESPACHO

Intime-se a inventariante a se manifestar sobre petição do Estado de Rondônia e regularizar o recolhimento do ITCMD, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se nova vista à Fazenda Pública e, por fim, ao Ministério Público para manifestação.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001573-61.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 31/03/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: ARISTEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados e de eventuais cartões de crédito vinculados ao seu nome.

Devidamente intimado deixou de quitar o débito indicado na inicial.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentro de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde o ano de 2016 sem que o executado sequer apresentasse justificativa nos autos sobre a sua inadimplência. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz nova proposta de acordo e também não cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Todas as tentativas de bloqueio/localização e bens em nome do executado restaram infrutíferas, consoante documentos acostados aos autos.

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro em parte o pedido formulado e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado ARISTEU DE OLIVEIRA, CPF nº 350.491.469-68, bem como a suspensão de eventuais Cartões de Créditos existentes em nome do executado, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da suspensão do direito de dirigir, ordem de deverá vigorar até posterior deliberação do juízo.

Oficie-se, ainda, às instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal acerca da suspensão de eventuais cartões de créditos existentes em nome do executado ARISTEU DE OLIVEIRA, CPF nº 350.491.469-68.

Deixo de analisar o pedido em relação a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a diligência fora apreciada em outro momento nos autos, conforme se infere da certidão de Id Num. 15622229.

Atento aos demais pedidos da parte, realizei consulta junto ao sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), contudo, esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002987-89.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 27/09/2019

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: OSMAR FERREIRA RIBEIRO, RUA NOVA VIDA, Nº 751, SETOR 02, 76857-000, Município de JACINÓPOLIS/RO

**ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO**

Por ora, indefiro o pedido para pesquisa de endereço nos moldes pretendidos pela parte, uma vez que não há sequer notícias de tentativa de citação do requerido.

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça anexado sob o Id Num. 32489818, expeça-se carta precatória para cumprimento do DESPACHO inicial, o qual passo a transcrever:

“Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: AUTOMÓVEL, Modelo: L-200 CD TRITON HPE 4X4 3.2 16V TB-IC MT DIES. 4P, Marca: MITSUBISHI, Chassi: 93XJNKB8TCCB34202,

Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: PRATA, Placa: NEO0822, Renavan: 329621106, depositando-o nas mãos do depositário a ser indicado pelo autor e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 75.896,61 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA”

REQUERIDO: OSMAR FERREIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, devidamente inscrito no CPF sob nº 745.537.042-34 - RUA NOVA VIDA, Nº 751, SETOR 02, 76857-000, Município de JACINÓPOLIS/RO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003228-63.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 15/10/2019

Requerente: RECLAMANTE: ALDAIR BATISTA MACIEL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO RECLAMANTE:

ERICA GISELE CASARIN SILVA OAB nº RO9502

Requerido: RECORRIDO: MARIA FELIPE MACIEL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RECORRIDO:

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, ARTUR BAIA

RAMOS OAB nº RO6721

SENTENÇA

Aldair Batista Maciel ingressou em juízo com ação de divórcio em desfavor de Maria Felipe Maciel.

Citada a requerida apresentou contestação e alegou, preliminar, incompetência do juízo. Assevera, em síntese, que o foro competente para processamento do feito é o do último domicílio do casal, por força do artigo 53, alínea 'b' e, por isso, deve ser remetido para a Cidade de Ji-Paraná. No MÉRITO, confirma os fatos narrados na inicial de que não existem filhos incapazes, nem bens e dívidas a serem partilhados nos autos.

A parte se manifestou em impugnação sob id num. 33189104, pág. 1-3. Disse que a requerida não comprovou suas alegações e a necessidade de declínio de competência.

Em fase de especificação de provas, a parte requerida requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal e o requerente requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar no MÉRITO, faz-se necessária a análise no tocante à preliminar de incompetência.

Diz a requerida, em síntese, que por força do artigo 53, alínea 'b' o feito deve ser processado e julgado pelo juízo cível da Comarca de Ji-Paraná por ter sido este o último domicílio do casal.

Sem razão, entretanto, já que não há nenhum documento juntado nos autos que comprove a alegação.

Não bastasse, não se vislumbra qualquer necessidade ou proveito às partes a declinação da competência, pois isso apenas protelaria o julgamento do feito, especialmente quando a própria requerida concorda com todos os termos constantes da inicial.

Por essa razão, rejeito a preliminar de incompetência.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento.

A parte requerida pleiteou a produção de prova testemunhal, entretanto, não discriminou a necessidade e a pertinência de sua produção, conforme determinado pelo juízo sob id num. 33256587. Além disso, não vislumbro matéria de fato a ser comprovada nos autos que justifique a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e da parte contrária, já que em sua contestação a requerida concordou expressamente com os pedidos formulados na inicial.

Por essa razão, indefiro o pedido de produção oral formulado pela requerida.

Ademais, de acordo com o artigo 354 do Código de Processo Civil: “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá SENTENÇA.”

No caso dos autos, observo que a parte requerida reconheceu expressamente o pedido formulado na inicial, conforme se infere de sua contestação, situação que, por força do DISPOSITIVO legal acima transcrito, permite a prolação da SENTENÇA em qualquer fase processual.

Trata-se de ação de divórcio direto em que não se discute a partilha de bens, nem guarda de filhos menores e alimentos.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º, do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para decretar o DIVÓRCIO de Aldair Batista Maciel e Maria Felipe Maciel e, por fim, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em razão do baixo valor da causa nos termos do artigo 85, 8º do CPC.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor das partes, em virtude da não comprovação da hipossuficiência alegada.

Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ji-Paraná para as anotações necessárias.

Conste do MANDADO de averbação que a requerida voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, MARIA FELIPE SANTIAGO.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente

Com o trânsito, archive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7001952-33.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: GESSE DE SOUZA ALMEIDA, RUA TIAGO MOREIRA S/n CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2. Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2.1. Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ.

2.2. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado no memorial de cálculo da parte exequente, a qual deverá ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

5. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000281-09.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Demissão ou Exoneração

Requerente/Exequente: REGINA CHECCHIO CORREIA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2943 SETPR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

O pedido inicial desta ação se trata de anulação de decreto de demissão de servidora pública e, diante disso, esta ação não deveria ter sido remetida para processamento no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isso por força do que dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei Estadual n. 12.153/2009:

" Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares."

Com efeito, a fim de afastar a causa de nulidade, determino que o retorno desta ação à 1ª Vara Cível desta Comarca, Juízo que inicialmente recebeu a demanda, via distribuição por sorteio, a fim de se dar prosseguimento ao processo.

Dê-se ciência às partes, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000281-09.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Demissão ou Exoneração

Requerente/Exequente: REGINA CHECCHIO CORREIA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2943 SETPR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

O pedido inicial desta ação se trata de anulação de decreto de demissão de servidora pública e, diante disso, esta ação não deveria ter sido remetida para processamento no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isso por força do que dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei Estadual n. 12.153/2009:

" Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares."

Com efeito, a fim de afastar a causa de nulidade, determino que o retorno desta ação à 1ª Vara Cível desta Comarca, Juízo que inicialmente recebeu a demanda, via distribuição por sorteio, a fim de se dar prosseguimento ao processo.

Dê-se ciência às partes, sem aguardar nenhum prazo.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7005035-57.2019.8.22.0003

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS SILVA CPF nº 258.419.552-68, RUA SILAS GOMES SANTANA 359 RESIDENCIAL GLORIA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0001-59, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
 DESPACHO

Vistos;

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora requerido, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003925-23.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

Requerente/Exequente: JERRE SANTOS DE OLIVEIRA, RUA DO SABIÁ 01772, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB nº RO4225

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia seja compelido a restabelecer o pagamento do adicional noturno ao autor, que é perito criminal. Disse que o adicional teria sido suprimido depois que foi designado para exercer função gratificada de chefe regional de superintendência de Polícia Técnica Científica – POLITEC. Porém, não deixou de fazer parte da escala de plantão, o que justifica a continuidade do pagamento do referido adicional. Requereu também que o Estado já pague os respectivos valores dos meses de março a setembro de 2019, e os demais meses que forem vencendo durante a demanda (ID 31145736).

Pois bem.

É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.

No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal do art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: "(a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (Rcl 2541/SP).

Sobre a questão o TJ/RO já asseverou:

"(...) Outrossim, requer o agravante a suspensão liminar da antecipação da tutela, com base no art. 4º da Lei nº. 12.153/2009, que prevê a recorribilidade de decisões antecipatórias de tutela (art.3º) contra a Fazenda Pública nos Juizados Especiais, sendo o caso dos autos. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, o que vejo aparentemente preenchidos para os fins deste momento processual. Pois bem. Por outro lado, prevê o art.2º-B da Lei 9494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, in verbis: Art.2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Logo, tendo em vista que a DECISÃO de 1º grau viola expressamente DISPOSITIVO de lei federal, bem como não verifico perigo decorrente na demora da prestação jurisdicional, vez que se reconhecido o direito pleiteado, este será devidamente recebido, DEFIRO a suspensão liminar da DECISÃO ora atacada até o pronunciamento definitivo neste agravo de instrumento..." (Número do Processo:0000124-03.2013.8.22.9002. Ji-Paraná - RO, 5 de agosto de 2013. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz Relator).

Nesse mesmo sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008).

Desse modo, o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado INDEFIRO pelo requerente.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

3- Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001595-80.2016.8.22.0003

GABARITO nº 399/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001595-80.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcos Batista de Sena

Advogado(s): Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para, no prazo legal, se manifestar nos autos em epígrafe nos termos do art. 422, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.689/2008.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001560-52.2018.8.22.0003

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Keiver Venancio Leite Rosa, Eduardo Borchardt Gonzaga

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Franciely Campos França (OAB/RO 8652),

DESPACHO:

Vistos, Foi certificado à fl. 194 que transcorreu o prazo e a defesa do réu Keiver Venâncio Leite Rosa não apresentou as razões do recurso interposto. Diante da inércia dos advogados constituídos pelo réu, notifique o acusado Keiver Venâncio Leite Rosa, recolhido na Casa de Detenção de Jaru/RO, para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para prosseguir em sua defesa, podendo haver o arbitramento de honorários, conforme o caso. Intimem-se os advogados constituídos, Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues - OAB/RO 4791 e Franciely Campos França - OAB/RO 8652 para justificarem no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Jaru-RO, quinta-feira, 21 de novembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000615-31.2019.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Autos nº: 0000615-31.2019.8.22.0003

De: DIOGO VICUNAS FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG 708.699 SSP/RO e CPF 683.506.192-87, filho de Milton José Ferreira e de Rosa Maria de Souza, nascido aos 18/10/1979 em Diamantina/MT, residente na Rua Emílio Moreti, 2435, setor 07, Jaru/RO, telefone (69) 9 9960-7973. Endereço anterior: Linha 630, Km 30 - em frente à fazenda do Cláudio da "Casa do Cacau" - fone (69) 9229-9792, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado dar. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, CONDENO o acusado Diogo Vicunas Ferreira qualificado à fl.02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA. Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), nenhuma se mostra desfavorável ao réu, razão pela qual fixo as penas-base nos mínimos legais, isto é, 6 (seis) meses de detenção. Segunda fase. Presente a atenuante da confissão, mas a pena-base já foi estabelecida no mínimo legal. Não existem agravantes. Terceira fase. Não há no presente caso quaisquer circunstâncias que configurem causa de aumento de pena, permanecendo a pena definitiva no mínimo legal. Sendo assim, fica o réu condenado à sanção de 6 (seis) meses de detenção. DO REGIME DE PENA. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da sanção, com fulcro no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, SUBSTITUO a privação da liberdade pela restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária correspondente ao valor da fiança depositada e respectivos acréscimos. BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS. Consta o depósito de fiança nos autos (fls. 33),

razão pela qual determino que sejam tais valores utilizados para o pagamento da prestação pecuniária, devendo serem expedidas as comunicações à instituição financeira para a transferência dos valores à conta única dessa Vara.[...]"

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 17 de Dezembro de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0004774-95.2011.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0004774-95.2011.8.22.0003

De: DULCINÉIA CRUZ TEIXEIRA, brasileira, viúva, padeira, portadora da cédula de identidade nº 35.949.441-9 SSP/RO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 215.820.898-84, filha de Damão Francisco Teixeira e Esmerinda Cruz Teixeira, natural de Itamaraju/BA, nascida aos 14/08/1976, residente na Rua José Afonso Laurentino, 152, Ouro Preto do Oeste/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...]PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO DULCINÉIA CRUZ TEIXEIRA, qualificada nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal.[...] Assim, estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Reconheço a atenuante da confissão espontânea mas deixo de aplicá-la em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, artigo 33, § 2º, alínea "c" combinado com § 3º). Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Demais Deliberações. Concedo à ré o benefício de recorrer em liberdade, uma vez que nesta condição respondeu ao processo. Dos veículos apreendidos (fls. 25, 48 e 49), constam nos autos dois termos de restituição (fls. 26 e 99), faltando justamente o referente ao veículo descrito na denúncia. Assim, requirite-se à autoridade policial que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de restituição da motocicleta Yamaha YBR de placa NDF 9243. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou de eventual recurso que a confirme, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e expeça-se o necessário para o cumprimento da pena. Expedida a guia de execução, deverá ser verificada a possível existência de processo de execução de pena na Comarca de Ouro Preto do Oeste. Custas pela condenada. P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 17 de Dezembro de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001619-06.2019.8.22.0003

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Daniel Caitano Gomes

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por DANIEL CAITANO GOMES, onde argumenta que os objetos apreendidos e dos quais pugna a restituição são de sua

propriedade e de origem lícita, alegando ainda que a quantia em espécie apreendida é o remanescente de seu salário (fls. 03/09). Com o pedido foram apresentados os documentos de fls. 10/29 e 32/37. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 42/43). É o relatório. Decido. De acordo com o documento de fl. 15, os objetos relacionados no pedido realmente estão apreendidos no IPL 310/2019, do qual resultou ação penal 0000811-98.2019.8.22.0003, em trâmite neste Juízo. Contudo, como se depreende dos autos, o requerente está respondendo por crime de tráfico de drogas e em consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP, verifica-se que o referido processo ainda está na fase inicial, tendo sido apenas recebida a denúncia. Assim, em que pese toda a documentação que instrui o pedido, é necessário aguardar o deslinde da ação para verificar a real procedência dos objetos e, por fim, determinar a destinação. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, sendo este o caso dos autos. Nota-se que em caso de eventual condenação, é possível decretar a perda dos objetos em questão, o que só poderá ser verificado com a prolação da SENTENÇA, razão pela qual concluo que a apreensão dos bens ainda interessa ao processo principal. Por oportuno, destaco o seguinte julgado: Tráfico ilícito de drogas. Restituição das coisas apreendidas. Interesse ao processo. Art. 243, parágrafo único, da CF/88 e art. 63 da Lei de Drogas. Deferimento do pedido. Impossibilidade. Recurso não provido. Não se restitui bens ou valores apreendidos se o seu perdimento se deu nos termos do art. 243, parágrafo único, da CF/88 e art. 63 da Lei de Drogas. Para restituição de bens utilizados no tráfico de drogas, ainda que pertencentes a terceiro de boa-fé, não basta a demonstração da propriedade do bem, sendo necessária a comprovação da licitude de sua origem e total desvinculação com os fatos criminosos. Recurso não provido. (Apelação 0015427-73.2018.822.0501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/09/2019. Publicado no Diário Oficial em 07/10/2019.) Logo, os bens possuem sim relação com a ação penal em trâmite, devendo ser aguardada a prolação da SENTENÇA para análise da destinação. Isso posto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por DANIEL CAITANO GOMES, qualificado nos autos. A comprovação do pagamento das custas processuais já consta dos autos. Intimem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000741-18.2018.8.22.0003
GABARITO nº 400/2019
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000741-18.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Justino da Silva
Advogado(s): Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo legal, apresentar as alegações finais nos autos em referência.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001568-29.2018.8.22.0003
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rafael Alves da Silva, Thiago Ferreira de Sousa, Hian Rodrigues Belfort, Janan da Silva Freitas, Clisman da Silva Freitas, Guilherme Oliveira Dutra
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Edgar Luiz da Silva (OAB-RO 9430), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679), Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:
Vistos, Recebo os recursos de fls. 403, 415, 432 e 435, eis que próprios e tempestivos. As razões dos recursos de THIAGO FERREIRA SOUZA e GUILHERME OLIVEIRA DUTRA já foram apresentadas (fls. 403 - 404/414 e 415 - 416/427). Venham as razões dos recursos interpostos pelos demais réus (fls. 432 e 435) e, em seguida, as contrarrazões. Após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001158-34.2019.8.22.0003
GABARITO nº 401/2019
Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001158-34.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Maria Campos de Oliveira
Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o atual endereço de sua cliente a fim de que seja a precatória remetida à comarca onde reside.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0002970-58.2012.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0002970-58.2012.8.22.0003
De: PEDRO CARLOS BONFIM, brasileiro, amasiado, portador da RG nº 10.696.667 SSP/MG, e CPF sob nº 036.657.346-22, filho de Valmiro Carlos Bonfim e Sebastiana Alves Figueredo, nascido aos 29/06/1965 em Porto Seguro/BA, residente na Linha MA-23, km 07, Machadinho do Oeste/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0002970-58.2012.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Art. 155, §4º, II, do CP, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos e aos 05 de dezembro de 2011, por volta das 08:00 horas, na Rua Minas Gerais, 2976, setor 5, nesta cidade de Jaru/RO, PEDRO CARLOS BONFIM, subtraiu para si, mediante fraude, coisa alheia móvel pertencente a vítima Jovencio Vasconcelos Alves. [...]”;
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 17 de Dezembro de 2019
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001089-53.2017.8.22.0003
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 1001089-53.2017.8.22.0003
De: REINALDO MIRANDA DA SILVA, apelido “AMARAL”, brasileiro, convivente, lavrador, RG 50756 SSP/MT e CPF: 035.552.362-02, filho de Antenor Miranda e Ana Ferreira da Silva, nascido aos 02/03/1976, natural de Salto do Céu – MT, residente na rua Abelardo Mafra, 2396, Município de Cacaulândia, tel: 069 9 8125

4049 e 069 9 8132 2872. (Recolhido no Presídio de Ariquemes/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R\$434,18 (quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizadas até a data de 17/12/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;

2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;

3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 17 de Dezembro de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000833-35.2014.8.22.0003

GABARITO nº 402/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Processo: 0000833-35.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Idair Gambarini

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo – OAB/RO 75 – A; Kinderman Gonçalves – OAB/RO 1541; Lukas Pina Gonçalves – OAB/RO 9544.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 11/02/2020, às 08h40min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000472-42.2019.8.22.0003

EC

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000472-42.2019.8.22.0003

De: ROMAILDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, alcunha "BAIANO", brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Mari Freitas Almeida e Antônio Oliveira, nascido aos 26/01/1994 em Ouro Preto do Oeste, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo 0000472-42.2019.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 12 da Lei 10.826/2003, pelo seguinte fato resumido:

"[...] Costa dos inclusos autos que [...] ROMAILDO ALMEIDA DE OLIVEIRA possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo e munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal."

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 18 de dezembro de 2019

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001704-26.2018.8.22.0003

EC

GABARITO nº 404/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001704-26.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ismael Ferreira da Silva

Advogado: Sandro Valerio Santos – OAB/RO 9.137 e Carlos

Ernesto Joaquim Santos Junior – OAB/RO 9.562

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "[...] Considerando ter havido o desdobramento da instrução, com a realização de mais de uma audiência, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais por memoriais [...]"

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000484-56.2019.8.22.0003

GABARITO nº 403/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000484-56.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Tiago Santos Rodrigues

Advogado(s): Anderson Anselmo (OAB/RO 6775)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO TIAGO SANTOS RODRIGUES [...].Foram dois os crimes de furto cometidos em continuidade delitiva, razão pela qual nos termos do art. 71 do Código Penal, seleciono uma única das penas e aumento-a em 1/6, dosando-a doravante em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que torno definitiva por inexistirem outras causas de modificação. REGIME DE PENA. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º 'c' c/c §§ 3º). SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Deixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque a medida não é socialmente indicada e porque o réu já é portador de maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.

[...] O réu TIAGO encontra-se solto (fls. 63) razão pela qual poderá recorrer em liberdade.[...] Forte nos artigos 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal, e 2º, 4º e 5º, ambos da Lei 1.060/50, e seguindo as diretrizes do artigo 85, §§2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, arbitro honorários advocatícios em favor do Dr. ANDERSON ANSELMO, OAB 6775-RO, advogado nomeado, por conta da falta de Defensor Público, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) valor este a ser pago pelo Estado de Rondônia. Esclareço que o valor arbitrado, muito embora esteja aquém dos valores previstos no Regimento de Honorários da OAB/RO, está em consonância com a realidade local e, sobretudo, com a natureza e simplicidade desta causa, bem como por considerar que às fls. 79-v já havia sido fixado honorários pela sua atuação na causa até aquele momento. [...]. Jaru-RO, quinta-feira, 17 de outubro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000544-63.2018.8.22.0003

GABARITO nº 405/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000544-63.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Silvio Luiz Moreira

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Advogado: Dr. Victor Umberto Santos Serutti – OAB/PR 87.807 e Dr. Hasan Vais Azara – OAB/PR 49.291

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões nos autos em epígrafe.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0004597-92.2015.8.22.0003

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0004597-92.2015.8.22.0003

De: CLEMERTON SANTOS DA SILVA, vulgo “Cremer”, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no RG nº 1.027.089 SSP/RO e CPF nº 000.461.922-63, nascido aos 22/4/1989 em Jaru/RO, filho de Jadilson Santos da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua das Traíras, 1469, Centro, Sapezal/MT. Fone 9325-0231, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizadas até a data de 18/12/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 18 de Dezembro de 2019

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001320-29.2019.8.22.0003

GABARITO nº 406/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001320-29.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Geovane Estevam Alvarenga

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 2008.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001742-79.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARCONE OLÍMPIO MAIA, LINHA 629 KM 85 GLEBA 05 LOTE 63 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753

Requerido/Executado: NILSON - OURO CELL CELULARES, AV. MARECHAL RONDON 955, OURO CELL CELULARES TRES COQUEIROS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, do retorno da carta precatória, bem como dizer se pretende especificar outros meios de prova, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo venham conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003850-81.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: RUTILEIA SOUZA DE FARIAS OLIVEIRA, LINHA 608 KM 27,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso nominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Com efeito, o pedido de gratuidade da justiça já foi decido na DECISÃO de ID n. 32260591.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005025-13.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LERSON WERNO SAPIRAS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, COND. RES. ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor,

descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004890-98.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: VALDESI VIEIRA, KM 28 s/n LINHA 610 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, ANA NERI, 976 - JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da gratuidade da justiça.

Defiro a gratuidade da justiça.

3 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas

para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

4 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

4.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

4.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

4.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

4.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

4.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

4.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

8 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

9- Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

10 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002906-16.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CARLOS RIBEIRO DA SILVA, LINHA 617, KM 35, GLEBA 88, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Diante da concessão da segurança que deferiu a gratuidade de justiça, torno sem efeito a DECISÃO de ID n. 23787787, recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004953-26.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente/Exequente: NICOLIRIO FRANCISCO DOS SANTOS, LINHA 640, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

Verificando os autos constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, para digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica.

Cumpra-se.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005011-29.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material
 Requerente/Exequente: WILSON SOARES DE SOUZA,
 LINHA NOVA KM 04 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU -
 RONDÔNIA
 Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº
 RO9137
 Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO
 CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU -
 RONDÔNIA
 Advogado do requerido:
 DESPACHO
 Vistos.

Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.
 Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos
 materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.
 O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu
 deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que
 evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão
 de gratuidade. Para melhor se aferir a necessidade do benefício
 pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de
 renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro
 documento que demonstre seus rendimentos.

Verificando os autos constatou-se que o projeto para construção
 da subestação rebaixadora de força é de titularidade do autor, bem
 como de pessoa estranha ao feito.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar
 o pedido inicial, a fim de:

a) Atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, comprovar o
 preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser
 feito mediante cópia da última declaração de renda fornecida
 pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que
 demonstre seus rendimentos.

b) Comprovar o direito de ação por parte apenas
 do requerente, vistos que pleitear direito alheio em nome próprio é
 vedado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC).

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem
 os autos conclusos.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art.
 321, do CPC).

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para
 deliberação.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-
 000, Jaru Processo nº: 7003185-65.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: DEROILSON BARRETO DE SOUSA,
 AV. CASTELO BRANCO SN, PROJETO JARUAURU CENTRO -
 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368,
 KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE
 BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AC CENTRAL DE PORTO
 VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO -
 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
 OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido
 inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487,
 I, do CPC c/c art. 113, inciso II da Resolução da Aneel n. 414 de
 09/09/2010.

A parte requerida, inconformada com esta DECISÃO, interpôs
 recurso nominado, oportunidade em que requereu o preparo
 recursal com base no valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa na
 inicial.

Ocorre que o valor da causa foi retificado, consoante disposição na
 SENTENÇA para R\$ 26.333,01 devendo ser este valor a base de
 cálculo para o preparo recursal, consoante disposto no art. 23, § 1º
 da Lei Estadual n. 3.896 de 24/08/2016.

Assim sendo, intime-se a recorrente, para comprovar o recolhimento
 da complementação do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito)
 horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem
 os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-
 000, Jaru Processo nº: 7005019-06.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, RUA
 NORTON CARPES 2252 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 -
 PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUANA SILVA FRANCO OAB nº
 RO10178, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº
 RO3718

Requerido/Executado: JAIR ROBERTO ZAMBON, RUA RIO
 GRANDE DO NORTE 1073 SETOR 02 - 76890-000 - JARU -
 RONDÔNIA, ANDRESSA SCARLLAT ZAMBON, LINHA 603 Km
 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se na forma deprecada. Para tanto designo audiência para
 o dia 18/02/2019, às 10h30min, devendo o cartório providenciar
 a intimação das partes, via PJE, bem como das testemunhas
 mediante mediante oficial de justiça.

Comunique-se ao juízo deprecante.

No mais, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-
 000, Jaru Processo nº: 7004370-41.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

Requerente/Exequente: MARIA ZILDA SIQUEIRA LIMA, RUA
 PROJETADA 1192, FUNDOS DO ASBERON SETOR 08 - 76890-
 000 - JARU - RONDÔNIA, EDIMAR GOMES DOS SANTOS, RUA
 PROJETADA s/n, FUNDOS DO ASBERON SETOR 08 - 76890-
 000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES OAB nº
 RO1541

Requerido/Executado: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA
 SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS
 DUNONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE
 JANEIRO

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
 OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos (ID 33497577), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos de art. 924, II, do CPC, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Publique-se no DJE, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,

Jaru Processo nº: 7001406-75.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado: THIAGO DOS SANTOS MARIANO, AVENIDA DOM PEDRO I 1366 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial.

Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Todavia, a parte credora requereu a expedição de certidão de dívida e consequente extinção do feito na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, em razão da inexistência de bens do devedor.

Nesse contexto, a extinção do feito é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o feito, e determino o arquivamento do feito.

No mais, com base no Enunciado nº 76, do Fonaje, expeça-se a certidão de dívida em favor da parte credora, no valor apurado no último memorial de cálculo ou na sua ausência, o valor cobrado na inicial, para fins de inscrição do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Cumpra-se.

Caso a parte autora tenha notícia de bens passíveis de penhora do devedor, poderá ingressar com outra ação digitalizando as principais peças destes autos.

Jaru/RO, 17/12/2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,

Jaru Processo nº: 7004957-63.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: VALDECY NATAL NOGUEIRA DE MORAES, LINHA 623, KM 16 SN, LT 71/A GL 62 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1101, ESCRITÓRIO CERON SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Verificando os autos constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, para digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica.

Cumpra-se.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,

Jaru Processo nº: 7005015-66.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO MARCELINO DE SOUZA, LINHA 629, KM 80, LOTE 53, GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 - Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta

de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005028-65.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADILSON BENJAMIM, LINHA NOVA KM - 03 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Verificando os autos constatou-se que o projeto para construção da subestação rebaixadora de força é de titularidade de pessoas estranha aos feitos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, a fim de:

a) Comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos, nos termos do disposto no art. 99, §2º do CPC.

b) Comprovar a titularidade do direito de ação por parte da requerente, vistos que pleitear direito alheio em nome próprio é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC).

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004031-82.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: PILINHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3150 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: SIRLENE DE SOUSA SANTOS, RUA ADALBERTO GADELHA 3571 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru/RO, 17/12/2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanheide, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000,

Jaru Processo nº: 7005026-95.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LERSON WERNO SAPIRAS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, COND. RES. ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; 3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004062-05.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: GESIEL PEREIRA DA SILVA, RUA PLACIDO DE CASTRO 909 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: FARLY DE SOUZA GUIMARAES 85071463253, RUA RIO DE JANEIRO 2020,, TELEFONE DE CONTATO (69) 9.9266-3148 / (69) 9.9 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta abaixo.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190015082839 Data/Horário de protocolamento: 17/12/2019 18h31 Número do Processo: 7004062-05.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Gleison Santana da Silva) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 349.889.632-68 Nome do Autor/Exequente da Ação: GESIEL PEREIRA DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 27.029.482/0001-69: F. DE S. GUIMARAES 10.312,96 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7001406-75.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS MARIANO
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Jaru, 18 de dezembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393
Processo nº: 7000904-39.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
EXECUTADO: CLAUDIONOR AGOSTINHO SAPACOSTA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Jaru, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393
Processo nº: 7003801-40.2019.8.22.0003
REQUERENTE: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
REQUERIDO: CLEBER JUNIOR NUNES PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Jaru, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393
Processo nº: 7002407-95.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: WEVERTON MARQUES DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Jaru, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003706-10.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente: BRUNA FERREIRA DOS SANTOS, RUA BERLIM 1298 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a petição inicial e determino a associação deste feito aos autos principais.
2. Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
3. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em:
- FORNECER a BRUNA FERREIRA DOS SANTOS, todo mês, 24 (vinte e quatro) medidas diárias, totalizando 720 medidas por mês (4 latas por mês) do medicamento PKU 1.
4. Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o § 4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

A fim de atender esta DECISÃO, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);

5. Consigno, também, que, as obrigações supracitadas deverão ser realizadas, sob pena de SEQUESTRO de valores, diante da possibilidade de sua imposição já pacificada do Eg. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CHAMAMENTO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 2. Nos termos do que tem decidido o STF, a possibilidade de grave lesão à economia ou a estrutura financeira do Estado deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara e concreta. 3. Em casos excepcionais, poderá o

PODER JUDICIÁRIO apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional. 4. Via de regra é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especialmente para sequestro de bens e valores, entretanto, tem-se admitido, de modo excepcional, quando for absolutamente necessário para proporcionar tratamento a quem está sob risco de grave dano à saúde. 5. Apelo não provido. (Apelação 0005919-78.2014.8.22.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 03/08/2018.)

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS ATOS, CONFORME O CASO.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002694-58.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NELSON PUIG DE MELLO JUNIOR, RUA RICARDO CANTANHEDE 2792 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541

Requerido/Executado: MUNICÍPIO De THEOBROMA, RUA 13 DE FEVEIREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DESPACHO INICIAL

Vistos;

1- O Município de Theobroma apresentou contestação, mas não arguiu preliminares (ID 30834363).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. E não há vícios a serem sanados, motivo pelo qual dou o feito por saneado.

3- Consoante o art.357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373, do CPC.

4- Fixo como ponto controvertido: o suposto direito do autor em receber vencimentos não pagos no período de junho/2016 a agosto/2018; a existência de ofensa mora; a suposta conduta ilícita da requerida; o nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido pela requerente e a ilicitude praticada pela parte requerida.

5- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para o autor, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, e 10 dias úteis para o Município requerido, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005033-87.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: C. M. Q., LINHA 623 KM 36 km 36 RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

Requerido/Executado: J. B. D. F., LINHA 606 KM 02 km 02 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCPC.

1- Processe-se em segredo de justiça.

2- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento das 03 (três) últimas prestações alimentícias vencidas e as que se vencerem até referida data de sua intimação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

3- Pertinente as demais pensões alimentícias pretéritas indicadas na peça exordial, intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.

Na hipótese de ser expedido MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

5- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004218-90.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: COMUNIDADE KOLPING DE JARU, AVENIDA MARECHAL RONDON 2579 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541

Requerido/Executado: STEFANY KETTLY GOMES CARVALHO, RUA PARÁ 2300 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID 33554200).

HOMOLOGO a composição, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 18 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002257-85.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: C. R. D. S., RUA RIO DE JANEIRO 1448 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. F. D. S., RUA TRÊS 157, CEL 992149399 PEDRA 90 - 78099-015 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

O executado não foi citado/intimado sobre esta ação, tendo em vista que não foi localizado em nenhum endereço indicado pela parte exequente.

Desse modo, equivocada a afirmação do exequente, feita na petição de ID 26825878, motivo pelo qual fica revogado o comando exarado no item 1, do dispositivo de ID 31361148.

Determina-se que a parte exequente seja intimada a diligenciar e indicar o atual endereço do executado, permitindo a sua intimação pessoal.

Concede-se o prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003751-14.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA, RUA FREI CANECA 1031 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171

Requerido/Executado: ALVARO ISIDIO OLIOSI, RUA CARLOS NORBERTO BEZERRA 471 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Realmente as custas processuais iniciais foram recolhidas a menor.

Recorda-se que o art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2019, dispõe que as custas processuais são no importe de 2%, não sendo adiado nenhum percentual em ações que não são designadas audiências de conciliação, como no caso em apreço.

Desse modo, por ora, suspendo a ordem de citação e, consequentemente, determino que a exequente seja intimada a comprovar o recolhimento do complemento das custas processuais iniciais.

Concedo o prazo de: 05 dias úteis, sob pena de extinção.

2- Na hipótese da cumprimento da ordem contida no item 1, deverá o Cartório cumprir o comando exarado no ID 314852099.

Mas, em caso negativo, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002770-87.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: W. A. DE QUEIROZ COMERCIO E LOCACAO - ME, AV. BRASIL 1937 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, AV. BRASIL 1957 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Expeça-se o necessário para incluir os executados no cadastro de inadimplentes via sistema SERASAJUD.

2. Proceda com o registro dos réus junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

3. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190015067087 Data/Horário de protocolamento: 17/12/2019 12h11 Número do Processo: 70027708720168220003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Município de Jaru Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 620.320.382-34 : WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ 1.137,89 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 12.621.258/0001-94 : W. A. DE QUEIROZ COMERCIO E LOCACAO - ME 1.137,89 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 4. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001614-93.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. G. S. C., RUA CATARINA O. DA SILVA 4158 LUZIA ABRANCHE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

Requerido/Executado: V. D. R. C., BAIRRO: JARDIM DOS ESTADOS nº 4025 RUA 13 DE NOVEMBRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. DEFIRO a penhora de 15% dos vencimentos da parte devedora junto ao seu empregador Município de Jaru - RO, até o limite do crédito atualizado, consignando-se no mandado que:

2.1. Fica desde já nomeado como fiel depositário o diretor do setor de Recursos Humanos do Município de Ji-Paraná/RO ou quem suas vezes o fizer, independentemente de sua prévia aceitação, que deve ser intimado desse encargo. Em caso de haver recusa em assinar o recebimento, o deverá o(a) Sr(a). Oficial (a) certificar o ocorrido e deixar cópia do auto.

2.2. O depositário deverá efetuar o pagamento, na conta judicial vinculada a esta ação, todo o mês no pagamento dos vencimento do devedor, já na próxima folha de pagamento, a partir da sua intimação;

2.3. O Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa de quem for intimado, anotando o número do RG e CPF principalmente;

3. Após a lavratura da penhora, a executada deverá ser intimado para, querendo, embargar a penhora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo este ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7009049-92.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Requerido/Executado: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO, R MONTEIRO LOBATO 3500 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4. Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005216-63.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: MARIANA GOMES MOTA, RUA FREI CANECA 2377 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: CRISTIANO GOMES DE SOUZA, KM 10 DISTRITO DE BANDEIRANTES 0, DISTRITO DE BANDEIRANTES LINHS TRIANGULO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4. Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004312-38.2019.8.22.0003

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOSILDO SANTOS SILVA, LINHA 628, S/N Lote 12, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de execução fiscal, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, III, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I.

Tudo cumprido, archive-se.

Jaru -, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7004361-50.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: INSTITUTO SUPERIOR VIRTUAL DE EDUCACAO LTDA - ME, RUA JORGE AMADO, Nº 1880 1880, CONJUNTO BELA VISTA RUA JORGE AMADO, Nº 1880 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALINE ALMEIDA BORBA, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 1858, APTO 10 BAIRRO CADEIA HABITASA - 69905-080 - RIO BRANCO - ACRE, RENAN ALMEIDA BORBA, ALAMEDA ARAPONGAS 1686, - DE 1537/1538 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora. Minuta em anexo.

2. Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3. Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

4. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

7001851-93.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: WILSON SOUZA SANTOS, RUA JOÃO BATISTA 3251 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA, RUA JOÃO BATISTA 3251 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SOLANGE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA JOÃO BATISTA 3251 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio total da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Procedi com a liberação do saldo excedente.

Minuta em anexo.

2. Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3. Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões.

4. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001553-06.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, LOTE 04, GLEBA 09 LINHA 634 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001200-95.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: FRAUZINA PINTO DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 1289 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: CRISLAINE BARBOSA DOS SANTOS, RUA RICARDO CATANHEDE 3707, OU NA BR AUTOCAR NA AV. JK. 2786 ST. 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Decisão

Vistos;

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 33276126 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 33546643 no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1052/1CV/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Em seguida, aguarde-se o pagamento das demais parcelas acordadas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004169-49.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: LOURDES MENDES DE FREITAS, LH 601 S/N, KM35 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Ante os termos da decisão proferida pelo TRF-1 (ID 33592376), recebo a petição inicial e determino o prosseguimento do feito.

2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004331-44.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: D. M. S. O., RUA RAPOSO TAVARES 3482 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L. G. O. D. S., RUA RAPOSO TAVARES 3482 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: V. P. D. S., RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2375 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 33536552), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003775-76.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: AMAURI FERREIRA, RUA BR 364, Nº 14-CHACARA COMUNIDADE SANTA LUZIA 14 RUA BR 364, Nº 14-CHACARA COMUNIDADE SANTA LUZIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Expeça-se o necessário para incluir o nome do executado no cadastro de inadimplentes no sistema SERASAJUD.

2. Proceda-se com o lançamento de restrição em face do réu no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

3. Ante a ausência de outros requerimentos, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

4. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004971-52.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: MARLI MOULAZ BATALHA, LINHA 608, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1. Defiro o pedido de expedição de RPV em favor da da Sociedade Advocatícia FAIDIGA E MAGRI ADVOGADOS, nos termos do art. 85 §§ 3º e 15 do CPC.

2. Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na sentença, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de sentença.

No que pertine à execução dos valores atrasados fixados na sentença, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7001449-12.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. L. O. D. S., RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 2936 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: F. E. A. D. O., RUA FERNANDO PESSOA 4150 SETOR BOM JESUS - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Procedi com a consulta via sistema RENAJUD e não foram localizados veículos registrados em nome do executado.

3. Indefiro o pedido de penhora livre de bens, pois é dever da parte informar nos autos os bens que pretende restringir, pelo que deve especificar e indicar o endereço para localização.

4. Expeça-se a certidão de dívida judicial pleiteada pela parte autora, para fins de protesto.

5. Promova-se a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD.

6. Oficie-se a Caixa Econômica Federal e o IDARON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sobre a existência de créditos em nome do executado (FGTS e PIS) e semoventes registrados em nome do executado FRANCISCO EUDO ALINA DE OLIVEIRA - CPF 006.329.032-44.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO n. 1050/1VC/2019, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

7. Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se. Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7001554-23.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: WESLEY FERREIRA DE LIMA, RUA PROJETA DA 11 CV 775, SÍTIO CAS SÍTIO CAS CAMPINA VERDE - 79816-027 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

O Cartório deve atender o comando exarado no item 3, do despacho de ID 29704474.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003535-87.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOEL SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 605 KM 09 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1. Em consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e SAP, foram localizados endereços registrados em nome da parte executada, conforme minutas em anexo.

2. A pesquisa via sistema SIEL não foi realizada, em virtude da ausência de dados suficientes para a diligência, tais como o número do título de eleitor, nome da mãe ou data de nascimento.

3. Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, que não foi realizada até o momento. No prazo de: 10 dias úteis.

4. Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000058-27.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: L. F. S. D. C., RUA MINERVINO VIANA 1880 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L. M. D. C., QUADRA 504 NORTE ALAMEDA 7, QD 504 NORTE ALAMEDA 07 QI 02 LOTE 0 PLANO DIRETOR NORTE - 77006-616 - PALMAS - TOCANTINS

Advogado do requerido: SINTIA ROSA DE ALMEIDA OAB nº RO31115

DESPACHO

Vistos;

1. Procedi com a inserção da restrição via sistema RENAJUD, conforme minuta em anexo.

2. Inclua-se o executado no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD.

3. Oficie-se o IDARON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de semoventes em nome do executado LEANDRO MENDES DA COSTA - CPF n. 800.383.102-44.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO n. 1047/1VC/2019, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

4. Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte autora para eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001823-28.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JARU LTDA, RUA RIO DE JANEIRO 2753 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

Requerido/Executado: ZAQUEU SOARES DA SILVA 93342098287, RUA EMILIO MORETI 2570 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Procedi com a liberação do valor bloqueado, conforme minuta anexa.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004035-27.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Produto Impróprio

Requerente/Exequente: T. H. V. O., LINHA C-19, KM 15 00000 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: F. D. O., AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1977 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. C. D. P. E. L., AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219, ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE OAB nº SP288652, BRUNO PAES DE ALMEIDA OAB nº SP288147

SENTENÇAVistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito. Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC. Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7004458-79.2019.8.22.0003

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: D. C. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da notícia de pagamento da dívida exequenda trazida pelo credor, e requereu a extinção da ação e a soltura do devedor. Com efeito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva Luís Marcelo Batista da Silva

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7002471-42.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda]

Requerente: AMERICANA JARU LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Requerido: ALEXSANDRA COCCO DE VICTO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a finalidade de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art. 17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 17 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7004983-61.2019.8.22.0003

Classe:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Abuso de Poder]

Requerente: GELSON DA HORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: Jose Cláudio Gomes da Silva

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar nos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais de DIGITALIZADA e LEGÍVEL, visto que não consta no sistema de custas/TJRO informação acerca do aludido recolhimento.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, 17 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jarú Processo nº: 7002688-85.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente:CASA DA LAVOURA MAQUINAS E

IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. JK 1121 CENTRO -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº

RO5427

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE NICACIO DE

OLIVEIRA, LINHA 623, KM 54, LOTE 84, GLEBA 75 00, EM

FRENTE AO TANQUE DE LEITE ZONA RURAL - 76898-000 -

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis

serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa

e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições

Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais

protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão

tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de

remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:

20190015062598 Data/Horário de protocolamento: 17/12/2019

10h45 Número do Processo: 7002688-85.2018.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:

2821 - 1ª Vara Cível de Jarú Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis

Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/

CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da

Ação: Casa da Lavoura Maquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Deseja bloquear conta-salário? NãoRelação dos Réus/Executados

Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras

Atingidas 260.961.536-15 : JOSE NICACIO DE OLIVEIRA

19.782,34 Instituições financeiras com relacionamentos com o

CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem

os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo

sistema Bacenjud.Cumpra-se.

Jarú - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002474-94.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda]

Requerente: AMERICANA JARU LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA -

RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

Requerido: MARIA DAS GRACAS AGUIAR LIMA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a finalidade de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções. Prazo: 5 diasJarú/RO, 17 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

7004181-63.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: MARLETH MACKERT TONETO CPF nº

408.768.372-91, RUA BELH HORIZONTE 3263 ST. 05 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº

00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, M. D. J. - R., AV. PADRE

ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA

EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Reconsidero o entendimento anterior, diante da sentença de mérito proferida (ID 31653194), e determino que este cumprimento prossiga apenas em desfavor do Estado de Rondônia.

O Cartório deve retirar o Município de Jarú/RO do polo passivo deste cumprimento de sentença provisório.

2- Nesse ato, efetuei o protocolo para o sequestro em conta do

Estado de Rondônia, por meio do Sistema Bacenjud, da quantia

constante no orçamento dos medicamentos (ID 33128509).

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda

não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis

serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa

e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições

Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais

protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão

tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de

remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:

20190015037700 Data/Horário de protocolamento: 16/12/2019

17h32 Número do Processo: 7004181-63.2019.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:

2821 - 1ª Vara Cível de Jarú Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis

Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/

CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da

Ação: Marleth Market Toneto Deseja bloquear conta-salário?

NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear

Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 00.394.585/0001-71 :

ESTADO DE RONDONIA 40.360,57 BCO BRASIL /Agência 2757

/Conta 100005

3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado obtido pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7001100-43.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: JOAQUIM SEVERINO DE LANA, TAPAJOS, 3676 JARU - 3676 TAPAJOS, 3676 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA JOAO CAVASIM, Nº 3769 3769 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILSON DA SILVA LANA, TAPAJOS, 3676 JARU - 3676 TAPAJOS, 3676 JARU - - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos; 1. Em consulta no BACENJUD, foi localizado um endereço registrado em nome da parte executada, conforme minuta em anexo.

2. Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, que não foi realizada até o momento. No prazo de: 10 dias úteis.

3. Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002041-95.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Espécies de Títulos de Crédito, Espécies de Contratos, Honorários Advocatícios, Custas, Citação

Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AV VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO S/N, GLEBA 53 A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

Requerido/Executado: ADRIANA NOGUEIRA, RUA DANIEL ROCHA 2182 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO Vistos; 1- Constatado que o advogado possui poderes para levantar as quantias depositadas em conta judicial.

Desse modo, expeça-se alvará em nome do credor, representado por seu advogado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas da penhora.

3- Desde já fica autorizada a expedição de alvará para os próximos depósitos das parcelas da penhora realizada. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003477-50.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ROSIELY MIRANDA GOMES, RUA FREI CANECA 1934 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO, RUA FREI CANECA 1934 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema BACENJUD, conforme minuta abaixo:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190015081568 Data/Horário de protocolamento: 17/12/2019 17h42 Número do Processo: 7003477-50.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: AUTO POSTO IRMÃOS LEITE LTDADados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 890.381.422-34 :WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 005.044.112-41 :ROSIELY MIRANDA GOMES Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços 2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000305-03.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Requerido/Executado: MARTINS E BALMANT MERCEARIA LTDA - EPP, AC THEOBROMA 2142, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2280 CENTRO - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Procedi com a inclusão restrição via sistema RENAJUD sobre o veículo indicado na petição de ID 32125347, conforme minuta em anexo.
2. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação para restringir os bens que guarnecem no estoque da empresa executada, até o valor que garanta a presente execução.
3. Com a constrição, intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação a penhora.
4. Após, dê-se vistas a parte autora para manifestação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7003596-11.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente/Exequente: MARCOS DOS SANTOS BRAGA, RUA ALDEMIR DE LIMA CATANHEDE 3537 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDA FERREIRA DE CARVALHO SILVA, RUA ALFAZEMA 8918 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

1- O Cartório deve retificar o valor atribuído à causa para R\$ 14.000,00, junto ao sistema PJE, como corrigiu a parte autora na petição de ID 3185866 - Pág. 3.

2- A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de: 1) informar quem é o inventariante que representa o espólio requerido, 2 não havendo essa informação, corrigir o polo passivo, com a inclusão dos sucessores e 3) recolher as custas processuais iniciais remanescentes, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, tendo em vista que não regularizou o polo passivo e não complementou as custas processuais iniciais, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003774-57.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: ROSANA LIBERATO MATTEDI, LINHA 597 km 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Diante da emenda à inicial, recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
2. Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3. Nomeio perito judicial a médica Dra. Simoni Townes de Castro - CRM 2479/RO..

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Simoni Townes de Castro - CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se .

4. Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5. Acostado o laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6. Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000819-58.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: ALESSANDRA DE SOUZA ALMEIDA, JOAO DE ALBUQUERQUE 2120 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PATRICIA ALVES DE ALMEIDA, AV. RIO BRANCO 997, APTO 04 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PETRONILIA ALVES DE ALMEIDA, AV. RIO BRANCO 1013 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIODETE ABRANCHES, AIRTON SENA 3227 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868, ALESSANDRA APARECIDA FREITAS OAB nº SC28335
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Considerando o decurso de prazo para a senhora ALESSANDRA DE SOUZA ALMEIDA atender o despacho anterior (ID 31301525), oficie-se a DELEGACIA DE POLICIA e ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apurar eventual crime praticado pela referida requerente, remetendo-se cópia do presente processo.

2. Ante a resistência para promover a devolução de valores pagos em duplicidade, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190015040260 Data/Horário de protocolamento: 16/12/2019 17h56 Número do Processo: 7000819-58.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ELIODETE ABRANCHES e outros Deseja bloquear contábil? NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 834.172.572-04 : ALESSANDRA DE SOUZA ALMEIDA 12.258,32 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.3. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005027-80.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: RITA MARIA DE CARVALHO DE PAULA, LH 630, KM 63, LOTE 118, GB 71 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DESPACHO Vistos;

1. Recebo a inicial e concedo o gratuito judiciário nos termos do art. 98 do CPC.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória ajuizada por RITA DE CARVALHO DE PAULA em face de ITAU UNIBANCO HOLDING, visando que seja cessado os descontos efetuados em sua folha de pagamento do benefício previdenciário que recebe. Tal pedido decorre da alegação de suposta irregularidade da contratação do empréstimo, fundada no desconhecimento do termo e falsificação de assinatura.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311). A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (vício na pactuação do termo que culminou nos descontos em folha) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados em folha de pagamento suspensos, senão, vejamos:

AGRAVODE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIADE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM FOLHA. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de discussão sobre a existência do contrato objeto de desconto em folha de pagamento, é devida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos e liberação da margem consignável de servidor, notadamente quando demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801725-12.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que proceda a imediata suspensão do desconto na folha de pagamento da parte autora, referente ao contrato discutido nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO n. 1038/1VC/2019, devendo ser instruído das cópias necessárias para cumprimento do ato.

3. Intime-se a parte autora para comprovar o depósito judicial da quantia relacionada ao empréstimo concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2020, às 09:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada. Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

5. Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

5.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

5.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

6. A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 0005803-83.2011.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: UNICENTRO - UNIÃO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301,

ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Requerido/Executado: EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA, RUA DANIEL DA ROCHA 1826 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190015063035 Data/Horário de protocolamento: 17/12/2019 10h54 Número do Processo: 0005803-83.2011.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: UNICENTRO Deseja bloquear conta-salário? NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 535.044.882-04 : ANA PAULA DA SILVA 6.486,05 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004400-76.2019.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Requerido: ROSIANE MEIRAS DE SOUZA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da parte ré, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 17 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002337-78.2019.8.22.0003

Classe: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA JK 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Requerido/Executado: FRANCINEY DE LIMA CHAVES, LINHA 605, KM 02, TRAVESSA 10, LADO DIREITO 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio dos sistemas conveniados do TJ/RO, o número de seu CPF/CNPJ e o valor atualizado do seu crédito. No prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003061-82.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: EVA DE FATIMA ALVES CASSIANO, RUA INÊS BATISTA NETO 3056 SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

Requerido/Executado: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos;

1- O Sr. Diretor de Cartório deve excluir a certidão de ID 32641071, tendo em vista que ao contrário do que foi lavrado, a parte autora apresentou sua réplica no ID 32507786.

2- O IPERON apresentou contestação, onde arguiu a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão do genitor da falecida Rosimeire Alves Cassiano, sob o argumento de que a autora afirmou que o Sr. Antonio do Carmo Cassiano também era dependente econômico de Rosimeire. Ainda, impugnou o pedido de gratuidade judiciária da requerente, bem como questionou a ausência de apresentação da planilha cálculos pela autora, que cobra R\$ 80.498,40 (ID 31676187).

Litisconsórcio necessário

A parte requerente, por si, reconheceu com a necessidade de litisconsórcio e requereu a inclusão do Sr. Antonio do Carmo Cassiano no polo ativo da ação, o que se DEFERE.

A Escrivania deve incluir a pessoa de Antonio do Carmo Cassiano (qualificado no ID 32507787) no polo ativo da ação, junto ao sistema PJE. Gratuidade judiciária No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, salienta-se que já foi apreciado quando o Juízo recebeu esta ação. Na decisão de ID 29616513, a gratuidade judiciária foi indeferida em favor da autora. Contudo, permitiu-se o recolhimento das custas processuais devidas, ao final da lide.

Planilha de cálculo

Observa-se que na petição inicial, no ID 29301555- Pág. 11, a parte autora consignou: "Memória de Cálculo do Valor da causa: Meses retroativos: 56; Meses subsequentes: 12. Total: 68 x 1.183,80 (Salário base). Total de R\$80.498,40."

Com efeito, observa-se que há a descrição da quantidade de meses de pagamentos e o salário base que foi considerado para a soma que embasa o valor atribuído à causa.

Por simples multiplicação, extrai-se que não foi inserido nenhum juros ou correção monetária.

Outrossim, no pedido final formulado na peça inaugural, requereram apenas o pagamento do benefício de pensão por morte desde 17/10/2014, data em que foi dada entrada no pedido administrativo. Não sendo especificado valores.

Frisa-se que, na hipótese desta ação previdenciária ser julgada procedente, o suposto crédito deverá ser liquidado em fase própria. Desse modo, não se extrai causa para extinção, sem resolução de mérito.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a dependência econômica dos requerentes, da filha falecida em 18/05/2013, que era servidora do Estado de Rondônia.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o IPERON este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira,

17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002110-88.2019.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: J. V. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido: JOSÉ ROQUE DE SOUZA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da parte ré, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO,

17 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7004091-89.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: JANY DA LUZ ALMEIDA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2529 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

Requerido/Executado: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, RUA DA CONSOLAÇÃO 2411, - DE 1101 A 2459 - LADO ÍMPAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

DESPACHO Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de sentença". 2- Consta-se que mesmo antes do Juízo proceder a intimação, a requerida efetuou voluntariamente o depósito da obrigação a que foi condenada (ID 32077703). Porém, realmente não atualizou o crédito a pagar.

Dessa feita, defiro o pedido da exequente, para que se intime a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito remanescente de R\$ 70,52 como requereu a parte credora (ID 33296844), no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias. 3- O Cartório deve certificar se as custas processuais foram recolhidas pela parte vencida. E, em caso negativo, apurá-las e pagá-las.

4- Depositada a quantia pela parte executada, intime-se a parte exequente para dizer sobre a satisfação do crédito e indicar seus dados bancários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 dias úteis. Cumpra-se. Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005080-61.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: DANIELE LOPES DE OLIVEIRA, SÃO PAULO 3155 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRAÇA GETULIO VARGAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Decisão

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:

1.1- esclareça sobre a afirmativa de que "existe limite temporal para procedimento de interrupção da gravidez" (ID 33617275 – Pág.3);

1.2- apresente a prova inequívoca de sua vontade, por meio de declaração assinada de próprio punho, atendendo as exigências da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.989/2012;

1.3- junte um atestado médico atual sobre a viabilidade da medida de retirada do seu feto e, ainda, se encontra-se dentro do limite temporal para o referido procedimento;

1.4- digitalize em resolução legível sua identidade e carteira de habilitação, visto que aquelas de ID 333617276 são ilegíveis.

2- Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde ou quem suas vezes o fizer, com urgência, requisitando informações sobre o agendamento do atendimento de pré-natal de alto risco e avaliações na cidade de Porto Velho da Sra. Daniele Lopes de Oliveira, pertinente a interrupção da gravidez em razão de ter sido constatado feto anencéfalo.

O prazo para resposta é de 24 horas e poderá ser encaminhado ao e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 10511/VC/2019.

3- Com a juntada da emenda e do ofício da Secretária Municipal de Saúde, face a peculiaridade do caso, dê-se vistas ao Ministério Público para, querendo, emitir parecer.

4- Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003476-02.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: NUTRICAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, AVN RIO DE JANEIRO, Nº 2779 2779 AVN RIO DE JANEIRO, Nº 2779 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS SOARES JUSTO, J. K., 1267 LIBERDADE (SETOR 03) JARU - RO 1267 J. K., 1267 LIBERDADE (SETOR 03) JARU - RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DESPACHO

Vistos;

1. Conforme minuta do BACENJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para:

a) apresentar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel a que se pretende penhorar; e/ou
b) indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

2. Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

3. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003285-20.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, RUA MINAS GERAIS 4003 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio dos sistemas conveniados do TJ/RO, o número de seu CPF/CNPJ e o valor atualizado do seu crédito. No prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001253-76.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: NATANAEL LUIZ DOS SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 889 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Conforme minuta do BACENJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2. Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

3. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002987-62.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Requerido/Executado: JOSE CARLOS RIBEIRO DAMASCENO, AV. IPE 1099 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4. Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.

5. Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

6. Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002587-14.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: GILSON PEREIRA DE SANTANA, RUA JOAO BATISTA 1740 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:
DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190015082927 Data/Horário de protocolamento: 17/12/2019 18h35 Número do Processo: 7002587-14.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 846.849.849-15 : GILSON PEREIRA DE SANTANA 1.408,25 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

7002544-77.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP, AV. JK 2255 ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: THIAGO PEREIRA DA SILVA, RUA BENTO FERREIRA 2088, CASA BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 17 de dezembro de 2019.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001631-95.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Requerido/Executado: EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, AVENIDA JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para recolher as custas referente as diligências pretendidas nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como para especificar se deseja que as pesquisas ocorram em face de parte dos executados. No prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem manifestação, fica determinado, desde já, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, § 1º do CPC.

3. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

4. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001883-35.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, FABRINE DANTAS CHAVES OAB nº RO2278

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ANALIA CAMARA PINTO, AV. SENADOR OLAVO FILHO 2.176 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Foi realizada consulta via sistema RENAJUD onde localizou-se veículos registrados em nome dos executados.

Entretanto, não foram inseridas as constrições, tendo em vista que os bens já possuem restrições lançadas, o que importaria em prejuízo a direito de terceiros.

Além disto, os veículos não são novos, tratando-se de bens antigos sem característica de item de colecionador, o que conservaria o seu valor de mercado por tempo maior.

Minuta em anexo.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, diligências que pretende e apresentando cálculo atualizado.

3. Na inércia, fica determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, § 1º do CPC.

4. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

5. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000461-88.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: MARIA EDUARDA MACEDO CABRAL, LINHA 617 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: VALDIRNEY RICKY SANTOS CABRAL, 4º RUA, ENTRE A 10 E 11 TRAVESSAS BAIRRO PAZ DE CARVALHO - 68860-000 - SALVATERRA - PARÁ

Advogado do requerido: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES
OAB nº PA19807

DECISÃO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2. Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3. Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para aduzir suas razões, inclusive no que tange a petição de ID 32679974.

4. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000290-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARCIA VALERIA DOS SANTOS PARDINHO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1225 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DIOGO JOSE SOUZA BRITO OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS OAB nº RO3258

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO BRANCO 1550, INSS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1. O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares elencadas no art. 337, do CPC (ID 30827133).

2. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3. Fixo como pontos controvertidos: a qualidade de segurado da parte autora; a dispensa da carência para concessão do benefício; a vinculação do acidente com a moléstia alegada pelo autor.

4. Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para o autor e 10 dias úteis para a autarquia federal, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003356-90.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GILMAR MARTINS DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 1194 1194 LIBERDADE (SETOR 03) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema BACENJUD, conforme minuta abAção:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190015089970 Data/Horário de protocolamento: 18/12/2019 09h47 Número do Processo: 7003356-90.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/ CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 827.107.832-15 :GILMAR MARTINS DE SOUZA

Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema BACENJUD, bem como para efetuar as pesquisas via SIEL e apreciar os demais pedidos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003871-91.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA - ME, AVENIDA OTAVIANO NETO 389 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos;

1- A requerida CERON alegou as preliminares de: 1) ilegitimidade ad causam, sob o argumento de que não é responsável pela desapropriação indireta pleiteada, porque não tem participação na urbanização do imóvel; 2) falta de interesse de agir do requerente, sob o fundamento de que a indenização já teria sido paga; 3) inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não houve a explicitação dos fatos que ensejam o pedido de desapropriação indireta (ID 30576285).

Ilegitimidade passiva

Segundo o nosso Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor.

É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e requerido. Mesmo que não exista a relação jurídica pelo autor, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autor, objeto e requerido.

Tendo em vista que a requerida é a responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia, conseqüentemente o é, na cidade de Jaru/RO, onde é situada a área objeto da servidão de uso outrora firmada, e que agora compõe o pedido de desapropriação indireta.

Desse modo, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos.

Falta de interesse de agir da autora

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

No caso, para obter o que pretende a autora necessita da providência jurisdicional pleiteada, porque não há outra via para obter o mesmo resultado, de modo extraprocessual.

REJEITA-SE, portanto, essa preliminar.

Inépcia da petição inicial

O Juízo conclui que a presente petição inicial e de suas emendas apresentadas pela parte requerente, vê-se o desenvolvimento de uma narrativa lógica dos fatos e pedido devidamente específico e compatível, capaz de viabilizar a defesa do direito pleiteado.

Salienta-se que não há confusão, porque a pretensão é obter a declaração da desapropriação indireta e sua respectiva indenização, o que se trata de instituto diverso da servidão administrativa outrora ocorrida.

Não é demais registrar que na petição inicial é necessário "um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.001, p. 768).

Com efeito, afasto a preliminar de inépcia.

3- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. E não há vícios a serem sanados, motivo pelo qual dou o feito por saneado.

4- Consoante o art.357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373, do CPC.

5- Fixo como ponto controvertido: a admissão da desapropriação indireta como se pleiteou; o dever da requerida pagar indenização pela suposta desapropriação de imóvel pertencente a autora.

6- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante. Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

7002518-16.2018.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: SANDRO VALERIO SANTOS, AVENIDA JAMARI 5016, - DE 5016 A 5130 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEILA RODRIGUES GUERRA SANTOS, AVENIDA JAMARI 5016 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DECISÃO

Vistos; Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 32126113), são tempestivos. Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002490-48.2018.8.22.0003

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: GERSON GOMES GONCALVES, RUA AMAZONAS 1685 JARDIM NOVO HORIZONTE - SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSEMAR FIGUEIRA, LINHA 634., KM 15, ZO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. HOMOLOGO o acordo firmada entre a parte autora e o requerido GERSON GOMES GONÇALVES (ID n. 31896200), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Custas finais pelo referido demanda, uma vez que a transação não se amolda ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas. Dê-se ciência as partes envolvidas, através de seus representantes. Fica dispensando o prazo recursal.

2. Em relação ao executado JOSEMAR FIGUEIRA, o feito prossegue normalmente, pelo que passo a determinar:

2.1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2.2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

2.3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

3. Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver nenhum prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7003415-78.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente:LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, RUA TIRADENTES 1001 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

Requerido/Executado: EXECUTADO: DIONE PANDOLFI DOS SANTOS, AVENIDA CACOAL 420 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

DESPACHO Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190015091579 Data/Horário de protocolamento: 18/12/2019 10h38 Número do Processo: 7003415-78.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 851.581.862-00 : DIONE PANDOLFI DOS SANTOS 5.981,86 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000068-03.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
 Requerente/Exequente: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO,
 RUA RIO GRANDE DO SUL 1312 SETOR 03 - 76890-000 - JARU
 - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS OAB nº
 RO10400

Requerido/Executado: LUMICOR - COMERCIO DE MATERIAIS
 ELETRICOS E DE PINTURA LTDA - EPP, AVENIDA JK 1500
 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
 DESPACHO

Vistos;

1. Proceda-se com a inclusão do procurador nos termos do
 substabelecimento acostado no processo (ID 33140239).

2. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao
 prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Na inércia, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-
 000, Jaru Processo nº: 7000905-28.2018.8.22.0013

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: E. P. D. S., RUA ROBSON FERREIRA
 1694 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado: L. C. P. D. S., RUA ROBSON FERREIRA
 1694 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA
 SILVA OAB nº RO8848

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se o curador especial para apresentar defesa, no prazo
 derradeiro 10 (dez) dias.

2. A ordem de BACENJUD protocolada logrou êxito em localizar
 valores, pelo que procedi com a sua transferência para conta
 judicial, conforme minuta em anexo.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 29210161, a
 partir do item 6.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

7003992-22.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA,
 RUA AFONSO JOSE 2451 SETOR 03 - 76890-000 - JARU -
 RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA
 OAB nº RO6568

Requerido/Executado: LUCIMAR LIMA DA SILVA, RUA RICARDO
 CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo
 de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por
 meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida
 resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio total da
 quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

2. Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se
 o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais
 célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos
 financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco)
 dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3. Apresentada manifestação, dê-se vistas a parte autora para
 aduzir suas razões.

4. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-
 000, Jaru Processo nº: 7003200-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: DJANIRA DA SILVA QUEIROZ, LH 627,
 KM 80, LT 18, GB 02, LT 117 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU
 - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB
 nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos
 processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador em
 regime de economia familiar; e tempo desta atividade pelo prazo de
 180 meses; a suposta condição de segurado especial.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem
 produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e,
 em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o
 seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme
 dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no
 prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este
 com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial
 para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que
 há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando
 são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III
 do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências
 para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das
 metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação
 do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das
 pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a
 formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo
 de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-
 000, Jaru Processo nº: 7002325-35.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: MARIA DAS DORES GONCALVES QUEIROZ, RUA PE CHUQUINHO 3913 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Conforme minuta do BACENJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2. Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

3. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7003297-34.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente: JAKSON PATRICIO DA SILVA SOUZA, RUA ANGELIM 1785 LIBERDADE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JACKSON PATRICIO DA SILVA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, visando compelir o requerido a reintegrar o autor ao cargo de MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES – 40 HORAS.

Intimado, o requerido apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais, pois o autor já teria sido readmitido e, posteriormente, pediu exoneração do cargo que pretende a reintegração (ID 30919212).

A parte autora apresentou réplica (ID 31099851).

O Juízo solicitou esclarecimentos e determinou a vinda de documentos (ID 31361754).

O requerente apresentou embargos de declaração (ID 31417191).

A parte requerida prestou as informações e acostou documentos (ID 31832671), Aparte autora se manifestou (ID 31842362, 31842835 e 32150741). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido.

Em análise a documentação acostada e ao contexto fático demonstrado no feito, o feito deve ser extinto pela perda do interesse processual, conforme passo a expor.

A parte autora prestou concurso para o cargo de MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES – 40 horas, tendo sido empossado em 13/12/2012 no Município de Governador Jorge Teixeira. Contudo, o servidor foi exonerado por meio do Decreto Municipal n. 5.077/GP/2013, razão pelo qual ajuizou o Mandado de Segurança distribuído perante este juízo e registrado sob o n. 0007135-17.2013.8.22.0003.

O Mandado de Segurança foi denegado em 22/01/2014 (ID Num. 29927864 - Pág. 1/7), mas houve a reforma da decisão determinando a reintegração do requerente (ID Num. 29927865 - Pág. 7/12), tendo o Acórdão transitado em julgado em 15/05/2019 (ID Num. 29927866 - Pág. 1).

O Município requerido, antes mesmo do julgamento do recurso, nomeou e empossou o autor novamente no dia 12/01/2015, conforme consta Decreto Municipal n. 5.601/GP/2015 e termo de posse (ID Num. 31833153 - 1/2).

Ocorre que, o próprio autor pediu exoneração do quadro de servidores (Num. 30919217 - Pág. 1), o que culminou no seu desligamento através do Decreto Municipal n. 6.862/GP/2017 com data retroativa ao dia 11/08/2017 (ID Num. 30919217 - Pág. 2) e Termo de Rescisão (ID Num. 30925709 - Pág. 5).

Este fato não é negado pelo requerente, pelo contrário, ele afirma por diversas oportunidades (ID 31099851, 31842362 e 31842835) que solicitou exoneração mas que esta se refere a outro vínculo com o Município de Governador Jorge Teixeira.

No entanto, a parte autora não faz prova de seus argumentos, pois não apresenta documentos que atestem a formação de outro vínculo com o ente municipal, como por exemplo o edital do novo concurso, termo de posse no outro cargo e decreto de nomeação.

De fato, o requerente possuiu 02 (dois) registros junto ao ente municipal, o primeiro sob a matrícula n. 1666 que se encerrou indevidamente em 23/10/2013, em atenção ao Decreto n. 5.077/GP/2013 e posteriormente na matrícula n. 1828, a qual se encerrou a em dia 11/08/2017, conforme Decreto Municipal n. 6.862/GP/2017, porém todos estes decorrentes do mesmo concurso.

A este respeito, é importante ponderar que é vedado a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos previstos pela Constituição Federal de 1988, conforme se extrai do texto do art. 37, inciso XVI da Carta Magna.

Noutro giro, o Município requerido atendeu as solicitações do juízo e prestou os esclarecimentos necessários, os quais deixam claro que o autor possuiu apenas um vínculo, decorrente do Edital 001/2011, onde foi aprovado em 2º lugar para o cargo de MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES.

Diante do pedido de exoneração, não há interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Considerando o teor da presente sentença, resta prejudicado a exceção de pré-executividade e os embargos de declaração, pelo que deixo de apreciá-los.

Sem custas, por não ter-se efetivado o disposto no art. 12, inciso III da Lei 3.896/16.P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003297-68.2018.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Requerente/Exequente: JOSE FRANCISCO ALVES, RUA 9 DE JULHO 561 ADHEMAR DE BARROS - 87895-000 - ADHEMAR DE BARROS (TERRA RICA) - PARANÁ

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765

Requerido/Executado: APARECIDA FRANCISCO ALVES ZANGARINI, RUA FRANCISCO VIEIRA SOUZA 3508 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES, RUA MINAS GERAIS Lote 23, SETOR DE CHACARA ADHEMAR DE BARROS - 87890-000 - TERRA RICA - PARANÁ

Advogado do requerido: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193, DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171
DECISÃO

Vistos;

1- Houve o pedido de reconvenção formulado pela requerida Aparecida Francisco Alves Zangarini, onde postulou o usucapião do imóvel rural objeto do pedido de reintegração do requerente. E diante disso, seguindo os preceitos legais, este Juízo determinou que os confinantes do imóvel fossem citados, evitando arguição de nulidade.

Antes do despacho saneador, os terceiros devem ser cientificados da existência do pedido de usucapião (formulado em reconvenção), oportunizando-se suas eventuais manifestações, porque assim exige o Código de Processo Civil:

“ Art. 246. A citação será feita:

(...)

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.” Por isso, ao contrário do que alegou o autor, o Juízo não está permitindo “um rumo diferenciado da ação” ou oportunizando se “criar tumultos” ou impedindo o andamento célere da ação, está obedecendo as normas processuais.

Seguindo o rito processual, após a citação dos requeridos e confinantes, se entrará na etapa processual de saneamento, onde se estudará a existência de vícios sanáveis ou não sanáveis.

Com efeito, INDEFERE-SE o requerimento formulado pelo autor para revogar a citação dos vizinhos e já sanear o feito (ID 33532042) e mantê-la a ordem exarada.

2- O Cartório deve cumprir os comandos inseridos nos itens 2 e 3, do despacho de ID 33483422.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000525-98.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: FLORISVALDO FREDERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 48 horas, dizer sobre a satisfação do seu credito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004364-05.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: MARIO GONCALVES DOS SANTOS, RUA MARGARIDA ALVES, Nº 2552 2552 RUA MARGARIDA ALVES, Nº 2552 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abAção:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições

Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:

20190015089428 Data/Horário de protocolamento: 18/12/2019

09h37 Número do Processo: 7004364-05.2017.822.000 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/

Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio:

Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Execução

Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeçüente da Ação: Nome do Autor/

Exeçüente da Ação: Município de Jaru Deseja bloquear conta-

salário? NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a

Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 856.676.251-

72 : MARIO GONCALVES DOS SANTOS 2.158,08 Instituições

financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da

protocolização.2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para

verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002232-72.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente:J. T. D. S., CENTRO, DISTRITO DE

COLINA VERDE s/n AV. CACAULÂNDIA, DISTRITO DE COLINA

VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA -

RONDÔNIA

Advogado do requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº

RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: J. S. L. P., PROPRIEDADE RURAL NA

LINHA 644, KM 70 S/N DISTRITO DE COLINA VERDE, ZONA

RURAL. - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA -

RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

DECISÃO

Vistos;

1- Realmente o Sr. Oficial de Justiça avaliou apenas 160 animais, e não a quantidade determinada na decisão. Porém, entende-se que o Sr. Oficial assim o fez, tendo em vista que hoje apenas existem aquele número registrado na ficha em nome do requerido junto ao IDARON, ou seja, o executado alienou reses e não partilhou a arrecadação.

Na sentença, todavia, a quantidade de animais a se partilhar entre os litigantes é de 277 animais fêmeas e 36 machos, e é preciso que se considere os seus valores, a fim de oportunizar, inclusive, eventual pagamento voluntário ou a conversão em perdas e danos.

Por isso, determino que o Sr. Oficial de Justiça, Mario Jeferson da Rocha, seja intimado a retificar a sua avaliação, considerando as fichas do IDARON juntadas no ID 13060046 - Pág. 1 e 2, tendo em vista que estas embasaram a sentença de mérito proferida no ID 25990574.

2- Juntado a avaliação complementar, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7000651-22.2017.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Requerente: SUMAIA DIAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 73/2019 - Banco do Brasil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004206-76.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: IVANIR PAULA MUNIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, 18 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7003299-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente:D. L. D. O., RUA RAIMUNDO BARRETO 2392 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L. R. D. O., PRESIDIO LOCAL S/N ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA OAB nº RO2957

DECISÃO

Vistos;

1- Constatado que as partes firmaram acordo parcial sobre a guarda do filho em audiência (ID 31395795).

Com efeito, HOMOLOGO o acordo pertinente a guarda, nos termos de ID 31395795, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

Expeça-se o termo de guarda de Diogo Lima de Oliveira, em favor de sua genitora.

2- Constatado que o requerido apresentou contestação, mas não arguiu preliminares e não apresentou nenhum documento (ID 31581377).

Em sua peça de defesa, alegou que o autor não é seu filho e postulou a realização de exame de DNA. Contudo, desde já INDEFERE-SE, tendo em vista que nesta ação não se discute a paternidade, mas sim os alimentos por aquele que registralmente é o genitor do autor.

Não houve formulação de pedido de negatória de paternidade em reconvenção, por isso, eventual interesse dessa discussão deve ser em ação própria. Não se admitirá o desdobramento dessa questão nesta ação de alimentos.

3- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. E não há vícios a serem sanados, motivo pelo qual dou o feito por saneado.

4- Consoante o art.357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373, do CPC.

5- Fixo como ponto controvertido: o binômio necessidade-capacidade para se fixar alimentos devidos pelo pai ao filho.

6- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.6- Intime-se o Ministério Público para se manifestar. Cumpra-se.

Jarú, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7003558-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Guarda, Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:M. C. D. S., RUA RAPOSO TAVARES 3194 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO10171

Requerido/Executado: RÉU: S. M. M. S., RUA RAPOSO TAVARES 3194 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes já haviam realizado composição acerca do divórcio; guarda, alimentos e visitas à filha; e quanto a divisão de parte dos bens em audiência.

Agora, juntaram termo de acordo em relação a partilha dos demais bens e pediram sua homologação (ID 33464285).

Desse modo, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 33464285, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas processuais finais, ao disposto no art. 8º, inciso III do Regulamento de Custas. Porém, como as custas iniciais não foram recolhidas, estas ainda são devidas. E por isso, devem ser apuradas e cobradas pelo Cartório, seguindo o Provimento Conjunto n. 002/2017 - PRCG e o art. 35, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jarú - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002542-10.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: D. D. S. F., RUA 13 DE MAIO 3651 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. H. D. S. G., RUA 13 DE MAIO 3651 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, H. V. D. S. G., RUA 13 DE MAIO 3651 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: W. P. G., RUA FERNANDO BAQUIS 137, ANT 43 BELA VISTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DESPACHO -SANEADOR

Vistos;

1- O requerido foi citado pessoalmente (ID 30894696), mas não contestou a ação, motivo pelo qual declaro a sua revelia.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a possibilidade de decretação do divórcio dos litigantes, a fixação da guarda das filhas menores e o binômio necessidade-possibilidade para fixar alimentos devidos pelo genitor às filhas.

4- Intime-se a parte autora para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante. 5- Após, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC). Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003304-31.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: WILSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: CLAUDECIR MARIA DA SILVA ALVES

Finalidade: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 779 CEF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002740-52.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARA LUIZA FRANCO, AV. RIO BRANCO 1262 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936

DECISÃO

Vistos;

1- Não houve erro de interpretação da ordem do TJ/RO para a suspensão do curso desta ação e para a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória agravada (ID 33401416).

Em nenhum momento o e. Desembargador relator determinou a liberação de eventual dinheiro bloqueado. E se há inconformismo com isso, deve a parte interessada postular perante a instância superior que aprecia o seu recurso.

Outrossim, lembra-se à executada que o valor da penhorado por meio do sistema Bacenjud, foi dado por si, de forma expressa, como entrada de pagamento no acordo firmado com o Município exequente, consoante ao termo lavrado em audiência de conciliação de ID 14645944. Isso, inclusive, torna questionável o seu interesse no agravo de instrumento.

2- Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0804761-91.2019.8.22.0000, com urgência, comunicando sobre o teor do acordo lavrado em audiência de conciliação, cuja ata está digitalizada no ID 14645944. Envie-se cópia da ata.

3- Após, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo TJ/RO, permanecendo suspenso o curso desta ação.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003111-45.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Requerente: WEBERTON DOMINGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO3282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Finalidade: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 778 CEF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002589-81.2019.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente/Exequente: CAMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Certifique-se se estes embargos estão associados no sistema PJE, ao feito principal autuado sob o n. 7002127-27.2019.8.22.0003.

2- Antes de qualquer análise e determinação, intime-se a parte embargante para que digitalize nestes autos o Termo de Ajustamento de Conduta que é objeto de sua discussão, no prazo de 05 dias úteis.

3- Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002057-10.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente/Exequente: MATUSALEM ALIARES DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3234 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

Requerido/Executado: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PATRICIA MACHADO DA SILVA OAB nº RO9799, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB nº AL16021

DECISÃO

Vistos;

1- A requerida Tokio Marine apresentou defesa e não arguiu preliminares (ID 30745277).

A requerida Nissey Motors Ji-Paraná arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não tem responsabilidade, tendo em vista que prestou os serviços de conserto do veículo somente após as autorizações da seguradora (ID 30797900).

Segundo o nosso Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor.

É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e requerido. Mesmo que não exista a relação jurídica pelo autor, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autor, objeto e requerido.

Tendo em vista que a requerida foi quem executou o conserto do veículo pertencente ao autor, o qual se alega que foi realizado em excesso de tempo, o que teria originado danos de ordem moral e material, entende-se que sua atuação/legitimidade se confunde com o mérito da causa. E, portanto, apenas ao final essa questão será apreciada.

Desse modo, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Nissey Motors.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. E não há vícios a serem sanados, motivo pelo qual dou o feito por saneado.

3- Consoante o art. 6º, inciso VIII, inciso III, do CPC, o ônus da prova ficará invertido, ou seja, cabe a parte requerida provas que os fatos não se dão conforme a narrativa da parte autora.

4- Fixo como ponto controvertido: a existência de ofensa mora; a suposta conduta ilícita da requerida; o nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido pela requerente e a ilicitude praticada pela parte requerida.

5- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

6- Intimem-se as requeridas para tomarem ciência sobre o documento novo juntado pelo autor no ID 31420756 a 31420770. E, querendo, manifestarem-se em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

7004158-20.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: MARLENE JESUS DA COSTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Finalidade: Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia 24/01/2020 as 09:00 horas, a ser realizada na Rua Raimundo Catanhede, 760, Setor 02, ClinMed, Jaru/RO.

Jaru - 1ª Vara Cível 7003634-23.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: GuardaRequerente/Exequente: M. O. B. D. S., RUA PARÁ 1632 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. B. C. D. S., RUA PARÁ 1632 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. B. D. S., RUA PARÁ 1632 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de guarda consensual, onde Cleidimar Brito de Souza e João Batista Cardoso dos Santos almejam transferir a guarda do seu filho menor João Miguel Cardoso Souza à avó materna Maria Oliveira Brito de Souza, sob o argumento de que esta cuida muito bem do neto e têm melhores condições financeiras (ID 30578782). O Estudo Social realizado apurou que a criança tem 06 meses, reside com seus pais na mesma residência que a avó paterna, Sra. Maria, que é idosa de 74 anos de idade e exige cuidados para si

mesma. O relatório concluiu que, quem cuida do menor no momento é sua própria mãe Cleidimar, que também resolve as questões externas de sua genitora Maria, ou seja, delega esporadicamente esses cuidados com o bebê para familiares - não apenas à Maria, devido a limitações de sua idade - quando se desloca para a casa dos sogros no Distrito de Bom Jesus (ID 31381118).

O Ministério Público opinou pela não transferência da guarda do menor como pretendem os requerentes (ID 33438115).

Pois bem.

Este Juízo entende que diante do fato de todos os requerentes residirem na mesma residência, a Sra. Cleidimar exercer os cuidados ao filho menor e a sua genitora idosa Maria, não há razão plausível para a modificação da guarda de João Miguel.

Visa-se o melhor interesse para o menor e como a avó materna não possui capacidade para cuidar de si própria, exigindo auxílio especial de seus familiares por conta de sua idade e condições de saúde, conseqüentemente, extrai-se que também não possui condições de prestar os cuidados necessários que requer uma criança de 06 meses de idade.

Outrossim, a saída esporádica dos pais para local vizinho por alguns dias, não se trata de fundamento plausível para a mudança de guarda pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC c/c art. 1583, do CC.

Condena-se os requerentes ao pagamento das custas processuais no termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Contudo, suspende-se a sua cobrança, por serem beneficiários da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004612-97.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Guarda

AUTORES:

S. M. G. D. S., I. C. B., Q. G. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: H. P. G. B.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo descrito na inicial (ID 32525742), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Por consequência, concedo a guarda do menor Heytor Pietro Gomes Barboza à requerente Sônia Maria Gomes da Silva.

Expeça-se o termo de guarda definitiva.

O prazo recursal fica dispensado.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nada pendente, archive-se.

Jaru, 18 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.gov.br

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004209-92.2015.8.22.0003

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:José Lima da Silva

Advogado:Delmário de Santana Souza. (OAB/RO 1531), Renata Souza Nascimento (RO 5906)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO do STJ conheço do recurso e doou-lhe provimento para julgar improcedente a ação civil pública.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: A. C. SABAINI AGROPECUARIA EIRELI - ME

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, sn, Governador Jorge Teixeira, Colina verde, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-971

Nome: ANTONIO CORCINI SABAINI

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, sn, Gov. Jorge Teixeira, Colina verde, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-971

Processo:7002569-90.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DAIANE GOMES BEZERRA CPF: 007.340.922-70, CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 84.744.523/0001-32, ALINE SILVA DE SOUZA CPF: 001.259.712-06

Advogado(s) do reclamante: DAIANE GOMES BEZERRA, ALINE SILVA DE SOUZA

ANTONIO CORCINI SABAINI CPF: 030.560.552-61

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 17/12/2019: R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: CHRISTIAN NOVAES SCHOTTEN

Endereço: AVENIDA BRASIL, 1735, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo:7003735-60.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

LENO FERREIRA ALMEIDA CPF: 319.361.136-00, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CPF: 34.748.137/0024-37

Advogado(s) do reclamante: LENO FERREIRA ALMEIDA

CHRISTIAN NOVAES SCHOTTEN CPF: 631.479.472-20

Responsável pelas Despesas e Custas:Ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 17/12/2019: R\$105,57 (Cento e cinco reis e cinquenta e sete centavos).

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

01 (um) televisor da marca Semp de 32 polegadas;

01 (um) televisor da marca Philco de 29 polegadas;

01 (um) aparelho de DVD Britânia;

02 (dois) aparelhos de telefone celular marca Samsung;

01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo GT-S6790L, com um chip da Vivo;

01 (um) cartão da CEF - poupança em nome de Ivanilson Pereira Mendes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Dezembro de 2019

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081248520198220004

REQUERENTE: DAYANE RAMOS PIM DARY, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 2168 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº

09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO

BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI -

SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2020

às 11:45 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF

e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o

ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser

designada uma data para a realização da audiência de instrução e

julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte

deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados

no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta

nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e

julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000791-41.2018.8.22.0004

Classe: Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adriano Aleixo Galdino e outros

Advogado: Defensor Público; Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta

Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0000791-41.2018.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo

levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos

objetos a seguir descritos:

01 (uma) furadeira da marca Skil;

01 (uma) lixadeira da marca Makita;

01 (uma) balança de precisão;

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062506520198220004

REQUERENTE: IRACI FRANCISCA RODRIGUES, LINHA 64 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030452820198220004

REQUERENTE: LUIZ ORLANDO GREGORIO, FREDERICO CANTARELLI 026 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

ANGELICA SOARES NIZA OAB nº RO10136 REQUERIDOS: CESUT COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 06.123.835/0002-04, AVENIDA PONTES VIEIRA 2001, - DE 1291/1292 AO FIM SÃO JOÃO DO TAUAPE - 60130-241 - FORTALEZA - CEARÁ

MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 01.472.720/0003-84, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073912220198220004

REQUERENTE: ANDREA VIEIRA VELOZO, RUA PARANÁ 2948 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2020 às 10:00 horas, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida, localizado a Avenida Brasil, n.º 2337, centro, Mirante da Serra/RO.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081274020198220004

REQUERENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1271 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: JOSE MANOEL DA SILVA CPF nº 249.666.061-87, AVENIDA MARECHAL RONDON 72 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2020 às 11:15 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004896-05.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: IVANI DE OLIVEIRA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080901320198220004

AUTOR: VANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOARES, BELA VISTA 1401 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032

THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804 REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA CPF nº 709.946.842-15, NA LINHA 81, KM 37, LOTE 14, GLEBA 16-G Lote 14, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2020 às 08:15 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 70081066420198220004

REQUERENTE: SIMONE SANTANA SILVA, RUA J. K. 1704 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505 REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Impugnada a existência do débito, a permanência da restrição cadastral em nome da parte autora se apresenta desarrazoada. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, caso seja constatada a regularidade da cobrança, as respectivas restrições poderão ser restabelecidas. Posto isso, solicito à Serasa que exclua a negatização do nome da parte autora: Simone Santana Silva, CPF 738.616.002-00, com referência ao título 0000000141135204, vencido em 27/05/2017. Serve a DECISÃO de Carta/MANDADO /Ofício.

Designa-se audiência de conciliação para o dia 08/04/2020, às 08:15h.

Intimem-se.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70061622720198220004

AUTOR: AIRTON SODRE DE SOUZA, LINHA 20 DA LINHA 81 LT 14, GL 20-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001255-09.2019.8.22.0004

AUTOR: EDER MIGUEL CARAM

Advogado do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368

RÉU: LEONARDO DA SILVA SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002098-08.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: DEBORA MARIANE CORSINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081161120198220004

REQUERENTE: JOSE RENATO COCO, RUA OSVALDO CRUZ 460, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753 REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 13.035.051/0001-09, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2020 às 11:00 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000385-61.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70059648720198220004

REQUERENTE: TIMOTEO PEREIRA FERNANDES, LINHA 20 DA 81 LOTE 44 GLEBA 16-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059665720198220004

REQUERENTES: ERNANDES ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 614 LOTE 64 GLEBA 58-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

NIVALDO MALTA MACIEL, BR 364 KM 389 LOTE 15 GLEBA 18 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Manifeste-se a parte recorrida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001047-25.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: OTACILIA HUHNS MIRANDA DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003652-75.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: DANIEL ESCORICA SOBRINHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006313-90.2019.8.22.0004

REQUERENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: JOSIANE SANTOS DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006133-11.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: CARMELITA DA SILVEIRA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047486220178220004

REQUERENTE: DIONE FERREIRA CAMPOS, RUA PADRE ANCHIETA 279 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739 REQUERIDOS: RN COMERCIO VAREJISTA CNPJ nº 13.481.309/0101-55, RUA LUIGI GALVANI 70, 4 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO s/n CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081031220198220004

AUTOR: IDA PEREIRA DA SILVA, RUA PARAÍBA 314 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 RÉU: HERCULES BELO GUIMARAES CPF nº 543.269.582-00, RUA APOLINÁRIO CORTES 056 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020 às 12:00 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081213320198220004

REQUERENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1271 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: ELIANE CAETANO DA SILVA CPF nº 711.041.192-34, RUA PRINCIPAL 01 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2020 às 11:00 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081447620198220004

REQUERENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1271 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: JOSE MOULAZ GARCIA CPF nº 162.047.862-53, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 5244 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2020 às 12:00 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081420920198220004

REQUERENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME, AV. DANIEL COMBONI 1271 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788 REQUERIDO: AZENILDE DE FATIMA DE MOURA CPF nº 100.070.287-17, AVENIDA MIGRANTE 2072 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2020 às 11:30 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081049420198220004

AUTOR: ELIENE CACILDA DOMINGUES PINTO, RUA ALECRIM 4692 AETOR 02 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869 REQUERIDO: PIRES E QUADRA LTDA - ME CNPJ nº 21.642.089/0001-60, RUA SERINGUEIROS 889 - C, CLINICA ODONTOLOGICA UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020 às 16:15 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046158320188220004

EXEQUENTE: ODORICO ANTONIO DE SOUZA, LINHA 31 KM 16 LOTE 25-A GLEBA 12-B ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto aos Embargos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058889720188220004

REQUERENTE: ARTUR RISSE DA SILVA, LINHA 153, GLEBA 05-A S/N, Lote 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081118620198220004

REQUERENTE: RAQUEL BERNADETE EIRAS DA SILVA, LINHA 31, KM 04, GLEBA 07 Lote 27-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3126-73, RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro

Preto do Oeste Processo: 7005685-04.2019.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB nº RO1582

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 1.005,48, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70003500420198220004

AUTOR: DELIETE PELANDRE VENTORIN DE SOUZA, LINHA 56

DA 81, KM 04, LOTE 30, GLEBA 20-M ZONA RURAL - 76926-000

- MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR:

FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487

JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO9703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635

DESPACHO Considerando o retorno positivo da tentativa de penhora realizada pelo sistema BACENJUD, intime-se a empresa executada para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70016162620198220004

EXEQUENTE: EREZIO CAMATTA, LH 614, LT 09, GB 57/A S/N

ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI

DAMICO OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194 EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827

SENTENÇA Trata-se de embargos à penhora apresentados pela empresa executada, que tem por pretensão: a) o imediato desbloqueio de valores, e; b) a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da obrigação.

Este magistrado, ao realizar a consulta do resultado da tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud (ID 32985443), visualizou o depósito do valor da execução efetuado pela empresa executada (ID 32748630), ou seja, cumprimento voluntário da importância de R\$ 1.276,07 (mil e duzentos e setenta e seis reais e sete centavos). Destarte, na data 20/11/2019, o referido valor foi desbloqueado.

Em razão disso, os embargos à penhora perdeu o seu objeto.

Diante todo o exposto, julgo extinto a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da importância depositada (ID 32748630), em favor da parte exequente.

Após, intime-a para providenciar e comprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais a cumprir, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de novembro de 2019

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro

Preto do Oeste Processo: 7003244-89.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: DIONE DOS ANJOS LUCAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB

nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA

OAB nº RO6850

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 3.383,40, referente aos honorários advocatícios contratuais, e o pagamento do valor de R\$ 6.204,34, referente ao crédito da parte autora, mediante RPV única, sob pena de sequestro, observando-se as respectivas contas indicadas, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7003014-47.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: CRISTINA FERNANDA FERNANDES MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB

nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA

OAB nº RO6850

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 2.458,98, referente aos honorários advocatícios contratuais, e o pagamento do valor de R\$ 3.948,05, referente ao crédito da parte autora, mediante RPV única, sob pena de sequestro, observando-se as respectivas contas indicadas, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2019

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70048037620188220004

REQUERENTE: TATIANA THAIS BAZZI BRAYER, RUA PORTO

ALEGRE 2685 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JOSANE

GORETI THEIS OAB nº RO6045 REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO

UNOPAR LTDA CNPJ nº 03.568.170/0001-65, RUA ALMIRANTE

BARROSO 1335, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-

079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, inscreva-se em dívida ativa e protesto.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70011442520198220004
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS, LINHA 613, GLEBA 02 S/N, LOTE 17, SANTA ROSA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70006506320198220004
EXEQUENTES: ANTONIO GERALDO NEVES, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 19, GL 8 D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
EDMILSON ALVES DE ASSIS, LINHA 24 DA LINHA 31 LT19(Rem) GL 8D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ANTONIO MARTINS PINTO, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 31, GL 4-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
APARECIDO AUGUSTO CAETANO, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 32, GL 4D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019 João Valério Silva Neto
Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70003856120198220004

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES LARA, LINHA 12 DA LINHA 81 LT 24, GL 20-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70030903220198220004

EXEQUENTE: POLIANA PUTTIN ROSA DA FONSECA, RUA ELDORADO 286 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB nº RO1582 EXECUTADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA CNPJ nº 22.639.014/0001-92, AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445 JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA OAB nº RJ113675
DESPACHO
Considerando o retorno positivo da tentativa de penhora realizada pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70017719720178220004
EXEQUENTE: THAISSON RENDRIG GIMENEZ DOS SANTOS, RUA JOSUE FERNANDES FILHO 39, CASA COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303
DESPACHO
Considerando o retorno positivo da tentativa de penhora realizada pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70011251920198220004

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA PEREIRA, LINHA 43 DA 81 LOTE 01 GLEBA 06, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor incontroverso (ID 31720194), em favor do exequente.
Considerando o retorno positivo da tentativa de penhora realizada pelo sistema BACENJUD, intime-se a empresa executada para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7003346-72.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: M M PALACIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN -
RO7788
EXECUTADO: GILSON SILVESTRE DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da
certidão do oficial de justiça de ID 33134296, no prazo de 5 (cinco)
dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7001754-90.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN
- RO7788
REQUERIDO: ELIEL LOPES VIEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7000401-15.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: BABACU CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES
RODRIGUES - RO4197
EXECUTADO: NATIARA BRAGA DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
7004248-25.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ESPERANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO
SOARES - RO10032
EXECUTADO: PABLO DE SOUZA MARTINS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10%
(dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento
voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o
que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7000404-67.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: BABACU CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES
RODRIGUES - RO4197
EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES NOBRE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7002000-57.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA IENSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI
FERNANDES - RO2505
EXECUTADO: JACONIAS RODRIGUES PEREIRA, GENALDO
DE SOUZA NUNES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7004682-14.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN -
RO7788
EXECUTADO: CLEZIO LEAO FERNANDES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço
da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000
Processo nº: 7004910-57.2017.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN
- RO7788
REQUERIDO: ISABETE PEREIRA DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7003662-56.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: ALGACIR DE VITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA
- RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005137-13.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: WELGRER FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO
- RO9151

EXECUTADO: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da
certidão de Id 32974737, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 70049795520188220004

REQUERENTE: REGINALDO DE SOUZA TEIXEIRA, LINHA 31
LOTE 18 GLEBA 12-DZONARURAL-76928-000-TEIXEIRÓPOLIS
- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON
EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO:
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER
DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº
RO5462

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70003495320188220004

REQUERENTE: VANDERLEI DE TOLEDO, RUA ITAMAURU
GÔES DE SIQUEIRA 163 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO
DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:
AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 REQUERIDO: M. D. O.
P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL
JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Manifeste-se o autor.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001074-08.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERCINA ALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO -
RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7004172-98.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA TERTUR DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA
SANTOS VASCONCELOS - RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA
- RO7288

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO -
RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004428-75.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: FLORENTINO PAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM -
RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE
OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRAS Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7007020-58.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ALCINO CLERIO DAMIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7007020-58.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ALCINO CLERIO DAMIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007156320168220004

REQUERENTE: CARLOS MAIA, CENTRO 1346-A RUA TIRADENTES - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1158 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

DESPACHO

Manifeste-se o autor.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

70063078320198220004REQUERENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282, RUA RIO BRANCO 2548, PONTO DO SENA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
REQUERIDO: ELIANA OLIVEIRA ARAUJO CPF nº 020.818.452-02, RUA EDSON DUARTE LOPES 1932 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/03/2020 às 11:00 horas, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida, localizado a Avenida Brasil, n.º 2337, centro, Mirante da Serra/RO. Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70081542320198220004

REQUERENTE: EVANIA FRANCA DOS SANTOS, AV. CAPITAO SILVIO GONCALVES DE FARIAS 613 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474
GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV. 15 DE NOVEMBRO 1072

CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO Trata-se de pedido de Tutela de Urgência de natureza antecipada com pretensão na obtenção de uma ordem liminar para determinar à empresa requerida a reativação do fornecimento de água no imóvel da parte autora. A razão da suspensão do serviço, em tese, ocorreu em virtude de inadimplemento de contas pretéritas, isto é, cuida-se de faturas dos meses de maio/2016 e dezembro/2016. É importante, também, observar que, o contrato (ID 33630073), firmado entre as partes, data o dia: 21/12/2016. Destarte, a parte autora, a princípio, só passaria a responder pelos débitos posteriores a esta data.

As faturas recentes relacionadas ao imóvel (matrícula: 00113331.4) estão adimplidas, conforme constam das provas dos autos (ID 33630059).

Por se tratar de um serviço essencial, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de água em razão de débitos pretéritos; o corte de água pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Neste sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.749 - RS (2012/0213074-5). Relator: Min. Napoleão Nunes Mais Filho. DJ: 21/08/2014.

Portanto, tenho por presente o requisito fumus boni iuris.

Ademais, submeter à parte autora a uma, provável, suspensão irregular no fornecimento de água em seu estabelecimento, até o julgamento definitivo desta lide, resultará em mais prejuízos.

Destarte, considero presente o periculum in mora.

A medida não traz consigo o condão de causar danos à empresa ré, tendo em vista que, a medida é reversível. Além disso, no caso de improcedência dos pedidos, a empresa ré poderá retomar normalmente com as suas cobranças, bem como a parte autora responde pelos danos causados que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, nos termos do art. 302, do CPC.

Diante de todo o exposto, uma vez presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, defiro-a.

Oficie-se à Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD, para determinar o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel da autora, matrícula: 00113331.4, situado à Av. Capitão Silvío Gonçalves de Farias, n.º 613, Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se e Intimem-se.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2020 às 08:00 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum.

Aguardem-se a realização da audiência.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70063078320198220004

REQUERENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282, RUA RIO BRANCO 2548, PONTO DO SENA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

REQUERIDO: ELIANA OLIVEIRA ARAUJO CPF nº 020.818.452-02, RUA EDSON DUARTE LOPES 1932 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/03/2020 às 11:00 horas, a ser realizada no Posto Avançado da Justiça Rápida, localizado a Avenida Brasil, n.º 2337, centro, Mirante da Serra/RO.

Aguardem-se a realização da audiência.
 Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto,

sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019
João Valério Silva Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70081569020198220004

REQUERENTE: CREUSA ROSA DE SOUSA, RUA PARAÍBA 45 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Exclua-se o requerido Estado de Rondônia do polo passivo, porquanto a relação discutida advém de negócio jurídico firmado com o requerido Zurick Minas Brasil Seguros S/A e detém natureza privada. Prazo de 5 dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 João Valério Silva Neto
Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70017782120198220004

REQUERENTE: ARAO CALAZANS DE SOUZA, LINHA 64, DA 81, LOTE 83, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO9703

FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 32763354.

Oficie-se à transferência do depósito à executada - ID 33507641.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019
Juiz de Direito

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70006211820168220004

REQUERENTE: GISLAINE CALANDRELLI FACINA, LINHA 40 DA 81 KM 40 LOTE06 GLEBA 20, CHACARA ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1158 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123 DESPACHO Manifeste-se a autora. Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 João Valério Silva Neto
Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70059821120198220004

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, LINHA 201, LT187, GB27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO Manifeste-se a requerida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019
João Valério Silva Neto Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70067442720198220004

REQUERENTE: LEONORA DE LIMA BATISTA, LINHA 81 KM 20 LOTE 29 GLEBA 16C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Comprove a autora a situação cadastral atualizada do CPF, mediante juntada de documento emitido pela Receita Federal. Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019
João Valério Silva Neto Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
7001144-25.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial 7000052-12.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: LUCINDA SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005606-25.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

Suspendo o trâmite desta ação até o julgamento do agravo interposto. Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000954-33.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ESPÓLIO PEDRO RUI FONSECA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A parte executada efetuou o pagamento de todo o débito e o exequente não questiona o valor pago.

Ao exposto, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, excetuando-se o correspondente às custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006659-41.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. M. R. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): MARCOS TRINDADE BENITES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 32772161, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002128-77.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NATREB INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS OAB nº SC14598, FABIO ABUL HISS OAB nº SC7666

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA PEDROZA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Arquiem-se os autos sem baixa na distribuição, a fim de aguardar pelo adimplemento total da dívida.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005149-61.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: R J M NEVES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A parte executada efetuou o pagamento de todo o débito e o exequente não questiona o valor pago.

Ao exposto, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, excetuando-se o correspondente às custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006523-44.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANDIRA DE SOUZA RAIMUNDA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tendo e vista que a data anteriormente designada para audiência coincide com a agendada nos autos de n. 7005053-75.2019.8.22.0004, redesigno a solenidade para o dia 12/02/2020, às 11h00.

Intimem-se as partes.

Mantém-se inalteradas as demais determinações feitas no DESPACHO de id. 33528005.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004992-20.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000735-13.2015.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDILENE FERREIRA DE PINHO OLIVEIRA e outros (9)
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475
REQUERIDO(A): ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente de que decorreu o prazo de suspensão fixado, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001550-95.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DE CASSIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32674686, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003610-26.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926
Indefiro.
A parte executada tem advogado constituído no processo.
A intimação é feita através do advogado, via Diário da Justiça, consoante disposto no art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A exequente deve dar andamento, requerendo o que for de interesse.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006148-43.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
REQUERIDO(A): Estado de Rondônia
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, ciente de que conforme DESPACHO de ID 32622722, foi determinado a prestação de contas no prazo de 30 dias. Fica através desta, intimado para que proceda com cumprimento do que fora determinado no r.DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006372-78.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GESIMAR GOMES NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32696809, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000880-08.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 33513100) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003375-25.2019.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: D. F. C.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
 REQUERIDO(A): NEILTON ALVOREDO CASUPÁ
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 32835638, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006103-39.2019.8.22.0004
 Classe: Inventário
 REQUERENTES: MARCOS PIRES DA SILVA, MAURICIO PIRES DA SILVA, MARCELO PIRES DA SILVA, CLEUSA GUILHERMINA DA SILVA, NEIDE LUZIA DA SILVA BERG, LAZARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA, GIVALDO VICENTE DA SILVA, GERALDO LUIZ DA SILVA, GENAL PEDRO DA SILVA, NEUSA JOSELIA DA SILVA, JOSE JESSE DA SILVA, GUILHERMINA LUIZA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836
 INVENTARIADO: SEBASTIAO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO DO INVENTARIADO:
 É público e notório que o preço da arroba do boi aumentou consideravelmente.
 Com efeito, vê-se no noticiário que o preço da arroba em Rondônia está acima de R\$ 200,00 (duzentos reais).
 É certo que o preço pode variar de acordo com a qualidade e tipo do gado. Contudo, essa variação não chega ao tanto informado.
 De todo modo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001016-05.2019.8.22.0004
 Classe: Execução Fiscal
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 EXECUTADO: SILMONE MARTINS TORRES
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Defiro a suspensão por 30 dias.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001422-94.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 REQUERENTE: FABIO CORREIA SILVESTRE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
 REQUERIDO(A): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de ID 33491752, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004672-04.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
 REQUERIDO(A): JONATAN CORREIA DA SILVA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 32920676, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7006449-87.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: MIRIAM MACIEL LONGO
 REQUERIDO(A): JACY VIEIRA MACIEL
 Advogado do(a) RÉU: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
 FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 33631948.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7006432-51.2019.8.22.0004
 Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
 REQUERENTE: JEFERSON DOS SANTOS BART e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A
 Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A
 REQUERIDO(A):
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 33648551, bem como para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001721-03.2019.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: VITOR VIDOTTO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255,

HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA

SILVA - RO5035

REQUERIDO(A): LUZIANNE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO MARTINI -

RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT

WENDER ROCHA - RO3739

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, ciente de certidão de ID 33059432, bem como de que

a SENTENÇA servirá de título hábil para as devidas averbações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007430-

19.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURA ROSA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB

nº RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº

RO3287

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com

pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por

MAURA ROSA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURIDADE SOCIAL.

Narra a requerente ser viúva de Franklin Miranda da Cruz, falecido

em 02 de julho de 2018 e que da união adveio o nascimento de 5

(cinco) filhos. Aduz que requereu o benefício de pensão por morte,

mas teve o pedido negado.

Requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada,

a fim de que possa receber mensalmente o valor do benefício

previdenciário de PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de

seu falecido esposo.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a

tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada

a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo –

periculum in mora.

Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos

necessários à concessão da tutela vindicada, eis que a qualidade

de segurado do de cujus não restou suficientemente comprovada,

impondo-se a regular instrução processual para prova neste

sentido.

Ademais, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de

presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido

contrário, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência antes

de ser oportunizada a oitiva da autarquia.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

Cite-se o INSS para contestar a ação, observando-se o art. 183 do

CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto cedo que o

requerido não comparece às solenidades ante o número reduzido

de procuradores, de modo que se torna inócua a medida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006293-

07.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº AC4937

EXECUTADO: W. D. S. M. & C. L. - M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº

RO6662

Promovi pesquisa de bens em nome da empresa executado

junto ao sistema Infojud, não havendo declarações entregues pela

executada à Receita Federal, no que se refere aos dois últimos

anos, conforme demonstrativo em anexo.

Intime-se a parte autora para que providencie o prosseguimento do

processo no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000239-

20.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELI CELESTE MANOEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE

BRITO OAB nº RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES

OAB nº RO6258, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente

sob a alegação de que a DECISÃO que homologou os cálculos foi

omissa quanto à fixação de honorários advocatícios.

Decido.

Os embargos de declaração são oponíveis contra DECISÃO,

SENTENÇA ou acórdão, obscuro, contraditório ou omissivo, ou

ainda, para corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

No caso dos autos, à exequente assiste razão. É que se

mostra cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra

a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, caso o pagamento

obrigação seja feito por meio de requisição de pequeno valor –

RPV.

Esse entendimento, já consolidado nos tribunais superiores, foi ratificado pelo CPC 2015, consoante se extrai da análise do art. 85, §7º, que tem a seguinte redação: Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

No caso da RPV, diferente do que acontece com os precatórios, a Fazenda Pública não precisa aguardar o início da fase de execução para efetuar o pagamento. Em outras palavras, a requisição pode ser desde logo expedida e paga, ainda que sem o processo de execução instaurado pela parte credora para este fim.

A respeito do tema, vale a transcrição de julgado do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos e o faço para suprir a omissão da DECISÃO e integrá-la, nos seguintes termos: “Arbitro em favor do patrono da exequente honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de SENTENÇA no percentual de 10% do valor exequendo”. No mais, persiste a DECISÃO tal como lançada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003698-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELTON APARECIDO DE SOUZA FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS MARTINS OAB nº RO9737, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

RÉU: GOL LINHAS AERÉAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI OAB nº SP181375, FERNANDA RIBEIRO BRANCO OAB nº RJ126162, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

Ausente o interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008161-15.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA QUINTANS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460,
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos,

Com o devido respeito aos argumentos utilizados pelo exequente, evidente que não cabe o cumprimento provisório da SENTENÇA, uma vez que contra ela foi interposta apelação com pedido de reforma integral.

De fato, nas razões da apelação o executado requer o recebimento do recurso e a reforma da SENTENÇA, não limitando o requerimento a tópicos específicos da DECISÃO.

Nesse caso, vigora a regra de que a apela devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada (CPC 1013).

Ao exposto, indefiro a inicial e extingo o processo na forma do art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000021-89.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

RÉU: ADAO ROSS GONCALVES

ADVOGADO DO RÉU:

A autora deve efetuar o preparo da precatória junto ao juízo deprecado. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008165-52.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

RÉUS: Banco Bradesco S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL, DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

A antecipação dos efeitos da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC 300).

Disciplina ainda o § 1º do mesmo artigo que para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Como não é o caso de hipossuficiência financeira, deve a parte autora prestar caução idônea para fins de apreciação do pedido de tutela de urgência.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008174-14.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTINHO PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA

OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº

RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº

RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O autor se qualifica como professor, sem dar maiores detalhes.

Nesse caso, para fazer jus à gratuidade deve apresentar comprovante de seu último recibo de salário ou recolher as custas.

Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006271-75.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: INACIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA

SERRA/RO

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus

procuradores, ciente do r. DESPACHO de ID n. 30457689 e 33190344,

bem como presente os quesitos, caso ainda não foram feitos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001609-68.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA

COUTINHO - RO3518

REQUERIDO(A): SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI -

RO613, HELELÍCIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada da Certidão de ID 33135802, bem como

para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004780-33.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEOMAR ARAUJO DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB

nº RO7559

RÉU: DALGISA VENANCIO DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº

RO1390

Para o encaminhamento de ofício o autor deve fornecer o endereço

da instituição financeira, bem como a taxa prevista na Lei de Custas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007517-72.2019.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: IRACEMA APOLINARIO DE FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

Ao Ministério público.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008011-34.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: O. T. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº

RO7288

RÉU: S. F. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

Não há como conceder tutela de urgência, uma vez que inexistente

comprovação da existência da servidão, a qual, segundo o autor,

teria sido fixada por acordo verbal.

Ademais, embora se afirme que a nova passagem gera dificuldades,

não se comprova que a mesma não sirva aos seus próprios.

Designo audiência de conciliação no dia 17 de março de 2020 às

10h30, na CEJUSC.

Cite-se o réu, consignando as advertências de costume.

Intime-se o autor através da advogada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006728-73.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875
REQUERIDO(A): DARIO MIRANDA e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da expedição da Certidão de ID 33486305.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000874-98.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA
LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): DANILO SILVA FARIA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,
intimada da expedição do Edital de ID 33512599, bem como para
pagar o valor de R\$ 22,13, referentes a sua publicação no DJE.
Fica, ainda, intimada para pagar as custas iniciais adiadas, ante a
não ocorrência da audiência conciliatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008177-
66.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO MARQUES ELOI FREIRE
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº
RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
A cessação do benefício era prevista, não obstante a possibilidade
de prorrogação.
Ocorre que a perícia administrativa concluiu para ausência de
incapacidade, circunstância que inviabiliza a antecipação da
tutela em, razão da presunção de legalidade veracidade do ato
administrativo.
Indefiro a antecipação.
Defiro a gratuidade.
Cite-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. José Antônio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será
realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução
que se menciona.
Processo: 0001797-30.2011.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Assunto: Dívida Ativa
Valor da Causa: R\$ 12.067,13
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO
OESTE

Parte Requerida: SANTOS PEREIRA DOS SANTOS

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1 – 5,2939 Ha (cinco hectares, vinte e nove ares e trinta e nove
centiares), de terras toda formada em pastagens e cercada
com arame liso, área esta a ser desmembrada de todo maior
denominado Lote 22 da Gleba 12-D, esquina da Linha 24/31 no
Município de Teixeiraópolis/RO. Avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa
mil reais) - Certidão do Oficial de Justiça de ID 26956251.

DATA DA 1ª VENDA: 18/02/2020, às 8:45 horas, no Fórum de Ouro
Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 03/03/2020, às 8:45 horas, no Fórum de Ouro
Preto do Oeste/RO.

OBSERVAÇÕES:

1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial,
esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que
teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado
o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s)
executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital
(Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior
à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o
mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que
a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo
estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado
preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por
cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de dezembro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível 7004448-03.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB
OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM -
RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): EVERALDO PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA -
RO7337

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA -
RO7337

Finalidade: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus
procuradores, intimada da expedição do Alvará de ID 33351700,
devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o
levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7005662-58.2019.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE(S):

Nome: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Rondônia - CORE-RO

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2656, - de 2534/2535 a 2811/2812, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890

Advogado do(a) DEPRECANTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

REQUERIDO(S):

Nome: ZAQUEU DE ARAUJO DE SOUZA

Endereço: JORGE TEIXEIRA, 138, JD NOVO ESTADO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais, bem como para pagar o valor de R\$ 37,92 (trinta e sete reais e noventa e dois centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 33346265.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7004309-17.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE(S):

Nome: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 6000, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902

REQUERIDO(S):

Nome: J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME

Endereço: AC Teixeirópolis, S/N, Avenida Afonso Pena 23000, Centro, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-970

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais, bem como para pagar o valor de R\$ 41,46 (quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID. 33219273.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CONSTRUTORA DIAMANTE LTDA - ME, CNPJ: 05.248.192/0001-73, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000683-53.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Parte Executada: CONSTRUTORA DIAMANTE LTDA - ME

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora isenta

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC).

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 2.440,15 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quinze centavos).

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

DESPACHO: “Defiro (id. 33165465).Cite-se por edital, expedindo-se o necessário.”.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de CartórioAssina por determinação do Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008088-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANIA FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

Homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Recolha-se o mandado de citação.

Publique-se e intime-se, arquivando-se em seguida.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006449-87.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAM MACIEL LONGO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JACY VIEIRA MACIEL

ADVOGADO DO RÉU:

Para atuar como curadora do réu nomeio a Dra Jessica Karolayne Souza Borges, OAB/RO 9480, Telefone (69) 99233-4507.

Notifique-a a apresentar defesa no prazo legal, consignando que os honorários que lhe são devidos serão arbitrados por ocasião da sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001427-82.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151

EXECUTADO: CLAUDIONOR MORONE STEIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Diante da inércia da instituição financeira que figura como credora fiduciária

no contrato relativo ao veículo alienado denominado VOLVO/VM 260 6X2R, placa NYZ3475, lancei restrição de circulação sobre referido veículo, através do sistema Renajud, conforme demonstrativo em anexo.

A parte autora deve se manifestar sobre eventual interesse em nova tentativa de penhora do veículo, considerando que o mesmo não foi localizado pelo oficial, conforme certidão de id. 26520445.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000889-67.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA
 LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 REQUERIDO(A): JUSCIMEIRE DA SILVA PAULINHO
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,
 intimada da expedição do Edital de ID 33555758, bem como para
 pagar o valor de R\$ 21,69 (vinte e um reais e sessenta e nove
 centavos), referentes a sua publicação no DJE.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008139-
 54.2019.8.22.0004

Classe: Interdição
 REQUERENTE: VERA LUCIA DE MORAIS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMÍNIO DE SOUSA MELO
 OAB nº RO338
 REQUERIDO: ADELAIDE CANDIDA DE JESUS
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

A requerente deve fazer prova de sua renda mensal, bem como
 esclarecer sobre a existência de algum outro familiar da requerida
 como filho(s) ou irmãos dispostos a assumir o encargo de curador.
 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008148-
 16.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB
 nº RO7337

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

A distribuição está equivocada, vez que a ação está endereçada ao
 Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Isso posto, redistribua-se àquele Juízo, promovendo-se as baixas
 necessárias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001123-
 18.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: ALDENIR STORQUE, IVONETE CORREIA
 ROSA, STORQUE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME,
 RONALDO STORQUE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA
 DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
 DE RONDÔNIA

Lancei restrição de circulação sobre os veículos de propriedade de
 alguns dos executados, conforme abaixo discriminado:

1 - FIAT/STRADA WORKING CD, placa NCV 9679, pertencente
 ao executado ALDENIR STORQUE, podendo ser localizado no
 seguinte endereço, obtido através do Renajud: RUA RIO BRANCO,
 Nº 311, CASA, JD MIGRANTES - JI-PARANA/RO, CEP: 76900-
 970;

2 - FIAT/UNO MILLE SX, placa GUR 5780, pertencente ao
 executado RONALDO STORQUE, tendo provável localização
 no endereço, também obtido através do sistema Renajud: RUA
 AROEIRA, Nº SN, SETOR 03 - VALE DO PARAISO/RO, CEP:
 76923-000. Promova-se a tentativa de penhora e avaliação dos
 veículos restritos supracitados. Efetuadas as penhoras, intimem-
 se os executados para, querendo, opor embargos no prazo de
 15 (quinze) dias. Cópia do presente despacho serve de Carta
 Precatória/Mandado de Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004976-03.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS
 SANTOS - RO2506

REQUERIDO(A): J A DE PAULA - ME
 Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,
 intimada da expedição do Edital de ID 33552352, bem como
 para pagar o valor de R\$ 28,01 (vinte e oito reais e um centavos),
 referentes a sua publicação no DJE.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003286-
 02.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARIA CLEUZA SILVA ALVES
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: NÃO DEFINIDO
 ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de pedido de retificação de registro público (Certidão
 de Casamento), ajuizado por MARIA CLEUSA SILVA ALVES,
 afirmando que ao solicitar a segunda via da Carteira de Identidade
 Civil foi informada de que não poderia dar andamento ao processo
 por constar na sua certidão de casamento a naturalidade como
 sendo “neste distrito”, quando deveria constar especificamente
 “NATURAL DE SOBRÁLIA/MG”.

Aduz que a emissão da via do Registro de sua Identidade está
 condicionada à correção ora pretendida.

Requer a retificação relativa à localidade de nascimento.

A inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade.

Após manifestação do Ministério Público e expedição de ofício, foi
 acostado assento de casamento da requerente (ID 31714335).

Decido.

A Lei nº 6.015/73, em seus artigos 109 e seguintes, abre a
 possibilidade de retificação dos registros públicos:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique
 assentamento no Registro Civil, requererá, em petição
 fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de
 testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério
 Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em
 cartório. (...)” A prova documental torna desnecessária a dilação
 probatória, vez que amplamente demonstrado o fato alegado.

Cabível, portanto, o pedido de retificação do registro de casamento
 da requerente, de forma que nele passe a constar o local de
 nascimento de forma correta. A retificação não prejudica apelidos
 de família, nem traz prejuízos a terceiros, sendo meramente medida
 destinada a possibilitar a emissão da Carteira de Identidade Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte,
 determino que seja incluída a cidade de Sobralia, Estado de Minas
 Gerais, como local de nascimento da requerente na certidão
 de casamento, matrícula nº 0510370155 1976 3 00001 046
 000001057, lavrada no Cartório de Registro Civil Roberto Moreira
 Rodrigues Júnior, em Sobralia – MG.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade processual, observando-se que a gratuidade estende-se aos atos notariais.

Cópia da sentença servirá de mandado de retificação.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004207-63.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: T. C. L. - M.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Promova-se a inclusão de Ozeas Moura da Hora no polo passivo da ação. Efetuei pesquisas de bens junto aos sistemas Renajud e Infojud, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo. Embora tenham sido localizados veículos de propriedade de Ozeas Moura da Hora, referidos veículos contam com restrições pendentes, razão pela qual deixei de restringi-los.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008145-61.2019.8.22.0004

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: O. V. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PIRES MACIEL OAB nº RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB nº RO8550 RÉUS: K. A. D. N., A. D. O. A. N.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Corrija o valor da causa, vez que deve obedecer ao disposto no art. 292, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável também aos casos de exoneração.

Recolha as custas processuais iniciais (2% do valor da causa).

Junte cópia da certidão de casamento com averbação do divórcio e cópia da sentença que homologou o acordo.

Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000035-73.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): GISELE ALVES APOLINARIO DE OLIVEIRA

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 33553481, bem como para pagar o valor de R\$ 22,49 (vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7004634-26.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

REQUERIDO(A): CLAUDEILTO DE ALMEIDA SANTOS

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 33559171, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005180-13.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENIR APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008136-02.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O requerimento de inscrição formulado pelo autor foi, em princípio, feito após o esgotamento do prazo legal.

Não há ilegalidade, portanto, no ato administrativo, o qual deve ser prestigiado até que se comprove eficientemente que o autor não foi regularmente notificado para renovar o cadastro.

Indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade. Cite-se o INSS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005314-45.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA OAB nº RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 EXECUTADO: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: KALLEU CARDOSO DOS SANTOS OAB nº MA10841

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008137-84.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO ARTHUR DA SILVA ARRABAL

ADVOGADO DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB

nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Não há comprovação da incapacidade para o trabalho, não podendo tal conclusão ser extraída de documentos médicos produzidos unilateralmente.

A perícia realizada administrativamente goza de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser mantida até que afastada por perícia médica realizada sob o crivo do contraditório.

Indefiro a antecipação da tutela.]

Cite-se o INSS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002797-60.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA LUCIO LACERDA

OAB nº MG104381, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA

OAB nº MG151103, ROBERTA VASCONCELOS CHEIB OAB nº

MG190068, CAMILA MORATO DE ARAUJO OAB nº MG165021

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a penhora de valores que forem localizados no caixa do guichê da executada, conforme dados fornecidos pela exequente:

Praça Rio Branco, nº100-Terminal Rodoviário- bilheteria 08-Bairro Centro, CEP:30111-050.

Todavia, antes de ser deprecada a penhora, deve a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, de forma que a penhora seja feita até o limite do crédito.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001448-58.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIJO LTDA - ME

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 33222125) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7005995-10.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO(A): AURINDO VIEIRA COELHO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 32620935, bem como para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002972-61.2016.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: DALGISA VENANCIO DE LIMA, LEOMAR ARAUJO DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA

LIMA OAB nº RO1390, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

INVENTARIADO: JAMIR DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Tendo em vista o requerimento do inventariante e o parecer favorável do Ministério Público defiro o pedido de alienação dos semoventes que foram localizados, bem como o abatimento das despesas de locomoção e estadia do inventariante, cabendo ao mesmo prestar contas e observar o princípio da razoabilidade, Expeça-se o alvará, servindo o mesmo também como autorização de emissão de GTA junto à IDARON.

Prestação de contas em 30 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006036-74.2019.8.22.0004

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: LAUDELINA GUIDO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORA YURIE SOUZA HASSE - SP391279, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente da Certidão de ID 33635077 , bem como para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004391-19.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA, EBER MACHADO

DUTRA, SUPERMERCADO LUSITANO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Defiro a suspensão por 1 (um) ano, conforme requerimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível: 7003462-78.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACONIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O agendamento de entrevista/perícia é feito online, pela própria parte interessada, através do sítio eletrônico do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Neste caso, não há justificativa idônea para que o requerente não apresente nos autos comprovante de pedido administrativo. Concedo-lhe para tanto o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: VALMIR CARDOSO BARBOSA, CPF 936.373.902-30, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004219-09.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Exequente: G. D. C. B.

Parte Executada: VALMIR CARDOSO BARBOSA

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO do requerido, acima qualificado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar ou comprovar o pagamento dos alimentos vencidos, bem como daqueles que vencerem no decorrer do processo, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. VALOR DA PENSÃO ATUALIZADO ATÉ 30/11/2019: R\$ 24.965,22 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), bem como aqueles alimentos que vencerem no decorrer do processo, acrescidos de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito.

DESPACHO: “À contadoria para atualizar o débito. Após, intime-se o executado por edital.”. Eu, Geiser Vicente Campos Cruz – Diretora de Cartório, o conferi e subscrevi. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019. Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
7003918-28.2019.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: ESILTON DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ERMÍNIO DE SOUSA MELO - RO338-A
REQUERIDO(A): ARRABAL & OLIVEIRA LTDA e outros
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 33612911, bem como para pagar o valor de R\$ 28,09 (vinte e oito reais e nove centavos), referentes a sua publicação no DJE.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
7000189-91.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO(A): VILMAR GONZAGA DA CUNHA

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 33220471 para, querendo, apresentar eventual impugnação, bem como para pagar o valor de R\$ 39,16, referentes a sua publicação no DJE.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
0003295-25.2015.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
7001251-69.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LEONIDES CARLOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32514671, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
7002596-41.2017.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADENILDO TELES DE CIRQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

REQUERIDO(A): ALENICE ALMEIDA DE CIRQUEIRA

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 33598079, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: MATEUS SANTANA PIMENTA, CPF n. 932.099.082-49, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7001402-35.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Exoneração]

Valor da Causa: R\$ 8.023,92

Parte Autora: PAULO RODRIGUES PIMENTA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: JULIAN CUADAL SOARES, ADRIANA DONDE MENDES, MARIANA DONDE MARTINS

Parte Requerida: MATEUS SANTANA PIMENTA

DESPACHO: “A informação é de que o réu está residindo no exterior, mais precisamente em Portugal, sem que se saiba seu endereço. O próprio advogado que o representou em outro processo, e que consta como sendo padrasto do réu, afirma não saber do paradeiro do enteado. Evidente que soa injusto que o autor continue a pagar pensão alimentícia, uma vez que a presunção gerada por tais situações é de que a pensão não é mais necessária à subsistência do réu. Com efeito, além da maioridade civil, o fato de morar no exterior pressupõe que trabalhe e tenha ganhos que tornem dispensável a pensão. Assim, concedo a antecipação da tutela, e o faço para exonerar o autor PAULO RODRIGUES PIMENTA de pagar pensão alimentícia ao réu MATEUS SANTA PIMENTA, com efeitos a partir desta decisão. Intime-se o autor através de seus

advogados. Tendo em vista a não localização do réu e a ausência de informações sobre seu paradeiro, cite-se por edital. Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de novembro de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito".Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019. Geiser Vicente Campos Cruz Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível 7000746-15.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELSELI GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE JAMIR DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição da Certidão de Crédito ID n. 33563993.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível 7000898-29.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GERVASIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 32676503, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível 7004757-87.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO(A): ELIABE PEREIRA DOS SANTOS
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 33594395, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o cumprimento e requerendo o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7006031-52.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
RÉUS: EMERSON CESAR DE OLIVEIRA, ERASMO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CLEODOMAR DA SILVA, CAT TRANSPORTES EIRELI - ME, S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Efetuei pesquisas de endereço do executado Erasmo Francisco de Oliveira junto aos sistemas Infojud e Siel, conforme demonstrativos em anexo.

Promova-se a tentativa de citação de Erasmo Francisco de Oliveira, para que tenha conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), no(s) seguinte(s) endereço(s):
RUA SÃO LUIZ, 2155, NOVA BRASÍLIA, JI-PARANÁ/RO, CEP: 76900-970;
RUA CRISTOVÃO COLOMBO, 168, JI-PARANÁ/RO.

Depreque-se a citação de Cat Transportes Eirelli - ME e Cleodomar da Silva (vulgo Grilo), no endereço a seguir:
AVENIDA RIO DE JANEIRO, 2404, CENTRO, MACHADINHO DO OESTE/RO, CEP 76.868-000.

Cópia do presente despacho serve de Carta/Precatória/Mandado de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7008102-27.2019.8.22.0004 Classe Adoção Assunto Adoção de Criança Requerente M. R. D. S. V.
J. F. D. A. K. Advogado FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487 Vistos.

Recebo a competência preventiva a este Juízo.
Processe-se em segredo de Justiça com a isenção de custas do Art. 141, §2º, do ECA, e intervenção do Ministério Público.
Apensem-se às medidas protetivas nº 7000211-86.2018.8.22.0004 e 7003488-13.2018.8.22.0004.

Anote-se que este procedimento não possui polo passivo, face a previsão legal contida no Art. 45, §1º, do ECA.

Trata-se de pedido de Adoção pelo SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO - SNA, onde os requerentes, devidamente habilitados, foram vinculados aos irmãos F. e S., aptos para adoção nesta Comarca.

Em consulta ao SNA e aos procedimentos supra referenciados, constata-se que as crianças encontram-se EM PROCESSO DE ADOÇÃO, sob a guarda provisória dos requerentes, com o Estágio de Convivência acompanhado pela equipe técnica do NUPS desta Comarca, nas respectivas medidas de proteção.

O presente caso é delicado por tratar-se da colocação familiar de duas crianças de tenra idade, devendo serem tomadas as cautelas necessárias face as peculiaridades do caso.

Entretanto, em consulta processual às medidas protetivas, nesta data constato que o relatório do estágio de convivência ainda não foi finalizado pela equipe do NUPS e já decorreram tanto o prazo prescrito no caput do Art. 46, do ECA, quanto o prazo de validade do Termo de Guarda Provisória concedida aos requerentes.

Desse modo, por ora, DEFIRO a prorrogação do estágio de convivência por 90 dias, com fundamento no Art. 46, §2º, do ECA. O Termo de Guarda Provisória segue em anexo a esta DECISÃO, dispensado a reassinatura do termo de compromisso, já firmado pelos requerentes. No mais, suspenso a presente ação até a juntada dos relatórios do estágio de convivência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000612-51.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELZA MULHER Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063
Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a inércia do requerido e considerando que a autora não pretende a produção de outras provas, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005854-88.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Salário Maternidade Requerente LOIETE VALOZ VIEIRA Advogado OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a inércia do requerido e considerando que a autora não pretende a produção de outras provas, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000250-49.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SELMA DE OLIVEIRA SOUZA Advogado HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, INTIMEM-AS para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005070-14.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086 Requerido SIRLEI URSOLINA FREIRE CPF nº

340.625.482-91 Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775 Vistos.

INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005429-61.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente J. M. A. S. Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido V. Z. D. S. F. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Defensoria Pública do Estado de Rondônia Vistos.

Vistas ao autor e ao Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000460-37.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Requerido ANGELA CRISTIANI RIBEIRO CPF nº 386.247.292-20 Advogado Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a diligência para localização de endereço da requerida apresentou endereço diverso do mencionado na exordial.

Posto isso, intime-se a autora para, em 15 dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002914-53.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Cível Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido JOSE SILVA PEREIRA CPF nº 856.518.425-00

RENATA MARTINS DE MENDONÇA CPF nº 710.103.942-15
L J SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME CNPJ nº
15.178.144/0001-00

JANICE DOMINGOS DA SILVA COSTA CPF nº 723.490.932-04
LEONARDO OLIVEIRA COSTA CPF nº 709.890.602-68 Advogado
JOSE SILVA PEREIRA OAB nº RO3513 Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Leonardo Oliveira Costa, Janice Domingos da Silva Costa, L J Serviços e Assessoria – LTDA ME (Opção Assessoria), Renata Martins de Mendonça e José Silva Pereira.

A DECISÃO anexa ao Id n. 27677361 decretou a indisponibilidade de bens móveis, imóveis e de valores existentes em nome dos requeridos.

Os requeridos José Silva Pereira, Leonardo Oliveira Costa, Janice Domingos da Silva Costa, L J Serviços e Assessoria – Ltda ME, foram devidamente notificados, conforme depreende-se das Certidões anexas aos ID's n. 27923366 e 28116071.

1 - DA INDISPONIBILIDADE.

1.1 – DOS BENS IMÓVEIS.

Consta nos autos ofício encaminhado pelo Registrador do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (ID n. 27818512) informando que procedeu a averbação de indisponibilidade de bens existente somente em nome do requerido José Silva Pereira, pois não localizou bens registrados em nome de Leonardo Oliveira Costa, Janice Domingos da Silva Costa, L J Serviços Assessoria Ltda – ME e Renata Martins de Mendonça.

1.2 – DOS BENS MÓVEIS

Em razão da indisponibilidade dos veículos, o requerido José Silva Pereira apresentou pedido de desbloqueio dos veículos restritos de circulação e cadastrados em seu nome, sob o argumento de que trata-se de bem de família e de uso em comum do casal (ID n. 29747162).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido de cancelamento da restrição solicitado pelo requerido José Silva Pereira quanto a seu veículo, em razão da ausência de pedido pela via recursal adequada.

Pois bem.

Razão assiste ao Ministério Público em sua manifestação de ID n. 32700752, pois deveria o requerido ter apresentado Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de indisponibilidade decretada através do ato processual de ID n. 27677361.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de baixa da restrição de circulação do veículo cadastrado em nome do requerido José Silva Pereira.

1.3 – DOS VALORES

Conforme detalhamento anexo à presente, a diligência de indisponibilidade de valores restou parcialmente frutífera.

Diante disso, neste ato promovi com a transferência dos valores para conta judicial vinculada a esta ação.

2 - DAS NOTIFICAÇÕES

Após a notificação, os requeridos José Silva Pereira, Leonardo Oliveira Costa, Janice Domingos da Silva Costa e L J Serviços e Assessoria Ltda Me, apresentaram defesa preliminar através dos ID's n. 28287363 e 28546319.

No tocante a requerida Renata Martins Mendonça, não houve a citação, sendo que na oportunidade foi informado novo endereço da parte e determinada a expedição de carta precatória para notificação. Posto isso, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para notificação da requerida Renata Martins Mendonça (ID n. 32278393). Vindo o retorno da Carta precatória, sendo positiva, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa preliminar da requerida Renata. Decorrido o prazo, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004732-40.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Requerido MARIA RIBEIRO DA SILVA CARDOSO CPF nº 286.091.662-87

OSVAIR VIRMIEIRO CARDOSO CPF nº 204.228.222-72

EDVAN FIALHO DOS SANTOS CPF nº 988.722.732-34

JULIANA RIBEIRO CARDOSO CPF nº 532.360.502-25

J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME CNPJ nº 09.561.876/0001-81 Advogado Vistos.

Peticiona o requerente (ID n. 33166055) pleiteando pela realização de pesquisas no INFOJUD para pesquisas de endereço dos requeridos, no entanto, o sistema ainda encontra-se indisponível (detalhamento anexo).

Posto isso, intime-se o exequente para, em 10 dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000948-55.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente OSMIR JOSE LORENSETTI Advogado OSMIR JOSE LORENSETTI OAB nº RO6646 Requerido COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.773.683/0001-08

BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49 Advogado PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014

CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB nº BA1494 Vistos.

Peticiona o autor (ID n. 33005485) pleiteando pela designação de perícia contábil.

Pois bem.

Visando não causar nulidades ao feito, DEFIRO a realização de perícia contábil.

Nomeio o Sr. Manoel Salésio para realização da perícia.

Intime-o para, em 15 dias informar o valor dos honorários, horários e local para realização da perícia nos documentos anexos a estes autos.

Vinda a informação do valor dos honorários, intime-se o autor para, em 05 dias comprovar o depósito judicial dos valores.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003978-98.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 Requerido SOMOLO DEMETRIUS TESTONI CPF nº 248.789.522-53
 SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP CNPJ nº 04.707.821/0001-13 Advogado Vistos.
 INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
 Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7005614-36.2018.8.22.0004 Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente SUZAMARA BORGES DOS SANTOS Advogado BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES OAB nº RO7355, GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004081-42.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JANAINA ALVES AMORIM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33632314.

Processo: 0003337-74.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: CRIELYS MODAS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Parte Requerida: PAULO RICARDO UCHAKI JUNIOR

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 33633258 (Comprovante de Transferência).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7007558-39.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Reintegração de Posse Requerente DEBORA VERONICA RABELO DOS SANTOS Advogado ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Requerido JUSCILENE SIQUEIRA CPF nº 418.924.452-04 Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332 Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada proposta por Débora Verônica Rabelo dos Santos em face de Juscilene Siqueira Valverde.

Afirma a autora ser viúva de Wesley Siqueira Rafael e que diante disso concorre com a requerida ao direito de herança deixado pelo de cujus. Aduz que a requerida é a inventariante no processo de n. 7000668-21.2018.8.22.0004 e que entre os bens a serem partilhados existe um imóvel urbano denominado Lote 60, quadra 007, setor 007, localizado na Rua João Vieira Coelho, nº 222, Bairro Boa Esperança, nesta cidade, avaliado em R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). Afirma que a requerida em 14/11/2019 invadiu o imóvel acima descrito, oportunidade em que a requerente registrou uma ocorrência policial. Requer a reintegração da posse do imóvel acima descrito.

A requerida Juscilene Siqueira Valverde compareceu espontaneamente aos autos e, diante disso, reconheço-a por citada.

Em sede de contestação, a requerida afirma que não há provas para fins de concessão da liminar, pois a autora não comprovou o exercício da posse. Apresenta a requerida documentos que comprovam que o imóvel estava em abandonado, bem como de que havia diversas contas em aberto. Requer a improcedência da ação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Recebo a ação para processamento.

Indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais solicitados pela autora.

Pois bem.

O feito não pode ter continuidade por faltar ao autor interesse processual. Senão vejamos.

O interesse processual é identificado pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para se constatar se o autor tem interesse processual, deve-se perquirir se o provimento buscado é útil e se o procedimento adotado para a busca é o adequado. Em outras palavras, o pedido deverá ter potencial para receber um provimento final. Caso esta potencialidade não se fizer presente, por estar em desconformidade com o procedimento previsto ou por ser inútil em face do ordenamento jurídico, o feito não pode ter continuidade.

A avaliação do interesse processual dá-se através do binômio necessidade/adequação, onde se busca conhecer se o provimento buscado vai ter o efeito desejado e se o procedimento escolhido tem potencial para alcançar o fim almejado.

No caso em apreciação, onde se postula uma oposição para ver declarado que o imóvel em discussão pertence ao requerente, como o feito principal não foi julgado, não existe possibilidade deste pedido sequer ser processado.

Aliado a isto, temos as provas apresentadas pela própria autora de que não residia no imóvel e as provas anexas pela requerida onde comprovam o total abandono daquele.

Não bastasse isso, necessário frisar que a ação de inventário está em trâmite e, portanto, incumbe a inventariante, ora requerida, a obrigação de manutenção do imóvel e, segundo consta nos autos estava abandonado.

Posto isso, ante a ausência de comprovação de que a autora é possuidora do imóvel e, tendo em vista a prova produzida pela própria autora de que há tempos não residia no imóvel, cabe a inventariante zelar pelo mesmo até que se julgue a ação de inventário.

DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 485, I e IV do CPC, indefiro a inicial e, via de consequência, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO.

Condeno a autora ao pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Isento de custas finais.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005510-10.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Correção Monetária, Alimentos Requerente JOSE HESPANHOL Advogado EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 Devedor CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 9.419,04 (nove mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), atualizado em 13/08/2019.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7007296-89.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Usucapião Especial Coletiva Requerente DALVA ALBINA DA COSTA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido VANTUIL AMATO FILHO CPF nº DESCONHECIDO

SIRLETE MABILI DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO

SIRLEI MABILI DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO

SILVIO AMARO DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO
SOLANGE DE ASSIS COSTA CPF nº DESCONHECIDO
FRANCISCO AMARO DE ASSIS NETO CPF nº DESCONHECIDO

ROSANGELA DE ASSIS SILVA CPF nº 617.224.562-72 Advogado Vistos.

Intime-se a autora para completar/emendar a inicial comprovando: a) o pagamento de custas processuais iniciais (Código 1001.3); b) o pagamento das custas para emissão da carta rogatória para fins de citação da requerida Rosangela de Assis Silva;

c) que tenha realizado diligências administrativas (CAERD, ENERGISA, SPC e SERASA) para localização do endereço dos requeridos Silvio Amaro de Assis, Amaro de Assis, Sirlei Mabili de Assis e Sirlete Mabili de Assis.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006780-69.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alienação Fiduciária, Comodato, Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente H. M. DA CRUZ - ME Advogado HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ OAB nº SP171315 Requerido(s) ROSINEIA ALVES DE MACEDO CPF nº 600.528.482-72, RUA 318 225 MEIA PRAIA - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA

Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Adverta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Intime-se o autor para, em 05 dias comprovar o pagamento das custas para expedição da carta precatória.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000232-62.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente PEDRO ELEUTERIO GOMES Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar NOVO cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7007414-65.2019.8.22.0004 Classe Inventário

Assunto Inventário e Partilha Requerente GABRIEL ANDRADE MATOS

EDUARDO ANDRADE MATOS

CLEIDE ALVES DE ANDRADE MATOS Advogado DILCENIR

CAMILO DE MELO OAB nº RO2343 Requerido ISRAEL CHAVES

DE MATOS CPF nº 685.145.732-68 Advogado Vistos.

Recebo a emenda a inicial e primeiras declarações (ID n. 33163429).

Trata-se de arrolamento sumário proposto por Cleide Alves Andrade de Matos, Eduardo Andrade de Matos e Gabriel Andrade de Matos, sendo este último menor de idade. Pretendem as partes a partilha do imóvel deixado por Israel Chaves de Matos.

Nomeio como inventariante Cleide Alves Andrade de Matos, que prestará compromisso em 05 dias, sob pena de remoção.

Citem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 626).

Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, CPC), digam em 15 dias.

O Ministério Público deverá intervir no feito, pois há interesse de incapaz.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001888-54.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: PAULA PRATES TELES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33611761.

Processo: 7000656-41.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Parte Requerida: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33611764.

Processo: 7000656-41.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Parte Requerida: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33611764.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7007994-95.2019.8.22.0004 Classe Arrolamento

Sumário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA

APARECIDA DA PAIXAO FERREIRA

ANTONIO BONIFACIO DA PAIXAO

SEBASTIAO VALDIVINO DA PAIXAO

MARIA FATIMA DA PAIXAO

DERVINA ANTONIA DE MATOS

JOAO RODRIGUES DA PAIXAO

JAIME RODRIGUES DA PAIXAO Advogado IRVANDRO ALVES

DA SILVA OAB nº RO5662, Nailson Nando Oliveira de Santana

OAB nº RO2634 Requerido ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

CPF nº DESCONHECIDO

ZITA ANTONIA DA PAIXAO CPF nº 385.637.972-04 Advogado

Vistos.

Trata-se de ação de arrolamento sumário proposta por Jaime Rodrigues da Paixão e outros em face dos bens deixados por Antônio Rodrigues dos Santos e Zita Antônia da Paixão.

Consta nos autos a informação de que o falecido Antônio ao chegar em Rondônia perdeu sua certidão de nascimento e, por ingenuidade, lavrou novo registro, contudo, seu nome e local de nascimento foram lançados erroneamente, vez que constou como sendo Antônio Rodrigues Ferreira, quando na verdade o correto seria Antônio Rodrigues dos Santos. Diante do equívoco, após o falecimento de Antônio, sua esposa e filhos ingressaram com ação de Retificação de Registro Civil, onde na SENTENÇA determinou a alteração do assento de óbito de Antônio, bem como determinou que as partes, munidas da SENTENÇA deveriam comparecer junto ao INCRA, INSS e Ofício de Registro de Imóveis para realizarem as alterações nos documentos.

Pois bem.

Denota-se dos autos que as partes não promoveram com a alteração dos dados do falecido Antônio junto ao INCRA e Ofício de Registro de Imóveis. Diante disso, considerando que referido erro prejudicará a expedição do Formal de Partilha, determino que as partes, promovam as diligências necessárias para alteração do nome do falecido Antônio junto ao INCRA e CRI de Porto Velho, posto que no formal de partilha constará o nome correto do falecido, ou seja, Antônio Rodrigues dos Santos, o que impossibilitará a partilha do imóvel, em razão do mesmo estar cadastrado em nome de Antônio Rodrigues Ferreira.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 60 dias, para que as partes promovam a diligência, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7006170-04.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: GERCINA COELHO DE LAIA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID 33611864.

Processo: 0000673-41.2013.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Parte Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157

Parte Requerida: MARCOLINO JOSE BARBOZA NETO

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33611664.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7008130-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente SONIA TEREZINHA DA SILVA LOPES CPF nº 326.604.212-34, RUA DOS SERINGUEIROS 1217 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da

Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7008032-10.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9), Liminar Requerente ANTONIA DE SOUZA LIMA Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte proposta por ANTONIA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Pretende a autora a concessão da tutela antecipada, sob o argumento de que atualmente encontra-se desprovida de rendimentos fixos, sendo a negativa do benefício (caráter alimentar) só vem causando danos irreparáveis e de difícil reparação. Juntou documentos.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela de urgência faz-se mister ante a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, é possível evidenciar a fumaça do bom direito através dos documentos juntados, no entanto, o periculum in mora não se sustenta, pois o falecimento do companheiro da autora ocorreu no ano de 2014 e somente após 05 (cinco) anos a autora ingressou com a presente ação alegando a urgência para concessão.

Portanto, conclui-se, pois, não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela autora.

Cite-se o requerido para, querendo, no prazo legal apresentar contestação. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7008034-77.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário Requerente URIAS RODRIGUES DE AQUINO Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade.

Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.

Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escritania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMANN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008086-73.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ELITON CAMPANARI CALANDRELI CPF nº 980.499.412-72, GLEBA 20 H Lote 04 LINHA 81, KM 40 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB nº RO7630 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escritania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000261-51.2019.8.22.0009

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondonia (Autor)

Eduardo Lima de Oliveira (Denunciado)

Advogado(s): MILENA FERNANDES NEVES (OAB 10155 RO)

Ministério Público do Estado de Rondonia (Autor)

Eduardo Lima de Oliveira (Denunciado)

Advogado(s): MILENA FERNANDES NEVES (OAB 10155 RO)

FINALIDADE: Intimar o patrono das partes REQUERIDA, para tomar conhecimento de que foi apresentado alegações finais pelo Ministério Público do Estado de Rondônia constante no movimento 40 e para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004066-56.2013.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Jose Valerio, Jair José de Souza

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

DESPACHO:

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 495 para o dia 22/07/2020 às 10horas.No mais, cumpra-se o disposto à fl.495. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0000019-34.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Abrão Pereira de Lima

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

DESPACHO:

Designo o dia 15/07/2020, às 11h45min, para oitiva da testemunha PM Luiz Carlos Scolaro. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada.Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento do PM Luiz Carlos Scolaro, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0000343-24.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Thauane de Souza Gomes

Advogado:Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

DESPACHO:

Serve a presente como carta precatória para intimação da ré Thauane de Souza Gomes, residente à rua Osvaldo Lacerda, 5806, bairro Igarapé - Porto Velho/RO - Telefone: 9 99998316Designo o dia 13/07/2020, às 11h15min, para oitiva da testemunha Adeildo Aparecido de Jesus, residente à Av. Presidente Kennedy, 597, Pioneiros - Mercantil Canopus, servindo a cópia da presente como MANDADO de intimação.Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001325-33.2019.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:G. S. A.

Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 08horas. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório.Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição do réu à SEJUS, para comparecimento em audiência, bem como para ciência do acusado da data designada. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. A vítima será ouvida por depoimento especial em data a ser designada posteriormente.Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001392-95.2019.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Requerido:Augusto Tunes Praça, Edvaldo Ferreira da Silva, Lídia Ribeiro Rodrigues, Antônio de Lisboa Fernandes, Josiel Freitas de Souza, Ednéa Viecili Fabiano

Advogado:Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442), João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

DESPACHO:

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 42 para o dia 13/02/2020 às 11h15min.No mais, cumpra-se o disposto à fl.42. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0000888-94.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nicanor Francisco de Souza

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2020, às 11horas. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório.Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Sr. Delegado de Polícia Civil, para comparecimento do APC Vidal Vez da Costa, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0000119-81.2019.8.22.0009

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Flagranteado:Wesley Nunes Biihrer

Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

DESPACHO:

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 141 para o dia 13/07/2020 às 08horas.No mais, cumpra-se o disposto à fl.141. Intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001468-61.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:André Luiz Batista Chaves

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da r. SENTENÇA a seguir transcrita:

Tratam os autos de ação penal proposta contra ANDRÉ LUIZ BATISTA CHAVES, na qual o Parquet imputa a sua conduta na forma do art. 306 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, verifico que a pena mínima cominada aos delitos é de 06 (seis) meses de detenção, e em caso de sua eventual condenação, a pena não será dosada acima do mínimo legal.Nesse sentido, dispõe o art. 109 do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 03 (três) anos, a partir do recebimento da denúncia (19/11/2015).Com efeito, há de se destacar que mesmo em caso de eventual condenação, o feito estará eivado de prescrição retroativa,

não existindo utilidade no prosseguimento da ação penal diante do decurso do prazo de prescrição, que ocorreu em 19/11/2018. Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIZ BATISTA CHAVES, relativamente a este caso.P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de novembro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004695-95.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DORNEJE 67, SALA C- 3451-3598 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: TAINARA SILVA SEVERINO, AV SÃO LUIZ 746, FONE 99955-8142/99943-3469. NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 17 de dezembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7003228-81.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO CABRAL BOTELHO FILHO, LINHA 25 LOTE 47, GLEBA 10 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

R\$ 17.997,50

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 17 de dezembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004343-40.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BAIÁ & FRANCO VESTUARIO LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 75 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROBERTINA DIAS DE CAMARGO, AVENIDA ANTONIO MAURICIO WANDERLEI 1278 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpido no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se, sendo desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 17 de dezembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004575-52.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA
OAB nº RO10379

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOAO FREDI, RUA 4, LOTE 01, QUADRA 09
S/N, CERAMICA ROMANA SETRO INDUSTRIAL - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, na qual o requerente pretende o recebimento dos valores descritos na inicial. Entretanto, o procedimento especial a que está sujeito referida demanda é incompatível com o procedimento legalmente previsto para os processos nos Juizados Especiais, sendo este incompetente para julgar.

Concretizando esse entendimento, o Enunciado 8 do FONAJE não deixa dúvida ao ensinar que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Intimado a emendar a inicial o autor não manifestou-se no prazo concedido, destarte, com espeque no art. 51, II, reconheço a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar o presente feito, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Custas e honorários indevidos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004574-67.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO
66925894287, AVENIDA CARLOS DORNEJE 149 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GREICE QUELI MALHEIROS DA SILVA, AV. CAMPINA GRANDE 72 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 17 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005519-54.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO
- EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA -
RO10340

EXECUTADO: PAULA MARILENE GARCIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a ATUALIZAR O ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003100-61.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ELIANIA FERAZ DE MENEZES 93671741287

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: MARCIA ANDREIA PSCHISKI LARA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar cálculos e indicar bens passíveis de penhora em nome do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004889-95.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: IVANI DE SOUZA TRESPADINI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar os cálculos e indicar bens passíveis de penhora em nome do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003188-02.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VAGNER BATISTA DA SILVA, LOTE 25, GLEBA 02 LINHA 55 S/N - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual a ré afirma haver vício na SENTENÇA, uma vez que a SENTENÇA considerou apenas um orçamento

É o necessário. Decido.

Aduz a ré que é um absurdo uma SENTENÇA julgar uma ação procedente com base em apenas um orçamento, contudo, o conceito de absurdo pode estar deturpado.

Segundo consta a ré teve movido contra si milhares de ações de restituição, uma vez que a legislação determinou que o fizesse, estabelecendo os prazos para fazê-lo.

No entanto, a ré absteve-se, não cumprindo todo tipo de legislação editada, seja pelo congresso, seja regulamentação editada pela agência reguladora.

No presente caso, a ré contestou opondo-se ao orçamento apresentado, contudo, não apresentou documentos para combater a documentação apresentada pelo autor, apenas afirmando que não é documento suficiente para comprovar os valores gastos, mesmo a turma recursal já tendo julgado milhares de ações, considerando válida a prova por orçamento.

De qualquer forma, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do que determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que o artigo estabelece que a parte deve provar o fato e não negá-lo.

Nos embargos, a ré afirma que o orçamento apresentado pelo autor distancia-se muito de outros apresentados neste Juizado. Ora, ao que consta das várias ações, as redes elétricas têm diferença de tamanho, logo umas certamente gastam mais material que outras. Assim, ante o acima exposto, recebo os Embargos de Declaração e JULGO-O IMPROCEDENTES de plano, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004502-80.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JAIR DO CARMO DA LUZ, LINHA MARTA REGINA, LOTE 47 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA OAB nº RO7772

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2019, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito.

A preliminar deve ser afastada, uma vez que, ao ser ligada no mês de fevereiro do corrente ano, não transcorreu prazo prescricional, independentemente do termo inicial, incorporação ou início do fornecimento do serviço.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré. Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 16.409,06, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aporport recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aporou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo "Da propriedade das Instalações", a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

"CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

"as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe é benéfica!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que "a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora" (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item "padrão de entrada de serviço com ramal", a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR DO CARMO DA LUZ para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 16.409,06, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2019, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito.

A preliminar deve ser afastada, uma vez que, ao ser ligada no mês de fevereiro do corrente ano, não transcorreu prazo prescricional, independentemente do termo inicial, incorporação ou início do fornecimento do serviço.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré. Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 16.409,06, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos esclarecem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelece, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo,

também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR DO CARMO DA LUZ para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 16.409,06, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003616-81.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: A. C. O. COLISEU LTDA - ME, ERMINIO VIEIRA 457, SALA: 01; JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS OAB nº RO6694

POLO PASSIVO

RÉU: SLG COMUNICACOES LTDA, PAULISTA 2421, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA DE SELES BRITO OAB nº RJ184836

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares

Da ilegitimidade ativa.

A ré arguiu ilegitimidade ativa, uma vez que o contrato foi firmado com a pessoa jurídica e o autor é pessoa física.

Afasto a preliminar, uma vez que o polo ativo foi devidamente emendado, conforme petição de ID 30014901.

Da cláusula de eleição de foro

É nula a cláusula de eleição de foro que dificulte a defesa de direitos do consumidor, fato presente no caso em análise.

A ré pretende que o autor seja obrigado a ajuizar ação na cidade de São Paulo para discutir a nulidade do contrato. Tal fato, por si só, se revela extremamente oneroso para o consumidor.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido é firme no sentido de que a cláusula de eleição de foro não pode gerar para o consumidor dificuldade de fazer valer seu direito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO - NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATOS NÃO REGIDOS PELO CDC - OBSTACULIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ANTE O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC (AgRg no REsp 1.506.408/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) 2. No caso dos autos, o Desembargador Relator negou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento. Porém, após a interposição de agravo interno, o órgão colegiado deu provimento ao agravo para determinar a declinação da competência para a Comarca de Florianópolis/SC. Evidente, pois, o prejuízo à ora agravada, sendo de rigor a anulação do acórdão que julgou o agravo interno, devendo ser a ela oportunizado prazo para a apresentação de resposta. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 811888 RS 2015/0286757-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016)

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

A pretensão do autor visa a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00.

As empresas e os serviços mudam, mas o modus operandi continua o mesmo. Não é de hoje que as empresas recebem ligações com oferta de listas telefônicas ou publicidade on line grátis, ou a custos baixos, mediante assinatura de um contrato de “formalização” e, de repente, estão sendo cobradas por valores exorbitantes.

“Doze parcelas de quatrocentos e dois reais” é o custo para se ter o nome da empresa num site praticamente desconhecido (www.selectacatalogos.com) e para receber um, pasme, CD-ROM com a publicidade.

É certo que se há demanda sempre haverá oferta e que se ambos estiverem de comum acordo, não há ilícito, apesar de estranho.

Contudo, no presente caso, e em outros tantos, basta que se acesse um site de buscas qualquer para constatar, sob o argumento de que a publicidade é grátis, enviam os contratos, agora, sem valores numéricos, a ré entrou em contato com o autor ofertando a publicidade omitindo a informação quanto aos valores. Tal fato fica demonstrado na forma com a qual o valor consta no contrato, uma vez que descrito por extenso, de maneira que, aproveitando da desatenção, assina o contrato na crença de se estar formalizar um contrato sem custos.

Assim, procedente o pedido para declarar a nulidade da contratação. Inclusive, nesse sentido a Turma Recursal:

LISTA EMPRESARIAL. DIVULGAÇÃO. CONTRATAÇÃO. FRAUDE. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO VALOR PAGO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. AMEAÇA. DANOS MORAIS.

- É nula a contratação para divulgação de empresa em linha empresarial realizada mediante fraude;

- Ocorrendo a rescisão contratual por culpa do contratado, devem ser reembolsados os valores pagos;

- A ameaça de inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes de forma indevida, gera abalo moral indenizável.

Recurso Inominado, Processo nº 1001978-91.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2015

Registre-se que, ainda que se considerasse válido o contrato, em análise ao site informado pela ré, não foi possível localizar o nome da empresa autora, de modo que o contrato poderia ser rescindido, sem ônus para o autor, uma vez que não houve a contraprestação, ou seja, não houve a oferecida publicidade no site informado. Tampouco a ré fez prova da publicidade.

Quanto ao pedido de dano mora, por outro lado, não vislumbro a ocorrência, uma vez que, apesar de aceito a indenização para pessoa jurídica, não restou demonstrada ofensa à personalidade da empresa.

Ademais, o ocorrido deve servir para que a empresa autora adote procedimentos para segurança, lendo integralmente os documentos antes de assinar, afinal é o mínimo que se espera de quem se propõe a exercer atividade comercial.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por A. C. COLISEU LTDA-ME em face de SLG COMUNICAÇÕES LTDA – SELECT CATÁLOGOS, para declarar nulo o contrato e consequentemente inexistente a dívida discutida nestes autos, referente ao contrato de publicidade. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, nos termos do art. 523 do CPC, requerer o que entender de direito.

Havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação, sob pena de multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005806-51.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALMIR OLIVEIRA PEREIRA, LH 37, S/N, KM 11, LT 29 GL 12 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Diante da certidão retro, bem como a DECISÃO da Turma Recursal, determino o arquivamento do feito

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001430-22.2018.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

REQUERENTE: REGIANE SOARES NASCIMENTO CPF nº 001.112.222-65, JOSÉ DE ALENCAR 362, apart. 3 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA

OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO

SPE LTDA CNPJ nº 23.201.047/0001-19, AVENIDA CASTELO BRANCO, 1031 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora REGIANE SOARES NASCIMENTO CPF nº 001.112.222-65, por intermédio de seu Procurador SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917 (PROCURAÇÃO ID 17323133), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 2783 040 01513410 -8: R\$ 13.770,46 (treze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003202-54.2017.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Honorários Advocatícios, Provas, Indenização do Prejuízo Valor da Causa: R\$ 19.012,17

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA WERLANG PIRAN CPF nº 695.291.911-20, AV. PRESIDENTE KENEDY 646 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0076-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora ADRIANA CRISTINA WERLANG PIRAN CPF nº 695.291.911-20, por intermédio de seu Procurador ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714 (PROCURAÇÃO ID 11485521), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se

encontram depositados na Conta Judicial nº 2783 040 01513454-0: R\$ 19.534,58 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000162-93.2019.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 1.221,15

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP CNPJ nº 04.169.380/0001-43, AV. CASSIMIRO DE ABREU 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

EXECUTADO: MARLUCE APARECIDA FRIGINI RAMOS CPF nº 645.358.602-97, AVENIDA FORTALEZA 802 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora VITRINE MODAS LTDA - EPP CNPJ nº 04.169.380/0001-43, por intermédio de seu Procurador MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945 (PROCURAÇÃO ID 24095653), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº 2783 / 040 / 01513012-9: R\$ 101,74 (cento e um reais e setenta e quatro centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, aguarde-se o próximo depósito.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005033-69.2019.8.22.0009

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: GISLAINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a fornecer endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003201-35.2018.8.22.0009.

REQUERENTE: CESA JOSE PERON

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000921-91.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: RICARDO FERMINO DA SILVA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 200, FRENTE AO POSTO GAROTINHO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WMB COMERCIO ELETRONICO, AVENIDA TAMBORÉ 267, 6 AO 10 ANDAR ALPHAVILLE. TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Indefiro o pedido de transferência do valor equivocadamente pago, uma vez que o valor foi pago para o FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS há procedimento específico para devolução de custas.

Assim, a ré deverá realizar o procedimento próprio.

Nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005794-

03.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUANA FERREIRA SILVA, AVENIDA COSTA E SILVA

790 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO

ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº

RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CAMILA TAMARA DOS SANTOS, RUA ANÉSIO

FERREIRA DE CASTRO 102 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 149,23(cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: horas.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Vistos,

1. CITE-SE a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

2. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

3. Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

5. NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

6. Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005800-10.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROMEU ARTUR SCHAMBER, RUA JK 458

ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVANDRO SCARCELLI

SEVERINO OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB

nº RO4356

POLO PASSIVO

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019

- LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 41.680,43

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

O valor da causa extrapola o limite de 40 salários mínimos, teto dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, requerendo o quê entender e direito.

intime-se.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003462-97.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial

Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDEMIR ROQUE PAULI, AREA RURAL AREA

RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA

OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se e embargos de declaração, no qual a ré arguiu que houve contradição na SENTENÇA.

Instado a se manifestar, o autor deixou o prazo decorrer in albis..

É o necessário. Decido.

Constou que a SENTENÇA foi julgada, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante ao reconhecimento da ilegitimidade ativa. Contudo, no parágrafo seguinte, equivocadamente, constou a extinção do feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

É notório o equívoco, uma vez que toda a fundamentação leva à CONCLUSÃO de que a extinção se dá nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser desconsiderada a parte divergente.

Desta feita, recebo os embargos de declaração para julgá-los PROCEDENTES, de modo que fica corrigida a SENTENÇA, extinto o feito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005783-71.2019.8.22.0009

REQUERENTE: MODELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: JUVERCIL ALVES NOGUEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 23/01/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002378-27.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: DIRCE ALVES MESSIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 33649206, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005794-03.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: LUANA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: CAMILA TAMARA DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 24/01/2020 Hora: 16:20
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº 7005795-85.2019.8.22.0009
 EXEQUENTE: LUANA FERREIRA SILVA
 Advogado(s)do(a)EXEQUENTE: MONALISASOARESFIGUEIREDO
 ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
 EXECUTADO: ROSANIA FRANCISCO DE BARROS
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 09:00
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº 7005798-40.2019.8.22.0009
 EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348
 EXECUTADO: LINDOMAR FERNANDES PESSOA
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 27/02/2020 Hora: 07:40
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7004381-52.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Valor da Causa: R\$ 13.972,00
 AUTOR: FRANCISCA TEMISTOCLES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 33332231).
 Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2019.
 LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 7004940-09.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Valor da Causa: R\$ 13.567,52
 AUTOR: ANGELA MARIA CLAUDINO RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial.
 Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2019.
 ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7005081-28.2019.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Valor da Causa: R\$ 24.144,31
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo para pagamento, bem como, dar andamento ao feito.
 Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2019.
 LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
 Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7002857-88.2017.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 11.526,86
 EXEQUENTE: ELIAS STRE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte Executada, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da certidão e documentos (ID 33624645 a 33625215).
 Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2019.
 JANNIFER FABIANA LAM
 Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 7005505-70.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Valor da Causa: R\$ 15.929,00
 AUTOR: MARIA DE ARAUJO ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
 - RO6862
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
 intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
 Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2019.
 ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7005727-09.2017.8.22.0009
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
 Valor da Causa: R\$ 15.000,00
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, ELOISA
 HELENA BERTOLETTI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, DIEGO
 LOURENCO, DIEGO MARTINS LAURENTINO, EDSON
 APARECIDO BARROS, FABIO PEREIRA DE JESUS, ANDERSON
 HELLMANN PAVAN, RENATA DE ARAUJO GONCHOROWISKI,
 EVERALDO MINIGUINI
 Advogado do(a) RÉU: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO -
 RO3766
 Advogado do(a) RÉU: ROUSCELINO PASSOS BORGES -
 RO1205
 Advogado do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO
 CUSTODIO - RO5155
 Advogado do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO
 CUSTODIO - RO5155
 Advogado do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO
 CUSTODIO - RO5155
 Advogado do(a) RÉU: ANGELICA GONSALVES COUTINHO -
 RO6636
 Advogado do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO
 CUSTODIO - RO5155
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Ficam as partes Requeridas, Eloisa H. Bertolletti,
 Antônio Carlos da Silva, Diego Lourenço, Diego M. Laurentino,
 Fabio P. de Jesus, Renata de A. Gonchorowiski e Anderson H.
 Pavan, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do
 DESPACHO (ID XXXX).
 Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2019.
 JANNIFER FABIANA LAM
 Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 7004693-28.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Valor da Causa: R\$ 14.970,00
 AUTOR: ALAN ALVES PIRES
 Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS
 SANTOS - RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES - AC5404,
 ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
 RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO PEREIRA DE LUCENA
 - MT16528, MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT12895,
 FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
 intimada, no prazo legal, acerca da Contestação ID 33620213.
 Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.
 ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7001300-32.2018.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 20.301,96
 EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS
 S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
 EXEQUENTE: SUZENETE MARCELINO DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA
 ROCHA - MT11101-O
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
 intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo para
 pagamento, bem como, dar andamento ao feito.
 Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.
 LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
 Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Vara: 1ª Vara Cível
 Autos: 7005285-72.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [Nota Promissória, Juros]
 Valor da Causa: R\$ 72.107,91
 Parte Autora: VALTECY DE SOUZA FERRARI
 Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
 Parte Requerida: LUIZ ALVES AMORIM
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
 intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo
 (ID 33638203), bem como, juntar comprovante de custas de
 MANDADO para cumprimento da diligência na Comarca de Rolim
 de Moura/RO
 Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.
 ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7004847-46.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 AUTOR: ADIR DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS
 SANTOS - RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES - AC5404,
 ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
 RÉU: V. D. A. D. S., K. R. A. D. S., D. A. D. S.
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada,
 no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 33499889).
 Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.
 JANNIFER FABIANA LAM
 Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005140-16.2019.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

EMBARGANTE: MELLORE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
- MG67455

EMBARGADO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: PAMELA EVANGELISTA DE
ALMEIDA - RO7354

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da impugnação aos embargos.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004390-14.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 76.524,72

AUTOR: LUZIA PINHEIRO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS
SANTOS - RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES - AC5404,
ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE
RONDONIA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004831-29.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.992,00

EXEQUENTE: IRONILDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA -
RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo para
cumprimento da obrigação, bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7005062-56.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: IZAIDEN LIMA DA MATA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 33638686).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003995-22.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 33332232).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004797-20.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 27.481,12

AUTOR: ANAILZA BENITES BERTACCO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da informação (ID 33525571).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003757-03.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 16.954,08

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0005250-28.2005.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 11.028,07

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACOFORTE INDUSTRIAL LTDA - ME, CASTILHO
ESTRUTURAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA
BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES
BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIANA AZEVEDO
CASTILHO NARIMATSU - PR84091, ARTUR LOPES DE SOUZA
- RO6231, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782,
PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA AZEVEDO CASTILHO
NARIMATSU - PR84091, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores,
intimada, no prazo legal, acerca dos cálculos da contadoria (ID
33408206).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003344-87.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 1.796,39

AUTOR: TANIA CLEY FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
- RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, VANESSA
CORREA BRAMBILA - RO9627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 33475726).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004987-80.2019.8.22.0009

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Valor da Causa: R\$ 184.930,55

EMBARGANTE: VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
URIZZI - RO442

EMBARGADO: VANDERLEIA RODRIGUES FORTE, SIDNEI
ANTONIO MARCONI

Advogados do(a) EMBARGADO: LELITON LUCIANO LOPES DA
COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Embargante, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7005320-37.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 623.000,00

EXEQUENTE: J.M.M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
OAB/RO 1.826

EXECUTADO: A.P.A.

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte autora, para o recolhimento da
importância de R\$ 17.008,31 (atualizada até a data de 18/12/2019),
e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em
epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral
ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de
protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004225-64.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 33.932,00

AUTOR: JOSE CUSTODIO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7005601-56.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA
- RO7043

EXECUTADO: RONALDO SILVA MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO -
RO2630

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es),
Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal
de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002735-41.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 12.211,20
 EXEQUENTE: ELENA DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 33411972).
 Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.
 SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 7005601-56.2017.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 2.000,00
 EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
 EXECUTADO: RONALDO SILVA MACIEL
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte requerida, para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (atualizada até a data de 18/12/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
 Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.
 ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7003814-21.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Valor da Causa: R\$ 11.976,00
 AUTOR: JUSCILEI OLIVEIRA CARDOSO
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 33625829).
 Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.
 SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7004876-96.2019.8.22.0009
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 Valor da Causa: R\$ 90.127,62
 EMBARGANTE: GIACOMINI & CIA LTDA - EPP, ROSIMERI GIACOMINI
 Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CESAR PIOVEZAN - PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO - PR80442

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CESAR PIOVEZAN - PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO - PR80442
 EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
 Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Ficam as partes Embargantes, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Impugnação apresentada.
 Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.
 JANNIFER FABIANA LAM
 Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 7002821-75.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Valor da Causa: R\$ 20.826,00
 AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FRAGA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 33517823), bem como, da redesignação da audiência para o dia 05 de fevereiro de 2020 às 09h30min.
 Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.
 ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 0005207-18.2010.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Valor da Causa: R\$ 11.104,77
 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800
 EXECUTADO: PESSOA E GONCALVES LTDA - ME, HILARIO PESSOA VIEIRA, DANIELA PEREIRA GONCALVES
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO ALVES DE SOUSA - TO4817, CLAIRTON LUCIO FERNANDES - TO1308
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
 Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.
 SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 0001351-70.2015.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 1.537,70
 EXEQUENTE: AMADO DE SOUZA BORGES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263
 EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO2485, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE19352, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA - PE17166

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 966/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002811-65.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 38.976,00

EXEQUENTE: VANIA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 1007/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004710-35.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 7.607,08

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 1006/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005476-88.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: MARLUCIA DE ALMEIDA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399,

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição da parte Requerida (ID33577898).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 7004996-76.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Pimenta Bueno - RO

Advogado: Procuradoria do Município

Executado: Edna Cândido de Oliveira Vizotto

Valor da Causa: R\$ 3.342,98 (atualizado até Outubro/2018)

Intimação de EDNA CÂNDIDO DE OLIVEIRA VIZOTTO, CPF n. 294.543.282-04, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMÁ-LA de que foi realizada penhora on-line do valor de R\$ 350,43 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) em conta bancária de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal, para garantia destes autos, e, em querendo, apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 17 de dezembro de 2019.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

jfl

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001229-93.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI

OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

EXEQUENTE: ROMILDA DA SILVA EXEQUENTE: ROMILDA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.

Com razão a certidão retro, pois compulsando os autos verifica-se claramente que a primeira SENTENÇA foi anulada pelo TRF, tendo sido terminado nova pericia. nova SENTENÇA foi proferida e os autos encontram-se atualmente em grau de recurso.

Assim, diante da falta de objeto, por não existir ainda dívida líquida, certa e exigível, JULGO EXTINTO a presente execução, na forma do art. 485, IV, CPC.

Sem custas.

PRI e archive-se.

PB, 17/12/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2819.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pagamento de Custas

INTIMAÇÃO DE: VILTOR ALVES DOS REIS, inscrito no CPF nº 881.957.322-91.

Endereço: Av. Fortaleza, 1472, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos n.: 7005281-69.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ
CPF: 009.176.152-20, T. H. S. D. R., FLAVIA IZABEL BECKER
CPF: 734.976.302-68

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE
GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER -
RO4348

REQUERIDO: VILTOR ALVES DOS REIS

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste
Juízo, fica a parte acima qualificada, pelo presente, INTIMADA para
pagar as custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze dias), contados
a partir de finalizado o prazo de validade deste edital. Não havendo
pagamento, a dívida será protestada e encaminhada para Dívida Ativa
Estadual - DAE.

OBS: O boleto para pagamento deverá ser retirado diretamente no
site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja, "www.
tjro.jus.br". Em caso de dúvida poderá a parte entrar em contato com o
telefone constante no cabeçalho para emissão do boleto.

Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, conferi e subscrevi.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e
Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001056-74.2016.8.22.0009

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AUTOR: NERCI SEVERIANO CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA -
RO3596

REQUERIDO: LUIZ PAULO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO
- RO2714

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta
Bueno/RO, fica a parte autora intimada da DECISÃO prolatada.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e
Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005654-71.2016.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS -
RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de
Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de
05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Precatório,
para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e
valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução
405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia
será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da
Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0005939-96.2010.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES
LIMA - RO2800

EXECUTADO: BONIM & HOLANDA LTDA - ME e outros (2)

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2019

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005763-80.2019.8.22.0009

AUTOR: CELIA APARECIDO ADAO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB
nº RO3596

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,
ajuizada por CELIA APARECIDO ADÃO contra AMERICANAS.
COM, B2W COMPANHIA DIGITAL.

Verificando os processos que tramitam via sistema PJE, observo
que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, incorrendo em
litispendência, uma vez que, os autos n. 7005672-87.2019.8.22.0009,
também referem-se as mesmas partes, ao mesmo pedido e causa
de pedir que o presente processo.

Ocorre a litispendência quando a ação proposta tem os mesmos
elementos de uma ação que já se encontra em curso (art. 337,
§§1º, 2º e 3º do CPC).

Outrossim, o referido processo já se encontra com DESPACHO
inicial.

Demais disso, observa-se que se trata do mesma matéria, uma vez
que a parte autora pretende a indenização por danos morais diante
de transtorno alegado.

Ante o exposto, reconheço a litispendência entre esta ação e os
autos n. 7005672-87.2019.8.22.0009 e, por consequência, JULGO
EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no
artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005767-20.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ANDRADE & BASTOS ASSESSORIA DE
COBRANCA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADO: OLICIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

18/12/2019Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005750-81.2019.8.22.0009

AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº

MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: VALDIR ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

18/12/2019Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno

e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:

76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001997-58.2015.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

AUTOR: ELAINE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA - RO5660

EMBARGADO: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte EMBARGANTE intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001997-58.2015.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

AUTOR: ELAINE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA - RO5660

EMBARGADO: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte EMBARGADA intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno

e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:

76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001666-08.2017.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: NILSON FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor daS RPV(s), para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005740-37.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: REGINALDO FERNANDES RAMOS,

ELISANGELA ALVES SOUTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

18/12/2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002873-71.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOVITA ALMANDANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar RÉPLICA à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004156-03.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCU POLO BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

DECISÃO.

Com razão o executado quando alega inapropriada a realização de penhora on line, pois a dívida ainda não é líquida e certa.

Assim, determinei o desbloqueio dos valores via bancejud, consoante anexo.

O onus da liquidação é do autor. Ele impugna os calculos apresentados pela requerida mas também não prova como chegou ao valor que apresentou como devido.

Assim, concedo 15 dias ao autor para que apresente o memorial dos calculos, indicando a fonte e comprovando como chegou ao montante cobrado.

Ao requerido apos para manifestação, o qual deverá comprovar eventual impugnação que fizer, apresentando e comprovando as normativas nas quais se ampara para elaboração dos calculos.

Tudo cumprido, conclusos.

PB, 18/12/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005192-12.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para tomar ciência da perícia que será realizada no dia 22/01/2020, às 14h20m, no Hospital Samaritano de Cacoal, Av. São Paulo, n. 2326, Centro, na cidade de Cacoal/RO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2019

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005728-57.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO APPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

EXECUTADO: REBECA FUNAYAMA KRAMER, JUVERCIL ALVES NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7004977-36.2019.8.22.0009

EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO PEREIRA CARDOSO 13912421730

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO OSCAR NEVES MACHADO OAB nº ES10496

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO OAB nº RO5253

DESPACHO

Considerando a informação de depósito de valores nos autos, DEFIRO o pedido ID 33599478, p. 2, e DETERMINO a expedição de Ofício à CEF determinando que transfira o valor integral depositado na conta judicial ID 33286258, para a conta bancária informada no item "a", petição ID 35599478.

Com razão o advogado credor quando afirma que o depósito foi a menor, pois o valor devido a título de sucumbência deve ser calculado sobre o valor que naquele momento estava sendo executado, obviamente, e não sobre o valor que a parte retificou posteriormente na ação de execução, após prolação da SENTENÇA nos embargos.

Assim, intime-se o embargado, pela advogada, para complementar o depósito em 10 dias, devendo depositar o valor de R\$ 384,96 na conta bancária informada pelo advogado credor e após informar nos autos para fins de arquivamento.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, estará sujeito a atualização monetária do valor, incidência da multa de 10% e penhora de valores.

Comprovado o pagamento, concluso para extinção.

DETERMINO ao Cartório que certifique no processo de execução (7003983-08.2019.8.22.0009) a SENTENÇA que proferida nestes embargos e faça conclusos.

Intiem-se.

Pimenta Bueno, 18/12/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004191-86.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.669,28

REQUERENTE: MESSIAS SIQUEIRA CORREA CPF nº 084.764.202-00, LINHA 180, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando MESSIAS SIQUEIRA CORREA CPF nº 084.764.202-00, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500131911228 (principal e cominações legais)¹, promovendo-se, na seqüência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹Anexo virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002983-67.2019.8.22.0010

Requerente: VAGNER SANCHES DO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

Requerido(a): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005924-87.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDA APARECIDA SUARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

7002925-64.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZEZITO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001462-24.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço R\$ 9.033,76

EXEQUENTE: REINALDO BENTO PEREIRA CPF nº 286.643.612-15, LINHA CAPA ZERO, KM 2,5 NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Não subsiste a alegação do exequente, mesmo porque deixou de observar no cálculo, quanto aos juros, o parâmetro do acórdão ("... 1% ao mês a partir da citação" – 09/04/2018), o que certamente desencadeou a diferença de R\$ 88,86.

Destarte, tem-se por satisfeita a obrigação, extinguindo-se o processo nos termos do inc. II do art. 924, CPC.

Serve este(a) de alvará, autorizando REINALDO BENTO PEREIRA CPF nº 286.643.612-15, ou seu advogado (MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500241909139 (principal e cominações legais), promovendo-se, na seqüência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira,

18 de dezembro de 2019 às 11:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007099-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

R\$ 10.000,00

AUTOR: GIOVANNI ANTONIO PILLACA QUIPILAYA CPF nº 526.423.482-53, AVENIDA SÃO LUÍS 4840, AO LADO DA ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA OAB nº RO4928, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 TORRE A -, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR- - 12 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

GIOVANNI ANTONIO PILLACA QUIPILAYA deixou de comprovar a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ressalte-se, os relatórios anexos à inicial – id 33624639 a 33624644 – não seriam suficientes a tanto. Inclusive, nos termos do enunciado 29, do FOJUR, para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPC etc.).

Ante o exposto e considerando-se o que dispõe o art. 300 do CPC, deixo de antecipar efeito algum da tutela.

Por ora, então, apenas:

I. intime-se (prazo de quinze dias) o(a) demandante a cumprir o que orienta o enunciado 29;

II. cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 10/02/2020, às 09 horas, no CEJUSC, frisando-se que:a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei nº 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000761-63.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.973,18

REQUERENTE: ANTONIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO CPF nº 095.514.922-34, LINHA 192, KM 12 sn, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que regular o preparo e tempestivo o recurso, admito-o, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Serve este(a) de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7000761-97.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.390,00

EXEQUENTE: ARLAN ALVES DA SILVA CPF nº 905.670.722-15, LINHA 152 KM 11 LADO NORTE S SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando ARLAN ALVES DA SILVA CPF nº 905.670.722-15, ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 072019000011705614 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007098-34.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Empréstimo consignado

R\$ 10.000,00

AUTOR: GIOVANNI ANTONIO PILLACA QUIPILAYA CPF nº 526.423.482-53, AVENIDA SÃO LUÍS 4840, AO LADO DA ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA OAB nº RO4928, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

GIOVANNI ANTONIO PILLACA QUISPILAYA deixou de comprovar a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ressalte-se, as telas anexas à inicial – id 33621511, 33621514 e 33621516 – não seriam suficientes a tanto, já que apenas indicam uma proposta de quitação da suposta dívida.

Inclusive, nos termos do enunciado 29, do FOJUR, para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).

Ante o exposto e considerando-se o que dispõe o art. 300 do CPC, deixo de antecipar efeito algum da tutela.

Por ora, então, apenas:

I. intime-se (prazo de quinze dias) o(a) demandante a cumprir o que orienta o enunciado 29;

II. cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) à audiência preliminar designada para 07/02/2020, às 11:00, no CEJUSC, frisando-se que:

a) nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (art. 9º, Lei n.º 9.099/95);

b) deixando de comparecer à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20);

c) a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 30).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n.º: 7000595-65.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: IURI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.

Rolim de Moura - Juizado Especial

7007074-06.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 2.490,00

REQUERENTE: JAIR KADATZ CPF nº 331.083.582-00, LINHA 204 km 14, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JAIR KADATZ a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7007075-88.2019.8.22.0010

REQUERENTE: KATIA REGINA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273

REQUERIDO: AMOS FERREIRA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejus Data: 10/02/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002439-79.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 17.917,00

AUTOR: FRANCISCA ELZA SAMPAIO CPF nº 612.717.212-87, RUA PARNAIBA 6591 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Segundo bem ressaltou a Ceron, deixou de haver pronunciamento sobre questão relevante suscitada na contestação.

Assim, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, acolho os embargos, para decidir que em relação à propalada litigância de má-fé¹, seria um exagero reconhecer que FRANCISCA pretendesse alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal tão só por haver deMANDADO em circunstâncias tais que lesassem à denegação de seu pleito.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de setembro de 2019 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Fica evidenciado a má fé por parte da autora, quando a mesma, de maneira mal-intencionada, dolosa ou culposa, tenta causar dano à parte contrária utilizando-se de meios escusos ou ilícitos, objetivando êxito em sua demanda, enquadrando-se desta forma nos artigos 79, 80, III e IV, e 81, todos do NCPC. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002439-79.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 17.917,00

AUTOR: FRANCISCA ELZA SAMPAIO CPF nº 612.717.212-87, RUA PARNAIBA 6591 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Segundo bem ressaltou a Ceron, deixou de haver pronunciamento sobre questão relevante suscitada na contestação.

Assim, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, acolho os embargos, para decidir que em relação à propalada litigância de má-fé¹, seria um exagero reconhecer que FRANCISCA pretendesse alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal tão só por haver deMANDADO em circunstâncias tais que lesassem à denegação de seu pleito.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 19 de setembro de 2019 às 17:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Fica evidenciado a má fé por parte da autora, quando a mesma, de maneira mal-intencionada, dolosa ou culposa, tenta causar dano à parte contrária utilizando-se de meios escusos ou ilícitos, objetivando êxito em sua demanda, enquadrando-se desta forma nos artigos 79, 80, III e IV, e 81, todos do NCPC. Trecho da réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001020-92.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

R\$ 13.385,31

REQUERENTE: PEDRO WELMER CPF nº 348.973.482-34, LINHA 204 KM 14.5 SUL 0 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, SEM ENDEREÇO, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Serve este(a) de alvará, autorizando PEDRO WELMER CPF nº 348.973.482-34, ou seu(ua) advogado(a) (CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID's 049275500061908142 e 049275500021910294 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.
 Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.
 Rolim de Moura, terça-feira,
 17 de dezembro de 2019 às 17:43
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7001020-92.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
 R\$ 13.385,31

REQUERENTE:

PEDRO WELMER CPF nº 348.973.482-34, LINHA 204 KM 14,5 SUL 0 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, SEM ENDEREÇO, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Serve este(a) de alvará, autorizando PEDRO WELMER CPF nº 348.973.482-34, ou seu(ua) advogado(a) (CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID's 049275500061908142 e 049275500021910294 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira,
 17 de dezembro de 2019 às 17:43
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001101-70.2019.8.22.0010

Requerente: ELAINE DE SOUZA BARBOSA

Requerido(a): JAIME TEIXEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006820-33.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.036,49

REQUERENTE: ALTANIR DE MIRANDA CPF nº 302.697.259-20, LINHA 188 km 17, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ALTANIR DE MIRANDA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 7005983-75.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAISIE FERREIRA DOS PASSOS FREITAS
 Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do MM. Juiz de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7003549-16.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$10.000,00

REQUERENTE: JHENIFER RIBEIRO DA SILVA CPF nº 006.153.622-90, AVENIDA SÃO PAULO 5708 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA CNPJ nº 34.763.227/0009-68, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4953 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A Não coincidem os números de identificação dos fármacos que Jhenifer sustenta haver comprado da ré (Neosaldina – 7896641810244) em 14 de maio último, os quais estariam “vencidos”, com os que aparecem na nota fiscal que ela mesma anexou à demanda (7896641805853 - Id 29001616 - Pág. 1).

Em termos diversos e segundo bem se observou na réplica, [...] a consumidora pode ter adquirido o produto como sendo de lote 359165, com data de validade de 08/2018 em qualquer outro estabelecimento do gênero desta cidade.

Assim, não haveria como admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o fornecimento sub judice e os danos morais que autora alega que sofreu¹.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Os danos causados são inegáveis, pois os sintomas experimentados pela Requerente, sendo estes dores, pressão alta e dormência, ainda mais ao se deparar com o produto vencido, geraram desconforto, preocupações e certamente os danos morais, ressaltando-se, ainda, a violação ao princípio da confiança, outro norte axiológico a ser perseguido nas relações de consumo. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003549-16.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$10.000,00

REQUERENTE: JHENIFER RIBEIRO DA SILVA CPF nº 006.153.622-90, AVENIDA SÃO PAULO 5708 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA CNPJ nº 34.763.227/0009-68, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4953 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Não coincidem os números de identificação dos fármacos que Jhenifer sustenta haver comprado da ré (Neosaldina – 7896641810244) em 14 de maio último, os quais estariam “vencidos”, com os que aparecem na nota fiscal que ela mesma anexou à demanda (7896641805853 - Id 29001616 - Pág. 1).

Em termos diversos e segundo bem se observou na réplica, [...] a consumidora pode ter adquirido o produto como sendo de lote 359165, com data de validade de 08/2018 em qualquer outro estabelecimento do gênero desta cidade.

Assim, não haveria como admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o fornecimento sub judice e os danos morais que autora alega que sofreu¹.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Os danos causados são inegáveis, pois os sintomas experimentados pela Requerente, sendo estes dores, pressão alta e dormência, ainda mais ao se deparar com o produto vencido, geraram desconforto, preocupações e certamente os danos morais, ressaltando-se, ainda, a violação ao princípio da confiança, outro norte axiológico a ser perseguido nas relações de consumo. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007051-60.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 602,81

EXEQUENTE: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME CNPJ nº 63.751.952/0001-67, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5119 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA CPF nº 923.154.452-72, AVENIDA CATARINO CARDOSO 6574 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Este despacho deverá ser distribuído como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subseqüentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certifiqá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC). Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), incumbindo ao exequente devolver a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001505-24.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$13.770,36

AUTOR: MAURO GOULART DIOGO CPF nº 904.449.576-34, ZONA RURAL LH 92, LT 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.) Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entendimento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, “a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis”; a propósito, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem. Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17). Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/04/2019) MAURO GOULART DIOGO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos. Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material. Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio. Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)[...] DANOMATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17) Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002511-03.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$22.000,00

EXEQUENTES: ELISSON SILVESTRE CPF nº 775.501.702-82, AV SÃO LUIZ 5100 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIA APARECIDA RAMOS SANTOS CPF nº 348.642.372-04, RUA Z 410 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA CPF nº 836.285.502-97, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

Considerando o teor do ofício nº 8339/2019/DETRAN-C1RETRAN1RDM, dando conta da restrição judicial que pende sobre o veículo sub judice, intime-se o autor a pleitear o que de direito perante a 1ª Vara Cível, de maneira a que o Detran possa cumprir a sentença.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 08:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002511-03.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$22.000,00

EXEQUENTES: ELISSON SILVESTRE CPF nº 775.501.702-82, AV SÃO LUIZ 5100 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIA APARECIDA RAMOS SANTOS CPF nº 348.642.372-04, RUA Z 410 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA CPF nº 836.285.502-97, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

Considerando o teor do ofício nº 8339/2019/DETRAN-C1RETRAN1RDM, dando conta da restrição judicial que pende sobre o veículo sub judice, intime-se o autor a pleitear o que de direito perante a 1ª Vara Cível, de maneira a que o Detran possa cumprir a sentença.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 08:15
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7004850-32.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.948,44

REQUERENTE: GUILARO HOLANDA CPF nº 282.219.152-20, LINHA 176, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Retifique-se a classe processual, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito² (vide demonstrativo).

Não havendo pagamento no prazo legal, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97³, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais.

Realizado o pagamento ou transcorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

2 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

3 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). (g.n.o.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7004850-32.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.948,44

REQUERENTE: GUILARO HOLANDA CPF nº 282.219.152-20, LINHA 176, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Retifique-se a classe processual, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito² (vide demonstrativo).

Não havendo pagamento no prazo legal, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97³, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais.

Realizado o pagamento ou transcorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

2 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

3 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). (g.n.o.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002818-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA CPF nº 644.426.752-87, JAGUARIBE 5886 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, PRÉDIO OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relativamente ao crédito exequendo, não há que se falar na multa do § 1º do art. 523 do CPC, já que o pagamento, nas hipóteses nas quais envolvida a executada, dar-se-á nos termos do plano de recuperação judicial de que tratam os arts. 53 ss. da Lei nº 11.101/2005.

No mais, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor exequendo segundo especificado no acórdão.

Depois, anexando-se o cálculo, serve este de ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (proc. n.º 0203711-65.2016.8.19.0001), comunicando a necessidade de pagamento do débito, uma vez que se trata aqui de crédito extraconcursal, isto é, pertinente a fato (lançamento indevido em faturas de 2017) posterior ao pedido de recuperação judicial.

Serve este ainda de carta/mandado para intimar desta decisão a parte autora JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA, CPF nº 644.426.752-87, residente na Rua Jaguaribe, n. 5886, Beira Rio, Cep 76940-000 - Rolim de Moura/RO.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de novembro de 2019 às 11:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003477-97.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : EDNA ALVES NUNES BARBOSA COSMETICOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido : N.A.V.C COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da expedição de alvará (ID 30758927), devendo informar o seu levantamento no prazo de 10 dias a contar da intimação.

Rolim de Moura, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7007097-49.2019.8.22.0010

AUTOR: ADILSON ALVES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejus Data: 07/02/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007077-58.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Atividade - GATA

R\$ 100,00

AUTOR: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA CPF nº 620.151.762-68, RUA RIO VERDE 3817 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7007078-43.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 215,89

EXEQUENTE: VIEIRA E LIMA LTDA - ME CNPJ nº 13.543.621/0001-63, BARÃO DO MELGAÇO 5107 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA WIONCZAK PEREIRA CPF nº 941.876.812-72, AV. VITÓRIA 6214 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente a, em quinze dias, providenciar a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Sobrevindo o comprovante, este despacho deverá ser distribuído como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), incumbindo ao exequente devolver a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002734-53.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado R\$ 8.188,20 EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA NETTO CPF nº 143.179.902-53, AV. MACEIÓ 3711 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Não há falar em remessa à contadoria, pois que a e. Turma Recursal deixou de condenar ao pagamento de custas (ids 28841397 e 28844108). Arquite-se. Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:43 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7007068-96.2019.8.22.0010

AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc
 Data: 06/02/2020 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004579-23.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 13.262,56

REQUERENTE: ELI PAULA DE FREITAS CPF nº 090.777.232-34, LINHA 200, LOTE 21, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, AVENIDA TIRADENTES 569, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, SEM ENDEREÇO, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, RUA ANEL VIÁRIO 2513, - DE 2381 A 2815 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-239 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando, ELI PAULA DE FREITAS CPF nº 090.777.232-34, ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) (FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978 – qualquer destes) a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500081911254 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7004953-05.2019.8.22.0010

Requerente: FELIX DADALTO

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido(a): ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006874-96.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita
R\$ 20.695,00

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CPF nº 085.247.772-49, LINHA 196 SUL, KM 5,5, GLEBA 10 S/N, LOTE 16 ZUNA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENARA UES OAB nº RO6572, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOSE CARLOS DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003179-37.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: ELENIR CUSTODIO CPF nº 002.455.472-31, LINHA 182 KM 2,5 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Serve este(a) de alvará, autorizando ELENIR CUSTODIO CPF nº 002.455.472-31, ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500181911116 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7004182-27.2019.8.22.0010

AUTOR: RAGADALI & RONCEN LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo: Tipo: Instrução Sala: RDMJEC - Sala de Instrução e Julgamento Data: 23/01/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7004819-75.2019.8.22.0010

Requerente: GEVANILTON TEIXEIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO8099

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006780-51.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material R\$ 19.842,50

AUTOR: EDGAR GUILHERME CPF nº 433.851.849-91, LH 94, KM 03, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação. No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se EDGAR GUILHERME a informar

conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:43 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006795-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.755,38

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA GALINDO CPF nº 242.408.182-49, LINHA 188 KM 18, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ANTONIO DA SILVA GALINDO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:43 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7006779-66.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 1.175,71 AUTOR: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS CPF nº 469.039.251-04, AV. FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204, SEM ENDEREÇO

RÉUS: VANDERSON MIGUEL DA CRUZ CPF nº 045.156.812-57, RUA 14 4164 ESPLANADA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, UILSON JOSE NOVAES CPF nº 676.012.602-59, RUA 14 4164 ESPLANADA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANDERSON

JESUS DE OLIVEIRA CPF nº 033.227.212-56, AV. MARECHAL RONDON 1941 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS:

Retifique-se a classe processual e cancele-se eventual audiência designada, haja vista tratar-se de ação de execução.

Este despacho deverá ser distribuído como mandado, incumbindo ao oficial de justiça: 1. citar (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829); 2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹; 3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de

quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE); 4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II); 5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC). Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), incumbindo ao exequente devolver a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE 4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

Rolim de Moura - Juizado Especial 7005685-83.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 1.955,34

AUTOR: JOSE ORIEL DO NASCIMENTO CPF nº 000.718.152-36, LINHA 184 Km 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

RÉU: SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME CNPJ nº 25.226.991/0001-56, RUA RIO MADEIRA 4142 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Considerando o teor da ata de audiência anexa do Id 32559280 p. 1 de 1, verifica-se incontroverso que a dívida objeto do pedido corresponde hoje a R\$ 1.515,30.

Assim, haja vista também o inc. II do art. 374 do CPC, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para condenar SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME ao pagamento de R\$ R\$ 1.515,30, mais correção monetária a partir da data de emissão estampada na cópia e juros, a contar da primeira apresentação (STJ, REsp 1.556.834-SP).

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5).

Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) houver a satisfação do crédito exequendo, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas. Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2019 às 08:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005685-83.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 1.955,34

AUTOR: JOSE ORIEL DO NASCIMENTO CPF nº 000.718.152-36, LINHA 184 Km 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

RÉU: SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME CNPJ nº 25.226.991/0001-56, RUA RIO MADEIRA 4142 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Considerando o teor da ata de audiência anexa do Id 32559280 p. 1 de 1, verifica-se incontroverso que a dívida objeto do pedido corresponde hoje a R\$ 1.515,30.

Assim, haja vista também o inc. II do art. 374 do CPC, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para condenar SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME ao pagamento de R\$ R\$ 1.515,30, mais correção monetária a partir da data de emissão estampada na cópia e juros, a contar da primeira apresentação (STJ, REsp 1.556.834-SP).

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5).

Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) houver a satisfação do crédito exequendo, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2019 às 08:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006367-72.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

R\$10.667,48

REQUERENTE: CLOTILDE ALVES BENETTI CPF nº 602.469.012-68, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4336 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO6041, SEM ENDEREÇO, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

De fato e conforme bem observou a executada, [...] não há como exigir pagamento voluntário da empresa recuperanda após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Reclamar pagamento espontâneo da condenação, é medida que decerto implicaria violação ao concurso de credores e ao princípio da paridade de tratamento dos credores que integram o plano de recuperacional.

Assim, excluo do crédito exequendo o valor da multa (R\$ 395,64).

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se outro ofício em substituição àquele no qual o débito incluía referida quantia.

Serve esta de ofício, carta precatória, mandado, carta etc.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

7006916-48.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.504,80

REQUERENTE: JOSE DERLIVAN DA SILVA CPF nº 259.675.095-34, LINHA 168 km 03, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOSE DERLIVAN DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7007061-07.2019.8.22.0010

AUTOR: JERONIMO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 31/01/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

Rolim de Moura - Juizado Especial 7007021-25.2019.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita
 R\$ 13.294,00 AUTORES: ERICA ESPANHOL ALVES CPF nº 901.713.732-00, LINHA 196, KM 09, LOTE 22 S/N, CARREADOR ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEITON ALVES DOS SANTOS CPF nº 004.654.282-58, LINHA 196 SUL, KM 09 S/N, CARREADOR ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENARA UES OAB nº RO6572, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ERICA ESPANHOL ALVES, CLEITON ALVES DOS SANTOS a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007021-25.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita
 R\$ 13.294,00

AUTORES: ERICA ESPANHOL ALVES CPF nº 901.713.732-00, LINHA 196, KM 09, LOTE 22 S/N, CARREADOR ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEITON ALVES DOS SANTOS CPF nº 004.654.282-58, LINHA 196 SUL, KM 09 S/N, CARREADOR ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENARA UES OAB nº RO6572, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ERICA ESPANHOL ALVES, CLEITON ALVES DOS SANTOS a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003611-56.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

R\$10.000,00

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBERTAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

SENTENÇA

Nos termos da Súmula 227, do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Sobre o tema, os tribunais pátrios vêm decidindo que a violação a se levar em conta no dano moral da pessoa jurídica é a da honra objetiva, isto é, de seu prestígio no meio comercial, da fama, bom nome, imagem e credibilidade perante os clientes e o comércio, bem como da qualificação dos serviços que oferece (por todos, veja-se: TJMG - Apelação Cível 1.0393.11.003844-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/0015, publicação da súmula em 31/07/2015).

Na hipótese dos autos, a autora sequer mencionou que a suspensão do fornecimento de água, por conta de faturas (maio e junho) efetivamente não pagas¹, diga-se de passagem, abalara o ótimo conceito que desfruta em Rolim de Moura.

Assim, não haveria como admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito² entre o dano psicológico que COMERCIAL GUARUJA afirma haver sofrido e a conduta das Águas de Rolim, observando-se nesse ponto que nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995³ é legítima a interrupção do serviço pelo inadimplemento.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Porém as faturas referentes ao mês 06/2019 e 05/2019 não foram entregues as faturas e nem os comunicados para pagamento, conforme cópia em anexo somente foi entregue um comunicado dizendo que estavam retidas para análise. Trecho da inicial.

² Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 22, parágrafo único) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

³ Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003611-56.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto

R\$10.000,00

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBERTAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

SENTENÇA

Nos termos da Súmula 227, do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Sobre o tema, os tribunais pátrios vêm decidindo que a violação a se levar em conta no dano moral da pessoa jurídica é a da honra objetiva, isto é, de seu prestígio no meio comercial, da fama, bom nome, imagem e credibilidade perante os clientes e o comércio, bem como da qualificação dos serviços que oferece (por todos, veja-se: TJMG - Apelação Cível 1.0393.11.003844-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/0015, publicação da súmula em 31/07/2015).

Na hipótese dos autos, a autora sequer mencionou que a suspensão do fornecimento de água, por conta de faturas (maio e junho) efetivamente não pagas¹, diga-se de passagem, abalara o ótimo conceito que desfruta em Rolim de Moura.

Assim, não haveria como admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito² entre o dano psicológico que COMERCIAL GUARUJA afirma haver sofrido e a conduta das Águas de Rolim, observando-se nesse ponto que nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995³ é legítima a interrupção do serviço pelo inadimplemento.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Porém as faturas referentes ao mês 06/2019 e 05/2019 não foram entregues as faturas e nem os comunicados para pagamento, conforme cópia em anexo somente foi entregue um comunicado dizendo que estavam retidas para análise. Trecho da inicial.

² Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 22, parágrafo único) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

³ Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Rolim de Moura - Juizado Especial

7004219-54.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: ELIANA BARBOSA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001303-47.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA MACHADO

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
7006316-27.2019.8.22.0010
REQUERENTE: ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON, OLIDE SOLIMAN
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a audiência de conciliação fora Redesignada para: 02/03/2020 às 08:00 na Sala de conciliação 02 - Cejusc, conforme Decisão ID n. 33594630 - DESPACHO.
02/03/20 08:00
Conciliação RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc designada
Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019
Fernando Alves de Lima - Técnico jurídico

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
7006316-27.2019.8.22.0010
REQUERENTE: ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON, OLIDE SOLIMAN
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a audiência de conciliação fora Redesignada para: 02/03/2020 às 08:00 na Sala de conciliação 02 - Cejusc, conforme Decisão ID n. 33594630 - DESPACHO.
02/03/20 08:00
Conciliação RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc designada
Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019
Fernando Alves de Lima - Técnico jurídico

Rolim de Moura - Juizado Especial 7006316-27.2019.8.22.0010
REQUERENTE: ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON, OLIDE SOLIMAN
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a audiência de conciliação fora Redesignada para: 02/03/2020 às 08:00 na Sala de conciliação 02 - Cejusc, conforme Decisão ID n. 33594630 - DESPACHO.
02/03/20 08:00
Conciliação RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc designada
Rolim de Moura,
17 de dezembro de 2019
Fernando Alves de Lima - Técnico jurídico

Rolim de Moura - Juizado Especial
7004353-81.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: YURI DARTIBALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: CARLOS CICILIO SANTANA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004457-73.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FABRINE LOPES DE ARAUJO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004751-28.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

Rolim de Moura - Juizado Especial 7004736-93.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R\$ 8.566,67
REQUERENTE: MARTA LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 860.572.272-04, RAMAL ELETRONICA KM 2 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará, autorizando MARTA LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 860.572.272-04, ou seus advogados (GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341 - qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500101908156 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001283-56.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$15.343,00

AUTOR: WALTER ALONSO SUAVE CPF nº 341.115.228-15, LINHA 184 Lote 22-A ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entendimento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, “a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis”; a propósito, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1992 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (20/03/2019) WALTER ALONSO SUAVE propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 27 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001283-56.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$15.343,00

AUTOR: WALTER ALONSO SUAVE CPF nº 341.115.228-15, LINHA 184 Lote 22-A ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entendimento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, “a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis”; a propósito, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem. Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17). Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1992 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (20/03/2019) WALTER ALONSO SUAVE propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 27 anos. Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto). Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material. Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio. Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17) Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015) 2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Rolim de Moura - Juizado Especial 7000813-25.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: PAULO SCHADE
EXECUTADO: HEMERSON CONCORDIA JORDAO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001505-24.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$13.770,36

AUTOR: MAURO GOULART DIOGO CPF nº 904.449.576-34, ZONA RURAL LH 92, LT 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.) Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entendimento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, "a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis"; a propósito, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/04/2019) MAURO GOULART DIOGO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:09
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006367-72.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
R\$10.667,48

REQUERENTE: CLOTILDE ALVES BENETTI CPF nº 602.469.012-68, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4336 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO6041, SEM ENDEREÇO, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

De fato e conforme bem observou a executada, [...] não há como exigir pagamento voluntário da empresa recuperanda após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Reclamar pagamento espontâneo da condenação, é medida que decerto implicaria violação ao concurso de credores e ao princípio da paridade de tratamento dos credores que integram o plano de recuperacional. Assim, excludo do crédito exequendo o valor da multa (R\$ 395,64).

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se outro ofício em substituição àquele no qual o débito incluía referida quantia. Serve esta de ofício, carta precatória, mandado, carta etc. Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007015-18.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.572,80

REQUERENTE: EXPEDITO SERAFIM LUCENA CPF nº 210.734.739-53, LINHA 168 KM 16,5 LADO NORTE s SETOR RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se EXPEDITO SERAFIM LUCENA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

7007095-79.2019.8.22.0010

AUTOR: VALDIR EXPEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 31/01/2020 Hora: 11:00 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência

por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

Rolim de Moura - Juizado Especial 7003247-21.2018.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 10.409,64
EXEQUENTE: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS CPF nº 724.473.542-15, AV. PORTO VELHO 4726 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: LEONEL PEREIRA DA CRUZ CPF nº 350.492.432-20, AVENIDA BRASÍLIA 6146 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Id 29238478: considerando a decisão de id 24500585 e com base na técnica da motivação per relationem, indefiro o pleito.
De outro lado, uma vez que restaram infrutíferas as buscas (Renajud, Bacenjud etc.), melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, razão pela qual, tendo em vista ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios que regem este Juizado, sobretudo o da celeridade processual, extingo o processo, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.
No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão da dívida² ou providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO,
06-09-2019
Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003247-21.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 10.409,64

EXEQUENTE: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS CPF nº 724.473.542-15, AV. PORTO VELHO 4726 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LEONEL PEREIRA DA CRUZ CPF nº 350.492.432-20, AVENIDA BRASÍLIA 6146 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Id 29238478: considerando a decisão de id 24500585 e com base na técnica da motivação per relationem, indefiro o pleito.

De outro lado, uma vez que restaram infrutíferas as buscas (Renajud, Bacenjud etc.), melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, razão pela qual, tendo em vista ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios que regem este Juizado, sobretudo o da celeridade processual, extingo o processo, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão da dívida² ou providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, 06-09-2019

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7004911-53.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais, Correção Monetária

R\$ 351,01

REQUERENTE: NORTE SUL COM. DE PLANTAS LTDA - ME CNPJ nº 07.279.765/0001-51, AV. NORTE SUL 6225 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JULIO CÉSAR SEGURO CPF nº 672.228.112-49, AV JK 3144 DISTRITO NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

O processo 7002751-89.2018.8.22.0010 fora extinto sem julgamento de mérito (id 20137202), uma vez que a autora deixou de providenciar a juntada do documento fiscal (enunciado 135, FONAJE).

Sendo assim, não há falar em execução de título judicial, mesmo porque o documento do id 30771006 não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 515, do CPC.

Ante o exposto e firme no art. 485, inc. I, do precitado códex, extingo o feito.

Arquive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004911-53.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais, Correção Monetária

R\$ 351,01

REQUERENTE: NORTE SUL COM. DE PLANTAS LTDA - ME CNPJ nº 07.279.765/0001-51, AV. NORTE SUL 6225 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JULIO CESAR SEGURO CPF nº 672.228.112-49, AV JK 3144 DISTRITO NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

O processo 7002751-89.2018.8.22.0010 fora extinto sem julgamento de mérito (id 20137202), uma vez que a autora deixou de providenciar a juntada do documento fiscal (enunciado 135, FONAJE).

Sendo assim, não há falar em execução de título judicial, mesmo porque o documento do id 30771006 não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 515, do CPC.

Ante o exposto e firme no art. 485, inc. I, do precitado códex, extingo o feito.

Arquive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 17:53
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004501-92.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: ALECSANDRA SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

EXECUTADO: ALESSA KAISA DA SILVA CHAVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004773-86.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 17.324,65

REQUERENTE: ITAMAR LOURENCO MARTINS CPF nº 903.912.688-72, LINHA 178, KM 13, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser lavradora, v.g., é insuficiente a demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal. Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005483-43.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.648,00

REQUERENTES: VITAL MESSIAS DA SILVA CPF nº 023.968.829-53, LINHA 04, S/N, ZONA RURAL LINHA 04, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA,

IZAQUE MESSIAS DA SILVA CPF nº 107.085.882-04, LINHA 04, S/N, ZONA RURAL LINHA 04, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando VITAL MESSIAS DA SILVA, CPF nº 023.968.829-53, e IZAQUE MESSIAS DA SILVA, CPF nº 107.085.882-04, a providenciarem o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500121910032 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005483-43.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.648,00

REQUERENTES: VITAL MESSIAS DA SILVA CPF nº 023.968.829-53, LINHA 04, S/N, ZONA RURAL LINHA 04, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, IZAQUE MESSIAS DA SILVA CPF nº 107.085.882-04, LINHA 04, S/N, ZONA RURAL LINHA 04, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando VITAL MESSIAS DA SILVA, CPF nº 023.968.829-53, e IZAQUE MESSIAS DA SILVA, CPF nº 107.085.882-04, a providenciarem o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500121910032 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira,

17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005483-43.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.648,00

REQUERENTES: VITAL MESSIAS DA SILVA CPF nº 023.968.829-53, LINHA 04, S/N, ZONA RURAL LINHA 04, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, IZAQUE MESSIAS DA SILVA CPF nº 107.085.882-04, LINHA 04, S/N, ZONA RURAL LINHA 04, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando VITAL MESSIAS DA SILVA, CPF nº 023.968.829-53, e IZAQUE MESSIAS DA SILVA, CPF nº 107.085.882-04, a providenciarem o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500121910032 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007049-90.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 751,42

REQUERENTE: TAINARA IZABELA JACOMINI CPF nº 025.598.482-01, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LUIZ FELIPE GONCALVES VICENTE CPF nº 031.062.672-24, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3202, COMETA HYUNDAI (CONCESSIONARIA DE CARRO) O N CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de mandado/carta/carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 31/01/2020 às 10h30min.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001020-92.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

R\$ 13.385,31

REQUERENTE: PEDRO WELMER CPF nº 348.973.482-34, LINHA 204 KM 14.5 SUL 0 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, SEM ENDEREÇO, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Serve este(a) de alvará, autorizando PEDRO WELMER CPF nº 348.973.482-34, ou seu(ua) advogado(a) (CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID's 049275500061908142 e 049275500021910294 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007076-73.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 5.139,91

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS CPF nº 469.039.251-04, AV. FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA OAB nº RO10204, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: DAIANE DA SILVA GOBBI CPF nº 035.420.512-92, VALDENICE SIQUEIRA 5232 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO CALEGARINE SOARES MONTANHOLI CPF nº 020.545.982-08, VALDENICE SIQUEIRA 5232 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Este despacho deverá ser distribuído como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);

5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC). Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), incumbindo ao exequente devolver a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE4.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a

qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005939-56.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 17.187,26

REQUERENTE: MARIA ALICE BRUGNOLI CHAVES CPF nº 652.644.792-91, LINHA 152 km 01 norte ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Considerando a informação contida no id. 33497619, extingo o processo, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007074-06.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 2.490,00

REQUERENTE: JAIR KADATZ CPF nº 331.083.582-00, LINHA 204 km 14, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JAIR KADATZ a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7007075-88.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 1.240,00

REQUERENTE: KATIA REGINA GONCALVES CPF nº 851.618.612-15, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4896 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI OAB nº RO10273, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AMOS FERREIRA DA SILVA CPF nº 709.532.362-34, AVENIDA VITÓRIA 4115 ou 4185 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de mandado/carta/carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 10/02/2020 às 11h00min.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Rolim de Moura - Juizado Especial 7003769-48.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.485,60

REQUERENTE: MARIA MARQUES ROCHA CPF nº 668.573.252-00, CASA 4500 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA OAB nº RO6948, AV SÃO LUÍS 4380, APTO 101 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, AV. NORTE SUL 4898 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1728-35, PREDIO 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ID 33559393: Defiro.

Serve este(a) de alvará, autorizando MARIA MARQUES ROCHA CPF nº 668.573.252-00, ou suas advogadas (YNGRITT ROCHA DE SOUZA OAB nº RO6948, EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512 – qualquer destas), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500071907084 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7009439-38.2016.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -

R\$ 1.952,50

EXEQUENTE: FLAVIO LOOSE TIMM CPF nº 726.225.392-15, LOTE 1 quadra 3 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ID 32950105: Nos termos dos verbetes de súmula n. 162 e 188, ambos do STJ, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido e, os juros moratórios, a partir do trânsito em julga da sentença.

Destarte, remetam-se à contadoria.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7007070-66.2019.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 713,12

DEPRECANTE: ODONTO MALINI LTDA - ME CNPJ nº 19.214.343/0001-87, AVENIDA TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, SALA 03 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270, AV DOS INCONFIDENTES 1069 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO: UILDO JOSE VIEIRA DOS REIS CPF nº 678.431.582-00, LINHA C 18 KM 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Cumpra-se, servindo esta de mandado; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007072-36.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 26.105,55

AUTOR: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA CPF nº 620.151.762-68, RUA RIO VERDE 3817 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001998-35.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.120,00

EXEQUENTE: ANTONIO DEODATO DA SILVA CPF nº 325.214.569-34, LINHA 140 KM 7,5 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007068-96.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 20.000,00

AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS CPF nº 754.690.492-72, AV. NORTE SUL 4098, PONTO COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRO 6534 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRO 6534 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de mandado/carta/carta precatória.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência designada para o dia 06/02/2020 às 08h30min.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7007082-80.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 5.323,33

EXEQUENTE: BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME CNPJ nº 13.539.297/0001-00, RUA FORTALEZA s/n, AO LADO IGREJA MATRIZ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JANE CONSTANTES DOS SANTOS SILVA CPF nº 713.233.332-15, RUA D 6045 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente a, em quinze dias, providenciar a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Sobrevindo o comprovante, este despacho deverá ser distribuído como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorridos os prazos sem que haja quitação ou indicação de bens, penhorar, avaliar e remover tantos quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente, e intimar o devedor a, caso queira, opor embargos no prazo de quinze dias², cientificando-o de que é obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
4. informar ao executado que se reconhecer o crédito no prazo para embargar, poderá, mediante o depósito de trinta por cento, requerer o parcelamento do remanescente em até seis vezes mensais, acrescidas de correção e juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC), advertindo-o de que: a) a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º); b) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das subseqüentes e o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de dez por cento (art. 916, § 5º, incs. I e II);
5. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
6. restando infrutífera a penhora, observar o art. 836, §§, do CPC³, e intimar o exequente a, no prazo de cinco dias,

promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

7. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (cinco dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), incumbindo ao exequente devolver a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar no prazo de cinco dias;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

3 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

4 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005298-05.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 12.720,50

EXEQUENTE: BENEDITO DAMASCENO CPF nº 572.679.528-87, NOVA LONDRINA, LINHA 03, LOTE 37, GLEBA G ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Serve este(a) de alvará, autorizando BENEDITO DAMASCENO CPF nº 572.679.528-87, ou seus advogados (Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500011907193 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004736-93.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 8.566,67

REQUERENTE: MARTA LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 860.572.272-04, RAMAL ELETRONICA KM 2 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando MARTA LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 860.572.272-04, ou seus advogados (GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500101908156 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004191-86.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.669,28

REQUERENTE: MESSIAS SIQUEIRA CORREA CPF nº 084.764.202-00, LINHA 180, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando MESSIAS SIQUEIRA CORREA CPF nº 084.764.202-00, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500131911228 (principal e cominações legais)¹, promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹Anexo virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003179-37.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: ELENIR CUSTODIO CPF nº 002.455.472-31, LINHA 182 KM 2,5 LADO NORTE s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Serve este(a) de alvará, autorizando ELENIR CUSTODIO CPF nº 002.455.472-31, ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500181911116 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003273-82.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 998,00

REQUERENTE: LEANDRO NUNES DE MELO CPF nº 814.214.602-97, AV. NATAL 4122 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6156, PONTO COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2212, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Segundo bem ressaltou a embargante, deixou de haver pronunciamento sobre questão relevante suscitada na contestação. Assim, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, acolho os embargos, para decidir que:

É legítima sim a presença de ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SPE LTDA no polo passivo da demanda, pois que a ela também se atribui conduta danosa ao patrimônio de Leandro, circunscrevendo-se ao mérito da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 07:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

Rolim de Moura - Juizado Especial 7003273-82.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR R\$ 998,00

REQUERENTE: LEANDRO NUNES DE MELO CPF nº 814.214.602-97, AV. NATAL 4122 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6156, PONTO COMERCIAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2212, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Segundo bem ressaltou a embargante, deixou de haver pronunciamento sobre questão relevante suscitada na contestação. Assim, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, acolho os embargos, para decidir que:

É legítima sim a presença de ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SPE LTDA no polo passivo da demanda, pois que a ela também se atribui conduta danosa ao patrimônio de Leandro, circunscrevendo-se ao mérito da causa apurar se de fato isso aconteceu e quais seriam os desdobramentos jurídicos.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.

Rolim de Moura, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 07:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória.

Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

Rolim de Moura - Juizado Especial 7003769-48.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 10.485,60 REQUERENTE: MARIA MARQUES ROCHA CPF nº 668.573.252-00, CASA 4500 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA OAB nº RO6948, AV SÃO LUÍS 4380, APTO 101 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512, AV. NORTE SUL 4898 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1728-35, PREDIO 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ID 33559393: Defiro.

Serve este(a) de alvará, autorizando MARIA MARQUES ROCHA CPF nº 668.573.252-00, ou suas advogadas (YNGRITT ROCHA DE SOUZA OAB nº RO6948, EMILLY CARLA ROZENDO OAB nº RO9512 – qualquer destas), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial ID 049275500071907084 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias. Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007090-57.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.800,00 Parte autora: PAULINA RAYANNE SANTOS DE PAULA CPF nº 008.635.742-54

IDEVAN CORREA DE SOUZA CPF nº 782.006.522-20

ARTHUR MIGUEL DE PAULA CORREA CPF nº 063.624.212-99 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: PAULINA RAYANNE SANTOS DE PAULA CPF nº 008.635.742-54 Advogado:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7006621-79.2017.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 4.992,29 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12 Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 Parte requerida: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA CPF nº 799.514.902-63 Advogado:

Defiro a penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito da parte exequente.

Serve esta DECISÃO como MANDADO para que seja efetuada a penhora e avaliação de bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), suficiente(s) para assegurar o pagamento do principal e cominação legais.

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os atos acima praticados.

Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor.

RÉU: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA CPF nº 799.514.902-63, AV. SALVADOR 4098 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7007024-77.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MARIA IVANEIDE PEREIRA LIMA VILLEGAS CPF nº 776.299.652-49 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: DECISÃO As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro de dor na coluna cervical e lombar e no ombro esquerdo (CID M54.4, M54.2, M25.5 e M75), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Dr. Victor Teixeira, CRM/RO 3490 (ID 33496001). De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear

eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor da autora, o benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença - espécie 31).

Intime-se o INSS por meio de seus procuradores.

Adirto ao réu que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da parte autora.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2020, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra (Instituto Empresarial Médico), localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar

o necessário para pagamento. Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento. Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito RMM1CIVGP1QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7006726-85.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.112,65 Parte autora: EDINEI DE SOUZA ALEM CPF nº 866.248.062-49 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: OSMAR SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 687.273.722-00 Advogado: DECISÃO 1) Recebo a emenda à inicial. 2) Para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). No caso em tela, o pedido antecipatório do autor consiste na transferência imediata do veículo para o nome do requerido, bem assim a transferência das dívidas do veículo posteriores ao negócio jurídico. O pedido de tutela para transferência do veículo para o nome do réu merece ser acolhido, pois presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, considerando o disposto no art. 123, §1º do CTB e a cópia da Autorização de Transferência do Veículo destinado ao requerido em 2011 (ID 33153785). Neste ponto, o perigo da demora está consubstanciando nos prejuízos que a parte autora continuará sofrendo até a CONCLUSÃO da demanda (cobrança de multas e taxas). Entretanto, quanto ao pedido de tutela para transferência dos débitos do veículo para o nome do requerido, não há como deferir-lo nessa fase inicial, pois demanda análise de MÉRITO. Isso posto, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que seja oficiado ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para que promova a transferência da titularidade da motocicleta HONDA/CG 125 FAN, 2006/2006, COR PRETA, PLACA NCQ6686, RENAVAL 887495400 para o nome do requerido OSMAR SILVA DE OLIVEIRA, cujos dados pessoais estão insertos no ID 33153785. Denego o pedido de tutela para transferência dos débitos do veículo para o nome do requerido. 3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Designo sessão de conciliação e/ou

mediação para o dia 11 de março de 2020, às 10 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca. Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC). Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC). Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” Sirva-se como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para o requerido. NOME: OSMAR SILVA DE OLIVEIRA ENDEREÇO: AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS, N. 4611, BAIRRO BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA/RO. Rolim de Moura, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7007094-94.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.929,00 Parte autora: CICERA APARECIDA FERREIRA CPF nº 834.220.642-49 Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862 Parte requerida: I. Advogado: DESPACHO Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Anoto que não houve pedido liminar de tutela provisória de urgência em caráter incidental. Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo (anexos). Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 28/02/2020, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Inteira, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133). Intime-se o autor por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez. Desde já fica a parte autora advertida do seguinte: a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida. b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais. c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário

para pagamento. Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento. Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito RMM1CIVGP1QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7007079-28.2019.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 198.145,02 Parte autora: CLEBER CARLOS VIEIRA CPF nº 816.413.202-06 Advogado: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714 Parte requerida: EDIMAR TOLEDO DE SOUZA CPF nº 348.974.612-00 Advogado: O requerente CLÉBER CARLOS VIEIRA comparece em Juízo formulando pedido em embargos à execução, dá à causa o valor de R\$ 198.145,02 e pede gratuidade judiciária. Se há presunção legal de veracidade das declarações da parte autora relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferir renda dado que é servidor público (conforme contracheque anexado à inicial) e que se dispôs a adquirir imóvel no valor de R\$ 396.000,00, do qual boa parte foi quitada. Observa-se que, no título sob execução, de declara também pecuarista – óbvio que possui outras fontes de renda que não aquela do serviço público. O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária. Intime-se. Prazo: quinze dias. Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

1º Cartório Cível Proc.: 0026003-03.2005.8.22.0010 Ação: Inventário Inventariante: Claudislaine Machado de Aguiar Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537) Inventariado: Azeir Lobato de Aguiar, Madalena Gomes Machado de Aguiar Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B) Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos autos, devendo comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 20, § 3º da Lei 3896/2016, bem como, providenciar as cópias necessárias para instrução do Formal de Partilha. Antônio Pereira Barbosa Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura PROCESSO: 7005875-46.2019.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de sentença

VALOR DA AÇÃO: R\$ 931,09

PARTE AUTORA: EXEQUENTES: ROMANTIESLEM DE OLIVEIRA MARTINS, DHARKISSON MATHEUS DE OLIVEIRA ABREU

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: LINDOMAR ELIAS DE ABREU

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Considerando a informação da exequente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (ID 24846621), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7002317-03.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 126.454,12 Parte autora: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP CNPJ nº 10.348.616/0001-01 Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350 Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 08.923.813/0001-65 Advogado:

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Somente então, tornem-se os autos conclusos.

Serve este como mandado ou carta de intimação de:

1. EXEQUENTE: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP CNPJ nº 10.348.616/0001-01, LINHA 50 LT 54, GL. 0 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Valor da Ação: {{processo.valor}}

AUTOR: {{polo_ativo.partes}}

Advogados do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}

RÉU: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}

Advogado do(a) Executado(a): {{polo_passivo.advogados}}

Sentença Tentou-se realizar a intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, porém a carta foi devolvida e a intimação pessoal restou baldada.

Como se vê, a parte autora descumpriu o inc. V do art. 77 do CPC. É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC relativamente à intimação frustrada.

Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, a parte autora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante.

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas.

Publique-se.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Processo n.: 7001877-75.2016.8.22.0010

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da ação: R\$ 26.359,29

Exequente: EXEQUENTE: OSVALDO PAES

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921

Executado: EXECUTADO: QGE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA

Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, renunciando ao crédito perseguido.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Sem custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005780-16.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 58.759,48

Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 Executado: RÉU: RAFAEL JOSE FONSECA BARBOSA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu.

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura PROCESSO: 7005274-40.2019.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de sentença

VALOR DA AÇÃO: R\$ 357,14

PARTE AUTORA: EXEQUENTES: G. G., E. G. B.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: I. C. B.

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Considerando a informação da exequente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (ID 24846621), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7001060-06.2019.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : DONIZETI APARECIDO MACIEL

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

Requerido : LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO. fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da ação, conforme Certidão nos autos e nos termos do art. 798, inc. I, letra "b" do NCPC.

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7007635-35.2016.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Polo ativo : MARA LUCIA BLEIDAO ARAUJO

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Polo passivo : OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 17 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7001525-15.2019.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : LINDOLFO SEEMANN PEREIRA

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Requerido : EDSON TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da ação, conforme Certidão nos autos e nos termos do art. 798, inc. I, letra "b" do NCPC.

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005300-38.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 21.042,67 Exequirente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 Executado: RÉU: MARLY CELIA LOUBACK SILVA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 25872519).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7005701-37.2019.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : G. S. G. D. S.

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Requerido : MARCILEY ROQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (33574395).

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2019.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003652-23.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 25.958,82 Exequirente: EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE SIQUEIRA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA DE WITT ARDENGHY OAB nº RO10048 Executado: EXECUTADO: MAURILIO OTAVIO LOPES Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Indefiro a inicial e resolvo a demanda sem exame do mérito.

Custas pelo credor.

Promova-se a cobrança necessária.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000108-32.2016.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : ATLAS SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido : AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e outros

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, acerca da Certidão alojada no id 33632907 e prazo de 05 dias para se manifestar acerca da petição da parte requerente, alojada no ID 33404041).

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006366-24.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo : GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

Polo passivo : MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado :

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

0002106-62.2013.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo passivo : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS NARCISO LTDA - ME e outros

Advogado :

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE
 CITAÇÃO Prazo: 20 dias CITAÇÃO DE: JOSIANE R. FREITAS -
 ME, inscrita no CNPJ nº 13.385.871/0001-12; JOSIANE ROQUE
 FREITAS, inscrita no CPF nº 499.209.362-00; e ADEMIR
 FREITAS, inscrito no CPF nº 408.350.062-04. Finalidade: CITAR as
 partes REQUERIDAS, acima qualificadas, de todo o conteúdo do
 despacho abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação
 infracaracterizada e para acompanhá-la até o final. DESPACHO:
 “[...] Recebo a emenda à inicial. A parte autora pretende a execução
 por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu
 com os requisitos do art. 798 do CPC. Os honorários restam fixados
 em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). Cite-se
 a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento
 da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os
 honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
 Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o
 Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens
 e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos
 intimando, na mesma oportunidade, a parte executada. Ressalto
 que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo
 Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840,
 II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais. Não encontrando
 a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens
 quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à
 efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas
 vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará
 citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada
 (§ 1º do art. 830 do CPC). Caso haja requerimento, desde já fica
 autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do
 CPC. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora,
 avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço: Nome:
 JOSIANE R. FREITAS - ME Endereço: Avenida 07 de Setembro,
 3100, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-
 000. Nome: JOSIANE ROQUE FREITAS. Endereço: Avenida 07
 de Setembro, 3100, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000. Nome: ADEMIR DE FREITAS. Endereço: Avenida 07
 de Setembro, 3100, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação
 processual. [...]”. OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação
 é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão
 aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados
 pela autora.

Processo : 7006297-89.2017.8.22.0010
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Valor : R\$ 42.982,63 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e
 dois reais e sessenta e três centavos)
 Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA
 ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER
 TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
 Requerido : JOSIANE R. FREITAS - ME e outros (2)
 Responsável pelas despesas e custas: parte autora.
 ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
 Diretor de Cartório
 Assina por determinação judicial
 Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 7000615-56.2017.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Polo ativo : HELENA LUIZ ALVES BERNARDES
 Advogado : Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN -
 RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Polo passivo : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
 SEGURO DPVAT SA
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da
 expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado
 seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE
 nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 7003985-72.2019.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Polo ativo : FRANKLIM COSTA AMARAL
 Advogado : Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI
 GABALDI - RO2543
 Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Intimação Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado,
 intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a
 PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
 Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo :
 7005962-02.2019.8.22.0010
 Classe : GUARDA (1420)
 Polo ativo : CLELTON FELIPE COSTA
 Advogado : DANIEL REDIVO (OAB/RO 3181), JOAO CARLOS DA
 COSTA (OAB/RO 1258)
 Polo passivo : I. O. C.
 Advogado : PAULA CALAZANS (OAB/RO 10116), MARISMEIRI
 ARISTIDES FERREIRA LIMA (OAB/RO 9678)
 Intimação - SENTENÇA
 Ficam as PARTES, por meio de seus(suas) advogados(as),
 intimadas de todo teor da r. Sentença de Extinção abaixo transcrita:
 SENTENÇA: “CLELTON FELIPE COSTA ingressou com esta oferta
 de alimentos e pedido regulamentação da guarda de sua filha I.
 O. C., representada pela mãe CARLA SILVA DE OLIVEIRA. Nos
 autos 7005992-37.2019.8.22.0010 as partes entabularam acordo
 (id. 32701442 daquele processo), já homologado judicialmente
 (reprodução no id. 33259174 deste feito). O acordo em questão
 abrange a totalidade dos pedidos da inicial, de modo que esta ação
 perdeu objeto. O valor depositado neste processo, conforme acordo,
 deve ser liberado em favor de CARLA SILVA DE OLIVEIRA. Logo,
 resta evidenciada a perda do objeto desta ação e a extinção do
 feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no
 art. 485, Inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-
 se o necessário (alvará ou ordem de transferência, o que for mais
 conveniente) á entrega dos valores depositados judicialmente
 (doc. Id. 32045530) para CARLA SILVA DE OLIVEIRA. Publique-
 se e Intimem-se. Arquivem-se. Rolim de Moura, terça-feira, 17 de
 dezembro de 2019. (a) Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
 - Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo :
 7005375-77.2019.8.22.0010

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
 Polo ativo : NIVALDO FLORENTINO DA SILVA
 Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
 Polo passivo : CRISTIANE ANTUNES DE OLIVEIRA
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de MANDADO DE INSCRIÇÃO NO LIVRO E.
 Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7006616-57.2017.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Polo ativo : M. R. D. S.
 Advogado : Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002936-30.2018.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Polo ativo : ADRIANA BARROSO AMARAL
 Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento. Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 7004956-28.2017.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Polo ativo : NADIR CORDEIRO DE OLIVEIRA
 Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
 Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 0003186-90.2015.8.22.0010
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Polo ativo : NILMO DA SILVA MEIRA
 Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
 Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 7001925-29.2019.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 Polo ativo : MAIRA MILENE LIMA DE ANDRADE
 Advogado : Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
 Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7004145-05.2016.8.22.0010
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Polo ativo : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
 Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
 Polo passivo : TELMA LUCIO
 Intimação
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.
 Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2019.
 EMERSON CIZMOSKI
 Técnico Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004338-15.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.360,36 Exequente: EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951 Executado: EXECUTADO: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando cópia do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação de serviço, bem como do protesto por indicação, sob pena de indeferimento.

Caso contrário, no prazo acima, deverá proceder a adaptação desta ação em procedimento comum.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003382-67.2017.8.22.0010 Classe:

Monitória Valor da ação: R\$ 384,89 Parte autora: HS COMERCIO

DE PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 06.207.284/0001-78 Advogado:

THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908 Parte requerida:

AMAURILDO GONCALVES DE AZEVEDO CPF nº 469.952.509-

15 Advogado: Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito

(ID 29341466), a parte autora manteve-se inerte, o que, em última

análise, configura desistência do interesse de levar a demanda

adiante. Resta afastada a incidência do § 6º do art. 485 do CPC

pois não há embargos do devedor em trâmite.

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c

§1º do CPC. Atento ao princípio da causalidade, condeno a parte

autora nas custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório

na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016.

Publique-se. Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7004322-32.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor

da ação: R\$ 1.589,03 Parte autora: N. A. A. CPF nº 532.095.322-49

E. J. A. P. CPF nº 063.601.962-47 Advogado: SALVADOR LUIZ

PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Parte requerida: E. P. D. S. CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Defiro o prosseguimento.

Deve o exequente, entretanto, apontar que medida executiva

pretende.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007063-74.2019.8.22.0010 Classe:

Licenciamento de Veículo Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte

autora: WILSON FERNANDES CPF nº 457.173.112-49 Advogado:

RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR

LUIZ PALONI OAB nº RO299A Parte requerida: H.M. COMERCIO

DE MOTOS LTDA CNPJ nº 02.497.706/0001-36 Advogado: -

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA PARA A CITAÇÃO DA RÉ Nome: H. M. COMERCIO

DE MOTOS LTDA., representada por seus sócios Daniel Favero

e Renildo de Souza Lucas. Endereço 1: Rua Jaguaribe, n. 4698,

Bairro Centro, Rolim de Moura – RO, CEP 76940-000. Endereço

2: Rua Tabajara, n. 500 ou n. 1048, Bairro Olaria, Porto Velho –

RO, CEP: 76801-196. Endereço 3: Rua Rui Barbosa, n. 819, Bairro

Arigolândia, Porto Velho – RO, CEP 76801-196. Endereço 4: Rua

Buenos Aires, n. 4755, Porto Velho – RO.

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Procedi a consulta por meio dos sistemas PJe, Infoseg e Renajud e localizei endereços da parte requerida e seus respectivos sócios, conforme detalhamentos anexos.

Dito isto, cite-se.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7007096-64.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: CARLOS FERREIRA

DO NASCIMENTO CPF nº 390.293.792-00 Advogado: FERNANDA

GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO8780, MYRIAN

ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI

OAB nº MT607 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, pois apresenta artrose pós traumática do quadril direito, redução do espaço articular femoro tibial medial, irregularidade da porção anterior da patela e outras (CID M25.5, M16 e M17), conforme laudo elaborado pelo médico Victor H. Teixeira, CRM/RO 3490 (ID 33620360).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta decisão como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da autora.2) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/ mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam

ser improvável a obtenção de conciliação/mediação na hipótese em exame.4) Da perícia médica: Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2020, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRÁ - Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005941-60.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.834,37 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482 Parte requerida: ALENCAR ANTONIO DA COSTA CPF nº 996.812.002-25 Advogado:

1. Defiro a liberação da penhora de id. 24478642, diante do desinteresse do credor.

2. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

3. Esta é uma ação de execução de título extrajudicial. Não há veículo que seja “bem objeto da lide” (item 2.5, petição de Id. 28286385, p. 2). Restrições via Renajud somente serão inseridas se o bem for localizado e penhorado em mãos do executado pois, sabidamente, bens móveis se transferem por tradição.

4. Pediu o exequente “O bloqueio da CNH do executado nos termos do artigo 139 IV do CPC” (item 2.3, petição de Id. 28286385, p. 2) A lei (inc. IV do art. 139 do CPC) autorizou que o magistrado possa “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

De se observar que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao dispositivo apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual.

As medidas devem ser aquelas “necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC). A parte exequente não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que a suspensão da CNH do executado se configura medida imprescindível à execução. Por toda evidência, a medida solicitada não está voltada ao recebimento do crédito, é simples técnica de pressão.

Em última análise, medida drástica como a suspensão do direito de dirigir configura verdadeiro ataque ao constitucional direito de locomoção – em nossos dias o automóvel ou a motocicleta é equipamento indispensável ao ir e vir – pelo que indefiro a medida solicitada.

Indefiro tal pedido, portanto.

5. Autorizo a inclusão do nome do executado em cadastro restritivo de crédito. Expeça-se o necessário.

6. Após, diga a parte exequente.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de DireitoRMM1CIVGJ1

PROCESSO: 7006967-59.2019.8.22.0010

AÇÃO: Procedimento Comum Cível

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.279,55

PARTE AUTORA: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

PARTE RÉ: RÉU: IVONETE DE SOUZA RIBEIRO

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

1) Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas nos autos, proceda-se na forma abaixo: 2) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 11 de março de 2020, às 10h30min., a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca. Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC). Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.

Nome: IVONETE DE SOUZA RIBEIRO

Endereço: Av. Daniel Gomes, n. 5620, bairro Jatobá II, Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007073-21.2019.8.22.0010 Classe:

Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: REQUERENTES: ELIAS TAVARES DE FREITAS, ALAISIE FERREIRA DOS PASSOS FREITAS Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428 Executado: : Advogado: ADVOGADOS DOS : DESPACHO

Os documentos que instruem a inicial revelam que os requerentes são funcionários públicos.

Logo, suas situações financeiras não se igualam à de quem está em condição de miséria, o que leva à conclusão de que podem sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais.

Isso posto, indefiro a gratuidade judiciária, bem como eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Intimem-se as requerentes para, no prazo de 15 dias, recolherem o valor das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial.

Após recolhidas as custas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para homologação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003228-76.2014.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.963,28 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44 Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790 Parte requerida: LUIZ FABIANO PRZBYSZ CPF nº 327.633.012-15 Advogado: DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de LUIZ FABIANO PRZBYSZ.

O feito tramita desde 2014 e até o momento as diligências realizadas na busca de bens do executado restaram infrutíferas. Bacenjud ao ID 12951052, p. 58 e Infojud ao ID 12951052, p. 77/89.

Além disso, a empresa em que o executado é sócio não foi localizada para cumprimento da decisão de ID 12951069, p. 2. Vide certidões de ID 27379277 e ID 27341385. Ressalto que a decisão foi proferida há mais de dois anos (4/7/2017) e até o momento a empresa não foi encontrada para intimação. Desse modo, considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos. Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta decisão. Além disso, escoado

o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução. Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

*Projeção da prescrição intercorrente: 18/12/2025 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007100-04.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: IRACEMA TOZZI CPF nº 703.932.492-04 Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores, pois não demonstrou de plano a qualidade de segurada. Como sabido, a documentação que instruiu a inicial é apenas início de prova material.

Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 5 de março de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez. Desde já fica a parte autora advertida do seguinte: a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova

pretendida.b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional. RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7007091-42.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ISAQUE MATIAS DOS SANTOS CPF nº 565.131.942-53 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 33609289) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Saulo Rodrigo M. da Cunha (ID 33609255), por apresentar quadro clínico de foi submetido a troca de válvula mitral por prótese biológica e possui diagnóstico de fibrilação atrial (CID I48, Z952).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de Isaque Matias dos Santos, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2020, às 14h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRÁ, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007064-59.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: SANTA PEREIRA SILVA MENDES CPF nº 701.000.122-72 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

DECISÃO

As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de discopatia degenerativa cervical e protusão discal (CID M15.0 e M51.1), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, CRM/RO 1634 (ID 33563903).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor da autora, o benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio doença - espécie 31).

Intime-se o INSS por meio de seus procuradores.

Advirto ao réu que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da sentença, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor da parte autora.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2020, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra (Instituto Empresarial Médico), localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez. Desde já fica a parte autora advertida do seguinte: a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida. b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais. c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento. Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS. Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento. Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito RMM1CIVGP1

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)? 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação? 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)? 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo? 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho? 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial? 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade laboral). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7003950-54.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 11.240,02 Parte autora: PEDRO DA COSTA CPF nº 557.355.686-04 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Parte requerida: ANTONIO SANTOS LIMA CPF nº 190.829.242-34 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Pedro da Costa pretende a penhora de 1,1417 hectare de ceto imóvel ao argumento de que, excluídas a adjudicação (12,1 ha) e a venda de parte do imóvel (outros 12,1 ha) ainda restariam 1,1417 ha. De fato, o imóvel 43-A tem área total de 25,3417 ha, de modo que remanesce a área apontada, de modo que foi autorizada a penhora nos moldes pretendidos. Expedida a CP para penhora e avaliação da fração pretendida (doc. Id. 29668084) comparece o autor informando que o imóvel está penhorado em outro processo, requerendo que “seja penhorado no rosto dos autos que tramita por esta vara sob nº 7004112-78.2017.822.0010” (doc. Id. 29668084). O pedido não merece acolhimento. Primeiro, o feito 7004112-78.2017.822.0010 tramita na 2ª Vara Cível, não nesta Unidade Judiciária. Depois, como se sabe, a penhora no rosto dos autos se dá quanto a direitos que o executado no feito A possui ou pleiteia num segundo processo B: é pressuposto dessa modalidade que o executado tenha créditos em um processo B, que são, então, penhorados para garantia do feito A. No feito 7004112-78.2017.822.0010 Antonio dos Santos Lima é também executado, não detentor de crédito algum que possa ser penhorado. Assim não há falar em penhora no rosto dos autos. O que parece pretender o exequente, em verdade, é uma nova penhora, em novo grau.

Ocorre que o deferimento da penhora (id. 28382787) se deu porque o autor afirmou que havia remanescente – agora vem dizer que o imóvel está penhorado em outro processo. Aliás, consultando o feito 7004112-78.2017.822.0010 nota-se que mesmo a propriedade do imóvel por parte de Antonio dos Santos Lima é questão litigiosa. Naquele processo o Juízo da 2ª Vara expressou que “é necessário saber se o Executado ANTONIO SANTOS DE LIMA tem alguma parte neste imóvel. Aguarde-se decisão nos autos 7004901-09.2019.8.22.0010.” (id. 31258188 do processo 7004112-78.2017.822.0010). Indefiro o pedido de id. 29934509 pois não há falar em crédito algum pertencente a Antonio dos Santos Lima e sequer há certeza acerca da propriedade do imóvel. Diga o exequente. Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003320-20.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 45.000,00 Parte autora: JOSE GARIBALDI DE FRANCA FILHO CPF nº 204.470.514-15 JOAQUIM SILVA NETO CPF nº 566.752.162-87 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882 Parte requerida: WASHINGTON ALVES BASTOS CPF nº 697.539.112-20 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941

Pretendem JOSE GARIBALDI DE FRANCA FILHO, JOAQUIM SILVA NETO e WASHINGTON ALVES BASTOS a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 33574364.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003340-47.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, J. M. DO MONTE ANDRADE - ME

Advogado/Requerente/Exequente: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº AC3661

Requerido/Executado: KEILA MOURA DE OLIVEIRA, DERLI ALAMINI, ALAMINI & OLIVEIRA LTDA - ME, BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado/Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA OAB nº PR11969

DESPACHO SERVINDO DE INFORMAÇÕES e OFÍCIO (anexo)

1) RESPOSTA à exceção de suspeição apresentada nos autos 7003340-47.2019.822.0010, por meio do OF. GAB/2 VC-RM n. 63/2019, de 13/12/2019.

2) PROCEDA-SE na forma do art. 146 do CPC.

2.1) ENCAMINHE-SE ao E. TJRO para DECISÃO sobre o incidente (art. 146, §1.º, do CPC).

3) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos, além das informações ora juntadas, que serão encaminhadas ao E. TJRO

4) Considere-se que a execução tramita há mais de ano e que as demais matérias se encontram preclusas, pois não houve embargos e os inúmeros incidentes havidos nos autos, fato já mencionado nas informações acima.

5) No mais, ciência ao Exequente e interessados para, querendo, se manifestar quanto ao expediente apresentado pelos excipientes/ executados, diretamente no Tribunal. Ciência aos Procuradores.

Cumpridas as providências acima, os autos serão conclusos ao Magistrado Substituto Automático (art. 468 das DGJ), caso haja pedidos de providências de caráter urgente (art. 146, §3.º, do CPC, parte final).

6.1) Além da execução n.º 7007380-09.2018.822.0010, serão remetidos ao Magistrado Substituto Automático os embargos de terceiro n.º 7003340-47.2019.8.22.0010 e pedido de imissão de posse n.º 7006009-73.2019.822.0010, visto que todos processos acima a matérias arguidas na exceção de suspeição têm por objeto o mesmo bem material: imóvel da matrícula n.º 26.846 - CRI, Rolim de Moura.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003843-68.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: JOVYLSO SOARES DE MOURA OAB nº MT8834

Requerido/Executado: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado/Requerido/Executado:

Proferida a DECISÃO Num. 31475888 - Pág. 1 a 3 vieram os embargos de declaração (ID 31751583) e pedido de retratação mencionados no docs. Num. 32651593 - Pág. 12, item I, opostos pela CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA "em recuperação judicial".

Além dos embargos de declaração acima a CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA também apresentou apelação (Num. 32651593 - Pág. 1 a 12) em face das decisões Num. 31475888 - Pág. 1 a 3

Não há dúvida alguma, pois a DECISÃO delimitou o porquê foi proferida.

Os embargos de declaração já foram rejeitados (Num. 31902020 - Pág. 1 a 3).

Foi determinada emenda à inicial (Num. 30347929 - Pág. 1), o que não fora atendida.

De igual modo, não foram recolhidas as custas iniciais. Consigno que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas, conforme art. 1.º, c, das DGJ.

Além do comando acima, também considero as recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião realizada dia 20/3/2019), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

O recolhimento mencionado no ID Num. 32651594 - Pág. 1 foi feito apenas em 13/11/2019, mais de um mês depois do feito ter sido sentenciado – o que ocorrera em 07/10/2019.

Não havendo emenda à inicial o feito foi sentenciado e a inicial indeferida (Num. 31475888 - Pág. 1 a 3).

Portanto, nada há a aclarar, permanecendo a DECISÃO ID: Num. 31899102 - Pág. 1 a 4 e SENTENÇA Num. 31504884 - Pág. 1 a 3. Por meio dos "embargos de declaração" e pedido de reconsideração/retratação a autora pretende mudar a DECISÃO, pretendendo dar efeitos "infringentes" aos embargos de declaração.

Nada há aclarar ou a alterar. E, com fundamento no art. 331 do CPC, MANTENHO a DECISÃO já proferida por seus termos.

A requerida já foi citada/intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, cujo prazo ainda está em curso, visto que o AR foi juntado aos autos dia 10/12/2019 (ID 33396678).

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Transcorrido, remetam-se ao E. TJRO para julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes e interessados intimados, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a disponibilização no PJe.

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006182-97.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: VALDINEI VELOZO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7004287-38.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS intimada a manifestar-se acerca do Decurso de Prazo do Executado.

"CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Requerido em: 17/12/2019., quanto a possibilidade de Execução Invertida"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002054-34.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISTELA ARTNER, CRISLAINE TASCA

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JOSE PAULINO DOS SANTOS

Advogado(a): JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

NADA foi postulado pelos autores.

A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JOSE PAULINO DOS SANTOS se manifestou (ID 32951344).

ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000277-82.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: DIEFILLEY STUARTY DOS SANTOS PIMENTA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131

Requerido/Executado: THIAGO DA SILVA DIAS, BERENICE LUIZA ASSIS SANTIAGO

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA, INTIMAÇÃO AOS PATRONOS, CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

A requerida BERENICE LUIZA foi pessoalmente citada (ID: 24202525 p. 5) e apresentou defesa (ID 20 e ss.).

O requerido THIAGO DA SILVA DIAS é revel.

Em preliminar o Curador Especial alega nulidade da citação ID: 27920741 (p. 1 a 3).

A inicial se encontra acompanhada dos documentos essenciais, bem como estão cumpridos os demais requisitos legais.

Feito em ordem.

Em nenhum momento o requerido THIAGO foi localizado, mesmo tentadas diligências por Oficial de Justiça. Tudo que era possível para citação de THIAGO foi tentado, sem sucesso.

Também foram feitas buscas ao BACENJUD, RENAJUD (ID: 30183335 p. 1 a 3), MANDADO s, precatórias (ID: 24202525 p. 5), AR's (ID: 29416034 p. 2 e ID: 32824370 p. 2) e outros, tudo negativo. Por isso, rejeito a arguição de nulidade da citação.

Os requeridos não especificaram outras provas, mesmo intimados da DECISÃO ID: 31155276 p. 1-2.

Diante das matérias alegadas da inicial (lesões e sua quantificação) DETERMINO comparecimento do autor para prestar depoimento pessoal.

Designo audiência una PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2020 (terça-feira), ÀS 8:30H, que será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível. Nesta data será tomado depoimento do autor.

A Procuradora deverá apresentar o Autor em juízo na data acima. DEPREQUE-SE a oitiva da testemunha indicada pelo Autor (ID: 33247541 p. 1).

Precatória a ser expedida sem custos, pela Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se as Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Ciência à Defensoria Pública.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7003862-74.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILMARA SCHRAIBER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação Fica a parte AUTORA intimada por seu patrono, para informar seus dados bancários, documentos pessoais, e PIS/PASEP, bem como, do patrono, para fins de expedição das ordens de pagamento. Prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7006740-69.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: A. K. F. Z.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

EXECUTADO: ARI ZANARDI

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002054-34.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARISTELA ARTNER, CRISLAINE TASCA

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JOSE PAULINO DOS SANTOS

Advogado(a): JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
NADA foi postulado pelos autores.
A PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, JOSE
PAULINO DOS SANTOS se manifestou (ID 32951344).
ARQUIVE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7006570-97.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENO REINICKE
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS -
RO6314
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze)
dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7000831-46.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM
DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,
GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE
87283956204 e outros (2)
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço para nova diligência, deverá proceder o
recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial
de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo
descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça
gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200
Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7003143-29.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros
Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES -
RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: JOSE APARECIDO DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo
de 10 dias, acerca do AR negativo.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

CENTRAL DE ATENDIMENTO DE VILHENA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: Edeonilson Souza
Moraes - CADASTRO 204388-2
Proc: 2001020-68.2017.8.22.0014
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Fabio Junior de Oliveira Guimarães(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Fabio Junior de Oliveira Guimarães(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da
Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PRAZO 30 DIAS

Proc.: 2001020-68.2017.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumaríssimo (Réu Solto)
Autor: Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA GUIMARÃES brasileiro,
solteiro, nascido aos 04/09/1993, natural de Vilhena/RO, filho de
Olimpio Batista Guimarães e de Ana de Oliveira, atualmente em
lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital
virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante
o Juizado Especial Criminal da Comarca de Vilhena/RO que
tem por FINALIDADE: INTIMAR FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA
GUIMARÃES para comparecer à Audiência Admonitória, na Sala
de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Vilhena/RO, no dia 31 de
janeiro de 2020 às 8h20 min, para dar cumprimento aos termos da
r. SENTENÇA condenatória, prolatada nestes autos em 11/02/2019
(mov. 37), portando documentos pessoais.

Proc: 2000557-92.2018.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Unisp - Vilhena(Representante)
Bruno Gonçalves da Silva Loiola(Infrator)
Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO), Hulgo Moura
Martins(OAB 4042 RO)
Unisp - Vilhena(Representante)
Bruno Gonçalves da Silva Loiola(Infrator)
Advogado(s): Roberto Carlos Mailho(OAB 3047 RO), Hulgo Moura
Martins(OAB 4042 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal
da Lei)), Leidiane Rosa da Silva Pacifico(Vítima), Rafael Batista
dos Reis(Vítima)Vistos.Razão assiste ao representante ministerial.
Em que pese o direito de retratação da representação só poder
ser exercido até o oferecimento da inicial acusatória, tenho que
a composição do litígio que envolveu as partes, bem como os
princípios que regem este Juizado Especial, afastam a presença
de justa causa para o efetivo prosseguimento deste processo.
Diante de tais fatos REJEITO a inicial acusatória e, conseqüente
DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Cumpra-se.
Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais.
Vilhena, 12 de setembro de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi Juiz de direito

Proc: 2000641-93.2018.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Maércio Domingos Polo Sartor(Querelante)
Advogado(s): OAB:257.627 SP, OAB:269.191 SP
José Barbosa dos Santos(Denunciado (Pronunciado)),
Vanderlei Chaves dos Santos(Denunciado (Pronunciado)),
Juliana Guimarães Barreira(Denunciado (Pronunciado)),

Giovani da Silva Santos(Denunciado (Pronunciado)), Siliomar Batista do Nascimento(Denunciado (Pronunciado)), Dejanira Chaves dos Santos(Denunciado (Pronunciado)), Enelida Costa Coronel Gimenes(Denunciado (Pronunciado)), Carlos Barbosa da Silva(Denunciado (Pronunciado)), Paulo Cesar de Jesus(Denunciado (Pronunciado)), Gervasia Castro Coronel(Denunciado (Pronunciado)), Jorge Amorim(Denunciado (Pronunciado)), Edivaldo Gomes dos Santos(Denunciado (Pronunciado)), Edileusa Pereira Guimarães(Denunciado (Pronunciado)), Antônio Pedro Alves(Denunciado (Pronunciado)), Adelina Bento de Jesus(Denunciado (Pronunciado)), Selita S Guimarães(Denunciado (Pronunciado)), Valdemar Farias Moraes(Denunciado (Pronunciado)), Cleilson da Silva(Denunciado (Pronunciado)), Luzia Nunes Araújo(Denunciado (Pronunciado)), Rosemeire Furtado Cardoso(Denunciado (Pronunciado)), José Ferreira Alves(Denunciado (Pronunciado)), Celza Maria Pereira Alves(Denunciado (Pronunciado))

Maércio Domingos Polo Sartor(Querelante)

Advogado(s): Emerson Luiz Mattos Pereira OAB:257.627 SP, Ducler Foché Chauvin OAB:269.191 SP

José Barbosa dos Santos(Denunciado (Pronunciado)), Vanderlei Chaves dos Santos(Denunciado (Pronunciado)), Juliana Guimarães Barreira(Denunciado (Pronunciado)), Giovani da Silva Santos(Denunciado (Pronunciado)), Siliomar Batista do Nascimento(Denunciado (Pronunciado)), Dejanira Chaves dos Santos(Denunciado (Pronunciado)), Enelida Costa Coronel Gimenes(Denunciado (Pronunciado)), Carlos Barbosa da Silva(Denunciado (Pronunciado)), Paulo Cesar de Jesus(Denunciado (Pronunciado)), Gervasia Castro Coronel(Denunciado (Pronunciado)), Jorge Amorim(Denunciado (Pronunciado)), Edivaldo Gomes dos Santos(Denunciado (Pronunciado)), Edileusa Pereira Guimarães(Denunciado (Pronunciado)), Antônio Pedro Alves(Denunciado (Pronunciado)), Adelina Bento de Jesus(Denunciado (Pronunciado)), Selita S Guimarães(Denunciado (Pronunciado)), Valdemar Farias Moraes(Denunciado (Pronunciado)), Cleilson da Silva(Denunciado (Pronunciado)), Luzia Nunes Araújo(Denunciado (Pronunciado)), Rosemeire Furtado Cardoso(Denunciado (Pronunciado)), José Ferreira Alves(Denunciado (Pronunciado)), Celza Maria Pereira Alves(Denunciado (Pronunciado))

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Fabiano Borges dos Santos(Testemunhante), Fabiano Borges dos Santos(Denunciado)

Vistos. Acolho a cota ministerial.Proceda o cancelamento da audiência designada.Intime o querelante para que apresente informações quanto a localização dos supostos autores do fato.

Expeça-se o necessário.Cumpra-se.

Vilhena, 30 de setembro de 2019.

(a) Gilberto J. Giannasi,Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0004421-75.2018.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jose Carlos Fortunato, Luiz Fernando Ribeiro da Silva, Leandro de Oliveira Silva, César Pinheiro de Souza

Advogado:Diandria Aparecida Fantucci Araujo Pereira (OAB/RO 5910), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "...Diante o exposto, julgo procedente a denúncia feita pelo Ministério Público para CONDENAR JOSÉ CARLOS FORTUNATO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA e CÉSAR PINHEIRO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 35, todos da Lei 11.343/06, bem como declaro a perda do Pálio de placa NJI-3659 de propriedade de Leandro de Oliveira Silva (fls. 63), nos termos do artigo 243 da Constituição Federal, do artigo 91, II, "b", do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhes as penas:Da dosimetria para JOSÉ CARLOS FORTUNATO culpabilidade acentuada, pois o réu é apontado como o coordenador da organização, o qual exercia o comando sobre os demais e prestava efetivo suporte material e financeiro para o recebimento de distribuição das drogas. Além disto o acusado é dissimulado tendo criado toda uma estrutura para fazer parecer que era mero sitiante, o que permitiu que realizasse e subsidiasse o comércio ilícito de drogas sem levantar maiores suspeitas. Conforme certidões que vieram aos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime é a busca do lucro fácil e do poder advindo da associação em torno de fatos criminosos, todavia insito no próprio tipo. As circunstâncias são desfavoráveis pois o réu se associou a pelo menos três pessoas, para praticar o tráfico de drogas em larga escala, sendo que é fácil perceber das inúmeras encomendas e entregas flagradas nas interceptações telefônicas constantes dos autos, além do que, quando do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão em sua casa, uma arma de fogo foi apreendida, demonstrando periculosidade concreta em suas ações. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê assolada pela crescente distribuição de drogas, o que é mola precursora de inúmeros delitos mais graves, além de ser causa de destruição em massa de lares em razão da dependência daqueles que da droga fazem uso, o que resta agravado diante da vultuosa movimentação de droga que aqui se trata. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie dos crimes.Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma.A pena de multa corresponde à R\$ 30.471,78 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. O regime inicial para o cumprimento da pena seria o fechado, considerando a quantidade de pena e as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena base, que merecem maior reprovabilidade, mas levando em consideração que o réu já está preso provisoriamente há tempo significativo no regime fechado estabeleço o regime prisional semiaberto.A culpabilidade bem como as circunstâncias do crime indicam que a substituição da pena não é suficiente para reprimir a conduta do réu. Além do que, hoje já possui condenação criminal por outro crime o que reforça a necessidade de cumprir a pena privativa de liberdade.Da dosimetria para LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Conforme certidões que vieram aos autos o réu não ostenta antecedentes criminais. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime é a busca do lucro fácil e do poder advindo da associação com outras pessoas em torno de fatos criminosos, todavia insito no próprio tipo. As circunstâncias são desfavoráveis pois o réu se associou aos corréus, para praticar o tráfico de drogas em larga escala, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê assolada pela crescente distribuição de

drogas, o que é mola precursora de inúmeros delitos mais graves, além de ser causa de destruição em massa de lares em razão da dependência daqueles que da droga fazem uso, o que resta agravado diante da vultuosa movimentação de droga que aqui se trata. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie dos crimes. Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, reduzo a pena para o mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma. A pena de multa corresponde à R\$ 22.897,00 (vinte e dois mil e oitocentos e noventa e sete reais), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. O regime inicial para o cumprimento da pena seria o fechado, considerando a quantidade de pena e as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena base, que merecem maior reprovabilidade, mas levando em consideração que o réu já está preso provisoriamente há tempo significativo no regime fechado estabeleço o regime prisional semiaberto. A culpabilidade bem como as circunstâncias do crime indicam que a substituição da pena não é suficiente para reprimir a conduta do réu. Além do que, hoje ele já possui condenação criminal por outro crime o que reforça a necessidade de cumprir a pena privativa de liberdade. Da dosimetria para LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA culpabilidade destoa do ordinário pois ao que consta dos autos o réu agia friamente e se dispôs até a executar outro traficante em razão de briga por território, o que demonstra intenso dolo em seu modo de agir. Conforme certidões que vieram aos autos o réu ostenta antecedente criminal mas, para evitar bis in idem, será considerado somente na segunda fase da dosimetria porque implica em reincidência. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime é a busca do lucro fácil e do poder advindo da associação com outras pessoas em torno de fatos criminosos, todavia ínsito no próprio tipo. As circunstâncias são desfavoráveis pois o réu se associou aos corréus para praticar o tráfico de drogas em larga escala, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê assolada pela crescente distribuição de drogas, o que é mola precursora de inúmeros delitos mais graves, além de ser causa de destruição em massa de lares em razão da dependência daqueles que da droga fazem uso, o que resta agravado diante da vultuosa movimentação de droga que aqui se trata. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie dos crimes. Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase efetuo a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência deixando a pena inalterada. Sobre a possibilidade de compensação confira-se (STJ REsp 1341370 / MT Recurso Especial 2012/0180909-9). Na terceira etapa não se verifica causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. A pena de multa corresponde à R\$ 28.621,25 (vinte e oito mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. O regime inicial para o cumprimento da pena seria o fechado, considerando a quantidade de pena, a reincidência em crime doloso e as

circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena base, que merecem maior reprovabilidade, mas levando em consideração que o réu já está preso provisoriamente há tempo significativo no regime fechado estabeleço o regime prisional semiaberto. A culpabilidade bem como as circunstâncias do crime indicam que a substituição da pena não é suficiente para reprimir a conduta do réu. Além do que, é reincidente em crime o que, por si só já é razão para indeferir o benefício. Da dosimetria para CÉSAR PINHEIRO DE SOUZA culpabilidade destoa do ordinário pois ao que consta dos autos o réu agia friamente e se dispôs até a executar outro traficante em razão de briga por território, o que demonstra intenso dolo em seu modo de agir. Conforme certidões que vieram aos autos o réu não ostenta antecedentes criminais. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime é a busca do lucro fácil e do poder advindo da associação com outras pessoas em torno de fatos criminosos, todavia ínsito no próprio tipo. As circunstâncias são desfavoráveis pois o réu se associou aos corréus para praticar o tráfico de drogas em larga escala, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê assolada pela crescente distribuição de drogas, o que é mola precursora de inúmeros delitos mais graves, além de ser causa de destruição em massa de lares em razão da dependência daqueles que da droga fazem uso, o que resta agravado diante da vultuosa movimentação de droga que aqui se trata. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie dos crimes. Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para melhor reprovabilidade e prevenção do crime, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, em razão da atenuante da confissão reduzo a pena em 1/6, do que resulta 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa. Na terceira etapa não se verifica causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que, torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. A pena de multa corresponde à R\$ 23.878,30 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. O regime inicial para o cumprimento da pena seria o fechado, considerando a quantidade de pena e as circunstâncias já explicitadas quando da fundamentação da pena base, que merecem maior reprovabilidade, mas levando em consideração que o réu já está preso provisoriamente há tempo significativo no regime fechado estabeleço o regime prisional semiaberto. A culpabilidade bem como as circunstâncias do crime indicam que a substituição da pena não é suficiente para reprimir a conduta do réu. DISPOSIÇÕES FINAIS Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram detidos durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão. Suas periculosidades restaram evidenciadas haja vista a associação para a prática de tráfico ilícito de drogas em larga escala, tendo sido aventada inclusive a possibilidade de executar outro traficante em razão de disputa por território. Acrescento que Luiz Fernando é reincidente em crimes e José Carlos e Leandro foram condenados por delitos pelos quais foram presos em flagrante quando do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão. Observe-se, contudo, o regime prisional imposto nesta SENTENÇA caso os réus não tenham que ficar no regime fechado por outro motivo. Neste momento cumpre examinar as afrontas direcionadas a esta magistrada pela Defesa de José Carlos Fortunato, a qual repetiu por diversas vezes, em suas alegações finais, que esta Juíza estaria agindo com abuso de autoridade ao manter a prisão do réu e a apreensão do veículo. Ocorre que da simples leitura do DISPOSITIVO legal que incrimina tal conduta, o qual ainda não está em vigor, logo se vê que para

que se incorra em abuso de autoridade são exigidos requisitos específicos. Leia-se o artigo 1º: Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a FINALIDADE específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. Ora, no caso, esta magistrada em nenhum momento agiu com abuso de poder, sendo que as decisões proferidas o foram com base nas provas constantes dos autos, as quais trouxeram evidências de que de fato os réus se associaram para o cometimento do crime de tráfico ilícito de drogas em larga escala e que as condutas por eles executadas se revestem de extrema gravidade, dando ensejo a prisão preventiva. A DECISÃO que decretou a prisão preventiva e também aquelas que indeferiram os pedidos de revogação encontram-se fundamentadas em fatos concretos, tanto que foram mantidas inclusive pelo Tribunal de Justiça deste Estado e pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como aquela que indeferiu a restituição do veículo pois até então a Defesa não tinha feito nenhuma prova da aquisição lícita. No mais, considerando que os réus se encontram preso, expeça-se imediatamente Guia de Execução Provisória nos termos da Resolução 19 do CNJ, antes mesmo da intimação das partes, para formação de autos Execução Penal Provisória, remetendo ao Juízo da Execução. Condene os réus ao pagamento das custas, cada qual na proporção de ¼, com exceção do réu Luiz Fernando Ribeiro da Silva, o qual foi patrocinado por Defensor Público e declarou-se economicamente hipossuficiente (fls. 225), pelo que, o isento do pagamento das custas processuais. Transitada em julgado expeçam-se as comunicações de estilo e as guias de execuções definitivas e efetuem-se o cálculo das custas intimando os réus para efetuar o pagamento em no máximo quinze dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso não quitadas as custas e multas inscrevam-se em dívida ativa. Nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 11.343/06 comunique-se ao órgão gestor do funad sobre o perdimento do veículo Pálio. Quanto transitada em julgado a SENTENÇA proceda-se conforme determinado no §4º do mesmo artigo. Quando não mais houver pendências arquivem-se os autos. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação dos réus. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0003842-93.2019.8.22.0014

Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Marcos da Silva Souza, filho de Eva Gonzaga da Silva Souza, nascido aos 16/11/1989, em Vila Bela/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra da DECISÃO que concedeu as medidas protetivas em favor de Daniele Cristina de Souza, conforme DECISÃO a seguir: “Vistos. Recebi no plantão forense. 9.5 Trata-se de requerimento feito por Daniele Cristina de Souza em face de Marcos da Sia Souza, relatando que mantém relacionamento amoroso com o mesmo há algum tempo, porém a convivência era bastante conturbada com agressões físicas e injúrias, vindo a romper o relacionamento, mas o requerido não aceita. Afirma que não está mais suportando as agressões físicas, requerendo, como medidas, a proibição de se aproximar da requerente, fixando o limite mínimo de distância entre eles e a proibição de contato. Pois bem. As medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006 são de extrema gravidade, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Por outro lado, evidente que bastante salutar a previsão de referidas medidas a fim de coibir a violência doméstica. Para as medidas protetivas em questão, deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando

expresso no art. 22 da Lei que a violênc-a deve ser constatada. No caso em questão, a situação relatada pode resultar em conflitos graves, eis que há indícios sérios de que ocorreram as agressões físicas recentemente. Antes que o pior aconteça, é salutar a adoção de medidas preventivas, pois verifico que as declarações prestadas pela requerente são verossímeis e estão corroboradas pelo laudo de exame de corpo de delito que constatou a existência de lesões corporais compatíveis com o relato, sendo suficientes para a concessão das medidas, devendo ser prevenidos possíveis conflitos. Desta forma, DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido MARCOS DA SILVA SOUZA (residente no distrito do Guaporé,) que se afaste da ora requerente DANIELA CRISTINA DE SOUZA (av. 1.511, n. 1092, bairro Cristo Rei, nesta), devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tino de contato ou comunicação, mesmo que por interposta pessoa, sem ordem judicial expressa. Em consequência, determino o afastamento do requerido do lar conjuga, de lá podendo retirar somente seus pertences pessoais, devidamente acompanhando de Oficial de Justiça. Ainda, deverá o requerido comparecer a três Oficinas de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a serem realizadas no Tribunal do Juri desta Comarca, devendo o requerido comparecer em juízo, no primeiro dia útil, para ser cientificado das datas e horários de tais Oficinas. Com suporte no artigo 461, caput, § 5º e 6º, CPC cc. 22, § 4º da Lei 11.340/06, fixo multa diária de RS 400,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunica: a desobediência devendo, neste caso, o Delegado (a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único cc. § 30 do artigo 23, da referida lei), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, da mesma lei, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Intime-se a reverente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Oportunamente, distribua-se. Vilhena, 24 de novembro de 2019, às 21h30inins.- Adriano Lima Toldo Juiz de Direito”

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0003785-12.2018.8.22.0014

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. A. B. C.

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Requerido: H. C. C.

Advogado: José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a carga pleiteada às fls. 119 por até 5 dias. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002565-42.2019.8.22.0014

Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Autor: D. de P. F.

Advogado: Delegado de Polícia ()

Requerido: E. A.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)

DECISÃO:

Vistos. Apense-se este feito à ação penal respectiva, cientificando as partes de todo o processado. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004625-37.2009.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edmilson Bezerra da Silva, Fabiano Bezerra da Silva Santos

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Não Informado (xx), Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

DESPACHO:

Vistos. Para audiência em continuação, designo o dia 30/01/2020, às 11h00min. SERVE DE OFÍCIO AO COMANDO DO 3º BPM para apresentação da testemunha SGT PM MICHELLE DANIELA DE SOUZA SANTOS neste juízo na data supra. Depreque-se a intimação e interrogatório do réu, com as advertências legais. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000590-42.2017.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Denunciado: A. L. E.

Advogado: Advogado Não Informado.. (RO não consta), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DESPACHO:

Vistos. Ante a manifestação ministerial, resta prejudicada a oitiva das vítimas e testemunha não encontradas no Juízo Deprecado. Para audiência em continuação, designo o dia 30/01/2020, às 10h30min. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDRÉ LUIZ ESPOZZETTI (av. Tancredo Neves, n. 6461, bairro BNH, podendo ser encontrado no Posto Bodanese, seu local de trabalho, nesta), com a advertência de que a ausência poderá implicar em revelia, BEM COMO PARA AS TESTEMUNHAS ROBERTO HENRIQUE MARTIGNO CARVALHO (rua 743, n. 845, Bodanese, nesta), CRISTIANDER DA SILVA OLIVEIRA (av. 1515 ou Fiorindo Santini, n. 1276, setor 15, nesta) e QUEILA DE SOUZA LEMBRANZI (av. 710, n. 2541, Bodanese, nesta). Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº 0003901-81.2019.8.22.0014

De: DAVI ANDRÉ GARCIA DE ARAUJO, brasileiro, filho de Lucimar Santos Garcia e Edmilson Pereira Araújo, natural de Vilhena-RO, RG 910375 RO, CPF 024.018.422-09, residente à Rua Marcos da Luz, n. 64 C, Centro, Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento da DECISÃO referente às medidas protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, advertindo-o de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.

DECISÃO: "(...) Desta forma, DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido David André de Araújo, (residente na rua Marcos da Luz, 64/C, nesta) que se afaste da ora requerente Joice Debastiani Cordeiro, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos)

metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação, mesmo que por interposta pessoa, sem ordem judicial expressa. Em consequência, determino o afastamento do requerido do lar onde convive com a requerente (no endereço citado), podendo de lá retirar somente seus pertences de uso pessoal e desde que devidamente acompanhado de Oficial de Justiça, devendo ser colhido o novo endereço em que o requerido poderá ser encontrado. Ainda, deverá o requerido participar das Oficinas de Prevenção à Violência Doméstica e Contra a Mulher a ser realizada no dia 11/12/2019 e mais duas em data a ser definida no último encontro, sempre às 16h00min, no salão do Tribunal do Juri desta Comarca. Caso necessite, poderá ser fornecida, logo após cada Oficina, a declaração de comparecimento em juízo para justificar a ausência no trabalho. A requerente deverá comparecer no CAM - Centro de Atendimento à Mulher, desta cidade, no dia 04/12/2019, às 07h30min, para atendimento especializado. Com suporte no artigo 461, caput, §§ 5º e 6º, CPC c.c. 22, § 4º da Lei 11.340/06, fixo multa diária de R\$ 400,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado (a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. As medidas terão validade inicial por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido no PLANTÃO. Encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL respectivo. Após, archive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziere, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, Fone (69) 3322 9058. Vilhena/RO, 17/12/2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0004286-63.2018.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dimas Antônio Palauro, Marcos Aurélio dos Santos

Advogado: Abdriel Afonso Figueira (RO 3092), Ranulfo de Aquino Nunes (OAB/RO 2102)

SENTENÇA:

Vistos. DIMAS ANTÔNIO PALLAURO e MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03 (1º fato) e artigo 180, caput do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, pelos fatos assim narrados na denúncia: 1º FATO Consta do incluso inquérito policial que no dia 12.12.2018, por volta das 20h00min, na BR 174, KM 17, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados DIMAS ANTÔNIO PALLAURO e MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS foram surpreendidos transportando um revólver Taurus, calibre 38, n. HR916377, carregado com seis munições intactas, bem como uma espingarda, sem marca ou calibre aparente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 27, laudos de exame em arma de fogo de fls. 34/39. Conforme apurado, a Polícia Rodoviária Federal realizava fiscalização na região quando avistou o veículo Toyota Hilux CD, cor branca, placa NDG 8245, evadindo da fiscalização.

Nesse ínterim, a equipe policial acompanhou o veículo, momento em que visualizou o passageiro do banco dianteiro dispensar dois objetos nas margens da rodovia. Diante disso, os policiais abordaram o condutor do veículo, DIMAS, bem como o passageiro, MARCOS. Em seguida, se dirigiram até o local em que os objetos foram descartados e encontraram um revólver Taurus, calibre 38, n. HR916377, carregado com seis munições intactas, bem como uma espingarda, sem marca ou calibre aparente. Desta forma, constatou-se que os denunciados transportavam as armas de fogo e munições supracitadas, aptas aos fins que se destinam, sem qualquer autorização legal. 2º FATO No mesmo ínterim, constatou-se que os denunciados DIMAS ANTÔNIO PALLAURO e MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, dolosamente, com vontade livre e consciente, adquiriram um revólver Taurus, calibre 38, n. HR916377, sabendo ser produto de crime, conforme boletim de ocorrência de fl. 25 e laudo de exame em arma de fogo de fls. 37/39. No mesmo contexto fático, a Polícia Rodoviária Federal, em consulta ao sistema DPF-Sinarm, verificou que o referido revólver é produto de furto, sendo certo que os denunciados o adquiriram sabendo de sua origem ilícita. A denúncia foi recebida em 16.01.2019, vindo acompanhada do Inquérito Policial nº 1212/2018, os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os réus. Em memoriais, o MP pugnou pela absolvição entendendo não haver provas suficientes para a condenação, no que foi acompanhado pelas Defesas. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade dos delitos está demonstrada pelo boletim de ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de eficiência em armas de fogo e munições, bem como o registro de furto de uma das armas apreendidas. Já no que se refere à autoria, vejo que, como bem observado pelo MP e pelas Defesas, não foram produzidas provas suficientes para incriminar os acusados, em que pese os fortes indícios existentes. Em juízo, o réu Marcos afirmou que quando estavam na estrada viram a blitz da polícia e pararam para perguntar a um motociclista se estavam fiscalizando os veículos e, com a resposta positiva, resolveram retornar para deixar a carretinha que estava acoplada no veículo de forma irregular e passar apenas com este, porém foram abordados pela PRF antes. Afirmou que as armas foram encontradas depois de várias buscas, mas negou que estivessem com eles e tenham jogado no mato antes da abordagem. O réu Dimas, no mesmo sentido, relatou que estavam vindo da área rural para a cidade, porém, como estava com uma carreta acoplada no seu veículo de forma irregular, ao avistarem a PRF, resolveram voltar para a fazenda para evitar a imposição de multa administrativa e apreensão da tal carreta, afirmando que chegou a descer do veículo em dado momento apenas para conversar com um motociclista, indagando ao mesmo se a polícia estava parando os veículos na estrada. Quando estavam retornando para a fazenda, foram abordados, sendo que os policiais fizeram várias buscas na lateral da estrada até encontrar as armas e munições, porém negou que tais artefatos estivessem com eles. Já as testemunhas policiais afirmaram que estavam fazendo abordagem em veículos nas proximidades da rotatória do aeroporto quando avistaram um veículo que vinha no sentido Juína-Vilhena parar, um dos ocupantes descer do veículo do lado do passageiro e retornar ao veículo. Em seguida, fizeram o retorno com o veículo e seguiram sentido Juína, sendo que, diante da atitude suspeita, foram atrás e os abordaram. A partir daí, há algumas contradições, pois o PRF José Klésio disse que os réus e uma mulher que estava no veículo aparentavam nervosismo, mas disseram que fizeram o retorno porque havia problema de iluminação na carretinha acoplada no veículo. Diante do nervosismo, fizeram buscas próximo do local onde os réus haviam parado o veículo antes e acabaram por localizar as armas e munições. Afirmou não ter visto se o passageiro que desceu do veículo tinha alguma coisa nas mãos, pois estavam distantes. Ressaltou que as armas estavam apenas lançadas na lavoura, sem qualquer embulho, mencionando ainda que efetivamente a carretinha tinha uma das luzes queimada. Já o PRF Isaque relatou que, na abordagem,

teriam notado nervosismo na mulher que estava no veículo e, em conversa com esta, ela teria dito que os réus estavam com armas no veículo, o que motivou o retorno até o local onde haviam parado antes, vindo a encontrar na lavoura as armas de fogo e munições. São pequenas contradições, mas que deixam margem de dúvidas acerca da prática delitiva pelos réus. Note-se que a informação, bastante relevante, de que a mulher que estava no veículo teria delatado os réus, dizendo que estavam com armas, não constou em nenhum momento do caderno investigatório, nem no histórico da ocorrência policial, tendo sido mencionada apenas em juízo e somente por um dos policiais. Importante destacar que a Defesa pleiteou a prova pericial no sentido de aferir se haviam digitais dos réus nas referidas armas, o que poderia comprovar a tese de negativa de autoria ou, ao contrário, comprovar a prática delitiva. No entanto, a prova técnica não pôde ser realizada em razão da não preservação dos artefatos pelos policiais que fizeram a apreensão. Portanto, forçoso reconhecer que, embora a palavra de agentes públicos tenha força probante relevante, no caso estão fragilizadas pela incongruência referida. Para uma condenação há necessidade de que a prova produzida esteja isenta de dúvida porque esta, uma vez existente, favorece os réus. Sendo assim, inexistindo prova contundente dos crimes imputados aos réus, não resta outra solução senão a absolvição. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e, em consequência, **ABSOLVO** os réus Marcos Aurélio dos Santos e Dimas Antônio Pallauro das imputações contidas na denúncia, ante a insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. Restitua-se o valor da fiança depositada nos autos. Encaminhe-se as armas e munições, de forma definitiva, ao Exército para a devida destinação. P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas. Vilhena-RO, 17 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 2001146-84.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Denunciado: Luciano Oliveira Paixão

Advogado: Cassio Vieceli (SC 13561), Raquel Canal (SC 29980)

SENTENÇA:

Vistos. LUCIANO OLIVEIRA PAIXÃO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 52, § 2º, V, da Lei 9.605/98, porque teria, no dia 02.12.2018, por volta das 08h30min, na BR 364, Km 01, nesta cidade, com vontade livre e consciente, causado poluição atmosférica, por lançamento de resíduos oriundos da utilização indevida de combustível tipo Diesel S-500, em desacordo com as exigências estabelecidas em normas vigentes (Resolução 50/2013 da ANP), podendo resultar danos à saúde humana ou provocar mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. A denúncia foi recebida em 11.03.2019, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Na instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu. Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público pediu a improcedência da ação penal, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. A Defesa, da mesma maneira, pugnou pela absolvição por não haver provas robustas do dolo do réu. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade está devidamente comprovada nos autos pelo termo circunstanciado de ocorrência policial e relatório policial. Em que pese devidamente comprovada a materialidade, mesma sorte não se tem em relação à autoria do crime imputado. O réu quando ouvido em juízo, negou a prática do crime, alegando que fez abastecimento somente com diesel S-10, embora possa ter ocorrido de algum posto ter adulterado o combustível que lhe forneceu. Alega que não houve coleta de amostra do combustível para aferição. A testemunha PRF Matheus, ao ser ouvida em juízo, afirmou que em razão do tempo não se recorda dos fatos e nem do veículo, já que são muitos os veículos abordados e são todos semelhantes. Sabe dizer que a verificação

do combustível, em casos dessas abordagens pela PRF é feita apenas pelo visual, pela cor do combustível. Já a testemunha José Ricardo Mesquita, motorista da empresa, narrou que a empresa só abastece com diesel S10 e em postos da rede Shell. Salientou que, caso os veículos da empresa fossem abastecidos com diesel tipo S-500, haveria danos no motor e travaria o veículo. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Klever de Melo Costa. Deste modo, não há como firmar que o réu abasteceu o caminhão com Diesel S-500, ou adulterou o combustível, já que não houve coleta de amostra e nem realização de perícia, sendo que a única testemunha policial não se recorda do réu e nem dos fatos. Estas são, pois, as provas produzidas em juízo. Assim, o julgador não pode formar um convencimento condenatório com base apenas em probabilidades. É preciso a certeza da prática criminosa. Destarte, inexistindo prova contundente do crime imputado ao réu não resta outra solução senão absolvição. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu LUCIANO OLIVEIRA PAIXÃO da imputação contida na denúncia, e o faço com fulcro no art. 386, VII do CPP.P.R.I.C. Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, archive-se, com as baixas devidas. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001867-36.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. Primeiro, observo que até o momento o réu sequer apresentou a guia de autorização para trânsito com as duas armas de fogo regularizadas, de calibres 28 e 38. Por outro lado, observo que, mesmo as munições de calibres equivalentes aos das referidas armas, estão desprovidas das respectivas notas fiscais. As munições de outros calibres, nem mesmo com notas fiscais, podem ser restituídas, posto que as armas apreendidas, de calibre 22 e 24, estão irregulares. Quanto os petrechos (espoletas, pólvora e chumbo) também somente poderão ser restituídos caso o réu apresente documento fiscal da aquisição e a respectiva autorização da autoridade policial para realizar recarga de cartuchos, o que não há nos autos. Por fim, no tocante as miras, estas são irregulares e também não poderão ser devolvidas de forma alguma. Deste modo, INDEFIRO o pedido de fls. 133. No mais, aguarde o decurso do prazo concedido às fls. 132 e, após, no silêncio do réu, encaminhe-se as armas, munições, petrechos e miras, de forma definitiva, ao Exército para a devida destinação, como já determinado às fls. 71. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Dalila Effgen de Almeida
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001699-51.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDEMIR CLAUDIO ALEXANDRE, RUA BENNO LUIZ GRAEBIN 9 - - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA.

Apresentados os cálculos pelo exequente, o Estado discordou deles apresentado cálculos elaborados por sua contadora onde são apontadas as divergências localizadas.

Pois bem.

Verifico que a DECISÃO que homologou os cálculos consta erro material, eis que o Estado não concordou com aqueles elaborados pela contadora judicial.

Analisando os cálculos do Estado e da contadoria judicial, pude constatar que os cálculos da contadoria (ID: 20711075) foram realizados nos termos da DECISÃO e SENTENÇA proferida nos autos, com índices de correção e juros. Os cálculos do executado foi utilizado índice de correção diverso daquele determinado no id. 18209940.

Assim, face o exposto, REJEITO a impugnação do Estado de Rondônia e mantenho a homologação dos cálculos a contadoria judicial. (id 20711075).

Intimem-se.

Expeça-se o RPV conforme determinado.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003555-11.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARGARIDA APARECIDA SILVERIO, RUA SEISCENTOS E ONZE 956, RUA ERENA ZIMERMANN SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 17 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001807-12.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT, AVENIDA LIBERDADE 2116 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA.

Apresentados os cálculos pelo exequente, o Estado discordou deles apresentado cálculos elaborados por contadora onde são apontadas as divergências localizadas.

Encaminhado os autos a contadoria judicial (id 32255704) apurou-se o valor do débito do Estado nos termos da SENTENÇA e DECISÃO proferida nos autos.

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria, todavia, o executado permaneceu discordando.

Decido.

Certo é que eventual impugnação aos termos decididos deveria ter sido apresentada em sede de recurso inominado, fato este não observado pelo requerido no momento oportuno.

Portanto, a SENTENÇA proferida fez coisa julgada e, em respeito ao princípio da segurança jurídica, o valor a ser adimplido é aquele apresentado pela contadoria judicial (id nº. 32255704) pois este calculado com base nos parâmetros fixados pela SENTENÇA.

Assim sendo, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO apresentada e tenho como corretos os cálculos apresentados CONTADORIA (id nº. 32255704). Consequentemente, nos termos da fundamentação acima, DETERMINO a expedição de PRECATÓRIO em favor do exequente. DETERMINO, ainda, a expedição de RPV para pagamento da verba decorrente dos honorários sucumbenciais, somente.

O crédito principal deverá ser pago através da expedição de PRECATÓRIOS diversos, um em favor do exequente e outro em favor do procurador constituído a título de honorários contratuais consistente na reserva de 20% do montante (id nº. 32824827).

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 17 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004542-81.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: VANEI PLANTES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO3983

EXECUTADO: DOUGLAS WILLYANS SEVERO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007214-28.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO RAIMUNDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008417-25.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIO JOEL ANGELI DE ZORZI, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2356 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006708-52.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OLIVIA EDUARDO COSTA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1631 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI OAB nº RO6071

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pretende a reclamante ser indenizado moralmente em virtude de negativa do reclamado em realizar cadastro seu como revendedora em virtude de cadastro anterior preexistente.

Afirma que o cadastro anterior é fraudulento e não foi por ela efetuado.

Entende indevida a conduta da reclamada, pelo que requer indenização por dano moral em virtude de ter aceito cadastro não solicitado por ela.

Citada e intimada a reclamada deixou ela de comparecer a audiência designada nos autos, nem mesmo apresentou defesa.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Em que pese a revelia da reclamada, a análise do pedido inicial deve ser circunstanciada.

Segundo depreende-se dos documentos trazidos a baila, em que pese a preexistência de cadastro em nome da reclamante não ensejou em negatificação de seus dados em órgão consumerista ou mesmo negativa da reclamada em alterar os dados para atualização de endereço.

No que respeita ao pedido de dano moral, para que se dê uma solução justa e exata ao pedido contido na inicial, mister que se faça uma breve digressão sobre a teoria geral da prova e sua valoração.

A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e documentos carregados nos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.

Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.

Os documentos carreados aos autos não comprovam o dano moral alegado, não ultrapassando de meros aborrecimentos.

É sabido que o ônus da prova compete ao reclamante, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao reclamado quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela, a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que não é qualquer dissabor ou contratempo da vida que dá ensejo à indenização por danos morais. Somente o ato ilícito que atinge honra, imagem ou dignidade do indivíduo é que comporta compensação mediante o pagamento de indenização a cargo do agente causador.

Para a procedência do pedido necessário seria provar-se a ilicitude da conduta do reclamado que ensejasse o dano moral, a dor sofrida pelo reclamante, não podendo este pleitear que seja atribuído ao reclamado o ônus de elidir as alegações contidas na peça de ingresso, quando ele próprio se eximiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.

“Em sede indenizatória por danos patrimonial e moral, mesmo levando-se em conta a teoria da distribuição do ônus da prova, a cabência desta está ao encargo do autor a provar o nexo causal constituidor da obrigação ressarcitória, pois, inexistindo causalidade jurídica, ausente está a relação de causa e efeito, mesmo porque actore non probante, reus absolvitur”. (Câmara Única do TJAP. ETJAP 2/46).

“Devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial (simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio)”. (11ª Câmara do TJSP. JTJ 167/45).

“Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJMG. Proc. nº 1.0702.05.218807-6/001(1). Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ).

A conduta da empresa reclamada, em negar a abertura de cadastro face a outro pre existente não comprova dano sofrido pela reclamante.

Portanto, o pedido inicial não merece acolhimento.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que OLIVIA EDUARDO COSTA ajuizou em face da AVON COSMÉTICOS LTDA, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007797-13.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KELVIN TAVEIRO DE MAMANN, RUA TRAVESSA - B 4896 BAIRRO BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. De início, INTIME-SE o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para que informe a este juízo qual o prazo que necessita para efetivamente cumprir a tutela de urgência concedida.

No mais, aguarde-se o prazo para a apresentação de contestação do requerido MUNICÍPIO DE VILHENA e, após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002310-96.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SALETE BACELAR ARAUJO VICTORIO, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4145 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada Sindicato dos Trabalhadores da Saude de Rondônia para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online. Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.

Vilhena 18 de dezembro de 2019

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008382-65.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEDIEL ALVES PALMEIRA, RUA EMÍLIA GRIPA 307 JARDIM AMÉRICA - 76980-762 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES Prédio 24, PORTARIA 03 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro pedido de não designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que tendo a parte optado por demandar perante o Juizado Especial, deve submeter-se aos princípios a ele inerentes. Mantenho a data designada para o dia 02/03/2020 às 11h20min.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

7002588-97.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATALHA VICTORIO, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4145 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online. Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.

Vilhena 18 de dezembro de 2019

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001490-43.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Oferta e Publicidade

AUTOR: MARCUS HOLANDA BARBOSA PEREIRA CPF nº 577.716.852-34, AVENIDA UMUARAMA 2735 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

RÉUS: POUSADA AZUL DO MAR CNPJ nº DESCONHECIDO, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA CNPJ nº 10.625.931/0001-39

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL OAB nº SP303249

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Verifico dos autos que se fez ausente a parte reclamante na audiência, embora intimada através de seu advogado, consoante ID 31482443.

Em casos como tais, o processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimado(a) da audiência, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, I, da LJE. Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.

Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003192-24.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ABILIO GOMES DA SILVA, RUA PALMAS 3697 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3676-B CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA OAB nº RO7791

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ ABILIO GOMES DA SILVA ingressou com ação de obrigação de fazer c/c dano moral em face de BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando que adquiriu da reclamada um lote urbano através da proposta de compra 717, correspondente ao terreno lote 28, quadra 24, medindo 302,08m2. Afirma ter pago integralmente os valores correspondentes ao terreno, todavia, se desfez do mesmo e necessita transferi-lo a terceira pessoa.

Informa que para transferência a reclamada está cobrando a importância de R\$ 4.604,44 (quatro mil, seiscentos e quatro e quarenta quatro centavos) referente a multa contratual. Aduz serem indevidas as cobranças por trata-se de cláusulas abusivas, bem como não assinou contrato que ela constasse. Requer, ao final, a dispensa do pagamento das taxas de transferência, do pagamento das multas e determinação a reclamada para que proceda a escrituração dos imóveis, além de reparação moral no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e restituição do valor pago a título de corretagem. Em sua defesa a reclamada afirma que agiu dentro de seu direito uma vez que a reclamante anuiu as cláusulas contratuais ao assiná-lo. Aduz que as cobranças ditas ilegais, previstas na cláusula sétima, só foram cobradas por não ter a reclamante cumprido a cláusula contratual que previa a escrituração do imóvel no prazo de noventa dias a contar da quitação do contrato. Requer, ao final, a improcedência da inicial, para declarar a legalidade da cláusula contratual de multa por atraso na escritura e taxas de transferências para terceiros, culminando com a obrigação do reclamante em pagar a multa contratual, a título de pedido contraposto. É o relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO.

Depreende-se do pedido inicial que tratam os autos de ação de obrigação de fazer com dano moral onde a parte reclamante requer seja declarado nulas cláusulas contratuais de cobrança de taxa de administração e multa por não escrituração de imóvel, bem como indenização por dano moral. A reclamada refutou as alegações iniciais afirmando que o reclamante tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais e por tal motivo não pode alegar desconhecimento. Requer, por fim, a improcedência da inicial, com a declaração da validade das cláusulas contratuais.

No que respeita a cobrança das taxas de administração e multa por não escrituração do imóvel no prazo estabelecido, verifico que o reclamante teria infringido a cláusula se tivesse assinado o contrato, o que não ocorreu.

Ademais, a cláusula dita infringida é abusiva, isso porque não restou comprovado qualquer prejuízo causado a reclamada. Assim, a cláusula que prevê multa e taxa de administração devem ser declaradas nulas. Ademais, o contrato discutido é de adesão, o qual a reclamante não poderia discutir as cláusulas ou modificá-las.

Nesse sentido:

TJGO-0080545) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. INEFICÁCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. NÃO CONFIGURADO. OUTORGA DE ESCRITURA. MULTA CONTRATUAL. ASTREINTE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A eficácia da cláusula arbitral firmada em contrato de adesão depende da

iniciativa do aderente ou de sua concordância expressa, por escrito em documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto especialmente para tal cláusula. Inteligência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. 2 - Compete ao Juiz, por ser o destinatário das provas, conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando entender pela desnecessidade de se produzir outras provas além daquelas constantes do processo, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. 3 - Vinculando-se livremente as partes a um compromisso de compra e venda, cujo preço já fora integralmente pago, afigura-se justa a pretensão do compromissário-comprador em receber a escritura definitiva do imóvel. 4 - O descumprimento de cláusula do compromisso de compra e venda por um dos contratantes no prazo estabelecido enseja a aplicação da cláusula penal nele prevista. 5 - Não se aplica multa diária ao promitente vendedor se não existe prova de que houve desobediência ao comando judicial. 6 - A simples dificuldade, por si só, em conseguir a escritura definitiva do imóvel não tem força para ensejar o dano moral. 6 - Sendo as partes vencidas e vencedoras em igual proporção devem ser rateadas entre elas o ônus da sucumbência. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS O SEGUNDO. (Apelação Cível nº 180001-09.2009.8.09.0011 (200991800010), 5ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Alan S. de Sena Conceição. j. 29.11.2012, unânime, DJe 16.01.2013). (grifei)

E ainda:

JECCGO-000754) RECURSO CÍVEL. EXECUÇÃO DE CONTRATO. ESCRITURA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. Restou incontroverso nos autos que a escritura pública, objeto desses autos, foi devidamente lavrada há aproximadamente dois anos antes da propositura da presente ação. 2. As despesas inerentes à escrituração do imóvel são de responsabilidade do comprador (artigo 490 do Código Civil) e não há nos autos qualquer cláusula escrita quanto à exceção legal revertendo ao vendedor do imóvel tal despesa. 3. A quantia despendida pela recorrente (R\$ 800,00) foi utilizada para pagamento dessa escritura como bem comprovam os documentos de fls. 70 e 92. 4. Faltando o registro ou qualquer outra despesa com relação a escritura, essa deverá ser requerida e suportada pela recorrente. 5. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Cível nº 2009048124180000 (200800437904), 2ª Turma Recursal da 1ª Região dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/GO, Rel. Sandra Regina Teixeira Campos. j. 07.06.2010, unânime, DJ 21.06.2010). No que respeita ao dano moral, verifico que os fatos narrados não passaram de mero descumprimento contratual, sendo incapaz de gerar dor, sofrimento, lesão ou abalo a redundar em dano moral. Motivo pelo qual não verifico ocorrência de dano moral indenizável.

TJMG-0414160) DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE LOTEAMENTO. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO. ARRAS PENITENCIAIS EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LOTE VAGO. AUSÊNCIA DE LUCRO CESSANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA FRUIÇÃO. RETENÇÃO DE VINTE POR CENTO. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO A DEZ POR CENTO. RETOMADA DO LOTE VAGO POR MEIO DE AUTOTUTELA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA MAIOR DO RÉU. 1. Se o compromissário comprador der causa à rescisão contratual responderá pela multa contratual que deve ser razoável e proporcional ao negócio realizado, bem como no caso concreto, a cláusula penal de dez por cento sobre o valor do contrato é perfeitamente razoável, não se configurando excessiva ou abusiva. 2. A indenização por lucros cessantes somente é devida quando demonstrado o efetivo prejuízo, ou seja, a configuração do ilícito contratual, por si só, não enseja o ressarcimento por *lucrum cessans*, especialmente quando já previsto em contrato outra forma de compensação. 3. Apenas se as arras não foram expressamente pactuadas como penitenciais é que podem ser estas consideradas como confirmatórias. 4. Como confessado pelo próprio autor, tratava-se o imóvel de terra nua, não

sendo crível que eventual esbulho realizado a título de autotutela pelo réu tenha lhe causado sofrimento ou angústia. Trata-se de mero descumprimento contratual incapaz de causar dor, sofrimento, constrangimento, lesão à imagem ou honra, ou, ainda, qualquer outro abalo psíquico capaz de redundar em danos morais. 5. A parte autora saiu-se vencedora em parte maior do pedido em relação à exceção apresentada pela parte ré, não sendo cabível serem repartidos os ônus sucumbenciais em partes iguais. Do valor total objeto da pretensão aviada em juízo o réu obteve sucesso apenas em pequena parte de abatimento e na improcedência do pedido de danos morais. Assim, com base no art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21 do CPC, deve-se redistribuir os ônus da sucumbência, condenando o autor em 1/4 (um quarto) das custas e o réu nos 3/4 (três quartos) restantes e, ainda, arbitrar os honorários de sucumbência em favor dos patronos do réu em R\$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais) e em 20% (vinte por cento) do valor a ser restituído ao autor em favor dos seus patronos, compensados na forma da Súmula 306/STJ. (Apelação Cível nº 0280933-72.2011.8.13.0027 (10027110280933001), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Cabral da Silva. j. 04.12.2012, DJ 14.12.2012). (grifei)

Ora, o reclamante, ao contrário do que afirmou, é pessoa esclarecida no ramo de imobiliária. Desta feita, não há como dizer que ela foi ludibriado por cláusulas contratuais que ensejam em indenização moral.

A procedência da ação limita-se a declarar a nulidade das cláusulas contratuais que fixam a multa penal por descumprimento contratual e a taxa de administração.

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação de obrigação de fazer c/c dano moral que JOSÉ ABILIO GOMES DA SILVA moveu em face de BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para declarar nula a cláusula sétima 8.2, 8.3 e 8.4, mantendo os demais termos contratuais estipulados. Julgo Improcedente o pedido de dano moral e de devolução da taxa de corretagem, bem como o pedido contraposto. Declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7000484-98.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALCEMAR DE ARAUJO, ÁREA RURAL S/N, SETOR PIRES DE SÁ, CHÁCARA BASA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

RÉU: D. E. D. T. - D., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 1000, AVENIDA DOUTOR HÉLIO RIBEIRO 1000 RESIDENCIAL PAIAGUÁS - 78048-910 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA OAB nº MT5746

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 "caput" da Lei n.9.099/95. DECIDO.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais que ALCEMAR DE ARAUJO move contra DETRAN/MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Afirma que foi inserido em cadastro restritivo ao crédito em virtude de CDA expedida pelo reclamado em virtude de débito de IPVA de veículo já transferido para o Estado de Rondônia no ao de 2016. Requer indenização por dano moral.

Em sua defesa o reclamado alega preliminarmente ilegitimidade passiva por não ser o responsável pela restrição no nome do reclamante, mas sim o Estado do Mato Grosso. No MÉRITO, aduz improceder o pedido inicial.

Decido.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva.

O pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da reclamada não deve prosperar.

A inscrição dos dados do reclamante ocorrem por ato do Estado do Mato Grosso e não da autarquia reclamada.

In casu, há ilegitimidade passiva, eis que ao que consta não foi a demandada quem propiciou a inscrição sob comento.

ISTO POSTO, configurada a ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

P. R. I. C.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005358-29.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORLANDO VITORIO BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

S.m.j a parte autora não foi intimada da juntada da contestação nos autos, pelo que oportunizo a apresentação de impugnação no prazo de 15 dias.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 7001341-47.2019.8.22.0014

REQUERENTE: ROBERTT FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestarem se desejam produzir outras provas.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001974-64.2019.8.22.0012

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVINO RAMOS CALISTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.

Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/ Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o MÉRITO.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei. Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico.

Ressalto, que o projeto constante nos autos não possui assinatura com a aprovação junto a concessionária de energia, demonstrando a sua anuência a construção. Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto. Nesse sentido: CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019 Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida, projeto sem aprovação da concessionária de energia, orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que SILVINO RAMOS CALISTO move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA- CERON.

Sem custas. Indevidos honorários. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

7008400-86.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONARDO CARVALHO DA SILVA PINTO, RUA ERECHIM 5570 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

JESSICA BARRETO GRESPLAN OAB nº RO10390

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ENERGISA S/A, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte reclamante afirma, em suma, ter locado imóvel para sua moradia, sendo que mesmo após realizar os procedimentos de transferência.

Afirma ter a reclamada procedido o desligamento da energia por solicitação do antigo inquilino e decorrido o prazo administrativo para religação a energia não foi restabelecida.

Requer a concessão de tutela de urgência para restabelecimento da energia.

É breve o relatório. Decido.

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: manutenção da suspensão da energia, mesmo após pedido de religação e decorridos mais de 5 dias do pedido. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a manutenção da suspensão mesmo após a quitação do débito é medida arbitrária.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o reclamado, ENERGISA S/A, promova o imediato (24horas) restabelecimento da energia referente a unidade consumidora 05027683 no endereço indicado pela parte reclamante, salvo impossibilidade de ordem administrativa que não as inadimplências, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação já designada para o dia 06/04/2020 às 10horas.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação. Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

7001809-11.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: COSTA CARDAN LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76981-099 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073

WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757

KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458

RÉU: J C COELHO & CIA LTDA - ME, RUA DA PIABA 80 AGUAS CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33215284, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001272-54.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANA BENEDITA DA SILVA NACONECHNY, RUA 2504 4040 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115

EXECUTADO: MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A., RUA MAJOR SERTÓRIO 128, - LADO PAR VILA BUARQUE - 01222-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI OAB nº AL3417, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB nº PA24039

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online. Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação.

Vilhena 18 de dezembro de 2019

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

7005451-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CHARLES DA SILVA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 140 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ OAB nº RO10393

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33627132 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena, 18 de dezembro de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

7001418-56.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARLI MELLO BONIFACIO, RUA MANAUS 171
CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB
nº RO2022

VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
EXECUTADO: RENATO LUCIO DA SILVA, RUA ANA NERI 6598,
TELEFONE MÓVEL DA ESPOSA 99301-4054 ALTO ALEGRE -
76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33627293 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001247-02.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SABRINA DE LIMA CAVASIN, RUA TRINTA E DOIS 5712 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA, JOSE SEMIAO RODRIGUES AGOSTINHO 1370, GALPAO25 COND LOGISTICO CLE AGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

SENTENÇA

Vistos etc.

SABRINA DE LIMA CAVASIN ajuizou ação de indenização por dano material e moral em face de SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando ter comprado da reclamada um óculos no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) em 25/11/2018. Afirma que com a demora de atualização do site da reclamada solicitou o cancelamento da compra. Aduz que o valor não foi estornado de seu cartão de crédito, motivo pelo qual requer o ressarcimento do valor pago bem como indenização por dano moral.

A reclamada contestou o pedido inicial, alegando não haver dano moral a ser indenizado, eis que tal não restou comprovado. Afirma ter solicitado o estorno, todavia, devido a falha da operadora do cartão houve demora do ressarcimento a reclamante. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

O reclamante impugnou a contestação, ratificando os termos da inicial, onde informou que o estorno do valor foi realizado em seu cartão no mês de abril de 2019, após o ajuizamento da ação.

É o relatório, dispensado o mais, nos termos do 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO.

Preliminarmente:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Restou incontroverso nos autos que o Reclamante adquiriu produto da reclamada e cancelou a compra 3 dias após a celebração do contrato. Comprovado, ainda, que o valor foi estornado no cartão no mês de abril de 2019.

A Reclamada, limitou-se a imputar a administradora do cartão culpa pela não ocorrência do estorno.

Está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pela empresa Reclamada, sendo que, mesmo depois de repetidos e sabidamente cansativos contatos telefônicos e via chat, não viu solucionado seu problema.

É certo que a frustração da Reclamante ultrapassou o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve a empresa fornecedora responder pelos danos experimentados pelo comprador, em decorrência da demora na devolução de valor pago bem. Consigno que a despeito da solicitação da reclamante ter ocorrido em novembro de 2018 o estorno apenas foi realizado/solicitado pela reclamada em abril de 2019 (ID: 26337008).

Esse é o entendimento da Jurisprudência:

JECCAM-0007786) RECURSO INOMINADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEMORA NA ENTREGA DE PRODUTO COMPRADO PELA INTERNET - CANCELAMENTO DA COMPRA - DEMORA NO ESTORNO DOS VALORES PAGOS - DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA. O consumidor tentou resolver o conflito sem a necessidade de ajuizamento de demanda, sem que a Ré tenha comprovado resposta satisfatória. Portanto, resta verificado, no mínimo, transtornos impingidos, rompendo com as expectativas criadas, ensejando as reclamações. Acrescento que, diante da não resolução do problema, o que forçou o consumidor a ingressar em Juízo, acarretou-se o agravamento da condição de vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica, ou o que o autor Marcos Dessaune chamou em sua obra de "Desvio Produtivo do Consumidor", ou seja, o tempo desperdiçado na resolução de um problema que deveria ter sido resolvido rapidamente pelo fornecedor, há danos morais indenizáveis. Assim, evidenciado o dano moral, em virtude da atitude abusiva e ilícita do fornecedor, que agrava substancialmente a condição de vulnerabilidade e impotência do consumidor, constituindo-se verdadeiro descaso, desrespeito e desconsideração para com o consumidor. Douro giro, o decisum monocrático não quadra reparos quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, quantia que se mostra adequada à frustração experimentada e comprovada pelo autor e que não descamba para a imposição de excessiva onerosidade ao Réu. Recurso Improvido. (Recurso Inominado nº 0601226-33.2015.8.04.0016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/AM, Rel. Irlena Leal Benchimol. j. 17.06.2016).

E ainda:

JECCSE-0022796) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET. CANCELAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA ENTRE A CONFIRMAÇÃO DE ESTORNO PELA LOJA E A EFETIVA SOLICITAÇÃO AO CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201601008858, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Rel. Aldo de Albuquerque Mello. j. 21.06.2017). Deve a reclamada indenizar a reclamante pelos danos causados, não havendo qualquer justificativa plausível que a isente desse mister. Ora, a Reclamada foi no mínimo desidiosa com o consumidor, pois, reprimido, demorou a proceder o estorno da compra, somente o realizando passados mais de 3 meses do cancelamento, prestou mal o serviço dela. Nem se diga

quanto a devolução do valor pago, o qual certamente poderia ser ressarcido por qualquer meio bancário, o que não ocorreu. É certo que a frustração da Reclamante, ultrapassou o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve ter sua dor moral reparada. Assim, reconhecida a existência do dano moral perpetrado pela reclamada, relativos aos dois fatos descritos, resta passar-se à fixação do valor indenitário e, para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro, o que vai em conformidade com a Jurisprudência pátria:

“Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, como a ruína ou a impunidade do outro.” (TJSC, Apelação Cível nº 2005.021986-2, de Balneário Camboriú. Terceira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 31.10.2006).

No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Desta forma, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora, a Reclamada é empresa de porte no ramo de comercial e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

O dano material já foi ressarcido durante o trâmite processual, conforme manifestação da reclamante.

Assim, há que se julgar procedente em parte os pedidos iniciais para impor à Reclamada a condenação ao dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que desidiosa sua conduta nos fatos apontados pela Reclamante.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL da presente ação de indenização por dano material e moral que SABRINA DE LIMA CAVASIN ajuizou em face de SGH I3RASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA para CONDENAR a reclamada a pagar a Reclamante a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por dano moral, a qual deverá ser corrigida desde a data da presente DECISÃO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006440-95.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON JOSE DA SILVA BARROS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4245 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB nº RO7009

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006181-03.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAYARA MIRANDA, RUA DOM PEDRO I 702 CENTRO (S-01) - 76980-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPLAN OAB nº RO10390

RÉUS: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6808 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA., RUA LOEFGREN 1057, 7 ANDAR VILA MARIANA - 04040-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação indenização por dano moral e material em virtude de defeito oculto existente em aparelho celular que foi adquirido junto a empresa reclamada, o qual apresentou defeito.

A parte reclamada afirma a necessidade de realização de perícia no aparelho defeituoso, o que torna esse juízo incompetente para analisar a causa.

Depreende-se que este Juízo não é competente para análise do pedido, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, sendo vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante.

Desta forma, verifica-se que a aferição do defeito de fabricação ou não, demanda a produção de prova pericial, o que denota a complexidade da matéria para fins de julgamento perante os Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, considerando a exclusão de competência consignada no §2º do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.

Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, a fim de evitar prejuízo as partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005571-40.2016.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MESSIAS & MESSIAS LTDA., AV. CAPITÃO CASTRO 3782, SALA B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE: MESSIAS & MESSIAS LTDA., AV. CAPITÃO CASTRO 3782, SALA B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

REQUERIDOS: MDR ADVOCACIA, RUA DESEMBARGADOR JOSÉ GOMES DA COSTA 1975, PROXIMO A IGREJA CATOLICA CAPIM MACIO - 59082-140 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, DANTAS, CAVALCANTI E SANTOS ADVOCACIA, RUA DESEMBARGADOR JOSÉ GOMES DA COSTA 1975, PRÓXIMO IGREJA CATÓLICA DE SANTANA CAPIM MACIO - 59082-140 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, JULIANA FONSECA DE MEDEIROS, RUA DESEMBARGADOR JOSÉ GOMES DA COSTA 1975, PRÓXIMO IGREJA CATÓLICA DE SANTANA CAPIM MACIO - 59082-140 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES OAB nº RN5553

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Vem aos autos o requerente e noticia o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 33020390).

Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgando, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

7007998-05.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GOMES & CIA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1672 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428

EXECUTADO: V.S.O. VIEIRA AMARO - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4263 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2018), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

7005452-74.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CHEILLA ERIKA ROSSO, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 140 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ OAB nº RO10393

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33627123 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 0000409-57.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 15/01/2014

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZZIEIRO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, AV. BEIRA MAR 580, MANSÃO ALDA TEIXIERA, APT 1101 PRAIA 13 DE JULHO - 49020-010 - ARACAJU - SERGIPE, BRUNO MENDONCA NUNES DE OLIVEIRA, SQS 216, BLOCO E, APT 601 ASA SUL - 70295-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOSE CLAUDIO DA SILVA, AV. CENTRAL CJ 2 HI, BLOCO 2 APT 101 - 72860-003 - NOVO GAMA - GOIÁS, FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, AV. JÔ SATO 143 JARDIM AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, AV. CENTRAL, BLOCO 2, CASA TERRA IMOBILIARIA SETOR CENTRAL - 72860-003 - NOVO GAMA - GOIÁS, BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. JÔ SATO 143, CASA E TERRA IMOBILIARIA JD AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943

R\$ 300.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA contra RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, BRUNO MENDONCA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Solicite-se do CRI competente a baixa das restrições de venda dos imóveis do Loteamento Residencial Barão do Melgaço II, sem ônus às partes.

Proceda-se com o necessário para a baixa da ordem de indisponibilidade de bens dos réus.

Considerando o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta SENTENÇA como MANDADO e ofício de n. 663/2019/ Gab./1ª VC/VHA-RO para liberação dos imóveis no CRI competente e baixa de indisponibilidade de bens dos réus nos órgãos competentes. Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002247-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/04/2019

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, CARINA PEREIRA DE ARAUJO OAB nº MT265870 EXECUTADO: ADRIELE PEREIRA OLIVEIRA, RUA 102-08 2822, ST 102 QD 025 LT 25 MOYSES FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a penhora de bens do executado, devendo o exequente comprovar o pagamento da diligência do oficial de justiça para a efetivação da medida.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena, RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0099186-87.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/12/2008

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, AVENIDA MARIA COELHO DE AGUIAR, 215, BLOCO D, 1º ANDAR CENTRO - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA OAB nº MS22552A

EXECUTADO: LAURI CALGARO, AV. JÔ SATO, 2043 2043, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76982-131 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.132.413,04

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens, (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC, (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, o que não é o caso.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão. Vilhena, RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0001837-11.2013.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 05/03/2013

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZZIEIRO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO 4177, CENTRO ADMIN.SENADOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: DOM PEDRO II S/N, PLÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JOSE NUNES DE OLIVEIRA, AV. BEIRA MAR 580, MANSÃO ALDA TEIXEIRA, APT 1101 PRAIA 13 DE JULHO - 49020-010 - ARACAJU - SERGIPE, BRUNO MENDONCA NUNES DE OLIVEIRA, SQS 216, BLOCO E, APT 601 ASA SUL - 70295-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, JOSE CLAUDIO DA SILVA, AV. CENTRAL CJ 2 HI, BLOCO 2 APT 101 - 72860-003 - NOVO GAMA - GOIÁS, FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, AV. JÔ SATO 143 JARDIM AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, AV. CENTRAL, BLOCO 2, CASA TERRA IMOBILIARIA SETOR CENTRAL - 72860-003 - NOVO GAMA - GOIÁS, BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. JÔ SATO 143, CASA E TERRA IMOBILIARIA JD AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB nº DF25964, ISABELLA CORREIA VIANA OAB nº DF30420, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

R\$ 300.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA contra RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, BRUNO MENDONCA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Solicite-se do CRI competente a baixa das restrições de venda dos imóveis do Loteamento Residencial Barão do Melgaço III, sem ônus às partes. Proceda-se com o necessário para a baixa da ordem de indisponibilidade de bens dos réus. Considerando o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta SENTENÇA como MANDADO e ofício de n. 664/2019/Gab./1ª VC/VHA-RO para liberação dos imóveis no CRI competente e baixa de indisponibilidade de bens dos réus nos órgãos competentes. Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7007077-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 16/10/2018

EXEQUENTE: I. L. P., RUA SEISCENTOS E CINCO 1212, SETOR 6 SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

EXECUTADO: E. C. P., RUA GURUPI 549, APARTAMENTO 04 REDENÇÃO - 69047-010 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

R\$ 1.164,22 SENTENÇA

Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme documento anexado nos autos, JULGO EXTINTA esta Execução de Alimentos promovida pela EXEQUENTE: I. L. P. contra EXECUTADO: E. C. P., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual MANDADO de prisão.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Ah, após o trânsito, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7000973-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Ação Civil Pública Cível

Protocolado em: 11/02/2016

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉUS: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA JÔ SATO 143 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, AVENIDA CENTRAL, CONJUNTO 2HI - BLOCO 02 - LOJA F SETOR CENTRAL - 72860-003 - NOVO GAMA - GOIÁS, Fernando Augusto Nunes de Oliveira, AVENIDA JÔ SATO 143 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, AVENIDA CENTRAL, CONJUNTO 2HI - BLOCO 2 SETOR CENTRAL - 72860-003 - NOVO GAMA - GOIÁS, Bruno Mendonça Nunes de Oliveira, SQS

216, BLOCO E - APTO 601 ASA SUL - 70295-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, José Nunes de Oliveira, AVENIDA BEIRA MAR 580, MANSÃO ALDA TEIXEIRA - APTO 1101 PRAIA 13 DE JULHO - 49020-010 - ARACAJU - SERGIPE ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943R\$ 300.000,00 SENTENÇA Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA contra RÉUS: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, Fernando Augusto Nunes de Oliveira, JOSE CLAUDIO DA SILVA, Bruno Mendonça Nunes de Oliveira, José Nunes de Oliveira. Solicite-se do CRI competente a baixa das restrições de venda dos imóveis do Loteamento Residencial Barão do Melgaço I, sem ônus às partes. Proceda-se com o necessário para a baixa da ordem de indisponibilidade de bens dos réus.

Considerando o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta SENTENÇA como MANDADO e ofício de n. 665/2019/Gab./1ª VC/VHA-RO para liberação dos imóveis no CRI competente e baixa de indisponibilidade de bens dos réus nos órgãos competentes. Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível 0042805-35.2003.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/07/2003 EXEQUENTE: IDAIR ANTONIO LUPATINI, RUA AFONSO PENA 586, RUA AFONSO PENA, 586,

CENTRO CENTRO - 76980-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028

EXECUTADO: SERGIO FREY, RUA OCEÂNIA, 890 890, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76873-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280R\$ 44.936,60 DESPACHO

Vistos Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 meses. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autor para manifestação. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de dezembro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7006890-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 17/10/2019 AUTOR: W. V. C., AVENIDA JOÃO ARRIGO 5709 JARDIM ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825

RÉU: J. V., BR. 364 KM 207 S/N, LOCAL DE TRABALHO FRIGORIFICO FRIBOI/JBS ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: R\$ 3.592,80 SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: W. V. C. contra RÉU: J. V..

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão do acordo. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível 0011282-82.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/12/2015 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA

SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562
EXECUTADO: MIRIAM ANGELICA ALVES DA SILVA, RUA PIAUI 1101 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao órgão empregador acerca de penhora de rendimentos nos termos do DESPACHO de ID 33134741, bem como para que se faça o depósito identificado.

Contudo, fica indeferido o pedido de juntada nos autos, pois estes serão enviados ao arquivo provisório pelo período do parcelamento, incumbindo ao exequente fiscalizar a regularidade do pagamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007937-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/11/2019

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555

EXECUTADO: CLAUDINEI ANDRE DA SILVA, AVENIDA DAS VIOLETAS 2329 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011530-13.2016.8.22.0007 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/10/2016

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, RUA PRINCESA ISABEL 625 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a respectiva custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003395-83.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 30/05/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8145, PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a informação de que foi determinado o arquivamento do feito, não consta dos autos o referido DESPACHO.

No mais, indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito por 90 dias, pois sequer foram realizadas buscas de bens pelos sistemas informatizados disponíveis.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO,

18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005359-14.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: MIRACI PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7001555-38.2019.8.22.0014
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FERNANDO ALVES TIRADO
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965
 RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7005637-15.2019.8.22.0014
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALFREDO CORDEIRO DA SILVA e outros
 Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390
 Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390
 RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MORAIS e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada do AR negativo ID 31313845. Fica ainda o autor intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 33208821.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7008262-22.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANALIA DOS SANTOS DALECIO
 Advogados do(a) AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652
 RÉU: RODRIGO DA SILVA BARBOSA, NAYANE MOTA GODINHO
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7008377-43.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LILAEDY SABAINI SANTIL e outros
 Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A
 Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A
 RÉU: ONOFRE PEREIRA DA SILVA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Processo nº: 7004430-15.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível
 AUTOR: CRISTINA COUTO OLIVEIRA
 RÉU: BANCO PAN S.A.
 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520
 NOTIFICAÇÃO
 Fica a parte BANCO PAN S.A. - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), atualizada até a data de 18 de dezembro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
 Junior Miranda Lopes
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Processo nº: 7000218-48.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível
 AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
 RÉU: DANIELA CORREA SCHETTINO MOREIRA DEPINE
 Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724
 NOTIFICAÇÃO
 Fica a parte DANIELA CORREA SCHETTINO MOREIRA DEPINE - CPF: 614.813.941-34 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18 de dezembro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
 Junior Miranda Lopes
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Processo nº: 7007110-70.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível
 AUTOR: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR
 RÉU: ILARIO BODANESE Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO321-B
 NOTIFICAÇÃO
 Fica a parte ILARIO BODANESE - CPF: 097.262.849-53 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 2.070,42 (dois mil, setenta reais e quarenta e dois centavos), atualizada até a data de 18 de dezembro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
 Junior Miranda Lopes
 Diretor de Cartório
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
 E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7006360-34.2019.8.22.0014
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
 EXECUTADO: TERRAPLENAGEM LEONHARDT LTDA - ME
 INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Exequente, por intermédio de seu Advogado, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) sobre a juntada do AR negativo ID 31945686
 Vilhena/RO 18/12/2019
 JUNIOR MIRANDA LOPES
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000772-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 07/02/2018

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE I) 31, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

EXEQUENTE: JOVIS HERCULANO DOS SANTOS, RUA MIL OITOCENTOS E DEZ 4956 BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008145-31.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Desapropriação

Protocolado em: 09/12/2019

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS, ESTRADA RURAL ALTO JURUENA, KM 13, GLEBA FORMIGA S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

STJ já se manifestou no sentido de que declarada a urgência a imissão provisória da posse de bem declarado de utilidade pública, dispensa-se a citação do réu e a prévia avaliação judicial, vejamos: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES. A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na

posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. 1. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, "c", do DL 3.365/41, revelam-se precedentes, porquanto é assente no âmbito desta Egrégia Corte que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. 2. Recurso especial provido. (REsp 1185073/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

Portanto, tendo em vista que no caso dos autos já foi declarada a urgência, após o depósito da oferta no valor de R\$ 11.388,47 (onze mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), DEFIRO liminarmente a imissão provisória na posse, em nome da pessoa indicada pelo autor, com o fito de praticar, na área abrangida pela servidão, todos os atos de levantamento de campo, construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétrica.

Expeça-se guia de depósito judicial.

Nomeio o perito judicial o Agrônomo MARCELLO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, Rua floriano Peixoto, n. 5120- 5º BEC, Vilhena, 98133-7938 e 3321-4541- 98134-3265.

Intime-se o perito para proceder a avaliação da área a ser ocupada, com os seus reflexos (valor de eventual prejuízo do proprietário), conforme determina o art. 15, do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como para formular proposta de honorários que serão custeados pela parte autora.

Cumprida a liminar, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Da mesma forma, cite(m)-se eventuais interessados via edital (art. 256, I do CPC, c/c art. 18, Decreto-Lei n. 3.365/1941).

Designarei audiência de conciliação após a realização da perícia judicial.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta decisão como mandado para os devidos fins.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008143-61.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Desapropriação

Protocolado em: 09/12/2019

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS, ESTRADA RURAL ALTO JURUENA, KM 13, GLEBA FORMIGA S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja o pagamento no prazo determinado, independentemente de intimação, prossiga-se conforme abaixo segue.

STJ já se manifestou no sentido de que declarada a urgência a imissão provisória da posse de bem declarado de utilidade pública, dispensa-se a citação do réu e a prévia avaliação judicial, vejamos:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES. A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. 1. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, "c", do DL 3.365/41, revelam-se procedentes, porquanto é assente no âmbito desta Egrégia Corte que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. 2. Recurso especial provido. (REsp 1185073/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

Portanto, tendo em vista que no caso dos autos já foi declarada a urgência, após o depósito da oferta no valor de R\$ 15.247,92 (quinze mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), DEFIRO liminarmente a imissão provisória na posse, em nome da pessoa indicada pelo autor, com o fito de praticar, na área abrangida pela servidão, todos os atos de levantamento de campo, construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de transmissão de energia elétrica.

Expeça-se guia de depósito judicial.

Nomeio o perito judicial o Agrônomo MARCELLO HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, Rua Floriano Peixoto, n. 5120- 5º BEC, Vilhena, 98133-7938 e 3321-4541- 98134-3265.

Intime-se o perito para proceder a avaliação da área a ser ocupada, com os seus reflexos (valor de eventual prejuízo do proprietário), conforme determina o art. 15, do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como para formular proposta de honorários que serão custeados pela parte autora.

Cumprida a liminar, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Da mesma forma, citem-se eventuais interessados via edital (art. 256, I do CPC, c/c art. 18, Decreto-Lei n. 3.365/1941).

Designarei audiência de conciliação após a realização da perícia judicial.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta decisão como mandado para os devidos fins.

Vilhena, RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008182-58.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/12/2019

AUTOR: DIVINA PACHECO DE SOUSA, RUA:2700 3181 SETOR 27 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 24.368,15

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita à parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com o

pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de orçamento para pagamento de referida despesa e Estado de Rondônia se recusa em efetuar o pagamento do honorários periciais por meio de RPV ou por qualquer outro meio, justificando que é dever do Tribunal de Justiça de Rondônia separar orçamento para o pagamento de referida verba.

AUTOR: DIVINA PACHECO DE SOUSA ingressou com ação previdenciária contra o RÉU: I. - I. N. D. S. S., pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio doença e a posterior conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que INDEFIRO a antecipação de tutela.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Nelson Tremea, n. 360, Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte autora, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta decisão como mandado para os devidos fins.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005818-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/08/2018

AUTOR: LOURIVAL BERTOLINO, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1075

JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CONDOMÍNIO MORUMBI 14.261, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 13771 VILA GERTRUDES - 04794-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível promovida pela AUTOR: LOURIVAL BERTOLINO contra RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se a baixa de eventual pendência em razão da presente execução.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Em razão da extinção pelo pagamento, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008015-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/12/2019

AUTOR: IRIO WALDEMAR RASCHE, ALTO ALEGRE, LOTE 10, LINHA 105, KAPA 36 DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 25.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais, finais, carta precatória, atos de expedição devendo a parte autora arcar com eventual honorários periciais caso seja indispensável para o regular prosseguimento do feito, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida inexistente, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referentes as contas de energia elétrica contestadas nesta ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta decisão.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 3/3/2020, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008153-08.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 09/12/2019

REQUERENTES: GABRIEL CECILIO PAGLIOTE, RUA CUIABÁ Q08 L 01-A, - DE 1147/1148 AO FIM JARDIM MARIA VINDILINA III - 78553-189 - SINOP - MATO GROSSO, LUCIO CECILIO PAGLIOTE, RUA CUIABÁ Q08 L01 -A, - DE 1147/1148 AO FIM JARDIM MARIA VINDILINA III - 78553-189 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

Vistos.

Solicite-se informações sobre o de cujus Milton Pagliote, CPF n. 114.932.592-53:

a) à Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto a saldo de FGTS e PIS/PASEP, sirva como ofício n. 657/2019/Gab./1ª VC/VHA-RO;

b) ao Juízo do Juizado Especial Federal Subseção Judiciária de Vilhena/RO, referente aos autos de n. 1642-57.2017.4.01.4103, sobre a disponibilidade de valores depositados em conta judicial n. 14035598-0, ag. 2301, op. 005, da Caixa Econômica Federal, em favor do de cujus, sirva como ofício n. 658/2019/Gab./1ª VC/VHA-RO.

c) ao INSS quanto aos dependentes previdenciários cadastrados em nome do de cujus. Sirva como ofício n. 659/2019/Gab./1ª VC/VHA-RO. Para agilizar o processo, ficam os requerentes autorizados à retirar os ofícios e encaminharem diretamente aos órgãos e solicitar as respostas para serem juntadas aos autos.

Com as respostas, vista ao Ministério Público para oferecer parecer.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002024-55.2017.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

RÉU: JOAO BAPTISTA DE ALENCASTRO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto as petições IDs 33259967 e 33259986.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008150-53.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/12/2019

AUTOR: JOANA D ARC ABRIL MAGALHAES, RUA DOS CINTA LARGA 114 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: I. D. P. D. M. D. V. - I., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009710-91.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/10/2015

AUTOR: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT, RUA ROSA DE SARON 919 JARDIM PRIMAVERA - 76983-335 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. MARCOS PENTEADO DE OLHÔA RODRIGUES 939, 9º ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se em relação aos valores depositados pelo réu, sob pena de se considerar a obrigação por satisfeita.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003283-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/05/2019

AUTOR: ELIAS PEREIRA MEIRELES, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1042 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MILSON GONÇALVES SIMOES JUNIOR, RUA EQUADOR 1597 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de citação via edital requerida pelo autor.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006531-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/09/2018

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME, AVENIDA MACAPÁ 369 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.791,65

D E S P A C H O

Vistos

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.

Desde já, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005812-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/08/2017

EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO, AC VILHENA 17, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: LEOSVALDO BRITO DE CARVALHO, RUA DEZENOVE 991 JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 15.235,64

D E S P A C H O

Vistos

Expeça-se Certidão de dívida Judicial.

Nada sendo requerido, fica desde já, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003763-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/05/2018

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BRIZON VAZ, RUA GONÇALVES DIAS 4296, RUA TOLEDO, BAIRRO CIDADE VERDE 01 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912

RÉU: O. C. DE AZAMBUJA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 141, RUA DOMINGOS LINHARES, SALA 02, N 141, CENTRO CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SUELEN STEFANI VIEIRA FREIRES OAB nº MG155104

R\$ 10.640,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BRIZON VAZ contra RÉU: O. C. DE AZAMBUJA - ME.

Homologo a manifestação de desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006818-51.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/10/2019

AUTOR: ITACIR RIBAS DOS REIS, RUA 1515 2413 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DHENIFFER CAROLINA PEREIRA DOS REIS, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2702 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.800,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para

que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: ITACIR RIBAS DOS REIS contra RÉU: DHENIFFER CAROLINA PEREIRA DOS REIS.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001163-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 27/02/2018

EXEQUENTES: O. K. S. M., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA, M. K. S. M., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972, RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

EXECUTADO: E. S. D. O., LINHA 11 KM 2,5, FAZENDA BELO HORIZONTE - LOTE 08-A SETOR PREVIDENCIA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

D E S P A C H O

Vistos.

À contadoria com urgência para atualização do débito, devendo ser abatido os demais depósitos realizados pelo executado no ID n. 33283027 pág. 1/3, bem como para ser incluído o mês de dezembro/2019.

Em seguida, cumpra-se com urgência o mandado de prisão do executado, o qual poderá ser solto se pagar a integralidade da dívida.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado para os devidos fins a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão.

Vilhena, RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005372-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/08/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: ALEXANDRO FERREIRA DE SOUSA, RUA ERECHIM 5707, ST 02, QD 48, LOTE 20 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 21.034,39

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008108-38.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/11/2018

EXEQUENTES: O. K. S. M., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA, M. K. S. M., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4181 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

EXECUTADO: E. S. D. O., LOTE 8 GLEBA 59, FAZENDA BELO HORIZONTE LINHA 11 - KM 2,5 SETOR PREVIDENCIA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

D E S P A C H O

Vistos.

O exequente Oswaldo Kiyoshi Sato Manrique já atingiu a maioridade civil.

Assim, intime-se o exequente para regularizar a sua capacidade postulatória, pois não é mais representado por sua genitora.

No mais, os exequentes peticionaram nos autos informando sobre o desinteresse na audiência de conciliação, de modo que indefiro o pedido do executado quanto a designação do ato.

A doença alegada pelo executado não obsta o seu dever alimentar, de modo que o feito deverá prosseguir.

Proceda-se com a penhora de bens do executado a ser cumprido na Fazenda Belo Horizonte, cuja localização os exequentes deverão fornecer nos autos.

Do mesmo modo, proceda-se com a penhora do veículo, conforme já determinado no ID n. 31239257.

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 5 dias, informar o saldo atualizado do débito, bem como para informar a localização da Fazenda Belo Horizonte para efetivação da penhora.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008295-12.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/12/2019

AUTOR: LUCINEIDE BONFIM DE SOUZA, RUA JURACIR CORREA MULLER 4998 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: VALMI VIEIRA DE SOUSA, RUA SÃO JOÃO 1391 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 190.658,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de justiça gratuita, uma vez que além do salário a autora possui rendimento extra com aluguel das quitinetes. Assim, a parte ficará isenta de pagar as custas iniciais, finais, carta precatória e taxas de pesquisas. Por outro lado deverá arcar com o pagamento de honorários periciais e eventual condenação dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de dilapidação do patrimônio do casal na eventual demora na prestação jurisdicional.

Assim, procedi com o bloqueio judicial do veículo indicado na petição inicial, bem como DETERMINO a indisponibilidade dos imóveis perante a Prefeitura de Chupinguaia, denominados:

a) 01 (um) imóvel urbano com uma construção residencial em alvenaria, localizado Rua são João, nº 1391, bairro centro, na cidade de Chupinguaia/RO, CEP 76.990-000, o imóvel se encontra ao lado das quitinetes.

b) 01 o imóvel com 03“quitinetes” para locação, esta em nome do Requerido, localizada na Rua são João, nº 1391, bairro centro, na cidade de Chupinguaia/RO, CEP 76.990-000, o imóvel se encontra ao lado da residência da família.

Do mesmo modo, DETERMINO que o réu proceda com o pagamento de 50% dos rendimentos dos aluguéis das quitinetes em favor da parte autora, bem como o pagamento de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) referente ao uso do automóvel do casal e R\$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) referente ao aluguel da residência do casal, a partir da citação.

Por outro lado, quando realizei o bloqueio Renajud do veículo do casal, observei que sobre o mesmo há restrição de alienação fiduciária. Assim, do valor devido pelo réu à ré deverá ser descontado 50% do valor de eventual parcelamento incidente sobre o veículo, pois além dos bens o casal deverá partilhar as dívidas.

Caso haja outras dívidas do casal devidamente comprovada, fica o réu autorizado a proceder com o desconto correspondente a dívida no valor de 50% delas, a ser descontados dos valores a serem pagos mensalmente à autora.

Intimem-se as partes sobre esta decisão.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 3/10/2020, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006540-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/10/2019

EXEQUENTE: GUILHERME VARGAS MESSIAS, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4647 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação voluntária do débito e a renúncia do saldo remanescente por parte do exequente, antes mesmo da citação do executado, conforme informação da parte exequente, a presente demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, pela perda do objeto superveniente.

Solicite-se devolução da Carta Precatória de citação.

JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: GUILHERME VARGAS MESSIAS contra EXECUTADO: LUIZ FERNANDES AMORIM DE SOUZA, nos termos do art. 485,VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registro automático. Intime-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000601-94.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 01/02/2016

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROMUALDO DE ANDRADE KELM, AV. CAPITÃO CASTRO 4634 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que nenhuma medida visando a satisfação da execução foi efetivada nos autos até o momento, bem como que a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais é uma situação excepcional, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora salarial.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer as medidas coercitivas cabíveis, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena,RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002752-28.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/05/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

EXECUTADO: MIGUEL CAMARA NOVAES, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2394 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 13.305,26

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra EXECUTADO: MIGUEL CAMARA NOVAES.

Homologo a manifestação de desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002687-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 23/04/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, LINHA 125 SETOR 10 LOTE 39 B E 43- NS lote 39B e 43, LINHA 125 SETOR 10 LOTE 39B E 43 N S ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

R\$ 27.326,06

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme comprovantes juntados no autos(ID 31636007), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Procedi levantamento da restrição via Renajud, conforme protocolo anexo.

Custas satisfeitas pelo executado.(id 31636012).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005406-85.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/08/2019

AUTOR: KEDSON ABREU SOUZA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4323 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903 RÉU: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 2873 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 7.293,85

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: KEDSON ABREU SOUZA contra RÉU: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 0013334-85.2014.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

EXEQUENTE: NEIDE MATIAS DOS SANTOS

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 223,31 (duzentos e vinte e três e trinta e um centavos), atualizada até a data de 18 de dezembro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7007583-56.2018.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836 RÉU: NAILTO PAGUNG

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link abaixo: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7004762-45.2019.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

RÉU: JAIR CARLOS SILVEIRA

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte JAIR CARLOS SILVEIRA - CPF: 277.013.362-49 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18 de dezembro de 2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010271-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/12/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: ANDRE APARECIDO DE SOUZA, SÍTIO LH: M/C LT 37, GLEBA CORUMBIARA Maranata ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intimado para recolher as custas de diligência, o exequente não o fez, portanto, indefiro o pedido de penhora formulado na petição de ID 29594977.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006830-65.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 14/10/2019

AUTOR: P. H. Z., AVENIDA SÃO CRISTOVÃO 1250 DISTRITO GUAPORÉ/RO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

RÉU: M. I. P. Z., RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5167 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 3.600,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: P. H. Z. contra RÉU: M. I. P. Z..

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004987-68.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/06/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331, DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB nº DF364, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

EXECUTADO: LOUISE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3069, KIPÉ-CALÇADOS CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o deslinde dos embargos à execução que tramitam sob o n. 0009948-18.2012.8.22.001.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-18/12/2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008685-84.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 01/11/2016

EXEQUENTE: S. F. D. A., RUA 2205 6061 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

EXECUTADO: J. D. A., TRAVESSA 912, n 6535 BOA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor atingiu a maioria, intime-se ele, pessoalmente, via Oficial de Justiça de plantão, para, no prazo de 24 horas, se manifestar quanto à proposta de parcelamento apresentada nos autos.

Anexe cópia da proposta.

Serve o presente como MANDADO.

Intime-se.

Vilhena, RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008325-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/11/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADOS: ANDREZA CRISTINA ALVIM, RUA PIAUÍ 1021 VILA MURILO MACEDO - 19700-000 - PARAGUAÇU PAULISTA - SÃO PAULO, A. C. ALVIM-TRANSPORTES - ME, RUA PIAUÍ 1.021 VILA MURILO MACEDO - 19700-000 - PARAGUAÇU PAULISTA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão a parte exequente, uma vez que a executada já foi intimada por meio de sua representante legal, que também é executada nos autos, de modo que desnecessário a renovação do ato.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor atualizado do débito, incluindo-se os honorários e multa na fase de execução, e indicar os bens passíveis de penhora.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006525-81.2019.8.22.0014

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ELIANA ARRUDA MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA ARRUDA MATTOS - MG174860

REQUERIDO: ELIAS DA SILVA ARRUDA

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Considerando a informação de que o curatelado encontra-se em Teresópolis/RJ em tratamento de saúde, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a curadora acerca do retorno do curatelado para designação de entrevista.

Intime-se. segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Vilhena - 2ª Vara Cível 7002700-37.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Cláusula Penal, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KELVEN OLIVEIRA DE SOUZA, AV. GETULIO VARGAS 530, APT. 260 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, ELIANE BACK OAB nº RO7547

EXECUTADOS: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES, RUA 327 475, CASA 04 INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO CLIDENOU RODRIGUES MAGALHAES, RUA 327 475 INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial dos valores penhorados nestes autos.

Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de transferência do veículo, conforme tela abaixo.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do veículo no endereço constante da tela RENAJUD. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

TELA RENAJUD

Dados do Veículo

Placa OHQ9538 Placa Anterior Ano Fabricação 2013 Chassi 9C2JC4820DR515135 Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 ES Ano Modelo 2013

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN Dados do Proprietário

Nome ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES CPF/CNPJ 425.462.062-49 Endereço RUA 327, N° 475,, TANCREDO NEVES - VILHENA - RO, CEP: 76980-000 SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005582-98.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MADEIREIRA RONDINHA LTDA, AVENIDA SOLIMÕES s/n CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO, RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO 141, APTO 702 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA, JOAO CARLOS PREZZOTTO, RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO 141, APTO 702 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL ALBERTO GABIATTI OAB nº SC38757

DESPACHO

Defiro a penhora conforme requerido na petição de ID n. 33623084.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008163-52.2019.8.22.0014

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ELOISIO ANTONIO DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 2 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

DEPRECADOS: ODAIR VIEIRA DUARTE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARINEY MOREIRA DUARTE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, M. V. DUARTE - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3205 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor na petição de ID 3494844 p. 1.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003743-72.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS LINO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, caso a precatória não seja cumprida antes do término do prazo de suspensão.

quinta-feira, 12 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7001350-09.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, MAPFRE VIDA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a designação de perícia para o dia 29/01/2020 às 13h30min, na Clínica São Lucas, localizada na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, N. 838, Jardim Eldorado, Vilhena - RO, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0109852-21.2006.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WANDERSON SOUZA SILVA RACK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135

EXECUTADO: ODELICIO PANEBECKER, CLENI MARIA PANNEBECKER, ODELICIO ARTUR PANNEBECKER

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER - MT9189-O

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER - MT9189-O

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER - MT9189-O

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO ID (32659217), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência

urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça -

Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça -

Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça

- Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça

- Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça -

Liminar composta

* Obs. De acordo com as DIRETRIZES GERAIS JUDICIAIS do TJRO, Art. 402. Para manter o equilíbrio na distribuição serão observadas as seguintes espécies de MANDADO: I – Comum urbano, quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural, quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano, quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural, quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples, quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial, quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude 7000283-43.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 EXECUTADO: ADONIAS GOMES DE ABREU
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, aguardando-se o cumprimento da CP.
 Após, conclusos.
 terça-feira, 26 de novembro de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 7003475-47.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NILDIOVAN ANDRE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
 Intimação DA PARTE REQUERIDA
 Tendo em vista a designação de pericia para o dia 29/01/2020 às 15:00h, na Clínica São Lucas, localizada na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, N. 838, Jardim Eldorado, Vilhena - RO, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 7006802-97.2019.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A
 EXECUTADO: KLEITON ALEXANDRINO DA SILVA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a diligência negativa no ID 32450569, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 7010257-41.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
 EXECUTADO: V A NETA MARTINS - ME
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a diligência negativa no ID 31848259, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 7007878-93.2018.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
 EXECUTADO: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a diligência negativa no ID32689969, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009590-89.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMYA SABRINA DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

C

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001367-50.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687

RÉU: MARILEUSA DA CONCEICAO BORGES - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o despacho ID 33075397, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.

- Valor principal

- Atualização monetária

- Multa do art. 523 § 1

- Honorários sucumbenciais

- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais

2) Sem honorários sucumbenciais

- Data da publicação da sentença

- Data do trânsito em julgado

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

KEITY MARA DE OLIVEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006720-37.2017.8.22.0014

Exoneração

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO ANTONIO FABIANO, AVENIDA JÔ SATO 970

JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS

FERRI OAB nº RO2832

RÉU: LUANA SOUSA FABIANO, AV. JOSE MARTINS MONTEIRO

901 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO

GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002391-17.2011.8.22.0013

Cédula de Produto Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, SEM ENDEREÇO, NER FAGUNDES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA ABADIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

DESPACHO

A penhora deverá ser cumprida por carta precatória, pois o imóvel é localizado na comarca de Colorado do Oeste.

Quanto a averbação da penhora, deverá o exequente promovê-la junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente nos termos do art. 844 do CPC.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escritania.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002984-40.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTEFANY VITORIA LIMA DA SILVA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2031 S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE 1444, PRÓX. AO MERCADO CACHEDO RESIDENCIAL IPÊ - 76986-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que informe acerca de eventual saldo de FGTS em nome do executado JOSÉ LEANDRO DA SILVA FILHO, portador do CPF n. 015.383.592-35.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005311-73.2002.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALTAIR RECH, RUA 815, Nº 1675, SETOR 08-A NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGO RODRIGUES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5439, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MORELLO SCARIOTT OAB nº PR1066, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

DESPACHO

Solicite informações quanto à penhora no rosto dos autos realizada nos autos 791-33.2009.8.11.0046 na comarca de Comodoro/MT.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escritania. quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002395-80.2013.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: WESLEYANY TASSYA FRANCISCO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EDITE GOMES FRANCISCO, RUA 05 1225 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, EVERSON ABYMAEL FRANCISCO, AV. DUZALINA MILLANI 1225, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELA ADRIANA FRANCISCO, AV. UMUARAMA 2811, TERRARADA GREENVILLI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

RÉU: ADAO FRANCISCO, AV. 05 1525, FALECIDO BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Defiro a expedição de ofícios conforme requerido na petição de ID 33181048.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escritania. quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006697-57.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: T. R. CARMO & CIA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4729 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA térreo, parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID: 33055217 (encaminhar os autos à contadora judicial para cálculos) p. 1. Ciente da interposição do agravo junto ao ETJRO, aguarde-se decisão.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004633-43.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/a, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846
 EXECUTADOS: WAGNER ELIAS GRASSO, SEM ENDEREÇO, Wagner Elias Grasso-ME, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
 DESPACHO

A consulta aos sistema INFOJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005931-67.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J P JACOB & CIA LTDA, AVENIDA CURITIBA 4487 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉUS: MARCOS ANTONIO SOUSA DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 2724 ARIPUANÃ - 76985-510 - VILHENA - RONDÔNIA, MERCADO & ACOUGUE CEPE LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADOS DOS RÉUS: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

DESPACHO

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 10h.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

Intime-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal com a advertência de que o não comparecimento implicará em pena de confesso (art. 385, § 2º).

Serve o presente de mandado.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007848-24.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral Procedimento Comum Cível R\$ 10.243,50

AUTOR: ELY CARLA MONTEIRO DE SOUZA CPF nº 027.670.722-29, RUA BAHIA 7810 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ELY CARLA MONTEIRO DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela de urgência em face do OI MÓVEL S.A.

Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida reitere o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito SCPC/ACERTA.

Aduziu ter sido surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por um serviço que jamais contratou com a requerida.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos (ID. n. 33260062), comprova que o nome da autora foi negativado por ato da requerida.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a inserção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a requerida OI MÓVEL S.A proceda a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cento reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, mantenho o despacho inicial de ID n. 32999304.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005508-10.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: B. W. M. AUTO POSTO LTDA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4681-B, POSTO DE GASOLINA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

DEPRECADO: WALDEMIR TORRES SILVA, LINHA 01 S/N, KM 10,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NPCP.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004033-24.2016.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, 743 2043, FACULDADE CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM OAB nº RO8813

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROGERIO

SALANI, RUA 310 6.171 TANCREDO NEVES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LEILA JOUSSEPH SALANI, RUA 310 6.171 TANCREDO NEVES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DESPACHO

Defiro o cadastramento dos advogados mencionados na petição de id 33515919, caso ainda não estejam vinculados ao feito.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008139-24.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária R\$ 22.868,02

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: ANA CLAUDIA CONCI DA COSTA, RUA 911 2152 NOVA ESPERANCA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.

Alegou o requerente ter celebrado com a requerida contrato sob nº 0113495208 para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária para financiamento do veículo Veículo, Modelo: SANDERO STEPWAY 1.6 16V 4P ETA/GAS, Marca: RENAULT, Chassi: 93YBSR2VK9J173991, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2009, Cor: PRETA, Placa: NDU3761, Renavan: 122218094, com garantia de alienação fiduciária.

Que o requerido deixou de pagar as prestações vencidas em 18.3.2019 perfazendo um débito no valor de R\$22.868,02 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dois centavos).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.

Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se mandado de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.

Cite-se o requerido para querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001202-95.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA GOMES LOUZADA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TREZE 2548 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-878 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558
 EXECUTADO: ELIO MOREIRA ALVES, RUA SETECENTOS E UM 623, RUA 753 MARCOS FREIRE - 76981-136 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Defiro a expedição de certidão para fins de protesto.
 Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008553-56.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA NEVES, RUA NOVECIENTOS E SETE 2262 BOA ESPERANÇA - 76985-440 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da petição de Id 3367718, na qual consta o pagamento voluntário da condenação, expedindo-se o competente alvará em seu favor.

Nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0085408-16.2009.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, LIONS INTERNACIONAL 1646W, SALA B VILA ESMERALDA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR OAB nº MT120070, MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB nº MT8934

EXECUTADOS: JOCELITO FOLETO, SEM ENDEREÇO, GELSON IVAN FOLETO, SEM ENDEREÇO, NEUZA DETOFOL FOLETO, SEM ENDEREÇO, ELAINE MARIA SCHNEIDER, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, que junte aos autos o valor atualizado da dívida, para posterior prosseguimento das diligências pretendidas.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003902-78.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VANILDA FERREIRA DE ABREU LEAL, RUA TERESINA 422 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3167 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos.

Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003079-68.2014.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS N. 222, FILIAL CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: IVAIR MARQUES, RUA 830 Nº 6898 SETOR 08, NÃO CONSTA SETOR 08 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000043-23.2011.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA., AV. LIONS INTERNACIONAL 881, W GL JUNTINHO - FANT. FORT AGRÍCOLA CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADOS: MASCARELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AV. CELSO MAZUTTI 11267, SALA 02 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO MASCARELLO, SEM ENDEREÇO, MABEL APARECIDA FOLETO MASCARELLO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NPCP.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006977-31.2010.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: KELLY ALAN FREESE, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 4407 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AGRO ZONE DO BRASIL LTDA - ME, FAZ MAANAIN LT 11 A SETOR 12 GL CORUMBIARA 4407, RUA QUINTINO GOMES, 4407 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

Intime-se o exequente acerca da petição do executado para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000613-74.2017.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 2.436,20

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EMANUELLA BRANDAO RAMOS DE JESUS, RUA JOSE HONORIO RAMOS 1445 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755

RÉU: SILVIA BRANDAO RAMOS DE JESUS, AC BURITIS 975, RUA MINAS GERAIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR OAB nº MT9853

O autor informou nos autos que a criança passou a residir com a avó materna sra Sueli Vargas Brandão Ramos, na cidade de Rolim de Moura/RO.

Consignou que pagará alimentos e que as visitas serão exercidas de forma livre.

Devidamente intimado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, a parte autora nada requereu.

Diante disso, vieram os autos conclusos para decisão.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001447-77.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELCIANNE DA COSTA CAMARA - ME, BR 364, KM 05 s/n PORTAL DA AMAZÔNIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
 EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA TRINTA E NOVE 204 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK OAB nº SP254517, SERGIO RICARDO MARTIN OAB nº SP124359
 DESPACHO

O executado requereu a liberação do valor de R\$ 1.400,00, constante do documento de ID 33568794, denominado "Extrato Bloqueio Judicial" junto ao Banco Safra.

Oficie-se ao Banco Safra para que informe ao juízo quanto à existência de bloqueio vinculado ao feito, encaminhando-se cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores do sistema BACENJUD no qual não consta bloqueio judicial de valores.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escritania.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004202-40.2018.8.22.0014

Citação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ DOS SANTOS, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA, ESCRITÓRIO ALECIO ALEIRA S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0001699-10.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. C. I. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ITAPORANGA LTDA, RODOVIA BR 364 KM 202, NÃO CONSTA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADO: DALANHOL & CIA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3104, CASA DO MILHO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Após, independentemente de nova intimação, deverá o exequente impulsionar o feito.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007588-78.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: BIANCA BACH DE VARGAS, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2830 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Excepcionalmente defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003511-89.2019.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THAYLA NASCIMENTO DA SILVA DE JESUS, AVENIDA DAS VIOLETAS 2315 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BENTO DA SILVA DE JESUS JUNIOR, RUA CHICO MENDES 3952, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 2.424,83, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuiu ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escritania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;

2) Expedir o competente mandado de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.

Consigo ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;

- O cumprimento da pena não exige o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
 - Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
 - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
 - Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003220-26.2018.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Monitória

R\$ 4.181,07

AUTOR: L & C TABORDA LTDA - EPP, AV. MELVIN JONES 430, SALA 01 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: IVONALDO BARBOZA DO NASCIMENTO, RUA OITO MIL DUZENTOS E CATORZE 4998 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

L TABORDA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP propôs ação monitória contra IVONALDO BARBOZA DO NASCIMENTO.

O requerido foi citado para pagamento e não se manifestou.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.

Condeno o réu ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

Intimem-se.

18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004243-07.2018.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVAN FERNANDES DE AVILA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4335 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), RUA RAUL NAREZZI 98, GALPÃO 1 DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA - 13347-398 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000283-09.2019.8.22.0014

Guarda

Guarda

REQUERENTE: JOSE APARECIDO FALCAO DA ROCHA, RUA NEUZALINA MARIA DE ARAUJO 635, APTO 10 MARCOS FREIRE - 76981-162 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

REQUERIDO: DANIELE SOARES DA SILVA, RUA VINTE 5647, JARDIM ELDORADO RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Conforme petição acostada no ID n. 33205368, a genitora Daniele Soares Silva não procedeu abertura de conta bancária para fins de depósito da pensão alimentícia.

Destarte, proceda o genitor José Aparecido Falcão da Rocha abertura de conta bancária em nome da criança Davi Soares da Rocha, devendo após proceder a entrega do cartão à genitora, servindo o presente de ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se os autos.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003637-47.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA MARLENE SANTOS FERREIRA, ZÉ BENTÃO lote n.128, ZONA RURAL CHUPINGUAIA - RO PROJETO DE ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, intime-se o executado para realizar o pagamento do valor remanescente do débito.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008367-96.2019.8.22.00147008367-96.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO FELIX TEIXEIRA, RUA H-UM 0 ARIPUANÃ

- 76985-495 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$850,67 representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO

FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que foi proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.021,21:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

09/2019

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,11089840

Valor percentual correspondente

211,089840 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.021,21 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos,

congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Posto isso, INDEFIRO A PETÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0014059-84.2008.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial, Nota de Crédito Industrial, Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. CELSO MAZUTTI 2657, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADO: PEDRINHOBOTTEGA, RODOVIATRANSAMAZÔNICA KM 180, SANTO ANTÔNIO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de dívida judicial, conforme requerido no id 33578756.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009989-84.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: RENAN LUCAS ARAUJO SOBRINHO, RUA SEISCENTOS E CINCO 963, RUA 623 SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008023-23.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, RUA ANTONIO QUINTINO GOMES 3761 JARDIJM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a citação de edital da representante do espólio sr. Ivete Terezinha Perazzoli Ramos por edital.

Em caso de inércia, nomeio-lhe curador especial um dos defensores públicos desta comarca.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000394-95.2016.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Procedimento Comum Cível

R\$ 9.456,00

AUTOR: OZEIAS DE SOUZA VIEIRA, LINHA 135, KAPA 140 S/N KM 04 LOTE 17 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária de restabelecimento de auxílio doença com conversão para aposentadoria por invalidez ajuizada por OZEIAS DE SOUZA VIEIRA em face do INSS.

Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a extinção do feito por desistência.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008351-48.2011.8.22.0014

Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROBERTO BERNARDINO DA COSTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerido.

Expeça-se ofício ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social para que informe ao juízo quanto à existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do executado ROBERTO BERNARDINO DA COSTA, CPF: 094.983.558-78.

Serve o presente de mandado.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005804-30.2014.8.22.0014

Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS, RUA GUANABARA nº 2684, NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉUS: DWG ASSESSORIA LTDA, AV. 13 DE MAIO 2469 CENTRO - 79002-351 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO

DO SUL, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161

APHAVELE - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA OAB nº MS7116, RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA OAB nº MS22693, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB nº MA19142A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos certidão de decurso de prazo para eventuais recursos acerca da decisão proferida em agravo de instrumento.

Decorrido o prazo, defiro desde já a expedição de alvará judicial nos exatos termos da decisão agravada (ID n. 26556714).

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003410-52.2019.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 145 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉUS: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3995

JARDIM AMÉRICA - 76980-731 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES DOS SANTOS, AMAZONAS 5398 50 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO, RUA 08, 6140 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB nº RO2435, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

DESPACHO

Defiro a intimação conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008394-79.2019.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1593, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: C R LIMA MERCADO LTDA - ME, RUA ERMELINO BATALHA 1297 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.344,86

Custas iniciais recolhidas.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Fevereiro de 2020, às 08:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Intime-se e Cite-se o requerido.

Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial R\$ 1.344,86, no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% (VER O VALOR DA CAUSA – SE BAIXO sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006444-06.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: ALINE ROSSANI DE CARVALHO PADIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

0006870-50.2011.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

EXECUTADO: DALANHOL & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

R\$ 403.235,62

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso porque não reconheço a apontada contradição, uma vez que o embargante insurge-se quanto à própria matéria de prescrição e não especificamente quanto a eventuais fundamentos que tenha se revelado contraditórios, de modo que a hipótese de insurgência não se amolda ao âmbito do recurso interposto.

Vilhena, 17/12/2019 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível 7008384-40.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

POLO PASSIVO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO VILELA DE QUEIROZ e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

Advogado do(a) RÉU: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

Intimação Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) acerca da audiência de Instrução designada para o dia 03/02/2020 às 16:00 horas. na carta precatória 1000817-66.2019.811.0077 de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008384-40.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

POLO PASSIVO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO VILELA DE QUEIROZ e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

Advogado do(a) RÉU: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) acerca da audiência de Instrução designada para o dia 03/02/2020 às 16:00 horas. na carta precatória 1000817-66.2019.811.0077 de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível 7005888-33.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA RODRIGUES IDELFONSO e outros (3)

POLO PASSIVO:

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n. 30583074.

Sem custas, em virtude da transação.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena, 12/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível 7005888-33.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA RODRIGUES IDELFONSO e outros (3)

POLO PASSIVO:

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n. 30583074.

Sem custas, em virtude da transação.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena, 12/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000030-21.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EVERTON DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da perícia designada

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 29/01/2020, às 16:00min

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Dr Vagner Hoffmann"

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000030-21.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EVERTON DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da perícia designada

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 29/01/2020, às 16:00min

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Dr Vagner Hoffmann"

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008680-28.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE DOS SANTOS RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) acerca da perícia designada.

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 29/01/2020, às 15:30min.

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Dr Vagner Hoffmann"

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001312-94.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NIRONDE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da perícia designada.

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 29/01/2020 às 17:00min

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Dr Vagner Hoffmann"

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001312-94.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NIRONDE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da perícia designada.

"Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 29/01/2020 às 17:00min

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Dr Vagner Hoffmann"

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0012094-95.2013.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

POLO PASSIVO: GARDINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008271-81.2019.8.22.0014

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIO LUIZ ANSILIERO OAB nº RO7562

IMPETRADO: RENATO FURLAN

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003721-14.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRO RICARDO SALONSKI

MARTINS OAB nº RO1084

RÉU: ESPÓLIO DE ADIR JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA

ROCHA OAB nº RO4064

R\$ 21.000,00

DESPACHO

Intime-se o Espólio, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.

Vilhena, 18/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001549-65.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS BORTOLUZZI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA

COLOMBO OAB nº RO3371

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

R\$ 25.464,32

DECISÃO

Considerando a informação constante de id n. 32733924, arquivem-se os autos porque esgotadas as providências jurisdicionais. Eventual descumprimento dos pagamentos poderão ser comunicados pelas partes e procedido o desarquivamento para as providências cabíveis.

Vilhena, 18/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004488-18.2018.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº

RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, NOELI APARECIDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 18/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007314-80.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: L. S. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 101.043,41

B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento moveu ação de busca e apreensão em face de Liliane Soares de Araujo, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

Do pedido inicial foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte, a requerente postulou pela desistência da ação e consequente extinção do processo.

Decido.

Antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo a requerente pediu a desistência do feito.

Não há restrição referente a este processo perante o Detran. Indefiro a expedição de ofício ao serviço de proteção ao crédito porque o levantamento de eventuais restrições é responsabilidade da parte que o efetivou, não tendo sido objeto deste processo.

Posto isto, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do NCPC.

Sem custas ou honorários de sucumbência.

Cobre-se a devolução do MANDADO de busca e apreensão independentemente de cumprimento.

Publicação e registro automáticos. Intime-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena, 18/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível 7006081-82.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

POLO PASSIVO: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518 INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial expedido nos autos.

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005326-58.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO RUBI POSSEBON

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255

R\$ 12.000,00

DESPACHO

Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.

Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.

Não havendo manifestação que se arquivem os autos.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

7008149-68.2019.8.22.0014

Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR

CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS

R\$ 3.039,04

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Que no mesmo prazo deposite judicialmente o valor que estimou como sendo de indenização.

Vilhena, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004782-36.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB

nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO

SECCO OAB nº RO724

RÉU: L.P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 6.407,41

Indefiro a petição inicial e determino o cancelamento desta ação proposta por Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda em face de L. P. P. da Silva & Cia. Ltda, porquanto a autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 dias.

Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e preempção.

Posto isso, com fundamento no art. 321, § único do CPC/2015 indefiro a petição inicial e, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuição do processo.

Sem custas remanescentes, despesas ou honorários de sucumbência porque o requerido sequer foi citado.

Publicação e registro automáticos. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 18/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível 0011680-34.2012.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: PERFIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176, ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO5281

POLO PASSIVO: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível 7003647-91.2016.8.22.0014

Recuperação Judicial

AUTOR: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA OAB nº MT8834

ADVOGADOS DOS:

R\$ 5.815.288,90

DECISÃO

Desde a homologação do plano de recuperação fluiu o prazo superior a dois anos e a administradora vem informando em sucessivos relatórios o cumprimento do plano de recuperação.

Assim, a administradora pelo prazo de 20 dias para elaboração de relatório circunstanciado acerca do cumprimento da recuperação com a FINALIDADE específica de aferição dos elementos necessários para que possa proferir a DECISÃO prevista no art. 63 da Lei 11.101/2005.

Que no mesmo prazo a administradora manifeste acerca do pedido de habilitação de crédito Id 32148694.

Vilhena, 18/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível 7002759-20.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA HELENA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

POLO PASSIVO: AMERICAN AIRLINES INC e outros

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7004708-16.2018.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
 POLO PASSIVO: CLEUTON PREUSSLER
 Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
 Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 DIAS
 Processo: 7001337-10.2019.8.22.0014
 Polo Ativo: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
 Polo Passivo: ANA CRISTINA SANTOS LEITE
 Valor da Causa: R\$ 33.791,57
 FINALIDADE: CITAÇÃO de ANA CRISTINA SANTOS LEITE, brasileira, inscrita no CPF sob n. 222.872.562-53, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
 Vilhena/RO, 27 de novembro de 2019
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível: 7007325-12.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: CLARICE MUNIZ DE SOUZA e outros
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404
 POLO PASSIVO: A. R. METALURGICA E VIDRACARIA LTDA - ME
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da perícia designada.
 “ RENAN VIEIRA DE ANDRADE, engenheiro civil, já nomeado perito no referido processo, vem à presença de Vossa Excelência oficializar o re-agendamento da visita ao imóvel objeto dessa perícia, para o dia 24 de dezembro do corrente ano às 09h. Justifico esta data, devido o dia 25 de dezembro ser feriado nacional e este perito irá realizar viagem em seguida.”
 Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 0007712-88.2015.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: FIORIO & FIORIO LTDA - ME
 RÉU: SILVANO SANTOS COSTA
 Nome: SILVANO SANTOS COSTA
 Endereço: CARMEM MIRANDA, 364, MODULO 2, Juína - MT - CEP: 78320-000
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 20 dias
 Processo: 0007712-88.2015.8.22.0014
 Classe: Monitória
 Requerente: V. FIORI ME
 Advogado: Greicis André Biazussi – OAB/RO 1542
 Requerido: SILVANO SANTOS COSTA, CPF 963.600.381-53, Valor da Ação: R\$ 4.183,56 (em 17/08/2015)
 FINALIDADE: CITAÇÃO de SILVANO SANTOS COSTA, CPF 963.600.381-53, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
 ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas judiciais, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
 Vilhena-RO, 07 de março de 2019.
 (documento assinado digitalmente)
 Genair Goretti Moraes
 Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível 7006748-68.2018.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTORES: ELIAS MALEK HANNA
 ANDREA MARIA DA NOBREGA CAVALCANTI MALEK HANNA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B
 RÉU: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO RÉU: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
 R\$ 120.000,00
 DESPACHO
 Avoco os autos.
 Converto o julgamento em diligência.
 Versam os autos sobre ação em que os autores pleiteiam a revisão dos contratos bancários firmados entre as partes. Em sua inicial narram os autores que durante o relacionamento mantido com a requerida houve a repactuação da cédula bancária anterior por meio de aditivo contratual. Embora afirmem a repactuação dos contratos celebrados com a requerida, em especial daquele em que constituída a garantia hipotecária, disseram não possuir as cópias dos contratos novados, justificando assim o pleito de exibição de documentos.
 Em DECISÃO inicial foi reconhecida a natureza consumerista da relação travada entre as partes, motivo pelo qual foram invertidos os encargos probatórios. Ainda, determinou-se à requerida a exibição de todos os documentos postulados pelos requerentes.
 Em sua contestação a requerida afirmou jamais ter se negado a fornecer os documentos solicitados pelos réus, oportunidade em que colacionou os extratos bancários da conta-corrente 1237-8/00038-8.

Após a apresentação de impugnação à contestação foi concedida nova oportunidade para que o requerido juntasse aos autos os documentos solicitados pelos autores.

Intimado o requerido manifestou-se afirmando já ter procedido a juntada dos documentos que justificaram o início do procedimento de alienação extrajudicial referente a Cédula de Crédito Bancário nº. 157617968, bem como afirmou jamais ter havido a renegociação do referido contrato, refutando a argumentação dos autores.

Em momento posterior os requerentes se manifestaram afirmando que a requerida descumprira a determinação judicial no tocante a exibição dos documentos, requerente, por consequência, o julgamento totalmente procedente da ação revisional.

Pois bem. Em que pese em DECISÃO inicial tenham sido invertidos os encargos probatórios e a exibição de documentos, determinando-se a requerida a apresentação dos documentos apontados pelos autores, cumpre não se olvidar que, diante da negativa de existência do aditivo contratual a Cédula de Crédito Bancário nº. 157617968 apresentada pela requerida, revela-se impossível a aplicação dos efeitos do art. 400 do CPC, uma vez que em tal situação estar-se-ia admitindo como verdadeiro o fato em decorrência da não produção de prova impossível, uma vez que a requerida teria que comprovar a inexistência do documento.

Todavia, não ignorando a hipossuficiência técnica que se põe ao lado dos autores, concedo derradeira oportunidade para que a requerida traga aos autos o EXTRATO BANCÁRIO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA CORRENTE N.º 00038-8 - AGÊNCIA 1237-8 EM NOME DE ELIAS MALEK HANNA, DESDE A ABERTURA ATÉ A PROPOSITURA DESTA CAUSA, BEM COMO DEMAIS CONTRATOS FIRMADOS PELOS AUTORES QUE TENHAM RELAÇÃO COM A PRESENTE DEMANDA, EM ESPECIAL RELATIVOS A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº. 157617968. Para tanto concedo o prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na exordial. Vindo aos autos os documentos ou ainda que sem eles, com fundamento no parágrafo único do art. 398 do CPC/2015, concedo aos autores prazo de 15 dias para que provem, por qualquer meio, que a declaração de inexistência do documento apresentada pela requerida não corresponde à realidade. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Vilhena, 18/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001600-42.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA

Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE MARCOS SILVA

Valor da Causa: R\$ 3.669,31

FINALIDADE

CITAÇÃO de JOSE MARCOS SILVA, CPF n.898.999.891-34, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

13 de dezembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006190-96.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LENOIR RUBENS MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

POLO PASSIVO: LEANDRO TELLES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008776-09.2018.8.22.0014

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

POLO ATIVO: W. D. P. S.

POLO PASSIVO: VALMECIR PIANISSOLE e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível 0007824-33.2010.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº

AC1562, CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818

EXECUTADO: JOSE CAPUTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

R\$ 19.373,79

DESPACHO Razão assiste ao credor. A intimação da penhora de valores foi prejudicada tendo em vista que a parte executada se mudou sem, contudo, informar ao Juízo seu novo endereço, conforme certificado pela Senhora Oficial de Justiça. Assim, nos termos do art. 274 parágrafo único do CPC presume-se intimado. Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após expedição do alvará retornem os autos ao arquivo porque não houve indicação de bens penhoráveis.

Vilhena, 18/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001855-34.2018.8.22.0014

Busca e Apreensão

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº AC4937

REQUERIDO: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: MURILO CASTRO DE MELO OAB nº MT114490, PEDRO VINICIUS DOS REIS OAB nº MT17942 R\$ 27.626,79
 DESPACHO Acerca da prevenção da ré de permanecer na posse do bem alienado, apesar de encerrado o prazo de blindagem (petição id 29985079), manifeste-se o autor em 10 dias. Vilhena, 18/12/2019 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível 0002336-63.2011.8.22.0014
 Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610 EXECUTADO: MICHELLE DINIZ DA COSTA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: R\$ 793,18
 O EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME propôs ação monitoria posteriormente convertida em cumprimento de SENTENÇA em face do EXECUTADO: MICHELLE DINIZ DA COSTA. As tentativas de penhora on line restaram infrutíferas. Outras tentativas de penhora de bens também foram improdutivas. O exequente foi intimado a dar andamento ao feito para indicar bens penhoráveis. Decorrido o prazo, aguardou-se por mais 30 dias o andamento ao feito. Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO. Custas finais pela parte autora (Lei n. 3.896/2016, art. 12, inciso III), porque satisfeita a prestação jurisdicional, sendo irrelevante a não apreciação de MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Vilhena, 18/12/2019 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível 0008721-85.2015.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
 EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AMORIM LIMA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA R\$ 654,72
 O EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA propôs EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face do EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AMORIM LIMA. As tentativas de penhora on line restaram infrutíferas. Outras tentativas de penhora de bens também foram improdutivas. O credor foi intimado para manifestar-se sobre o andamento do feito. Decorrido o prazo, aguardou-se por mais 30 dias o andamento ao feito. Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO. Custas finais pela parte autora (Lei n. 3.896/2016, art. 12, inciso III), porque satisfeita a prestação jurisdicional, sendo irrelevante a não apreciação de MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Vilhena, 18/12/2019 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível 7000386-16.2019.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível/AUTOR: FERNANDO APARECIDO GONCALVES CARDOSO DE ARAUJO
 ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES OAB nº RO9928 RÉU: DONATO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA R\$ 11.400,00 DECISÃO DE SANEAMENTO
 1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo. 2- Remanesce controvertidos os fatos pertinentes a responsabilidade pelo acidente e os danos morais suportados pelo requerente, vez que os danos materiais, por sua própria natureza, devem ser documentalmente comprovados. 3- De acordo com o art. 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. Todavia, considerando os pedidos formulados pelas partes, ouvirei ambas as partes em interrogatório. 4- Para elucidação das questões supramencionadas demonstra-se pertinente a oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 28797451. Porque não indicado o endereço das testemunhas, que o autor promova a intimação e comprovação da intimação nos autos nos termos do art. 455, §1º do CPC. Assim, para oitiva de todas as testemunhas designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18-02-2020 às 10h15min., na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência, oportunidade em que prestarão seu depoimento pessoal, ficando desde já advertidas que em caso de não comparecimento ou, comparecendo, se recusando a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (§1º do art. 385 do CPC). Os advogados das partes serão intimados via sistema. Serve a presente como MANDADO para intimação das partes. Vilhena, 18/12/2019 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível 7002630-20.2016.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: PAULO VITOR MENDES MOREIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281 EXECUTADO: ELLEN GOMES DE LIMA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA R\$ 2.692,07
 DESPACHO A fim de realizar pesquisas on line é necessário a indicação de CPF do executado. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para diligências. Vilhena, 13/11/2019 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7002549-03.2018.8.22.0014
 CLASSE: MONITÓRIA (40)
 POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
 POLO PASSIVO: KARICIANE DE SOUZA FONSECA
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, responder aos embargos monitorios. Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019
 JEAN LUIS FERREIRA
 Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008323-77.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

EXECUTADO: VALDINEI DE LIMA CORREA

R\$ 17.403,32

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000308-27.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADOS: PEDRO BATISTA DOS SANTOS FILHO

CELSE FERNANDES DE MEIRELES

ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DO SETOR VILHENA - ACSV

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 16.195,14

DESPACHO

O exequente reconhece o pagamento do débito principal não, todavia, dos honorários de advogado, motivo pelo qual o processo não deve ser extinto. Apresente, pois, planilha discriminada do débito remanescente.

Prazo: 15 dias.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006461-71.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: DANIELA MARTINS SANT ANNA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 29.199,38

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao recurso porque não reconheço os apontados defeitos que poderiam ser sanados em sede de embargos de declaração.

Relevante que logo no início da petição de embargos de declaração a autora, ora embargante, reconhece o laço em não haver juntadona oportunidade de emenda a prova da notificação necessária. Adequado, pois, o indeferimento da petição inicial, que, dentre outros motivos tratou justamente da ausência de emenda adequada.

As demais questões poderiam ser discutidas apenas se a inicial tivesse sido recebida, sendo, pois, impertinentes em sede de embargos de declaração.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008055-57.2018.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: HELI BENEDITO BROSCO, ROBERTA PIRES DIAS BROSCO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

R\$ 81.270,23

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao recurso porque não reconheço a apontada omissão, uma vez que incabível a análise de todas as teses no caso concreto, o que envolveria o mérito, considerando que o processo foi julgado por carência de ação, portanto, sem análise de mérito. Relevante, porém, que de qualquer forma foram apreciados argumentos dos embargantes acerca da venda do bem e por isso, dentre outros fundamentos, decidiu-se pela ilegitimidade de parte dos autores dos embargos de terceiro, ora embargantes de declaração.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008181-73.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W.GREGORIO PONTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

EXECUTADOS: LIZANDRA BATISTA DE JESUS BORGES

CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 7.378,68

DESPACHO

Indefiro o recolhimento das custas ao final porque a autora não comprovou, por meio idôneo a impossibilidade financeira momentânea do seu recolhimento e não há amparo legal na nova Lei de custas para o diferimento delas para o final (Lei n.3.896/2016, art. 34).

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008303-86.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANJA ENEA FERREIRA COSTA
 ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº
 MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304
 RÉU: NATALINO RODRIGUES QUEIROZ
 ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 12.314,71

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Os documentos juntado pela autora, verso do cheque, consta como data de apresentação junto ao banco o dia 17/10/2013, todavia, a data inicial da atualização representada pela planilha de cálculo é de agosto e setembro.

Assim, faculto a emenda, sob pena de indeferimento, para que a autora apresente nova atualização do débito e modifique o valor da causa. Prazo de 15 dias.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7006495-80.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA APARECIDA DO CARMO, JOSE SALUSTIANO DO CARMO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

RÉU: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO OAB nº DF12151

R\$ 1.000,00

Tatiane Guedes C. Baptista propôs procedimento para cumprimento de sentença para execução dos honorários de sucumbência em face de Banco GMAC S/A. o executado satisfaz a obrigação com o depósito do valor devido. Instado, o credor pediu pelo levantamento mediante alvará, por meio de transferência bancária e a extinção do processo.

Decido.

Ante satisfação integral da obrigação pelo devedor, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Oficie-se à instituição bancária determinando a transferência dos valores de id 32486782 para conta corrente indicada pela exequente.

Devidas as custas do processo de conhecimento. Intime-se o vencido para pagamento. Não havendo comprovação inscreva-se em dívida ativa. Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito, arquivem-se os autos.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7004972-67.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILUCIA HORBACH

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

R\$ 17.486,64

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Especial n. 1.578.526, na data de 28/02/2019, manifestem-se as partes sobre a tese firmada no referido julgamento. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 0009087-32.2012.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: LAILA VITÓRIA GONÇALVES FERREIRA, KARINA EDUARDA GONÇALVES FERREIRA, JEAN CARLOS GONÇALVES FERREIRA, ANDERSON EDUARDO GONÇALVES FERREIRA, MARINETE GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº RO1904

RÉU: ERNANE BERNARDO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 30.000,00

Marinete Gonçalves Pereira propôs abertura de inventário dos bens deixados por seu esposo Ernane Bernardo, falecida em 01/12/2009. Apresentou certidão de óbito da "de cujus" e prestou as primeiras declarações informando os bens deixados e o rol de herdeiros. Ocorre que ela não trouxe certidões negativas necessárias para o prosseguimento do inventário. A inventariante foi intimada pessoalmente a dar andamento no processo mas ficou-se inerte.

Decido.

Esse Juízo partilha do entendimento que reputa incabível a extinção do inventário por desídia do autor. Isto decorre da própria natureza do inventário, no qual o interesse maior deixa de ser daquele que inicialmente promoveu a ação e espria-se pelo universo dos herdeiros, credores e da própria Fazenda.

Todavia, a hipótese do julgamento é distinta. Em verdade, desde setembro de 2016 o processo encontra-se paralisado pela inércia do autor que não juntou as certidões de tributos federal e municipal, documentos necessários para o inventário.

Não bastasse isso, não há indicação de outros herdeiros capazes, uma vez que os herdeiros ainda são menores, o que implicaria na nomeação de inventariante dativo.

Posto isso, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7007178-20.2018.8.22.0014

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTES: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, RODRIGO FONSECA GONCALVES OAB nº MG97065, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, RODRIGO FONSECA GONCALVES OAB nº MG97065

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. A. D. S. D. F. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

DECISÃO

O Estado de Rondônia suscita a incompetência absoluta do juízo a quo para julgamento do feito, alegando que a competência para julgamento de mandado de segurança deve ser aforado na comarca onde instalada a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Razão o assiste neste particular.

Tal regramento, inclusive, encontra-se expresso no art. 97 do COJE, segundo o qual “compete aos juizes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais”.

Esse regramento encontra-se alinhado ao entendimento adotado pelo c. STJ a respeito da matéria, a ver:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMA RECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OU MATÉRIA. PRECEDENTES.

[...]

5. “A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional” (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009). grifo nosso. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 21.337/DF, Rel. Min. MARTINS, HUMBERTO, CORTE ESPECIAL, julg. 3/12/2014, DJe 16/12/2014).

Não diferente, a atual jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que a fixação do juízo competente para processar e julgar Mandado de Segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora, portanto, a Vara da Fazenda Pública de Porto Velho é o juízo competente para julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato do diretor do DER/RO.

Neste sentido, aliás, cito os seguintes julgados:

Agravo interno em agravo de instrumento. Competência. Parâmetro de fixação. Autoridade coatora. Categoria e sede funcional. Estado. Ato de autoridade. Apreciação. Vara da Fazenda Pública da capital. Juízo competente. Recurso improvido. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. A Vara da Fazenda Pública de Porto Velho é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO. (TJ/RO – Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001187-35.2015.8.22.0000, desta relatoria, j. em 25/08/2015)

Nesta mesma linha de inteligência, menciono também: AI n. 0012342-

69.2014.8.22.0000; AI n. 0012344-39.2014.8.22.0000; AI nº 0012341-84.2014.8.22.0000 e AI nº 0009671-73.2014.8.22.0000.

Por se tratar de competência estabelecida por critério funcional, é absoluta a competência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho para processar e julgar o presente mandamus, devendo ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção (art. 113 do CPC).

Neste sentido, também já se manifestou o c. STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...) 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para

julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não-provido.”

(REsp nº 1.101.738/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19-3-2009; fonte: site do STJ).

Face a isso, outra solução não há senão acolher a preliminar de incompetência absoluta do juízo de primeira instância suscitada pelo Estado de Rondônia.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009402-96.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: FERNANDA ALMEIDA SANTOS MIRANDA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

POLO PASSIVO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial, expedido nos autos.

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004428-11.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SIDNEI PAMELUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

POLO PASSIVO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000218-46.2013.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: BRASÍLIO ANTONIO UGOLINI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO3021

POLO PASSIVO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Advogados do(a) RÉU: VANESSA MEIRELES RODRIGUES

- DF19541, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, NIZAM GHAZALE - DF21664

Certidão
(Brasília)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009854-09.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE GONCALVES CIRILO

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

R\$ 7.560,63

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Especial n. 1.578.526, na data de 28/02/2019, manifestem-se as partes sobre a tese firmada no referido julgamento. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008351-45.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDER FERNANDES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 10.293,75

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, não sendo, ademais, presumido que com rendimentos de servidor público possa suportar o pagamento delas.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, a comprove por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda, contracheques e Movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008381-80.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

EXECUTADO: DIUNIO CEZAR DE SOUZA RAMOS

R\$ 3.042,59

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008187-80.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ANSELMO PREUSSLER

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

RÉU: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME

R\$ 4.806,58

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007756-80.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

R\$ 73.671,02

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Indeferida a gratuidade judiciária a autora somente comprovou haver realizado o recolhimento de custas no percentual de 1% ao mês (ID 22879868). Assim, porque de acordo com a Lei de Custas Estaduais as custas iniciais correspondem ao percentual de 2% do valor da causa, que a autora proceda o recolhimento do valor correspondente a 1% faltante sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002171-81.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADOS: C. L. R. MENDES EIRELI, JAIR NATAL DORNELAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 29.119,10

o EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA informou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de sentença que move em face do EXECUTADOS: C. L. R. MENDES EIRELI, JAIR NATAL DORNELAS. Juntou termo de acordo.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Sem custas em virtude da transação.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se o s autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006823-10.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: BRUNO GUIMARAES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

POLO PASSIVO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO - RO5831

Certidão

(Bruno)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002287-53.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: RENAN BASILIO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

R\$ 5.540,24

Canopus Administradora de Consórcio S/A propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Rena Basílio da Silva. o devedor propôs pagamento parcelado com o que anuiu o autor. Os valores foram pagos por meio de depósito bancário e após por transferência bancária ao patrono do autor.

Muito embora, a autora tenha postulado pela desistência do processo, há recibo de pagamento nos autos. Em face disso, porque satisfeita a obrigação, Julgo Extinta a Execução, com fundamento no artigo 924, II do C. P. C.

Sem custas por se tratar de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001540-06.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALICE DAL TOE - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO7182

EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.903,34

o EXEQUENTE: ALICE DAL TOE - EPP informou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de sentença que move em face do EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA DA CRUZ. Juntou documentos.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas em virtude da transação.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se o s autos.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004157-02.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M A MONTEIRO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

RÉU: MARIA ODILIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 28.416,96

DECISÃO

1- Considerando que se trata de locação não residencial e que o contrato venceria no próximo dia 01/01/2020, que em diversas diligências a requerida não fora localizada para citação e com fundamento na Lei de Locações n.8.245/1991, em especial no art. 51:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

§ 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.

§ 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo.

(...)

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

Concedo da Tutela de Urgência para a permanência da parte autora no imóvel objeto desta lide, qual seja, aquele localizado na Avenida Marechal Rondon, n.3366, Centro, Vilhena/RO, prorrogando-se inicialmente por 06 meses a partir de 02/01/2020 ou até nova decisão judicial, sendo o novo valor do aluguel o montante de R\$2.368,08, conforme acordado no último período locado atualizado monetariamente pelo IGPM, permanecendo os pagamentos dos alugueres nos moldes em que contratados.

2- Considerando que a requerida não fora localizada para citação, que parte autora indique o endereço dela para citação e intimação da tutela ora concedida. Prazo: 05 dias.

3- Se indicado o endereço da requerida, expeça-se mandado de citação e intimação da concessão desta tutela de urgência, mediante recolhimento do valor da diligência do senhor oficial de justiça.

Intime-se.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003801-07.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: LUCIANA KELLER DE CASTILHO, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2067, RUA 708 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 9.164,00

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- A autora cadastrou no PJE o polo passivo como sendo Luciana Keller de Castilho, mas na sua causa de pedir referiu-se a Neuzinda como ré. Após frustrada a citação em nova emenda, do id 29014292 adequou a petição inicial para que pedido e causa de pedir realmente sejam deduzidos em face da ré cadastrada Luciana Keller de Castilho, juntando documentos pertinentes ao contrato que teria firmado com essa pessoa. Nesse contexto, defiro o indeferimento liminar da reintegração de posse, acolho a emenda. A autora cadastrou no PJE o polo passivo como sendo Luciana Keller de Castilho, mas na sua causa de pedir referiu-se a Neuzinda como ré. Após frustrada a citação em nova emenda, do id 29014292 adequou a petição inicial para que pedido e causa de pedir realmente sejam deduzidos em face da ré cadastrada Luciana Keller de Castilho, juntando documentos pertinentes ao contrato que teria firmado com essa pessoa. Nesse contexto, defiro o indeferimento liminar da reintegração de posse, acolho a emenda.

2- Assim, cite-se a requerida Luciana Keller de Castilho para responder, advertindo-a que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

3-Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 8h30, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Saliente que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação da requerida, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 17 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006642-72.2019.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARCI DOS SANTOS BONIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

REQUERIDOS: LEANDRO DA SILVA JUNIOR, DEVID LUCA SILVA, ADENILSON SILVA DE MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

R\$ 40.000,00

Marci dos Santos Bonin noticiou requerendo a desistência do prosseguimento do feito na Ação de reintegração de posse que propôs.

Assim, porque o requerente expressamente dispõe a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII do C. P. C./2015, julgo Extinto o processo.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002936-81.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: DIVINO DE SOUSA BARBOSA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7007699-62.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: PABLO VINICIUS DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo: EXECUTADO: VALDIR DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 91.386,82

Finalidade: INTIMAÇÃO de VALDIR DA SILVA, CPF n. 113.841.822-68, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525). 16 de dezembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7005899-62.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: EMILLY MACHADO MOREIRA

Polo Passivo: EXECUTADO: MARILUCIO ALVES MOREIRA

Valor da Causa: R\$ 2.243,60

Finalidade: INTIMAÇÃO de MARILUCIO ALVES MOREIRA, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
16 de dezembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003529-13.2019.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: CM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: PAULO R DE LYRA BORGES

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 689,58

O AUTOR: CM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA requereu a desistência da ação de cobrança que move em face do RÉU: PAULO R DE LYRA BORGES

Decido.

Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002026-88.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCOS AURELIO DOS SANTOS, RUDINEIA TIDRE DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

R\$ 190.000,00

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao recurso porque não reconheço a apontada omissão, uma vez que

quanto à vigência da apólice fundamentei acerca da prorrogação efetuada porque também prorrogado o grupo conforme fundamento da sentença. Tampouco reconheço a apontada obscuridade, porque extrai-se com clareza da sentença, que reproduz a cláusula contratual n. 93 com o objeto do seguro prestamista no caso concreto, que não se restringe às prestações pretendidas pelo réu mas sim a todas as obrigações consorciais.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009862-83.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEILA REGIANE MARTINS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

R\$ 8.583,83

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Especial n. 1.578.526, na data de 28/02/2019, manifestem-se as partes sobre a tese firmada no referido julgamento. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008553-69.2004.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FLAVIO HENRIQUE SANTOS MIRANDA, GRABIELLA KAYANNE ALMEIDA MIRANDA, FERNANDA ALMEIDA SANTOS MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TINO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, MATHEUS

EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

R\$ 100.000,00

Considerando a propositura de cumprimento de sentença via PJE n. 7009402-96.2016.8.22.0014, este processo perdeu seu objeto.

Por este motivo, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas ou honorários de sucumbência.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente trânsito em julgado.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0003163-06.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Banco da Amazônia S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

POLO PASSIVO: VILMAR DA SILVA ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Certidão

(Basa)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008129-77.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JEFFERSON GETTERT COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: LINDAURA SILVA BARROS - ME, AVENIDA MELVIN JONES 2352 S-29 - 76983-286 - VILHENA - RONDÔNIA R\$ 2.522,85

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Vinculem-se a guia de custas a estes autos porque recolhidas como avulsas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCP, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 17 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000143-70.2014.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ORGANIZAÇÕES GOTA D AGUA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757

EXECUTADOS: ALL MIX ENGENHARIA DE CONCRETAGEM LTDA, GEDE CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 830,11

O EXEQUENTE: ORGANIZAÇÕES GOTA D AGUA LTDA propôs ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de sentença em face do EXECUTADOS: ALL MIX ENGENHARIA DE CONCRETAGEM LTDA, GEDE CONSTRUTORA LTDA - EPP. As tentativas de penhora on line restaram infrutíferas. Outras tentativas de penhora de bens também foram improdutivas. O autor foi intimado a dar andamento ao feito em cinco dias mas não se manifestou. Decorrido o prazo, aguardou-se por mais 30 dias o andamento ao feito.

Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.

Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo.

Posto isso, por sentença fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta decisão sem julgamento do mérito.

Custas finais pela parte autora (Lei n. 3.896/2016, art. 12, inciso III), porque satisfeita a prestação jurisdicional, sendo irrelevante a não apreciação de mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 17/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003896-71.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

POLO PASSIVO: GRUPO AGUIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008748-41.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IZABEL FAUSTINO DE SOUZA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

POLO PASSIVO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Certidão

(Autores)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006931-39.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903
POLO PASSIVO: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003702-37.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VALDECIR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia médica para o dia 29/01/2020, às 17:30min. Endereço: Av: Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003702-37.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VALDECIR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia médica para o dia 29/01/2020, às 17:30min. Endereço: Av: Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia

Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010363-93.2015.8.22.0014

Repetição de indébito, Perdas e Danos, Cartão de Crédito

EXEQUENTE: GONCALO VIANA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DESPACHO

O executado Bradesco Cartões S/A interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando em síntese que houve da renúncia tácita do exequente ao não apresentar manifestação no prazo legal de valores remanescentes.

Decido.

Compulsando os autos verifico que houve depósito há maior realizado pelo executado, bem como houve erro de cálculo apresentado pelo exequente, o que pode ser reconhecido de ofício pelo juízo.

Conforme cálculos da contadoria judicial o valor devido na execução é de R\$ 1.367,71 (id 32901081), sendo que houve o depósito e levantamento do valor de R\$ 1.950,81, valor superior da dívida do executado.

Ademais, o cumprimento de SENTENÇA deve obedecer fielmente ao título executivo judicial transitado em julgado, sendo que no caso concreto em que se percebe, claramente, a presença de excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser corrigido o valor.

Assim, homologo os cálculos judiciais de Id 32901081, devendo o exequente devolver o valor de R\$ 583,10 (quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos), que foi levantado indevidamente, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para determinação de levantamento do valor depósito nos autos (R\$ 181,00).

Vilhena quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000871-21.2016.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: FAICAL IBRAHIM AKKARI FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: EMPREENDEMENTOS E INCORPORADORA ACACIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LYSSIA SANTOS HERNANDES OAB nº RO3042

SENTENÇA

As partes juntaram aos autos acordo de ID. 33127865.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas finais são devidas na proporção de 50% para cada parte, conforme Acórdão ID. 33127858. Considerando que a parte autora é beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias,
 arquivem-se os autos.
 Vilhena, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
 Liliane Pegoraro Bilharva
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7000467-62.2019.8.22.0014
 DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral,
 Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Irregularidade
 no atendimento
 AUTOR: EDIANA PEREIRA SIRINO SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº
 RO3048

RÉU: FUTURO FORMACAO PROFISSIONAL EIRELI - ME
 ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO CESAR GOMES VIEIRA OAB
 nº MT233400
 SENTENÇA

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 33515753.
 Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes,
 nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo
 Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
 Custas satisfeitas (Id 33623260).
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias,
 arquivem-se os autos.
 Vilhena, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
 Liliane Pegoraro Bilharva
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 0000611-97.2015.8.22.0014
 Perdas e Danos, Atraso de voo
 EXEQUENTE: MARISA RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO OAB
 nº MT661

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA
 LEITE OAB nº MT7413
 SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 33604929, confirmando que o
 executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II,
 do CPC/2015, julgo extinto o processo.
 Sem custas na fase de execução.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os
 autos.
 Vilhena, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
 Liliane Pegoraro Bilharva
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7005507-25.2019.8.22.0014
 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,
 Indenização por Dano Material
 AUTOR: LIDIANE RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB
 nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DA REQUERIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO,
 OAB/SP 167884

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Lidiane Ribeiro Santos ingressou com ação de indenização por
 danos morais contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, aduzindo,
 em síntese, que adquiriu viagem com trecho de Vitória/ES à
 Vilhena/RO para dia 07/07/2019, no entanto, o voo foi cancelado
 por problemas com manutenção, sendo que foi realocada em voo
 no dia seguinte e ficando acomodada no Hotel Slavieiro. Aduz
 ainda que precisava viajar no dia 07/07/2019, uma vez que tinha
 pacientes agendados no dia 08/07/2019.

Disse ainda que em outra viagem em 20/07/2019 de Vilhena/RO para
 Vitória/ES, novamente teve seu voo de Cuiabá para Belo Horizonte
 cancelado, e realocada no voo no dia seguinte (21/07/2019). Afirma
 ainda que ao chegar na cidade de Belo Horizonte teve que esperar
 por cerca de 06h10 no aeroporto, tendo que adquirir alimentação
 com recurso próprio até aguardar a conexão para Vitória/ES, a qual
 tinha evento programado e não pode comparecer.

Argumenta ainda que no dia 04/08/2019 novamente teve ser voo de
 Cuiabá/MT para Vilhena/RO cancelado, sendo realocada para voo
 para a cidade de Ji-Paraná/RO, seguindo para Vilhena de ônibus
 até seu destino final, bem como quando chegou foi informada que
 sua bagagem tinha sido deixada na cidade de Cuiabá, devido ao
 excesso de peso na aeronave, assim, quando chegou em Vilhena
 teve que adquirir itens básicos de higiene e medicação.

Requeru a condenação da requerida no pagamento de indenização
 por danos morais no valor de R\$ 21.000,00 e danos materiais no
 valor de R\$ 540,00. Juntou documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id
 32428255).

A requerida apresentou contestação no Id 33002419, alegando
 em síntese que não praticou ato ilícito, bem como forneceu toda
 assistência para autora, já que forneceu voucher de hospedagem.
 Disse que não há o que se falar em danos morais, posto que a
 simples alteração do voo não ensejar o dano moral indenizável,
 bem como indenização por danos materiais, já que não apresentou
 documentos que comprovem o dano. Requeru seja julgada
 totalmente improcedente a presente ação.

Impugnação à contestação no Id 33578282.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Porque se tratam de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis,
 não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo
 pelo qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, conforme
 disposição do art. 355, I do NCPC.

Pretende a autora receber indenização por danos morais sofridos
 com o cancelamento do voo.

Inicialmente, é de se ressaltar que diante da evidente relação
 consumerista deve prevalecer o regulado no Código de Defesa
 do Consumidor. Por conta disso, aplicável a inversão do ônus da
 prova prevista no artigo 6º, VIII do CDC, incumbindo à demandada
 a comprovação de agiu de acordo com a legislação direcionada a
 sua atividade profissional.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o
 fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente
 de culpa, com exceção das hipóteses descritas no § 3º.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente
 da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos
 consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem
 como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua
 fruição e riscos....

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando
 provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A empresa aérea contratada deve transportar o passageiro
 conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo
 pela reparação de danos, em caso de descumprimento,
 independentemente de culpa.

No presente caso, a requerida cancelou os voos em que viajaria a autora, tendo assim, a autora tendo que ser realocada e ainda perdeu evento programado e dia de trabalho.

Há verossimilhança nas alegações da autora quanto aos motivos do cancelamento do voo, e além disso, a requerida não juntou qualquer documento que comprovasse a necessidade de cancelamento do voo contratado. Preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O cancelamento inesperado do voo em que viajariam os requerentes, causando-lhes transtornos e aborrecimentos, caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.

Segue entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de severa condição meteorológica. Fechamento de aeroporto. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela o voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos. (Não Cadastrado, N. 00000966420128220015, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/07/2013).

Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva dos autores, passo ao exame do quantum indenizável.

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e os transtornos causados aos autores, fixo a indenização no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Quanto aos danos materiais pleiteados pela autora somente cabível em relação a alimentação, itens de higiene e o evento programado no valor de R\$ 328,12, uma vez que os valores referente a hospedagem a autora em sua inicial afirma que foram fornecidos pela requerida, bem como a requerida confirma que forneceu voucher de hospedagem.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Lidiane Ribeiro Santos contra Azul Linhas Aérea Brasileiras S/A, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA e os danos materiais no valor de R\$ 328,12 (trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), atualizados a partir do desembolso.

Ante sucumbência recíproca, arcará a autora com o pagamento de 40% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da requerida, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a parte requerida ao pagamento do restante das custas processuais e despesas processuais (60%) e honorários advocatícios do patrono, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008876-95.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉU: LEANDRO ANTUNES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo mais 30 dias de prazo para o autor manifestar-se nos autos.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

7008397-34.2019.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: I. N. D. S. S. I.

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Isso porque, a autora apresentou laudos médicos, que apontam a existência de doença, porém, os mesmos não evidenciam a incapacidade laboral.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a concessão do benefício pleiteado em caráter liminar.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15). Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007059-59.2018.8.22.0014

Guarda

AUTOR: J. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A

RÉU: F. B. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

SENTENÇA

Joscemar Gonçalves dos Santos ingressou com pedido de Guarda da menor Laissa Batista dos Santos contra Fernanda Batista da Silva, alegando em síntese que está com a guarda de fato da menor. Disse ainda que vem presenciando diversas situações que motivaram requerer a guarda unilateral, já que a menor é frequentemente deixada sozinha com os irmãos mais novos e ficando com a responsabilidade dos serviços domésticos. Requereu a guarda da menor e alimentos no valor de um salário-mínimo. Juntou documentos.

Deferida a guarda provisória ao requerente no Id 2193489.

Manifestação ministerial no Id 22024189.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 23332914).

A requerida apresentou contestação no Id 23408868, arguindo em preliminar de impugnação ao valor da causa. No MÉRITO alega que somente uma vez deixou a menor sozinha em casa com os irmãos, no entanto, ficariam sob a supervisão da vizinha. Requereu a regulamentação de visitas e a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 23969506.

Relatório social no Id 31458709.

Manifestação ministerial no Id 32047925.

Manifestação da parte autora no Id 32067315 e manifestação da requerida no Id 30341871.

É o breve relatório.

Consta dos autos que a menor está sob a guarda do requerente, e está vivendo sob os cuidados do requerente.

Além do mais, realizado estudo social, veio aos autos laudo onde conclui que o requerente tem atendido as necessidades básicas da menor. Vejamos: "Desta forma, considerando todo exposto e acima de tudo priorizando o bem-estar de Laissa, sugere-se que Laissa permaneça no ambiente paterno, porém, que a convivência com a mãe seja regulamentada, visando evitar alienação parental e o enfraquecimento dos laços parentais de mãe e filha." (Id 31458709).

No que tange aos alimentos necessários se fazer algumas considerações. O sistema jurídico vigente consagrou que o dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima que o alimentante, em razão de parentesco, deve ao alimentando. Esse dever, portanto, pautase no princípio da solidariedade familiar, e visa garantir ao parente os meios viáveis à sua subsistência, caso esteja impossibilitado de produzir recursos materiais mínimos

com esforço próprio, seja em razão da idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer outro tipo de incapacidade. A obrigação de sustentar os filhos é de ambos os pais, porém no caso nos autos afirma o genitor não tem condições de arcar com todas as despesas sozinho. Assim, neste diapasão, levando em consideração a necessidade/possibilidade das partes quanto à obrigação alimentar, bem como a escassez de provas quanto aos rendimentos da requerida, arbitro os alimentos em R\$ 200,00 (duzentos reais). Face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, defiro o pedido inicial para confiar a guarda da menor Laissa Gonçalves dos Santos ao requerente Joscemar Gonçalves dos Santos, bem como condeno a requerida ao pagamento de pensão alimentícia que arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que equivale a 20,04% do salário-mínimo. A requerida poderá visitas a menor em finais de semana alternados, podendo retirá-la na sexta-feira às 17h e devolvê-la no domingo às 17h. A menor passará o aniversário da mãe e o dia das mães com a genitora e passará o aniversário do pai e o dia dos pais com o genitor. Nos anos ímpares a mãe passará o aniversário da criança e nos pares ficará com o pai. O dia das crianças, nos anos ímpares ficará com a genitora e nos anos pares ficará com o genitor. As férias escolares será dividida entre os genitores, ficando metade com cada um.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual, o qual defiro nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 12 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005333-16.2019.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

AUTORES: LUCAS OSMAR MARIANO, THILARA CAMILA MARIANO, THIAGO OSMAR MARIANO, NELCI LUDWIG MARIANO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

RÉU: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES OAB nº SP237733

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como ponto controvertido: a) cabível o levantamento da carta de crédito sem a contemplação; b) cabível a dedução das taxas de administração; c) cabível o desconto do seguro; d) cabível danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005821-05.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Correção Monetária]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RUBENS SEVERIANO DE SOUZA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível 0003346-79.2010.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: A. J. BARBOZA ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

EXECUTADO: MARGEN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE RENATO MOTA OAB nº CE1485

DECISÃO

A parte executada alegou incompetência deste juízo, requerendo a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Verde, onde tramita o processo de recuperação judicial e falência da executada.

O crédito em execução neste feito é do ano de 2009 (extraconcursal), portanto posterior ao pedido de recuperação que se deu em 30/10/2008.

Os créditos constituídos após o pedido de recuperação não se submetem ao plano, que se restringe a obrigações anteriores à data do pleito (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005), o que significa dizer que não sofrerão nenhum dos efeitos decorrentes da recuperação judicial, como suspensão de ações e execuções ou posterior novação após homologação do plano (REsp 1.298.670-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/5/2015).

Entretanto, importante observar que se tal crédito foi assumido sem a FINALIDADE de viabilizar a continuidade da recuperanda, eventuais atos de constrição patrimonial no curso da demanda que venha a ser proposta por este credor se submete ao controle do juízo em que tramita a recuperação judicial. Que é o caso do presente feito.

Destarte, este juízo é competente para prosseguimento do feito, entretanto, os atos de constrição referentes ao patrimônio da massa falida são da competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Verde/Go

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, após, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial/falência da executada comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Vilhena, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006824-58.2019.8.22.0014

Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

RECLAMANTE: WILLIAM PATRICIO DE SOUZA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

REQUERIDA: DANIELI FLAVIA DA SILVA CONCEIÇÃO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para juntar cópia dos autos 7006722-36.2019.8.22.0014.

Prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008409-48.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS OAB nº RO9620

EXECUTADOS: BOI NA BRASA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007894-81.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADO: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que é dever da parte manter seu endereço atualizado no processo, é considerada válida e eficaz a intimação encaminhada para o endereço existente nos autos, a teor do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Vilhena quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7008860-10.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

Requerido(a): ARIZIO TEIXEIRA NETO CPF: 992.805.586-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 3.621,03

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.621,03 (três mil seiscentos e vinte e um reais e três centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 04 de dezembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008700-82.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALDO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 33528184.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000889-08.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, comprovando nos autos o levantamento de alvará e requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0008954-87.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

EXECUTADO: VALTER GOMES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 33528187.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0006569-98.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ELVIS PADILHA GOMES - ME

Advogado(s) do reclamado: JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias úteis, comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003544-79.2019.8.22.0014

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MORESCO - RO6606

RÉU: MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, ID 33402925.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7007415-88.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%] EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CELESTINO DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 33524063, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos. Vilhena, 18 de dezembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2 Assinado Digitalmente

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001424-63.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento, Cheque]

AUTOR: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Requerido(a): BIOCUM INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA CNPJ: 29.962.324/0001-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 14.459,01

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 14.459,01 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas. ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa. Vilhena-RO, 04 de dezembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0035463-94.2008.8.22.0014

[Cédula de Crédito Rural, Obrigação de Entregar]

EXEQUENTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS ZANON - RS14705

Nome: GELSON IVAN FOLETO

Nome: NEUZA DETOFOL FOLETO

Nome: RODRIGO MASCARELLO

Nome: MABEL APARECIDA FOLETO MASCARELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sas. INTIMADAS, para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a DECISÃO de agravo juntado no id 33647091, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

18 de dezembro de 2019 VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível Processo: 7000264-03.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

EXECUTADO: ADAILTON SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará, de ID 33640171 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível Processo: 7010600-71.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: JOAO PAULO COROZZOLA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará, de ID 33609053 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível Processo: 7000750-56.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: JENIFER KELLY DA SILVA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará expedido no ID 33642825 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível Processo: 7005820-88.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISTANE CARLA MENEGOL

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará expedido no ID 33610187 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7006254-72.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: RICARDO & KANOPP LTDA - ME CNPJ: 04.435.901/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 778,05

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 778,05 (setecentos e setenta e oito reais e cinco centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 17 de dezembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Vilhena - 4ª Vara Cível Processo: 7005234-80.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DE ALMEIDA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956RÉU: FALCÃO MOTOS ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para informar nos autos o número do CNPJ da empresa ré, para fins de cobrança das custas processuais. Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008190-69.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542EXECUTADO: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 33653766, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS: 7008542-95.2016.8.22.0014

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Revisão]

REQUERENTE: HENRIQUE TEIXEIRA

DEFENSORA: Nome: I. S. T., representada pela genitora TELMA ELZA DA SILVA TEIXEIRA, CPF 639.052.052-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Requerida, para, caso queira, poderá interpor recurso de Apelação à Sentença, dentro do prazo de 30 dias, cujo TÓPICO FINAL DA SENTENÇA, segue: "...III - DISPOSITIVO

Face do exposto, considerando as provas existentes nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do NCP, para reduzir o valor da pensão alimentícia em favor de Isabelly Silva Teixeira para 30% do salário-mínimo vigente, devendo ser corrigido anualmente. Em relação ao requerido Henrique Teixeira Júnior, julgo extinto, conforme artigo 485, inciso IX, do CPC. Sem custas, face gratuidade processual concedidas as partes. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena, sexta-feira, 31 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito Assinado."

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006494-32.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: PAOLA PRISCILA LOCATELLI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as informações juntadas no ID 33622940.

Vilhena, 17 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007334-71.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO ADRIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393

RÉU: CEREALISTA FEIJAO JOAZINHO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a correspondência devolvida sem cumprimento juntado no ID 33628217, requerendo o que de direito.

Vilhena, 17 de dezembro de 2019

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7004712-24.2016.8.22.0014

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Nome: SELITO BAGATTINI

Nome: ARI SIGNOR

Nome: NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR

Nome: NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sas. INTIMADAS do teor do ofício recebido de nº 4422/2019 – CCÍVEL-CPE/2ºGRAU, juntado no id 33618021, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

17 de dezembro de 2019

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0003640-34.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: VANDEIR BORGES PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Ofício juntado no ID 33626109, requerendo o que de direito.

Vilhena, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 0005231-94.2011.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: C. A. CELSO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - EPP

ADVOGADO: Fabiana Oliveira Costa, OAB/RO 3445

EXECUTADO: MOACIR ANTONIO BARLETTE, inscrito no CPF. 115.764.300-06, residente na Rua Washington Luiz, nº 5291, Bairro 5º BEC, em Vilhena/RO.

Advogado: Ma'rio César Torres Mendes, OAB/RO 2305

Valor da Ação: R\$ 36.724,68 de 08/05/2019

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Parte ideal do imóvel rural denominado Lote 87-B, Linha 145, Setor 12, Gleba Corumbiara (estrada velha de Colorado do Oeste), 10 hectares da área total de 1.000,0252 hectares, com matrícula no CRI de Vilhena nº 2435, Ficha 01, a parte ideal se localiza entre o M-03 e M-06, ao leste com lote 88, acesso pela linha 145, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o hectare, perfazendo o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). "

VALOR TOTAL: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 03 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art.

889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).

- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

- Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.

- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 04 de dezembro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1

Assinado Digitalmente

NTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

7003283-51.2018.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: RICARDO POLTRONIERI

SENTENÇA: Tendo em vista a petição de fl. 32290644, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independente de trânsito.

Vilhena, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000078-14.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

[Seguro]

AUTOR: LUIZ FERNANDO SCHMITKA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte intimada por meio de seu advogado que sua perícia foi agendada para o dia 29/01/2020, às 14:30, no endereço Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas).

Vilhena, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 7007685-15.2017.8.22.0014

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira, OAB/RO 3691

Executada: TEREZA LUIZA DE JESUS

Endereço: Rua Professor Carlos Mazala, nº 2992, Jardim América, em Vilhena/RO.

Detentor da Posse: JOSÉ CARLOS DA COSTA MEDRADO

Endereço: Av. Santos Dumont, nº 1669, Bairro São José, em Vilhena/RO.

Valor da Ação: R\$ 769,81 de 06/10/2017

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Imóvel urbano denominado Lote nº 15, Quadra 143, Setor 01, localizado na Av. Santos Dumont, nº 1669, com área de 450,00 metros quadrados, contendo uma construção comercial tipo barracão, com área aprox. de 250,00 metros quadrados, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 140.000,00."

VALOR TOTAL: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 03 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).

- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

- Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.

- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003734-42.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILA CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, da data designada para a realização da perícia com o perito Dr. Vagner Hoffmann, sendo o dia: - 29/01/2020, às 16:30min, Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Devendo a parte autora comparecer no dia e local da perícia munido dos documentos pessoais. Vilhena, 17 de dezembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7001513-91.2016.8.22.0014

[Cheque]

EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Nome: JOAQUIM CAPELARIO

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo retirar a Certidão de débito de id 33472973, requerendo o que de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

17 de dezembro de 2019

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 7007105-82.2017.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO

PROCURADOR: Carlos Eduardo Machado Ferreira, OAB/RO 3691 EXECUTADO: MANOEL COSTA DE ALMEIDA, inscrito no CPF. 103.283.192-87, residente na Rua Wasington Pissini, nº 1597, Bairro São José, em Vilhena/RO.

Valor da Ação: R\$ 535,03 de 26/09/2017

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1.500 (um mil e quinhentos) tijolos, com 06 furos, novos, avaliados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

VALOR TOTAL: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 03 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

- O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015).

- Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

-Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7010566-96.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Procedimento: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

Exequite: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

Executado: LEANDRO DE SOUZA PONCE CPF: 048.738.711-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.099,14

Finalidade: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.099,14 (um mil, noventa e nove reais e quatorze centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 20 de outubro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0010433-18.2012.8.22.0014

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CELSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Nome: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES

Nome: MAGNO RODRIGO MOREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 33564411.

Vilhena, 17 de dezembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007687-17.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT

Despacho

Vistos.

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 27 de novembro de 2019

GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7000783-46.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, SILVANE SECAGNO - RO5020

Nome: DELEY VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 33478738.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7000013-82.2019.8.22.0014

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Nome: FLAVIO LEITE ALVES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id .

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7008302-72.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Nome: GIVANILDO ALVES PESSOA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar o alvará de 33264370 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006624-51.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E M SILVA TRANSPORTES

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS

Intimação ADMINISTRADOR JUDICIAL ARMINDO DE CASTRO JUNIOR - OAB/MT 26170 - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em Alienação Fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal em face de E M Silva Transportes, na qual consta acórdão do Superior Tribunal de Justiça declarando a competência deste Juízo para dispor sobre atos de execução ou constrição que atinjam o patrimônio da empresa em recuperação.

Intime-se a empresa Requerida, por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos.

Após, intime-se, pessoalmente, o administrador para se manifestar no mesmo prazo.

Vilhena quarta-feira, 23 de outubro de 2019

Gilberto Jose Giannasi

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007964-35.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A EXECUTADO: T N FIUZA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará de ID 33207184 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7008220-07.2018.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES

RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/ executada CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA CNPJ: 15.048.754/0123-67, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 18/12/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

0011112-13.2015.8.22.0014

AUTOR: NGW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Nome: TELMO PEREIRA DA SILVA

Nome: Gabriela Biazini Talamonte

Advogados do(a) RÉU: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048,

GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 33360189.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005901-66.2018.8.22.0014

Regulamentação de Visitas

AUTOR: D. D. M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. D. S. D.

ADVOGADO DO RÉU: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE nº RO10115

Despacho - INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem sobre o relatório de Id 30139358, bem como indicarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de quinze dias.

Encaminhem-se com urgência cópia dos documentos de Id 20618800 e 30139358, para a Depol, para juntar ao Inquérito Policial BO n. 144760/2018.

Vilhena sexta-feira, 11 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7005262-14.2019.8.22.0014

[Alimentos]

EXEQUENTE: JULLYA DE CASTRO MOREIRA, EDUARDO DE CASTRO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

Nome: JALDEMIRO DEDE MOREIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar o alvará de id 33404070 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006344-85.2016.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JESSICA BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará de ID 33211087 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000118-59.2019.8.22.0014

Interdito Proibitório

Esublho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: PATRICIA RENATA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

REQUERIDO: EUGENIO ALVES VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

Despacho

Considerando a natureza da demanda, não vislumbro a necessidade de prova pericial, aliado ao fato de que houve protesto genérico e sem especificar sua pertinência.

Desta feita, dou por encerrada a instrução processual.

Venham as alegações finais.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003239-95.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA FRANCISCO SARTOR, CARLOS EDUARDO POLO SARTOR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO MARTINEZ OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB nº SP158029

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar sobre as impugnações ao laudo pericial, no prazo de dez dias.

Após, intime-se o perito para manifestar e responder os quesitos complementares.

Vilhena quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7005086-35.2019.8.22.0014

Monitória

Espécies de Contratos

AUTOR: RICARDO MONTIBELER TIUSSI

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MARQUES ROSATO OAB nº RO3645

RÉU: E-BIT INTERMEDIACAO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA LACARRA SCARONI OAB nº SP254219

Despacho

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000714-43.2019.8.22.0014

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: CLAUDINO PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A taxa de id 29744112 refere-se à publicação do edital de id 29765242, portando, considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento. Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000393-42.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉUS: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, FLAVIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Sentença

Pré Moldados Vivenda Ltda EPP propôs ação monitória em desfavor de Correia e Locatelli Ltda e outros, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelos requeridos. Juntou documentos.

A empresa requerida foi citada ID. 23461315, porém não apresentou embargos.

O Requerido Flávio Correia da Silva foi citado por edital e ficou-se revel. Nomeado curador houve manifestação (ID 33344613 - pág 1/2).

Nada obstante embora a curadora seja permitida a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Liliane Pegoraro Bilharva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004773-11.2018.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: A DE MOURA POCOS ARTESIANOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

DESPACHO

A empresa A. de Moura Poços Artesianos-ME interpôs impugnação a penhora, alegando em síntese que a penhora recaiu em valores destinados ao seu sustento.

Rejeito a impugnação da executada, tendo em vista que foi realizada a penhora on line seguindo a ordem de preferência, no caso dos autos penhora de dinheiro. Ademais, não há elementos probatórios a evidenciar que a constrição do valor inviabilizaria as atividades da empresa.

Assim, mantenho a penhora realizada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para transferência dos valores penhorados.

Vilhena quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7005010-11.2019.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentos

AUTOR: L. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA OAB nº RO9821

RÉU: F. J. D. A.

ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754

Despacho

Em que pese o teor da petição de ID n. 32510623, mantenho a decisão de ID n. 30002504 inalterada, uma vez que a peça denominada como "pedido de reconsideração" não existe em nosso ordenamento jurídico, devendo a parte interessada, portanto, ingressar com o recurso que julgar cabível.

Ademais, os holerites que acompanham a peça de ID n. 32510623 não destoam dos que instruem a inicial, posto que o "salário contratual" não foi alterado e, segundo a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, "A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos provisórios fixados em favor do alimentado, ante a prestação de alimentos deve resguardar a necessidade da criança de forma prioritária" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801777-37.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019).

Desta feita, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Nesse ínterim, proceda a exclusão do documento de ID n. 32510342 - Pág. 2, conforme solicitado no ID n. 33591053 - Pág. 1, uma vez que pertence a pessoa alheia a este processo.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7002757-50.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem

AUTORES: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, FABIANA MENDONCA DE SOUSA, TELMA MENDONCA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉUS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Despacho

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Na oportunidade, poderá a requerida manifestar-se acerca das petições de ID n. 30169079 e n. 30487771, com fulcro no art. 10 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008620-21.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE EVOERON ROCKENBACH

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH OAB nº RO8404

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Despacho

Em que pese o teor da petição de ID n. 32111656, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil reforça a implementação de uma cultura de pacificação através dos meios de autocomposição, sendo que tal posicionamento está disciplinado logo no início deste Códice, mais precisamente nos §§ 2º e 3º do art. 3º, onde enaltece que o próprio Estado, e não somente o juiz, deverá promover, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais, nestes termos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Entretanto, não é somente pelo estabelecimento expresso dos princípios norteadores do procedimento conciliatório, como visto anteriormente, que o novo CPC inova em matéria de solução de litígios por autocomposição.

No Brasil, mesmo antes de sua independência, já existia um interesse pelas soluções amigáveis dos conflitos, conforme se depreende Livro III, Título XX, § 1º das Ordenações Filipinas, o qual trazia o seguinte preceito: "E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso".

Na Constituição Federal de 1824 existia a figura da conciliação prévia. O artigo 161 da Constituição do Império condicionava o ingresso no judiciário à realização de procedimento conciliatório. Outra importante codificação que estabelecia a obrigatoriedade de conciliação prévia era o Código Comercial de 1850. Entretanto, "o instituto da conciliação, numa perspectiva diferenciada, ganhou ênfase no movimento das reformas processuais, iniciadas na década de 70 do século passado, com significativos avanços" (BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 158).

Esse posicionamento repercutiu no instituto conciliatório no CPC de 1973, pois nele se encontram meios alternativos de solução de litígios, como é caso do disposto no texto do artigo 331, que determina a tentativa de conciliação em audiência preliminar, bem como do inciso IV, do artigo 125, que orienta a tentativa de conciliação em qualquer momento do processo, por parte do magistrado.

Nesse sentido, a autocomposição seria um reflexo do exercício direto do poder de cidadania, corroborando com o contido no parágrafo único, do artigo 1º da Carta Magna, o qual "Todo o poder emana do povo".

Acerca das vantagens da autocomposição, a doutrina exemplifica que: "Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes" (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1998).

Da mesma forma, Fredie Didier Junior acrescenta que "Os meios autocompositivos, além da celeridade e economicidade, ampliam a atuação cidadã dos envolvidos na negociação. O método da solução consensual de controvérsias é objetivo (pacífica com justiça), econômico (poupa tempo e recursos financeiros) e amplia a cidadania, ao permitir que as partes contribuam ativamente construção da regra que norteará suas relações" (Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274).

Assim, os litigantes deixam de atribuir ao Estado a jurisdição de seu conflito, ou seja, a autocomposição não é uma decisão judicial, proveniente de um magistrado, que se coloca entre as partes na dicção do seu direito.

Por outro lado, a conciliação não deve ser vislumbrada como uma forma de pressionar os litigantes a encontrarem uma solução, para não dependerem da morosidade de um Judiciário sobrecarregado. Todavia, também não deve ser utilizada porque uma decisão judicial pode não ser tempestivamente razoável, mas, na verdade, deve ser encarada como uma alternativa a um modelo competitivo, intensificador de conflitos.

Ademais, mesmo que o judiciário possua decisões céleres e razoáveis, ele integra um modelo contencioso, em que um terceiro determina o direito de cada parte. Uma das partes terá totalmente ou parcialmente seu pedido atendido, enquanto a outra parte será necessariamente perdedora.

Tem-se a satisfação total ou parcial de um dos lados, todavia não a pacificação social. Não se pode atribuir essa pacificação somente à

atuação estatal, pois “Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 33).

Sobre esse aspecto, a jurista Ada Pellegrini Grinover traz a seguinte lição:

“A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais. (...) Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve.” (Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 02).

Não obstante, o próprio requerido afirmou em sua contestação que “a presente demanda judicial resta plenamente desnecessária, tendo em vista que a parte autora poderia resolver seu imbrólio extrajudicialmente” (ID n. 24749158 - Pág. 4).

Desta feita, diante de tais considerações, intime-se a parte requerida para manifestação objetiva, no sentido de buscar uma solução consensual ao litígio, atentando-se a mesma ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça, “Os princípios da boa-fé e da cooperação exigem que a atuação das partes integrantes da relação processual sejam balizadas pela ética e pela lealdade” (REsp 1119361/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7006082-67.2018.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: MARINA GALEANO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

EMBARGADO: MELLO & THEODORO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGADO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

Despacho

Considerando que a embargante já manifestou-se no ID n. 28592863, diga a embargada se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7007352-63.2017.8.22.0014

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

OAB nº SP98628

RÉU: Espólio de Jurandir Praxedes de Almeida

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

OAB nº RO4001

Despacho

Compulsando os autos, observo que houve um pedido de reconvenção nos embargos monitoriais, sendo que tal modalidade é plenamente possível, de acordo com a Súmula n. 292 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a mesma obedece as regras da petição inicial (art. 324, § 2º do CPC), pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao reconvinente para o recolhimento das custas processuais, com fulcro no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7007029-24.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Compra e Venda, Indenização por Dano Material

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº

RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: LEANDRO FREITAS SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005323-06.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Recauchutadora de Pneus Rover Ltda propôs ação monitoria em desfavor de C.A Terraplanagem Ltda Me, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeado curador houve manifestação (ID 32812290 pág 1-2).

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condene o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Liliane Pegoraro Bilharva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7008336-13.2018.8.22.0014

Embargos à Execução

Locação de Imóvel, Recuperação judicial e Falência, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EMBARGANTE: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR
OAB nº SP172947

EMBARGADOS: ALICE DAL TOE, ALYSSON ARI DAL TOE MATOS,
JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARIA GONÇALVES DE
SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

Despacho

Considerando a audiência de ID n. 30260048, dou por encerrada a instrução processual.

Venham as alegações finais.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7003722-28.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS PAES

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

RÉU: ERI MODESTO

ADVOGADO DO RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº
RO4396

Despacho

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000600-20.2019.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Nevio Oder Sidoni

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002062-51.2015.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Naiana Naira Kruger de Barros

Advogado:Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), José Silva da Costa (6945)

DECISÃO:

Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000599-35.2019.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Sidinei Camargo Fernandes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra SIDINEI CAMARGO FERNANDES, vulgo "Pézão", qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal. Sustenta a denúncia que no dia 11 de outubro de 2019, por volta das 16h36min, na Avenida Bahia, Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado SIDINEI CAMARGO FERNANDES, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em 01 (uma) bermuda jeans, marca "Terminal", pertencente à vítima Douglas Diniz de Souza. Afirma que a vítima não estava em casa, tendo o denunciado aproveitado da ausência de vigilância, adentrou no quintal da residência e subtraiu uma bermuda jeans do varal. Relata que a vítima foi informada por terceiros que passavam pelo local e viram o acusado furtando o objeto e, em seguida acionou a guarnição da Polícia Militar que logrou êxito em encontrar o acusado em posse da bermuda subtraída. A denúncia foi recebida no dia 29 de outubro de 2019 (fls. 53-54). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 58-59). A análise dos elementos de prova trazidos aos autos até então não autorizaram a CONCLUSÃO de que o acusado praticou, em tese, os crimes que lhes são arrogados na denúncia amparado por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP (fls. 62-63). Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha e o réu foi interrogado (fls. 71-73). As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em sede de preliminar requereu a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. A materialidade dos crimes em testilha restou sobejamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, contendo a ocorrência policial (fls. 05 e 09), termo de apresentação e apreensão (fl. 11), termo de restituição (fl. 12) e depoimentos colhidos em Juízo. A autoria dos crimes narrados na denúncia, também restou

comprovada, mormente pela confissão do acusado. A testemunha TIAGO CLOVES BUTINSKI, policial militar, disse que foram acionados pela central de operações que informou o furto e avistou o acusado com a peça de roupa furtada. Empreenderam diligências e localizaram o acusado com a bermuda jeans, que confirmou ter furtado o objeto. O acusado em seu interrogatório disse que confirma os fatos narrados na denúncia. Estava passando na rua no dia dos fatos e colocou a mão dentro da cerca e pegou a bermuda jeans para usar. Assim, o conjunto probatório amalhado aos autos, demonstram a prática do crime de furto simples, especialmente pela confissão do acusado, que narra com riqueza de detalhes como cometeu o delito, sendo inclusive preso em flagrante de posse da res furtiva. a) aplicação do princípio da insignificância A defesa em suas alegações pugnou pela aplicação do princípio da insignificância em razão do ínfimo valor do bem subtraído. Pois bem. O princípio da insignificância é uma causa suprallegal de exclusão da tipicidade material. Assim, a jurisprudência pátria estabeleceu requisitos objetivos para aplicação do princípio da insignificância, que devem estar presentes de forma cumulativa, quais sejam, mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em comento, a defesa requerer a aplicação do referido princípio, em razão do valor correspondente aos objetos furtados, entretanto, para que este seja aplicado, deve-se analisar não apenas o valor patrimonial do bem, mas, conjuntamente, o valor sentimental do mesmo, a condição econômica da vítima, as condições pessoais do agente, as circunstâncias e as consequências do delito. Dessa forma, conforme já apontado na DECISÃO de fls. 62-63, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela. Isso porque não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, já que não se pode considerar, como dito alhures, apenas o valor do objeto furtado, mas também as condições pessoais do agente, que no presente caso, é reincidente em crimes contra o patrimônio, ostentando várias ações penais e, pelo menos, duas condenações, acenando personalidade voltada à prática de crimes. Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o réu possui diversos registros criminais, ostentando, inclusive, uma condenação com trânsito em julgado por delito de natureza patrimonial, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. [...] (HC 137217, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira

Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018). Dessa forma, rejeito a tese da defesa de aplicação do princípio da insignificância. Assim, a condenação do acusado é medida que se impõe ao caso. Milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do CP) e em seu desfavor a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência CONDENO o réu SIDINEI CAMARGO FERNANDES, vulgo "Pezão", como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e 387, do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena. A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede aquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O crime não acarretou consequências gravosas para a vítima, vez que o bem lhe fora restituído em perfeito estado. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. O acusado não registra antecedentes, mas eventual reincidência será analisada na segunda fase. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade e a conduta social do acusado. A vítima não contribuiu para o resultado delitivo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Quanto às circunstâncias legais, verifico estar presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), e consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, procedo a compensação das referidas circunstâncias legais (AgRg no REsp 1.637.788/SP, j. 17/08/2017), razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada em 01 (um) ano de reclusão. Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena e, em consequência torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Por outro lado, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do CP. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "b", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semiaberto, dado o fato de que é reincidente. Contudo, atente-se ao fato de que possui execução de pena, devendo ser mantido no cárcere até análise de eventual falta disciplinar no próprios autos de execução penal. Incabível a substituição da pena (art. 44, II, do CP). Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, notadamente a partir desta SENTENÇA condenatória, vislumbrando ainda mantidos os pressupostos que motivaram o decreto da custódia. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177, das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO / ofício. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito Maria Célia Aparecida da Silva Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7003557-69.2019.8.22.0017

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, 2 ANDAR MORUMBI - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO9296
RÉU: CLAUDIA ALGAYER OLIVEIRA CPF nº 032.630.672-22, AV AMAPA 2570 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de CLAUDIA ALGAYER OLIVEIRA.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Dispensada a anuência do requerido vez que não apresentou contestação.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas (art. 8º, inciso III, da Lei 3896/16).

P.R.I.C.

Arquivem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003201-74.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 2.011,47 (dois mil, onze reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ELZA BARTNIK, RUA SANTA CATARINA 3409 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.Trata-se de ação de cobrança movida por ELZA BARTNIK em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a

Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.É a síntese necessária. Decido.PRELIMINARA parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.Pois bem.A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal. Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição. Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro

salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a). Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;
II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:21 .Fabrício Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7002209-16.2019.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: SIRINEU FALCONI CPF nº 497.823.392-53, RUA AFONSO PENA 5403 RENDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em face de SIRINEU FALCONI.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Dispensada a anuência do requerido vez que não apresentou contestação.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas (art. 8º, inciso III, da Lei 3896/16).

P.R.I.C.

Arquivem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001425-73.2018.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, RUA ESPÍRITO SANTO 4323 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , 18 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003178-31.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 7.910,74 (sete mil, novecentos e dez reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: SIRLEI FATIMA ROMAN CASTOLDI, RUA PORTO ALEGRE 3185 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por SIRLEI FATIMA ROMAN CASTOLDI em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição. Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração. Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração. Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Nestes termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA

julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:47 .Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001237-51.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 47.509.120/0001-82, RUA PADRE JOÃO MANUEL 2 andar, - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01411-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Polo passivo: EXECUTADO: PEDRO REZENDE AMBROSINI CPF nº 929.350.017-53, RUA SÃO JOÃO 237 SÃO PEDRO - 29942-035 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000165-24.2019.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: EDILSON SOUZA DIAS, AVENIDA AMAZONAS 4165 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. S. DIAS - CONFECÇÕES - ME, AVENIDA AMAZONAS 4165 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409

EXECUTADO: NEUSA RAK, RUA PRAÇA CASTELO BRANCO 4031, LOJA SAO PEDRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Ademais, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , 18 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000161-84.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: E. S. DIAS - CONFECÇÕES - ME, EDILSON SOUZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste na penhora dos veículos, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, nos termos da DECISÃO ID 33638848.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000481-40.2011.8.22.0017

EXEQUENTE: EVANDO MARCOS SCATOLIN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição da RPV ID 33635498.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003121-13.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 5.302,01 (cinco mil, trezentos e dois reais e um centavo)

Parte autora: DIVINA CANDIDA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4562 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por DIVINA CANDIDA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA

julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO. Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:47 .

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7003154-03.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 7.365,68 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ELIZABETE TOLOTTI, AVENIDA PARANÁ 3833 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ELIZABETE TOLOTTI em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Nestes termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação

(conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ; DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório. CONDENO o requerido a: I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora; II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual

correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:47 .Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001867-39.2018.8.22.0017

AUTOR: JOAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do decurso do prazo da intimação da requerida de ID n. 32673924, bem como para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002491-57.2011.8.22.0017

AUTOR: TIAGO JOSE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

RÉU: ESPÓLIO DE TEONILDO REGINATO, JOAQUIM IGNÁCIO CORREA, ODILON VITOR OHNEZORGE REGINATO, FRANCIELLE DO ROSARIO REGINATO, SERLI CONCEICAO CORREA, ALALINE REGINATO, SALETE TEREZA REGINATO, FRANCIELE DE GODOY REGINATO

Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogado do(a) RÉU: ENISA ENEIDA DA ROSA PRITSCH WINCK - RS15953

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para juntar aos autos cópia de sua certidão de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do DESPACHO ID 33622043.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002953-11.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.654,03 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos)

Parte autora: FATIMA LENI DAS DORES OTONI, AV CURITIBA 4388 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por FATIMA LENI DAS DORES OTONI em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade. É a síntese necessária. Decido. PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação,

resistindo à pretensão da parte autora. Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo. Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 10/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (09/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008. A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei). O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece: Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração. Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que

os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 09/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ; DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 09/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que

decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002951-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 4.923,21 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos)

Parte autora: LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES, RUA AMAPÁ 4631 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 10/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (09/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOREsta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de técnico em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao

art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário. Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa

Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com

a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 09/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 09/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003177-46.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 6.794,95 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: MARINA DA SILVA PEREIRA, AVENIDA CUIABÁ 5000 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARINA DA SILVA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de técnico em laboratório, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;[...XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei). Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Nestes termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na

parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7003186-08.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.748,59 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: IRANI DE OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 3590 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Trata-se de ação de cobrança movida por IRANI DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas

do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município. Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal. Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações; III - adicionais.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que,

no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal. Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração. Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito: Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei. [...] Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial. Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso

contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TEREISSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”,

incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ; **DECLARO** a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a **SENTENÇA** contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **SENTENÇA** não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta **SENTENÇA** ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da **SENTENÇA** deverá promover o seu cumprimento **NOS PRÓPRIOS AUTOS**, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de **CONCLUSÃO**.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** Processo n.: 7003300-44.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)

Parte autora: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 2992 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PORTO VELHO 2992 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO **ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO**

DECISÃO Vistos.

Conforme determinado na **DECISÃO** ID 32245534, intime-se o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de **MÉRITO** no prazo de 10 dias.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7002952-26.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 4.130,94 (quatro mil, cento e trinta reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: EDIR ELLIAS SERSCHON, TRANCREDO NEVES 4245 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por EDIR ELLIAS SERSCHON em face do **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO**, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No **MÉRITO** alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente

no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade. É a síntese necessária. Decido. PRELIMINAR A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 10/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (09/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de motorista de viatura pesada, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008. A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição. Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da

remuneração. Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração. Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito: Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Nestes termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador.

Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir daí, estes serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 09/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ; DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 09/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:35 .Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7002955-78.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.511,21 (três mil, quinhentos e onze reais e vinte e um centavos)

Parte autora: VALERIA MARIA SOUZA DE MACEDO, AV AMAPÁ 4363 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por VALERIA MARIA SOUZA DE MACEDO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 10/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (09/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de serviços gerais, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008. A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários.

2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a). Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é

medida que se impõe. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 09/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 09/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:22 .Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única 7000993-20.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Concessão, Conversão
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDIO CELSO BISPO PEREIRA CPF nº 422.458.852-87, LINHA 70, KM 1,5, LOTE 11 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT111010

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020, às 09h20min.

Intimem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7002954-93.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 5.442,87 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: NADIR ANTUNES, AV RIO DE JANEIRO 4539 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por NADIR ANTUNES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 10/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (09/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de merendeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das

verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei). Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em

razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal. Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição. Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição biennial, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1.

Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da

economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 09/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ; DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 09/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:35. Fabrício Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002947-04.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.483,07 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sete centavos)

Parte autora: MARIA DE FATIMA VAZ FRAGA, AV RIO DE JANEIRO 4106 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA DE FATIMA VAZ FRAGA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 10/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (09/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de serviços gerais, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição. Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração. Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração. Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito: Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei. [...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial. Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo. Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 09/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 09/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a

promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7002950-56.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 8.434,63 (oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: PATRICIAPOSSA, AVMATOGROSSO4530CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por PATRÍCIA POSSA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 10/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (09/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de enfermeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que

declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário. Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que

restringa os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal. Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição. Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSTURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral

da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 09/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 09/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003140-19.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.373,09 (três mil, trezentos e setenta e três reais e nove centavos)

Parte autora: ALCIDINO DE OLIVEIRA, AV. ALTA FLORESTA 3908 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ALCIDINO DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de serviços gerais, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a). Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações

impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002949-71.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.408,92 (dois mil, quatrocentos e oito reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: EDINEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA, RUA RIO BRANCO 2616 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por EDINEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 10/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (09/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de

Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei). Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa

Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliendo de uma cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a

tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 09/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ; DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório. CONDENO o requerido a: I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora; II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 09/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:22 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000767-49.2018.8.22.0017

ASSUNTO: Indenização por Dano Material

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCE SILVA DE TOLEDO CPF nº 713.226.559-87, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3829 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

RÉU: RAIMUNDO ALVES BRAGA NETO CPF nº 010.343.824-62, AV. ALTA FLORESTA 4235 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742

DESPACHO

Em que pese não ser comum ao procedimento, considerando que foi deferido inicialmente prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, a fim de não gerar prejuízo à parte requerida, renove-se o prazo para apresentação da peça processual.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000353-56.2015.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADOS: J.D. CANAA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, AV. RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , 18 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003183-53.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.055,93 (dois mil, cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos)

Parte autora: NILSON VAZ, RUA GOIÁS 3245 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por NILSON VAZ em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município. Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de vigia, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012. Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos. [...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração. Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito: Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei. [...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE

DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bial, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO. Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:35 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003169-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.118,27 (mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: CLEIDE CONCEICAO ORLANDO ROYER, AV. BAHIA 4864 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por CLEIDE CONCEIÇÃO ORLANDO ROYER em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a

Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de técnico em enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do

13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003176-61.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.295,01 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e um centavo)

Parte autora: ROSILEIA MONTEIRO COSTA, RUA CAMPAGNONI 3418 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ROSILEIA MONTEIRO COSTA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade. É a síntese necessária. Decido. PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE

O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a). Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade

de lei ou ato normativo em primeiro grau. Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003190-45.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.085,39 (dois mil, oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: NELSON BARBOSA DA SILVA, LINHA 47,5 KM 02 Chacara ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por *NELSON BARBOSA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente

no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade. É a síntese necessária. Decido. PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de vigia, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário. Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012. Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal. Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro

salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:42 .Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003188-75.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.238,78 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ODETE PEREIRA PEGO DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 5090 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ODETE PEREIRA PEGO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente

encontram-se alcançados pela prescrição. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Merendeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008. A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários.

2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política.

4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a). Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é

medida que se impõe. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003175-76.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 3.149,73 (três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e três centavos)

Parte autora: PATRICIA SANTOS SILVA, LINHA P 38 Km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº

RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº

RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por PATRICIA SANTOS SILVA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.
PRELIMINAR

PRELIMINAR

PRELIMINAR

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário. Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição. Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração. Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo

que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003172-24.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 5.834,17 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)

Parte autora: MARIA THEREZA TOMAZINI TIROLI, AV. PARANÁ 4553 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA THEREZA TOMAZINI TIROLLI em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco)

anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de bioquímico, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008. A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei). Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a

prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a). Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é

medida que se impõe. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA
Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003180-98.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.598,79 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: SILVANA GONCALVES FERREIRA, AV. CUIABA 5090 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por SILVANA GONÇALVES FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINARA parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora. Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo. Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de agente de saúde rural, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário. Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012. Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo

que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a: I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora; II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:54 .Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003452-92.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 15.287,02 (quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO MENDONÇA DE ANDRADE, AV. AMAPÁ 4468 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ANTONIO MENDONÇA DE ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 19/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (18/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de bioquímico, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e

Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURADA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos

estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto

ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe. **DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA** Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 18/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 18/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 12:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003171-39.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 2.003,38 (dois mil, três reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA, AVENIDA AMAPA 4116 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ANDREA MARQUES SANTOS FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário. Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012. Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração. Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo

que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira,
18 de dezembro de 2019 às 12:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002667-33.2019.8.22.0017
EXEQUENTE:

ZENAIDE LUIZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE:

CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A,

MYRIAN ROSA DA SILVA - OAB-RO 9438

EXECUTADO:

INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para informar se renuncia ao valor excedente ao limite para receber o crédito por meio de RPV ou se deseja que seja expedido precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002036-26.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: G.SCHNEIDER - ME, GIVANILDO SCHNEIDER

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) sobre a negativa da diligência do Oficial de Justiça certificada no ID n. 33546223 e para se manifestar em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003687-59.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: TEREZA DE JESUS LIMA EVANGELISTA CPF nº 893.805.332-68, P-50, KM 22 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001135-24.2019.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CPF nº 499.274.692-68, AV. AMAPÁ 3837 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que exerceu a atividade de trabalhadora rural e, atualmente não consegue exercer as suas atividades habituais, vez que apresenta doença em seu membro inferior na perna esquerda, ulcera varicose, com duas feridas expostas, que a incapacitam para o trabalho. Ao final requereu a antecipação de tutela e a procedência dos pedidos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 28190608). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 29558262.

Devidamente citada e intimada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (id n. 30341461).

Realizada audiência de conciliação, a parte autora não aceitou o acordo apresentado pela requerida (id n. 33390321).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um do benefício, além da qualidade de segurada da parte.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação no caso em tela, há prova material da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença foi concedido a autora.

Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurada da requerente.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Em id n. 29558262, consta o laudo pericial da autora, no qual restou constatada a incapacidade da autora.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida com varizes em membros inferiores com ulcera e insuficiência venosa. Ainda, declara que tal incapacidade é "parcial e temporária", razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual pelo período de 01 (um) ano.

Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu parcialmente a sua capacidade para o trabalho, tendo em vista que a atividade laborativa rural, principalmente no caso de economia familiar, exige a plenitude das condições físicas do obreiro, o que não alcançara, em nenhuma hipótese, com a referida doença.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do trabalhador. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurada especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral parcial e temporária do autor, e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, qual seja, 03/01/2019.

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o requerido a

restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício administrativo (03/01/2019), com valores de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, inclusive com abono natalino, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, alterado pela MP n. 739/2016, estabeleço que o benefício deverá ser recebido pela autora pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da prolação da sentença. Findo este prazo, e caso a requerente ainda se encontre incapacitada para o trabalho deverá pleitear administrativamente pela manutenção do benefício.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Indevida condenação em custas processuais.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

, .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001894-85.2019.8.22.0017

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende o recebimento de R\$ 6.456,03 referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, acrescidos de honorários de fase de execução no percentual de 10%. Além disso, pretende o pagamento dos valores referentes ao 13º salário do benefício LOAS entre o período de 1997 e 2014, no valor e R\$ 15.845,91.

Intimada, a parte executada se opôs aos valores apresentados, alegando, em síntese que o título judicial não especificou a condenação ao pagamento de 13º de LOAS desde 1997, e que os honorários advocatícios são no valor de R\$ 1.057,37, nos termos da Súmula 111/ STJ.

É o relato.

DECIDO.

Dos valores recebidos a título de LOAS

Analisando os autos verifico que a sentença condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde 24/04/2014

- citação, data confirmada em sede de remessa necessária (acórdão ID30067165), que assim constou: "DIB: concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação, à míngua de requerimento administrativo específico do benefício pleiteado, conforme Súmula 276 STJ, descontados os valores recebidos a título de LOAS no mesmo período de execução do julgado."

Assim sendo, verifico que assiste razão ao executado quanto à necessidade de observância do título executivo judicial formado, que delimitou o período de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação (16/04/2014 - ID30067161 - pág. 01), não havendo que se falar, portanto, em recebimento retroativo de valores não pagos a título de LOAS (13º salário).

O benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 20 da Lei n. 8.742/93, não pode ser cumulado com qualquer outro previdenciário, ante o que dispõe o artigo 20, §4º, da mencionada Lei.

Considerando que a parte autora gozava de benefício assistencial quando obteve judicialmente o benefício de aposentadoria, deverá ser abatido do retroativo os valores que recebeu, à título de LOAS, a partir da data de citação (16/04/2014 - ID30067161 - pág. 01), conforme determinado no acórdão da instância superior, bem como os créditos recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez desde a implantação por força da tutela antecipada concedida no processo principal por ocasião da sentença de mérito que foi proferida.

Honorários advocatícios

Analisando os autos verifico que a parte executada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do ACORDÃO (ID30067165 - pág. 5).

Assim sendo, considerando o comando judicial proferido em sede recursal, os honorários sucumbenciais, fixados em 10 %, incidem sobre todas as parcelas vencidas até a prolação da ACÓRDÃO.

Por fim, devidos ainda os honorários advocatícios da fase de execução, que FIXO em 10% sobre o valor de débito, nos termos do art. 85, §§1º e 3º, do CPC.

Posto isso, considerando a divergência de valores apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros pontuados acima, fixados na sentença e/ou eventuais valores pagos e vencidos no curso da ação.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'OesteRO, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003681-52.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: JESSICA DA SILVA ROCHA CPF nº 024.806.842-37, LINHA 65 Km 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA OAB nº RO8757, Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003649-47.2019.8.22.0017

Classe: Monitoria

Assunto: Serviços Hospitalares, Assistência Médico-Hospitalar
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA CNPJ nº 05.561.915/0001-90, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

RÉU: CHAIANE DE PAULA VARGEM CPF nº 883.282.872-34, AVENIDA INDEPENDENTE 3157 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Recebo a inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).

Expeça-se mandado de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o mandado dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

Consigne-se no mandado que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).

Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitoriais, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001937-27.2016.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA, LINHA 25, LOTE 03, GLEBA 16, FUNDOS s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

EXECUTADO: NELSO BRYK, LINHA 156 km 40, SETOR RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002093-44.2018.8.22.0017

AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da petição ID32334278.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002204-91.2019.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 EXECUTADO: ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, LINHA 47,5 KM 40 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 17 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003682-37.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 5.130,78 (cinco mil, cento e trinta reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ELIETE RAQUELE, RUA BELO HORIZONTE 2410 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Pretende a parte autora lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de compelir a requerida na obrigação de fazer, qual seja, restabelecer o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Aduz que na data de 16/12/2019 a empresa requerida interrompeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência e ao entrar em contato com esta, foi informada que a interrupção ocorreu em razão do não pagamento da fatura 09/2019, no valor de R\$ 130,78 (cento e trinta reais e setenta e oito centavos).

Todavia, sustenta que a cobrança é equivocada, tendo em vista que, conforme a fatura 09/2019 (ID 33602896, p. 1), o valor é de R\$ 49,07, o qual foi adimplido. O mesmo valor consta no histórico da fatura 10/2019 (ID 33602896, p. 2). Todavia, na fatura 11/2019 (ID 33602896, p. 3), no histórico consta o valor de R\$ 130,78, ou seja, em discrepância com o histórico das faturas anteriores.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, em princípio, a fatura de energia 09/2019 está devidamente paga, não havendo indicativo de que esteja o requerente usando do processo para alcançar fim ilícito.

De outro lado, não haverá prejuízo algum para a requerida, caso a ação seja ao final julgada improcedente.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida providencie em 24 (vinte e quatro) horas o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora ANTONIO MARIO PEREIRA, código da unidade n. 1193226-0, situada a Rua Belo Horizonte, 3410, nesse Município, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2020, às 11h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias juntar documento hábil a comprovar a união estável com a pessoa que consta cadastrada na unidade de consumo, ou caso entenda pertinente, substituir o polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela concedida. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001389-94.2019.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIMAR DO NASCIMENTO CPF nº 003.439.032-45, LINHA 125 Km 01, IZIDOLANDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 1035 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUZIMAR DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cc pedido de tutela de urgência.

Argumenta, em síntese, que trabalhou com carteira assinada no período de 01/07/2013 a 03/09/2015, e no ano de 2017 foi diagnosticada com a doença de lupus eritematoso sistêmico. Diante disso, requereu a concessão de auxílio-doença, tendo sido concedido no período de 16/03/2017 a 30/07/2017. Posteriormente, em novo requerimento foi concedido o benefício de auxílio-doença até o mês de abril de 2019. Relata que encontra-se incapacitada, não possuindo condições de exercer suas atividades habituais. Ao final requereu a procedência dos pedidos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 29291055). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos em id n. 30185999.

Devidamente citada e intimada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo.

Realizada audiência de conciliação, a parte não aceitou o acordo proposto pela requerida.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do mérito para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Trata-se a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei n. 8.213/91, cujo requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma legal e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, tenha uma dessas condições reconhecidas em exame médico pericial (art. 42, §1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se, portanto, a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O art. 11 da Lei 8.213/91, prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I – como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)".

No caso em comento, a autora apresentou documentos que comprovam que exerceu labor regularmente como empregada, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos.

Como dito, a autora encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerido administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexistência de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise dos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que recebeu o auxílio-doença até o mesmo de abril de 2019. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

Com relação a incapacidade, em id n. 30185999, consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade de periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui patologia de Lupus eritematoso sistêmico – CID M32.1. A doença traz incapacidade parcial e permanente, sendo que a parte autora está apta a realizar atividades que não requer esforço físico, sobrecarga, exposição ao sol, pegar peso, movimentos repetitivos. Pelo que consta nos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu parcialmente a sua capacidade para o trabalho exercido. Por outro lado, verifica-se que a incapacidade parcial não impede o exercício de outras atividades, conforme já demonstrado acima. Nesse caso, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a autora possui 32 (trinta e dois) anos, bem como é alfabetizada, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62, da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médico do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Dessa forma, a procedência do pedido da autora se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIMAR DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que a segurada seja reabilitada, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação da segurada.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício de auxílio-doença seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da sentença, considerando o perigo da demora na circunstância de que a sua incapacidade lhe prejudica trabalhar e portanto garantir a sua subsistência. SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)). Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Indevida condenação em custas processuais.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7001542-30.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.519,82

Última distribuição: 23/07/2019

Autor: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES CPF nº 008.171.032-10, AV: NILO PEÇANHA 3055 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592

Réu: BANCO INTERMEDIUM SA CNPJ nº 00.416.968/0001-01, AVENIDA DO CONTORNO, - DE 7741 A 8205 - LADO ÍMPAR LOURDES - 30110-051 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/2347-09, AV: RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Decisão

Consoante disciplina o art. 3º da Lei n. 9.099/1995:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil ;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial, eis que não supera o valor de alçada para processamento.

Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.519,82, estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido dispositivo legal, sobretudo em respeito à opção da parte autora, manifestada em ID29202434.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, razão pela qual, diante do valor a ela atribuído (R\$ 22.519,82), DECLINO, de ofício, a competência para o Juizado Especial Cível desta Comarca.

Desta feita, REDISTRIBUA-SE com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 17 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003685-89.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)

Parte autora: SALVINA MARIA DE SOUZA FARIA, LINHA 40, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016

do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado

(R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas

de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 12/09/2019 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 17/12/2019, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000348-90.2014.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: Valentin Onchinski Beliski, LINHA 138, KM 90, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLARICE BELISKI DE OLIVEIRA,

LINHA 138, KM 01., DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA BELINSSI, LINHA 25, KM 34, SUL., NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA BELISKI PRATES, LINHA P-42, KM 07., NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ROSANE BELISKI, RUA IPÊ, s/n, NÃO CONSTA NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, Vanise Beliski, LINHA 148, KM 02., NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, José Beliski Neto, LINHA 142, KM 95., DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Ivonete Beliski Florense, LINHA 03, KM 2,5., DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: IVANIR SOARES DE MORAES BELISKI, LINHA 138, KM 90., NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DESPACHO

Antes de deliberar sobre a homologação, determino que o inventariante apresente o esboço de partilha.

Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação sobre a regularidade do recolhimento do ITCD.

I. C.

Alta Floresta D'Oeste/ RO, 17 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002678-62.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 10.978,00 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais)

Parte autora: VANESSA DE LIMA ALMEIDA, LINHA 152 Km 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA OAB nº RO8757, AV. BRASIL 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO

A parte requerida apresentou contestação alegando questões preliminares e prejudiciais ainda não apreciadas, quais sejam: ausência de interesse de agir e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, passo à análise das questões preliminares.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em relação à suposta ausência de interesse de agir, razão não assiste ao requerido, pois restou devidamente comprovada na decisão de indeferimento administrativo anexada em ID31376331.

Além disso, o requerido já apresentou contestação de mérito, caracterizando o interesse de agir da parte autora, pois há resistência ao pedido (STF - RE 631.240).

DA PRESCRIÇÃO

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, o direito às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, resguardados, na forma da lei civil, os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Em se tratando do benefício de salário-maternidade, o prazo prescricional quinquenal tem início a partir do término dos 120 (cento e vinte) dias contados na forma preconizada no art. 71 da Lei 8.213/91, ou seja, 28 dias antes e 92 dias depois do parto, em relação a cada uma das quatro parcelas do benefício (TRF-1 - AC: 419796820134019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 10/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/10/2014).

A prescrição do direito ao salário-maternidade é contada do vencimento da cada parcela. Em se tratando de salário-maternidade, a última prestação venceria noventa e um dias após o parto.

O lustro prescricional é suspenso quando pendente análise de requerimento administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32.

No caso concreto: Data de nascimento da criança: 04/04/2019. Termo inicial da prescrição da 4ª parcela do benefício: 04/07/2019. Termo final da prescrição da 4ª parcela do benefício: 04/07/2024. Data do ajuizamento da ação: 03/10/2019.

Assim sendo, considerando que ainda não transcorreu o termo final da prescrição da 4ª parcela do benefício, não se verifica a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Não houve alegação de outras preliminares.

Analisado esses pontos, verifico que as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Assim sendo, fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de salário-maternidade.

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Março de 2020, às 10h:00min, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo

cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente despacho e sobre a audiência designada.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 16:41 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003368-91.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade, Honorários Advocáticos

Valor da causa: R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: LEIDIANE PAIANO CAMARGO, AV. AFONSO PENA 5447 BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de Março de 2020, às 09h:00min, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito. Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Intimem-se ambas as partes sobre o presente despacho e sobre a audiência designada.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 13:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

As pesquisas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003683-22.2019.8.22.0017

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ZULMIRA STORCHE DA CRUZ CPF nº 925.714.507-78, AC ALTA FLORESTA DO OESTE sn, LINHA 47,5, KM 27 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDYSIO STORCH CAETANO OAB nº MT254000

INVENTARIADOS: OLINDA KUSTER STORCHE CPF nº 004.040.547-81, SEM ENDEREÇO, LOURIVAL STORCHE CPF nº 096.453.577-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Despacho

Considerando que os falecidos deixaram bens a inventariar, devendo serem utilizados para pagamento de custas e ITCMD, bem como eventuais dívidas do espólio, defiro o pagamento das custas ao final.

Proceda-se a inclusão dos herdeiros no sistema.

1. Nomeio inventariante a Sra. ZULMIRA STORCHE DA CRUZ, a qual deverá firmar compromisso em 05 (dias) dias. As primeiras declarações já foram prestadas. Intime-se a inventariante para apresentar no referido prazo, certidão negativa de testamento deixado pelo de cujus, a qual passou a ser obrigatória desde 18/07/2016, conforme Provimento n. 56/2016-CNJ.

2. Cite-se a Fazenda Pública e o Ministério Público, bem como os eventuais herdeiros não representados.

3. Concluídas as citações, de-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem quanto às primeiras declarações.

4. Havendo impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Transcorrido o prazo in albis, vistas à Fazenda Pública, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

6. Não havendo concordância por parte dos herdeiros quanto ao valor indicado pela Fazenda Pública, expeça-se mandado de avaliação dos bens do espólio.

7. Apresentado o laudo de avaliação, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para se manifestarem.

8. Não havendo impugnações e concordando todos os herdeiros com o laudo de avaliação, intime-se a inventariante a prestar as últimas declarações, na forma do art. 636 do CPC.

9. Após, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e ao Ministério Público para manifestarem acerca das últimas declarações.

10. Em seguida, não havendo impugnação, proceda-se ao cálculo do imposto de transmissão, devendo a inventariante ser intimada a recolhe-lo ou complementar o recolhimento eventualmente já realizado, conforme o caso.

11. Após, venham os autos conclusos.

12. Atente-se o cartório para o fato de que há interesse de incapaz a ser resguardado. Desta forma, o Ministério Público atuará no presente feito, devendo sempre ser cientificado das etapas do presente procedimento.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003425-12.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: VANDA DOS SANTOS TEOTONIO CPF nº 242.418.812-20, LINHA 45 km 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO OAB nº RO7746

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Recebo a ação.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste - , terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003689-29.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 115.538.712-00, LOTE 06, GLEBA MASSACO (04), s/n ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste - , terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003665-98.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTORES: ESPÓLIO DE FRANCILDO RODRIGUES PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, MARECHAL RONSON 1434,

- DE 20766 A 21046 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, DIRCE SILVA DE TOLEDO CPF nº 713.226.559-87, NA AV. RIO DE JANEIRO 3829 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JANEIDE BIDO DE MOURA PEREIRA CPF nº 873.158.664-34, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1434, - DE 2 A 1520 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-562 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO OAB nº RO10460
Polo passivo: RÉU: ROZELI VIEIRA MONICA CPF nº 710.139.382-91, AV. RIO GRANDE DO SUL 4745 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO Recebo a ação.

ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA, propôs ação de despejo com pedido de tutela antecipada, cumulada com cobrança de aluguéis em face de ROSELI VIEIRA MÔNICA, qualificados.

Afirmam que celebraram contrato de locação em 13/03/2018, de um imóvel situado na Av. Rio Grande do Sul, n. 4745, Bairro Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste/RO, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser renovado por livre convenção das partes, sendo ajustado que a locatária Sra. Dirce deveria efetuar os pagamentos mensais do aluguel até o dia 13 de cada mês, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Relata que a oitava cláusula do contrato de locação em seu parágrafo único, deixa claro que o imóvel está sendo locado pela sra. Dirce Silva de Toledo, em benefício da ora requerida, Sra. Roseli Vieira Mônica, que residiria no imóvel, tendo o ônus e a responsabilidade de conservação do bem.

Acrescenta que a Sra. Dirce não tinha mais interesse em renovar o contrato de locação com a requerida, todavia, a mesma se recusa a sair do imóvel e não efetua o pagamento dos alugueres atrasados. É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91.

Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, in verbis :

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Nesse sentido o RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.161 - AL (2010/0150779-2):

LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva,

nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. 3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância. 4. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

Ademais, em que pese o rol de hipóteses de despejo liminar, previsto no art. 59, §1º, da Lei 8.245/91, ser taxativo, não afasta ao magistrado a possibilidade, atendido os pressupostos legais, de valer-se do art. 300, do CPC, para análise da tutela de urgência em ação de despejo.

Nos termos do art. 300, do CPC, poderá ser concedida tutela de urgência quando os elementos demonstrarem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No presente caso, não restou demonstrados a probabilidade do direito (fumus boni iuris), vez que a parte não comprovou a inadimplência da parte requerida, bem como o perigo da demora ("periculum in mora"), vez que não restou demonstrado que o atraso ao oferecimento da prestação jurisdicional, poderá comprometer a efetivação imediata ou futura do direito.

Nessas circunstâncias, não se mostra possível, a princípio, a concessão da tutela antecipada pleiteada na inicial, razão pela qual, INDEFIRO.

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2020, às 08h30min.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para dar cumprimento à tutela deferida. Intime-se ainda a comparecer em audiência e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do CPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do NCP, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem). Havendo litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Serve a presente como mandado.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001326-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: ROZILENE VITAL DA COSTA, LINHA 47,5 km 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por ROZILENE VITAL DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurada do INSS e está acometida por enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na decisão inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado em ID31258693.

Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação (ID32799550), alegando a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação em ID33147348.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional especialista da patologia da autora (ortopedia) e esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do

INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador de "Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos lombares – M51.1), decorrentes de esforços físicos, desde o ano de 2012. Contudo, constatou-se que essa doença NÃO a torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual, chegando-se à conclusão de que está apta ao trabalho, já que existe sinais de EXACERBAÇÃO de sintomas.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na

decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus a Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por ROZILENE VITAL DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 13:02 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002233-44.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 29.796,70 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos)

Parte autora: ENEDINO BAHIA DE CARVALHO, LH 138 04 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Após proferida a sentença julgando o mérito da causa (ID 32463008), as partes transigiram e apresentam acordo para homologação (ID 33438845).

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97, ensina a seguinte lição:

O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).

Estando o acordo devidamente assinado pelas partes capazes, não há óbice para homologação do acordo.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do NCPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:56 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7014311-37.2018.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579 EXECUTADO: ALINE DIAS GOMES CARVALHO, AV PARANA 4207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Ademais, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas de eventuais diligências requeridas.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , 17 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003691-96.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 1.648,75 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CELIO CHIELI, AVENIDA ALTA FLORESTA 4735, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARINEUZA DOS SANTOS LOPES em face de CELIO CHIELI, objetivando cumprimento de sentença oriunda dos autos 7001814-58.2018.822.0017, que condenou o requerido a prestar alimentos (id 33618030).

A parte autora insiste em distribuir a ação nos Juizados Especiais, já que a mesma inicial já foi indeferida nos autos de n. 7003518-72.2019.822.0017. Todavia, como já fundamento naqueles autos, o cumprimento de sentença definitivo deve ser processado nos mesmo autos da ação de conhecimento.

O cumprimento de sentença é proposto nos mesmos autos e independe de intimação, devendo a parte vencida ser apenas intimada para realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias e, somente em caso de inércia, ser aplicada a multa do art. 523, § 1º, NCPC.

Tal entendimento se aplica desde a entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005, que alterou os artigos que versavam da liquidação da sentença e execução dos títulos judiciais na execuções do Código de Processo Civil de 1973, que fez com que a execução das sentenças condenatórias se desse no próprio processo de conhecimento, eliminando a necessidade de propositura de processo de execução autônomo, sendo certo de que o título executivo constituído pela sentença no processo de conhecimento deveria ser executada em fase subsequente nos mesmo autos.

Era o que se interpretava do art. 475-J do CPC/1973:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei 13.105/2015, que alterou o o Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe o art. 523:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Logo, analisando o referido dispositivo, perceber-se que nas condenações em quantia certa, o executado será intimado para pagar o débito, e não citado, o que, por si só, já traduz a ideia de execução nos próprios autos.

Tratando-se execução de título executivo judicial, será cumprimento de sentença nos próprios autos e, em se tratando de extrajudicial, será pertinente a execução de título extrajudicial.

Além disso, a matéria tratada não é cabível nos Juizados Especiais, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[...]

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Assim, deve o presente cumprimento de sentença ser imediatamente extinto, devendo a parte autora, caso queira, requerer o cumprimento nos autos 7001814-58.2018.822.0017, onde então, poderá pleitear o que julgue de direito, juntando os documentos que entender necessários à análise de seu pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 17 de dezembro de 2019 às 17:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003617-42.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.026,52 (treze mil, vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: MANOEL FRANCELINO DE LIMA, AV. PARANÁ 2445 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2020, às 10h30min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 09:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003576-75.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 295,80 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 4055 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLAUDINEIA LEITE SILVA, AVENIDA AMAPÁ 2863 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

JEC-DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 05/02/2020, às 10h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de Alta Floresta do Oeste.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 295,80 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003591-44.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 22.469,53 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: RAIMUNDO MATIAS DE ARAUJO, LINHA 148

COM A LINHA 65 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA, DALVO APARECIDO SCANDIUCI

BERALDO, LINHA 148 COM A LINHA 65 AREA RURAL - 76954-

000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO CODECO

DUTRA, LINHA 148 C LINHA 65 AREA RURAL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELSON RODRIGUES DE MATOS

OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,

AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2020, às 10h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 09:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003589-74.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.541,15 (treze mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos)

Parte autora: JOAO MARIA, LINHA 148 lote 46, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,

AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2020, às 09h30min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 09:32 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003605-28.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.406,86 (dezessete mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: EDIMAR CONDE DE MELO, LINHA 156, LOTE 03, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2020, às 11h30min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 12:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003607-95.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.123,95 (oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: ROBIS VIEIRA MARQUES, LINHA 160 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORINI LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2020, às 12h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e

juízo munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 12:26 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003563-76.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.500,00 (nove mil, quinhentos reais)

Parte autora: JOAO VIEIRA DIAS, LINHA 50, LOTE 21A, GLEBA 03, KM 07 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB nº RO10575, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Deixo por ora de analisar o requerimento da gratuidade, tendo-se em vista a inexigibilidade de pagamento de custas nesta primeira instância.

Caso a parte autora seja sucumbente com o julgamento da lide nesse Juízo poderá – caso haja interposição do recurso – renovar o pedido, comprovando a hipossuficiência.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2020, às 11h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003599-21.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GONCAVES VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - OAB-RO 10280

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da contestação e para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003606-13.2019.8.22.0017
AUTOR: ANASTACIO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - OAB-RO 9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - OAB-RO 6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da contestação e para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002857-93.2019.8.22.0017
AUTOR: CELIA GONCALVES DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - OAB-RO 5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - OAB-RO 8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - OAB-RO 7456
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da contestação e para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso queira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003690-14.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)
Parte autora: JAIRO RIBEIRO DE CASTRO, AVENIDA ALTA FLORESTA 2757 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO

JAIRO RIBEIRO DE CASTRO ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.
Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional preparará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 27/02/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MT/PS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002741-87.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: VANDERLEI PEREIRA TEDEIA, LINHA 160 Km 3,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que até a presente data a requerida ainda não procedeu a religação da energia elétrica na residência da parte autora, DEFIRO o pedido e autorizo a contratação de técnico especializado para realização do serviço (ligação da subestação).

Considerando ainda que transcorreu mais de 30 (trinta) dias desde a última intimação para cumprimento da liminar que determinou a ligação da energia (ID 32415501), é cabível a aplicação da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da multa inicial de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) já aplicada (ID 32415501).

Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da multa no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).

Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, retorne os autos conclusos para análise do pedido de penhora online.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 09:52 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000161-84.2019.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EDILSON SOUZA DIAS, AVENIDA AMAZONAS 4165 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. S. DIAS - CONFECÇÕES - ME, AVENIDA AMAZONAS 4165 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, PRAÇA CASTELO BRANCO 4031, LOJA SAO PEDRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Ademais, realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste na penhora dos veículos penhorados, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste-, 18 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003168-84.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 14.665,52 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: ANDREA PAES DE VASCONCELOS, AVENIDA SÃO PAULO 4397 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ANDREA PAES DE VASCONCELOS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de médica clínica geral estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras

e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observado os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço de férias a remuneração integral da parte autora;
II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 09:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001688-71.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: R. A. C. D. S. C. M., RUA PIAUI 3340 PINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, I. M., RUA TANCREDO NEVES 4522 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento da sociedade conjugal entre ITAMAR MEIRA e ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS, tendo em vista que após a homologação da separação judicial, peticionaram conjuntamente, noticiando que houve a reconciliação entre o casal.

É o relatório.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, tendo em vista que trata-se apenas de interesse dos requerentes sendo maiores e capazes.

conforme disposto pelo art. 46 da Lei 6.515/77, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo tempo a sociedade conjugal, bastando para tanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação, não exigindo maiores formalidades também o Código Civil, ao versar sobre a matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.577 do Código Civil e art. 46 da Lei 6.515/77, homologo o restabelecimento da sociedade conjugal entre ITAMAR MEIRA e ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS, nos mesmos termos em que era constituída, resguardados eventuais direitos de terceiros (CC, art. 1.577, parágrafo único).

A requerente voltará a usar o nome de casada, qual seja: ROSE ANNE CRISTINA DA SILVA CUEVAS MEIRA.

Certificado o trânsito, expeça-se o necessário e arquivem-se.

Sem Custas. P. R. I.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 09:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000598-96.2017.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: GEFERSON KUSTER SIQUEIRA, LINHA 60 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor advogado da parte exequente para levantamento do valor bloqueado, referente aos honorários advocatícios, nos termos da petição ID31309338.

Após, intime-se a parte exequente informar quanto ao levantamento dos valores, no prazo de 05 dias.

Após, certificado a inexistência de valores pendentes de recebimento nos presentes autos, conclusos para extinção.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 09:51 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003688-44.2019.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.329,23 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, AV RIO GRANDE DO SUL 4050 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. contra VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente.

Com a inicial juntou os documentos.

Afirma o requerente que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a parte requerida se tornado inadimplente, que apesar de cobrada, não liquidou o débito.

Relatei sucintamente. Decido.

Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido constante no contrato, memória de cálculo e situação cadastral do veículo junto ao órgão de trânsito, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.

Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (AUTOMÓVEL, Modelo: PALIO FIRE ECONOMY (CELEBRATION6)1.0 8V FLEX, Marca: FIAT, Chassi: 9BD17164LA5544333, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: BRANCA, Placa: NDR2528, Renavan: 190691107), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.

No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14). Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário pelo próprio representante legal da empresa que figurar como depositário por ocasião do depósito do bem.

No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar resposta/contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior. Eventual pedido de restrição via RENAJUD será analisado em caso de não localização do bem, uma vez que havendo a apreensão do veículo e entrega ao proprietário supri tal necessidade.

Por ora indefiro eventual pedido para que a fazenda estadual se abstenha de efetuar cobrança de IPVA em relação ao credor.

A parte autora ficará inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para a remoção e depósito do veículo.

Cite-se e intime-se.

O Oficial de Justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos,

bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens, ficando a parte autora inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para o integral cumprimento da diligência, bem como advertida de que a não apresentação do representante legal para fins de receber o bem em depósito ou eventual falta de fornecimento dos demais meios necessários para a remoção do bem, no dia e horários ajustados com o Oficial de Justiça, implicará em prejuízo do cumprimento da liminar.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado de busca e apreensão, remoção, depósito, citação e intimação, caso conveniente à escritania.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 09:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003650-32.2019.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Serviços Hospitalares, Assistência Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$ 2.188,64 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA, LINHA 148 000, ZONA RURAL VILA SANTO ANTÔNIO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CUSTODIO SOUSA DE OLIVEIRA, LINHA 148 000, ZONA RURAL VILA SANTO ANTONIO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não apresentados embargos, conclusos para sentença.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro>.

jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. RÉUS: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA, LINHA 148 000, ZONA RURAL VILA SANTO ANTÔNIO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CUSTODIO SOUSA DE OLIVEIRA, LINHA 148 000, ZONA RURAL VILA SANTO ANTONIO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 09:52 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000995-24.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7003644-25.2019.8.22.0017

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 56.407,73

Última distribuição: 11/12/2019

Autor: NATHALIA AUGUSTA LOURES LIRA CPF nº 528.319.222-91, RUA RONDÔNIA 4853 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO FUZARI FERREIRA CPF nº 927.592.892-49, RUA RONDÔNIA 4853 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, MIQUEIAS

HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050

Réu: ALEX SANDRO GUAITOLINI CPF nº 485.781.772-15, AVENIDA RECIFE 332, - ATÉ 445 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-111 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Como é cediço, o art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Nada obstante isso, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Compulsando os autos, verifico que houve requerimento para a atribuição do efeito suspensivo, todavia, a execução não foi garantida.

Entretanto, pelos argumentos alinhavados na exordial e documentos coligidos, entendo que os fatos noticiados apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.

Desta feita, considerando que os requisitos impostos no art. 919, §1º do CPC são cumulativos, CONCEDO ao embargante o prazo de 15 dias para que apresente nos autos caução, a fim de garantir a execução, sob pena de revogação do efeito suspensivo atribuído.

Não vindo os autos a garantia, comprovada sua propriedade, ou depósito judicial do valor equivalente à execução, atualizada, o efeito suspensivo perderá sua eficácia, dando prosseguimento regular à execução.

Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7002205-76.2019.8.22.0017

Requerente: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRÍ PIOVEZAN - RO7456

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Autos n. 7003638-18.2019.8.22.0017 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 11/12/2019

DEPRECANTE: JOSE PIRES LOBO FILHO, MANOEL JOSE FERREIRA DE CARVALHO 116 JD SAO JOAO - 13327-282 - SALTO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA OAB nº SP246987

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Devolva-se esta carta precatória, pois não atende os requisitos do art. 260 do CPC, conforme certificado em ID33632320.

Após, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000452-84.2019.8.22.0017

REQUERENTE: VALDEIR PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000719-90.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

EXECUTADO: LOPES E LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003520-42.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: IVANIR PEREIRA DE SOUZA

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da diligência ID 33564663 para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003170-54.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 3.265,23 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos)

Parte autora: ARIANA RENATA GONCALVES RIBEIRO, AVENIDA PORTO ALEGRE 4377 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ARIANA RENATA GONÇALVES RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de fonoaudiólogo, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do

terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho

de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal

905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirmar, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 10:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003150-63.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 4.732,68 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: VALDOMIRO ROBERTO DE CERQUEIRA, RUA DR. PAULO URSULINO 5093 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por VALDOMIRO ROBERTO DE CERQUEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras

e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 10:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003119-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 5.343,21 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos)

Parte autora: ANTONIA IRMA CUSTODIO, AV AMAZONAS 4395 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº

RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ANTONIA IRMA CUSTODIO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de fisioterapeuta, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários.

2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de

férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 10:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003692-81.2019.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALIETE DOS SANTOS, RUA ISAURA KWIRANT N. 4618 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO OAB nº RO10460

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de “ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência” proposta por MARIA ALIETE DOS SANTOS contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Sustentou que o réu está efetuando descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo não contratado. Disse que jamais contratou empréstimo sob RMC na modalidade cartão de crédito junto à promovida, tampouco desbloqueou o cartão de crédito que deu origem ao débito. Assim, pretende a declaração de inexistência de débitos, a restituição das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Decido.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Fevereiro de 2020, às 08h:00min, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou mandado. Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste-RO , 18 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003152-33.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.868,58 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: LINDALVA ANUNCIADA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE NO SUL 3639 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por LINDALVA ANUNCIADA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de digitador, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do

terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho

de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal

905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 10:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001710-32.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno do AR negativo ID 33521818 para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003526-49.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 1.166,30 ()

Parte autora: LIDIO CALDEIRA DOS SANTOS - ME, AV. RIO GRANDE DO SUL 4141 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, AV. RIO GRANDE DO SUL 3884 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA GONCALVES, AV. RIO GRANDE DO SUL 5165 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes pugnam pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do NCP.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 10:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003156-70.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.284,51 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: JOSE ASSIS DE OLIVEIRA, AV. ALTA FLORESTA 3908 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por JOSÉ ASSIS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de gari, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 10:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000166-09.2019.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EDILSON SOUZA DIAS, AVENIDA AMAZONAS 4165 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, E. S. DIAS - CONFECOES - ME, AVENIDA AMAZONAS 4165 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409

EXECUTADOS: MARCOS MICHEL RACK, RUA PRAÇA CASTELO BRANCO 4031, LOJA SAO PEDRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS MICHEL RACK - ME, RUA PRAÇA CASTELO BRANCO 4031, LOJA SAO PEDRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A pesquisa BACENJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos

autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 18 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7003355-92.2019.8.22.0017

AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Processo n.: 7003202-59.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 3.915,55 (três mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: BRUNA ANGELICA STRUNKIS, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4297 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por BRUNA ANGELICA STRUNKIS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de bioquímica, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza

a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO

SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinzenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de

propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento **NOS PRÓPRIOS AUTOS**, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:17.

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003203-44.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 1.229,63 (mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: ANA PAULA LOPES RODRIGUES, AVENIDA CURITIBA 4862 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ANA PAULA LOPES RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de portaria, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que

os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos

termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil. Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003147-11.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 9.351,50 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ERIKA HARUMI ARAMAGUI, AVENIDA MINAS GERAIS 4835 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ERIKA HARUMI ARAMAGUI em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de enfermeira, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram

pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política,

auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à

Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F

da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de **/**/** até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu

cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 0000960-91.2015.8.22.0017

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZARELLI & FERNANDES LTDA - ME, AV. RIO DE JANEIRO, 4478, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR

OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76847-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

OAB nº RO1818, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003193-97.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 976,83 (novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: NEUZAIR FREITAS FARIAS, RUA AFONSO PENA 5093 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº

RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº

RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº

RO9834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por NEUZAIR FREITAS FARIAS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários.

2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de

férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000970-45.2017.8.22.0017Indenização por Dano MoralCumprimento de sentença

EXECUTADO: GABRIEL KOZAK, LINHA P-42 Km 7,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO

EXEQUENTE: OSIEL ROCHA RAMOS, LINHA 42,5 KM 07, LOTE 49-A1, GL. 03, ST. PARECIS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7003149-78.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 4.506,41 (quatro mil, quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ENI TERESINHA HARDT, RUA AFONSO PENA 5291 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ENI TERESINHA HARDT em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 0000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003151-48.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 692,47 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: IZABEL CARDOSO PINTO, LINHA 156 Km 24 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por IZABEL CARDOSO PINTO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de portaria, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBa julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na

remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:17 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: 7002298-39.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ANTONIO FILHO SOUTO, AVENIDA RONDÔNIA Sn, PRÓXIMO IGREJA CRISTÃ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO GIUSTI DE CAMARGO, AVENIDA MATO GROSSO 3651 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO GIUSTI DE CAMARGO 73665371287, AVENIDA BRASIL 3878 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Em consulta no BACENJUD, foi localizado diversos endereços registrados em nome da parte executada ROGÉRIO GIUSTI DE CAMARGO, conforme minuta em anexo.

Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, que não foi realizada até o momento, requerendo o que entender de direito.

Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte executada, nos termos da Decisão ID31336028, oportunidade em que também deverá ser intimado da penhora realizada em ID31573070.

Quanto à penhora realizada em ID31573070, referente ao executado ANTONIO FILHO SOUTO, avalista da Cédula de Crédito Bancário ID30945586, que responde solidariamente pela dívida por não possuir benefício de ordem quanto à constrição dos bens do devedor principal, defiro o pedido ID32990785 e determino a expedição de ofício à AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO (localizado na Avenida Rio de Janeiro, CEP: 3752, Bairro Centro - E-mail: altafloresta@idaron.ro.gov.br) para registro da penhora dos semoventes junto a ficha cadastral do executado ANTONIO FILHO SOUTO - CPF: 760.532.022-15 das 11 (onze) vacas com mais de 3 (três) anos, pesando 12 (doze) arrobas cada, tendo sido avaliadas em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) cada, conforme o auto de penhora ID 31573070.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste - RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Processo n.: 7003158-40.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI Valor da causa: R\$ 14.046,48 (quatorze mil, quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: OZIEL SOARES CAETANO, AVENIDA SÃO PAULO 3475 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por OZIEL SOARES CAETANO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal. Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de médico clínico geral, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Nestes termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários.

2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de

férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 ou desde a data da admissão (se esta ocorreu depois) até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 10:59 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa BACENJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Processo n.: 7003167-02.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.227,39 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: MARIA CARMACIO DE SOUZA, RUA ACRE 4317 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA CARMACIO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários.

2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os arts. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de

férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 10:59 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DESPACHO

A pesquisa BACENJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7001931-15.2019.8.22.0017

Requerente: WILSON CARLOS RAMALHO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003192-15.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.693,73 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos)

Parte autora: SONIA MARIANO DE SOUZA, RUA JOSÉ ROBERTO REIS 6310 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por SONIA MARIANO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável. Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base

na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSTURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e: DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-

se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000301-21.2019.8.22.0017

AUTOR: BRUNO HENRIQUE MORAES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do recurso de apelação ID 33641157 interposto pela parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003695-36.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: TEREZA DIAS DE SOUZA CPF nº 704.089.632-04, LINHA P-47,5, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste - , quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº : 7002456-94.2019.8.22.0017

Requerente: ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003155-85.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 5.577,55 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIA LUCIA SCHEFFER SAVEGNAGO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4810 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA LUCIA SCHEFFER SAVEGNAGO em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No mérito alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 17/10/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (16/10/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de auxiliar de enfermagem, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a decisão de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na

remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. Sentença confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na sentença. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA ÚNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei).

Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 16/10/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 16/10/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 às 11:21.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002539-13.2019.8.22.0017.

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2019.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001265-32.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 39.611,91 trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e noventa e um centavos

EXEQUENTES: AMERICO GUEDES DE AZEVEDO, LINHA 44, KM 5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GIOVANIDES GUEDES DOS SANTOS, LINHA 02 KM 08 S N, ROD BR 429 KM 100 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA OAB nº RO10134

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada. Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juiza de Direito

Processo: 7002000-65.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 8.028,65(oito mil, vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)

AUTORES: CLARICE SANTOS DA SILVA BATISTA CPF nº 409.259.602-25, LINHA C6 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIDNEY BATISTA CPF nº 409.259.942-00, LINHA C6 56, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré. Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal. Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida. Isto posto, ACOELHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo Juíza de Direito

7000383-70.2019.8.22.0011 Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária Valor da causa: R\$ 1.300,80(mil, trezentos reais e oitenta centavos)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

RÉU: MARIA ISABEL ALVES DIAS CPF nº 631.836.412-91, GUIMARAES ROSA, N 4937, BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER em face de MARIA ISABEL ALVES DIAS.

O processo tramitava regularmente quando as partes juntaram aos autos acordo firmado extrajudicialmente, requerendo a sua homologação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPD. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPD. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7001156-18.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 20.153,08 vinte mil, cento e cinquenta e três reais e oito centavos Classe Procedimento do Juizado Especial Cível AUTOR: MARIA INES PEREIRA SILVA DOS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 4404 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A parte autora ingressou com a presente ação alegando que desde o ano de 2015 houve retenções em seu benefício previdenciário, provenientes de reserva de margem consignável em cartão de crédito.

Contudo alega não ter recebido nenhum cartão de crédito, bem como não ter contratado os serviços e que em caso de ter celebrado algum contrato, a vontade da autora seria celebrar contrato de empréstimo consignado, não com RMC via cartão de crédito.

Assim, pleiteou pela declaração de inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, condenação da parte requerida ao pagamento em dobro do valor debitado. Contudo, no caso de comprovado contrato de cartão de crédito com RMC, que seja convertido em empréstimo consignado, sendo os valores já pagos utilizados para compensar o saldo total do débito. A parte requerida por sua vez em contestação, alega que a autora solicitou o cartão de crédito, bem como realizou compras com o cartão, demonstrando que a autora teria ciência do contrato celebrado. Desse modo, alega que o contrato é lícito não

havendo possibilidade de condenação por danos morais.É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). No caso em tela, a parte autora demonstrou que de fato existe contrato de cartão de crédito em seu nome, em que mensalmente é descontado o valor de R\$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos). Assim também o fez a parte requerida apresentando cópia do contrato devidamente assinado pela parte autora. Desse modo, resta comprovado que o contrato foi devidamente celebrado, bem como a autora reconheceu a veracidade de sua assinatura (Id. 32355286).

A autora afirma ausência de sua pretensão para celebrar o contrato com reserva de margem consignável e que sua vontade era de celebrar um simples empréstimo, alegando ter sido enganada quanto a natureza do negócio jurídico.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar pois na cópia do contrato juntada aos autos, expressa nitidamente a natureza do contrato na cláusula 01, em caixa alta a adesão ao cartão de crédito, ainda na cláusula 2.1 que os descontos serão promovidos via RMC no benefício previdenciário.

Ademais, a alegação da autora sobre não ter recebido o cartão de crédito e dele não ter se utilizado, também não deve prosperar pois conforme as faturas juntadas aos autos pela parte requerida (Id's. 31563894, 31563895, 31563896, 31563897, 31563898, 31563899), restou comprovado que a autora se utilizou do cartão, inclusive efetuou vários saques e realizou compras no cartão.

Desse modo, está expresso no contrato que a parte estava contratando um empréstimo que receberia os valores via cartão, que o cartão também era de crédito, e que caso viesse a utilizá-lo com essa FINALIDADE as faturas seriam descontadas no benefício.

Portanto, não há o que se falar em engano, nem tampouco em cobranças indevidas, pois não restou demonstrado vício de consentimento, estando devidamente celebrado o contrato, expressas as prestações e contraprestações das partes e comprovado a ciência da autora quanto a contratação que celebrou. Assim, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Banco réu que demonstrou a existência de relação contratual entre as partes, decorrente de contrato de cartão de crédito consignado, não impugnado pela autora - Ausência de demonstração de vício de consentimento - Legalidade da cobrança a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) - Ademais, o desconto da RMC constitui forma de amortização do débito - Dano moral não configurado - Descabe a condenação da instituição financeira por danos morais, sob pena de prestigiar o comportamento contraditório da parte autora, com violação flagrante aos princípios do "venire contra factum proprium" e da boa-fé objetiva - SENTENÇA de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. VOTO Nº 21976 Apelação n. 1003556-82.2017.8.26.0297 Comarca: Jales (1ª Vara) Apelante: MARIA ZAMBON GEROMINI. Apelado: BANCO BMG S/A. 2 de agosto de 2018. Assim, restou demonstrado que tanto o pedido de inexistência de débito quanto o de indenização por danos morais devem ser rejeitados.

Quanto ao pedido da autora para que seja realizada a conversão de empréstimo com reserva de margem consignável para empréstimo consignado também deve ser rejeitado, pois restou comprovado que no contrato estava expresso a vontade das partes, bem como a vontade da autora em contratar empréstimo com RMC e assim firmado o contrato deve ser cumprido o acordo em sua totalidade. Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Revogo a tutela de urgência concedida anteriormente, determinando que se oficie ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para que restabeleçam os descontos referente ao contrato nº 6643820, no valor de R\$78,00 (setenta e oito reais) mensais. Para tanto, cópia da presente servirá de ofício.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000951-38.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,31quinze mil reais e trinta e um centavos

REQUERENTE: CESAR CAMPOS CPF nº 286.181.302-49, LINHA A2 LOTE 67 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Restituo os autos ao cartório ante a ausência de providências a serem tomadas.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7002327-44.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00vinte mil reais

REQUERENTE: MARLENE ZIELINSKI CPF nº 457.639.682-04, RUA AQUARIQUARA 1035 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: CINTIA GEANE GONÇALVES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA AQUARIQUARA 1036 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, encaminho os autos à escrivania para alocação em pauta.

A requerente já arrolou suas testemunhas. O requerido, querendo, deverá fazê-lo em 10 dias, contados de sua intimação.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002209-68.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 12.274,85(doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

REQUERENTE: NERCY ALVES AUGUSTO CPF nº 336.154.039-91, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Pela análise dos documentos conclui-se que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, de modo que não há qualquer documento comprobatório que o comprove, a declaração de ilegitimidade é medida que se impõe.

Isto posto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001767-68.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.986,80(sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos)

AUTORES: EDINELSON CAIRES DA SILVA CPF nº 661.341.102-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANGELA SANTOS FERNANDES CPF nº 786.427.872-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado

Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal. Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida. Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000882-54.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 112.327,82cento e doze mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos

AUTOR: LEONEL CARDOSO CRUZ CPF nº 387.142.642-34, LINHA 31, KM 28 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA ALVES OAB nº RO1693

RÉUS: S A BARRETO - ME CNPJ nº 09.465.319/0001-67, RODOVIA MT 170 KM 262 BR - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 47.509.120/0001-82, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, FORTE COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 05.692.947/0001-24, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 2315/2316 A 2633/2634 NOVA BRASÍLIA - 76908-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito de ID 33341776, determinando a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPD, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001740-22.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00vinte mil reais

REQUERENTES: TATIANE ELOY SANTOS CPF nº 014.659.722-26, RUA MOISES RODRIGUES 1426, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIEL MARCOS GOMES CELESTINO CPF nº 008.623.352-13, RUA MOISES RODRIGUES 1426, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440

REQUERIDO: EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI CNPJ nº 04.602.452/0001-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 800, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo Juíza de Direito

Processo: 7001552-92.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 303,20(trezentos e três reais e vinte centavos)

REQUERENTE: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO CPF nº 602.080.822-04, RUA JOÃO PAULO SEGUNDO 4268 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, RUA SÃO LUIZ CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CNPJ nº 22.255.590/0001-36, GOITACASES 71, SALA 104 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE SIMIM COLLARES OAB nº MG112981, ALCINA LIMA DRUMMOND 245 DIAMANTE - 30660-304 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA OAB nº MG165687, DONA LUIZA 600, AP 202 BL G MILIONARIOS - 30620-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação onde a parte autora busca a condenação da requerida a lhe ressarcir os valores descontados indevidamente em sua conta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que afirma ter sofrido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No caso em tela, apesar de afirmar que a parte requerente celebrou contrato consigo via telefone, o que autorizaria a cobrança efetuada, a requerida não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. Caso houvesse sido realizado algum negócio jurídico entre as partes, caberia à ré comprovar a existência, demonstrando a origem dos descontos efetuados na conta da parte autora.

A parte autora, de outra banda, logrou êxito em comprovar que sofreu descontos em sua conta bancária por débito oriundo da empresa requerida.

Deste modo, não tendo sido comprovada a existência do débito, o pedido da parte autora no sentido de que seja devolvido o valor indevidamente descontado de sua conta merece procedência. De maneira contrária, não vislumbra-se nos autos a ocorrência de má-fé da demandada, pelo que rejeito o pedido de repetição em dobro do indébito. Do mesmo modo, merece procedência o pedido de indenização por dano moral formulado pela parte autora. Assim afirmo porque esta é pessoa aposentada que depende do recebimento de seu benefício previdenciário para prover seu sustento, de modo que a efetivação de descontos não programados por ela certamente lhe causaram grandes danos, havendo nexos causal entre o dano sofrido pela parte requerente e a conduta da empresa ré, pelo que a condenação desta ao pagamento de danos morais à parte é medida que se impõe. No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos: Empréstimo não contratado. Benefício previdenciário. Desconto indevido. Dano moral. Verba devida. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (N. APL 00064871420118220001 RO 0006487-14.2011.822.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 08/05/2015)(destaquei). Demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado ao requerente. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados à autora, bem como para penalizar a conduta da requerida. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

1) Declarar a inexistência de débitos discutidos nos autos, nos valores de R\$ 151,60 (contrato nº 900730), a fim de determinar que a ré providencie o necessário para o cancelamento dos descontos a serem efetuados no benefício previdenciário da autora a título de pagamento; 2) Condenar a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).

3) Determinar que a requerida proceda à devolução à autora dos valores debitados indevidamente de seu benefício, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação (Súmula 240, STJ).

Por consequência, resolvo o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002201-91.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 10.000,00 dez mil reais

AUTOR: GUILHERME FEITOSA DIAS BONFIM CPF nº 056.465.442-62, AV. INDEPENDENCIA 5156 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

RÉU: Azul Linhas Aereas CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 andar TAMBORÉ - 06400-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos. Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001639-48.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.692,45 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos)

AUTOR: JOVENIL DO AMARAL ALENCAR CPF nº 422.013.732-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000284-37.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.000,00 dez mil reais

REQUERENTE: JOSE CARLOS FARIAS, RUA 15 DE NOVEMBRO 0 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000766-48.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 18.145,64dezoito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos

AUTOR: MARLENE BATISTA LUIS CPF nº 981.193.542-49, RUA MONTE CASTELO S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 34.457.085/0001-53, AVENIDA CAMPOS SALES 3521, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito de ID 33393393, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço da requerida.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001550-25.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 73,50setenta e três reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO CPF nº 602.080.822-04, RUA JOÃO PAULO SEGUNDO 4268 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 92.892.256/0001-79, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE Malfatti OAB nº AC4050, THIAGO RAFAEL ALVES OAB nº RO9461

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a ré promoveu a juntada do áudio da suposta contratação, intime-se as partes quanto ao interesse na realização de perícia judicial naqueles.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001588-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 38.096,66 trinta e oito mil, noventa e seis reais e sessenta e seis centavos

AUTOR: LUCINEIDE LOTERIO SANTOS CPF nº 469.311.632-72, AV. 05 DE SETEMBRO 4235 TRÊS PODERES - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº

RO3976 RÉUS: GREGUSSION BONFANTE DA COSTA CPF nº

806.489.322-49, RUA GUAPORÉ 71 IGNORADO - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEDEON BONFANTE DA

COSTA CPF nº 020.179.052-16, LINHA 68, BR 429, KM 16 16

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

RODRIGO BONFANTE DA COSTA CPF nº 927.809.202-97, AV.

CASTELO BRANCO 5634 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, GEDEON FERREIRA DA COSTA JUNIOR

CPF nº 037.833.102-70, AV. 05 DE SETEMBRO 4235 TRÊS

PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

GEDERSSON SANTOS DA COSTA CPF nº 031.449.822-29, AV. 05

DE SETEMBRO 4235 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA, GEDEON FERREIRA DA COSTA CPF nº

817.861.587-87, AV. 05 DE SETEMBRO 4235 TRÊS PODERES -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO Vistos. Intime-se a parte requerente, para que no prazo de 10 dias, manifestem-se nos autos, requerendo o que entender pertinente, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001436-57.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

REQUERENTE: SEBASTIAO OSCAR DA COSTA CPF nº

659.074.347-91, AV. URUPÁ 4354 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA

OAB nº RO3425, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A CNPJ nº 03.017.677/0001-

20, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR

BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL

SOARES OAB nº PE26571, AV. NORTE SUL 5104 CENTRO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do réu ao ressarcimento por danos morais sofridos em razão da demora para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela parte autora que realmente seu nome estava negativado desde 2013 (Id's 14205813 e 14205844). Neste passo, o pagamento das últimas parcelas em atraso deu-se em 06/07/2016, conforme demonstrativo das parcelas juntada aos autos pelo requerido (ID 22757152). No mais, as consultas realizadas nos órgãos de proteção ao crédito demonstram que até a data da consulta, em março de 2017, ainda existiam restrições no nome do requerente, conforme comprovantes da consulta (Id's 14205813 e 14205844).

O réu, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que tenha retirado o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito no prazo legal, visto que juntou certidão informando a inexistência de restrições a qual foi expedida em data posterior ao deferimento de liminar que determinou a exclusão.

Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo o réu comprovado a regularidade da dívida objeto da ação, há de se reconhecer o pedido de autoral haja vista que o ocorrido enseja indenização por danos morais. Explico.

Verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta do requerido causou dano ao autor, bastando apenas observar a demora para retirada do CPF do autor dos órgãos de proteção ao crédito, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA, MAS IRREGULAR POR DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É presumido o dano moral em caso de comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, após devido pagamento. In casu, a quitação do débito foi demonstrada mediante a comprovação da inexistência de dívida em um terminal de atendimento da recorrente, enquanto no cadastro fornecido pela SERASA ainda constava a suposta pendência. 2. Compete ao credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa. 3. A quantia arbitrada a título de danos morais deve ser mantida quando não vislumbrada a necessidade de modificação, porquanto, somente deverá ser revista em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, no qual o montante indenizatório, em razão da permanência de inscrição irregular em cadastro de proteção ao crédito, foi fixado em R\$ 8.000,00. 4. Apelo conhecido e desprovido. (Apelação, Processo nº 0713931-37.2014.8.01.0001, Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Segunda câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Júnior Alberto, Data de julgamento: 27/10/2016).

Ainda, no presente caso, é patente a incidência da Súmula 548, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual compete ao credor a exclusão do devedor dos órgãos de restrição ao crédito em até 5 (cinco) dias úteis após a quitação do débito, o que não verificou-se no presente caso.

Portanto, não tendo o réu comprovado a exclusão tempestiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no prazo legal, demonstrado o dever de indenizar.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao requerente e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito à primeira ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados ao requerente, bem como para penalizar a conduta do requerido. Isso posto, acolho em parte o pedido do autor pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de:

1 - CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a parte requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito;

2 – CONDENAR o requerido a realizar o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), resolvendo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000979-54.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

AUTOR: CLEYTON DE ALMEIDA JUSTINO CPF nº 035.923.552-28, LINHA TN 10 S/N LOTE 287 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora requer a declaração da inexistência de débito junto à requerida, argumentando que jamais realizara qualquer negócio jurídico junto a essa.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela autora que realmente foi realizado a negativação do seu nome pela ré decorrente de uma dívida no valor de R\$ 471,37 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos). Quanto à realização do negócio jurídico, competia à ré demonstrar que de fato a autora o tenha realizado, pois a demandante não possui meios de realizar prova contrária.

A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a autora tenha realizado negócios junto a si, dando origem à dívida que ensejou a negativação de seu nome, pois não apresentou o contrato devidamente assinado a fim de comprovar a regularidade da dívida discutida no feito, ônus que lhe incumbia.

Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida objeto da ação, há de se reconhecer o pedido de aural de inexistência do débito.

Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano à autora, bastando apenas observar a inscrição indevida, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016)

Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com a negativação do nome da autora de forma indevida, demonstrado o dever de indenizar.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, acolho em parte o pedido do autor pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de:

1 – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO do autor CLEYTON DE ALMEIDA JUSTINO para com a ré FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1, no que se refere ao contrato de número 5067318629931002, confirmando a liminar concedida ao ID 29029256, pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito, referente à respectiva dívida; e

2 – CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), resolvendo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo Juíza de Direito

7001640-33.2019.8.22.0011 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.137,40(quinze mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos) AUTORES: VALDECI GALDINO ALVES CPF nº 351.309.382-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LEONARDO VITORINO BARBOZA CPF nº 272.326.112-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSIEL GOMES FERREIRA CPF nº 420.227.112-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção. O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível,

ulgado em 30/05/2019). Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDECI GALDINO ALVES, LEONARDO VITORINO BARBOZA e JOSIEL GOMES FERREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 15.137,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7002382-58.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.638,00 nove mil, seiscentos e trinta e oito reais

REQUERENTE: ZILDO THEODORO DIAS CPF nº 233.617.511-87, URBANO 4160, CENTRO 08 DE MARÇO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001998-95.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 998,00novecentos e noventa e oito reais

AUTOR: RITA BERNARDO DE ARAUJO CPF nº 190.880.512-

91, RUA OLAVO PIRES 2107 NOVO HORIZONTE - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

OAB nº RO5316

RÉU: ZENEIDE RIBEIRO DE ARAUJO CPF nº 508.536.602-63,

RUA OLAVO PIRES 2107 NOVO HORIZONTE - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Retiro o feito de pauta e redesigno a audiência para o dia 30/01/2020 às 11h.

Expeça-se o necessário para intimação das partes.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002378-21.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.744,50 onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: XISNANDO PEREIRA COSTA CPF nº

003.739.397-95, RD BR 429, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO

OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7002353-08.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

REQUERENTE: THAIS GRISOSTE DOS SANTOS CPF nº

017.400.542-37, RUA EÇA DE QUEIROZ 5306 CENTRO - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS

ALVES OAB nº RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº

09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO

BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI -

SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem. Verificando os autos, percebe-se que foi proferido DESPACHO inicial nos termos do juízo comum, erroneamente, haja vista que a ação foi distribuída junto ao juizado especial cível. Deste modo, deverá a ação tramitar nos seguintes termos:

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001265-32.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERICO GUEDES DE AZEVEDO, GIOVANIDES GUEDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra. Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002383-43.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.638,00 nove mil, seiscentos e trinta e oito reais

REQUERENTE: JOSE FELIX DA SILVA CPF nº 272.132.501-91, RURAL s/n LINHA TN 22, LOTE 92, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias. Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7000861-83.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.537,17 cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezessete centavos

EXEQUENTE: MAMEDE ALVES SANTIAGO CPF nº 037.020.142-68, RUA VIELA BRISTOL 876 JARDIM MÔNACO - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125 EXECUTADO: JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA CPF nº 835.191.147-04, TRAVESSÃO DA LINHA 13 Travessão 13, TRAVESSÃO DA LINHA 13 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Vistos.

A tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera. Deste modo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001996-28.2019.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00 vinte mil reais

DEPRECANTE: BRUNO GUIMARAES TAVARES CPF nº 084.487.064-12, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 88, APTO 03 CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

DEPRECADOS: ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 84.745.843/0001-07, AVENIDA CALAMA 4331 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0001-40, AVENIDA PARIS 675 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-120 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO OAB nº RO5831, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Vistos.

Retiro o feito de pauta e designo audiência para o dia 30/01/2020 às 11h15min.

Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001898-43.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACILEIDE CARLOS DE LIMA BOONE

Advogado do(a) AUTOR: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002112-34.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINO TIBURCIO CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000136-65.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: GENIVAL VIEIRA NERY, RUA JOÃO BATISTA 3133 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: FLAVIO ROCHA DE FREITAS, LINHA A 05, LOTE 34 GLEBA 07, S/N S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

Valor da causa: R\$ 8.060,95

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Genival Vieira Nery contra Flávio Rocha de Freitas.

Citado, o requerido embargos à ação monitória, alegando, preliminarmente, direito à suspensão do mandado de pagamento, impugnou a gratuidade da justiça e incompetência territorial. Discorreu sobre o mérito. Requer o reconhecimento da incompetência para processamento do feito e formula diversos pedidos subsidiários (id 31733355).

Impugnação (id 32461261).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 46, caput, do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Compulsando os autos, verifico que o requerido foi citado no município de Urupá/RO, que pertence à comarca de Alvorada D'Oeste/RO.

III. DISPISITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à ação monitória, reconheço minha incompetência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 46, caput, do Código de Processo Civil, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da comarca de Alvorada D'Oeste/RO, para onde estes autos deverão ser remetidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001392-04.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETRONBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 17 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001853-39.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIE FERREIRA DE SOUZA, VALDECIR HAJDASZ

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: FORUM DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da parte dispositiva da sentença proferida nos autos: "Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito".

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000057-13.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA SARTURELI DOS SANTOS, DELIDE MENDES SOUZA REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETRONBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001670-68.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO
- SE6101

REQUERIDO: JOSE PAULO PEIXOTO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001398-74.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO
- SE6101

REQUERIDO: LUIZ CARLOS SARTORI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001671-53.2019.8.22.0011

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO
- SE6101

REQUERIDO: JOSE PAULO PEIXOTO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002127-03.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: J. M. D. S. R., J. P. D. S. R., MARCOS ALESSANDRO
DOS SANTOS ROCHA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: ANDRIELLY CAMILA DOS SANTOS FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada dos documentos juntados aos autos, para dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP:
76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0001005-50.2014.8.22.0011

Polo Ativo: LOURDES PAIXAO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
- AC2195Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
- AC2195

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

Processo: 7001924-41.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 7.306,80(sete mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos)

EXEQUENTE: JOAO PANCERI DA SILVA CPF nº 221.087.002-00,
LINHA C6 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 -
ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LIANE SANTA DE MELO
COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇOEXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,
- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS,
- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO
GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.8.22.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000607-47.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: GEYFERSON MACHADO DE ANDRADE CPF nº 971.509.912-20, LINHA TN10, LOTE 232 GLEBA 01 0, 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: CLARO - AMERICEL S/A CNPJ nº 01.685.903/0001-16, BECO CORONEL CARLOS MADER 0 CENTRO - 76801-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DECISÃO

Vistos.

A diligência BACENJUD surtiu efeito, desbloqueando os valores pleiteados.

Pratique-se o necessário. Arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001787-59.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.513,60onze mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos

REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CAMARGO CPF nº 414.825.659-00, LINHA 52, SENTIDO NOVO MUNDO, POSTE 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ERMINDO FERREIRA DE JESUS CPF nº 279.078.569-49, LINHA 52, SENTIDO NOVO MUNDO, POSTE 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente Maria da Conceição Ferreira não foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural. Diante disso, conforme o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e de sua Turma Recursal, e, revendo meu posicionamento em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC, não é essa legítima para requerer a presente indenização por danos materiais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção quanto à parte nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000907-09.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 54.942,24cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CPF nº 418.632.832-34, BR 429, KM 13 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844

EXECUTADOS: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 184, 14 AND CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CNPJ nº 01.858.774/0001-10, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 12 ANDAR, SALA A, CONDOMÍNIO WEST POINT ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DECISÃO

Vistos.

A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.

Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.

Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001465-39.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.160,10 sete mil, cento e sessenta reais e dez centavos

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO

OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 32199347. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causam da parte autora.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgador não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a ilegitimidade ativa foi devidamente afastada em sentença, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001449-85.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.228,20(sete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte centavos)

AUTOR: EGIDIO DE CASTRO LIMA CPF nº 193.582.021-49,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré. Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural. Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não

foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001488-82.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.737,13 três mil, setecentos e trinta e sete reais e treze centavos

AUTOR: KLEBER GUIMARAES DAMASCENO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 32413206. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causam da parte autora.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCCP.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001928-78.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.657,90(oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos)

REQUERENTE: DOREZANGELA PEREIRA PINHEIRO CPF nº 795.886.112-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural. Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001569-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.750,53(nove mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos)

AUTOR: JOSE CAMILO ROSA CPF nº 335.875.406-59, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré. Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001997-13.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 634,63seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos

AUTORES: HUGO HENRIQUE MOURA MARAN SCHUVENCK CPF nº 066.171.332-69, RUA VINICIUS DE MORAES 4545 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, KAROLAYNE MOURA MARAN CPF nº 035.498.572-84, RUA VINICIUS DE MORAES 4545 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WICTOR JORGE DA SILVA SCHUVENCK CPF nº 024.122.072-67, RUA JOÃO PAULO LL 4658 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de agosto e setembro de 2019, que correspondem ao valor de R\$ 634,63, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Advertir-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 3º, do CPC) e DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos. Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Registro que caso seja necessário, o Oficial de Justiça poderá pedir apoio à PM para cumprimento do mandado de prisão, servindo cópia da presente como ofício.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000073-64.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.872,10(sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e dez centavos)

REQUERENTES: ANTONIO GOMES DA SILVA CPF nº 504.911.646-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO FERNANDES DE PINHO CPF nº 407.342.185-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionado Termo de compromisso de manutenção e instalação onde consta no campo "contratante" pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a ilegitimidade ativa deve ser declarada.

Isto posto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001745-10.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.544,54 dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos

AUTORES: JUBERLI ALCIDES DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PLINIO SCOLARO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MALMEDES MENDONCA DA SILVA, LINHA C3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JAILTON JOSE DE MELO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001945-17.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.507,90(oito mil, quinhentos e sete reais e noventa centavos)

AUTOR: CELIO JOSE CPF nº 409.662.322-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural. Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção.

Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000773-11.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 17.883,75dezesete mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTE: ELIAS CAETANO DA SILVA CPF nº 421.453.842-00, RUA CARTLOS DE LIMA 1580 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA OAB nº RO2488

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A CNPJ nº 00.512.777/0001-35, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N, LOTE 14, 16 20 E 22 JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001867-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.266,20(oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos)

AUTOR: JEREMIAS MARIANO CPF nº 271.903.582-34, LINHA 48, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré. Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal. Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOELHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001987-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 998,00novecentos e noventa e oito reais

AUTORES: INGRIND VITORIA DA SILVA CPF nº 065.534.492-

60, LINHA 17 LOTE 138 PT 18 S/N ZONA RURAL - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELI APARECIDA DA SILVA

OLIVEIRA CPF nº 001.967.592-50, LINHA 17 LOTE 138 PT 18 S/N

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FALECIDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processse-se em segredo de justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000656-83.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias úteis, sobre o desarquivamento dos autos.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Processo: 7002007-91.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 3.186,66(três mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

REQUERENTES: ALAIR GOMES CPF nº 312.848.252-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SILVESTRE CPF nº 469.306.802-06, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NIVALDO NASCIMENTO BARBOSA CPF nº 386.656.202-06, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA SANTOS CPF nº 686.977.912-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Analisando os autos, pontua-se que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação (ano de 2000) ao tempo da compra da propriedade rural, que deu-se em 2014.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal. Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000985-66.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 7.000,00sete mil reais

EXEQUENTE: ADEMIR GUIMARAES CORDEIRO CPF nº 640.362.862-34, AV. BRASIL 1467, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

EXECUTADO: M.A. LUIZ JUNIOR PUBLICIDADES-ME (ALVONOTÍCIAS.COM) CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MATO GROSSO 4791 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES OAB nº RO1693

DECISÃO

Vistos.

A diligência junto ao BacenJud surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada. Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo. Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000486-77.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000626-14.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Processo: 7002104-91.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 6.233,29(seis mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos)

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA CPF nº 267.288.932-53, RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 0154

RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

No caso em tela, busca a parte autora o ressarcimento por danos materiais e morais sofridos em razão de sinistro automobilístico ocasionado pela soltura de pedras na rodovia por veículo caçamba da requerida.

Primeiramente, cumpre frisar que a responsabilidade da requerida é objetiva, e, portanto, basta que haja nexos causal e dano para nascer o dever de indenizar. Neste sentido é o parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88: Art. 37: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Da análise do conjunto probatório verifico que o sinistro se deu por culpa exclusiva das más condições do veículo da parte requerida que era conduzido por preposto.

Conforme se verifica das fotografias juntadas aos autos, a estrada em que ocorreu o acidente não tem buracos, estando a vítima trafegando corretamente, ao lado direito, quando foi atingida pelas pedras que saíram do veículo da requerida.

Ainda, não foi ofertada contestação pela Fazenda Pública municipal nos presentes autos. Assim, embora não incida sobre esta os efeitos da revelia material, têm-se que o contexto probatório atrelado aos autos é suficiente para comprovar as alegações autorais, tendo sido juntadas fotos do local do acidente, com o veículo caçamba da ré e o automóvel do autor, as pedras despejadas na rodovia e o respectivo Boletim de Ocorrência em relação ao ocorrido, bem como orçamentos e notas fiscais que comprovam a existência do dano e os valores despendidos para sua correção.

Desse modo, não restam dúvidas de que a requerida tem o dever de indenizar o autor pelos danos materiais causados, pois, é evidente que teve gastos para o conserto de seu veículo.

Por outro lado, no que se refere aos danos morais pleiteados, é certo que não merecem incidência no caso em tela, pois não houve a comprovação de qualquer dano capaz de causar abalo à esfera da

honra e da moral do autor. Cabe ressaltar que o envolvimento em acidentes de trânsito é condição a que se submete qualquer pessoa que neste se insere, não extrapolando a presente situação os limites do mero dissabor. Neste sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A alegação de que os danos materiais supostamente causados à moto seriam apurados em liquidação de sentença não retiram do autor o ônus de comprovar que tais danos ocorreram. 2. Os documentos juntados não permitem concluir que o autor tenha sofrido danos que ultrapassem o dissabor a que todo cidadão está sujeito. Nem todo acidente de trânsito gera dano moral indenizável. Não há qualquer prova de lesões sofridas pelo autor, sendo que os exames acostados aos autos indicam condições perfeitas de saúde. 3. Recurso improvido. Apelação nº 0003203-36.2015.8.26.0101 Apelante: GUILHERME DA SILVA CAMPOS (justiça gratuita) Apelado: TPLAN CONSTRUTORA LTDA e ANTONIO FRANCISCO CHARLEOUX Comarca: CAÇAPAVA 2ª VARA CÍVEL Magistrada: Simone Cristina de Oliveira Souza da Silva.

Deste modo, não merece procedência o pedido de indenização por danos morais.

Dispositivo.

Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA, a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE a ressarcir o montante de R\$ 6.233,29 a título de danos materiais referentes ao conserto do veículo, devidamente atualizados desde a data do orçamento e com juros a partir da citação.

Por consequência, o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Simone de Melo

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 7001849-36.2018.8.22.0011

Ação: [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual]

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488

Requerido: PATRICIA LOPES DE SOUZA

Finalidade: CITAÇÃO da requerida PATRICIA LOPES DE SOUZA - CPF: 028.604.592-35, filha de ELCI LOPES DOS SANTOS DE SOUZA, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual], que lhe move PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCP).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste - RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002273-78.2018.8.22.0011

Assunto: Execução Contratual

Classe: Monitória

AUTOR: FOX PNEUS LTDA CNPJ nº 03.983.300/0005-50, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2444, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, SEM ENDEREÇO, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, AVENIDA FARQUAR 4031 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, AVENIDA FARQUAR 4031 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique o valor devido mediante apresentação de cálculo discriminado.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001637-15.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.476,72 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos)

EXEQUENTES: CLADEMIR GOMES SOMENZARI CPF nº

698.046.052-87, RUA CASTRO ALVES 3836 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO SOMENZARI CPF nº

418.639.092-49, RUA CASTRO ALVES 3836 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CELMA GOMES SOMENZARI

CPF nº 000.316.192-74, RUA CASTRO ALVES 3836 CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CIDELIZIO DE

SOUZA PEREIRA CPF nº 025.103.532-84, LINHA N21 0 ZONA

RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIANE SANTA DE MELO

COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO, MARCOS ANTONIO

ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-

000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 -

79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independentemente da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R\$ 12,00 (doze reais).

Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.

Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse.

O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Analisando os autos, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.

A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os

equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste

artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CIDELIZIO DE SOUZA PEREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;

b) ressarcir à parte autora o montante de R\$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002349-05.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 14.359,58 quatorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos

REQUERENTES: AMADO JOSE NETO, LINHA C-5, LOTE 3, GLEBA 11 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SALVADOR APARECIDO ALVES SANTA ROSA, LINHA A 11 0, LOTE 04 GLEBA 76 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 32410781. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causam da parte requerente.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos

repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a ilegitimidade ativa foi devidamente afastada em sentença, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001998-32.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a fornecer dados bancários para fins de cadastro junto ao sistema SAPRE, onde são processadas as requisições de pagamento.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Processo: 7001650-77.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.242,63(quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos)

AUTOR: JOAO CARLOS FORTES CPF nº 623.334.702-59, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA

FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo

“contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal. Isto posto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000476-94.2015.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 83.667,02oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos

AUTOR: Termaza Terraplenagem Martins da Amazonia Ltda CNPJ nº DESCONHECIDO, BR-364, KM-312 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº

RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850

RÉU: Consórcio Fidens Mendes Junior CNPJ nº DESCONHECIDO,

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA OAB nº RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO5032

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006861-64.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA IZALTINA DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006857-27.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006039-75.2019.8.22.0021

Exequente: VALDIR BIZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 31/03/2020, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Luciano Portes da Mercedes, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7007169-03.2019.8.22.0021

Exequente: ZENE RODRIGUES DA SILVA

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
- RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA
MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635

Intimação De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica7005567-11.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao
informado no ID.32620480, no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica7004372-54.2019.8.22.0021

Exequente: DIRCEU PERES VALVERDE

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA -
RO6635 Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA - MG109730, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica7007132-73.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE -
RO6597 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritis/RO fica a parte autora intimada, novamente, para que
emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de
residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga
aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando
o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de indeferimento. Buritis, 18 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica7006950-87.2019.8.22.0021

Exequente: EDINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA
FIGUEIREDO - RO9145

Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -
CERON

Intimação

Ao autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo
constar a qualificação e endereço dos requeridos, sob pena de
indeferimento da inicial. Buritis, 18 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica7006048-37.2019.8.22.0021

Exequente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica
Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À
CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica7002415-52.2018.8.22.0021

Exequente: GERALDO DONIZETTE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA
RICARDO - SE4085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ELIZEU BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES - RO2383

Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara
Genérica de Buritis/RO fica o Executado intimado para que, no
prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida
indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito,
acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem
pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para
que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos
próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e,
também, de honorários advocatícios de 10%.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica7005574-03.2018.8.22.0021

Exequente: VALMIR ALVERNIZ LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS
BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS
CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de
15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica7008088-26.2018.8.22.0021

Exequente: JONAS FERREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI -
RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS
CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de
15 (quinze) dias. Buritis, 18 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica7003651-05.2019.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A

Executado: ALCIR JOSE BERTACCO

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para
manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15
(quinze) dias. Buritis, 18 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica7004642-78.2019.8.22.0021

Exequente: MARLI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827

Intimação De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS
CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de
15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

1º CartórioProc.: 0001236-08.2018.8.22.0021Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado:Promotor de Justiça ()Réu: Brenda Keury Vieira e outros Advogado:Dra.Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164) DECISÃO: Vistos.BRENDA KEURY VIEIRA, qualificada nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese, que: 1) encontra-se presa a mais de 07 (sete) meses em local diverso dos fatos e longe de sua família; 02) que possui filho menor, em tenra idade; 03) que sua genitora é portadora de doença gravíssima – câncer no olho e necessita do auxílio da requerente; 04) é primária, com residência fixa e trabalha lícito.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.Relatei brevemente. Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções etc.Fala-se, então, em liberdade provisória. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90). No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria, pois conforme se depreende dos autos a prisão preventiva de BRENDA KEURY VIEIRA foi decretada em razão dos dados constantes no relatório nº 051/2017 anexo nos autos 0000214-75.2019.8.22.0021, em especial pelas conversas de fls.16 e 18 (laudo em anexo), datada de 17/10/2018, em que demonstra a participação da Ré no tráfico de drogas.Na audiência de custódia, datada 26 de abril de 2019, BRENDA KEURY VIEIRA afirmou que os cuidados com seu filho menor é de responsabilidade de sua mãe e que ela apenas visita o mesmo.Ademais, a situação alegada pela postulante em relação a sua genitora não restou demonstrada nos autos.Os bons antecedentes e as qualidades pessoais da acusada perdem importância diante da gravidade da sua conduta.Pode-se afirmar, ainda, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do Ré, dadas as circunstâncias em que o fato ocorreu. Consequentemente, a liberação da acusada perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:"A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória". (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Pro tais razões, e considerando que não houve alteração na situação fática, entendendo que a acusado BRENDA KEURY VIEIRA não faz jus à revogação de sua prisão preventiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio.No mais, deverá o cartório cumprir a determinação constante na parte final da DECISÃO de fls. 251-254.Buritis-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008267-91.2017.8.22.0021

Exequente: ANDERSON DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO

Buritis, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007286-91.2019.8.22.0021

Exequente: FRANCISCA DO CARMO DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 31/03/2020, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Luciano Portes da Mercedes, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Buritis, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003238-89.2019.8.22.0021

Exequente: EURICO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007300-75.2019.8.22.0021

Exequente: AGRIPINO RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 24/03/2020, a partir das 14h00min

para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Buritis, 17 de dezembro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007353-56.2019.8.22.0021

Exequente: SOLINETE DA SILVA ZEMBRANI

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 31/03/2020, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Luciano Portes da Mercês, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Buritis, 17 de dezembro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007296-38.2019.8.22.0021

Exequente: JURANDIR DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de PERICIA MÉDICA para o dia 24/03/2020, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Buritis, 17 de dezembro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003151-97.2015.8.22.0021

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: WEVERSON GOMES VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RO585

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte executada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir a obrigação de fazer consistente na apresentação de um plano de recuperação de área degradada - PRAD, aprovada pelo IBAMA ou SEDAM, devendo o referido documento ser registrado no respectivo conselho de classe.

Buritis, 17 de dezembro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005564-22.2019.8.22.0021

Exequente: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

Executado: EDINEIA ALVES DA SILVA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005139-29.2018.8.22.0021

Exequente: IZABEL DA CUNHA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO

Buritis, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007243-57.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA DA CONCEICAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.

Buritis, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: CARLOS FERREIRA DE CASTRO, Endereço: RUA VALDIR EUGÊNIO, 2907, CENTRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

Finalidade: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.

Processo : 7007413-63.2018.8.22.0021

Classe : [Alimentos, Alimentos]

Parte autora : M. E. F. L. e outros

Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida : CARLOS FERREIRA DE CASTRO

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Defiro o pedido de ID 33408346. Proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido

o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Serve a presente como mandado. Buritit, 11 de dezembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritit/RO, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003088-16.2016.8.22.0021

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: JEREMIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais.

Buritit, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007252-19.2019.8.22.0021

Exequente: SELSO LOPES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.

Buritit, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008253-73.2018.8.22.0021

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Executado: GUILHERME COELHO DE SOUZA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritit, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000858-98.2016.8.22.0021

Exequente: VALDIRENE ALVES PESSOA SOPELETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se houve a implementação do benefício de aposentadoria por idade concedido a parte autora, no prazo de 15 dias.

Buritit, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006646-88.2019.8.22.0021

Exequente: GLEDSON ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritit, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006060-85.2018.8.22.0021

Exequente: ANANIAS BARBOSA

Executado: REGINA MERCADELI BARBOSA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritit, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006632-07.2019.8.22.0021

Exequente: IRINEU JOAO CANDIDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritit, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006632-07.2019.8.22.0021

Exequente: IRINEU JOAO CANDIDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritit, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006529-97.2019.8.22.0021

Exequente: JOSELENE DE ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006484-93.2019.8.22.0021

Exequente: EURIVALDO ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947, JUCYARA ZIMMER - RO5888

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005171-97.2019.8.22.0021

Exequente: MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006604-39.2019.8.22.0021

Exequente: JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006538-59.2019.8.22.0021

Exequente: MARCELO MARCONDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006542-96.2019.8.22.0021

Exequente: WUENDER SOARES BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006424-23.2019.8.22.0021

Exequente: GETULIO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006739-51.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001212-55.2018.8.22.0021

Exequente: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006605-24.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA FLOSINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007260-64.2017.8.22.0021

Exequente: MAURA DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007732-31.2018.8.22.0021

Exequente: MIGUEL GUSTAVO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Precatório e da RPV Sucumbencial.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004521-50.2019.8.22.0021

Exequente: VANILDE SAMPAIO CARIBE e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006631-22.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA VALNETE LEITE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005362-45.2019.8.22.0021

Exequente: ALFREDO SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006766-34.2019.8.22.0021

Exequente: PAULO NICOLAU GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

ATA EM ANEXO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006552-43.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE ILHEUS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006680-63.2019.8.22.0021

Exequente: VANDEILSA PAIZANTE DE SOUZA QUEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006547-21.2019.8.22.0021

Exequente: ODETY DA SILVA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Executado: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA

Buritis, 18 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006852-05.2019.8.22.0021

Exequente: EDIVALDO CELESTINO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Edital - Publicar:

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 18 de Dezembro de 2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Processo/MANDADO: 0000356-84.2016.822.0021/1

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Alcemir Chagas Marques, brasileiro, vendedor, inscrito no CPF nº 705.636.452-70, nascido em 21/02/1962, no Município de Borba/AM, filho de Jorge Gonçalves Marques e Maria Magalhães Chagas Marques, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado no prazo de 10 (dez) dias, a efetuar o pagamento de multa no valor de R\$ 329,33 (trezentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Buritis, 18 de Dezembro de 2019 José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0032430-75.2008.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Denunciado: José Gomes de Queiroz

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO: Vistos, Ante o ofício de fls. 226, que informa que a mídia do interrogatório do réu fora extraviada, e devido ao prazo exíguo para apresentação da referida mídia, solicite-se o cartório via telefone, e em caráter de urgência, que a Comarca de Juazeiro do Norte/CE, envie no e-mail da vara, a segunda via da mídia de interrogatório do réu José Gomes de Queiroz. Informe-se, de imediato, ao Exmo. Relator do Recurso de Apelação correspondente ao presente feito, as providências adotadas, e após, com a juntada da mídia extraviada, remeta-a ao E. TJRO. Buritis-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001298-92.2011.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Promotor de Justiça

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Vicente Maciel da Silva

Advogado: Selva Síria Silva Chaves Guimarães (RO 5007)

DECISÃO: Vistos, Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, aguarde-se a captura do apenado. Buritis-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0003874-24.2012.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Adelson Rodrigues Siqueira, Elson Bispo de Souza, Tiago Fermiano Enequino, Edmilson Rodrigues Siqueira
DESPACHO: Vistos. Suspendam-se os autos até a resposta do agravo de instrumento interposto no Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Buritis-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000239-42.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Marizete Moraes dos Anjos, Ismailson dos Anjos Perasso Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO: Vistos. Suspendam-se os autos até a captura da ré. Cumpra-se. Buritis-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006899-13.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: DAVID PACHECO DA COSTA, RICARDO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO Defiro o pedido da parte exequente.
Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que informe bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, sem a indicação de bens, desde já determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritit/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DAVID PACHECO DA COSTA CPF nº 007.175.152-14, LINHA 02, KM 13 s/n, SÍTIO BOA ESPERANÇA, JACINÓPOLIS/RO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, RICARDO TAVARES DE SOUZA CPF nº 005.063.122-59, LINHA 02 s/n, PA SANTA HELENA, KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica 7004384-39.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação
AUTOR: N. M. A. D. L.
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
RÉU: R. R. C. D. L.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte autora, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se o prazo da presente DECISÃO.
No mais, decorrido este prazo intemem-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intemem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritit/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: N. M. A. D. L. CPF nº 060.170.512-29, RUA SANTA LUZIA 2335 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: R. R. C. D. L. CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM-09, SENTIDO RIO BRANCO - AC S/N DISTRITO DE EXTREMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004248-42.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DENILSON ANTONIO STECCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Não havendo mais pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritit/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: DENILSON ANTONIO STECCA CPF nº 277.091.082-53, AV. AYRTON SENNA 2498 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica
7004729-34.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: W. M. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. A. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Nos termos do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a existência de litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
Por ações idênticas, considera-se aquelas que têm os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).
Há em trâmite outra ação idêntica sob o nº 7004711-13.2019.8.22.0021, ajuizada pelo requerente, pois possui as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir.
Assim, tendo em vista que se verificou a litispendência nos presentes autos, a mesma não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intemem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritit/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: W. M. D. S. CPF nº 045.175.062-40, COMRUMBIARIA 2279 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: S. A. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES S/N, - ATÉ 1799/1800 NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

7000884-91.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: A. J. COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, RIVELINO MAIA BEZERRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritys/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. J. COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 24.103.410/0001-26, RODOVIA BR 470 n 2456 B CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, RIVELINO MAIA BEZERRA CPF nº 651.408.262-91, SÍTIO LH C-50, PA SÃO DOMINGOS s/n, POSTE 24 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

7002130-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: ALTINA DE SOUZA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritys/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTINA DE SOUZA DA COSTA CPF nº 925.807.002-00, AV PORTO VELHO 2464, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 0004513-42.2012.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: REGINALDO GOMES ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritys/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: REGINALDO GOMES ALVES CPF nº 422.511.412-00, LINHA 03 A, LOTE 26, GLEBA 05, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 2ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga Processo: 7004811-65.2019.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: T. D. S. A., J. P. D. P. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por JOÃO PEREIRA DE PAULA NETO E THATYANE DOS SANTOS ALBERTO PEREIRA devidamente qualificados, alegando, em síntese, que se casaram em 10/07/2004, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 02 filhas menores, bem como amealharam bens que já foram partilhados. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id. 31939351.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 26970997, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de JOÃO PEREIRA DE PAULA NETO E THATYANE DOS SANTOS ALBERTO PEREIRA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira, qual seja Thatyane dos Santos Alberto. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se Termo de Guarda.

Sem custas e honorários nos termos da lei de custas.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, para que proceda a margem do assento de casamento (Id. 28795191) a necessária averbação Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: T. D. S. A. CPF nº 857.304.592-20, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. P. D. P. N. CPF nº 671.355.442-34, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003592-15.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. Andrade - Me

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se o prazo da presente DECISÃO.

No mais, decorrido este prazo intimem-se a parte autora parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: J. Andrade - Me CNPJ nº DESCONHECIDO, LINHA TEREZINHA, S/N., KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001092-78.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se o prazo da presente DECISÃO.

No mais, decorrido este prazo intimem-se a parte autora parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA ROSA CPF nº 780.366.401-63, RUA 1º DE MAIO 1896, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004830-42.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VALDEIR DE JESUS SALES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDEIR DE JESUS SALES CPF nº 034.912.242-33, RUA DARCI RIBEIRO 2128 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.280.273/0007-22, AVENIDA DOUTOR CHUCRI Z Aidan 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7003330-38.2017.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Parte autora: REQUERENTE: V. F.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

Parte requerida: REQUERIDO: M. V. S. F.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio promovida por VANDERLEI FOSS em face de MARINALVA VIANA SANTOS FOSS, ambos qualificados nos autos, alegando a autora, em síntese que se casou com o requerido em 08/11/2002, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens e que estão separados de fatos desde 19/02/2017. Aduz que da união adveio a filha Vitória Viana Fosso. Foram amealhados bens e dívidas, conforme descrito na inicial.

A requerida foi devidamente citada (Id. 30463941), porém, não se manifestou, razão pela qual, decreto-lhe os efeitos da revelia.

É o relatório. DECIDO.

Com o advento da EC n. 66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

O autor afirma que está separado de fato da requerida desde 19/02/2017 e não há interesse em restabelecer a sociedade conjugal. Citada, o cônjuge virago não se manifestou. Quanto aos bens, a parte autora pleiteia a divisão igualitária dos bens e dívidas advindas da união.

Deixo de analisar o pedido de guarda, alimentos e regulamentação de visitas da infante, vez que, não pleiteados na exordial.

Portanto, tenho que o feito não requer maiores delongas, fazendo a autora jus à procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de VANDERLEY FOSS E MARINALVA VIANA DOS SANTOS FOSS, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens determinando a partilha dos bens e dívidas advindas da união no patamar de 50% para cada parte, voltando a requerida usar o nome de solteira, qual seja: Marinalva Viana dos Santos.

Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º, do artigo 98, do CPC, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

Inscreeva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito (ID 9409868), independentemente do recolhimento dos emolumentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO/OFÍCIO.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: V. F. CPF nº 660.569.182-20, AVENIDA MINAS GERAIS 447 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. V. S. F. CPF nº 006.005.082-93, RUA INDAIAL 142, CONDOMÍNIO OURO BRANCO, CASA N. 12 BRASÍLIA - 85815-218 - CASCAVEL - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006227-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 27.139,27 (vinte e sete mil, cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente

oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento. Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente; A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor. Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré. Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa. Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 27.139,27 (vinte e sete mil, cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada. Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido: JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo

n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004). Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 27.139,27 (vinte e sete mil, cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos). Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC). No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 27.139,27 (vinte e sete mil, cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DUARTE CPF nº 312.797.912-68, LINHA 02 SUL BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 0002726-70.2015.8.22.0021
 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: Cintia Dias Monteiro, K. Sol Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda. Me
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 DECISÃO Defiro o pedido da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se o prazo da presente DECISÃO.No mais, decorrido este prazo intimem-se a parte autora parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADOS: Cintia Dias Monteiro CPF nº DESCONHECIDO, R- 15, CASA N. 2853 AGENOR DE CARVALHO - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. Sol Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda. Me CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENNA, LOTE 331-A 2259 A SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 7008479-15.2017.8.22.0021
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 AUTOR: ABILIO SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA
 Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
 Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
 Sem custas e sem honorários.
 Não havendo mais pendências, arquivem-se.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito
 AUTOR: ABILIO SOARES DO NASCIMENTO CPF nº 826.789.017-34, LINHA 02, LT 74, GB 02, KM 1,5, POSTE 13 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 0003781-90.2014.8.22.0021
 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DECISÃO
 Defiro o pedido da parte exequente, e por consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
 Decorrido o prazo, intimem-se a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
 José de Oliveira Barros Filho
 Juiz de Direito
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA CPF nº 948.110.597-00, RUA PRIMO AMARAL 2180, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 7005269-82.2019.8.22.0021
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota Promissória, Expropriação de Bens
 EXEQUENTE: ALAN ROBERSON FERNANDES BUCARTH
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616 EXECUTADO: FRANCISCO MAGNO FERREIRA CASTRO ADVOGADO DO EXECUTADO:
 SENTENÇA
 Trata-se de Ação de Execução de Extrajudicial, ajuizada por ALAN ROBERSON FERNANDES BUCARTH em desfavor do FRANCISCO MAGNO FERRERIA CASTRO.
 O autor foi intimado para emendar à inicial, a fim de recolher as custas. Todavia, deixou transcorrer o prazo, permanecendo-se inerte, deixando, assim, de regularizar a inicial.
 Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
 Sem custas e verba honorária.
 Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
 José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
 EXEQUENTE: ALAN ROBERSON FERNANDES BUCARTH CPF nº 271.747.782-91, RUA BRASIL 19 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADO: FRANCISCO MAGNO FERREIRA CASTRO CPF nº 546.701.102-25, AVENIDA COSTA E SILVA 2268 SETOR 2 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica 7005065-72.2018.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
 REQUERENTE: HELENA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
 REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853
 DECISÃO
 Intime-se a parte executada para cumprimento da DECISÃO de Id. 33390493, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa pessoal ao gerente ou o responsável da empresa.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019
 José de Oliveira Barros Filho
 REQUERENTE: HELENA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 697.613.022-53, RUA CASTANHEIRA 1555 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, 7 ANDAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006400-29.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação

AUTOR: WASHINGTON LUIZ GAVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por WASHINGTON LUIZ GAVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de n. 0275621-8 e em janeiro de 2016 foi notificada pela empresa requerida de suposta irregularidade constatada em seu medidor de energia, após realização de inspeção gerando débito no valor de R\$ 11.053,59 (onze mil e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Todavia, afirma a parte autora que a referida cobrança é ilegal, vez que, o procedimento de inspeção foi totalmente unilateral e parcial.

Decisão inicial Id. 27945682, foi concedida tutela provisória de urgência, bem como, terminou-se a citação da requerida.

Citada a requerida apresentou contestação Id.29958684, alegando que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Informa que é legal a recuperação de consumo, vez que houve regular procedimento administrativo. Que a parte requerente foi devidamente comunicada. Assevera a legalidade da recuperação da energia elétrica, que os danos do medidor não cabe a requerida, requerendo o julgamento totalmente improcedente da ação.

É o relatório do necessário. Decido.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito na importância de R\$ 11.053,59 (onze mil e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada – diferença de faturamento (Id. 21559362).

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005). Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

“II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;” (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do dano moral:

De outro modo, entendo que os fatos retratados nos autos cuidam-se de simples aborrecimentos ou dissabor ordinário, que não ensejam, por si só, indenização de cunho moral. Com efeito, para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Ainda, não se pode negligenciar que o nobre instituto não se presta a aplacar suscetibilidades exacerbadas, mormente considerando que meros aborrecimentos decorrentes de percalços da vida moderna não têm o condão de interferir no comportamento psicológico, causando angústia e desequilíbrio no bem estar individual a ponto de ensejar reparação pecuniária pela dor moral experimentada, beirando o locupletamento indevido. A suscetibilidade protegida pela lei é a do homem comum, que deve ser capaz de assimilar as contrariedades corriqueiras da existência. A sensibilidade à flor da pele é subjetivismo que não autoriza indenização de dano moral.

A propósito, os ensinamentos de Antonio Chaves:

“[...] a ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito, centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção.” (Tratado de Direito Civil, vol. 3, p. 637, 1985).

Na análise das coisas, mais especificamente das questões postas “sub judge”, o juiz não se pode abstrair das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, Código de Processo Civil). Em outras palavras, há de se buscar o senso médio do homem comum, sob ótica também jurídica, para análise de cada fato e das eventuais consequências de direito dele decorrentes.

Na avaliação do dano moral, “o juiz deve medir o grau de seqüela produzido, que diverge de pessoa a pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido e a repercussão negativa causada pela ofensa devem ser os elementos balizadores para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Sob esse prisma, a ofensa insignificante não é capaz de dar ensejo à indenização por dano moral.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 37.051 - São Paulo, relator Min. Nilson Naves - D.J.U. 25/6/2001).

Não é possível, pois, deixar ao puro critério da parte a utilização da justiça por todo e qualquer melindre. Destarte, malgrado os argumentos em que repousou a pretensão de reparação do dano moral, esta não encontra ressonância no acervo probatório:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título.” (Apelação Cível nº 1.0702.05.218807-6/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 11.05.2006, unânime, publ. 29.06.2006).

Diante disso, considerando que não restou comprovado nos autos a inscrição indevida dos dados da parte autora nos cadastro de proteção ao crédito, bem como, não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica, afastado a incidência do dano moral pleiteado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos pela parte autora para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 11.053,59 (onze mil e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação.

Disposições para o cartório:

a) Publique-se e intime-se as partes.

b) Certificado o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: WASHINGTON LUIZ GAVA CPF nº 766.571.322-04, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1110 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006427-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROSANA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 14.686,92 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica. A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia. É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da

natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 08/12/2017 (Id. 31926711), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSANA PEREIRA RAMOS CPF nº 017.085.212-16, LINHA C - 05, KM 42, MARCO 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006283-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CORREA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 18.142,54 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente; A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor,

deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 18.142,54 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 18.142,54 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 18.142,54 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intímese.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CORREA DE SOUZA CPF nº 220.026.932-34, LINH A C-26, LOTE 22, GL EBA 06, PROJETO RIO ALTO LOTE 22, PROJETO RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006409-54.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: CELSO BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da

concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intemem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CELSO BENTO CPF nº 641.070.862-91, LINHA C-05, LOTE 12, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006493-55.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: CEZAR DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a ART, bem como o Projeto de Subestação constam em nome de Bazilio Alves dos Santos e Cezar Dias de Oliveira.

Posto isso, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o polo ativo da presente demanda fazendo constar o demais titular da subestação. Caso o autor pleiteie o prosseguimento do feito sem alteração do polo ativo,

deverá retificar o pedido da exordial para constar apenas sua cota parte, sob pena de indeferimento da inicial (art. art. 321, parágrafo único, do NCPC). Intemem-se por meio do procurador constituído. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: CEZAR DIAS DE OLIVEIRA CPF nº 115.659.932-68, LINHA C-6, POSTE 40, RIO ALTO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006385-26.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GERMANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 01/10/2019 (Id. 31868357), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERMANO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 021.955.732-28, LINHA 06 NORTE (DIREITA), JACINOPOLIS, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007016-04.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELAINE PIRES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA OAB nº RO8635

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, ajuizado por ELAINE PIRES DA SILVA em desfavor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, alegando em síntese, ao tentar realizar transações bancárias, deparou-se com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inserido pela requerida, pelo suposto débito no valor de R\$ 1.848,73 (mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos). Todavia, aduz que em 01/02/2017 ou seja, há mais de 01 ano, solicitou o desligamento da energia da unidade consumidora, não existindo à época qualquer débito pendente.

A Tutela de Urgência foi concedida no Id. 28258426.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de Id.29006193, requerendo a improcedência do feito, ante a não comprovação do pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

II – Fundamentação.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação pretendendo ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, o ressarcimento pelo dano moral sofrido em razão da negativação indevida.

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com a requerida, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor

(art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, verifica-se que o vencimento do débito Id. 22214059, é de 30/07/2018, ou seja, 01 ano após a solicitação de suspensão dos serviços.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22214060.

Quanto a existência de inscrição pre-existente, verifica-se que não assiste à razão a parte requerida, haja vista que, conforme certidão acostada nos autos Id. 22214060, a inscrição discutida nestes autos é a única inserida no CPF da parte autora.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 1.879,73

(mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) e eventuais atualizações, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Confirmando a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade da justiça, ora deferida a parte autora, nesta oportunidade.

Disposição ao Cartório:

Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, , ao arquivo com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELAINE PIRES DA SILVA CPF nº 002.726.872-19, LINHA 07, GB 06, LT 50 KM 55 PA SÃO DOMINGOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003137-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: G. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DECISÃO

Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 24 de março de 2020, às 17H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

Proceda-se a intimação do Requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais;

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial?

2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?

3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)?

4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: G. D. S. P. CPF nº 060.142.622-37, LINHA C-06, KM 80, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006421-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente; A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA

PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e

sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intímese-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA CPF nº 685.925.902-72, LINHA RIO BRANCO, KM-27, LOTE 40, GLEBA 01 PA Oriente ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006475-34.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CORCINO GENUINO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04. Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na

sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 27.729,22 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CORCINO GENUINO DE SOUZA CPF nº 731.433.756-04, LINHA 03 S/N, ZONA RURAL DIREITA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006096-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: CARLA DA SILVA FERREIRA, GESLAINE SANTOS DA SILVA LEAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 31310074, 31310075, 31310077, 31310091, 31310078).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 32107450).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso,

o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 18/05/2019 (31310079), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: CARLA DA SILVA FERREIRA CPF nº 682.748.152-20, LINHA BR 421, KM 180, SÍTIO VITÓRIA S/N, NOVA MAMORÉ/RO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GESLAINE SANTOS DA SILVA LEAL CPF nº 006.170.982-47, LINHA BR 421, KM 180, SÍTIO VITÓRIA S/N, NOVA MAMORÉ/RO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006481-41.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE VALDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a

garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 28/08/2019 (Id. 31994606), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE VALDO DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 602.564.272-91, LINHA 06, LADO ESQUERDO, KM 09, LOTE 55 S/N, GLEBA ORIENTE, SÍTIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0013286-65.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: E. C. DE SOUZA - ME, ELIEL CALISTO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Procedi a pesquisa pelo sistema Bacenjud, tendo restado infrutífera, conforme espelho em anexo.

Procedi a inclusão dos dados dos executados no Serasajud.

Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo a diligência surtido efeito bloqueando o veículo discriminado no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena desbloqueio e arquivamento do feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: E. C. DE SOUZA - ME CNPJ nº 10.157.620/0001-92, AV.: RIO BRANCO 461 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELIEL CALISTO DE SOUZA CPF nº 697.174.602-30, AV.: RIO BRANCO P. INDUSTRIAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001836-12.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA PULQUERI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
OAB nº RO6597

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$807,46 (oitocentos e sete reais e quarenta e seis centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA PULQUERI CPF nº
959.828.332-15, LINHA C34, KM 25, P.A RIO ALTO ZONA RURAL
- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006205-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: GERVASIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA
AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 13.482,28 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.482,28 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos),

valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 13.482,28 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na

Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 13.482,28 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: GERVASIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 272.065.212-15, LINHA UNIÃO, KM 20, Lote 43, PA REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005653-45.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: RAFAEL FRISO ROHSLER

ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994

RÉU: VILMAR ROHSLER

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 5.078,68 (cinco mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: RAFAEL FRISSE ROHSLER CPF nº 041.075.792-63, AV. PARANÁ 1930 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: VILMAR ROHSLER CPF nº 295.873.602-49, RUA LÍRIO 2806 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006417-31.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DEONEDES LUIZ MAIFREDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 16.530,61 (dezesseis mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 31914436, 31914438).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 32691059).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

2. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas pendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de

rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 16.530,61 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 16.530,61 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 31914441, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DEONEDES LUIZ MAIFREDE CPF nº 376.639.097-04, LINHA 03, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005046-32.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MIRIAM SALETE GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713, APARECIDO NUNES GOMES OAB nº RO10219

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por MIRIAM SALETE GARCIA DE ALMEIDA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de n. 0580437-0.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não

possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que em 25/07/2019, compareceu na residência da Requerente, funcionário da Requerida momento esse que suspendeu o fornecimento de energia lacrando seu relógio, em razão do suposto débito no valor de R\$ 15.968,32 (quinze mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), oriundo de suposta irregularidade constatada no seu medidor de energia. Ademais, negativamente seus dados da autora junto ao Cadastro de inadimplentes SERASA, restringindo todo seu poder de compra e empréstimos bancários.

Requeriu a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida e restabelecer o fornecimento da energia elétrica bem como, suspenda a inclusão dos dados no SERASA/SPC. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 08.000,00 (oito mil reais). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 29305169).

Citada a requerida apresentou contestação (Id.29960064), alegando que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, formulou pedido contraposto, requerendo, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Impugnação foi apresentada no Id. 30258584, tendo a autora rechaçado as alegações trazidas pela parte requerida, reafirmando todos os pedidos já anteriormente formulados na exordial, em especial para que seja declarada a nulidade do débito e indenização por danos morais. Requeriu ainda a improcedência do pedido contraposto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$

15.968,32 (quinze mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida, bem como pela negativação de seu nome do cadastro de proteção ao crédito.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto

da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. **APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.** (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

DA RECONVENÇÃO:

Quanto a reconvenção, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido.

Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente é medida que se impõe, nos mesmos termos da fundamentação alhures.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO**, por sentença com resolução do mérito, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais e, em consequência, **RECONHEÇO** a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica “recuperação de consumo”, **DECLARANDO** inexistente o débito no valor de R\$ 15.968,32 (quinze mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), discutida na presente ação e **CONDENAR** a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos. **CONFIRMO** a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, formulado por **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA**.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MIRIAM SALETE GARCIA DE ALMEIDA CPF nº 151.996.572-91, AC BURITIS 1884, RUA PARANÁ 1884 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006423-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: JOSE BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 20.958,03 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 31925562).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 32709829).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Ilegitimidade Passiva-Energisa-S/A

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para

a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

3. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

4. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 20.958,03 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrabras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
 2. Condenar a parte requerida (Eletrabras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 20.958,03 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 31925563, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE BENTO CPF nº 257.993.802-82, LINHA 72, LOTE 03, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007181-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: J. P. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: R. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso queira.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: J. P. L. D. S. CPF nº 055.133.742-77, RUA TAGUATINGA 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: R. A. D. S. CPF nº 015.078.632-84, RUA COSTA MARQUES 1041 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005398-24.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sentença de primeiro grau referente aos autos nº 1001583-10.2007.8.22.0021, vez que, o acórdão acostado não faz menção ao valor do débito e respectivos meses declarados nulos. Após, intimem-se a parte requerida, para conhecimentos dos novos documentos acostados, e manifestar-se caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. **SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS CPF nº 351.026.082-15, SETOR 08 N1851 RUA PADRE FIOVO CAMAIONE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000417-20.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NATALIA PEREIRA ASSAF

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza Ação Previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 22367249.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (Id. 3233354), sustentando, em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, possível, assim, analisar o mérito do feito.

a) DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

b) DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, tanto é que a parte autora vinha recebendo auxílio doença até 04/09/2015, estando a parte no período de graça. Ademais, na via administrativa bem como nos autos, a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

c) DA INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente. Constatou-se, ainda, que não é possível estimar o tempo para eventual reabilitação do quadro clínico (Id.22367249).

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar,

impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da cessação do benefício (27/04/2018- Id. 23134869) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais de ação proposta por NATALIA PEREIRA ASSAF para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativamente, a saber, 04/09/2015 (Id. 3233356 p. 3) e, conseqüentemente, PAGAR os valores retroativos.

Concedo nesta oportunidade, tutela provisória de urgência, para determinar que a requerida implemente o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intimem-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por descumprimento.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: NATALIA PEREIRA ASSAF CPF nº 196.739.812-72, AVENIDA PORTO VELHO 2016 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006543-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: WUENDER SOARES BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 32070849).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 32944484).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Ilegitimidade Passiva-Energisa-S/A

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

3. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

4. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio

da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 10 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção,

não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 32070845, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WUENDER SOARES BORGES CPF nº 955.525.102-91, LINHA 03 KM 04, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008518-75.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: E. C. D. M., S. D. S., F. D. S. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: V. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial de Guarda, alimentos e visitas dos infantes FELIPE DA SILVA MORAES E SOPHIA DA SILVA MORAES, requerido por VALDIRENE SILVA DOS SANTOS E EDSON CARLOS DE MORAES genitores dos infantes, todos devidamente qualificados e representados nos autos, juntou documento.

O Ministério Público manifestou pela homologação do acordo avençado, nos termos em que estabelecido (Id. 31320805).

É o relatório necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Requerentes pleiteiam a homologação do acordo firmado para regulamentar a guarda e visitas dos filhos menores FELIPE DA SILVA MORAES E SOPHIA DA SILVA MORAES.

Verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Assim a homologação do presente acordo é medida que se impõe. DISPOSITIVO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de Id. 23749257, para que surta seus efeitos legais, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: E. C. D. M. CPF nº 469.010.862-53, RUA NOVA UNIÃO 2256 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, S. D. S. CPF nº 051.238.232-80, RUA OURO PRETO DO OESTE 1938 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, F. D. S. M. CPF nº 050.959.932-01, RUA OURO PRETO DO OESTE 1938 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: V. S. D. S. CPF nº 021.504.812-19, NÃO INFORMADO 1938, RUA OURO PRETO DO OESTE, SETOR 03 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007358-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773

RÉU: G. L. CHAVES DA SILVA EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2020, às 09h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

b) O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

c) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

d) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

e) Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.264.950/0001-06, RODOVIA BR 364 KM 232 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: G. L. CHAVES DA SILVA EIRELI - ME CNPJ nº 20.630.233/0001-85, AVENIDA AYRTON SENNA 2766, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003894-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Seguro, Práticas Abusivas

REQUERENTE: ALTAMIR DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO OAB nº RO8702

REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 2.407,86 (dois mil quatrocentos e sete reais e oitenta e seis centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, voltem os autos conclusos para extinção.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAMIR DE SOUZA CPF nº 761.244.442-91, LOTE 63 GLEBA 10, RIO ALTO ZONA RURAL LINHA C40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A CNPJ nº 61.573.796/0001-66, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006290-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LEONICE FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 14.775,19 (quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER

RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 31/10/2017 (Id. 31609603), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEONICE FERREIRA CPF nº 868.080.602-15, LH 02 - SANTO ANTÔNIO, MARCO 08, P. A. JATOBÁ, KM 55 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003687-45.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE ROBERTO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº RO4110

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 30951420), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ROBERTO DA ROCHA CPF nº 427.974.201-44, RUA TOMÉ DE SOUZA 1906 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004229-63.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: AMBRELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (Id. 31475939), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: AMBRELINO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, MARCO 16, KM 30, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR 74 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005237-48.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NILSON SANDRIO RAYMUNDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NILSON SANDRIO RAYMUNDO CPF nº 867.019.322-15, LH 05, KM 6,5 LOTE 20 GLEBA 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0032899-24.2008.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE CANDIDO DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se o prazo da presente decisão.

No mais, decorrido este prazo intemem-se a parte autora parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE CANDIDO DIAS CPF nº 016.090.241-09, RUA PALMAS 2664, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002113-86.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTORES: E. G. L., J. P. G. L., L. G. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. G. D. A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, dê vistas ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: E. G. L. CPF nº 066.227.822-45, RUA DO FERRO 2226 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. P. G. L. CPF nº 060.268.522-20, RUA DO FERRO 2226 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, L. G. L. CPF nº 060.269.612-75, RUA DO FERRO 2226 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: E. G. D. A. CPF nº 767.520.972-91, RUA SANTA CLARA 616, APARTAMENTO 06 PRIMAVERA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006089-38.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LORRAYNE LORENA CARDINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

REQUERIDO: UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LORRAYNE LORENA CARDINA FERREIRA DA SILVA CPF nº 044.592.172-28, AV MONTE NEGRO 2150 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRIMO AMARAL 1575 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007243-28.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA BECKER DAMASCENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

EXECUTADO: DHIEYSON RENAN REIS DAMASCENO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se o prazo da presente decisão.

No mais, decorrido este prazo intimem-se a parte autora parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção por abandono.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA BECKER DAMASCENO CPF nº 057.641.972-95, RUA HEITOR VILA LOBOS 15, PORTÃO AZUL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: DHIEYSON RENAN REIS DAMASCENO CPF nº 958.468.912-68, RUA BEIRA RIO 1858 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007385-95.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DA PENHA BERMOND

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DA PENHA BERMOND CPF nº 325.520.412-72, LINHA 03, LOTE 18, KM 04, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002651-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: HOZANETE GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOZANETE GOMES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id. 30934472. Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id.33012092).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 30934472).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Intimem-se o INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

d) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: HOZANETE GOMES DE LIMA CPF nº 510.066.504-15, LINHA C 08, LOTE 03/A, P.A SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002552-97.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: D. P. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. P. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA OAB nº RO4882

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: D. P. D. S. CPF nº 059.882.392-18, RUA NOVA UNIÃO 1770 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. P. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 05 Km 23, CASA VERDE, LADO ESQUERDO, SENTIDO NOVA MAMORÉ DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005108-09.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: J. L. D. S., M. L. D. S., G. L. D. S., L. L. A. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: S. R. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2020, às 10h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se o requerido e intemem-se a parte autora, nos termos da decisão inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: J. L. D. S. CPF nº 058.700.872-52, RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. L. D. S. CPF nº 058.700.692-70, RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. L. D. S. CPF nº 056.145.402-70, RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-

000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. L. A. S. CPF nº 013.049.482-85, RUA OSVALDO CRUZ 869 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: S. R. D. S. CPF nº 012.328.522-44, LINHA 041, KM-36, PA LAGOAZUL S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0014010-85.2009.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se o prazo da presente decisão. No mais, decorrido este prazo intemem-se a parte autora parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP CNPJ nº 04.306.607/0001-55, RUA COLORADO DO OESTE 2505 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 561.109.442-20, AV. PORTO VELHO 2620 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0014230-83.2009.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. F. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se o prazo da presente decisão. No mais, decorrido este prazo intemem-se a parte autora parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: L. F. D. S. CPF nº 349.441.332-00, LINHA C-15, LOTE 61, POSTE 24 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000721-29.2019.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILZA FAGUNDES DA SILVA JAKOPITSCH

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de dias 15(quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques, 17 de dezembro de 2019

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000481-45.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado do(a) APELANTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

APELADO: SILVIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES

Advogados do(a) APELADO: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Costa Marques, 17 de dezembro de 2019

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7001287-80.2016.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS SUAREZ ROSENDY

Advogado(s) do reclamado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA intimada para retirar alvará expedido, bem como informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos

Costa Marques, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000450-54.2018.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINILSON PAGUNG

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Costa Marques, 18 de dezembro de 2019

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**2ª VARA CRIMINAL**

2º Juízo (Criminal)

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000986-78.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado:Luis Brustolon

Advogada: Flavia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada para ciência da audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 24 de março de 2020, às 10h45 a ser realizada neste Juízo.

Proc.: 0025064-88.2008.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Evandro Ferreira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação penal instaurada em face de Evandro Ferreira, devidamente qualificado nos autos, por ter, em tese, praticado o crime descrito no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003.O fato ocorreu, em tese, no dia 23 de março de 2008.A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2011.Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 141/142).É o relatório. Decido.Pois bem. A prescrição em antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação,

auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (RT 669/314). No mesmo sentido: TACRSP: RT 668/289. Ao crime ora em análise, é certo dizer que a pena aplicada seria, em tese, de 02 (dois) anos de reclusão, tendo em vista as circunstâncias judiciais e a primariedade do acusado, sendo que o prazo para prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Com efeito, verifica-se que já se passaram mais de 08 (oito) anos, desde a data do recebimento da denúncia, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame e, como consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO FERREIRA, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: Certifique-se a data do trânsito em julgado; Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado e realizadas as diligências ora determinadas, arquivem-se os autos. Promova a baixa de eventual MANDADO de prisão expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001103-69.2018.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Denunciado: Valdeir de Jesus Pereira, Anésio Júlio Mota, José Adilson Cardoso Gomes, Eli de Lima, Agripino Ferreira de Castro
Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933), Roberta Sigoli (OAB 6936)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima para ciência da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 25/03/2020, às 10h, a ser realizada neste Juízo.

Proc.: 0001208-46.2018.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alessandra Aparecida Angelin Borba

Advogado: Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31 de março de 2020, às 09h15, a ser realizada neste Juízo.

Hudson Ambrosio Belim Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão Processo nº 7000676-50.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZENI ARAUJO DE BARROS

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EUZENI ARAUJO DE BARROS

Linha RO 133, Poste 05, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003784-53.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: WAGNER SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos: Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional. § 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Machadinho D' Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000847-12.2015.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FELIX MARCUSSO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 ATO ORDINATÓRIO
 Comprove a parte executada, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento do débito atualizado, ID 33336810 bem como as custas a que foi condenado, sob pena de penhora on line.
 Machadinho D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Certidão
 Processo nº 7001538-84.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: EURIDES ROQUE PEREIRA
 Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
 DE: EURIDES ROQUE PEREIRA
 RO-133 Gleba 02, Lote 928, Km 22, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
 Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002996-39.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALCEU RODRIGUES BUENO
 Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado: Procurador(a) Federal
 ATO ORDINATÓRIO
 Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.
 Machadinho D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Certidão
 Processo nº 7000130-63.2016.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MIGUEL PORN DOS SANTOS
 Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848
 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO6464 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575 Advogado: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB: RO4312 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714
 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO1818 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
 DE: MIGUEL PORN DOS SANTOS
 LT 546, GL 02, LH MA 29, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
 Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7003486-61.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado: Procurador(a) Federal
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 33411976.
 Machadinho D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001044-25.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JESSICA DA COSTA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 TERMO DE AUDIÊNCIA
 ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a efetuar o pagamento do benefício de salário maternidade, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, referente ao nascimento do(a) filho(a) Laura Costa Matias nascido(a) em 01.08.2015, incidindo correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a contar da data do requerimento administrativo, em favor de Jéssica da Costa dos Santos.
 CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
 Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.
 Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.
 Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.
 Machadinho D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003026-74.2019.8.22.0019

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder, Estabilidade, Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

IMPETRANTE: ANDREIA MARTINS SANTOS, AVENIDA COSTA E SILVA 2851, APARTAMENTO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Vistos.

Andreia Martins Santos interpôs mandado de segurança com pedido de liminar em desfavor do Prefeito de Machadinho D' Oeste/RO, Eliomar Patrício, e da Secretária de Trabalho e Ação Social do Município de Machadinho D' Oeste, Raquel Pereira de Souza, sustentando, em síntese, que é servidora municipal e que seu companheiro, Dário Geraldo da Silva tomou posse no em cargo do Município de Ariquemes/RO. Narra que solicitou deslocamento sem remuneração em 24 de junho de 2019, cujo parecer jurídico lhe foi favorável, contudo em 10 de setembro de 2019 a Procuradoria Municipal emitiu novo parecer desfavorável a seu pedido. Alega que sua solicitação merece acolhimento tendo em vista a proteção à família concedida pela Constituição Federal. Requer a concessão da liminar e da segurança para determinar a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (id 31844992).

Notificados (id 32174578), os impetrados deixaram de prestar informações.

O Ministério Público não possui interesse no feito (id 32966141).

O impetrante requer a concessão da liminar e da segurança (id 33069342).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço a revelia dos impetrados, eis que, apesar de devidamente notificados, não apresentaram informações.

Presentes estão as condições da ação mandamental e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, sem nulidade a ser sanada.

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado para que o requerente tome posse em uma vaga oferecida para Analista de Controle Interno, sob o argumento de que foi aprovado em primeiro lugar, em cadastro de reservas.

Pois bem.

Ainda, nessa fase inicial, frise-se que o mandado de segurança é uma ação constitucional que visa a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido:

O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público [...] O cabimento do mandado de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Público (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).

Antes de adentrar propriamente ao mérito, cumpre lembrar que o procedimento do mandado de segurança não admite dilação probatória, de modo que os fatos arguidos na inicial devem vir demonstrados documentalmente. Até porque o direito "líquido e certo" se define, segundo a melhor doutrina, como aquele manifesto quanto a sua existência e bem delimitado quanto a sua extensão, sendo apto a ser exercido no momento da impetração.

Há que se analisar, portanto, se o direito líquido e certo do impetrante foi lesado ou está ameaçado de lesão, por ato ou omissão do impetrado. Passo a analisar as provas.

A impetrante ingressou com ação mandamental em que afirma possuir direito de acompanhar seu companheiro, sem remuneração, na comarca de Ariquemes/RO.

A licença para acompanhamento de cônjuge/companheiro é prevista no art. 104 da Lei Municipal de Machadinho D' Oeste/RO, com alicerce no dever que tem o Estado de manter íntegros os laços familiares, pois é a família o núcleo básico em que se sustenta a sociedade, in verbis:

Art 104 – Poderá ser com concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou exterior a serviço ou para exercício de mandato eletivo.

Paragrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes: REsp 422.437/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/4/2005; e REsp 287.867/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009. 2. No caso sub examine, constata-se o atendimento aos requisitos necessários à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento daquele tenha sido atual. Se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 05/02/2013, DJe 08/02/2013). Grifo nosso.

Dessa forma, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada para ANULAR o ato administrativo do Prefeito do Município de Machadinho D' Oeste/RO que indeferiu o pedido de afastamento para acompanhamento de cônjuge/companheiro solicitado pela impetrante Andreia Martins Santos no processo administrativo n.º 1585/2019, e, via de consequência, CONCEDER-LHE o direito de acompanhar o companheiro, sem remuneração, por tempo indeterminado.

Outrossim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFIRO A LIMINAR pretendida para CONCEDER à impetrante o direito de acompanhar seu companheiro, sem remuneração, por tempo indeterminado.

Por oportuno, revogo a decisão de id 31844992, que não concedeu a liminar pretendida.

Custas e despesas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001907-78.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANE NASCIMENTO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Fabiane Nascimento de Souza Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício da prestação continuada - LOAS. Juntou documentos.

A liminar foi deferida (id 28035791).

Citado, o requerido requer seja a parte autora intimada para esclarecer qual benefício pretende obter, vez que juntou indeferimento administrativo de auxílio-doença (id 28171220).

Relatório socioeconômico (id 28519628).

A autora acostou petição informando que o pedido de LOAS é equivocado, pois recebia auxílio-doença. Requer a adequação dos pedidos (id 30988264).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 319 do Código de Processo Civil dispõe que: A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

De outro modo, o art. 330, § 1º, dispõe que se considera inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Considerando-se que a fundamentação e pedidos constantes da petição inicial se referem ao benefício da prestação continuada - LOAS, assim como, tendo em vista a petição de id 30988264, a qual informa que, em verdade, a parte autora deseja receber auxílio-doença, tenho que a petição inicial é inepta.

Friso que o processamento e julgamento do feito neste estado geraria confusão processual.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito.

Revogo a liminar concedida na decisão de id 28035791.

Intimem-se e arquivem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002833-93.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: MAIDANA & OVELAR COMERCIO DE GAS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o credor informa haver firmado acordo junto ao executado, pedindo a suspensão do feito pelo prazo de cumprimento do acordo. Referido acordo fora firmado em setembro de 2019, sem que o credor tivesse, até o momento, manifestado eventual descumprimento.

Além disso, desnecessária a suspensão, eis que a parte que se sentir lesada poderá pugnar pelo cumprimento da sentença homologatória dentro do prazo legal, sem importar em qualquer prejuízo.

Assim, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (mov. ID, 31311263), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Machadinho D'oeste-RO, 17 dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002735-74.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELISEU FARONI e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido retro, eis que os executados Vanda Maria da Silva Faroni e Paulo Renato Faroni ainda não foram citados, conforme certidão do oficial de justiça.

Após o pagamento das custas da diligência, citem-se nos endereços constantes dos instrumentos procuratórios de id 32819059 e id 32819060.

Intime-se.

Machadinho D' Oeste/Oeste, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000644-11.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RO8816

REQUERIDO: CLAUDIO ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o cumprimento da diligência requerida pelo autor na comarca de Lucas do Rio Verde/MT.

Após, intime-se o requerente para manifestação, em quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000958-25.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP, RUA PLACIDO DE CASTRO 792 SETOR 2 792 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503

AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072

HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 84.499,15

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Construtora Itabela Ltda Epp ajuizou a presente ação de cobrança c/c indenização por danos materiais por descumprimento de contrato contra o Município de Machadinho D' Oeste/RO, alegando, em suma, que se sagrou vencedora na tomada de preços n.º 003/2014, que teve por objeto a construção de uma unidade básica de saúde na rua Belém, bairro União, nesta cidade. Narra que as partes firmaram o contrato n.º 056/2014 de prestação de serviços de engenharia e construção civil na modalidade de tomada de preços por empreitada global, cujo preço global foi de R\$ 408.638,22 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) e pelo contrato a sua execução deveria ter ocorrido no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da ordem de serviço. Afirma que o requerido ordenou a paralisação da obra em 11 de julho de 2014 pelo período de 30 (trinta) dias, contudo, escoado o prazo, o réu não se manifestou e não garantiu a previsão para que fossem retomados os serviços, motivo pelo qual a autora teve que desmobilizar todos os seus equipamentos, bem como rescindir todos os contratos de trabalhos, arcando com todos os custos. Sustenta que, após três meses, em 20 de outubro de 2014, o Município enviou notificação informando que reiniciaria a obra, o que ocorreu em 23 de outubro de 2014, ocasião em que a requerente mobilizou novamente os equipamentos e contratou novos funcionários para a execução dos serviços. Frisa que, em 18 de novembro de 2014, requereu a 1ª vistoria/medição da obra, visando ao recebimento das parcelas executadas do cronograma físico-financeiro, assim como que cumpriu rigorosamente os prazos e apresentou a documentação necessária, contudo o requerido atrasou o pagamento em mais de 20 (vinte) dias, descumprindo o § 4º da cláusula oitava do contrato entabulado. Aduz que requereu a 2ª vistoria/medição referente ao pagamento da etapa que foi concluída até 3 de janeiro de 2014, porém o requerido não adimpliu o valor devido, motivo pelo qual interrompeu definitivamente o andamento da obra, desmobilizando os equipamentos e demitindo novamente os funcionários, gerando novos custos, e solicitou a rescisão do contrato em 15 de junho de 2015. Requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 84.499,15 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e

noventa e nove reais e quinze centavos), acrescido de perdas e danos, correção monetária, juros, despesas e custas processuais, bem como os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) valor da ação. Juntou documentos.

Despacho inicial (id 11223587).

Citado, o réu apresentou contestação (id 12880417), alegando que reincidiu o contrato porque a autora deu causa às interrupções. Discorre sobre os princípios que norteiam a Administração Pública, assim como quanto às suas prerrogativas. Argue que a requerente não comprovou os danos sofridos. Pugna pela improcedência da ação e pela condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte requerente apresentou impugnação (id 16179415).

Decisão saneadora (id 20647881), oportunidade em que foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal.

Manifestação da requerente (id 20859425).

Realizada audiência de instrução (id 24866384).

As partes apresentaram memoriais (id 27783029 e id 27813760).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança c/c indenização por danos materiais por descumprimento de contrato firmado com a Administração Pública Municipal.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Narra a parte requerente que, por descumprimento do contrato firmado, a parte autora o reincidiu e, por conseguinte, sofreu diversos prejuízos de ordem material.

O artigo 78, inciso XV, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que constitui motivo para rescisão do contrato o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras (...) ou parcelas destes, já recebidos ou executados.

Da mesma forma, preceitua o artigo 79, parágrafo 2º, inciso II, da Lei supracitada, que, quando a rescisão ocorrer com bases nos incisos XII a XVII do artigo anterior, não havendo culpa por parte do contratado, este terá direito à devolução de garantia, pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e pagamento do custo da desmobilização.

Infere-se dos autos que a parte autora foi vencedora do processo administrativo licitatório na modalidade tomada de preço n.º 056/2014, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, para prestação de serviços de engenharia e construção civil, cujo contrato foi celebrado em 22 de maio de 2014 (id 9955608).

Ocorre que o Ente Público deixou de cumprir com o pagamento da segunda medição, fato este que ensejou a rescisão contratual, nos termos da Lei n.º 8.666/93, conforme requerimento de rescisão de id 9955612, que apontou prejuízo no valor de R\$ 84.499,15 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), referente às parcelas executadas e gastos com desmobilização de equipamentos, materiais e pessoal.

Friso que em sua contestação o requerido não apresentou nenhuma prova contrária ao alegado na petição inicial pela parte autora, limitando-se a se esquivar da responsabilidade em reparar os danos causados.

No presente caso, a cláusula décima segunda, inciso II, letra "b", do contrato pactuado prevê multa no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do contrato não cumprido (id 9955605), o que deve ser calculado em sede de liquidação de sentença.

No tocante ao dever de indenização pelos prejuízos causados na hipótese de rescisão unilateral de contrato administrativo, sem justa causa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento que abrangem os danos emergentes (valores devidos até a rescisão) e os lucros cessantes (valores não percebidos em função da rescisão):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Acórdão recorrido fundado em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, exurgindo daí o dever de indenizar em razão da rescisão unilateral do contrato. 2. Impossibilidade de averiguar se tais princípios foram ou não observados pela Administração, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao dever de indenização pelos prejuízos causados na hipótese de rescisão unilateral de contrato administrativo, aí compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, quando a parte contratada não dá causa ao distrato. 4. Alegado descumprimento do contrato por parte da empresa contratada afastado pela Corte Estadual a partir do exame de matéria eminentemente fática. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 928.400/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

Nesse sentido, os prejuízos foram os relacionados à desmobilização de equipamentos, materiais e mão de obra, o não pagamento de serviços executados e os custos com as paralisações da obra, no total de R\$ 84.499,15 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos).

Resta evidenciado, ainda, que a autora faz jus à indenização pelos lucros cessantes, não havendo o que se falar em ausência de provas quanto ao prejuízo efetivo. É que, quanto aos lucros cessantes, considera-se devido o percentual do lucro que seria auferido pela empresa no período.

Contudo, não há elementos suficientes para arbitramento dos lucros cessantes, eis que nos autos não há dados suficientes para fixar o seu valor, portanto sua apuração deve ser feita em liquidação de sentença por arbitramento. Acrescento que soa adequado que esses valores sejam calculados com base na média dos lucros auferidos pela empresa em razão do presente contrato nos últimos 12 (doze) meses de sua vigência.

Dessa forma, restando devidamente comprovado os fatos alegados na exordial, a procedência da ação é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o Município de Machadinho D' Oeste/RO ao pagamento de:

a) multa no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do contrato não cumprido, o que deve ser calculado em sede de liquidação de sentença, corrigido monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o descumprimento dos termos.

b) danos emergentes, no valor de R\$ 84.499,15 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), corrigido monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o efetivo desembolso/descumprimento do contrato.

c) lucros cessantes, que devem ser calculados em liquidação de sentença por arbitramento, com base na média dos lucros auferidos pela empresa em razão do presente contrato nos últimos 12 (doze) meses de sua vigência, corrigido monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o descumprimento dos termos.

d) despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que

o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000497-92.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado; Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 33068910.

Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001537-02.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão

AUTOR: MARIA BETANIA ALVES DE JESUS, RUA MANAUS 2095, ESQUINA COM PRINCESA IZABEL SETOR 01 - 76867-000

- VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

RÉU: IMPRES, RUA MANAUS 2460 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 42.809,40

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o recolhimento das custas ou comprovação da hipossuficiência aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Neste mesmo prazo, em razão do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, foi determinado que se comprovasse o prévio requerimento administrativo, também sob pena de indeferimento.

Apesar de intimado para promover as emendas cabíveis e da dilação do prazo autorizada, a parte autora ficou inerte, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no

cumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e; APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).

Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que a relação processual não foi formada e diante do pedido de gratuidade judiciária que ora defiro.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 07 de novembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002347-74.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: S. C. CANDIDO & CIA LTDA e outros (2)

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por FERRAZ & LACERDA LTDA ME em face do S.C. CANDIDO & CIA LTDA ME. Juntou documentos.

Decisão inicial exarada ao ID. 31078193, ocasião em que foi determinada a intimação da parte autora, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, entretanto, quedou-se inerte. Desta forma, considerando o que dos autos consta, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III do NCPC, uma vez que apesar de intimada para promover o andamento do feito, a parte requerente, através de seu advogado, abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada pendente, arquivem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0001095-97.2015.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Machadinho D'Oeste/, 17 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001710-60.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR GONCALVES DE BASTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: VILMAR EINSWELER e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Itamar Gonçalves de Bastos propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório em desfavor de Vilmar Einsweler, Carmelia Gomes Einsweler e Inês da Silva Bollatti, alegando, em síntese, que a presente ação tem por objeto o pedido de outorga de escritura pública, em cumprimento às obrigações contratuais assumidas pela parte ré e descumpridas até esta data. Sustenta a parte autora ser adquirente do imóvel situado na Rua das Flores, nº 3018, Bairro União, em Machadinho do Oeste/RO. Relata que o bem foi havido dos requeridos Vilmar e Carmelia por instrumento particular de compra e venda entabulado em 30 de janeiro de 2017. Afirma que o imóvel é de propriedade da ré Inês, que também não o transferiu aos demais requeridos. Requer a procedência da ação para determinar aos réus que regularizem o imóvel para posterior confecção de Licença de Ocupação Provisória em favor do autor. A inicial veio instruída de documentos.

Despacho inicial (id 23346319).

As requeridas Carmelia e Inês foram pessoalmente citadas (id 24165675).

O requerido Vilmar compareceu na audiência de conciliação, suprimindo sua citação pessoal (id 24292789).

Após, a ré Carmelia apresentou contestação (id 25738995).

O autor pugna pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (id 27770205).

Saneado o feito (id 31289835).

A requerida Carmelia informou não possuir mais provas a produzir (id 31877222).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo adquirente comprador, visando a compelir o anterior proprietário vendedor a proceder à transferência do imóvel por ele alienado. Eis o extrato da lide.

Em decorrência da não apresentação de defesa pelos requeridos Carmelia e Vilmar, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de outorgar escritura definitiva do imóvel adquirido pela parte autora.

Diante da revelia dos réus Carmelia e Vilmar, tenho que restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados, que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra do imóvel discriminado na exordial.

Ademais, não trouxe a parte requerida qualquer elemento que comprovasse não ter ela entabulado o ajuste citado na inicial, ou que não tivesse, de fato, recebido integralmente o preço ajustado. Com efeito, cabia a parte ré, que realizou negócio de compra e venda do bem, outorgar a escritura a(o) requerente. Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. Ação que tem por finalidade a supressão de vontade do promitente vendedor que se recusa a outorgar a escritura definitiva do imóvel. Partes que celebraram compromisso de compra e venda de fração ideal de um imóvel. Pagamento da quantia estipulada. Quitação do preço que constitui a obrigação do vendedor. Sentença integralmente mantida. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido. Apelação nº 0003699-61.1998.8.26.0586, da Comarca de São Roque, sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 27 de fevereiro de 2015. Mary Grün Relatora.

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO DO BEM. Não há controvérsia a respeito do pagamento do preço ou de inadimplemento das obrigações dos autores, não havendo motivação para que a ré se recuse ao cumprimento da obrigação. Recurso não provido. (TJSP - Apelação nº 0014695-68.2011.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 22 de junho de 2017. Luis Mario Galbetti Relator).

APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Preliminares afastadas. Desnecessidade de notificação prévia da vendedora para outorgar a escritura definitiva do imóvel. Exigência não prevista em lei e já afastada em sede de agravo de instrumento. Prova da propriedade da ré. Fato incontroverso - Nulidade da sentença não caracterizada. Cerceamento de defesa inocorrente - Suficiência da prova documental - Inexistência de omissão, eis que todos os fatos controvertidos foram devidamente enfrentados Sentença confirmada Aquisição do imóvel mediante compromisso de compra e venda, cuja quitação integral e recusa injustificada na outorga da escritura são incontroversas Presentes os requisitos essenciais, o inconformismo da ré não se sustenta - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP - Apelação nº 0006962-17.2012.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 25 de maio de 2017. Alexandre Coelho Relator).

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Embora a requerida afirmasse que não houve recusa à outorga da escritura, ao mesmo tempo, a promitente vendedora resistiu processualmente à pretensão dos autores. Quitado o preço, os promitentes compradores fazem jus à outorga da escritura definitiva, não sendo possível a cobrança de taxa, o que, por si só, configuraria a recusa da outorga. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP - Apelação nº 0000435-49.2012.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante TERRITORIAL BELA VISTA, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 6 de fevereiro de 2018. Sílvia Maria Facchina Espósito Martínez Relator).

Como se pode ver, a obrigação de outorga da escritura decorre diretamente do pagamento do preço.

A esse respeito, anoto que a parte requerente fez prova bastante e convincente, não infirmada pela parte ré, de que efetivamente adquiriu o imóvel descrito na inicial, tendo quitado integralmente o preço correspondente.

Assim, adimplida sua parte da avença, nada mais resta senão a determinação de outorga da escritura, sob pena de esta sentença autorizar a adjudicação correspondente.

No mais, conforme informado pela requerida Carmelia em sua contestação, caso ainda existam valores a serem recebidos/pagos entre as requeridas, existem meios adequados para tanto, quer seja por meio da execução contratual, quer seja por meio da execução de título extrajudicial.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão" (Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial deduzido para condenar VILMAR EINSWELER, CARMELIA GOMES EINSWELER e INÊS DA SILVA BOLLATTI na obrigação de fazer consistente em regularizar o imóvel denominado Setor 002, Quadra 093-C e Lote 002, (15x30m), situado na Rua das Flores, n.º 3018, Bairro União, Machadinho do Oeste/RO, para posterior confecção de Licença de Ocupação Provisória em favor do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser convertida em favor do requerente.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo a Procuradoria-Geral do Estado ser intimada a depositar o montante em Juízo.

Com o depósito, libere-se o valor em favor do patrono.

Custas na forma da lei.

Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, o que resta suspenso, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003134-11.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCELIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizada por LUCELIA JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora foi devidamente intimada para comparecer a perícia designada, sendo expressamente advertida que a ausência injustificada ensejaria a extinção do feito por desídia, conforme decisão acostada ao mov. 12174045.

Conforme certidão acostada ao mov. 15333827, o autor não compareceu na perícia designada (declaração de faltantes) e nem ao menos, justificou sua ausência, razão pela qual, verifico a impossibilidade em designar novo ato.

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada, pois a parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado, tendo aduzido que ficou impossibilitado de comparecer na perícia, ou seja, não apresentou uma justificativa plausível para sua ausência.

Diante do exposto, considerando que foi procedido conforme dispõe os artigos 317, do CPC, JULGO EXTINTO por sentença o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 316 e art. 485, inciso III, do CPC, uma vez que o Autor abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competia. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 21 de outubro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000364-40.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: FRANCISCO MERELES SAETHER

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para condenar a parte autora/reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sucumbente, condeno a parte autora/reconvinda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo

de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. C.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003567-10.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Madalena da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que, apesar de a autora requerer em seus pedidos finais o reconhecimento da união estável em tese havida entre ela e o falecido, sequer incluiu os herdeiros deste no pólo passivo.

Ademais, por se tratar o caso de benefício previdenciário que depende da comprovação da união estável havida entre as partes (pensão por morte), entendo ser necessário primeiro tal reconhecimento, via sentença judicial, para, após, a requerente pleitear novamente o benefício junto à autarquia.

Friso que o processamento e julgamento do feito neste estado geraria confusão processual.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito.

Ultrapassado o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001376-26.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: SANDRA MARIA LEMOS, RESERVA MARACATIARA S/ BAIRRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.456,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Sandra Maria Lemos, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando que seu esposo, Deoclécio Moreira de Paula, era agricultor e faleceu em 05 de janeiro de 2017, razão pelo qual faz jus ao benefício previdenciário que pleiteia. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 20061839).

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (id 21556671).

Réplica (id 23004760).

Saneado o feito, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento (id 29186703).

Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada (id 33349570).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da denominada primeira classe (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, conforme disposto no artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de cônjuge, companheiro(a) ou filhos do segurado é presumível, já nos demais casos, a mesma deve ser provada.

Desse modo, para a concessão do benefício pensão por morte devida aos dependentes do segurado especial, a legislação previdenciária exige apenas a comprovação da atividade rurícola e a dependência econômica entre o requerente e o segurado falecido.

No caso ora em análise, a dependência econômica da requerente restou devidamente comprovada pelos documentos juntados, corroborados pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Pois bem, com relação à atividade rurícola do falecido, os documentos juntados na inicial e os depoimentos das testemunhas fazem prova material da condição de trabalhador rural do segurado, tendo em vista que era agricultor, bem ainda que ajudava no sustento da família.

Corroborando as provas materiais, colacionam-se os depoimentos das testemunhas que foram ouvidas em Juízo, as quais relataram que conhecem a autora, bem como o falecido, que era agricultor e auxiliava no sustento dos familiares. Assim, ante a prova da atividade rural desempenhada pelo "de cujus", forçoso reconhecer sua qualidade de segurado especial e, como tal, seus dependentes devem se beneficiar com o disposto no artigo 201, V, da Constituição Federal c/c artigo 11, VII, da Lei n.º 8213/91.

Outrossim, cumpre observar que alguns dos documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos fatos alegados, pois, não possuem autenticação ou reconhecimento da firma, demonstrando que foram produzidos efetivamente na data expressa do seu conteúdo. No entanto, eles constituem início de prova material, os quais, em conjunto com provas testemunhais, confirmam a atividade rurícola do falecido, esposo da requerente.

É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas, em sede de pleito de concessão para benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. Entretanto, a prova testemunhal aliada aos documentos comprovando atividade rurícola do falecido constituem prova suficiente para concessão do benefício pleiteado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sem prejuízo do abono anual natalino, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos atrasados, em favor de SANDRA MARIA LEMOS, a partir da data em que o pedido administrativo foi indeferido, ou seja, 05 de abril de 2017 (id 19376294), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciário, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condeno, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002904-66.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO

POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS

- RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DANILO JOSE

PRIVATTO MOFATTO - RO6559

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA 80339972220 e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado, bem como já foram realizadas várias diligências, as quais restaram infrutíferas.

Desse modo, conforme o disposto no art. 921, III, do NCPC, determino o arquivamento do processo, sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano.

Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do executado.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Procedimento Comum Cível

0001980-48.2014.8.22.0019

AUTOR: AMOS DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 274.452.241-49,

LH. LJ-10, LOTE 135, GL. 2, PA-LAJES ZONA RURAL - 76868-

000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS

OAB nº RO5471, R FORTALEZA, - DE 2241/2242 A 2472/2473

SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-

44, AV. AIRTON SENA 1206 CENTRO - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA

OAB nº RO1946, AV DOS IMIGRANTES 3374, - DE 3112 A

3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Machadinho D'Oeste/, 17 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003474-47.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTA VISTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL DE CASTRO - SP275184,

MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189

RÉU: KATIA REGINA ZAIA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para CONDENAR a ré Katia Regina Zaia a:

a) Transferir, em 30 (trinta) dias, o veículo marca Volkswagen, modelo Gol CL 1.6 MI, ano 1997, modelo 1998, cor branca, placas GUD-9048, Renavam 690.202.601, Chassi 8AWZZZ377VA944858, para o seu nome, com data retroativa a 13 de abril de 2007, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta sentença, sob pena de, com seu vencimento sem atendimento, servir a presente sentença como título de transferência, independente de realização de vistoria, apresentação de documento único de transferência e transferência das dívidas junto à Sefin.

b) Indenizar a parte autora em R\$ 1.792,83 (mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) referente aos débitos do veículo pagos pela primeira, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do desembolso e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula n.º 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Expeça-se ofício ao Detran, com cópia dessa decisão, para que transfira para o réu todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 13 de abril de 2007.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002240-30.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN BONFIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ordinária onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, o ajuizamento da presente ação não foi precedido de requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o autor devidamente intimado para juntar aos autos (ID. 30310738), a fim de que o requerente comprovasse resistência à sua pretensão.

Ocorre que o prazo transcorreu sem que viesse aos autos a comprovação de que o requerimento administrativo tenha sido apresentado junto à autarquia requerida.

Dessa forma, verifico que falta ao autor uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ora, se a pretensão do autor não encontrou qualquer resistência por parte da requerida, não há interesse em buscar a tutela jurisdicional. Em resumo, não há necessidade concreta do processo.

Atualmente, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº631.240, com repercussão geral reconhecida, o STF passou a entender que não há interesse de agir do segurado que não tenha primeiramente requerido seu benefício administrativamente junto ao INSS. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...] (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Isto posto e por tudo mais que consta, caracterizada falta interesse de agir, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos procedendo-se as baixas e anotações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001118-16.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Revogação/Anulação de multa ambiental

AUTOR: ADENES MARTINS SPADETTO, LINHA 12, PA BELO HORIZONTE s/n RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 93.135,96

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Adenes Martins Spadetto ajuizou a presente ação anulatória com pedido de tutela antecipada com obrigação de fazer e de não fazer c/c astreintes contra o Estado de Rondônia. Afirma o autor que, em 08 de maio de 2015, adquiriu de Givanildo Macedo Barreto o imóvel rural localizado na Linha 12, Lote 01, no PA Belo Horizonte, neste município, e que aquele lhe informou que, em 29 de setembro de 2014, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA o autuou por ter praticado a conduta prevista no art. 50 do Decreto Federal Ambiental n.º 6.514/08, motivo pelo qual vendeu a propriedade, vez que o valor da penalidade era demasiadamente elevado. Narra que, após, foi autuado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, pela prática daquela mesma infração, no mesmo local, oportunidade em que informou os servidores sobre o Auto de Infração lavrado contra Givanildo, oportunidade em que afirmaram que o autor deveria informar a SEDAM que a área já havia sido autuada pelos mesmos fatos, contudo o órgão quedou-se inerte. Relata que somente tomou conhecimento de que lhe fora aplicada multa porque foi surpreendido por ter seu nome incluído na dívida ativa pelo Auto de Infração n.º 012157/SEDAM. Frisa que houve o trânsito em julgado administrativo em 29 de agosto

de 2017, contudo não foi intimado para apresentar recurso e que o protesto está obstando que celebre contrato de financiamento junto à empresas bancárias. Requer o deferimento da liminar para que o requerido exclua seu nome da dívida inscrita no Tabelionato de Protestos desta comarca e dos órgãos de proteção ao crédito, assim como pede seja a ação julgada procedente para proibir novo protesto de seu nome, declarar a inexistência do débito de R\$ 93.135,96 (noventa e três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) e declarar nulo o Auto de Infração n.º 012157, lavrado pela SEDAM, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Juntou documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id 19235023).

Citado (id 19767502), o réu apresentou contestação, aduzindo regularidade processual, ausência de nulidades e legitimidade da certidão de dívida ativa (id 20654998). Juntou documentos.

Impugnação (id 20916038).

O Ministério Público deixou de se manifestar no feito (id 32694570).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada com obrigação de fazer e de não fazer c/c astreintes ajuizada por Adenes Martins Spadetto contra o Estado de Rondônia.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que trata de matéria exclusivamente de direito, que não necessita de produção de outras provas.

Segundo consta dos autos o autor foi autuado por fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente, porém alega que não deu causa ao incêndio, razão pela qual não poderia ter sido multado.

Compete, portanto, verificar se o auto de infração lavrado identificou corretamente o autor do fato que deu origem à multa aplicada. Para tanto, necessário analisar os documentos anexados aos autos.

A documentação relativa ao processo administrativo, assim como a contestação apresentada não trazem informações relevantes acerca dos fatos. O auto de infração não apresenta maiores detalhes sobre a queimada e o restante dos documentos nada acrescenta.

A princípio, não houve a instauração de inquérito policial. Na verdade, nada foi informado sobre eventual investigação criminal.

Constato que não há certeza quanto à origem do fogo que produziu o dano ambiental nem há elementos suficientes que permitam concluir que, de fato, o requerente tenha ateado fogo na propriedade objeto do auto de infração.

Por outro lado, verifica-se que a área queimada não foi submetida à perícia ou qualquer outro método de avaliação técnica, de maneira que não foi constatado o local onde iniciou o fogo, nem as circunstâncias em que se deu o incêndio.

O que se tem de concreto, portanto, é que, em 10 de agosto de 2015, na propriedade rural do autor, houve um incêndio que atingiu seu imóvel rural, e ele, na condição de proprietário do lote, foi autuado. Nada mais.

Diante disso, tenho que é indevida a multa aplicada pela SEDAM, na medida em que considero inviável a imposição de penalidade fundada, como no caso concreto, exclusivamente na condição de proprietário do imóvel atingido pelo incêndio.

E ainda que se alegue que os agentes estatais gozam de fé pública e seus atos se revestem de legitimidade, é incontroverso que tais princípios são relativos e que os atos administrativos, especialmente aqueles que impõem penalidade, devem ser devidamente instruídos e as decisões respectivas devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Assim, o lançamento deve ser anulado.

Em que pese que o incêndio tenha ocorrido em área de propriedade do autor, a ele não cabe atribuir a sua autoria e, por consequência, a imposição da multa em questão, inclusive, em virtude de o proprietário anterior do imóvel ter sido autuado pelos mesmos fatos em 29 de setembro de 2014, pelo IBAMA.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi responsável pela queimada em áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua atuação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a sentença proferida (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2015).

Assim, procedentes os pedidos para proibir novo protesto do nome do requerente, declarar a inexistência do débito de R\$ 93.135,96 (noventa e três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) e declarar nulo o Auto de Infração n.º 012157, lavrado pela SEDAM, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de id 19235023, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) declarar nulo Auto de Infração n.º 012157, lavrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

b) declarar a inexistência do débito de R\$ 93.135,96 (noventa e três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).

c) proibir novo protesto do nome do requerente ou sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei n.º 12.153/2009.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do § 8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003726-50.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDINA DE QUADRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Considerando que o presente caderno tem a mesma parte, causa de pedir e pedido de feito já protocolado nos autos, conforme petição mov. ID. 33544727, devendo ser acolhida a alegação de litispendência e extinto o feito sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, V, do CPC vigente, por sentença sem resolução de mérito, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas ou honorários uma vez que, conforme informado, o protocolo se deu por mero erro do sistema de informática, bem como da isenção conferida ao MPE.

Intimem-se as partes e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001449-32.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral
AUTOR: SIDINEI OLIVEIRA LIMA, LH MC 06, S/N, AO LADO DA MADEIREIRA IPÊ CHACÁRA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 495, - DE 591/592 AO FIM SANTA PAULA - 09540-080 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda em face da decisão de id 22453143, sob o argumento de que foi omissa ao não apreciar a preliminar de denunciação à lide arguida na contestação (id 23039678).

A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a manutenção da decisão (id 31892398).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

De fato, a decisão saneadora deixou de apreciar o preliminar de denunciação à lide, arguida pelo requerido.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para incluir na decisão de id 22453143 o seguinte:

(...)

Da análise dos autos, não se evidencia a possibilidade de aplicação do instituto da denunciação à lide, pois o artigo 88 do Código de

Defesa do Consumidor veda tal possibilidade ao disciplinar que “na hipótese do art. 13, parágrafo único desde Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide”. Todavia, a jurisprudência e a doutrina vêm ampliando tal vedação a todas as ações de reparação de danos causados a consumidor, ou seja, que envolvam relações de consumo, razão pela qual não merece guarida a insurgência.

Corroborando com o entendimento Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ao afirmarem que:

(...) o sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas as ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13 par. ún., na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa. V. Nery, DC 1/210-211.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. INCÊNDIO DE VEÍCULO APÓS TROCA DE ÓLEO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE JULGADA EXTINTA. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de parcial procedência de ação indenizatória por danos materiais e moral decorrente de falha na prestação de serviço. Consoante a exordial, no dia 20 de julho de 2013, a parte autora realizou troca do óleo de seu automóvel no posto réu. Referiu que, quatro dias depois da manutenção, trafegava com o veículo quando o computador de bordo indicou falta de óleo e ordem para que o motor fosse desligado, o que foi imediatamente atendido pela autora. Aduziu que, não obstante isso, ao desligar o motor o veículo foi incendiado, o que causou danos materiais e moral. Referiu ter contratado perito, que concluiu que o incêndio foi ocasionado pela colocação irregular do filtro de óleo. Sustentou a ocorrência de falha na prestação de serviço de manutenção e troca de óleo. Defendeu a aplicação do CDC no caso em tela. Postulou o ressarcimento dos danos materiais sofridos no montante de R\$ 31.808,10. **DEVER DE INDENIZAR** - O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. In casu, a parte autora logrou êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia a teor do inciso I do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intimadas as requeridas para manifestarem interesse sobre produção de provas, não apresentaram qualquer pedido de realização de perícia, razão pela qual considera-se idôneo e suficiente para a comprovar o direito alegado o laudo trazido pela autora. **DANO MATERIAL** - Restaram suficientemente comprovados com a juntada dos documentos, razão pela qual cabível a manutenção da condenação da primeira ré a ressarcir à parte autora a quantia referente ao valor da tabela FIPE, bem como ao montante correspondente à troca de óleo. **DANO MORAL** - As circunstâncias narradas causaram à autora incômodos e sofrimento que transbordam meros aborrecimentos do cotidiano. Trata-se de típico caso do dano moral in re ipsa, o qual decorre do próprio fato, prescindindo de comprovação do prejuízo. **QUANTUM INDENIZATÓRIO** - Na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que

a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento ilícito para a parte autora. A quantia estabelecida na origem está aquém do valor fixado para casos da espécie, não merecendo modificação. **DENUNCIÇÃO À LIDE** - Configurada a ausência de pressuposto de constituição válida da lide secundária, pois vedada a intervenção nos termos do art. 88 do CDC, o qual se estende a todas as demandas que envolvem relação de consumo. Denunciação à lide julgada extinta, sem resolução de mérito. **APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DA LITISDENUNCIADA PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70074717190, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 23/11/2017).

Assim restou expresso no Informativo n.º 0271/2015 do Superior Tribunal de Justiça:

RELAÇÃO. CONSUMO. CDC. DESCABIMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe expressamente a denunciação da lide. Precedentes citados: REsp 660.113-RJ, DJ 6/12/2004, e AgRg no Ag 364.178-RJ, DJ 11/6/2001. REsp 782.919-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/12/2005.

Nesses termos, descabida a denunciação à lide postulada pelo réu, frente à proteção dada ao consumidor que possui a garantia de ser objetivamente ressarcido.

Intimem-se e, após, tornem conclusos.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002206-89.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: SANDRA APARECIDA PEREIRA, LINHA MP 79, GL 02, LT 404 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Sandra Aparecida Pereira, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando que seu companheiro, Carlito Bartko, era agricultor e faleceu em 09 de abril de 2018, razão pelo qual faz jus ao benefício previdenciário que pleiteia. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 24584229).

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação (id 25277854).

Réplica (id 26145703).

Saneado o feito, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento (id 29376187).

Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada (id 33349594).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes

requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da denominada primeira classe (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, conforme disposto no artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de cônjuge, companheiro(a) ou filhos do segurado é presumível, já nos demais casos, a mesma deve ser provada.

Desse modo, para a concessão do benefício pensão por morte devida aos dependentes do segurado especial, a legislação previdenciária exige apenas a comprovação da atividade rural e a dependência econômica entre o requerente e o segurado falecido.

No caso ora em análise, a dependência econômica da requerente restou devidamente comprovada pelos documentos juntados, corroborados pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Pois bem, com relação à atividade rural do falecido, os documentos juntados na inicial e os depoimentos das testemunhas fazem prova material da condição de trabalhador rural do segurado, tendo em vista que era agricultor, bem ainda que ajudava no sustento da autora.

Corroborando as provas materiais, colacionam-se os depoimentos das testemunhas que foram ouvidas em Juízo, as quais relataram que conhecem a autora, bem como o falecido, que era agricultor e auxiliava no sustento dela. Assim, ante a prova da atividade rural desempenhada pelo "de cujus", forçoso reconhecer sua qualidade de segurado especial e, como tal, seus dependentes devem se beneficiar com o disposto no artigo 201, V, da Constituição Federal c/c artigo 11, VII, da Lei n.º 8213/91.

Friso que a testemunha inquirida afirmou que a relação da autora e do falecido perdurou por cerca de três anos, não havendo motivo, portanto, para cessar o benefício em quatro meses, nos termos informados na contestação.

Outrossim, cumpre observar que alguns dos documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos fatos alegados, pois, não possuem autenticação ou reconhecimento da firma, demonstrando que foram produzidos efetivamente na data expressa do seu conteúdo. No entanto, eles constituem início de prova material, os quais, em conjunto com provas testemunhais, confirmam a atividade rural do falecido, esposo da requerente.

É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas, em sede de pleito de concessão para benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. Entretanto, a prova testemunhal aliada aos documentos comprovando atividade rural do falecido constituem prova suficiente para concessão do benefício pleiteado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sem prejuízo do abono anual natalino, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos atrasados, em favor de SANDRA APARECIDA PEREIRA, a partir da data em que o pedido administrativo foi cessado, ou seja, 10 de agosto de 2018 (id 22248644), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciário, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condene, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002158-67.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, LINHA C-74, KM 25 S N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Maria Aparecida de Almeida Silva propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, atualmente, está parcialmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais devido à um acidente ocorrido em 2015 que acarretou na

fratura de seu punho direito. Pugna pela procedência da ação a fim de que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício do auxílio-acidente. Juntou documentos.

Recebida a inicial (id 12802420).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido (id 14214375).

Houve réplica (id 14904706).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 22276908).

Sobreveio laudo pericial (id 27891144).

Realizada audiência de instrução (id 33344278).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou que a moléstia incapacita a autora em termos para o exercício do trabalho, pois se verifica redução global de função em 25% (vinte e cinco por cento). Atesta ainda o laudo pericial sobredito que existe um grau de comprometimento, que pode ser melhor abordado por médico especialista.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Portanto, restam demonstrados os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, ou seja, nexos causal entre as moléstias apresentadas e a atividade laborativa exercida, bem como a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia de forma parcial e permanente, sendo de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento), conforme o art. 86, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos constantes dos autos, assim como a prova testemunhal produzida, comprovam a efetiva condição de segurado da autora. O termo inicial para pagamento será a data do indeferimento do pedido administrativo, isto é, 22 de agosto de 2016 (id 12774255).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Reurso Extraordinário n.º 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração

da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a autarquia ré à concessão de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, contado da data em que o requerimento administrativo foi indeferido, isto é, 22 de agosto de 2016 (id 12774255).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora, que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que a medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta decisão ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. C.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002364-81.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILDA LUIZ ALVES

RÉU: ROBERTO SEVERINO

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração de id 33144363.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É dos autos que a parte autora formulou pedido de desistência da ação, contudo considerando que o requerido já foi citado e apresentou contestação, imperativo que concorde com o pedido.

Conforme petição de id 30603653, o réu não concorda com o pedido e requer o julgamento do mérito.

III. DISPOSITIVO

Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para revogar a sentença de id 32776545.

Intimem-se as partes e tornem conclusos para julgamento.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001006-13.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Busca e Apreensão

AUTOR: AROLDO MARTINS JUNIOR, RUA AMAZONAS 3291, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

RÉU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA ESTRATIVISTA RIO PRETO-JACUNDA E RIBEIRINHO DO RIO MACHADO, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 4162 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Valor da causa: R\$ 28.510,65

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de monitoria.

Citada (id 30876387), a requerida apresentou contestação (id 31489475), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, afirma que os talões de cheque que embasam a ação foram furtados. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as preliminares arguidas.

A ação monitoria, à inteligência do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível de bem móvel ou imóvel, ou, ainda, adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

A pretensão baseia-se exclusivamente em dívida constante de cheques, logo é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Cito jurisprudência:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Tendo a presente ação

monitoria sido ajuizada após o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, bem como levando em conta a Súmula nº 503 do STJ, a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70078969979, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/10/2018).

Em se tratando de cheque pré-datado, o prazo de prescrição deve ter como marco de fluência a data original constante na cártula, vale dizer, a data de emissão do título.

Nesse sentido:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. A contagem do prazo prescricional quinquenal, incidente à ação monitoria que tem por objeto cheques prescritos, inicia-se a partir da data da emissão dos cheques, ainda que outra seja a data para a sua apresentação, em vista da prática costumeira de pós-datar as cártulas. Precedentes. Inteligência da Súmula nº 503 do Col. STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração da verba honorária sucumbencial, fulcro nos parágrafos 1º e 11 do artigo 85 do NCP. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074220229, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 27/09/2017).

No caso, os cheques foram emitidos em 17 de abril de 2014 (id 26518100), sendo que a ação foi ajuizada em 18 de abril de 2019, verificando-se, portanto, a incidência da prescrição.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO dos cheques acostados aos autos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa atualizado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0001138-34.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

EXEQUENTE: H. J. P. G., RUA AIRTON SENNA 3987 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. D. L. G., AV. BRASIL 2735, ANTES RUA RIVELINO CAMPOS AMOÊDO, 3495 OU AV. FLORIANO PEIXOTO, 3533, MDO. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154, ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

Valor da causa: R\$ 1.998,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Robson Antônio dos Santos Machado em face da sentença de proferida nestes autos, sob o argumento de que foi omissa ao não fixar os honorários, eis que foi nomeado advogado dativo do executado (id 29572505). Juntou documentos.

Contrarrazões ao recurso (id 31735460).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Com razão o embargante, visto que a sentença de id 31062349 deixou de arbitrar os honorários a serem pagos ao patrono Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353), nomeado como advogado dativo do devedor.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para incluir na sentença de id 28689869 o seguinte teor:

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo a Procuradoria-Geral do Estado ser intimada a depositar o montante em Juízo.

Com o depósito, libere-se o valor em favor do patrono.

Mantenho a sentença incólume nos demais termos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Não havendo pendências, archive-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001737-09.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, AV COSTA E SILVA 2359, SALA 01 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9990

RÉU: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO, AV. TANCREDO NEVES, N. 2858 2858 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.663,54

SENTENÇA

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda..

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 02 de outubro de 2019..

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003775-91.2019.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: CLEIDSTON PEREIRA DE SOUZA, INGRID MOITINHO SANTOS DE SOUZA

INTERESSADO: INGRID MOITINHO SANTOS DE SOUZA

Certifico que INTIMAMOS o(a) ilustre representante do Ministério Público acerca da decisão.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000140-39.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE CAMPANARI DE CARVALHO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:

desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,

CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE: MARIA JOSE CAMPANARI DE CARVALHO

Rua da Pera, s/n, chacará Belém, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000915-54.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIUVA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: ANDERSON CLEYTON DE ARAUJO e outros

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por hora certa, eis que consta o endereço da parte requerida na ação de inventário proposta, qual seja: RO-133, Gleba 01, Linha 3, Km 50, lotes 05 e 06, neste município de Machadinho do Oeste/RO.

Cite-se nos termos do despacho inicial, após o pagamento das custas da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002226-46.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 33346986 e documentos.

Machadinho D'Oeste, 17 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002205-41.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: SANTA CLARA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial deduzido para condenar SANTA CLARA ENGENHARIA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP na obrigação de fazer consistente em regularizar o imóvel situado na Rua Paraná, n.º 3878, aos fundos da primeira requerida, em Machadinho D' Oeste/RO, para posterior confecção de Licença de Ocupação Provisória em favor do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor do requerente.

Oficie-se o setor de cadastro de imóveis urbanos deste município.

Custas na forma da lei.

Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003388-76.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Provas, Depoimento, Liminar

AUTOR: OSVALDO ROSA GONSALVES, LINHA PA14, KM 47, GLEBA 02, LOTE 76 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Osvaldo Rosa Gonçalves propôs a presente ação previdenciária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos.

O requerido ofertou proposta de acordo (id 33150063), a qual foi aceita pelo requerente (id 33407357).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos descritos nos documentos anexo ao id 33150063, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV e intime-se para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do autor.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000022-63.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALTON ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação ID 33639609.

Machadinho D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001143-92.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASENITA MARIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ASENITA MARIA DE SOUZA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 13 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7010818-38.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB: RO5712 Endereço: desconhecido

RÉU: MARIA RODRIGUES OLIVEIRA SASSI, LUIS CARLOS SASSI

Advogado: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB: RO2682

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1627, - de 1525 a 1641 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-033

DE: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Avenida Rio Branco, 2898, CASA, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-548

EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

MARIA RODRIGUES OLIVEIRA SASSI

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento da CARTA DE ADJUDICAÇÃO, expedida, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002246-37.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUCIENE SOUZA MOTA

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CELIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: Avenida Rivelino Campos Amoedo, 3145, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: LUCIENE SOUZA MOTA

MP-77, Chácara 01, Km 04, Ranchos Beira Rio, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000768-28.2018.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: GIRLENE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: ANTONIO DE SOUZA BARROS

DE: GIRLENE ALVES DE OLIVEIRA

Linha Pedra redonda, I, lote 64, Km 30,, s-n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no

prazo de 05 (cinco) dias, retirar o formal de partilha, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002393-63.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058

Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

RÉU: LOBO DROGAS LTDA - ME, EDIVALDO APARECIDO DOS

SANTOS, ROGERIO LOBO FERREIRA

DE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Avenida Transcontinental, 5135, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se

manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e informar nos autos endereço valido para citação do executado,

considerando que o sistema de envio de AR-SIGEP, não localizou o CEP eo endereço fornecida na petição de ID- 32962911.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002510-25.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDALVA MARIA XAVIER

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado: MICHEL SCAFF JUNIOR OAB: SC27944 Endereço:
BOCAIUVA, 2040, AP 201, CENTRO, Florianópolis - SC - CEP:
88015-530

DE: LINDALVA MARIA XAVIER

LINHA MA 16, LOTE 227, GLEBA 06, KM 35, ZONA RURAL,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7001876-58.2019.8.22.0019

AUTOR: JOSE DUTRA CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB nº
RO4273

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram inseridas no presente feito, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000300-30.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: JOAQUIM FERNANDES FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM
CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº
RO2827

csa

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CertidãoProcesso nº 7002402-25.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar,
PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575 Advogado:

MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua
Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão,
Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

LINHA TB-13 KM 52 GLEBA 04, ZONA RURAL, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000343-64.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: VALDINEI AQUINO DE OLIVEIRA
 Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
 Endereço: AV. SETE SETEMBRO,, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
 DE: VALDINEI AQUINO DE OLIVEIRA
 Linha LC 10, LOTE 17 GLEBA 02, LOTE 17, PA - AMIGO DO CAMPO, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
 Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.
 ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
 Técnico Judiciário
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão

Processo nº 7000102-27.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: VALDINEY DA SILVA APARECIDO
 Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
 DE: VALDINEY DA SILVA APARECIDO
 Linha TB 13, Lote 212, Gleba 04, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
 Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.
 ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
 Técnico Judiciário
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7000180-26.2015.8.22.0019
 Cumprimento de SENTENÇA
 DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas
 EXEQUENTE: FRANCIELI DAL MOLIN MASON DURSKI - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NUBIA PIANA DE MELO OAB nº RO5044

EXECUTADO: OI S.A
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
 SENTENÇA

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 33055684, bem como a renúncia do prazo recursal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
 DÊ CIÊNCIA AS PARTES VIA SISTEMA PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão

Processo nº 7000358-67.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JULIMAR MARTINS SCUSSEL
 Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço: desconhecido Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
 DE: JULIMAR MARTINS SCUSSEL
 Linha 605, Trav. C-54, Lote 42, Km 5, Gleba 20, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
 Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.
 ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
 Técnico Judiciário
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7001832-44.2016.8.22.0019
 Cumprimento de SENTENÇA
 Obrigação de Fazer / Não Fazer
 EXEQUENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 EXECUTADO: POLIANA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial, nos moldes do artigo 52, IV da Lei 9.099/95.

Todavia, a parte credora requereu a desistência da execução, em razão de ter sido frustrada a tentativa de penhora de bens do devedor.

Dispõe o artigo 775, do CPC: O exequente tem direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando não há bens do devedor passíveis de penhora.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido desistência da ação formulado nos autos (ID: 30843556) e por via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, determinando o seu oportuno arquivamento, com fulcro nos artigos 485, VII e 775, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Dê ciência a parte autora, via Pje, após a leitura, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000361-22.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATAN VALIM DE CARVALHO

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO1456

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: NATAN VALIM DE CARVALHO

Linha 605, Trav. C-54, Lote 50, Km 6, Gleba 20, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Certidão

Processo nº 7002660-40.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENIVALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: LENIVALDO ALVES DE ALMEIDA

LINHA LJ 08, KM 22, LOTE 352, GLEBA 01, JABURU, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002485-41.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARI FAGUNDES

Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: ARI FAGUNDES

Área Rural linha MA-49, km 40, LOTE 443, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002520-69.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA MAGALHAES

Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO4075 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: MILTON PEREIRA MAGALHAES

Linha MA 43, KM 25, GLEBA 03, LOTE 530, SN, Linha MA 43, KM 25, GLEBA 03, LOTE 530, AREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001873-06.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIVALDO DOS REIS FIGUEIREDO

Advogado: JUCYARA ZIMMER OAB: RO5888 Endereço: desconhecido Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: BR 364 KM 518 GL 04, LT 08, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: NEIVALDO DOS REIS FIGUEIREDO

Av. Diomerio de Moraes Borba, 2918, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

7000042-20.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ALBERTO GONCALVES DA COSTA CPF nº 316.857.222-53, RUA JOÃO BATISTA, 1115 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977

REQUERIDO: JANETE BENTO PARRA CPF nº 153.534.602-78, AV. OLAVO PIRES 2628, ESCOLA DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB nº RO9503

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002721-27.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: ANTONIA DE SOUZA DA SILVA

LH MA 31, KM 16, GLEBA 02, S/N, LOTE 554, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002219-54.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE GARCIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO Vistos. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, comprovar o pagamento da dívida, ora executada nos autos, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002513-77.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS NINKE

Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO4075

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CARLOS NINKE

Linha SME E-3, KM 78, SN, Linha SME E-3, KM 78, AREA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001860-41.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ACENDINO NICANOR DA ROCHA

Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: ACENDINO NICANOR DA ROCHA

Linha MP 73, Lote 453, Gleba 02, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002477-35.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANICIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias uteis, comprovar o integral pagamento da dívida exequenda, sob pena de penhora on line.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para posterior consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000429-69.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ITAIDES NUNES BADARO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, se manifestar quanto a petição retro e o comprovante de depósito judicial, por força do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, bem como para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003043-13.2019.8.22.0019

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ROSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: UELITA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos da SENTENÇA.

Após, conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Certidão

Processo nº 7000032-73.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Rua Porto Velho, s/n, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001133-19.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB:
RO2383 Endereço: desconhecidoEXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.AAdvogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor
02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278 Advogado: ROCHILMER
MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Av. Sete de
Setembro, 2233, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-
000

DE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

LINHA MA 16, KM 32, GLEBA 01, LOTE 250, ZONA RURAL,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001587-67.2015.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995
Endereço: desconhecidoREQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.AAdvogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor
02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278 Advogado: ROCHILMER
MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: - de 3290 a
3462 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

DE: VANUSA PEREIRA DA SILVA

LH MP 23, LOTE 195, GLEBA 01, KM 01, KM 01, LH MP 32, ZONA
RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001050-37.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB:
RO2383 Endereço: desconhecidoEXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.AAdvogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:
Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02,
Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

LINHA RO 133 LT 296, GB 2, KM 14,, ZONA RURAL, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002494-71.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANE ESTACIO DUTRA

Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO4075
Endereço: desconhecidoREQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.AAdvogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,
4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO -
CEP: 76821-063

CEP: 76821-063

DE: CRISTIANE ESTACIO DUTRA

Linha MA 21, KM 12, GLEBA 02, LOTE 349, SN, AREA RURAL,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7003234-63.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE MARIA DE PAULA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977
Endereço: desconhecidoEXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.AAdvogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor
02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278 Advogado: MARCIO MELO
NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686,
- de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO -
CEP: 76804-054

CEP: 76804-054

DE: MARLENE MARIA DE PAULA
 linha LJ 10 gleba 02 lote 198, km46, PA lages, zona rural,
 Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
 devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
 e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
 direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
 total satisfação da obrigação e extinto o feito.
 Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.
 ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
 Técnico Judiciário(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000 Certidão
 Processo nº 7002315-69.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: JOSE AGNALDO DOS SANTOS
 Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754
 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
 Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
 Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
 DE: JOSE AGNALDO DOS SANTOS
 Linha LJ 18, lote 407, Km 40, Gl. 02, Zona Rural, Machadinho
 D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
 devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
 e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
 direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
 total satisfação da obrigação e extinto o feito.
 Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.
 ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
 Técnico Judiciário
 (Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
 D'Oeste
 Processo: 7001774-41.2016.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN
 ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO: IDALINA NERI SANTANA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO Vistos.
 Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar
 o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada.
 Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para penhora
 on line.Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 7000817-40.2016.8.22.0019
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES
 EIRELI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS
 SANTOS MACHADO OAB nº RO7353
 EXECUTADO: JESIEL ANDRADE SOUZA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO Vistos.
 Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar
 o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada.
 Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para realização
 de consultas no Bacenjud e Renajud.
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7001782-47.2018.8.22.0019
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 Protesto Indevido de Título
 REQUERENTE: ALFREDO ANTUNES PAIM
 ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS
 SANTOS OAB nº PR52678
 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES OAB nº RO4875
 SENTENÇA Vistos.
 Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,
 nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino
 o seu arquivamento. Sem custas.
 Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado
 em conta judicial, em favor da parte exequente.
 Confirmado o levantamento e não havendo pendência, archive-se.
 Fica dispensado o prazo recursal.
 P.R. Cumpra-se.
 DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE.
 APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7003033-66.2019.8.22.0019
 REQUERENTE: MARIZA BEZERRA DOS SANTOS
 Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço:
 desconhecido
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
 DE: MARIZA BEZERRA DOS SANTOS
 RUA BEM TE VI, 4217, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO
 - CEP: 76868-000
 FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada,
 para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada
 para o dia 28/01/2020 09:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua
 Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-
 000. Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
 D'Oeste
 Processo: 7000312-15.2017.8.22.0019
 Classe:
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN
 ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO: SANDRA SAVEGNAGO
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO
 Vistos.
 Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do
 memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos
 da SENTENÇA.
 Após, conclusos para efetivação da penhora on line.
 Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002935-81.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOSE MIRANDA DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Convalido a sentença proferida em audiência, conforme segue abaixo transcrita:

SENTENÇA: "Vistos. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Sem custas e sem honorários. Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados. Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos".

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002351-14.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: LUIZ FERREIRA BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos,

Recebo o presente recurso com duplo efeito, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Como as contrarrazões já foram acostadas, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

Processo: 7001290-55.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos da sentença.

Após, conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002476-79.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOAO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Requerido/Executado: RUBISLEY DIAS DE DEUS

ADVOGADO DO RECLAMADO:

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1º do art. 523, do Código de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e, na seqüência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC e determino que a contadoria efetue novos cálculos acrescentando a multa ora aplicada.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

Processo: 7001901-71.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: M. M. COSTA CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503

RÉU: NILDO MOULAZ MAZZALI

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000936-30.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: CLAUDIOMIR DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se o v. Acordão.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,

Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002008-23.2016.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOAQUIM ANTONIO SATURNINO FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Vistos,

Intime-se pessoalmente a parte autora, acerca do pagamento informado pela executada (ID 33423079), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo total adimplemento da obrigação, independente de nova intimação. Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,

Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001936-65.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido/Executado: MARIA ESTER BALBINA ARCE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1º do art. 523, do Código de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC e determino que a contadoria efetue novos cálculos acrescentando a multa ora aplicada.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,

Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002912-38.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: ORELIO LEMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos,

Convalido a sentença proferida em audiência, conforme segue abaixo transcrita:

SENTENÇA: "Vistos. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Sem custas e sem honorários. Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados. Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos".

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,

Machadinho D'Oeste

Processo: 7003014-31.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EUNICE FARIAS LINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para liberação do numerário.

Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,

Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002902-91.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: GERALDINO VERGILIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM
LAGERDA OAB nº RO7632

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO
MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos,

Convalido a sentença proferida em audiência, conforme segue abaixo transcrita:

SENTENÇA: "Vistos. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Sem custas e sem honorários. Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados. Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos".

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,

Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001920-14.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: ALEXANDRE VAGNER DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
nº RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1º do art. 523, do Código de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC e determino que a contadoria efetue novos cálculos acrescentando a multa ora aplicada.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,

Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000943-56.2017.8.22.0019

Requerente/Exequente: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido/Executado: EUEMERSON DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Certifique a escritania acerca do cumprimento da Carta Precatória Expedida (ID 31225819).

Verifique-se se o expediente encaminhado via Malote Digital fora lido e, após, diligencie-se via telefone ou e-mail, junto ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento do ato deprecado.

Após o retorno da Carta Precatória, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,

Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002471-57.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: LUCIENE SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR:

Requerido/Executado: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca dos documentos acostados aos autos pela requerida (ID 33011958 e 33011035), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo total adimplemento da obrigação, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,

Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002512-92.2017.8.22.0019

Requerente/Exequente: ELIANE MARIA FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO
PIMENTA OAB nº RO4075

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA
TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001446-09.2019.8.22.0019

AUTOR: CLOVES GOMES VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB nº RO4273

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - mmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002627-45.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: ADEILTON RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002126-91.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON AZARIAS

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: ANDERSON AZARIAS

Avenida Brasil, 2734, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001881-80.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELISIA BIUSSI

Advogado: JUCYARA ZIMMER OAB: RO5888 Endereço: desconhecido Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: BR 364 KM 518 GL 04, LT 08, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: ELISIA BIUSSI

RD RO 133, LOTE 20, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002470-72.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLINDO SANTANA

Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB: RO5471

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: ARLINDO SANTANA

ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002122-54.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NATALINO DA SILVA EVANGELISTA

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998

Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: AV. SETE SETEMBRO,, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: NATALINO DA SILVA EVANGELISTA

Linha MA 23, Lote 832A, KM 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000509-67.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDONEZIA LIMBANIO DA SILVEIRA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritys - RO - CEP: 76880-000 Advogado:

EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474 Endereço: Avenida Daniel Comboni, 2365, escritório, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: LINDONEZIA LIMBANIO DA SILVEIRA

LH MA 35, S/N, LT 710, KM 25, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002038-53.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NOEME GOMES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: NOEME GOMES DE OLIVEIRA SILVA

Linha MP 33, Lote 944, Poste 170, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000361-85.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELO MARCIO RIBEIRO

Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: ANGELO MARCIO RIBEIRO

Linha T15-A, Lote 24, Gleba 01, S/N, Projeto de Assentamento Maria Mendes, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001929-39.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALVARO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: ALVARO JOSE DA SILVA FILHO

km 22, Poste 210, s/n., Zona Rural, Linha MC -01., Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001996-04.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO
- RO6998, JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a
petição de ID33505801.

Machadinho D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002284-20.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDENILSON EUGENIO DA SILVA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB:
RO2383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,
4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO -
CEP: 76821-063

DE: EDENILSON EUGENIO DA SILVA

LINHA T-15, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2019.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste

Processo: 7002628-30.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: JOYLSON DONDONI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor
exato das custas processuais.

Apurado o valor das custas, intime-se a parte autora para, no prazo
de 15 dias úteis, efetuar o pagamento, com a devida comprovação
nos autos, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do
Estado e Protesto, conforme artigo 35, da Lei Estadual 3.896/2016.
Decorrido o prazo, expeça-se o necessário para o protesto e
inscrição do nome do devedor na dívida ativa do Estado.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

7003754-18.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LOURIVALDO SANTOS VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

csa

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas
de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores
dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em
propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos
na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta
Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de
ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo
verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de
conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no
âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios
da celeridade e economia processual, revelando-se medida
contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados
de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei
9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial
Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de
direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua
em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003778-46.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTORES: EDVILSON JUNIOR ROSA BRITO, EDIMARA ROSA BRITO, CLEIDE DE LOURDES ROSA BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003750-78.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede

de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95. Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003755-03.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SIDENEI DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95. Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000094-50.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: MAIKON LUNARDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002426-58.2016.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido/Executado: NAYARA CRISTINA SOUSA FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da exequente.

Expeça-se mandado de penhora e constatação.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

7003782-83.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA PARREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios de celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica. Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95. Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002734-94.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN

ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELIANO RIBEIRO DEMETRIO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos da sentença.

Após, conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003788-90.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: RUBENS MAGALHAES DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

csa

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica. Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95. Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001759-38.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor depositado em conta judicial, ou no mesmo prazo apresentar o substabelecimento, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para conta centralizadora e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000899-03.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

Requerido/Executado: ENXOVAIS SERRANA DO NORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da exequente (ID 32937900). Expeça-se a certidão requerida.

Após, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000349-08.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: DARCI COSTA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALIZA OENNING DA SILVA OAB nº RO7004, GERVAÑO VICENT OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na íntegra, a decisão proferida sob ID 30171438.

Atente-se a escritania para a atualização de valores carreada aos autos pela exequente.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000667-10.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Gilmar Gonçalves da Silva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Edital - Publicar:

INTIMAR os advogados supracitados a apresentarem Alegações Finais por memoriais no prazo legal.

Proc.: 0000534-31.2019.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:José Rodrigues Bonfim

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Edital - Publicar:

INTIMAR o advogado supracitado para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Vara Criminal NBO

18 de dezembro de 2019

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002117-97.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM LOPES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de ID 33602916.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001536-48.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR FRANKLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de ID 33565318.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000779-54.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ALDORI MAY e outros

Advogado(s) do reclamado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Advogado do(a) EXECUTADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID.33202812

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001243-44.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DURVALINO PEREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre proposta de acordo de ID.33543658

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001125-68.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre proposta de acordo de ID.33543663

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000252-68.2019.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAuxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO9744

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários

advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida". 4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). 5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002149-34.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CARLINHO RAMOS DA SILVA, LINHA 17, KM 10, SUL. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência, porquanto o mesmo possui quantidade considerável de bovinos, auferindo lucro com venda de bovinos e colheita de café, portanto, possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014) AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE

FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos conclusos para designação da perícia.

Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.

Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir. Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001932-88.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALINE CRISTINA FERRAREZI, RUA DAS PALMEIRAS 2684, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, RUA SACADURA CABRAL 102, - DE 159 AO FIM - LADO ÍMPAR SAÚDE - 20221-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937 Vistos/Vistos

Relatório dispensado

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária outras provas além daquelas já produzidas nos autos. Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA. Tratando-se de matéria de direito, existindo nos autos condições de julgamento da lide é dever do juiz julgar antecipadamente o feito. Os encargos cobrados no título executivo de juros legais, como a atualização monetária do débito são previstos em lei e não determina excesso de execução se aplicados nos seus precisos limites. (TJ-MG 107010719522980011 MG 1.0701.07.195229-8/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Data de Publicação: 28/09/2009) g.n

Por ordem de prejudicialidade, enfrente as preliminares arguidas.

A preliminar de incompetência do juizado especial deve ser repelida, eis que para julgamento do feito não se demanda conhecimento técnico complexo.

A requerida aponta preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a autora não procurou as vias administrativas para solucionar o impasse.

O interesse processual pode ser conceituado como a impossibilidade do requerente em alcançar o pleito sem a intervenção do PODER JUDICIÁRIO, demonstrando a necessidade e utilidade do provimento, além da adequação da via eleita.

Oportuno, mencionar as lições do professor Vicente Greco Filho, ao conceituar o interesse processual como “a necessidade de se socorrer ao judiciário para a obtenção do resultado pretendido...”

Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada

Por seu turno, leciona Luiz Fux que o interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, constatando que este último é a utilização da via correta para a consecução do direito material supostamente violado:

“O interesse deve ser observado, também, conforme a natureza do processo. Assim, no processo de execução, o interesse de agir está calcado no inadimplemento do devedor, e no processo cautelar, na necessidade de remover uma situação de perigo, para preservar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução. Em todos esses casos, é preciso que tenha ‘necessidade’ da via judicial e que a mesma resulte numa “ providência mais útil” do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade-utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida”

Infere-se daí que apenas existirá interesse de agir quando o jurisdicionado tiver a necessidade de se valer das vias judiciais para a consecução do direito material que reputa ter sido violado, e, juntamente com esse interesse de caráter pessoal, utilize-se da via adequada à pretensão deduzida.

No caso dos autos, tenho que restou evidenciado o interesse de agir, posto que demonstrado a existência de uma pretensão resistida, tanto o é que instada a apresentar defesa a requerida rebate as teses contidas na exordial. De outro modo, eventual improcedência da demanda, em nada se confunde com a existência da referida condição da ação. Melhor sorte não assiste quanto à alegação de pedido genérico, porquanto em virtude do valor dado à causa, há de se presumir que a autora pretende indenização naquele montante. A inicial não é inepta, pois consta expressamente o contorno da lide, reportando-se aos fundamentos, do qual se deduz logicamente. Indiscutível o silogismo do pedido que propiciou ao Réu defesa eficiente. Alias, é de se apontar que a moderna processualística não compadece com os examinadores de filigranas técnicas que, sem demonstrar qualquer efeito prejudicial à relação instaurada,

apontam defeitos ou irregularidades, reclamando nulidades que não se caracterizam. Por, ao reverso do afirmado pela ré, os documentos juntados não se referem a alteração do pedido ou da causa de pedir. Ademais, no próprio pedido inicial, o autor busca direito a ressarcimento dos valores despedidos para a troca do transformador. Logo, nenhuma inovação há na lide.

A alegação de ilegitimidade passiva, confunde-se com o MÉRITO e lá haverá de ser apreciado. Ultrapassadas as preliminares, volto ao MÉRITO.

As provas produzidas esquadrinham a procedência parcial do pleito.

A internet revolucionou as relações humanas e comerciais reduzindo as fronteiras a um simples toque na tela de um DISPOSITIVO eletrônico. O mundo precisou se reinventar, criar mecanismos hábeis a enfrentar as novas interfaces de relacionamentos (humanos e comerciais) advindos da tecnologia.

O sistema legal vigente j[á não era capaz de resolver os imbrólios decorrentes do mundo globalizado e leis formam criadas. O comerciante, antes reduzido a venda em lojas físicas, viu a possibilidade de, literalmente, atingir o mundo. Novos negócios surgiram, a venda, circunscrita a lojas físicas, passou a não ter fronteiras. Tudo isso resultou em inegável incremento nas vendas e redução dos custos operacionais no que tange à desnecessidade de manutenção de lojas físicas. Não fosse lucrativa a prática, por certo já estaria em desuso.

Inegável, portanto, que o fornecedor/prestador de um serviço adere a rede mundial de computadores e passa a oferecer os seus serviços em sítios eletrônicos ante as vantagens advindas com a prática. Resumidamente, na expansão do lucro aderem a essa “nova” (já não tão nova) tecnologia. Ao aderir ao comércio eletrônico, o fornecedor/prestador de serviço não se limita apenas a fornecer um ambiente seguro e sigiloso para o consumidor, também deve adotar mecanismo suficientes para impedir fraude, ou seja, a due diligence. É dizer, assume o risco do empreendimento, como corolário, há de indenizar aqueles que experimentaram dano justamente em decorrência da vigilância inadequada. Explico.

A expressão phishing é utilizada para designar alguns tipos de condutas fraudulentas que são cometidas na rede mundial de computadores. O estelionatário, em regra, envia propagandas a vítima, através de e-mails, aplicativos de mensagens e redes sociais. Para tanto, apropria-se da imagem do fornecedor/prestador de serviços “real”, usa de sua logomarca, cria um site semelhante e avoca todos os elementos que permitam ao leigo acreditar que de fato está negociando com esta ou aquela pessoa. Uma vez inserida na página ou após o “download” de arquivo anexo as mensagem, o consumidor tem seus dados “ pescados (tradução aproximada da expressão phishing”) pelo falsário.

O consumidor, ante a sua hipossuficiência, não tem condições de averiguar que se trata de um golpe, pois o cenário montado cria a falsa ilusão de estar em ambiente seguro e fidedigno.

E justamente, esta é a hipótese dos autos. O boleto bancário continha o nome da requerida, sua logomarca. Até mesmo e-mail enviado “ após a compra” não deixaram suspeitas quanto à regularidade do ato, cuja fraude foi detectada somente tempos depois.

Patente a responsabilidade da requerida ao não possuir sistema eficaz para combate as fraudes e permitir que terceiros utilizem de sua logomarca Avulta a irresponsabilidade de não proteger os consumidores das práticas desleais dos falsários.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET - GOLPE DENOMINADO “PHISHING” - “SITE” FALSO - USO DO NOME E DA LOGOMARCA DA PARTE RÉ- CIÊNCIA DA EMPRESA ACERCA DO USO DE SEUS DADOS EM COMPRAS FRAUDULENTAS - INÉRCIA - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERIFICAÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A parte ré é responsável pelos danos causados ao seu consumidor que foi vítima do golpe

denominado "phishing", porque assumiu o risco de sua atividade com a venda de produtos na rede mundial de computadores, ao quedar-se inerte em relação ao uso indevido de sua logomarca e de seu nome nessas negociações eletrônicas fraudulentas, embora tivesse ciência desse fato. - É cabível a restituição do valor que o consumidor pagou para a aquisição de produto adquirido pela internet em "site" que acreditava ser da parte ré, porque transparecia legitimidade por meio do uso de seu nome e de sua logomarca.[...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.020810-8/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 02/08/2019) Uma vez configurado a responsabilidade da requerida, mister apurar a respeito dos danos. No que atine aos danos materiais, demonstrado o pagamento do boleto na quantia de R\$599,00, a autora faz jus a devolução desse montante, corrigido com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária conforme tabela do TJRO, ambos a contar da data do desembolso. No que atine aos danos morais, não se vislumbra qualquer ofensa a direito de personalidade. A autora sofreu mero aborrecimento, algo que não tem o condão de trazer-lhe danos psíquicos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$599,00. Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em sendo recurso da parte requerida, esta deverá recolher as custas. Já a autora ficará isenta em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual. Decorrido o prazo da SENTENÇA ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%. Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, archive-se. Para espantar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação

Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a SENTENÇA, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da SENTENÇA a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)

Sem custas e honorários

1Seção II

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002464-96.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor da causa: R\$ 17.836,42

DECISÃO

1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

2- Arts. 428 e 429 do NCP. "Cessa a fé do documento particular quando: - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

3- Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda pericia grafotécnica, junar aos autos cópia autenticada dos contatos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da pericia - R\$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da pericia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.

4 - Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de pericia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de pericia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).

5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento. I.C.

Nova Brasilândia d'oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001907-75.2019.8.22.0020

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTES: R. V. M., RUA GUAPORE 2626 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, R. J. D. S. M., RUA GUAPORE 2626 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. F. D. S., RUA UIRAPURU 3161 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

Ao NUPS para realização de estudo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001648-80.2019.8.22.0020

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: REINALDO FORCELLI, RUA DOS PIONEIROS 3409 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON NEVES, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GECIEL BUENO NEVES, RO 010 KM 12, ESQUINA CO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, RUA PIRARARA 2751 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX SOARES FRAGA, RUA GETÚLIO VARGAS 2232 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

Vistos

A fim de evitar eventual cerceamento de defesa, concedo aos requeridos o prazo de dez dias para análise dos documentos que encontra-se na sede do Parquet.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000102-24.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, LINHA 130 km 6,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos

Manifestem-se quanto aos extratos juntados no ID 31600714.

Após, conclusos para análise dos embargos de declaração (ID: 33322472 p. 1 d)

Nova Brasilândia d'Oeste/RO,

18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001900-83.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: FLORENCIO ANETHER, LINHA 144, KM 10, LADO NORTE, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO9744

REQUERIDO: VINICIUS ANETHER DE SOUZA, RUA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 3084, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

Relatório dispensado na forma da lei (art.38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação objetivando a transferência de veículo automotor, bem como indenização por dano morais.

Incontroverso nos autos a realização de negócio jurídico entre as partes tendo como objeto a compra e venda do automóvel descrito na exordial,

De mais a mais, o fato de não ter o vendedor (requerente), cumprido com o ônus constante no art. 134 CTB, por si só, não atrai a responsabilidade para si, no tocante aos débitos originados após a realização da alienação. Portanto, a meu ver, o responsável pelos débitos tributários (IPVA) e multas devem ser imputados ao requerido.

Frisa-se ainda que o STJ possui entendimento de que a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo no que se refere ao período posterior à sua alienação. Vide súmula Súmula 585-STJ:

A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 14/12/2016.

Neste viés, o art. 134 é expresso ao se referir a “penalidades”, de modo que a responsabilidade solidária prevista neste DISPOSITIVO abrange apenas as penalidades administrativas, ou seja, as infrações de trânsito, não sendo possível fazer uma interpretação ampliada para criar uma responsabilidade tributária para o antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação.

O art. 134 do CTB é norma relativa a trânsito e não pode ter seu âmbito de aplicação extrapolado para criar hipótese de responsabilidade tributária. No tocante as multas, igual interpretação deve ser dado ao caso, de modo que não pode o antigo proprietário ser penalizado por infrações por ele não cometidas, ainda que não tenha comunicado a venda do veículo, já que, no caso concreto, se sabe quem é o verdadeiro responsável pelas infrações cometidas.

No que tange aos danos morais, não há qualquer sustentáculo jurídico para a concessão neste caso. Não vislumbro qualquer afronta aos direitos da personalidade do autor que suplante a razoabilidade, máxime porque não houve demonstração do referido dano. Urge destacar que o autor contribuiu, ainda que indiretamente, para os aborrecimentos que aqui se discutem, porquanto não adotou ele as cautelas necessárias para a transferência do veículo quando realizou a alienação. Desse modo, à luz do art. 6º da Lei 9.099/95, deve o Juiz em cada caso adotar a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum. No caso em comento, atendendo aos princípios embasadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9099/95) e considerando ainda que a tradição transfere de imediato

ao adquirente, sendo este responsável por todo e qualquer ônus em relação ao veículo, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e determino ao requerido VINÍCIUS ANETHER DE SOUZA brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n. 1600421 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 556.493.862-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 3084, Distrito de Migrantinópolis, município de Novo Horizonte D'Oeste – RO, que proceda, no a transferência para seu nome do veículo 2898-HONDA/CG 160 START, NCV1661 descrito na inicial, pagando, para tanto, os débitos existentes, sob pena de suportar medidas de efetivação à disposição do juízo.

Com base no art. 497 do CPC, determino ao Departamento de Trânsito de Rondônia que proceda, no prazo de 15 dias, a transferência do veículo 2898-HONDA/CG 160 START, NCV1661 bem como, os débitos existentes para o nome de VINÍCIUS ANETHER DE SOUZA brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG n. 1600421 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 556.493.862-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nº 3084, Distrito de Migrantinópolis, município de Novo Horizonte D'Oeste – RO, independentemente de vistoria no veículo. A presente serve como ofício a ser entregue diretamente pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sem custas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000759-29.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

AUTOR: MARTA BATISTA LOPES, RUA UGURUAI 2606 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: EMERICO ZACARIAS, LINHA RO-010, KM 6,5, 6,5, PRÓXIMO A RESIDÊNCIA DA DONA PALMIRA, RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Acolho a Cota Ministerial, por conseguinte, mantenho estes autos suspensos até DECISÃO nos embargos de nº 7002000-38.2019.8.22.0020.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000264-82.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: WILSON ALVES DE FARIAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3476 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos

A requerida para em dez dias suspender os descontos em folha, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a R\$10.000,00.

Após, ao autor para requerer o que de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000818-51.2018.8.22.0020

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: DAVINA DE OLIVEIRA SILVA PADOVANADVOGADO DO EMBARGANTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

EMBARGADOS: J. C. PADOVAN - ME, JOSE CARLOS PADOVAN, EDSON VIEIRA DOS SANTOSADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
DESPACHO

Ao cartório para expedir edital de intimação dos credores da massa falida e publicar.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nova Brasilândia D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATIADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO DOIS IRMAOS LTDA - MEADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2020 às 10:00h. Se a parte escolhe o rito dos juizados especiais cíveis deve adequar-se ao procedimento da Lei 9.099/95

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade de suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCCP).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948.0001-12 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]
Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).
PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO DOIS IRMAOS LTDA - ME, AV OLACYR DE MORAIS 297 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
Nova Brasilândia D'Oeste 18 de dezembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001830-66.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RODRIGUES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário assistencial.

O autor narra na inicial que conta com 65 anos de idade e possui doença incapacitante. Refere que percebia auxílio doença e repentinamente o benefício foi cessado. Postula a procedência do feito e a concessão de benefício em sede de tutela de urgência. Juntou documentos e procuração.

Citado, o requerido apresentou contestação

O laudo socioeconômico foi carreado aos autos id 33163603.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o Estatuto do Idoso, por sua vez, prevê que às pessoas com mais de 65 anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício de um salário mínimo.

Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar:

a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita. No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através do documento id 32060092 ue demonstra a idade do autor que conta com mais de 65 anos. Quanto ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social realizado revela que o autor não reside em casa própria, mas, reside sozinho, em residência cedida.

Verifica-se que a renda da família provém do benefício previdenciário de auxílio-doença advindos de economia que recebia anteriormente, antes da cessação do pagamento. Ante a mudança legislativa que acrescentou o §11º ao art. 20º da Lei n. 8742/93, vê-se que não se trata mais, unicamente, de requisito objetivo a ser preenchido, mas sim uma condição a ser verificada no caso concreto, qual seja, a miserabilidade. Assim sendo, diante da informação das despesas que tem a parte autora, bem como sua condição de saúde, mostra-se natural que haja um gasto considerável em relação as despesas pessoais, mormente quanto à saúde. Vejo, pois, que a condição de miserabilidade resta preenchida, já que ausente outra renda apta a subsidiar uma vida digna ao autor. Portanto, trata-se pessoa com poucos recursos financeiros. Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Ademais, a autarquia-requerida não alegou qualquer nulidade ou indicou elementos que induzissem outra CONCLUSÃO, limitando-se a dizer que a parte autora não preenche os requisitos legais. Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir do requerimento administrativo, uma vez que não houve alteração da situação de miserabilidade, considerando os elementos do caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente, a partir do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário-mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo antecipação de tutela pleiteada e determino a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, com base no art. 85, §8º, do CPC.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais referente ao laudo social.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o INSS.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000749-19.2018.8.22.0020

Classe: Guarda

Valor da Causa: R\$ 3.434,40

Última distribuição: 30/04/2018

Autor: Z. J. F. CPF nº 369.273.762-91, BARAO DO RIO BRANCO 1264 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647

Réu: K. F. F. CPF nº 055.079.552-98, BARAO DO RIO BRANCO 1284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. J. F. F. CPF nº 675.854.772-87, RUA FLORIANO PEIXOTO 2296 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373 SENTENÇA

Vistos.

ZAQUEU JULIÃO FERREIRA, ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA e visitas, bem como exoneração de alimentos em desfavor de MARIA FREIRE FERREIRA, e KAIQUE FREIRE FERREIRA, todos devidamente qualificados nos autos, Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Aponta preliminar de defeito de representação, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, pede a improcedência dos pedidos.

Foi apresentada réplica, realizado estudo pelo NUPS.

As partes apresentaram alegações finais.

O MPE ofertou parecer pelo procedência parcial, fixando a guarda compartilhada.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda.

Por ordem de prejudicialidade, passo a análise das preliminares.

Não há vícios no instrumento de mandato. Ademais, se assim o fosse, é certo que ao comparecer em audiência acompanhado do advogado, eventuais vícios foram sanados

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que em se tratando de pedido de modificação de guarda, a genitora é parte legítima para figurar no pólo passivo.

Lado outo, no que atine ao interesse de agir, o mesmo esta consubstanciado na própria resistência da requerida com os pleitos.

Ainda, as condições da ação em nada se confundem com eventual improcedência do pedido

Rejeitadas as preliminares, passo ao MÉRITO.

As provas carreadas aos autos demonstram que ambas as partes possuem perfeitas condições de ter a guarda de sua prole. Isso porque, o estudo psicológico realizado demonstrou que pelos elementos presentes não foi observado o fenômeno da alienação parental e sim conflitos em decorrência da dissolução da união entre os genitores.

Diante de tais circunstanciais, não havendo indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, inequívoco que para o melhor interesse da criança a guarda seja na forma compartilhada.

Ademais, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser incentivada e aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:

Art. 1.584 [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de DECISÃO na vida da prole.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para: CONCEDER a guarda compartilhada de KAIQUE FREIRE FERREIRA em favor de seus genitores, o qual ficará três dias na casa de cada genitor,

Ante a guarda compartilhada, cada genitor ficará responsável pela manutenção do adolescente nos períodos em que este estiver sob seus cuidados

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Considerando se tratar de guarda compartilhada em prol dos genitores, desnecessária a expedição do competente termo, pois tal é direito correlato do poder familiar.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7001942-35.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ADOLFO PERCILIOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

Promovido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ADOLFO PERCILIOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURI PEDRO ROCKENBACHADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimesi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida exclua (ou se abstenha de incluir) o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo. Na mesma senda, fica veda o corte em virtude da fatura contestada.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia D'Oeste 18 de dezembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000414-97.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA FABRICIO DO NASCIMENTO, RUA BRASÍLIA 3397 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, 3 Andar, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Vistos

Com base nos dados constantes na petição do Banco, expeça-se o necessário para a transferência.

Após, arquite-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000548-95.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL LUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: JAIME TENORIO SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 32957351.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Autos n.: 7001970-37.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: CRISTIANE BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CRISTIANE BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação do ID 33261086.

Autos n.: 7001638-36.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: HENRIQUE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

Promovido: ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

HENRIQUE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao auto de constatação juntado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001302-32.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAZ FREISLEBEN

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de ID 33433365.

Nova Brasilândia D'Oeste,

18 de dezembro de 2019.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001621-68.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre proposta de acordo de ID.33468865

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Autos n.: 7001366-42.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARGARETE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARGARETE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora

do Recurso Inominado/Apeação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n.: 7001452-47.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Promovente: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE

Promovido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPAdvogado

do(a) REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) REQUERIDO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para

no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais remanescentes, a que foi

condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001725-89.2019.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CLAUDINEI BARBOSA DELAZARI e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188RÉU: BEATRIZ MENDES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 32321536, em termos de

prosseguimento.Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única7001721-52.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE JESUS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre laudo medico pericial de ID.33433379

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000039-62.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANDERLEI GIOVANI VIANA
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387ATO ORDINATÓRIO
 Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo pericial de ID 33376735.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 7002635-24.2016.8.22.0020
 Execução de Título Extrajudicial
 Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
 EXECUTADOS: RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA, RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME, SELMA SILVA MIRANDA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO Vistos.
 Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: Num. 32330914, bem como para requerer o que entender direito.
 Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002404-26.2018.8.22.0020
 Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO, LINHA 130 (09) KM 14, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
 SENTENÇA
 Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
 Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
 Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeteria de uso exclusivo do autor.
 Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção

da rede, resta prejudicado o pedido inicial. Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Ficom as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
 SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
 Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019
 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001963-11.2019.8.22.0020
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios, Liminar AUTOR: REGINALDO BINOW, LH 114, KM 14,5 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
 Recolhida as custas o feito deve prosseguir.
 Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão. Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir. Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.02.2020 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO. Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório. Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
 Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
 Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$400,00, que já fora recolhido (ID: 33122670). Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá expedir alvará em favor do perito. Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
 Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002192-68.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: GEDALVA ALBERTO VIEIRA, LINHA 144 KM 10 LADO

SUL DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1

CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora via patrono para, no prazo de 15 dias juntar

declaração de bovinos do IDARON em seu nome e de seu cônjuge.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7002309-30.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Promovente : ZENI ANTUNES BRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS -

RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ZENI ANTUNES BRANCO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do

Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao

prosseguimento do feito.

Autos n. : 7002462-29.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Promovente : EDUARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -

RO4195

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

EDUARDO JOSE DA SILVA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do

Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao

prosseguimento do feito.

Autos n. : 7002248-38.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Promovente : EDSON MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO3434

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente (ID 33371176) ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7000031-85.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Promovente : MARIA DAS GRACAS SILVA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE

MATOS - RO7798

Promovido : ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA DAS GRACAS SILVA BORGES

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do

Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao

prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002180-54.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SONIA MARIA PASSARELLO, LINHA 134 km 04

LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA

MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias recolher as

custas iniciais, que incide sobre 2% sobre o valor da causa (Art. 12,

Lei 3.896/2016).

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários

periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os

autos conclusos para designação da perícia.

Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no

prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais

provas pretende produzir.

Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo

impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir.

Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002188-31.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Adimplemento e Extinção

AUTOR: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA, GLEBA 78/B GLEBA 78/B, ZONA RURAL LOTES 05 E 89 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT OAB nº RO882
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Altere-se o pólo ativo, bem como cite-se a requerida, conforme já determinado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7001499-21.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : FRANCISCO VALDEVINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

FRANCISCO VALDEVINO RODRIGUES

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001634-96.2019.8.22.0020

GuardaGuarda

REQUERENTE: J. O. S.ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: P. H. D. J. O., S. D. J.ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo juntado aos autos (Num. 32804974 - Pág. 1) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.

Translade-se cópia para os autos de n. 7001572-56.2019.8.22.0020 e manifestem-se quanto ao pedido de desistência (IDNum. 33113329 - Pág. 1)

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 17 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002193-53.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PATRICIA DA SILVA DUTRA, LINHA 114 km 2,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência, porquanto as notas fiscais apresentadas nos auto comprovam que a parte possui condições de arcar com cutas e despesas processuais.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.

Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.

Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir.

Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001760-20.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocáticos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SOUZA, RUA BRASILIA, Nº 2832 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: B. B. S., ESTRADA MORRINHOS 64 JARDIM ANA ESTELA - 06355-240 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos

Vistos

I - DA IMPUGNAÇÃO

Perlustrando o feito, observa-se que os descontos foram efetivados entre os meses: 07/2016(Num. 28883009 - Pág. 2);08/2016(Num. 28883009 - Pág. 3); 09/2016; 10/2016; 11/2016; 12/2016; 01/2017; 02/2017; 03/2017;04/2017;05/2017;06/2017;07/2017;08/2017; 09/2017;10/2017;11/2017;12/2017; 01/2018; 02/2018; 03/2018; 04/2018; 06/2018; 07/2018; 08/2018; 09/2018; 10/2018; 11/2018; 12/2018;01/2019;02/2019;03/2019;04/2019;

Desse modo, não há qualquer equívoco no cálculo do contador judicial, já que observou todos os parâmetros do título exequendo, razão pela qual há de ser homologado.

Ao executado para promover o pagamento do saldo remanescente em cinco dias.

Decorrido o prazo in albis, apresente o exequente cálculo atualizado e venham conclusos para bacenjud.

II – ALVARÁ PARTE INCONTROVERSA

Lado outro, a presente serve como alvará em favor de EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SOUZA CPF nº 390.332.102-82 ou sua advogada ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195 para levantamento do valor depositado na conta n. 3577 040 01504523-0 , com respectivo juro e correção monetária (IDNum. 31148497 - Pág. 1)

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002189-16.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: JAQUELINE DA CRUZ SILVA, LINHA 118 KM 05 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Proceda a parte autora no prazo de 15 dias, a juntada de declaração do IDARON em seu nome e de seu cônjuge.

Após, conclusos para deliberação.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7002514-25.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : CELIA GONCALVES FREZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CELIA GONCALVES FREZ DA SILVA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7002211-11.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : MARIA ROSA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Promovido : ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARIA ROSA TEIXEIRA

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7001022-66.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: I. G. M. CPF nº 052.610.472-42, RUA DOS SERINGUEIROS 5940 SETOR 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: V. M. M. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 16 KM 1 NORTE (PROXIMO AO SAROBA) ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
 2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)
 3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados. A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 6 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADO: V. M. M., LINHA 16 KM 1 NORTE (PROXIMO AO SAROBA) ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
 § 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Autos n. : 7000353-42.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : AUCILENE LUCIA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : VIVO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

AUCILENE LUCIA FERREIRA SOARES

VIVO S/A

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000431-02.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : LEANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Promovido : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LEANDRO PEREIRA

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000290-80.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : GESIMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GESIMAR PINHEIRO DOS SANTOS

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7002298-98.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : BALBINO CAETANO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

BALBINO CAETANO DE SOUZA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001894-13.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : JOAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOAO BARBOSA DOS SANTOS

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000862-70.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : WANDER JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais, totais ou remanescentes conforme o caso, a que foi condenado nos termos do acórdão. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)", devendo ser juntado comprovante nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002194-38.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SONIA LOPES DOS SANTOS, LINHA 17 km 14 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar notas fiscais atualizadas e declaração do IDARON para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Após, conclusos para decisão.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002176-17.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA DE CARVALHO SOUZA, LINHA 156 KM 04 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar documentos que comprove sua hipossuficiência.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002191-83.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOAQUIM ALVES RIBEIRO, RUA MEM DE SÁ 4746 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.02.2020 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escriturária deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002201-30.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SIDINEI PEIXOTO DE PADUA, LINHA 130, KM 14M LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar notas fiscais atualizadas e declaração de bovinos do IDARON em seu nome e de seu cônjuge.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002199-60.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, LINHA 118, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar notas fiscais atualizadas e declaração de bovinos do IDARON em seu nome e de seu cônjuge.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002198-75.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES, LINHA 21, KM 13, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar notas fiscais atualizadas e declaração de bovinos do IDARON em seu nome e de seu cônjuge.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001878-25.2019.8.22.0020

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. A. BISPO & CIA LTDA - MEADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LINDOMAR VIDALADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam-se os autos de ação de cobrança, no qual o requerente alega ter crédito a ser recebido junto ao requerido representado pelas duplicatas anexo aos autos.

Citada, o requerido deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, tendo o autor em audiência de conciliação pugnado pela decretação da revelia e aplicação de seus efeitos, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova juntada ao feito, não bastasse, a ré não apresentou contestação nos autos, razão pela qual sem maiores delongas, DECRETO A REVELIA da Requerido, bem como seus efeitos nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 344 do CPC.

Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas, assim passo a analisar o mérito, o qual evidencio ser procedente, mormente ante a revelia e efeitos. Explico-me.

Não contestando nenhum dos pedidos da exordial, a parte ré deve arcar com o ônus da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 344 do CPC.

Muito embora a revelia não produza efeitos absolutos, a narração fática em consonância com a documentação acostada, traduz-se na verossimilhança das alegações bem como na integridade do direito do autor.

Nesse sentido:

Revel é quem não contesta a ação: "A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide..." (CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, Saraiva, nota 6 ao art. 319, p. 457).

E mais:

"A inércia da parte em não contestar o feito, acarreta efeitos de grandes proporções, impondo, por presunção, a veracidade dos fatos alegados pelo autor" (RT 804/295).

Neste sentido, nota-se que o requerido comprovou o crédito por meio de duplicatas, que até a data de 17.10.2019 prefazia a monta de R\$ 719,55 e, mesmo ciente da presente ação, a demandada quedou-se inerte, sequer tendo contestado os fatos articulados na inicial, reputados verdadeiros. Aliás, igualmente não especificou quaisquer provas ou interveio ao feito em algum momento.

Laborou a ré, pois, com absoluto descaso no tocante à imputação que contra si pesa nestes autos, que, de resto, dispõe acerca de direito disponível quanto ao requerido. E qualquer outra circunstância fática que pudesse direcionar a convicção do julgador para eventual improcedência do pedido somente poderia ser cotejada neste específico processo, caso resistência à pretensão da inicial, e provas produzidas, recomendassem a conclusão. Não é o caso, porém.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento no importe de R\$ 719,55 (setecentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 17.10.2019, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Em havendo recurso, se tempestivo e pagas as custas (em caso de não ser beneficiário da gratuidade processual), recebo-o em seu efeito meramente devolutivo.

A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões.

Na sequência, remetam os autos a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002202-15.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: IRACI DA SILVA ALVES DE MELO, LH 126, KM 16, LD NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar documentos que comprove sua hipossuficiência financeira, entre estes declaração de bovinos no IDARON em seu nome e de seu cônjuge, ou no mesmo prazo recolha as custas iniciais.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002197-90.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: EVA BATISTA PEREIRA, LINHA 11 KM 1,5 NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar documentos que comprove sua hipossuficiência financeira, ou no mesmo prazo recolha as custas iniciais.

Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste 7001529-56.2018.8.22.0020

Monitória Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, SEM ENDEREÇO

RÉU: PATRICIA FARIAS PADILHAADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002196-08.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LUCIMAR MENDES FERREIRA DA SILVA, LINHA 122, KM 12 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;

b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.

c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7002803-26.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: MARINA GRACIELLE DUARTE RODRIGUES CPF

nº 027.714.082-01, RUA GONÇALVES DIAS SETOR 15 - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

OAB nº RO4373

EXECUTADO: C H M CARDOSO - ME CNPJ nº 19.174.902/0002-

53, JUSCELINO KUBITSCHKEK 292 CENTRO - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN OAB

nº RO5647

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: C H M CARDOSO - ME,

JUSCELINO KUBITSCHKEK 292 CENTRO - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/
MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000866-10.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: CERLIANO MUNIZ CPF nº 663.360.662-15,

AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 235, AP 202ED, - LADO

ÍMPAR CENTRO SUL - 78020-301 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº

RO6956

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 746.227.908-

82, RUA GETÚLIO VARGAS setor 13 2984-C - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitadas. A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 18 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, RUA GETÚLIO

VARGAS setor 13 2984-C - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001823-11.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA,

AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

OAB nº RO2027

RÉU: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO, LINHA

140, KM 5 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

manifeste-se o exequente quanto aos espelhos juntados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002195-23.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: EMILLY FABEM LOPES MENDES, LINHA 118 (21) KM

9,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA, FABIANO FABEM LOPES MENDES, LINHA 118

(21) KM 9,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA

MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pelo genitor dos requerentes, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2020 às 12:20

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7001568-19.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : DAIANE APARECIDA ALVES CORREA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Promovido : ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DAIANE APARECIDA ALVES CORREA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002985-12.2016.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUPINO CHIULLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

RÉU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE

Advogado(s) do reclamado: JURACI MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de ID 33581397.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002985-12.2016.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUPINO CHIULLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

RÉU: CLAUDENIR JOSE BONFANTE

Advogado(s) do reclamado: JURACI MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de ID 33581397.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002117-97.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM LOPES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de ID 33602916.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2019.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000181-33.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Lindomar Leoncio de Freitas

DECISÃO:

OCORRÊNCIAS: Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (18/12/2019), às 10:00 h na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, onde presente se encontrava a Juíza de Direito Dra. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, comigo Secretário de Gabinete do Juízo, ao final assinado. Instalada a audiência designada nos autos n. 0000181-33.2019.8.22.0006, apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu. Presente o Promotor de Justiça Dr. Bruno Ribeiro de Almeida. Presente o Defensor Público Dr. Paulo Freire d'Aguiar Viana de Souza. Presentes as testemunhas APC Agnaldo Alves Curcino e APC João Vicente Figueredo Santos Silva. Iniciada a audiência, o MP reiterou a oferta ao denunciado do benefício da suspensão condicional do processo, de fl. 07, com o pagamento da prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos em 10 (dez) vezes iguais de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), a serem descontados direto da folha de pagamento do denunciado Lindomar Leoncio de Freitas, CPF 565.646.199-87, Servidor Público deste Município de Presidente Médici. Pela MM. Juíza foi deliberado: "Vistos. 1. Considerando que o denunciado manifestou-se pela aceitação da suspensão condicional do processo oferecida pelo MP à fl. 07, consistente na prestação de 2 (dois) salários-mínimos, a serem pagos em 10(dez) parcelas iguais de R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos) mediante desconto direto na folha de pagamento do denunciado Lindomar Leoncio de Freitas, CPF 565.646.199-87, Servidor Público deste Município de Presidente Médici, homologo a forma de cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Por conseguinte, suspendo o feito pelo prazo de 02 anos. SIRVA DE OFÍCIO À PREFEITURA DE PRESIDENTE MÉDICI para que promovam o desconto na folha de pagamento do denunciado Lindomar Leoncio de Freitas, conforme acima mencionado. Diante da orientação contida no Ofício Circular 087/2013-DECOR/CG, realize o movimento de suspensão do processo. Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo. Ciência ao Ministério Público e à Defesa mediante remessa dos autos. Saem os presentes intimados." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Selielvis dos Santos Martins, Secretário de gabinete do juízo nomeado para o ato, digitei. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000190-92.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Izrael Todero

SENTENÇA:

OCORRÊNCIAS: Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (18/12/2019), às 09:40 h na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, onde presente se encontrava a Juíza de Direito Dra. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, comigo Secretário de Gabinete do Juízo, ao final assinado. Instalada a audiência designada nos autos n. 0000190-92.2019.8.22.0006, apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu. Presente o Promotor de Justiça Dr. Bruno Ribeiro de Almeida. Presente o Defensor Público Dr. Paulo Freire d'Aguiar Viana de Souza. Presentes as testemunhas Mikineia dos Santos dos Santos, PM Degerson Ferreira Poleis e PM Ozequiel Ferreira Celestino. Consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-

PR-CG, do DJE n. 193/2012, de 18/10/2012, a presente audiência será realizada através do sistema de gravação audiovisual (DRS). Este sistema de gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405,§§ 1º e 2º, CPP). As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 13, II do Provimento Conjuntos e art. 20, da Lei nº 10.406/2002-Código Civil. Iniciada a audiência, foi ouvida a testemunha Mikineia (vítima). Após, o MP dispensou a oitiva das testemunhas PM Degerson e PM Ozequie, o que sem objeção da defesa foi homologado pelo Juízo. Na sequência, a magistrada realizou a leitura da denúncia para o réu, que em seguida foi qualificado e interrogado. Em seguida as partes apresentaram alegações finais orais em audiência, tudo conforme mídia anexa. Pela MM. Juíza foi deliberado: "Vistos. 1. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, e, como consequência e o ABSOLVO O DENUNCIADO IZABEL TODERO, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 129, §9º, do CP, o que faço com fulcro no art. 386, II, do CPP. a) As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Saem os presentes intimados." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Selielvis dos Santos Martins, Secretário de gabinete do juízo nomeado para o ato, digitei. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000375-33.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Diego Oza Barbosa

SENTENÇA:

OCORRÊNCIAS: Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (18/12/2019), às 10:45 h na sala de audiências da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, onde presente se encontrava a Juíza de Direito Dra. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, comigo Secretário de Gabinete do Juízo, ao final assinado. Instalada a audiência designada nos autos n. 0000375-33.2019.8.22.0006, apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu. Presente o Promotor de Justiça Dr. Bruno Ribeiro de Almeida. Presente o Defensor Público Dr. Paulo Freire d'Aguiar Viana de Souza. Presentes as testemunhas APC Paulo Jeferson Pereira Silva, Anderson da Silva Ramanho, Dianas Bernardino da Silva e Nil Everson da Silva Ernandes. Consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, do DJE n. 193/2012, de 18/10/2012, a presente audiência será realizada através do sistema de gravação audiovisual (DRS). Este sistema de gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405,§§ 1º e 2º, CPP). As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 13, II do Provimento Conjuntos e art. 20, da Lei nº 10.406/2002-Código Civil. Iniciada a audiência, foram ouvidas as testemunhas Anderson, APC Paulo e Dimas Bernardino. O MP desistiu da testemunha ausente Nil Everson, o que sem objeção da defesa foi homologado pelo Juízo. Na sequência, a magistrada realizou a leitura da denúncia para o réu, que em seguida foi qualificado e interrogado. Após, as partes apresentaram alegações finais orais por memoriais, tudo conforme mídia anexa. Pela MM. Juíza foi deliberado: "Vistos. 1. Pela MM. Juíza foi deliberado: "Vistos. 1. Ante a fundamentação oral proferida em audiência, JULGO IMPROCEDENTE PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, e, como consequência, ABSOLVO O DENUNCIADO DIEGO OZA BARBOSA, qualificado nos autos, do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, III do CP, o que faço com fulcro no art. 386, II, do CPP. a) SENTENÇA transitada em julgado nesta

data ante renúncia das partes ao prazo recursal; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Saem os presentes intimados." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, Selielvis dos Santos Martins, Secretário de gabinete do juízo nomeado para o ato, digitei. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única

7000393-71.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]

Parte Ativa: JUAREZ DOS SANTOS BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto a impugnação apresentada pelo executado (id. 33069939).

Presidente Médici/RO, 17 de dezembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000796-40.2015.8.22.0006

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: ADAUTO AMORIM DOS PRAZERES, RUA PRESIDENTE

MEDICI 2234 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495

ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

RÉUS: ERONILDO AMARO DA SILVA, RUA PRESIDENTE

MEDICI 2234 ERNANGES GONÇALVES - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ISABEL MARIA DA

SILVA, SEM ENDEREÇO, AMARO BONIFACIO DA SILVA,

JOAQUIM NABUCO 23 PARATIBE - 53413-525 - PAULISTA

- PERNAMBUCO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS

MANGUEIRAS 1298, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-

020 - CACOAL - RONDÔNIA, RONALDO FAGUNDES TEIXEIRA,

LINHA 81 KM 08 LOTE 36 GLEBA 20 SN, CASA ZONA RURAL -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 40.728,46

DECISÃO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (Resp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do requerido Joaquim de Oliveira (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte requerida supramencionada, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000473-

93.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Parte Ativa: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DE

ARAUJO - RO1483

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação Fica a parte requerente intimada, através de seu

advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo,

apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Presidente Médici/RO, 17 de dezembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

Presidente Médi - Vara Única
7001358-78.2017.8.22.0006
Classe -: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto - [Cédula de Crédito Bancário]
Credora - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado - RODRIGO TOTINO - RO6338
Devedores - S. M. MENESES - ME e outros
Ato Ordinatório - Intimação da credora/embargada para, ciente dos embargos acostados aos autos sob id. 32978322, apresentar impugnação ou pleitear o que entender de direito. PM.17.12.2019.
(a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única
7000577-85.2019.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Descontos Indevidos]
Requerente - JUAREZ DIAS GUIMARAES
Advogado - DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido - INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 18.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000190-07.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Parte Ativa: MARIA DAS NEVES ESTOLANO DE MACEDO PENITENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar planilha de cálculos, conforme o valor em que concordou na petição de id.30321164 para fins de confecção da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000780-47.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Assistência Social]
Parte Ativa: OENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos de id. 33274930 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001364-51.2018.8.22.0006
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTOR: U. D. O. N., 4ª LINHA, ASSENTAMENTO BELA VISTA LOTE 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850
RÉU: C. S. D. O. T., 2ª LINHA. LOTE 30 SETOR 06, FUNDOS DA COMUNIDADE SANTA ROSA DE LIMA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
Valor da causa:R\$ 13.680,00
DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de alimentos c/c pedido liminar de fixação de alimentos provisórios, proposta por ULISSES DE OLIVEIRA NOGUEIRA, representado por seu genitor UNILCEDI DE OLIVEIRA NOGUEIRA em face de CARLA STEFANIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA.

Citada, a requerida interpôs agravo de instrumento da DECISÃO que fixou os alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo. (id. 22134518)

A tentativa de conciliação restou infrutífera. (id 22225937)

A DECISÃO agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme id. 22487643.Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).A requerida apresentou matéria preliminar em sua defesa, alegando inépcia da inicial por carecer razões de fato e de direito por ter o requerente solicitado 30% do salário bruto da requerida, sem trazer aos autos documentos comprobatórios que testifiquem as necessidades postuladas. Quanto a tal alegação, verifica-se que trata-se de MÉRITO da ação, qual será analisado no momento oportuno. (id. 22761171)

Em contestação, a requerida alegou em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com os alimentos fixados, visto que possui outros dois filhos, sendo que uma filha é universitária, de forma que a requerida honra com pagamento de várias despesas como mensalidade, aluguel, alimentação, despesas médicas, e demais despesas, uma vez que a filha não possui disponibilidade de tempo para atividade laborativa em razão dos estudos. Expôs, ainda, que seu salário informado pelo juízo, pode ser reduzido a qualquer momento em razão de se tratar de gratificação. Ao final pediu pela revisão da DECISÃO que concedeu 60% do salário mínimo a título de alimentos provisórios e/ou que seja reduzido para o percentual de 30% do salário-mínimo; e pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. (id. 22761171)

O requerente apresentou impugnação à contestação, pelo não acolhimento da preliminar arguida de inépcia da inicial, e pela procedência do pedido conforme peça inicial, com a condenação da requerida em sucumbências. (id. 23660930)

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.O Ministério Público manifestou-se no id. 24686407 pela rejeição da preliminar deduzida pela parte requerida, e pela intimação das partes quanto a produção de provas.

Na DECISÃO de id. 25286656 a preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada pelo juízo, e foi determinada intimação das partes para especificação das provas.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto a produção de provas, tendo o requerente se manifestado no id. 25894747 pelo julgamento dos autos no estado em que se encontram, em razão de todas as provas produzidas já estarem contidas nos mesmos; e a requerida se manifestado no id. 26577299, pela produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se no id. 25904462 pela designação de audiência de mediação, parece acolhido pelo juízo no id. 27054433.

A mediação restou prejudicada conforme id. 31448161, na qual presente somente a requerida, pleiteou pela designação de audiência de instrução.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

- a) a majoração do percentual da pensão alimentícia provisória fixada liminarmente
- b) o valor da renda do requerido e suas despesas
- c) e necessidade da criança.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção de prova testemunhal formulada pelo requerido (id 26577299), e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 01/04/2020, às 10h00min.

A parte requerida já arrolou suas testemunhas, conforme petição do id. 26577299, tendo o autor se manifestado que não possui mais provas a produzir.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 17 de dezembro de 2019.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7001954-28.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: JOSE PINTO DE SOUZA CPF nº 001.368.278-45, LINHA 124, SETOR MUQUI S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Intime-se a advogada do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o cálculo do débito devendo-se observar que no procedimento da Lei 9.099/95 não se aplica a condenação em honorários advocatícios no primeiro grau, pelo que a aplicação subsidiária do artigo 523, § 1º do CPC, restringe-se a sua primeira parte:

CPC - Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. [grifei]

Serve a presente de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 17 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000382-37.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA URANIA WANDERLEI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO1928

Parte Passiva: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para se manifestarem da informação de id 33635421, indicarem assistente técnico e havendo concordância com os valores apresentados, promover o depósito dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000421-34.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: ELZA VENANCIA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras, via advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial e posterior comunicação do mesmo a este Juízo, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000610-12.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: MARCOS GALDINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial e após devendo comunicar ao Juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000610-12.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCOS GALDINO DA SILVA, LH 180 Km 19.5, LADO SUL ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475

CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 17.617,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente MARCOS GALDINO DA SILVA (CPF n. 154.690.918-48), residente e domiciliado na Lh. 188, Km 180, Km 19.5 Lado Norte, Zona Rural CEP 76.948-00, Município de Castanheiras, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (ONEIR FERREIRA DE SOUZA - OAB/RO 6475 - CPF n. 638.982.412-20), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503772-8 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 17 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000421-34.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: LEUDA ROBERTA DA SILVEIRA, 4º LINHA, LOTE 18, GLEBA 08 lote 18, 4 LINHA, LOTE 18, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROMILDA MARIA DA SILVEIRA, 4º LINHA, LOTE 18, GLEBA 08 lote 18, 4 LINHA, LOTE 18, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELZA VENANCIA DA SILVA, 4º LINHA, LOTE 18, GLEBA 08 lote 18, 4 LINHA, LOTE 18, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.601,50

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que os requerentes ELZA VENANCIA DA SILVA, ROMILDA MARIA DA SILVEIRA, LEUDA ROBERTA DA SILVEIRA, FABIO ROBERTO DA SILVEIRA, JOELIZA MARIA DA SILVEIRA, JOENILZA MARIA DA SILVEIRA, JUVENILSON ROBERTO DA SILVEIRA e RONALDO ROBERTO DA SILVEIRA, residente e domiciliados do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, através do patrono JULIANO MENDONÇA GEDE - OAB/RO 5391 - CPF n. 831.046.312-04, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01503553-9 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiários as partes acima mencionadas.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi - RO, 16 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000220-42.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: GUILHERMINO ANDRE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogado, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do retorno do autos do TJRO, requerendo o que forem de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médi - Vara Única

7001665-32.2017.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: SILVIA CASAGRANDE e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: ALAIR CASAGRANDE e outros

Ato Ordinatório - Intimação da inventariante para acostar aos autos a guia com o recolhimento do ITCD, ou provar que encontra-se isento do seu recolhimento. PM. 18.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001027-62.2018.8.22.0006

Classe - USUCAPIÃO (49)

Assunto - [Usucapião Extraordinária]

Requerentes - ANGELO NETO DA SILVA e outros

Advogada - SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Requeridos - MARIA AUGUSTA DE MENEZES e outros (9)

Ato Ordinatório - Intimações dos requerente para promover o recolhimento do quantum, nos termos do art. 30 da Lei Estadual 3.896/2016, necessário para o cumprimento da diligência requerida na petição id. 33008446. PM. 18.12.2019 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

7002134-78.2017.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte Passiva: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Presidente Médi/RO, 18 de dezembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

Processo nº: 7000302-44.2016.8.22.0006

Classe:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Repetição de indébito]

Parte Ativa: IONE MARA BETIM VELOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médi/RO, 18 de dezembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

Presidente Médi - Vara Única

7000602-06.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Repetição de indébito]

Parte Ativa: MAYCON JOHN ROSA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médi/RO, 18 de dezembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000446-96.2019.8.22.0018

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ricardo Pinto da Silva

Advogado: Norivaldo José Ferreira, OAB/RO 8558

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do DESPACHO proferido nos autos a qual passo a transcrever. DESPACHO: Vistos. Ante o recebimento do ofício n. 128/2019/DPE/SLO/RO, datado de 18/10/2019, informando que a Defensora Pública participará do XIV Congresso Nacional de Defensores Públicos (Conadep) no período de 11/11 a 16/11 de 2019, considerando a função da Defensoria Pública é essencial a jurisdição, acolho o pedido da DPE e redesigno a audiência alhures designada para 03/02/2020 às 8h30min. Junte-se aos autos o ofício n. 128/2019/DPE/SLO/RO. Ciência às partes. Serve a presente de MANDADO /ofício. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 7 de novembro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000333-50.2016.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Angelico Tomaz, Jefferson de Souza Santana

Advogado: Miquéias Farias Campos (7040)

DECISÃO: Vistos. Considerando que o réu Jeferson de Souza Santana foi citado por edital (fls. 119), e não compareceu nos autos nem constituiu patrono, desmembre-se o feito em relação a este. Em seguida intime-se o Ministério Público para manifestar quanto ao desmembramento, bem como quanto ao aproveitamento de provas. Após, tornem os autos que foram desmembrados conclusos para análise dos pedidos de fls. 82/83. No mais, quanto ao réu Rodrigo Angélico Tomaz, considerando que o mesmo foi devidamente citado e apresentou resposta a acusação e arrolou testemunhas (fls. 94), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10/02/2020 às 11h00min, para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia, bem como para interrogatório do réu Rodrigo. Intime-se o réu para comparecer a esta solenidade, cientificando-o de que deverá providenciar a vinda das testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de, não fazendo, ser considerado desistente quanto a prova. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO N. ____/2019. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 2 de outubro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito
PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS

Proc.: 0000206-15.2016.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edgar Barbosa dos Santos, brasileiro, casado, gerente de produção, nascido aos 13/03/1972, natural de Tupã/SP, filho de Alcebiades Barbosa dos Santos e Anizia Rosa de Jesus Santos, atualmente, em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Adriano Cezar Ribeiro (OAB/AM 4848), Peter Mateus de Farias Ribeiro (OAB/AM 11.063), Thais Cristina de Souza Guimarães (OAB/RO 8485), Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)

FINALIDADE: Intimar o denunciado acima qualificado, para informar, no prazo de 05 dias quem, de fato, é seu advogado, tendo vista a existência de mais de uma procuração juntada aos autos.

Proc.: 1000289-77.2017.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Benvindo Ribeiro Novaes Neto

FINALIDADE: Intimar a pessoa, abaixo qualificada, da DECISÃO a seguir transcrita.

Intimando: Edivaldo Kihara Antevere, brasileiro, nascido aos 269/07/1992, filho de Benedito Antevere Filho e de Rosa Kihara, atualmente em local incerto e não sabido.

“DECISÃO: Vistos. Em razão da adulteração de numeração de veículo constatada no laudo de exame em veículo acostado às fls. 106/111, que concluiu que a motocicleta esteve envolvida em ação de descaracterização de numeração identificadora de motor, determino o envio do bem ao DETRAN para adoção das medidas necessárias quanto a destinação. Intime-se a vítima Edivaldo Kihara Antevere desta DECISÃO, para ciência. Oficie-se o DETRAN. Dê-se ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____/2019. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.”
Santa Luzia d'Oeste/RO, 18/12/2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7002651-76.2019.8.22.0018

LOAS

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIERTES BARROS CPF nº 876.574.497-72, AVENIDA VENCESLAU BRAZ nº 3573 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os seguintes quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao benefício LOAS, bem como os do requerido.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade, se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade, se manifestar a respeito do laudo pericial.

Dê-se vistas ao Ministério Público, por tratar-se de interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II do CPC e do art. 124, XV das DGJ.

Após, realizado o laudo pericial, proceda-se o estudo socioeconômico com a parte autora, para qual desde já nomeio o (a) assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.

Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- a residência é própria;

3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- indicar despesas com remédios;

9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno. Na mesma oportunidade deverão se manifestar, caso queiram, quanto a complementação do laudo médico pericial.

Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

Processo: _____ - _____, 8.22.00 _____

Dados Gerais do Periciando(a)

Nome do(a) Autor(a): _____

Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado

Sexo: Masculino Feminino
 CPF: _____ Data de Nascimento: _____
 ____/____/_____
 Escolaridade: _____

Formação Técnico-Profissional: _____

Dados Gerais da Perícia

Data do Exame: ____/____/_____
 Perito Médico Judicial: _____

CRM: _____

Assistente Técnico do INSS: _____

CRM: _____

Assistente Técnico do Autor: _____

CRM: _____

Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
 Profissão declarada: _____

Tempo de profissão: _____ anos e _____ meses

Atividade declarada como exercida: _____

Tempo de atividade: _____ anos e _____ meses

Descrição da atividade: _____

Experiência laboral anterior: _____

Data declarada de afastamento do trabalho: ____/____/_____. Não
 houve afastamento do trabalho

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia
 (com CID).

Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho
 exercido. Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco
 ou agente causador.

Não Sim Justificativa: _____

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de
 trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local,
 bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a)
 incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade
 habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos
 quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: _____

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a)
 periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou
 total

Permanente Temporária

Total Parcial

Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões)
 que acomete(m) o(a) periciado(a).

____/____/_____
 Data Provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

____/____/_____. Justificativa: _____

A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s)
 ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia.
 Justifique.

Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento

Justificativa: _____

É possível indicar se havia incapacidade entre a data do
 indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da

realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os
 elementos para esta CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: _____

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é
 possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de
 outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade

_____. Não se Aplica.

Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,
 o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra
 pessoa para as atividades diárias. A partir de quando

Não Sim A partir de ____/____/_____.
 Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos

considerados para o presente ato médico pericial

O(A) periciado(a) está realizando tratamento. Não Sim

Qual a Previsão de duração do tratamento

_____. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. Não Sim

O tratamento é oferecido pelo SUS. Não Sim

É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário
 para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar
 a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da
 incapacidade)

Não Sim ____/____/_____.
 Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem

pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de
 dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas
 em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder
 somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que
 implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

Não Sim Qual: _____

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente
 de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique
 o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem
 como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/
 ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer
 natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da
 atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades
 encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando
 suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja,
 não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual _____

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma
 das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual _____

Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido
 de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso
 tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

Assinatura do Perito Judicial - CRM
quinta-feira, 12 de dezembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Procedimento Comum Cível
7002718-41.2019.8.22.0018

AUTOR: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES CPF nº 002.483.782-28, LINHA P 42 sn, KM 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não juntou comunicado de DECISÃO.

Outrossim, é necessária a juntada do extrato CNIS.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar emenda à inicial devendo juntar comunicado de DECISÃO, bem como o extrato do CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

17 de dezembro de 2019 16:50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002768-67.2019.8.22.0018

AUTOR: PEDRO PROCOPIO FREIRES CPF nº 696.588.202-63, RUA TIRADENTES n2640 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO8780, AV. MARECHAL RONDON 287 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias para juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

17 de dezembro de 2019 16:50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002747-91.2019.8.22.0018

AUTOR: JOAO BOSCO MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 294.471.602-63, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3377 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA,

JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA

OAB nº RO10676, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias para juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação com o titular do comprovante, ou comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

17 de dezembro de 2019 16:50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002681-14.2019.8.22.0018

AUTOR: EMERSON COSTA DE ANDRADE CPF nº 017.222.357-13, CHÁCARA SETOR 02 2840 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CHÁCARA SETOR 02 2840 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJP, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJP, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 12/02/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da

correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA. Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica
 () de minha experiência pessoal e profissional
 8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
 () NÃO () SIM
 9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
 10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
 () NÃO.
 () SIM.
 Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM
 () NÃO
 Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.
 Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.
 Especificar.
 12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
 () SIM () NÃO
 13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
 16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
 Perito do Juízo
 - CRM/RO nº
 Fabrício Amorim de Menezes
 Fabrício Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
 7002712-34.2019.8.22.0018
 AUTOR: MARTA DA SILVA MENDES CPF nº 759.113.372-15, LINHA P 34- KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para

arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Íntegra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 14/02/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002711-49.2019.8.22.0018

AUTOR: ELOI BARGLINI CPF nº 446.907.899-91, LINHA P44 - KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Íntegra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 14/02/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes

documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

A intimação da parte autora acerca da perícia e de eventual audiência deverá ser pessoal.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Consigno que havendo testemunhas que residem na área rural, desde já defiro a intimação pessoal.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE
LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s): CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

17 de dezembro de 2019:26

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Arrolamento Sumário

7002641-32.2019.8.22.0018

REQUERENTES: JOSIANI FERREIRA DA SILVA CPF nº

007.447.482-08, AVENIDA FARQUAR 5421, - ATÉ 550 - LADO PAR

SÃO SEBASTIÃO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ALESSANDRO BATISTA DA SILVA CPF nº 020.855.132-80,

AVENIDA GUERIDO DA LUZ 2233 SETOR INDUSTRIAL - 78320-

000 - JUÍNA - MATO GROSSO, MARIA APARECIDA FERREIRA

DA SILVA CPF nº 895.010.392-34, SÍTIO JOÃO GABRIEL km 65

DISTRITO DE CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO

GROSSO, NEUSIMAR FERREIRA DA SILVA CPF nº 004.895.552-

33, RUA MARIA DE FÁTIMA BARROS quadra 05 PINHEIROS -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE

FERREIRA DA SILVA CPF nº 191.497.432-87, RAMAL GRANADA

km 08, AVENIDA PARANÁ, S/N ZONA RURAL - 69945-970 -

ACRELÂNDIA - ACRE, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA CPF

nº 351.829.972-72, LINHA P-40 KM03 ZONA RURAL - 76952-

000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, HELENA

FERREIRA SOARES CPF nº 737.309.982-34, RUA 61 1121

JARDIM ELDOURADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

MARIA PEREIRA DA SILVA CPF nº 351.830.202-72, AVENIDA

AMAASONS 4983 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZINETE FERREIRA DA

SILVA ANDRADE CPF nº 420.151.892-20, AVENIDA MARECHAL

RONDON 4983 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DA SILVA

CPF nº 386.891.202-97, LINHA P-48 km 03 ZONA RURAL - 76952-

000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SILDEMAR

FERREIRA DA SILVA CPF nº 653.674.132-34, LINHA P-48 km

03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELICA ALVES DA

SILVA OAB nº RO6061, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: VICENTE FERREIRA DA SILVA CPF nº 103.023.601-

15, LINHA P-48 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE

DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Vistos.

Compulsando os autos verifico irregularidades que devem ser sanadas para prosseguimento da presente demanda:

1. A certidão de óbito anexa ao ID 33084416 consta que o de cujus deixou 12 (doze) filhos, sendo 04 (quatro) falecidos, contudo, estão qualificados na exordial apenas 08 (oito) herdeiros, sendo 02 (dois) falecidos, sendo necessário que as partes esclareçam quantos são os herdeiros necessários. Caso haja outros herdeiros, as partes deverão proceder a regularização do polo da ação.

2. As partes autoras requerem os benefícios da justiça gratuita, no entanto não apresentaram documentos que comprovem a condição de hipossuficientes, devendo juntar documentos que comprovem tal condição ou recolhimento das custas processuais.

3. Os herdeiros Luzinete e Joaquim, Maria Pereira, Helena, Ana Maria e Neusimar não apresentaram declaração de hipossuficiência, devendo apresentar nos autos.

4. A requerente Neusimar não apresentou procuração outorgando poderes à advogada, sendo necessário regularização da representação.

5. O instrumento público de procuração anexo ao ID 33084421 está ilegível, devendo ser juntado novamente, observando a melhor resolução permitida pelo sistema.

6. Não constam nos autos a certidão de casamento atualizada das requerentes Maria Pereira e Ana Maria, certidão de nascimento das requerentes Helena e Josiani, devendo apresentar nos autos. Diante disso, intimem-se as partes requerentes para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo cumprir as determinações acima, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

12 de dezembro de 2019 16:48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002767-82.2019.8.22.0018

AUTOR: AMILTON MANOEL DE PAULA CPF nº 239.103.302-82, LINHA P-42, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 764/765, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias para juntar declaração ou outro documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

17 de dezembro de 2019 16:50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002722-78.2019.8.22.0018

AUTOR: MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA CPF nº 438.465.135-04, AV. PRESIDENTE PRUDENTE 2619 VISTA ALEGRE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA,

PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA,

LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA,

JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA OAB nº RO10676, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS CNPJ nº 84.744.994/0001-40, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou somente declaração de hipossuficiência.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar demais documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (notas fiscais, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, CTPS, etc.) ou recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

12 de dezembro de 2019 16:48

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002742-69.2019.8.22.0018

AUTOR: JOANA DARQUE FERREIRA CPF nº 557.075.489-04, AVENIDA JK 3838 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Integra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 14/02/2020, a partir das 16h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitava de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002364-16.2019.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: MARLENE MARIA FONGARO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P.30, Km 2.5, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035 Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, querendo, impugnar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002771-22.2019.8.22.0018

AUTOR: VANDERLUCIA KLABUNDE GONCALVES CPF nº 606.094.272-53, LINHA P 34 - KM 13 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto

à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Integra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto O perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 14/02/2020, a partir das 16h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

A intimação da parte autora acerca da perícia e de eventual audiência deverá ser pessoal.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora

e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Consigno que havendo testemunhas que residem na área rural, desde já defiro a intimação pessoal.

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar. 12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho () SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS 16. O(a) pericido(a) está realizando treatment Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericido(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo- CRM/RO nº Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito 17 de dezembro de 2019 16:50

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001877-46.2019.8.22.0018

Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933)

Assunto: [Adoção de Criança]

Polo Ativo:

Nome: RANIELLY QUEIROZ SILVA

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 3398, Pet Shop, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: DIEMISON DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: Av. Afonso Pena, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 33606509 - RELATÓRIO (Relatório Psicossocial).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000728-54.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: VERA LUCIA AGUIAR DE SOUZA CPF nº 219.817.872-91, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2657 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENÇAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste/RO.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de dezembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7002281-97.2019.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento à DECISÃO ID nº 32312373, ante a realização do cálculo elaborado pela Contadoria (ID nº 33360169), promovo a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação, sob pena de homologação.

Santa Luzia do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Civil Pública Cível

7002183-15.2019.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: RISOMAR ANDREASSA PIRES CPF nº 927.780.032-15, AVENIDA MARTINS HELL 3754 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PAULIN VITAL TOME CPF nº 351.646.622-72, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 4225 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, OSVALDO FERNANDES CALDEIRA CPF nº 420.220.702-59, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3349 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, OBADIAS BRAZ ODORICO CPF nº 288.101.202-72, RUA PRESIDENTE MÉDICE 3418, RUA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76952-970 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARILENE DA COSTA CPF nº 825.895.852-68, LINHA P36, KM1 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA, MARCIEL MESSIAS DE JESUS CPF nº 690.283.622-15, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 4153, UNIÃO MATE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ JOSÉ DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3774 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FERMINO FARIAS CPF nº 626.633.642-15, AVENIDA ALBINO SARTORELLI 3528 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO CARNEIRO LINS CPF nº 616.116.629-15, AVENIDA PADRE ANCHIETA 3274 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, IJAERCIO ALVES GOMES CPF nº 733.978.732-15, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3686 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GILMAR MAURICIO BARBOSA CPF nº 696.559.362-87, AVENIDA AFONSO PENA 4131 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, GERALDO LUIZ DA SILVA CPF nº 633.645.732-04, LINHA P 34 KM 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, FABIO PORTO DE PAULA CPF nº 882.891.092-53, AVENIDA TIRADENTES 4056 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELIEU GUEDES CPF nº 620.907.392-15, AVENIDA MINAS FERAS 3806 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDNA MARIA DE SOUZA CPF nº 598.632.772-15, AVENIDA AFONSO PENA 4117 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, AMAURI JORGE DE SOUZA LEITE CPF nº 771.951.082-87, AVENIDA GENERAL OSÓRIO 4224 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ALEX FRANQUES FERREIRA DA COSTA CPF nº 994.624.862-04, AVENIDA AFONSO PENA 3357 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Instada, a parte autora se manifestou informou a existência de litispendência entre a presente ação e os autos n. proc. 7002185-82.2019.8.22.0018.

Pois bem.

Em análise ao sistema PJ-e verifiquei que a presente lide é objeto da ação 7002185-82.2019.8.22.0018.

Nos termos do CPC, art. 337, §3º, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso". Neste caso, observo que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência.

Assim, como já existe ação em curso discutindo a mesma pretensão deste, a DECISÃO daquele em tudo regulará o que se buscava aqui, tornando este feito desnecessário e, por consequência, deve ser extinto. A parte autora também se manifestou nesse sentido.

Posto isso, em face da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, §3º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.

Intimem-se.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrício Amorim de Menezes

16 de dezembro de 2019 09:16

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001074-63.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCIEL DAMIAO DA SILVA

Endereço: Marechal Deodoro da Fonseca, 3045, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: MARCIANA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Marechal Deodoro da Fonseca, 3045, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica as partes INTIMADAS, para manifestar-se quanto ao relatório psicossocial, no prazo legal, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002677-74.2019.8.22.0018

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA SANTANA CPF nº 595.411.482-04, RUA 08 COHAB BAIRRO DA SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSÓRIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Íntegra-Instituto Empresarial Médico, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às

diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 14/02/2020, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7002101-18.2018.8.22.0018

Declaração de Ausência, Curadoria dos bens do ausente, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDEIDE NUNES PEREIRA LOBO CPF nº 597.742.406-00, LINHA P-14 NOVA km. 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA OAB nº RO7831, RUA DOM PEDRO I 2430 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, SEM ENDEREÇO

RÉU: GILVAN RODRIGUES LOBO, LINHA P-14 NOVA km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de declaração de Ausência promovida por ALDEIDE NUNES PEREIRA LOBO, em face de seu filho GILVAN RODRIGUES LOBO, por meio da qual almeja obter a declaração de sua ausência, arrecadação de bens, bem como sua nomeação como curadora.

O requerido foi citado por edital, transcorrendo o prazo para apresentar contestação. Foi nomeado a Defensoria Pública como curadora especial do requerido, a qual se manifestou ao ID. 24008271. Oficiado os cartórios de registro cível e de notas de Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste e Rolim de Moura, informaram não constar arquivos, procurações ou outros atos em nome de Gilvan Rodrigues Lobo.

Em resposta ao ofício, a Receita Federal informou que o endereço do contribuinte indicado é o mesmo de sua genitora.

Foi designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas. A Defensoria Pública apresentou alegações finais, em forma de memoriais, por negativa geral.

O MP, em manifestação oportuna, posicionou-se favorável ao deferimento do pedido, após sopesar questões processuais e de direitos materiais aplicáveis à espécie.

É o relatório. Decido. MÉRITO

Sob o prisma legal, ausente é quem desaparece de seu domicílio, sem que dele se tenha notícia.

Art. 22 – Desaparecendo uma pessoa de seu domicílio, sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador (Código Civil).

Art. 744. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhes-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto em lei (CPC/2015).

Em relato trazido pela autora, verifica-se que o requerido está desaparecido desde o ano de 2005, sendo que após esta data nunca teve nenhum contato com sua genitora e irmãos, motivo pelo qual estes não sabem o paradeiro do requerido.

As testemunhas foram uníssonas no sentido de que, em meados de 2004/2005 o sr. Gilvan Rodrigues Lobo foi em bora, sem dizer para onde iria, e desde então, não deu mais notícias.

Vale ressaltar que foram empreendidas diversas diligências ao longo do processo, visando a localização do requerido, entretanto, todas infrutíferas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 22 do Código Civil, DECLARO A AUSÊNCIA de Gilvan Rodrigues Lobo e nomeio como curadora, Aldeide Nunes Pereira Lobo (art. 23 e 25,§1º do CC), a quem caberá a administração e guarda dos bens do ausente. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

Determino ainda:

Sejam publicados editais pelo prazo de 1 (um) ano, reproduzidos de 2 (dois) em 2 (dois) meses, onde deverá constar os bens arrecadados, chamando o ausente Gilvan Rodrigues Lobo a entrar na posse de seus bens. Conste nos editais os nomes dos pais e avós paternos e maternos.

Decorrido um ano sem o comparecimento do ausente, prossigam os interessados nos termos do artigo 745, §§1º ao 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os interessados do procedimento de declaração de ausência, via edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

O curador deverá proceder a arrecadação dos bens do ausente, no prazo de 10 dias.

Registre-se no Cartório de Registro Civil a presente SENTENÇA de declaração de ausência.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

Santa Luzia D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002617-04.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIA PALMEIRA DOS SANTOS DE CAMPOS

Endereço: Linha P-30, Km 03, Acampamento Che Guevara, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002172-83.2019.8.22.0018

AUTORES: A. D. S. M. CPF nº 839.335.732-20, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, P. C. Z. CPF nº 006.706.052-80, AV. JK 3972 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

RÉU: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de acordo de divórcio havido entre as partes requerentes. Aduzem os dois requerentes, que conviveram maritalmente por determinado tempo, estando de fato separados e que, dessa união, não há bens a partilhar.

Resolveram em comum acordo pôr fim aos deveres/direitos do casamento com a decretação do divórcio.

Juntaram documentos.

É o que comporta relatório. Fundamento e decido.

Não há interesse de menores ou incapazes e em casos como tal, o Ministério Público tem se manifestado no sentido de não haver interesse que justifique sua intervenção, motivo pelo qual, passo diretamente à análise dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Com a promulgação da EC n. 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º da CF passou a dispor que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", ficando estabelecida a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Pretendem os requerentes a dissolução pelo divórcio.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre as partes, nos exatos termos da inicial juntada aos autos, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.

A mulher voltará a usar o nome de solteira(Paloma Coelho Zarelli). Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ AVERBAÇÃO.

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002233-12.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE CASSIANO DOS SANTOS

Endereço: LINHA 184, KM 1,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001702-86.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo Passivo:

Nome: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA

Endereço: Zona Rural, KM 13, Parecis, Linha P02, Lado Norte, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito sob pena de preclusão, bem como promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000711-81.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CRISTIAN MABILLY DE JESUS

Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3450, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Polo Passivo:

Nome: EMERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Endereço: Rua Antônio José de Souza, 97, Ubirajara, Fernandópolis - SP - CEP: 15600-000

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA SUSANA JUSTINO PEDROSO - SP414194, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016, ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) se manifestar acerca da petição ID.33627459 e seus anexos.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

PRAZO 90 DIAS

Proc.: 0000017-22.2016.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mauricio Dias da Silva, nascido aos 15/07/1986, filho de Emilia da Silva Neta e José Dias da Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado:Defensoria Publica

FINALIDADE:Intimar o réu acima qualificado de todo teor da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva passo a transcrever.

SENTENÇA – Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA: a) com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, ABSOLVER o acusado ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES da imputação referente ao 1º fato narrado na denúncia, qual seja, cárcere privado – artigo 148, caput, do

Código Penal;b) com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP, ABSOLVER o acusado MAURÍCIO DIAS DA SILVA da imputação referente ao 2º fato narrado na denúncia, qual seja, estupro – art. 213 do Código Penal; e c) CONDENAR ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES e MAURÍCIO DIAS DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 330 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena. Passo a dosimetria da pena.DO RÉU ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES.Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – normais à espécie antecedentes – o acusado registra maus antecedentes (fls. 116/119); conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.Pena-baseAssim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa.Circunstâncias legais. Não incide atenuante e/ou agravante.Causas de aumento e/ou diminuição de pena. Não incide causa de aumento e/ou diminuição de pena.Pena definitiva.Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES definitivamente condenado a pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Regime. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime ABERTO para o cumprimento da pena. Substituição e/ou suspensão da pena O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente na época do trânsito em julgado, a ser recolhida na conta única do Juízo. DO RÉU MAURÍCIO DIAS DA SILVA.Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – normais à espécie antecedentes – o acusado registra maus antecedentes (fls. 120/122); conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos próprios do crime; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa.Pena-baseAssim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa.Circunstâncias legais.Não incide atenuante e/ou agravante.Causas de aumento e/ou diminuição de pena. Não incide causa de aumento e/ou diminuição de pena.Pena definitiva.Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu MAURÍCIO DIAS DA SILVA definitivamente condenado a pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 13 (treze) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Regime. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime ABERTO para o cumprimento da pena. Substituição e/ou suspensão da pena O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária no valor de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente na época do trânsito em julgado, a ser recolhida na conta única do Juízo. DEMAIS DELIBERAÇÕES.Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais por ser inócua eis que foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja hipossuficiente. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já ficam os réus com a intimação da SENTENÇA intimados que deverão pagar a pena de multa no valor de R\$ 341,46 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) para cada um dos

réus. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Não havendo pagamento do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado, determino a inutilização dos preservativos e embalagens constantes à fl. 46 dos autos. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Arquive-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços 7000845-93.2016.8.22.0023

REQUERENTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA, LINHA 176 KM 08, SÍTIO SANTA ROSA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ 2809 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, traga-me os autos conclusos. Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Execução Contratual

7001932-79.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: IRANI RIBEIRO JUVENTINO, CENTRO 2345 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução em face do Estado de Rondônia.

Em análise aos autos, constato que a parte autora não juntou cópia da SENTENÇA e a certidão de trânsito em julgado, documentos esses que são necessários para expedição de RPV.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995. Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001934-49.2019.8.22.0023

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44 ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

RÉUS: JOSIMAR CALAZA LOPES MIRANDA CPF nº 535.229.662-87, ELIAS BORGES DE JESUS CPF nº 007.046.842-76

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701, § 2º CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

RÉUS: JOSIMAR CALAZA LOPES MIRANDA CPF nº 535.229.662-87, RODOVIA LINHA 2ª, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON 01, RODOVIA LINHA 2, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON ZR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ELIAS BORGES DE JESUS CPF nº 007.046.842-76, RODOVIA LINHA 2ª, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON 01, RODOVIA LINHA 2, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO, ZON ZN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única 7001945-78.2019.8.22.0023
 AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, AV. BRASIL 4261
 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
 RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA
 DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇOREQUERIDO:
 CLAUDINEI GONCALVES, RUA SERINGUEIRAS 219, - DE 523
 A 615 - LADO ÍMPAR JARDIM MIGRANTES - 76900-261 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Trata-se de ação de Cobrança proposta por JUAREZ
 CORDEIRO DOS SANTOSem face de CLAUDINEI GONCALVES.
 Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/
 MEDIAÇÃO para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 10:40 hrs, a
 ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São
 Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932,
 Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-
 2546. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada. Fica desde já a parte demandada
 advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem
 como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
 “Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou
 à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros
 os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da
 convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais
 nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação
 ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante
 da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC
 ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje
 com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES). A contestação
 e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua
 completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo
 probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de
 conciliação. Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se
 manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e
 preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
 Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto
 Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de
 08/06/2017), ADVIRTO às partes que: “(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução,
 contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos
 respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e
 eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação
 cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se
 realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão
 comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda
 deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e
 julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos
 moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,
 os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de
 comprovação servem para efetiva constatação da personalidade
 jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e
 art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de
 documentos de identificação válidos e cientes de seus dados
 bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e
 efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 (...)XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para
 a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a
 parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias
 antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da
 respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência
 injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção
 do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas
 processuais. Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação
 de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos. Na
 hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO,
 caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo
 de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço
 indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida,
 determinando-se que se intime as partes pelo cartório; 2-) Não
 havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço
 antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a
 redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência)
 mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido
 determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo
 CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo
 cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO
 de citação/intimação/carta precatória. Obs.: a intimação realizada
 no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida
 para efeitos de revelia. Pratique-se o necessário. SIRVA-SE O
 PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO São
 Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019. Rejane de
 Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito

São Francisco do Guaporé -
 Vara Única

7001949-18.2019.8.22.0023

AUTOR: ROSICLEIA MARIA CALIXTO CPF nº 013.497.052-76

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0377-37 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Verifico

que a parte autora reside na cidade de São Miguel do Guaporé/

RO e a ação está endereçada ao Juízo da referida localidade.

Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de São

Miguel do Guaporé/RO. Remetam-se os autos, procedendo-se as

baixas necessárias. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE O

PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito AUTOR: ROSICLEIA MARIA CALIXTO CPF nº

013.497.052-76, LINHA 25, KM 05, LOTE 05, GLEBA 10 S/N ZONA

RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

0000339-52.2010.8.22.0023

Polo Ativo:

ADAO MARTINS DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846,

MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND -

SP211648-ACertidão Certifico que estes autos foram digitalizados

através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação

física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de

seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada

NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão

ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade.

Dou fé. São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única

0000687-94.2015.8.22.0023

Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMAPolo Passivo:

J. PARADA DEPOSITO, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE

MADEIRASCertidão Certifico que estes autos foram digitalizados

através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação

física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de

seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé. São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
0000339-52.2010.8.22.0023

Polo Ativo:

ADAO MARTINS DE MENDONCA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558 Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-ACertidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé. São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

São Francisco do Guaporé - Vara Única
0000339-52.2010.8.22.0023

Polo Ativo: ADAO MARTINS DE MENDONCA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558 Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-ACertidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé. São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
Diretora de Cartório

1ª Vara Cível 1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000814-37.2012.8.22.0023

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Marcel Claudio Meschial, Lucia Maria Meschial, Rudiciane Miranda Soares, Fernando Meschial, Cristiana Meschial Fukushima, Eduardo Hiroshi Fukushima, Marcos Eduardo Meschial, Maria Eduarda Miranda Meschial, Tatiane Oliveira Meschial, Diego Oliveira Meschial, Rodrigo Oliveira Meschial, Bruno Oliveira Meschial, Fabiano Oliveira Meschial

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Jucirene Lopes Cardoso. (RO 798), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jucirene Lopes Cardoso (798), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jucirene Lopes Cardoso (798), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Inventariado: Claudio Fernandes Meschial

Fica a interessada Nilza Maria da Silva, por via de seu Advogado, ciênte de que não foi possível efetuar a transferência bancária conforme documento fls 1222, bem como, intimada para no prazo de 05 dias, fornecer dados bancários que possibilitem a devida transferência.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Processo nº 0000034-29.2014.8.22.0023

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: L & R APARECIDA DA SILVA SERVICOS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Processo nº 0001486-74.2014.8.22.0023

Polo Ativo: MARIA ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092

Polo Passivo: DANILO GALVAO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

Processo nº 0001486-74.2014.8.22.0023

Polo Ativo: MARIA ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092

Polo Passivo: DANILO GALVAO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000839-81.2019.8.22.0023

AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS CPF nº 256.654.805-68

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09H30MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS CPF nº 256.654.805-68, LINHA 08, KM 02, SEOTR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001290-09.2019.8.22.0023

AUTOR: ALMIRO MOURA DOS SANTOS CPF nº 221.433.602-82

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09H45MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: ALMIRO MOURA DOS SANTOS CPF nº 221.433.602-82, LINHA 02 KM 09, GOGO DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000143-45.2019.8.22.0023

AUTOR: FERNANDO VELOSO DOS REIS CPF nº 009.672.572-98

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 11H00MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: FERNANDO VELOSO DOS REIS CPF nº 009.672.572-98, SITIO LINHA 95, KM 01, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001747-41.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ERISEU PETRY CPF nº 363.634.990-20

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY OAB nº RO10488

REQUERIDO: JOSE NELSON RODRIGUES CPF nº 114.122.832-72

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

ERISEU PETRY ingressou com ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de JOSÉ NELSON RODRIGUES. Argumenta o autor na inicial que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel de terras denominado lote Santa Fé, localizado na Linha 13 Sul, Km 12, zona rural de São Francisco do Guaporé. Assinalou na inicial que foi surpreendido pelo Requerido que invadiu o imóvel e o ameaçou de causar mal injusto e grave caso voltasse aquelas terras, teria ainda o Requerido afirmado que as terras eram dele e que se assim não fosse também não pertenceriam ao autor, por fim asseverou que não poderia adentrar a sua propriedade, tanto que o rebanho bovino não pode ser vacinado.

Instruiu a inicial com os documentos pertinentes.

A decisão de id n. 32658181, determinou fosse emendada a inicial. O Autor se manifestou por meio do documento de id n. 32894538, afirmando que atribuiu somente o valor de R\$ 10.000,00 à causa em razão de que apenas a sede da fazenda foi invadida. No mais juntou os documentos exigidos no despacho de id n. 32658181.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Concessão da tutela antecipada requer a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora (Art. 300 do Código de Processo Civil).

José Nelson Rodrigues em 03/11/2003 comprou uma área de 300ha (trezentos hectares) de Osvaldo da Mota Alves (id n. 32894540). Pelo contrato juntado ao id n. 32519641, José Nelson Rodrigues vendeu uma área de 240,2330ha (duzentos e quarenta hectares vinte e três ares e trinta centiares) para o Requerente Eriseu Petry, sendo o contrato celebrado em 10/10/2004.

Tal área diz respeito ao sítio Santa Fé, localizado na Gleba Terra Firme, Lote 02, no Município de São Francisco do Guaporé. Veja que dos 300ha (trezentos hectares adquiridos) tão somente 240ha (duzentos e quarenta hectares) foram vendidos pelo Requerido ao Requerente. Frise-se que nenhum contrato dispões sob a localização de eventual sede da fazenda.

De mais a mais verifica-se que na inicial o autor afirma que estava impedido de acessar o imóvel, e na petição de emenda a inicial afirma que apenas não tem acesso à eventual sede da fazenda. Neste interim prejudicada a decisão em cognição sumária eis que a precariedade das informações constantes nos autos impedem a concessão da tutela antecipada.

Com efeito se pode aferir que o autor possui 240ha (duzentos e quarenta hectares) de terras, enquanto que aparentemente o autor tem 60ha (sessenta hectares). Não se sabe em qual móvel esta localizada a sede.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo a audiência de conciliação/mediação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 08h00min, no CEJUSC da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Cite-se/Intime-se, pessoalmente, a parte Requerida para comparecer a audiência designada.

Intime-se o Requerente por seu advogado para se fazer presente na audiência designada.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Fica desde logo advertida a parte autora de que o seu não comparecimento, desmotivado, na audiência de conciliação, acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Outrossim, caso a tentativa de citação reste infrutífera, a presente solenidade de conciliação deverá ser retirada de pauta.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 355, inciso II do CPC).

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Depreque-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de mando de citação/intimação de JOSÉ NELSON RODRIGUE, brasileiro, casado, agricultor aposentado, portador do documento de identidade RG 111324 – RO, CNH 0099640120 DETRAN-RO, CPF 114122832-72, residente e domiciliado na BR 429 km 140l, linha 13 lado sul, km 2, (na fazenda do Sr. LUIZ ROMITE).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERISEU PETRY CPF nº 363.634.990-20, RUA PIABA 6079, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE NELSON RODRIGUES CPF nº 114.122.832-72, SEM ENDEREÇO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0005195-22.2006.8.22.0016

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RENASCENCA IND E COM DE MADEIRAS LTDA e outros Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001194-89.2014.8.22.0023

Polo Ativo: MARTA CRESSENCIA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO7242, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Polo Passivo: VAGNER FLAUSINO SOARES e outros

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001194-89.2014.8.22.0023

Polo Ativo: MARTA CRESSENCIA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO7242, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Polo Passivo: VAGNER FLAUSINO SOARES e outros

Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO1481

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001451-17.2014.8.22.0023

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

Polo Passivo: LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0000985-57.2013.8.22.0023

Polo Ativo: MARIA HELENA PEREIRA SUMIK

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

Polo Passivo: NELSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0000985-57.2013.8.22.0023

Polo Ativo: MARIA HELENA PEREIRA SUMIK

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

Polo Passivo: NELSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001092-69.2019.8.22.0023

AUTOR: JAQUELINE DIAS DOS SANTOS CPF nº 031.016.832-54
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando essa magistrada está respondendo concomitantemente pelas Comarcas de São Miguel do Guaporé, Costa Marques e São Francisco do Guaporé, há necessidade de readequação da pauta, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 10H00MIN.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: JAQUELINE DIAS DOS SANTOS CPF nº 031.016.832-54, LH 06, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000380-79.2019.8.22.0023

AUTOR: CLARICE GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 723.282.902-72

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 08H30MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: CLARICE GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 723.282.902-72, LINHA 06B, POSTE 12 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000250-26.2018.8.22.0023

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: EUZEBIO AVELINO BISCOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

REQUERIDO: DONIZETTE VITOR EMILIO

Advogado do(a) REQUERIDO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento da custa processual final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº 0001758-05.2013.8.22.0023
 Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
 Polo Passivo: WILSON CARLOS KOTARSKI
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ - RO1481
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019
 CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº 0001451-17.2014.8.22.0023
 Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
 - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
 Polo Passivo: LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019
 CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº 0001451-17.2014.8.22.0023
 Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
 - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
 Polo Passivo: LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019
 CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº 0000985-57.2013.8.22.0023
 Polo Ativo: MARIA HELENA PEREIRA SUMIK
 Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
 Polo Passivo: NELSON OLIVEIRA DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019
 CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº 0001486-74.2014.8.22.0023
 Polo Ativo: MARIA ALVES SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092
 Polo Passivo: DANILO GALVAO DE CARVALHO
 Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ -
 RO5194
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019
 CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº 0000179-90.2011.8.22.0023
 Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
 ESTADO DE RONDONIA
 Polo Passivo: RENASCENCA IND E COM DE MADEIRAS LTDA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019
 CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº 0001194-89.2014.8.22.0023
 Polo Ativo: MARTA CRESSENCIA DE PAULA
 Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS
 NEVES - RO7531, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS
 - RO7242, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
 Polo Passivo: VAGNER FLAUSINO SOARES e outros
 Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO1481
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019
 CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº 0000206-10.2010.8.22.0023
 Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
 ESTADO DE RONDONIA
 Polo Passivo: ELIANE TADEU BERNARDINO e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019
 CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº 0019185-17.2005.8.22.0016
 Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
 ESTADO DE RONDONIA
 Polo Passivo: RENASCENCA IND E COM DE MADEIRAS LTDA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 17 de dezembro de 2019
 CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001270-86.2017.8.22.0023
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELTON DIONES NUNES DE SOUZA, MARCELO
 CANTARELLA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA
 SILVA - RO558
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA
 SILVA - RO558
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
 Finalidade: Fica a parte requerente intimada, por via de seu
 advogado, para retirar o alvará de levantamento expedido, no
 prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000
 Processo nº : 7001489-02.2017.8.22.0023
 Requerente: ADELSON CAMPOS DELORTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA
 MUNARIN - RO4138
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
 RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
 MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
 - RO5462
 Intimação À PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada do desarquivamento dos autos.
 São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do
 Guaporé - RO - CEP: 76935-000
 Processo nº: 7001773-39.2019.8.22.0023 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA -
 RO3062
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 (INTIMAR PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS
)
 Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem
 sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
 São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 11 de dezembro de
 2019
 ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
 Gestora de Equipe
 (Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -
 RO - CEP: 76935-000
 Processo nº : 7001657-33.2019.8.22.0023

Requerente: MAURO LUIZ MILITAO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à contestação.
 São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001495-38.2019.8.22.0023

Requerente: ADELINO PEDRO SEVERO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à contestação.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001422-66.2019.8.22.0023

Requerente: DOMINGOS ELIAS SAMPAIO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à contestação.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001433-95.2019.8.22.0023

Requerente: HILDO MARQUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à contestação.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001671-17.2019.8.22.0023

Requerente: SAMUEL EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à contestação.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001434-80.2019.8.22.0023

Requerente: SILVINO AUGUSTO LUMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO6526

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à contestação.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001677-24.2019.8.22.0023

Requerente: MAURO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à contestação.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001676-39.2019.8.22.0023

Requerente: HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à contestação.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001669-47.2019.8.22.0023

Requerente: VALDIR SCHIRMER

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à contestação.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº 7000674-34.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001242-82.2013.8.22.0023

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo Passivo: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001242-82.2013.8.22.0023

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo Passivo: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0001242-82.2013.8.22.0023

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo Passivo: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000888-59.2018.8.22.0023

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA CNPJ nº 22.878.920/0001-40

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e o disposto no artigo 352 do CPC, concedo mais 15 (quinze)

dias para que a parte autora cumpra as determinações de id. n. 30768594, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desde já fica a parte requerente intimada que deve cumprir todas as determinações em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA CNPJ nº 22.878.920/0001-40, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001057-46.2018.8.22.0023

AUTOR: GIVANILDO ANTONIO DE MELO CPF nº 965.315.922-49
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE OAB nº RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Revogo a nomeação do perito Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490.

Para funcionar como perito judicial nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, mantenho o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a titulo de honorários.

Cientifique as partes quanto a nomeação.

Após, cumpra-se as determinações da decisão de id n. 24045377 . Com a juntada do laudo pericial, manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: GIVANILDO ANTONIO DE MELO CPF nº 965.315.922-49, CHICO MENDES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Juros, Busca e Apreensão

7000544-44.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: OSMINDO OLIVEIRA MATTOS CPF nº 176.693.839-68, RUA RIO MADEIRA 4091 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

EXECUTADO: DONIZETTE VITOR EMILIO CPF nº 485.783.042-68, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE. Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

18 de dezembro de 2019, São Francisco do Guaporé

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001077-03.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MARCOS GARCIA CPF nº 234.357.392-15, NADELSON DE CARVALHO CPF nº 281.121.059-87

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Para maior eficácia da diligência, intime-se o Exequente para atualizar o crédito executado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: JOSE MARCOS GARCIA CPF nº 234.357.392-15, LADO NORTE km 25 OTR LINHA 160 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NADELSON DE CARVALHO CPF nº 281.121.059-87, RO 377 KM 07, PERTO DA IGREJA ASSEMBLEIA SETOR PORTO MURTIN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0000485-93.2010.8.22.0023

Polo Ativo: ESPÓLIO DE DIVINO DA SILVA GARROTE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDA THEOPHILO CARMONA - MT12740/O, FERNANDA THEOPHILO CARMONA KINCHESKI - MT7615/O, CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA - MT3863

Polo Passivo: WALDECIR GIBOTTI e outros

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000279-13.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP CNPJ nº 20.080.454/0001-27

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

EXECUTADO: VAGNER BONI CPF nº 010.704.882-59

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Rejeitos os embargos declaratórios e mantenho a decisão de id n. 32243545, pelos seus próprios fundamentos.

Como já exaustivamente enfrentado o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso se tratando de mera execução.

Ora, não se pode olvidar que por ser medida de Exceção a parte demandante deve antes de pleitear a quebra do sigilo fiscal, buscar outros meios para satisfação do crédito. Pedido de BACENJUD e RENAJUD não são os únicos capaz de provocar a satisfação do crédito, podendo o Exequente valer-se de outros meios, inclusive se for necessário, pedir a suspensão da execução para diligenciar na busca de bens.

Calha mencionar ainda a busca de registro imobiliário e outros setores de cadastros antes de proceder a quebra do sigilo fiscal.

Assim, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP CNPJ nº 20.080.454/0001-27, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VAGNER BONI CPF nº 010.704.882-59, RODOVIA

377, KM 9, SÍTIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA PORTO

MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001490-21.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ERALDO PRUDENCIO DA SILVA CPF nº 313.047.292-49

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A tentativa de citação por Oficial de Justiça restou negativa.

As buscas de endereço também foram infrutíferas.

Assim, cite-se a parte executada por edital, nos termos do art. 8º, incisos I e IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, intime-se o Defensor Público lotado nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para atuar como curador de revel (art. 72, inciso II, do CPC).

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ

ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERALDO PRUDENCIO DA SILVA CPF nº

313.047.292-49, RUA NEREU RAMOS 319, - ATÉ 321/322

RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000642-32.2019.8.22.0022

REQUERENTE: RODRIGO SILVA NINK CPF nº 024.455.452-85

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Após a entrada em vigor do CPC/2015, a exceção de incompetência deixou de existir, devendo a alegação de incompetência absoluta ou relativa, ser alegada em sede de contestação, conforme preceitua os artigos 64 e 65 do CPC, in verbis:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

No caso em questão, por se tratar de execução por quantia certa, a alegação devia ter sido feita por meio de embargos (incompetência relativa ou absoluta) ou ainda, em caso de alegação de incompetência absoluta, podia ter se dado de qualquer outra forma - petição autônoma, parte integrante de qualquer outra petição nominada - etc (nos próprios autos), pois a esta não se aplica preclusão temporal, por violar a ordem pública.

Assim, entendo que o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Friso que não há como aplicar o princípio da instrumentalidade das formas eis que os autos principais sequer tramitam nesta comarca. Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

REQUERENTE: RODRIGO SILVA NINK CPF nº 024.455.452-85, ESQUINA DA LINHA 04 S/N, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. TANCREDO NEVES 3610, BANDO DO BRASIL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001174-03.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: EVANILDA TEIXEIRA SCHULZ CPF nº 013.160.252-76

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a realização de preceamento do bem penhorado nos autos.

Nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação dos executados, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

À luz do disposto no artigo 891, caput e parágrafo único, ambos do CPC, estipulo, neste caso, como preço mínimo para que seja arrematado o bem, 70% (setenta por cento) do valor de sua avaliação, devendo a escritania providenciar para que esta observação conste do Edital de venda.

Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1º do CPC).

Registre-se, por oportuno, que não incumbe a este Juízo perquirir ou mesmo pressentir sobre a existência de restrições (penhora,

arresto, etc) que porventura recaiam sobre o bem, especialmente se tais restrições não foram devidamente informadas nos autos. Assim, ausente qualquer informação sobre restrição, o risco oriundo da aquisição do bem é do interessado/arrematante, sendo deste a responsabilidade exclusiva em adotar toda e qualquer providência necessária para que eventuais restrições sejam desvinculadas do bem arrematado.

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à ultimateção do ato de aquisição.

Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Dê ciência à leiloeira do inteiro teor desta decisão.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: EVANILDA TEIXEIRA SCHULZ CPF nº 013.160.252-76, LINHA 02 PARRON 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001022-52.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.876.230/0001-03

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada por edital, nos termos do art. 8º, incisos I e IV, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, intime-se o Defensor Público lotado nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para atuar como curador de revel (art. 72, inciso II, do CPC).

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.876.230/0001-03, RUA PRINICESA ISABEL 3930 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000585-72.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA CPF nº 283.804.102-97

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924

EXECUTADO: ODITON DOUGLAS PEREIRA - ME CNPJ nº 11.942.818/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643, OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
DECISÃO

Assiste razão ao exequente (ID n. 31569463), as matérias levantadas pelo executado já foram decididas nos autos (ID n. 30975710 p. 85 a 87 de 100), e restaram irrecorridas, já que se exauriu há muito tempo o prazo para recurso de agravo de instrumento inclusive.

Quanto a arguição de falsidade do(s) documento(s), o pleito está manifestação PRECLUSO, uma vez que já decorreu, há muito tempo, o prazo 430 do CPC (artigo 390 do CPC/1973). O Direito não socorre aos que dormem!

Por tais razões, não conheço do(s) pedido(s) do executado (ID n. 30975712 p. 9 a 10 de 12).

Cumpram-se, imediatamente, as decisões ID n. 30975712 p. 5 a 7 de 12.

Int. Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA CPF nº 283.804.102-97, AV. TANCREDO NEVES 0667, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ODITON DOUGLAS PEREIRA - ME CNPJ nº 11.942.818/0001-40, AV. TANCREDO NEVES 3160 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001227-81.2019.8.22.0023

AUTOR: JOSIEL PEREIRA ROCHA CPF nº 008.663.162-48

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI OAB nº RO9739

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Cobrança apresentada por JOSIEL PEREIRA ROCHA em face da Seguradora Líder do Consócio do Seguro DPVAT S/A.

Deferida a gratuidade da justiça a Requerida foi citada, azo em que contestou a demanda alegando em síntese a necessidade de realização de prova pericial, bem como que o pagamento se de pela parte postulante (id n. 31459353).

Impugnação a contestação juntada ao id n. 32020734.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste ao Requerido, mormente somente a prova pericial é capaz de atestar ao grau de incapacidade do Requerente e o valor devido, não valendo-se apenas do laudo médico particular juntado pela parte autora.

Nesse contexto, o afastamento da preliminar ora analisada é medida que se impõe.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

No mais, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência, ou não, do mal incapacitante de forma permanente;
2. A existência do dever de complementação do valor do seguro.

Outrossim, considerando que para o deslinde da causa necessário se faz a realização de perícia e tendo em vista que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro a prova pericial requerida pela ré. QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS, ENTENDO QUE ESTES SÃO DEVIDOS PELA PARTE REQUERIDA, SEM PREJUÍZO DE QUE EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA A DESPESA ADIANTADA PODE SER RESSARCIDA PELA PARTE VENCIDA.

Para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando desde já o valor dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando a requerida desde já intimada para depositar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir desistência da prova e aceitação da condição física alegada pelo autor.

Outrossim, deverá ser indicado o local, o dia e a hora para a realização da perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias. Instrumentalize o mandado com as peças necessárias dos autos a facilitar o trabalho do expert.

Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor.

Com a informação relacionada à perícia (data, hora e local), intimem-se.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial?
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função?
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)?
- 4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)?

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: JOSIEL PEREIRA ROCHA CPF nº 008.663.162-48, RUA MANAUS S/N NAO CADASTRADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001249-42.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES CPF nº 004.261.762-60

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA
OAB nº RO1352

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ nº
51.990.695/0001-37

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB
nº AL11819

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES
CPF nº 004.261.762-60, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO -
76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A CNPJ
nº 51.990.695/0001-37, AVENIDA ALPHAVILLE 779, 10 ANDAR
LADO B SALA 1.002 - PARTE EMPRESARIAL 18 DO FORTE -
06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

7001194-91.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: VALDEMAR MESILHO, LINHA 33 km 09
ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
- RONDÔNIA, CLOVIS ANDRE DA SILVA, LINHA 33 km 11
ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CRISTINA BATISTA
CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI -
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE
PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE -
76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio
e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões,
por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio
Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001818-48.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANDRA REGINA DE CARVALHO CPF nº
559.175.501-15, Jairo Borges Faria CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC, extingo o processo
em relação a executada Sandra Regina de Carvalho.

Em observância à certidão de id. n. 31011965, transfira-se o valor
referente a 15ª parcela depositada pela executada Sandra Regina
de Carvalho para a conta bancária indicada no id. n. 31343835.
Oficie-se a agência bancária para a realização da transferência.

No mais, aguarde-se o prazo de suspensão do processo em relação
ao executado Jairo Borges de Farias, nos termos da decisão de id.
n. 30070533.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO
000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANDRA REGINA DE CARVALHO CPF nº
559.175.501-15, RUA TIRADENTES 4019 CIDADE ALTA - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Jairo
Borges Faria CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000888-30.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 139.598.082-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA
COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB
nº RO3952

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE
DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito sob pena
de indeferimento do pedido de penhora via sistema bacenjud e
suspensão do processo nos moldes do artigo 921 do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 139.598.082-
91, BR 429, POSTE 157, KM 135 ZONA RURAL ZONA RURAL

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE
DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000704-33.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº
03.659.166/0001-02

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONADER-COMERCIO E BENEFICAMENTO
DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 07.613.435/0001-50

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Fica indeferido o pedido de indisponibilidade de bens da parte devedora, pois o processo está suspenso nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal e para o seu prosseguimento é necessário que a parte exequente indique bens penhoráveis, tudo conforme decisão constante em id. n. 30583472 p. 53 de 55.

Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão. Após, não havendo manifestação da parte credora, arquite-se sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0001-02, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: RONDONADER-COMERCIO E BENEFICAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 07.613.435/0001-50, RUA CHICO MENDES 4594 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001106-87.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ABRAHAO DE SOUZA CPF nº 122.432.118-90

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

EXECUTADO: RIVELINO LOURENCO DOS SANTOS CPF nº 698.874.032-53

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

DESPACHO

Defiro o pedido (ID n. 31529933 p. 1 a 2).

Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, para apresentar em juízo os comprovantes de pagamento da 5ª e 6ª parcelas.

Havendo ou não manifestação, vistas ao exequente para requerer o que entender de direito em 5 dias.

A escrivania deverá ficar atenta para o pagamento das custas, uma vez que, ao que parece, no montante inicial depositado pelo executado já havia valor destinado ao pagamento das custas judiciais (ID n. 24088032).

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ABRAHAO DE SOUZA CPF nº 122.432.118-90, RUA RUI BARBOSA, Nº394 JARDIM DA OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RIVELINO LOURENCO DOS SANTOS CPF nº 698.874.032-53, RUA CEREJEIRAS SETOR DO PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000187-98.2018.8.22.0023

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263

REQUERIDOS: VALDEMIRCO DO NASCIMENTO CPF nº 102.944.142-15, ZAQUEU FREITAS DO NASCIMENTO CPF nº 935.571.322-34, FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA - ME CNPJ nº 06.124.303/0001-00

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509

SENTENÇA

Ante o petítório de id n. 32851011, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais constrições.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: VALDEMIRCO DO NASCIMENTO CPF nº 102.944.142-15, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

ZAQUEU FREITAS DO NASCIMENTO CPF nº 935.571.322-34, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA - ME CNPJ nº 06.124.303/0001-00, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000418-96.2016.8.22.0023
AUTOR: ANTONIO BAZILIO DA SILVA CPF nº 270.389.391-49
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000418-96.2016.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO BAZILIO DA SILVA CPF nº 270.389.391-49

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram rejeitados, encaminhe-se o feito à contadoria para atualização do débito devendo ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na decisão do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO BAZILIO DA SILVA CPF nº 270.389.391-49, LINHA 03 A Km 09, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001493-73.2016.8.22.0023

REQUERENTE: GERCIANE DOS SANTOS SOUSA CPF nº 010.070.202-37

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262

REQUERIDO: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para retirar a carta precatória expedida e comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção processual nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERCIANE DOS SANTOS SOUSA CPF nº 010.070.202-37, LINHA 95, KM 08, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANAÍ, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000838-96.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: JAIRO BORGES FARIA CPF nº 340.698.282-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a Prefeita Municipal para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIRO BORGES FARIA CPF nº 340.698.282-49, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4558 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0000485-93.2010.8.22.0023

Polo Ativo: ESPÓLIO DE DIVINO DA SILVA GARROTE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDA THEOPHILO CARMONA - MT12740/O, FERNANDA THEOPHILO CARMONA KINCHESKI - MT7615/O, CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA - MT3863

Polo Passivo: WALDECIR GIBOTTI e outros

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0000485-93.2010.8.22.0023

Polo Ativo: ESPÓLIO DE DIVINO DA SILVA GARROTE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDA THEOPHILO CARMONA - MT12740/O, FERNANDA THEOPHILO CARMONA KINCHESKI - MT7615/O, CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA - MT3863

Polo Passivo: WALDECIR GIBOTTI e outros

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Advogado do(a) RÉU: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de sentença

Alimentos

7000243-34.2018.8.22.0023

EXEQUENTES: D. A. M., AV. PARANÁ 3190 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

B. A. G., AV. PARANÁ 3190 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. PARANÁ 3190 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. PARANÁ 3190 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: F. A. G., LINHA 2 km 2,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509, CHICO MENDES 4315 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção a certidão de ID: 32663337, procedi a retirada da restrição existente na motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, tudo conforme documento em anexo

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000072-14.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA CPF nº 883.782.762-87

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (id. n. 29296156), eis que observou todos os comandos contidos na sentença transitada em julgado.

Expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA CPF nº 883.782.762-87, RUA DOM JOAO 3596 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000437-39.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: FABIANO VINICIUS MARTINS JUNIOR CPF nº 002.455.482-03

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente.

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de negociação das partes.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias informar se houve a transação, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil..

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANO VINICIUS MARTINS JUNIOR CPF nº 002.455.482-03, RUA PRINCESA ISABEL 3301 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000968-23.2018.8.22.0023

AUTOR: E. G. B. CPF nº 626.405.772-04

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

RÉU: P. C. D. S. CPF nº 315.437.742-53

ADVOGADO DO RÉU: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445

DESPACHO

A sentença isentou o recolhimento das custas finais, eis que as partes transigiram. Assim, incumbe a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, as quais foram diferidas para o final.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais que foram diferidas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso a parte autora não recolha o valor devido, desde já determino que o Cartório proceda conforme determinado nos artigos 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: E. G. B. CPF nº 626.405.772-04, ZONA RURAL LINHA 04, KM 4,5 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: P. C. D. S. CPF nº 315.437.742-53, CENTRO 3061, CASA RUA CAMPOS SALES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000411-02.2019.8.22.0023

AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA CPF nº 013.385.332-23

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT111010

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário promovida por ELIANE ALVES DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já regularmente qualificados.

O Requerido, apresentou proposta de acordo (id n. 30296524).

O Requerente anuiu com a proposta (id n. 32322772).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - Fundamentação

Considerando que a parte autora aceitou os termos do acordo proposto pela Autarquia e, ante a ausência de vícios ou irregularidades, recebo-o como regular.

Respeita as vontades da parte, não há óbice para homologação do acordo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 30296524 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO INSS PARA QUE CUMPRAS OS TERMOS DO ACORDO DE ID N. 30296524 E NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS IMPLANTE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA CPF nº 013.385.332-23, LINHA 04, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7004772-90.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: G. F. D. O. CPF nº 032.114.802-93

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C. D. L. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do processo por apenas 60 (sessenta) dias e, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo o processo por 01 (um) ano, período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.

Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte autora, por meio de seu advogado/defensor, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Ressalto que, para o prosseguimento do processo, não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 3º do CPC, sendo necessária uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos, em tese, a possibilidade de localizar bens do executado.

Decorrido o prazo de que trata o art. 921, § 1º do CPC, sem manifestação da parte exequente, determino o arquivamento dos autos – art. 921, § 2º do CPC, até o transcurso do prazo da prescrição intercorrente – art. 921, § 4º do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: G. F. D. O. CPF nº 032.114.802-93, RUA CASTRO ALVES 544 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C. D. L. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO GOULART 3859 N/C - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001622-73.2019.8.22.0023

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA NUNES CPF nº 568.913.182-20
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário promovida por Nelson de Oliveira Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

De acordo com a Autarquia a parte requerente não comprovou a qualidade de segurado especial.

Analisando os autos verifico que o postulante anexou documentos a fim de demonstrar que é segurado da Autarquia. Ocorre que os documentos não são suficientes para a comprovação do requisito previsto em lei – prova material plena (art. 39, inciso I c/c art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91), exigindo-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, o que demanda a instrução do feito.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA NUNES CPF nº 568.913.182-20, LINHA 05 C - KM 27 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000951-50.2019.8.22.0023

EMBARGANTE: JAQUELINE DE AZEVEDO SOUZA CPF nº 011.431.322-97

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 08.080.782/0001-28

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

Considerando a sentença proferida nos autos da execução de n. 7000330-24.2017.8.22.0023, os presentes embargos perdem o objeto, já que naquela sentença foi afastada a penhora que recai sobre o imóvel.

Isto posto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EMBARGANTE: JAQUELINE DE AZEVEDO SOUZA CPF nº 011.431.322-97, TIRADENTES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 08.080.782/0001-28, TANCREDO NEVES 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000869-53.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA CPF nº 260.621.338-67

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de id. n. 32243863 .

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio o Defensor Público militante nesta comarca para atuar como curador de revéis.

Independentemente de embargos deverá a parte autora ser intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito para satisfação do crédito (prazo de 05 dias).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA CPF nº 260.621.338-67, RUA DOM JOÃO VI 2929 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000231-83.2019.8.22.0023

AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA CPF nº 908.105.032-04

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. No mais, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Contudo, considerando a orientação

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim tornem conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA CPF nº 908.105.032-04, BR 429, KM 87 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000832-89.2019.8.22.0023

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS S/A CERON CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos opostos.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV. BRASIL, TESTADA COM A RUA DA INTEGR NACIONAL 1997 ATO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS S/A CERON CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001576-84.2019.8.22.0023

AUTOR: TOMAZ GARCIA CPF nº 142.315.221-20

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT111010

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Os documentos trazidos pela parte autora não são aptos a comprovar sua atual residência e domicílio, pois não são datados e do contrato de energia elétrica não consta assinatura.

Assim, para comprovação idônea, deve-se trazer aos autos a fatura da energia elétrica ou documento equivalente (o mais atual possível), no qual conste data.

Inviável, pois, neste momento, receber a emenda apresentada.

Nesse passo, em atenção ao princípio da facilitação do acesso à Justiça, concedo a parte autora mais 5 (cinco) dias para cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da exordial.

Com a emenda ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: TOMAZ GARCIA CPF nº 142.315.221-20, LINHA EIXO S/N LINHA 04 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001261-93.2010.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: EDERCONFERREIRADA SILVA CPF nº 485.625.132-53, ELETROLAR COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

- ME CNPJ nº 07.119.313/0001-02

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de ELETROLAR COM. DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME.

Citado no endereço declinado na inicial, foram localizados bens passíveis de penhora (id n. 19041947, pág. 4).

Ciência da fazenda em 12/05/2011 (id n. 19041947, pág. 6).

Requerida nova tentativa de penhora, restou infrutífera (id n. 19041947, p. 25).

O Codevedor foi citado por edital em 20/02/2013 (id n. 19041947, p. 46).

A Fazenda Pública Requereu em 29/04/2014 o bloqueio pelo sistema BACENJUD, houve resposta positiva (id n. 19041947, p. 74).

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

II – Fundamentação

O instituto da prescrição intercorrente foi criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Assim, transcorrido o prazo do arquivamento, ou no qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição para localização de bens a penhora, qual seja de 05 (cinco) anos (art. 40, §2º, LEF) operar-se-á a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Entretanto por meio do julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, em sede de recursos repetitivos o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Assim a luz do entendimento do STJ, temos que o início da prescrição se deu em 12/05/2011, com a ciência da Fazenda acerca da não localização de bens passíveis de penhora.

É certo que o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege (Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques;).

Segundo o STJ, tal interpretação e aplicação se faz necessária pois "Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF".

No mais, consoante tese firmada no judo Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques;

[...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

A interrupção do prazo prescricional se deu com o pedido frutífero de bloqueio via BACENJUD ocorrido em 29/04/2014 o bloqueio pelo sistema BACENJUD, houve resposta positiva (id n. 19041947, p. 74). Assim acontece o reinício do prazo nesta data, sendo alcançado o crédito pela prescrição intercorrente em 29/04/2019 à luz de outras causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

III - Dispositivo

Neste toar, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: EDERCON FERREIRA DA SILVA CPF nº 485.625.132-53, CHICO MEINDSE 3542, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELETROLAR COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 07.119.313/0001-02, AVENIDA TANCREDO NEVES 3328B CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001357-42.2017.8.22.0023

AUTOR: ILMA DE SOUZA CPF nº 283.659.502-78

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O Executado anuiu com os cálculos da parte Exequente.

Expeça-se o competente requisitório, na forma apresentada nos cálculos da petição de id n. 32007570 .

Sendo insuficiente as informações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) apresente os dados necessários para a expedição.

Vindo as informações, expeça-se o requisitório para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito.

Nada sendo requerido, archive-se com a baixa de estilo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: ILMA DE SOUZA CPF nº 283.659.502-78, LH 04B KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000951-53.2011.8.22.0023

AUTOR: NILSON BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 112.041.502-06

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

RÉU: MARCOS ANTONIO COELHO CPF nº 809.116.681-87

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO3926, EMERSON CARLOS DA SILVA OAB nº RO1352

DESPACHO

Recebo o cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, intime-se o Exequente para apresentar volar atualizado do débito inclusive honorários dessa fase processual e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de bloqueios deverá comprovar o pagamento das custas de que trata o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: NILSON BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 112.041.502-06, AVENIDA BRASIL 4329 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MARCOS ANTONIO COELHO CPF nº 809.116.681-87, RUA AMAPÁ 2709 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000745-70.2018.8.22.0023

AUTOR: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 966.765.742-68

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 966.765.742-68, AV. PROJETADA 18 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001204-72.2018.8.22.0023

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGDOWCZYK OAB nº RO6819

RÉUS: PEDRO CARDOSO - ME CNPJ nº 08.937.485/0001-56, PEDRO CARDOSO CPF nº 748.112.152-49, ADONIAS DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 561.102.352-53

ADVOGADOS DOS RÉUS: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO9031, CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de seu advogado.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.

No mais, visando a satisfação da obrigação, penhore-se no rosto dos autos do processo de inventário n. 0040363-80.2009.8.22.0016 eventuais créditos/bens a serem disponibilizados em favor da parte executada Corina Eneia da Silva, até o limite do débito ora executado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83, BR 429 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉUS: PEDRO CARDOSO - ME CNPJ nº 08.937.485/0001-56, AV. TANCREDO NEVES 4598 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO CARDOSO CPF nº 748.112.152-49, AV. TANCREDO NEVES 4598 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADONIAS DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 561.102.352-53, AV. DIOMERO MORAES BORBA s/n, EM FRENTE AO HOTEL 3 FAZENDAS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001104-54.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE BEN CPF nº 565.314.352-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO

DA SILVA OAB nº RO7509

EXECUTADO: SERGIO PAULO BENICIO SARAIVA CPF nº 419.267.652-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsione o feito, sob pena de extinção nos moldes do artigo 185, inciso III, § 1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE BEN CPF nº 565.314.352-91, AVENIDA AMAZONAS 2674, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR BARCOS NAVEGADOR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO PAULO BENICIO SARAIVA CPF nº 419.267.652-49, LINHA 95, KM 45, FAZENDA NOVA VIDA - ECOTURISMO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001844-41.2019.8.22.0023

AUTOR: J. M. F. CPF nº 751.033.202-82

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

RÉU: S. P. R. CPF nº 670.102.372-04

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente alegando contradição na decisão embargada.

Pois bem, Verifica-se que há contradição na decisão embargada, devendo ser corrigida.

Após analisar o caso em questão o Juízo entendeu que a fixação dos alimentos no importe de 20% sobre os rendimentos do requerido atende o binômio necessidade x possibilidade.

Assim, para que não reste qualquer dúvida acerca do quantum fixado a título de alimentos, acolho os embargos de declaração para sanar contradição para que na decisão de id. n. 33038042, onde consta:

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo, liminarmente, em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68.

Passa a ser:

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a prova robusta da condição do requerido, fixo, liminarmente, em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerido, devidos desde a citação, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/68.

Mantenho inalterados os demais termos do decism.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: J. M. F. CPF nº 751.033.202-82, MARIA JULIA MATHIAS

NHAN 4070 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: S. P. R. CPF nº 670.102.372-04, QUARTEL DA POLICIA

MILITAR CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001034-71.2016.8.22.0023

EXEQUENTES: R. M. R. CPF nº DESCONHECIDO, D. M. R. CPF

nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. R. J. CPF nº 004.815.832-11

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Autorizo o protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escritania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.

Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da decisão, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.

Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Outrossim, as tentativas de busca de bens passíveis de penhora com a finalidade de satisfazer a presente execução restarem infrutíferas, motivo pelo qual a suspensão da execução é medida que se impõe. Nesse sentido:

Apelação cível. Direito de família. Ação. Execução de alimentos.

Devedor. Ausência. Bens penhoráveis. Pedido de arquivamento.

Sentença extintiva. Impossibilidade. Quando o devedor não possui

bens penhoráveis, o processo de execução de alimentos deve ser suspenso, e não extinto, tendo em vista ser irrenunciável o direito

aos alimentos. (Apelação, Processo nº 0002489-74.2012.822.0010,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível,

Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/04/2015) (grifos meus)

Isto posto, considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º

suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar

e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de

penhora. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução.

Meramente indicados que sejam quaisquer bens possíveis à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo, nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTES: R. M. R. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL 2225 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. M. R. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. R. J. CPF nº 004.815.832-11, 10 DE ABRIL 1171, 0 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000300-18.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 390.510.992-15

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino a realização de nova perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que

realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 390.510.992-15, BR 429, KM 109, LINHA ET CONCEIÇÃO, KM 01 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001758-70.2019.8.22.0023

AUTOR: ZAQUEU GALDINO SILVA CPF nº 431.969.189-04

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem a fim de tornar sem efeito o despacho de id. n. 32782883 e determinar o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: ZAQUEU GALDINO SILVA CPF nº 431.969.189-04, LINHA 06, POSTE 83 A KM 10 S/n ZORA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000459-22.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIMIR MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 599.751.802-72, OLHO D'AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 07.446.663/0001-83, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA CPF nº 573.056.502-00

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Citem-se os executados, nos endereços fornecidos ao id n. 32472970.

A citação dar-se-á por oficial de justiça.

Se necessário expeça-se carta precatória.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: JOSE CLAUDIMIR MENDES DE OLIVEIRA CPF nº 599.751.802-72, RUA PARANÁ 63, DIST. DE MATUPI ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, OLHO D'AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 07.446.663/0001-83, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 4016 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO REMILDO DE OLIVEIRA CPF nº 573.056.502-00, AV. IMIGRANTES 4137, QUADRA 08 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001033-52.2017.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EUGENIO FERREIRA DE CASTRO CPF nº 139.605.803-63
 ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

RÉU: EUGENIO FERREIRA DE CASTRO CPF nº 139.605.803-63, LINHA 25, KM 4,5, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001331-73.2019.8.22.0023

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001931-94.2019.8.22.0023

AUTOR: JONAS BRAUN RODRIGUES CPF nº 073.179.862-75

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

RÉU: I. N. D. S. S. - I.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Considerando o disposto no art. 178, II do CPC, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Consoante art. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende, a título de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (alterado pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011), estabelece quatro requisitos básicos para a concessão desta espécie de benefício: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.

No caso em exame, o requerente afirma que apresenta crises convulsivas de difícil controle.

Pois bem. O § 2º do art. 20 da LOAS define a condição de pessoa deficiente como sendo:

"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas"

"impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Portanto, do ponto de vista médico, para concessão do referido benefício é necessário que reste configurada a incapacidade do periciando deficiente para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que a impossibilita de prover o próprio sustento.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica. Ressalto, contudo, que o indeferimento da liminar é precário e pode ser revisto futuramente em razão da reversibilidade do provimento.

Logo, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

O quesito do juízo a ser respondido pelo expert é o seguinte:

O requerente é portador de déficit cognitivo/deficiência mental? Essa doença a enquadrar como pessoa deficiente, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, incisos I e II da LOAS?

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Outrossim, nomeio o assistente social Isaque Bispo da Silva, CRESS 3064, para atuar como perito do Juízo a fim de realizar estudo social para aferir a real situação socioeconômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Com a juntada do relatório, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, os litigantes deverão ser intimados para apresentarem suas alegações finais.

Em seguida, encaminhe ao Parquet para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Os quesitos deste juízo quanto ao estudo social são os seguintes:
1 – Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

- 2 – A residência é própria?
- 3 – Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
- 4 – Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;
- 5 – Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
- 6 – Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 – Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 – Indicar despesas com remédios;
- 9 – Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 – Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: JONAS BRAUN RODRIGUES CPF nº 073.179.862-75, ROD BR 429, LINHA 95 KM 4.5 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. N. D. S. S. - I., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001207-14.2019.8.22.0016

AUTOR: B. H. S. CNPJ nº 03.634.220/0001-65

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: J. L. D. P. CPF nº 687.536.912-53

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

JOAQUIM LUIZ DE PAULO, Brasileiro(a), SOLTEIRO (A), AUTÔNOMO (A), portador (a) da cédula de identidade RG 721989, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 687.536.912-53, residente e domiciliado na Rua Campos Sales, 1924, Cidade Baixa, Sao Francisco do Guapore, RO

A parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio dos documentos de id. n. 31354885 e id. n. 31354885.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso, dos veículos:

Motocicleta – HONDA Modelo: CG 160 START Ano/Modelo: 2018/2019 Cor: VERMELHA Chassi Nº: 9C2KC2500KR009053 Placa: QTI7300 Renavam: 01178309093

No mesmo mandado deve o devedor ser citado e intimado para:

- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);

- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: B. H. S. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: J. L. D. P. CPF nº 687.536.912-53, RUA CAMPOS SALES 1924 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000457-25.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779

EXECUTADO: EUZEBIO AVELINO BISCOLI CPF nº 081.572.359-87

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

DESPACHO

Intime-se o Executado por oficial de justiça.

Serve a presente de mando de intimação pessoal do EXECUTADO: EUZEBIO AVELINO BISCOLI CPF nº 081.572.359-87, RUA SÃO PAULO ESQ. SETE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA devendo a decisão de id n. 30510893 ser parte integrante do mandado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50, FAZENDA SÃO JOSÉ, BR 429 S/N, KM 140 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: EUZEBIO AVELINO BISCOLI CPF nº 081.572.359-87, RUA SÃO PAULO ESQ. SETE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002048-22.2018.8.22.0023

AUTOR: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

RÉU: GABRIELE GONCALVES SIQUEIRA 04487513219 CNPJ nº 27.917.370/0001-44

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito para fins de realização de bloqueio via sistema bacenjud.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 RÉU: GABRIELE GONCALVES SIQUEIRA 04487513219 CNPJ nº 27.917.370/0001-44, RUA MACAPÁ S/N, SUB ESQUINA COM AVENIDA BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000373-24.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CPF nº 227.994.458-88

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CPF nº 227.994.458-88, LINHA 04, KM 05 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001995-61.2011.8.22.0006

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ALCIDES FERREIRA MACHADO CPF nº 285.481.401-00

ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia apresentada, exclua-se o nome da advogada dos autos.

Intime-se o executado, pessoalmente, para, se quiser, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Em seguida, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se ao TRF 1ª Região.

Os autos deverão retornar conclusos somente se houver pedido dirigido a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ALCIDES FERREIRA MACHADO CPF nº 285.481.401-00, RUA 7 S/N, CIDADE ALTA OU ESCOLA CAMPOS SALES, PRÓX. SERRARIA ZÉ ROBERTO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0020569-44.2007.8.22.0016

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 782.402.632-91

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela UNIÃO em face de CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS.

O Executado não foi citado no endereço declinado na inicial, foram localizados bens passíveis de penhora (id n. 20741242, pág. 12).

Ciência da fazenda em 14/01/2008 (id n. 20741242, pág. 13).

Ante a falta de citação os autos foram suspensos em 02/04/2008 (id n. 20741242, p. 23).

O Executado foi citado por edital em 18/08/2011 (id n. 20741242, p. 32).

Ciência da Fazenda em 16/06/2012 (id n. 20741242, p. 43).

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

II – Fundamentação

O instituto da prescrição intercorrente foi criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Assim, transcorrido o prazo do arquivamento, ou no qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição para localização de bens a penhora, qual seja de 05 (cinco) anos (art. 40, §2º, LEF) operar-se-á a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Entretanto por meio do julgamento do Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, em sede de recursos repetitivos o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Assim a luz do entendimento do STJ, temos que o início da prescrição se deu em em 14/01/2008 (id n. 20741242, pág. 13), a partir da ciência da Fazenda Pública.

É certo que o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege (Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques;).

Segundo o STJ, tal interpretação e aplicação se faz necessária pois “Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF”.

No mais, consoante tese firmada no judo Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques; [...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera [...] Grifo não original.

A interrupção do prazo prescricional se deu com a citação do Executado por edital em 18/08/2011 (id n. 20741242, p. 32). Assim acontece o reinício do prazo nesta data, sendo alcançado o crédito pela prescrição intercorrente em 18/08/2016 à luz da ausência de outras causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

III - Dispositivo

Neste toar, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, arquive-se.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO EXECUTADO: CLAUDECIR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 782.402.632-91, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3806 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001494-58.2016.8.22.0023

EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP CNPJ nº 05.137.766/0001-36

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262

EXEQUENTE: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.876.230/0001-03

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

DESPACHO

Intime-se a pessoa jurídica ora executada, por meio de seu sócio administrador Mateus Miranda da Rocha, no endereço indicado em id. n. 32908889 p. 2 de 2, nos termos do despacho de id. n. 29386847.

Intime-se a pessoa jurídica ora executada, por meio de seu sócio administrador Mateus Miranda da Rocha, no endereço indicado em id. n. 32908889 p. 2 de 2, para cumprir a obrigação, nos termos do despacho de id. n. 29386847.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXECUTADO: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP CNPJ nº 05.137.766/0001-36, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2504-A, - DE 2501 A 2689 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-557 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXEQUENTE: M T COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 06.876.230/0001-03, AV. TANCREDO NEVES, 3921 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000711-61.2019.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

RÉUS: CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME CNPJ nº 08.891.753/0001-46, I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME CNPJ nº 26.203.319/0001-08

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Tentada a diligência o endereço localizado é o constante na petição inicial, conforme comprovante anexo.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção processual.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS: CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME CNPJ nº 08.891.753/0001-46, RUA MANAUS 3041 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME CNPJ nº 26.203.319/0001-08, LINHA EIXO ESQUINA COM A LINHA 05 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000423-84.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: OSNEI DOS SANTOS DA CONCEICAO CPF nº 717.168.152-15, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ CPF nº 769.671.409-06, EVERALDO GARCIA JASSEK CPF nº 725.825.299-15 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado.

Permanecendo inerte os autos serão arquivados nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SAUN QUADRA 5 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: OSNEI DOS SANTOS DA CONCEICAO CPF nº 717.168.152-15, SETOR GUAPORÉ LINHA 100, KM 32 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ CPF nº 769.671.409-06, TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO GARCIA JASSEK CPF nº 725.825.299-15, AV. TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001834-94.2019.8.22.0023

IMPETRANTE: PIRES & CAVALCANTE LTDA - ME CNPJ nº 14.901.009/0001-88

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

IMPETRADO: F. P. D. M. D. S. F. D. G.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Somente a pessoa física goza de presunção de hipossuficiência. No caso em questão, a pessoa jurídica ora impetrante pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária, mas após analisar os autos constata-se que não apresenta dificuldade financeira que justifique a concessão do benefício pleiteado.

A impetrante está em pleno funcionamento e auferir renda, podendo, portanto, arcar com o pagamento das custas processuais.

Assim, fica indeferido o benefício da gratuidade judiciária.

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, para recolher as custas processuais, nos moldes da Lei n. 3.896/2016.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

IMPETRANTE: PIRES & CAVALCANTE LTDA - ME CNPJ nº 14.901.009/0001-88, AV. TANCREDO NEVES 3821, SALA B CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADO: F. P. D. M. D. S. F. D. G., AVENIDA BRASI 1997 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001827-05.2019.8.22.0023

AUTOR: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 03.570.109/0001-52

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: ELISMARA LUANA BAPSTISTA DOS SANTOS INACIO PEREIRA CPF nº 015.836.862-23

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 03.570.109/0001-52, AV. TANCREDO NEVES 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: ELISMARA LUANA BAPSTISTA DOS SANTOS INACIO PEREIRA CPF nº 015.836.862-23, RUA CAMPO SALES 3074 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001838-34.2019.8.22.0023

AUTOR: LUCINEIDE TEIXEIRA SCHULZ CPF nº 549.325.302-00

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos hábeis a comprovar a alegada atividade rurícola, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, independentemente de nova intimação.

Friso que os documentos acostados aos autos (comprovante de endereço, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural e notas fiscais) estão em nome de terceiros.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: LUCINEIDE TEIXEIRA SCHULZ CPF nº 549.325.302-00, LH 2, S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000565-88.2017.8.22.0023

EMBARGANTE: AILSON ANTONIO PEREIRA CPF nº 271.866.602-15

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de seu advogado.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EMBARGANTE: AILSON ANTONIO PEREIRA CPF nº 271.866.602-15, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4.081 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001825-35.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 EXECUTADO: SANDRO LAERCIO WAGNER CPF nº 711.277.712-72

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

À parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas, levando em consideração do valor causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Com manifestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRO LAERCIO WAGNER CPF nº 711.277.712-72, AVENIDA GUAPORÉ 1470 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001743-04.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP CNPJ nº 07.069.724/0001-30

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADO: LEONEL DE ASSIS CPF nº 579.719.192-04

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, haja vista que não se fazem presentes os requisitos alternativos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Não restou demonstrado o perigo da demora ou ao resultado útil do processo. Não se pode olvidar ainda que a liquidez e certeza são requisitos para caracterização do título executivos, tão logo, não são elementos suficientes para o deferimento da tutela.

Cite-se a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de LEONEL DE ASSIS, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o n. 579.719.192-04, residente e domiciliado na BR 429, Lote 01, Subgleba 09, Setor Cautarinho, Cep 76.935-000, município de São Francisco do Guaporé – RO.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP CNPJ nº 07.069.724/0001-30, AVENIDA JOSÉ CARLOS MINGORANCE 1933 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEONEL DE ASSIS CPF nº 579.719.192-04, BR 429, LOTE 1, SUBGLEBA 9, SETOR CAUTARIN s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001839-19.2019.8.22.0023

AUTOR: AMELINDA RAASCH CPF nº 024.532.307-43

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por Amelinda Raasch em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da decisão do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela ao autor, ele não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: AMELINDA RAASCH CPF nº 024.532.307-43, LINHA 95, KM 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001828-87.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0028-74

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730

EXECUTADO: CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME CNPJ nº 07.865.810/0001-50

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.

Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.

Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente decisão de:

Mandado de citação da parte executada;

Havendo citação e não sendo pago o débito, o despacho já fica servindo de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e intimação do executado acerca da penhora; e

Carta precatória.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0028-74, AV. TANCREDO NEVES 3017, PEMAZA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME CNPJ nº 07.865.810/0001-50, AV. MARINGA 4319 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001849-63.2019.8.22.0023

DEPRECANTE: CHRISTIANE PERES CALDAS CPF nº 457.479.382-15

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

DEPRECADO: JANDILAINE CORREA GRACIOLI CPF nº 839.702.312-72

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 260, 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

DEPRECANTE: CHRISTIANE PERES CALDAS CPF nº 457.479.382-15, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1513 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: JANDILAINE CORREA GRACIOLI CPF nº 839.702.312-72, RUA BELO HORIZONTE 61 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001846-11.2019.8.22.0023

AUTOR: GABRIEL PAVANI CPF nº 103.050.922-00

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial promovendo a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento.

Com a emenda ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: GABRIEL PAVANI CPF nº 103.050.922-00, LINHA 72, S/N, KM 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0000756-63.2014.8.22.0023

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Polo Passivo: KELI DALZUCHIO CASTIL SABARA

Advogados do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0039809-48.2009.8.22.0016

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros

Polo Passivo: EDINA VITORINO DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001870-39.2019.8.22.0023

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADOS: GILBERTO DE LIMA CPF nº 202.631.399-72, GILBERTO DE LIMA CPF nº 202.631.399-72, GILBERTO DE LIMA CPF nº 202.631.399-72, GILBERTO DE LIMA CPF nº 202.631.399-72

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada, por meio do Oficial de Justiça, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública. Pratique-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de:

a) mandado de citação e intimação da parte executada, decorrido prazo sem pagamento o mesmo mandado servirá de avaliação e penhora de tantos bens bastem para satisfazer a obrigação, devendo ainda nomear depositário fiel e intimar as partes quanto aos atos constitutivos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILBERTO DE LIMA CPF nº 202.631.399-72, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3775 SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILBERTO DE LIMA CPF nº 202.631.399-72, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3775 SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILBERTO DE LIMA CPF nº 202.631.399-72, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3775 SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILBERTO DE LIMA CPF nº 202.631.399-72, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3775 SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001709-29.2019.8.22.0023

Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALDENIR SANTOS SILVA CPF nº 046.765.422-08, RUA AYRTON SENNA 4710 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PEMAZA, AV. TANCREDO NEVES 3025 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099 de 1995.

Trata-se de ação de restituição de valores por danos materiais, proposta por ALDENIR SANTOS SILVA em face de PEMAZA.

Pois bem, a parte autora informa que adquiriu uma correia dentada junto a requerida para ser colocada em seu veículo, visando reparos. Informa que a mão de obra foi realizada pelo Mecânica Marcon Autopeças.

Ressalta ainda que antes de chegar em casa o veículo deixou de funcionar pois havia se "esfarelado" a correia dentada.

Com isso, sustenta que o mecânico informou que tal situação ocorreu pelo fato de o produto estar vencido, no entanto, trata-se apenas de relato em que o autor foi informado pelo Mecânico.

O fato é que apesar das alegações, o autor não juntou o mínimo de documentos para comprovar que o defeito da correia dentada se deu por defeito de fábrica ou por estar vencida.

Já a parte demandada juntou documentos a fim de comprovar que o produto era novo, fato que o autor não contestou.

Diante disso, pelo fato de o requerido não constituir o seu direito, a medida que se impõe é reconhecer a improcedência dos pedidos.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intemem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001859-10.2019.8.22.0023

AUTORES: TEREZAMARIA GORCZAK BORGES CPF nº 407.990.262-04, TEREZA MARIA GORCZAK BORGES CPF nº 407.990.262-04

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902,

MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e comprovante de indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTORES: TEREZAMARIA GORCZAK BORGES CPF nº 407.990.262-04, LINHA 29 Km 21 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TEREZA MARIA GORCZAK BORGES CPF nº 407.990.262-04, LINHA 29 Km 21 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001904-14.2019.8.22.0023

AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME CNPJ nº 20.730.740/0001-90

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

RÉU: OSTIANO ERICH KINSELER CPF nº 748.643.359-15

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ao narrar os fatos a parte requerente informa que a dívida em questão é representada por meio de 01 (um) cheque de R\$ 4.382,00 (quatro mil trezentos e oitenta e dois reais), o qual não foi compensando por insuficiência de fundos. Contudo, o referido cheque não foi juntado aos autos.

Além disso, a parte requerente informou que o nome do requerido está inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de diversos débitos, mas não juntou o documento hábil a comprovar a referida assertiva.

Por fim, cumpre lembrar que a citação por edital é medida excepcional e só deve ser adotada após a realização de diligências para a tentativa de localização do devedor, o que não ocorreu no presente caso, podendo, inclusive, o Juízo realizar buscas de endereço, desde que requerida pela parte e comprovado o pagamento das custas a que alude o artigo 17 da Lei de Custas.

Isto posto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, juntando aos autos o título de crédito que menciona na inicial (cheque de R\$ 4.382,00) e comprovante de negativação do nome do requerido, bem como requerendo ao Juízo a realização de diligências a fim de localizar o endereço atualizado do devedor.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME CNPJ nº 20.730.740/0001-90, RONALDO ARAGÃO 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: OSTIANO ERICH KINSELER CPF nº 748.643.359-15, INCERTO 0000 NAO SABE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem

7001880-83.2019.8.22.0023

AUTORES: GUILHERME RODRIGUES MIRANDA, RUA RIO MADEIRA 3038 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GUILHERME RODRIGUES MIRANDA, RUA RIO MADEIRA 3038 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GUILHERME RODRIGUES MIRANDA, RUA RIO MADEIRA 3038 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180, SEM ENDEREÇO, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180, SEM ENDEREÇO, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança e pedido de dano moral propostos por GUILHERME RODRIGUES MIRANDA, GUILHERME RODRIGUES MIRANDA, GUILHERME RODRIGUES MIRANDA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2020 às 08:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)”

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO -

CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº 0039809-48.2009.8.22.0016

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros

Polo Passivo: EDINA VITORINO DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001871-24.2019.8.22.0023

AUTOR: RENATA SILVA DEL ORTO CPF nº 018.569.292-30

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES

OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: RENATA SILVA DEL ORTO CPF nº 018.569.292-30,

LINHA 08 Km 01 Sul, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, -

DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001906-81.2019.8.22.0023

AUTOR: CLARICE CORREIA ZACARIAS CPF nº 835.406.602-91

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

RÉU: TATIANA DA SILVA CPF nº 923.504.452-91

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de diferimento das custas.

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas, levando em consideração do valor causa (valor do proveito econômico pretendido), nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Com manifestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: CLARICE CORREIA ZACARIAS CPF nº 835.406.602-

91, RUA PIRARA 2580, SETOR 14 14 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: TATIANA DA SILVA CPF nº 923.504.452-91, AV. 10 DE

JANEIRO s/n CONSERVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO

GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001130-18.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: I. A. D. O. C. CPF nº 048.433.952-42

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. A. C. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA

OAB nº RO6885

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: I. A. D. O. C. CPF nº 048.433.952-42, SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO 3948 CIDADE BAIXA - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. A. C. CPF nº DESCONHECIDO, ZONA RURAL

s/n., KM 05, LINHA VERDURÃO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001894-67.2019.8.22.0023

AUTORES: ARIANA ALVES DA SILVA CPF nº 685.734.132-04,

ARIANA ALVES DA SILVA CPF nº 685.734.132-04, ARIANA

ALVES DA SILVA CPF nº 685.734.132-04

ADVOGADOS DOS AUTORES: ONEIR FERREIRA DE SOUZA

OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594,

ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES

DA ROCHA OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB

nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

RÉUS: I. -. I. N. D. S. S., I. -. I. N. D. S. S., I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário promovida por Ariana Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a conclusão dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que a postulante esteja, atualmente, incapacitada para o labor.

De acordo com a comunicação da decisão administrativa, o INSS não reconheceu o direito a prorrogação do benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual, e por isso é necessária a realização de prova pericial para verificar se a decisão do INSS foi equivocada, não se mostrando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.

Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não

preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000,

Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).

Grifos meus.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTORES: ARIANA ALVES DA SILVA CPF nº 685.734.132-04, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4002 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARIANA ALVES DA SILVA CPF nº 685.734.132-04, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4002 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ARIANA ALVES DA SILVA CPF nº 685.734.132-04, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4002 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001869-54.2019.8.22.0023

EXEQUENTES: F. R. DO NASCIMENTO - ME CNPJ nº 14.559.806/0001-29, F. R. DO NASCIMENTO - ME CNPJ nº 14.559.806/0001-29

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

EXECUTADOS: BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK CPF nº 002.033.882-16, BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK CPF nº 002.033.882-16

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escritania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas certifique e;

2 - Cite-se a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3 - Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC. Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de mandado de citação avaliação e penhora em desfavor de BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK, brasileiro, estado civil não informado, lavrador, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.033.882-16, telefone: (não informado), e-mail: (não informado), residente e domiciliado na Linha 02 do 100, Km 32, S/N, Zona Rural, CEP: 76.935-000, município de São Francisco do Guaporé- Estado de Rondônia.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTES: F. R. DO NASCIMENTO - ME CNPJ nº 14.559.806/0001-29, RODOVIA ELIEZER MONTENEGRO MAGALHÃES, KM 97 S/N ZONA RURAL - 15300-000 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO, F. R. DO NASCIMENTO - ME CNPJ nº 14.559.806/0001-29, RODOVIA ELIEZER MONTENEGRO MAGALHÃES, KM 97 S/N ZONA RURAL - 15300-000 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO

EXECUTADOS: BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK CPF nº 002.033.882-16, LINHA 02 DO 100, KM 32 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRENO AUGUSTO CAPARROZ JASSEK CPF nº 002.033.882-16, LINHA 02 DO 100, KM 32 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001890-30.2019.8.22.0023

AUTOR: VALDEMAR SALVAN PEDRO BOM CPF nº 200.390.349-68

ADVOGADO DO AUTOR: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

RÉU: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Dispõe o artigo 292, incisos II e VI do CPC:

art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

[...]

VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma de todos eles;

Pretende o autor que o requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente na restituição de 168 semoventes, com 6 @ (seis arrobas) ou o seu pagamento em dinheiro; o pagamento da renda, o que segundo o autor perfaz o montante de 1092 @ (mi e noventa e duas arrobas) de boi gordo ou seu equivalente em dinheiro; a restituição de 04 (quatro) vacas ou o equivalente em dinheiro, bem como indenização em perdas e danos.

1 – primeiramente, deve o autor adequar o valor da causa o qual deve corresponder à soma de todos os pedidos.

2 – em relação ao pedido de indenização em perdas e danos, deve emendar a inicial a fim de atender o disposto no artigo 499 do CPC (“art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”), ou seja, esclarecer se pretende o cumprimento da obrigação principal ou se, desde já, requer a sua conversão em perdas e danos.

3 – o pedido de diferimento das custas processuais, formulados pelo requerente, não se amolda nas hipóteses previstas no artigo 34 do Regimento de Custas e por isso fica indeferido, devendo o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no artigo 12 da Lei n. 3.896/2016.

Assim, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo as determinações acima elencadas, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: VALDEMAR SALVAN PEDRO BOM CPF nº 200.390.349-68, RUA ANTÔNIO STANGER 13 JARDIM ELDORADO - 76987-226

- VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50, BR-429 - KM -140 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Despesas Condominiais

7001897-22.2019.8.22.0023

AUTORES: ECOTURISMO & TRANSPORTES NOVA VIDA LTDA - ME, LINHA: 95, KM 47 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ECOTURISMO & TRANSPORTES NOVA VIDA LTDA - ME, LINHA: 95, KM 47 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262, SEM ENDEREÇO, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262, SEM ENDEREÇO

RÉUS: EDSON APARECIDO MORENO, RUA RIO SOLIMÕES 1186, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON APARECIDO MORENO, RUA RIO SOLIMÕES 1186, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Nos autos 7000614-61.2019.8.22.0023, a parte autora intentou a mesma pretensão contra a mesma parte, sendo tal ação extinta por ausência do autor em audiência, o qual foi condenado em custas processuais caso intentasse nova ação.

Diante disso, já que o autor pleiteia novamente a mesma situação, deve juntar o comprovante de pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

7001893-82.2019.8.22.0023

AUTORES: GUILHERME RODRIGUES MIRANDA, RUA RIO MADEIRA 3038 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GUILHERME RODRIGUES MIRANDA, RUA RIO MADEIRA 3038 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180, SEM ENDEREÇO, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180, SEM ENDEREÇO

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por GUILHERME RODRIGUES MIRANDA, GUILHERME RODRIGUES MIRANDA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2020 às 08:40 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São

Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)”

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)”

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001903-29.2019.8.22.0023

AUTOR: ELIENE REDUZINO CPF nº 535.183.492-87

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, juntando aos autos a certidão de casamento de forma legível e sem qualquer supressão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: ELIENE REDUZINO CPF nº 535.183.492-87, LINHA RO 377, PORTO MURTINHO, KM 09 S/N, SÍTIO PORTO MURTINHO

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001678-09.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA SOLIDADE DA SILVA CPF nº 802.852.952-68

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por Maria Solidade da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da decisão proferida na esfera administrativa, o INSS negou a concessão do benefício em tela em razão da não comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA SOLIDADE DA SILVA CPF nº 802.852.952-68, LINHA 95 KM 6/5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001909-36.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO MARCIO SOUZA LIMA, AV BRASIL 4784 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: IZAIAS DRUMOND GOUVEIA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2193 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001250-93.2012.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSALIA COELHO ARANHA CPF nº 349.339.132-34

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de id. n. 32928972.

Oficie-se o MP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de rendimentos da parte executada.

Após, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito, Em seguida, tomem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ROSALIA COELHO ARANHA CPF nº 349.339.132-34, ÀS MARGENS DO RIO GUAPORÉ, DISTRITO DE SANTO

ANTÔNIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001857-40.2019.8.22.0023

AUTORES: LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04, LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04, LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04

ADVOGADOS DOS AUTORES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5012-12, BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5012-12, BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5012-12

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTORES: LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04, RUA 07 DE SETEMBRO 4125 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04, RUA 07 DE SETEMBRO 4125 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04, RUA 07 DE SETEMBRO 4125 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04, RUA 07 DE SETEMBRO 4125 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5012-12, AV. TANCREDO NEVES, ESQUINA COM A AV. BRASIL s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5012-12, AV. TANCREDO NEVES, ESQUINA COM A AV. BRASIL s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5012-12, AV. TANCREDO NEVES, ESQUINA COM A AV. BRASIL s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5012-12, AV. TANCREDO NEVES, ESQUINA COM A AV. BRASIL s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001907-66.2019.8.22.0023

AUTOR: CLAUDIA WUNSCH TEIXEIRA CPF nº 015.387.392-24

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

RÉU: LEONEL DE ASSIS CPF nº 579.719.192-04

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO atuará no feito.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia – artigos 335 e 344, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Diante dos fatos narrados na inicial, deixo de designar audiência de conciliação.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

INTIME-SE o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo o referido quantum ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora do menor.

Em relação à guarda do menor, prudente a realização de prévio estudo psicossocial.

Determino que o NUPS, no prazo de 30 (trinta) dias, realize estudo psicossocial com ambos genitores a fim de constatar qual a melhor modalidade de guarda a ser adotada no presente caso e, em caso de guarda unilateral, qual dos genitores está apto a exercê-la, tudo em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, vista ao MP.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIA WUNSCH TEIXEIRA CPF nº 015.387.392-24, RONALDO ARAGÃO 3654 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 RÉU: LEONEL DE ASSIS CPF nº 579.719.192-04, BR 429 0000 BR - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
 Despesas Condominiais, Despesas Condominiais
 7001896-37.2019.8.22.0023

AUTORES: ECOTURISMO & TRANSPORTES NOVA VIDA LTDA - ME, LINHA: 95, KM 47 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ECOTURISMO & TRANSPORTES NOVA VIDA LTDA - ME, LINHA: 95, KM 47 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ECOTURISMO & TRANSPORTES NOVA VIDA LTDA - ME, LINHA: 95, KM 47 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ECOTURISMO & TRANSPORTES NOVA VIDA LTDA - ME, LINHA: 95, KM 47 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262, SEM ENDEREÇO, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262, SEM ENDEREÇO, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262, SEM ENDEREÇO, JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262, SEM ENDEREÇO

RÉUS: ATESITO DE AMORIM PATEZ, AV. MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ATESITO DE AMORIM PATEZ, AV. MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ATESITO DE AMORIM PATEZ, AV. MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ATESITO DE AMORIM PATEZ, AV. MARECHAL RONDON 5444 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.
 Nos autos 7000617-16.2019.8.22.0023, a parte autora intentou a mesma pretensão contra a mesma parte, sendo tal ação extinta por ausência do autor em audiência, o qual foi condenado em custas processuais caso intentasse nova ação.

Diante disso, já que o autor pleiteia novamente a mesma situação, deve juntar o comprovante de pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001858-25.2019.8.22.0023
 AUTOR: LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04
 ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5012-12

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº 420.588.642-04, RUA 07 DE SETEMBRO 4125 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5012-12, AV. TANCREDO NEVES, ESQUINA COM A AV. BRASIL s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
 0000001-34.2017.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: BELARMINO ROCHA SANTOS CPF nº 272.320.502-91, RUA MARIA JULIA 4684 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé - RO, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: BELARMINO ROCHA SANTOS, RUA MARIA JULIA 4684 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001872-09.2019.8.22.0023

AUTOR: EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 004.339.902-95

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM/

RO 2054 fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 004.339.902-95, LINHA 08, KM 3/6 S/N, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001868-69.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON
PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: ELIZEU ALVES VIANA CPF nº 894.741.122-15

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada, por meio do Oficial de
Justiça, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da
Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais
fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob
pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação
espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte
exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva
desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação
de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à
garantia da execução.

Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente
do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o
disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo,
apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei
6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial,
a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp
1.340.553-RS em 12/09/2018 "O prazo de 1 (um) ano de suspensão
do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40,
§§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na
data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização
do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço
fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática,
o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da
execução".

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens
passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda
para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o
início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de
Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da
ciência da fazenda pública.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de:

a) mandado de citação e intimação da parte executada, decorrido
prazo sem pagamento o mesmo mandado servirá de avaliação
e penhora de tantos bens bastem para satisfazer a obrigação,
devendo ainda nomear depositário fiel e intimar as partes quanto
aos atos constritivos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO -
76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZEU ALVES VIANA CPF nº 894.741.122-
15, RUA DOS PIONEIROS s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001861-77.2019.8.22.0023

AUTOR: ELZA LOPES DIAS BAZILIO CPF nº 912.942.312-00

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA
OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA
OAB nº RO4650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº
29.979.036/1455-48

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze)
dias, emendar a inicial a fim de juntar aos autos os documentos hábeis
a comprovar a qualidade de segurada do INSS, uma vez que a instância
judicial é independente da administrativa, sob pena de indeferimento da
inicial, independentemente de nova intimação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: ELZA LOPES DIAS BAZILIO CPF nº 912.942.312-00, LINHA
A-03, KM 09 , PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº
29.979.036/1455-48, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São
Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001867-84.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON
PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: FABIANA COSTA DA SILVA CPF nº 003.329.882-36

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada, por meio do Oficial de Justiça,
para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980),
acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o
valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que
ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da
Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente
para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde
logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s)
Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do
pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art.
14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar
embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência
da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em
12/09/2018 "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do
respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80
- LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública
a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens
penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa
contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a
suspensão da execução".

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de
penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que
de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual
nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um)
anos contados a partir da ciência da fazenda pública.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de:

a) mandado de citação e intimação da parte executada, decorrido
prazo sem pagamento o mesmo mandado servirá de avaliação
e penhora de tantos bens bastem para satisfazer a obrigação,
devendo ainda nomear depositário fiel e intimar as partes quanto
aos atos constritivos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: FABIANA COSTA DA SILVA CPF nº 003.329.882-36, RUA MACEIO s/n SAO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001902-44.2019.8.22.0023

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON FERNANDES, LINHA 25, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743, RUA PINHEIRO MACHADO 2061-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por NELSON FERNANDES, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A

Considerando que o endereço do demandante e da demandada não pertencem a essa comarca, conforme consta na petição inicial, é certo que a incompetência deste juízo deva ser declarada.

Não obstante, o art. 4º da Lei nº 9099/95, estabelece as regras de competência:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro.

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Dessa forma, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação nesta comarca, vez que a ação não consta no rol da Lei 9099/95, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a incompetência do Juízo em processar e julgar a causa.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação, e, por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95.

Cumpra informar, a medida extinguiu o feito sem resolução do mérito. Caso entenda por direito, basta a parte interessada ingressar com a devida ação junto ao Juízo competente.

Publique-se. Intimem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001895-52.2019.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 004.471.712-16

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 004.471.712-16, LINHA 8, KM 01 Sagrada Família, SÍTIO CAFÉ RALO PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001892-97.2019.8.22.0023

AUTOR: MARCILIO CORREA CPF nº 286.657.081-20

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: MARCILIO CORREA CPF nº 286.657.081-20, LINHA 03 PT 03, EIXO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 904, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Cheque

7001908-51.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: RONAN FELIPE DE CARVALHO, AVENIDA TANCREDO NEVES .3050, CASA DOS PARAFUSOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: NEIDE CORREA DE ARAUJO, AVENIDA CHIANCA 2378, , (PONTO DE REF AO LADO DO MERCADO CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2020 às 09:20 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do pavimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001285-21.2018.8.22.0023

REQUERENTE: OSIEL ALBINO DE ALMEIDA, RUA MARIA JULIA 3915 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte demandada, assim, fica esta intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7001921-50.2019.8.22.0023

REQUERENTE: DAIANE ALMEIDA DE JESUS, BR 429 Km 88 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por DAIANE ALMEIDA DE JESUS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2020 às 11:20 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000813-83.2019.8.22.0023

REQUERENTE: JUSTINO DE PAIVA COIMBRA NETO, LINHA 02 km 04, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DESPACHO

Defiro o pedido da parte demandada, assim, fica esta intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001929-27.2019.8.22.0023

AUTOR: LINDAURA DO CARMO OLIVEIRA CPF nº 246.008.652-00

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: LINDAURA DO CARMO OLIVEIRA CPF nº 246.008.652-00, AVENIDA TIRADENTES 3802 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE

2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001933-64.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

EXECUTADOS: VALDEMAR GOMES SOARES CPF nº

478.670.352-49, ELIAS BORGES DE JESUS CPF nº 007.046.842-

76

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Serve a presente decisão de:

Mandado de citação da parte executada;

Havendo citação e não sendo pago o débito, a decisão já fica servindo de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito e intimação do executado acerca da penhora; e

Carta precatória.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº

04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE

381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: VALDEMAR GOMES SOARES CPF nº

478.670.352-49, RODOVIA LINHA 2ª, KM 01, SETOR PORTO

MURTINHO, ZON 01, RODOVIA LINHA 2, KM 01, SETOR

PORTO MURTINHO, ZON ZN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIAS BORGES DE JESUS CPF

nº 007.046.842-76, RODOVIA LINHA 2ª, KM 01, SETOR PORTO

MURTINHO, ZON 01, RODOVIA LINHA 2, KM 01, SETOR PORTO

MURTINHO, ZON ZN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Seguro

7001944-93.2019.8.22.0023

AUTOR: SUELY APARECIDA ALVES DARIO, AV. GUAPORÉ 4300

CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº

RO9016, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA

GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS

- 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por SUELY APARECIDA

ALVES DARIOem face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS

S/A.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/

MEDIAÇÃO para o dia 10 de fevereiro de 2020 às 10:00 hrs , a

ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São

Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932,

Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-

2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada via diário do justiça.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao

CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

7001708-44.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 09.484.464/0003-57, AV TANCREDO NEVES 3009 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857

EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA FRAGA CPF nº 768.228.932-53, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3140, S/C CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

No entanto apresentou justificativa, sob o argumento de que o Caminhão que utilizava para o transporte teve um dos pneus estourado durante o trajeto, o que impediu de comparecer à solenidade.

Em que pese a alegação do autor, a imagem anexa, não comprova que este estava se dirigindo a esta comarca (sequer comprova que o pneu estava estourado), pois analisando a foto juntada pelo requerente, o veículo ainda estava na cidade de São Miguel, visto que a imagem do Posto de Gasolina que aparece na foto é de conhecimento de conhecimento desse juízo, como pertence a São Miguel do Guaporé.

Considerando que autor ainda estava na zona urbana de São Miguel do Guaporé, poderia pagar uma táxi, por exemplo, a fim de comparecer à audiência.

Assim, indefiro a justificativa apresentada.

No, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA a execução.

Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE. Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

18 de dezembro de 2019, São Francisco do Guaporé

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000827-04.2018.8.22.0023

AUTOR: R. M. C. CPF nº 274.496.531-68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: R. R. C. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça no Cartório Cível desta Comarca a fim de retirar o formal de partilha.

Transcorrido o prazo, com ou sem a retirada do referido documento, e não havendo nenhuma outra pendência, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: R. M. C. CPF nº 274.496.531-68, MARIA JULIA MATHIAS NHAN 4448 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: R. R. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANITA GARIBALDI 1085, - DE 2536/2537 A 2831/2832 TEIXEIRÃO - 76965-622 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001701-52.2019.8.22.0023

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA CPF nº 612.684.292-87, RUA CAMPOS SALES 3562 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº AC4564, SEM ENDEREÇO

RÉU: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500, 4 ANDAR DO PRÉDIO AZUL BL4230 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de inexistência de débito e indenização por danos morais proposta por EDMILSON ALVES DE ALMEIDA em face de BANCO BRADESCO S.A.

O autor aduz que mesmo não tendo contratado serviços da requerida, a mesma negativou seu nome, sob o argumento de débitos pendentes.

Inicialmente afastado a preliminar que visa o indeferimento da inicial, pois consta sim nos autos, comprovante de negativação.

Também afastado a preliminar de prescrição, visto que se o nome da autora está negativado, não há se falar em prescrição para buscar resolver a situação.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte autora consumidora (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora (Art. 3º do CDC).

Dos autos observo que realmente a requerida negativou o nome da autora por supostos débitos pendentes.

Verifico também que a requerida formula alegações no sentido de o débito ser devido, no entanto, não juntou qualquer contrato assinado pelo requerente, atribuição que lhe cabia, ante o ônus da prova. (art. 14 do CDC).

Desta feita, caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, a medida que se impõe é o fim do contrato realizado, sem nenhum ônus para a requerente.

No tocante ao dano moral, entendo não ser devido, uma vez que analisando a certidão Serasa/SPC, percebo que o nome do requerente encontra-se negativado por outro débito, o qual o autor não comprovou a ilegalidade. Nesse sentido, vejamos:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÕES PRETÉRITAS. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de danos morais em face da negativação do nome da parte autora junto ao SERASA, julgada parcialmente procedente na origem. A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável à espécie o disposto no artigo 14 do CDC. A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independe de prova da culpa do agente causador do dano, uma vez verificada a falha na prestação do serviço. Incide na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, uma vez que alegada inexistência de relação jurídica, incumbindo, desta forma, à parte ré, comprovar a efetiva contratação entre as partes. No caso dos autos, a demandada não logrou êxito em demonstrar a existência de contratação entre as partes, logo, a empresa ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaía, qual seja, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi legis" art. 373, inc. II, do CPC, e do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Assim, não tendo a empresa ré demonstrado a regularidade da contratação, impõe-se reconhecer a irregularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e declarar a inexistência do débito. Indenização por danos morais - Considerando que a parte autora foi inscrita nos órgãos restritivos de crédito em 12/07/2012 e que, nesta data, já possui várias outras inscrições negativas pretéritas, conforme documento de fl. 15, verifica-se a aplicabilidade da Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." Nesse contexto, é de ser mantida a sentença que determinou o cancelamento da inscrição e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 70076290063, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 22-02-2018)." Grifei.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano moral, diante da situação verificada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar a inexistência do débito referente as cobranças discutidas nos autos, assim como declaro a inexistência do contrato entre as partes. Determino que a requerida promova o cancelamento da negativação do nome da parte autora dos órgão de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de multa.

Por fim extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001948-33.2019.8.22.0023

AUTOR: GISLAINE RODRIGUES DA COSTA CPF nº 935.771.922-91

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar documento hábil a comprovar a data em que requereu administrativamente a concessão do benefício ora pleiteado, bem como os documentos hábeis a comprovar a alegada atividade campesina, sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: GISLAINE RODRIGUES DA COSTA CPF nº 935.771.922-91, LINHA 06, KM 05 S/N, ZONA RURAL PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001307-79.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO, PRINCESA ISABEL 3627 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001946-63.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ARANES BARBOSA DE LIMA CPF nº 162.537.282-53

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ARANES BARBOSA DE LIMA CPF nº 162.537.282-53, LINHA 6, GLEBA 05 lote 9 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001182-77.2019.8.22.0023

Honorários Profissionais

Execução de Título Extjudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, AV. BRASIL 4000, SALA 01 - SOTELLE ADVOCACIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Decisão

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001930-12.2019.8.22.0023

AUTOR: FELICIA FERREIRA RODRIGUES CPF nº 031.139.832-40

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7870, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, independentemente de nova intimação, para juntar aos autos o documento constante no id. n. 33229331 p. 1 de 2, de forma legível e sem qualquer supressão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

AUTOR: FELICIA FERREIRA RODRIGUES CPF nº 031.139.832-40, LINHA 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo

7001918-95.2019.8.22.0023

AUTORES: MARILEA DA SILVA, AV. PARANÁ 4.285, Q 35 L 10 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA ANDRADE, AV. PARANÁ 4.285, Q 35 L 10 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO LUIS FURTADO OAB nº RO7570, SEM ENDEREÇO

RÉU: GOL LINHAS AERÉAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6.490, AEROPORTO GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por MARILEA DA SILVA, FERNANDO DA SILVA ANDRADE em face de GOL LINHAS AERÉAS S.A..

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de janeiro de 2020 às 10:40 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001920-65.2019.8.22.0023

DEPRECANTE: P. T. D. A. F. CPF nº 519.917.309-00

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: I. D. J. C. D. A. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 260, 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRÉCATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

DEPRECANTE: P. T. D. A. F. CPF nº 519.917.309-00, ELENA CS CORREIA 334 PINHEIRINHO - 81820-470 - CURITIBA - PARANÁ

DEPRECADO: I. D. J. C. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 08, KM 30, POSTE 22 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001938-86.2019.8.22.0023

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELICA GLOVAK SOARES, AVENIDA SÃO FRANCISCO, 4060, CENTRO 4060 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743, RUA PINHEIRO MACHADO 2061-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, AVENIDA PORTUGAL 545, ANDAR 2 - SALA 1 JARDIM SÃO LUIZ - 14020-380 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 5175, SALA 101 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela promovida por ANGELICA GLOVAK SOARES em face de SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME.

Em síntese, a autora alega que mesmo tendo cancelado o plano odontológico, a parte demandada não cessou a cobrança de R\$ 54,00 referente a mensalmente do contrato. Assim, requer a medida acautelatória a fim de determinar a imediata cessação dos descontos supostamente indevidos.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, os extratos bancários, os boletos, o contrato e os protocolos juntados pela requerente comprova a realização dos descontos.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a dificuldade em cancelar contrato de prestação de serviço envolvendo consumidores.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não da cobrança, uma vez que a manutenção nas cobranças pode causar dano de maiores consequências ao autor.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos que estão sendo realizados na conta bancária do autor e via boleto, a título de pagamento do contrato narrado nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para a data de 10 de fevereiro de 2020, às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação da parte demandada, bem como a intimação das partes para o ato conciliatório, (ficando a parte autora intimada via diário da justiça).

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000982-49.2017.8.22.0022

Ação: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Denunciado: Ministério Público do Estado de Rondônia, Evandro Cancian, Milton Cezar Pereira, Leomar Bueno de Souza, Eliana Soares da Silva, Jucimar Rodrigues Costa, Erenusia Mendes dos Santos, Fellipe de Almeida Campos, Anisio Alves de Oliveira Filho
Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG), Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866), Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Dilermando João Thiesen Filho (OAB/MT 20854-B), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 8866), Marcos Vilela Carvalho (AOB/RO 084), Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

DESPACHO:

Vistos. Considerando os motivos esposados pelo causídico, defiro o pedido de fl. 841 e redesigno a audiência anteriormente designada para 23/01/2020 às 08:30 h, para 30 de março de 2020, às 08 horas, neste juízo. Intime-se as partes. Caso os MANDADO s já tenham sido distribuídos, comunique-se aos respectivos Oficiais de Justiça acerca da redesignação, ficando os prazos para cumprimento dos MANDADO s desde já renovados. As defesas dos acusados, já que constituídas, ficam intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000290-33.2018.8.22.0022 Classe: Ação Penal (Réu Solto)
Procedimento: Ordinário Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Réu: João Francisco Matara Júnior, brasileiro, divorciado, advogado, nascido aos 19/7/1975, natural de Maringá/PR, portador do RG nº 358.052 SSP/RO, CPF nº 348.885.782-49, filho de João Francisco Matara e Marlene Matara.

Capitulação: Art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90

Adv.: Ronny Ton Zanoteli OAB/RO 1393

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 18 de dezembro de 2019.

Proc.: 0000504-87.2019.8.22.0022 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso) Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso) Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Parte Ré: Anderson Goes Rodrigues, vulgo “Negão”, brasileiro, nascido aos 15/12/1995, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Maria Aparecida de Goes e Geraldo Batista Rodrigues, portador do RG nº 1360357 SSP/RO, inscrito no CPF nº 035.218.592-90.

Capitulação: Art. 129, §9º, do Código Penal, com as cominações da Lei n. 11.340/06. Adv. Fábio de Paula Nunes, OAB/RO 8.713; Mikaele Ricarte de Oliveira Silva, OAB/RO 10.124.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser retirado o boleto bancário no cartório da Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, SOB PENA DE PROTESTO E DE TER SEU NOME INSCRITO

NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 18 de dezembro de 2019.

Proc.: 0000554-16.2019.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Comum Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Fabio Apelfeler, inscrito no CPF nº 736.865.492-04, nascido aos 11/05/1981 em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Maria Apelfeler.

Capitulação: Art. 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, na forma do arti 69 do Código Penal

Adv.s.: Marcos Uillian Gomes Ribeiro OAB/RO 8551; Letícia Vitória dos Anjos OAB/RO 9330.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Ouro Preto do Oeste/RO e Ji-Paraná/RO, para interrogatório e oitiva de testemunhas, respectivamente.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 18 de dezembro de 2019.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001584-64.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ARMANDO VITAL PEREIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o Exequente, por meio de seu advogado, intimado para comprovar nos autos o recolhimento das taxas proporcionais à quantidade de diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7000919-53.2016.8.22.0022

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO FIORILLO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

REQUERIDO: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

ROMARIO DA SILVA SEJKA

Técnico(a) Judiciário(a)

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002909-74.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: smg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001307-48.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DELMIR BALEN

Advogado do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO3227

REQUERIDO: Estado de Rondônia

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora para que, no prazo de 5 dias, informe nos autos os dados bancários, para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: smg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001609-77.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, para que no prazo de 5 dias, informe os dados bancários nos autos, para fins de expedição de RPV. Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000605-02.2019.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: ADMIR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), intimada para manifestação ante a certidão do oficial de justiça nos autos, bem como da manifestação da parte executada ao ID 33542050, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001924-08.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: FELISMINO FURTADO DOS SANTOS, LINHA 13 KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 193.624,42

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS em face de Felismino Furtado dos Santos, por meio da qual aduz excesso de execução na pretensão exordial formulada pelo impugnado sob o argumento de que este teria utilizado critério de correção incorreto.

O impugnado por sua vez, manifestou-se nos autos concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

Brevemente relatado. Decido.

A concordância do impugnado com a alegação do impugnante de excesso na cobrança enseja o acolhimento da impugnação.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impugnante (INSS). Assim, deve o INSS pagar ao autor R\$136.749,36 (cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), a título de principal e R\$12.086,14 (doze mil, oitenta e seis reais e quatorze centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Sem custas.

Por fim, ressalto que a presente DECISÃO não extinguiu o cumprimento da SENTENÇA, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.

Contra DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de SENTENÇA - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseqüentemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3º, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento- RPV/ PRECATÓRIO.

Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

P.R.I.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002671-60.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GESSICA SOUSA SAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

EXECUTADO: ESMERALDINA PEREIRA DE MELO SOUSA e outros

Advogado(s) do reclamado: ADMIR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente, por meio de suas advogadas, intimada da juntada de petição do executado ao ID 33436994, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002794-53.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO PAGUNG

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002333-18.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO VIVIAN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

Advogado do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados de todo o teor da Certidão de ID 33262619, bem como da Redesignação Audiência de Instrução e Julgamento nestes autos para o dia 03 de Fevereiro de 2020, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiência deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 23 de setembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003028-69.2018.8.22.0022

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Cornélio Duarte de Carvalho e outros

Advogado(s) do reclamado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, ALMIRO SOARES

Advogado do(a) RÉU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Advogado do(a) RÉU: ALMIRO SOARES - RO412

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade, conforme DESPACHO de ID 31227072.

São Miguel do Guaporé,

18 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001239-98.2019.8.22.0022

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS ELIAS RODRIGUES e outros (4)

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra, conforme item 5 do DESPACHO de ID 31420283.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002194-32.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001356-94.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOAO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO Vistos

Acolho o pedido apresentado pela parte exequente em ID31867982, eis que resta incontroverso a data de correção monetária do débito.

No mais, quanto ao valor devido, verifica-se que os cálculos apresentado em ID31867997 estão corretos, de acordo com a atualização e juros fixado em SENTENÇA.

Sendo assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou de seu advogado, caso possua poderes para para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 31430500, no valor de R\$ 24.011,51(vinte e quatro mil e onze reais e cinquenta e um centavos), presente em conta judicial de Nº 01509723-7, Op: 040, Ag: 4473.

Em relação ao saldo remanescente, proceda-se a liberação em favor da parte executada, devendo o mesmo ser intimado para informar dados bancários para transferência dos valores.

Nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002992-90.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ELIER TEIXEIRA GRIFO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 44.610,97quarenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e noventa e sete centavos

DESPACHO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA ", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003047-41.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: IVONE ODETE BREUNIG GHISI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 30.504,12 trinta mil, quinhentos e quatro reais e doze centavos

DESPACHO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002427-63.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES

- RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DANIEL LUIZ DALLAZEM e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente, por meio de seus advogados, intimado para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Desapropriação

7002015-98.2019.8.22.0022

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO OAB nº SE6101, SEM ENDEREÇO

RÉU: AGROPECUARIA CHARRUA LTDA., BR 429, LOTE 05,

GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa por Utilidade Pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência declarada proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de AGROPECUARIA CHARRUA LTDA..

Alegou que foi autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica através do Contrato de Concessão nº 02/2018, tendo sido constituída para fins de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV SE ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Asseverou que referidas linhas de transmissões atingirão áreas de diversos municípios do Estado de Rondônia.

Demonstrou que a Resolução Autorizativa n. 7.858 de 04 de junho de 2019, declara em seu art. 1º, de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da autora, a área de terra de 21 metros de largura para trecho rural e 6 metros de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138 kV, com aproximadamente 70 Km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia.

Descreveu que o terreno da parte requerida encontra-se inserido na Gleba de nº 117 da faixa de servidão, e que, a parte requerida está obstaculizando a construção da Linha de Distribuição ao impedir, de forma injustificada, a realização do serviço em sua gleba de terra.

Aduziu que o imóvel foi avaliado conforme o laudo de avaliação administrativa em R\$119.194,56 (cento e dezenove mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Juntou procuração, a planta e o memorial descritivo do terreno da parte autora, bem como demais documentos anexos à inicial.

Determinada emenda à inicial para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, a parte autora peticionou juntando comprovantes do pagamentos das custas e depósito judicial referente ao valor da avaliação (ID: 31879776 ID: 32434451).

Requeru a tutela de urgência para imissão provisória na posse, alegando que estão presentes os requisitos necessários, sendo o interesse público, função social da propriedade envolvida na questão, a Declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, e que poderá ter prejuízos financeiros em razão de descumprimento do prazo contratual para implantação do empreendimento.

É o relatório. Decido.

A requerente pretende a concessão da tutela de urgência para sua imissão provisória na posse sobre a área servienda de propriedade da parte requerida, mediante depósito da oferta, em razão da alegada urgência da instituição da servidão administrativa.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO." Na hipótese em exame, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado pela parte autora no que tange à imissão de posse, derivada da necessidade de construção e operação do empreendimento da LD 138 kV ALVORADA DO OESTE – SÃO MIGUEL, com extensão aproximada de 70 km, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizadas nos

municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé estado de Rondônia. Quanto a constatação em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de igual forma verifica-se presente, vez que se aguardar o final da demanda poderá o autor perder o prazo contratual e arcar com prejuízos. Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, verifico presentes os requisitos para a tutela de urgência para imissão provisória na posse, de modo a poder iniciar as obras em questão.

Inclusive consta nos autos o depósito do valor devido como instrumento de caução no valor de R\$119.194,56 (cento e dezenove mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público (ou quem detenha poderes para exploração da atividade pública, concedidos pelo ente responsável) se imitar, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ademais, resta demonstrado nos autos a concessão do serviço de transmissão de energia elétrica da União à ora autora.

01) Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar para determinar a imissão provisória imediata da autora na posse da área servienda de Gleba 117, com área de 3142.253,49 m² - (doc. ao ID. n. 30534319), neste Município de São Miguel do Guaporé/RO, para realização das obras necessárias à instalação da linha de transmissão sobre esta, conforme laudo de valoração de parâmetros técnicos.

No mesmo ato intime-se o requerido para cumprimento da liminar. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

02) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03) Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04) Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05) Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06) Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07) Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08) O ato de registro do ônus de servidão na matrícula do imóvel fica ao encargo da parte autora, servindo esta DECISÃO de ofício ao respectivo cartório de imóveis.

09) Posteriormente caso haja necessidade este juízo se pronunciará a respeito de perícia judicial.

Intimem-se as partes através de seus advogados e/ou pelo meio mais célere.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002796-23.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 218,93 (duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, AV CAPITÃO SILVIO 205 B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: PERCÍDIA DE ALMEIDA PEREIRA DE ARAUJO, RUA ITAUBA 1910 NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 14 de Fevereiro de 2020, às 11h, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritoria ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou MANDADO judicial, havendo advogado, por meio deste, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002968-62.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS GONCALVES NOGUEIRA CPF nº 024.945.522-65, LINHA 102, KM 09, PT 74 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

VALOR: R\$ 32.476,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais)

DESPACHO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

À serventia para retificar o valor da causa para doze vezes o salário mínimo, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo. Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dr. Lucimar Cruz Pavani, CRM n. 4082/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
 - b) Estado civil
 - c) Sexo
 - d) CPF
 - e) Data de nascimento
 - f) Escolaridade
 - g) Formação técnico-profissional
- III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.)n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 São Miguel do Guaporé/RO (data)
 Assinatura do Perito Judicial
 Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
 Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
 Processo: 7002962-55.2019.8.22.0022
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: GRIMALDO DOS ANJOS
 ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO

Vistos,
 Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS.

Pois bem.
 Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissensão quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias). A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia, haja vista que a parte autora somente anexou aos autos o documento de cessação do benefício. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 7002950-41.2019.8.22.0022
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ABEL FRANCISCO
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO
 OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS OAB nº RO9330
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 VALOR DO DÉBITO: R\$ 998,00
 DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a presente ação (art. 398, NCPC), exibindo em juízo a coisa ou documento; silenciando-se ou contestando o pedido, com a recusa do dever de exhibir ou com a afirmação que não possui o objeto a exhibir.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 18/12/2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé
 PROCESSO: 7002969-47.2019.8.22.0022
 CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMAR JOSE DE LIMA FILHO CPF nº 616.892.382-91, LINHA 104, KM 05 S/N, ZONA RURAL BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0377-37, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

VALOR: R\$ 70.356,00(setenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais)

DESPACHO Defiro a gratuidade da justiça. Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a parte requerida não comparece nas audiências designadas por este Juízo. Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença). Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão

de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este Juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este Juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFÍCULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Execução Fiscal

0000637-76.2012.8.22.0022

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA, 1490, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA, 1490, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: FIDENS ENGENHARIA S/A, RUA GONÇALVES DIAS 745 B DOS FUNCIONARIOS - 31995-220 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA OAB nº RO3716, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO5032, RUA DOS PIONEIROS 1727, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido de ID: 33224825. Providencie a escrivania a devolução da via original da carta de fiança bancária acostadas aos autos físicos deste processo a qualquer dos patronos da executada. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7002936-57.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.120,74 (dez mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ANALICE LOPES DA COSTA, LINHA 86, KM 15,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO E RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em desfavor do EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SCPC e SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A que retire as restrições feitas em nome de ANALICE LOPES DA COSTA CPF nº 010.894.701-77 dos serviços de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observe que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de Fevereiro de 2020 às 09h. Cite-se e intime-se a parte requerida desta DECISÃO, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Intime-se as partes dessa DECISÃO.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 18 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002014-16.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA OAB nº SE11302

RÉU: GEZUS RODRIGUES DE MELO CPF nº 762.086.807-00, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Ante o descumprimento da determinação judicial, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 03 (três) dias, permita o acesso dos funcionários da empresa autora no imóvel serviente para o início dos trabalhos de implantação das linhas de distribuição de energia elétrica, conforme determinado por este juízo por meio do deferimento de medida liminar de imissão na posse do imóvel.

Desde já, imponho à parte ré multa diária, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a incidir a partir do transcurso do prazo acima citado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002849-04.2019.8.22.0022

RECLAMANTES: DAVI DA SILVA MARCONI, VERONICA OLIVEIRA CAITANO

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES:

RECLAMADOS: VANIA PEREIRA DE SOUZA, ISAQUE VERGILATO

ADVOGADOS DOS RECLAMADOS:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Registre-se a realização de audiência de conciliação no sistema PJE para fins de estatístico.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002930-50.2019.8.22.0022

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLIADVOGADO DO DEPRECANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

DEPRECADO: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDOADVOGADO DO DEPRECADO:

seis mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos
DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002974-69.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSENALIA ALVES QUEIROZ DE LEMOS CPF nº 976.838.502-25, LINHA 30, KM 01, P9A S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R\$ 16.131,96 (dezesesseis mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos)

DECISÃO

Vistos.

JOSENALIA ALVES QUEIROZ DE LEMOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar de tutela de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 05/04/2019 (ID: 33328201). Salienta-se que se trata de beneficiário que teve benefício mantido até 01.08.2019.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediato restabelecimento do Auxílio Doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a DECISÃO indicada supra. De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 33328201), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências: a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia; b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. 3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 18/12/2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento
 f) Escolaridade
 g) Formação técnico-profissional
 III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
 a) Data do Exame
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
 a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
 V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia

dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade) q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo. s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.
 VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
 Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
 a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
 b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
 e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
 f) A mobilidade das articulações está preservada
 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
 VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
 São Miguel do Guaporé/RO (data)
 Assinatura do Perito Judicial
 Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
 Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7002643-87.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal. São Miguel do Guaporé (RO), 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001937-12.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO
E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA -
RO666-A

EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES FAGUNDES PATENE e
outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, para dar prosseguimento no feito,
sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC. Prazo 15
(quinze) dias..

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7002888-98.2019.8.22.0022

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JAIR MALTA SOBRINHO CPF nº 063.047.882-15, LINHA
110 - KM 2,5 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº
RO5332, DEBORA CORREIA OAB nº RO9743

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91,
AVENIDA CAPITÃO SILVIO 300 CENTRO - 76932-000 - SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de indeferimento, devendo a parte autora trazer aos autos
comprovante de endereço, bem como regularizar o polo passivo,
vez que os documentos juntados não coadunam com a indicação
constante na inicial.

São Miguel do Guaporé 17 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé Processo n.: 7002619-59.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: ARLINDO LAUVERS, LINHA 106 km 2,5, LADO SUL
ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA
CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ARLINDO LAUVERS
contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
com vistas a concessão de aposentadoria por idade rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação
consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357,
§ 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta
complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar
audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento
e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em
sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente
representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões
processuais a serem abordadas.

Não vislumbro in casu as hipóteses de julgamento antecipado do
mérito, de modo que necessária a produção de outras provas.

Fixo como pontos controvertidos da lide a qualidade de
segurado especial e o exercício de atividade rural em regime de
economia familiar pelo período da carência.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da
prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte
autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e
ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou
extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a
documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357,
II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental
já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos
novos no decorrer da instrução, nos termos do CPC.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial e,
para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de Março
de 2020, às 09h00min, na sede deste juízo, localizada na Av. São
Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas,
no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 357, §4º do CPC,
sob pena de preclusão, juntando, com a qualificação destas, cópia
de documento pessoal com foto e comprovante de endereço
atualizado.

A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico
da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência,
independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á
que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de
sua inquirição.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a solenidade designada.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002679-66.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILSON DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA
CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a
informação de implantação de de benefício.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003233-69.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA
DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos apresentado pela contadoria.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002341-58.2019.8.22.0022

REQUERENTE: FLORIANO FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Em despacho inicial, foi determinado ao autor emendasse a petição inicial, instruindo-a com documentos comprobatórios de sua legitimidade, sendo o ART e o Projeto Elétrico em seu nome, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimado, o requerente não cumpriu a determinação, deixando transcorrer "in albis" o prazo assinalado, se limitando a juntar uma procuração em que o autor é procurador do proprietário da rede.

É a síntese necessária.

Diante do que consta dos autos, desnecessária a fundamentação mais extensa.

O requerente foi intimado, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do Código de Ritos, todavia, conforme consta, não atendeu à determinação judicial.

Temos que o autor não possui legitimidade a postular o direito requerido, pois não foi quem efetivamente construiu a rede elétrica, caso contrário o ART estaria em seu nome.

Assim, não é possível o recebimento da inicial sendo o autor ilegítimo, mesmo que o autor seja atualmente dono do imóvel, tratando-se de indenização material, somente quem realmente construiu a rede elétrica possui direito de reparação.

Adotando-se outra linha de raciocínio causaria diversas restituições para a mesma rede elétrica, pois todos ex-proprietários ou atual poderão pleitear a indenização, tornando demasiadamente custoso para requerida.

Nos termos do parágrafo único, do dispositivo legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte importa em indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.

Transitada em julgado, archive-se.

Sem custas.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001261-93.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTES: CARMELITA JOAQUINA ELIAS CPF nº 408.354.132-68, OSMAR ELIAS MARQUES CPF nº 478.490.022-53, VALDECI ELIAS CPF nº 644.142.802-49

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA OAB nº RO8866, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204, DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos verifica-se que a executada fora intimada na sentença a pagar espontaneamente o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa.

Transcorreu o prazo, e a ré não comprovou nos autos o pagamento da dívida.

Assim, do quantum devido, deverá incidir multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Após, mesmo fora do prazo, a ré comprovou pagamento da dívida, no entanto sem incidir honorários sucumbenciais.

Os requerentes em sua manifestação reiteram o pedido para que a requerida seja compelida a efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Cumprido esclarecer que, em sede de Juizado Especial, é inadmissível a aplicação de honorários em fase de execução, conforme previsão do art. 55 da Lei 9.099/95. Deste modo, somente há possibilidade da aplicação de multa pelo não pagamento espontâneo.

Assim, tenho como correto o valor pago pela requerida.

Expeça-se alvará judicial em favor dos requerentes ou seu patrono, para levantamento dos valores.

Serve a presente de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados/bloqueados na agência 4473, Operação 040, Conta 01509839-0.

Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, sendo que seu silêncio, acarretará no arquivamento dos autos.

Após, comprovado o levantamento, não restando pendências, archive-se imediatamente os autos.

São Miguel do Guaporé 17 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000672-72.2016.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Liminar

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

REQUERIDO: TATIANA APARECIDA ALVES, AV INTEGRACAO NACIONAL 1, APTO 02 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332

Valor da causa: R\$ 36.823,80

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o recurso do autor foi provido e, consequentemente, consolidada a posse do veículo em seu favor, libere-se o valor depositado nos autos em favor da requerida, expedindo o necessário.

Comprovado o levantamento e nada mais havendo, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001870-42.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA BARBOSA MORENO, RUA IPE 2623, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA OAB nº RO680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA MORENO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, vindicando a concessão de aposentadoria por idade/tempo de contribuição. Para tanto aduz reunir todos os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício, mas que teve seu pedido negado administrativamente.

Com a inicial (Id 30100401) juntou procuração (ID 30100422) e outros documentos.

No despacho de ID 30596461 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 31753787 na qual elencou os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, alegando que não houve erro administrativo por ocasião da negativa ao requerimento da autora visto que esta não cumpriu a carência necessária. Tais argumentos foram impugnados pela autora ao ID 3248362.

Vieram os conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a lhe conceder aposentadoria por idade urbana, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

- Do julgamento antecipado da lide

De início, observa-se a desnecessidade de oitiva das testemunhas, por versar sobre matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, além de que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 443, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Ademais, deve-se salientar que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, nem se cogite que a faculdade que o sistema processual confere ao julgador de julgar a lide conforme o estado seja um cerceamento de defesa porquanto, “O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial”; e, em adição, “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (STF- RE 96725/RS - Rei. Min. Rafael Mayer). Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da

sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

- Dos requisitos para a concessão do benefício

Quanto ao mérito o art. 48, caput, da Lei 8.213/91 define os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao segurado urbano da Previdência Social, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Assim, para o gozo da aposentadoria por idade é indispensável que o segurado preencha os seguintes requisitos: a) idade mínima de 65 (cinquenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta) anos, se mulher e; b) cumprimento do período de carência do benefício.

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991):

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: (...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994);

O Art. 96 da Lei 8.213/91, ao disciplinar a contagem recíproca de tempo de serviço, veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes ou utilizados para concessão de aposentadoria por outro regime. Isso significa que a contagem recíproca de tempo de serviço não considera aqueles períodos de serviço em que o segurado tenha, ao mesmo tempo ou concomitantemente, exercido duas atividades: pública e privada.

Assim, duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social.

A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos.

- Do caso concreto

Sendo a qualidade de segurada e o requisito idade incontestes, a controvérsia da presente lide se resume ao cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Em verdade o INSS reconheceu como válidas várias contribuições, glosando as demais, que somadas, chegam a aproximadamente de 5 (cinco) anos, sob a fundamentação de não recolhimento das contribuições pelos empregadores.

Pois bem.

Da inteligência do Art. 216, I do Dec. 3.048/1999, art. 30, I da Lei 8.112/91 e Súmula 368, do TST, temos que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo ser repassada tal obrigação à parte hipossuficiente da relação, qual seja, o empregado. Ademais, a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos é do INSS e não do segurado. Assim sendo, um benefício não pode ser indeferido apenas sob o argumento de ausência de recolhimento. Havendo outras provas de que o trabalhador labora ou laborou em dada empresa o tempo deve ser computado.

In casu, compulsando os autos, constatei que, mesmo desconsiderando os períodos de atividade concomitante, a autora preencheu o requisito carência, sendo-lhe, portanto, devida a concessão da aposentadoria por idade urbana desde a DER, qual seja 30.06.2016.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE no 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5o, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 10-F da Lei no 9.494/97 com a redação dada pela Lei no 11.960/09; e 2) O art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5o, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei no 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA MORENO para o fim de:

1) CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade urbana devida a partir de 30.06.2016, data de entrada do requerimento, devendo a Renda Mensal Inicial - RMI ser calculada nos termos da lei, observada a garantia de pagamento do benefício em valor não inferior ao salário-mínimo e demais termos do art. 33, da Lei nº 8.213/91;

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 10-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1a Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1a Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

A autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.C. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, certifique-se, aguarde-se 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, archive-se. São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001998-62.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDINEIA WESPER HENKE

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo assim o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000157-32.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA -

RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo assim o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0006422-29.2006.8.22.0022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS

GONCALVES - RO283

Polo Passivo: JOSE LIMA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO1928, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001987-04.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITACIR DE MATTIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão da contadoria de ID 33505563, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7003041-68.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: FRANCISCA ANIZETE DA SILVA, LINHA 74 LADO NORTE, KM 04 S/n, SITIO DO TANQUE DE LEITE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de sentença, que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa, deve ser instruído pela parte exequente, de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Nos termos do procedimento adotado pelo novo Código de Processo Civil, apresentada a planilha pela parte autora contendo os parâmetros legais que possibilite identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC), altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" e intime-se a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Secretaria, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê -se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize -se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça -se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando -se o disposto no art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando -se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize -se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0003138-32.2014.8.22.0022

Polo Ativo: VANILTON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

Polo Passivo: JOSE LIMA DOS SANTOS FILHO e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000753-50.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: VENERINA TONINELLI DE ARAUJO, LINHA 09, KM 06 Zona Rural ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.978,36

DECISÃO

Vistos.

Intimado para manifestar-se em sede de cumprimento de sentença o executado limitou-se à apresentar novos cálculos.

Assim, como não foram apresentados argumentos válidos (Art. 535/ CPC), expeçam-se os requisitórios de pagamento de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, inclusive com a multa fixada em sentença pela demora na implantação do benefício.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000572-49.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE CAMPOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o laudo pericial, requerendo assim o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0001157-31.2015.8.22.0022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Polo Passivo: VANILTON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000519-68.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: EVANGELINA ALVES PEREIRA CPF nº 586.361.532-04

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que o réu efetuou pagamento do saldo remanescente através de depósito judicial.

Assim, Expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores.

Serve a presente de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados/bloqueados na agência 4473, Operação 040, Conta 01509420-3.

Após, comprovado o levantamento, não restando pendências, archive-se imediatamente os autos.

São Miguel do Guaporé 17 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000464-83.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.800,00 (dez mil, oitocentos reais)

Parte autora: DORGIVAL DE OLIVEIRA, LINHA 14 KM 08, S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAO BEJAMIM DE OLIVEIRA, LINHA 14 KM 08, S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SIMAO SILVA, LINHA 14 KM 08, S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. D. R., AV. J. K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a executada fora intimada na sentença a pagar espontaneamente o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa.

Transcorreu o prazo, e a ré não comprovou nos autos o pagamento da dívida.

Assim, do quantum devido, deverá incidir multa de 10% prevista no art. 523, do CPC.

Após, mesmo fora do prazo, a ré comprovou pagamento parcial da dívida, no entanto sem incidir a multa de 10%.

Deste modo, o autor informou o pagamento a menor, apresentando cálculo atualizado da dívida, onde aponta que o débito restante perfaz R\$ 4.272,05, pugnando pela continuidade do feito.

Ante o exposto, considerando a boa fé processual que deve existir entre as partes envolvidas no processo judicial, defiro o pedido autoral apresentado, reconhecendo que a executada efetuou pagamento à menor que o devido.

No entanto, faculto a executada efetuar pagamento espontâneo do restante do débito, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Assim, intime-se a executada, para no prazo de dez dias, comprovar nos autos depósito no valor de R\$ 4.272,05 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e cinco centavos), correspondente à total quitação da obrigação.

Havendo pronto pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.

Transcorrido o prazo, permanecendo a inércia da ré, atenta ao pedido do credor, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização dos arts. 835 e 854, do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta do devedor, determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo para verificação do resultado da diligência.

Sendo positiva a penhora realizada, intime-se pessoalmente a parte executada ou seu patrono, se houver, nos termos do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Após cinco dias de intimação, nada sendo comprovado, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores bloqueados.

Defiro ainda expedição de alvará judicial em favor da parte requerente ou seu patrono, para levantamento dos valores já depositados pela ré aos id. 32547702.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000290-74.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.562,49 (treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: ZULEIDE CARMEN KOLBEN, LH 78, SUL, KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Quanto à ilegitimidade, temos que trata-se de ação impetrada post mortem. Assim, como a demanda trata-se de pedido de natureza patrimonial, portanto disponível, há possibilidade de transmissão aos herdeiros com a morte do autor, segundo inteligência do art. 943, do Código Civil. Deste modo, a parte autora é legítima para pleitear o direito invocado.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo n° 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 13.562,49, sendo que a rede é formada de cinco sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ZULEIDE CARMEN KOLBEN, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 2.712,50 (doze mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000901-27.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 38.540,78 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: NELSON SOARES, LINHA 54, KM 66 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001476-35.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.994,06 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: JOSE SUCIA PEREIRA, LINHA 86 KM 03, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, SEM ENDEREÇO, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, AV. SÃO PAULO 1305 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001564-73.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.966,55 (quinze mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: ODENIR MELO DE SOUZA, LINHA 107, 01 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser utilizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ODENIR MELO DE SOUZA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 15.966,55(quinze mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001363-81.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.999,01 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e um centavo)

Parte autora: JOVELINO FRANCISCO ALVES, LINHA 25 KM 01 s/n, P1 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Em despacho inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOVELINO FRANCISCO ALVES, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.599,50 (oito mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial. Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000723-78.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.200,00 (onze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANTONIO ALVES CAVALCANTE, LINHA 86 S/N, KM 19 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R., AV. J.K 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001469-43.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.379,11 (oito mil, trezentos e setenta e nove reais e onze centavos)

Parte autora: JOAO FREDERICO MANTHAY, LINHA 14 KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, SEM ENDEREÇO, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420, AV. SÃO PAULO 1305 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a sentença exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.

Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.
O recorrido já apresentou sua contrarrazões.
Assim, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660
Processo nº 0000834-60.2014.8.22.0022
Polo Ativo: ELIER TEIXEIRA GRIFO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001663-43.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R\$ 9.485,97 (nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: DAVI HENKER, BR 429, KM 17 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAVI HENKER, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.485,97(nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente

intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001751-81.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.664,61 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO, LINHA 106, KM 03 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no

montante inicial de R\$ 9.664,61(nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0001472-64.2012.8.22.0022

Polo Ativo: VALDELICE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
- RO3403

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000836-32.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais)

Parte autora: JOSE PAES DA COSTA, LINHA 17 KM 04 SN, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a ilegitimidade ativa, não é cabível, eis que o ART e o projeto elétrico estão em nome do autor.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº 015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE PAES DA COSTA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 4.800,00(quatro mil, oitocentos reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000952-38.2019.8.22.0022

REQUERENTE: DIONEI GERALDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO OAB nº RO10420

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

DA PRELIMINAR

Alega o réu em preliminar coisa julgada, ao argumento que o objeto em questão nos autos já fora apreciado em outros autos.

Razão não assiste a requerida, eis que naqueles autos buscou-se direito diverso deste, eis que estes autos o autor pretende devolução de valor descontado indevidamente em seu contracheque, e naqueles, buscou cobrança de valor retroativo.

Assim, não acolho a preliminar arguida e passo ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de desconto indevido de auxílio transporte em que o autor teve que devolver a ré, em virtude de, em tese, ter recebido a maior. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ademais, não há ofensa aos princípios processuais do contraditório e ampla defesa, vez que diligentemente exercida todas as deliberações.

Conforme se constata dos autos, o requerente comprovou que no mês de Janeiro de 2017 teve em seu contracheque um recebimento no valor de R\$ 549,94, cuja verba trata-se de valor retroativo devido ao servidor, conforme processo administrativo juntado nos autos. Corroborando com a inicial, o autor comprova que sofreu descontos em seu contracheque nos meses de março e abril de 2019, denominados "Reposição Auxílio Transporte", dando a entender que a administração pública pagou valor maior que o devido, tendo o autor que devolver o excedente.

Lado outro, alegou a requerida que o autor não comprovou o alegado, não comprovando a irregularidade dos descontos, pugnando ao final pela improcedência do pedido inicial.

Pelos documentos juntados pelo autor, não resta dúvida que o valor pago a título de retroativo, eis que a tarifa de auxílio transporte fora alterada, fazendo jus o autor ao valor retroativo, conforme decisão em processo administrativo. Logo, o valor de R\$ 549,94 refere-se ao dito retroativo, qual valor é devido ao autor, eis que nos meses em referência, recebeu a menor.

Assim, pela planilha apresentada, o valor do retroativo foi considerado como recebido em excesso, o que, após alguns meses, restou o saldo devedor descontado do servidor.

Perceba-se que a administração cometeu erro grotesco, ao interpretar uma verba devida como recebida a maior.

Ainda, não vislumbro qualquer má-fé do autor no recebimento do valor, pelo contrário, o mesmo buscou a administração e informou o equívoco, e mesmo assim os descontos continuaram.

Quanto a descontos indevidos, é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor público, recebida de boa-fé, em decorrência de erro da Administração Pública, de interpretação errônea ou má aplicação da lei. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1104025 RS 2008/0247022-4, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 05/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2015)

Quanto aos danos morais pleiteados, merece melhor atenção.

É dos autos que a administração cobrou do autor valor que achava que lhe eram devidos, eis que recebidos a maior. No entanto, sequer possibilitou o contraditório e maior explicação do motivo dos descontos. Mesmo cientificada do erro grotesco, não mudou seu posicionamento, continuando com os descontos.

A administração pública deve responder pelos equívocos cometidos, bem como por eventual reparação material e moral que causar.

Em relação ao dano moral, este se mostra patente nos autos, visto que a privação de parte do salário do servidor público causa transtornos que abalam a honra subjetiva do ofendido.

Neste sentido já se posicionou a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Remuneração. Desconto indevido. Período de desincompatibilização. Aplicação de Lei Federal. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1 – O servidor público faz jus ao recebimento de sua remuneração integral no período de desincompatibilização. 2 – O desconto indevido no salário do servidor público é capaz de gerar dano moral. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RO - RI: 70013428520178220019 RO 7001342-85.2017.822.0019, Data de Julgamento: 17/06/2019)(grifei).

Surge no presente caso a boa-fé do autor em resolver administrativamente a questão, informando a ré o grotesco equívoco, buscando uma solução, o que houve resistência da administração, que procedera com os descontos indevidos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ALTO FELIZ. IPÊ-SAÚDE. CONVÊNIO. FALHA NA GERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007329949, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 25/04/2018). TJ-RS - Recurso Cível: 71007329949 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 25/04/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2018.

Importante mencionar o efeito pedagógico do dano moral, que visa desestimular o requerido a novas práticas dessa natureza.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) atende ao caráter pedagógico e é razoável e proporcional repressivo do qual se reveste.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIONEI GERALDO para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

a) Proceder a restituição do valor descontado indevidamente em folha de pagamento do autor, qual soma-se R\$ 435,72 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), qual sofrerá correção desde o descontos indevidos mais juros legais após a citação;

b) Condenar o requerido na reparação moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) já atualizados, qual sofrerá correção e juros após esta data.

A correção monetária do item "a", deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001422-69.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 6.935,41 (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: VALDETE ALVES ROCHA, LINHA 94, KM 05, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDETE ALVES ROCHA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 6.935,41(seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001563-88.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.366,54 (dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: DARDIEU ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 104, KM 03 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 10.366,54, sendo que a rede é formada de dois sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DARDIEU ALVES DO NASCIMENTO, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 5.183,27 (cinco mil cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo

que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001755-21.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 34.448,81 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: JOENTINA RODRIGUES EUGENIO, LINHA 106, KM 03 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

A parte requerente afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré tacitamente, pois nos dias atuais a demandada mantém a referida rede, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação, igualmente a título de danos materiais não foram comprovados e que o pedido do requerente não merece procedência.

Aduz que a parte autora não juntou nos autos projeto elétrico devidamente aprovado pela requerida, pois o projeto apresentado não é o original.

A Resolução nº 229/2006, determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

A Resolução 229/2006 é clara quanto à necessidade de procedimento administrativo perante a concessionária de energia, com previsão para definir o valor da indenização em até 180 dias após a conclusão deste procedimento, de forma que a disponibilidade orçamentária para pagamento aos particulares é prevista para 2007/2008, conforme assim dispõe a Resolução 229/2006:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º Até 31 de janeiro de 2007, a concessionária ou permissionária deverá encaminhar à ANEEL o Plano de Incorporação de Redes Particulares, destacando as redes destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos e os custos e respectivos impactos tarifários, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

§1º O Plano de Incorporação deverá ser composto por Programas Anuais de Incorporação, os quais deverão, inicialmente, detalhar o processo para os anos de 2007 e 2008, contendo prioritariamente as redes particulares relevantes para o cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz para Todos, apresentando:

§4 A concessionária ou permissionária deverá encaminhar os Programas para os anos de 2007 e 2008 juntamente com o Plano de Incorporação, sendo que os referidos Programas poderão sofrer revisões anuais.

§6 Deverá ser enviado, junto ao Plano a que se refere o caput, um modelo de contrato de adesão, visando, em síntese, disciplinar o disposto no art. 9º desta Resolução, especificando o valor do eventual ressarcimento.

Art. 8-A Para incorporar as redes particulares não destinadas ao cumprimento das metas do Plano de Universalização e do Programa Luz Para Todos, a distribuidora deve adotar os seguintes procedimentos:

I – Abrir um processo específico contendo, no mínimo: a) a identificação do atual proprietário e das instalações que serão incorporadas; b) cópia do contrato de adesão encaminhado ao proprietário da rede particular, quando for possível sua identificação; c) o projeto de melhoria/reforma eventualmente necessário, com previsão de gastos; d) o cálculo da eventual indenização, nos termos no art. 9º desta Resolução; e) informações geoprocessadas sobre os equipamentos, o percurso e a planta cadastral das instalações que serão incorporadas.

Frise-se que a Resolução 229/2006 efetivamente transparece que a incorporação é um processo gradativo, pois prevê no artigo 8-A §2º que todo os procedimentos iniciados em 2006 podem se estender até 2015: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015. Veja-se que demanda igual à dos autos é corriqueira nesta comarca e em todo Estado. Assim, se faz necessário muita cautela do julgador na análise de mérito dessas ações.

Imprescindível que não haja dúvidas quanto a legalidade e legitimidade da cobrança. Assim, é necessário que apresentação do projeto elétrico e ART devidamente registrado nos órgãos

competentes, com aprovação e vistoria pela requerida (carimbado e assinado). Tais documentos deverão estar em nome da parte autora e se tratarem de projetos de construção, não de mera regularização.

Importante salientar que no caso sob judge, não foi invertido o ônus da prova. Se afastando a relação consumerista ao caso concreto. Assim, em relação ao ônus probatório, se aplica o regramento imposto no art. 373, I, do CPC, sob pena de impor-se à ré a produção de prova impossível.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus da probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. MÉRITO. Não tendo a Sucessão comprovado, modo inequívoco, a sua participação na obra de eletrificação rural, e o dever da R. de restituir o valor investido, de forma corrigida, a improcedência da ação é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC. PROVA. Não obstante a incidência das regras do CDC à espécie, no caso mostra-se inviável a inversão do ônus probatório, pois não se afigura possível determinar à parte R. o ônus de produzir prova negativa, ou seja, prova de que a A. não firmou o aludido contrato. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70028659100, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/03/2009). REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESSARCIMENTO DE VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR COM IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA CONTRATAÇÃO - CONTRATO E FATURAS DE COBRANÇA DO FINANCIAMENTO NÃO APRESENTADOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, I, DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER PROVA NEGATIVA - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor produzir provas do fato constitutivo de seu direito. Em se tratando de alegada participação financeira na fixação/expansão de rede de energia elétrica, deveria o consumidor constituir provas acerca da realização de tal trabalho, bem como o efetivo pagamento mediante apresentação de recibos ou faturas de energia elétrica com os possíveis descontos. Não havendo provas robustas das alegações deduzidas no pleito inicial, a ação deverá ser julgada improcedente.(TJ-SC - AC: 539821 SC 2009.053982-1, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/11/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São José do Cedro)

Neste caso, conclui-se que é ônus da parte requerente juntar a devida documentação para comprovar seu direito, o que no caso sob judge, não ocorreu.

Destaca-se que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Para acolhimento da pretensão do autor deve haver ao menos uma probabilidade de existência do direito alegado, caso contrário, estar-se-á não apenas dispensando o requerente de apresentar documentos indispensáveis à admissibilidade da ação, mas, principalmente, causando gravame excessivo à fornecedora do serviço público, que terá de fazer prova negativa de uma obra ou de desembolso inexistente.

Em diligência do juízo, constatou-se que a rede elétrica cobrada não existe. Assim, não há como determinar a incorporação da rede ao patrimônio da ré, eis que a indenização somente se daria após a incorporação.

Assim, não havendo a existência física da rede para ser incorporada, não há que se falar em restituição.

Assim, diante dos fundamentos alhures externados, visto que não há possibilidade de incorporação, pois não restou comprovado nos autos a existência da rede, tem-se a improcedência da presente demanda é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001675-57.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 8.516,92 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: ELIAS LI MANA, LINHA 102 KM 15, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, LINHA 102 KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ENERGISA S/A, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é

ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIAS LI MANA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.516,92(oito mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001101-05.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDERI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para proceder o levantamento dos valores contido no alvará expedido, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumi quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001980-12.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIA TETZNER RUTZATZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para proceder o levantamento dos valores contido no alvará expedido.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3217-1328

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7002082-63.2019.8.22.0022, em que foi decretado a interdição de JOSÉ DAONIL DO NASCIMENTO, tudo em conformidade com a r. sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: Ex positis, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para: 1. Reconhecer a incapacidade relativa de JOSE DAONIL DO NASCIMENTO, na forma do art. 40, III/CC, e de acordo com o Art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora LINDAURA BARBOSA DO NASCIMENTO, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 219.790.812-04, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negociai, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-a/assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde física e mental do curatelado. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art 85, §1º da Lei 13.146/2015), fica o curatelado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora; A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). RATIFICO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA A. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valor eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a ta, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos 12º artigo do CPC. O prazo para curatela será indeterminado visto que não há indicativo de reversibilidade da situação que afeta o curatelado (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD — Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Oficie-se a SEMSAU e informe-se o NUPS acerca da dispensa da perícia e estudo social. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. Proceda-se as demais comunicações de praxe. São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2019. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo Dr. Fábio de Paula Nunes da Silva, OAB/RO 8713, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente, às 12h23min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU (Elaine Chistina Cândida de Oliveira), Secretária do Gabinete em Substituição, a subscrevo. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito. Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO. São Miguel do Guaporé/RO, 17 de dezembro de 2019. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050148 - Livro nº D-133
- Folha nº 56

Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO CARLOS SOUZA DAS NEVES, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 2000, residente e domiciliado na Rua Pedro Cabral, 1506, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Luiz Carlos de Oliveira das Neves - pintor - naturalidade: Porto Velho - - residência e domicílio: Rua Antônio Fraga Moreira, 4013, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO . e Lucilandia Izaías de Souza - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: Rua Antônio Fraga Moreira, 4013, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARISA PALMIRA LIMA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Maceió-AL, em 25 de Outubro de 1999, residente e domiciliada na Rua Pedro Cabral, 1506, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Marta Lúcia Lima da Silva - do lar - naturalidade: Maceió - Alagoas - - residência e domicílio: Rua Esfênio, 11419, Bairro Cristal da Calama, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050149 - Livro nº D-133
- Folha nº 57

Faço saber que pretendem se casar: WESLEY PEDRO DA SILVA, solteiro, brasileiro, operador de equipamentos, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rodovia BR-319, Km 114, Ramal do Índio, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de Elza Pedro da Silva - nascida em 21/12/1977 - naturalidade: Tavares - Paraíba - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GÉSSICA DA CONCEIÇÃO ANDRADE, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 15 de Junho de 1998, residente e domiciliada na Rodovia BR-319, Km 114, Ramal do Índio, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de Ozeir Caetano de Andrade - autônomo - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado . e Gracilene Ferreira da Conceição Andrade - do lar - nascida em 06/07/1970 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050150 - Livro nº D-133
- Folha nº 58

Faço saber que pretendem se casar: DORY EDSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO, divorciado, brasileiro, professor, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Setembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Algodoeiro, 5841, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de Alfredo Jorge do Nascimento - falecido em 31/03/1992 - naturalidade: Rio de Janeiro - . e Maria Nazinha Cavalcante do Nascimento - falecida em 20/10/2009 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DORY EDSON MARQUES CAVALCANTE DO NASCIMENTO; e ANA LÚCIA MARQUES FEITOSA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Outubro de 1991, residente e domiciliada na Rua Algodoeiro, 5841, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de Pedro Alves Feitosa - falecido em 02/09/2016 - naturalidade: - não informada . e Lucimar Chagas Marques - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Feijó, 209, Centro, Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari/RO; pretendendo passar a assinar: ANA LÚCIA MARQUES CAVALCANTE FEITOSA DO NASCIMENTO; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050141 - Livro nº D-133
- Folha nº 49

Faço saber que pretendem se casar: JAIRO CRUZ DE LIMA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 10 de Janeiro de 1976, residente e domiciliado na Rua Galdino Moreira, 4045, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Nadja Cruz de Lima - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -- residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLEMILDA REBOUÇAS DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 2 de Novembro de 1974, residente e domiciliada na Rua Galdino Moreira, 4045, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Mariano de Oliveira - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre . e Rosa da Silva Rebouças de Oliveira - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo

regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050142 - Livro nº D-133 - Folha nº 50

Faço saber que pretendem se casar: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, técnico em refrigeração, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 1987, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Claudinei Ferreira da Silva - técnico em refrigeração - naturalidade: Florianópolis - - residência e domicílio: Rua Santa Catarina, 1987, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO . e Lúcia de Fátima Rodrigues da Conceição - do lar - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: Rua Santa Catarina, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATALIA BATISTA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Guajará-AM, em 30 de Agosto de 1998, residente e domiciliada na Rua Professor Camara Leme, 4148, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Cleumar Rebouças de Oliveira - motorista - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre - residência e domicílio: Rua Professor Camara Leme, 4148, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO . e Solange Cordeiro Batista - do lar - naturalidade: Ipixuna - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Professor Camara Leme, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050143 - Livro nº D-133 - Folha nº 51

Faço saber que pretendem se casar: ALISSON DIEGO FERREIRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Maio de 1990, residente e domiciliado na Rua Olivina, 12088, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de Sebastiana Ferreira de Souza - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ALISSON DIEGO FERREIRA DE SOUZA DOS REIS; e NATÁLIA SILVA DOS REIS, solteira, brasileira, aposentada, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Maio de 1988, residente e domiciliada na Rua Olivina, 12088, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de Gonçalo Francisco dos Reis - já falecido - naturalidade: - não informada . e Tereza Silva dos Reis - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: NATÁLIA FERREIRA SILVA DOS REIS; pelo regime de

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050144 - Livro nº D-133 - Folha nº 52

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO OBEDE FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Junho de 1999, residente e domiciliado na Rua Francisco Antero, 5593, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Délcio de Melo Fernandes - autônomo - naturalidade: Londrina - - residência e domicílio: não informado . e Elaine de Oliveira Fernandes - enfermeira - naturalidade: Altônia - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KELY BAPTISTA DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Machadinho do Oeste-RO, em 29 de Abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Francisco Antero, 5593, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Elécio Antonio da Silva - vigilante - naturalidade: Icaraima - Paraná - residência e domicílio: não informado . e Luzia Baptista da Silva - já falecida - naturalidade: Umuarama - Paraná -; pretendendo passar a assinar: KELY FERNANDES BAPTISTA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050145 - Livro nº D-133 - Folha nº 53

Faço saber que pretendem se casar: ANDRE FELIPE SILVA DOS REIS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Humberto Florêncio, 5873, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Jose Martins dos Reis - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado . e Karlete Vieira Silva - autônoma - naturalidade: Gonçalves Dias - Maranhão - - residência e domicílio: Rua Humberto Florêncio, 5873, Bairro Cidade Nova, Porto Velho-RO, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILMARA SOUZA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 7 de Novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Grafita, 4417, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de Davi Braz dos Santos - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: não informado . e Maria Luiza Fernandes de Souza - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e

publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinicius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050146 - Livro nº D-133 - Folha nº 54

Faço saber que pretendem se casar: JUSCÉLIO GOMES DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Outubro de 1980, residente e domiciliado na Rua das Flores, 503, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Francisca Gomes da Silva - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FÁTIMA DE ARAÚJO OLIVEIRA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Março de 1962, residente e domiciliada na Rua das Flores, 503, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Nunes de Oliveira - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - . e Maria Correa de Araújo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinicius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050147 - Livro nº D-133 - Folha nº 55

Faço saber que pretendem se casar: LENO AUGUSTO DE LIMA, divorciado, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Novembro de 1967, residente e domiciliado na Rua Júlio de Castilho, 1334, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Spnosa Lima - já falecido - naturalidade: Paracuru - . e Damiana de Lima - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÂNGELA FERREIRA PAULA, solteira, brasileira, técnica de laboratório, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Garbim, 7504, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Ferreira de Paula Neto - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado . e Ozilia Ferreira de Paula - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ÂNGELA FERREIRA PEREIRA DE LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinicius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinicius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050138 - Livro nº D-133 - Folha nº 46

Faço saber que pretendem se casar: JACKSON DAMIÃO PONTES, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Cerejeiras-RO, em 3 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua da Criação, 5118, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Sirlei Medeiros Pontes - massoterapeuta - naturalidade: Mantena - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado . e Ivonete da Silva Damião - professora - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WILYANNA ELISA DE SOUZA MORAIS, solteira, brasileira, empresária, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 15 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua da Criação, 5118, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de William Albuquerque Morais - motorista - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado . e Elizângela Ataíde de Souza Morais - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019

Vinicius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinicius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050139 - Livro nº D-133 - Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: ANDREI ELEUTERIO DA SILVA, divorciado, brasileiro, técnico em ferramentas elétrica, nascido em Boca do Acre-AM, em 9 de Setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua da Paz, 281, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Jose Amorim da Silva - marítimo - naturalidade: Boca do Acre - - residência e domicílio: não informado . e Edinelsa dos Anjos Eleuterio - do lar - naturalidade: Parintins - Amazonas - - residência e domicílio: Rua União, Bairro Socialista, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Santana do Cariri-CE, em 11 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua da Paz, 281, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Miguel Benedito da Costa - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - Ceará . e Francisca Gomes da Costa - já falecida - naturalidade: Santana do Cariri - Ceará -; pretendendo passar a assinar: HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA ELEUTERIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019

Vinicius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050140 - Livro nº D-133
- Folha nº 48

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE CASTRO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 1961, residente e domiciliado na Rua Herbert de Azevedo, 3435, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Zacarias Teixeira de Castro - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - . e Francisca Lopes de Souza - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRENI NEVES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Abril de 1958, residente e domiciliada na Rua Herbert de Azevedo, 3435, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Ribeiro da Silva - agricultor - naturalidade: Estado do Amazonas - - residência e domicílio: não informado . e Regina Sebastiana Neves da Carvalho - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas - - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: IRENI NEVES DA SILVA CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050120 - Livro nº D-133
- Folha nº 28

Faço saber que pretendem se casar: WOLNEI BERNARDI JUNIOR, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 11 de Setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua João Pedro da Rocha, 2141, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Wolnei Bernardi - naturalidade: Ponte Alta - - residência e domicílio: não informado . e Evanir Sandi Bernardi - naturalidade: Toledo - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: WOLNEI LEONEL BERNARDI JUNIOR; e SIRINEIA APARECIDA LEONEL JORGE, solteira, brasileira, estudante, nascida em Rolim de Moura-RO, em 15 de Outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, 2141, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Edmar Rodrigues Jorge - naturalidade: Presidente Prudente - São Paulo - residência e domicílio: não informado . e Conceição Aparecida Leonel - naturalidade: Barbosa Ferraz - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SIRINEIA APARECIDA LEONEL JORGE BERNARDI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050151 - Livro nº D-133
- Folha nº 59

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO LIMA SOARES DA CRUZ, viúvo, brasileiro, funcionário público, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Fevereiro de 1951, residente e domiciliado na Rua Tambaqui, s/nº, Agrovila Rio Verde, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de Hilário Soares da Cruz - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia . e Valdeci Nobre da Cruz - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HELENA DEODATO DE SOUSA, viúva, brasileira, do lar, nascida em Manicoré-AM, em 26 de Dezembro de 1954, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 1929, Bairro Panair, em Porto Velho-RO, filha de Gersindo Rodrigues de Vasconcelos - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas . e Vangélica Gomes Deodato - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: HELENA DEODATO DE VASCONCELOS LIMA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050152 - Livro nº D-133
- Folha nº 60

Faço saber que pretendem se casar: DIEGO CARVALHO DE FRANÇA, solteiro, brasileiro, catador, nascido em Monte Alto-SP, em 13 de Outubro de 1994, residente e domiciliado na Rua Francisco Fontenele, s/nº, Vila Princesa, em Porto Velho-RO, filho de Cosme de França - já falecido - naturalidade: Estado de Sergipe - . e Eliana Carvalho Maria - diarista - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: DIEGO CARVALHO DOS SANTOS DE FRANÇA; e NATALIA CAROLINE CASTRO DOS SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Francisco Fontenele, s/nº, Vila Princesa, em Porto Velho-RO, filha de Eliana Castro dos Santos - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: NATALIA CAROLINE CASTRO DOS SANTOS FRANÇA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050153 - Livro nº D-133
- Folha nº 61

Faço saber que pretendem se casar: DAVID FERREIRA GONÇALVES, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Ouro Preto do Oeste-RO, em 6 de Julho de 1974, residente e domiciliado na Rua Canil, 7054, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Daniel Cremonesi Gonçalves - já falecido - naturalidade: São Paulo - e Eni Ferreira Gonçalves - do lar - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KIVEAN RODRIGUES DA SILVA E SOUZA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Manaus-AM, em 8 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Canil, 7054, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Kleber Tomé de Souza - já falecido - naturalidade: não informada - e Angela Maria Rodrigues da Silva e Souza - auxiliar de cozinha - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050154 - Livro nº D-133
- Folha nº 62

Faço saber que pretendem se casar: JEAN RENATO DE OLIVEIRA GOMES, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Campo Grande-MS, em 28 de Março de 1995, residente e domiciliado na Rua Amanhecer, 7591, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filho de Sérgio Renato Mendonça Gomes - já falecido - naturalidade: Campo Grande - e Dirce Pereira de Oliveira - do lar - nascida em 12/06/1969 - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIANA SANTOS CORTI, solteira, brasileira, arquiteta e urbanista, nascida em Rolim de Moura-RO, em 14 de Abril de 1991, residente e domiciliada na Rua Amanhecer, 7591, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filha de Valdeci Alves Corti - agricultor - nascido em 11/08/1969 - naturalidade: Mantena - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado - e Marizete Ferreira dos Santos - do lar - nascida em 22/09/1968 - naturalidade: Mariluz - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050155 - Livro nº D-133
- Folha nº 63

Faço saber que pretendem se casar: POLIAN GONÇALVES NEVES, solteiro, brasileiro, ajudante portuário, nascido em Humaitá-AM, em 14 de Março de 1995, residente e domiciliado na Rua Araucária, 3139, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Almir Amorim Neves - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado - e Maria do Socorro da Silva Gonçalves - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: POLIAN GONÇALVES GOMES NEVES; e GISLANE GOMES DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Araucária, 3139, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Manoel Raimundo da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado - e Terezinha de Jesus Gomes Pantoja - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: GISLANE GOMES DA SILVA NEVES; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050156 - Livro nº D-133
- Folha nº 64

Faço saber que pretendem se casar: TIAGO RODRIGUES MELLO, divorciado, brasileiro, despachante, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Dezembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 2545, Centro, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Aparecido Luciano Mello - autônomo - naturalidade: Porto Velho - - residência e domicílio: não informado - e Maria Jose Rodrigues Mello - funcionária pública - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: TIAGO RODRIGUES MELLO DA CUNHA; e FRANCISLÉA IZABEL CORREIA DA CUNHA, solteira, brasileira, administradora, nascida em Belo Horizonte-MG, em 8 de Maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 2545, Centro, em Porto Velho-RO, filha de Omar Miguel da Cunha - jornalista - naturalidade: Belo Horizonte - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado - e Maria de Lourdes Correia da Cunha - funcionária pública federal - naturalidade: Petrolina - Pernambuco - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: FRANCISLÉA IZABEL CORREIA DA CUNHA MELLO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, em 18/12/2019, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1101860

Devedor: SCAPCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO

CPF/CNPJ: 04.422.234/0001-88

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1101958

Devedor: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

CPF/CNPJ: 758.096.642-53

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1101987

Devedor: PAULO SERGIO DE AVELLAR

CPF/CNPJ: 410.918.097-04

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102396

Devedor: ROSIVELTON SOUZA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 693.223.842-04

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102529

Devedor: FABIANA DA SILVA CAMELO

CPF/CNPJ: 782.733.232-34

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102641

Devedor: MAXIMO BEZERRA NERIS

CPF/CNPJ: 690.666.982-68

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102699

Devedor: MARDONIO MIRANDA

CPF/CNPJ: 747.693.592-68

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102700

Devedor: PATRICIA CORREIA PEREIRA

CPF/CNPJ: 813.212.522-34

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102735

Devedor: GILSIMAR CANDIDO DE FREITAS

CPF/CNPJ: 934.070.682-04

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102742

Devedor: JOSEMAR SEVERINO DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 794.820.402-44

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102748

Devedor: MARIA EUNICE BATISTA MAGALHAES

CPF/CNPJ: 563.944.972-15

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102759

Devedor: WALMIR DA CUNHA FRANCA

CPF/CNPJ: 238.079.462-68

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102796

Devedor: LUIZ LACERDA

CPF/CNPJ: 386.146.502-72

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102933

Devedor: CLEITON BERGER

CPF/CNPJ: 922.835.511-53

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102939

Devedor: FABIO AMARAL DA SILVA

CPF/CNPJ: 013.134.802-74

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102959

Devedor: EMERSON DA SILVA RIOJAS

CPF/CNPJ: 457.099.802-00

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102968

Devedor: RICARDO XAVIER DE ARAUJO

CPF/CNPJ: 420.794.972-00

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102989

Devedor: VANESSA CRISTINA DA SILVA ROCH

CPF/CNPJ: 531.097.162-91

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1102998

Devedor: GREICE CRISTINA FREITAS DA SIL

CPF/CNPJ: 469.369.552-15

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103002

Devedor: SAMUEL ARAUJO DA SILVA

CPF/CNPJ: 031.442.672-87

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103009

Devedor: ROBSON ROCHA BARROS

CPF/CNPJ: 656.526.812-68

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103043

Devedor: ALCIMAR BARROSO RAMOS

CPF/CNPJ: 912.814.742-15

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103047

Devedor: CARLOS ANDRE MARTINS NEPOMUCEN

CPF/CNPJ: 661.264.102-97

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103049

Devedor: MANOEL CAMPOS FILHO

CPF/CNPJ: 665.894.952-20

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103088

Devedor: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 316.527.942-04

Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103094
Devedor: FRANCILEY LIMA CUNHA
CPF/CNPJ: 408.918.102-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103108
Devedor: RAIMUNDO PAULINO CHAVES
CPF/CNPJ: 486.271.192-87
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103130
Devedor: DANIEL GONCALVES
CPF/CNPJ: 281.505.448-52
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103144
Devedor: CELENE VALERIO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 611.293.642-91
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103154
Devedor: MANOEL DA SILVA GONCALVES
CPF/CNPJ: 638.048.832-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103234
Devedor: RICARDO MAGALHAES AGUIAR DA SI
CPF/CNPJ: 699.472.102-78
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103262
Devedor: ANTONIO JOSE PEREIRA COSTA
CPF/CNPJ: 152.006.713-53
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103268
Devedor: VALDEANE GOMES DE MENEZES
CPF/CNPJ: 820.099.962-91
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103319
Devedor: EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E S
CPF/CNPJ: 24.525.161/0001-67
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103320
Devedor: A R DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 29.617.927/0001-57
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103346
Devedor: FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA
CPF/CNPJ: 34.763.227/0004-53
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103381
Devedor: NAIELY SILVA BRAZ
CPF/CNPJ: 033.398.272-06
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103382
Devedor: NAIELY SILVA BRAZ
CPF/CNPJ: 033.398.272-06
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103399
Devedor: NEIDE SANTA CRUZ DA SILVA
CPF/CNPJ: 054.730.888-48
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103405
Devedor: NELSON JAMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 238.355.679-34
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103406
Devedor: NELSON JAMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 238.355.679-34
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103413
Devedor: NEUSA DE CARVALHO CUNHA GOMES
CPF/CNPJ: 529.948.302-30
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103414
Devedor: NEUSA DE CARVALHO CUNHA GOMES
CPF/CNPJ: 529.948.302-30
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103419
Devedor: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 386.950.492-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103420
Devedor: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 386.950.492-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103421
Devedor: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 386.950.492-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103422
Devedor: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 386.950.492-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103423
Devedor: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 386.950.492-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103424
Devedor: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 386.950.492-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103425
Devedor: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 386.950.492-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103469
Devedor: OZAMAR CARMONA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.060.152-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103470
Devedor: OZAMAR CARMONA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.060.152-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103471
Devedor: OZAMAR CARMONA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.060.152-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103472
Devedor: OZAMAR CARMONA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.060.152-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103473
Devedor: OZAMAR CARMONA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.060.152-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103474
Devedor: OZAMAR CARMONA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.060.152-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103475
Devedor: OZAMAR CARMONA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.060.152-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103476
Devedor: OZAMAR CARMONA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.060.152-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103477
Devedor: OZAMAR CARMONA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.060.152-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103478
Devedor: OZAMAR CARMONA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 420.060.152-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103485
Devedor: PATRICIA ANDRIELLY PEREIRA SOU
CPF/CNPJ: 025.136.752-58
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103486
Devedor: PATRICIA ANDRIELLY PEREIRA SOU
CPF/CNPJ: 025.136.752-58
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103494
Devedor: PATRICIA LOPES DE LIMA
CPF/CNPJ: 962.296.752-34
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103515
Devedor: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 856.902.952-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103516
Devedor: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 856.902.952-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103517
Devedor: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 856.902.952-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103518
Devedor: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 856.902.952-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103519
Devedor: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 856.902.952-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103520
Devedor: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 856.902.952-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103521
Devedor: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 856.902.952-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103522
Devedor: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 856.902.952-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103523
Devedor: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 856.902.952-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103524
Devedor: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 856.902.952-72
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103542
Devedor: PEDRO CARVALHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 534.069.402-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103543
Devedor: PEDRO DE ALENCAR COELHO
CPF/CNPJ: 528.599.753-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103554
Devedor: PERLA MARINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 959.695.602-78
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103587
Devedor: R.F DE LIMA-ME
CPF/CNPJ: 16.754.607/0001-05
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103588
Devedor: R.F DE LIMA-ME
CPF/CNPJ: 16.754.607/0001-05
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103589
Devedor: R.F DE LIMA-ME
CPF/CNPJ: 16.754.607/0001-05
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103590
Devedor: R.F DE LIMA-ME
CPF/CNPJ: 16.754.607/0001-05
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103591
Devedor: R.F DE LIMA-ME
CPF/CNPJ: 16.754.607/0001-05
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103592
Devedor: R.F DE LIMA-ME
CPF/CNPJ: 16.754.607/0001-05
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103593
Devedor: R.F DE LIMA-ME
CPF/CNPJ: 16.754.607/0001-05
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103595
Devedor: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO
CPF/CNPJ: 814.500.012-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103596
Devedor: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO
CPF/CNPJ: 814.500.012-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103597
Devedor: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO
CPF/CNPJ: 814.500.012-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103598
Devedor: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO
CPF/CNPJ: 814.500.012-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103599
Devedor: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO
CPF/CNPJ: 814.500.012-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103600
Devedor: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO
CPF/CNPJ: 814.500.012-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103601
Devedor: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO
CPF/CNPJ: 814.500.012-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103607
Devedor: RAFAELA ANDRADE DA SILVA MACHA
CPF/CNPJ: 054.527.097-97
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103626
Devedor: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DOS SA
CPF/CNPJ: 386.876.742-87
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103627
Devedor: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DOS SA
CPF/CNPJ: 386.876.742-87
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103635
Devedor: RANDERSON BEZERRA
CPF/CNPJ: 639.004.082-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103636
Devedor: RANDERSON BEZERRA
CPF/CNPJ: 639.004.082-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103639
Devedor: RAYLTON MONTEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 014.729.142-95
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103640
Devedor: RAYLTON MONTEIRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 014.729.142-95
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103641
Devedor: REGIANE MOREIRA MACEDO
CPF/CNPJ: 013.841.812-88
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103642
Devedor: REGIANE MOREIRA MACEDO
CPF/CNPJ: 013.841.812-88
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103643
Devedor: REGIANE MOREIRA MACEDO
CPF/CNPJ: 013.841.812-88
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103644
Devedor: REGIANE MOREIRA MACEDO
CPF/CNPJ: 013.841.812-88
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103645
Devedor: REGIANE MOREIRA MACEDO
CPF/CNPJ: 013.841.812-88
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103672
Devedor: RICARDO DOS ANJOS RODRIGUES
CPF/CNPJ: 377.657.522-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103677
Devedor: RICARDO WILLIAN PEREIRA DE OLI
CPF/CNPJ: 925.598.322-91
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103678
Devedor: RICARDO WILLIAN PEREIRA DE OLI
CPF/CNPJ: 925.598.322-91
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103679
Devedor: RILDO MAGAIVE COSTA PIRES
CPF/CNPJ: 833.384.622-04
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103680
Devedor: RILDO MAGAIVE COSTA PIRES
CPF/CNPJ: 833.384.622-04
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103681
Devedor: RILDO MAGAIVE COSTA PIRES
CPF/CNPJ: 833.384.622-04
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103726
Devedor: ROSALINA REIS DO AMARAL
CPF/CNPJ: 499.362.202-34
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103727
Devedor: ROSALINA REIS DO AMARAL
CPF/CNPJ: 499.362.202-34
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103728
Devedor: ROSALINA REIS DO AMARAL
CPF/CNPJ: 499.362.202-34
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103732
Devedor: ROSANGELA MARIA SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 360.187.402-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103733
Devedor: ROSANGELA MARIA SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 360.187.402-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103734
Devedor: ROSANGELA MARIA SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 360.187.402-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103735
Devedor: ROSANGELA SOARES VALENTE
CPF/CNPJ: 633.450.992-68
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103736
Devedor: ROSANGELA SOARES VALENTE
CPF/CNPJ: 633.450.992-68
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103737
Devedor: ROSEANE DA SILVA FELICIDADE
CPF/CNPJ: 833.213.142-15
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103738
Devedor: ROSEANE DA SILVA FELICIDADE
CPF/CNPJ: 833.213.142-15
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103739
Devedor: ROSEANE DA SILVA FELICIDADE
CPF/CNPJ: 833.213.142-15
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103740
Devedor: ROSEANE DA SILVA FELICIDADE
CPF/CNPJ: 833.213.142-15
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103784
Devedor: F DE S COMERCIO ATACADISTA DER
CPF/CNPJ: 24.219.482/0001-33
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103785
Devedor: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
CPF/CNPJ: 13.358.289/0001-67
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103789
Devedor: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA
CPF/CNPJ: 07.638.436/0001-50
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103795
Devedor: ROMILDA FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 312.228.032-91
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103795
Devedor: R. F. DE LIMA
CPF/CNPJ: 16.754.607/0001-05
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103799
Devedor: RONDONIA SERVICOS E CONSERVACA
CPF/CNPJ: 05.997.053/0001-42
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103807
Devedor: DISLUKA COMERCIO ATACADISTA DE
CPF/CNPJ: 02.032.874/0001-56
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103818
Devedor: PLAY SOCCER BEER LTDA
CPF/CNPJ: 24.111.603/0001-29
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103823
Devedor: M. J. DA FONSECA PINHEIRO EIRE
CPF/CNPJ: 18.115.950/0001-27
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103824
Devedor: VESTIDO CAFE LTDA
CPF/CNPJ: 23.568.818/0001-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103827
Devedor: SANDEX COMERCIO DE VIDROS EIRE
CPF/CNPJ: 23.528.525/0001-08
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103830
Devedor: VALDIRENE FELIPE
CPF/CNPJ: 420.621.952-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103830
Devedor: VALDIRENE FELIPE
CPF/CNPJ: 12.215.167/0001-59
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103831
Devedor: VALDEIR DOS SANTOS SILVESTRE
CPF/CNPJ: 132.830.844-83
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103831
Devedor: V DOS SANTOS SILVESTRE
CPF/CNPJ: 27.994.911/0001-38
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103836
Devedor: NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PA
CPF/CNPJ: 07.620.119/0001-06
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103838
Devedor: DAMA - COMERCIO E SERVICOS DE
CPF/CNPJ: 06.012.354/0001-32
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103865
Devedor: TRANSMARAN TRANSPORTES E TURIS
CPF/CNPJ: 10.803.027/0001-76
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103871
Devedor: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MED
CPF/CNPJ: 23.386.727/0001-54
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103876
Devedor: LUCILENE DA SILVA SOUSA VIEIRA
CPF/CNPJ: 813.031.732-04
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103876
Devedor: LUCILENE DA SILVA SOUSA VIEIRA
CPF/CNPJ: 18.135.162/0001-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103884
Devedor: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EI
CPF/CNPJ: 15.887.011/0001-02
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103889
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103894
Devedor: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EI
CPF/CNPJ: 15.887.011/0001-02
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103900
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103917
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103918
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103919
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103920
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103921
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103923
Devedor: GILDO PORFIRIO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 277.385.311-34
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103930
Devedor: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EI
CPF/CNPJ: 15.887.011/0001-02
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103939
Devedor: H.I. COMERCIAL FARMCEUTICA - D
CPF/CNPJ: 04.932.190/0001-36
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103969
Devedor: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO
CPF/CNPJ: 06.225.625/0001-38
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103972
Devedor: A S LAMAR TERRAPLANAGEM E ASFA
CPF/CNPJ: 00.636.851/0001-25
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103979
Devedor: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTD
CPF/CNPJ: 06.162.703/0001-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103987
Devedor: EXPLONORTE SERVICOS DE DESMONT
CPF/CNPJ: 01.244.223/0001-67
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103988
Devedor: RACCI & RACCI LTDA
CPF/CNPJ: 04.863.386/0001-16
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103993
Devedor: FERNANDES & VENDRAMEL LTDA
CPF/CNPJ: 84.743.582/0001-96
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103994
Devedor: FERNANDES & VENDRAMEL LTDA
CPF/CNPJ: 84.743.582/0001-96
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1103999
Devedor: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA
CPF/CNPJ: 10.660.278/0001-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104000
Devedor: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIR
CPF/CNPJ: 05.785.480/0001-67
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104002
Devedor: RACCI & RACCI LTDA
CPF/CNPJ: 04.863.386/0001-16
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104005
Devedor: AUTO POSTO BEN LTDA
CPF/CNPJ: 21.551.960/0001-10
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104009
Devedor: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTD
CPF/CNPJ: 06.162.703/0001-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104010
Devedor: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTD
CPF/CNPJ: 06.162.703/0001-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104027
Devedor: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EI
CPF/CNPJ: 15.887.011/0001-02
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104031
Devedor: EXPLONORTE SERVICOS DE DESMONT
CPF/CNPJ: 01.244.223/0001-67
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104032
Devedor: EXPLONORTE SERVICOS DE DESMONT
CPF/CNPJ: 01.244.223/0001-67
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104034
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO PVH LTDA
CPF/CNPJ: 21.424.392/0001-96
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104035
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO PVH LTDA
CPF/CNPJ: 21.424.392/0001-96
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104038
Devedor: FERNANDES & VENDRAMEL LTDA
CPF/CNPJ: 84.743.582/0001-96
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104043
Devedor: SERRALHERIA FRAMETAL - EIRELI
CPF/CNPJ: 14.610.013/0001-97
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104054
Devedor: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA
CPF/CNPJ: 10.660.278/0001-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104056
Devedor: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MA
CPF/CNPJ: 21.527.738/0001-81
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104057
Devedor: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA
CPF/CNPJ: 10.660.278/0001-49
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104058
Devedor: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIR
CPF/CNPJ: 05.785.480/0001-67
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104062
Devedor: RACCI & RACCI LTDA
CPF/CNPJ: 04.863.386/0001-16
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104063
Devedor: RACCI & RACCI LTDA
CPF/CNPJ: 04.863.386/0001-16
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104066
Devedor: AUTO POSTO BEN LTDA
CPF/CNPJ: 21.551.960/0001-10
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104079
Devedor: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTD
CPF/CNPJ: 06.162.703/0001-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104082
Devedor: CONSTRUTORA BORSATTI LTDA - -
CPF/CNPJ: 17.266.570/0001-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104083
Devedor: CONSTRUTORA BORSATTI LTDA - -
CPF/CNPJ: 17.266.570/0001-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104087
Devedor: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIA R
CPF/CNPJ: 05.804.006/0001-35
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104088
Devedor: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIA R
CPF/CNPJ: 05.804.006/0001-35
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104091
Devedor: A S LAMAR TERRAPLANAGEM E ASFA
CPF/CNPJ: 00.636.851/0001-25
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104095
Devedor: PROSPERA TRADING IMPORTACAO E
CPF/CNPJ: 05.421.217/0002-70
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104103
Devedor: JOSIEL SOUZA DUARTE
CPF/CNPJ: 349.395.712-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104113
Devedor: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EI
CPF/CNPJ: 15.887.011/0001-02
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104123
Devedor: MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARE
CPF/CNPJ: 021.867.428-70
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104124
Devedor: EXPLONORTE SERVICOS DE DESMONT
CPF/CNPJ: 01.244.223/0001-67
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104136
Devedor: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOE
CPF/CNPJ: 15.200.930/0001-66
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104139
Devedor: SGM ASSESSORIA E CONSULTORIA E
CPF/CNPJ: 23.256.140/0001-20
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104142
Devedor: M S G DOS SANTOS LTDA
CPF/CNPJ: 05.589.978/0001-54
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104143
Devedor: R BARROS DE ALMEIDA EIRELI
CPF/CNPJ: 10.144.817/0001-97
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104148
Devedor: R BARROS DE ALMEIDA EIRELI
CPF/CNPJ: 10.144.817/0001-97
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104162
Devedor: TRAJANO COMERCIO E INSTALACOES
CPF/CNPJ: 13.791.125/0001-29
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104163
Devedor: TRAJANO COMERCIO E INSTALACOES
CPF/CNPJ: 13.791.125/0001-29
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104167
Devedor: IVAN OLIVEIRA DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 152.096.012-34
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104167
Devedor: IVAN OLIVEIRA DE CARVALHO - ME
CPF/CNPJ: 84.580.141/0001-10
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104168
Devedor: LEONARDO CALIXTO DA SILVA
CPF/CNPJ: 996.041.918-53
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104168
Devedor: L CALIXTO DA SILVA
CPF/CNPJ: 84.557.263/0001-96
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104214
Devedor: 01810 - LATICINIOS JAMARI LTDA
CPF/CNPJ: 20.431.570/0001-43
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104215
Devedor: 01810 - LATICINIOS JAMARI LTDA
CPF/CNPJ: 20.431.570/0001-43
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104263
Devedor: VESTIDO CAFE LTDA
CPF/CNPJ: 23.568.818/0001-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104264
Devedor: VESTIDO CAFE LTDA
CPF/CNPJ: 23.568.818/0001-00
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104271
Devedor: LUCIDIO JOSE CELLA
CPF/CNPJ: 175.631.949-91
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104271
Devedor: L J CELLA
CPF/CNPJ: 09.355.594/0001-28
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104272
Devedor: LUCIDIO JOSE CELLA
CPF/CNPJ: 175.631.949-91
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104272
Devedor: L J CELLA
CPF/CNPJ: 09.355.594/0001-28
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104273
Devedor: LUCIDIO JOSE CELLA
CPF/CNPJ: 175.631.949-91
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104273
Devedor: L J CELLA
CPF/CNPJ: 09.355.594/0001-28
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104291
Devedor: LINUX COMERCIO E SERVICOS EIRE
CPF/CNPJ: 11.845.721/0001-19
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104330
Devedor: LAVA JATO TRIUNFO SERVICOS DE
CPF/CNPJ: 03.963.833/0001-46
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104377
Devedor: SANTANA IND. E COM. DE MADEIRA
CPF/CNPJ: 12.592.842/0001-69
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104395
Devedor: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LT
CPF/CNPJ: 06.128.741/0001-39
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104404
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO UNIAO DOS
CPF/CNPJ: 25.065.817/0001-79
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104414
Devedor: PROGRESSO TRANSPORTES EIRELI
CPF/CNPJ: 18.335.264/0001-61
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104419
Devedor: AC ARQUITETURA E CONSTRUCAO LT
CPF/CNPJ: 18.950.037/0001-46
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104420
Devedor: AC ARQUITETURA E CONSTRUCAO LT
CPF/CNPJ: 18.950.037/0001-46
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104428
Devedor: AC ARQUITETURA E CONSTRUCAO LT
CPF/CNPJ: 18.950.037/0001-46
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104451
Devedor: CONSTRUTORA TOCANTINS INDUSTRI
CPF/CNPJ: 34.483.180/0001-21
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

Protocolo: 1104452
Devedor: CONSTRUTORA TOCANTINS INDUSTRI
CPF/CNPJ: 34.483.180/0001-21
Data Limite para Comparecimento: 20/12/2019

(214 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2019, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de dezembro de 2019
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho Centro, CEP: 76.801151, em Porto Velho, Fone 69 32244402 / 984463440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 521972

Devedor: GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 08.385.891/000153

Protocolo: 521985

Devedor: MILTON DE MELLO
CPF/CNPJ: 191.150.32272

Protocolo: 522010

Devedor: ROSILANDIA LIMA DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 517.157.16272

Protocolo: 522013

Devedor: ANTONIO LUIZ BIAVATTI
CPF/CNPJ: 183.492.77220

Protocolo: 522531

Devedor: EDVAN GOMES COUTINHO
CPF/CNPJ: 220.881.13215

Protocolo: 522561

Devedor: LUIS QUEIROZ DE SOUZA
CPF/CNPJ: 724.133.95253

Protocolo: 522573

Devedor: NADIA REGINA RODRIGUES DOS SAN
CPF/CNPJ: 326.397.40253

Protocolo: 522595

Devedor: DEUCLIDES ZANTUT
CPF/CNPJ: 297.965.04987

Protocolo: 522599

Devedor: MLM LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CPF/CNPJ: 07.886.194/000113

Protocolo: 522625

Devedor: MARIA LUCIMAR SILVA DINIZ
CPF/CNPJ: 249.155.99272

Protocolo: 522629

Devedor: DAVI ALVES MARCELINO
CPF/CNPJ: 326.523.21234

Protocolo: 522632

Devedor: MLM LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CPF/CNPJ: 07.886.194/000113

Protocolo: 522633

Devedor: CICERO ERCICLEI OLIVEIRA CARVA
CPF/CNPJ: 770.246.13220

Protocolo: 522643

Devedor: GILBERTO LUIZ BARBOZA
CPF/CNPJ: 258.836.31720

Protocolo: 522782

Devedor: RAIMUNDO EDJANE GOMES JACINTO
CPF/CNPJ: 006.592.60212

Protocolo: 522814

Devedor: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 622.666.32191

Protocolo: 522826

Devedor: LUAN RIBEIRO NERES
CPF/CNPJ: 004.235.75279

Protocolo: 522855

Devedor: LUCIANO ZAGO
CPF/CNPJ: 279.059.68839

Protocolo: 522868

Devedor: IRINEU LUIZ MAZOCCO
CPF/CNPJ: 146.246.80987

Protocolo: 522891

Devedor: LUIZZA CRISTINA DE ARAUJO PEIX
CPF/CNPJ: 830.216.04234

Protocolo: 522934

Devedor: WALMIR FRANCISCO DOS PASSOS
CPF/CNPJ: 607.080.18220

Protocolo: 522938

Devedor: LUIS QUEIROZ DE SOUZA
CPF/CNPJ: 724.133.95253

Protocolo: 522969

Devedor: JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 551.704.98853

Protocolo: 522991

Devedor: VALDIR FOLLMANN
CPF/CNPJ: 800.310.48900

Protocolo: 522994

Devedor: JOSE MARTINS ARAUJO
CPF/CNPJ: 421.694.53253

Protocolo: 523016
Devedor: WALMIR FRANCISCO DOS PASSOS
CPF/CNPJ: 607.080.18220

Protocolo: 523038
Devedor: HEVERALDO DA SILVA FARIAS
CPF/CNPJ: 755.175.31253

Protocolo: 523076
Devedor: HELIO QUEIROZ DA CRUZ
CPF/CNPJ: 901.790.56204

Protocolo: 523106
Devedor: AGENES VERISSIMO DE JESUS NOGU
CPF/CNPJ: 022.409.00202

Protocolo: 523138
Devedor: DOUGLAS COELHO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 627.636.87253

Protocolo: 523224
Devedor: VANDERSON AUGUSTO GOMES DA SIL
CPF/CNPJ: 737.971.20206

Protocolo: 523247
Devedor: EDNARDO FERREIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 004.476.40224

Protocolo: 523259
Devedor: CLEISSON DA SILVA DUQUEZA
CPF/CNPJ: 000.553.02297

Protocolo: 523260
Devedor: MARIA CARNEIRO DE MELO
CPF/CNPJ: 741.277.13291

Protocolo: 523269
Devedor: LAURINDA GOMES CORREIA
CPF/CNPJ: 420.703.09215

Protocolo: 523274
Devedor: THIAGO BARBOSA ALVES
CPF/CNPJ: 947.022.09272

Protocolo: 523276
Devedor: R C CASSARO
CPF/CNPJ: 04.613.558/000101

Protocolo: 523318
Devedor: SOL CONSULTORIA PRODUcoes E EV
CPF/CNPJ: 07.318.631/000100

Protocolo: 523324
Devedor: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA
CPF/CNPJ: 04.497.125/000120

Protocolo: 523325
Devedor: ASFEPERON ASSOCIACAO DOS FAB
CPF/CNPJ: 29.290.089/000150

Protocolo: 523443
Devedor: NEI LOPES COELHO JUNIOR
CPF/CNPJ: 669.476.42272

Protocolo: 523444
Devedor: NEI LOPES COELHO JUNIOR
CPF/CNPJ: 669.476.42272

Protocolo: 523445
Devedor: NEI LOPES COELHO JUNIOR
CPF/CNPJ: 669.476.42272

Protocolo: 523446
Devedor: NEIDE ARAUJO DA SILVA
CPF/CNPJ: 149.494.90249

Protocolo: 523456
Devedor: NELSON JAMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 238.355.67934

Protocolo: 523457
Devedor: NELSON JAMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 238.355.67934

Protocolo: 523458
Devedor: NELSON JAMES DA SILVA
CPF/CNPJ: 238.355.67934

Protocolo: 523472
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 408.457.70225

Protocolo: 523473
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 408.457.70225

Protocolo: 523474
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 408.457.70225

Protocolo: 523475
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 408.457.70225

Protocolo: 523476
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 408.457.70225

Protocolo: 523477
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 408.457.70225

Protocolo: 523478
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 408.457.70225

Protocolo: 523479
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 408.457.70225

Protocolo: 523486
Devedor: NIXON SOUZA AZEVEDO
CPF/CNPJ: 349.122.66272

Protocolo: 523487
Devedor: NIXON SOUZA AZEVEDO
CPF/CNPJ: 349.122.66272

Protocolo: 523488
Devedor: NIXON SOUZA AZEVEDO
CPF/CNPJ: 349.122.66272

Protocolo: 523489
Devedor: NIXON SOUZA AZEVEDO
CPF/CNPJ: 349.122.66272

Protocolo: 523490
Devedor: NIXON SOUZA AZEVEDO
CPF/CNPJ: 349.122.66272

Protocolo: 523491
Devedor: NIXON SOUZA AZEVEDO
CPF/CNPJ: 349.122.66272

Protocolo: 523509
Devedor: OSMIR OLIVEIRA SILVA
CPF/CNPJ: 383.394.04253

Protocolo: 523521
Devedor: PANIFICADORA E CONFEITARIA E P
CPF/CNPJ: 09.389.381/000117

Protocolo: 523522
Devedor: PANIFICADORA E CONFEITARIA E P
CPF/CNPJ: 09.389.381/000117

Protocolo: 523537
Devedor: PAULA DA SILVA MESQUITA
CPF/CNPJ: 987.457.43215

Protocolo: 523538
Devedor: PAULA DA SILVA MESQUITA
CPF/CNPJ: 987.457.43215

Protocolo: 523593
Devedor: POLIANE CARNEIRO DO REGO
CPF/CNPJ: 005.685.58260

Protocolo: 523594
Devedor: POLIANE CARNEIRO DO REGO
CPF/CNPJ: 005.685.58260

Protocolo: 523598
Devedor: PREMOLDADOS RIO MADEIRA
CPF/CNPJ: 22.827.877/000193

Protocolo: 523633
Devedor: RAIMUNDA JULIANA VIANA DE CAST
CPF/CNPJ: 630.832.80220

Protocolo: 523640
Devedor: RAIMUNDO FLORENCIO DA SILVA
CPF/CNPJ: 094.420.30353

Protocolo: 523663
Devedor: RARIANE DE LIMA GUIMARAES
CPF/CNPJ: 050.723.65212

Protocolo: 523670
Devedor: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA EP
CPF/CNPJ: 19.266.654/000190

Protocolo: 523704
Devedor: RICARDO DUARTE CAROLINO
CPF/CNPJ: 021.637.81097

Protocolo: 523709
Devedor: RICARDO LOURENCO BONTEMPO
CPF/CNPJ: 029.825.38105

Protocolo: 523712
Devedor: RICARDO ROSA JUNIOR ME
CPF/CNPJ: 09.578.298/000277

Protocolo: 523713
Devedor: RICARDO ROSA JUNIOR ME
CPF/CNPJ: 09.578.298/000277

Protocolo: 523714
Devedor: RICHARDSON FERREIRA SILVA
CPF/CNPJ: 744.464.79253

Protocolo: 523715
Devedor: RICHARDSON FERREIRA SILVA
CPF/CNPJ: 744.464.79253

Protocolo: 523716
Devedor: RICHARDSON FERREIRA SILVA
CPF/CNPJ: 744.464.79253

Protocolo: 523717
Devedor: RITA LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 856.864.33291

Protocolo: 523718
Devedor: RITA LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ: 856.864.33291

Protocolo: 523729
Devedor: ROBSON ALAN SILVA
CPF/CNPJ: 015.215.75223

Protocolo: 523737
Devedor: RODRIGO COSTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 658.256.83291

Protocolo: 523740
Devedor: RODRIGO DOS ANJOS SOUZA
CPF/CNPJ: 006.516.42299

Protocolo: 523747
Devedor: RODRIGO SANT ANNA BARROS DA SI
CPF/CNPJ: 851.570.82215

Protocolo: 523754
Devedor: ROGERIO JOSE PANTOJA DE OLIVEI
CPF/CNPJ: 085.280.80200

Protocolo: 523756
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA
CPF/CNPJ: 203.848.66204

Protocolo: 523757
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA
CPF/CNPJ: 203.848.66204

Protocolo: 523758
Devedor: ROMEU BARROS BANDEIRA
CPF/CNPJ: 674.365.60204

Protocolo: 523979
Devedor: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE C
CPF/CNPJ: 05.977.240/000164

Protocolo: 524028
Devedor: LGF LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CPF/CNPJ: 07.886.194/000113

Protocolo: 524069
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/000130

Protocolo: 524075
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/000130

Protocolo: 524107
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/000130

Protocolo: 524122
Devedor: DI ARTUSO INDUSTRIA MADEIREIRA
CPF/CNPJ: 97.475.610/000183

Protocolo: 524124
Devedor: DI ARTUSO INDUSTRIA MADEIREIRA
CPF/CNPJ: 97.475.610/000183

Protocolo: 524125
Devedor: GLOBALIZAR REPRESENTACOES COME
CPF/CNPJ: 97.542.739/000167

Protocolo: 524165
Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
CPF/CNPJ: 05.085.385/000150

Protocolo: 524169
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/000133

Protocolo: 524177
Devedor: RECOMECO IND E COM DE MADEIRAS
CPF/CNPJ: 08.749.089/000103

Protocolo: 524182
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA
CPF/CNPJ: 04.210.174/000130

Protocolo: 524243
Devedor: SERRALHERIA FRAMETAL EIRELI
CPF/CNPJ: 14.610.013/000197

Protocolo: 524253
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/000133

Protocolo: 524257
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/000133

Protocolo: 524263
Devedor: MACHADO E RIBEIRO LTDA
CPF/CNPJ: 22.296.853/000155

Protocolo: 524289
Devedor: JOSIVANIA PINHEIRO DE MOURA
CPF/CNPJ: 950.628.90268

(107 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/12/2019, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2019 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. Porto Velho 18/12/2019

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-043 FOLHA 170 TERMO 011712
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.712
095703 01 55 2019 6 00043 170 0011712 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUMIR SOUZA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Bandonion, 6271, Apto 01, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de CLÁUDIO SOUZA FREITAS e de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA FONSECA; e ROSILEIDE CARDOSO DAMASCENO de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada à Rua Bandonion, 6271, Apto 01, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO DAMASCENO e de AUREA LUCIA CARDOSO DAMASCENO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CLAUMIR SOUZA FERREIRA e a contraente continuou a adotar o nome de ROSILEIDE CARDOSO DAMASCENO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 311075

Devedor: BETEL SUPERMERCADO LTDA - ME CPF/CNPJ: 09.612.364/0001-05

Protocolo: 311086

Devedor: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES L CPF/CNPJ: 08.835.955/0001-70

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/01/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 18 de dezembro de 2019.

(2 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 309026
Devedor: ELSON LEANDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 649.085.262-49

Protocolo: 309052
Devedor: GILBERTO TRISTAO DA SILVA CPF/CNPJ: 142.340.762-87

Protocolo: 309055
Devedor: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 315.581.272-91

Protocolo: 309056
Devedor: ROUSIELE DA SILVA ABREU CPF/CNPJ: 712.342.092-68

Protocolo: 309059
Devedor: QUITERIA MARIA MAGALHAES DA SILVA CPF/CNPJ: 807.194.492-00

Protocolo: 309187
Devedor: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 486.107.632-34

Protocolo: 309244
Devedor: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIREL CPF/CNPJ: 07.620.023/0002-29

Protocolo: 309251
Devedor: EDNEI DIAS DA ROCHA CPF/CNPJ: 663.434.102-87

Protocolo: 309270
Devedor: MARIA MAYSA CARVALHO MONTEIRO CPF/CNPJ: 221.397.532-91

Protocolo: 309276
Devedor: AILTON NEVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 820.834.871-68

Protocolo: 309318
Devedor: EUDES GUIDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 585.071.832-04

Protocolo: 309327
Devedor: CARLOS BRENO FRANCA GOMES CPF/CNPJ: 529.923.902-59

Protocolo: 309330
Devedor: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CPF/CNPJ: 05.722.947/0001-20

Protocolo: 309332
Devedor: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CPF/CNPJ: 05.722.947/0001-20

Protocolo: 309335
Devedor: MONICA ARAUJO SALES CPF/CNPJ: 409.717.082-15

Protocolo: 309337
Devedor: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CPF/CNPJ: 05.722.947/0001-20

Protocolo: 309339
Devedor: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CPF/CNPJ: 05.722.947/0001-20

Protocolo: 309364
Devedor: C J SANTOS COM VAREJISTA DE MEDICAMENTOS CPF/CNPJ: 32.438.684/0001-02

Protocolo: 309406
Devedor: RENATO MARTINS BORGES CPF/CNPJ: 847.846.871-49

Protocolo: 309437
Devedor: NILDOMAR DE SA RIBEIRO CPF/CNPJ: 026.436.342-68

Protocolo: 309442
Devedor: EVANDRO CESAR DA SILVA MATOS CPF/CNPJ: 599.651.772-87

Protocolo: 309443
Devedor: ADRIELI NASCIMENTO DE ABREU CPF/CNPJ: 826.119.202-49

Protocolo: 309519
Devedor: MATEUS BALEEIRO ALVES CPF/CNPJ: 812.162.702-87

Protocolo: 309578
Devedor: THIAGO FERNANDES CPF/CNPJ: 850.123.352-87

Protocolo: 309616
Devedor: RONALDO FURTADO CPF/CNPJ: 889.067.602-72

Protocolo: 309736
Devedor: KATIA GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 526.569.772-15

Protocolo: 309746
Devedor: RILDER DINIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 134.069.302-04

Protocolo: 309749
Devedor: IZA DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ: 008.819.762-02

Protocolo: 309757
Devedor: DARCI DE FREITAS CHAVES CPF/CNPJ: 345.622.062-68

Protocolo: 309897
Devedor: R J C SANTIAGO NETO CPF/CNPJ: 21.752.954/0001-20

Protocolo: 309961
Devedor: NIXON SOUZA AZEVEDO CPF/CNPJ: 349.122.662-72

Protocolo: 309986
Devedor: ORLANDO DE OLIVEIRA SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 045.829.182-04

Protocolo: 310016
Devedor: PAMELA FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 978.824.532-34

Protocolo: 310017
Devedor: PAMELA FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 978.824.532-34

Protocolo: 310018
Devedor: PAMELA FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 978.824.532-34

Protocolo: 310019
Devedor: PAMELA FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 978.824.532-34

Protocolo: 310020
Devedor: PAMELA FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 978.824.532-34

Protocolo: 310021
Devedor: PAMELA FERREIRA DE MELO CPF/CNPJ: 978.824.532-34

Protocolo: 310025
Devedor: PATRICIA CARREIRABATISTA CPF/CNPJ: 000.505.162-21

Protocolo: 310030
Devedor: PATRIK VALERIANO FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 074.396.584-18

Protocolo: 310042
Devedor: PAULO HENRIQUE MUQUEM CPF/CNPJ: 694.824.896-91

Protocolo: 310054
Devedor: PAULO VICTOR MARTINS CPF/CNPJ: 904.811.782-87

Protocolo: 310061
Devedor: PEDRO PAULO TECH DE CARVALHO CPF/CNPJ: 036.004.782-30

Protocolo: 310063
Devedor: POLIANE CARNEIRO DO REGO CPF/CNPJ: 005.685.582-60

Protocolo: 310064
Devedor: POLIANE CARNEIRO DO REGO CPF/CNPJ: 005.685.582-60

Protocolo: 310065
Devedor: POLIANE CARNEIRO DO REGO CPF/CNPJ: 005.685.582-60

Protocolo: 310066
Devedor: POLIANE CARNEIRO DO REGO CPF/CNPJ: 005.685.582-60

Protocolo: 310071
Devedor: PRISCILA BUENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 190.265.728-40

Protocolo: 310072
Devedor: PRISCILA BUENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 190.265.728-40

Protocolo: 310073
Devedor: PRISCILA BUENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 190.265.728-40

Protocolo: 310074
Devedor: PRISCILA BUENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 190.265.728-40

Protocolo: 310075
Devedor: PRISCILA BUENO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 190.265.728-40

Protocolo: 310077
Devedor: QUELEN GRESIA CPF/CNPJ: 579.147.452-00

Protocolo: 310078
Devedor: QUELEN GRESIA CPF/CNPJ: 579.147.452-00

Protocolo: 310079
Devedor: QUELEN GRESIA CPF/CNPJ: 579.147.452-00

Protocolo: 310080
Devedor: QUELEN GRESIA CPF/CNPJ: 579.147.452-00

Protocolo: 310081
Devedor: QUELEN GRESIA CPF/CNPJ: 579.147.452-00

Protocolo: 310084
Devedor: R B LOBATO DIAS CPF/CNPJ: 34.865.592/0001-26

Protocolo: 310085
Devedor: R B LOBATO DIAS CPF/CNPJ: 34.865.592/0001-26

Protocolo: 310086
Devedor: R B LOBATO DIAS CPF/CNPJ: 34.865.592/0001-26

Protocolo: 310087
Devedor: R E O LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 12.251.083/0001-70

Protocolo: 310105
Devedor: RAIANNA ENICE SILVEIRA GALDINO CPF/CNPJ: 021.506.412-75

Protocolo: 310106
Devedor: RAIMUNDA BARROS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 421.788.002-20

Protocolo: 310107
Devedor: RAIMUNDA BARROS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 421.788.002-20

Protocolo: 310108
Devedor: RAIMUNDA BARROS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 421.788.002-20

Protocolo: 310109
Devedor: RAIMUNDA BARROS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 421.788.002-20

Protocolo: 310150
Devedor: RARIANE DE LIMA GUIMARAES CPF/CNPJ: 050.723.652-12

Protocolo: 310151
Devedor: RARIANE DE LIMA GUIMARAES CPF/CNPJ: 050.723.652-12

Protocolo: 310152
Devedor: RARIANE DE LIMA GUIMARAES CPF/CNPJ: 050.723.652-12

Protocolo: 310153
Devedor: RARIANE DE LIMA GUIMARAES CPF/CNPJ: 050.723.652-12

Protocolo: 310154
Devedor: RARIANE DE LIMA GUIMARAES CPF/CNPJ: 050.723.652-12

Protocolo: 310155
Devedor: RARIANE DE LIMA GUIMARAES CPF/CNPJ: 050.723.652-12

Protocolo: 310156
Devedor: RARIANE DE LIMA GUIMARAES CPF/CNPJ: 050.723.652-12

Protocolo: 310158
Devedor: RAYARA DE SA FERRAZ CPF/CNPJ: 046.786.043-24

Protocolo: 310161
Devedor: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA- EPP CPF/CNPJ: 19.266.654/0001-90

Protocolo: 310162
Devedor: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA- EPP CPF/CNPJ: 19.266.654/0001-90

Protocolo: 310172
Devedor: REGIANE ODIZIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 420.603.202-59

Protocolo: 310218
Devedor: RICARDO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 692.148.247-20

Protocolo: 310219
Devedor: RICARDO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 692.148.247-20

Protocolo: 310220
Devedor: RICARDO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 692.148.247-20

Protocolo: 310221
Devedor: RICARDO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 692.148.247-20

Protocolo: 310227
Devedor: ROBSON ALAN SILVA CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 310228
Devedor: ROBSON ALAN SILVA CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 310229
Devedor: ROBSON ALAN SILVA CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 310230
Devedor: ROBSON ALAN SILVA CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 310231
Devedor: ROBSON ALAN SILVA CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 310232
Devedor: ROBSON ALAN SILVA CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 310233
Devedor: ROBSON ALAN SILVA CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 310234
Devedor: ROBSON ALAN SILVA CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 310235
Devedor: ROBSON ALAN SILVA CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 310236
Devedor: ROBSON ALAN SILVA CPF/CNPJ: 015.215.752-23

Protocolo: 310237
Devedor: ROBSON SCHULTZ SCHROCK CPF/CNPJ: 656.526.902-59

Protocolo: 310248
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 203.848.662-04

Protocolo: 310249
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 203.848.662-04

Protocolo: 310250
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 203.848.662-04

Protocolo: 310251
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 203.848.662-04

Protocolo: 310252
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 203.848.662-04

Protocolo: 310253
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 203.848.662-04

Protocolo: 310254
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 203.848.662-04

Protocolo: 310255
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 203.848.662-04

Protocolo: 310256
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 203.848.662-04

Protocolo: 310257
Devedor: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 203.848.662-04

Protocolo: 310280
Devedor: RONILEI SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 579.214.662-49

Protocolo: 310281
Devedor: RONILEI SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 579.214.662-49

Protocolo: 310282
Devedor: RONILEI SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 579.214.662-49

Protocolo: 310283
Devedor: RONILEI SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 579.214.662-49

Protocolo: 310301
Devedor: ROSIANE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.976.762-25

Protocolo: 310304
Devedor: JOSE ALVES LACERDA CPF/CNPJ: 090.887.682-34

Protocolo: 310330
Devedor: DIOGO BARROS SABIAO CPF/CNPJ: 014.548.515-38

Protocolo: 310332
Devedor: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIM CPF/CNPJ: 21.418.376/0001-90

Protocolo: 310342
Devedor: FERNANDES PRESTADORA DE SERVICOS EM LIMPEZA E CPF/CNPJ: 26.106.214/0001-30

Protocolo: 310353
Devedor: DILON TERRAPLENAGEM LTDA CPF/CNPJ: 01.663.650/0001-80

Protocolo: 310359
Devedor: TENDA DO ACAI EIRELI CPF/CNPJ: 21.213.369/0001-52

Protocolo: 310366
Devedor: CONSUMED EIRELI CPF/CNPJ: 22.720.807/0001-31

Protocolo: 310389
Devedor: RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA CPF/CNPJ: 00.457.231/0001-29

Protocolo: 310390
Devedor: E. ARAUJO SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 21.354.044/0001-90

Protocolo: 310393
Devedor: SANTANA & SANTANA LTDA CPF/CNPJ: 05.636.044/0001-26

Protocolo: 310397
Devedor: L. M. C. CLIMATIZACAO EIRELI CPF/CNPJ: 05.532.258/0001-52

Protocolo: 310423
Devedor: NETELANCHONETELTDACPF/CNPJ: 17.165.827/0001-58

Protocolo: 310427
Devedor: TECNOSEGUR TECNOLOGIA, CONSTRUCOES E SERVICOS CPF/CNPJ: 12.767.546/0001-51

Protocolo: 310443
Devedor: OSCAR BORGES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 684.427.698-20

Protocolo: 310443
Devedor: OSCAR BORGES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 84.553.270/0001-10

Protocolo: 310445
Devedor: Z L DE SOUZA CPF/CNPJ: 01.637.759/0001-42

Protocolo: 310458
Devedor: ARINETE PEREIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUA CPF/CNPJ: 09.018.308/0001-39

Protocolo: 310496
Devedor: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI CPF/CNPJ: 09.320.610/0001-47

Protocolo: 310497
Devedor: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI CPF/CNPJ: 09.320.610/0001-47

Protocolo: 310516
Devedor: JANETE BARBOSA GONCALVES CPF/CNPJ: 727.503.082-91

Protocolo: 310588
Devedor: OSMAR PARADA NOVOA CPF/CNPJ: 242.026.062-72

Protocolo: 310638
Devedor: PROP E VENDAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 63.777.916/0001-72

Protocolo: 310642
Devedor: PROP E VENDAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 63.777.916/0001-72

Protocolo: 310643
Devedor: PROP E VENDAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 63.777.916/0001-72

Protocolo: 310708
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30

Protocolo: 310709
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30

Protocolo: 310759
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30

Protocolo: 310760
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30

Protocolo: 310841
Devedor: M. A. FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 05.917.123/0001-05

Protocolo: 310844
Devedor: V. A. PAIVA TORNEADORA LTDA CPF/CNPJ: 04.380.241/0001-64

Protocolo: 310845
Devedor: M. A. FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 05.917.123/0001-05

Protocolo: 310846
Devedor: M. A. FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 05.917.123/0001-05

Protocolo: 310849
Devedor: VESTIDO CAFE LTDA CPF/CNPJ: 23.568.818/0001-00

Protocolo: 310850
Devedor: GOLD CONSTRUTORA EIRELI CPF/CNPJ: 05.704.068/0001-75

Protocolo: 310857
Devedor: MADENORTE COMERCIO DE MADEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 08.190.468/0001-06

Protocolo: 310858
Devedor: QUALITY FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENT CPF/CNPJ: 15.394.689/0001-53

Protocolo: 310860
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30

Protocolo: 310861
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30

Protocolo: 310864
Devedor: M.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 18.709.059/0001-19

Protocolo: 310865
Devedor: MAXIMUS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E
CONS CPF/CNPJ: 13.291.768/0001-03

Protocolo: 310866
Devedor: M.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 18.709.059/0001-19

Protocolo: 310867
Devedor: MAXIMUS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E
CONS CPF/CNPJ: 13.291.768/0001-03

Protocolo: 310868
Devedor: MAXIMUS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E
CONS CPF/CNPJ: 13.291.768/0001-03

Protocolo: 310869
Devedor: M.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 18.709.059/0001-19

Protocolo: 310872
Devedor: CHRISTIANO AMARAL SANTOS CPF/CNPJ:
601.932.802-30

Protocolo: 310872
Devedor: CHRISTIANO AMARAL SANTOS CPF/CNPJ:
05.284.458/0001-33

Protocolo: 310874
Devedor: CR BRITO SERVICOS TECNICOS CPF/CNPJ:
27.672.144/0001-40

Protocolo: 310875
Devedor: E. G. DOSSANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 10.679.061/0001-
80

Protocolo: 310878
Devedor: E. G. DOSSANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 10.679.061/0001-
80

Protocolo: 310882
Devedor: ROMEL PINTO DA SILVA CPF/CNPJ: 409.023.152-34

Protocolo: 310882
Devedor: R. P. DA SILVA DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ:
04.113.421/0001-80

Protocolo: 310884
Devedor: E. G. DOSSANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 10.679.061/0001-
80

Protocolo: 310893
Devedor: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI CPF/
CNPJ: 03.968.090/0001-05

Protocolo: 310894
Devedor: FPB RODOVIARIA PORTO VELHO COMERCIO DE
MEDICA CPF/CNPJ: 24.751.735/0001-15

Protocolo: 310895
Devedor: FPB RODOVIARIA PORTO VELHO COMERCIO DE
MEDICA CPF/CNPJ: 24.751.735/0001-15

Protocolo: 310899
Devedor: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E
SERVICOS CPF/CNPJ: 07.062.126/0001-30

Protocolo: 310900
Devedor: C. F. DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 09.608.143/0001-55

Protocolo: 310903
Devedor: ANTONIO CLAUDIONOR ALBUQUERQUE CARLOS
CPF/CNPJ: 389.761.962-87

Protocolo: 310903
Devedor: A. C. ALBUQUERQUE CARLOS CPF/CNPJ:
08.621.346/0001-19

Protocolo: 310904
Devedor: ANTONIO CLAUDIONOR ALBUQUERQUE CARLOS
CPF/CNPJ: 389.761.962-87

Protocolo: 310904
Devedor: A. C. ALBUQUERQUE CARLOS CPF/CNPJ:
08.621.346/0001-19

Protocolo: 310908
Devedor: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI CPF/
CNPJ: 03.968.090/0001-05

Protocolo: 310909
Devedor: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI CPF/
CNPJ: 03.968.090/0001-05

Protocolo: 310911
Devedor: FPB RODOVIARIA PORTO VELHO COMERCIO DE
MEDICA CPF/CNPJ: 24.751.735/0001-15

Protocolo: 310915
Devedor: ANTONIO CLAUDIONOR ALBUQUERQUE CARLOS
CPF/CNPJ: 389.761.962-87

Protocolo: 310915
Devedor: A. C. ALBUQUERQUE CARLOS CPF/CNPJ:
08.621.346/0001-19

Protocolo: 310918
Devedor: MERCADAO DOS TUBOS E CONEXOES EIRELI CPF/
CNPJ: 03.968.090/0001-05

Protocolo: 310919
Devedor: DISLUKA COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS E
GENE CPF/CNPJ: 02.032.874/0001-56

Protocolo: 310923
Devedor: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS
CPF/CNPJ: 14.856.474/0001-44

Protocolo: 310931
Devedor: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS
CPF/CNPJ: 14.856.474/0001-44

Protocolo: 310932
Devedor: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS
CPF/CNPJ: 14.856.474/0001-44

Protocolo: 310938
Devedor: MARIO CALIXTO FILHO CPF/CNPJ: 005.734.932-00

Protocolo: 310956
Devedor: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS
EIRE CPF/CNPJ: 10.513.668/0001-96

Protocolo: 310957
Devedor: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES - CPF/CNPJ:
02.132.032/0001-76

Protocolo: 310963
Devedor: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS
EIRE CPF/CNPJ: 10.513.668/0001-96

Protocolo: 310964
Devedor: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS
EIRE CPF/CNPJ: 10.513.668/0001-96

Protocolo: 310966
Devedor: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES - CPF/CNPJ:
02.132.032/0001-76

Protocolo: 310967
Devedor: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES - CPF/CNPJ:
02.132.032/0001-76

Protocolo: 310968
Devedor: PLANACON INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E
LIMPEZ CPF/CNPJ: 01.798.919/0001-35

Protocolo: 310970
Devedor: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA CPF/CNPJ:
004.740.052-83

Protocolo: 310971
Devedor: MB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ:
06.537.791/0001-70

Protocolo: 310975
Devedor: MAURICIO DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ:
960.513.372-53

Protocolo: 310975
Devedor: MAURICIO DE SOUZA FERREIRA COMERCIAL CPF/
CNPJ: 19.032.123/0001-32

Protocolo: 310976
Devedor: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
CPF/CNPJ: 15.200.930/0001-66

Protocolo: 310977
Devedor: IVAN CLODOALDO DE MENDONCA CPF/CNPJ:
581.269.101-00

Protocolo: 310977
Devedor: I. C. DE MENDONCA CPF/CNPJ: 08.860.185/0001-16

Protocolo: 310978
Devedor: MB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ:
06.537.791/0001-70

Protocolo: 310982
Devedor: IVAN CLODOALDO DE MENDONCA CPF/CNPJ:
581.269.101-00

Protocolo: 310982
Devedor: I. C. DE MENDONCA CPF/CNPJ: 08.860.185/0001-16

Protocolo: 310983
Devedor: MB ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ:
06.537.791/0001-70

Protocolo: 310984
Devedor: H. V. R. MOVEIS LTDA CPF/CNPJ: 04.210.174/0001-30

Protocolo: 311012
Devedor: SERRALHERIA FRAMETAL - EIRELI CPF/CNPJ:
14.610.013/0001-97

Protocolo: 311018
Devedor: SERRALHERIA FRAMETAL - EIRELI CPF/CNPJ:
14.610.013/0001-97

Protocolo: 311024
Devedor: A TEIXEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 13.813.079/0001-11

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/12/2019 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de dezembro de 2019.
(192 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 222

TERMO 0000822

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 222 0000822 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON DE LIMA FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Arcoverde-PE, onde nasceu no dia 01 de abril de 1985, residente e domiciliado à Rua Curió, nº 1936, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filho de SEVERINO MIGUEL DE FREITAS e de CARLINDA MARIA DE LIMA; e NAIARA MELO MENDONÇA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Curió, 1936, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filha de LAELIO ALVES MENDONÇA e de ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELO MENDONÇA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GILSON DE LIMA FREITAS e a contraente passou a adotar o nome de NAIARA MELO MENDONÇA FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 06 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 241

TERMO 0000841

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 241 0000841 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DE

SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Águida Muniz, 3729, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO MACEDO DE SOUZA e de ABIGAIL BEZERRA DA SILVA FILHA; e TAINARA FERREIRA SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Guitarra, 1604, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de CLEONICE FERREIRA SOARES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DE SOUZA SOARES e a contraente passou a adotar o nome de TAINARA FERREIRA SOARES SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 242

TERMO 0000842

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 242 0000842 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO CEZAR DA SILVA SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão gesseiro, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1984, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, 910, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, filho de JOSSEMAR SOARES MOTA e de MARIA LUCIA DA SILVA; e NÁLQUILA NEVES IZEL de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil , natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1988, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 910, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, filha de JOAO NERIMAR PEREIRA e de ELIVANIA RODRIGUES NEVES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO CEZAR DA SILVA SOARES e a contraente continuou a adotar o nome de NÁLQUILA NEVES IZEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 130 TERMO 002430

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.430

095869 01 55 2019 6 00010 130 0002430 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ABRAÃO LOPES FERREIRA e EDIVÂNIA DOS SANTOS FONTOURA.

ELE, de nacionalidade brasileira, sorveteiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1998,

residente e domiciliado à avenida Airton Senna, nº 1048, bairro União, em Candéias do Jamari-RO, filho de RAIMUNDO LUCIANO FERREIRA e de JANETE LOPES;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 15 de julho de 1998, residente e domiciliada à avenida Airton Senna, nº 1048, bairro União, em Candéias do Jamari-RO, filha de IRENO GONÇALVES DA FONTOURA e de ILZA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: EDIVÂNIA DOS SANTOS FONTOURA LOPES e o noivo continuará a usar o nome de ABRAÃO LOPES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candéias do Jamari-RO, 17 de dezembro de 2019.

Josian da Silva Rocha
Oficial Interino

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005 FOLHA 075 TERMO 000859 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 859 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEMILIS SILVA E SILVA, de nacionalidade brasileiro, bitoleiro, solteiro, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Localidade Ramal da Castanheira, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de ANGELO MARCOS ALVES DA SILVA e de ROSIANA RODRIGUES DA SILVA; e ROSILENE RODRIGUES BENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1992, residente e domiciliada na Localidade Ramal da Castanheira, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de JEOVÁ BENTO FILHO e de GERALDA RODRIGUES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2019.

LIVRO D-005 FOLHA 076 TERMO 000860 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 860 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS ANDERSON DA SILVA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Rua Venezuela, 1370, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-140, filho de FRANCISCO GOMES DA CRUZ e de ANA DA SILVA REIS; e PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1994, residente e domiciliada à Rua São Paulo, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA e de SONIA FERNANDES SANTANA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2019.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-054 FOLHA 165

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.126

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEVERSON AGUEIRO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 2739, Nossa Senhora de Fatima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEVERSON AGUEIRO DE CARVALHO, filho de CLODOALDO RODRIGUES DE CARVALHO e de ANA CÉLIA AGUEIRO DE CARVALHO; e JUSCINÉIA DOS SANTOS DELFINO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Rio Amazonas, 1537, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JUSCINÉIA DOS SANTOS DELFINO DE CARVALHO, filho de JOSUÉ PEIXOTO DELFINO e de JACILDA BARBOSA DOS SANTOS DELFINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 17 de dezembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 165 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.127

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileira, policial militar, solteiro, natural de Gravatá-PE, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1967, residente e domiciliado à Rua Tatumã, 342, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, filho de JOSÉ LOURENÇO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA; e SANDRA SELVINO VIEIRA de nacionalidade brasileira, confeiteira, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua Tatumã, 342, Novo Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SANDRA SELVINO VIEIRA, filha de ROMÁRIO VIEIRA NETO e de LINDOMAR SELVINO VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 17 de dezembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO FOLHA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.130

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 165 0005130 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO VOLPATO MARINHO, de nacionalidade brasileiro, soldado, solteiro, portador da cédula de RG nº 743413/SSP/RO - Expedido em 26/04/2000, inscrito no CPF/MF nº 848.676.632-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1981, residente e domiciliado à Rua das Flores, 695, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO VOLPATO MARINHO, filho de SEBASTIÃO MARINHO e de CLEMENTINA VOLPATO MARINHO; e VALMIRA FERREIRA REIS de nacionalidade brasileira, secretária do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1088541/SSP/RO - Expedido em 10/12/2007, inscrita no CPF/MF nº 387.150.152-20, natural de Novo Aripuanã-AM, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1970, residente e domiciliada à Rua das Flores, 695, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VALMIRA FERREIRA REIS VOLPATO, filha de VALTER GONÇALVES DOS REIS e de MARIA FERREIRA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de dezembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 165

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.129

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 165 0005129 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMILDO BENTO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar, solteiro, portador da cédula de RG nº 708284/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 704.064.482-72, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Washington Luis, 1128, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROMILDO BENTO, filho de NEUZA BENTO DE MEDEIROS; e FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavadeira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1328756/SSP/RO - Expedido em 16/04/2015, inscrita no CPF/MF nº 017.672.042-13, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Washington Luis, 1128, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA BENTO, filha de BERNARDINO RIBEIRO DA SILVA e de DINÁ NASCIMENTO DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de dezembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 164 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.128

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 164 0005128 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENHUR FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, portador da cédula de RG nº 398539/SSP/RO - Expedido

em 28/08/2009, inscrito no CPF/MF nº 387.152.792-00, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado à Rua Nestor Ramos, 170, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BENHUR FERNANDES, filho de JOÃO MANUEL FERNANDES e de PENHA NATALINA FERNANDES; e FRANCILENE DA CRUZ de nacionalidade brasileira, assistente social, divorciada, portadora da cédula de RG nº 585970/SSP/RO - Expedido em 27/09/2001, inscrita no CPF/MF nº 602.244.522-15, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1976, residente e domiciliada à Rua Nestor Ramos, 170, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FRANCILENE DA CRUZ FERNANDES, filha de FRANCISCO JOÃO DA CRUZ e de MARIA DE LOURDES DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 164

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.127

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 164 0005127 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALACE INÁCIO SILVA, de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1054059/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 004.103.332-98, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Feijó, 2471, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WALACE INÁCIO SILVA, filho de ERINALDO INÁCIO DA SILVA e de MARTA MARIA DA SILVA SILVA; e JOSILENE CALIMAN EMILIANO de nacionalidade brasileira, operadora de máquinas industrial, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001068691/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 001.326.922-44, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada à Rua Feijó, 2471, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOSILENE CALIMAN EMILIANO, filha de VALDECY EMILIANO e de LUCINDA MARIA CALIMAN EMILIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 163 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.126

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 163 0005126 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZIEL JOSÉ MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, portador da cédula de RG nº 501908/SSP/RO - Expedido em 23/07/1971, inscrito no CPF/MF nº 418.775.002-91, natural de Vila Paulista, em Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 23 de julho de 1971, residente e domiciliado na Linha 98, Projeto Riachuelo, s/n, zona rural, em Ji-Paraná-RO, continuou

a adotar o nome de EZIEL JOSÉ MOREIRA, filho de JOSIAS JOSÉ MOREIRA e de EDITE BATISTA MOREIRA; e VANDERLEIA CABRAL DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavrador, solteira, portadora da cédula de RG nº 730925/SSP/RO - Expedido em 22/12/1990, inscrita no CPF/MF nº 701.019.492-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1981, residente e domiciliada na Linha 98, Projeto Riachuelo, s/n, zona rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANDERLEIA CABRAL DA SILVA MOREIRA, filha de EDINALDO DA SILVA e de IVONE CABRAL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 163

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.125

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 163 0005125 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AIRTON FERNANDES BAIA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, portador da cédula de RG nº 596178/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 281.825.613-53, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1966, residente e domiciliado à Rua Q, 199, BNH, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AIRTON FERNANDES BAIA, filho de JOSÉ PEREIRA BAIA e de DURVALINA FERNANDES BAIA; e ROSILENE CARVALHO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 380563/SSP/RO - Expedido em 14/03/1995, inscrita no CPF/MF nº 387.008.752-87, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 22 de junho de 1970, residente e domiciliada à Rua Q, 199, BNH, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSILENE CARVALHO NASCIMENTO FERNANDES, filha de EDSON LIMA NASCIMENTO e de LINDAURA DE CARVALHO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 162 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.124

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 162 0005124 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, jardineiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 882203/SSP/RO - Expedido em 26/06/2003, inscrito no CPF/MF nº 756.390.502-25, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1979, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 289, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA, filho de JAIME OLIVEIRA DA SILVA e de MARIA DE LURDES DA SILVA; e ÉLEN RAKABIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula

de RG nº 884363/SSP/RO - Expedido em 10/07/2003, inscrita no CPF/MF nº 839.258.992-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Plácido de Castro, 289, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ÉLEN RAKABIA DOS SANTOS OLIVEIRA, filha de DULCINEIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 162

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.123

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 162 0005123 70

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR TOREZANI TINELI, de nacionalidade brasileira, personal training, divorciado, portador da cédula de RG nº 1.722.597/SSP/ES - Expedido em 20/10/1998, inscrito no CPF/MF nº 090.193.767-30, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 17 de julho de 1981, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 3024, apto. 03, Nossa Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JAIR TOREZANI TINELI SILVA, filho de ELIAS TOREZANI TINELI e de ODETTE SUAWE TINELI; e SILVANIR FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, portadora da cédula de RG nº 701824/SSP/RO - Expedido em 30/08/2011, inscrita no CPF/MF nº 861.349.732-20, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 3024, apto. 03, Nossa Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SILVANIR FERREIRA DA SILVA TINELI, filha de LUIZ FERREIRA DA SILVA e de CLEUZA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2016/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEILTON SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 369.499.572-20 Protocolo: 51767 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: CLAUDIO HENR LOUR PRADO 00576 CPF/CNPJ: 33.254.894/0001-03 Protocolo: 51871 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: SABRINA LANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 037.240.972-55 Protocolo: 51775 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. JI-PARANÁ - RO, 18 de Dezembro de 2019 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE ARIQUEMES

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 116 TERMO 001743

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.743

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN CARLOS SANTOS FRAYHA, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1999, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, 3335, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 1453092-SSP/RO, emitida em 24/02/2015, onde está consignado o CPF/MF nº 030.653.052-08, filho de JOAO ALBERTO FAÇANHA FRAYHA e de ALZENIR FERREIRA DOS SANTOS; e SILMARA BRANCO CAMARGO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Três Barras do Paraná, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 10 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Santa Catarina, 3335, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.020.122-26. Cédula de Identidade nº 139471407-SSP/PR, emitida em 30/09/2013, filha de PEDRO IDACIR BRANCO DE CAMARGO e de DELVIRA APARECIDA CAMARGO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JEAN CARLOS SANTOS FRAYHA e a contraente passará a adotar o nome de SILMARA BRANCO CAMARGO FRAYHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 117 TERMO 001744

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.744

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS MELO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão consultor de vendas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde

nasceu no dia 13 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Rua Iporá, 5381, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Carteira de Habilitação nº 05825089322-DETRAN/RO, 1ª habilitação 15/07/2013, emitida em 06/11/2017, válida até 01/11/2022, onde estão consignados o CPF/MF nº 012.734.372-50, e a Cédula de Identidade nº 1148953-SSP/RO, filho de PONCIANO MARQUES DE MELO e de MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA MARQUES; e LARISSA RIOS QUINATTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de março de 1996, residente e domiciliada à Rua Iporá, 5381, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da C.T.P.S. nº 4417952-MTPS/RO, Série 0040, emitida em 27/09/2014, onde estão consignados o CPF/MF nº 031.581.242-70 e a Cédula de Identidade nº 1319849-SSP/RO, emitida em 20/09/2012, filha de IVO QUINATTO e de SAIONARA RIOS DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DOUGLAS MELO DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de LARISSA RIOS QUINATTO DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-009 FOLHA 118 TERMO 001745
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.745

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEIR CÂNDIDO JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão bancário, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Juniaí, 4579, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, onde estão consignados o CPF/MF sob o nº 947.490.272-00 portador da Carteira de Habilitação nº 04203722553-DETRAN/RO, 1ª habilitação 27/09/2007, emitida em 13/03/2018, válida até 12/03/2023, onde estão consignados o CPF/MF nº 947.490.272-00 e a Cédula de Identidade nº 899947-SSP/RO, filho de ADEIR CÂNDIDO NETO e de ODÉSSA KOVALHUK CÂNDIDO; e NATHALIA SILVESTRE ANSELMO de nacionalidade brasileira, de profissão escrevente auxiliar, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Jundiá, 4759, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, onde estão consignados o CPF/MF nº 036.166.132-05, portadora da Carteira de Habilitação nº 07086556601-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/07/2018, emitida em 05/08/2019, válida até 27/11/2022, onde estão consignados o CPF/MF nº 036.166.132-05, e a Cédula de Identidade nº 1373783-SSP/RO, filha de ALESSANDRA MARIA ANSELMO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ADEIR CÂNDIDO JÚNIOR e a contraente continuará a adotar o nome de NATHALIA SILVESTRE ANSELMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelopresente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.741.182-49 Protocolo: 36729/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: ANGELO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.741.182-49 Protocolo: 36727/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: ANGELO PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.741.182-49 Protocolo: 36731/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: CLAUDINEI AIRES GONCALVES CPF/CNPJ: 777.622.152-04 Protocolo: 36741/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: CLAUDINEI AIRES GONCALVES CPF/CNPJ: 777.622.152-04 Protocolo: 36736/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: DOLORES DE SOUZA CPF/CNPJ: 442.364.921-72 Protocolo: 36757/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: DOLORES DE SOUZA CPF/CNPJ: 442.364.921-72 Protocolo: 36754/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: DOLORES DE SOUZA CPF/CNPJ: 442.364.921-72 Protocolo: 36752/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: DOLORES DE SOUZA CPF/CNPJ: 442.364.921-72 Protocolo: 36758/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: DOLORES DE SOUZA CPF/CNPJ: 442.364.921-72 Protocolo: 36759/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: DOLORES DE SOUZA CPF/CNPJ: 442.364.921-72 Protocolo: 36760/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: GILSON DEIRO FERREIRA CPF/CNPJ: 592.703.302-49 Protocolo: 36645/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS CPF/CNPJ: 02.415.583/0130-44 Protocolo: 36665/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS CPF/CNPJ: 02.415.583/0130-44 Protocolo: 36666/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS CPF/CNPJ: 02.415.583/0130-44 Protocolo: 36667/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS CPF/CNPJ: 02.415.583/0130-44 Protocolo: 36668/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS CPF/CNPJ: 02.415.583/0130-44 Protocolo: 36669/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: ISAC LOURENCO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 483.927.909-87 Protocolo: 36800/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: ISAC LOURENCO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 483.927.909-87 Protocolo: 36799/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: ISAC LOURENCO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 483.927.909-87 Protocolo: 36801/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: JOAO FRANCISCO PINHEIRO CPF/CNPJ: 004.716.492-10 Protocolo: 36689/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: JOAO FRANCISCO PINHEIRO CPF/CNPJ: 004.716.492-10 Protocolo: 36687/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

Devedor: JOAO FRANCISCO PINHEIRO CPF/CNPJ: 004.716.492-10 Protocolo: 36688/2019 Data Limite Para Comparecimento: 06/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. ARIQUEMES-RO, 18 de Dezembro de 2019
Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 114
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.113

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO FRANCISCO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, Barbeiro, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1999, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.776.872-98. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1572689-SESDEC/RO, emitida em 10/02/2017 residente e domiciliado à Rua Boa Vista, nº 2614, Setor 03, em Monte Negro-RO, filho de MILTON DE LIMA e de ROSANGELA APARECIDA FRANCISCO; e LEIDE ELAINE DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1990, inscrita no CPF/MF sob o nº 555.345.622-34. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 3690644-MTPS/RO, emitida em 14/08/2012 residente e domiciliada à Rua Boa Vista, nº 2614, Setor 03, em Monte Negro-RO, filha de MARIA JOSÉ ROCHA DE ARAÚJO

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de MARCELO FRANCISCO DE LIMA e a declarante, passou a usar o nome de LEIDE ELAINE DE ARAÚJO FRANCISCO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 01 de junho de 2019, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 17 de dezembro de 2019.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua Sao Luiz, 1064 Centro CEP: 76963884 CacoalRO
Fone:(69) 34414985 email: tabelionatocacoal@hotmail.com
protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta Ragnini
Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: YMPACTUS COMERCIAL S/A
CPF/CNPJ: 11.669.325/000188
PROTOCOLO:15733/2019
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:19/12/2019

DEVEDOR: RMA AGROPECUARIA LTDA
CPF/CNPJ: 09.268.250/000181
PROTOCOLO:15734/2019
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:19/12/2019

DEVEDOR: YMPACTUS COMERCIAL S/A
CPF/CNPJ: 11.669.325/000188
PROTOCOLO:15736/2019
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:19/12/2019

DEVEDOR: TIM CELULAR S.A.
CPF/CNPJ: 04.206.050/004682
PROTOCOLO:15737/2019
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:19/12/2019

DEVEDOR: ALCINETE DE JESUS SILVA PEDRO
CPF/CNPJ: 340.474.92272
PROTOCOLO:15745/2019
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:19/12/2019

DEVEDOR: FABIO LOPES SOUZA
CPF/CNPJ: 901.624.63200
PROTOCOLO:16676/2019
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:19/12/2019

DEVEDOR: TH B.DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 10.811.585/000183
PROTOCOLO:16688/2019
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:19/12/2019

DEVEDOR: MARIANO E MIRANDA LTDA
CPF/CNPJ: 04.528.887/000146
PROTOCOLO:16696/2019
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:19/12/2019

DEVEDOR: R A SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA M
CPF/CNPJ: 07.183.673/000173
PROTOCOLO:16697/2019
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:19/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem

suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
Cacoal, 19 de dezembro de 2019.
MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO
TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO
Rua Sao Luiz, 1064 Centro CEP: 76963884 CacoalRO
Fone:(69) 34414985 email: tabelionatocacoal@hotmail.com
protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta Ragnini
Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: NAIARA BATISTA PINHEIRO

CPF/CNPJ: 817.225.59268

PROTOCOLO:16718/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: JOHN WAENY RODRIGUES

CPF/CNPJ: 630.924.92234

PROTOCOLO:16719/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: JUSCIMAR FERNANDES BORGES

CPF/CNPJ: 595.493.94204

PROTOCOLO:16722/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: ESPÓLIO DE JONAS FRANCISCO SAN

CPF/CNPJ: 071.948.62115

PROTOCOLO:16732/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: EDNA OLIVEIRA SANTOS

CPF/CNPJ: 457.298.08291

PROTOCOLO:16734/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: ORLANDO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 175.021.10925

PROTOCOLO:16737/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: MARIA NUNES DA SILVA

CPF/CNPJ: 255.703.23287

PROTOCOLO:16742/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: EUZEBIO SCHERRER BRIZON

CPF/CNPJ: 139.584.70297

PROTOCOLO:16746/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: EUZEBIO SCHERRER BRIZON

CPF/CNPJ: 139.584.70297

PROTOCOLO:16747/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: JOSE ADEMIR SCHARFF

CPF/CNPJ: 079.604.68249

PROTOCOLO:16747/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: ANDRE NOBUTAKA YAMANE

CPF/CNPJ: 298.536.56272

PROTOCOLO:16752/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: MARCELI FRANCISCA DA SILVA OLI

CPF/CNPJ: 512.544.50297

PROTOCOLO:16755/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: ANDRE NOBUTAKA YAMANE

CPF/CNPJ: 298.536.56272

PROTOCOLO:16771/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: CLEUSA APARECIDA ALVES GOIS

CPF/CNPJ: 421.038.35204

PROTOCOLO:16777/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: MOHAMAD SAID YUNES SOBRINHO

CPF/CNPJ: 162.099.74287

PROTOCOLO:16784/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: JOSILENE RANGEL RAMOS DE CAMPO

CPF/CNPJ: 696.007.24253

PROTOCOLO:16797/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: THIAGO GIORDANI

CPF/CNPJ: 804.961.48249

PROTOCOLO:16813/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: MARCELO FALCÃO DA SILVA

CPF/CNPJ: 884.367.05300

PROTOCOLO:16814/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: OLERIDNO RODRIGUES DE JESUS

CPF/CNPJ: 161.739.88291

PROTOCOLO:16819/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: JAQUELINE MACIEL VIEIRA CARVAL

CPF/CNPJ: 818.630.71253

PROTOCOLO:16833/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: MARCOS ALVES DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 468.996.50215

PROTOCOLO:16833/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: JOSAFÁ RANGEL RAMOS DE CAMPOS

CPF/CNPJ: 644.465.14253

PROTOCOLO:16848/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: ULISSES ANTONIO LEMES DO PRADO

CPF/CNPJ: 537.645.60134

PROTOCOLO:16874/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: CLAUDINEIA DOS SANTOS SILVA

CPF/CNPJ: 691.717.42204

PROTOCOLO:16884/2019

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: EDSON RIBEIRO ALVES
 CPF/CNPJ: 582.943.92200
 PROTOCOLO:16893/2019
 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019
 DEVEDOR: VERA LUCIA DE SOUZA
 CPF/CNPJ: 558.295.03204
 PROTOCOLO:16893/2019
 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: ROBSON DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 003.512.67280
 PROTOCOLO:16899/2019
 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: MICHEL JONATAN DOS SANTOS
 CPF/CNPJ: 700.354.76273
 PROTOCOLO:16901/2019
 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: FABIO LOPES SOUZA
 CPF/CNPJ: 901.624.63200
 PROTOCOLO:16923/2019
 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019
 DEVEDOR: JULIANA ZANCAN E SILVA
 CPF/CNPJ: 786.270.79234
 PROTOCOLO:16942/2019
 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: JULIANA ZANCAN E SILVA
 CPF/CNPJ: 786.270.79234
 PROTOCOLO:16943/2019
 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

DEVEDOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANAT
 CPF/CNPJ: 987.640.39153
 PROTOCOLO:16946/2019
 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:20/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.
 Cacoal, 19 de dezembro de 2019.
 MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO
 TABELIÃ SUBSTITUTA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
 Município e Comarca de Cacoal
 2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
 Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
 cartoriomadavila@gmail.com
 FRANCINETE LIMA D'AVILA
 Oficial / Tabeliã
 EDITAL DE PROCLAMAS
 Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 118 0000518 36
 Faça saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR DUMMER, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Baixo Guandú-ES, onde nasceu no dia 10 de julho de

1971, portador do CPF 027.601.977-60, e do RG 1111130/SSP/ES - Expedido em 30/08/1990, residente e domiciliado na Linha 02 Lote 31 Gleba 02, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de JAIR DUMMER, filho de Florêncio Dummer e de Ervina Germano Holz Dummer; e DARLENE MANTHAY, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1984, portadora do CPF 866.626.272-91, e do RG 911046/SESDC/RO - Expedido em 31/03/2004, residente e domiciliada na Linha 02, Lote 31, Gleba 02, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de DARLENE MANTHAY, filha de Isaias Peter Manthay e de Ozilia Marquardt Gaske. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

LIVRO D-003
 FOLHA 216
 TERMO 001371
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.371
 095752 01 55 2019 6 00003 216 0001371 61
 Faça saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
 ARGEL BORGES DOS SANTOS e ROSILENE DIAS PIMENTA, Ele, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Paraná, 212, Jardim Marajá, em Bebedouro-SP, filho de JOÃO BORGES DOS SANTOS e de MARIA FERREIRA DOS SANTOS;
 Ela, de nacionalidade brasileira, Técnica Administrativa, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1982, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 1711, Centro, em Corumbiara-RO, filha de VALDIR DIAS PIMENTA e de CARLITA ROSA DE SOUZA.
 Faça saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
 Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
 Envio cópia ao Oficial do Tabelionato de Notas de Bebedouro-SP, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
 Corumbiara-RO, 17 de dezembro de 2019.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
 NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
 ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE COLORADO DO OESTE
 TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
 e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
 RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
 VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 002 TERMO
7487

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RONIEL BERNARDO DE OLIVEIRA, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1980, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, nº 5310, em Colorado do Oeste-RO, filho de ARCÍLIO GUALBERTO DE OLIVEIRA e de MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA Ela: MARLI DIAS CESÁRIO, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Reserva do Cabaçal-MT, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, nº 5310, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de VALDIVINO VITALINO CESÁRIO e de MARIA DIAS DE ALMEIDA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RONIEL BERNARDO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARLI DIAS CESÁRIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2019.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 203 vº TERMO 007881
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.881
095844 01 55 2019 6 00015 203 0007881 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON MEDINA DE OLIVEIRA e ELISIONETE BARBOSA DE SOUZA. Ele, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, portador do RG nº 0001004983/SESDEC - Expedido em 14/02/2006, CPF/MF nº 009.539.062-64, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Avenida Princesa Isabel, 4447, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, edson_dorado12@hotmail.com, filho de FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA e de ASUZENA MEDINA DORADO. Ela, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, portador do RG nº 643415/SESDEC - Expedido em 22/10/2013, CPF/MF nº 653.622.412-49, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1975, residente e domiciliada à Avenida Princesa Isabel, 4447, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, e-mail: elisionetebarbosa@gmail.com, filha de RAIMUNDO GASTÃO DE SOUZA e de RITA BARBOSA DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDSON MEDINA DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ELISIONETE BARBOSA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 17 de dezembro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

TABELIONATO DE PROTESTO

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDONIA

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail:
eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira Cavalcante Tabela
EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER AS pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor:RBS COMERCIO E SERVICOS TRANSPORTES EIRELI
CPF/CNPJ:18.624.302/0001-04 Protocolo: 224786

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 ate as 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, ate a data 18/12/2019 ,ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) nao pague(m)o titulo, ou suste (m) judicialmente, ate a data limite acima determinada, o protesto sera lavrado. Certifico que a data abaixo, e a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARA-MIRIM, 17 de dezembro de 2019.

LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA - Tabela Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDONIA

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 -
GUAJARÁ MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail:
eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira Cavalcante Tabela
EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor:OCIVALDO ARANHA MORENO CPF/CNPJ:933.657.992-49 Protocolo: 224740

Devedor:OCIVALDO ARANHA MORENO CPF/CNPJ:933.657.992-49 Protocolo: 224741

Devedor:ODALEA Oliveira DE SOUZA CPF/CNPJ:607.996.172-53 Protocolo: 224803

Devedor:0. OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ:08.609.412/0001-69 Protocolo:224803

Devedor:ANGELINA CAMINHA ALVES OJEDA CPF/CNPJ:349.259.702-59 Protocolo: 224917

Devedor:ANGELINA CAMINHA ALVES OJEDA CPF/CNPJ:14.850.405/0001-23 Protocolo: 224917

Devedor:ANGELINA CAMINHA ALVES OJEDA CPF/CNPJ:349.259.702-59 Protocolo: 224919

Devedor:ANGELINA CAMINHA ALVES OJEDA CPF/CNPJ:14.050.405/0001-23 Protocolo: 224919

Devedor:ANGELINA CAMINHA ALVES OJEDA CPF/CNPJ:349.259.702-59 Protocolo: 224920

Devedor:ANGELINA CAMINHA ALVES OJEDA CPF/CNPJ:14.850.405/0001-23 Protocolo: 224920

Devedor:VIACAO RONDONIA LTDA CPF/CNPJ:05.893.011/0005-95 Protocolo: 224924

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado (s),foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 ate as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, até a data 18/12/2019 ,ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) nao pague(m)o titulo, ou suste (m) judicialmente, até a data limits acima determinada, o protesto sera lavrado. Certifico que a data abaixo, e a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARA-MIRIM, 17 de dezembro de 2019.

Lucicleide Ferreira de Oliveira – Tabela Substituta

COMARCA DE JARU**JARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172885/2019

Devedor: ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 028.028.402-07

Protocolo: 172887/2019

Devedor: VALDECIR CARIAS CNPJ/CPF: 982.184.922-91

Protocolo: 172888/2019

Devedor: MARIO DE OLIVEIRA FABEZAKI CNPJ/CPF: 657.387.132-49

Protocolo: 172889/2019

Devedor: AILTON ARAUJO SOUSA CNPJ/CPF: 939.279.162-34

Protocolo: 172890/2019

Devedor: CICERO MARTINS FERREIRA CNPJ/CPF: 778.378.862-91

Protocolo: 172892/2019

Devedor: JOSÉ VANILDO DE LIMA SANTOS CNPJ/CPF: 422.329.452-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 20/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 18 de dezembro de 2019. (6 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172870/2019

Devedor: NELSON DE ARAUJO CNPJ/CPF: 789.325.302-97

Protocolo: 172871/2019

Devedor: NEUSA DIAS BARBOSA CNPJ/CPF: 162.314.222-91

Protocolo: 172872/2019

Devedor: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 778.385.642-04

Protocolo: 172873/2019

Devedor: VENINA DA PIEDADE FONSECA CNPJ/CPF: 542.595.686-04

Protocolo: 172874/2019

Devedor: VENINA DA PIEDADE FONSECA CNPJ/CPF: 542.595.686-04

Protocolo: 172875/2019

Devedor: JOSEANE TELES DA SILVA CNPJ/CPF: 062.267.774-86

Protocolo: 172878/2019

Devedor: MARINA DIAS ESTEVÃO CNPJ/CPF: 043.880.656-50

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 20/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 18 de dezembro de 2019. (7 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172855/2019

Devedor: JONILIO SOUZA DE AMORIM CNPJ/CPF: 112.364.657-09

Protocolo: 172856/2019

Devedor: NAIR ANTONIA DE JESUS SILVA CNPJ/CPF: 139.074.412-49

Protocolo: 172857/2019

Devedor: FRANCISCO NONATO SOUZA CNPJ/CPF: 113.572.902-68

Protocolo: 172858/2019

Devedor: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA CNPJ/CPF: 948.622.497-87

Protocolo: 172859/2019

Devedor: LAURENTINA DE OLIVEIRA ARAUJO CNPJ/CPF: 470.986.512-49

Protocolo: 172860/2019

Devedor: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA CNPJ/CPF: 948.622.497-87

Protocolo: 172863/2019

Devedor: JOSE XAVIER CNPJ/CPF: 267.600.531-68

Protocolo: 172864/2019

Devedor: CLEBER SOUZA ALVES CNPJ/CPF: 904.459.102-91

Protocolo: 172866/2019

Devedor: MARIA AURELI MILHOMES DE SOUZA CNPJ/CPF: 385.874.162-00

Protocolo: 172868/2019

Devedor: AMILTON LIMA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 745.658.002-25

Protocolo: 172869/2019

Devedor: NEUZA BRITO ANDRE CNPJ/CPF: 986.198.452-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 20/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 18 de dezembro de 2019. (11 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172843/2019

Devedor: MARCIO NUNES CABRAL DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 004.000.722-70

Protocolo: 172845/2019

Devedor: JACINTO INACIO COSTA CNPJ/CPF: 380.512.495-34

Protocolo: 172846/2019

Devedor: MARIA NILZA PEREIRA GUIMARÃES CNPJ/CPF: 001.323.532-02

Protocolo: 172847/2019

Devedor: DIUCELIO ALVES FERREIRA CNPJ/CPF: 778.504.402-34

Protocolo: 172848/2019

Devedor: ZILDA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 390.738.232-34

Protocolo: 172849/2019

Devedor: VALDETH ROCHA TOLEDO CNPJ/CPF: 778.383.352-72

Protocolo: 172850/2019

Devedor: CLEBER SOUZA ALVES CNPJ/CPF: 904.459.102-91

Protocolo: 172851/2019

Devedor: MARCIO ANDRÉ DE MENEZES CNPJ/CPF: 024.270.934-67

Protocolo: 172852/2019

Devedor: JOSE DOMINGOS DA SILVEIRA CNPJ/CPF: 713.247.202-04

Protocolo: 172853/2019

Devedor: JOZILANE OLIVEIRA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 008.090.142-54

Protocolo: 172854/2019

Devedor: LUZIA DA APARECIDA CARVALHO CNPJ/CPF: 586.413.942-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 20/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 18 de dezembro de 2019. (11 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172829/2019

Devedor: JOSE FRANCISCO DA SILVA CNPJ/CPF: 029.448.711-53

Protocolo: 172830/2019

Devedor: MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA CNPJ/CPF: 529.127.872-20

Protocolo: 172831/2019

Devedor: CLEIDIANE FERREIRA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 000.604.462-00

Protocolo: 172832/2019

Devedor: DIRONY PEREIRA CNPJ/CPF: 008.352.122-46

Protocolo: 172835/2019

Devedor: RUDI WECKWERTH CNPJ/CPF: 176.521.629-04

Protocolo: 172836/2019

Devedor: ANTONIO CARIAS DE MACEDO CNPJ/CPF: 778.503.002-20

Protocolo: 172838/2019

Devedor: MARIA NILZA PEREIRA GUIMARÃES CNPJ/CPF: 001.323.532-02

Protocolo: 172839/2019

Devedor: CLEBER SOUZA ALVES CNPJ/CPF: 904.459.102-91

Protocolo: 172840/2019

Devedor: ILDO IMIDIO DE MIRANDA CNPJ/CPF: 420.894.172-34

Protocolo: 172841/2019

Devedor: IOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 387.896.395-53

Protocolo: 172842/2019

Devedor: MARCOS PINTO MODESTO CNPJ/CPF: 723.300.072-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 20/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 18 de dezembro de 2019. (11 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172817/2019

Devedor: MARIVALDO DE SOUZA SILVA CNPJ/CPF: 528.636.202-82

Protocolo: 172818/2019

Devedor: MARIA AURELI MILHOMES DE SOUZA CNPJ/CPF: 385.874.162-00

Protocolo: 172819/2019

Devedor: MARIA AURELI MILHOMES DE SOUZA CNPJ/CPF: 385.874.162-00

Protocolo: 172820/2019

Devedor: MARIA AURELI MILHOMES DE SOUZA CNPJ/CPF: 385.874.162-00

Protocolo: 172821/2019

Devedor: MARIA DE LOUDES RODRIGUES DAMACENA CNPJ/CPF: 627.254.752-87

Protocolo: 172822/2019

Devedor: ELIANA SCHIMITE CNPJ/CPF: 723.327.862-87

Protocolo: 172823/2019

Devedor: JOSE WALFRAN CNPJ/CPF: 003.701.067-09

Protocolo: 172824/2019

Devedor: ELSON SANTOS PEREIRA CNPJ/CPF: 726.881.652-91

Protocolo: 172826/2019

Devedor: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS CNPJ/CPF: 169.942.078-54

Protocolo: 172827/2019

Devedor: JASIEL WECWERTH CNPJ/CPF: 599.728.072-15

Protocolo: 172828/2019

Devedor: JURANDIR OLIVEIRA DUARTE CNPJ/CPF: 016.421.272-80

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 20/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 18 de dezembro de 2019. (11 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172802/2019

Devedor: MARIA DE LURDES FOGASSA DE ARAUJO CNPJ/CPF: 630.778.762-72

Protocolo: 172803/2019

Devedor: JULIANA DE GOÉS PÁDUA CNPJ/CPF: 926.000.932-49

Protocolo: 172804/2019

Devedor: ELZIRA DA SILVA GODOY CNPJ/CPF: 485.574.202-34

Protocolo: 172806/2019

Devedor: NELSON DE ARAUJO CNPJ/CPF: 789.325.302-97

Protocolo: 172807/2019

Devedor: NELSON DE ARAUJO CNPJ/CPF: 789.325.302-97

Protocolo: 172808/2019

Devedor: JOSÉ PEREIRA SILVA CNPJ/CPF: 369.408.522-04

Protocolo: 172809/2019

Devedor: FLAVIO ANASTACIO CORREIA. CNPJ/CPF: 753.804.209-15

Protocolo: 172810/2019

Devedor: EDILEUZA SANTOS PIRES CNPJ/CPF: 635.745.782-53

Protocolo: 172811/2019

Devedor: MARIA LOPES DA COSTA CNPJ/CPF: 290.078.012-87

Protocolo: 172813/2019

Devedor: MARIA PURISSIMA FERREIRA SILVA CNPJ/CPF: 438.132.242-87

Protocolo: 172815/2019

Devedor: VILACILDO SOARES DA CRUZ CNPJ/CPF: 290.411.122-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 20/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 18 de dezembro de 2019. (11 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172789/2019

Devedor: EDIEL DIAS ALVES CNPJ/CPF: 019.316.132-06

Protocolo: 172792/2019

Devedor: MANOEL VIEIRA LIMA CNPJ/CPF: 362.525.819-68

Protocolo: 172793/2019

Devedor: GEICIANI LOPES LAMBORGUINI CNPJ/CPF: 778.385.482-68

Protocolo: 172794/2019

Devedor: VALDETH ROCHA TOLEDO CNPJ/CPF: 778.383.352-72

Protocolo: 172795/2019

Devedor: CLEUMA ALAVES SILVA CNPJ/CPF: 963.465.582-34

Protocolo: 172796/2019

Devedor: ROBERTO VENTURA PEREIRA CNPJ/CPF: 709.365.362-68

Protocolo: 172797/2019

Devedor: ENOQUE DE MOURA DIAS CNPJ/CPF: 720.944.782-20

Protocolo: 172798/2019

Devedor: ALICE BARBOSA CNPJ/CPF: 162.678.262-87

Protocolo: 172799/2019

Devedor: PEDRO MEDEIROS DA SILVA CNPJ/CPF: 042.174.477-44

Protocolo: 172800/2019

Devedor: NELSON DE ARAUJO CNPJ/CPF: 789.325.302-97

Protocolo: 172801/2019

Devedor: NELSON DE ARAUJO CNPJ/CPF: 789.325.302-97

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 20/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 18 de dezembro de 2019. (11 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 114

TERMO 001790

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.790

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NADINALDO GUIMARÃES DE SOUZA e IVONE DE OLIVEIRA ALVES.

ELE, natural de Porto Seguro-BA, nascido em 28 de abril de 1977, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha, 628, km 80, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de AGNALDO ANTONIO DE SOUZA e de NADJA GUIMARÃES DE SOUZA.

ELA, natural de Icaraima-PR, nascida em 07 de novembro de 1971, profissão agricultora, estado civil viúva, residente e domiciliada na Linha, 628, km80, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de RUBENS DE OLIVEIRA e de MARIA LUIZA DOS SANTOS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de NADINALDO GUIMARÃES DE SOUZA e a contraente, continuou a adotar o nome de IVONE DE OLIVEIRA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2019.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

LIVRO D-005

FOLHA 113

TERMO 001789

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.789

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON DIECHSON DOS SANTOS NIZA e MARCKILANE DE OLIVEIRA SILVA.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 25 de abril de 1984, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 60 Km 29, Neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de ANICIO GONÇALVES NIZA e de CLEUSA DOS SANTOS NIZA.

ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 17 de janeiro de 1983, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 60, Km 29, Neste Distrito De Tarilândia, em Jaru-RO, filha de FLORENTINO DA SILVA FERREIRA e de ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de MAICON DIECHSON DOS SANTOS NIZA e a contraente, passou a adotar o nome de MARCKILANE DE OLIVEIRA SILVA NIZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2019.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015768

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS RAYAN VERDAN VALE, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 2000, residente e domiciliado à Rua Ademir Ribeiro, 449, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de LUCAS RAYAN VERDAN VALE, filho de MARILENE VERDAN DO VALE; e ÉRICA BUGE VENTURA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 2001, residente e domiciliada à Rua João Goulart, 889, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de ÉRICA BUGE VENTURA, filha de ELIAS VENTURA RAMALHO e de MARIVALDA BUGE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015769

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGMAR IMBURANA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1990, residente e domiciliado à Avenida Gonçalves Dias, 3518, Bairro Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar o nome de AGMAR IMBURANA DE OLIVEIRA, filho de ADIMAR ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA IMBURANA DE OLIVEIRA; e JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1997, residente e domiciliada à Avenida Gonçalves Dias, 3518, Bairro Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar no nome de JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA, filha de VALTER PAULO DE OLIVEIRA e de SILVANA OLIVEIRA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015770

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBERSON FERREIRA PEIXOTO, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1987, residente e domiciliado à

Rua Ipanema, 59, Bairro Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de CLEBERSON FERREIRA PEIXOTO, , filho de IDAIR JUSTINO PEIXOTO e de MARLENE FERREIRA PEIXOTO; e ROSICLÉIA LUCIANA PRUDENTE DIAS de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Ipanema, 59, Bairro Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ROSICLÉIA LUCIANA PRUDENTE DIAS PEIXOTO, , filha de SÔNIA PRUDENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 17 de dezembro de 2019.
Verônica Pimentel Nascimento Brongel
Escrevente**COMARCA DE PIMENTA BUENO****PIMENTA BUENO**

LIVRO D-027

FOLHA 218

TERMO 012408

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.408

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****
ELIAS EVANGELISTA ALVES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1986, residente e domiciliado à Rua André Alves Altoe, 528, Loteamento Altoe, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOÃO GONÇALVES DE ALMEIDA e de MARIA ALVES DE ALMEIDA; e **CLÉLIA STORCH BALDUINO BARBOSA** de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua André Alves Altoe, 528, Loteamento Altoe, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ULCIMAR BALDUINO BARBOSA e de RUTH MARIA STORCH BARBOSA.*****
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 17 de dezembro de 2019.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027

FOLHA 219

TERMO 012409

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.409

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:ªal
CLÓVIS VILA, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciado, natural de Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1973, residente e domiciliado à Rua José de Alencar, 971, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de REINALDO VILA e de DEJANIRA DE ARAUJO VILA; e **LUZIA JOSÉ GOMES** de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1974, residente e domiciliada à Rua Petrólio Camargo, 2118, São José, em Espigão D' Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de MANOEL JOSÉ GOMES e de OLÍVIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES.ªal
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.ªal
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.ªal

Pimenta Bueno-RO, 17 de dezembro de 2019.

Gesiel Pereira Albuquerque
Tabelião Substituto

LIVRO D-027

FOLHA 213

TERMO 012403

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.403

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****
JÉTERSON MIRANDA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão analista de sistemas, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1992, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, 400, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 79.700-000, filho de SOLIMAR GOMES e de CELMA MIRANDA GOMES; e **DAIANE DA SILVA** de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua Pinheiro Machado, 551, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOCIMAR NOGUEIRA DA SILVA e de SILVANIA INÁCIO DA SILVA.***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2019.

 Lenise Hentschke
 Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027

FOLHA 215

TERMO 012405

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.405

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****
MOYSÉS PEREIRA LIMA JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão médico, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1987, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, 580, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de ; e **SARA LOPES DA SILVA ROCHA** de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1990, residente e domiciliada à Rua Valdir May, 1377, Liberdade, em Cacoal-RO, filha de NORIVALDO RUI ROCHA e de MARINICE LOPES DA SILVA.***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.***** Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.***

Pimenta Bueno-RO, 16 de dezembro de 2019.

 Lenise Hentschke
 Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027

FOLHA 214

TERMO 012404

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.404

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***
WELITON FERREIRA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Princesa Isabel, 864, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de MAURO PEREIRA DE FREITAS e de CRISTINA FERREIRA DA CRUZ; e **FRANCIELY FELICIANO PEREIRA** de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Sinop-MT, onde nasceu no dia 21 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua Princesa Isabel, 864, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ORIVAL FELICIANO PEREIRA e de ROSANGELA GOMES FELICIANO.***

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.***

Pimenta Bueno-RO, 13 de dezembro de 2019.

 Lenise Hentschke
 Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027

FOLHA 217

TERMO 012407

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.407

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***

DEUZINEY NEROS SOBRINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em refrigeração, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1981, residente e domiciliado na BR 421, km 51, Linha C-20, Travessão B-20, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de OLARIPES LUCIANO SOBRINHO e de DALVA NEROS SOBRINHO; e **NUBIA CRISTINA SOUZA SILVA** de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Nações Unidas, 509, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA e de ELIENE MARIA DE SOUZA.***

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.***

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.***

Pimenta Bueno-RO, 16 de dezembro de 2019.

 Lenise Hentschke
 Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027

FOLHA 216

TERMO 012406

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.406

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*****

ÉLESSANDRO DE OLIVEIRA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Raposo Tavares, 333, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de HERONICIO FERREIRA LIMA e de LÍDIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LIMA; e *****

DÁRIA INGRID OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade , de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Fernando de Noronha, 120, Triângulo Verde, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de DELVANI GONÇALVES DA SILVA e de DEOLINDA CABRAL DE OLIVEIRA.*****

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.*****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****

Pimenta Bueno-RO, 16 de dezembro de 2019.

 Lenise Hentschke
 Tabeliã e Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA 14.314.050/0001-58 220632

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando

o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 19/12/2019 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

EDSONALDO DE JESUS ROCHA 001.764.375-92 221030

GIL JEFERSON PEREIRA PEDROSO 456.999.922-00 221031

PATRICIA PEREIRA DA SILVA 018.559.762-93 221033

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 20/12/2019 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 18 de dezembro de 2019.

VALDIRENE BETINE NEVES

TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.997- ALEXANDRE DE SOUZA RODRIGUES com ELENA LUCIANE AVELINO ROSA.

Ele, solteiro, Repositor, natural de Ouro Preto do Oeste - RO.

Filho de JOSÉ PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS NETO, e dona LORENI DE SOUZA CAVALCANTE.

Ela, solteira, Aux. de Produção, natural de Rolim de Moura - RO. Filho de VALTAIR ROSA, e dona HELENA MARIA AVELINO ROSA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.998- EVAIR PORFIRIO FERREIRA com JOSIANE BOSSA MARTINS.

Ele, divorciado, Agente de Segurança, natural de Corbélia - PR.

Filho de RAIMUNDO PORFIRIO FERREIRA, e dona IZABEL BMARIA FERREIRA.

Ela, divorciada, Cabelwireira, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de OSVALDO MARTINS, e dona NEUZA BOSSA MARTINS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.000- IGOR LUIZ ROVANI com JAQUELINE GATTO DIAS.

Ele, solteiro, Médico Veterinário, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de NEUDI ROVANI, e dona ANGELA MARIA ORFANELLI ROVANI.

Ela, solteira, Médica, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de FRANCISCO DE ASSIS DIAS, e dona MARTA LUCIA GATTO DIAS.

Residentes Neste Município.

Nº-18.001- KAZUO HIDAKA com LEILA MARCIA BARBIERI.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Pompéia - SP.

Filho de TOKUITSU HIDAKA, e dona HISAKO HIDAKA.

Ela, divorciada, Do lar, natural de São Gabriel da Palha - ES.

Filho de MIGUEL BARBIERI, e dona DEODATA TAVARES BARBIERI.

Residentes Neste Município.

Nº-18.002- DIEIMES DANIEL DA SILVA SOUZA com SUELEN LUIZ MEIRA.

Ele, solteiro, Desossador, natural de Presidente Médici - RO.

Filho de ERIVALDO DANIEL DE SOUZA, e dona LUIZA PEREIRA DA SILVA.

Ela, solteira, Faqueira, natural de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Filho de SULIMAR MEIRA, e dona IVANILDA LUIZ.

Residentes Neste Município.

Nº-18.003- ADEILTON MARQUES FAGUNDES com JUCIMARA FERREIRA DE OLIVEIRA.

Ele, solteiro, Agente de Saude, natural de Porto Nacional - TO.

Filho de JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO, e dona IZOLMIRA FAGUNDES DO NASCIMENTO.

Ela, solteira, Aux de Serviços Gerais, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, e dona MAURA FERREIRA DE OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.004- SETEMBRINO GLORIO DA SILVA com VANIRA FÁTIMA BERTOLOMEU.

Ele, divorciado, Encanador, natural de Chopinzinho - PR.

Filho de ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, e dona MARIA CAROTLDE BRASIL.

Ela, divorciada, do Lar, natural de Ibema - PR.

Filho de IZAIAS BERTOLOMEU, e dona ROSALINA BERTOLOMEU.

Residentes Neste Município.

Nº-18.005- FRANCISCO BELARMINO NETO com SELMA DOS REIS MARIA BONFIM.

Ele, viúvo, Agricultor, natural de Bodocó - PE.

Filho de JOÃO BELARMINO DE SOUZA, e dona MARIA ARCANJA DA CONCEIÇÃO.

Ela, viúva, do Lar, natural de Campo Bonito - PR.

Filho de GERALDO DOS REIS MARIA, e dona ISOLINA SILVEIRA MARIA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.006- JOVENAL DOS REIS com CARMEN FILOMENA FERREIRA.

Ele, divorciado, Motorista, natural de Coronel Freitas - SC.

Filho de OTAVIO DOS REIS, e dona MARIA JULIA DOS REIS.

Ela, divorciada, pensionista, natural de Mamborê - PR.

Filho de PAULO LUIZ FERREIRA, e dona MARIA FILOMENA FERREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.007- ZACARIAS DA SILVA NETO com ALINE DA SILVA GOMES.

Ele, solteiro, Est. Automotivo, natural de Santa Luzia D'Oeste - RO.

Filho de CLIDIO JESUS DA SILVA, e dona IVANETE EDITE DA CONCEIÇÃO.

Ela, solteira, Designer Grafica, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de HELIO GOMES, e dona REGIANE APARECIDA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2479/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura - Ro, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VITOR HUGO VIEIRA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 524.096.192-15 Protocolo: 10611/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: DEVALDO DE SOUSA ROGERIO CPF/CNPJ: 815.807.462-68 Protocolo: 10628/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10633/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10634/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10635/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10636/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10637/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10638/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10639/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10640/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10641/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10642/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10643/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10644/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10645/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10646/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10647/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10648/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10649/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.271.137-07 Protocolo: 10650/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10651/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10652/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10653/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10654/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10655/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10656/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10657/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10658/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10659/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10660/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10661/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10662/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10663/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ:
022.271.137-07 Protocolo: 10664/2019 Data Limite Para
Comparecimento: 20/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. ROLIM DE MOURA - RO, 18 de Dezembro de 2019 ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 104 TERMO 014704
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.704

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILLY NELSON DE BRITO PEREIRA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Linha 145, s/n, Sítio Ebenezer, Zona Rural, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de NELSO PEREIRA e de MARIALICE CORREA DE BRITO; Ela: EVA SOUZA SOBRINHO, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, monitora de onibus escolar, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 20 de maio de 1996, residente e domiciliada na Linha 145, s/n, Sítio Ebenezer, Zona Rural, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de PAULO DA SILVA SOBRINHO e de NEUZA SANTOS SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILLY NELSON DE BRITO PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EVA SOUZA SOBRINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de dezembro de 2019.

Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-044 FOLHA 105 TERMO 014705
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.705

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HEBER POSSMOSER, divorciado, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1982, residente e domiciliado à Rua dois mil duzentos e quinze, nº 6058, Bairro: Setor 22, em Vilhena-RO, , filho de VALDIR POSSMOSER e de LUZINETE RODRIGUES POSSMOSER; Ela: ELIETE SOUSA PEREIRA, divorciada, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agente comunitária de saúde, natural de Sao Domingos do Maranhão-MA, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Rua: dois mil duzentos e quinze nº 6058, Bairro: Setor 22, em Vilhena-RO, , filha de RAIMUNDO NONATO PEREIRA SOBRINHO e de LUÍSA SOUSA PEREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HEBER POSSMOSER. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIETE SOUSA PEREIRA POSSMOSER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de dezembro de 2019.

Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 106 TERMO 014706

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.706

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCELO FARIAS DE SOUZA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, tratorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Hortecia, 2903, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de LUDIO FERREIRA DE SOUZA e de ADRIANA APARECIDA DE FARIAS; Ela: KAROLAYNE FRANCISCA SOARES, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua Hortecia, 2903, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de AGEU ALVES SOARES e de ANGELA FRANCISCA CARDOSO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO FARIAS DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KAROLAYNE FRANCISCA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de dezembro de 2019.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 107 TERMO 014707

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.707

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua 24, 2980, Cidade Verde I, em Vilhena-RO, CEP: 76.982-802, , filho de JOAO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS; Ela: MÁRCIA DA ROSA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1987, residente e domiciliada à Rua 24, 2980, Cidade Verde I, em Vilhena-RO, CEP: 76.982-802, , filha de ANTONIO JOÃO DA ROSA e de MARIA EVA FRANCISCA DA ROSA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIA DA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de dezembro de 2019.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 108 TERMO 014708

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.708

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILLIAN CÉZAR SANTOS AQUINO, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua João Maria de Lima, 3495, Jardim America, em Vilhena-RO, , filho de LEONEL FERNANDES AQUINO e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS; Ela: ANA PAULA ROSNE DE LIMA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Chupinguaia-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1988, residente e domiciliada à Rua João Maria de Lima, 3945, Jardim America, em Vilhena-RO, , filha de CLAUDENIR FERREIRA DE LIMA e de IZABEL ROSNE. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILLIAN CÉZAR SANTOS AQUINO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA PAULA ROSNE DE LIMA AQUINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de dezembro de 2019.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: I. DE S. O. SANTOS CPF/CNPJ: 10.670.201/0001-50 Protocolo: 476147A Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: I. DE S. O. SANTOS CPF/CNPJ: 10.670.201/0001-50 Protocolo: 476094A Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: I. DE S. O. SANTOS CPF/CNPJ: 10.670.201/0001-50 Protocolo: 476148A Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: IVANI DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 773.593.212-04 Protocolo: 476147 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: IVANI DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 773.593.212-04 Protocolo: 476094 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: IVANI DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 773.593.212-04 Protocolo: 476148 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: JACKSON HENRIQUE DAS ILVA CPF/CNPJ: 532.026.942-00 Protocolo: 476321 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: JULIANO FERREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 898.319.181-34 Protocolo: 476306 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: KELY CRISTINA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 959.921.382-34 Protocolo: 476280 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: LUCAS FARIAS MOTA CPF/CNPJ: 012.984.502-76 Protocolo: 476287 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: MATHEUS APOINAN SOARES CPF/CNPJ: 039.765.892-33 Protocolo: 476311 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: MIRLEY DE LOURDES BARBOSA DE LIMA CPF/CNPJ: 316.576.052-72 Protocolo: 476345 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: NUTRIGENS NUT MELH GEN E SERV V CPF/CNPJ: 04.233.372/0001-19 Protocolo: 476378 Data Limite Para Comparecimento: 23/12/2019

Devedor: PAULO BELEM CPF/CNPJ: 290.122.442-34 Protocolo: 476288 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: RONIGLEIS PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 897.446.592-20 Protocolo: 476308 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. VILHENA - RO, 18 de Dezembro de 2019 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GARRA TRANSPORTES IND. E COM. LTDA CPF/CNPJ: 11.926.626/0001-40 Protocolo: 49158 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: JS RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 16.418.268/0001-88 Protocolo: 49184 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: LUCILO MOREIRA VILALBA CPF/CNPJ: 139.485.551-68 Protocolo: 49178 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: MAIARA DA SILVA ASBECK CPF/CNPJ: 964.714.842-91 Protocolo: 49179 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: OLMIR OLIVEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 106.519.502-87 Protocolo: 49188 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: PAULO PAVANATTO CPF/CNPJ: 743.755.639-15 Protocolo: 49185 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: R C CORDEIRO LIMA TRANSPORTES CPF/CNPJ: 31.883.839/0001-49 Protocolo: 49177 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: SERGIO ANTONIO RECH CPF/CNPJ: 326.008.952-72 Protocolo: 49161 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: TALLITA DO NASCIMENTO MEDEIROS CPF/CNPJ: 126.989.567-20 Protocolo: 49157 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA CPF/CNPJ: 00.308.668/0001-09 Protocolo: 49195 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

Devedor: VILSON DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 351.504.832-49 Protocolo: 49187 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. VILHENA - RO, 18 de Dezembro de 2019 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.394

LIVRO D-015 FOLHA 194

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 194 0004394 08

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. WINDIS DA SILVA COSTA e MAIARA SILVA LOPES. O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com dezoito (18) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 01 de novembro de 2001 (01/11/2001), residente e domiciliado na Linha 8ª, km 12, Gleba 04, Lote 51, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de SEBASTIÃO GOMES DA COSTA e de SILMÁRIA VERGILIO DA SILVA COSTA, brasileiros, casados, ele lavrador, ela do lar, residentes e domiciliados na Linha 8ª, Km 12, Gleba 04, Lote 51, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com dezoito (18) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 08 de outubro de 2001, residente e domiciliada na Linha 52, Sentido Urupá, Km 06, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de ANTONIO WERNKE LOPES e de LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, brasileiros, solteiros, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 52, Sentido Urupá, km 06, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WINDIS DA SILVA COSTA. Que após

o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MAIARA SILVA LOPES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 18 de dezembro de 2019.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 013

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.513

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RAINOLDO HENRIQUE HAACK DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Estudante, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.509.148/SSP/RO - Expedido em 18/01/2016, inscrito no CPF/MF 072.126.461-13, residente e domiciliado na RO-460, Lote 82, Gleba 06, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de EDSON SOUZA NERES e de MARINALVA KEIBER HAACK; e DANIELY FLORENCIO PONTES de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.629.946/SSP/RO - Expedido em 09/01/2018, inscrita no CPF/MF 055.327.972-69, residente e domiciliada à Rua Rio Purus, 1794, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ROBERTO PONTES e de VILMA FATIMA FLORENCIO, continuou a adotar o nome de DANIELY FLORENCIO PONTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 17 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 012

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.512

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WELLINGTON AUGUSTO CIPRIANO SANTOS, de nacionalidade , lavrador, solteiro, natural de Aparecida-SP, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.332.945/SSP/RO - Expedido em 04/10/2012, inscrito no CPF/MF 016.309.612-05, residente e domiciliado à Rua Alagoas, s/nº, Setor 05, em Buritis-RO, filho de MILTON SNES DO NASCIMENTO SANTOS e de CLENILDA CIPRIANO SANTOS; e MAISA DOS SANTOS FERREIRA de nacionalidade brasileira, repositora de mercadorias, solteira, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 15 de abril de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.661.772/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 038.972.292-85, residente e domiciliada à Rua Alagoas, s/nº, Setor 05, em Buritis-RO, filha de JOSÉ PAULO FERREIRA e de EDILEUZA VIANA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de MAISA DOS SANTOS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 17 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 011

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.511

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ NEGRÃO, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Rancharia-SP, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1951, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.117.960/SSP/PR, inscrito no CPF/MF 030.175.298-27, residente e domiciliado à Rua Belém, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filho de DURVALINO NEGRÃO e de LEONARDA ANTUNES GARCIA; e LAURIZA OLIVEIRA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Alcobaça-BA, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1962, portadora da Cédula de Identidade RG nº 922.530/SSP/RO - Expedido em 07/06/2004, inscrita no CPF/MF 871.093.362-04, residente e domiciliada à Rua Belém, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ANTONIO PEREIRA DE SOUSA e de EDITE OLIVEIRA DE SOUSA, continuou a adotar o nome de LAURIZA OLIVEIRA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 17 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 014

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.514

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

CLAUDIR ANTONIO CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Santo Antônio do Sudoeste-PR, onde nasceu no dia 20 de maio de 1975, portador Cédula de Identidade RG nº 556.738/SSP/RO - Expedido em 22/08/1994, inscrito no CPF sob nº 583.107.972-49, residente e domiciliado à Rua Vilhena, 2208, Setor 04, em Buritis-RO, filho de AVELINO CARDOSO e de IRACEMA CARDOSO; e FLAVIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Santa Efigênia de Minas-MG, onde nasceu no dia 04 de julho de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 996.933/SSP/RO - Expedido em 26/01/2006, portadora da CPF sob nº 974.872.792-00, residente e domiciliada à Rua Vilhena, 2208, Setor 04, em Buritis-RO, filha de GERALDO NICOMEDES DE OLIVEIRA e de SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA, continuou a assinar FLAVIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 17 de dezembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 111
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 857

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLIVIO LUCIO DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, viúvo, natural de Ibicaba-ES, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1942, inscrito no CPF/MF 186.790.136-68, portador da Cédula de Identidade RG nº 669263/DGPC/MG - Expedido em 25/04/2018, residente e domiciliado na Linha Terra Roxa, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de JOAQUIM LUCIO SOBRINHO e de MARIA ROSA LIANDRO; e ANTÔNIA OLIVEIRA ROCHA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, natural de Tabuleiro do Norte-CE, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1955, inscrita no CPF/MF 327.107.982-04, portadora da Cédula de Identidade RG nº 278631/SESDEC/RO - Expedido em 29/07/2010, residente e domiciliada à Rua Idalva Fraga Moreira, 2922, JK III, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-416, filha de FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA e de MARIANA PINHEIRO ROCHA. A contraente continuou a adotar o nome de ANTÔNIA OLIVEIRA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Campo Novo de Rondônia-RO, 16 de dezembro de 2019.
Valéria Roberta Silva Borges
Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 308/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques - Ro, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO BATISTA BRAMUSS MOREIRA CPF/CNPJ: 099.641.356-10 Protocolo: 2609/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. COSTA MARQUES - RO, 18 de Dezembro de 2019 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-020 FOLHA 236 TERMO 005840
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.840

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVANDO CORRÊA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste - RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1994, residente e domiciliado na Linha MA-61, Lote 167, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste - RO, filho de EDILSON CORRÊA e de ZENI DA SILVA CORRÊA; e SHEILA FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1993, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EDILEUZA RODRIGUES DE SOUZA. Os contraentes coabitam desde 20 de abril de 2014, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Machadinho D Oeste-RO, 12 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 237 TERMO 005841
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.841

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS FERREIRA TAVARES, de nacionalidade brasileira, de profissão electricista de automóvel, de estado civil solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 2001, residente e domiciliado na Rua Pinta Silgo, 3621, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANDRÉ GOMES TAVARES e de ENILZA FERREIRA LOUZADA; e THALIA DOS ANJOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão repositora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1997, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FRANCISCO ELIVALDO DOS SANTOS e de MARIA LOURDES DOS ANJOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de dezembro de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 238 TERMO 005842
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.842

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONE SOUZA ABRANTES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Linha MC-01, Km 25, Oriente Novo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de DIVINO DA COSTA e de MARIA DA PENHA; e SARA BISPO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SALVADOR BISPO DOS SANTOS e de MARIA NALVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o

na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 239 TERMO 005843
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.843

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO XAVIER DA SILVA BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão montador de móveis, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva, 3878, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de ORLANDO BATISTA e de IRACEMA XAVIER DA SILVA; e ZÉLIA THOMAZ FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agente de Suporte, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1986, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de AMERICO FERREIRA NETO e de NILDA THOMAZ FERREIRA. Os contraentes coabitam desde 10 de janeiro de 2009, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 240 TERMO 005844
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.844

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 14 de julho de 1975, residente e domiciliado na Rua Macapá, 4018, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANTONIO JOSÉ SOARES e de MARIA RODRIGUES SOARES; e EDILEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 24 de junho de 1984, residente e domiciliada no mesmo do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GERONIMO GOMES DE OLIVEIRA e de ANTONIA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 12 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 241 TERMO 005845
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.845

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDISON DA SILVA MOURA, de nacionalidade brasileira, de profissão gari, de estado civil solteiro, natural de Arenópolis-MT, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Roraima, 4168, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de NORBERTO GOMES DE MOURA e de JANDIRA DA SILVA MOURA; e ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1992, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de JOSÉ

CÍCERO DOS SANTOS e de MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO. Os contraentes coabitam desde 30 de março de 2009, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 13 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 242 TERMO 005846
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.846

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KAIO FIRMINO BOHRER, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Aimores-MG, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Linha MP-67, Km 10, Lote 360, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: kaio.firmino@gmail.com, filho de SALVADOR DO CARMO BOHRER e de MARIA MADALENA SILVA BOHRER; e ANDRÉIA WERUS GZESCHNIK de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 27 de julho de 1998, residente e domiciliada na Linha MA 33, Km 18, Lote 602, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de LUIZ GZESCHNIK e de SOFIA WERUS GZESCHNIK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 13 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 244 TERMO 005848
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.848

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON LEITE DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Linha MA 28, Km 75, Lote 95, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, , filho de NATANAEL GALDINO DE ALMEIDA e de EUBANÍZIA LEITE PINHEIRO DE ALMEIDA; e LEIDIANE LEMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1996, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, , filha de OSMARIO HONORIO DA SILVA e de DILVA LEMES DA SILVA. Os contraentes coabitam desde 27 de fevereiro 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 243 TERMO 005847
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.847

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEIR MALAQUIAS FREIRE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1970, residente e domiciliado na Linha 12, Km 45, Lote 055, Gleba 04, PA Belo Horizonte, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CLAUDIO FREIRE e de MADALENA MALAQUIAS FREIRE;

e VALDINÉIA VAZ DE BARROS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Jaruro, email: não declarado, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ ALVES DE BARROS e de JOAQUINA VAZ DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 245 TERMO 005849

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.849

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE LIMA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Linha LJ-27, Km 60, Lote 314, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALCIDES VIEIRA DA SILVA e de EVA DE BRITO LIMA; e ANNE CAROLINE DE FREITAS LISBOA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaruro, email: não declarado, onde nasceu no dia 25 de junho de 2003, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SECUNDINO LISBOA FILHO e de SUZANA RODRIGUES DE FREITAS LISBOA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de dezembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PUERARI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRE CPF/CNPJ: 13.962.335/0001-32 Protocolo: 2258/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a

comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 18 de Dezembro de 2019 DANIELLE CHIODI NOGUEIRA OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 073 TERMO 007387

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.387

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO BEVILAQUA DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1988, residente e domiciliado na Linha 132, S/N, Lote 59, Zona Ruraç, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ELUISIO TAVARES DE LIMA e de ELIZA APARECIDA BEVILAQUA DE LIMA; e SIMONE BAMBULIM DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Linha 132, S/N, Lote 59, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DE FÁTIMA BAMBULIM DOS SANTOS. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LEANDRO BEVILAQUA DE LIMA e SIMONE BAMBULIM DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 18 de dezembro de 2019.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 073 TERMO 007386

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.386

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JERÔNIMO VIEIRA DANTAS FILHO, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1992, residente e domiciliado à Av. São João Batista, 2224, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JERÔNIMO VIEIRA DANTAS e de MARIA ZULEIDE DE FREITAS DANTAS; e KEWRY MARIOBO FRANCK de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Av. São João Batista, 2224, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de MOACIR FRANCISCO FRANCK e de ANA MARIOBO FRANCK. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JERÔNIMO VIEIRA DANTAS FILHO e KEWRY MARIOBO FRANCK DANTAS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 18 de dezembro de 2019.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste - Ro, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: KASSIA CAETANO FERREIRA CPF/CNPJ: 031.056.572-31 Protocolo: 1685/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. SANTA LUZIA D'OESTE - RO, 18 de Dezembro de 2019 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste - Ro, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EMPLACAR SERVICOS DE ESTAMPAGEM DE CPF/CNPJ: 10.809.682/0002-12 Protocolo: 1686/2019 Data Limite Para Comparecimento: 20/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. SANTA LUZIA D'OESTE - RO, 18 de Dezembro de 2019 BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA TABELIÃO DE PROTESTO

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 065 vº TERMO 001728

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALISSON GABRIEL DE OLIVEIRA NUNES e MONYC ALVES BALDUINO

ELE, brasileiro, balconista de farmácia, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 4134, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de GOIMBRAS NUNES CAVALHEIRO e de MARLICE TORQUATO DE OLIVEIRA; ELA, brasileira, secretária, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 2001, residente e domiciliada na Av. Juscelino Kubitschek, 4165, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de WIRLEI OLIVEIRA BALDUINO e de GIOVANA ALVES VIEIRA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de WALISSON GABRIEL DE OLIVEIRA NUNES e a declarante adotará o nome de MONYC ALVES BALDUINO NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 17 de dezembro de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado - Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-018 FOLHA 110 TERMO 004610

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.610

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO PEREIRA PÔRTO, de nacionalidade brasileira, bancário, solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 20 de julho de 1981, residente e domiciliado à Rua São Miguel, nº 1800, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de FIRMINO DE SOUZA PÔRTO e de MARIA PEREIRA PÔRTO; e ROSILENE RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1984, residente e domiciliada à Rua São Miguel, nº 1800, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ DE MELO DA SILVA e de MARIA RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os contraentes não alterarão seus nomes.

Documentos do contraente: FLÁVIO PEREIRA PÔRTO, 656107/SSP/RO - Expedido em 20/07/1981, CPF: 658.482.092-00.

Documentos da contraente: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA, 625379/SESDEC/RO - Expedido em 16/02/2004, CPF: 906.282.842-68.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019.

Alice Felipe dos Anjo - Escrevente Autorizada